



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2019 – São Paulo, terça-feira, 02 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: LUIZ CELONI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Considerando que o pleito de reafirmação da DER foi formulado na data de 24 de agosto de 2018, após o trânsito em julgado, ocorrido em 02 de agosto de 2018, conforme certidão de ID n.º 10856290, prejudicada sua apreciação.

2 – Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requisitando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 – Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimentos, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6265

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-55.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP345185 - VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO E SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES E SP392766 - VANESSA CRISTINA FREIRE) X JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA(SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI) X BANCO DO BRASIL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo, atual denominação de HSBC Bank Brasil S/A, embarga de declaração (fl. 1187/1188) a decisão de fl. 1183/1186, apontando a existência de omissão. Alega que o Juízo não analisou seu requerimento para que fossem trazidos aos autos os comprovantes dos depósitos dos valores e dos bens sequestrados do corréu João Henrique Prado Garcia, na ação penal movida pelos mesmos fatos, cuja perda foi decretada em favor da autora. Decide. Assiste razão à embargante, pois eventuais bens e valores declarados perdidos em favor da autora, em decorrência dos mesmos fatos tratados na presente demanda, poderão vir a ser descontados de eventual valor a lhe ser reembolsado. Assim, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, acolhê-los, a fim de determinar ao Município de Andradina que junte aos autos, no mesmo prazo anteriormente concedido, os comprovantes dos valores depositados na ação penal (R\$ 42.582,76 e R\$ 68.150,00; fl. 280 e 281 da-quele processo), bem como da cópia da certidão ou da ficha de matrícula nº 30.059 de imóvel (fl. 276/277 daqueles autos), declarados perdidos em seu favor. Se houver laudo de avaliação, deverá também ser juntado. Não havendo, relega-se para eventual fase de liquidação a apuração do valor do bem. Requisite-se do SEDI a alteração da denominação do corréu HSBC, nos termos da documentação juntada (folha não numerada entre a de nº 1188 e 1189), após a devida renumeração de folhas. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de execução fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** em face da pessoa jurídica **ICL – COMÉRCIO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME** para cobrança dos valores mencionados nas CDA's encartadas a este feito eletrônico.

Regulamente citada, a parte executada interpôs exceção de pré-executividade, conforme fls. 41/82. Aduziu, basicamente, que: a) houve penhora de valores em sua conta corrente, no dia 05/09/2018, em valores inferiores a quarenta salários mínimos, os quais deveriam ser imediatamente desbloqueados, por se tratarem de valores provenientes de seu salário e, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC e b) que a execução fiscal deveria ser imediatamente suspensa, porque o débito tributário estaria parcelado. Pleiteou, assim, que o incidente seja acolhido, condenando-se a parte contrária ao pagamento de verba de sucumbência.

Intimada a se manifestar, a FAZENDA o fez às fls. 84/85. Aduziu, em suma, que a penhora recaiu em conta corrente e que não há quaisquer indícios de que a referida conta tem natureza meramente salarial. Aduziu, ainda, que o débito em cobro neste processo não está parcelado, motivos pelos quais pugnou pela improcedência dos pedidos apresentados.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Aduz a empresa executada, em breve síntese, que os numerários bloqueados em sua conta corrente teriam natureza salarial e, ademais, seriam inferiores a quarenta salários mínimos, estando assim agasalhados por pelo menos duas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 833. São impenhoráveis:

(..)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; - grifos nossos.

A razão dessas previsões legais, como se sabe, é a de colocar a salvo as reservas do poupador, de modo a não privá-lo do mínimo necessário à satisfação das suas necessidades.

Ocorre que, neste caso concreto, o executado não conseguiu comprovar, nem de modo mínimo, as suas alegações. Em primeiro lugar, nem mesmo informou qual a quantia de que foi penhorada em sua conta, nem juntou aos autos documentos aptos a demonstrar tal constrição; se não bastasse isso, os extratos por ele anexados comprovam, de maneira categórica, que **a penhora recaiu sobre dinheiro que estava depositado em conta corrente** e não em conta poupança e, ademais, verifica-se que a conta em comento não se destinava – como pretende fazer crer o executado – somente ao recebimento de salários.

Ao contrário disso: os extratos anexados a estes autos deixam evidente grande movimentação financeira na conta, com pagamento de títulos e contas de consumo, desconto de cheques, débitos de financiamentos bancários, dentre outras movimentações. Assim, caem por terra todas as alegações de que se trata de conta destinada somente ao recebimento de salários e, como consequência, da qual seriam retirados os recursos essenciais para a sobrevivência do executado.

Por fim, também não procede a alegação de que o crédito tributário estaria suspenso, pois a FAZENDA NACIONAL informou expressamente, à fl. 85, que **o débito executando não se encontra parcelado**. Deste modo, a manutenção do bloqueio de valores e o regular prosseguimento do feito são medidas que se impõem.

Ante todo o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, por se tratar de mero incidente.

Intime-se a exequente para que se se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 14 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 103/118 (ID 11984212): trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela pessoa jurídica TIP TOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, por meio de seu representante legal, em face da presente execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF).

Aduz, em apertada síntese: a) incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, eis que a empresa excipiente encontra-se em processo de recuperação judicial, de modo que o feito deveria ser, imediatamente, remetido à 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP e b) cobrança em duplicidade, eis que alguns dos valores em cobro neste executivo já teriam sido objeto de pagamento, em ações judiciais anteriores. Pleiteou, ao final, que a exceção seja acolhida, condenando-se a parte excepta ao pagamento de verba de sucumbência.

A CEF impugnou a exceção às fls. 120/144 (ID 16223310). Em preliminar, sustentou o não cabimento do incidente interposto, eis que nele foram veiculadas matérias típicas de embargos à execução e que, por isso mesmo, necessitam de dilação probatória. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos e pelo normal prosseguimento do feito, requerendo a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas.

Em relação à preliminar suscitada pela excipiente (incompetência absoluta da Justiça Federal), ela absolutamente não se sustenta, eis que este é o Juízo competente para a tramitação de execuções fiscais que envolvam empresa pública federal, como, no caso, a CEF.

Ademais, observo também, por considerar oportuno, que apesar de a empresa excipiente estar em recuperação judicial, não há necessidade de se remeter o processo à Justiça Estadual (local onde tramita o processo de recuperação). De fato, a Justiça Federal permanece competente para o trâmite do feito executivo, sendo certo que, **somente se discute sobre a possibilidade de realizar ou não eventuais atos construtivos**, até que seja resolvida a controvérsia do Tema 987 do STJ, que discute a *"possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

No que diz respeito à preliminar suscitada pela CEF, de não cabimento do incidente interposto, assiste-lhe razão em parte.

Com exceção da preliminar de incompetência absoluta do Juízo, o outro tema que foi suscitado pela excipiente – alegação de pagamento parcial da dívida – não cabe em termos de exceção de pré-executividade, pois demanda produção probatória.

Ora, a parte excipiente sustenta que ao menos parte da dívida, relativa ao FGTS, já estaria quitada. Ocorre que, conforme a CDA de fl. 08, verifica-se que estão em cobro dívidas do FGTS, no intervalo compreendido entre julho de 1994 e julho de 2018; de outro giro, a excipiente sustenta, de maneira singela, que parte dessas dívidas já teriam sido objeto de pagamento, no bojo de duas ações judiciais que tramitaram pela Justiça Estadual, a saber, feito n. 0012005-31.2016.515.0073 (no valor de R\$ 1.750,66) e feito n. 0010679-36.2016.515.0073, no valor de R\$ 1.846,20.

Inviável a este Juízo atestar, de plano, se as dívidas que foram quitadas nos processos acima correspondem, em parte, às dívidas que estão em cobro neste feito. Ademais, os documentos que foram anexados pela excipiente em nada esclarecem as alegações. Desse modo, por necessitar de uma produção probatória mais ampla, incabível em sede de exceção, fica também afastada a alegação de pagamento parcial da dívida ou pagamento em duplicidade.

Em face do exposto, e não havendo outras alegações a serem enfrentadas, **CONHEÇO EM PARTE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA E, NESTA PARTE, REJEITO-A.**

Sem condenação em honorários advocatícios, já abrangidos pelos encargos da cobrança em execução.

No mais, suspendo o feito até que seja resolvida a controvérsia do Tema 987 do STJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 103/118 (ID 11984212): trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela pessoa jurídica TIP TOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, por meio de seu representante legal, em face da presente execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF).

Aduz, em apertada síntese: a) incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, eis que a empresa excipiente encontra-se em processo de recuperação judicial, de modo que o feito deveria ser, imediatamente, remetido à 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP e b) cobrança em duplicidade, eis que alguns dos valores em cobro neste executivo já teriam sido objeto de pagamento, em ações judiciais anteriores. Pleiteou, ao final, que a exceção seja acolhida, condenando-se a parte excepta ao pagamento de verba de sucumbência.

A CEF impugnou a exceção às fls. 120/144 (ID 16223310). Em preliminar, sustentou o não cabimento do incidente interposto, eis que nele foram veiculadas matérias típicas de embargos à execução e que, por isso mesmo, necessitam de dilação probatória. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos e pelo normal prosseguimento do feito, requerendo a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas.

Em relação à preliminar suscitada pela excipiente (incompetência absoluta da Justiça Federal), ela absolutamente não se sustenta, eis que este é o Juízo competente para a tramitação de execuções fiscais que envolvam empresa pública federal, como, no caso, a CEF.

Ademais, observo também, por considerar oportuno, que apesar de a empresa excipiente estar em recuperação judicial, não há necessidade de se remeter o processo à Justiça Estadual (local onde tramita o processo de recuperação). De fato, a Justiça Federal permanece competente para o trâmite do feito executivo, sendo certo que, **somente se discute sobre a possibilidade de realizar ou não eventuais atos constritivos**, até que seja resolvida a controvérsia do Tema 987 do STJ, que discute a “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

No que diz respeito à preliminar suscitada pela CEF, de não cabimento do incidente interposto, assiste-lhe razão em parte.

Com exceção da preliminar de incompetência absoluta do Juízo, o outro tema que foi suscitado pela excipiente – alegação de pagamento parcial da dívida – não cabe em termos de exceção de pré-executividade, pois demanda produção probatória.

Ora, a parte excipiente sustenta que ao menos parte da dívida, relativa ao FGTS, já estaria quitada. Ocorre que, conforme a CDA de fl. 08, verifica-se que estão em cobro dívidas do FGTS, no intervalo compreendido entre julho de 1994 e julho de 2018; de outro giro, a excipiente sustenta, de maneira singela, que parte dessas dívidas já teriam sido objeto de pagamento, no bojo de duas ações judiciais que tramitaram pela Justiça Estadual, a saber, feito n. 0012005-31.2016.515.0073 (no valor de R\$ 1.750,66) e feito n. 0010679-36.2016.515.0073, no valor de R\$ 1.846,20.

Inviável a este Juízo atestar, de plano, se as dívidas que foram quitadas nos processos acima correspondem, em parte, às dívidas que estão em cobro neste feito. Ademais, os documentos que foram anexados pela excipiente em nada esclarecem as alegações. Desse modo, por necessitar de uma produção probatória mais ampla, incabível em sede de exceção, fica também afastada a alegação de pagamento parcial da dívida ou pagamento em duplicidade.

Em face do exposto, e não havendo outras alegações a serem enfrentadas, **CONHEÇO EM PARTE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA E, NESTA PARTE, REJEITO-A.**

Sem condenação em honorários advocatícios, já abrangidos pelos encargos da cobrança em execução.

No mais, suspendo o feito até que seja resolvida a controvérsia do Tema 987 do STJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0001503-94.2015.4.03.6116, constato que os presentes autos encontram-se em duplicidade.

Dessa maneira, devem as partes direcionarem suas manifestações ao feito anteriormente distribuído no sistema PJe, no qual prosseguirão os atos processuais.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos opostos por **MIRAS & HONORATO LTDA. – ME, RAQUEL CABELO MIRAS HONORATO e EDSON LUIS HONORATO** da execução extrajudicial (processo eletrônico nº 5000268-36.2017.403.6116) que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**isa a obtenção de provimento judicial para o reconhecimento da nulidade de cláusulas dos contratos de mútuo pactuados com a embargada.

Argumentam, em síntese, que firmaram vários e consecutivos contratos de abertura de crédito e empréstimos com a embargada, nos quais foram cobrados juros reais e capitalizados, taxas de juros de mora em patamares estratosféricos, muito acima da média de mercado, bem como comissão de permanência e multa.

Alegam que a sistemática destes reiterados contratos funcionou de maneira absurda, ou seja, conforme o contrato anterior vencia e diante da impossibilidade de pagamento, originada pelos juros capitalizados e exorbitantes, a embargada forçava os embargantes a assinarem um “outro” contrato de empréstimo que servia para quitar o anterior, num valor maior, já embutida toda a cobrança excessiva. Na sequência, vencia este “outro” contrato e um “novo” era formalizado, sempre com a cobrança de juros capitalizados e em patamares desmedidos, próprios das instituições financeiras.

Postulam, a título de tutela de urgência, ordem judicial que determine a suspensão da divulgação pelos cadastros da SERASA, SCPC, CADIN, dos dados dos embargante relacionados ao débito e à respectiva execução, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes embargos. Atribuíram à causa o mesmo valor da execução.

À inicial juntaram documentos.

O r. despacho do ID nº 17723601 determinou a emenda da petição inicial para que os embargantes quantificassem cada uma das impugnações deduzidas, indicando os valores que entendem indevidos, mediante a apresentação da memória de cálculo.

Os embargantes peticionaram no ID nº 18696799, informando que não têm como fazer o cálculo específico, ante a ausência de condições técnicas. No entanto, aduzem que a embargada cobra a maior o valor de R\$59.344,76 (cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória ser coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise soa cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório porquanto as razões e justificativas invocadas na petição inicial não permitem a formação de uma convicção segura, própria deste momento, para a concessão da tutela almejada. Embora conteste os valores exigidos pela ré, a parte autor reconhece a existência da dívida e não indica os valores que efetivamente considera devidos, o que, a princípio, autoriza a instituição financeira a inscrevê-lo em cadastros restritivos de crédito e hipótese de inadimplência.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII do CDC), observo que o caso não recomenda, por ora, o seu deferimento, uma vez que é possível aos embargantes comprovar suas alegações.

Sobre o tema, assim se manifestou o em. Desembargador Federal do TRF da 4ª Região Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

"Quanto à inversão do ônus da prova - que, na sistemática do CDC, ocorre ope legis ou ope iudicis, conforme o caso -, entendo que ela não é cabível no presente caso. Isso porque a inversão do ônus da prova é a possibilidade que o julgador tem de, em caso de dúvida, 'se utilizar das regras de experiência e atenuar a rigidez do art. 333 do Código de Processo Civil' (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto, p. 736), devendo ser considerada como uma categoria vinculada à hipossuficiência do demandante consumidor. Portanto, só há lugar para a inversão do ônus da prova se houver dúvida, diante das provas produzidas, quanto ao que foi postulado pela parte embargante (consumidor), não tendo a parte embargada se desincumbido satisfatoriamente quanto ao esclarecimento dos fatos, em posição processual deficiente, o que não se apresenta no caso". (TRF4, AC 5009522-59.2011.404.7104, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 24/09/2014).

Conclusivamente, tendo em vista que a inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, e, no caso, não vislumbro a sua necessidade, o pedido deve, ao menos neste momento, ser indeferido.

Destarte, no caso dos autos, reputo que não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de provas (verossimilhança), cabendo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência requerida e **indefiro** a inversão do ônus da prova.

Recebo os presentes embargos à execução, **sem efeito suspensivo**, na forma do artigo 919 *"caput"*, do Código de Processo Civil, porquanto, conforme fundamentação supra, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intime-se a embargada – Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal. Nessa ocasião deverá manifestar-se acerca da possibilidade de composição amigável da lide.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais (execução de título extrajudicial nº. 5000268-36.2017.403.6116 – processo eletrônico).

Sem prejuízo do recebimento destes embargos, para apreciação do pleito de justiça gratuita, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem declaração de pobreza, firmada de próprio punho.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000897-23.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOLORES MARTINS PUGLIESE - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no **prazo de 05 (cinco) dias**.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TACIANA DE CAMPOS

DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO, PAULA FRANCINE DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse, em face de **VIVIANE DE ARAÚJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO e PAULA FRANCINE DE ARAÚJO**, alegando que a requerida Viviane (titular do contrato de arrendamento residencial) não está residindo no imóvel financiado pela CAIXA, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, o que gera o vencimento antecipado da dívida, dando ensejo à rescisão unilateral e retomada do imóvel, com a consequente reintegração da posse nos termos dos artigos 1210 e 1212 do Código Civil. Informa que as diligências deram conta de quem reside efetivamente no local são os requeridos Paula e Leomir. Requer a rescisão do contrato de financiamento, com reintegração do imóvel à propriedade plena do FAR/CAIXA, além da condenação dos requeridos ao pagamento de eventuais perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial os danos decorrentes de eventuais depredações, que deverão ser constatadas após a desocupação do imóvel.

Citados os requeridos (id. 7276170 - Pág. 5 e 8), apenas a ré Viviane contestou. Alegou que jamais deixou de residir no imóvel objeto da presente. Questionou os agentes municipais que fizeram a diligência de verificação. Informa que acolheu sua irmã, cunhado e filho, pois estavam sem moradia no ano de 2015, mas que continuou a residir no referido bem. Aduz que foi por conta deste acolhimento que o recebimento do AR encaminhado pela CEF foi recebido por Paula (sua irmã). Sustenta que apenas recebeu a missiva no endereço de seus pais porque ela e seu filho permaneciam durante o dia naquela residência, já que a Ré trabalhava no período noturno, conforme pontos anexos à inicial. Argumenta, ainda, que não há cláusula que impeça compartilhar a residência que lhe foi direcionada com qualquer pessoa, insistindo na tese de que nunca abandonou o imóvel. Pede a extinção do feito por falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, a improcedência.

A Autora manifestou-se em réplica (id. 9761817).

Intimadas a especificarem as provas, não houve manifestação de qualquer das partes.

Nestes termos vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com vistas à rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de descumprimento pela parte ré das cláusulas avençadas em contrato de financiamento imobiliário, em especial, o fato de não estar residindo no imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme se afere dos autos, as partes firmaram o contrato de compra e venda do imóvel em 22/09/2014, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, motivo pelo qual se entende que a beneficiária se comprometeu a cumprir as cláusulas avençadas, como a de manter sua finalidade, qual seja, a de residir no imóvel com sua família (cláusula II, 1, item 1.1 – id. 2045513 - Pág. 5).

Referida cláusula dispõe também que o desvio da finalidade de moradia importa vencimento antecipado da dívida.

Já a cláusula nona (id. 2045513 - Pág. 7) traz a hipótese de rescisão contratual. Confira-se parte do contrato pertinente ao caso:

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL: - A dívida será considerada antecipadamente ver hipóteses: a) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e sua família; (...) i) descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato.”

9.3. Nas hipóteses de desvio de finalidade ou transferência indevida a terceiros fica possibilitada à CAIXA a rescisão de pleno direito deste instrumento contratual.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi instituído pela Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (art. 1º).

O art. 6º-A da referida lei estabelece que as operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II, *docaput*, do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

No § 9º do mencionado diploma legal está previsto que, *uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).*

O art. 7º da mesma lei dispõe, ainda, que em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º, em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

No âmbito do Ministério das Cidades, foi editada a Portaria Interministerial n. 477/2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV e, no § 7º, do art. 4º, determina que **constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação declarará a imediata rescisão do contrato e promoverá a retomada do imóvel, observando a regulamentação do Ministério das Cidades.**

No caso, a Autora alega que houve o descumprimento pela beneficiária da cláusula contratual, que enseja a sua rescisão, pois as diligências realizadas pela Prefeitura concluíram que ela não residia no imóvel.

Inicialmente refuto qualquer irregularidade no quanto constatado por agentes municipais, eis que gozam de fé pública e, portanto, mantêm-se íntegras as declarações feitas pelos servidores do município até haja demonstração cabal de sua impertinência, o que não ocorreu no caso.

O relatório id. 2045520 comprova que a Ré não mora (ou morava) no imóvel na época em que feita a verificação, fato que não foi elidido pelas alegações da ré Viviane, em sua contestação, que, aliás, são desprovidas de documentos comprobatórios.

Observe-se que no referido documento consta declaração de vizinhos, confirmando que a Sra. Viviane havia adquirido a casa com o intuito de repassá-la à Sra. Paula e ao Sr. Leomir (irmã e cunhado de Viviane). A informação de que ali residiam seus parentes, além das declarações dos vizinhos, é corroborada pelo cadastro de pessoas do município, constante do relatório referido (id. 2045520).

Note-se ainda que, em 01/06/2015, foi encaminhada notificação acerca da ocorrência de descumprimento contratual para o imóvel objeto desta demanda, e quem recebeu a missiva foi a Sra. Paula (id. 2045521 - Pág. 4).

Após a constatação social e a notificação para fins de regularização, foi encaminhada correspondência à ré notificando o vencimento antecipado da dívida por descumprimento contratual, franqueando-lhe a aquisição do imóvel pelo valor de R\$ 72.501,69 em 10 (dez) dias (id. 2045525 - Pág. 1). Esta carta com AR foi encaminhada para o antigo endereço da Ré e quem a recebeu foi a própria Viviane (2045525 - Pág. 3).

Portanto, do ponto de vista contratual e legal, está claramente caracterizado o descumprimento da avença pela Ré Viviane, na medida em que não estava ela residindo no imóvel objeto do contrato habitacional firmado com a autora, cedendo-o a terceiros (parentes), sendo consequência lógica-jurídica a rescisão do contrato e a reintegração da posse à CAIXA.

A propósito, os parentes da Ré, LEOMIR VAGNER CANDIDO e PAULA FRANCINE DE ARAUJO, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa processual, concordando tacitamente com o alegado na petição inicial.

Por fim, ressalto que, apesar de oportunizada a instrução processual, os Réus permaneceram-se inertes, o que desencadeou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não arrolaram testemunhas para comprovarem o quanto foi sustentado na contestação.

Em casos análogos, provas testemunhais e novos documentos acabaram por fulminar a pretensão da CAIXA, mas, no caso em tela, a parte ré não conseguiu elidir a versão da inicial, a qual conta com inúmeros documentos que permitem concluir pela procedência da demanda.

Ainda que a Requerida tenha eventualmente retornado a residir no imóvel, este fato não tem o condão de afastar o descumprimento contratual e legal perpetrado, pois, efetivamente, houve a cessão de direitos e, também, comprovou-se o afastamento da Ré da residência mote do contrato habitacional.

Por todo o exposto, as provas colacionadas ao processado são claras e apontam para o desfecho a ser dado à lide a procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para rescindir o contrato firmado entre a CEF e a Sra. Viviane de Araújo, além de REINTEGRAR, de forma definitiva, a Requerente na posse do prédio residencial situado à Rua Francisco Campanholi, 225, do Residencial Jardim Carolina, na cidade de Lençóis Paulista/SP, melhor descrito na matrícula nº 27943 do CRI daquele município (id. 2045513 - Pág. 4), após o trânsito em julgado.

Como corolário do acolhimento da rescisão contratual e ante a verossimilhança do quanto alegado na exordial, **deverá a parte Requerida desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, ficando, pois, a Autora imitada na posse por força da presente decisão.**

Sem condenação da Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista o pedido da assistência judiciária gratuita (id. 7720609 - Pág. 4), que fica deferido.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 28 de junho de 2019.

JOAQUIM ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO, PAULA FRANCINE DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse, em face de **VIVIANE DE ARAÚJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO e PAULA FRANCINE DE ARAUJO**, alegando que a requerida Viviane (titular do contrato de arrendamento residencial) não está residindo no imóvel financiado pela CAIXA, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, o que gera o vencimento antecipado da dívida, dando ensejo à rescisão unilateral e retomada do imóvel, com a consequente reintegração da posse nos termos dos artigos 1210 e 1212 do Código Civil. Informa que as diligências deram conta de quem reside efetivamente no local são os requeridos Paula e Leomir. Requer a rescisão do contrato de financiamento, com reintegração do imóvel à propriedade plena do FAR/CAIXA, além da condenação dos requeridos ao pagamento de eventuais perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial os danos decorrentes de eventuais depredações, que deverão ser constatadas após a desocupação do imóvel.

Citados os requeridos (id. 7276170 - Pág. 5 e 8), apenas a ré Viviane contestou. Alegou que jamais deixou de residir no imóvel objeto da presente. Questionou os agentes municipais que fizeram a diligência de verificação. Informa que acolheu sua irmã, cunhado e filho, pois estavam sem moradia no ano de 2015, mas que continuou a residir no referido bem. Aduz que foi por conta deste acolhimento que o recebimento do AR encaminhado pela CEF foi recebido por Paula (sua irmã). Sustenta que apenas recebeu a missiva no endereço de seus pais porque ela e seu filho permaneciam durante o dia naquela residência, já que a Ré trabalhava no período noturno, conforme pontos anexos à inicial. Argumenta, ainda, que não há cláusula que impeça compartilhar a residência que lhe foi direcionada com qualquer pessoa, insistindo na tese de que nunca abandonou o imóvel. Pede a extinção do feito por falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, a improcedência.

A Autora manifestou-se em réplica (id. 9761817).

Intimadas a especificarem as provas, não houve manifestação de qualquer das partes.

Nestes termos vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com vistas à rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel descrito na inicial sob a alegação de descumprimento pela parte ré das cláusulas avençadas em contrato de financiamento imobiliário, em especial, o fato de não estar residindo no imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme se afere dos autos, as partes firmaram o contrato de compra e venda do imóvel em 22/09/2014, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, motivo pelo qual se entende que a beneficiária se comprometeu a cumprir as cláusulas avençadas, como a de manter sua finalidade, qual seja, a de residir no imóvel com sua família (cláusula II, 1, item 1.1 – id. 2045513 - Pág. 5).

Referida cláusula dispõe também que o desvio da finalidade de moradia importa vencimento antecipado da dívida.

Já a cláusula nona (id. 2045513 - Pág. 7) traz a hipótese de rescisão contratual. Confira-se parte do contrato pertinente ao caso:

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL: - A dívida será considerada antecipadamente ver hipóteses: a) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e sua família; (...) I) descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato.”

9.3. Nas hipóteses de desvio de finalidade ou transferência indevida a terceiros fica possibilitada à CAIXA a rescisão de pleno direito deste instrumento contratual.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi instituído pela Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (art. 1º).

O art. 6º-A da referida lei estabelece que as operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II, *docaput*, do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

No § 9º do mencionado diploma legal está previsto que, *uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).*

O art. 7º da mesma lei dispõe, ainda, que em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º, em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

No âmbito do Ministério das Cidades, foi editada a Portaria Interministerial n. 477/2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV e, no § 7º, do art. 4º, determina que **constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação declarará a imediata rescisão do contrato e promoverá a retomada do imóvel, observando a regulamentação do Ministério das Cidades.**

No caso, a Autora alega que houve o descumprimento pela beneficiária da cláusula contratual, que enseja a sua rescisão, pois as diligências realizadas pela Prefeitura concluíram que ela não residia no imóvel.

Inicialmente refuto qualquer irregularidade no quanto constatado por agentes municipais, eis que gozam de fé pública e, portanto, mantêm-se íntegras as declarações feitas pelos servidores do município até haja demonstração cabal de sua impertinência, o que não ocorreu no caso.

O relatório id. 2045520 comprova que a Ré não mora (ou morava) no imóvel na época em que feita a verificação, fato que não foi elidido pelas alegações da ré Viviane, em sua contestação, que, aliás, são desprovidas de documentos comprobatórios.

Observe-se que no referido documento consta declaração de vizinhos, confirmando que a Sra. Viviane havia adquirido a casa com o intuito de repassá-la à Sra. Paula e ao Sr. Leomir (irmã e cunhado de Viviane). A informação de que ali residiam seus parentes, além dos declarações dos vizinhos, é corroborada pelo cadastro de pessoas do município, constante do relatório referido (id. 2045520).

Note-se ainda que, em 01/06/2015, foi encaminhada notificação acerca da ocorrência de descumprimento contratual para o imóvel objeto desta demanda, e quem recebeu a missiva foi a Sra. Paula (id. 2045521 - Pág. 4).

Após a constatação social e a notificação para fins de regularização, foi encaminhada correspondência à ré noticiando o vencimento antecipado da dívida por descumprimento contratual, franqueando-lhe a aquisição do imóvel pelo valor de R\$ 72.501,69 em 10 (dez) dias (id. 2045525 - Pág. 1). Esta carta com AR foi encaminhada para o antigo endereço da Ré e quem a recebeu foi a própria Viviane (2045525 - Pág. 3).

Portanto, do ponto de vista contratual e legal, está claramente caracterizado o descumprimento da avença pela Ré Viviane, na medida em que não estava ela residindo no imóvel objeto do contrato habitacional firmado com a autora, cedendo-o a terceiros (parentes), sendo consequência lógico-jurídica a rescisão do contrato e a reintegração da posse à CAIXA.

A propósito, os parentes da Ré, LEOMIR VAGNER CANDIDO e PAULA FRANCINE DE ARAUJO, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa processual, concordando tacitamente com o alegado na petição inicial.

Por fim, ressalto que, apesar de oportunizada a instrução processual, os Réus quedaram-se inertes, o que desencadeou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não arrolaram testemunhas para comprovarem o quanto foi sustentado na contestação.

Em casos análogos, provas testemunhais e novos documentos acabaram por fulminar a pretensão da CAIXA, mas, no caso em mesa, a parte ré não conseguiu elidir a versão da inicial, a qual conta com inúmeros documentos que permitem concluir pela procedência da demanda.

Ainda que a Requerida tenha eventualmente retomado a residir no imóvel, este fato não tem o condão de afastar o descumprimento contratual e legal perpetrado, pois, efetivamente, houve a cessão de direitos e, também, comprovou-se o afastamento da Ré da residência mote do contrato habitacional.

Por todo o exposto, as provas colacionadas ao processado são claras e apontam para o desfecho a ser dado à lide a procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para rescindir o contrato firmado entre a CEF e a Sra. Viviane de Araújo, além de REINTEGRAR, de forma definitiva, a Requerente na posse do prédio residencial situado à Rua Francisco Campanholi, 225, do Residencial Jardim Carolina, n. cidade de Lençóis Paulista/SP, melhor descrito na matrícula nº 27943 do CRI daquele município (id. 2045513 - Pág. 4), após o trânsito em julgado.

Como corolário do acolhimento da rescisão contratual e ante a verossimilhança do quanto alegado na exordial, **deverá a parte Requerida desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, ficando, pois, a Autora imitada na posse por força da presente decisão.**

Sem condenação da Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista o pedido da assistência judiciária gratuita (id. 7720609 - Pág. 4), que fica deferido.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 28 de junho de 2019.

JOAQUIM ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO, PAULA FRANCINE DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse, em face de **VIVIANE DE ARAÚJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO e PAULA FRANCINE DE ARAUJO**. Alega que a requerida Viviane (titular do contrato de arrendamento residencial) não está residindo no imóvel financiado pela CAIXA, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, o que gera o vencimento antecipado da dívida, dando ensejo à rescisão unilateral e retomada do imóvel, com a consequente reintegração da posse nos termos dos artigos 1210 e 1212 do Código Civil. Informa que as diligências deram conta de quem reside efetivamente no local são os requeridos Paula e Leomir. Requer a rescisão do contrato de financiamento, com reintegração do imóvel à propriedade plena do FAR/CAIXA, além da condenação dos requeridos ao pagamento de eventuais perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial os danos decorrentes de eventuais depredações, que deverão ser constatadas após a desocupação do imóvel.

Citados os requeridos (id. 7276170 - Pág. 5 e 8), apenas a ré Viviane contestou. Alegou que jamais deixou de residir no imóvel objeto da presente. Questionou os agentes municipais que fizeram a diligência de verificação. Informa que acolheu sua irmã, cunhado e filho, pois estavam sem moradia no ano de 2015, mas que continuou a residir no referido bem. Aduz que foi por conta deste acolhimento que o recebimento do AR encaminhado pela CEF foi recebido por Paula (sua irmã). Sustenta que apenas recebeu a missiva no endereço de seus pais porque ela e seu filho permaneciam durante o dia naquela residência, já que a Ré trabalhava no período noturno, conforme pontos anexos à inicial. Argumenta, ainda, que não há cláusula que impeça compartilhar a residência que lhe foi direcionada com qualquer pessoa, insistindo na tese de que nunca abandonou o imóvel. Pede a extinção do feito por falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, a improcedência.

A Autora manifestou-se em réplica (id. 9761817).

Intimadas a especificarem as provas, não houve manifestação de qualquer das partes.

Nestes termos vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com vistas à rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de descumprimento pela parte ré das cláusulas avençadas em contrato de financiamento imobiliário, em especial, o fato de não estar residindo no imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme se afere dos autos, as partes firmaram o contrato de compra e venda do imóvel em 22/09/2014, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, motivo pelo qual se entende que a beneficiária se comprometeu a cumprir as cláusulas avençadas, como a de manter sua finalidade, qual seja, a de residir no imóvel com sua família (cláusula II, 1, item 1.1 – id. 2045513 - Pág. 5).

Referida cláusula dispõe também que o desvio da finalidade de moradia importa vencimento antecipado da dívida.

Já a cláusula nona (id. 2045513 - Pág. 7) traz a hipótese de rescisão contratual. Confira-se parte do contrato pertinente ao caso:

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, REISSÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL: - A dívida será considerada antecipadamente ver hipóteses: a) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e sua família; (...) i) descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato."

9.3. Nas hipóteses de desvio de finalidade ou transferência indevida a terceiros fica possibilitada à CAIXA a rescisão de pleno direito deste instrumento contratual.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi instituído pela Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (art. 1º).

O art. 6º-A da referida lei estabelece que as operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II, *docaput*, do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

No § 9º do mencionado diploma legal está previsto que, *uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).*

O art. 7º da mesma lei dispõe, ainda, que em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º, em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

No âmbito do Ministério das Cidades, foi editada a Portaria Interministerial n. 477/2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV e, no § 7º, do art. 4º, determina que **constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação declarará a imediata rescisão do contrato e promoverá a retomada do imóvel, observando a regulamentação do Ministério das Cidades.**

No caso, a Autora alega que houve o descumprimento pela beneficiária da cláusula contratual, que enseja a sua rescisão, pois as diligências realizadas pela Prefeitura concluíram que ela não residia no imóvel.

Inicialmente refuto qualquer irregularidade no quanto constatado por agentes municipais, eis que gozam de fé pública e, portanto, mantêm-se íntegras as declarações feitas pelos servidores do município até haja demonstração cabal de sua impertinência, o que não ocorreu no caso.

O relatório id. 2045520 comprova que a Ré não mora (ou morava) no imóvel na época em que feita a verificação, fato que não foi elidido pelas alegações da ré Viviane, em sua contestação, que, aliás, são desprovidas de documentos comprobatórios.

Observe-se que no referido documento consta declaração de vizinhos, confirmando que a Sra. Viviane havia adquirido a casa com o intuito de repassá-la à Sra. Paula e ao Sr. Leomir (irmã e cunhado de Viviane). A informação de que ali residiam seus parentes, além dos declarações dos vizinhos, é corroborada pelo cadastro de pessoas do município, constante do relatório referido (id. 2045520).

Note-se ainda que, em 01/06/2015, foi encaminhada notificação acerca da ocorrência de descumprimento contratual para o imóvel objeto desta demanda, e quem recebeu a missiva foi a Sra. Paula (id. 2045521 - Pág. 4).

Após a constatação social e a notificação para fins de regularização, foi encaminhada correspondência à ré noticiando o vencimento antecipado da dívida por descumprimento contratual, franqueando-lhe a aquisição do imóvel pelo valor de R\$ 72.501,69 em 10 (dez) dias (id. 2045525 - Pág. 1). Esta carta com AR foi encaminhada para o antigo endereço da Ré e quem a recebeu foi a própria Viviane (2045525 - Pág. 3).

Portanto, do ponto de vista contratual e legal, está claramente caracterizado o descumprimento da avença pela Ré Viviane, na medida em que não estava ela residindo no imóvel objeto do contrato habitacional firmado com a autora, cedendo-o a terceiros (parentes), sendo consequência lógico-jurídica a rescisão do contrato e a reintegração da posse à CAIXA.

A propósito, os parentes da Ré, LEOMIR VAGNER CANDIDO e PAULA FRANCINE DE ARAUJO, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa processual, concordando tacitamente com o alegado na petição inicial.

Por fim, ressalto que, apesar de oportunizada a instrução processual, os Réus quedaram-se inertes, o que desencadeou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não arrolaram testemunhas para comprovarem o quanto foi sustentado na contestação.

Em casos análogos, provas testemunhais e novos documentos acabaram por fulminar a pretensão da CAIXA, mas, no caso em mesa, a parte ré não conseguiu elidir a versão da inicial, a qual conta com inúmeros documentos que permitem concluir pela procedência da demanda.

Ainda que a Requerida tenha eventualmente retornado a residir no imóvel, este fato não tem o condão de afastar o descumprimento contratual e legal perpetrado, pois, efetivamente, houve a cessão de direitos e, também, comprovou-se o afastamento da Ré da residência mote do contrato habitacional.

Por todo o exposto, as provas colacionadas ao processado são claras e apontam para o desfecho a ser dado à lide a procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para rescindir o contrato firmado entre a CEF e a Sra. Viviane de Araújo, além de REINTEGRAR, de forma definitiva, a Requerente na posse do prédio residencial situado à Rua Francisco Campanholi, 225, do Residencial Jardim Carolina, na cidade de Lençóis Paulista/SP, melhor descrito na matrícula nº 27943 do CRI daquele município (id. 2045513 - Pág. 4), após o trânsito em julgado.

Como corolário do acolhimento da rescisão contratual e ante a verossimilhança do quanto alegado na exordial, **deverá a parte Requerida desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, ficando, pois, a Autora imitada na posse por força da presente decisão.**

Sem condenação da Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista o pedido da assistência judiciária gratuita (id. 7720609 - Pág. 4), que fica deferido.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 28 de junho de 2019.

JOAQUIM ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse, em face de **VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO e PAULA FRANCINE DE ARAUJO**, aduz que a requerida Viviane (titular do contrato de arrendamento residencial) não está residindo no imóvel financiado pela CAIXA, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, o que gera o vencimento antecipado da dívida, dando ensejo à rescisão unilateral e retomada do imóvel, com a consequente reintegração da posse nos termos dos artigos 1210 e 1212 do Código Civil. Informa que as diligências deram conta de quem reside efetivamente no local são os requeridos Paula e Leomir. Requer a rescisão do contrato de financiamento, com reintegração do imóvel à propriedade plena do FAR/CAIXA, além da condenação dos requeridos ao pagamento de eventuais perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial os danos decorrentes de eventuais depredações, que deverão ser constatadas após a desocupação do imóvel.

Citados os requeridos (id. 7276170 - Pág. 5 e 8), apenas a ré Viviane contestou. Alegou que jamais deixou de residir no imóvel objeto da presente. Questionou os agentes municipais que fizeram a diligência de verificação. Informa que acolheu sua irmã, cunhado e filho, pois estavam sem moradia no ano de 2015, mas que continuou a residir no referido bem. Aduz que foi por conta deste acolhimento que o recebimento do AR encaminhado pela CEF foi recebido por Paula (sua irmã). Sustenta que apenas recebeu a missiva no endereço de seus pais porque ela e seu filho permaneciam durante o dia naquela residência, já que a Ré trabalhava no período noturno, conforme pontos anexos à inicial. Argumenta, ainda, que não há cláusula que impeça compartilhar a residência que lhe foi direcionada com qualquer pessoa, insistindo na tese de que nunca abandonou o imóvel. Pede a extinção do feito por falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, a improcedência.

A Autora manifestou-se em réplica (id. 9761817).

Intimadas a especificarem as provas, não houve manifestação de qualquer das partes.

Nestes termos vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com vistas à rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de descumprimento pela parte ré das cláusulas avençadas em contrato de financiamento imobiliário, em especial, o fato de não estar residindo no imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme se afere dos autos, as partes firmaram o contrato de compra e venda do imóvel em 22/09/2014, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, motivo pelo qual se entende que a beneficiária se comprometeu a cumprir as cláusulas avençadas, como a de manter sua finalidade, qual seja, a de residir no imóvel com sua família (cláusula II, 1, item 1.1 – id. 2045513 - Pág. 5).

Referida cláusula dispõe também que o desvio da finalidade de moradia importa vencimento antecipado da dívida.

Já a cláusula nona (id. 2045513 - Pág. 7) traz a hipótese de rescisão contratual. Confira-se parte do contrato pertinente ao caso:

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL: - A dívida será considerada antecipadamente ver hipóteses: a) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e sua família; (...) i) descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato."

9.3. Nas hipóteses de desvio de finalidade ou transferência indevida a terceiros fica possibilitada à CAIXA a rescisão de pleno direito deste instrumento contratual.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi instituído pela Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (art. 1º).

O art. 6º-A da referida lei estabelece que as operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II, *docaput*, do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

No § 9º do mencionado diploma legal está previsto que, *uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).*

O art. 7º da mesma lei dispõe, ainda, que em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º, em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

No âmbito do Ministério das Cidades, foi editada a Portaria Interministerial n. 477/2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV e, no § 7º, do art. 4º, determina que **constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação declarará a imediata rescisão do contrato e promoverá a retomada do imóvel, observando a regulamentação do Ministério das Cidades.**

No caso, a Autora alega que houve o descumprimento pela beneficiária da cláusula contratual, que enseja a sua rescisão, pois as diligências realizadas pela Prefeitura concluíram que ela não residia no imóvel.

Inicialmente refuto qualquer irregularidade no quanto constatado por agentes municipais, eis que gozam de fé pública e, portanto, mantêm-se íntegras as declarações feitas pelos servidores do município até haja demonstração cabal de sua impertinência, o que não ocorreu no caso.

O relatório id. 2045520 comprova que a Ré não mora (ou morava) no imóvel na época em que feita a verificação, fato que não foi elidido pelas alegações da ré Viviane, em sua contestação, que, aliás, são desprovidas de documentos comprobatórios.

Observe-se que no referido documento consta declaração de vizinhos, confirmando que a Sra. Viviane havia adquirido a casa com o intuito de repassá-la à Sra. Paula e ao Sr. Leomir (irmã e cunhado de Viviane). A informação de que ali residiam seus parentes, além dos declarações dos vizinhos, é corroborada pelo cadastro de pessoas do município, constante do relatório referido (id. 2045520).

Note-se ainda que, em 01/06/2015, foi encaminhada notificação acerca da ocorrência de descumprimento contratual para o imóvel objeto desta demanda, e quem recebeu a missiva foi a Sra. Paula (id. 2045521 - Pág. 4).

Após a constatação social e a notificação para fins de regularização, foi encaminhada correspondência à ré noticiando o vencimento antecipado da dívida por descumprimento contratual, franqueando-lhe a aquisição do imóvel pelo valor de R\$ 72.501,69 em 10 (dez) dias (id. 2045525 - Pág. 1). Esta carta com AR foi encaminhada para o antigo endereço da Ré e quem a recebeu foi a própria Viviane (2045525 - Pág. 3).

Portanto, do ponto de vista contratual e legal, está claramente caracterizado o descumprimento da avença pela Ré Viviane, na medida em que não estava ela residindo no imóvel objeto do contrato habitacional firmado com a autora, cedendo-o a terceiros (parentes), sendo consequência lógico-jurídica a rescisão do contrato e a reintegração da posse à CAIXA.

A propósito, os parentes da Ré, LEOMIR VAGNER CANDIDO e PAULA FRANCINE DE ARAUJO, apesar de devidamente citados, não apresentaram defeito processual, concordando tacitamente com o alegado na petição inicial.

Por fim, ressalto que, apesar de oportunizada a instrução processual, os Réus quedaram-se inertes, o que desencadeou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não arrolaram testemunhas para comprovarem o quanto foi sustentado na contestação.

Em casos análogos, provas testemunhais e novos documentos acabaram por fulminar a pretensão da CAIXA, mas, no caso em tela, a parte ré não conseguiu elidir a versão da inicial, a qual conta com inúmeros documentos que permitem concluir pela procedência da demanda.

Ainda que a Requerida tenha eventualmente retornado a residir no imóvel, este fato não tem o condão de afastar o descumprimento contratual e legal perpetrado, pois, efetivamente, houve a cessão de direitos e, também, comprovou-se o afastamento da Ré da residência mote do contrato habitacional.

Por todo o exposto, as provas colacionadas ao processado são claras e apontam para o desfecho a ser dado à lide a procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para rescindir o contrato firmado entre a CEF e a Sra. Viviane de Araújo, além de REINTEGRAR, de forma definitiva, a Requerente na posse do prédio residencial situado à Rua Francisco Campanholi, 225, do Residencial Jardim Carolina, na cidade de Lençóis Paulista/SP, melhor descrito na matrícula nº 27943 do CRI daquele município (id. 2045513 - Pág. 4), após o trânsito em julgado.

Como corolário do acolhimento da rescisão contratual e ante a verossimilhança do quanto alegado na exordial, **deverá a parte Requerida desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, ficando, pois, a Autora imitada na posse por força da presente decisão.**

Sem condenação da Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista o pedido da assistência judiciária gratuita (id. 7720609 - Pág. 4), que fica deferido.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 28 de junho de 2019.

JOAQUIM ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5701

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300619-34.1994.403.6108 (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 657, PARTE FINAL:

...Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida, ficando posteriormente pendentes a resolução do agravo, bem como o julgamento definitivo do RE n. 870.947/SE, em face das questões levantadas pelo réu em sua petição de fls. 645-646.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008228-17.2001.403.6108 (2001.61.08.008228-7) - BENEDITO SOARES DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BENEDITO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) subscritor(a) Dr(a). Sergio Luiz Ribeiro, OAB/SP 100.474, acerca do desarquivamento do feito.

Deiro a vista dos autos no prazo legal.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003674-87.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE CARVALHO PINTO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE CARVALHO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) subscritor(a) Dr(a). Ronaldo de Rossi Fernandes, OAB/SP 277.348, acerca do desarquivamento do feito.

Deiro a vista dos autos no prazo legal.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007913-37.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-11.2011.403.6108 ()) - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL X P-I BRANEMARK INSTITUTE X UNIAO FEDERAL X P-I BRANEMARK INSTITUTE X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr.(a) RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001756-14.2012.403.6108 - LUISA UEHARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por LUISA UEHARA, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006622-65.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: AROLDI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18152472, PARTE FINAL:

"...Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida."

BAURÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CLEBER OTERO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP251713

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

CLEBER OTERO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, via da qual postula o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, prevista na Lei 13.464/2017, no índice máximo concedido aos servidores ativos, em face do princípio constitucional da isonomia. Aduz tratar-se de gratificação permanente e geral. Argumenta que ao caso é possível a aplicação analógica de entendimento consolidado na súmula vinculante nº 20, do E. STF.

Indeferida a tutela (id. 11482706), a União foi citada e apresentou sua contestação (id. 12610032). Asseverou que a vantagem em discussão foi implantada a partir de dezembro de 2016 de acordo com os valores legalmente determinados e discorreu sobre os critérios de sua concessão (para ativos e inativos). Justificou a disparidade dos índices "na proporção do resultado das ações do servidor". Pediu a improcedência e juntou documentos.

Instadas a justificarem as provas (id. 12911786), as partes externaram a desnecessidade de qualquer dilação probatória (id. 13557516 e 13558490).

Parecer do MPF no id. 13789027, opinando unicamente pelo normal prosseguimento do feito.

Nova manifestação da União no id. 14279460 e do autor no id. 17352599, momento em que reitera a antecipação da tutela, agora com base na evidência da tese.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Antes de entrar no mérito propriamente dito, convém assentar que a pretensão da autora não encontra óbice na orientação da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação é a seguinte:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

A tese defendida na inicial trilha por outro caminho que não a simples busca de aumento de vantagem por meio da atuação do Poder Judiciário como sucedâneo do legislador. Na verdade, a parte autora busca a avaliação e adequação de atos normativos que teriam sido exarados em inobservância do princípio da isonomia e, dessa forma, atentariam contra a própria lei de regência.

Verifico, no mérito, que o autor demonstrou sua condição de aposentado do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no cargo de Fiscal Federal Previdenciário e, por força da Lei nº 11.457/07 passou a integrar a carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, com remuneração paga pelo Ministério da Fazenda. A própria União, em sua contestação, confirma que o autor foi aposentado por meio da Portaria/IAPAS/SPDP nº 2.313/2013, de 19/08/1983, publicada no D.O.U de 30/08/1983, no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, com fundamento no artigo 176, item II, da Lei nº 1.711/52.

Portanto, considerando que Autor se aposentou em período anterior à CF de 1988, está protegido pelas regras de manutenção da paridade e integralidade, na forma do que dispôs o §4º, do artigo 40, da Constituição Federal, em sua redação originária: "§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei"

A gratificação / bônus instituída pela Lei 11.434/2017 (conversão de Medida Provisória) é claramente de natureza genérica, tanto que foi estendido o seu pagamento aos inativos, por força do § 2º, do art. 7º, do referido diploma legal: "§ 2º Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo IV desta Lei , aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo".

Sob tal contexto, o Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, firmou entendimento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE SERGIPE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. VANTAGEM DE NATUREZA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O STF firmou entendimento no sentido de que se deve estender aos servidores em atividade, gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. II – A questão objeto dos autos não se enquadra nas hipóteses invocadas pelo autor na ação rescisória, e a decisão rescindenda não ofendeu literal disposição de lei. III – Agravo regimental a que se nega provimento (STF – Tribunal Pleno, AgRg 1688, min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14/05/2014)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa (GDATA) e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS). Extensão. Possibilidade. Precedentes. I. A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que os fundamentos aplicados à GDATA se estendem à GDPGTAS. 2. Agravo regimental não provido. (AI 716896 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-2011 EMENT VOL-02597-04 PP-00516)

O STJ e o TRF da 3ª Região também já se manifestaram favoráveis à manutenção da isonomia de valores pagos a ativos e inativos, para preservação da paridade e integralidade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE ASSOCIATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NOMINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITORES FISCAIS. GIFA. EXTENSÃO AO INATIVOS E PENSIONISTAS. NATUREZA VERBA HONORÁRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Assentou-se nesta Corte o entendimento de que tanto o sindicato de associação possui legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa. 2. O STJ já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA) deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, tendo em conta sua natureza genérica. 3. "A partir da interpretação sistemática nas regras contidas no art. 4º, caput, c/c § 8º da Lei 10.910/04, todavia, concluiu-se que a GIFA se trata de vantagem de natureza genérica, porquanto assegurado seu pagamento a integrantes das carreiras nela elencadas que não estejam no efetivo exercício da atividade, como aqueles cedidos, v.g., à Presidência e a Vice-Presidência da República, bem como aos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego" (AgRg no AREsp 303.886/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 1.7.2013). 4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), c/relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1468734 2014.01.65573-2, HUMBERTO MARINHO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Acórdão a quo tenha citado a Legislação infraconstitucional, a matéria foi solucionada sob fundamento eminentemente constitucional, erigindo o princípio da isonomia para estender aos inativos as aludidas gratificações, motivo pelo qual refoge a esta Corte competência para o exame da lei federal tida como violada. 2. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303906919 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 438532- Relator: BENEDITO GONÇALVES-STJ-PRIMEIRA TURMA DATA:01/04/2014).

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 595023, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, decidiu que a gratificação GDATA deve ser estendida aos servidores aposentados na mesma proporção paga aos servidores ativos. 3. Considerando que a Suprema Corte já reconheceu ser devida aos inativos a Gratificação de Atividade do Seguro Social, e que a matéria está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1 - AC nº 200434000194545, Primeira Turma, Unânime, Relator: Juiz Federal Miguel Angelo Alvarenga Lopes (CONV), DJF1: 15/09/2010, Página: 26; TRF 2 - APELRE 200951010253180, Oitava Turma Especializada, Unânime, Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira, E-DJF2R - Data: 29/03/2011 - Página: 232/233; TRF 4 - AC nº 200870000190070, Quarta Turma, Unânime, Relator: Desembargador Federal: Jorge Antoni Maurique, D.E. 31/05/2010; TRF 5 - APELREEX 200982000073715, Quarta Turma, Unânime, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE - Data: 21/06/2011 - Página: 670), foi mantida a decisão neste ponto. [...] 5. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. APELREEX 00321613320074036100 - APELREEX APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1396402 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR- TRF3- PRIMEIRA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

O pedido pretende a equiparação entre os ativos e os inativos, mas vejo ilegalidade, também, no tratamento dado aos próprios inativos.

Observe-se que, como bem esclarecido pela União, o "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira foi instituído pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, com o **desiderato de incrementar a produtividade** nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Justamente em virtude dessa finalidade, o valor global é definido pelo **índice de eficiência** institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Explicou, ainda, que "a lógica é que os servidores sejam remunerados de acordo com o esforço empreendido para a consecução dos resultados, residindo justamente nessa circunstância o fundamento para o recebimento diferenciado de percentuais entre ativos e inativos".

Objetivos que não podem ser aplicáveis a quem, efetivamente, não mais pratica atos dentro da administração pública.

Nessa esteira, entendo que não há justificativa ao tratamento dado aos inativos, pois não se encontram em situações desiguais.

De fato, o anexo IV da Lei 13.464/2017, ao estabelecer o percentual máximo do bônus a ser atribuído aos aposentados e pensionistas, da carreira tributária e aduaneira da Receita Federal do Brasil, dispôs de forma decrescente o percentual correspondente (%) ao tempo em meses como aposentado / pensionista, na seguinte proporção:

T1 ≤ 12 - 100%;
12 < T1 ≤ 24 - 93%
24 < T1 ≤ 36 - 86%
36 < T1 ≤ 48 - 79%
48 < T1 ≤ 60 - 72%
60 < T1 ≤ 72 - 65%
72 < T1 ≤ 84 - 58%
84 < T1 ≤ 96 - 51%
96 < T1 ≤ 108 - 44%
T1 > 108 - 35%

Realmente, não faz sentido fazer distinção do pagamento do bônus em percentuais diferentes em razão do tempo em que já está jubilado, havendo afronta ao princípio da isonomia. Todos os aposentados estão em idêntica situação jurídica. Eles não estão mais em atividade e, portanto, devem receber igual tratamento no recebimento de remuneração.

Nessas circunstâncias, não há como negar o direito à paridade, com percepção das diferenças do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira ao autor, no percentual máximo (100%)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à ré que pague ao autor a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor máximo atribuído aos ativos e inativos (100%), **cujas parcelas não estejam prescritas**, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o Autor já recebe 35% do Bônus, caberá à União pagar a diferença.

Indefiro a tutela de urgência e de evidência. A urgência é mitigada pelo fato de o Autor receber sua aposentadoria de ex-auditor fiscal, em valor satisfatório. Por outro lado, não há formação de uma jurisprudência sedimentada sobre este tema, de modo a ser considerada matéria que enseja o deferimento da tutela de evidência.

Honorários advocatícios a cargo da UNIÃO, estimados a favor do patrono do Autor em 10% (dez) por cento do valor atualizado da condenação.

Sentença que **não** se sujeita ao duplo grau de jurisdição pois o valor da condenação, nesta data, é inferior ao limite legal do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 28 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-92.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18631400: Defiro a escusa apresentada. Providencie a advogada (OAB/SP 388930) a inativação de seu cadastro para fins de se evitar novas nomeações.

Em prosseguimento, nomeio em favor do autor como advogado dativo o Dr. Adolfo Feracin Junior, OAB/SP nº 100210, sorteado pelo sistema AJG, consoante documento ID 18842744, (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Intime-se o advogado dativo, pelo meio mais expedito, acerca da nomeação, bem como, para ratificação da petição inicial apresentada e manifestação em prosseguimento.

Após publicação, exclua-se a advogada (OAB/SP 338930) da autuação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-02.2019.4.03.6108

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRAJUI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO GIRALDI - SP258105, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 28 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12264

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000454-03.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 362/366, sustentando ter o juízo deixado de se manifestar, quando da dosimetria da pena, sobre: a) a reprovabilidade decorrente de o réu ter praticado o crime enquanto cumpria pena; b) a possibilidade de aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor; c) a existência de maus antecedentes, diante da condenação transitada em julgado nos autos de n.º 5008313-65.2014.404.7002.

A defesa foi ouvida sobre os embargos, às fls. 394 e seguintes.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Verifico que, de fato, o MPF informou a existência de outra condenação do acusado, transitada em julgado, quando apresentou seus memoriais. Assim, a omissão da sentença resta evidente.

No que tange ao fato de o réu ter praticado o crime enquanto cumpria pena, e a possibilidade de aplicação da suspensão do direito de dirigir, como pena acessória, tenho que também omiti-me o juízo, pois não justificou, quando da fixação da pena, os motivos pelos quais não considerou as referidas circunstâncias, como aplicáveis ou adequadas, ao caso em tela.

Assim, dou provimento aos declaratórios, a fim de que a dosimetria da pena e o dispositivo da sentença passe a ter o seguinte conteúdo:

1ª Fase: circunstâncias judiciais.

Culpabilidade: o dolo, a intenção do réu com a prática ilícita, não desborda da que se espera do agente de crime desta natureza. Neutra a circunstância.

Antecedentes: o réu possui condenação definitiva, transitada em julgado, distinta da proferida nos autos n.º 0006280-86.2010.403.6120, o que configura mau antecedente. Negativa a circunstância.

Conduta Social: não há informações sobre a vida do réu em sociedade. Neutra a circunstância.

Personalidade: o réu possui personalidade voltada para o crime, pois praticou o delito enquanto cumpria pena por condenação anterior. Negativa a circunstância.

Motivos do Crime: não desbordam do que se espera de quem pratica o delito. Neutra a circunstância.

Circunstâncias e Consequências do Crime: as consequências do crime não revelam maior gravidade, considerado o valor dos tributos que seriam iludidos. Neutra a circunstância.

Comportamento da Vítima: é irrelevante.

Fixação da pena-base: sendo relativamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em um ano e quatro meses de reclusão.

2ª Fase: agravantes e atenuantes, na fração de um sexto.

Agravantes genéricas, do artigo 61, do CP.

O acusado é reincidente específico, com carta de execução definitiva expedida aos 04 de dezembro de 2017, pela prática do crime do artigo 334, do CP, condenação proferida nos autos de n.º 0006280-86.2010.403.6120.

Atenuantes genéricas.

O réu confessou a autoria do crime.

Fixação da pena provisória: compensam-se a atenuante e a agravante, conforme definiu o STJ, em recurso repetitivo.

Fixo a pena provisória em um ano e quatro meses de reclusão.

3ª Fase: Não há causas de aumento ou de diminuição, com o que, fixo a pena definitiva em um ano e quatro meses de reclusão.

Regime: diante da reincidência, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao juízo da execução - pois não cumpriu o sentenciado 1/6 da pena ora estabelecida - realizar o cômputo do tempo de prisão provisória, para efeito de progressão de regime.

Incabível a substituição da pena de reclusão (artigo 44, inciso II, do CP).

O caso autoriza a aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo, haja vista o acusado somente ter logrado internar as mercadorias estrangeiras utilizando-se de veículo automotor. Tratando-se de efeito da condenação, não há necessidade de requerimento expresso da acusação, neste sentido.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno, pela prática do crime de descaminho (art. 334, do CP), o réu Luciano Fernando Sedano, brasileiro, comerciante, filho de Aparecido Sedano e Abadia Maria de Melo Sedano, com RG n.º 32.052.562 - SSP/SP e CPF/MF n.º 263.034.708-74, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Probo o acusado de dirigir veículo automotor, do trânsito em julgado até um ano a contar do cumprimento da pena privativa de liberdade. Oficie-se à autoridade de trânsito.

Como já decidido nestes autos, tendo-se em vista a reincidência, o acusado não poderá apelar em liberdade.

Espeça-se nova guia de execução provisória da pena, solicitando-se a devolução da anterior.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. NOTAS DE RODAPE Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria para fins de reincidência. (HC 306.222/RS), (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75204 - 0003676-17.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:04/02/2019) Neste sentido: As características pessoais do paciente que, beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, aproveitava os momentos que estava fora da penitenciária em que se encontrava cumprindo pena por idêntico delito - tráfico de entorpecentes - para comandar a quadrilha envolvida na prática dos crimes em comento, igualmente autorizam o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria. (HC - HABEAS CORPUS - 231412 2012.00.12218-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/05/2012 .DTPB:) A personalidade do réu é altamente deturpada e sua conduta é incompatível com o convívio social, já que, à época do presente fato estava cumprindo pena e foi beneficiado com indulto de natal, oportunidade em que cometeu o presente crime, de forma que as circunstâncias do caso merecem uma maior censurabilidade. (ApCrim 0000255-57.2009.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 10 vasto número de registros criminais, em que o apelante aparece envolvido em delitos de contrabando e descaminho, tendo, inclusive, condenação confirmada por esta E. Corte (Proc. 2001.61.06.001813-0 - trânsito em julgado 05/02/2009) por descaminho, além de se encontrar cumprindo pena por outra condenação (Proc. Execução Penal n. 2006.61.06.006326-2 - 1ª V. S.J. Rio Preto/SP), conforme consta do sistema de acompanhamento processual, demonstra que ele possui personalidade pervertida e voltada para a senda criminosa (artigo 59 do Código Penal), o que afasta a possibilidade de

serem, os fatos aqui tratados, um mero incidente esporádico em sua vida. (ApCrim 0012350-45.2002.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2010 PÁGINA: 600.) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) A inabilitação para dirigir veículo automotor constitui efeito extrapenal da condenação e independe de pedido expresso na denúncia. Preliminar de nulidade rejeitada. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 65516 - 0002370-70.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CIRSSO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 28 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

Expediente Nº 12265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-97.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDNA MARTINS DOS SANTOS(SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA E SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA)

Apresentem os advogados da ré os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 28 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 28 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NERO BERGAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 28 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 28 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

Expediente Nº 12266

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2019 19/1164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-89.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-07.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO EUGENIO FILHO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Fls.350/355: ciência aos advogados de defesa para em o desejando manifestarem-se acerca do laudo da Polícia Federal.
Sem prejuízo, apresentem os advogados de defesa os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18466756: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor de Alexandrini Advogados Associados, CNPJ/MF 18.834.492/0001-86, conforme acordado no contrato (ID 18466757).

Em prosseguimento, requirite-se o valor incontroverso, expedindo-se ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 65.737,89 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 19.721,36 (dezenove mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 46.016,53 (quarenta e seis mil, dezesseis reais e cinquenta e três centavos), em favor de Alexandrini Advogados Associados, CNPJ/MF 18.834.492/0001-86, cálculos atualizados até 31/03/2018.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, sobrestejam-se os autos, nos termos do deliberado no ID 18040542.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ciência às partes do ofício requisitório expedido.

Bauru/SP, 28 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

Expediente Nº 12267

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006798-44.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X PAULO CELSO BASSETI(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

Vistos.Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Raimundo Pires da Silva, Evangelina de Almeida Pinho, Paulo Celso Basseti, Miguel Roberto Ruggiero, Guilherme Cyrino Carvalho e Suzano Papel e Celulose, por meio da qual o autor busca a condenação dos réus nas penas do artigo 12, da Lei n.º 8.429/92.Especialmente em relação ao réu Miguel Roberto Ruggiero, pretendia o autor sua condenação à perda de função pública, suspensão dos direitos políticos, bem como proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos.Ainda na fase de apresentação de defesa, sobreveio notícia de seu falecimento, consoante certidão óbito de fl. 744; ocasião em que seus sucessores postularam habilitação e apresentaram contestação.Intimado acerca das defesas apresentadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC (fl. 1133), tendo o juízo deliberado pela apreciação do pedido quando do julgamento do feito (fl. 1144).Em prosseguimento, as partes postularam pela produção de provas, dentre elas, a oitiva de testemunhas.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Ante o pedido de habilitação, seguido de especificação de provas, pelos sucessores do réu Miguel Roberto Ruggiero, reconsidero, neste ponto, a deliberação que deferiu a apreciação do pedido de extinção, e, visando a observar o princípio da economia processual, passo a decidir.De fato, a ausência de requerimento pela parte autora à condenação de Miguel Roberto Ruggiero a reparação ao erário ou outro pedido indenizatório torna inócuo o prosseguimento da ação em relação a ele. Isto porque, as demais penalidades ostentam natureza personalíssima, e, portanto, são intransmissíveis aos sucessores.Nesse contexto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação a MIGUEL ROBERTO RUGGIERO, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, defiro a produção de prova oral requerida pela defesa de Evangelina de Almeida Pinho.Designo audiência de instrução para o dia 09/09/2019, às 10h30min, para oitiva das testemunhas arroladas, Alexandra Reschke, Jorge Arzabe, Paulo Cezar Rodrigues Simões e Ana Lúcia Vilas Boas (fls. 1153/1154).Expeça a Secretaria as Cartas Precatórias necessárias para oitiva das testemunhas, a serem ouvidas por videoconferência nos locais sedes de Justiça Federal, a ser presidida pelo Juízo de Bauru (5º andar), devendo as testemunhas ser intimadas a comparecer ao Juízo Deprecado. Deverá constar na carta precatória que caso não seja possível o agendamento da videoconferência em alguma localidade, o Juízo Deprecado deverá promover a oitiva da testemunha diretamente. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias)..

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento

Ciência ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

BAURU, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA PILASTRI

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEIACOMO MARUSCHI - SP123598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: OSWALDO SPERI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA EUNICE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando indenização securitária, ajuizada inicialmente perante a 6ª Vara Cível da e. Justiça Comum Estadual em Bauru/SP, sob o n.º 071.01.2012.000593-1 (0000593-93.2012.8.26.0071 – n.º de ordem 48/12), por:

ARI DE SOUZA,

THEREZA TARTARI LOURENÇO,

DIRCE COSTA,

ADELINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e

MARIA EUNICE PINTO (doc. ID 11056015 - Pág. 6), em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (doc. ID 11056015 - Pág. 7).

Juntaram documentos. Destaque para aqueles referentes a MARIA EUNICE, doc ID 11056015 - Pág. 76/109.

Citada, a SUL AMÉRICA apresentou contestação, doc. ID 11056015 - Pág. 121/179.

A CEF pugnou por seu ingresso no feito, doc. ID 11056019 - Pág. 139/187.

Declinou da competência o e. juízo estadual, doc. ID 11056019 - Pág. 188/193.

Vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal, sob o número 0004302-082013.403.6108, doc. ID 11056019 - Pág. 196.

Deferida a gratuidade ao polo autor, doc. ID 11056019 - Pág. 198.

Declinou este juízo da competência, doc. ID 11056019 - Pág. 251.

Os autos foram remetidos ao JEF, onde houve desmembramento e assumiu o n.º 0000772-53.2015.403.6325, exclusivamente em nome de MARIA EUNICE, doc. ID 11056019 - Pág. 253.

Houve extinção do processo, sem resolução do mérito, por reconhecida a falta de interesse processual da parte autora, doc. ID 11056019 - Pág. 262/266.

A Turma Recursal considerou que a CEF figura no processo na condição de assistente, o que torna o processamento do feito incompatível com o rito do Juizado Especial, doc. ID 11056022 - Pág. 109. Anulou a sentença e determinou a remessa do feito à Vara Federal de origem, doc. ID 11056022 - Pág. 112.

Retornaram os autos a esta 3ª Vara, doc. ID 11056022 - Pág. 210/ 11056250 - Pág. 1, desta vez assumindo a numeração 5002607-55.2018.4.03.6108.

No doc. ID 12254804, foi proferido despacho com o seguinte teor:

Considerando que está em questão nos autos apenas o imóvel localizado na Rua Sgo. Manoel Faria Inojosa, nº 2-36, N.H. Nova Esperança I, Bauru/SP, cujo contrato originário foi assinado nos anos 70 e, posteriormente, no ano de 2000, doado pela autora à filha Edlaine Aparecida Egídio, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a sua legitimidade ativa para a causa.

A autora Maria Eunice aditou a inicial, doc. ID 12840623, retificando o polo ativo, para fazer constar como autora EDLAINE APARECIDA EGÍDIO.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 329, II, do CPC, após a citação, somente é possível o aditamento da inicial com a anuência do polo réu:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Assim, intime-se a SUL AMÉRICA, para que se manifeste acerca do aditamento, no prazo de 15 dias.

A CEF deverá ser intimada, para os mesmos fins e com o mesmo prazo, inclusive também para esclarecer qual a sua posição no feito, se ré, em substituição à SUL AMÉRICA (doc. ID 11056019 - Pág. 186, letra "a"), ou se na condição de assistente (doc. ID 11056022 - Pág. 109, segundo parágrafo do item II- VOTO).

Com as manifestações ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11625

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003273-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-26.2012.403.6108 ()) - JOSE CARLOS OCTAVIANI X AGOSTINHO DE BARROS TENDOLO X MARIO CESAR BAGLIE(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Não admito o Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa do Réu às fls. 45/60 e assim, deixo de remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, porque não há previsão legal de recurso contra decisão que reconhece a competência do Juízo. É o que se extrai, a contrario sensu do disposto nos incisos II e III do artigo 581 do CPP, que só permitem Recurso em Sentido Estrito de decisão que concluir pela incompetência ou julgar procedente a exceção. Deve, assim, a parte valer-se da impetração de por meio de Habeas Corpus, acaso entenda estar sofrendo ou ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, CF/88). Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. RECURSOS. 1 - NÃO CABE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR FEITO CRIMINAL E NEM DAQUELA QUE JULGA IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (CPP, ART.581, II E III). 2 - POR NÃO SE TRATAREM DE DECISÕES DEFINITIVAS OU COM FORÇA DE DEFINITIVAS, DELAS TAMBÉM NÃO CABE APELAÇÃO (CPP, ART.593, II). 3 - EM CONSEQUÊNCIA, É IRRECORRÍVEL A DECISÃO EM QUE O JUIZ SE DÁ POR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL. DOCTRINA A RESPEITO. 4 - SOMENTE ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS OU EM APELAÇÃO CRIMINAL EVENTUALMENTE INTERPOSTA DA SENTENÇA DE MÉRITO É QUE PODE A MATÉRIA SER VENTILADA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO S.T.J. 5 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.(TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8025 - 01289742199840361891, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data 30/03/1999, PÁGINA 643. FONTE: REPUBLICAÇÃO).PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. NULDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMISSÃO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. ROL DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Embora sucinta, a fundamentação que embasou a decisão não é de molde a invalidá-la. Somente se anula decisão, quando ausente a fundamentação. Ademais, admissível a fundamentação que faz remissão à manifestação do Ministério Público Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.2. É irrecurável a decisão que reconhece a competência do juízo para processar o feito, pois, não contemplada dentre as hipóteses arroladas pelo artigo 581 do Código de Processo Penal, que não permite interpretação extensiva.3. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Recurso não conhecido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO - SER - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3210 - 0005175-66.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Julgado em 25/02/2003, DJU. DATA: 01/04/2003, PÁGINA: 379)Ementa: PROCESSO PENAL. CABIMENTO. MPF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. JUÍZOS POSITIVOS SUMÁRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. REGRA. IRRECORRIBILIDADE. RÉUS. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. PREJUÍZO. RECORRIBILIDADE. REQUISITO EXPLÍCITO. CABIMENTO. AUSÊNCIA. 1. O ... Ver texto completocabimento é considerado como pressuposto recursal objetivo, correspondendo tal exigência à previsão legal do recurso, ou seja, só há possibilidade de utilização da via recursal quando o ordenamento contempla certo meio de impugnação para atacar a decisão objeto da irsignação. 2. Não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, previsto expressamente no artigo 579 do Código de Processo Penal, uma vez que não se trata de recurso erroneamente interposto, mas impossibilidade de insurgência quanto a juízos positivos sumários, tal qual a decisão que recebe a denúncia, ou, como no presente caso, a que desclassifica o delito narrado na inicial acusatória. 3. Tais decisões têm natureza jurídica de interlocutória simples, que, em regra, são irrecuráveis, porquanto não há preclusão das vias impugnativas sobre seu objeto, razão pela qual este poderá ser rediscutido por ocasião do recurso de apelação, após a devida instrução processual e resolução do mérito. 4. Quando submetidas a prazo preclusivo, as interlocutórias simples são passíveis de impugnação via recurso em sentido estrito, nas hipóteses elencadas no artigo 581 do Código de Processo Penal ou das expressamente previstas na legislação especial, ressaltando, como já visto, que tal não se aplica à espécie. 5. Malgrado o parágrafo único do artigo 589 do CPP oportunize recurso à parte prejudicada pela reconsideração procedida pelo Magistrado, há o requisito explícito do cabimento de tal recurso, ou seja, a parte somente poderá recorrer se de tal decisão houver recurso previsto, o que não ocorre no presente caso, pelo menos neste momento processual. 6. A decisão que recebe a denúncia, bem como a que declara a competência do Juízo para julgar e processar o feito não é recorrível, por consubstanciar, como visto acima, um juízo positivo sumário, porquanto não há preclusão das vias impugnativas sobre seu objeto, razão pela qual este poderá ser rediscutido por ocasião do recurso de apelação, após a devida instrução processual e resolução do mérito. 7. Recursos não conhecidos.(TRF2, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 0539708-94.2001.4.02.5101, Relator(a) LILLANE RORIZ, Relator para acórdão LILLANE RORIZ, Data 16/03/2010, Data da publicação 25/03/2010).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE APELO. ARTIGO 581, INCISO XV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUIZ. DECISÃO IRRECORRÍVEL, EXCETO QUANDO CABÍVEL HABEAS CORPUS. Não cabe apelo de decisão que conclui pela competência do juízo, a teor da leitura conjunta dos artigos 108, inc. II, e 581, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal. A decisão que rejeita a exceção de incompetência no processo penal sujeita-se apenas à interposição de habeas corpus quando flagrante a ilegalidade cometida. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF4, RSE 2006.70.00.008485-6, SÉTIMA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 10/01/2007)Intimem-se.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-26.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-82.2012.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X AGOSTINHO DE BARROS TENDOLO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X WILLIAMS JOSE DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X GUILHERME LUIZ TONINATO FERREIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOAO DELFINO DE GODOY TENDOLO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARIO CESAR BAGLIE(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) Fls. 907/1.013, 1.017/1.022, 1.034/1.042, 1.060/1.101 e 1.146/1.151: Vistos etc.Examinando as respostas à acusação ofertadas pelos réus, bem como as manifestações ministeriais em réplica, entendo não estar evidenciada qualquer nulidade processual ou situação de absolvição sumária. Passemos, assim, a decidir sobre as alegações trazidas pelas defesas.De início, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo Federal, por suposta continência/ conexão com fatos que, em tese, poderiam caracterizar crime de lavagem de dinheiro (fl 916), pois já foi confirmada, em 11/09/2018, a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação com a rejeição da exceção de incompetência oposta pelo acusado JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.113/1.117):Assim, a princípio, segundo narrado na inicial acusatória, haveria, em tese, indicativos iniciais de conexão entre os delitos de lavagem de dinheiro, ainda em investigação, e os crimes aqui imputados a José Carlos, pois aquele poderia, em tese, ter sido praticado para ocultar a propriedade de bens adquiridos com o proveito das outras infrações penais, podendo, em tese, a prova daquele crime influir na prova dos delitos aqui denunciados ou vice-versa, nos termos do art. 76, II e III, do CPP, o que poderia, em tese, implicar a reunião dos processos para julgamento conjunto pelo juízo especializado, consoante art. 78, IV, do mesmo Codex. Acontece que não foi enviada aos autos n.º 0006159-26.2012.4.03.6108 qualquer notícia nem foi comprovado pelo expiente que já foi concluída a investigação do suposto crime de lavagem na Capital e que foram confirmados aqueles indícios iniciais, sendo o caso de oferecimento de denúncia contra o ex-prefeito de Agudos por lavagem de dinheiro. Ao contrário, pois os extratos do sistema processual obtidos por este Juízo, ora juntados, denotam que o procedimento investigatório, distribuído para a 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ainda não foi concluído, estando em tramitação direta entre o MPF e a Polícia Federal desde março de 2017 [situação não alterada até este momento, conforme novo extrato processual juntado a estes autos].Desse modo, não estando ainda evidenciada, de forma contundente, a prática do crime de lavagem, por meio da obtenção de prova de sua materialidade e de indícios robustos de autoria, bem como sua conexão objetiva com os delitos aqui em apuração, não se mostra conveniente nem necessária a reunião dos feitos perante o Juízo Especializado, nos termos do art. 80 do CPP.Com efeito, estando cada feito em fases distintas (investigatória e denúncia já recebida), não se mostra viável a sua reunião, mantendo-se, assim, a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação penal 0006159-26.2012.4.03.6108, na forma do art. 70 do CPP.Ademais, conforme prevê o art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem depende do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, cabendo ao Juízo Especializado naquele delito a decisão sobre a possibilidade, ou não, da unidade de processo e julgamento, não havendo, até o momento, qualquer decisão daquele Juízo pela possibilidade/ necessidade da reunião dos feitos..Desse modo, não tendo havido alteração da situação fática (vide extrato processual juntado), mantêm-se a rejeição da alegação de incompetência.Do mesmo modo, rejeito a preliminar de incompetência arguida com base no enunciado da Súmula n.º 209 do e. STJ e no fato de o Ministério Público Estadual ter arquivado inquérito a respeito dos mesmos fatos (fls. 1.060/1.082). Diferentemente do alegado, a jurisprudência atual, tanto do STJ quanto do STF, firmou-se no sentido de que não se aplica o entendimento da referida súmula quando os recursos públicos recebidos pelo Município e, em tese, desviados eram provenientes do FUNDEB/ FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, mesmo na hipótese de ausência de complementação de verbas federais, caso destes autos (fls. 16/18), ante o caráter nacional da política de educação e, assim, a existência de ofensa ao interesse moral (político-social) da União, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Carta Maior.Segundo referida jurisprudência, a ausência de complementação de verbas federais somente pode interferir, no âmbito cível, na fixação da competência jurisdicional e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público para apuração de atos de improbidade administrativa: a) se desviados recursos federais recebidos a título de complementação (interesse jurídico) e presente, por isso, um dos entes ou pessoas contidos no art. 109, I, da Constituição Federal, ou, ainda, agente público federal como averiguado, a competência será da Justiça Federal; b) caso contrário, será da Justiça Estadual.Nesse sentido, trago diversas ementas autoexplicativas: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal do do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento

julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO SUPOSTAMENTE INSTAURADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. DOCUMENTOS QUE NOTICIAM A OCORRÊNCIA, EM TESE, DE INFRAÇÃO PENAL. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.(...) IV - A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, devendo ser embasada por procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações. Precedentes.V - In casu, as instâncias ordinárias referiram expressamente que a requisição de instauração do procedimento investigatório fundou-se em documentos outros que não apenas a denúncia anônima, afastando, pois, o constrangimento ilegal apontado na inicial. Recurso ordinário conhecido e desprovido.(RHC 107.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019).PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E FATOS APURADOS EM INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. DECISÕES FUNDAMENTADAS. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. I - Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o inquérito pode ser iniciado com base em notícia anônima sobre eventual prática delituosa, desde que os fatos sejam apurados, em procedimentos preliminares, de forma a confirmar a plausibilidade entre a denúncia e a conduta do investigado, como se restou verossímil nos autos. Precedentes.II - Afastada a aventada nulidade do inquérito policial, não é possível acolher a tese de prova ilícita por derivação, quanto às interceptações telefônicas.III - É possível sucessivas prorrogações, desde que precedidas de motivação. In casu, a Corte de origem justificou a necessidade das interceptações em razão da complexidade das investigações.Agravo regimental desprovido.(AgRg no ResP 1593230/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).Afastada, assim, a nulidade arguida.Quanto às preliminares de (a) nulidade da denúncia em face da errada afirmação de que o acusado JOSÉ CARLOS OCTAVIANI direcionava licitações e de que o acusado MÁRIO CÉSAR BAGLI acatava tal determinação (fls. 917/918) e de (b) inexistência de enriquecimento ilícito por parte de JOSÉ CARLOS OCTAVIANI - terrenos adquiridos - Jardim Nicéia - terrenos em favela - de baixo valor (fls. 942/944), ressalte-se que envolvem fatos que devem e merecem ser apreciados apenas ao final de ampla instrução probatória, pois, em verdade, não se tratam de alegações preliminares, mas, sim, de mérito, não sendo suficientes, contudo, em nosso entender, para justificar absolvição sumária.Com efeito, os fatos de (a) a Construtora Tendolo prestar serviços à Prefeitura de Agudos desde antes mesmo de AGOSTINHO DE BARROS TENDOLO ser funcionário público municipal concursado, de (b) as empresas Zunco e Constem possuírem quadro societário composto por outras pessoas, que não são parentes de AGOSTINHO, de (c) o acusado JOSÉ CARLOS OCTAVIANI não ter participado formalmente dos atos de elaboração das cartas-convite, da abertura de envelopes e da adjudicação do objeto das licitações, e de (d) possível capacidade econômica do mesmo para adquirir bens imóveis, por si só e ainda que sejam verdadeiros, são incapazes, a nosso ver, de implicar absolvição sumária neste momento em que ainda se vigora o princípio in dubio pro societate.O mesmo raciocínio também se aplica às alegações trazidas nos tópicos no mérito e quanto ao mérito das respostas apresentadas pelas defesas (fls. 944/948 e 1.088/1.095), porquanto não se mostra evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. De fato, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas defesas por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia com base no apuratório policial, vez que, neste momento processual, como já salientado, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate.Caberia absolvição sumária, repise-se, somente se as defesas tivessem formulado teses e/ou juntado provas documentais robustas e inequívocas reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas no art. 397 do CPP, restando totalmente as provas e os indícios da existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para seu recebimento, o que não aconteceu, a nosso ver, no presente caso. Ante todo o exposto, conclui-se, portanto, que (a) foram refutadas as nulidades arguidas, (b) confirmada a competência deste Juízo Federal, (c) a inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, (d) não restou demonstrada hipótese de absolvição sumária e (e) as demais alegações que envolvem os fatos descritos na denúncia deverão ser analisadas, de forma exauriente, após a instrução processual, momento apropriado para o julgador formar seu convencimento acerca de todos os elementos probatórios juntados aos autos.Quanto aos requerimentos de produção de prova pericial e emprestada, formulados pela defesa de JOSÉ CARLOS, AGOSTINHO e MÁRIO CÉSAR (fl. 949): a) Indefero o pedido de prova pericial, pois desnecessária para elucidação dos fatos e circunstâncias, na forma como narrados na denúncia, visto que, conforme a própria defesa alega, o MPF não relatou, em sua peça acusatória, que a suposta fraude nas licitações se deu por meio de superfaturamento ou por pagamentos de valores incompatíveis com os preços cobrados no mercado para serviços da mesma natureza; e, se tivesse relatado tal circunstância na denúncia, cabia à acusação o ônus de comprová-la, porque a prova da alegação incumbe a que a fizer (art. 156, CPP); logo, se aquela ocorrência sequer foi imputada aos réus, desnecessária a produção de prova a seu respeito;b) Autorizo o próprio réu JOSÉ CARLOS a juntar nestes autos, como prova emprestada, cópia apenas de documentos ou peças que entender pertinentes e úteis à sua defesa, produzidos no feito n.º 00000094-73.2016.4.03.6108, derivado da notícia de fato mencionada, em que foi acusado de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF/FUNDEF no exercício de 2018 (denúncia já consta às fls. 1.040/1.041). Quanto à produção de prova testemunhal, não poderia a defesa dos réus JOSÉ CARLOS, AGOSTINHO e MÁRIO CÉSAR ter alterado parcialmente, sem qualquer justificativa, por ocasião do fornecimento dos endereços, o rol de testemunhas que já havia apresentado junto com a resposta à acusação (fls. 949/950 e 1.017/1.022). Como bem salientado pela acusação, o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas, inclusive com suas qualificações, é na defesa escrita, nos termos do art. 396-A, caput, do CPP, sob pena de preclusão.Logo, tendo apresentado o rol com a resposta, ocorreu preclusão consumativa e não podia a defesa, a pretexto de complementar a qualificação das testemunhas já indicadas, substituí-las por outras, salvo em casos devidamente justificados e com autorização judicial, nas situações previstas no art. 451 do CPC, aplicado por analogia (morte, enfermidade ou não localização).Desse modo, reputo, como idôneas, as relações de testemunhas constantes de fls. 949/950 e indefiro as substituições realizadas às fls. 1.017/1.022.Determino, ainda, que, no prazo de dez dias, a defesa dos réus JOSÉ CARLOS, AGOSTINHO e MÁRIO CÉSAR, sob pena de preclusão, indiquem os endereços completos das seguintes testemunhas:a) Testemunhas de JOSÉ CARLOS OCTAVIANI:- Emerson Pires do Prado;- Nilson Simão) Testemunhas de AGOSTINHO DE BARROS TENDOLO:- José Fogolin- Rubens Aparecido Benzeo- Auro Aparecido Octaviani- Darci Bombonati- Valdemir Rodrigues de Mello) Testemunha de MÁRIO CÉSAR BAGLIE:- Marly CorreiaCom o decurso do prazo assinalado ou, antes, com a manifestação da defesa, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e determinação da expedição de precatórias.Int. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11626

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-70.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-39.2016.403.6108 () - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO/SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 157, ação principal, até 5 (cinco) dias para a parte autora expressamente elucidar se desiste de ambos os feitos, em caso afirmativo desde já autorizado o integral levantamento dos depósitos efetuados em ambas as causas, em favor da parte autora, após então tomando os autos conclusos para a oportuna extinção, intimando-se ao polo autor com urgência.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000191-80.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: EDUARDO CESAR FORTE

DESPACHO

Petição ID 18618694 e documentos IDs 18618696 e 18618697: retire-se o presente feito da pauta de audiências, ante as tratativas extrajudiciais de acordo entabuladas pelas partes.

Deiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, devendo a EBCT, ao final, manifestar-se em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVA LAZARA RODRIGUES MENDES, ADAUTO GONCALVES MENDES, ABEL GONCALVES MENDES, EUNICE APARECIDA MENDES DA SILVA, CLEONICE APARECIDA GONCALVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Face ao interesse da CEF, manifestado no doc ID 18110019 - Pág. 3, fundamental, ao SEDI, para sua inclusão no polo passivo da demanda, bem assim para as anotações pertinentes.

Após, cite-se, formalmente, o polo economiário.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11557

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000429-87.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000421-13.2019.403.6108 ()) - RONALDO CESAR COUTINHO(SP167127 - FABIANO SILVA FAVERO E SP223538 - RICARDO SABBAG) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, providencie o Requerente a cópia do inquérito policial no qual apreendido o bem que requer a restituição, em até cinco dias. Juntada a cópia do inquérito policial, abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, dê-se ciência ao Requerente sobre o parecer do Ministério Público, para querendo, se manifestar em até cinco dias. Intimem-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002355-50.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-06.2012.403.6108 ()) - ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Diante da manifestação do MPF de fl. 923, que não se opõe à restituição do passaporte juntado à fl. 867, do Condenado Antonio Fulgen Tampelini, que constituía uma das medidas cautelares diversas da prisão determinada por este Juízo à fl. 850, item b, em razão de já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória nos autos criminais nº 0002345-06.2012.403.6108, intime-se o Condenado, para que compareça pessoalmente, para a restituição do passaporte (fl. 867), substituindo-a por cópias, cuja entrega será realizada mediante recibo com a assinatura do Condenado. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 927, cumpra-se o traslado de cópias determinado à fl. 922. Int. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001447-80.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-79.2018.403.6108 ()) - WESLEY EDUARDO TRINDADE(SP381712 - PRISCILA PENTEADO BORGEO E SP399188 - LAERCIO XAVIER DOS SANTOS E SP364476 - ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR E PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal nº 0001363-79.2018.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão (ou seja, fls. 02/19, 21, 22 e 22-verso, 25/43, e este comando). Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminada) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007486-89.2001.403.6108 (2001.61.08.007486-2) - JUSTICA PUBLICA X ATEMILDO JOSE DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA GUIMARAES X EDUARDO DE JESUS CAPAROX X EMERSON DE OLIVEIRA PIRES(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X FABIAN LOPES LOUZADA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA E SP237574 - JOSIELE RIBEIRO GOUVEIA E SP243931 - JEFERSON DA SILVA GOUVEIA) X JOSE APARECIDO TOSTO X LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X MARCELO RIBEIRO X RODRIGO DE OLIVEIRA LAZO X VALTER MENDES DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA E SP088805 - SEBASTIAO LUCAS E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP171340 - RICARDO ENI VIDAL DE NEGREIROS)

Para fins de desfazimento, publique-se para a Defesa o despacho de fl. 243 dos autos da Revisão Criminal nº 0016878-19.2016.4.03.0000 apenso aos autos da ação penal pública nº 00007486-89.2001.403.6108.

Se nada for requerido, cumpra-se o despacho (Autos da Revisão Criminal nº 0016878-19.2016.4.03.0000).

Após, rearquivem-se estes autos.

Int.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006933-71.2003.403.6108 (2003.61.08.006933-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALVARO LUIS SILVA DOS SANTOS(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Fica deferida a vista dos autos ao Advogado dativo do Réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se nada for requerido, rearquivem-se estes autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO)

Dê-se ciência a Defesa da manifestação do MPF à fls. 773/782, para que se manifeste a respeito, em até cinco dias. Após a manifestação da Defesa ou decorrido o prazo, à pronta conclusão. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007960-55.2004.403.6108 (2004.61.08.007960-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-64.2003.403.6108 (2003.61.08.002271-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARLEN MARIA DE LIMA REIS(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Fica deferida a vista dos autos à Advogada dativa da RéMarlen, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se nada for requerido, rearquivem-se estes autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-98.2005.403.6108 (2005.61.08.004340-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSVALDO BAIO GOMES(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL)

Fica deferida a vista dos autos à Defesa, que atuou como Advogada dativa nestes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, rearquivem-se estes autos. Ciência às partes da comunicação de arquivamento informada pela 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru/SP juntada à fl. 339. Int. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009362-06.2006.403.6108 (2006.61.08.009362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVANI MARIA ROSAURE PEREIRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Fica deferida a vista dos autos ao Advogado dativo do Réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se nada for requerido, rearquivem-se estes autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011892-80.2006.403.6108 (2006.61.08.011892-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO LIGIER ANAIA(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA)

Ante a certidão de fl. 448, oficiou-se a Fazenda Nacional para que inscreva em Dívida Ativa da União os valores não pagos pelo Condenado referentes ao pagamento dos dias-multa.

Cumprida a diligência, e ante o todo processado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Fica deferida a suspensão do processo e da respectiva prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo de 6(seis) meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 841, em razão do parcelamento dos débitos inscritos sob os nºs 37.077.449-3 e 37.077.451-5. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008662-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS FERREIRA MARITERRA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fl. 507: Encaminhe-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional Demonstrativo de débito acompanhado de cópia da sentença condenatória de fls. 279/294, cópia da sentença de embargos de declaração de fls. 306/311, cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 432/4534 e respectivo trânsito em julgado de fl. 448, para a inscrição em dívida ativa, em razão do não-pagamento dos dias-multa e das custas judiciais em nome do Condenado Jean Carlos Ferreira Mariterra. Cumprida a diligência, e se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-64.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ANTONIO COSTA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP315862 - EDERSON CAMPHELLO COSTA E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X WELLINGTON MARTINS ALVES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Por primeiro, manifestem-se as Defesas sobre a manifestação do MPF de fl. 355.

Após, à pronta conclusão.

Int.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-71.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial grafotécnico, para, em o desejando, se manifestarem em até cinco dias. Caso nenhuma outra diligência seja requerida pelas partes no prazo assinalado, ficam intimadas para apresentarem seus memoriais no mesmo prazo de cinco dias. Oportunamente, desentranhem-se as fls. 948/961, substituindo-as por cópia, para devolução ao Incólito Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, para juntada aos autos do processo criminal nº 0009334-33.2009.403.6108, servindo este como OFÍCIO. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-77.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLFO CESAR LUCHEIS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

CONCLUSÃO Em 06 de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇA Extrato: Art. 289, CPB - Introdução de moeda falsa em circulação - Corrupção de menores - Concurso material - Procedência da pretensão estatal Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0002866-77.2014.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Rodolfo Cesar Lucheis Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 36, denunciou Rodolfo Cesar Lucheis, qualificação a fls. 82, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P. e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com base no seguinte fato: na cidade de Bauru, em 10/07/2013, o acusado, juntamente com adolescente infrator Marcus Vinicius Anastácio Carvalho, de forma dolosa, introduziu em circulação duas notas falsas de R\$ 100,00, o que atestado por laudo pericial. O comerciante Valdir dos Santos Reis informou possuir uma loja de confecções, onde o denunciado efetuou a compra de uma blusa (posteriormente foi devolvida, que reconheceu como sendo o produto de sua loja) pelo valor de R\$ 80,00, efetuando o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00. Após a constatação do falso, Valdir saiu ao encalço do denunciado, logrando êxito em encontrá-lo numa barraca de lanches perto de seu estabelecimento, acompanhado de um rapaz, quando então acionou a Polícia Militar. Por sua vez, Thiago Eduardo Lopes relatou que duas pessoas efetuaram a compra de lanches em sua barraca, cujo pedido orçou em R\$ 20,00, realizando-se o pagamento com uma nota de R\$ 100,00, posteriormente apurada falsificada. Tanto o menor, como o acusado, negaram a compra do lanche, informando que a compra da blusa foi de um ambulante, pelo valor de R\$ 40,00. Portanto, presentes elementos de autoria e materialidade do crime, postulando-se pela instauração do processo crime. Recebida a denúncia em 18/08/2014, fls. 37. Defesa preliminar ofertada, fls. 51/54, aduzindo ser frágil a acusação lançada, pois não há prova de que houve aquisição da blusa no estabelecimento de Valdir, nem de compra dos lanches e, se consta que Rodolfo e o menor estavam no interior do carro consumindo o produto, o fruto do crime não foi apresentado. Aporta que o ambulante vendedor da blusa foi quem causou o avertido prejuízo e, abordado pela Polícia/comerciante, indicou a venda aos ocupantes do carro, destacando somente possuía R\$ 10,00 no momento da abordagem, devendo ser excluída a participação do menor, por ausência de prova de associação ao acusado, ponderando, ao final, sua condição pessoal, por ser bancário e possuir quadro financeiro estável, não precisando obter vantagens. Audiência de oitiva de testemunhas, fls. 113/118. Valdir dos Santos Reis (todos em síntese do necessário), disse que Rodolfo comprou uma blusa em seu estabelecimento, pagando com uma nota de R\$ 100,00. Depois de ele ter ido embora, foi alertado e percebeu a falsidade da nota. Ficou bronqueado com a situação e foi atrás do acusado. Localizou o comprador, que estava ao lado de um posto comendo um lanche, chamou a Polícia Militar. Checou no carrinho de lanche que Rodolfo também havia passado uma nota falsa de R\$ 100,00, inclusive compareceu o proprietário da lanchonete na Delegacia. No momento da compra da blusa, Rodolfo estava sozinho. Não reconheceu o acusado no dia da audiência, por ter se passado muito tempo. Não tem registro da venda da blusa, pois não emitiu nota. Levou 10 minutos para perceber a falsidade da moeda. Encontrou o acusado após 40 minutos no carrinho de lanches. Já recebeu notas falsas outras vezes. Quando recebe nota falsa, disse ficar no prejuízo. A única nota de R\$ 100,00, que tinha no dia foi a recebida pelo acusado. Questionado pelo Juízo, Valdir esclareceu foi alertado por sua vizinha (Ana Lucia), dona de uma gráfica, pois alguém havia tentado passar uma nota contrafeita para ele. No estabelecimento da vizinha foi o menor quem tentou passar a nota. Viu a imagem de circuito de segurança da gráfica, mas não reconheceu quem passou a nota, porém, no momento da abordagem da PM, esta mesma pessoa estava com Rodolfo. Não viu se existiam mais notas falsas com os abordados. Esclareceu que a blusa foi devolvida, bem como o troco de R\$ 20,00. Thiago Eduardo Lopes, no dia dos fatos, estava comendo na barraca de lanches de seu irmão (Giovani), porém foi ele quem voltou o troco ao acusado. Posteriormente, recebeu uma ligação de seu irmão dizendo que o rapaz da loja (Valdir) havia notado que a cédula era falsa e, então, foi à Delegacia. Conheceu Valdir lá. Questionado pela Defesa sobre o motivo pelo qual se declarou proprietário da barraca de lanches em sede policial, disse não ser verdadeira tal afirmação, além de atestar que a assinatura aposta no termo de declarações não é sua. Disse que Geovani não foi à Delegacia e que Rodolfo efetuou o pagamento. Após receber a ligação do irmão, foi direto à Delegacia. Essa teria sido a primeira vez que o seu irmão recebera nota falsa. Thiago mesmo nunca tinha recebido nota falsa. Indagado, mais uma vez reconheceu Rodolfo como sendo a pessoa que lhe passou a nota, sendo que ele já estava na barraca quando chegou. Esclareceu que, quando Rodolfo tentou pagar com a nota de R\$ 100,00, seu irmão disse não possuía troco, então se dispôs a trocar a nota. Após, Rodolfo e o menor teriam ido embora. Rodolfo lhe devolveu o dinheiro. Pugno o polo acusado por produção de prova pericial grafotécnica, a fim de apurar os fatos envolvendo o termo de declarações, fls. 121. Audiência de oitiva de testemunhas, fls. 170/174. André Luis Siqueira, Policial Militar, lembrou-se vagamente da ocorrência. Mencionou estava em patrulhamento e obteve a informação de que duas pessoas ocupantes de um veículo teriam passado moeda falsa. Como as características, realizou abordagem e obteve a informação de que os indivíduos teriam efetuado a compra de uma blusa, mediante pagamento com uma nota de R\$ 100,00, bem assim outro comerciante também havia informado a venda de dois lanches e recebido nota de R\$ 100,00. Não se lembrou do acusado na audiência. Recordou-se que Valdir, vítima, compareceu na Delegacia. Não se lembrou do horário da ocorrência nem o local da abordagem, também não sabe se fica próximo ao estabelecimento. Desconhece se houve devolução do dinheiro. Elucidou que a blusa adquirida foi encontrada no veículo. Andrea Cristina Garcia, Escrivã de Polícia, confirmou a lavratura do BO e os termos, bem como afirmou que a assinatura é do Delegado de Polícia. Disse não se lembrar da ocorrência e ser do procedimento a assinatura da pessoa após lavratura do termo. Ana Lúcia dos Santos Reis de Assis informou tinha uma papelaria. Lembrou que um moço tentou passar uma nota de R\$ 100,00 e viu que era falsa, dizendo-lhe, então, que não tinha troco e não realizou a venda. Conhece Valdir, que é seu irmão. Foi lhe mostrado, pelo MPF, o depoimento de Valdir, momento após vindo a confirmar as palavras daquele, no que respeita à tentativa de passagem da nota e alerta que realizou a ele. Não viu quem passou a nota para Valdir. Realizada oitiva da testemunha Marcus Vinicius Anastácio Carvalho, fls. 199/202. Esclareceu conhecer Rodolfo, pois morava perto de sua casa. Disse que estava na casa de sua tia e avistou Rodolfo vindo de carro e pediu uma carona, quando então foram abordados por um rapaz que ofereceu uma blusa. Rodolfo gostou do produto e efetuou a compra. Após, parou no posto, tomou um refrigerante e foi abordado pela PM, que os acusou de estar com nota falsa. Não sabe o valor pago pela blusa, pois estava entretido usando celular. Nova audiência de testemunhas e interrogatório do réu, fls. 213/216. Roberto Cabral Medeiros, Delegado de Polícia, disse que a PM apresenta a ocorrência até um Investigador ou um Escrivão, quando então o Policial Civil traz a ocorrência, momento no qual, como Autoridade Policial, passa as diretrizes cabíveis, subseguindo de acompanhamento dos depoimentos prestados. Declinou nem sempre aguarda as partes assinarem o termo, sendo as assinaturas colhidas por Escrivão. Afirmou não existir a possibilidade de outra pessoa assinar, exceto se alguém se apresentou como Thiago, não tendo, no momento, condições de averiguar eventual falsa identidade. Geovani Eduardo Lopes informou possuir um carrinho de lanche e que, naquele dia, chegou um rapaz perguntando se trocaria R\$ 100,00, para compra de um seu produto, então seu irmão/irmã se dispuseram a trocar a nota. O dia era de muito movimento e sequer viu o rosto da pessoa. Após seu irmão ter ido embora, um rapaz perguntou se alguém havia passado uma nota falsa. Ligou para sua irmã, que atendeu o falso, então eles foram para a Delegacia. Os fatos ocorreram à noite. Giovani disse que foi à Delegacia. Não sabe quem passou a nota. Seus irmãos são Thiago e Jéssica e eles é que foram à Delegacia. Conhece o outro comerciante (Valdir) por ser próximo do local. Já recebeu outras notas falsas. Indagado, Rodolfo apresentou ao Juízo extrato do dia 03/07 daquele ano, onde realizou um saque de R\$ 100,00, nota esta que sustentaria serviu para pagar a blusa no estabelecimento de Valdir. Disse que, quando estava vindo embora para sua casa, abordado por um ambulante, comprou dele outra blusa (pagou R\$ 40,00 em notas miúdas), momento em que estava acompanhado de Marcus, que havia lhe pedido uma carona. Notou que parou no posto Jaguar, a fim de comprar um salgadinho e um refrigerante, quando foi abordado pela PM e não sabia sequer o que estava acontecendo. Afirmou não comprar o lanche, mas adquiriu cerveja e petiscos no posto, pagos com notas miúdas. Disse ter sido forçado pelos Policiais a ressarcir o prejuízo. Não sabe dizer o que aconteceu com o menor antes de se encontrar com ele. Os pais do menor realizaram o ressarcimento. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o MPF, fls. 218/220, que, no tocante às divergências envolvendo a testemunha Thiago, tal a ser alvo de apuração autônoma, porém a circunstância de ser ou não o dono da barraca ou ter ou não assinado o termo não interfere na contrafeição apurada e na circulação da moeda. Ponderou que, sopesados os depoimentos testemunhais, restou provado, por duas oportunidades, Rodolfo colocou em circulação moedas falsas, não sendo crível a versão apresentada pelo acusado, de que teria efetuado o saque da nota no dia 03/07/2013 e somente gastado em 10/07/2013, chamando atenção a condição de bancário do réu, portanto poderia ter percebido a falsidade e adotado as providências cabíveis para o ressarcimento, sendo confusas as alegações, frisando que o próprio interrogado mencionou que a devolução do dinheiro foi realizada pelos pais do então menor, em clara comprovação de que ambos estavam conluídos no intento criminoso. Já a Defesa, fls. 226/244, sustenta a ausência de materialidade delitiva, primeiramente porque as notas não foram carregadas ao feito, o que viola a ampla defesa e, por segundo, por se tratar de falsificação grosseira. Requereu nova avaliação pericial sobre a moeda tida por falsificada. No mais, alega não haver demonstração de atos praticados por Rodolfo conjuntamente ao menor, a justificar o pleito condenatório com base no art. 244-B, ECA, pois Valdir disse que Rodolfo estava sozinho e Thiago não indicou a presença do menor Marcus. Embora tenha se confirmado a compra da blusa no estabelecimento de Valdir, tal segurança não existe relativamente à utilização da nota apontada mendaz, pois o acusado provou o saque de R\$ 100,00 poucos dias antes do ocorrido, assim tinha para si a autenticidade da nota, portanto ausente dolo, sequer tendo sido emitido comprovante da venda da blusa, além de o vestuário ter sido devolvido, assim não houve qualquer vantagem. Entende que Valdir, embora comerciante, não sabe lidar com a problemática de moeda falsa, pois não realiza recamo do ocorrido, não sendo crível não tenha notado a falsidade. Explica que Thiago mentiu na Delegacia, a fim de buscar rápida reparação por prejuízo que não foi provocado pelo acusado, afinal não era o dono da barraca, mas apenas frequentador e que teria trocado o dinheiro, jamais tendo sido provado o consumo de lanche no estabelecimento, sequer localizado pela PM, nem mesmo Giovani reconhecendo o denunciado, pairando unicamente o descritivo da denúncia na nota

societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesa do Réu tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, desconstituindo cabalmente as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Diante do exposto, reputa-se que, no atual estágio do procedimento, a materialidade e autoria do delito imputado ao Réu estão alicerçadas nos elementos de prova demonstrados na denúncia, cujas conclusões poderão ser confirmadas ou infirmadas durante a instrução, devendo o feito avançar para aprofundamento das provas e esclarecimento dos fatos. Isso posto, antes de designar audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, intime-se a Defesa dativa do Réu, para que forneça a qualificação e endereço completos das suas testemunhas arroladas à fl 90, especificamente as que se referem aos documentos juntados nestes autos. Após, à pronta conclusão, para designação de audiência.]Dê-se ciência ao MPF.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000196-90.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDREA APARECIDA FARIAS DE JESUS(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Fica a Defesa constituída da Ré intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na produção de novas provas. Se nada for requerido, no mesmo prazo, fica intimado para apresentar os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 180/181.

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MENEGETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado (ID 17579068), não cumprida.

BAURÍ, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ANDERSON JOSE JANONI HERNANDES MARTIN, SIMONE OLIVEIRA JANONI MARTIN

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado (ID 17969258), não cumprida.

BAURÍ, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013374-64.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VICENTE LEONARDO DEUSCHLE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da devolução da carta de citação sem cumprimento para fornecer endereço atualizado.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003950-61.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDINAURA ALVES CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da devolução da carta de citação sem cumprimento para fornecer endereço atualizado.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003058-55.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO QUINTAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da devolução da Carta de Citação sem cumprimento.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-43.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI, ADRIANA RESENDE CHAVES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/08/2019 13:30.

28 de junho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-38.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO)
RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da inicial às fls. 331 e vº. Citado às fls. 340, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 341/388, instruída com a documentação de fls. 390/479, tendo indicado 01 (uma) testemunhas residente em Campinas. O Ministério Público Federal teve ciência dos documentos trazidos aos autos pela defesa (fls. 480). Decido. Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência e prescrição com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso, considerando que os fatos se consumaram com a constituição definitiva do crédito tributário (12.09.2016), não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima do crime em questão é de 05 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Também não se revelam pertinentes os pedidos de extinção pelo pagamento ou suspensão da pretensão punitiva, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, em decorrência da penhora integral na execução fiscal. A efetivação da penhora em processo de execução fiscal, com o bloqueio de valores para a garantia da dívida, na hipótese, não equivale a pagamento para efeito de extinção da punibilidade ou parcelamentos dos débitos para fins de suspensão da pretensão punitiva. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SÓ SE OCORRE PELO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, 2º, DA LEI N. 10.684/03. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu (Precedentes). II - Não obstante tenha sido oferecido bem à penhora em sede de embargos à execução fiscal, com valor de mercado suficiente para garantir a dívida com a Fazenda Estadual, tal medida não tem o condão de se equiparar ao pagamento do débito tributário, única medida capaz de extinguir a punibilidade do crime de sonegação fiscal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 (Precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário desprovido (STJ - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 42644 - Relator Ministro FELIX FISCHER - Data da Publicação 19.10.2015) PENAL. ART. 168-A, 1º, I, DO CP. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EQUIPARAÇÃO À PARCELAMENTO. DESCABIMENTO. I. A efetivação de penhora em processo de execução fiscal não equivale ao parcelamento do débito para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, diante da ausência de espontaneidade na composição da dívida, restando inaplicável o disposto na Lei nº 10.684/2003. 2. A penhora sequer consta com hipótese de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), não existindo razão para reconhecê-la na seara penal como causa de suspensão do processo (TRF - 4ª Região - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.72.01.005274-1 - Relator Desembargador TADAAQUI HIROSE - Data da Publicação 09.09.2009) No que diz respeito à prova da materialidade delitiva, observo que as peças pertinentes ao procedimento administrativo fiscal e autos de infração encontram-se nos autos e comprovam o delito mencionado na denúncia. Cumpre asseverar que o processo penal não se presta a rediscutir a autuação fiscal, dotada de presunção de veracidade. Ademais, eventuais vícios na constituição do crédito tributário, em princípio, devem ser examinados administrativamente ou no âmbito judicial cível. As demais alegações da defesa dizem respeito fundamentalmente ao mérito da ação penal. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de JULHO de 2019, às 15:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requistiem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 12831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-94.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X ANDRE MONTEIRO EGYDIO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

SENTENÇA DE FLS. 194/198 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO EGYDIO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos, 297, por 9 vezes, 171 3º por duas vezes, artigo 297.c.c artigo 304 e artigo 333, todos do Código Penal. ANDRE MONTEIRO EGYDIO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos, 297, por 9 vezes, 171 3º por duas vezes e 333, todos do Código Penal combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia os acusados falsificaram em circunstâncias ainda não definidas, mas, seguramente, em data anterior a 14 de dezembro de 2018, sete Carteiras de Identidade em nome de terceiros, assim como duas Carteiras de Habilitação, também em nome de terceiros. Em todas elas foi aposta, mediante montagem, a fotografia de LUIZ CARLOS. No dia 14 de dezembro de 2018, LUIZ CARLOS, com o auxílio de ANDRE e fazendo-se passar por Sebastião Anísio Marques de Lima, dirigiu-se à Agência da Caixa Econômica Federal em Águas de São Pedro, onde logrou sacar quatro parcelas do seguro-desemprego disponibilizado a Sebastião na condição de pescador artesanal durante o período de defeso, totalizando R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais). Momentos mais tarde, ambos se dirigiram à Agência da Caixa Econômica Federal Cidade Azul, no Município de Rio Claro/SP onde LUIZ CARLOS, apresentando-se como Cosme José do Rosário e portando documento de identidade em nome deste, logrou sacar as três primeiras parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais). Pouco tempo depois, os réus foram interceptados pela Polícia Militar, enquanto trafegavam pela pista sul da Rodovia dos Bandeirantes, ocasião em que LUIZ CARLOS, a fim de ocultar sua identidade, apresentou aos policiais uma Carteira de Motorista - CNH - falsa em nome de Antonio Régis Rodrigues Gonçalves. Os policiais, no entanto, procederam à revista de ambos e do veículo em que estavam. Presos em flagrante em virtude de terem sido encontrados em poder de LUIZ CARLOS, os documentos falsos e os recibos de saque de seguro-desemprego, além da quantia de R\$ 3.137,00 que estava no veículo, ANDRE, ofereceu aos policiais o dinheiro disponível com o objetivo de se livrar e a LUIZ CARLOS do flagrante. Argumentou o acusado que o negócio deles não era de violência, mas, sim na caneta, e comprometendo-se, inclusive a conseguir mais dinheiro. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2019, consoante decisão de fl.110. Os réus foram regularmente citados e ofereceram resposta às fls.121. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl.131). No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas Júlio Fabiano Rodrigues da Silva, Rafael Fernandes de Faria e André Alves de Faria bem como colhido o interrogatório do acusado

trânsito em julgado, exceto o veículo que já foi devolvido e a máquina de cartão, cuja empresa deverá se intimada para reaver o bem. Observado o regime de cumprimento de pena e o fato de LUIZ CARLOS ter respondido ao processo preso, mantendo pelos mesmos fundamentos a prisão desse réu. Expeça-se o competente Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento Provisória, recomendando-se o preso no presídio em que encontra atualmente. Após a instrução processual e condenação verifica-se a coautoría de ANDRÉ e a farta comunicação que o mesmo mantém com outros criminosos. Há indícios de existência de uma organização criminosa voltada para a prática de estelionatos e, ainda, da prática de lavagem de dinheiro por parte desse acusado. Dessa forma, com vistas à aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, - o réu continuará na prática delituosa com outros comparsas - nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANDRÉ MONTEIRO EGYDIO. Expeça-se o competente Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento Provisória. Custas na forma da lei. P.R.I.C..

SENTENÇA DE FLS. 201 - Fls. 199 vº: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição que estaria contida na sentença de fls. 194/198, no tocante ao cálculo do concurso formal reconhecido para o crime de falsificação de documento público, com o aumento da pena em 1/3 (um terço). De fato, merece ser reparado o equívoco aritmético constatado na terceira fase de aplicação da pena imposta aos acusados. Assim, considerando a exasperação da pena do artigo 297 do Código Penal em 1/3 (um terço) em razão do reconhecimento do concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, as penas fixadas aos réus Luiz Carlos dos Santos Filho e André Monteiro Egydio resultam em 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA e não 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como constou da sentença. Com a presente correção, a totalidade das penas impostas aos acusados, somadas em razão do concurso material entre os crimes, passa a ser de 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 38 (TRINTA E OITO) DIAS-MULTA e não 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, como constou da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o erro material na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C..

Expediente Nº 12832

INQUÉRITO POLICIAL

0003049-18.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALVES DA CUNHA CANAVASSI(SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GUILHERME ALVES DA CUNHA CANAVASSI, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06 na forma descrita na inicial. Determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 138 e verso). O réu foi notificado à fl. 314 e apresentou resposta preliminar às fls. 155/164, juntando documentos. Em que pesem as alegações da defesa, o acolhimento da tese defensiva implica em análise aprofundada do mérito, o que não se faz possível neste momento processual. Não estão presentes, portanto, quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 27 de Novembro de 2019, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do acusado. Intime-se o réu da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Notifique-se o ofendido. Requistem-se e intemem-se as testemunhas arroladas. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 DO CPP OU, CASO ASSIM ENTENDA, PARA QUE RATIFIQUE OS TERMOS DA DEFESA PRELIMINAR JÁ APRESENTADA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 26/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003179-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON CESAR DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO ALADIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 26/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MONICA COSTA MARTINS VAZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MÔNICA COSTA MARTINS VAZ FERREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

a) compeler a parte ré a realizar “o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos financeiros na data da progressão/promoção ou nos meses de março e setembro, conforme vem aplicando a Administração (Decreto 84.669) desde que com efeitos retroativos à implementação das condições, com base no Anexo II-A da TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL (acrescido pela Medida Provisória nº441, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02/02/2009)”;

b) Condenar a parte ré a “pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes de suas incorretas progressões funcionais e promoções no transcurso da carreira, com os reflexos legais inclusive sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora retroativo às datas dos corretos enquadramentos até o efetivo cumprimento da determinação judicial, respeitada a prescrição quinquenal”;

c) que o INSS “se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes, bem como, limite-se apenas a descontar o valor histórico das parcelas previdenciárias sem juros de mora e demais diferenças porquanto, não o tendo feito em época própria, agora devem arcar com a totalidade dos recolhimentos compulsórios previstos em Lei”;

d) “Que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos, conforme jurisprudência dominante do STF e STJ”.

Informa a parte autora que é servidora em exercício desde **15/07/2009**, integrante da Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004, ocupante do cargo de **Analista do Seguro Social**, com formação em **Serviço Social**, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Alega que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e Lei nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007.

Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressaltando que a aplicação dos novos critérios somente seria possível após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Contudo, a partir da edição da Lei nº 11.501/2007, a Autarquia-Ré, com base no Parecer 371/2011/DPES/CGMADM/PFE/INSS/PGF/AGU, Nota Informativa nº DOUP/CGGP/DGP e Memorando Circular 02/2012 DGP/INSS, tem realizado erroneamente a progressão e promoção dos servidores: a) a cada 18 meses, sem que, para tanto, tenha havido a edição do Regulamento; b) com início da contagem a partir dos meses de janeiro e julho, quando o correto seria a partir da data em que o servidor entrou em exercício.

Desse modo, entende a parte autora que se faz imperioso obedecer à disposição contida no inciso I, § 2º do art. 7º, da Lei 10.855/2004, de que o interstício de 18 (dezoito) meses somente deveria ser computado a partir da vigência do regulamento de que trata o art. 8º da mesma lei; enquanto isso não ocorreu, deverá ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previstos na legislação anterior, os quais deverão ser contados a partir da data de entrada em exercício, sem desconsiderar nenhum período trabalhado, com efeitos financeiros a partir da data da progressão/promoção e não nos meses de março e setembro.

Ademais, defende a parte autora que não há carga tributária incidente sobre o incremento financeiro decorrente da eventual procedência do pedido principal, ou, mesmo, que a sua responsabilidade tributária sobre juros e correção monetária limita-se ao valor histórico das verbas suprimidas, eis que não deu causa ao inadimplemento.

Com a petição inicial foram juntados procuração e outros documentos.

Atribuiu-se à causa em emenda da petição inicial, para atender a despacho judicial, o valor de R\$ 25.375,06.

Citado, o INSS contestou o feito. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual (alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016) e impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Ouvida sobre a contestação, a parte autora insistiu que possui interesse processual e pela procedência da ação.

O Juizado Especial Federal, perante o qual esta ação foi inicialmente distribuída, findo no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, declarou-se incompetente para o julgamento da causa.

As partes foram intimadas da redistribuição da ação a este Juízo.

Proferiu-se decisão saneadora (id 16122968), na qual se afastou a preliminar de ausência de interesse processual perante a Lei 13.324/2016, resolve-se a impugnação à gratuidade da justiça em desfavor da parte autora e determinou as seguintes medidas a serem providenciadas pelas partes:

DIANTE DO EXPOSTO, declaro saneado o processo e, por conseguinte determino:

a) que, no prazo de quinze dias, a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, corrija o valor atribuído à causa para que ele represente o integral conteúdo econômico almejado, com inclusão das doze prestações vencidas no curso da ação (art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC), e cujo total deverá ser atualizado na forma do art. 292, I, do CPC; por conseguinte, utilizando-se o valor da causa corrigido, deverá comprovar a parte autora o recolhimento das custas judiciais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

b) que a parte autora, também no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento, esclareça os pedidos subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias, manifestando-se, ainda, na forma da fundamentação desta decisão, sobre o interesse processual existente.

Após, com o decurso do prazo de quinze dias disponibilizado à parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os termos da manifestação apresentada.

Intimada sobre a decisão saneadora, a parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor da causa para R\$ 37.454,59, sobre o qual, corrigido, recolheu as custas judiciais no valor de R\$ 205,27 (id 16942407); sobre os pedidos iniciais subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e às contribuições previdenciárias, pediu a parte autora que sejam desconsiderados (id 16941296).

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo que indeferiu liminarmente o mandado de segurança 0001509-47.2018.4.03.9301, impetrado pela parte autora contra decisão judicial prolatada nesta ação pelo Juizado Especial Federal desta Subseção (id 16945120).

O INSS, intimado sobre a emenda e documentos juntados, requereu o prosseguimento do feito (17221934).

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES e MATÉRIAS COGNOCÍVEIS DE OFÍCIO.

Recebo a petição de id 16941296 como emenda à petição inicial.

Assim, depois da decisão saneadora, remanesce como prejudicial de mérito apenas a questão referente à adequação da petição inicial, ao interesse processual e à legitimidade passiva do INSS quanto aos pedidos subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias.

Ocorre, porém, que a parte autora, na sua emenda à petição inicial, requereu que ditos pedidos subsidiários fossem desconsiderados, situação que equivale à desistência da ação em relação a eles. Como o INSS, intimado a respeito, concordou tacitamente, sobre tais questões a atividade jurisdicional passa a ser meramente homologatória, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

2. MÉRITO.

A questão principal dos autos cinge-se a aplicação ou não do período de 12 (doze) meses no desenvolvimento da carreira da parte autora, assim como sobre a data a partir da qual o interstício é contado. Se os pedidos principais forem atendidos em alguma extensão, definir os índices de juros e correção monetária que serão aplicados sobre o valor da condenação.

A matéria é de direito e de fato, de modo que não há necessidade de se produzir outras provas, eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente o conjunto probatório até aqui realizado (art. 355, I, do CPC).

Regime aplicável: 18 ou 12 meses.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS, sendo sua carreira regulamentada pela **Lei nº 10.855/2004**.

Considerado que um dos pontos controvertidos postos nos autos consiste em definir se o interstício de 18 (dezoito) meses, instituído por meio da Lei n.º 11.501/2007, que alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, é aplicável para a progressão funcional e para a promoção dos servidores a partir do início de sua vigência, reputo relevante analisar inicialmente o panorama legislativo antes de ter vindo a lume essa alteração.

Os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n. 10.855/04, em sua redação originária, dispunham o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º. Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A análise desse diploma legislativo, em especial o art. 8º e 9º, permite concluir que a função precípua do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo era disciplinar os critérios para a avaliação do desempenho funcional que seriam sopesados para a concessão da progressão funcional e da promoção.

Inferese igualmente do disposto no art. 7º que o prazo mínimo para a progressão funcional (progressão horizontal) estabelecido pela precitada lei era de 12 (doze) meses, sendo possível concluir que poderia ser estabelecido prazo mais dilatado. Observe-se que o prazo de 12 meses para a promoção (progressão vertical) era fixo e não comportava alteração.

Considerando que não foi editado o referido regulamento, o art. 9º dispunha que as promoções e progressões funcionais deveriam ser concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Importante consignar que este dispositivo previa explicitamente que as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos seriam observadas no que coubesse, ou seja, naquilo que fosse pertinente e não contrariasse as disposições constantes na Lei n.º 10.855/04.

No que se refere aos prazos necessários para a progressão funcional (horizontal) e para a promoção (progressão vertical), a Lei nº 5.645/70, que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, integrava perfeitamente a Lei 10.855/04, pois não a contrariava em nenhum aspecto, ao disciplinar o prazo de 12 a 18 meses para a primeira, a depender da avaliação do servidor público, e o prazo fixo de 12 meses para a promoção, *in verbis*:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Conforme mencionado alhures, a Lei n. 10.855/04 previa a possibilidade de ser fixado prazo superior a 12 meses somente para a progressão funcional (horizontal), tal como previsto na Lei n.º 10.855/04.

Por sua vez, os critérios para a avaliação de desempenho que seriam observados para a concessão da progressão e promoção estavam previstos nos artigos 12 e seguintes do Decreto nº 84.669/80, que regulamentava a Lei n.º 5.645/70, e que era aplicável aos servidores da carreira previdenciária por força do disposto no artigo 9º da 10.855/04.

Delineado o panorama legislativo anterior, cumpre verificar as alterações que foram introduzidas pela Lei nº 11.501/2007, que alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, e dentre outras alterações dispôs que a progressão funcional e a promoção deveriam respeitar o interregno de 18 (dezoito) meses:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (grifei)

Ocorre que embora o regulamento que disciplinaria as condições de progressão funcional e promoção, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, não tenha sido formalmente editado, não há qualquer lacuna que autorize a observância do interstício de doze meses previsto na legislação revogada.

Essa conclusão deriva da constatação de que os critérios de progressão e promoção atentar-se-iam no que coubesse, às normas aplicáveis aos servidores contemplados na Lei 5.645/1970 (artigo 9º da Lei 10.855/2004), nas redações dadas pela Lei 11.501/2007 e Lei 12.269/2010.

Assim as normas que regulamentavam a Lei 5.645/1970 (Decreto 84.669/1980) são aplicáveis apenas naquilo que não colidiram com os ditames da Lei nº 10.855/2004, a partir da vigência da Lei 11.501/2007.

Como dito anteriormente, o prazo mínimo de 12 (doze) meses para a progressão funcional e o prazo fixo de 12 (doze) meses para a promoção estavam previstos no art. 7º, parágrafos 1º e 2º da Lei 10.855/04, em sua redação originária, que foi revogada pela Lei n.º 11.501/2007.

Não ignoro que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento diverso, no sentido de que a ausência de norma regulamentadora impediria a adoção do prazo mais dilatado de 18 (dezoito) meses para a concessão de progressão funcional e promoção dos servidores da carreira previdenciária, consoante se infere do julgamento cujos principais excertos estão abaixo reproduzidos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PRC CONFIANÇA NECESSIDADE REGULAMENTADORA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentar os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

Extrai-se da fundamentação constante no item 4.6 e 4.7 do acórdão supratranscrito, que aparentemente foi ignorada a restrição constante no artigo 9º, da lei supracitada, que preconiza a adoção dos critérios constantes no Decreto nº 84.669/80, que a Lei nº 5.645/70, que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, que deveria ser aplicado às progressões funcionais e promoções dos servidores da carreira previdenciária, "no que coubesse", ou seja, naquilo que não contrariasse a novel legislação.

Ademais, diante da previsão constante no art. 9º da Lei n. 10.855/04, de que as progressões funcionais e promoções cujas condições tivessem sido implementadas seriam concedidas observando-se, no que coubesse, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, é difícil compreender o esforço interpretativo empreendido no julgamento, para se concluir que a ausência de norma regulamentadora não poderia ser invocada para afastar o direito dos servidores.

O artigo 9º da Lei n. Lei nº 10.855/2004 foi reeditado diversas vezes, para viabilizar a progressão e promoção dos servidores das carreiras previdenciárias, inclusive, com previsão expressa, inserida em seu parágrafo 1º, pelas alterações empreendidas a partir de 2009, de que seus efeitos retroagiriam a 01/03/2008, uma vez que na redação inicialmente atribuída pela Lei n.º 11.501/07, era prevista a adoção dos aludidos critérios até 29/02/2008, *in verbis*:

Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Ademais, caso prosseguíssemos no caminho interpretativo trilhado pela Egrégia TNU no julgamento em análise, no sentido de que a omissão do Estado em regulamentar a lei não poderia ser invocada para impedir a progressão dos servidores, e considerando que a norma infralegal ausente é justamente aquela que principiaria a adoção do prazo mais dilatado, não seria logicamente possível suprir essa omissão, em dissonância justamente com a disposição trazida a lume pela nova legislação, que impunha maior prazo para a concessão da progressão funcional e para a promoção.

Em outras palavras, os servidores se valeriam da combinação de vantagens incompatíveis, pois somente disfrutariam das vantagens da superação da ausência normativa, sem que fossem alcançados pelas restrições então impostas pela própria lei objeto de regulamentação.

Todavia, essa argumentação perde sentido quando se observa que, ao contrário do mencionado no julgamento em análise, inexistia qualquer lacuna no ordenamento jurídico, ante a expressa previsão constante no artigo 9º, de que fossem utilizados, no que coubessem, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, consoante mencionado alhures.

Igualmente deve ser analisada com reservas a menção constante no julgado mencionado, de que o tempo verbal futuro utilizado pela expressão "regulamentará", em cotejo com a disposição constante no artigo 8º, inciso I, da mesma lei, indicaria a ausência de autoaplicabilidade do prazo de 18 meses então estatuído.

Na verdade, o tempo futuro é utilizado tão somente porque a edição do decreto sucederia no tempo a lei objeto de regulamentação.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, constata-se que não existiu lacuna no ordenamento jurídico infralegal, em razão da determinação constante no artigo 9º, da lei em análise, de que fossem adotados, **no que coubesse, ou seja, no que não contrariasse a lei então editada**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, então vigente.

Dessa forma, concluo que a condição referente ao interstício de dezoito meses possui plena operatividade, pois a progressão funcional e a promoção, muito embora dependam da atividade pública no regime instituído pela Lei nº 11.501/2007 serão também avaliados segundo os critérios acessórios disciplinados pelo Decreto nº 84.669/1980, tal como previsto no artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004, com redação dada pela lei 11.501/2007 e Lei 12.269/2010.

Nada obstante essa minha compreensão restritiva sobre essa matéria, verifico que a jurisprudência do E. STJ, das Cortes Regionais e da própria TNU, conforme já dito, conferiu a esta matéria interpretação diametralmente oposta, conforme se infere dos julgamentos dos julgamentos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTE ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004.

Assim, por não vislumbrar a possibilidade de superação do entendimento fixado nas decisões emanadas pelas cortes superiores, inclino-me a esse posicionamento, para estabelecer a observância do prazo de 12 (doze) meses para a progressão funcional e para a promoção.

Início da contagem do direito à progressão/promoção.

Superada a análise desse pedido, verifico que parte autora pretende, ainda, o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, excede os seus limites regulamentares e ofendeu princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Logo, o termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso.

3. Atualização: correção monetária e juros de mora.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a ripristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** em relação aos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias, pedidos elencados nos itens "5" e "6" do tópico final da petição inicial.

b) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão e/ou promoção de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, **condeno** o INSS a pagar à autora os reflexos financeiros da reclassificação e as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional, **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam à propositura da presente demanda, em virtude da prescrição quinquenal.**

Atualização da condenação nos termos da fundamentação: a) correção monetária: aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1); b) juros de mora: a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, c.c. art. 90, § 1º, ambos do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; responderá o INSS, ainda, pelo reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

RÉU: ASTA QUIMICA LTDA - EPP, HAMILTON CELSO DOURADO MANIGLIA, CELEIDE CHEREGHINI MANIGLIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o réu ainda não foi citado e não estão presentes as hipóteses descritas nos artigos 313 e 315 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência do abandono.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002288-41.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIO JACINTO CHIARELO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

AUNIÃO (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 17810155).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VITALINA APARECIDA LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRAO PRETO DIGITAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre a eventual perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a conclusão da análise administrativa do pedido de concessão de aposentadoria por idade e o deferimento do benefício respectivo (id 18852381).

FRANCA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-82.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TERFOS ACUCAR E ENERGIA SAO JOSE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

Sentença, em embargos de declaração

TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA SÃO JOSÉ S/A impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E FRANCA/SP** para o fim de obter a seguinte segurança:

(...) a concessão da segurança para (a) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de comercialização da sua produção da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22-A, inciso I e II da Lei n.º 8.212/1991, e da contribuição ao SENAR, prevista art. 22-A, §5º da Lei n.º 8.212/1991, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em razão da sua inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como (ii) assegurar o seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda, com todos os acréscimos legais (Súmula 162 do STJ), inclusive juros de mora, e na forma da legislação vigente no momento da propositura desta demanda.

Proferida sentença de mérito (id 16387379), contra ela a parte impetrante opôs embargos de declaração sob fundamento de omissão, pois entende que este juízo não apreciou o pedido de declaração do direito à restituição ou compensação dos tributos indevidamente recolhidos durante o curso da demanda.

A União, instada, postulou pela rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porque ambos foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Não obstante, inexistente a omissão apontada.

Com efeito, como a única limitação ao ressarcimento foi em relação ao lustro prescricional, extrai-se sem muito esforço do dispositivo da sentença prolatada que foi concedida ordem para que a impetrante seja autorizada a realizar a compensação ou restituição dos valores eventualmente recolhidos no curso da demanda. Veja-se:

"ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a: (...) II) Restituir na via própria ou compensar administrativamente os valores que recolheu indevidamente no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença (...) Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, está desobrigada a parte impetrante de recolher as contribuições objetos desta ação com a base de cálculo onerada pelo valor do ICMS, **a partir do ajuizamento da ação**, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado".

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **T. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** contra a **UNIÃO**, com o objetivo de lhe assegurar o direito de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, mediante precatório ou requisitório.

Aduz a parte autora, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.499.989,40.

Com a inicial, foram juntados procuração e comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

Ao cabo da preambular, os pedidos de tutela provisória de urgência e finais foram assim externados:

(...) Deferimento da Liminar, permitindo que a Requerente, recolha a contribuição PIS e COFINS, excluindo da sua base de cálculo o ICMS.

Seja reconhecimento, sem sentença, o direito da Requerente de restituir ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, o indébito tributário, conforme delineado nesta ação, respeito o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC, e concedendo o direito à Requerente, tanto no regime cumulativo, como no regime não cumulativo, em excluir, definitivamente, o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos; (...)

A autora foi intimada a esclarecer o valor da causa e apresentar cópia da inicial e da sentença proferida nos autos n. 5001134-53.2017.403.6113 (id 10330236).

Em resposta, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 899.128,84 e apresentou planilha de cálculo (id 10952160). Apresentou, também, cópias da ação n. 5001134-53.2017.4.03.6113.

Recebido o aditamento à inicial, foi concedido à autora o prazo de dez dias para juntada de documentos (id 11103779).

A parte autora requereu prazo suplementar de cinco dias (id 11819550), o que foi deferido (id 12523616). Na sequência, a parte autora apresentou documentos (id 13082744).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foi determinada a citação da União (id 13449772).

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706/PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da inserção do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, quando pontuou que o RE nº 574.706/PR não tratou de toda a legislação atinente à matéria em litígio, principalmente sobre a Lei nº 12.973/2014, posterior à interposição do recurso extraordinário em questão; silenciou sobre a declaração do direito à compensação. Ao final, pugnou pela suspensão desta ação por um ano, até que o E. STF se manifeste definitivamente nos autos do RE. Nº 574.706/PR, ou, alternativamente, pela improcedência da demanda (id 14499355).

Instadas sobre provas a produzir (id 14541961), as partes requereram o julgamento antecipado da lide: a parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre a contestação, quando requereu seja reconhecida a confissão e a revella quanto aos valores a serem restituídos (id 15682421); a União destacou que é inaplicável o instituto da confissão, uma vez que foi apresentada contestação específica e porque, dentre os pedidos iniciais formulados pela parte autora, não há pedido da União em pagar quantia certa (id 16444460).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Efeitos do julgamento do RE 574.706-PR.

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

MÉRITO

1. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA S julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, conforme já mencionado, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode considerar a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou faturamento").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a totalidade do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes.

Esta questão também foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da totalidade do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

2. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido – parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores – e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(*omissis*)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Por fim, destaque-se que a alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta – o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte – em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2. Repetição do indébito tributário (limites temporais e procedimentais).

Em ações de repetição de indébito tributário, o litígio versado envolve direito público indisponível, logo, a não contestação específica do pedido não gera os efeitos da revelia contra a União, nos termos do que assentado no art. 345, II, do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

O direito à repetição do indébito tributário pode se dar por **restituição** em espécie (art. 165 do CTN) ou por **compensação** (art. 170 do CTN). Assim, reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

Faculta-se, todavia, o direito à repetição do indébito reconhecido judicialmente por meio de compensação administrativa (art. 170 do CTN) ou nos próprios autos em que reconhecido o indébito, via precatório ou requisitório.

Essa forma alternativa pela qual a restituição será manejada pelo contribuinte (compensação ou precatório/requisitório) é questão pacificada na jurisprudência, como se observa do verbete sumular nº 461 do Superior Tribunal de Justiça: "**O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado**".

No caso concreto, a parte autora apenas postulou seja reconhecido o direito à repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, acumulado desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC. No entanto, nenhum comprovante de pagamento das contribuições foi carreado ao processo.

Neste caso, o *quantum* a executar ou compensar deverá ser apurado em sede própria (administrativa ou judicial, a depender da opção do contribuinte), eis que a presente demanda possui cunho eminentemente declaratório.

O direito à compensação administrativa, entretanto, somente é exercitável depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGIS 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Quando do ajuizamento desta ação, o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autorizava ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, a compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, prescrevia que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APE REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e de COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL C PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM RE GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PI QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento d Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado e 22/11/2017)

Cabe ressaltar que a vedação prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07 deixou de ser absoluta com o advento da Lei n.º 13.670/18, que o revogou e inseriu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/07, e passou a admitir a compensação das aludidas contribuições previdenciárias e também das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidas a terceiros, previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições, observadas as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o óbice pretérito à compensação se manteve vigente para os sujeitos passivos que não utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a teor do que dispõe o art. 26-A, inciso II, da Lei n. 11.457/06, bem assim, nas hipóteses em que presentes as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal, mencionadas anteriormente.

Por medida de clareza, transcrevo o dispositivo citado:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Uma vez que as vedações que remanesceram não são objeto de discussão nesta ação constitucional, se revela ilegítimo nesta oportunidade tecer qualquer consideração acerca dos novos parâmetros estabelecidos, cabendo ao impetrante se sujeitar à novel disciplina legal ou questioná-la por meio de ação própria.

3. Da Correção Monetária.

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar o direito da parte autora a:

(I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

(II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Conforme REsp 1137738/SP, aplica-se na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A na Lei n.º 11.457/06.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado, na forma do art. 32 da Lei 8.212/91.

(III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Indefiro a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que não se observa a presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, conforme consignado na decisão proferida anteriormente, a parte autora, além de não demonstrar de plano e de forma concreta que os valores envolvidos lhe impõem perigo de dano, sequer fundamentou o seu pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Defiro o requerimento da parte autora de que após o trânsito em julgado da sentença, a repetição do indébito seja realizado por meio de compensação ou restituição, nos termos do entendimento sufragado na Súmula 461 do STJ.

A União responderá por honorários de advogado da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo dos honorários de advogado será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor do indébito apurado até o trânsito em julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, *caput*, do CPC).

Reembolso. Custas na forma da Lei 9.289/96.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Franca, 27 de junho de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: NAYARA NOGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
SUCESSOR: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise da cópia do contrato anexado à petição inicial, verifica-se que o imóvel objeto desta ação foi adquirido pelos autores junto à vendedora, ora corré, mediante a concessão de financiamento imobiliário, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (CCFGTS/PMCMV), e que a Caixa Econômica Federal – CEF não participou da realização da obra, mas atuou exclusivamente como agente financeiro que disponibilizou empréstimo em dinheiro para os autores, adquirentes de unidade imobiliária.

DIANTE DO EXPOSTO os termos do art. 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade da CEF para compor o polo passivo desta ação, bem como sobre a competência da Justiça Federal para julgamento da causa que remanescer, se ausente a referida empresa pública da lide.

Int.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foram localizadas as empresas Caçados Neto Ltda e Rical Caçados Ltda nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça, defiro a perícia por similaridade nessas empresas também.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148
RÉU: AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME, AMANDA KARLA BARCI DA SILVA
REPRESENTANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DESPACHO

Intime-se a parte ré para regularização da virtualização dos autos físicos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que várias folhas dos autos físicos não foram digitalizadas, tais como 5, 37, 47/48, 51-53, 58, 63-64, 72-92, entre outras.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IRACI DE FATIMA FERREIRA FALCUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001396-32.2019.4.03.6113

AUTOR: DAIANE CAROLINA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448, ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024

RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5001307-09.2019.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. E. AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, WENDEL DA SILVA, VIVIANE TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o silêncio da parte executada, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para apropriar-se do valor bloqueado e informado em id 15845248, no valor de R\$ 738,70 (setecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), mediante comprovação nos autos, no prazo de trinta dias, ensejo em que também deverá requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001390-25.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

18 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001397-17.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA PAULINA SILVA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

18 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001398-02.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDIR NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

18 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIVON FRANK PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a regularização do Procedimento Administrativo encartado aos autos, tendo em vista que as fls. 5/29 do referido documento não foram anexadas.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a aparente falta de documentos no processo administrativo encartado aos autos entre a fl. 71 e a comunicação administrativa da realização da consignação do benefício no valor total de R\$ 73.880,17, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente as cópias faltantes do referido PA.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003098-16.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002256-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ERBIO LUTECIO LUPPI

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 16784667), homologo o cálculo de id 10114145, no valor total de R\$ 133.738,74 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de dois dias informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de dois dias, uma vez que os valores a serem requisitados estão sujeitos ao regime de precatório, dando-se vista inclusive ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELJO CRISTINO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16530821: mantenho a decisão agravada.

Antes de se apreciar a petição do INSS de id 17043170, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001432-74.2019.4.03.6113

AUTOR: GENIVALDO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

19 de junho de 2019

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001441-36.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSEDOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, IRIS DEVINSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5001445-73.2019.4.03.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001459-57.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARTINHO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

19 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Franca

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) / 5001430-07.2019.4.03.6113

REQUERENTE: MILTON VALERIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Retifique-se a classe da ação, fazendo constar procedimento comum.

Int.

19 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Franca

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) / 5001435-29.2019.4.03.6113

REQUERENTE: FERNANDO SGARIBALDI

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Retifique-se a classe da ação, fazendo constar procedimento comum.

Int.

19 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Franca

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) / 5001447-43.2019.4.03.6113

REQUERENTE: JORGE MISSIAS DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Retifique-se a classe da ação, fazendo constar procedimento comum.

Int.

19 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Franca

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) / 5001458-72.2019.4.03.6113

REQUERENTE: AMARILDO MENDES SCHERMA

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Retifique-se a classe da ação, fazendo constar procedimento comum.

Int.

19 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a)/exequente apresente eventual cálculo de liquidação.

Após, intímem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REJANE DE FATIMA MIZAEI, REGINALDO TEODORO DE LIMA, EDSON EDUARDO TEODORO MIZAEI, RODRIGO DE LIMA MIZAEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000903-55.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001468-19.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001469-04.2019.4.03.6113

AUTOR: DEVAIR ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00009817920194039300 e 00028463820144036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia completa do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001473-41.2019.4.03.6113

AUTOR: NATALINO AUGUSTO CANTARINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001514-08.2019.4.03.6113

AUTOR: SABINO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID N.º 18759278 como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, ou apresente declaração de hipossuficiência econômica assinada pelo autor e apresente procuração original outorgada pelo autor, tendo em vista que o instrumento encartado aos autos se trata de cópia extraída de outro processo.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 18468242), homologo o cálculo de id 16910229, no valor total de R\$ 118.226,53 (cento e dezoito mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), para 04/2019.

O destacamento do contrato de honorários advocatícios (id 16023777) fica condicionado à apresentação do contrato social da Sociedade de Advocacia.

Defiro também que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da pessoa jurídica (id 16023775).

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, verifico que o EXEQUENTE é portador de doença grave acometida d moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, conforme comprovam os documentos de id 4824627.

Informe a parte exequente, no prazo de quinze dias, eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJP, intimem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como a inversão do polo ativo.

Após, intime-se a União FN para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União FN com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela União FN, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União FN, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002767-34.2010.4.03.6113

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CURTUMESAO MARCOS LTDA - ME, LUIZ GONZAGA FERREIRA, MARCOS WILSON FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPENETO - SP42679
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPENETO - SP42679
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPENETO - SP42679

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 26 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (Ofício de ID nº 13745770).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Franca, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o parcial provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003198-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO LEMOS MOBRISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO - SP164758
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre os valores apresentados e os depósitos já efetuados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte exequente o despacho de id 17966517, mediante o esclarecimento do processo apontado na prevenção, no prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante e a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da União e da impetrante (id's 16435950 e 18904450, respectivamente), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001518-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: FABIANO RIGOBELI VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONINHO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pelo INSS (ID nº 18650427), informando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000618-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SEBASTIANA MONTEIRO JACOB
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - GO35213
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A cuidar-se de embargos de terceiros, após a contestação, o procedimento a ser seguido é o comum (art. 679 do Código de Processo Civil), determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FRANCA TÁLOGOS COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO DONIZETE FERREIRA, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente planilha evolutiva da dívida desde o início do contrato celebrado.

Em seguida, cumprida a determinação supra, expeça-se carta de citação monitória no endereço informado na petição de ID nº 12390667.

Int.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3231

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003838-47.2005.403.6113 (2005.61.13.003838-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402150-80.1996.403.6113 (96.1402150-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal que manteve na íntegra a sentença (fls. 149/151 e 154), traslade-se cópia dos cálculos (fl. 14), da sentença fls. 25/27, da decisão monocrática de fls. 149/151 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 154) para a execução embargada nos autos da ação ordinária (14021508019964036113).

Quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais em decorrência destes embargos, expeça-se a requisição do pagamento, no montante de R\$ 52,18 (cinquenta e dois reais e dezoito centavos), conforme fixado na sentença (fl. 27), considerada a data da conta em 03/10/2005 (fl. 04).

Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do(a) advogado(a), certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Quanto aos honorários advocatícios e às custas processuais devidos em razão da fase de conhecimento e já decididos nestes embargos (fls. 14, 25/27, 149/151 e 154), requirite-se o seu pagamento nos autos principais (14021508019964036113), observando-se que, quanto ao valor devido a título de custas, o seu importe deverá ser requisitado na condição de requisição complementar, seguindo-se a natureza da requisição anterior e observando-se as disposições acima, uma vez que os valores restituíveis já foram solicitados.

Ademais, a requisição das custas será efetuada após a regularização da situação cadastral da exequente nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402150-80.1996.403.6113 (96.1402150-0) - GENARO INDUSTRIA DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X GENARO INDUSTRIA DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira a empresa exequente o que for de seu interesse quanto às informações de fls. 302/309, que noticiam a inaptidão de sua situação cadastral, no prazo de quinze dias.

Em seguida, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18225631/34: Defiro a dilação do prazo à parte autora para junta cópia do processo administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO EURIPEDES MARQUES - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696, MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Paulo Eurípedes Marques – EPP em face da sentença proferida (Id. 15025527).

Argumenta a existência de omissão na r. sentença sustentando que não houve a devida análise da prova constantes dos autos, que apontaria erros atribuídos à Embargada, além da existência de pendência junto ao CARF, sobre suposto parcelamento, em cumprimento. Alega também que há cobrança em duplicidade de todo o período da dívida, afirmando que a unilateralidade decorre de atos da própria requerida (Id 17384822).

Instada, a UNIÃO se manifestou pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios por se tratar de mero inconformismo da parte embargante. Alega a inexistência de vício, contradição ou omissão na decisão proferida (Id 18267121).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que se apresenta suficientemente cristalina ao dispor sobre a incompatibilidade da pretensão autoral com os atos praticados na via administrativa, momento, no tocante a sua opção pelo regime tributário de arrecadação.

Destaco que houve sim análise da documentação apresentada pelas partes e resolução da lide em conformidade com a convicção formada pelo juiz sentenciante.

Nessa senda, importa acentuar que, consoante iterativa jurisprudência nacional, o juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que alicerçam a sua decisão.

Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, o que lhe foi desfavorável.

Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Consigno, outrossim, que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo erro material, omissão ou contradição a serem sanados, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001351-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL MARQUES DA CRUZ

DE C I S Ã O

Tendo em vista que o decurso do prazo legal para o requerido cumprir a obrigação e oferecer embargos monitorios, contados da data da audiência de tentativa de conciliação realizada em 23/11/2018, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado, por mandado, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para Cumprimento de Sentença

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA IZETE DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE S P A C H O

Id. 3080909: Tendo em vista o possível erro material quanto aos valores pleiteados a título de diferenças, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para esclarecer como foi apurada a diferença pleiteada de R\$ 6.877,32 (R\$ 6.548,49 + R\$ 328,83), tendo em vista que a diferença entre o valor já depositado pela CEF (R\$ 32.245,42) e o total pleiteado no cumprimento de sentença (R\$ 35.862,51) equivale a R\$ 3.617,09.

Após a manifestação da exequente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo supra.

O pedido de pagamento do incontroverso será apreciado após as manifestações da partes.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3829

EMBARGOS A EXECUCAO

0002291-93.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0) - RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA/SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 136-140 e certidão de fls. 141, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

incidir a nova redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que requer apenas, para fins de configuração da fraude à execução, que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa (além de não estar comprovada a reserva de meios para quitação do débito). Caso em que a venda ocorreu após a inscrição em dívida ativa e também após a citação dos executados. 3. A presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN é absoluta, sem possibilidade, portanto, de se suscitarem eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. Em paralelo, irrelevante a ausência de registro da penhora por ocasião da alienação do imóvel. Em suma: inaplicável na espécie dos autos, ante a especificidade da matéria, o disposto na Súmula nº 375 do STJ. 4. O fato de se tratar de hipótese em que houve alienações sucessivas, com os embargantes adquirindo o imóvel de terceiro alheio à execução fiscal não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, pois se trata de hipótese em que a inscrição em dívida ativa antecedeu a primeira venda (realizada pelo coexecutado), bem como ante o fato de não estar demonstrada pelos embargantes eventual solvabilidade dos executados, ônus que lhes compete. Precedentes. 5. Em exegese do quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se a caracterização da fraude à execução fiscal. 6. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, AP 2039295, processo nº 00014570320134036108, Rel. Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2017). É certo que os embargantes poderiam afastar a presunção de fraude à execução se provassem que ao tempo da alienação o devedor possuía bens suficientes para saldar a dívida, contudo, não se incumbiram de comprovar tal alegação. Assim, não há como se afastar a presunção de fraude, impondo-se a improcedência dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o julgamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a desnecessidade de dilação probatória (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais nº 1403729-92.1998.403.6113, 0001362-46.1999.403.6113, 0002682-92.2003.403.6113 e 0002795-46.2003.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000224-43.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-64.2017.403.6113 ()) - VANIA MARIA BRITTO PESSOA DE LUCENA X EVIO BARBOSA DE LUCENA X MARIA HELENA PESSOA TOSCANO DE BRITO X MARIO TOSCANO DE BRITO FILHO X SILVIO BRITTO PESSOA X TANIA MARIA LYRA BRITTO PESSOA X VANILDO GUEDES PESSOA FILHO X ANA ZULEIKA CORDEIRO PESSOA (PB013028 - JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA E PB013173 - FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO) X FAZENDA NACIONAL Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes tragam cópia do termo de penhora, bem como comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção própria e de suas famílias, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. No mesmo interregno, retifique valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403994-02.1995.403.6113 (95.1403994-7) - INSS/FAZENDA X SNOBY COM/ CALCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) Fl. 401 e 413: Tendo em vista que a fração ideal de 1/10 (um décimo) do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.885, do 1º CRI de Franca/SP, foi alienada judicialmente nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0191000-24.1997.5.15.0076, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, solicite-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP o levantamento do bloqueio (Indisponibilidade de bens e direitos) que pesa sobre referido bem (AV.11/5885), determinado através de nossa decisão/ofício de nº. 385/2010, de 30 de abril de 2010, bem como o cancelamento do registro de penhora (R.7/5885). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de mandado ao 1º CRI de Franca/SP. Antes, porém, intime-se o interessado (arrematante) José Roberto da Silva (Rua Nassim Miguel, nº. 2134, Jd. Libano - Franca/SP) para recolhimentos das custas e emolumentos devidos junto ao CRI competente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarmamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearmado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarmamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3) - FAZENDA NACIONAL X FREMAR IND/ E COM/ LTDA (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) Tendo em vista que já houve levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel de matrícula nº. 4.771, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, conforme decisão de fls. 499, não houve modificação do atual estado do processo, verificada a decisão prolatada nos autos dos embargos de terceiro de nº. 0003372-77.2010.403.6113. Assim, tomem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme decisão de fls. 562. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002775-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002775-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS ME X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) Fl. 231: Trata-se de pedido de parte executada para cancelamento da indisponibilidade que recaí sobre as cotas sociais da empresa executada junto à Junta Comercial de São Paulo, sob o argumento de que o parcelamento da dívida, cobrada nos autos, continua ativo. A Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento. Assim, diante da concordância da exequente, em relação ao pedido da parte executada, oficie-se à Jucesp solicitando o levantamento da indisponibilidade que recaí sobre os bens e direitos da empresa executada anotado em sua Ficha Cadastral (sessão 28/03/2012). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) Fl. 519: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor depositado na conta judicial de nº. 3995.635.9842-6 (fl. 523) em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000969-0) - FAZENDA NACIONAL X CARTOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOEL BATISTA (SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cartofran Indústria e Comércio Ltda. e Joel Batista para cobrança de dívida ativa previdenciária. A Fazenda Nacional, em virtude das infrutíferas hastas públicas realizadas nos autos, requer a ampliação da penhora, que recaí sobre a fração ideal de 1/4 (um quarto) do imóvel transposto na matrícula de nº. 35.307, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, para sua totalidade (100%), sem prejuízo de resguardar a quota-parte dos demais coproprietários pelo produto da alienação judicial, conforme preconiza o artigo 843, caput, do Código de Processo Civil. Pugna pela retificação da penhora, intimação dos devedores e coproprietários para que possam impugnar ou remir a execução. Requer, ainda, o registro da retificação junto ao CRI competente. Efetivamente, anoto que, para que seja realizada a penhora sobre a totalidade do bem, onde há pluralidade de proprietários, este bem tem que ser indivisível, ou seja, quando não couber cómoda divisão. O que é o caso dos autos. Assim, antes de apreciar o pedido de penhora sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº. 35.307, do 2º CRI de Franca/SP, por cautela, intimem-se os coproprietários do imóvel para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam alegar eventual impenhorabilidade de sua quota parte ou ainda promover a renúncia da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste(a) despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de ampliação da penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002678-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002678-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERRANTE PRETO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X AIRLENE ANTONELLI X OSNY NASCIMENTO GARCIA Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Berrante Preto Prdutos Agropecuários Ltda. - ME, objetivando a cobrança do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 1692. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com filero no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 131) para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000914-19.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUCIANO CORNELIO DA SILVA (MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO) Tendo em vista que o bem penhorado - imóvel de matrícula nº. 254, do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque de Minas/MG - está localizado na cidade de São Roque de Minas/MG, DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito do Fórum Estadual da Comarca de São Roque de Minas/MG que se digna a mandar proceder a reavaliação e realização de leilão público do imóvel em questão. Instrua-se, a presente, com cópias da petição inicial, auto de penhora, matrícula do imóvel, último laudo de avaliação e cota de fls. 409. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP377801 - JHONATAN PINATI) X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Promova-se a penhora da parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos direitos que o devedor fiduciante Sérgio Mazza Barbosa detém do imóvel transposto na matrícula de nº. 45.948, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, conforme requerido às fls. 470. O coexecutado, o Sr. Sérgio Mazza Barbosa - CPF 252.410.778-71, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constritivo. Promova-se a avaliação da parte ideal do imóvel e intimação das partes, identificando-as de que dispõem de 30(trinta) dias de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de mandato de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-76.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Fl. 150: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão dos valores depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400745-0 (consulta anexa), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGSP 201201394, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse e apresente o valor atualizado da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Fl. 272: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão parcial do valor depositado na conta judicial nº. 3995.635.9763-2, em renda definitiva da União, código 7525, para os seguintes DEB-CAD:80.2.12.016493-88 no valor de R\$ 39.543,0480.2.12.016496-20 no valor de R\$ 16.398,3980.6.12.037454-48 no valor de R\$ 21.810,4380.6.12.037455-29 no valor de R\$ 39.055,6580.7.12.015284-12 no valor de R\$ 11.959,87 devendo informar o valor que remanescer na conta original, bem como à Receita Federal das transações efetivadas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida, com a imputação dos valores transformados em renda. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LOG FRANCA TRANSPORTES LTDA - ME X DANILO DE OLIVEIRA LOPES(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Log Franca Transportes Ltda. ME e Danilo de Oliveira Lopes para cobrança de cofins inscrita em dívida ativa. A Fazenda Nacional, em virtude do descumprimento do parcelamento firmado, requer a ampliação da penhora que recai sobre a fração ideal de 1/3(um terço) da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 52.244, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP para sua totalidade, sem prejuízo de resguardar a quota-parte dos demais coproprietários pelo produto da alienação judicial, conforme preconiza o artigo 843, caput, do Código de Processo Civil. Pugna pela retificação da penhora, intimação dos devedores e coproprietários para que possam impugnar ou remir a execução. Requer, ainda, o registro da retificação junto ao CRI competente. Esclarece que com o falecimento do usufrutuário (certidão de óbito de fl. 159) extingue-se o usufruto, nos termos do artigo 1.410, inciso I, do Código Civil. Efetivamente, anoto que, antes de que seja realizada a penhora sobre a totalidade do bem, onde há pluralidade de proprietários, este bem tem que ser indivisível, ou seja, quando não couber cômoda divisão. O que é o caso dos autos. Assim, para de apreciar o pedido de penhora sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº. 52.244, do 1º CRI de Franca/SP, por cautela, intimem-se os coproprietários do imóvel para que, no prazo de 15(quinze) dias, possam alegar eventual impenhorabilidade de sua quota parte ou ainda promover a remição da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste(a) despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de ampliação da penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-89.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAFAEL DOS REIS(SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES E SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIRO)

Fl. 155: Requer o exequente Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, pesquisa de bens, através do sistema ARISP, em nome do executado Rafael dos Reis, CPF 045.659.928-25, face aos leilões negativos realizados nos autos em relação ao bem penhorado. No caso, verifico que, citado, a parte executada não promoveu o pagamento da dívida, sendo que o bem penhorado, levado a leilão em duas oportunidades, não despertou interesse dos licitantes. Portanto, nada obsta a utilização do sistema ARISP com o intuito de localização de outros bens em nome do devedor, a fim de substituição da garantia. Assim, defiro o pedido para pesquisa de bens imóveis, junto ao sistema ARISP, em nome de Rafael dos Reis, CPF 045.659.928-25. Caso reste negativa a diligência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002139-69.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

Fl. 57: Considerando que há valores a serem levantados, em favor do executado nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença de nº. 0004588-26.2007.401.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal de Brasília/DF, DEPREQUE-SE ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz Federal distribuidor da Seção Judiciária de Brasília/DF a penhora no rosto da referida ação do valor a ser disponibilizado em favor do autor Sebastião Astolfo Pimenta Filho - CPF 151.261.618-49, observado o valor do débito. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Efetivada a penhora, intime-se o executado com residência nesta cidade de Franca/SP. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002301-64.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto São Judas Tadeu de Franca Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 30214023410. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento da construção que pesa sobre o veículo Toyota/Corolla Altis 20FXM, ano/modelo 2013/2014, placa OQL 9733. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002628-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Diante da notícia de arrematação dos veículos Honda/CG 125 Titan KS, placa CVW 2588, Ford/Ranger XL 3.0, placa FBM 0823 e Iveco/Daily 55C16CS, placa EDV 1803, na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da execução fiscal de nº. 0002111-67.2016.403.6113, promova-se o levantamento das restrições que recaem sobre referidos veículos junto ao sistema Renajud. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006132-86.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PASSOS SERRALHERIA E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de PASSOS SERRALHERIA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. ME, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 113145. A empresa executada não foi localizada no endereço informado ao Fisco, consoante certidão do oficial de justiça avaliador federal, em 13/12/2016 (fl. 14). Foram realizadas pesquisas para localização do endereço da empresa executada (fl. 16), tendo a diligência resultado negativa (fl. 19). A empresa executada foi citada na pessoa de sua representante legal, que noticiou o encerramento das atividades há aproximadamente doze anos, sem deixar bens (fl. 19). As fls. 23-24 o exequente requereu o redirecionamento da execução em face da sócia administradora, em razão da dissolução irregular da sociedade empresária, sendo o pedido deferido à fl. 29. A responsável legal da empresa executada não foi localizada (fl. 32). Foi realizada nova pesquisa de endereços da coexecutada Ana Lúcia da Silva Andrade, resultando apenas nos endereços já diligenciados (fl. 38). Assim, foi deferida a citação editalícia requerida pelo exequente (fl. 36), tendo decorrido o prazo do edital sem manifestação (fl. 42). A fl. 44 o exequente requereu a penhora eletrônica através do sistema BacenJud, sendo o pedido deferido à fl. 49, que resultou no bloqueio de valores pertencentes à coexecutada (fl. 51). Foi nomeado curador especial à lide à fl. 52 e o valor bloqueado foi transferido para uma conta judicial à ordem do juízo (fl. 55). Por meio de curador especial, a coexecutada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 56-58) sustentando a nulidade da citação realizada por meio de edital. Em sua manifestação (fls. 62-63), o IBAMA defendeu a regularidade da citação e da CDA, postulando o desprovetimento da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito. Juntou documentos que indicam os endereços já diligenciados pelo juízo (fls. 64-66). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. A presente exceção merece rejeição. Com efeito, não há se falar em nulidade da citação, consoante suscitado pela exipiente, pois houve tentativa de sua localização mediante consulta às instituições financeiras, através do Sistema BacenJud (fl. 38) e expedição de mandato de citação às fls. 31-32 (diligências realizadas nos endereços constantes da pesquisa realizada). Tem-se, portanto, que a citação editalícia fora determinada somente após as tentativas de localização da coexecutada, sem sucesso, haja vista encontrar-se em local incerto e não sabido. Note-se, inclusive, que a coexecutada já havia sido citada como representante da pessoa jurídica, no endereço declinado, tendo-se mudado e não mais foi localizada (vide certidão de fl. 32). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: TRIBUNÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS. EXAURIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A citação por edital, nos autos da execução fiscal, somente é cabível quando infrutíferas as outras modalidades de citação, quais sejam, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente do STJ, no Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia. 2. A Lei de Execução Fiscal não prevê a citação por hora certa em execução fiscal, o que se admite, na jurisprudência, por aplicação analógica ao Código de Processo Civil. A dispensa do uso dessa facilidade não ocasiona a nulidade da citação editalícia em sede de execução fiscal. 3. Exauridas as modalidades de citação pessoal em execução fiscal, oportuna a utilização da modalidade de citação por edital. 4. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, ApCiv 0050113-26.2014.4.03.6182, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019). Ademais, no caso em tela, o exequente realizou nova consulta através da Receita Federal, Previdência Social, INFOSEG, e todos os endereços informados foram diligenciados com resultados negativos (fls. 64-66). Destarte, conclui-se, não haver qualquer irregularidade na forma da citação realizada. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 52 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Prossegue-se com a execução intimando o IBAMA para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403648-51.1995.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403647-66.1995.403.6113 (95.1403647-6)) - FERNANDO CALEIRO LIMA - EMPRESA INDIVIDUAL COM E IND/ X

FERNANDO CALEIRO LIMA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fl 431: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402221-14.1998.403.6113 (98.1402221-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0)) - LIMONTI TEODORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIMONTI & TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl 242: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-21.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5)) - JOSE LUIS VIEIRA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSE LUIS VIEIRA

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP promove a execução de verba honorária em face de José Luis Vieira. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000010-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Diante da não manifestação da exequente, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Diante da não manifestação da exequente, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002067-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A B M DONZELI EVENTOS - ME X ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Fl 205: Diante do interesse da exequente na virtualização do presente feito, intime-a para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a digitalização de todas as peças dos autos. Comunicada a digitalização, promova a secretaria a inclusão dos metados no sistema PJE, devendo a credora, em seguida, inserir as peças anteriormente digitalizadas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004135-05.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA

Fl 116: Promova a secretaria a inclusão dos metados desta ação no sistema PJE. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, insira os documentos digitalizados no referido sistema. Efetivada a digitalização, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006488-81.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FIORENZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA DE MACEDO X DONIZETE FALEIROS DE SOUSA

Tendo em vista que decorreu o prazo do edital de citação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Petição de ID nº 18666216: expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID nº 18791896: providencie a secretaria a expedição da certidão de inteiro teor requerida.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICHARD DANIEL DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MAYLA BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho.

Instada para esclarecer o motivo do ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, a parte autora afirmou que a pensão pretendida decorre de acidente do trabalho de seu genitor, requerendo a remessa do feito a uma das varas cíveis da Comarca de Franca/SP (id. 18696272).

Nos termos do art. 109, I, Da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de feitos que envolvam questões decorrentes de acidentes de trabalho.

Neste sentido, a Súmula nº 15, do Superior Tribunal de Justiça:

“COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.”

Por estas razões, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual – Comarca de Franca/SP, local da residência da parte autora, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001521-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: LINDINALVA ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL LINO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA, SANDRA LUCIA DA SILVA, SHIRLAINE FERNANDES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Liliane Soares de Oliveira Moura, Sandra Lúcia da Silva e Shirleine Fernandes Jorge Pontes** em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca-SP, União Federal e Caixa Econômica Federal**, no qual requerem o desbloqueio e pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Verifico que as autoras, aos 14/02/2019, impetraram mandado de segurança, que foi distribuído à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, com o n. 5000390-87.2019.403.6113.

Naqueles autos, o pleito das impetrantes era o mesmo dos presentes autos.

Ocorre que referido processo, em 12/04/2019, foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 10 da Lei n. 12.016/09 c.e artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelas impetrantes, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no **inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil (antigo artigo 253, II, do CPC de 1973)**, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3, Conflito de Competência 0042005320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA, SANDRA LUCIA DA SILVA, SHIRLAINE FERNANDES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Liliane Soares de Oliveira Moura, Sandra Lúcia da Silva e Shirleine Fernandes Jorge Pontes** em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca-SP, União Federal e Caixa Econômica Federal**, no qual requerem o desbloqueio e pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Verifico que as autoras, aos 14/02/2019, impetraram mandado de segurança, que foi distribuído à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, com o n. 5000390-87.2019.403.6113.

Naqueles autos, o pleito das impetrantes era o mesmo dos presentes autos.

Ocorre que referido processo, em 12/04/2019, foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 10 da Lei n. 12.016/09 c.c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelas impetrantes, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil (antigo artigo 253, II, do CPC de 1973), que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA, SANDRA LUCIA DA SILVA, SHIRLAINE FERNANDES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Liliane Soares de Oliveira Moura, Sandra Lúcia da Silva e Shirleine Fernandes Jorge Pontes** em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca-SP, União Federal e Caixa Econômica Federal**, no qual requerem o desbloqueio e pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Verifico que as autoras, aos 14/02/2019, impetraram mandado de segurança, que foi distribuído à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, com o n. 5000390-87.2019.403.6113.

Naqueles autos, o pleito das impetrantes era o mesmo dos presentes autos.

Ocorre que referido processo, em 12/04/2019, foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 10 da Lei n. 12.016/09 e artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelas impetrantes, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no **inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil (antigo artigo 253, II, do CPC de 1973)**, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

Advogado do(a) RÉU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

Advogado do(a) RÉU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 15649943, para a parte embargante Viviane de Souza Nogueira Garcia - ME e outra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declarem o valor do débito que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação da pretensão relativa ao excesso de execução (artigo 702, §§2º e 3º do Código de Processo Civil), haja vista as alegações de indevida captação mensal de juros, juros remuneratórios e de mora excessivos, cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Decorrido o prazo em manifestação, intime-se, por mandado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PARQUE FRANCA GARDEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que promova a atualização do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Luis Fernando da Rocha Coelho, n. 350, Jardim do Contorno, Bauri-SP, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.
 3. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
 4. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

Decorrido o prazo para o executado sem manifestação ou pagamento, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar aos autos planilha do valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre a oferta de bens à penhora (ID 15093401), a exequente limitou-se à juntada de subestabelecimento aos autos.

Assim, concedo à mesma o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral do referido despacho, devendo manifestar-se sobre a oferta de bens à penhora, conforme petição sob ID 11433437.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA 15990803893, LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a diligência negativa constante da certidão ID 17383685, informe a autora o endereço atualizado do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a vinda da informação, cite-se e intime-se o(s) executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a dívida apurada e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou apresentar embargos, nos próprios autos e independentemente de prévia segurança do Juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, intime-se a executada para que também se manifeste sobre eventual interesse seu na designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando autorizado o oficial de justiça a colher por termo a declaração.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo legal ou acaso infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUDSON SILVA E MARQUES

DESPACHO

Ante a diligência negativa constante da certidão ID 17383685, requeira a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando ainda o endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada das informações, expeça-se novo mandado de intimação ao executado para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas nos termos do art. 523, *caput*, Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOVACELI INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-75.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: IVONETE DOS SANTOS LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. DA DELIMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

Primeiramente, cabe destacar que o presente processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lavras/MG, em litisconsórcio ativo facultativo formado por 4 autoras, quais sejam: Mariana Marques Camargo, Maria Madalena Ferreira, Sebastiana Duarte Melo e Ivonete dos Santos Lucas (vide petição inicial – fl. 03 do processo físico, cuja cópia consta digitalizada sob o documento de ID 4436007).

No entanto, referido Juízo proferiu decisão reconhecendo sua incompetência funcional absoluta para o julgamento da causa, porque nenhuma das autoras possuem domicílio em cidade sob sua jurisdição. Em consequência, promoveu o desmembramento do processo e remeteu os autos aos respectivos Juízos Federais de domicílio das postulantes (vide decisão de fl. 155 – constante do documento de ID 4436082).

Desta forma, o feito passou a tramitar neste Juízo tão somente com relação às autoras **MARIANA MARQUES CAMARGO** e **IVONETE DOS SANTOS LUCAS** que domiciliadas em Cruzeiro/SP, município este sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Sendo assim, o cumprimento de sentença ora em curso se refere apenas a tais requerentes. Quanto às demais postulantes originárias (Maria Madalena Ferreira e Sebastiana Duarte Melo), reafirmo que houve declínio da competência para juízes diversos e, por tal razão, a sentença proferida neste feito não lhes atingiu.

Com efeito, a fim de evitar tumulto processual, determino que a Secretaria do Juízo proceda à **supressão da visualização dos documentos de ID 13329770 e ID 13329772** apresentados no processo pela União, já que se referem exclusivamente às referidas postulantes não atingidas pela sentença.

Por fim, chamo a atenção das partes, mormente da União Federal, para que se atenham a este fato, de forma a evitar novos peticionamentos com relação a pessoas que não mais integram a lide.

3. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO:

3.1. Intime-se à exequente IVONE DOS SANTOS LUCAS, por meio de seu advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, tenha e ciência e se manifeste acerca da alegação da União no sentido de que seu benefício de pensão sempre lhe foi pago de maneira integral, com base em 100% da remuneração do instituidor, situação esta que importaria na ausência de créditos atrasados a executar (ID 13329764 e seguintes).

3.2. No mais, manifestem-se as partes executadas (União e INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento de habilitação formulado pelos sucessores da falecida autora Mariana Marques Camargo (ID's 8742371 ao 9188039)

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-61.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JOAO LEME CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARMO DE SOUZA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação, com os quais concordou a parte exequente.

2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor do INSS vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da “execução invertida”. Ademais, há de se ressaltar que a parte exequente encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça.

3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).

4. No mais, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestado até o advento do pagamento dos valores.

7. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

8. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADEMIR AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000367-71.2006.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, esclareço ao advogado peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental!"** A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo(a) advogado(a) atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do(a) causídico(a) para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.
4. No mais, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente (ID 15954846), INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do CPC. Praz para impugnação à execução: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001423-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte exequente ofereceu os cálculos de liquidação do julgado no presente Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, com os quais concordou o INSS. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Fixo honorários sucumbenciais em favor da causídica da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017151-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNESTO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017563-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAIA SOUTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000400-19.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: RAFAELA BORGES RIBEIRO BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE RAMOS ROSA - SP409764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação do julgado em sede de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, com os quais concordou o INSS. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017342-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA HELENA DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos os documentos solicitados pela contadoria do juízo no parecer de ID n. 16639114.
2. Após cumprida a determinação acima, retornem os autos à Contadoria para apuração.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016476-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GREICE KELI DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

3. O benefício informado na exordial (142.278.754-8) tem como recebedor(a) Marlene Aparecida C. Tassoni. Assim, a fim de demonstrar legitimidade para a propositura da presente execução de sentença, esclareça a exequente qual a sua relação com o benefício supramencionado, apresentando documento comprobatório. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FONDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO - SP360279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de ID´s 13779508 e 13779513.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE MARTINS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de ID 18910996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 9633887.

De acordo com a decisão mencionada já foram reconhecidos como especiais os períodos de 01.10.1996 a 14.2.2002, de 03.9.2002 a 30.9.2005, de 01.10.2005 a 23.4.2010, de 23.3.2011 a 31.5.2011 e de 01.6.2011 a 31.10.2011 laborados pelo Autor.

O Impetrante sustenta que esteve exposto a ruído de 85,88 dB(A) no período de 01.11.2011 a 21.9.2017 em que laborou na empresa Promatel Engenharia e Construções Ltda.

Conforme o PPP (ID 4885028-pág. 37/39), consta exposição do Autor ao agente nocivo ruído de 85,88 dB(A)-LEQ nos períodos de 23.3.2011 a 29.2.2016 e de 01.3.2016 a 20.7.2016, acima, portanto, do parâmetro legal, qual seja de 85 dB(A).

Dessa forma, reconsidero em parte a decisão ID 9633887 para que conste também os períodos de 23.3.2011 a 29.2.2016 e de 01.3.2016 a 20.7.2016, como tempo especial laborado pelo Impetrante na referida empresa.

Disso decorre que o referido período somado ao tempo já reconhecido na decisão ID 9633887, faz com que o Impetrante acumule trinta e cinco anos, quatro meses e vinte e oito dias, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado por JOÃO BENEDITO DOS SANTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, para determinar o último que averbe como tempo especial os períodos de 01.10.1996 a 14.2.2002, de 03.9.2002 a 30.9.2005, de 01.10.2005 a 23.4.2010, de 23.3.2011 a 29.2.2016 e de 01.3.2016 a 20.7.2016, bem como determino que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Impetrante benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte Impetrante.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 18046439: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSIMARA DULCINEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 14568196, sob pena de extinção.

2. Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5894

INQUERITO POLICIAL

0000264-44.2018.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA:Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 513) e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUCIO AMARAL GALVÃO NUNES em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-50.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES BATISTA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO)

1. Fl. 266: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo.
2. Vista ao MPF para apresentação das razões recursais.
3. Após, dê-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 588 do CPP.
4. Na sequência, voltem os autos conclusos para fins do art. 589 do CPP.
5. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-98.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARCIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

1. Fl. 379 e 390/391: Defiro o pedido da autoridade policial federal para remessa dos materiais apreendidos descritos à fl. 380/381, à excessão dos itens 9 e 12, ao Exército Brasileiro para destruição ou doação, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03.
2. Comunique-se à autoridade policial acerca desta decisão.
3. Int.

DESPACHO DE FL. 376

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 21/11/2019 às 15:00h a audiência para oitiva das testemunhas comuns, bem como para interrogatório do réu. Fica consignado que as testemunhas comuns ARUANÃ BARBOSA DE MORAIS ARANTES ALCOFORADO e ROBER HOELSCHER, bem como o réu, serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. 2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.3. Fls. 375: Ciência às partes. 4. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 389/Fls. 379/388: Vista ao MPF, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-78.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP316563 - RODNEY RAMOS COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-10.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROBERTO JORGE FERREIRA CHAD(SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)

1. Fl. 2010 e 221/221v: Defiro o pedido da autoridade policial federal para remessa dos materiais apreendidos descritos à fl. 211, à excessão dos itens 6 e 7, ao Exército Brasileiro para destruição ou doação, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03.
2. Comunique-se à autoridade policial acerca desta decisão.
3. Após, cumpra-se a secretaria integralmente a determinação de fl. 220.
4. Int.

DESPACHO DE FL. 220

1. Considerando a decisão de fls. 192/194, declaro nulos os autos decisórios praticados perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, devendo a secretaria remeter os autos ao SEDI para reclassificação do feito (inquérito policial); considerando que os fatos tratados nestes autos foram objeto de apresentação de denúncia no feito em apenso (0000264-44.2018.403.6118), permaneçam os presente autos apensos aqueles até seus ulteriores termos. 2. Fls. 210/219: Vista ao MPF, com urgência. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 18839991: Os honorários periciais já foram reduzidos para R\$ 3.000,00, nos termos do despacho ID 17857845.

Assim, deverá a embargante depositar em 05 (cinco) dias o valor equivalente a 50% do valor arbitrado para início dos trabalhos, sendo o restante pago no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação do laudo, ou após eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes acerca da perícia realizada.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15267

MONITORIA

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 15268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-02.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO(RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA DA CRUZ(RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Intimação da defesa de MARCELO PEREIRA DA CRUZ, da decisão de fl. 742/743/v, com o prazo de 3 dias: Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO e MARCELO PEREIRA DA CRUZ, denunciados em 17/04/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimados, os acusados apresentaram defesa preliminar, autônomas, por meio de defensores constituídos, a de Daniel Vasconcellos às fls. 602/605, e a de Marcelo Pereira, a fl. 738/739, sendo que, ambos, em síntese, postularam pela inocência e arrolaram testemunhas. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 475/479/v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescinda da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o dia 24 de setembro de 2019, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por videoconferência, em tempo real, com as Subseções Judiciárias de Porto Alegre/RS, Caxias do Sul/RS e Bragança Paulista/SP. Expeça-se o necessário. Informe-se aos respectivos superiores hierárquicos. Designo, ainda, audiência de oitiva de testemunhas de defesa para o dia 25 de setembro de 2019, às 14h00, também a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por videoconferência, em tempo real, com as Subseções Judiciárias de Porto Alegre/RS, Bragança Paulista/SP, Laguna/SC e Boa Vista/RR. As cartas precatórias expedidas para a Subseção de Porto Alegre, em especial, a da audiência de 25 de setembro de 2019, também têm a finalidade de facultar o comparecimento dos defensores constituídos, a fim de que não haja prejuízo algum à ampla defesa. Expeçam-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas. Os réus estarão intimados para comparecerem por meio da intimação de seus defensores constituídos. Sem prejuízo, notifique-se, pessoalmente, os acusados da decisão. Solicitem-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS a cópia integral dos autos 001/21700792804 para a instrução da audiência. Solicitem-se as certidões de informações criminais dos acusados da INTERPOL e da Justiça Estadual de Santa Catarina. Fls. 734: autorizo a destruição da droga apreendida, guardada pequena amostra para eventual contraprova, uma vez que o processo ainda está na fase de instrução. Manifeste-se a defesa de Daniel Vasconcellos de Castro a relevância para a oitiva de Frederico Munoz, domiciliado no Uruguai, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão da prova. Ainda a defesa de Daniel Vasconcellos de Castro deverá explicitar, claramente, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão da prova, o conteúdo da manuscrito de fl. 604, ao mencionar endereço eletrônico. Quanto ainda à testemunha Frederico Munoz, caso trazidas as justificativas tempestivas, encaminhem os autos para que o MPF se pronuncie, no mesmo prazo, a fim de garantir contraditório. Pela defesa de Marcelo Pereira da Cruz, manifeste-se quanto à relevância da prova pericial requerida na defesa preliminar, bem como traga os quesitos, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão da prova. O prazo para os réus será autônomo, devendo ser intimado, primeiramente, a defesa de Daniel Vasconcellos, depois a de Marcelo Pereira da Cruz, ainda que utilizando o mesmo conteúdo do processo, a mesma decisão. Após manifestação tempestiva da defesa de Marcelo Pereira, ao MPF para manifestação e apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Por ter perdido o seu caráter de absoluta necessidade, determino o levantamento integral do sigilo dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEFER SANTOS IZIDORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº

2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço:

Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento impositiva depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PREC
1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGU TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDI
O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da ficha cadastral e registro de empregado (ID 18310827 - Pág. 1-4 e 18310828) e extratos da conta vinculada (ID 18310834). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18310831 - Pág. 98.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constantes da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMEIRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na petição inicial a autora formulou pedido expresso para enquadramento apenas do período de 15/09/1997 a atual (ID 14092191 - Pág. 12), embora na contagem ID 14092191 - Pág. 2 tenha convertido também o período de 13/11/1996 a 08/09/1997. Em razão disso, verá a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para formular adequadamente o pedido pretendido por meio da presente ação.

No mesmo prazo deverá, ainda: a) juntar documentos que comprovem o encerramento das atividades do Hospital e Maternidade Pio XII SC Ltda., conforme alegado no ID 17897225 - Pág. 1, b) juntar cópia da contagem administrativa, conforme já requerido pelo juízo no ID 17435830 - Pág. 1 (Ressalto que o documento ID 17897246 - Pág. 1 se refere a requerimento de benefício diverso (anterior) e, ainda, não corresponde à contagem de tempo administrativa).

Apresentada emenda da inicial, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo de 15 dias, facultando-se, em atenção ao contraditório e ampla defesa, complementação da contestação dentro desse prazo.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelação suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO HELIO BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

Expediente Nº 15269

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a defesa do réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, através de apresentação de documentação idônea e atualizada (laudo médico), que o réu encontra-se incapacitado de se locomover ou esteja com sua mobilidade reduzida por conta de sua doença.

Com a resposta, vista ao MPF.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LENICI MARIA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JEREMIAS MIZIAEL DA COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

Expediente Nº 15270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS(SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)

Vistos em Inspeção.

Considerando a informação da autoridade policial de que os aparelhos celulares apreendidos foram encaminhados à Anatel (fls. 652/655), comunique-se àquela Agência que foi autorizada a restituição dos aparelhos celulares apreendidos em poder do acusado absolvido ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS.

intime-se ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS, na pessoa de seu defensor constituído, para efetuar a retirada dos aparelhos celulares diretamente na Anatel.

Cópia do presente servirá por ofício.

Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 15271

INQUERITO POLICIAL

0000558-59.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VIEIRA BUGLIA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO)

Diante do certificado às fls. 151, tratando-se de feito com denunciado preso e de segunda intimação não atendida, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, intime-se pessoalmente o advogado constituído pelo acusado a apresentar defesa prévia até o dia 04/07/2019, bem como a comparecer em Juízo para a audiência designada para a mesma data, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e demais sanções cabíveis. Caso não seja apresentada defesa prévia até a data assinalada ou o advogado constituído não compareça à audiência designada, determino que, após certificados a não apresentação da peça processual e/ou o não comparecimento em Juízo, seja aplicada multa no valor de dez salários mínimos (R\$ 9.980,00) ao advogado ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - OAB/SP 223.291, oficiando-se à OAB para as providências disciplinares pertinentes. Saliento, por oportuno, que a apresentação de defesa prévia e o comparecimento em audiência pelo advogado constituído são providências obrigatórias, ainda que haja renúncia ao mandato de fls. 58, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/1994, tendo em vista que o período entre a data designada para a audiência e a presente data é inferior a 10 (dez) dias. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000284-95.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA)
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 15272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009944-21.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME VICENTE DE SOUSA(SP253809 - ANA LUCIA DE SOUSA CANTON)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo réu JAIME VICENTE DE SOUSA. Pretende viajar para Milão, Itália, por motivo de viagem de férias com a família. O Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para que comprovasse que no retorno da viagem anterior, o réu submeteu a bagagem à Receita Federal, conforme determinado à fl. 187. Com a referida comprovação, opinou pelo deferimento do pedido de viagem com obrigações cumulativas (fls. 202/202v). Decido. Primeiramente, intime-se a defesa para que comprove que no retorno da viagem anterior, o réu submeteu a bagagem à Receita Federal, conforme determinado à fl. 187, no prazo de 02(dois) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos, com urgência. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de viagem formulado pelo acusado. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 22/02/2018 (fl. 73), cuja fiscalização da execução foi deprecada a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo (fl. 74). Assim, considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu JAIME VICENTE DE SOUSA, no período de 13/07 a 29/07/2019 (passagens aéreas nas fls. 199/200), ficando o réu intimado a comparecer no Juízo Deprecado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno; ainda, deverá apresentar-se, quando do desembarque, à fiscalização da Receita Federal, inclusive, para análise de sua bagagem por raio-X, conforme requerido pelo MPF. Com a comprovação do réu de que apresentou suas bagagens à Receita Federal na viagem anterior, oficie-se à Polícia Federal do deferimento da viagem. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLEIDE DE OLIVEIRA SOARES - SP381669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício protocolado em 07/12/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SALAS CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício a menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Juntada cópia do processo administrativo pela parte autora.

Citado, INSS contestou, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, discorda da pretensão inicial.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória. Passo ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **decadência** alegada, o INSS não está com razão. O motivo é bastante simples. A pretensão inicial quer modificação do benefício em virtude de emendas constitucionais posteriores a seu ato concessivo, razão pela qual inviável entendê-lo como marco inicial decadencial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRE QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ.

I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.

II - **A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.**

III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS F NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. **No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.**

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015 - destaques nossos)

Ora, a presente hipótese – modificação legal ou constitucional posterior ao ato concessivo - não vem contemplada no art. 103, Lei nº 8.213/91, não se cogitando a aplicação do prazo decadencial requerido.

No que tange à **prescrição** é importante diferenciarmos a situação em que a parte tenha optado pela **execução individual da sentença coletiva** daquela em que a parte tenha optado pelo **ajuizamento de ação de conhecimento individual autônoma**: a) quando opta pela **execução individual** da sentença coletiva a parte é beneficiada pela interrupção da prescrição da ação coletiva, *contando-se os atrasados da propositura da ação coletiva*, sujeitando-se o interessado, no entanto, a todos os termos fixados na sentença coletiva (inclusive consectários de sucumbência ali definidos); b) quando opta pela propositura de **ação de conhecimento individual** (desconectada da ação coletiva), não se reconhece a interrupção da prescrição pela ação coletiva (salvo quando adotada a providência do art. 104, CDC), razão pela qual os *atrasados são computados da propositura da ação individual*. Nesse sentido a elucidação trazida pelos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – (...). II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela **execução individual da sentença coletiva** (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva. IV – (...) VII - Agravo Interno improvido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747895 2018.01.44457-4, REGINA HELENA COSTA, DJE: 16/11/2018 – destaques nossos)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. O cerne da controvérsia instalada no presente feito diz com o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal sobre parcelas vencidas, oriundas da revisão de benefício previdenciário, em face dos reajustamentos decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. 2. **Cuidando-se, como no presente caso, de ação individual de conhecimento movida pelo segurado contra a autarquia previdenciária, e desenganadamente desconectada da anterior ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal (ainda que com o mesmo objeto), inviável resulta, para fixação do marco inicial de contagem da prescrição de parcelas vencidas, tomar-se de empréstimo a data de propositura daquela pretérita lide movida pelo Parquet.** 3. Ao revés, **deverá o termo inicial em comento recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se à parte segurada o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)".** 4. Recurso especial do INSS provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 1723595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018 – destaques nossos)

Portanto, no caso em análise, tendo a parte optado pela ação individual, não há que se falar em aproveitamento da interrupção da prescrição em decorrência da ação coletiva. Ou seja, o prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991 deve ser computado retroativamente do ajuizamento da presente ação individual.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - **O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.**

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);

b) a cota do salário-família (artigo 47);

c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);

d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º -É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos. Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.

Oportuno observar que houve discussões no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL VINCULAÇÃO DO SEU VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. OFENSA AO ARTIGO 58 DO ADCT. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O atualizado previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88 aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Carta Federal, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (L. 8.213/91). 2. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 287449/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19-10-2001 PP-00046 EMENT VOL-02048-06 01159)

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Disso tudo, vejo tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constato relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE:564354 / SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 – destaques nossos)

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica. Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do benefício previdenciário.

Em conclusão, vejo completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto -, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra o tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019 – destaques nossos)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímim-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004169-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL - SP225406, GISELLE ASHITANI INOUE - SP226344

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para o impetrante se manifestar sobre a preliminar de decadência do direito à impetração e sobre a impugnação ao valor da causa, arguidas em informações.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001510-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria ou auxílio-acidente) desde a cessação ocorrida em 08/01/2018.

Apresentada emenda ao valor da causa.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia.

Decorreu "in albis" o prazo para apresentação de contestação.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A autora recebeu o auxílio-doença nº 31/620.914.710-4 pelo período de 26/11/2017 a 08/01/2018 (ID 16176785 - Pág. 1).

A perícia judicial realizada na presente ação em 17/05/2019 concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (ID 17890422).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-94.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELENIRA BERNARDETE FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Exequente.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001925-17.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO NELSON BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TEIXEIRA - SP164013

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANSUETO TELES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: ELVINA RUPPENTHAL - SP116135, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 15273

EXECUCAO DA PENA

0001741-02.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KHALED AHMAD BANNOUT(SP393003 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR)

Diante da alegação da defesa (fls. 124/132), relativamente à incompatibilidade entre os horários praticados pela Entidade Centro Espírita Casas André Luiz e a jornada normal de trabalho do apenado KHALED AHMAD BANNOUT, bem como à logística de deslocamento entre a entidade e o seu local de trabalho, de rigor a aplicação dos dispostos no art. 46, 3º, do Código Penal e no art. 148, da Lei de Execução Penal. Assim, a fim de ajustar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade às condições pessoais do condenado, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, ALTERO a instituição beneficiária dos serviços comunitários. Com efeito, com fundamento no art. 149, I e III, da LEP, designo a entidade Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos para receber os serviços comunitários a serem prestados pelo executado Khaled Ahmad Bannout. Comunique-se ao Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos, servindo a presente decisão como encaminhamento. Deverá, a entidade, comunicar este Juízo acerca do comparecimento do condenado à instituição. Nos termos do art. 150, LEP, solicite-se à entidade beneficiária o envio mensal dos relatórios de frequência aos serviços, devendo comunicar este Juízo, a qualquer tempo, eventual ausência ou falta disciplinar. Intime-se o apenado, por meio de seu defensor constituído, mediante publicação da presente decisão no diário eletrônico, para comparecimento àquela instituição, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da intimação, para realização de entrevista, encaminhamento e início imediato do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Advirta-o de que o descumprimento poderá ocasionar cassação do benefício da substituição e eventual regressão ao regime mais gravoso. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência a Casas André Luiz. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o regular cumprimento das penas restritivas de direitos pelo apenado, certificando-se, periodicamente, a sua regularidade e, a qualquer tempo, eventuais intercorrências. Ao término do cumprimento da pena ou no caso de ocorrência de irregularidades, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 15274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-57.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HASSAN ZAHWE(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

Sentença proferida em 28/05/2019, às fls. 270/277v: MOHAMAD HASSAN ZAHWE (OU ZAHWI), qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. A denúncia (fls. 83/84) narra que, em 11 de dezembro de 2018, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo QR 774 da empresa aérea Qatar Airways, com destino final a Doha/Qatar, trazendo consigo 10.557g (dez mil, quinhentos e cinquenta e sete gramas) de cocaína, massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 11/12/2018, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva (fls. 63/67). 4. Defesa prévia apresentada às fls. 151/154, na qual postulou, em síntese, a aplicação de determinados dispositivos legais quando da sentença, em caso de condenação, e a concessão de liberdade provisória. 5. Por decisão de fl. 158/158v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária, e determinada a vista ao MPF para se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória.6. Na fl. 167, consta informação do Consulado Geral do Líbano, informando não haver registros negativos em nome do réu.7. Em vista, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 176/177). Às fls. 179/179v, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.8. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, deferidas diligências pedidas pelo MPF. Defesa pediu livramento do réu, o que foi indeferido. 9. Na fl. 239, DEAIN informa que não houve desdobramento de investigação. Nas fls. 240/242, consta informação da polícia judiciária.10. Alegações finais pelo MPF (fls. 246/253v). Pela defesa, fls. 258/261.11. Diligência determinada (fl. 263). Cumprida nas fls. 267/268.12. É O RELATÓRIO. DECIDO.13. Tendo em vista que as informações prestadas nas fls. 267/268 não alteram o conteúdo dos autos, já se passa ao julgamento, observando tratar-se de réu preso. 14. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 09/11); laudo preliminar de constatação (fl. 20/23) e laudo definitivo (fls. 141/144).15. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo de constatação, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.16. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.17. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 18. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06), o réu declarou que: Que fala e compreende a língua portuguesa, não precisando de intérprete; Que mora em Ponta Porã/MS, onde possui comércio de produtos importados, tipo capinhas de telefone celular, eletrônicos, etc; Que estava de viagem marcada para o Líbano pela Qatar Airlines, com conexão em Doha/Qatar, quando um conhecido seu de Ponta Porã, de nome HASSAN SHUKAE lhe pediu que levasse uma mala contendo roupas e café a seu pai (de HASSAN SHUKAE) até o Líbano; Que no Líbano, o pai de HASSAN SHUKAE iria entrar em contato para pegar a mala; Que HASSAN SHUKAE não lhe disse o nome de seu pai; Que HASSAN SHUKAE também disse que talvez depois fosse ao Líbano, e qualquer coisa pegaria a própria mala com o interrogado; Que não possui quaisquer outros dados de HASSAN SHUKAE, conhecendo o mesmo superficialmente das ruas de Ponta Porã/MS; Que não tinha ciência de que havia drogas na mala, tampouco tendo desconfiado de tal fato; Que foi bem tratado pelos Policiais Federais, não tendo sofrido qualquer tipo de agressão; Que autoriza que os Policiais Federais verifiquem todo o conteúdo de seu telefone celular, podendo acessar conversas, arquivos, agenda e todo o restante de seu conteúdo; Que possui três filhos, de nomes ALAA MOHAMAD ZAHWE (9 anos), RAHAE MOHAMAD ZAHWE (7 anos) e ZAHRAA MOHAMAD ZAHWE (4 anos); Que seus filhos não possuem deficiência; Que seus filhos e sua esposa moram no Líbano; Que nunca foi preso ou processado criminalmente.19. A testemunha ALEXANDRE DE LIMA OLEARI afirmou, sinteticamente, que: não lembra o dia, nem horário; foi à noite, um dos últimos voos internacionais de Guarulhos; acho que o réu foi um dos últimos a fazer checkin na companhia aérea; testemunha estava numa missão da PF contra drogas; no caso dele, como foi o último a fazer o checkin, conduziram o réu ao raio-X, onde viram quadros que chamaram atenção; réu estava presente a todo momento; era uma bagagem a ser despachada; era um volume apenas; a droga estava dentro da mala, em vários tabletes, talvez, uns 10; aproximadamente, um quilo cada um; envolvimento em plástico a vácuo, com café ao redor; no momento do narcoteste, réu estava presente; também, na frente do perito; réu não confessou; afirmou que não sabia qual era o conteúdo; ele disse ter pensado tratar-se apenas de café, que não sabia qual era o conteúdo da mala; não mencionou nome de mais ninguém; não mencionou quanto ganharia; réu disse que a bagagem era favor a um amigo, que não era dele; a bagagem, salvo engano, estava etiquetada em nome do réu; estava com mais policial Wagner no momento da abordagem; não lembra se a mala estava trancada; lembra que não houve dificuldade de abrir a mala; não lembra se havia chave; não participou do interrogatório ao lado do réu na oitiva com delegado; não ouviu o que foi dito em interrogatório; em nenhum momento, o réu dificultou o procedimento dele, não dificultou em nada.20. A testemunha HENRIQUE DOS REIS LINS LANZETTI afirmou, em resumo, que: no dia, estava em serviço; a PF solicitou a presença da empresa da testemunha para acompanhar a abertura da mala; a mala era de roda; foi aberta por zipper; dentro da mala havia uma mochila; na mochila, havia uns tabletes; o perito tirou tudo; os pertences foram checados na frente do réu; o perito pesou tudo; tirou amostras para teste; disse que, se fosse droga, ficaria azul; ficou azul; presenciou abertura, retirada e teste; réu estava super calmo, bem tranquilo; o que perguntava era respondido pelo réu; lembra que o réu disse que costumava ver seus parentes e que era comum levar presentes; estava fazendo o favor de transportar presentes; do que o réu disse, ele imaginava fosse café; eram quadros marrons; na hora que chegou, a mala estava do lado do réu; quando pediram abertura, foi fácil; não precisaram arrombar.21. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: casado com três filhos (10, 7 e 4 anos); os três nascido no Brasil; moravam com o réu no Brasil, mas estão no Líbano há 4 anos; mora em Ponta Porã faz 18/19 anos; era comerciante; antes de casar, tinha uma loja; até 2013, ficou com a loja; após 2013, a situação ficou muito difícil no país; depois, o dólar começou a subir, o movimento começou a cair muito; preferiu fechar o negócio; comprava mercadoria a prazo no Paraguai, e vendia a prazo no Brasil; ficou devendo; fechou sua loja, mandou sua família ao Líbano; ficou com eles uns 6 meses no Líbano; sem trabalho, voltou ao Brasil; cada final de ano, vai ao Líbano; tem um filho doente; não conseguiu mais trabalho; tudo que tirava por dia mandava à família; às vezes, ficava sem comida para ele próprio; os filhos não têm culpa; tinha que arrumar dinheiro para seus filhos estudarem, pelo menos; mora no Brasil faz 23 anos; mora em Ponta Porã há 19 anos; nunca teve problema; fechou a loja no final do 2013; depois, passou a ser vendedor; passa nas lojas de amigos; pegava qualquer coisa que estes tinham para vender; pegava deles e vendias para outras lojas; um mês trabalhava; outros 2/3 meses, ficava sem trabalho; levava produtos de celulares (como capinha) para amigo, de São Paulo para Ponta Porã; comprava de chinês em São Paulo e levava para Ponta Porã; às vezes, tirava mil reais por mês; às vezes, 1.500 reais; às vezes, 2 mil; às vezes, nada; se não pediam para trazer produtos, não tirava nada; a casa em que morava era de um amigo do réu, onde morou mais de 13 anos; ficou devendo os últimos meses de aluguel da casa, antes da família ir ao Líbano; disse que iria acertar no retorno do Líbano; quando voltou ao país, passou a morar com um amigo em Ponta Porã, ficou com ele, pois não pagava aluguel com ele; morou com

ele até sua prisão; fez segundo grau completo, não terminou universidade; nunca foi preso antes, nem processado criminalmente; nem em outro país; o cara ficou sabendo de sua situação, que precisava de dinheiro, que fazia mais de um ano que não via seus filhos; não tinha dinheiro para pagar a passagem para o Líbano; primeiro, disse que não iria, que não faria isso; mas, num momento, não tinha mais porta aberta; ele precisava, sua família cada vez pior; não queria perder sua esposa, nem filhos; não havia trabalho; é adulto, mas, num momento, não tinha como negar; não conhece o cara; conhece um amigo que chamou o cara para o réu conhecer; conhece-o como Jamal Garcia Abdala (era libanês, mas tem passaporte venezuelano); viu o cara umas três vezes; sabia que a mala tinha droga, sim; ele disse para o réu ir para Líbano levar a droga; ele sabia que precisava de dinheiro para seus filhos estudarem; disse que os caras iriam encontrar com o réu em São Paulo; era para vir de ônibus; uns caras estavam esperando em São Paulo; o ônibus parou, desceu com uma mochila, com sua roupa; o cara estava num carro; subiu no carro deles; era escuro, umas duas horas da manhã; havia dois caras no carro; começaram a conversar com o réu; nunca viu na vida dele droga; mora na cidade com muito tráfico, mas nunca tinha visto droga; sabia que tinha mochila com droga; não sabia onde estava a droga; disse que ficaria uns dias no hotel; levaram o réu até o hotel; ficou com medo dos caras; nunca fez nada de errado antes; não saiu do hotel; ficou com medo de sair do hotel; sua família não sabia que estava indo para Líbano; depois de dois dias, o cara chegou e disse para o réu se preparar, que iria ao aeroporto; entregou a passagem do avião; táxi estava pago; chegou no aeroporto, uma hora da manhã; quando chegou no aeroporto, não havia outro passageiro; o cara disse que pagaria metade; depois, no Líbano, outra parte; iria receber 6 mil dólares no total; recebeu 2.700 dólares; já voltou ao Brasil; as pessoas que o esperavam em São Paulo, réu não tinha contato; a única pessoa com quem trocou mensagem foi Jamal; o celular do réu tem uma senha normal; na polícia, abriu, usando a senha, para a polícia; avisou ao Jamal; avisou via whatsapp; está tudo no celular; encontrou Jamal três vezes; duas pessoas estavam com ele; não sabe o nome dessas pessoas; essas pessoas ficam longe dele, como se fossem seguranças; conversava com Jamal via whatsapp apenas após saída de Ponta Porã; antes disso, recebia recados por meio de Kalil; conhece Kalil faz uns 6 anos mais ou menos; conheceu Jamal fazia uns 4 meses; estava na loja de Kalil, para pegar um pagamento que devia ao réu; sempre ia tomar um café com ele; ele é amigo; ele sabia a situação do réu; não sabe se ele estava combinado, mas foi para receber dinheiro; ele disse que não tinha vendido nada, que não podia pagar; quando estava na loja dele, os caras entraram, conversaram em português, e não árabe; naquele dia, viu Jamal; depois disso, encontrou com ele; sua esposa é libanesa; não tem parente no Brasil; quem vive em país com guerra; quando saiu de lá, em 1996, o Líbano estava em guerra; entrou via Paraguai; em 1997; estava fugindo da guerra e veio ao Brasil; morreu no Brasil mais do que no Líbano; metade de sua vida; Brasil está numa crise geral; mas aqui era melhor que no Líbano; queria ver seus filhos crescendo na sua frente; não chegou a ser ameaçado por Jamal ou outra pessoa; nunca tinha visto a droga antes da prisão; a mala foi levada ao réu já pronta; a mala já estava no taxi; no Líbano, chegaria, e não precisaria pagar a mala; na hora da chegada, iria ao mercado do aeroporto; a foto do checkin seria enviada e usada por alguém no Líbano para pagar a mala; réu receberia a mala sem nada; mala ficaria no banheiro para ser retirada depois; não sabia quem seria a pessoa; a mala seria levada ao réu apenas com a roupa; não conhece os rostos, nem nomes deles; seu irmão mora no Rio de Janeiro; é ele que paga seu advogado; da parte de sua mãe (segundo grau), tem bastante parente; seu irmão trabalha com assistência de celular; está bravo com seu irmão porque lhe mandou advogado, mesmo sem ter dinheiro; quando tirou a foto do réu; eles tinham a foto; na hora que saiu do aeroporto, tirou foto do réu e mandou para o Jamal; não devia sair do mercado até receber a mala; Jamal mesmo que explicou como tudo iria acontecer no aeroporto do Líbano; já falou tudo o que ocorreu, a situação que passou; sabe que errou; 23 anos que mora no país e nunca mexeu com drogas; perde perdão por seus erros.22. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, e a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito(...).23. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatarei, conforme já assinalei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte do réu. Assim, provadas a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 24. Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. Tal conceito basta à incidência da norma em tela, seguindo enunciado da Súmula 607/STJ: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. (destacou-se)25. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 40 Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)26. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existissem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.27. A propósito, entendo que as viagens anteriores estão suficientemente explicadas: réu estrangeiro, com família no exterior, teria tentado manter o contato mínimo com seus familiares (esposa e filhos). Observo que, considerando ir para ver filhos e esposa, uma viagem por ano mostra-se crível para manter contato possível com sua família. 28. Economicamente, uma viagem por ano, em que pese a narração de dificuldade econômica, mostra-se factível. A propósito, em pesquisa pela internet, observa-se preço não tão elevado para Beirute, com saída de Guarulhos: a partir de R\$2.672,00 (disponível em: https://www.skyscanner.com.br/transport/flights/BR/BEIR?oym=4&iy=4. Acesso em 28 mai.2019). Não impressiona o valor a um pai de família que não desejaria ficar demasiadamente longe dos filhos. Ora, estivesse o réu vinculado a uma organização criminosa, por que teria ficado tanto tempo sem ter contato com sua família? Sim, porque após saída do país em junho de 2017, a outra saída via aeroporto do réu dar-se-ia na viagem em que foi preso (tão somente em dezembro de 2018).29. A narração do réu mostra-se verossímil, portanto. 30. No mesmo sentido, leio a conclusão estampada na informação de polícia judiciária nº 371/2018: HASSAN aparentemente não pertence à Organização Criminosa tendo sido aliado de forma oportunista por um compadre da comunidade libanesa (fl. 242). 31. Não se ignoram precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mala integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão automática em tal associação. 32. Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de mala não integra necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MULA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a adequação da causa de diminuição ao caso concreto, indispensável observar tanto as condições individuais do agente quanto as da conduta em concreto praticada, de todo incabível a concessão do benefício em caso de reincidência, mas antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou participação em grupo destinado a esse fim. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o exercício da função de mala, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga, porquanto descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou lição de que os réus integrariam organização criminosa (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.11.2014). 4. Na hipótese, proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços), considerada a inexistência de circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. Precedentes: HC 132.459/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, votação unânime, DJe 13.02.2017; HC 131.918/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 02.3.2016; e HC 123.534/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 10.10.2014. 5. Observados os parâmetros estabelecidos no HC 97.256/RS e no HC 111.840/ES desta Suprema Corte e consideradas a aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois terços) e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, possível a fixação de regime prisional mais brando - aberto -, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexamine, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Primeira Turma, HC 129449 / SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017 - destaques nossos)33. Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como mala no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)34. Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mala. Fica afastada interpretação de que mala deve sempre integrar organização criminosa.35. Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada com a situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros:SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMAMAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)36. Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.37. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular a aplicação de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)38. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 5º). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4.

Expediente Nº 15275

EXECUCAO DA PENA

0009439-64.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON ANDRADE PEIXOTO

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.61.19.002401-8, pela qual EDMILSON ANDRADE PEIXOTO foi condenado à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11(onze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito.Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa às fls. 47. Audiência realizada em 13/06/2017 (fls. 62). O Ministério Público Federal requereu à fl. 107/107v, a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito. Decido.Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena de multa (fl. 26), prestação de serviço (fls.103) e pecuniária (fls. 79/84).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON ANDRADE PEIXOTO, brasileiro, natural de Jequié/BA, filho de Alayde Andrade Peixoto e Ernesta de Jesus Peixoto, nascido aos 17/03/1963, RG nº 02662760-40 e CPF 272.967.095-53.Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0000080-85.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

Fls. 63: Ciente.Reenvie a Carta Precatória nº 186/2018 ao Juízo de Direito da comarca de Suzano/SP, salientando que, conforme pesquisa realizada no Google Maps e confirmada pela Central de Mandados daquela comarca, o endereço Rua Major Pinheiro Fróes, nº 164 - CEP 08685-000 pertence à cidade de Suzano/SP.Ressalte-se ao Juízo deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado, certificando-se previamente a distribuição naquele Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, junte o impetrante a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF ou às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 15276

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000265-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000265-2) - DAITEBI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 206.Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido, após, ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005652-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUANA CRISTINA LANGIANI MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que foi interposto Agravo de Instrumento em face à decisão, foi expedido apenas RPV referente ao valor incontroverso com base no cálculo de ID 10307544, e, em referido cálculo, não há valores de honorários para que seja expedido RPV.

Intime-se, após, conclusos para transmissão do ofício.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156
RÉU: MARIA SELMA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.203,48.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação.

Com efeito, a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no pagamento do saldo do PIS à ex-esposa de seu companheiro sem apresentar argumento concreto de excepcional de abalo psíquico vivenciado. Assim, o quantum fixado na inicial como indenização por dano moral (R\$ 35.000,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ. I O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 - destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação de causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação e permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 - destaques nossos)

Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações semelhantes (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. I quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039995 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. S 362 DO STJ. 1 - (...). 5 - **A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada.** Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - **Apelação provida, para reformar a sentença.** (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, na realidade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência **absoluta** dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.203,48 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/7/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/7/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/7/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital **2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011922-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS HENRIQUE GERALDO, MARIALVA COELHO DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de Ação De Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedida carta precatória, a mesma retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas.

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, deixando de fazê-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A **correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012664-58.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa acerca de decisão de fls. 133/134: VISTOS. Fls. 123/130: Trata-se de resposta à acusação apresentada por MARCELO ANTONIO BETTIM, por meio de defensor constituído, em que alega, em síntese, citação irregular do acusado e requer sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP. Inicialmente, diante da alegação de questões de saúde da defensora constituída pelo réu, tenho por justificada a apresentação da resposta à acusação apenas nesta data. No tocante às alegações referentes à citação, saliento que o acusado foi citado por hora certa, conforme certidão de fl. 94, em que consta que o sr. Oficial de Justiça seguiu todos os requisitos legais, citando e intimando o réu na pessoa de sua genitora, Sra. Guiomar Caldeira Bettim. Após, este Juízo encaminhou carta de identificação ao acusado (fl. 118). Assim, não há que se falar em irregularidade de citação. As demais alegações versam sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se arrola em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 10 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 15H30, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, providenciando-se o necessário. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal OZNIR DEODATO DA SILVA, matrícula 15930 (fl. 03), imprerivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. Expeça-se ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Auditor Fiscal VALDILÉIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA (fl. 03), imprerivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. A Defesa deverá providenciar o comparecimento de seu constituinte na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Saliento que até o presente momento a advogada subscritora da petição de fls. 123 e ss, Dra. FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR, OAB/SP n. 124.385, está devidamente constituída nos Autos; devendo caso queira renunciar ao mandato, conforme mencionou à fl. 130, proceder nos termos do artigo 112, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 12436

INQUERITO POLICIAL

0008272-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 643/654: recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 633/636 que rejeitou a denúncia contra CLÁUDIO SILVA CAMPOS. Intime-se a Defesa do acusado para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial. Após venham conclusos. Com relação às corréis ELIZABETH SUSSAI e NEIDE SUSSAI DE OLIVEIRA, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. Designo o dia 27/08/2019, às 15h30, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Providencie o necessário para a audiência, citando-se as rés e intimando-se as testemunhas arroladas. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 12439

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004704-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARQUES X SANTUZA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 135: Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

AUTOS Nº 5007064-97.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OZELIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0000063-06.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: METALURGICA NAIR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONZANI - SP170013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004277-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VILSON DIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVEIRA MAIA - SP183694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000843-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELVIS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, ELISEU LEITE DUARTE - SP403370, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5001957-09.2017.4.03.6119

AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003492-36.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LOURIVAL ONELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006720-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5001345-37.2018.4.03.6119

AUTOR: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006835-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006116-58.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0011648-69.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO MANGUEIRA IDNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000337-59.2017.4.03.6119

AUTOR: VALTER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003041-11.2018.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003729-70.2018.4.03.6119

AUTOR: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ DELIRA CARDOSO - SP247167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003705-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004304-78.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALQUIRIA CAMILO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI - SP355186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003118-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: HELIANE TAUIL DOCE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006696-88.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO - SP214323, ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA - SP113903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002332-10.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULLIS - SP203404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5007166-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ BARBOZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanulhos
AUTOR: JOSENILDO ALVES FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de **05/06/1990 a 03/06/1996 e 14/10/1996 a atual**, por exposição a ruído e inflamáveis.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Contestação (doc. 26), pela improcedência do pedido, replicada com pedido de produção de prova pericial (doc. 29).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro a produção de prova pericial**, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria,"** de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial,"** deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente descon siderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2015.FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA/TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADOR/CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO A DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GEMÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **IA eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** **Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **05/06/90 a 03/06/96 e 14/10/96 a atual**.

De **05/06/90 a 03/06/96** há PPP (doc. 9, fls. 1/2) apontando exposição a ruído acima do limite regulamentar para a época, em 98 dB, ressaltando-se que o PPP aponta não haver alteração de layout para o período pretérito ao laudo e responsável técnico, podendo retroagir.

De **14/10/96 a atual (30/01/18, data de emissão do PPP, doc. 10, fls. 1/3)** no que diz com o agente nocivo ruído, os índices estão aquém dos limites regulamentares. Já em relação ao agente “inflamável”, incontestemente a nocividade presente na atividade desempenhada pelo autor. Isso porque, conforme o PPP acima referido, o autor “*desempenhou suas atividades em unidade da Liqueficação com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma permanente e habitual, fazendo jus ao adicional de periculosidade de 30%.*”

Resalto que, embora a prova do recebimento de adicional de periculosidade não acarrete automaticamente o direito à contagem especial do tempo de serviço, o autor exerceu as funções de Ajudante de Caminhão/Motorista, efetuando a “venda dos botijões de gás”, “carregando e descarregando os botijões do caminhão (...)”, do que se depreende a exposição direta, inerente às suas funções, habitual e permanente a agente inflamável.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADM CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

27 - Quanto ao período de 01/04/1971 a 31/08/1976, trabalhado para "Agipliquigás S/A", na função de "ajudante de depósito", conforme o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fl. 55, a parte autora exercia "a função de assessoramento ao motorista do caminhão, na distribuição do gás liquefeito de petróleo em botijões através de listagem de entrega aos consumidores da Cia., mediante o correspondente valor recebido, estando exposto à emanação de GLP de modo habitual e permanente, onde o GLP é um gás inflamável derivado do petróleo composto basicamente de hidrocarbonetos e outros derivados do carbono". Dessa forma, a atividade consta no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1906334 - 0012884-34.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/05/2019, e-DJF: 1 DATA:05/06/2019)

Assim, soma-se o seguinte:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	5001308-73.2019.4.03.6119				Sexo (M/F):	M										
Autor:	Josenildo Alves Florentino				Nascimento:	06/06/1971		Citação:								
Réu:	INSS				DER:	04/04/2018										
Tempo de Atividade					ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		ESP	05 06 1990	03 06 1996	-	-	-	5	11	29	-	-	-	-	-	-
2		ESP	14 10 1996	30 01 2018	-	-	-	2	2	2	-	-	-	19	11	15
3			01 02 2018	04 04 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	4	-
Soma:					0	0	0	7	13	31	0	2	4	19	11	15
Dias:					0			2.941			64			6.885		
Tempo total corrido:					0	0	0	8	2	1	0	2	4	19	11	15
Tempo total COMUM:					0	2	4									
Tempo total ESPECIAL:					27	3	16									
	Conversão	1,4	Especial CONVERTIDO em comum		38	2	16									
Tempo total de atividade:					38	4	20									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:																
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria especial**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **05/06/1990 a 03/06/1996 e 14/10/1996 a 30/01/2018**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/04/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSENILDO ALVES FLORENTINO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/04/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/19**

1.2. Tempo especial: **05/06/1990 a 03/06/1996 e 14/10/1996 a 30/01/2018, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO RUI MARTINS DUARTE PINHAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período especial de **01/08/1982 a 31/05/1983, 04/07/1983 a 15/07/1986, 01/08/1986 a 04/03/1991, 01/03/1991 a 29/01/2001, 02/01/2001 a 10/05/2001 e 15/05/2001 a 21/05/2013.**

Indeferida a tutela de urgência. Na mesma ocasião, o autor foi instado a comprovar o estado de hipossuficiência econômica (doc. 22).

Contestação (doc. 24), pela improcedência do pedido.

O autor promoveu o recolhimento das custas processuais (docs. 26/27).

Replicada (doc. 29), sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95 passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA-SE ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente descon siderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10C.FONTE_REPUBLICACAO:)

.INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA/TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 ADVOGADORCD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO A DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **1A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** **Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 01/08/1982 a 31/05/1983, 04/07/1983 a 15/07/1986, 01/08/1986 a 04/03/1991, 01/03/1991 a 29/01/2001, 02/01/2001 a 10/05/2001 e 15/05/2001 a 21/05/2013.

O período de 01/08/82 a 31/05/83 em que o autor exerceu a função de técnico de rádio e televisão, conforme anotação da CTPS (doc. 6, fl. 3), não pode ser considerado como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

O período de 04/07/83 a 15/07/86 deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS (doc. 6, fl. 3) demonstra que o autor exerceu a atividade de eletricitista de equipamento na empresa VARIG o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

De 01/08/86 a 04/03/91 a CTPS (doc. 6, fl. 4) comprova que o autor trabalhou no cargo de Rádio Técnico Junior "1", enquanto os PPP's (doc. 11, fl. 1/5 e doc. 13, fls. 29/30) mencionam o desempenho da atividade de mecânico de aeronave. Considerando a informação contida nos respectivos documentos, segundo a qual, "Todas as informações deste PPP foram fornecidas pelo trabalhador, visto que a massa falida não dispõe de outros elementos para informar", e que, instado a apresentar documentos que serviram de embasamento para a elaboração do PPP ou comprovar a negativa, o autor deixou de empreender diligências, há que prevalecer a informação contida na CTPS acerca do desempenho da atividade de Rádio Técnico Junior "1", a qual, diversamente do quanto sustentado pelo autor, não pode ser considerado como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal.

De 01/03/91 a 29/01/01 em que o autor desempenhou a atividade de mecânico de manutenção de aeronave na empresa Transportes Aéreos Portugueses S/A, conforme anotado em CTPS (doc. 6, fl. 4), mostra-se possível o enquadramento pela categoria profissional como aeroviário de serviços de manutenção e conservação de aeronaves, no item 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28/04/95. Após esse período, o autor juntou aos autos PPP (doc. 12, fls. 1/2 e doc. 13, fls. 31/32) indicando exposição a ruído de 86 dB, sendo possível o reconhecimento de tempo especial de labor decorrente da exposição a ruído no interregno de 29/04/95 a 05/03/97.

O período de 02/01/01 a 10/05/01 em que o autor desempenhou a atividade de engenheiro de base na empresa British Airlines, conforme anotado em CTPS (doc. 6, fl. 18), não pode ser considerado como atividade especial por simples enquadramento da atividade, sendo certo que autor não trouxe aos autos prova da exposição a fatores de risco.

De 15/05/01 a 21/05/13 o PPP (doc. 12, fls. 3/4) aponta níveis variáveis de ruído, quais sejam: de 15/05/01 a 31/12/08 em 86 dB; de 01/01/09 a 31/12/11 em 92 dB e de 01/01/12 a 26/04/13 (data de emissão do PPP) em 86,3 dB. Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento de tempo especial tão somente no período de 18/11/03 a 26/04/13 (data de emissão do PPP), eis que o nível de ruído esteve acima dos limites regulamentares.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA												
Proc:	5002249-57.2018.4.03.6119					Sexo (M/F):	M					
Autor:	Mario Rui Martins Duarte Pinhal					Nascimento:	06/05/1961		Citação:			
Réu:	INSS					DER:	21/05/2013					
			Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98			
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m
1			01 08 1982	31 05 1983	-	10	-	-	-	-	-	-
2		esp	04 07 1983	15 07 1986	-	-	-	3	-	12	-	-
3			01 08 1986	28 02 1991	4	7	-	-	-	-	-	-
4		esp	01 03 1991	05 03 1997	-	-	-	6	-	5	-	-
5			06 03 1997	29 01 2001	1	9	10	-	-	2	1	14
6			30 01 2001	10 05 2001	-	-	-	-	-	-	3	11
7			15 05 2001	17 11 2003	-	-	-	-	-	2	6	3
8		esp	18 11 2003	26 04 2013	-	-	-	-	-	-	-	9 5 9
Soma:					5	26	10	9	0	17	4	10 28 9 5 9
Dias:					2.590			3.257			1.768	3.399
Tempo total corrido:					7	2	10	9	0	17	4	10 28 9 5 9
Tempo total COMUM:					12	1	8					
Tempo total ESPECIAL:					18	5	26					
Conversão:			1,4	Especial CONVERTIDO em comum	25	10	18					
Tempo total de atividade:					37	11	26					
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)							
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO							
CONCLUSÃO:												
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes												

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 21/05/13, observada a prescrição quinquenal.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADI's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04 Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **04/07/1983 a 15/07/1986, 01/03/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 26/04/2013** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **21/05/13**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a parte autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MARIO RUI MARTINS DUARTE PINHAL**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **21/05/13**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/19**

1.2. Tempo especial: de **04/07/1983 a 15/07/1986, 01/03/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 26/04/2013**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5000900-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO ROBAINA FUENTES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento de tempo de atividade rural e do direito à contagem especial de tempo de serviço urbano, com pagamento de atrasados respeitada a prescrição quinquenal. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, com o reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (doc. 13).

Contestação (doc. 14), replicada (doc. 18).

Instadas à especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas (docs. 18 e 19), deferida (doc. 20).

Oitiva das testemunhas José e Maria (docs. 42 e 43).

Alegações finais do INSS (doc. 45), sem alegações do autor (doc. 46).

Convertido o julgamento em diligência para facultar ao autor a juntada de cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa Indústria Bandeirante de Plástico Ltda com indicação expressa do responsável técnico pelos registros ambientais (doc. 47), o autor deu parcial atendimento (doc. 48).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do trabalho rural pela parte autora, no período de **20/05/1972 até 31/09/1978** e reconhecimento do período de **13/02/1992 até 18/11/1995 e de 08/01/1996 até 14/07/1998** como atividade especial.

Tempo Rural

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o emprego rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 369/370).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA TEMPORAL COMBASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ELAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão J1 TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TEST IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM REC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUN CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TEK SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso em tela, como início de prova material para comprovar labor rural no período de **20/05/1972 até 31/09/1978**, juntou:

- Certidão de propriedade de imóvel que comprova a propriedade do imóvel rural em Iporã, objeto da matrícula 5.631, por seu pai Melecio Robaina Fuentes, lavrador (doc. 4, fl. 03), de 07/10/1969 a 23/01/1981 (doc. 3, fl. 16).

- Certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de **25/10/1976**, apontando profissão de **lavrador**, acompanhado de Declaração do Ministério da Defesa, datada de 10/02/14, de que o autor residia, à época do alistamento, **25/10/1976**, em zona rural e declarou sua atividade rural àquela época (doc. 4, fl. 02).

- Certidão de casamento do autor, ocorrido em **23/09/1978**, informando sua profissão como **lavrador** (doc. 4, fl. 05).

- Atestado da Secretaria de Estado da Segurança Pública, afirmando que em **13/01/78**, quando do requerimento da 1ª via de sua carteira de identidade, declarou-se **lavrador** (doc. 4, fl. 06).

- Nota Fiscal de venda de soja, pelo autor, na qualidade de **“produtor”**, município de Iporã, na data de **01/05/1976** (doc. 4, fl. 07), e na de seu pai, também na qualidade de **“produtor”**, município de Iporã, nas datas de 01/02/1974, 13/05/75, 28/01/75, 10/03/76, 26/03/76, 28/05/75, 24/03/76, 09/02/76, 23/11/76, 19/07/76, 15/12/76, 26/05/76, 17/03/77, 28/03/77, 07/04/77, 15/06/77, 01/08/77, 13/04/77, 17/03/77, 19/05/77, 28/03/77, 13/04/77, 19/11/78, 05/01/78, 16/10/78, 05/04/78, 20/03/78, 27/03/78, 07/04/78, 24/04/79, 17/08/79, 29/03/79, 18/08/79, 23/04/79, 10/02/76, 19/04/76 (doc. 4, fls. 08/20, doc. 5, fls. 01/08, doc. 6, fls. 19/20).

Nesse cenário, tem-se que o autor residia em zona rural Itaporã no período pleiteado, em família de lavrador, que trabalhava em economia de familiar do qual o autor fazia parte, até seu casamento, **20/05/1972 até 31/09/1978**.

Ratificando essa assertiva, consta depoimento das testemunhas abaixo:

TESTEMUNHA – JOSÉ GARCIA DE ARAUJO

Testemunha: Eu acho que eles estão de um ano, dois anos por aí, eles mudaram ali também, então foi naquele tempo, até quando casou.

Advogado: O senhor tem mais ou menos a base de que idade ele tinha nessa época que ele mudou? Não precisa ser exatamente.

Testemunha: Calculo eu uns 12 (doze) anos, eu acho. Mas não tenho bem lembrança não assim, da idade.

Advogado: Não, tudo bem. Que estrada que era?

Testemunha: Estrada do vida.

Advogado: O senhor morava perto dele?

Testemunha: Mais ou menos um metro, tinha uns três sítios entre o nosso e o que era deles.

Advogado: Ele morava lá nessa propriedade, de quem era essa propriedade que ele morava?

Testemunha: Era do pai dele.

Advogado: Ele trabalhava nessa propriedade? O pai dele, ele?

Testemunha: Sim.

Advogado: O que eles produziam nessa propriedade?

Testemunha: Aquele tempo produzia muito assim, a necessidade da família mesmo, né, pouca coisa se vendia, mais assim era “pro” sustento.

Advogado: O senhor sabe me dizer qual a cultura?

Testemunha: Eu lembro muito que tinha parte do sítio dele que era café, outra parte plantava um pouco de milho, essas coisas, feijão, né, arroz.

Advogado: Por quanto tempo o senhor foi vizinho dele?

Testemunha: Então, eu não lembro se o pai dele foi mudou dali. Ele casou e foi embora, aí o pai dele ainda “ficou” uns três, quatro anos ali. Eu acho que deve ter sido de 78 até 80, por aí, ou 81, por aí.

Advogado: Ele morava nessa propriedade com os pais? Quem morava lá? Tinha irmãos?

Testemunha: Tinha, bastante.

Advogado: Bastante irmãos?

Testemunha: Eu não lembro bem assim, mas eu acho que era mais de 10 (dez), pelo jeito.

Advogado: Todos eles trabalhavam na propriedade, ou não?

Testemunha: Não, tinha os pequeninhos que não né.

Advogado: Do Celso especificamente, o senhor já viu ele trabalhando nessa época alguma vez?

Testemunha: Vi, muito.

Advogado: O senhor sabe se ele trabalhava lá?

Testemunha: Trabalhava sim.

Advogado: O senhor chegou a ir nesse sítio onde ele morava?

Testemunha: Sim, algumas vezes.

Advogado: Que tamanho mais ou menos o sítio tinha?

Testemunha: Eram 10 alqueires.

Advogado: O senhor sabe se eles tinham empregado pra trabalhar lá?

Testemunha: Não.

Advogado: O Celso chegou a trabalhar fora em algum outro lugar, em alguma outra coisa, nesse período que senhor o conheceu?

Testemunha: Talvez “podia” trabalhar assim numa troca com vizinhos, troca de serviços. Mas pra fora assim não.

Advogado: Troca de vizinho seria serviço rural?

Testemunha: É serviço rural, “cê” vai lá “na” roça trabalha por outro, depois ele vem produzir para você. Normalmente em colheita se usa isso até hoje.

Advogado: Sei, certo. E o senhor falou que ele casou e depois foi embora?

Testemunha: Foi embora, foi embora depois que casou.

Advogado: O senhor poderia pelo menos aproximar mais ou menos quanto tempo? Um ano, dois anos, dez, cinco anos, um mês?

Testemunha: Depois que ele casou? É questão de mês ali.

Advogado: Poucos meses ele foi embora?

Testemunha: É, foi embora.

Advogado: Ele foi embora pra outra cidade, ou foi embora pra outro lugar?

Testemunha: Pra São Paulo, a região certa eu não sei, mas era São Paulo.

Advogado: Não tem importância. O período então que ele residiu perto do senhor ele só trabalhava na propriedade?

Testemunha: Só na propriedade.

Advogado: Eles vendiam? O senhor falou que eles faziam para sustento, mas 10 alqueires, eles vendiam alguma produção dali?

Testemunha: Vendiam sim, mas pouco né.

Advogado: É?

Testemunha: É pouco né, até hoje é assim.

Advogado: O senhor falou, eu acho que teve uma confusão de datas ou eu entendi errado. O senhor falou que chegou ali em que ano, o senhor?

Testemunha: Nós “cheguemos” em 70, 24 de julho de 70.

Advogado: Quanto tempo depois, mais ou menos ele chegou?

Testemunha: Acho que um ano, um ano e pouco.

Advogado: Então tá, 71, 72 mais ou menos?

Testemunha: Mais ou menos, certinho eu não lembro.

Advogado: Ai ele passou alguns anos ali, e nesse período todo que ele passou ele trabalhava lá?

Testemunha: Trabalhava lá.

Advogado: O senhor não tem nenhuma dúvida disso?

Testemunha: Nenhuma.

Advogado: O senhor chegava a frequentar ali, ver ali, passa no sítio?

Testemunha: Sim.

TESTEMUNHA – MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS

MM. Juiz: Boa tarde Dona Maria, tudo bem com a senhora?

Testemunha: Tudo bem.

MM. Juiz: O nome completo da senhora, qual que é?

Testemunha: Maria Aparecida Mendes dos Santos.

MM. Juiz: Estado civil da senhora?

Testemunha: Casada.

MM. Juiz: A profissão da senhora, qual que é, Dona Maria?

Testemunha: A minha é em casa, né.

MM. Juiz: O endereço que consta aqui da senhora é Rua Brigadeiro Faria Lima, 845, em Francisco Alves, continua sendo esse endereço?

Testemunha: É, o mesmo endereço.

MM. Juiz: Então está certo. Dona Maria, a senhora é amiga, conhecida, parente do Joao Paulo dos Santos Emídio?

Testemunha: Não.

MM. Juiz: A senhora se compromete a dizer a verdade, tudo que souber, tudo que for perguntado pra senhora?

Testemunha: Comprometo.

MM. Juiz: Então a senhora acaba de assumir o compromisso legal, deve dizer a verdade, tudo que souber, tudo que for perguntado, e também não pode calar a verdade sob pena de responder pelo crime de falso testemunho, está certo? Então o advogado do “seu” João Paulo vai fazer algumas perguntas para a senhora, a senhora pode responder diretamente para ele, tudo bem?

Advogado: Boa tarde, tudo bem? Maria a senhora conhecia o senhor João Paulo, ele já morou perto da senhora? Eu gostaria que a senhora me explicasse.

Testemunha: Não era assim pertinho, era no outro sítio pra lá né, mas na igreja assim, quando nós “ia” na igreja ele estava lá também né.

Advogado: Que estrada que era que vocês moravam?

Testemunha: Estrada Xuxa, né.

Advogado: A senhora morava na mesma estrada que ele?

Testemunha: Sim, ele morava mais pra baixo assim, e eu mais do outro lado.

Advogado: A senhora sabe me dizer a distancia mais ou menos da onde a senhora morava para onde ele morava? Não precisa ser exatamente, lógico. Só uma base.

Testemunha: Uns três quilômetros.

Advogado: Ele morava em um sítio? Ele morava onde?

Testemunha: Era um sítio.

Advogado: De quem era esse sítio que ele morava? A senhora sabe?

Testemunha: Era do pai dele, né.

Advogado: Ele morava lá com quem? Nesse sítio?

Testemunha: Nesse sítio ele morava com o pai dele lá, né.

Advogado: Com o pai dele?

Testemunha: É.

Advogado: A senhora sabe me dizer mais ou menos que ano que era... Desde que ano a senhora conheceu ele? Que ano que a senhora mudou lá?

Testemunha: Faz 47 (quarenta e sete) anos que nós “mora” ali. Agora eles também “é” mais ou menos, que eles moravam lá.

Advogado: Que idade ele tinha quando a senhora conheceu ele, mais ou menos? A senhora tem uma base?

Testemunha: Ele era criança, ainda pequeno né.

Advogado: Criança? Se a senhora fosse estimar a idade que ele tinha, a senhora acha que ele tinha que idade?

Testemunha: Uns 10 (dez), 12 (doze) anos, ele era novo.

Advogado: Nessa idade ele já trabalhava ou ele não trabalhava?

Testemunha: O pai dele só ficava na roça lá né, não sei se ele trabalhava.

Advogado: Essa roça do pai dele, morava ele e a família nessa propriedade?

Testemunha: É, moravam com o pai dele lá, eles tocavam o sítio lá né.

Advogado: Ele tinha irmão, não tinha?

Testemunha: Tinha, tinha uns "par" de irmão.

Advogado: O que que eles produziam nessa propriedade?

Testemunha: Naquele tempo era algodão.

Advogado: Era algodão?

Testemunha: É, depois foi embora né, se casou e foi embora né. Eles trabalhavam com algodão, e depois foi soja, né.

Advogado: A senhora sabe mais ou menos... E o João ele trabalhava lá também? Acompanhava o pai dele?

Testemunha: Trabalhava.

Advogado: Eles tinham empregado nessa propriedade?

Testemunha: Não, acho que "era" só eles mesmo que tocavam, né.

Advogado: A senhora sabe se ele chegou a trabalhar na cidade, fez alguma coisa assim?

Testemunha: Isso eu não sei, mas acho que não né, porque eles trabalhavam tudo ali junto.

Advogado: A senhora falou que ele foi embora, a senhora sabe mais ou menos quando ele foi embora? Quando ele deixou de morar perto da senhora lá do sítio?

Testemunha: Ele já era... Casou e foi embora né.

Advogado: Foi logo depois que ele casou?

Testemunha: É.

Advogado: Quando ele casou, ele ainda morava com o pai?

Testemunha: Morava lá no sítio do pai dele ainda.

Advogado: A senhora sabe se ele ainda trabalhava lá nessa época?

Testemunha: Eu acho que sim, né.

Advogado: A senhora passava ali naquela propriedade? A senhora já foi "na" propriedade do pai dele alguma vez?

Testemunha: Já.

Advogado: Já foi? A senhora já viu ele trabalhando lá?

Testemunha: Já, ele trabalhava lá sim.

Advogado: Essa propriedade a senhora tem noção do tamanho que era? Não precisa ser exatamente, é só para dar uma base.

Testemunha: Uns 10 alqueires de terra, né.

Advogado: Mais ou menos isso?

Testemunha: Mais ou menos, é.

Advogado: A senhora sabe se ele ou o pai dele tinha outra fonte de renda, alguma outra coisa?

Testemunha: Não, isso eu não fiquei sabendo.

Advogado: A senhora sabe se tinha um caminhão, trabalhava na prefeitura, alguma coisa assim, comércio?

Testemunha: Não.

Advogado: Sem mais perguntas excelências.

MM. Juiz: Certo, só para consignar aqui, eu me equivoquei no nome, o Doutor João Paulo dos Santos Emídio na verdade é o advogado. O autor é o Celso

Advogado: É o Celso, eu falei João Paulo induzido, eu sou substabelecido.

MM. Juiz: É o Celso, né? Que a senhora conheceu?

Testemunha: Isso, é o Celso, casou e depois foi pra lá.

As testemunhas ouvidas em juízo, em depoimentos verossímiles, relataram ter conhecido o demandante desde pequeno, morando todos em sítios vizinhos e trabalhando na roça.

Posto isso, considero comprovado o labor rural, conforme as provas documentais e a prova oral, no período de 20/05/72 a 31/09/78.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 638000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 13/02/92 a 18/11/95 e 08/01/96 a 14/07/98.

Para o período de 13/02/92 a 30/09/94, a parte autora comprovou através do PPP (doc. 2, fls. 13/14) que trabalhava exposto a uma pressão sonora de 80db, portanto, dentro dos limite regulamentar para a época, sendo nocivo acima disso, sendo que para o período de 01/10/94 a 18/11/95, não há exposição a agentes agressivos.

Para o período de 08/01/96 a 14/07/98 a parte autora trouxe PPP, que aponta exposição a pressão sonora de 87,70 db, mas sem assinatura do responsável técnico (doc. 2, fls. 15/16). E, nesse ponto, tendo sido oportunizada a juntada de cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa Indústria Bandeirante de Plástico Ltda com indicação expressa do responsável técnico pelos registros ambientais (doc. 47), o autor apenas declinou informações do profissional responsável, contudo, desacompanhadas de quaisquer documentos emitidos pela empresa a corroborá-las. Posteriormente, deferido novo prazo ao autor para apresentar a devida documentação, deixou o prazo fluir em branco (doc. 50).

Como o agente ruído depende sempre de comprovação por laudo técnico, não pode ser considerado sem indicação expressa de responsável técnico no campo próprio ou laudo técnico.

Todavia, quanto a agentes químicos a comprovação por qualquer meio era admitida até 06/03/97, não necessariamente se exigindo laudo técnico, pelo que de 08/01/96 a 06/03/97 cabe enquadramento por exposição ao agente químico policloreto de vinila na indústria de plástico, item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Assim, soma-se o seguinte:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1			06 10 1978	07 12 1978	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-
2			11 12 1978	21 03 1980	1	3	11	-	-	-	-	-	-	-	-
3		Esp	01 12 1980	20 01 1992	-	-	-	11	1	20	-	-	-	-	-
4			13 02 1992	18 11 1995	3	9	6	-	-	-	-	-	-	-	-
5		Esp	08 01 1996	06 03 1997	-	-	-	1	1	29	-	-	-	-	-
6			01 06 2007	31 08 2007	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-
7			01 10 2007	30 11 2007	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-
8			01 01 2008	30 11 2015	-	-	-	-	-	-	7	11	-	-	-
9			20 05 1972	30 09 1978	6	4	11	-	-	-	-	-	-	-	-
10			07 03 1997	14 07 1998	1	4	8	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					11	22	38	12	2	49	7	16	0	0	0
Dias:					4.658			4.429			3.000	0			
Tempo total corrido:					12	11	8	12	3	19	8	4	0	0	0
Tempo total COMUM:					21	3	8								
Tempo total ESPECIAL:					12	3	19								
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	17	2	21								
Tempo total de atividade:					38	5	29								

Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data de seu requerimento administrativo, 30/11/15.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça o tempo de labor rural de **20/05/1972 a 31/09/1978 e o tempo especial convertido em comum de 08/01/96 a 06/03/97**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 30/11/15, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CELSO ROBAINA FUENTES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 30/11/15

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/06/19

1.2. Tempo especial: tempo rural de 20/05/1972 a 31/09/1978 e especial de 08/01/96 a 06/03/97, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL DE LIMA SONODA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período especial de 28/08/90 a 27/07/2017.

Concedida a gratuidade. Indeferida a tutela de urgência (doc. 13).

Contestação (doc. 14), com impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada com pedido de produção de provas (docs. 16 e 17).

Proferida decisão em que acolhida a impugnação a gratuidade da justiça (doc. 20), o autor promoveu o recolhimento das custas (doc. 22).

Indeferida a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, facultado ao autor a apresentação de documentos, no prazo de 15 dias, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los (doc. 23).

O autor requereu dilação de prazo (doc. 24), decorrido sem atendimento.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente descon siderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2015.FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA/TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADOR/CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO A DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GEMÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **IA eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** **Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial do período de **28/08/1990 a 27/07/2017**.

Com vistas a comprovar suas alegações, acostou aos autos PPPs (doc. 6, fls. 2, 3 e 4).

Quanto aos períodos de **28/08/90 a 22/08/95 e 23/08/95 a 31/12/95** não há registro de exposição a agentes nocivos nem atividade especial, o que é corroborado no item que descreve as atividades desempenhadas pelo autor, a saber: **“Transportar funcionários administrativos no cumprimento de suas atribuições, em veículos leves, com câmbio convencional, realizar entrega de documentos. Transportar pacientes em veículos tipo ambulância com câmbio convencional, exceto em situações de emergência.”**

Portanto, considerando-se que, a despeito de conduzir eventualmente veículo de grande porte (ambulância), não exercia a atividade equivalente a caminhoneiro, nem estava exposto a pacientes de forma habitual e permanente, uma vez que **também dirigia veículos leves para transporte de funcionários e documentos**, não há de ser computado como tempo especial de labor.

De **01/01/96 à DER** há exposição a **microorganismos**, conforme descrito no respectivo PPP, sendo que sua atividade consistia em **“Conduzir veículos para remoção de cadáver; limpeza e conservação de viaturas, auxiliar no recolhimento de cadáver e limpeza das caixas mortuárias do interior do veículo”**, merecendo enquadramento como atividade especial, com exceção do período de 14/08/2006 a 08/11/2006 em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 5701044528, doc. 5, fls. 1/9), ressaltando-se que o período de 24/07/2005 a 08/07/2006 **também é especial**, uma vez que de benefício acidentário entre períodos especiais.

Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (27/07/2017), visto que todos os períodos foram controvertidos como especiais já na esfera administrativa:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			16 01 1985	04 07 1986	1	5	19	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 01 1987	03 04 1987	-	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			07 05 1987	07 01 1988	-	8	1	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			21 10 1988	03 04 1989	-	5	13	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			08 05 1989	01 11 1989	-	5	24	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			28 08 1990	31 12 1995	5	4	4	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		ESP	01 01 1996	07 07 2005	-	-	-	11	15	-	-	-	6	6	22	
8		ESP	08 07 2005	13 08 2006	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	6	
9			14 08 2006	08 11 2006	-	-	-	-	-	-	-	25	-	-	-	
10		ESP	09 11 2006	27 07 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	10	8	19	
Soma:					6	30	64	2	11	15	0	2	25	17	15	47
Dias:					3.124			1.065			85			6.617		
Tempo total corrido:					8	8	4	2	11	15	0	2	25	18	4	17
Tempo total COMUM:					8	10	29									
Tempo total ESPECIAL:					21	4	2									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	29	10	15									
Tempo total de atividade:					38	9	14									

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 350589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/01/1996 a 07/07/2005, 08/07/2005 a 13/08/2006 e 09/11/2006 a 27/07/2017** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/07/2017**, data da DER, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **LOURIVAL DE LIMA SONODA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/07/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/19**

1.2. Tempo especial: **01/01/96 a 07/07/05, 08/07/05 a 13/08/06 e 09/11/06 a 27/07/17, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5006314-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo o dia **20/08/2019 às 13h30**, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5000664-67.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002620-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS MARTTIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002680-91.2018.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LOURO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 26: Considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial observaram corretamente os parâmetros indicados na decisão doc. 15, prossiga-se o presente cumprimento de sentença com a expedição dos pertinentes ofícios requisitórios, observando-se, contudo, que os valores requisitados deverão ser depositados em conta judicial, diante da ausência de apreciação do pedido de efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 5030400-57.2018.4.03.0000 até o presente momento.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007418-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE SATURNINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Docs. 12/13: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Docs. 14/15: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com decurso do prazo, e nada sendo requerido, EXPEÇA-SE o Ofício Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 21/10/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1589.591.525-0 que lhe foi concedido, porém sem considerar os demais períodos de trabalho especial.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/15).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (doc. 20).

Contestação do INSS (doc. 21).

Réplica (doc. 23) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 3) "a" e "b" da petição doc. 23 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO HIGINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 15: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003641-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo improrrogável de 05 dias, o recolhimento das custas processuais (CPC, art. 266), nos autos da carta precatória nº 0001429-03.2019.8.26.0045, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Arujá/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5002434-32.2017.4.03.6119

AUTOR: GILENO CAETANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PAULA ABOLIN - SP164830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003561-68.2018.4.03.6119

AUTOR: JAIR NARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2019, deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

AUTOS Nº 5003384-07.2018.4.03.6119

AUTOR: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5000714-59.2019.4.03.6119

AUTOR: SAMUEL MORAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VIVIANI - SP128511, INGRID TORRES FAVARO - SP410781, AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HERONDINA LUZ PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HERONDINA LUZ PEREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que determine a remessa do recurso interposto pela Impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 28/09/2018, interps recurso à decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição benefício NB 1838984310, e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Juntada consulta ao sistema da previdência social, onde a referida análise consta como encaminhada para a 17ª Junta Recursal da Previdência em 05.06.19 (Doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a remessa do recurso interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

De acordo com a informação trazida pela parte autora, o referido recurso foi encaminhado para a 17ª Junta Recursal da Previdência Social, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/09/2018, protocolo de requerimento n. 2104121674 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Determinado ao impetrante a emenda da inicial (doc. 09), cumprida (doc. 16/17).

Indeferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 20).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício sob nº 42/191.894.992-9 em 11/06/19 (Doc. 24).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008698-58.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Nacional.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi(ram) atendido(s) (Doc. 34).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo,

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILMAR VASCOU TO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por GILMAR VASCOU TO DOMINGUES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício Protocolo nº 981.688.783, em 27/11/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 1/7).

Deferida a liminar (Doc. 10).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 13).

Juntada pesquisa no sistema da Previdência Social, onde o benefício pleiteado apresenta o status “concluído” (Doc. 17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a pesquisa no Sistema da Previdência Social a análise do benefício foi concluída.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE NILTON SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por JOSE NILTON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício Protocolo nº 2027005145 (doc. 5), em 14/01/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Docs. 1/7).

Deferida a liminar. Concedida a gratuidade (Doc. 10).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 14).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício sob nº 42/191.894.995-3 em 18/06/19 (Doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5007679-87.2018.4.03.6119

AUTOR: MARCIA ALMEIDA DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/201 deste Juízo, e, nos termos do despacho doc. 15, cito e intimo o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo pericial doc. 19, no prazo de 30 dias.

Outrossim, intimo a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5003378-63.2019.4.03.6119

AUTOR: SINEIDE ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905, LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA MARINA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da parte ré: na obrigação de fazer, consistente na adequação do sistema de esgoto, sob pena de multa diária e, na impossibilidade, a conversão do pedido em perdas e danos. Ao final pediu a condenação solidária das rés, à realizarem “*as obras de adequação de todos os itens apontados como irregulares no laudo em anexo bem como entreguem ao condomínio toda a área de lazer (fitness, espaço zen, play ground, e espaço gourmet)*”, em prazo a ser fixado por este Juízo; indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que o Condomínio Residencial Santa Marina foi construído e incorporado pela MRV Engenharia, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, executada pela CEF.

Contudo, vários itens do empreendimento não foram entregues (espaço fitness, espaço zen, play ground e espaço gourmet), bem como a edificação vem sofrendo inúmeros problemas estruturais relatados no laudo de fls. 16, Pje.

Deferida a tutela para determinar à ré proceder à adequação do sistema de esgoto da autora (doc. 22, Pje), opostos **embargos de declaração** pela CEF (doc. 26, PJe), acolhidos para afirmar a legitimidade e solidariedade passiva da CEF e da Construtora MRV (doc. 30, PJe).

Contestação da CEF afirmando desinteresse pela conciliação, impugnando o valor da causa, alegando **inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva da CEF para responder por vícios construtivos e danos materiais e morais, pediu a denúncia da construtora à lide**, afirmou prescrição quanto à alegação de inadequação da área de lazer; pugnano pela improcedência do pedido (doc. 28, PJe).

Contestação da MRV, impugnando o valor da causa, entendendo pela retificação de R\$ 18.482.348,91 para R\$ 395.849,27; alegando falta de interesse de agir; pugnano pela improcedência do pedido (doc. 32, Pje).

A corré MRV informou a interposição do **agravo de instrumento n. 5003003-86.2019.4.03.0000** (doc. 41, PJe).

A CEF informou a interposição do **agravo de instrumento n. 5007357-57.2019.4.03.0000** (doc. 42, PJe).

A corré MRV pediu a produção de prova pericial, depoimento pessoal do representante legal do autor, prova testemunhal e eventual juntada de novos documentos (doc. 47, PJe).

Réplica refutando as teses das rés e pedindo a intervenção do Ministério Público Federal e condenação da parte ré em litigância de má-fé (doc. 50, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Agravos

Primeiramente, no pertinente aos pedidos de docs. 41/42, PJe, mantenho a decisão doc. 22, PJe, integralizada pela decisão de embargos de declaração, doc. 30, PJe, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo que, a rigor, houve perda de objeto desta questão, pois as **rés apresentaram documentação comprovando e justificando o cumprimento da medida, sem oposição atual da autora a esse respeito, pelo que entendo restar cumprida a decisão.**

Justiça Gratuita

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, uma vez que comprovada relevante inadimplência condominial em empreendimento vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida.”

Valor da Causa

A corré MRV orçou o valor de R\$ 75.849,27 como custo total geral dos reparos (doc. 36, PJe). A autora, por seu turno, estabeleceu o valor da causa com base no valor total do empreendimento, R\$ 18.162.348,91, mais indenização por dano moral em R\$ 320.000,00.

Nesse contexto, **entendo que ambos os valores estão equivocados**, de um lado, não constando do apurado pela ré ao menos o valor das áreas não entregues que são pleiteadas na inicial, de outro, o pedido e a causa de pedir da autora não comportam a construção integral de outro empreendimento, portanto evidente o superdimensionamento do valor por ela atribuído.

Trata-se, a rigor, de valor indeterminado, somente aferível após a realização de laudo pericial que especifique o que efetivamente há a ser reparado e quais os custos, procedimento que não é exigível da parte autora antes do ajuizamento da ação, desde que traga elementos preliminares no sentido da existência de dano.

Assim, tendo em vista que **só o valor da indenização por dano moral já é suficiente a que as custas sejam exigidas em máximo** e, tratando-se de ação indenizatória, **eventuais honorários em favor da autora terão por base o valor da condenação**, não há prejuízo algum aos réus em face do valor da causa quanto aos danos materiais, pelo que **o mantenho como fixado pela parte autora**, única possível prejudicada pelo excesso, pois para ela sim eventual sucumbência teria por base o valor da causa.

Pressupostos Processuais

É de se afastar a **alegação de inépcia da inicial** vez que o pedido e a causa de pedir estão suficientemente claros e fundamentados a ensejar a defesa da ré, constando da inicial a descrição suficiente dos danos materiais e morais em razão de vícios construtivos.

Condições da Ação

A **legitimidade passiva**, bem como a solidariedade das corrés CEF e MRV já restou afirmada pela decisão doc. 30 PJe.

A alegação de **falta de interesse de agir** quanto ao alegado acordo celebrado quanto às áreas comuns requeridas e não entregues e reparos no telhado se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa do condomínio, visto que nos termos do art. 1.348, II, do CC, compete ao síndico, que atua em nome do condomínio, “*representar, ativamente e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns*”, no que se insere a postulação em face de vícios construtivos do empreendimento, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1344196/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017)

Quanto à indenização por dano moral que pleiteia vale o mesmo, pois requer **reparação a dano próprio, não dos condôminos**, sendo sua ocorrência ou não questão de mérito.

Por fim, **não há que se falar em intervenção do Ministério Público Federal** uma vez que se trata **ação individual** para a defesa de direitos **individuais disponíveis de um único condomínio**, portanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses dos arts. 178 do CPC ou 92 do CDC, em que imperativa sua atuação como fiscal da lei.

Denúnciação da Lide

Constando a corrê **MRV** no polo passivo do feito, não há prejuízo à autora na denúnciação da lide requerida pela **CEF**, cuja responsabilidade pela solidez e segurança da obra é legal e contratual, pelo que **defiro a denúnciação**, passando a pender em face da **MRV**, além da ação da autora, a ação regressiva da **CEF** em face dela em tudo quanto for eventualmente condenada.

Prescrição

Tanto para pleito indenizatório por vícios de construção quanto para o de complementação das áreas não entregues o **prazo prescricional é decenal**, à falta de previsão legal específica.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO.

GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. "O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência.

Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos" (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289).

2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1344043/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

VENDA "AD MENSURAM". AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DE PARTE DO PREÇO PAGO EM VIRTUDE DE DIFERENÇA DE METRAGEM. PRESCRIÇÃO. AÇÃO "EX EMPTO".

Tratando-se no caso de ação "ex empto", a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, parágrafo 5º, inc. IV, do Código Civil. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 53.804/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1998, DJ 05/04/1999, p. 130)

Sendo o decurso do tempo entre a entrega do empreendimento e o ajuizamento da ação menor que dez anos, inequívoca a inoccorrência de prescrição.

Pontos Controvertidos

Da leitura da inicial é possível verificar que a parte autora afirma que o condomínio objeto desta lide foi construído e incorporado pela **MRV** com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo como agente financeiro a **CEF**. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto. Além disso, não teriam sido implantados área fitness, espaço zen, play ground, e espaço gourmet, conforme prometido.

A **CEF** aduz sua irresponsabilidade quanto a contratos do Minha Casa, Minha Vida faixas II e III, ausência de prova de compromisso de entrega das áreas de lazer, ausência de dano moral e inaplicabilidade do CDC.

A **MRV** alega ausência de vícios construtivos, impugnando o laudo da inicial, bem como que não houve publicidade enganosa, o imóvel teria sido entregue conforme memorial descritivo e acerca do equívoco da publicidade teria havido acordo extrajudicial.

Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel; o enquadramento destes na responsabilidade das rés; se houve propagando enganosa e se todas as áreas prometidas foram entregues, conforme folders, planta e memorial descritivo; bem como qual a abrangência do acordo extrajudicial celebrado entre **MRV** e o Condomínio pelo pagamento de R\$ 12.000,00.

Da inversão do ônus da prova

Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: *"a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."*

Dessa forma, constando dos autos análise de laudo técnico (doc. 16, fl. 14, 28, PJe), que aponta **vício construtivo** no imóvel objeto deste feito, objeto da matrícula n. 94.414 – 1º CRI/Guarulhos, enquadrado no projeto Minha Casa Minha Vida, em 17/11/11, com hipoteca do referido imóvel à **CEF** em 25/04/13 (doc. 07, fl. 37, PJe), averbação de instituição e especificação de condomínio pela corrê **MRV Engenharia e Participações**, denominado "Residencial Santa Marina", em 21/03/14 (doc. 07, fl. 49, PJe), **aplica-se o CDC, como já exposto, com inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma.**

Provas a Produzir

Indefiro o pedido da corrê **MRV** de produção de **prova oral** substanciada no depoimento pessoal do representante legal do autor e prova testemunhal, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico.

Defiro o pedido da corrê **MRV** de juntada de novos **documentos** e produção de **prova pericial** (doc. 47, PJe), **devendo apresentar os documentos que tiver relativos ao alegado acordo envolvendo as áreas de lazer e reparação do telhado, pois foram meramente alegados, não acostados à sua contestação.**

Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, **Almir Roberson Aizzo Sodré, engenheiro civil, CREA-SP 5060052705.**

Intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários, no prazo de **05 dias**. Apresentada a proposta de honorários periciais, intemem-se as partes para manifestação no prazo de **05 dias**, ressaltando-se que 50% serão custeados pelo fundo de justiça gratuita da parte que cabe ao autor, observado o limite regulamentar, e 50% pela ré **MRV**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de **15 dias**, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos.

Desde já fixo os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito pautar seu exame, além da análise do imóvel e documentação a ele relativa, **no cotejo dos laudos dos assistentes técnicos das partes que já estão nos autos:**

- 1) Descreva o imóvel examinado.
- 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador?
- 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel, em face dos vícios alegados na inicial?
- 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.
- 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.
- 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).
- 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel:
- 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc).
- 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?
- 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)
- 8) É possível a realização de reparos?
- 8ª) Entre os reparos necessários e possíveis, quais são considerados urgentes, do ponto de vista da saúde, integridade física e habitabilidade?
- 9) O imóvel entregue é compatível com os documentos a ele relativos, ou há áreas previstas e registradas não entregues?
- 9.a) Caso haja áreas previstas não entregues, notadamente área fitness, espaço zen, play ground, e espaço gourmet, como alegado na inicial, há espaço físico para sua construção neste momento? Não havendo este espaço, algo foi construído no lugar?
- 10) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.

Intime-se a **parte autora** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Nova Tutela de Urgência

Por fim, **passo ao exame da tutela de urgência requerida em doc. 63.**

Considerando que os problemas nos cavaletes já estavam presentes desde a inicial, mas não foi pedida tutela de urgência a seu respeito liminarmente, bem como que a autora apresenta documentos em que a ré assume a obrigação de repará-los em 90 dias, o que, porém, não teria sido feito, mas não esclarece a razão para isso, entendo necessária a oitiva prévia da ré **MRV** a esse respeito, **não se justificando o diferimento do contraditório para o que poderia ter sido pedido desde a inicial e não foi**, pelo que, **por ora, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação após manifestação desta ré.**

Ante o exposto, em suma:

I – Intime-se a ré MRV para que a) manifeste-se acerca da denunciação da lide; b) juntada de novos documentos, devendo apresentar os documentos que tiver relativos ao alegado acordo envolvendo as áreas de lazer e reparação do telhado, pois foram meramente alegados, não acostados à sua contestação; c) além da apresentação de quesitos, podendo indicar assistentes técnicos; d) bem como se manifeste acerca do pedido de nova tutela de urgência, acerca dos cavaletes de hidrômetro, tudo **em 15 dias**;

II – Intime-se a ré CEFa da apresentação de quesitos, podendo indicar assistentes técnicos; b) bem como se manifeste acerca do pedido de nova tutela de urgência, acerca dos cavaletes de hidrômetro, tudo **em 15 dias**;

III – Intime-se a autora da apresentação de quesitos, podendo indicar assistentes técnicos; b) para a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, tudo **em 15 dias**.

Decorridos, tomem conclusos.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA MARINA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIA GO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A, BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as rés acerca dos embargos de declaração de doc.76-pje, em 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intemem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002527-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EUCLYDES GUELSSI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006104-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MORIA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação monitória em face de *Moria Comércio de Gás Ltda. - ME, Dirceu Bacarro* e de *Silvia Bacarro Nobrega* em razão de débito no valor de R\$ 63.652,81.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a citação das rés (Id. 11604469).

As cartas precatórias expedidas retornaram sem cumprimento (Id. 16015597 e Id. 17214881).

Intimada a parte autora para manifestação (Id. 17385685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, após as cartas precatórias expedidas retornarem sem cumprimento em razão do não recolhimento de custas no juízo deprecado, quedando-se inerte, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jair Domingues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 10.11.1983 a 01.06.1990 e 03.03.2003 a 14.07.2010, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum, inclusive em sede de tutela antecipada, desde a DER em 09.05.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 17709098).

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, forçoso reconhecer o indeferimento da exordial.

Em face do expedito, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATALICIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Natalício Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/622.108.818-0) ou aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data de início da incapacidade. A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (Id. 14008907).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 14275127).

A parte autora impugnou a contestação (Id. 14475223).

Laudo médico pericial no Id. 16526314.

Intimadas para se manifestarem sobre o laudo, a parte autora se manifestou no Id. 17144951 e no Id. 17301177.

O INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Experto apontou que: “exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de insuficiência arterial crônica dos membros inferiores, com início declarado do quadro patológico há aproximadamente 12 anos, evoluindo com piora progressiva ao longo do tempo. Dessa forma, o periciando evoluiu com necrose dos 3º, 4º e 5º pododáctilos do pé direito, com consequente inviabilidade tecidual e com necessidade de amputação, realizada em 2012. O autor permanece em seguimento regular com cirurgião vascular, em uso de medicações vasodilatadoras periféricas, objetivando a estabilização da doença circulatória. *Ao exame físico, o periciando apresenta efetivamente a amputação dos referidos pododáctilos, associada a discreta cianose dos pés, mas sem prejuízo da deambulação. Por fim, o periciando também apresenta quadro de insônia, em seguimento psiquiátrico regular e em uso de medicação benzodiazepínica, sem anormalidades ao exame psíquico atual. Dessa maneira, **no momento não se caracteriza incapacidade laborativa**” – foi grifado e colocado em negrito.*

Conclui-se, portanto, que não havendo prejuízo da deambulação, é possível ao autor a realização de atividade laborativa, não sendo necessários os quesitos suplementares formulados pela parte autora.

Destaco, ademais, que para que fosse mantida sua qualidade de segurado seria necessário que se identificasse incapacidade laborativa desde a data da cessação do benefício percebido, o que não ocorreu.

Dessa maneira, considerando que a existência da doença ou lesão **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES LIMA - SP388226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no extrato do sistema Plenus consta que o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/602.139.362-0) foi cessado por "decisão judicial", **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareçam se houve o ajuizamento de ação anterior, e, se for o caso, comprovem o fato documentalmente.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI que encarte pesquisa de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENIVALDO ALVES PENA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819, ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Renivaldo Alves Pena ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/622.827.972-0) desde a cessação, em **23.10.2018** ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a realização de perícia médica e a citação do réu (Id. 13568806).

O autor apresentou quesitos complementares (Id. 13663517).

O instituto apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 13697795), com quesitos e indicação de assistente técnico.

Juntado o laudo médico-pericial (Id. 16523405), as partes foram intimadas a se manifestarem.

A parte autora apresentou impugnação (Id. 16872842).

O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito consignou “exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluiu: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de síndrome do impacto ou síndrome do manguito rotador dos ombros, com início declarado dos sintomas algícos a partir de 2016, ocasião em que procurou atendimento médico ortopédico, com solicitação de exames complementares de investigação e com identificação de tendinopatias associadas a rupturas tendíneas. O manguito rotador é um complexo músculo-ligamentar responsável pela estabilidade do ombro, articulação do corpo humano com a maior amplitude de movimentos, composto por 4 grupamentos musculares, a saber: supraespinhoso, infraespinhoso, subescapular e a cabeça longa do biceps. Devido à presença de rupturas tendíneas, foi realizado tratamento cirúrgico dos ombros, inicialmente do esquerdo em fevereiro de 2017 e posteriormente do direito em abril de 2018. O autor apresentou evolução satisfatória do ombro esquerdo e está em recuperação funcional do ombro direito, ainda com moderada limitação dos movimentos. Fica definida uma incapacidade laborativa parcial e temporária, **porém sem restrições para a função habitual**” - foi grifado e colocado em negrito.

Considerando que a função atual do autor é de “vendedor” (Id. 13210619, p. 1) resta patente que **não** há limitação para o seu exercício.

Dessa maneira, considerando que a existência da doença ou lesão **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adail Rodrigues dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária desde a concessão do primeiro auxílio-doença em 17.10.2006, com o pagamento das diferenças.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, deferindo a AJG, designando a realização de perícia e determinando a citação do réu (Id. 13569840).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte requerente não faz jus ao benefício (Id. 13645694) e apresentando quesitos e assistente técnico para a realização da perícia requerida pela parte autora.

A parte autora indicou assistente técnico para acompanhamento na perícia (Id. 14341784) e apresentou quesitos (Id. 14341785).

A parte autora requereu a substituição do assistente técnico anteriormente indicado (Id. 14800128).

Lauda médico elaborado pela assistente técnica do requerente (Id. 15252861).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 16523428).

A parte autora se manifestou (Id. 17290874), ao passo que o INSS se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Depreende-se do dispositivo em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito apontou que: “exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença crônico-degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, associada a hérnias discais lombares, com início declarado dos sintomas álgicos em 2004, com posterior agudização em 2006 após uma crise dolorosa em região lombar. Foram realizados exames complementares de imagem, que constataram a presença das alterações patológicas anteriormente discriminadas. Dessa maneira, em 17 de setembro de 2007 o periciando foi submetido a procedimento cirúrgico caracterizado por uma laminectomia entre a 4ª e a 5ª vértebras lombares. Após o tratamento cirúrgico, o periciando apresentou melhora temporária, com posterior recidiva dos sintomas dolorosos e limitação funcional, demandando novo procedimento operatório realizado em 16 de outubro de 2017 através de uma artrotese lombossacra entre a 4ª vértebra lombar e a 1ª sacral (L4-L5-S1). *O periciando permanece em processo de reabilitação, ainda com prejuízo da marcha, limitação funcional de grau moderado do segmento lombossacro e com sinais de radiculopatia para o membro inferior direito e para o membro superior esquerdo. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 1 ano*”. (Id. 16523428, pp. 6-7).

Em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade é possível inferir que o autor também pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Desse modo, faz-se presente hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/616.968.551-8), benefício adequado para o caso de incapacidade laborativa total e temporária, desde 14.01.2018, data da cessação indevida, nos termos do disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Destaco que o benefício apenas e tão somente poderá ser cessado após nova avaliação e constatação de capacidade laborativa, a ser realizada daqui 1 (um) ano, conforme se depreende do teor do laudo pericial.

À derradeira, saliento que na hipótese do segurado ser convocado para o programa de reabilitação e não comparecer, o benefício deverá ser cessado imediatamente.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/616.968.551-8), desde 14.01.2018, data da cessação indevida. O benefício apenas e tão somente poderá ser cessado após o período de 1 (um) ano fixado pelo Sr. Perito. Saliento que na hipótese do segurado ser convocado para programa de reabilitação e não comparecer, o benefício deverá ser cessado imediatamente.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 01.06.2019 (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.

Expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006127-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARIA DONIZETI DE QUELIZ CAMARGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991, EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, que condenou a CEF ao pagamento de honorários de advogado e de indenização por litigância de má-fé, **intime-se o representante judicial da parte embargante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requiera o que entender pertinente.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO VITOR GONZAGA OLIVEIRA, MARIA LUCIA DA SILVA GONZAGA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387
Advogado do(a) RÉU: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICERO DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cícero da Silva Damasceno em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADENILTON OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adenilton Oliveira de Brito em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise e processamento do procedimento administrativo de aposentadoria n. 42/ 176.233.056-0, DER 25.02.2016.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DE MELO SOUZA - SP333944, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17300212, tendo em vista a apresentação de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, especificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUREA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Áurea Lúcia da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.372.544-7), mediante a alteração do salário de contribuição em razão do reconhecimento de diferenças salariais nos autos da ação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039.

A parte autora narra que na reclamatória trabalhista foi reconhecido o direito de diferenças salariais e que na fase de cumprimento da sentença as partes celebraram acordo em que foi reconhecido o direito de revisão da aposentadoria com o crivo da Procuradoria do INSS e Procuradoria Geral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo a pesquisa realizada no CNIS e no PLENUS anexa, a autora possui vínculo ativo com remuneração no valor de R\$ 4.542,97 e benefício previdenciário no valor de R\$ 2.770,15, perfazendo remuneração superior a R\$ 7.000,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que a demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual indeferiu os benefícios justiça gratuita.

Sem prejuízo, verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido.

Com efeito, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 23.10.2007 (Id. 18514591, p. 1).

Saliento que eventual acordo realizado entre as partes não tem o condão de afastar a decadência, uma vez que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe, conforme preceitua o artigo 207 do Código Civil.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 103 da LBPS explicita que:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” – foi grifado e colocado em negrito.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 23.10.2007, com primeiro pagamento em 19.11.2007, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido:

“Primeira Seção

REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012.” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, § 1º, todos do Código de Processo civil, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na exordial, tendo em vista a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 23.10.2007, com primeiro pagamento em 19.11.2007.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nesta instância, eis que não houve citação da Autarquia Federal.

O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Tendo em vista a inércia da CEF, concedo à empresa pública federal prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão id. 17232173, **sob pena de indeferimento da inicial**, por ausência de interesse processual superveniente.

Indicado o preposto, cumpra-se referida decisão.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004157-18.2019.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE

Expeça-se o necessário para citação dos executados **MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-MENDRE MARQUES DA SILVAe ROSILENE DE CASSIA/ ANDRADE**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte exequente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

RÉU: SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia da CEF, concedo à empresa pública federal prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão id. 18148909, comprovando o recolhimento das custas da Justiça Estadual para distribuição da carta precatória na comarca de Mairiporã, **sob pena de indeferimento da inicial**, por ausência de interesse processual superveniente.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se referida decisão.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte autora, apenas para determinar que a exigibilidade dos honorários advocatícios fixados ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, mantendo, no mais, na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6215

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010934-85.2011.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 884-888 - Ciência ao representante judicial do contribuinte.
Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANNE CAROLINE TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anne Caroline Tomaz, menor, assistida por sua mãe, Karen Sílvia Albino, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor Reinaldo Tomaz, ocorrido em 29.06.2011 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 15976193).

O INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que o genitor da autora não tinha qualidade de segurado quando de seu passamento (Id. 16707954).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal (Id. 17495939).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral e determinando a intimação do MPF.

Parecer do MPF (Id. 18069279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na decisão Id. 17786032, este Juízo considerou que a produção da prova testemunhal, **para comprovar a situação de desemprego do instituidor do benefício**, requerida pela parte autora é desnecessária, pelos seguintes fundamentos:

Conforme mencionado, o genitor da autora, Sr. Reinaldo Tomaz faleceu aos **29.06.2011** (Id. 15630548).

Segundo demonstra o CNIS (Id. 16707955), o Sr. Reinaldo Tomaz esteve filiado ao RGPS, na condição de empregado, até 14.07.2008, mantendo, portanto, a qualidade de segurado até 15.09.2009, nos termos do artigo 15, II, e § 4º da Lei n. 8.213/1991.

Na inicial, a autora narra que o Sr. Reinaldo Tomaz verteu ao RGPS um total de 224 contribuições ao longo da vida **sem** ter perdido a qualidade de segurado, bem como que se encontrava desempregado, o que lhe garantiria a aplicação dos §§1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Todavia, de acordo com o CNIS (Id. 16707955), o Sr. Reinaldo Tomaz **não** verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Portanto, ainda que se considere a situação de desemprego do Sr. Reinaldo Tomaz, e a consequente aplicação do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/1991, a sua qualidade de segurado teria sido mantida apenas até 15.09.2010.

Assim sendo, a produção de prova testemunhal, para comprovar a situação de desemprego do instituidor do benefício, **é desnecessária, razão pela qual a indefiro.**

Em seu parecer Id. 18069279, o MPF argumenta que Reinaldo Tomaz logrou êxito em verter mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado, porquanto o falecido laborou de 10/1987 a 05/1988 (p. 2 do CNIS), somando 8 contribuições, de 06/1988 a 05/1993 (pp. 2 e 3 do CNIS), somando 60 contribuições, de 06/1993 a 11/1995 (pp. 3 e 4 do CNIS), somando 30 contribuições, de 07/1996 a 05/1998 (p. 4 do CNIS), somando 23 contribuições, e de 07/1998 a 07/2002 (pp. 4 e 5 do CNIS), somando 49 contribuições, totalizando 170 contribuições, sem qualquer intervalo que acarretasse perda da qualidade de segurado no período acima destacado.

Assim, razão assiste ao MPF no que tange às 170 contribuições sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado no período de 10.1987 a 07.2002.

De outro lado, há discussão acerca da possibilidade de o referido período de graça poder ser exercido a qualquer tempo, mesmo após uma interrupção que venha a resultar na perda da condição de segurado, o que será objeto de análise na sentença.

Assim sendo, por cautela, pertinente a oitiva de testemunhas com o objetivo avaliar-se eventual situação de desemprego involuntário de Reinaldo Tomaz, como pleiteado pela parte autora.

Assim, defiro o pedido de produção de prova oral.

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006444-83.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO GARCIA - SP146317, ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998

Recebo a manifestação id. 18702682 como impugnação ao cumprimento de sentença.

Sobreste-se o feito até o julgamento do recurso de agravo de instrumento manejado pela União (Fazenda Nacional), autos n. 5011847-25.2019.4.03.0000, na forma do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos n. 5004645-07.2018.4.03.6119. Anote-se naqueles autos que após a decisão do recurso de agravo de instrumento deverá ser dado prosseguimento a estes autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO JUSTINO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

No Id. 12823849 foi proferida decisão nos seguintes termos: *Verifico que os documentos digitalizados não foram anexados conforme determina a referida resolução, tendo em vista que a integralidade do processo físico não foi preservada, já que diversas folhas estão parcialmente ilegíveis, sobrepostas e/ou cortadas. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe novamente a cópia integral dos autos do Procedimento Comum n. 0014038-12.2016.03.6119, de maneira cronologicamente ordenada, atentando-se para que todas as folhas, inclusive os versos, estejam íntegras. Após, intime-se o representante judicial da CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo. Não se constatando documentos equivocados ou ilegíveis, remetam-se os autos ao E. TRF3, para processamento e julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, sobreste-se o feito.*

No Id. 18622275 foi certificado o traslado de decisão proferida em 19.06.2019 nos autos do processo físico 0014038-12.2016.403.6119, cujo teor é o seguinte: *Ante a informação supra e considerando a necessidade de atender aos termos estabelecidos na Resolução PRES, nº 275, de 07 de junho de 2019, determino seja procedido o traslado da presente para os autos do PJe nº 5007271-96.2018.4.03.6119, a fim de ser prolatada decisão de cancelamento da distribuição do referido feito. Sendo assim, determino que a Secretaria realize a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do normativo supracitado, com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Por fim, determino sejam os autos físicos remetidos imediatamente à DIGI - Central de Digitalização para as providências pertinentes. Cumpra-se.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o já fundamentado na decisão proferida em 19.06.2019 nos autos do processo físico 0014038-12.2016.403.6119 constata-se a ocorrência de litispendência destes autos aqueles.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EURANY GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eurany Gomes da Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 04.08.2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 pontos (NB 180.124.253-1), desde a DER, em 04.08.2016.

A inicial foi instruída documentos.

Decisão Id. 8471131 deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS ofertou contestação, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (Id. 8775856).

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que reiterou o pedido de realização de perícia médica (Id. 9258207).

Designada perícia multidisciplinar (Id. 9847146), a parte autora não compareceu.

Petição da parte autora aduzindo que só teve ciência da perícia após a data designada, oportunidade em que requereu a redesignação (Id. 10386531).

Juntado laudo socioeconômico, dando conta que o endereço indicado na inicial não era da autora, mas da Sra. Eliane Moura da Silva, amiga da autora, e que após contato telefônico foi informado o endereço correto (Id. 107544169).

Decisão indeferindo a redesignação da perícia multidisciplinar (Id. 10764650).

Petição parte autora requerendo a reconsideração da decisão Id. 10764650 (Id. 11148982), o que foi indeferido (Id. 11163675).

Decisão reconsiderando a decisão anterior e determinando a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o Sr. Perito Dr. Paulo Cesar Pinto, bem como a assistente social Adriana Romão Siqueira (Id. 12289596).

Os laudos socioeconômico e médico foram anexados nos Ids. 10754169 e 16522527.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial, alegando que é portadora de perda auditiva, o que acarreta diminuição das suas habilidades, mas que a perícia não foi conclusiva pela sua deficiência, bem como que a perícia não foi realizada nos moldes da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014, não havendo avaliação dos domínios de forma pontual. Argumentou, ainda, que apresenta limitações no seu dia a dia, que a caracteriza como portadora de deficiência, vez que apresenta dificuldades de realizar transações econômicas e de comunicação, ou seja, há uma diminuição do domínio sensorial, da comunicação e da capacidade de socialização, dentre outras, e que a pessoa que apresenta ainda que a perda auditiva unilateral tem sido considerada portadora de deficiência (aprovação do PLC 23/2016) (Id. 168096879).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando o laudo médico pericial acostado no Id. 16522527, verifico que **não** foi preenchido o Anexo mencionado no quesito 6 do Juízo.

Tal Anexo trata-se do “*Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) – (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)*” da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014, que só foi preenchido pela Sra. Assistente Social (Id. 10754169, pp. 6-7).

Assim sendo, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria para pessoa com deficiência, prevista no § 1º do artigo 201 da CF, regulamentada pela LC n. 142/2013, bem como pelos artigos 70-A e seguintes do RPS - Decreto n. 3.048/1999 (incluídos pelo Decreto n. 8.145/2013), **necessário o preenchimento daquele formulário, para fins de cumprimento da legislação previdenciária.**

Para tanto, intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que proceda ao preenchimento do “*Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) – (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)*” da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014, que segue anexa a esta decisão.

A intimação do Sr. Perito deverá ser instruída com cópia desta decisão e do seu Anexo.

Com a resposta do Sr. Perito, abra-se vista às partes para, querendo, ofertarem manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Braspres Transportes Urgentes Ltda. opôs segundo recurso de embargos de declaração (Id. 18902384) em face da sentença (Id. 18358467), alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante aponta que a decisão é omissa quanto ao pedido de restituição do indébito pela via administrativa.

Todavia, não há omissão.

Este Juízo consignou que **restituição deve ser feita necessariamente por via judicial** e a compensação por via administrativa.

E isso porque a restituição administrativa, de indébito tributário reconhecido em ação judicial, **não** encontra previsão legal.

Com efeito, o artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 e o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 preceituam que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Destaco que a Súmula n. 461 do STJ estabelece que: "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Assim, compete ao STJ eventualmente revisar sua própria Súmula, se for o caso.

À derradeira, deve ser dito que eventual **contrariedade com o decidido**, pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMNI MARCENARIA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006437-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA GUILHERME DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expediente N° 6212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-40.2018.403.6119 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BRITO DA SILVA/SP362089 - CLOVIS APARECIDO PAULINO)

Autos n. 0003090-40.2018.403.6119 (desmembramento dos autos n. 0004867-94.2017.403.6119) Inquérito Policial n. 0224/2016-DEAIN/DPF/SR/SP1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: ANDERSON BRITO DA SILVA, alcunha Negão, brasileiro, filho de Maria Pereira da Silva e de Devaci Brito da Silva, nascido aos 20/06/1979, CPF nº 281.702.288-24. FORAGIDO.2. O presente feito trata-se de desmembramento da ação penal n. 0004867-94.2017.403.6119, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de José Veríssimo Machado, Douglas De Oliveira Silva, Matias Junior Bispo dos Santos, Gilmar Antônio Monteiro, Ronaldo de Oliveira, Alexandre Rodrigues Borges, Ricardo Braga da Silva (Gordão), Douglas Martins de Oliveira, Anderson Brito da Silva (Negão), Marcos de França (Pose) e Atila Carlai da Luz, nos termos seguintes: JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO e DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, e artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, bem como do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, em concurso material; MATIAS JUNIOR, GILMAR, RONALDO, ALEXANDRE, RICARDO, DOUGLAS MARTINS E ANDERSON, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, e artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, em concurso material; MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAI, como incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I e VII, e artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, sendo ATILA também incurso no artigo 297, do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0224/2016-DEAIN/DPF/SR/SP e também com o inquérito nº 0262/2017/DEAIN/DPF/SR/SP (0004205-33.2017.403.6119) e com os demais feitos: Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007710-66.2016.403.6119, Sequestro de Bens - Medidas Assecuratórias n. 0004223-54.2017.403.6119 e n. 0004540-52.2017.403.6119 e Pedido de Prisão Preventiva n. 0004299-78.2017.403.6119. Segundo a acusação, a partir de interceptações judicialmente autorizadas no bojo dos autos nº 0002527-17.2016.403.6119 (Operação Carga Extra), que tramitou perante este Juízo, bem como por força de delação premiada realizada por um dos réus do processo acima, colhida nos autos n. 0006340-52.2016.403.6119, apurou-se o envolvimento de outras pessoas em crimes de tráfico internacional de entorpecentes praticados nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo, com sede em Guarulhos. Por força de tais apurações foram instaurados os inquéritos policiais n. 0262/2017, aqui distribuído sob o n. 0004205-33.2017.403.6119, cuja linha investigatória apontava para um suposto esquema liderado por Ricardo Braga da Silva, e n. 0349/2016, ainda sem distribuição nesta Justiça e que indicava a possível participação de outras pessoas que não são aqui investigadas. Para dar início às investigações a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo telefônico de Ricardo Braga da Silva e outros, sendo tal representação juntada aos autos do pedido de quebra de sigilo nº 0007710-66.2016.403.6119, que já havia sido distribuído a este Juízo, em julho de 2016, visando ao compartilhamento das provas obtidas a partir da interceptação telefônica deferida nos autos nº 0002527-17.2016.403.6119. A nova interceptação, desenvolvida no feito nº 0007710-66.2016.403.6119, segundo a denúncia, trouxe indícios suficientes a demonstrar a movimentação do grupo com vistas à remessa de substância entorpecente ao exterior, por meio do aeroporto de Guarulhos, a qual se concretizou no dia 07/06/2017, com a remessa de cerca de 60 Kg. de cocaína para Lisboa/Portugal, cuja apreensão se deu naquele país. Com base nessa apreensão e no material probatório que indicava a existência de uma associação criminosa estável e permanente, voltada à prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, foram presos em flagrante delicto os ora denunciados RICARDO, MATIAS, MARCOS DE FRANÇA e RONALDO, dando ensejo à abertura do IPL nº 0262/2017, distribuído sob o nº 0004205-33.2017.403.6119. Ato contínuo, houve representação pela prisão preventiva de GILMAR, ALEXANDRE, JOSÉ VERÍSSIMO, DOUGLAS DE OLIVEIRA, DOUGLAS MARTINS, ANDERSON e ATILA CARLAI, que se deu em autos apartados, distribuídos sob o nº 0004299-78.2017.403.6119. Houve, também, representação pela expedição de mandados de busca e apreensão, assim como pedidos de sequestro de bens e valores, que foram deferidos. A participação de cada acusado foi minuciosamente explanada na inicial. Em resumo, MARCOS DE FRANÇA (vulgo POSE), ATILA CARLAI DA LUZ (vulgo GRANDÃO) e um terceiro não identificado (Orlando), seriam os proprietários da droga apreendida no aeroporto de Lisboa, em Portugal, bem como os financiadores da empreitada. ANDERSON BRITO DA SILVA (vulgo NEGÃO) e DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA seriam os intermediários entre os proprietários das drogas e os funcionários do aeroporto. RICARDO BRAGA DA SILVA (vulgo GORDÃO), funcionário do aeroporto, após receber instruções de DOUGLAS, contactava MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, funcionário da empresa Orbital, que por sua vez acionava outro funcionário da Orbital, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES e dois funcionários da empresa Quality GILMAR ANTONIO MONTEIRO e RONALDO DE OLIVEIRA, valendo-se estes das facilidades de acesso às áreas restritas do aeroporto de Guarulhos que lhes eram garantidas pelas suas atividades profissionais, movimentando a droga com vistas ao embarque ao destino internacional. Aínda, de acordo com a denúncia, a droga era introduzida no aeroporto por meio de passageiros envolvidos no esquema criminoso, que as despachavam para voos nacionais e, posteriormente, eram desviadas pelos funcionários do aeroporto acima citados. No caso JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO e DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA foram os passageiros responsáveis pelo despacho das malas apreendidas em Lisboa/Portugal. A movimentação do grupo para a remessa da droga está detalhada na denúncia e seus elementos foram colhidos a partir das interceptações telefônicas, assim como trabalho de campo que constatou e fotografou as reuniões ocorridas em 31/05/2017 e 06/06/2017 entre os seus integrantes. Os testes realizados na droga remetida pelo grupo e apreendida em Portugal resultaram positivos para cocaína, consoante auto anexado a fl. 11, do apenso I, dos autos nº 0004205-33.2017.403.6119. No que se refere ao crime de associação para a prática de tráfico de entorpecentes, sustenta a denúncia que há indícios suficientes de sua ocorrência, dada a forma como o grupo de organiza, com trabalhadores no interior do aeroporto, juntamente com os intermediários entre eles e os donos da droga, todos atuando na remessa de grande quantidade de entorpecentes para o exterior. Em relação à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, imputada a ATILA e a MARCOS DE FRANÇA, encontra-se respaldada, segundo a denúncia, no fato de MARCOS ter entregue a RICARDO o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como forma de pagamento pelos serviços, valor esse que seria repartido com MATIAS, que por sua vez o dividiria com GILMAR, RONALDO e ALEXANDRE. Aínda, quando da apreensão do veículo mini-cooper, cuja propriedade de fato é do denunciado ATILA, consta ter sido encontrada uma planilha com o controle dos valores envolvidos na apreensão em Lisboa/Portugal (fls. 697/698). No que tange à imputação do crime de falsificação de documento, afirma a denúncia que ATILA foi a pessoa que falsificou a carteira nacional de habilitação encontrada com o denunciado JOSÉ VERÍSSIMO, quando da sua apreensão no aeroporto de Ribeirão Preto. Naquela ocasião, conforme anteriormente narrado, JOSÉ VERÍSSIMO, em conjunto com DOUGLAS DE OLIVEIRA, foram os responsáveis pela introdução da droga no aeroporto, no dia 07/06/2017. JOSÉ VERÍSSIMO portava duas CNHs com a mesma foto, uma em seu nome e outra em nome de Edgard Caminha de Miranda Silva. De acordo com o MPF os indícios de autoria recaem sobre ATILA porque por ocasião da apreensão do veículo mini cooper, de sua propriedade, foram encontradas duas fotografias 3x4 de JOSÉ VERÍSSIMO, idênticas às apostas nas duas CNHs. Além disso, no aparelho celular apreendido no interior do veículo foram encontradas fotos de impressão de carteiras de motorista, fotos de espelhos em branco para impressão de dados do motorista, carteiras de motorista com aposição de foto de ATILA porém com nome e dados diversos. De outro lado, JOSÉ VERÍSSIMO e DOUGLAS DE OLIVEIRA teriam feito uso de documento falso no check in e embarque no voo da cia. Aérea Passaredo, no dia 07/06/2017, quando embarcaram com destino a Ribeirão Preto. JOSÉ VERÍSSIMO fez uso de CNH falsa em nome de Edgard Caminha de Miranda Silva, conforme narrativa acima, e DOUGLAS embarcou portando documento em nome de Danilo Tross Leite. Após o desembarque ambos foram abordados pela Polícia Militar, sendo a CNH em nome de EDGARDO apreendida, ensejando a lavratura do BO 12498/2017, no âmbito da Delegacia de Polícia Civil daquele Município. A carteira em nome de DANILO, segundo a denúncia, não foi apreendida, porém, a lista de passageiros da cia. Aérea Passaredo confirma que DOUGLAS embarcou com o nome falso de DANILO (fls. 370/377). A denúncia foi recebida aos 23.08.2017 (pp. 786-791). Na decisão de folhas 1.081-1.087, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao corréu ANDERSON BRITO DA SILVA. Após a instrução do feito, em 16.04.2018, foi proferida a sentença de folhas 2.514-2.569, nos seguintes termos: a) CONDENAR JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO, DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO MONTEIRO, RONALDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, RICARDO BRAGA DA SILVA e DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; b) CONDENAR MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAI LUZ às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/06; c) CONDENAR JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO, MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO MONTEIRO, RONALDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, RICARDO BRAGA DA SILVA e DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA às sanções previstas no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; d) MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAI LUZ às sanções previstas no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/06; e) CONDENAR ATILA CARLAI LUZ às sanções previstas no artigo 297 do Código Penal; f) CONDENAR JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO e DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA às sanções previstas no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal; g) ABSOLVER DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA da acusação de ter praticado a conduta descrita no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No item 5.3 da sentença, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu Anderson Brito da Silva, gerando, então, o presente feito. Em 21.05.2019, o réu constituiu advogado (p. 2.693). Em 21.05.2019, foi proferida decisão intirmando o defensor constituído a apresentar resposta escrita à acusação (p. 2.694). Em 24.05.2019, a defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medida cautelar diversa (pp. 2.695-2.701), sendo que o MPF manifestou-se contrariamente (pp. 2.703-2.706v) e o pedido foi indeferido (pp. 2.707-2.708v). Em 03.06.2019, a defesa constituída apresentou resposta escrita à acusação (pp. 2.709-2.717), sobre a qual o MPF manifestou-se nas folhas 2.719-2.724. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 3. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:-I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. Na resposta escrita à acusação, a defesa não alega nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em contrapartida, suscita preliminares de nulidade da citação e do procedimento e falta de justa causa para o exercício da ação penal. Quanto à citação, aduz a defesa que o processo encontra-se maculado de nulidade porque causou cerceamento de defesa e feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que o acusado foi citado por edital mesmo constando nos autos o seu endereço completo, onde, na fase do inquérito, inclusive, foram realizadas buscas, não deixando dúvidas de que aquela era sua residência, sendo que seus pai e irmã estavam no local e confirmaram seu endereço. O argumento não é válido, em 27.06.2017, foi decretada a prisão preventiva de Anderson Brito da Silva, além dos demais, conforme decisão acostada nas folhas 216-241v., sendo expedidos mandados de prisão e de busca e apreensão para cumprimento no endereço Rua Igarapé-Mirim, 56, Lajeado, São Paulo, SP, residência de Anderson Brito da Silva (pp. 266-266v.). Conforme Auto Circunstanciado de Busca e Arrecação de folhas 267-270v., nada foi encontrado no local e as testemunhas que o subscreveram foram o Sr. Devaci Brito da Silva e a Sra. Andréia Brito da Silva, pai e irmã do acusado. Quando do recebimento da denúncia, em 23.08.2017, este Juízo fundamentou que os acusados foragidos, dentre os quais Anderson Brito da Silva, deveriam ser citados por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, tendo em vista a evidente condição de foragidos revelado pelo fato de terem sido expedidos mandados de prisão em desfavor de todos, sem cumprimento até aquela data, consoante informações policiais de folhas 352, 353, 58 e 60. Portanto, em que pese o réu possuir endereço de domicílio conhecido nos autos, como alegado pela defesa, o fato é que, segundo fundamentado na decisão que recebeu a denúncia, tratava-se de réu foragido, situação, aliás, que perdura até este momento. Ademais, convém relembrar que a não ocorrência de um ato processual previsto em lei não é fundamento suficiente a justificar a nulidade do processo, devendo restar demonstrado cabalmente o prejuízo advindo da sua não realização. No caso, o réu constituiu advogado e apresentou resposta escrita, fazendo com que restasse suprida eventual ausência do ato citatório, uma vez que plenamente exercitado seu direito de defesa, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao réu. No que se refere ao procedimento, a defesa argumenta que o processo padece de nulidade porque não foi aplicado o rito especial da Lei n. 11.343/2006. Todavia, na decisão que recebeu a denúncia, este Juízo expôs os motivos pelos quais entendeu por bem aplicar ao feito o rito comum ordinário, nos moldes do artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal: tendo em vista trata-se de procedimento mais amplo, permitindo o melhor exercício do direito de defesa (coma possibilidade de arrolar mais testemunhas, bem como com a previsão expressa de o acusado ser interrogado somente ao final da instrução e, também, para a realização de diligências após o encerramento da instrução e eventual apresentação de memoriais escritos). Portanto, mais uma vez, não restando demonstrado qualquer prejuízo à defesa do réu, não há que se falar em nulidade. Finalmente, a alegada falta de justa causa para o exercício da ação penal não merece guarda, haja vista que a decisão que recebeu a denúncia analisou minuciosamente a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. As demais questões aventadas pela defesa dizem respeito ao mérito. Desse modo, ausente hipótese de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.08.2019, às 14h.4. No mais, indefiro a oitiva de Matias Junior Bispo dos Santos, Douglas Martins de Oliveira, Marcos de França e Atila Carlai da Luz como testemunhas, eis que estes, na condição de corréus, não têm a obrigação de dizer a verdade. Ademais, deve ser dito que a defesa técnica perdeu a oportunidade de formular peremptórias àquelas corréus no interrogatório, porque o ora acusado não compareceu espontaneamente no processo originário, como faz agora. 5. REQUISITEM-SE as testemunhas abaixo identificadas, ao Delegado de Polícia Federal Chefê da DEAIN/SR/SP, para que sejam apresentadas neste Juízo, nas respectivas datas: VLADIMIR PACINE SCHINKAREW, Delegado de Polícia Federal, e ADRIANO O. CAMARGO e ISRAEL PEREIRA VILLAGRA, Agentes de Polícia Federal. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 6. Intimem-se. Guarulhos, 27 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mítez/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-44.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO/SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

Intimada para apresentar razões e contrarrazões à fl. 149, a Defesa de ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO deixou decorrer in albis o prazo legal. Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA, OAB/SP nº 367.641, para que apresente, na defesa de seu assistido, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões de apelação, sob pena de pagamento de multa no importe de 21 (vinte e um) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Em caso de novo decurso sem a apresentação da peça, intime-se o acusado a constituir novo defensor e oferecer as razões contrarrazões, no prazo total de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que, em caso de decurso do prazo sem qualquer manifestação, ou declarando não ter condições de constituir advogado, os autos serão remetidos à DPU para prosseguir em sua defesa.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA MORAES PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Excepcionalmente, considerando-se a proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2020, determino a imediata transmissão das minutas, com vista posterior às partes, pelo prazo de 48 horas. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119
SUCESSOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRIBOR GUEOGJIAN - SP247162
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-31.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALAMANDRA PAISAGISMO EIRELI - EPP. SILVIO CESAR FERNANDES DE AVELLAR
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE ANDRADE - SP91361, NEIDE SUELI DOS REIS - SP116010
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE ANDRADE - SP91361, NEIDE SUELI DOS REIS - SP116010

Outros Participantes:

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2019 às 14h00, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da notícia de cessão de direitos creditórios, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para conversão em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito, nos termos do artigo 43 da resolução nº 405/2016-CJF.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para inclusão de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO na condição de interessado, bem como a inclusão dos subscritores da petição ID 17343823, a fim de que recebam futuras intimações.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11377

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-33.1999.403.6117 (1999.61.17.003121-1) - PAULO APARECIDO ANTONHOLI X ADRIANO ANTONHOLI X RICHARD ANTONHOLI X ROSEMEIRE ANTONHOLI X ROMANO SARTI X HENRIQUE APARECIDO SARTI X MARCIO ROMANO SARTI X REGINA CELIA SARTI PERETTI X LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI X LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI X ELIANA CORREA X MARILENE CORREA X IRINEU LUIZ CORREA FILHO X MARCOS DANIEL LUIZ CORREA X CELSO LUIZ CORREA X JOAO AGOSTINHO X ZILDA ZANET BENTO VIDAL X IRINEU LUIZ CORREA X LINCOLN FERREIRA DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-65.1999.403.6117 (1999.61.17.003481-9) - DEOLINDO GONZALEZ X FRANCISCA GOMES GONZALEZ X ANTONIO JOIOSO X JULIO CEZAR FROLINI X JOSE FRANCO DA ROCHA X ROZALINA RAZUK BAGARELE X HUGO RAZUK BAGARELLI X SURAIÁ RAZUK BAGARELLI ARENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Considerando a manifestação do INSS de fl. 647, verso acerca da discordância da minuta de honorários sucumbenciais, aguarde-se pela sua transmissão até o deslinde do Agravo de instrumento interposto (fls. 519/547). Sem prejuízo, expeça-se minuta de RPV em relação ao coautor Julio Cezar Frolini, ante a concordância do INSS.

Dê-se vista às partes do presente e da minuta e, após, voltem conclusos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002887-2) - DOMINGOS SEBASTIAO GASPAROTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003042-8) - NELSON MORATELLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

da 3ª Região.
(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003407-4) - JOSE MARTINS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-93.2011.403.6117 - MUNIR QUEVEDO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002885-2) - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DE LOURDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Fl. 308: A fim de resguardar interesse da autora, indefiro o pedido de prazo solicitado, tendo em vista a proximidade da data limite de transmissão de precatório. Assim, transmitam-se as minutas de PRC/RPV sem o destaque de honorários.

Expediente Nº 11387

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-35.2013.403.6117 - BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-27.2015.403.6117 - AGNELO DE JESUS OLIVEIRA X BENVINDA APARECIDA FACCIN PEGORIN X EURIDICE CAMILO ANTUNES X FLAVIO FABRI X HELENA MARIA MARTINS PELOSO X JOAO BATISTA DE MORAIS X LORISVALDO MOREIRA ALVES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-15.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SANTO ALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO JOSE PICCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002448-33.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **22 de julho de 2019, às 10h00**, na empresa **Princesa do Norte S/A**, sediada na Rua Japão, nº 29, Jóquei Clube, e, na sequência, na empresa **Bovimex – Comercial Ltda.**, com sede na BR 153, Km 227,5, s/n, (Estrada Mar. 130 + 300m), ambas nesta cidade.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001865-43.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

Emende a parte exequente, querendo, a petição inicial de cumprimento de sentença (Id. 16352633), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO VERDELHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001727-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida no ofício de Id. 17605727, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002540-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id. 17644727, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005924-60.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id. 17690431, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000843-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 17056233), bem como promova o cumprimento de sentença da verba honorária ora arbitrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Promovida a execução da verba honorária, intime-se o INSS do presente arbitramento da verba honorária, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003299-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELLEN CAROLINA DIAS CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DIAS CASTILHO - SP361010
RÉU: EBSERH, INSTITUTO AOCF
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480
Advogado do(a) RÉU: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310

D E S P A C H O

- Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial para Cumprimento de Sentença.
- Intimem-se os executados, através de seus advogados, para dar cumprimento ao julgado, conforme pedido de cumprimento de sentença (Id. 14914518) formulado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC.

Int.

Marília, 28 de junho de 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR - SP66479

D E S P A C H O

Regularize o Banco Bradesco S/A sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANCELMO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de Id. 18772300, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIDIO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente as certidões de óbitos dos genitores do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-12.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.
2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002680-45.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERA FARIAS SANTOS
SUCEDIDO: GILBERTO CALAZANS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-95.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 15023752: Indefiro, por ora, o pedido de arresto de bens do executado.

A medida, que precede a citação, tem caráter excepcionalíssimo e noto, nos autos, que foram intentadas somente duas diligências para localização do executado.

Assim, entendo que inicialmente deverão ser esgotadas as tentativas para citação do executado para, após, os atos construtivos se materializarem.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAFAEL DOMINGOS SORRENTIN

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos que serviram de base para o preenchimento dos formulários PPP, referente às empresas Matheus Rodrigues, Maria das Dores Vaz Aguiar – ME e Sorrentino & Sorrentino Transportadora Ltda., ou justificar sua impossibilidade.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VIRGINIA CRISTINA COLOMBO FRANCHINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000352-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARUINO TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS em seu recurso de apelação (Id. 17441659, pág. 02/04), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, voltem os autos conclusos.

Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, no mesmo prazo supra, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001871-84.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUZINETE DE SOUZA SILVA LETTE
Advogados do(a) RÉU: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

DESPACHO

Ao apelado (parte ré) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 16334985), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002874-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELIA REGINA PELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

D E S P A C H O

Aguarde-se a resolução do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada (Id. 15786057), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-78.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAQUELINE OZELINA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-81.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO CESAR DE SOUZA

D E S P A C H O

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da divergência existente entre o endereço do requerido indicado na inicial, com o endereço constante dos documentos juntados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-88.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILENE MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a opção da autora em receber o benefício concedido nestes autos (aposentadoria especial) implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar ou juntar manifestação de concordância expressa da autora, ao pedido de Id. 17472334, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, comunique-se à APSAJD para que proceda a implantação do benefício concedido nestes autos, em substituição àquele concedido administrativamente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-31.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES
EXEQUENTE: EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o falecimento do autor, eventuais direitos nesta ação deverão ser repassados a seu(s) sucessor(es).

Assim, regularize a parte exequente sua situação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato outorgado pelo sucessor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação (Id. 17490418), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 17497795).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCELO DA CUNHA MILAGRES

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado das diligências para a citação do requerido (Id. 15676149, Id. 16513729 e Id. 17512614), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001145-81.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/04/1984 a 20/06/1986, de 01/07/1991 a 30/12/1994, de 01/08/1995 a 01/06/1996, de 24/04/1997 a 23/02/2001, de 10/10/2002 a 31/08/2004 e de 21/02/2005 a 04/08/2008**, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **09/02/2009**.

Successivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, conseqüentemente, seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição, com menor incidência do fator previdenciário.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, arguindo preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento de exercício de atividade especial, requerendo, ao final, o julgamento de improcedência. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de prova pericial.

Voz concedida, o INSS disse não ter provas a produzir.

Instado a carrear aos autos documentos técnicos referentes aos períodos de labor que pretende ver reconhecidos como especiais, informou o autor que aludidos documentos encontram-se entranhados no requerimento deduzido na orla administrativa, pugnando prazo para sua juntada.

Deferido o prazo requerido, e após seu transcurso, o autor ficou inerte.

Determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando o envio de cópia integral do processo administrativo, a resposta foi juntada às fls.60/122 do documento de id 13360842 e fls. 01/25 do id 13360843. A respeito dos documentos juntados, tiveram ciência as partes.

Por despacho de fls. 31 do id 13360843, determinou-se a expedição de novo ofício ao INSS, eis que ausentes cópias dos documentos técnicos na resposta antes prestada.

Os documentos requisitados foram juntados às fls. **36/90** do id **13360843**, com novas manifestações das partes.

Conciliado a apresentar documentos técnicos referentes às atividades exercidas junto às empresas *Criterid* e *Fime*, o autor requereu a expedição de ofício às antigas empregadoras, bem como a realização de perícia técnica.

Deferida a expedição de ofício, as empregadoras do autor forneceram documentos técnicos às fls. **12/21** e **26/28** do documento de id **13358074**, acerca dos quais se pronunciaram as partes.

O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. **35** do id **13358074**, sem adentrar no mérito do pedido.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção da prova pericial nas dependências da empresa *Criterid*, eis que ausente a identificação do responsável técnicos nos documentos apresentados nos autos.

O laudo pericial foi produzido e juntado às fls. **64/92** do id **13358074**, com novos pronunciamentos das partes e do d. representante do Ministério Público Federal.

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo** a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com vigência a partir de **09/02/2009**. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de **01/04/1984 a 20/06/1986**, de **01/07/1991 a 30/12/1994**, de **01/08/1995 a 01/06/1996**, de **24/04/1997 a 23/02/2001**, de **10/10/2002 a 31/08/2004** e de **21/02/2005 a 04/08/2008**. Em ordem sucessiva, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, conseqüentemente, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Consoante se vê da decisão administrativa anexada por cópia às fls. **71/74** do documento de id **13360841**, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de **07/01/1974 a 14/01/1983** e de **02/07/1986 a 04/12/1990**, tal como afirmado na peça vestibular.

Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere aos períodos remanescentes.

Períodos de 01/04/1984 a 20/06/1986, de 01/07/1991 a 30/12/1994 e de 01/08/1995 a 01/06/1996

De acordo com as cópias da CTPS juntadas às fls.24, 28 e 29 do documento de id 13360841, o autor exerceu a atividade de **torneiro mecânico** junto às empresa “IMEP – Indústria Mecânica Pompéia Ltda.”, “Wanderley Ceschim Ind. e Com. de Joias Ltda.” e “João Eber Toniolo”.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou no exercício dessas atividades, o autor juntou aos autos os formulários de fls. 67, 68 e 69 do id 13360843, documentos que, a despeito de indicarem a presença do agente agressivo **ruido**, não o quantificam, tampouco identificam o responsável técnico pelos registros ambientais. Os dois primeiros formulários sequer identificam seu subscritor.

Logo, não considero os períodos referidos como especiais.

Período de 24/04/1997 a 23/02/2001

Quanto à atividade de **fresador de ferramentaria** desempenhada junto à empresa “Unipac Indústria e Comércio”, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 70/77 do id 13360843, consistentes em formulário, laudo individual e de Levantamento de Riscos Ambientais, todos apontando a presença de níveis de ruído de **82 dB(A)** no ambiente de trabalho – inferior ao limite de **90 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 2.172/97 para o período.

Período de 10/10/2002 a 31/08/2004

Conforme asseverado na decisão de fls. 38/40 do id 13358074, os documentos apresentados pela empresa “Criterid Ferramentaria Ltda. – EPP” não identificam o responsável técnico pelos registros ambientais, não se prestando a substituir o necessário laudo pericial.

Deferida a produção da prova técnica, o laudo elaborado pelo d. perito de confiança do Juízo indicou a presença de nível médio de ruído de **86,5 dB(A)** no ambiente em que trabalhava o autor, superando o limite de tolerância de **85 dB(A)** fixado pelo Decreto 4.882/2003.

Cumpra, assim, reconhecer esse período como de labor sob condições especiais.

Período de 21/02/2005 a 04/08/2008

Por fim, para a atividade de **fresador ferramenteiro** desempenhada junto à empresa “FIME – Indústria Mecânica Ferramentaria Ltda.”, a antiga empregadora do autor forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16 do id 13358074, acompanhado do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls.17/21 do mesmo id, indicando a sujeição do requerente a níveis de ruído de **84 dB(A)** – inferior, portanto, ao limite de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003 para o período.

Improcede, pois, a pretensão autoral, nesse aspecto.

Da concessão da aposentadoria especial

Dessa forma, deve ser computado como especial, além dos interstícios já reconhecidos na via administrativa, o período de **10/10/2002 a 31/08/2004**, alcançando o autor **15 anos, 4 meses e 2 dias** de atividade especial até a data de início do benefício atualmente por ele percebido (**09/02/2009**), resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) Máq. Agr. Jacto (torneiro)	07/01/1974	14/01/1983	9	-	8	1,40	3	7	9	109
2) IMEP (torneiro mecânico)	01/04/1984	20/06/1986	2	2	20	1,00	-	-	-	27
3) Máq. Agr. Jacto (retificador de ferramentaria)	02/07/1986	04/12/1990	4	5	3	1,40	1	9	7	54
4) Wanderley Ceschim (torneiro mecânico)	01/07/1991	24/07/1991	-	-	24	1,00	-	-	-	1

5) Wanderley Ceschim (torneiro mecânico)	25/07/1991	30/12/1994	3	5	6	1,00	-	-	-	41
6) João Eber Toniolo (torneiro mecânico)	01/08/1995	01/06/1996	-	10	1	1,00	-	-	-	11
7) Unipac (fresador de ferramentaria)	24/04/1997	16/12/1998	1	7	23	1,00	-	-	-	21
8) Unipac (fresador de ferramentaria)	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) Unipac (fresador de ferramentaria)	29/11/1999	23/02/2001	1	2	25	1,00	-	-	-	15
10) Criterid (fresador ferramenteiro)	10/10/2002	31/08/2004	1	10	21	1,40	-	9	2	23
11) Fime (fresador ferramenteiro)	21/02/2005	04/08/2008	3	5	14	1,00	-	-	-	43
12) contribuinte individual	01/09/2008	09/02/2009	-	5	9	1,00	-	-	-	6
Contagem Simples			29	7	16		-	-	-	362
Acréscimo			-	-	-		6	1	18	-
TOTAL GERAL							35	9	4	362
Totais por classificação										
- Total comum							14	3	14	
- Total especial 25							15	4	2	

Assim, improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor.

Na hipótese vertente, o período de labor especial ora reconhecido afeta a contagem do tempo de serviço do autor e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário.

Com efeito, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, observa-se que o autor totaliza **35 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço** até a data de início do benefício atualmente por ele auferido, conforme contagem supra entabulada.

Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em **26/03/2014**, oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 240, do Novo CPC), eis que a análise das condições às quais se expunha o autor somente foi possível a partir da prova pericial produzida nestes autos.

Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.

Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais (além dos períodos já assim considerados na via administrativa) o período de **10/10/2002 a 31/08/2004**, **condenando** o INSS **arevisar a renda mensal inicial** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** auferido pelo requerente (NB 147.472.168-3), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em **26/03/2014**, considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de **35 anos, 9 meses e 4 dias**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as **diferenças** devidas desde a data da citação, **com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de **10/10/2002 a 31/08/2004** como tempo de serviço especial em favor do autor **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO**, filho de Izabel Barbosa dos Santos, portador do RG nº 9.770.727-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 824.535.868-15, com endereço na Rua Pedro Aleixo, 104, Bairro JK, em Pompéia, SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-51.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos todas as peças indispensáveis ao início da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAROSTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora se a empresa, na qual trabalhou durante o período de 24/04/1996 a 24/02/1998 como ajudante de serralheiro, ainda se encontra ativa, fornecendo ainda o respectivo endereço a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004058-65.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA NAOMI TATEISHI
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000050-16.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora em sua petição de Id. 16095931.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ALEIXO BERBEL - SP334508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001983-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 17693971), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 17705518).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AUTO ESCOLA PLANALTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDIO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 598,48 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002081-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOMAR TOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

D E S P A C H O

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação (CPC, art. 525).

ID 14678290: defiro.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(a/s) executado(a/s), através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se a exequente para ciência e manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a efetivação da ordem de bloqueio, publique-se no diário eletrônico.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-80.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE MARIA SABBAG

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para ciência do resultado da tentativa frustrada de bloqueio de valores, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 29 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-89.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DROGARIA ALVORADA DE MARILIA LTDA - ME, ANTONIO SILVA GOMES, LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES, JOVELINA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

DESPACHO

Pleiteia a coexecutada DROGARIA ALVORADA DE MARILIA LTDA - ME o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo HONDA, modelo FIT LXL FLEX, placa FIT-00 sob o fundamento de que se trata de bem utilizado como ferramenta de trabalho, necessário para o exercício da atividade empresarial (CPC, art. 833, V).

Intimada, a exequente rebateu os argumentos, afirmando que a empresa executada não atua no ramo de transporte, não sendo o veículo essencial para o desenvolvimento regular de sua atividade, e que a sua ausência não impede a comercialização de seus produtos.

É a síntese do necessário. Decido.

O disposto no art. 833, inciso V, do CPC, visa resguardar os bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, sendo admitida a extensão da proteção aos empresários individuais, às pequenas e às microempresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades.

No entanto, no caso em exame, inexistente relação de dependência entre o veículo penhorado e o desempenho da atividade empresarial da executada, voltado para o comércio varejista de medicamentos, razão pela qual não pode o referido bem ser alçado à condição de impenhorável.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo HONDA, placa FIT-0085.

Proceda-se ao registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Em prosseguimento, considerando que a constrição não é suficiente para a garantia da execução, DEFIRO o pedido de bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(a/s) executado(a/s), através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se a exequente para ciência e manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a efetivação da ordem de bloqueio, publique-se no diário eletrônico.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, CARLOS MITSUNORI HARAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000871-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para a apresentação de memorias finais no prazo de 10 (dias) nos termos do termo de audiência de ID 18620937.

MARÍLIA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1003798-69.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ANUNCIACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014, JOAO CARLOS RAINERI - SP131800
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETARI - SP83860, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 7885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000097-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-26.2003.403.6111 (2003.61.11.004006-7)) - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Fl. 330: defiro. Promova, a Secretária, a a conversão dos metadados de autuação deste feito para o PJE. CUMpra-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005233-12.2007.403.6111 (2007.61.11.005233-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ROMILDO SOUZA GROTA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO)

Fl. 166: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003282-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONICA GOMES DE OLIVEIRA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP405088 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA E SP263278 - ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA E SP418787 - VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA)

Fl. 75: indefiro o requerido pela executada, visto que o parcelamento deve ser pleiteado junto à exequente. Concedo, a executada, o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional, bem como, para juntar aos autos documentos que comprovem que os valores bloqueados são impenhoráveis, sob pena de prosseguimento do feito. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 426, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, com vistas à exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001620-71.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDO DONIZETI FELIZARDO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Fl. 70: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas processuais (certidão id 13619354), observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição em consonância com o artigo 290 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO DE CARVALHO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze), ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela parte exequente (ID 18222271).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: OZANA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por NEUSA ALVES DOS SANTOS, representada por sua curadora Ozana Alves dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora Francisca Silva dos Santos desde o óbito ocorrido em 24.4.2011, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, além do pagamento das prestações vencidas nesse período, sob o fundamento, em síntese, de que, na condição de maior e incapaz, é interdita e era dependente economicamente da falecida por ocasião do óbito, a qual era segurada da Autarquia. Disse, assim, que essa negativa do INSS fere seus direitos. Junto documentos.

É o relatório.

Decido.

O pedido apresentado, com os elementos dos autos, não pode ser processado.

O c. Supremo Tribunal Federal fixou, por meio do RE 631.240, a necessidade do prévio requerimento administrativo ao INSS como condição de caracterização do interesse de agir.

No caso dos autos, embora apresentado esse requerimento na distante data de 26.5.2011, restou indeferido pelo single fundamento de “*Não apresentação de documentos/ sem autenticação*”, conforme cópia ID 15338888.

Não houve, portanto, resistência administrativa quanto ao mérito do pedido, mas ao que tudo indica e reconhecido pela própria Autora na exordial, houve a negativa por mera irregularidade formal.

“Entretanto, para real surpresa da Autora, mesmo tendo juntado todos os documentos e cumpridos todos os requisitos da legislação previdenciária, o benefício lhe fora negado pelo ente autárquico, sob a alegação de que ‘não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprova a condição de dependente (certidão de casamento/certidão de nascimento/certidão de óbito) (doc. Anexo) Diante da negativa do órgão administrativo, decidiu a Autora recorrer as vias do Poder judiciário, para ver sanada a injustiça de que fora vítima.”

Assim, tendo em vista que o v. acórdão exarado no julgamento do RE 631.240 fala, logo ao início de sua ementa, que “[p]ara se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo”, entendo que essa necessidade não restou suficientemente demonstrada com o teor do resultado desse requerimento administrativo, até por que não veio aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo onde foi indeferido o pedido, de modo que não se sabe se o INSS desconsiderou a presença dos documentos necessários ou se, de fato, não lhe foram apresentados.

Desse modo, concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação de novo requerimento administrativo, que deverá ser instruído com a documentação requisitada pela Autarquia Previdenciária, salvo se ilegal, o que pode ser comunicado ao Juízo, ou para a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo nº 156.065.291-5, onde indeferido o benefício em questão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 320, 321, 485, I, IV e VI, todos do CPC.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 17594503).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

NILO LEONEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a restabelecimento do benefício de doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes – SP (autos nº 1000828-67.2018.8.26.0480) vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 59/61 do doc. nº 9313487.

Instada a demonstrar a ausência de litispendência/coisa julgada com os fatos relacionados na guia associados (doc. nº 10401092), a demandante ficou inerte.

A decisão nº 14819646 saneou o feito e, após afastar as hipóteses de litispendência e/ou coisa julgada, instou a parte autora a esclarecer seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Novamente sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

Conforme já apontado na decisão nº 14819646, a parte autora buscava nesta demanda restabelecer benefício concedido em acordo na via judicial.

Conforme ali salientado, a demandante manejou ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, após laudo desfavorável produzido de forma antecipada, requereu a desistência do feito, sendo o pedido ali homologado.

Logo em seguida, formulou o mesmo pedido perante o Juízo de Direito da comarca de Presidente Bernardes – SP que, após declarar-se incompetente, determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Instada a esclarecer o interesse de agir nesta demanda, a autora ficou novamente inerte.

Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe dada a evidente ausência de interesse de agir.

Por fim, chama por apreciação sob o aspecto de litigância de má-fé a conduta da parte autora, medida esta cabível *ex officio* (art. 81, “caput”, CPC).

Dispõe o CPC/2015:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.”

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.”

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

Verifica-se que o CPC impõe, como dever da parte e de todos aqueles que participam do processo, a necessidade de atuação conforme a lealdade e boa-fé.

No caso dos autos, pretendia o demandante o restabelecimento de benefício auxílio-doença. Após a cessação da benesse, buscou o demandante o restabelecimento do benefício perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos 0001771-26.2017.4.03.6328) sob o fundamento de que permanecia incapaz para o trabalho, hipótese afastada pela perícia realizada preliminarmente.

Com o iminente insucesso de sua empreita no JEF, o demandante pugnou pela desistência do feito antes da citação da autarquia previdenciária.

Em seguida, conforme já apontado na decisão nº 14819646, o autor repetiu o pedido perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes – SP, sendo ali declarada a incompetência do Juízo com remessa dos autos à Justiça Federal.

Desta forma, resta evidenciado que o autor pretendia se valer do processo para obter vantagem indevida, na forma de benefício previdenciário, repetindo perante a Justiça Estadual pedido já instruído perante o JEF desta Subseção Judiciária, no qual foi produzida prova que lhe era desfavorável (perícia judicial atestando a capacidade laborativa).

Para tanto, pugnou pela desistência do feito que já tramitava perante o JEF para repeti-lo perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, contando, evidentemente, com a ausência de vinculação entre as distribuições dos feitos.

O Autor não se houve com o devido respeito aos poderes constituídos, que são, em última análise, o fruto da existência de um Estado Democrático de Direito, que lhe abriga quando conserva a ordem e a paz social, e que também lhe assegura seus direitos naturais. Se o Estado permite que o cidadão defenda seu patrimônio, por meio do Judiciário, contra a agressão, a pilhagem e o esbulho de terceiros, deveria o mesmo cidadão não procurar ludibriá-lo nem fraudá-lo, em atenção aos mais comzeinhos princípios de Justiça.

Cabível, inclusive, a condenação solidária da advogada da parte, pois os deveres arrolados no art. 77 do CPC são destinados a “todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”, certo que o art. 32 do Estatuto da OAB prevê a responsabilidade do advogado em relação aos atos praticados com dolo ou culpa.

Sobre o tema, colho na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes julgados:

“PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA APÓS ENCERRADA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERRO GROSSEIRO. PROVOCADO INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. CABIMENTO.

1. Ao requerer a citação da executada para pagamento de verba honorária indevida, após ter sido extinto o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem condenação ao pagamento da verba em questão, a patrona da parte autora age de modo temerário, imprudentemente, e acaba incidindo em erro grosseiro ao não tomar as cautelas necessárias para a correta condução do processo, caracterizando, dessa forma, a conduta prevista no art. 17, V, do CPC.

2. Configura-se também a litigância de má-fé pela provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos do disposto no art. 17, VI, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, que, diversamente da indenização, independe da demonstração de prejuízo da parte contrária, pois se trata de sanção destinada exclusivamente a reprimir a prática de ato contrário à administração da Justiça.

3. As partes e seus advogados têm o dever de “não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento” (CPC, art. 14, III), respondendo os advogados pelos atos que, no exercício profissional, praticarem com dolo ou culpa, nos termos do disposto no art. 32 do Estatuto da Advocacia.

4. Agravo legal ao qual se nega provimento.”

(AI 00171517120114030000, PRIMEIRA TURMA, relatora Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 17/01/2012)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL E TAMBÉM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MESMAS PARTES. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO.

- Demanda proposta para distribuição a uma das varas federais com o fim de revisão de Renda Mensal Inicial de benefícios previdenciários, aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição.

- Mesmas partes, representada pelo mesmo advogado da anterior ação em curso, propondo, quase dois anos após a primeira demanda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, feito com a mesma causa de pedir e pedido.

- Litispendência configurada e não afastada à vista de pedidos de desistência, porquanto clara a intenção dos autores de tramitação de ambas as ações até que em uma delas fosse realizado o pagamento.

- Pretensão deduzida contra texto de lei ou fato incontroverso, conhecida a barreira da litispendência; verdade dos fatos alterada e procedimento temerário, insistindo-se em negar fato existente.

- Dolo presente e contraditório estabelecido, com prejuízo da parte contrária, até mesmo com a absurda situação de o INSS trazer documentação para confecção de cálculos para autores que ajuizaram ações idênticas no Juizado e já haviam recebido os valores devidos.

- Indevida expedição de ofícios requisitórios de pagamento à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois cancelados diante dos pagamentos já efetuados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

- Condenação solidária da parte e de seu advogado por litigância de má-fé.

- Agravo a que se nega provimento.”

(AC 00020650520034036123, OITAVA TURMA, relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 29/09/2011 p. 1527)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO.

1- Não há óbice à imputação de condenação, de caráter pedagógico, ao advogado nos próprios autos em que verificada a infração, como forma de repreensão ao dolo processual, sem prejuízo das ações criminais e civis cabíveis.

2- A decisão agravada abordou as questões suscitadas e orientou-se pela doutrina e jurisprudência. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

3- Agravo desprovido. Decisão mantida.”

(AR 00200955120084030000, TERCEIRA SEÇÃO, relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011 p. 28)

Nessa toada, cabível a condenação solidária do autor e de sua advogada em litigância de má-fé, com aplicação de multa, o que faço com fulcro nos artigos 77, I e II, 80, III, e 81 do CPC/2015.

Tendo em vista que a parte ré sequer foi citada neste autos ou mesmo na demanda que tramitou perante o JEF (autos nº 0001771-26.2017.4.03.6328), reputo desnecessária a condenação em perdas e danos.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.

Sem condenação em honorários uma vez que não integralizado o polo passivo da demanda.

Pela litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, condeno solidariamente o autor e a advogada que patrocinou as demandas, Dr.ª Luciana Domingues Ibanez Brandi – OAB/SP nº 161.752, à multa de 1% (um por cento) do valor da causa.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006879-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERAME MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO ANTONIO SOLER, THEREZA DE JESUS A CEIRO GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERAME MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

Em 14.02.2019, por meio da petição ID 14463293, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004047-67.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881, LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES - SP264977

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte apelante (parte autora) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a virtualização (digitalização) dos autos físicos (mesma numeração de autuação), a fim de anexar referidos documentos neste feito (sistema Pje), comprovando, atentando-se aos termos da Resolução PRES 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004247-18.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FLAVIA FERNANDA GEMENTE - ME, FLAVIA FERNANDA GEMENTE

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (certidão ID 3795894), providencie a exequente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento complementar, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União.

Após, se em termos, arquivem-se os autos em arquivo permanente. Intime-se.

EXEQUENTE: JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento provisório de sentença em face do INSS e que os autos originais (0009855-58.2012.403.6112) se encontram no e. TRF da 3ª Região, por ora, determino que a parte autora, ora exequente, proceda a emenda do seu pedido, comprovando que o recebimento do recurso interposto pelo INSS não foi dotado de efeito suspensivo, tudo em consonância ao disposto no artigo 522, parágrafo único, inciso II (certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo), do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento provisório de sentença. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000165-68.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200105-90.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: VALERIA DA CRUZ RODRIGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, retire-se a parte autora do despacho registrado como ID 18062474.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002844-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTIENOR VIANA

DESPACHO

Reitere-se a CEF do despacho registrado como ID 18259365.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-39.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO TACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente do despacho ID 18178005.

No silêncio, ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004605-46.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO CRIVILIM AGUJO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DESPACHO

Reitere-se a CEF do despacho registrado como ID 17891252, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010484-37.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, FABIANA YAMASHITA INOUE - SP241757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição ID 18790795, em razão do que restou decidido na manifestação judicial registrada como ID 18293615.

Retornem os autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação, como determinado na referida decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial ID 18524778.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-72.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GLENO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINELLI DA SILVA - SP223357, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição ID 18790791, em razão do que restou decidido na manifestação judicial registrada como ID 18292119.

Retornem os autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação, como determinado na referida decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006113-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA ROSA DEMESQUITA MUCCI - MG47616-B
EXECUTADO: FANNI MARIA BERTAZZO FONSECA

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à negativa de citação (ID 18774534) e requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Considerando que foi determinada a suspensão desta execução, até o julgamento da ação principal 500561880.2018.4.03.6112, nos termos da decisão proferida (id 15545397), sobreste-se este feito até o trânsito em julgado da referida ação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003916-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação de execução fiscal nº 5003380-54.2019.4.03.6112.

Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003742-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA COSTA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos pela parte ré com a contestação.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-84/2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 243.778,78 (duzentos e quarenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

A inicial veio instruída com a procuração e documentos (Ids. 2400220/2400241).

Foram recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a inversão do ônus da prova. (Id. 2487649).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (Id. 2916010).

A embargante requereu a produção de provas material e pericial (Id. 5238791).

Atendendo determinação judicial a embargada trouxe aos autos os extratos bancários (Id. 7236182).

Deferida a realização da prova técnica, sobreveio o laudo pericial em doze laudas, conforme Id. 14625430.

A embargante requereu esclarecimentos ao perito (Id. 14769034).

A Embargada se manifestou sobre o laudo pericial (Id. 15284459).

A senhora Perita prestou esclarecimentos complementares (Id. 16154393). Foi-lhe requisitado pagamento dos honorários periciais.

É o relatório.

DECIDO.

A embargante relata os fatos, resumidamente, nos termos que seguem

Alega a empresa Embargada ser credora da quantia de R\$ 243.778,78 (duzentos e quarenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Segundo consta, os Embargantes contrairam a dívida pois houve a liberação de um empréstimo por meio de:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 240337556000004409, pactuado em 31/01/2013, no valor de R\$ 120.000,00, vencido desde 30/05/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/07/2017, o valor de R\$ 68.088,92 conforme demonstrativo de débito em anexo.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240337605000027141, pactuado em 25/07/2014, no valor de R\$ 85.000,00, vencido desde 24/05/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/07/2017, o valor de R\$ 146.033,55 conforme demonstrativo de débito em anexo.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240337702000180430, pactuado em 25/07/2014, no valor de R\$ 25.500,00, vencido desde 24/05/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/07/2017, o valor de R\$ 29.656,31 conforme demonstrativo de débito em anexo.

O pagamento dar-se-ia por meio:

No primeiro contrato de pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 3.930,92 (três mil novecentos e trinta reais e noventa e dois centavos) de igual valor com incidência de juros na modalidade TABELA PRICE sendo que em ambos contratos a soma da TR mais 0,92% ao mês de juros.

No segundo contrato em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 3.239,15 (três mil duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos) de igual valor com incidência de juros na modalidade TABELA PRICE sendo que em ambos contratos a soma da TR mais 1,82% ao mês de juros.

No terceiro contrato de pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 1.176,69 (mil cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) de igual valor com incidência de juros na modalidade TABELA PRICE sendo que em ambos contratos a soma da TR mais 0,83% ao mês de juros.

Anexaram planilha de extratos dos valores.

Deve ser frisado que as planilhas de extrato anexada são tão somente da data do vencimento, o que demonstra que não há documento que comprove quanto efetivamente foi pago pelos Embargantes.

Deve ser mencionado ainda que a empresa Exequente deveria executar cada contrato de forma autônoma e não em uma única demanda.

Das preliminares:

A embargante alega a impossibilidade de acumulação de títulos executivos de espécies distintas na mesma ação executiva.

Sustenta que para que seja possível tal acumulação é necessário que todos os títulos sejam da mesma natureza, e no caso eles são da mesma natureza; que ainda sejam as mesmas partes e no caso são as mesmas partes e por fim, que os valores lançados, taxas, juros e número de parcelas em cada um deles sejam o mesmo (sic).

Aduz que no presente caso pode ser observado exatamente o oposto disso, pois cada título possui o seu valor específico, o número de parcelas específico, o valor de juros específico e principalmente o número de parcelas de cada um dos contratos.

Razão não assiste à embargante.

Inexiste qualquer óbice de ordem técnica ou legal que impeça a reunião de dois ou mais títulos de crédito de espécies distintas, na forma sugerida pela embargante, numa mesma ação de execução.

Falta de interesse de agir – benefício de ordem

Alega a embargante que a embargada não poderia ter ajuizado ação de execução antes de tentar cobrar dos avalistas.

Entretanto, não se aplica o benefício de ordem quando o devedor principal é firma individual, microempresa, e os avalistas são o titular da microempresa e seu cônjuge, porque os patrimônios de confundem

Ademais, é válida a cláusula contratual que prevê a renúncia do avalista ao direito do benefício de ordem previsto no artigo 818, do Código Civil, nos termos da cláusula sexta, parágrafo segundo dos contratos.

Falta de Título Executivo para o Ingresso de Ação de Execução: Testemunhas.

A Cédula de Crédito Bancário tem previsão na Lei Ordinária nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Seus requisitos estão previstos no artigo 29 e incisos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

Como visto não se exige a assinatura de testemunhas.

Do mérito.

4.2. Cumulação de Comissão de Permanência com Juros Remuneratórios.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência da 3ª Corte Regional tem preterido o entendimento de que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

No caso concreto, o aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta do contrato (Cláusula Oitava, parágrafos 1º e 3º). Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula 472.

No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme cláusula oitava e parágrafos 1º e 3º, do contrato, segundo o laudo pericial (Id. 14625430, págs. 10/11), acrescida da taxa de rentabilidade de 5%. A dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa de qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo da controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento.

Nesse ponto o laudo pericial esclarece que "...para o período de inadimplência foi cobrada taxa de juros remuneratórios (período da normalidade) alternativamente à cobrança da comissão de permanência (conforme consta nos contratos objeto da lide) pelo banco Embargado."

"Referida alteração é benéfica ao Embargante, uma vez que os primeiros são em percentual inferior ao segundo. Entretanto, a legalidade de quaisquer cobranças, cumulativamente, requer análise por parte deste juízo..." (Id. 14625430-pag. 3/5).

Portanto, não há cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, ao contrário do denunciado pela embargante.

4.3. Cumulação de TR+ Juros Remuneratórios.

Não há impedimento para que nos contratos sejam cobrados, concomitantemente, a correção monetária pela TR e os juros remuneratórios pactuados, pois a primeira visa tão-somente a garantir o poder aquisitivo da moeda, enquanto os últimos objetivam a remuneração do capital. Precedentes do STJ.

4.4. Ilegalidade da Tabela Price.

Não há que se falar em ilegalidade da Tabela Price por suposta capitalização de juros, uma vez que em tal sistema os juros não são incorporados ao saldo devedor. O que a lei veda é exatamente tal incorporação (em período inferior ao legalmente permitido). O raciocínio no sentido de existência de juros sobre juros na própria prestação exorbita a ilegalidade prevista na lei. Precedentes.

4.5. Do Demonstrativo do Financiamento.

A embargante requer que o banco embargado traga para o processo todos os contratos originários, tudo o que foi pago em cada um dos contratos, adicionado ainda de todos os valores que já foram pagos no presente contrato executado, por que somente assim poderá ser realizado exame pericial e apurado o real valor devido, se é que existe algum valor a ser pago pelos Embargantes ao Embargado.

A embargada atendeu à determinação judicial, trazendo para os autos os extratos decorrentes dos contratos em questão. Tanto assim que foram utilizados pela Sra. Jusperita para a elaboração do laudo técnico apresentado. Ao final, concluiu pela correção do valor apurado pela embargada.

4.6. Da Aplicabilidade do CDC no caso em Questão.

A questão da aplicabilidade do CDC no caso em questão já foi resolvida no despacho Id. 2487649, quando restou indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Prevalece a orientação segundo a qual os contratos que apresentam uma instituição financeira/bancária como parte, nos quais os serviços prestados pelo banco estejam canalizados para a atividade profissional destas pessoas físicas (profissionais liberais) ou jurídicas, dever-se-á aplicar o direito comum (civil e comercial), excetuando-se os casos em que for configurada a vulnerabilidade do contratante, ocasião em que sua condição será equiparada à do consumidor stricto sensu, circunstância esta que viabilizará a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

4.7. Da Lesão dos Contratos de Adesão.

Não logrou a parte embargante demonstrar a alegada ilegalidade das cláusulas contratuais, devendo prevalecer a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial que ampara a ação de execução.

4.8. Do real valor devido ao Banco Exequente/Embargado.

A conclusão do laudo pericial elaborado por perita nomeada pelo Juízo deixou evidenciado que o valor cobrado pela exequente foi corretamente calculado de acordo com as cláusulas contratuais.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução.

Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução, assim como também da importância paga pela União a título de honorários periciais, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008612-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: YUKIY YAMADA YAMAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

HABEAS DATA (110) Nº 5003833-49.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LEONARDO LOURENCO CAVICHIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOURENCO CAVICHIOLI - SP372114
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por Leonardo Lourenço Cavichioli, em causa própria, visando à apresentação da microfilmagem do recebimento de produto adquirido através da *internet* e que teria ou deveria ter sido entregue pela impetrada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT. (Id 18495268).

Instruíram a inicial, a documentação pertinente. (Ids 18495280 a 18495289).

Em manifestação judicial preliminar, este Juízo esclareceu que o *writ* não seria a via processual adequada à obtenção da pretensão impetrada e determinou a promoção dos autos à conclusão. (Id 18597506).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão impetrada disse respeito à apresentação de microfilmagem do recebimento de produto adquirido através da *internet*, que teria ou deveria ter sido entregue pela impetrada: a EBCT.

O pedido do *habeas data* não buscou o conhecimento de informações pessoais e menos ainda a retificação de dados envolvendo o Impetrante, contrariando, assim, ao disposto na Lei nº 9.507/97.

O *habeas data* se destina à obtenção de informações pessoais do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, assim entendidas aquelas que contenham informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.507/97.

No caso dos autos, o que se requer não é informação pessoal constante de registro ou banco de dados, mas a apresentação de microfilmagem do recebimento de produto adquirido pela *internet*, que teria ou deveria ter sido entregue pela impetrada.

É de conhecimento amplo que o *habeas data* é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais.

Nos ensinamentos doutrinários do insigne professor Celso Ribeiro Bastos, tem-se que "o objeto do *habeas data* é o asseguramento do acesso às informações pessoais do impetrante constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais e de entidades de caráter público, bem como o direito à retificação de tais dados quando inexatos".^[1]

Prosseguindo, o juriconsulto, no mesmo trabalho, acentua que:

(...) "não há que se confundir o *habeas data* com o direito previsto no inciso XXXIII do art. 5º, em que a Constituição assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos. Neste, é concedido ao indivíduo acesso àquelas informações que dizem respeito à atuação administrativa. São múltiplas as situações em que o cidadão tem interesse em saber das intenções, dos propósitos, dos planos, das metas de um administrador. São estes assuntos os contemplados pelo inc. XXXIII. Embora o dispositivo fale em informações de seu interesse particular, isto obviamente não significa informações sobre si mesmo. Nada tem que ver, pois, com a obtenção de informações pessoais, que são próprias do *habeas data* e dizem respeito àquelas informações armazenadas, fichadas, catalogadas, constantes de registros ou banco de dados, que não se confundem com aqueles conhecimentos que a Administração pode possuir sobre alguém como meio legítimo de levar adiante a atuação administrativa, de que trata o inc. XXXIII acima referido".

Não se trata de busca de dados pessoais e definidores da situação do Impetrante nas diversas searas de sua existência, tais como: ideologia, religião, situação econômica, profissional e, portanto, não lesivos ao direito a intimidade assegurado pela Constituição da República.

O pedido do *habeas data* não buscou o conhecimento das informações pessoais e menos ainda a retificação de dados envolvendo o Impetrante, contrariando, assim, a essência das disposições insculpidas na Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

E constatada a ausência dos requisitos específicos para sua concessão, além da inadequação da via eleita, é de ser extinto o processo, em consonância com o disposto no art. 5º, inc. LXXVII da Constituição da República e art. 7º, da Lei nº 9.507/97.

Destarte, sem adentrar ao mérito da questão, a via eleita mostra-se absolutamente inadequada ao fim perseguido, merecendo ser indeferida de plano a petição inicial.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 21 da Lei nº 9.507/97.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[\[1\]](#) Curso de Direito Constitucional, Dos Direitos e Garantias Constitucionais, 19ª Edição, Editora Saraiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006230-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002583-76.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007203-34.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSNI DE FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LELIA SIMEONI

Nome: LELIA SIMEONI

Endereços: RUA PROF. ORLANDO MONTEIRO DO AMARAL 181, JARDIM VALE VERDE, CEP:19065-745 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP

RUA ANTONIO FIORAVANTE MENEZES 63, VILA LESSA, CEP:19020-220 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP

RUA BELA VISTA 152, CIDADE JARDIM, CEP:19023-440 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Valor da dívida: R\$50.665,08

DESPACHO-MANDADO

- CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 26/07/2019, às 13h30, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
- INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.
- INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).
- Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**
- Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DIC3A0549>
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA CUSTODIO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório pendente no arquivo provisório.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207341-25.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003906-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: TALIA PEGOLARO MARTIN
Advogado do(a) ESPOLIO: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398
ESPOLIO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os réus para que comprovem o determinado na sentença (ID 18825871), suspendendo a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.2000.185.0004006-58, celebrado com a autora, enquanto perdurar o período de residência médica. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004403-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006231-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007453-09.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOAO BEZERRA DE SOUZA, GIOVANA GERVAZONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DESPACHO

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2019, às 14:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-27.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAIAD HABIB ZAKIR(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X SILVERIO PIOVESANA FILHO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SERGIO SHIBUKAWA(SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais pelos réus FAIAD HABIB ZAKIR e SILVÉRIO PIOVESANA FILHO, determino seja reiterada a intimação da defesa por eles constituída, mediante publicação oficial, para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação da defesa dativa de JOÃO CAMPEÃO JÚNIOR, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Apresentadas as alegações finais pelos três réus acima mencionados, retomem os autos conclusos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009388-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO GOMES DE ANDRADE, MARCIO ANTONIO DA SILVA, MARIA INES DE ANDRADE SILVA, NAIR CORREA DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública recebida do Juízo Estadual da Comarca de Rosana, em razão da possível conexão com a Ação Civil Pública nº 5000410-52.2017.403.6112.

Conforme explanado pelo Ministério Público Federal, ambos os feitos versam sobre dano ambiental causado na mesma propriedade de matrícula nº 7.045, decorrente de ocupação pela parte ré em desconformidade com a legislação ambiental.

O presente feito possui pedido e causa de pedir mais abrangentes do que a Ação Civil Pública que já tramitava neste Juízo, não havendo, portanto, que se falar em litispendência, vez que este feito também abrange a regularização da reserva legal florestal do imóvel, fato que não é objeto da Ação Civil Pública nº 5000410-52.2017.403.6112

Ademais, pelo fato de se tratar de dano ao meio ambiente em mata ciliar considerada área de preservação permanente de rio federal, em área inserida em APA federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, fixo a competência deste Juízo para o processo e julgamento deste feito e determino a reunião para julgamento conjunto, no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes e permitir o julgamento conjunto com a Ação Civil Pública nº 5000410-52.2017.403.6112, a qual se encontra em fase processual mais avançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON POLLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da **RETIFICAÇÃO** efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) (**ID 18563718**), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor cópia do procedimento administrativo concessório, na íntegra, relativo ao benefício nº 42/077.085.483-4, requerida pela Contadoria no item "3" de sua Informação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003702-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA DE CAMPOS DOMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEF, de 07/08/2018.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO MORENO LEON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004968-26.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: HIGÉIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Certifique-se a digitalização no processo físico.

Invertam-se os polos processuais, pois a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS deve figurar como exequente.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora **TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIZ VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE APARECIDA SAMBINELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-21.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TELHART - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP, RENATO BATISTA, DANIEL ARAN DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA ROTTA BATISTA - SP426671, RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

DESPACHO

Proceda-se à Secretaria a retificação da autuação fazendo constar os advogados constantes da procuração juntada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido na petição ID 18480479.

Decorrido o prazo sem requerimentos, cumpra-se a ordem de sobrestamento contida no despacho ID16439353.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005821-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para apontar o número da matrícula do imóvel cuja penhora requer.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-17.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão ID18437207.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290, DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao alegado pelo INSS na petição ID18508335. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Nada a deliberar acerca da petição ID 18484192, tendo em vista que a pesquisa INFOJUD já foi realizada (id15582654).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO GABRIEL NUNES - SP331611, IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre o depósito efetuado pela CEF (id 18507410), manifeste-se a exequente. Concordando fica ciente de que poderá se apropriar do valor depositado mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, ou por meio de alvará de levantamento.

Optando pelo alvará e considerando seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), a retirada deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia comunicada nos autos ID 18506562, intime-se a parte executada a constituir novo patrono para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se mandado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-95.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID18498073 manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela UNIÃO, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímese as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intímese.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-33.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMAURI BUENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ALVES GUILHERME NETO - SP366534, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ALVES GUILHERME NETO - SP366534, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Dê-se vistas aos réus acerca da petição ID 18530267 e documentos que a instruem.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-95.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL SARAIVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSOON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICTORIA AKEMI HIGASHIBARA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MOTTINHO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE BARBOSA DA SILVA - SP365736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a restituição de valores sacados de sua conta corrente mantida junto à Agência da Caixa Econômica Federal em Panorama/SP, bem como a indenização por danos materiais e morais sofridos.

Delibero.

Observe que, com o Provimento nº 386 do e. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.

Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, **Panorama**, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista.

No caso destes autos, considerando que o autor reside em Panorama/SP e, principalmente, pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal.

Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do e. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: HELJO MARTINEZ - SP78123, STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

D E S P A C H O

À vista da manifestação da exequente ID18629444, considerando que já foram feitas pesquisas Bacenjud e Renajud com resultados positivos ID5126320, indefiro novas pesquisas.

Proceda a secretaria à pesquisa acerca do andamento da carta precatória expedida à JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS, MS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios apresentados pela requerida ID 18640147.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LARISSA CARVALHO RODRIGUES CATUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, LETICIA TURINO SILVA - SP408012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004294-89.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: G F LEONEL - EPP, GUSTAVO FREITAS LEONEL

D E S P A C H O

À vista da petição ID18664359, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais feita pelo perito do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
RÉU: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 18696471, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação de **Marcelo Rodrigues da Costa**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIO HIGSBURG
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMILTON SOUZA MASSACOTTE
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIRA DE SOUZA ALCANTARA

DESPACHO

À vista da petição ID 18688285 prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ELIAS JOSE ABDO FILHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer para os autos demonstrativo atualizado do débito, dele abatidos os valores já apropriados. **Prazo: 10 (dez) dias.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009541-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TAMELA MATIVE THEODORO - ME, TAMELA MATIVE THEODORO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO PAVANELO - SP384763

D E S P A C H O

Tentada - e frustrada - a conciliação das partes, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que no mesmo prazo manifeste-se em prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o contido no ofício ID 18276146, da APSDJ, aguarde-se por 30 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008090-86.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE DR. CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, arquite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005816-18.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MILHORANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

D E S P A C H O

Fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o INSS se manifeste sobre a proposta de pagamento parcelado do débito exequendo - ID 16093798.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

DESPACHO

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009582-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TURATTI DE SOUZA & TURATTI DE ARAUJO LTDA - ME, EUNICE APARECIDA TURATTI DE ARAUJO, ALICE TURATTI DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por deficiência no recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência comunicada ID18832660.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005425-68.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (0005425-68.2009.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intíme-se a parte devedora **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA** a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intíme-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000580-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE EMI AOKI - SP164658

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das informações prestadas pela União Federal - Fazenda Nacional ID18724969.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA MISSIONARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intíme-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

~~Intíme-se.~~

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007137-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do ofício da APSDJ (id18793261), à parte exequente para apresentar os cálculos.

Na vinda deles, certifique a Secretária nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e renetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SPI76640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste quanto à impugnação apresentada pela UNIÃO (ID18801962).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001946-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROGERIO CESAR CABRAL - ME, ROGERIO CESAR CABRAL

DESPACHO

Devolvida sem cumprimento a precatória expedida para citação dos réus, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIPAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDNA APARECIDA FABRIS PADOVANI, LEONARDO DIAS FABRIS PADOVANI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF informar acerca da distribuição da carta precatória expedida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-91.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas apelações pelas partes nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intímam-se autor e réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010080-54.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JORGE PAES DE OLIVEIRA, ABEL BARBOSA GALINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou os réus na seguinte conformidade: 1) Abel Barbosa Galindo a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente da Ilha Geográfica, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de fazer consistente em remover todos os animais domésticos ou domesticados existentes no local ocupado irregularmente por este dentro da área de preservação permanente da Ilha Geográfica para local apropriado, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; c) na obrigação de não fazer consistente em não promover e/ou não permitir qualquer outra eventual intervenção em referida área; d) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea "a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do IBAMA, CBRN ou Instituto Chico Mendes (de acordo com orientação do MPF no momento oportuno), e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), posicionado para julho de 2008, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. 2) Manoel Francisco de Souza a) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área. 3) Jorge Paes de Oliveira a) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área. Restou fixada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus.

Assim, quanto à obrigação de pagar, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Quanto às obrigações de fazer e não fazer deverão cumpri-las nos prazos estipulados.

Intím-se na pessoa de seus advogados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001640-25.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR, RENATO CESAR TELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAOBIANCO - SP128069

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAOBIANCO - SP128069

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORRIGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos. Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATHALIA CRISTINA RIBEIRO APPARICIO
Advogado do(a) AUTOR: TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGNE - SP178962

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009776-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA SIGMA LTDA. - ME, JOAO DOMINGOS DIAS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional para se manifestar sobre a pesquisa INFOJUD (id17876045). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, sobrestando-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC em caso de inércia.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes cientes dos documentos apresentados pela empresa VITAPELLI - id 18619847.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das cartas de intimação devolvidas sem cumprimento ID18690688.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008846-95.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OSWALDO BRANCO, IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MARILIA DE JESUS - SP280056
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ministério Público Federal apresentou a petição (id. 14425427) pretendendo o cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença neste feito.

Intimados, o IBAMA (id. 14920764) e a União Federal (id. 15304046) requereram o prosseguimento do feito.

Intimado a cumprir o julgado, a parte executada apresentou impugnação (id. 16252525).

Disse que o imóvel em questão está inserido em área passível de regularização ambiental e fundiária, havendo interesse do Município de Rosana, devendo o mesmo integrar a lide.

Alegou que o Município está providenciando a regularização dos Núcleos Habitacionais, incluindo, o bairro Beira Rio, onde se localiza o imóvel dos executados.

Sustentou que em feito semelhante (n. 2011.61.12.006911-7), o e. TRF3 reconheceu a necessidade de intervenção do Município de Rosana no feito.

Pediu a anulação do feito a partir da citação e a intervenção da Municipalidade na lide para se manifestar acerca de seu interesse na demanda.

Com vistas, o MPF disse que o Município de Rosana não deve integrar a lide, uma vez que o comando da sentença não foi a ele dirigido, e sim aos executados (id. 16421600). Além disso, a implementação de programa de regularização ambiental está, apenas, no campo da hipótese. É uma mera expectativa.

Reiterou seu pedido para prosseguimento da execução.

A União Federal, por sua vez, sustentou que o processo transitou em julgado sem que em nenhum momento (fase de conhecimento ou grau de recurso) os réus tenham alegado a suposta necessidade de intervenção do Município de Rosana no feito (id. 17023688).

Alegou que para desconstituir a coisa julgada oriunda de decisão judicial, compete aos réus, em sendo cabível, intentar ação rescisória.

Também requereu o cumprimento da sentença.

Intimado, o IBAMA não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os executados a nulidade do processo a contar da citação, sustentando interesse do Município de Rosana em atuar no feito, uma vez que o imóvel em questão está localizado em área passível de regularização fundiária urbana.

Pois bem, de acordo com Fredie Didier Jr. (*Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2016. 13. ed. p. 421*), a ação rescisória é "a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejulgamento da causa".

Resumindo, são requisitos da ação rescisória, de acordo com o artigo 966 do Novo CPC, ainda que haja exceções, decisão de mérito e trânsito em julgado.

Dessa forma, a modificação de uma decisão de mérito transitada em julgado somente é possível com o ajuizamento de ação rescisória, processo autônomo, e não nestes autos.

Ademais, a mera expectativa de que o Município de Rosana venha a iniciar um programa de regularização fundiária na área não altera a situação verificada, no que diz respeito ao dano ambiental causado, já reconhecido na sentença de folhas 190/197, no v. Acórdão de folhas 327/333 (id. 14445464) e em outros tantos feitos que tiveram curso neste Juízo.

Por outro lado, convém observar que o pedido da ação refere-se, especificamente, ao imóvel particular localizado no Lote 50, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, identificado com o n. 32-95, no Bairro Beira Rio, com pedidos de obrigação de fazer e não-fazer que deve ser suportado única e exclusivamente pelos proprietários. Ou seja, não há pedido específico em face do Município, não devendo integrar o polo passivo desta ação civil pública.

Ante o exposto, não acolho a impugnação da parte ré.

Em prosseguimento, fixo prazo de 10 dias para que o MPF, a União Federal e o IBAMA, requeiram o que entenderem conveniente.

No mesmo prazo fixado, informem ou disponibilizem, de forma detalhada, os meios materiais adequados para cumprimento do que ficou decidido em sede na sentença 190/197 e no v. Acórdão de folhas 327/333.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA MARA DORINI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Sandra Mara Dorini ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pela decisão (id. 16881443), a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, determinou-se a citação do INSS.

Citada, a parte ré apresentou sua peça de resistência, pugnando pela improcedência do pedido da autora (id. 17593837).

A título de provas, requereu a tomada de depoimento pessoal da autora.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, rechaçando os argumentos expostos pelo INSS (id. 18667630).

Como provas, requereu a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Delibero.

Observo que as partes não suscitaram preliminares.

Observo, ainda, que, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Assim, julgo saneado o feito.

No tocante à produção de provas, considero pertinente a designação de audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas por ela arroladas.

Assim, designo o ato para o dia 05/08/2019, às 14h30.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no PJe.

Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado.

Fica a parte autora, ainda, incumbida de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008878-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDECI SANTOS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, encaminhem-se a perita os documentos juntados com a petição ID18373915, a fim de que a experta ratifique ou retifique o seu laudo pericial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES RUELA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da autora, encaminhem-se à perita os quesitos complementares apresentados ID18269224, a fim de que a experta ratifique ou retifique o seu lado pericial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO MARTINEZ - SP78123, STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID18629444, considerando que já foram feitas pesquisas Bacenjud e Renajud com resultados positivos ID5126320, indefiro novas pesquisas.

Proceda a secretaria à pesquisa acerca do andamento da carta precatória expedida à JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS, MS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUEROBONITO
Advogados do(a) AUTOR: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848, JOAO LUIZ BRITO DA SILVA - SP121329
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada pelo **MUNICÍPIO DE PIQUEROBONITO** face da **UNIÃO**, objetivando, como providência de urgência, que seja determinado à ré que se abstenha de incluí-lo no rol do CADIN, CAUC e SIAFI, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, uma vez que sua atividade preponderante foi enquadrada de forma equivocada.

Postula, também em sede de tutela, ordem para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive RAT/FAP, sobre o adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, abono familiar, abono pecuniário, terço constitucional de férias, férias indenizadas, primeira quinzena do auxílio doença ou auxílio acidente, gratificação por cargo comissionado ou função gratificada, adicional de tempo de serviço e abono familiar.

Principia a parte autora esclarecendo que a presente ação amplia o conteúdo da ação que tramita neste juízo sob nº 5000520-51.2017.4.03.6112, havendo relação de continência, visto que nesta se discute não somente a alíquota aplicada em função da atividade preponderante do autor, mas também a própria base de cálculo das contribuições.

Assim, calçado nos fundamentos delineados na inicial, postula pela suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive RAT/FAP, sobre as rubricas mencionadas; pela determinação judicial de não inclusão da municipalidade nos cadastros negativos e, bem assim, pela expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, como apontado pela parte autora, constato que já lhe foi deferida tutela de urgência nos autos nº 5000520-51.2017.403.6112, para o fim de suspender a exigibilidade da parcela tributária correspondente ao RAT na alíquota de 2% (dois por cento), considerando a atividade preponderante da administração pública, determinando-se à União que se abstenha de incluir o nome da autora nos registros restritivos do CADIN, CAUC E SIAFI, em razão dos débitos discutidos.

Constato que a tutela concedida está em plena vigência, impondo-se, nestes autos, a análise das demais questões ventiladas no feito continente.

A parte questiona a incidência das contribuições previdenciárias (cota da empresa e RAT/FAP) sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, abono familiar, abono pecuniário, terço constitucional de férias, férias indenizadas, primeira quinzena do auxílio doença ou auxílio acidente, gratificação por cargo comissionado ou função gratificada, adicional de tempo de serviço e abono familiar.

Quanto às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/FAP), a Constituição Federal prevê que elas incidirão sobre as verbas de natureza salarial, de modo que devem ser excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Confira-se o texto constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Disciplinando os dispositivos constitucionais, a Lei 8.212/91 prevê a hipótese de incidência do tributo em questão apenas sobre as verbas de natureza salarial, ou seja, as parcelas pagas como contraprestação pelo serviço prestado:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Portanto, para elucidação do pedido da parte autora faz-se necessário verificar a natureza jurídica de cada uma das parcelas mencionadas e se as mesmas devem ou não integrar a base de cálculo das contribuições impugnadas.

Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência tem firmado entendimento de que não incide contribuições previdenciárias e, por extensão, as contribuições destinadas a terceiros entes, quando a verba recebida pelo empregado não possui natureza salarial.

Auxílio-doença/auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento) e terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas.

No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os *quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas*, como se lê na ementa daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA S DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; S- PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL DE HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2008. 4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei)

Da leitura da ementa do acórdão que consolidou o entendimento do STJ a respeito da incidência de contribuição sobre diversas parcelas remuneratórias, é possível concluir que as importâncias pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente e terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas não possuem natureza de contraprestação ao trabalho e, por conseguinte, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros e fundos.

Férias

No que diz respeito às férias gozadas propriamente ditas, entendo que ostentam caráter remuneratório e salarial, razão pela qual, ao contrário de seu adicional constitucional (CF/88, art. 7º, XVIII), sofrem normal incidência de contribuições previdenciárias, consoante art. 148 da CLT, que dispõe: "Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em relação às férias proporcionais (e seu terço constitucional), ou seja, aquelas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, constato que não compõem a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o total de rendimentos pagos aos empregados, já que possuem evidente natureza indenizatória.

Além, cabe destacar que, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT não integram o salário-de-contribuição.

Portanto, não incide contribuição sobre as férias indenizadas (proporcionais e dobradas), seu respectivo terço constitucional de férias. Sobre as férias gozadas incide normalmente a contribuição.

Horas extras (respectivo adicional), adicionais de insalubridade e periculosidade

Quanto ao pagamento de horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade, não merece acolhida a pretensão, porquanto indiscutível seu caráter remuneratório, os quais, conforme art. 7º da Constituição Federal, possuem evidente natureza de contraprestação pelo trabalho prestado, razão pela qual há incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos do STJ e do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPOR PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RE ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido." (AIRESP 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB.)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCI SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALORES PAGOS NA DISPENSA DE EMPREGADO EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENS TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. I. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de domingos e feriados laborados, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes. 6. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão por que devida a incidência da contribuição previdenciária. 7. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos casos em que há dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória, o STJ firmou entendimento no sentido de que possuem natureza indenizatória, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações e remessa oficial não providas." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371592 - 0013945-91.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Diante da natureza remuneratória das horas extras, dos adicionais (horas extras, insalubridade e periculosidade), resta evidente que compõem a base de cálculo das contribuições tratadas na presente ação, não merecendo acolhimento o pedido da parte quanto a essas.

Abono familiar e abono pecuniário

A jurisprudência do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762270 2017.00.49129-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2019)

No aspecto, não se desincumbia a parte autora de comprovar, com a inicial, que os valores recebidos por seus servidores a esses títulos não ostentam caráter habitual, são pagos em parcela única e estão previstos em convenção coletiva de trabalho, de sorte que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há como atribuir verossimilhança às alegações autorais.

Gratificação por cargo comissionado e função gratificada

No aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica pela "não incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão porque, com base na Lei 9.738/1999, tais verbas não se incorporam aos proventos dos servidores estatutários. Mas quando o servidor municipal é submetido ao Regime Geral, os valores pagos a título de funções ou cargos comissionados, por força do art. 40, parágrafo 13, da Constituição Federal, ficam compreendidos no art. 22, incs. I e II, da Lei 8.212" (AgInt no REsp 1577212/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)

Quanto a essas rubricas, portanto, constatado que os servidores municipais estão submetidos ao RGPS, sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias e ao RAT.

Gratificação por tempo de serviço

Quanto à gratificação por tempo de serviço, acolho a manifestação jurisprudencial no sentido de considerar que a referida verba possui natureza salarial, e não indenizatória, circunstância que autoriza a incidência das contribuições mencionadas na exordial sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. FERIADOS/FOLGAS/ DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE, PATERNIDADE/MATERNIDADE. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. A CRECHE. FOLGAS NÃO GOZADAS. 13º SALÁRIO. DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84; DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte pago em pecúnia; da quínta inicial do auxílio doença ou acidente; de férias indenizadas; de terço constitucional de férias; de auxílio-creche/babá; de auxílio-educação; folgas não gozadas, de indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84; de indenização prevista no art. 479 da CLT e da contribuição cooperativa do inciso IV do art. 22 da Lei nº 9.876/99, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre vale-refeição pago em pecúnia; ao salário maternidade; ao décimo terceiro salário; às horas extras; aos feriados/folgas/ domingos trabalhados; ao adicional de transferência; aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; às férias gozadas; ao abono salarial, abono pecuniário e gratificação por tempo de serviço. - Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. - Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Na hipótese de recolhimento de contribuição posteriormente considerada inconstitucional, tais limitações devem ser observadas, porquanto a compensação segue o regramento legal, contrariamente ao que ocorre na hipótese de repetição, a qual se sujeita somente à limitação própria do regime de precatórios. Cumpre ressaltar que tais limitações relacionadas à compensação não foram declaradas inconstitucionais. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Apelações parcialmente providas." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232318 - 0003357-40.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/08/2017, e-DJF Judicial 1 DATA:17/08/2017).

Em conclusão, verifico que não devem incidir contribuições previdenciárias (cota da empresa e RAT) sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição ao RAT/FAP tão somente em relação às rubricas terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), restando vedada à União a negativação da autora no CADIN, CAUC e SIAFI, no que pertine às contribuições incidentes sobre essas rubricas.

À vista dessa conclusão, que mantém exigíveis as contribuições em relação às demais verbas, **INDEFIRO** o pedido de determinação para emissão, pela ré, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN.

Ressalto, por oportuno, que permanece vigente a tutela deferida nos autos nº 5000520-51.2017.403.6112 para o fim de suspender a exigibilidade da parcela tributária correspondente ao RAT na alíquota de 2% (dois por cento).

INDEFIRO, por fim, o pedido veiculado na inicial para expedição de ofício ao INSS a fim de que traga o número de servidores que nos últimos anos se afastaram por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, pois, sem olvidar o fato de que tais dados devem ser mantidos em seu controle interno, a parte autora pode, por meios próprios, obter junto à autarquia previdenciária a informação requerida.

Intimem-se as partes quanto ao conteúdo desta decisão.

Cite-se a ré para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500042-72.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO MANUEL KUHN TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-75.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GLAUBER BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO FREITAS PIO - BA.10432
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

S E N T E N Ç A

O impetrante requereu, antes da triangularização da relação processual, a desistência da presente ação.

Decido.

A Lei no. 12.016, no § 5º de seu artigo 6º, prescreve que:

“Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Sendo assim, e considerando que o impetrante requereu a desistência da presente ação, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dessarte, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **DENEGO** o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002110-85.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICIO DE PAULA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725

S E N T E N Ç A

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária, eis que não foi intimada para impugnação.

Processo Civil. Ao fio do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de

Custas pela exequente, que delas é isenta. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003103-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: PIRONDI & ALMEIDA COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP168355
REQUERIDO: MINISTERIO DAS COMUNICACOES

S E N T E N Ç A

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária, que não chegou a ser intimada.

Processo Civil. Ao fio do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GABRIEL MATSUNO GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL

D E S P A C H O

Petição *id* 17632429: recebo como aditamento à inicial.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante narra que tentou por inúmeras vezes requerer o pedido de suspensão do pagamento do seu contrato de FIES, de forma eletrônica, mas não conseguiu realizar o pedido, vez que, segundo alega, o *site* destinado a esse tipo de solicitação estava "inoperante" e que, posteriormente, se dirigiu ao Banco do Brasil, a fim de tentar efetivar o pedido, onde também não obteve êxito. Contudo, em nenhum momento, juntou comprovação dessas tentativas. Assim, deverá carrear aos autos, comprovação do alegado, nesse sentido.

O impetrante também não fez juntada do seu contrato de FIES, apenas trouxe o "ANEXO" referente ao "cronograma de amortização" dos valores contratados, conforme se observa do documento juntado com a exordial - *id* 17297958.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna o impetrante, em sede de liminar ordem mandamental que determine à impetrada "a prorrogação do período de carência do FIES pelo período em que o requerente estiver cursando a residência médica."

Vindica que, ao final, que seja "julgado PROCEDENTE o mandado de segurança, concedendo-se a segurança, confirmando a liminar concedida para conceder ao Impetrante a prorrogação do período de carência do FIES pelo período em que a requerente estiver cursando a residência médica."

Conforme consta da emenda à inicial (*id* 17632429), o impetrante se limitou a retificar o valor da causa para R\$ 51.956,31 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), todavia, não justificou o valor retificado. A questão da pertinência do correto valor da causa já foi abordada no despacho anterior (*id* 17540089).

Sedo assim, concedo à parte impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para: **a)** juntar comprovação do ato coator; **b)** carrear a cópia do seu contrato FIES nº 089.002.266; e, **c)** justificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos.

Promova a Secretaria a retificação do pólo passivo da demanda, para constar Gerente do Banco do Brasil – Agência Álvares Machado/SP e não Superintendente do Banco do Brasil S/A.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (União Federal).

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

ELÍDIA APARECIDA ANDRADE CORREA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FREITAS LOPES SA - SP331275
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por ANA PEREIRA LOPES contra BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO CETELEM S/A (BGN S/A), BANCO BMG e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no bojo da qual requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que os requeridos suspendam a cobrança dos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, dada a inexistência dos débitos.

Sustenta a autora que percebeu que seu benefício previdenciário vem sendo alvo de descontos exagerados, o que a levou à Agência do INSS para verificação, ocasião em que lhe foi informado da existência de vários empréstimos contraídos em seu nome. Após consulta, verificou-se que os empréstimos foram formalizados junto às instituições financeiras requeridas, totalizando o valor de R\$ 9.183,89, com descontos mensais de R\$ 310,65.

Afirma a autora que não efetuou nenhum dos empréstimos e tentou, administrativamente, cancelar os descontos, mas não obteve êxito. Relata que os descontos estão prejudicando o pagamento das contas mensais, tais como alimentação, energia, vestuário, medicamentos entre outros.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "iuris boni") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com o "periculum in mora").

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, não verifico, nesta análise sumária inerente ao momento processual, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

Analisando os documentos juntados ao processo, constato apenas a juntada de Boletim de Ocorrência (doc. 18390011, páginas 22/23), lavrado em 18/02/2019, reportando a ocorrência do fato a 05/07/2016, segundo o qual a vítima, ora autora, informou ter percebido que seu benefício estava vindo com desconto exagerado, quando resolveu ir até o INSS para saber o motivo, sendo informada que se tratava de descontos referentes a vários empréstimos contraídos em seu nome junto aos bancos BGN S/A, BMG e DAYCOVAL, no total de R\$ 9.183,89.

À Autoridade Policial, a vítima, ora autora, afirmou não ter autorizado nenhum débito em seu benefício.

Afora o Boletim de Ocorrência, que reproduz as afirmações unilaterais da vítima, não se desincumbiu a autora da juntada, com a inicial, de outros documentos aptos a sustentar a verossimilhança de suas alegações, especialmente a comprovação da tentativa administrativa, sem êxito, de solucionar a questão, tal como aventado na inicial.

Dessarte, embora não sejam raros os casos em que terceiros, fraudulentamente, contraem empréstimos em nome de beneficiários do INSS, especialmente idosos com pouca instrução, como parece ser o caso da autora, não é possível, ao menos neste juízo inaugural e à míngua de outros elementos de prova, avistar a probabilidade do direito invocado.

Ademais, quanto ao risco de dano, embora possa se supor que o desconto mensal de R\$ 310,65 em seu benefício comprometa o mínimo existencial, é de se observar que a autora, no Boletim de Ocorrência, reporta que o fato remonta a 05/07/2016, e somente agora tomou providências tendentes a obstar os descontos alegadamente fraudulentos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Promova a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema processual.

Citem-se os réus para contestação.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

DECISÃO

AMAURI DA SILVA UCERO e CLÁUDIA VALÉRIA GOMES FERREIRA UCERO ajuizaram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS – IBAMA**, pretendendo a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a devolução dos animais apreendidos (01 papagaio galego e 02 papagaios verdadeiros).

Afirmam os impetrantes que há trinta anos acolheram três aves que foram abandonadas nas proximidades de sua residência, todas debilitadas, que acreditam terem sido abandonadas por donos anteriores.

Afirmam os impetrantes que foram alvo de duas denúncias, sendo que na primeira receberam a visita da Polícia Ambiental, ocasião em que foram autuados em R\$ 6.000,00. Contudo, as aves não lhes foram retiradas pela fiscalização, pois constatado que não havia maus-tratos, somando-se o fato de que estavam sendo criados soltos e não tinham as asas cortadas.

Relatam que essa denúncia resultou em processo-crime, que foi arquivado a pedido do Ministério Público, pois entendeu que se tratava de crime de lesão mínima.

Após essa denúncia, outra foi realizada em 25/03/2019 e, novamente, a Polícia Ambiental constatou que as aves não tinham sinais de maus-tratos.

Por fim, em 10/04/2019, receberam nova visita da Polícia Ambiental e, desta feita, houve a apreensão das aves e, segundo os impetrantes, sem qualquer justificativa, pois não lhes foi apresentado ordem com a determinação de apreensão, limitando-se os policiais a dizerem que cumpriam ordem superior.

Noticiam os impetrantes que as aves foram encaminhadas ao APASS de Assis, SP, onde serão criadas em cativeiro, tendo em vista sua idade avançada e impossibilidade de sobrevivência na natureza, motivo pelo qual não se justifica a apreensão realizada.

Acrescentam que a própria diretora da APASS, quando em contato com os policiais, informou não ter interesse em recebê-los, visto que estavam soltos e não tinham sinais de maus-tratos.

A decisão Id. 16824754 deferiu parcialmente o pedido de liminar para o fim de autorizar aos impetrantes a entrada na Associação Protetora dos Animais Silvestres de Assis – APASS, bem como a visualização à distância, sem contato físico, das aves descritas na petição.

Antes da notificação da autoridade impetrada, foi determinado aos impetrantes que esclarecessem a distribuição da ação neste Juízo, tendo em vista o domicílio funcional da autoridade apontada como coatora (id. 17025696).

Como resposta, na petição id. 17132727 os impetrantes emendaram a inicial indicando que no polo passivo deve figurar o Comandante da Polícia Ambiental de Presidente Prudente, SP, que deverá ser intimado para esclarecimentos sobre a apreensão realizada.

Em síntese, é o necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 109, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

[...]

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”

Confrontando o preceito com o caso do mandado de segurança ora em análise, especialmente a emenda da inicial, em que os impetrantes pleiteiam pela intimação do Comandante da Polícia Ambiental de Presidente Prudente, SP, concluo que a ação não se ajusta ao texto constitucional, afastando-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois, como visto, a competência para conhecer e processar mandado de segurança é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora e não pela matéria envolvida.

Nessa esteira, a jurisprudência do STJ é pacífica ao esclarecer que *“a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora”* (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ16.02.2004)

E, mais, a *“competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalicio Precedentes”*. (CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de ab de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006)

Assim, considerando que o ato impugnado está sendo atribuído a autoridade estadual, impõe-se o processamento do *mandamus* perante a Justiça Comum.

Diante do exposto, **excluo do pólo passivo desta demanda o IBAMA** e determino a inclusão da autoridade apontada como coatora, Comandante da Polícia Ambiental de Presidente Prudente, SP, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento desta ação, que deverá ser remetida para redistribuição, com urgência, a uma das Varas do e. Juízo Estadual desta Comarca de Presidente Prudente, SP.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

D E C I S Ã O



Trata-se de embargos de declaração avariados por **AREIAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.** em face da decisão Id. 18110875.

Aduz, em síntese, que a decisão é obscura, pois, a despeito de o juízo, quando da análise da tutela de evidência, ter encampado o entendimento de que a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS seria condizente com o adotado na inicial, ou seja, toda aquela correspondente ao tributo estadual destacado na nota fiscal, não deixou expresso se a concessão da tutela antecipada de urgência confere à embargante o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo estadual na base de cálculo das contribuições, uma vez que se ateve a consignar que fica suspensa “a exigibilidade das contribuições PIS/COFINS com o ICMS indevidamente incluído em sua base de cálculo [...]”

Diante do quanto fundamentado, pleiteia a embargante pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a obscuridade apontada para consignar, de forma expressa, que o ICMS indevidamente incluído da base de cálculo das contribuições corresponde ao valor total destacado nas notas fiscais, razão pela qual resta suspensa a exigibilidade do resultado de sua incidência.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a intimação da ré para a apresentação de contrarrazões, pois, além de não ser caso de acolhimento para modificação do julgado, não houve a triangularização da relação processual.

Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistem omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

O que pretende a embargante é fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na decisão, o entendimento que já foi motivadamente refutado quando da apreciação da tutela de evidência, em que a autora, ora embargante, expressamente postulou:

“Seja concedida a tutela provisória de evidência, a fim de declarar indevida a exigência de inclusão do ICMS, nas operações de saída/venda, inclusive os valores recolhidos antecipadamente, como é o caso da sistemática da substituição tributária e outros, na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, de modo a reconhecer à autora o direito de proceder à sua exclusão quando da apuração do valor devido em contribuições vincendas;”

No tocante à tutela de urgência, seu deferimento guardou congruência com o pedido, que também expressamente consignou:

“Caso não se entenda pela concessão da tutela provisória de evidência, seja ela concedida na modalidade de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições PIS/COFINS com o ICMS indevidamente incluído em sua base de cálculo;”

A menção, no corpo do *decisum*, quanto a “parecer” que a tese fixada no RE nº 574.706 abarca todas as operações das quais resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS não pode ser confundida com razão de decidir, operando-se, especificamente na decisão em apreço, como *obiter dictum*, ou seja, trata-se de argumento sem influência substancial na decisão, funcionando apenas como elemento da narrativa judicial.

Assim, concluo não haver reparos a serem feitos na decisão objeto destes embargos, pois, repita-se, o fundamento da alegada obscuridade refoge ao pedido de tutela de urgência circunscrito na inicial, evidenciando-se, portanto, na intenção de alterar o conteúdo da decisão, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012).

Assim sendo, **conheço** dos embargos porque tempestivos, mas os **REJEITO**.

Cumpra-se a parte a final da decisão Id. 18110875.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ADEMIR LORENTI contra o INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial, com posterior conversão em períodos comuns, bem como, mediante o reconhecimento do direito à contagem do período de 23/06/2010 a 18/05/2017 em que esteve no gozo de auxílio-doença (letra "G" da inicial). Requer, ainda, a condenação no pagamento de atrasados, desde a data da DER do NB 182.380.949-6, em 06/08/2017.

Inicialmente, verifico que inexistiu prevenção em relação ao feito nº 0003995-34.2017.403.6328, em trâmite perante o JEF desta Subseção Judiciária, pois, embora as partes sejam as mesmas, naquele processo se discute a concessão de benefício por incapacidade e neste a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

As partes são legítimas, capazes e bem representadas. Não há questões preliminares a decidir. Passo a apreciar as provas requeridas.

Na petição *id* 16859665, o autor requer que os PPP's não assinados pelo representante legal da empresa "W.M. Comércio de Produtos Automotivos Ltda"; referente aos períodos de 02/01/1996 a 06/12/1996 e 07/05/1997 a 07/11/1999 (documento de fls. 9/11 do *id* 15028564) e "2T Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda"; referente a 03/05/1995 a 31/12/1995 (documento de fls. 12/13 do *id* 15028564) sejam aceitos por similaridade aos PPP's assinados e apresentados no *id* 15028564, fls. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 17, 18 e 19, bem como, requer a oitiva do representante legal de ambas as empresas retromencionadas, pois pertencem ao mesmo grupo econômico; ou, caso não acate esse pedido, requer a realização de perícia técnica judicial referente ao período posterior a 1995, com a finalidade de comprovar a exposição do autor, em empresa similar, ou seja, em posto de combustíveis. Em relação a esses períodos, consta cópia da CTPS à fl. 20 do *id* 15028560, que acompanha a inicial.

Pois bem, diante da alegação do autor de que essas empresas não estão mais em atividade, o que impede a apresentação dos PPP's assinados pelo respectivo representante legal, verifico que a prova oral requerida pelo autor pode influir no deslinde da causa e, ainda, para evitar futura arguição de que o autor teve seu direito tolhido durante a instrução processual, excepcionalmente, defiro a realização da prova oral, devendo o autor, apresentar o rol de testemunhas em que conste, expressamente, seus nomes e qualificação, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverá comprovar a qualidade de representante legal das empresas à época da prestação do serviço que pretende ver reconhecida como especial.

Registro que o INSS não requereu produção de provas.

Nesse passo, designo audiência para depoimento pessoal do autor e das suas testemunhas para o **DIA 05 de SETEMBRO de 2019, às 14:30 HORAS**.

Saliento que as testemunhas serão intimadas da audiência, conforme o disposto no artigo 455, do CPC.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecer à audiência ora designada, oportunidade em que será colhido o seu depoimento pessoal.

Providencie a Autarquia Previdenciária a vinda da cópia integral e legível do procedimento administrativo do requerimento administrativo relativo ao **NB 182.380.949-6. Prazo de 10 (dez) dias**.

O pedido subsidiário de produção da prova pericial resta prejudicado, ante o deferimento da prova oral, podendo ser reapreciado após a vinda da cópia do processo administrativo e da realização da audiência.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no PJE.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

ELÍDIA APARECIDA ANDRADE CORREA

Juza de Direito

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-15.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que esta demanda já foi extinta, com sentença já qualificada pelo trânsito em julgado, encerrada a prestação jurisdicional, nada havendo a decidir ou deferir quanto ao pedido ID 18840546.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000520-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Petição ID: 18826725: Apresenta a parte autora petição pugnando pelo deferimento de medida liminar a fim de que seja expedida ordem determinando à requerida que expeça CND ou CPD-EN em seu favor, para que possa ultimar a celebração de convênios junto a outros entes federativos. Pugna, ainda, para que seja infirmada a requerida para cumprimento imediato da antecipação de tutela deferida anteriormente, de modo a abster-se de incluir a requerente em cadastros negativos de débito pela utilização da alíquota RAT no percentual de 1%.

Afirma que a requerida descumpriu a ordem judicial nestes autos concedida, ao negar a referida certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, o que estaria impedindo a realização de convênios com outros entes federativos, conforme documentos juntados à referida petição. Aduz que está recolhendo a contribuição na forma determinada por este juízo, mas que a requerida não está aceitando os pagamentos como feitos.

É o breve relato. Decido.

No caso, verifico que a parte autora deixou de demonstrar que houve descumprimento da antecipação de tutela deferida nestes autos, onde ficou claro que a ordem se limita a que *"a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora nos registros restritivos do CADIN, CAUC E SIAF, em razão dos débitos discutidos nesta demanda"*(que no caso, se refere à redução do percentual do RAT de 2% para 1%, considerando a atividade preponderante da administração pública municipal).

Não há, nos autos, demonstração de que o nome do Município tenha sido inserido nos referidos cadastros de inadimplentes, e menos ainda que houve negativa de expedição de CND ou CPD-EN em desfavor do Município baseada no recolhimento da referida contribuição no percentual de 1%, como autorizado por este juízo. Aliás, nem mesmo o pedido de expedição de CND ou CPD-EN junto à requerida foi aqui comprovado pela autora.

De outra feita, verifico que a urgência alegada para pugnar pela medida descrita na referida petição também não se apresenta, pois os documentos que estão sendo exigidos da Municipalidade - para a celebração de convênios - lhe foram comunicados em 29 de maio de 2019, entre eles a apresentação de certidão de regularidade tributária junto à Receita Federal, que estaria vencida. E depois dessas comunicações, não restou comprovado que o Município tenha efetuado o necessário pedido de expedição de CND ou CPD-EN junto à Receita Federal, ou que seu nome tenha sido inserido nos apontados cadastros de devedores ou que o pedido tenha sido indeferido baseado na insuficiência do recolhimento das referidas contribuições.

O pedido de regularização dos documentos fiscais deve ser formulado pelo interessado junto à Receita Federal, no tempo e modo legais, não sendo necessário acesso ao Judiciário para buscar aquilo que a lei lhe garante. Apenas na hipótese de negativa, devidamente comprovada, é que a intervenção do Poder Judiciário se fará necessária. O mesmo se diga quanto ao alegado descumprimento da antecipação de tutela parcial aqui concedida.

Não havendo prova nestes autos dos fatos alegados pela requerente, prova essa que lhe competia, não cabe aqui a concessão de nenhuma medida urgente, antes que ela possa ser ouvida sobre o pedido formulado e os documentos juntados.

Assim, indefiro por ora o pedido, e determino que a União Federal se manifeste no prazo de cinco (5) dias sobre a petição e documentos de ID nº 18826725, **comprovando que não houve a inserção do nome do Município autor em cadastros de inadimplentes, nos exatos termos da decisão judicial referida.**

Concedo igual prazo para que a autora comprove que requereu a CND ou CPD-EN, e que seu pedido foi indeferido em violação à antecipação de tutela concedida.

Com as respostas, venham os autos conclusos para o regular andamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de ação de procedimento comum, ajuizada por SEBASTIÃO SILVA FILHO contra o INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo trabalhados sob condições especiais.

Inicialmente, verifico que o instrumento de procuração *ad juditia* carreado no *id 5369344*, contém dados incorretos quanto à qualificação do autor, notadamente no que se refere aos números do RG e CPF, conforme cópia da cédula de identidade juntada no *id 53693487*, devendo a parte autora providenciar a regularização, com a correção dos referidos erros materiais.

Passo a apreciar as provas requeridas, fazendo algumas considerações.

Conforme anotação em CTPS do autor (id 5369380 – fl. 7) consta que o autor foi admitido, no cargo de **auxiliar de escritório**, na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, em 10/09/1986, com dispensa em 20/12/1993, constando endereço da empresa no município de Teodoro Sampaio/SP. Nesse passo, observo que na mesma CTPS (id 5369380 – fl. 22) consta alteração de função, em 01/10/1989 para Chefe de Turma de Produção e, em 01/04/1991, para Auxiliar Técnico II. Anteriormente a esse período, não foi localizada alteração da função de “auxiliar de escritório”.

Outrossim, os documentos acostado com a inicial, Laudo do id 5369397, refere-se à UHE Barra Grande, em Pinhal da Serra/RS; o Laudo id 5369399, refere-se à obra do Porto de Sepitiba, no estado do Rio de Janeiro e o LTCAT apresentado no id 5369409, refere-se à obra da Rodovia Carvalho Pinto/Dutra, Gurararema/SP.

A empregadora do autor, Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, em resposta a ofício deste juízo, informou que “*Acusamos o recebimento do Ofício referente ao processo em epígrafe dirigido à CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., através do qual requisita que seja encaminhado o PPP conclusivo em relação ao trabalho desenvolvido por Sebastião Silva Filho, como cópia do LTCAT que embasou a confecção do documento. Deixamos de apresentar o PPP conclusivo e o respectivo LTCAT, vez que a Oficiada não detém as informações quanto aos fatores de riscos, considerando que o labor se deu em período anterior à publicação da Lei 9.528/1997, que regulamentou a necessidade de as empresas elaborarem e manterem em seus registros os laudos técnicos. Dessa forma, deixa a Oficiada de atender o requerido.*” (id 15512852).

Na petição id 1604266, o autor requer que, diante da informação da empregadora Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (id 15512852), a realização de perícia indireta para comprovar, especificamente, o exercício de atividades especiais no tocante ao período compreendido entre **01/04/1988 a 20/12/1993**.

Dessa forma, a fim de oportunizar à parte autora a ampla defesa em busca de provar o seu direito à aposentação, defiro a produção da perícia indireta solicitada e determino, antes de nomear perito, que a parte autora indique a este juízo, o local onde pretende seja realizada a perícia indireta, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão. Providencie, ainda, a parte autora a regularização da sua representação processual, carreado procuração com os seus dados corretos, sob as penas da lei.

No mesmo prazo, apresentem, as partes, quesitos a serem respondidos pelo perito a ser nomeado, bem como, querendo, indiquem assistentes técnicos.

Registro que o INSS não requereu produção de provas.

Sem prejuízo, providencie o INSS a vinda da cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício em discussão, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Por fim, oportunizo às partes a possibilidade de fazer a juntada de quaisquer outros documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos, sobre a ocorrência do trânsito em julgado dos autos originais, a saber, Mandado de Segurança nº 0016836-37.2015.403.6100.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005060-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RZM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada RZM Comércio de Móveis Ltda - ME em face da exequente, pugnano pelo reconhecimento da nulidade da penhora, tendo em vista que a intimação da constrição não foi realizada na pessoa de ambos os procuradores da sociedade.

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (ID nº 18716963).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Afasto a alegação de nulidade da penhora, na medida em que a existência de instrumento de procuração outorgando poderes de representação, para efeitos de gerenciamento e administração da sociedade, não tem o condão de obstaculizar a realização da intimação da penhora em face de apenas um dos procuradores nomeados pela executada.

Com efeito, anoto que a intimação da penhora não corresponde a ato processual de natureza dispositiva, mas de mera ciência de ato processual e, portanto, pode ser recebida por qualquer um dos procuradores mencionados no documento constante do ID nº 16052652.

Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e mantenho a penhora tal como realizada consoante ID nº 16050918.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-58.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: REVPROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA GOMEZ DE PAULA - SP367486

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 18833428).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, consoante extrato ID nº 1336824.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-08.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAMILA SECANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SECANI - SP247604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 18883989.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002560-36.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, CARMELA LOBOSCO - SP91206

DESPACHO

1. Petição ID 18114428: Tendo em vista a manifestação apresentada pelo arrematante, proceda-se ao desbloqueio da restrição judicial que recaiu sobre o veículo arrematado (ID 5480950), por meio do sistema RENAJUD. Na impossibilidade, oficie-se ao órgão do DETRAN responsável para que proceda ao referido desbloqueio.

2. Tendo em vista o resultado sem êxito da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002257-15.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO OLIVATO - ME, FERNANDO AZEVEDO OLIVATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011508-72.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Renovo à executada o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 212 dos autos físicos (ID nº 18189409).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006762-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA, ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LORETTE CORREA - SP425126, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LORETTE CORREA - SP425126, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010266-29.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

DESPACHO

Não obstante o teor da petição ID nº 17391637, o fato é que este Juízo já apreciou o pedido formulado pela executada às fls. 172, 180 e 183 dos autos físicos - ID nº 11869215, tendo, em todas as oportunidades, rejeitado a substituição da penhora formulada.

A executada pugna mais uma vez pela reconsideração da decisão aduzindo que regularizou a apólice de seguro apresentada aos autos.

No entanto, mais uma vez, seu pedido não merece acolhida porque, como bem observou a exequente, o valor da apólice não atende aos comandos legais que regem a espécie porquanto não considerou o valor atualizado do débito, acrescido de 30%, nos exatos termos da inteligência do artigo 835, § 2º do CPC.

Ora, se a apólice não foi contratada no prazo e termos constantes dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, não há que se falar em débito constante da inicial, havendo necessidade de atualizar o débito para a contratação.

Assim, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora pretendido pela executada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

1. Petição ID 18324494: Ausentes os requisitos do art. 833 do CPC, que autorizariam a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD indefiro o pedido ID 18344494.

2. Ofício ID 18791216: Encaminhe-se cópia dos documentos solicitados pela CEF, por meio eletrônico, em integral cumprimento à decisão 17199696.

3. Fica a exequente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos intimada para, querendo, opor embargos no prazo legal, contado de forma corrida.

Cumpra-se. Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001739-25.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BULLION CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização de dos autos.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008666-32.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA CASTELO DE RIBEIRAO LTDA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Diante da notícia do óbito do coexecutado CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (fls. 162 - autos físicos), suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses para para que a exequente promova, querendo, a habilitação dos herdeiros (sucessores) ou substituição do réu pelo espólio, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, I, do CPC.

Para tanto, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004914-22.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

DESPACHO

Encaminhe-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, cópia da petição de fls. 289 e do documento de fls. 287 dos autos físicos, para integral cumprimento do ofício n.º 080/2019 no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004668-17.2003.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS AYUB CALIXTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR VOLTOLINI - SP44573, RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300248-37.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003600-90.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA MEDICINA INTEGRADA S/S - ME, SERGIO LUIZ BENETTI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005795-96.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO GABRIEL CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GABRIEL CLARO - SP41025

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 18883599.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012371-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE

DESPACHO

1. Ciência à exequente acerca do ofício ID 18788259. Advirto que eventual recolhimento de diligência de oficial de justiça deverá ocorrer diretamente no juízo deprecado.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005574-91.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Petição ID nº 17849257 e ID nº 18134439: Ciência à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002970-53.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003707-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos bens apresentados em garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009970-70.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

1. Ciência à exequente acerca do ofício ID 18867204. Advirto que eventual recolhimento de diligência de oficial de justiça deverá ocorrer diretamente no juízo deprecado.
2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013263-48.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-57.2012.403.6102) - ROBERSON ALBERTO CREMONEZ(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que o embargante alega que há omissão e contradição na sentença proferida, uma vez que entende que o Juízo deveria ter requisitado os autos administrativos para o fim de comprovar que não houve intimação do lançamento suplementar promovido pela embargada, bem como não foi oportunizada a apresentação de novas provas no presente feito. Também se volta contra o indeferimento da prova pericial requerida na inicial. Pugna pelo desbloqueio do valor relativo ao seguro desemprego e requer a modificação do julgado, com o deferimento da prova pericial e o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, todos os argumentos lançados nos embargos de declaração foram devidamente enfrentados na sentença de fls. 87/91; o pedido de requisição do procedimento administrativo foi apreciado e indeferido (fls. 87 verso e 88), a solicitação de prova pericial foi analisada e denegada (fls. 88 verso) e o requerimento de levantamento do valor relativo ao seguro desemprego e a conta poupança foi rejeitado (fls. 88 verso). Ademais, não se vislumbra nulidade na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que o juiz pode formar sua convicção a partir dos documentos e elementos já existentes nos autos (artigo 371 do CPC), podendo indeferir as provas desnecessárias, desde que resolva fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso dos autos. Ora, o contraditório e a ampla defesa não asseguram às partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, esclareço que este Juízo formou o seu convencimento a partir das provas acostadas aos autos, trazidas, tanto pelo embargante como pela embargada. Ademais, não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda de forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ (AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08 e AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04) (Apelação Cível nº 1353126/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 18.06.2014). Além disso, não há omissão ou contradição na sentença proferida pela não realização de novas provas, uma vez que a sentença apreciou todos os tópicos levantados pelo embargante, de acordo com a prova documental constante dos autos. Por fim, não merece prosperar o inconformismo do embargante com o julgamento do feito, relativamente à ausência de intimação do lançamento suplementar, uma vez que consta expressamente da CDA que aparelha a execução fiscal que houve notificação do executado sobre o lançamento suplementar em 10.10.2008, via correio/AR (fls. 04/05 e 07 do executivo fiscal). Destarte, não há nada a ser acrescentado ou modificado no decurso de fls. 87/91. No caso dos autos, o que se verifica é a discordância do embargante com a sentença proferida, o que demonstra o nítido caráter infringente dos embargos, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para a reforma da decisão, caso entenda necessário. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002331-30.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos simultaneamente pela mesma parte contra a sentença de fls. 427/430. Deste modo, tendo em vista o princípio da unirecorribilidade, não conheço do segundo recurso apresentado, em face da preclusão consumativa. Nesse sentido, cito alguns precedentes no Superior Tribunal de Justiça: EDel no AgRg nos EAREsp 524326/RJ, DJe 21.02.2019; Del no AgInt nos EAREsp 620280/RS, DJe 06.10.2017. No caso dos autos, não será conhecido o recurso de embargos de declaração protocolado no dia 06.06.2019, às 16:14 h (fls. 432/435), tendo em vista que houve a apresentação de embargos de declaração, por outro advogado constituído pelo embargante, no mesmo dia, às 16:02 h (fls. 436/447). Assim, passo a apreciar as alegações lançadas pelo embargante às fls. 436/447. O embargante alega a existência de omissão e contradição na sentença embargada, aduzindo que ocorreu a prescrição intercorrente, bem como que é impossível o reconhecimento da sucessão empresarial apenas pelo pagamento do débito efetuado nos autos das execuções fiscais nº 0014143-31.2002.403.6102 e 0007283-43.2004.403.6102. Também aduz que não se encontram presentes os requisitos do artigo 133 do CTN para a configuração da sucessão empresarial. Requer, ainda, que seja tomada, como paradigma por este Juízo, a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0015721-34.1999.403.6102, que não reconheceu a existência de sucessão entre as empresas

EXECUCAO FISCAL

0007766-78.2001.403.6102 (2001.61.02.007766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PIRABOMBAS ASSITENCIA TECNICA EM BOMBAS ITA LTDA X LAERCIO ANTONIO MANCIOPE(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do executado, consoante documento de fl. 83, bem como proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 87. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007767-63.2001.403.6102 (2001.61.02.007767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PIRABOMBAS ASSITENCIA TECNICA EM BOMBAS ITA LTDA X LAERCIO ANTONIO MANCIOPE(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007943-42.2001.403.6102 (2001.61.02.007943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PIRABOMBAS ASSITENCIA TECNICA EM BOMBAS ITA LTDA X LAERCIO ANTONIO MANCIOPE(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010018-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Indefiro o novo pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fls. 146). Desse modo, tomem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003490-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - ARQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON)

Compulsando os autos verifica-se que a Exequirente, por meio da manifestação de fls. 218, não aceitou o seguro garantia oferecido em substituição aos imóveis penhorados com base em dois argumentos: violação ao art. 3º, parágrafo 3º da Portaria PGFN 164/2014 em virtude da necessidade de endosso para atualização do valor segurado e o entendimento que o sinistro já teria ocorrido.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Executada às fls. 221/223, e a manifestação da Exequirente de fls. 225, a questão relativa à eventual necessidade de endosso encontra-se superada.

Quanto à alegada ocorrência do sinistro, ainda não tendo transitado em julgado a sentença prolatada nos autos dos embargos, a execução do seguro garantia ofertado pelo executado ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, não existindo irregularidades na emissão do seguro garantia, havendo previsão legal para substituição da penhora (art. 15, I da Lei 6830/80) e tendo em vista que a execução deve ser processada pelos meios menos gravosos ao devedor, defiro o pedido de substituição de penhora dos imóveis indicados às fls. 17 pelo seguro garantia de fls. 204/215.

Destá forma, ficam cancelados os leilões designados conforme despacho de fls. 165/166. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Aguardem-se no arquivo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0012392-96.2008.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014096-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014096-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE ELPIDIO BARBOSA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHO)

Homologo a desistência da execução requerida às fls. 93/94, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002843-47.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI E SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

1. Fls.263/267: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados às fls. 190/191. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007289-06.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-93.2010.403.6102 ()) - BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de fls. 464. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000536-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-41.2013.403.6102 ()) - ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao exequente, consoante comprovante de conversão em renda de fls. 90. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALECRIM - ME, MARIA DE FATIMA ALECRIM

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5263

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0307539-30.1992.403.6102 (92.0307539-9) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 560/561: dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009149-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009149-1) - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUTH) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 812/815: indefiro. Mantenho na íntegra a decisão de fl. 778. Assim, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os depósitos das contas judiciais vinculadas a estes autos, informados pela CEF (fls. 804/810) sejam colocados à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto e vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 0007170-74.2013.403.6102.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009691-94.2010.403.6102 - FRIPON - FRIGORIFICO PONTAL LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSS) X CHEFE DA UNID TEC REG DA AGRIC EM RIB PRETO DO MIN AGRIC, PEC E ABASTEC(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007635-49.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA MIRANDA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **RS 41.871,11**, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": *"Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução"*.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

RÉU: RITA DE CASSIA MIRANDA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 41.871,11**, com base no artigo 854 do CPC, “in verbis”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*”.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANOR CANDIDO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida. Com as informações, cumpra-se o despacho ID 14870910.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, na modalidade “sobrestado”.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os termos apresentados na contestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LGM PUERTA TONELO COMERCIO ELETROELETRONICO - ME, LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO, ADRIANA BORGHI PUERTA TONELO

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 18196680), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004171-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAUDEMIR BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LAUDEMIR BORGES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sábença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que apresente procuração, bem como contrato social, comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor do competente instrumento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL SAO LUIZ RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JOAO CARLOS LOPES MURILLO, MARIA DE LOURDES MOTTA

DESPACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDIM RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, BRUNNO JARDIM RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

SENTENÇA

Daiane Ortega da Fe ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade de imóvel do qual é promitente adquirente.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Houve audiência para tentativa de conciliação, infrutífera.

A ré contestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam.

Estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante.

Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas.

E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel.

A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário.

Para a hipótese dos autos, o documento de no. 10591731 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tornando ilegítima, inclusive, a posse dos autores.

E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão:

..EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOL. IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SI DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)

O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas.

Na mesma senda vão as assertivas dando conta de suposta nulidade por conta da não observância do prazo legal para a realização do leilão. Ora, tal alienação é ato posterior à consolidação da propriedade que, uma vez concretizada, torna o autor peça estranha a esse debate. O leilão realizado pela CEF é ato jurídico que envolve a casa bancária, já agora titular do domínio pleno do imóvel, e o terceiro adquirente. Como os autores são terceiros estranhos a ele, não detém qualquer legitimidade para debater seu prazo, preço, ou qualquer outra questão, que interessa apenas ao alienante e ao adquirente.

Nem se diga que ao autor não foi oportunizada a purgação da mora. A documentação carreada aos autos bem comprova que ele foi devidamente notificado para a prática de tal ato, regularizando assim sua situação contratual. Optou, porém, por quedar-se inerte, sendo de rigor a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Não se fala, portanto, em ilegalidade e/ou intransigência por parte do credor.

E mesmo já após a judicialização da questão, realizou-se audiência para tentativa de conciliação, tendo o credor ofertado nova possibilidade de regularização do contrato aos autores, a qual restou inútil (doc. 10192106).

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida. Pelos mesmos motivos, indefiro a antecipação de tutela.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAIANE ORTEGA DA FE
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Daiane Ortega da Fe ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade de imóvel do qual é promitente adquirente.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Houve audiência para tentativa de conciliação, infrutífera.

A ré contestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam.

Estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante.

Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas.

E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel.

A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário.

Para a hipótese dos autos, o documento de no. 10591731 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tornando ilegítima, inclusive, a posse dos autores.

E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão:

..EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SI DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)

O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas.

Na mesma senda vão as assertivas dando conta de suposta nulidade por conta da não observância do prazo legal para a realização do leilão. Ora, tal alienação é ato posterior à consolidação da propriedade que, uma vez concretizada, torna o autor peça estranha a esse debate. O leilão realizado pela CEF é ato jurídico que envolve a casa bancária, já agora titular do domínio pleno do imóvel, e o terceiro adquirente. Como os autores são terceiros estranhos a ele, não detém qualquer legitimidade para debater seu prazo, preço, ou qualquer outra questão, que interessa apenas ao alienante e ao adquirente.

Nem se diga que ao autor não foi oportunizada a purgação da mora. A documentação carreada aos autos bem comprova que ele foi devidamente notificado para a prática de tal ato, regularizando assim sua situação contratual. Optou, porém, por quedar-se inerte, sendo de rigor a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Não se fala, portanto, em ilegalidade e/ou intransigência por parte do credor.

E mesmo já após a judicialização da questão, realizou-se audiência para tentativa de conciliação, tendo o credor ofertado nova possibilidade de regularização do contrato aos autores, a qual restou inútil (doc. 10192106).

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida. Pelos mesmos motivos, indefiro a antecipação de tutela.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003468-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CRISTINA ORSI RIBEIRO TAMBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA SEGALA - SP163929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação..."

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO MESQUITA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002086-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a vedação legal ao recebimento conjunto do seguro-desemprego com benefícios previdenciários de prestação continuada, na forma prevista no art. 124, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, e art. 3º, III, da Lei nº 7.998/1990, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos (id 10955750), devendo descontar do cálculo de liquidação o período informado no formulário de "Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego" (id 4280183), em que houve o pagamento da sobredita assistência financeira.

Apresentados os cálculos retificados, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.(CÁLCULOS DA CONTADORIA APRESENTADOS)

Após, conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005428-2) - JOSE CABRAL BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP259076 - DANIELA CRISTINA CASPANI GARIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

1. Tendo em vista que até a presente data o INSS/AADJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, determinado no despacho da f. 427, e com reiteração recebida naquela unidade em 26.3.2019, requirite-se, novamente, ao INSS/AADJ para que promova, com urgência, o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.
2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002742-54.2010.403.6102 - SILVIA RITA BOTELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o alegado pela parte autora (f. 292-296), requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, encaminhando-se cópia das referidas folhas, devendo este Juízo ser comunicado.2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, retorem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-40.2012.403.6102 - JOSE DOS REIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido como especial, o período de 7.11.2001 a 18.5.2010, bem como expeça a respectiva certidão, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias (f. 323-329 e 331), devendo este Juízo ser comunicado.Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010175-36.2015.403.6102 - ANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Ângela Aparecida Rodrigues em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12.5.2011), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos discriminados na inicial.Foi deferida a gratuidade (fl. 47). Os autos administrativos foram juntados nas fls. 56-90. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação das fls. 91-113, que foi replicada nas fls. 125-127. A sentença das fls. 129-132 verso, que declarou a procedência parcial do pedido autoral, foi anulada pelo acórdão das fls. 168-170, que determinou a realização de perícia. A prova foi realizada (fls. 186-199) e as partes foram cientificadas do laudo pertinente (fls. 204 e 205-206).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.No mérito, a realização da prova pericial em nada altera a conclusão da sentença anteriormente proferida.Nesse sentido, a prova técnica afirmou que a parte autora permaneceu exposta de forma habitual e permanente a ácidos clorídrico, sulfúrico e etílico (resumo da fl. 196), mas nenhuma dessas substâncias jamais foi contemplada pela legislação previdenciária. Admitir que o judiciário inclua substâncias em rol regulamentar cuja atribuição cabe constitucionalmente ao executivo (Constituição da República, art. 84, IV) representa franca violação ao princípio da repartição de competências (Constituição da República, art. 2º). Em suma, não existe fundamento para considerar como especial tempo de contribuição em decorrência de exposição às substâncias declaradas pelo laudo. Sequer há margem para aplicação da analogia para prestigiar as aludidas substâncias, porquanto não foram apontadas outras existentes na legislação às quais as descritas pelo laudo pudessem ser equiparadas por sua composição ou efeitos adversos para seres humanos.O laudo mencionou a exposição a ruídos de 95,9 dB, cujo nível é elemento necessário, porém não suficiente, para caracterizar o tempo como especial. Nesse sentido, para caracterizar o tempo como especial, o ruído, além do nível mínimo previsto pela legislação, deve estar presente de forma habitual e permanente. No caso dos autos, o perito evidenciou que a exposição foi intermitente (resposta ao quesito 8 da parte autora, na fl. 198 dos autos). Logo, não existe fundamento para considerar qualquer tempo como especial com base na prova técnica.Reitero, assim, o que constou da sentença anteriormente proferida. Portanto, com base nos PPPs das fls. 19-20, 24-25 e 28-25, que demonstram a exposição habitual e permanente a ruídos de 88 dB nos períodos de 16.4.1996 a 29.11.1996, de 19.11.2003 a 30.11.2003, de 1.5.2004 a 30.11.2004, de 1.5.2005 a 30.11.2005, de 1.5.2006 a 30.11.2006, de 1.5.2007 a 30.11.2007, de 1.5.2008 a 30.11.2008, de 1.5.2009 a 30.11.2009, de 1.5.2010 a 30.11.2010, de 1.5.2011 a 30.11.2011, de 1.5.2012 a 30.11.2012, de 1.5.2013 a 30.11.2013 e de 1.5.2014 a 30.11.2014.Os demais períodos, de acordo com os mesmos documentos, são comuns, pois não houve exposição a qualquer agente nocivo na forma prevista pela legislação. Isso já foi suficientemente esclarecido na sentença anterior e é aqui reiterado.Conforme foi demonstrado na planilha que instrui a sentença anterior, o tempo especial reconhecido não é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial pretendida pela parte autora.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.4.1996 a 29.11.1996, de 19.11.2003 a 30.11.2003, de 1.5.2004 a 30.11.2004, de 1.5.2005 a 30.11.2005, de 1.5.2006 a 30.11.2006, de 1.5.2007 a 30.11.2007, de 1.5.2008 a 30.11.2008, de 1.5.2009 a 30.11.2009, de 1.5.2010 a 30.11.2010, de 1.5.2011 a 30.11.2011, de 1.5.2012 a 30.11.2012, de 1.5.2013 a 30.11.2013 e de 1.5.2014 a 30.11.2014. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, providencie a Secretaria o arquivamento, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001476-6) - JOSE AUGUSTO ANGELIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE AUGUSTO ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-57.2010.403.6102 - ADALBERTO FERREIRA(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: THAIS CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE MORRO AGUDO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thais Cristina da Silva contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Morro Agudo – SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação, em favor da impetrante, do benefício salário-maternidade, a partir de 4.12.2018.

O impetrante afirma, em síntese, que muito embora tenha cumprido todos os requisitos para concessão do salário-maternidade, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Foram requeridas as informações à autoridade apontada como coatora.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id. 15748039), noticiando a concessão administrativa do salário maternidade requerido.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações sobre a concessão do benefício, a impetrante requereu a extinção do feito (id. 17608888).

É o **relatório**.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorra da impossibilidade de a impetrante ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que a impetrante obteve administrativamente a concessão do benefício requerido dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA ZANAN DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonia Maria Zanan dos Santos Silva contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto – SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado perante o INSS sob o nº 1333116089.

O impetrante afirma, em síntese, que muito embora tenha regularizado seu pedido administrativo protocolizado em 14.1.2019, até o momento da impetração (18.3.19) não havia sido concedida a sua aposentadoria. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Foram requeridas as informações à autoridade apontada como coatora.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id. 15748039), noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário requerido.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações sobre a concessão do benefício, o impetrante não se opôs à extinção do feito (id. 16343307).

É o **relatório**.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o impetrante obteve administrativamente a concessão da aposentadoria requerida dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002566-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON BASSANI JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wilson Bassani Junior contra ato do Chefê da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto – SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise pela autoridade impetrada do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado com o n. 70057949.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 27.11.2018 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência..

A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Foram requeridas as informações à autoridade como coatora.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id. 16495209), noticiando que havia emitido carta de exigência para o impetrado, em 17.4.2019, com prazo de 30 dias para resposta.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante não se manifestou.

É o **relatório**.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de a impetrante ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que a parte impetrante foi notificada administrativamente para cumprir exigências com relação ao seu requerimento de concessão de aposentadoria dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 5194

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-32.2012.403.6102 - ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ROBERTO GRIZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão da f. 311, retifique-se a minuta do ofício requisitório n. 20190008022 (f. 306) devendo ser expedido na modalidade precatório.

Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, será providenciada a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (f. 306-307).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003646-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAVALIN & IRMAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAVALIN & IRMÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PF objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de ressarcimento transmitidos pela impetrante por meio do programa PER/DCOMP nos dias 2 e 3.4.2018.

A impetrante aduz, em síntese, que: parcelou débitos tributários, nos termos da Lei n. 11.941/2009; com o advento da Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, possibilitando situação que lhe era mais benéfica, realizou migração de parcelamento, pagando a integralidade de seus débitos; por ocasião da consolidação de débitos para pagamento à vista, não foram considerados os valores quitados nos termos do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009; nos dias 2 e 3.4.2018, protocolizou os respectivos pedidos de restituição, conforme previsto no artigo 7.º da Instrução Normativa n. 1.717/2017; e que, até a presente data, os referidos pedidos não foram apreciados.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalto, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos pedidos de restituição. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as razões apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que: os pedidos de restituição foram protocolizados em 2 e 3.4.2018 (Id 17867389); e que todos eles estão pendentes de análise (Id 17867392).

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na análise dos referidos pedidos, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "e todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por eventuais entraves administrativos, porquanto a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Posto isso, **deiro a liminar** para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, promova a análise os pedidos de restituição protocolizados nos dias 2 e 3.4.2018 (Id 17867389).

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000802-15.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NAZARIO LEONARDO BARROSO BONFITTO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS DA SILVA COSTA - SP279378, IZILDO INACIO DE SOUZA - SP264502

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados no Banco Santander (f. 123 dos autos físicos) para uma conta à disposição deste Juízo, desbloqueando as demais contas e bens móveis.
 2. Realizada a transferência, deverá a CEF promover a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial vinculada a este feito, conforme requerido pela União em 28.1.2019 (id 13875751), no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.
 3. Cumprida a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à conclusão, para extinção da execução.
- Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BEBEDOURO

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Após a conversão em renda, prossiga-se no cumprimento do despacho anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AVELINO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP120698-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme protocolo de requerimento 1847282385, datado de 29.11.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA ODETE BUENO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR86214, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é uma das formas de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, designo o dia 07 de agosto de 2019, às 16h30min, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000942-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO CAFACHI, VALDIR DELOMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é uma das formas de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, designo o dia 07 de agosto de 2019, às 14 horas, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000654-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é uma das formas de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, designo o dia 07 de agosto de 2019, às 14h30min, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001011-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SUZEL VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é uma das formas de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, designo o dia 07 de agosto de 2019, às 15 horas, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006535-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME, VALBERCI JANINI, ELIS REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007251-23.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME, EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente para que “seja dado vista dos documentos de INFOJUD” (e), porquanto referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes e procuradores autorizados, desde 15.04.2019, conforme certificado nos autos (ID16387301). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 15.04.2019.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004590-37.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MAURICIO LOPES CARNEIRO

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente quanto a “proceda-se à pesquisa para eventual penhora, via INFOJUD”, tendo em vista que os documentos sigilosos da referida pesquisa já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes e procuradores autorizados, desde 03.08.2018, conforme certificado nos autos (ID 13632374 – F. 108). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 08.08.2018.

Assim, cumpra-se o despacho ID 14539372, que determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002528-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME, JULIA MARIAH ROSSI PIPINO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro [1]. A dívida perfaz **RS 110.428,09**, em *dezembro/2015*.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros e sua cumulação com outros encargos. Também aduzem a presença de cláusulas abusivas e questionam a presença de juros acima de 1% (um por cento) mensal.

Ainda, postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e deferidos os benefícios da justiça gratuita em relação à pessoa física (ID 16201932).

Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 17093797).

Consta réplica (ID 17354098).

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida* (ID 16175864, pág. 42/43, 56/57, 78/88), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

A "cédula de crédito bancário" é título executivo extrajudicial com rigor cambiário, por força da Lei nº 10.931/2004, art. 28 e do art. 585, VIII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

O crédito rotativo vincula-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dívidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato.

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *dezembro/2015*.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem *inconstitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com as *cláusulas vigésima quinta, oitava e décima* dos contratos (ID 16175864, págs. 10, 37, 49 e 63), de cuja transcrição prescindio.

Os *demonstrativos de débito* e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[2].

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Em relação à pessoa física, suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 16175864).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

[1] *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Instantâneo – OP183 nº 05682141 pactuado em 20.11.2013 (ID 16175864, pág. 7/26); Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – 24.2141.606.0000122-74 pactuado em 21.11.2013 (ID 16175864, pág. 34/41); duas Cédulas de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-2141.003.00002649-0 pactuado em 21.11.2013 e 10.07.2014 (ID 16175864, pág. 44/53 e 58/67).*

[2] *Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulo comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-39.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA, JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO, JOSE CARLOS SICA CALIXTO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

DESPACHO

ID 18276854: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha dos cálculos que pretende executar.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010307-06.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉS: NATALIA COSTA VILARINHO, LUCIANA MARIA COSTA

DESPACHO

Fl 267 (ID 18477765): indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelas embargantes, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GLVAN SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861

DESPACHO

ID 18477621: indefiro o pedido de pesquisa de bens, porque já foi feito (ID 17493796).

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 17621656), veículo sem alienação fiduciária (ID 17630835 e 17630840) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 17631158 e 17631160).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI

DESPACHO

ID 16725031: tendo em vista que os devedores, devidamente intimados não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (IDs 18468307 e 18468309), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006807-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ALBERGARIA SILVA

DESPACHO

ID 18456099: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido (90 dias).

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANO LUIZ VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003565-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROGERIO POLEITTO

DESPACHO

ID: 18350176: vista à CEF para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001371-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO FLAVIO NOVEMBRE
Advogado do(a) RÉU: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

DESPACHO

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014070-20.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA NASCIMENTO, JOAO BUENO DE PAULA, MARIA SILVA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LAUDINO FILHO - SP266111

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF (fl. 283 - ID 18238908), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000666-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PATRICIA CRISTINA SÁVELI DA SILVA, IZILDA ALVES MARIANO - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 15708832 e 18208520: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LUPERCIO PEDRO FICOTO, ROSANGELA DE SIQUEIRA FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

ID 17588560: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a devolução da carta precatória com parcial cumprimento, porque não foi realizado, pela CEF, junto ao juízo deprecado, o depósito de nova diligência, correspondente a uma cota, para a penhora de bens dos executados citados (fl. 216 da carta precatória).

No mesmo prazo, informe a CEF o endereço atualizado do corréu Oliveiros Pereira de Miranda Filho, para integral cumprimento do despacho de ID 432520. Deverá atentar-se para a certidão de ID 2194518.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004780-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ABLA MARTA AYDAR

DESPACHO

ID 18381924: o pedido será apreciado oportunamente.

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida (ID 17053224).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003450-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ATTO TRADING CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, ROBERTO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

DESPACHO

ID 17580898: certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a procedência do pedido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008352-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaz.

Ultimadas as providências, dê-se vista à OAB, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARTA VALERIA DE LUCCA

DESPACHO

ID 18144473: prejudicado, ante manifestação posterior.

ID 18144959: antes de ser analisado o pedido, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GALERIA JARDIM COMERCIO DE QUADROS, DECORACAO E PRESENTES LTDA - ME, LAUDENIR JARDIM JUNIOR, CINAIRA CAPRETZ JARDIM

DESPACHO

ID 18172010: tendo em vista que neste endereço já foi diligenciado e os devedores não foram encontrados (ID 12433902), determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008230-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BELCHIOR DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MORO - SP279981
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003337-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DUARTE NOGUEIRA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002198-97.2018.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003767-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002524-23.2019.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003517-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, nos termos do despacho de ID 17850655.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RALIFLA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA, TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 17621129), veículo (IDs 17630454, 17630455 e 17630457) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 17630480 e 17630486).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento, mas com nomeação de bem à penhora (ID 11974678), que levado a hasta pública não houve licitante (ID 16203781), nem houve interesse da CEF na sua adjudicação (IDs 16521062 e 17670113), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o seu cálculo de liquidação.
2. Com este, intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002579-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MANOEL CALDAS

DESPACHO

ID 17715163: tendo em vista que o imóvel objeto de penhora se trata de bem de família, como já certificou o oficial de justiça, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 10881485), de veículo sem alienação fiduciária em nome do devedor (IDs 10922014 e 10922015) e imóvel que não é utilizado como bem de família (IDs 10922022 e 17715163).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006202-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Manifêste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 16025653).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18247371: intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Silente a ré, ou havendo concordância, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

ID: 18395167: manifeste-se a UF.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

ID 18397877: defiro a penhora do(s) imóvel(is) pertencente(s) ao devedor.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o(s) imóvel(is) não é(são) utilizado(s) como bem de família.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa.

2. Não há pedido de liminar, razão por que, cumprido o item 1:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

3. Int.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 16571313: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS MIRANDA, REGINA APARECIDA SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Petição Id 16870471: vista ao apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPD).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KEILA LACERDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DA GUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Petição Id 17425734: vista ao apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPD).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Petição Id 16991969: vista ao apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPD).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSDER FONTANEZI JUNIOR, SILVANA MOTA BUENO FONTANEZI

DESPACHO

1. Petição Id 16968074: vista ao apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADNELSON SIVEIRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 16741275: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZILDA MORAES DE BRITO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 17526115: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES, ANDREIA LEONTINA MAIA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA - SP192542

DESPACHO

- Vistos.
1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DONIZETI NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006698-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

DESPACHO

1. ID 18384640: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 18282239), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 18282239), veículo sem alienação fiduciária (IDs 18285171, 18285172, 18285173, 18285182, 18285175, 18285176, 18285177 e 18285179) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 18285195, 18285196, 18285197 e 18285198), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5. Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARNALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 17753527: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 16324433: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Petição Id 17080422: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA CRESTANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 16699385 e 17812178: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA SUELI ZAPAROLI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 17718020: ante a juntada da P.A. do autor (Id 17895892), concedo ao autor novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.
2. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003999-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
IMPETRADO: INSS SÃO SIMÃO, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SIMÃO - SP

DECISÃO

Vistos.

Os documentos referentes ao indeferimento administrativo não evidenciam ter havido *ilegalidade* ou *abusividade*, tendo em vista que a decisão da autarquia se encontra motivada, respeitados o contraditório e a ampla defesa (Num. 18509101 – p. 39/40).

De outro lado, não existe certeza do “*perigo da demora*”, pois a alegação de dificuldade financeira é genérica e está desacompanhada de outros elementos de prova.

O impetrante também não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006936-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAYLLA ALIANTINA LEMES DE OLIVEIRA, VIVALDO DE OLIVEIRA NETTO, DIEGO ROGERS DO VAL OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS - MG154944, ANDREIA GUILHERME CAMPOS - MG136009
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS - MG154944, ANDREIA GUILHERME CAMPOS - MG136009
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS - MG154944, ANDREIA GUILHERME CAMPOS - MG136009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA OLIVEIRA PINHO - DF47033, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Vistos.

1. ID 15113695: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Manifestem-se os autores sobre as contestações no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAETANO RICARDO GUANDOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Suspendo por ora o cumprimento do despacho ID 17683315.

Encaminhem os autos à Contadoria para manifestação, com prioridade, a respeito da petição ID 12156940 e refazimento de cálculos, se o caso, com vista posterior às partes, nesta hipótese.

Ratificada a conta ID 11616910, prossiga-se com a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petições Id 16946249 e 18009401: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-93.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS ANTONIO SANTOS SICCHIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Petição Id 17680984: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petições Id 17531244 e 17688924: vista às apeladas – autora e ré – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/189.097.504-1**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005031-81.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelante (autor) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON ANTONIO LIMA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALMIR LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 16967156 e 17944972: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JORGE NASSAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 17943144: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 17544579 e 17953564: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO DONIZETE SCABELO - SP203839, FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, GONZALEZ CRIACAO DE AVES & SUINOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Petições Id 17720523 e 18060676: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE - SP195950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 18037089: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 16324435: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA MARTINS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 16711410 e 18084383: vista aos apelados – autora e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500195-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA DO CARMO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 17344543: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR LEONARDO RIBEIRO BASTOS, GABRIELA CRISTINA RIBEIRO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 18171403: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ PEDRO RAVANELI

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 18171154: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JACQUES GRACIA JOSEPH

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984, ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO - SP390101, MARINA DE CAMPOS PINHEIRO DA SILVEIRA - SP345295, JULIANA DA SILVA REGASSI - SP396914, LARISSA PEREIRA EIRAS - SP299660, ISIS DE ANGELLIS PEREIRA SANCHES - SP377654

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 17240763: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006693-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO MACHADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/182.519.446-4**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46/188.888.273-2**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

DESPACHO

1. Petições Id 16324432 e 16448193: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* – com reconhecimento de períodos especiais - estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANETECH ENGENHARIA E MEIO-AMBIENTE EIRELI - EPP, JOAO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI, JOAO VICTOR RODRIGUES LIPORACI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelos autores (ID 17839049), com o qual concordou a CEF (ID 18133105), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que a demanda versa sobre restabelecimento de benefício *acidentário*, este Juízo **não é competente** para apreciar o pedido, conforme precedente do C. STJ: AGRCC nº 134.819, Primeira Seção, Rel. Min Assusete Magalhães, j. 23/09/2015, ao qual me vinculo como razão de decidir.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

1. Id 16697420: **indeferido**, tendo em vista que não se materializou a hipótese prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Ademais, o contrato originário não apresenta força executiva, à primeira vista.

2. Concedo à CEF o prazo de dez dias para que cumpra a determinação pretérita (Id 14381958), sob pena de extinção do feito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008387-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MASUY PRESTACAO DE SERVICO MEDICO S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 18899825, 18899833, 18900018, 18900027, 18900047 e 18900405) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005754-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GENURA BRAGA MATOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 18910700) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006923-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776, JOSE WILSON PINHEIRO CORREA LIMA - BA15830
EXECUTADO: ITA PIRES DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens dos executados dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Com a vinda das informações intime-se o(a) exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005871-23.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: BIOCLINICA SERVICOS MEDICOS FISIOTERAPICOS E ESTETICOS - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16015283: Manifeste-se o exequente.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* em que pretende TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA. seja determinado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, que forneça os demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta-corrente de pessoa jurídica (SINCOR e CONTACORPJ), ou ainda em qualquer um dos chamados "sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal" já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) pela Impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos

A autoridade impetrada apresentou informações, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir. Aduz que os dados que a impetrante pretende ter acesso não configuram banco de dados e que as informações constantes no banco de dados a Receita disponibiliza para o contribuinte, devendo o requerente seguir as formalidades previstas.

Aponta que algumas informações são para controle interno e podem alterar diariamente, conforme a movimentação da empresa. Deduz que as informações aqui obtidas não são suficientes para pedidos de restituição, cabendo ao impetrante manter o controle pela escrituração contábil fiscal, solicitando a devolução de eventuais valores pagos indevidamente. Pontua que não há interesse de agir do requerente na medida em que o Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) consta o saldo disponível dos pagamentos efetuados.

O MPF manifestou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria sob a sistemática da Repercussão Geral - assentou o entendimento de que o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.

O acórdão paradigma foi assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O *habeas data*, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O *Habeas Data* é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.

6. A legitimatio ad causam para interpretação de *Habeas Data* estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, ...LXXII. Conceder-se-á *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um *writ*, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015)

A questão não comporta maiores discussões, portanto, no que se refere ao direito à obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.

Porém, a empresa impetrante objetiva também indicação de eventuais créditos porventura constantes nestes sistemas relativamente aos últimos cinco anos. Ocorre que tal diligência envolve realização de auditoria em favor do benefício, tarefa essa que está fora do escopo de atuação do ente público. Ademais, tais dados podem ser consultados pelo contribuinte no portal de atendimento da Receita Federal, e ser confirmado com a escrituração contábil da empresa.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de *habeas data*, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que preste as informações constantes nos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta-corrente de pessoa jurídica (SINCOR e CONTACORPJ), ou ainda em qualquer um dos chamados "sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal" já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) pela empresa autora.

Descabe a condenação de honorários advocatícios em sede de ação mandamental, como o presente remédio constitucional de *habeas data*. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida e a prioridade de tramitação.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERICK PERES MARCHESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na suspensão indevida de parcelas do seguro-desemprego, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Pugna, ainda, pelo afastamento das disposições previstas na Resolução COSIT 13/2018.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIANA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS REIS - SP310647
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício previdenciário**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE DA SILVA BELLOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a petição ID 18688700 como emenda à inicial.

DENISE DA SILVA BELLOTTO, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do **Gerente Executivo do INSS – Agência São Caetano do Sul**, consistente na demora em analisar documentos para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Sustenta que protocolou seu pedido administrativo para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição há dois meses, e até agora não houve a devida análise, o que demonstra efetivo risco aos interesses da Impetrante.

Requeru a liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Não obstante a matéria relativa ao prazo para a Administração apreciar os pedidos formulados esteja já pacificada pelo STJ, conforme acórdão proferido nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, tem-se que para a concessão da liminar faz-se necessário, além da plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora.

No caso dos autos, a Impetrante aguarda há dois meses, ou seja, 15 dias a mais do que o previsto no RESP 200900847330.

Não obstante, a Impetrante apenas alega que a demora a prejudica, sem apresentar nenhuma prova do dano iminente. Considerando que é de conhecimento público que a demanda junto ao INSS é excessivamente grande e que o número de funcionários não é suficiente, o perigo da demora deve ser demonstrado cabalmente para que a liminar seja deferida.

Junte-se a isto o fato de o mandado de segurança, nesta Subseção Judiciária, ser processado, em regra, de maneira extremamente célere, sendo julgado no prazo médio de quarenta dias.

Assim, diante da ausência de demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que a liminar deve ser indeferida.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações, para que sejam apresentadas no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste e venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Município de São Caetano do Sul impetrou o presente mandado de segurança objetivando ordem que determine a liberação de valores bloqueados do Fundo de Participação dos Municípios, decorrente de débito constante do PAF 10805.722.982/2015-7

Reporta que ingressou com ação anulatória de débito n. 5.001777-98.2019.4.03.6126, bem como com mandado de segurança n. 5002706-34.2019.4.03.6126, para obtenção de certidão de regularidade fiscal, ambos perante a 3ª Vara Federal de Santo André.

Na ação de conhecimento foi indeferida a tutela antecipada; no mandado de segurança, foi concedida liminar para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos seguintes termos:

“O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, por intermédio da Procuradoria Municipal já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN em a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Na decisão proferida nos autos n. 5.001777-98.2019.4.03.6126 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da cobrança do débito apontado no Processo Administrativo Fiscal – PAF 10805.722.982/2015-7, período de apuração 01/2011 a 12/2011, por irregularidades praticadas pelo Município de São Caetano do Sul quanto ao recolhimento de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Não há notícia da concessão de tutela recursal no agravo interposto contra a decisão que indeferiu a tutela pretendida na ação anulatória citada e, portanto, depreende-se que o crédito tributário apontado pela Autoridade Impetrada se mantém hígido e não restou comprovada a ocorrência das hipóteses legais para suspensão da exigibilidade.

Porém, quanto à existência de débito e ausência de penhora nos casos em que o município é o contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1123306/SP, DJe 01/02/2010, decidiu em regime de recurso repetitivo que:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: “Tem os mesmos efeitos previstos no artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. M. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOM BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. “Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, “o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro”, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa.” (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Sendo assim, considerando que os bens do ente municipal são inapropriáveis, e seguindo entendimento do STJ firmado no precedente citado, o município Impetrante comprovou a impugnação judicial do débito por intermédio da ação ordinária 5.001777-98.2019.4.03.6126, em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Santo André, motivo pelo qual, segundo a construção jurisprudencial de precedentes, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos apontados no procedimento administrativo PAF 10805.722.982/2015-7, período de apuração 01/2011 a 12/2011, referente ao recolhimento de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalto que a simples propositura da ação judicial não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que não prevista no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas também o município não é obrigado a oferecer bens à penhora, desde que impugne o mérito dos lançamentos tributários, sendo que o perigo da demora, neste caso, é determinante para a fundamentação da concessão da ordem, no ensejo de evitar-se o colapso da Administração por conta de restrições de créditos e convênios, assim como outras necessidades advindas da certidão negativa de débitos e CADIN, até o deslinde da questão impugnada.

Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar que a Ilma. autoridade expeça certidão positiva com efeitos de negativa ao município de São Caetano do Sul, CNP.º59.307.595/0001-75, relacionado com o Processo Administrativo Fiscal – PAF 10805.722.982/2015-7, até decisão ulterior.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se”.

Considerando que o débito tributário que acarretou o indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal e bloqueio do repasse do FPM está sendo discutido perante a 3ª Vara Federal de Santo André, remetam-se os autos àquele juízo para verificar a existência de prevenção, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Intime-se.

Santo André, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANNE LUIZA CACHARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TED IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP143512
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente informando-o que a certidão de inteiro teor encontra-se disponível para impressão no ID 18596654.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA DIRCE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HARA - SP229166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004016-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO SWIRID BAUMGART
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A contadoria judicial, em cumprimento à decisão proferida pelo TRF 3ª Região, no ID 11566124, apurou saldo de R\$134,28, a título de juros em continuação, atualizado até novembro de 2018.

Intimadas, as partes nada disseram, o que leva à conclusão de que não há impugnações a serem feitas.

Assim, acolho a conta ID 1294303, e fixo o valor exequendo em R\$134,28, a título de juros em continuação, atualizado até novembro de 2018.

Providencie-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NICOLAS VALES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE VALES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede na cidade de Mauá, objetivando a imediata apreciação do pedido de revisão do ato de indeferimento e consequentemente reconheça o direito do impetrante à concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de Mauá, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 40ª Subseção Judiciária de Mauá.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18723233: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, do período mencionado em sua petição ID 17617711 (13/04/2016 a 01/06/2017, nos termos do artigo 534, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MEDICAL IMAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001989-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO LUCIO FERREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FERNANDO GARCIA RODRIGUES ELETROELETRONICOS - EPP, FERNANDO GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, JOAO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA, GERALDO DE ALCANTARA, ZILDA DE MELLO ALCANTARA

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela CEF solicitando expedição de ofícios a diversos órgãos, com o objetivo de localizar bens do devedor.

Analisando os autos verifico que foram realizadas buscas no sistema RENAJUD e BACENJUD com resultados negativos. Posteriormente, foram anexadas declarações de Imposto de Renda dos executado resultantes de pesquisa no sistema Infojud, sem indicação de bens em nome do executado.

Diante do processado, não se justifica o pedido de realização de novas diligências.

Primeiramente, pelo fato de que em todas as manifestações o exequente jamais comprovou a realização de qualquer diligência em busca de bem e também por não constar bens na declaração de imposto de renda do executado.

Diante do exposto, não cabe ao exequente solicitar novas diligências sem que comprove a possibilidade de localização dos mesmos.

Dê-se ciência ao exequente acerca da decisão e guarde-se no arquivo, manifestação capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA - ME, ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002659-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SS RETRO LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA, ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA, JOAO SOUZA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002125-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILTON BALDICEROTTI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CATIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, OSVALDO DIAS GALDINO, ANTONIA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencia a secretária o traslado dos documentos constantes do ID 3075079, 3585381, 18056255 e 18056257 para os autos da execução n. 0007782-66.2015.403.6126.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e da Receita Federal, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - R557070
EXECUTADO: LGALESI SERVICOS LTDA - ME, LUIZ GALESI

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003666-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer ID 17627835, do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - R557070
EXECUTADO: M3 MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME, ANDERSON LUIS CARRASCO, VERONICA CANTISANI CARRASCO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397, JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002064-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA VALDETE MENDES PEREIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002959-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VITORIA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora a inclusão da União Federal e da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito, vez que da leitura da peça inicial, percebe-se que a negativa para o ingresso no curso de medicina foi exclusivamente da Universidade Nove de Julho.

Outrossim, proceda a requerente à regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração nos termos do art. 105 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: SOLANGE DE NANI MAZINETTI
Advogados do(a) SUCESSOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora, aposentada por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário (NB 185.308.524-0 – DIB 25/08/2017) pede, em síntese, o cancelamento desse benefício, ao argumento de que requereu exclusivamente a concessão de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015 (fator 85-95).

Narra, ainda, que “*fraudadores sacaram indevidamente os depósitos realizados pelo INSS no Banco do Brasil S/A, abriram uma conta corrente no Banco BMG S/A e fizeram empréstimos neste banco e também no Olé Consignado, conforme Boletim de Ocorrência e outros documentos comprobatórios da fraude*”.

Aduz ter ajuizado ações contra os bancos mencionados, a fim de reaver os valores indevidamente sacados para devolvê-los ao INSS.

Em 20/12/2018 requereu novamente aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator beneficiário (NB 190.077.986-0), que restou indeferido porque há aposentadoria em manutenção.

Pede a concessão da tutela de urgência, com a imediata suspensão dos pagamentos da aposentadoria concedida (NB 185.308.524-0), vez que estão sendo efetuados na conta bancária aberta por fraudadores no Banco BMG S/A.

Conquanto o E.STF no julgamento do RE 661.256, com repercussão geral, tenha decidido pela impossibilidade da desaposentação, a autora arguiu que, em âmbito administrativo, havia concordado tão somente com a concessão de aposentadoria SEM incidência do fator previdenciário; assim, não verifico que imediato, hipótese de ausência de interesse de agir.

Em consulta ao banco de dados HISCREWEB, verifico que benefício vem sendo pago, mensalmente, desde a concessão e segundo a autora, atualmente a renda mensal é depositada em conta de fraudadores.

Considerando que a maior prejudicada seria a própria parte autora, visto que ela deixaria de receber o benefício do INSS, considerando notícia de que os valores podem estar sendo sacados por estelionatários, entendo recomendável pelo menos a suspensão do pagamento do benefício.

Consigno, no entanto, que a medida tem caráter cautelar apenas no sentido de se evitar que terceiros fraudadores continuem a receber valores dos cofres públicos, aviltando os já tão combalidos cofres previdenciários.

Portanto, **DEFIRO**, por ora, a tutela cautelar para determinar determine a imediata suspensão do pagamento do benefício nº 185.308.524-0 pelo INSS na conta bancária em nome da autora perante o banco BMG.

Comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço mediante a juntada de documento idôneo e atual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-40.2019.4.03.6126
AUTOR: MAURO ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-45.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: NEIDE DA CONCEICAO MARGIOTTI ADABO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCIETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-15.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: SUEYOSI TSUKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCIETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

José Denilson Branco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-58.2019.4.03.6126
AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP2223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VERA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a *apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos*.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 13867998) consignam que a autora, no período de **25.09.1990 a 14.04.1999**, exerceu as funções como atendente na enfermagem de Hospital Infantil e executava os serviços de curativos, higiene e aplicação de medicação, estando exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Tendo em vista que não houve pedido expresso da autora para concessão da aposentadoria especial, a qual teria direito, resta procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 23.01.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 85 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **25.09.1990 a 14.04.1999**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/187.890.539-0, desde a data do requerimento administrativo e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **25.09.1990 a 14.04.1999**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/187.890.539-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-06.2017.4.03.6126

AUTOR: CELTIC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 28 de junho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-91.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONARDO REGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LEONARDO REGINO DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB, 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 15621390), consignam que no período de **24.05.1984 a 31.07.1986**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Também, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntamente com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 15621390) comprovam que o autor, no período de **04.08.1992 a 30.07.1993**, exerceu as funções de vigilante exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade desenvolvida, devendo este período também ser considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ainda, diante das informações patronais apresentadas (ID 15621390), ficou comprovado que no período de **17.12.1996 a 15.09.1998**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e portava arma de fogo durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de vigilante, no período de 16.09.1998 a 19.09.2018 (data do PPP), de acordo com as informações patronais (ID 15621390), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, em período após a Lei 9.032/95, é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:).

Assim, improcede o pedido para reconhecimento deste período laboral como atividade especial.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 20.09.2018 a 24.03.2019 (data da propositura da ação), improcede o pedido, na medida em que ausente a necessária informação patronal acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se **improcedente** o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se **procedente** o pedido para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **24.05.1984 a 31.07.1986, de 04.08.1992 a 30.07.1993 e de 17.12.1996 a 15.09.1998** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/188.176.230-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **24.05.1984 a 31.07.1986, de 04.08.1992 a 30.07.1993 e de 17.12.1996 a 15.09.1998**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/188.176.230-8** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004480-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA ANAYA COELHO - SP425384

DESPACHO

ID 18885422 - Diante da expressa recusa da parte Exequente, indefiro o pedido de levantamento da garantia.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126
SUCESSOR: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, ALAN DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001194-77.2014.4.03.6126, para início da execução, cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-07.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AMILTON FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915

Sentença Tipo B

SENTENÇA

SENTENÇA

No curso da execução, a Exequite noticia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (ID18507435).

Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da Exequite caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a suspensão da "...exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança da CIDE-Remessas ao exterior incidente nas futuras remessas a serem realizadas pela Impetrante a pessoas jurídicas contratadas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS, para pagamento de remuneração de atividades que representam, nos termos da Lei nº 10.168/00 e suas alterações, o fato gerador dessa exação, nos moldes do art. 151, IV/22 do CTN, determinando-se que a Autoridade Coatora observe todos os efeitos daí decorrentes, em especial quanto ao direito da Impetrante de que referidos créditos não constem como pendência em seu conta corrente; não impeçam a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal; não ensejem a inscrição da Impetrante no CADIN Federal; não sejam objeto de ajuizamento de Execução Fiscal ou de protesto extrajudicial, até a prolação de decisão definitiva nesta ação." Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi indeferida. Notificada, a D. Autoridade prestou as informações, assim como a Fazenda Nacional manifestou-se no mérito. O Ministério Público Federal não se manifestou. É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Alega a parte autora que há incidência da CIDE-Remessas sobre os valores remetidos pela Impetrante às empresas situadas na outros países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS – após a Secretaria da Receita Federal, em pronunciamento emitido por meio da Solução de Consulta COSIT nº 122/2014, rejeitar a antinomia entre o art. 2º da Lei nº 10.168/00 e o princípio do Tratamento Nacional consagrado no TRIPS, entendendo pelo afastamento da aplicação do art. 98 do Código Tributário Nacional e pela incidência da CIDE sobre as mencionadas remessas, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE EMENTA: REMESSAS AO EXTERIOR. O Acordo sobre Aspectos dos Direitos Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), acordo multilateral firmado no âmbito da OMC, determina que os países signatários comprometam-se a dar proteção, dentro dos seus respectivos territórios, aos direitos de propriedade intelectual pertencentes a estrangeiros. O princípio do "Tratamento Nacional", disposto em seu art. 3º, assegura que cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual. Tal dispositivo não representa antinomia frente o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, que instituiu a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas em seu caput. Portanto, não há que se cogitar da aplicação do art. 98 do CTN, com vistas a sanar uma pretensa incompatibilidade entre o tratado internacional e a lei interna, pois inexistente tal incompatibilidade. Os dispositivos regulam matéria diversa e gozam de perfeita harmonia entre si. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio TRIPS (Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e Decreto nº 1.355, art. 3º; Código Tributário Nacional (CTN), art. 98". (Publicada no DOU de 05/06/2014, seção 1, pág 14)

Alega, também, que haverá encargo financeiro/tributário sobre a remuneração contratual decorrente da cessão de uso de marca, do direito à distribuição dos produtos e serviços relacionados ao mencionado contrato de franquia e também do direito de uso de tecnologia de implantação e administração do negócio ou sistema operacional, em desigualdade com as mesmas contratações com empresas nacionais.

Alega, por fim, que esse tratamento desigual ocasionará a elevação do custo, prejudicando a competitividade interna e externa, no tocante às exportações, impondo também uma barreira artificial à disseminação da tecnologia almejada pela própria Lei nº 10.168/2000, que instituiu a CIDE-Remessas porque pagamento de valores por nacional brasileiro em favor de outro nacional brasileiro em razão da assinatura de contrato de franquia, de prestação de serviço ou aquisição/transfêrencia de tecnologia (remunerada por meio de royalties) não está sujeito à incidência da CIDE-Remessas, de maneira que suscitar a incidência da contribuição exclusivamente em função do local da sede da pessoa jurídica que disponibilizará a marca e a tecnologia contratada implicará inequivocamente tratamento mais gravoso, contrário a todas as estipulações dos Acordos celebrados no âmbito internacional, assim como ao artigo 96 e 98 do Código Tributário Nacional e aos artigos 3º, IV, 145, § 1º, 150, II, 152 e 172 da CF/88.

Penso que não há plausibilidade do direito invocado pela impetrante, conforme invocado pela Fazenda Nacional, fundamento que adoto como razões de decidir, pois o princípio do tratamento nacional pode apresentar-se com escopo subjetivo, segundo o qual o destinatário principal é a pessoa (no caso do TRIPS, os titulares dos direitos de propriedade intelectual e no GATS, os prestadores de serviços, com variações admitidas nas listas de compromissos); ou escopo objetivo, pelo qual o destinatário principal é o bem/mercadoria estrangeiras, após a sua nacionalização, frente os seus similares nacionais (no caso do GATT) e, no caso, o fato gerador da contribuição impugnada (Cide-Royalties) decorre em virtude de Contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a empresa estrangeira.

Em síntese, os tratados internacionais não se aplicam à operação em tela já que o TRIPS é voltado para a proteção do direito autoral, este delimitado como ramo autônomo do direito, o que se infere não se estender para o direito tributário; o GATT trata de bem tangível, corpóreo, que não se confunde com a transferência de tecnologia, além da proibição de diferenciação somente após a internalização; o GATS, por sua vez, apesar de também prever possibilidade de diferenciação sem que haja desfavorecimento, requer a previsão expressa em lista de compromisso assumida pelo estado membro, a qual não consta o serviço em questão no compromisso assumido pelo Brasil.

Sendo assim, o GATT, o GATS e o TRIPS não têm o condão de revogar ou afastar a norma de incidência da CIDE-Royalties pagos a beneficiários sediados em país signatário de tal acordo, em face da característica de extrafiscalidade do tributo sob exame e pela especialidade do Contrato de Transferência de Tecnologia, de forma que a tributação prevista no artigo 2º da Lei n.º 10.168/2000, não viola o princípio do tratamento nacional previsto nos referidos acordos.

Neste sentido está a jurisprudência, conforme destacado no evento 17, páginas 3 e 4:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LEI 10.168/2000. CIDE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. REFERIBILIDADE. PARAFISCALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) - À época dos fatos geradores da potencial exação, a Lei 10.168/2000, que instituiu a "Contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação" tinha a seguinte redação no que diz respeito ao campo de incidência do tributo: Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. § 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. § 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

- Não há qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade na instituição da contribuição. - A questão da referibilidade do tributo, ou seja, do retorno a ser dado pelo Estado ao próprio contribuinte da contribuição deve ser colocada em perspectiva. Tal noção está longe de significar que tal retorno deva ser direto, como um contraprestação do ente estatal ao pagador do tributo. Deverá sim, a contribuição, "instrumentar a atuação da União no Domínio econômico, financiando os custos e encargos pertinentes" (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 17ª Edição, pág. 77), não havendo uma forma definida de fazê-lo. - Na hipótese dos autos, ainda que não seja de forma direta, a intervenção estatal vislumbrada pela Lei 10.168/2000 beneficia o setor econômico em que atua a impetrante, na medida em que visa estimular a inovação e a tecnologia, o que, pelo que se depreende dos documentos dos autos, bem como da sabença popular, são de suma na atividade petroquímica. Precedentes. - Por outro lado, descabida a alegação de quebra de isonomia ou de ofensa às normas do GATS. Com efeito, ao impor a exação apenas para os contratos de compra de tecnologia do exterior, a Lei revela seu caráter extrafiscal, buscando estimular que as indústrias brasileiras busquem tecnologias nacionais. Nesse sentido, pretende-se incentivar a atividade empresarial tecnológica brasileira, o que, além de tudo, é uma das características da intervenção no domínio brasileiro. Jurisprudência. - O GATT (Acordo Geral Sobre Comércio de Serviços), em seu artigo XVII, é claro no sentido de que para atingir a igualdade entre nacionais e estrangeiros o tratamento dado às respectivas empresas poderá ser formalmente diferente, de sorte ao atendimento de uma igualdade material. É esta a hipótese. - Não há qualquer disposição constitucional no sentido de que a Intervenção no Domínio Econômico deverá ser temporária. É claro que como sua finalidade é, a princípio, sanar uma falha de mercado ou do sistema econômico, pretende-se que perdure apenas até que se restabeleça as boas condições econômicas. Porém, a tarefa de analisar tais circunstâncias caberá ao legislador, não havendo prazo máximo de duração para o tributo. - Havendo contratos assinados pela impetrante que se subõem à dicção do artigo 2º da Lei 10.168/2000, de rigor o pagamento das contribuições. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0003254-04.2006.4.03.6126, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DIJ3 de 17/07/2017)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-97.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado de pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 59.944,70.

Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB: 32/607.744.978-8, cessado em 11.08.2018. Sustenta que em tem problemas ortopédicos, que não recuperou sua capacidade laboral e que teve um quadro de saúde agravado com o surgimento de outros infartúrios: HEPATITE "B" e "C" e soro positivo (HIV). Em razão disso se encontra, por ordem médica, incapacitado para exercer atividade laboral.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: "(...) **Têm-se que, com a cessação do benefício em momento que o segurado apresentava incapacidade para o trabalho, a Autarquia cometeu ato ilícito previsto no art. 186, do Código Civil. Preceitua o art. 927, do CC/2002: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A título de indenização, têm-se como razoável, o valor de 20 (vinte) vezes a renda mensal do benefício do segurado. Isto é: R\$ 1.393,52 (Renda Mensal) x 20 = R\$ 27.870,45 (...)**". Com a inicial, juntou documentos. Veramos autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 59.944,70, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 27.870,45, a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoam dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da cessação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 11.08.2018 (NB: 32/607.744.978-8), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 32.074,25, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Váras Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCELO LUIZ PETSCHAT

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003562-10.2010.4.03.6317

SUCCESSOR: JOSE EMIDIO DIAS

Advogado do(a) SUCCESSOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003562-10.2010.4.03.6317, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Exequente, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS PROFETA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo Autor nos IDs 18773557, 18773559 e 18773560, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de junho 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, vista a parte Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-85.2018.4.03.6126
AUTOR: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18690514 - Trata-se de pedido de cancelamento da requisição de pagamento expedida, ventilando ausência de destacamento de honorários contratuais.

Indefiro referido pedido, vez que não houve pedido de destacamento em data anterior a expedição/transmissão dos ofícios requisitórios, bem como a decisão ID 17318701 não determinou referido destacamento como ventilado pelo Exequente, diante da ausência de requerimento.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 18897483, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-05.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005083-48.2014.4.03.6317
AUTOR: MIGUEL PIONTKOVSKI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005083-48.2014.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000726-74.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA SANTOS COSTA - SP231949, KATIA NA VARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000726-74.2018.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/Embargado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-76.2019.4.03.6126
SUCESSOR: SERGIO TOROK
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-75.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: KEMILI ARAUJO DE CAMPOS

REPRESENTANTE: KELI CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342,

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DAS MATRÍCULAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo A

DECISÃO

K.A.D.C. (Menor), assistida por sua genitora, já qualificada, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do ato coator praticado pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do ABC e do Presidente da Comissão para homologação das Matrículas da Universidade Federal do ABC, consubstanciado na recusa da Instituição de Ensino em permitir a que a impetrante concorresse com as vagas de livre concorrência após ser excluída da possibilidade de se utilizar das vagas destinadas às pessoas pretas, pardas e indígenas (PPI) e requer a concessão de ordem para matrícula da impetrante no curso de Engenharia de Gestão, no período matutino, no campus de São Bernardo do Campo.

Alega que "(...) após análise da Comissão Para Homologação das Matrículas, teve seu requerimento de matrícula indeferido, tendo em vista decisão da referida Comissão entender que a Impetrante não é uma pessoa parda e em virtude dessa decisão não poderia utilizar a cota racial (PPI). [sic]", mas que concorreu à vaga no curso de Engenharia de Gestão (Matutino) utilizando as cotas de (i) baixa renda, (ii) escola pública e (iii) cota racial.

Sustenta que "(...) em específico, com relação ao ato coator o mesmo se traduz na negativa a Impetrante de se matricular no curso de Engenharia de Gestão utilizando as cotas de (i) baixa renda e (ii) escola pública, como fez com outros candidatos (Doc. 07), dessa forma se outros candidatos puderam se inscrever no curso e a Impetrante não, fica evidente o ato coator". Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID17853179). Nas informações, a autoridade coatora defende o ato objurgado e junta documentos (ID18570625). O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após a juntada das informações (ID17963171).

Fundamento e decido.

Narra a Autoridade Impetrada que: "(...) Após procedimento pela Comissão verificadora de autodeclaração racial, teve sua matrícula indeferida por não ter sido considerada PARDA para o referido ingresso, conforme Portaria n. 008, de 15/03/2019. Da decisão interps recurso administrativo, tendo sido novamente submetida à verificação, que também concluiu pela manutenção do indeferimento do enquadramento como pessoa "PPI", nos termos da Portaria n. 046, de 20/05/2019."

Assim, o indeferimento da matrícula é decorrente de disposição específica disciplinada no edital n. 119/2018, no qual a UF-ABC estabelece a forma para ingresso dos bacharelados interdisciplinares em 2019 e reveste-se de conduta respaldada no disposto no item 7.4.1:

"7.4.1. Além da documentação relacionada nos itens anteriores aplicáveis a seu caso, todo candidato, oriundo de escola pública, convocado para solicitar matrícula, por meio das vagas reservadas para Pretos, Pardos ou Indígenas (PPI) assinará declaração confirmando esta condição, **será excluído deste Processo Seletivo a qualquer tempo**, se ficar comprovado que prestou falsa declaração ao optar por esta modalidade de concorrência." (Negrito)

Ademais, o preenchimento correto de todos os formulários e documentos de cadastro que fazem parte do processo seletivo é de responsabilidade do candidato, inclusive a escolha da cota em que se enquadra, consoante se infere no disposto no item 7.4.2.1 do edital:

"7.4.2.1. É de inteira responsabilidade do candidato a verificação, no momento da escolha desta modalidade de concorrência, do atendimento aos critérios exigidos para concorrer a vagas destinadas a Pretos, Pardos ou Indígenas (PPI), conforme a Lei Nº 12.711, de 29/08/2012, e da Lei Nº 13.409, de 28/12/2016."

Assevera a autoridade impetrada que: "(...) A etapa de verificação da Impetrante ocorreu no dia 01 de fevereiro de 2019, conforme calendário de convocação dos candidatos para solicitação de matrícula, e novamente em 10 de maio de 2019, através de banca recursal. **Em ambas as avaliações opinou-se pelo indeferimento do enquadramento como pessoa PPI** ou seja, **no caso específico da impetrante KEMILI ARAÚJO DE CAMPOS a banca foi unânime ao afirmar que não faz parte do grupo ao qual se destina a política de cotas.**" (grifo e negrito, no original).

Com relação à negativa de migração para outras listas, na hipótese de matrícula por cota, restar indeferida, no ensejo de permanecer na concorrência pela modalidade Ampla Concorrência, tal como aventada pela Impetrante, o Edital de Ingresso n. 119, de 29.11.18 que regulamenta o processo seletivo dos bacharelados de 2019, prevê nos itens "2.3.1.1" e "2.3.1.2" a possibilidade de aproveitamento de um candidato com solicitação de matrícula indeferida continuar concorrendo pela modalidade Ampla Concorrência nos seguintes termos:

"2.3.1.1. A Comissão responsável pela execução dos procedimentos necessários e pela homologação das matrículas dos ingressantes por este Processo Seletivo (item 7.1.1) poderá excepcionalmente e mediante avaliação de recursos interposto pelo candidato, emitir parecer favorável a que algum candidato convocado por outra modalidade de concorrência que teve sua solicitação de matrícula indeferida continue concorrendo a vaga na modalidade Ampla Concorrência."

“2.3.1.2. Em nenhuma das possíveis situações descritas no item 2.3.1 e seu subitem, o candidato será automaticamente contemplado com a vaga. Nestes casos, ele será reinscrito na classificação geral da modalidade Ampla Concorrência na posição obtida com sua nota e aguardará uma eventual nova convocação para solicitação de matrícula.”

Assevero, por oportuno, que esta possibilidade se trata de ato discricionário motivado da Autoridade impetrada, cujo discrimen é a existência de uma vaga em um curso/campus/turmo/modalidade de concorrência que não tivesse candidatos aptos com um candidato apto de outro curso/campus/turmo/modalidade de concorrência, mas com o mesmo critério de admissão inicial, ou seja, comprovação de origem de escola pública, baixa renda e cota racial, no caso dos autos, conforme esclarecido nas informações ID 18570632, evento 34, página 3/6.

Deste modo, a impetrante tinha conhecimento no momento de sua inscrição que para concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas, pardas e indígenas (PPI) seria submetida à avaliação por uma Comissão Verificadora de Autodeclaração Racial, sob pena de exclusão do Processo Seletivo, caso ficasse comprovado divergência na declaração inicial ao optar por esta modalidade de concorrência.

Assim, o indeferimento da pretensão da Impetrante em concorrer às vagas destinadas ao grupo para qual se destina a política de cotas e do qual ela não faz parte, não gera o direito a concorrer à mesma vaga em disputa com os outros candidatos que o fizeram na modalidade de Ampla Concorrência.

Portanto, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**. Vista ao MPF e tomem conclusos para sentença. intímem-se.

Santo André, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-43.2017.4.03.6126
AUTOR: WENDEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-35.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-60.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 16992643/16995007 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado, vez que a conta apresentada pela contadoria aplicou corretamente a Resolução 267/2013, fixando o valor da execução em R\$ R\$ 65.873,24 em 10/2018.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os Ofícios Requisitórios já encontram-se validados por este juízo, não possibilitando mais sua retificação, diga o autor se pretende que os mesmos sejam cancelados e expedidos novos, com o destacamento dos honorários contratuais.

Fica o mesmo ciente que no caso de cancelamento, as requisições não serão inscritas para próximo pagamento (ano 2020).

Alerte-se que no caso de requerimento de destacamento de honorários contratuais, o pedido deverá sempre ser formulado na ocasião do início da execução ou até no máximo, em momento anterior ao despacho determinando a expedição das Requisições de Pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-60.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA JOSE MATAVELLI TARCHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17933900, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-17.2018.4.03.6126
AUTOR: MARTA MARIA DO AMARAL PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449, GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARTA MARIA DO AMARAL PINTO, já qualificada, promove ação previdenciária pelo rito ordinário e com pedido de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta que na qualidade de companheira requereu o benefício de pensão por morte de João Carlos Paulucci, o qual foi indeferido em sede administrativa, sob o fundamento de falta de qualidade de companheira. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID13019649). Citado, o Instituto Réu contesta o feito e requer a improcedência do pedido calcada na divergência de endereços da autora e do segurado constantes nos cadastros da Autarquia (ID14178698). Proferido despacho saneador, foi deferida a produção da prova testemunhal (ID15938025), sendo ouvidas as testemunhas Luis Carlos Bodelassi, Therezinha Anilze Paulucci e Alfredo Holzer, cujos depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação audiovisual anexada aos autos (ID17640746). Manifestações do autor (ID18173899) e do réu (ID18011346).

Este é o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do beneficiário, sendo que a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, neste caso dos autos, é presumida, por tratar-se de esposa ou companheira:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No presente caso, é incontroverso que o segurado mantinha a qualidade de segurado, pois na data do óbito estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/055.560.940-5.

Para comprovar a alegada união estável, foram juntados aos autos certidão de óbito do de cujus, certidão de nascimento dos três filhos do casal (Joice, Luis e Carlos), cópia das declarações de IRPF dos anos 1984 a 1989, nas quais consta Marta como esposa do contribuinte, ora falecido (ID12871404).

A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas afirmaram, em depoimentos seguros e convincentes, que a autora e o falecido conviveram como marido e mulher até o óbito (ID17641229, ID17641243 e ID17641250).

Ressalto, por oportuno, o depoimento prestado pela irmã do falecido, a Sra. Therezinha, na qual, considera a autora como sua cunhada, inclusive para reconhecer o direito de parte da propriedade do imóvel situado na rua das Hortências, em Santo Andre, onde o casal residia com outros parentes.

A divergência dos endereços constantes nos cadastros da Autarquia restou explicada em audiência pela dinâmica instituída pelo casal de centralizar todas as informações apenas em nome do Sr. João Carlos e os cuidados prestados aos sogros da autora (no imóvel da rua das Hortências), mas que com o falecimento destes e o óbito de seu companheiro, a autora retornou à casa paterna. Por isso, não aparecem as alterações de endereços de Santo André para Mauá (chácara), de lá para Franca e seu posterior retorno à Santo André (Rua das Hortências, 605) e o endereço declinado na exordial.

A legislação previdenciária não impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material. Pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000526-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019).

Assim, considero que a Autora conviveu maritalmente com o segurado, João Carlos Paulucci, sendo que as testemunhas ouvidas corroboraram a prova documental que acompanhou a petição inicial.

Deste modo, o casal mantinha os deveres conjugais da assistência mútua, domicílio comum, adimplemento de encargos domésticos evidentes, nos termos do artigo 1723 e seguintes do Código Civil.

O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício e, assim, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

No mais, a dependência econômica da companheira é presumida por determinação do art. 16, no inciso primeiro e parágrafos terceiro e quarto da Lei 8.213/91.

Desse modo, o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo pleiteado sob o número NB.: 21/181.953.488-7 (04.06.2017), pois foi requerido perante a autarquia previdenciária até 30 dias após o falecimento do segurado (02.04.2017) incidindo, neste caso, a hipótese prevista no artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/1991.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a pensão por morte requerida no processo administrativo NB.: 21/181.953.488-7, nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo em 04.06.2017. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença e concedo a pensão por morte requerida no processo NB.: 21/181.953.488-7, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-66.2018.4.03.6126

AUTOR: ELETRO FORTE COMERCIAL ELETRICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELETRO FORTE COMERCIAL ELÉTRICA LTDA., já qualificada, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a tutela antecipada. Citada, a União Federal contesta a ação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR perante o Supremo Tribunal Federal e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não vislumbro os requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo, na medida em que o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em recente julgamento do RE 574.706/PR (em 15.03.2017) no qual foi dado provimento ao aludido recurso para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, temo contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 0031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, III do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-86.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SERGIO MARCELINO FERREIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.952.682-5) com a contagem de tempo especial que foi reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo e o feito redistribuído a esta 3ª Vara Federal. Em contestação o INSS pleiteia a improcedência do pedido. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do período alcançado pela coisa julgada.

No caso em exame, procede o pleito deduzido para contagem dos períodos de **25.03.1985 a 08.07.1987, de 05.10.1987 a 27.02.1989 e de 30.05.1989 a 14.05.1995**, reconhecidos como atividade especial na ação ordinária n. 0006118.97.2015.403.6126, com trânsito em julgado, vez que não foram computados na análise administrativa (IDs 18108161 e 18108163) do benefício.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais sob o manto da coisa julgada adicionados aos demais períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (IDs 18108161 e 18108163), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se precedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar a contagem dos períodos de **25.03.1985 a 08.07.1987, de 05.10.1987 a 27.02.1989 e de 30.05.1989 a 14.05.1995**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/181.952.682-5), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a contagem dos períodos de **25.03.1985 a 08.07.1987, de 05.10.1987 a 27.02.1989 e de 30.05.1989 a 14.05.1995**, como atividade especial, e proceda à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no processo de benefício NB: **42/181.952.682-5**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-10.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CORREA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ CORREA NEVES, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 13931243), consignam que nos períodos de **19.09.1984 a 18.02.1992, de 02.05.1996 a 31.12.2004 e de 17.10.2013 a 07.07.2014** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 13931243), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 31.08.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **19.09.1984 a 18.02.1992, de 02.05.1996 a 31.12.2004 e de 17.10.2013 a 07.07.2014**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/187.315.326-8, desde a data do requerimento administrativo e afastado a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **19.09.1984 a 18.02.1992, de 02.05.1996 a 31.12.2004 e de 17.10.2013 a 07.07.2014**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/187.315.326-8** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de atividade especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/187.944.284-9**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de junho 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002129-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte Autora a regularização de sua situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

Com a comprovação de regularização, cumpra-se ID 18912608.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-83.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão, protocolo 1725538577, requerido em 14/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-41.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NEIDE RASQUINHO FONSECA

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: NEIDE RASQUINHO FONSECA qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE INS SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, requerido em 14/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 0008724-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AROLDO SILVA - SP154468
RÉU: UNIÃO FEDERAL, LENIR TENORIO, JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE LEDA TENÓRIO, ESPÓLIO DE JAYME ALBERTO OLCESE

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002984-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO IAKIMOFF
Advogado do(a) RÉU: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

DESPACHO

Petição ID 17936743, do MPP: tem-se que as partes celebraram acordo extrajudicial, firmando Termo de Ajuste de Conduta (TAC – documento ID 17937929).

Pois bem. Constatado a convergência de interesses entre as partes, bem como o equilíbrio da reciprocidade nas concessões por elas ajustadas, ainda atendo-se a avença aos ditames da legalidade.

Em face do exposto, **homologo** o acordo em questão, nos seus termos. Assim, suspendo o processo, determinando a suspensão do feito pelo período de seis meses, com fundamento no artigo 313, II, c/c § 4º, do CPC.

Ficam as partes responsáveis pela comunicação a este Juízo acerca do término do cumprimento da obrigação de pagar, mediante a devida comprovação nos autos. No particular, a juntada dos comprovantes de pagamento deverá ser efetuada regularmente, independentemente do sobrestamento do processo. Com o devido cumprimento, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Quaisquer modificações nas condições ou prazos estabelecidos, que as partes porventura venham a ajustar durante a execução da avença, deverão ser comunicadas de imediato a este Juízo. Igualmente, eventual cumprimento antecipado do acordo deverá ser noticiado de pronto no feito. Nas hipóteses, tornem os autos conclusos, desde logo.

Petição ID 18590727, do IBAMA: a intimação da Autarquia sucedeu por erro do PJe, encontrando-se a parte devidamente excluída da ação.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-92.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição ID 17704207, do DNIT: defiro, mas apenas quanto às fl. 848, 1168 e 1169 dos autos físicos, que de fato não foram escaneadas. Providencie a Secretaria a tarefa, mediante certidão, juntando as folhas mencionadas na sequência do documento, para referência.

No mais, a falta da fl. 772 decorre de equívoco na numeração do feito. Contudo, evidentemente, resta prejudicada a renumeração do processo. Por seu turno, as fl. 1161 e 1161 já se apresentam na condição descrita nos autos físicos, tratando-se de documentos que já eram cópias digitais ou reprográficas mal reproduzidas. Logo, nada há a se fazer.

Portanto, siga-se com o feito.

Petição de fl. 1140/1142, mais documentos, pelos sucessores do exequente: com a notícia da morte do réu e o requerimento de habilitação dos sucessores, juntando-se o formal de partilha, suspendo o processo (artigo 689 do CPC) e determino a citação do DNIT para dizer, no prazo de cinco dias (artigo 690 do CPC).

Petição de fl. 1139, pelo DNIT: difiro sua apreciação, na forma do parágrafo anterior.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-64.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CELINA FERREIRA DOS SANTOS, CILIANA FERREIRA DOS SANTOS AFONSO, DANIEL FERREIRA CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LENICE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

LENICE ALMEIDA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato da sua aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Aduziu em síntese apertada que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/113.270.384-8 entre 1999 a 2002, sendo convertido o auxílio em aposentadoria por invalidez em 31/08/2002 (NB 32/125.647.201-5).

Asseverou que sua aposentadoria foi cessada em 30/04/2018 sob alegação de não ter atendido convocação para perícia médica, sustentando que não recebeu qualquer convocação.

Requeru administrativamente o restabelecimento da aposentadoria ou a concessão de auxílio doença, restando indeferido o pedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho inaugural, foi determinada manifestação da parte autora, a fim de esclarecer se pretendia nestes autos a aposentação ou a concessão de auxílio-doença, bem como foi determinada a intimação do INSS para esclarecer o motivo da cessação da aposentadoria, em face do pedido de tutela (id 12526809).

Sobreveio manifestação da parte autora (id 12773198).

Petição do INSS anexada sob o id 12968346, informando que a cessação da aposentadoria da parte autora ocorreu por não comparecimento à perícia.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia – id 13501536.

Laudo pericial anexado sob o id 18823180.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o (a) perito (a) **que o (a) autor (a) está incapacitado (a) de forma total e permanente para a sua atividade profissional habitual id 18823180.**

Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. Concedida a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que restabeleça **imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora NB 32/125.647.201-5.**

Intime-se o INSS acerca da presente decisão e sobre o conteúdo do laudo pericial.

Oficie-se para cumprimento da tutela.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, no prazo de 05 dias.

Certifique-se o transcurso de prazo para o INSS apresentar contestação.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009611-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CESAR MOREIRA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON FERRO DE LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

D E S P A C H O

1- Em juízo de retratação requerido pelo impetrante (ID-18777247), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HITACHI SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 03 (três) dias**, apresentar suas informações.
3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do "mandamus".
4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos, para análise do pedido principal, bem como do pedido subsidiário de realização de nova inspeção para verificar a existência de resquícios de inseto ou infestação viva após a refumigação realizada pela impetrante.
5. Intime-se, **com urgência**.
6. Sem prejuízo, promova a impetrante o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANILLA FOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Danilla Foods Brasil Ltda. em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, pelo qual requer a imediata liberação das mercadorias unitizadas no container MEDU 4150341, amparadas pelo conhecimento de Carga Internacional – B/L MEDUBB970813 e declaradas na DI nº 18/2239010-0.

2. Para tanto, informa que procedeu à importação de determinados produtos que, após registro da Declaração de Importação, no SISCOMEX, foram parametrizadas para o canal verde, situação em que a mercadoria é automaticamente desembaraçada, sem qualquer conferência documental ou física.
3. Entretanto, por ocasião da fiscalização alfandegária, impediu-se a entrega das aludidas mercadorias.
4. Insurge-se em relação à manutenção das mercadorias retidas, sob análise, sem que se tenham feito quaisquer exigências para a liberação.
5. À inicial foram anexados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 15016941 – fl. 26).
6. Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 15051466).
7. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua intimação acerca dos atos processuais existentes no feito (Id 15207249).
8. Posteriormente, ratificou o pedido anterior, pugnado também pelo indeferimento da medida liminar (Id 15321307).
9. Notificada, a autoridade prestou as informações devidas, noticiando a desconformidade da descrição dos produtos contida nos documentos relativos à importação com as mercadorias encontradas na unidade de carga, informando também a possibilidade da existência de contrafação de parte do material importado.
10. Destaca, por derradeiro, que inúmeros produtos acondicionados na unidade de carga, não foram declarados ao Fisco (Id 15356084).
11. Indeferiu-se o pedido de concessão liminar, eis que a conferência física das importações não coincidia com os produtos efetivamente importados (Id 15695018).
12. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência da decisão de indeferimento liminar (Id 15894341).
13. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior da lide, deixando de apresentar manifestação sobre o mérito da contenda, ante a ausência de interesse institucional (Id 17168402).
14. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Trata-se de pretensão de imediata liberação de mercadorias, retida pela Alfândega do Porto de Santos, após conferência física dos produtos importados.
16. A parametrização da importação para o canal verde, por ocasião do registro da declaração de importação no registro apropriado não impede a conferência física das mercadorias, mesmo porque, havia suspeita de irregularidades em relação aos produtos importados.
17. A autoridade providenciou o bloqueio das mercadorias, deixando a impetrante de formalizar, em tempo hábil, pedido de liberação dos produtos em apreço.
18. Com o devido registro do procedimento de controle e bloqueio da mercadoria, constatou-se a discrepância existente em relação aos produtos declarados e as mercadorias efetivamente importadas.
19. Restou apurado que uma quantidade significativa de produtos (120 itens) não foi declarada, por ocasião da importação.
20. Outros deles, foram declarados com valores inferiores aos praticados no mercado e, ainda, sobre algumas outras mercadorias, recaiu suspeita de contrafação.
21. Portanto, a retenção da mercadoria importada, com vistas a apurar, de forma minuciosa, as irregularidades praticadas, não se configura ato ilegal a ser combatido por meio do *mandamus*.
22. Desta feita, considerando-se os argumentos da impetrante e as informações fornecidas pelo impetrado e, ainda, levando-se em consideração, as normas de regência da matéria, afastando as pretensões aduzidas, reiterando os fundamentos contidos na decisão de indeferimento liminar.
23. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.
24. Custas processuais a cargo da impetrante.
25. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
26. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
27. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
29. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRO FERREIRA COLOMBRINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Sandro Ferreira Colombrini, CPF 062.186.208-83.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON WAYNE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id nº 16516951: Deferir.

Oficie-se ao OGMO, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Anderson Wayne de Oliveira, CPF 038.449.568-08.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ORIOL MENDONCA TORRES - SP327339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, reitere-se o ofício à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Márcia Tavares de Brito, NB 173.410.611-2.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO DOMINGOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVI SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201743-49.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HERNANDO FONSECA ANGEL
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (IDs. 17103178 e 18224594), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-97.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCINETE SOUZA DE FREITAS, RIVALDO ALVES DE SOUZA, SANDOVAL ALVES DE SOUZA, ADEVAL ALVES DE SOUZA, IVONETE ALVES DE SOUZA, SINVAL SIMÃO MARQUES, ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI, LUCIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000872-46.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANA YARA DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (IDs. 18435974 e 18435978), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-26.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CORBINIANO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003587-61.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18248444: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014556-04.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES

DESPACHO

ID 16825198: A questão levantada deverá ser dirimida nos próprios autos dos embargos à execução.

Quando em termos, venham estes autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-49.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, MARCIA BRUNO COUTO - SP84512, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

TERCEIRO INTERESSADO: BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO, RITA DE CASSIA SABRA DA ROCHA BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-87.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DEISE EDNA FREIRE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16986226: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009979-70.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRILASA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO MARCIO DA SILVA SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para especificação de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-96.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO GRACIANO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 18253108), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005042-80.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292
Advogado do(a) ASSISTENTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008326-62.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, NELSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NINA DAL POGGETTO - SP45717
EXECUTADO: OZENI MARIA MORO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280, OZENI MARIA MORO - SP43566

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009445-87.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305, MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18467228: Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEOMAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 17996377 e 18254521: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-69.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18568505: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004994-82.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005873-89.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18266272: Primeiramente, ouça-se à União Federal/PFN sobre o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZENITE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 18663812), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Publique-se.
Santos, 25 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-31.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 18655959), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Publique-se.
Santos, 25 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-49.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: MARIO ROCHA ARANTES
Advogados do(a) SUCEDIDO: THELMA DIAS ARANTES - SP285309, WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18557996: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:
a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
Publique-se.
Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 18667608), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte vencedora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005864-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

ID 18540094: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DEBORAH SARNO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/AGU (ID 18325200), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WATARU FUCUCHIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-33.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ANUNCIADA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

MARIA ANUNCIADA DE ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS – SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 1805881).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício assistencial descrito junto à mencionada agência do INSS em 05/11/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id. 18225211).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte (id. 18225232).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 30 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002109-68.2018.4.03.6104

AUTOR: OZENI MARIA MORO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido da União: intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos relativos a todos os valores levantados no ano de 2013, contratos de honorários desses processos em que sagrou-se vencedora e recibos ou comprovantes do repasse das quantias que cabiam a seus clientes, a fim de comprovar quais exatamente os valores que correspondiam a honorários advocatícios.

Outrossim, apresente a União a cópia integral do procedimento administrativo relativo à Notificação de Lançamento nº **2014/982052495612760** e documentos apresentados pelo contribuinte.

No mesmo ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO BARTOLOTTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA, ANA CAROLINA BARRETO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

O CPC/2015 “...*em como compromisso promover a solução consensual do litígio...*” (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Com vistas à viabilidade da conciliação o § 3º, do art. 3º, do CPC/2015, dispõe:

“§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*”

A importância da tentativa de conciliação se depreende também do disposto no art. 334 do CPC/2015 que prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação antes mesmo de o réu apresentar contestação, sendo que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC/2015).

Diante do exposto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Banco Itaú, ainda que haja discordância da autora, reputo conveniente a realização de audiência de conciliação.

Assim, inclua-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Itaú para que informe se mantida a anotação do nome da autora em razão do contrato 000297300306935, no valor de R\$ 31,89 (Num. 15154482-p.1).

Com a juntada das informações pelo Banco Itaú, dê-se vistas às partes para manifestação.

Após a audiência de conciliação, tomem conclusos.

Intimem-se as partes.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **JOSÉ APARECIDO SANTOS**, em face da sentença (ID 14371326) que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para (a) reconhecer como especial a atividade do autor nos períodos de 01.03.1990 a 01.05.1995, 10.04.2000 a 06.02.2006, 07.02.2006 a 03.06.2008, 05.03.2010 a 10.10.2014 e 15.10.2014 a 12.08.2016, que deverão ser convertidos para tempo comum e assim averbados como tempo de serviço do autor; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.456.273-1, desde 24.11.2016 (DER).

Pretende o embargante, em síntese, a manifestação do Juízo quanto ao deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decidido.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado (ID 4673536), sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão.

A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença (ID 14371326) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 30 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO - SP66637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em sede de tutela antecipada, a autora pleiteia o pagamento de indenização do valor incontroverso, ou seja, daquele oferecido espontaneamente pela Caixa Econômica Federal, previsto contratualmente.

Contudo, em sua contestação, a ré afirma já haver ocorrido referido pagamento.

Portanto, se trata de circunstância que demanda esclarecimento antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sendo assim, determino que as partes se manifestem quanto ao alegado, e ainda, determino que, se o caso, a Caixa Econômica Federal comprove documentalmente o efetivo pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIZ CARLOS BERALDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 17510633, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência, vez que tais documentos apresentados datam de mais de 03 (três) anos, assim como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de emenda.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **WALTER DOS SANTOS FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 17487016, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para se manifestar sobre a possível prevenção com os feitos indicados, trazendo aos autos as cópias da petição inicial.

Embora intimado, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora, devidamente intimada, não se manifestou sobre a eventual prevenção e silenciou ante a necessidade de apresentação de planilha com cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000036-26.2018.4.03.6104

AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003679-55.2019.4.03.6104

AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da União de que o depósito é suficiente para garantir o pagamento do crédito tributário em discussão, reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002846-37.2019.4.03.6104

AUTOR: ARNALDO ARAUJO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001176-61.2019.4.03.6104

AUTOR: PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OHASHI - SP241549, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006383-75.2018.4.03.6104

AUTOR: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003907-98.2017.4.03.6104

AUTOR: RINALDO BARROS CAMILO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte AUTORA interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001581-97.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009262-55.2018.4.03.6104

AUTOR: CASA DO AZULEJO LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007257-29.2010.4.03.6104

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

A CAIXA SEGURADORA interpôs recurso de apelação.

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5000059-69.2018.4.03.6104

REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A parte AUTORA interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 5003408-46.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: W. N. BARBOSA CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARMESOLER - SP159656

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001328-12.2019.4.03.6104

AUTOR: EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 18576116: Ciência à parte autora.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002376-06.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) RÉU: FABIO GONCALVES DIAS - SP274443, FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que tenham a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando de que forma contribuirão para o deslinde do feito.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000680-32.2019.4.03.6104

AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, justificando sua necessidade, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para julgamento.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002570-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: CLODOALDO BORGES PUPO

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 17578568, a parte autora foi intimada a apresentar a cópia do extrato que comprove o crédito referente ao termo de adesão que pretende anular, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa, bem como deixou de apresentar o extrato mencionado.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007246-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Após sentença, com trânsito em julgado e arquivamento definitivo (id. 12331402), a autora apresentou petição (id. 18606554) dando conta do acordo entre as partes, alíás em consonância com o fundamento da sentença (id. 18606554), vez que esta extinguiu a ação monitória em razão do pedido da autora para tanto, dado o acerto entre as partes do montante a ser cobrado.

Ante o trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MURILO LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MURILO LOURENÇO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 17535458, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência, vez que tais documentos apresentados datam de 2016, assim como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa e apresentação da documentação indicada.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAQUE NOGUEIRA MARTINS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ISAQUE NOGUEIRA MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 17487049, a parte autora foi intimada a apresentar a cópia da Carteira de Trabalho, onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS ou extrato bancário da respectiva conta.

Determinou, ainda, a apresentação da certidão dos dependentes do autor falecido para fins de habilitação dos filhos menores, assim como para justificar sua legitimidade para postular a retificação de conta de FGTS.

Por fim, determinou a emenda da inicial ou a apresentação de planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Embora intimada, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa, bem como deixou de apresentar a documentação mencionada.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS. Pelo despacho id. 17578589, a parte autora foi intimada para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JEMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ LEITE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741
IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação id. 18828128, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, “caput”, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do presente mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203397-37.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA CARMEN GOMES RIVERA, MARIA GOMES RIVERA - ESPÓLIO, HILDA GOMES RIVERA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DESPACHO

A fase de acerto do direito das partes já foi superada, conforme sentença prolatada às fls. 340/343, mantida pelo Eg. TRF3ªR às fls. 481/483, transitada em julgado, que julgou procedente a ação, decretando a desapropriação das áreas objeto do pedido inicial e condenando a autora a pagar indenização aos réus.

Os exequentes apresentaram cópia da certidão do imóvel objeto da lide registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá às fls. 581/584, conforme requerido pela executada à fl. 572 e ratificada no id. 11946385.

Realizado o depósito dos valores atualizados pela ELEKTRO REDES S.A. (id. 17226249), conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 523/525, inicia-se nova etapa de definição do quanto compete a cada exequente, bem como aos patronos destes, a título de honorários advocatícios.

Verifico que HELENA CARMEN GOMES RIVERA, falecida, tem seu espólio objeto de ação de inventário (proc. nº 1008254-96.2016.8.26.0223), conforme certidão id. 1558767. Ao passo que os espólios de HILDA GOMES RIVERA, MARIA GOMES RIVERA e SALVADOR GOMES RIVERA têm inventário próprio (proc. nº 1007169-75.2016.8.26.0223).

Sendo assim determino:

- intime-se pessoalmente o inventariante dativo Dr. CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS (espólio de HELENA CARMEN GOMES RIVERA), no endereço indicado no id. 1558767, dando-lhe ciência da existência do presente feito, para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias.

- intime-se o inventariante dativo dos espólios de HILDA GOMES RIVERA, MARIA GOMES RIVERA e SALVADOR GOMES RIVERA para especificar o quinhão que compete a cada parte.

No mais, os valores depositados a título de honorários advocatícios serão oportunamente apreciados, bem como o pedido de expedição de carta de sentença para registro da servidão, conforme requerido no id. 11946385.

Publique-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GUEGS STORE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCAS DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

ID 18791341: O art. 523 do CPC/2015 é inaplicável nas ações de execução de título extrajudicial.

No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.

Apresentada a planilha atualizada do débito, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203402-49.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA, AURORA GALLEGO DOS SANTOS, ERNESTINO REGIO DA SILVA, ISAIAS RODRIGUES SIMOES, JOAO MERINO, JOSE ALBUQUERQUE, JOSE GONCALVES, JOSE JULIO DA SILVA, JOSE IZIDIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ROSANA ESPINOSA MERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o Espólio de João Merino, representado por sua inventariante Rosana Espinosa Merino, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

DESPACHO

Id. 18829634: Indeferido, vez que tal pesquisa já foi realizada no id. 9179524.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M. C. CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP, MARCIA DOS SANTOS SILVA, EDISON MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

DESPACHO

A empresa executada requer a liberação dos valores constritos na conta corrente do Banco Santander S/A nº 003 0002 000130063892.

Para fundamentar seu pedido, argumenta que a penhora aperfeiçoada por meio do Sistema BACENJUD (id. 17533092) recaiu sobre dinheiro da empresa destinado ao sustento dos sócios, uma vez que todos pertencem ao mesmo núcleo familiar, e que por força do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, seriam impenhoráveis.

Nesse passo, da análise da documentação acostada pela devedora no id. 17762069 não restou comprovada tal situação, vez que não há comprovação de retiradas a título de pró-labore, razão pela qual indefiro o desbloqueio dos ativos financeiros da empresa executada.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos embargos à execução para o dia 07 de agosto de 2019, às 16h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003281-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO PIRRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, WALDOMIRO ZAZUR, ILDA ZARZUR, GAZAL ZAZUR, MANSUR HADDAD - ESPOLIO, PAULO ANTONIO PARENTE, ISAURA DE ANDRADE PARENTE, CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL, MARIA JOSE ZAMBON DE GOES, TADEU ZAMBON DE GOES, TIAGO ZAMBON DE GOES, MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO, CLEUSA MAROSSI ZARZUR - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 12, I, "b" da RESOLUÇÃO PRES N. 142/2017.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000675-37.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA - ME, MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

DESPACHO

Id. 18833647: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008151-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18488687: Indefiro, por ora, a pretensão deduzida pelo exequente.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso pelo executado.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SEAPORT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SAULO JOSE CORREA DE OLIVEIRA, RICARDO VALKAUSKAS DA NOBREGA

DESPACHO

Id. 18849569: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntado o demonstrativo atualizado do débito, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTORE

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 18839277, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 18839293, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

Id. 18835862: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha atualizada do débito, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

1) Id. 18840651: Transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 17318338) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido (sucumbência).

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 18834691.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NEWCAD ENGENHARIA LTDA., NIVIA LOPES FERNANDES, WILSON ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Id. 18828034: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha atualizada do débito, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GILBERTO MARTINS MARIA

DESPACHO

Id. 18778490: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, apreciarei o pedido id. 18778490.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: CHEFE DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS** objetivando provimento que reconheça, a favor da impetrante, o direito ao não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e consequente abstenção de atos de cobrança. Outrossim, pleiteia a impetrante a restituição dos valores pagos, por meio de precatório ou compensação, independentemente de processo administrativo ou autorização.

Para tanto, aduz, em síntese, que: referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor o déficit gerado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na década de 90, exaurindo-se, pois, o seu objeto, e, assim, tomando-se supervenientemente inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (id. 13775422).

A União pronunciou-se (id. 14029184).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 14470173).

Foi indeferido o pedido de liminar (id. 14513805).

A União se manifestou (id. 15338388).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 16209567).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição para o FGTS no importe de dez por cento, incidente sobre o valor tido em depósito na respectiva conta-vinculada. Senão vejamos o seu teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

Destaque-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Cumprido ressaltar que a LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001”.

Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo.

Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. F SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013);

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. (...)”

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012).

É certo que em setembro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, que discute a constitucionalidade da cobrança do adicional de dez por cento nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de hipótese de repercussão geral.

Além de dito recurso, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que também apontam o desvio de finalidade da cobrança.

Contudo, até a presente data, nem o Recurso Extraordinário e tampouco as Ações Diretas de Constitucionalidade foram julgados.

Portanto, hígido e aplicável o teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por consequência, cabível a cobrança da contribuição instituída por referido dispositivo, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato de cobrança objeto da presente impetração.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DO GUARUJÁ

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

RC BRAZIL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DO GUARÁ**, visando provimento que reconheça, a favor da impetrante, o direito ao não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, fixando-se como marco temporal para exaurimento da contribuição o dia 1º de janeiro de 2007 (ou outra data a ser determinada por este d. Juízo), bem como que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e consequente abstenção de atos de cobrança. Outrossim, pleiteia a impetrante a restituição dos valores pagos, por meio de precatório ou compensação, independentemente de processo administrativo ou autorização.

Para tanto, aduz, em síntese, que referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor o déficit gerado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na década de 90, exaurindo-se, pois, o seu objeto, e, assim, tomando-se supervenientemente inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (id. 13866465).

A União pronunciou-se (id. 14029173).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 14469488).

Foi indeferido o pedido liminar (id. 14509206).

A União se manifestou (id. 15338368).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 16132906).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição para o FGTS no importe de dez por cento, incidente sobre o valor tido em depósito na respectiva conta-vinculada. Senão vejamos o seu teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

Destaque-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que a LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001”.

Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo.

Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. F. SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013);

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. (...)”

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012).

É certo que em setembro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, que discute a constitucionalidade da cobrança do adicional de dez por cento nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de hipótese de repercussão geral.

Além de dito recurso, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que também apontam o desvio de finalidade da cobrança.

Contudo, até a presente data, nem o Recurso Extraordinário e tampouco as Ações Diretas de Constitucionalidade foram julgados.

Portanto, hígido e aplicável o teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por consequência, cabível a cobrança da contribuição instituída por referido dispositivo, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato de cobrança objeto da presente impetração.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008156-51.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos (id despacho (Id 16354454 e ss e 17245951 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de junho de 2019.

Autos nº 5000335-37.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PROJEXE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5001639-71.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DEVITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000786-96.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NYKLINE DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento ao r. despacho proferido pelo E. TRF da 3ª Região (id 18681180), manifeste-se a União sobre a preliminar suscitada pela impetrante no bojo das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF.

Cumprida a determinação, retomemos autos ao TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSANA JULIO DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16674703: Ciência à impetrante da exigência lançada pela autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000826-95.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: BRUNO LAMEGO ALVES

D E C I S Ã O

Vistos.

Torno sem efeito o deliberado no ID 18908762.

Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se **BRUNO LAMEGO ALVES JEFFERSON DOS SANTOS** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa prévia por escrito.

Deverá constar dos mandados:

- transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual "se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...)";

- orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros.

Providencie a Secretaria os registros pertinentes ao procedimento especial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe 170 - Procedimento Esp. Da Lei de Antitóxicos e demais providências).

Proceda à Secretaria a entrega às partes de mídia digital contendo os arquivos de áudio encartados nos autos físicos, diante da incompatibilidade de inserção no Sistema PJE, conforme constatado pelo MPF.

Mantenham-se os autos no sigilo nível-0.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SANTOS, 28 de junho de 2019.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004633-60.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)
Fls. 239/240: Defiro a substituição da testemunha de defesa Lucas Antunes Pitta por Reinaldo de Almeida Pitta. Tendo em vista que as testemunhas de defesa Driele Caroline da Silva e Carlos Eduardo Ramos dos Santos residem em São Caetano do Sul/SP, altero a data de suas oitivas para o dia 20/08/2019, às 16 horas, através de videoconferência, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP.
EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 214/2019 P/ JFSP E 215/2019 P/ JF SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 7706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005562-93.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATEUS TAVARES SALHA(SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA)

Diante da concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls.149/155, e designo dia 28 de setembro de 2019, às 15 horas para realização de audiência de suspensão condicional do processo, devendo o acusado comparecer a este Juízo independentemente de intimação.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-08.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA DAMASCO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001476-23.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: SIMONE MARIA INACIO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-27.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: FATIMA FIGUEIREDO JARDES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-19.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: THAIS REIS CORTE

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001140-53.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MULTIFISIO ASSISTENCIA FISIOTERAPICA SCL LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 13940002 - Cite-se a executada no endereço indicado: Av. Bernardino de Campos, 582, Cj. 309, Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11065-001.

Com a volta do mandado cumprido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-61.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINET Y SANTAMARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006355-41.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004099-98.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO VERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002229-55.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008171-29.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: SEVERINO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância das partes, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDEMILSON MAXIMO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto à análise do argumento de aproveitamento de prova emprestada.

Entendo que o PPP de terceiro acostado aos autos não pode ser considerado, uma vez que não pertence ao Autor, trazendo dúvidas acerca da identidade do local/setor de trabalho, do cargo desempenhado e condições em que foram desempenhadas as funções.

Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, mantendo, contudo, o dispositivo e demais termos.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003449-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17758019 - Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontroverso(s).

Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NIVALDO NOBORU YSHIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-12.2016.4.03.6114
AUTOR: OZEAS FRANCISCO BELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001798-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUIS ENRIQUE IGLESIAS TEN
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP315226

S E N T E N Ç A

Cuida-se de opção de nacionalidade apresentada por LUIS HENRIQUE IGLESIAS TEN, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Aduz que nasceu na Espanha na época em que seus pais brasileiros residiam naquele país, vindo para o Brasil com sua mãe e aqui fixando residência com ânimo definitivo.

Manifestação do Ministério Público Federal e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Permite o art. 12, I, 'c', da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo.

Preenchidos os requisitos necessários para o exercício da nacionalidade brasileira, **HOMOLOGO** o pedido formulado por **LUIS ENRIQUE IGLESIAS TEN**, para que produza seus efeitos de direito.

Transitado em julgado, expeça-se o mandado de intimação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé para que providencie a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA SIMPLICIO ROSA PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada apresente cópia do processo administrativo, bem como conceda o benefício NB 42/187.959.488-6, com DER em 26/07/2018, no prazo máximo de dez dias, com o pagamento dos valores atrasados.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/07/2018, sendo o pedido indeferido. Com a recusa, interpôs recurso administrativo distribuído a 10ª Turma Recursal em 01/02/2019. Ocorre que, até o momento, não houve o julgamento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO I CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regime desprovido. ..EMEN:

(AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00078 ..DTPB:)

Neste diapasão, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado em face de suposto ato coator praticado por autoridade localizada no Estado do Rio de Janeiro, essa Subseção Judiciária é incompetente para processamento do feito, motivo que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002829-68.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 18857767 em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001676-97.2019.4.03.6114
REQUERENTE: ANDRES RAFAEL ANKA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RAMOS CARVALHO - SP324729

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência:

ID 17135532: dê-se vista à AGU acerca dos documentos apresentados pelo requerente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001369-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o requerente nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-19.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-10.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA CONCEICAO MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005974-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decida.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie a segurança foi denegada, considerando não ter sido comprovada excessiva demora por parte da autoridade coatora, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Cumprе ressaltar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-21.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LOURENCO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE DANILSON LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decida.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RONALDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-18.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO GOMES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos/D 13384595 – fls. 21 e 24/29). O feito retornou à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 13384595 – fls. 49/50, sobreveio novos cálculos (ID 13384595 – fls. 54/59), sobre os quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 13384595 – fls. 54/59) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, sem o desconto do NB 31/504.265.806-4 (de 28/10/2004 a 26/01/2006) e à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

A taxa de juros aplicada na conta judicial restou incontroversa, conforme já assinalado no despacho ID 13384595 – fls. 49/50.

A forma de atualização dos valores em atraso também foi definida no despacho ID 13384595 – fls. 49/50, na seguinte forma: “*Quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. Nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral) devem ser observados os índices definidos no Manual de Cálculos do CJF, contendo aplicando-se o IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.*”

Já a questão dos valores que devem compor a base de cálculo dos honorários é de óbvia solução.

Com efeito, a condenação representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deverá incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora, por força do título judicial, no caso, as diferenças em atraso.

E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que os valores a receber a título de honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre as diferenças a serem pagas desde a data em que foi concedido o benefício até a data da sentença (*Súmula 111 do STJ*), considerada a prescrição quinquenal.

Também sob o aspecto processual da questão, não assiste razão ao Impugnado. Explico.

Os honorários sucumbenciais dizem relação ao princípio da sucumbência a justificá-los, com especial observância ao princípio da causalidade.

Neste caso, a causalidade processual, isto é, a causa do processo, o motivo econômico do exercício do direito de ação (ou defesa), foi a busca de benefício mais vantajoso, porque o auxílio-doença o Impugnado já o percebia.

Assim, a condenação econômica, ao lógico, é apenas a diferença dos valores dos benefícios. E esta deve ser a base de cálculo dos honorários.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/6 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$538.183,77 (Quinhentos e Trinta e Oito Mil, Cento e Oitenta e Três Reais e Setenta e Sete Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos sob ID 13384595 - fls. 54/58, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (ID 13384595 – fls. 42/45), DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$278.535,15 (Duzentos e Setenta e Oito Mil, Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Quinze Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos do INSS/D 13384716 – fls. 264/271), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBSON MARIANO DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NITERÓI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a Autoridade Impetrada marque e realize a sessão de julgamento do Recurso Ordinário distribuído referente ao processo administrativo do benefício NB 42/186.185.447-9, com DER em 08/03/2018, no prazo máximo de dez dias.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/03/2018, sendo o pedido indeferido. Com a recusa, interps recurso administrativo distribuído a 12ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro, que por sua vez em 29/11/2018 redistribuiu para a 11ª Junta de Recursos também do Rio de Janeiro. Ocorre que, até o momento, não houve o julgamento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É sábeza comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turam, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO I CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESF 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00078 ..DTPB:.)

Neste diapasão, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado em face de suposto ato coator praticado por autoridade localizada no Estado do Rio de Janeiro, essa Subseção Judiciária é incompetente para processamento do feito, motivo que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-24.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: VALMIR RUIZ MORETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID nº 17367637 - Face a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-44.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON DOS REIS SUAIVE, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAIVE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-20.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVIO LAMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Petição ID 18582199: após apresentados os cálculos das partes em liquidação do título judicial, pretende o Impugnado a expedição de requisitório de pagamento da parte incontroversa.

Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil acerca da expedição do precatório aos valores incontroversos.

Art. 535. *A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 1º *A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.*

§ 2º *Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, **cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto**, sob pena de não conhecimento da arguição.*

§ 3º *Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:*

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na [Constituição Federal](#);

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º ***Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento***

(...)

(extratei e grifei)

Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida.

Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF).

É pacífica a jurisprudência nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, § 4º DO CPC DE 20 INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que "a consolidação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3-Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, § 4º, que: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)***

Nestes termos, **unicamente** quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (ID 18582199) e considerando-se a iminência da data final para inclusão das requisições de pagamento, **DEFIRO**, desde logo, a expedição de ofício precatório, verificado este no total de R\$164.543,59 (Cento e Sessenta e Quatro Mil, Quinhentos e Quarenta e Três Reais e Cinquenta e Nove Centavos), para novembro de 2018, conforme cálculos do INSS (ID 17445007), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, nos termos do julgado.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-13.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JACKSON GIGECHEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURILIO RODRIGUES BICALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001148-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentados os cálculos das partes em liquidação do título judicial, pretende o Impugnado a expedição de requerimento de pagamento da parte incontroversa.

Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil acerca da expedição do precatório aos valores incontroversos.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

(...)

(**extratei e grifei**)

Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida.

Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF).

É pacífica a jurisprudência nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, § 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, § 4º, que: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceram como incontroversos, posto que impugnou não somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO.) (**grifei**)*

Nestes termos, **unicamente** quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada e considerando-se a iminência da data final para inclusão das requisições de pagamento, **DEFIRO**, desde logo, a expedição de ofício precatório, verificado este no total de R\$277.921,53 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), para março de 2018, conforme cálculos do INSS (ID 13354605), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, nos termos do julgado.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002552-79.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILLIAN PEREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados os cálculos das partes em liquidação do título judicial, pretende o Impugnado a expedição de requerimento de pagamento da parte incontroversa.

Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil acerca da expedição do precatório aos valores incontroversos.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

(...)

(extratei e grifei)

Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida.

Esta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF).

É pacífica a jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, § 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, § 4º, que: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (R. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou não somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) (grifei)

Nestes termos, **unicamente** quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada e considerando-se a iminência da data final para inclusão das requisições de pagamento, **DEFIRO**, desde logo, a expedição de ofício precatório, verificado este no total de R\$173.371,51 (cento e setenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), para março de 2019, conforme cálculos do INSS (ID 18498342), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, nos termos do julgado.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000353-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006849-47.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM MARCOS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-80.2018.4.03.6114

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-94.2017.4.03.6114
AUTOR: JAIME MILAN VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004213-40.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
CONFINANTE: MAURICIO BARRABAZZA, SALETE GARCIA FIORI BARRABAZZA
Advogados do(a) CONFINANTE: FERNANDO VIEGAS FERNANDES - SP195531, NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES - SP202656, VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699
Advogados do(a) CONFINANTE: FERNANDO VIEGAS FERNANDES - SP195531, NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES - SP202656, VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699
CONFINANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CONTINENTAL S/A DE CRÉDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, ORLI VARGAS SOUSA, ELIEL SANTOS DA SILVA, SILVELENE APARECIDA GIOPATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUELY MENDONÇA MENDES VARGAS
Advogado do(a) CONFINANTE: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) CONFINANTE: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

S E N T E N Ç A

SALETE GARCIA FIORI BARRABAZZA e **MAURICIO BARRABAZZA** qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE CONTINENTAL S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, **SUELY MENDONÇA MENDES VARGAS**, **SILVELENE APARECIDA GIOPATTO**, **ELI DA SILVA** e **ORLI VARGAS SOUSA** aduzindo, em síntese, que desde 07/05/1997 mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta da casa nº 389 da Rua Guimarães Rosa, Jardim Continental, São Bernardo do Campo, cuidando do imóvel com *animus domini*, pagando todos os impostos, não sendo proprietários de nenhum imóvel urbano ou rural.

Asseveram que adquiriram referido imóvel de Eliel Santos da Silva, o qual, por sua vez, havia adquirido de Orli Vargas de Sousa e Suelly Mendonça Mendes Vargas. Estes, a seu turno, haviam adquirido o bem da Continental S/A de Crédito Imobiliário.

Invocando o art. 183 da Constituição Federal e afirmando a consumação da prescrição aquisitiva, pedem seja declarado o domínio do imóvel em seu nome, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis.

Juntaram documentos.

Os réus foram citados, sendo que a Continental S/A asseverou em sua contestação que cedeu seu crédito à Caixa Econômica Federal em 24/10/1995.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, sendo que, face a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, foram redistribuídos a esta Vara em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citada, ainda perante a Justiça Estadual, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido aduzindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, além da impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, afirma que seus bens vinculados a financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação ostentam natureza pública. Alegando a ausência dos demais requisitos autorizadores da usucapião, encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando os autores com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta, os autores afastaram seus termos.

Sobreveio aos autos a sentença de fls. 90/92 do ID 13397269, a qual reconheceu a ausência de interesse que legitimasse a intervenção da CEF no feito, extinguindo o processo em relação a ela e remetendo os autos à Justiça Estadual. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o processamento do feito perante a Justiça Federal, ante a existência de hipoteca do imóvel *in judice* em favor da CEF.

As partes reiteraram seus argumentos anteriores, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido levantada pela CEF assenta-se em argumentos que dizem com o próprio mérito da ação, motivo pelo qual fica afastada.

No caso concreto, tem-se que o crédito hipotecário referente ao imóvel objeto do pedido declaratório de usucapão, onde constava como mutuário o Sr. Eiel, foi cedido pela Urbanizadora Continental S/A em 24 de outubro de 1995 à Caixa Econômica Federal (ID 13397268, fls. 155/162 e ID 13397269, fls. 1/29).

A CEF, a seu turno, informa no ID 13907222 que o financiamento efetuado pelo Sr. Eiel foi quitado em 30/05/2007, não existindo mais dívida para o mutuário.

Assevera, porém, que o imóvel em questão foi financiado com recursos do FGTS pela Urbanizadora S/A (antiga Continental S/A), a qual o ofereceu como caução em razão de tal empréstimo, o que impossibilitaria a usucapão pretendida.

Todavia, tal raciocínio levado à efeito pela Ré não merece prosperar.

Em contratos desse tipo efetuado entre a CEF e a construtora, a hipoteca que o financiador da construtora institui sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo ineficaz em relação ao terceiro de boa-fé adquirente do imóvel.

Assim, tendo o Sr. Eiel quitado o financiamento, conforme informado pela própria CEF, de rigor o reconhecimento da extinção de qualquer gravame existente sobre o bem em questão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO AO TERMO DE QUITAÇÃO E EXTINÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO DA CEF DESR análise dos registros 14 e 15 da matrícula nº 137.178 referente ao imóvel, verifica-se que a empresa Nassar Construções e Empreendimentos transmitiu ao agravado a fração ideal de 1,8417% do terreno que corresponde ao apartamento nº 34 e, o autor, por sua vez, deu em primeira e única hipoteca à CEF a unidade para garantia da dívida do financiamento. 2. O autor, por meio do pactuado, obrigou-se somente ao pagamento integral da dívida e a partir do momento em que cumpriu a obrigação tem direito ao termo de quitação e a extinção da garantia hipotecária. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, a garantia hipotecária do contrato concedido pela incorporadora ao banco não atinge o adquirente da unidade (Resp 514993, Relator Asfor Rocha, DJ 14/06/2004). A liquidação do saldo devedor pelo autor lhe garante o direito ao levantamento da hipoteca, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigações assumidas pela Construtora. 5. Apelação da CEF desprovida. (Apelação Cível 1283109/SP, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, quinta Turma, julgado em 19/03/2018)

Assim, uma vez reconhecida a inexistência de qualquer gravame sobre o bem face à quitação do financiamento originário, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ressalte-se que a CEF foi incluída no polo passivo, única e exclusivamente, diante da afirmação de que seria credora hipotecária do imóvel sobre qual se pretende usucapir, de forma que, insubsistente tal gravame, sua exclusão se impõe.

Não sendo a CEF parte legítima para responder aos termos da presente ação, bem como falcendo competência a este Juízo para conhecer do pedido em relação aos demais corréus, visto tratar-se de pessoas cuja natureza jurídica não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, deve o processo ser extinto quanto à empresa pública federal, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual para prosseguimento.

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito no que toca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, arcando os Autores com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo, face o pedido de gratuidade da Justiça que ora concedo.

Remanescendo no polo passivo pessoas jurídicas cuja natureza não atrai a competência da Justiça Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens e anotações pertinentes.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: PAULO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO VIEIRA GOMES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadori tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 17228088.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 17228088 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: SEBASTIAO CARLOS CRUZ, LOURIVAL DA CRUZ, ROSANA DA CRUZ SITTA
AUTOR: TEREZINHA CRUZ, OSMAR CRUZ, GILVANA CRUZ BERNARDES, CARMEN IVONE CRUZ TOFANIN, MARLENE CRUZ
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ESPOLIO DE BENEDITO CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3785

MONITORIA

0007371-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X CARLOS JOSE FLAUZINO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições retro.

Regularizado o feito, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0009196-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X VAGNER PASCHOALI(SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições retro.

Regularizado o feito, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000301-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO DO VALLE SILVA

Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001410-31.2001.403.6114 (2001.61.14.001410-4) - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 340/341 - Regularize a impetrante sua representação processual, pois os documentos juntados aos autos são cópias simples de procuração e substabelecimento.

Regularizado o feito, cumpra-se o despacho de fls. 338.

Espeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006303-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006303-5) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Indefiro o pedido do impetrante, pois a doutrina e a jurisprudência são unísonas no sentido de ser inviável a via mandamental para pleitear o recebimento de verbas pretéritas.

Não deixa qualquer dúvida a Súmula nº 269 do E. STF:

Súmula nº 269 - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

A fase de execução no mandado de segurança ocorre na via administrativa.

O rito processual do mandado de segurança é incompatível com a execução da sentença, devendo a parte interessada valer-se dos meios legais para tanto.

Assim, esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo na presente demanda, deve o impetrante diligenciar diretamente na via administrativa ou em ação própria.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006681-35.2012.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 284/307) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Espeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002841-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002841-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS ME X MARIA AUXILIADORA SILVA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP213107 - ADRIANA GARCIA DE CARVALHO)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições retro.

Regularizado o feito, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000834-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI X HONORATO TARDELLI FILHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições retro.

Regularizado o feito, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRO VITORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEXANDRO VITORIO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, b por incapacidade laboral.

Devidamente intimada, deixou a parte autora de cumprir o determinado no despacho de ID 16316242.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, aposentadoria espec por tempo de contribuição.

Devidamente intimada, deixou a parte autora de cumprir o determinado no despacho de ID 16413920.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-91.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO LIBARINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-44.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS, ANDREIA PEREIRA MASCARENHAS DE AVEIRO, PAULA PEREIRA MASCARENHAS, VANIA PEREIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-33.2019.4.03.6114
AUTOR: VANDIR DIONIZIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-41.2018.4.03.6114
AUTOR: LAERTH DE ARRUDA PERES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-07.2019.4.03.6114
AUTOR: DORIVAL GONCALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-93.2019.4.03.6114
AUTOR: CELIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-69.2019.4.03.6114
AUTOR: ALMIR RODRIGUES JORGE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-90.2019.4.03.6114

AUTOR: ANA SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDEMILSON MAXIMO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto à análise do argumento de aproveitamento de prova emprestada.

Entendo que o PPP de terceiro acostado aos autos não pode ser considerado, uma vez que não pertence ao Autor, trazendo dúvidas acerca da identidade do local/setor de trabalho, do cargo desempenhado e condições em que foram desempenhadas as funções.

Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, mantendo, contudo, o dispositivo e demais termos.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo do embargado para manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie dos autos, a exposição aos agentes químicos foi inferior ao limite legal da época conforme constou da sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO NESTOR ZANCHETA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie dos autos, não restou comprovada a exposição habitual e permanente conforme constou da sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDER DE SOUZA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDISIO VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro material quanto ao período de 06/02/1993 a 05/03/1993, cabendo, nesta oportunidade, sua correção para constar 06/02/1993 a 05/03/1997.

Cumprir mencionar que na planilha constou o período correto, motivo pelo qual o total de **35 anos 11 meses e 25 dias de contribuição** não requisita retificação, apenas cabendo alterar a fundamentação e dispositivo no tocante à data final em relação ao período de 06/02/1993 a 05/03/1997.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.L. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU - SP186764

S E N T E N Ç A

ANTONIA CARVALHO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face pleiteando, em síntese, a revisão de sua pensão por morte, concedida em razão da dependência de Elimário dos Santos Silva, falecido, ex-funcionário da FUNASA.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001612-90.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: POTENZA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do despacho lançado no ID 13934859, pág. 201.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053825-38.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAZZAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, ROBINSON VIEIRA - SP98385, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376, GERSON GHIZELLINI - SP100231
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do despacho lançado no ID 13713696, pág. 215.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.

O embargado se manifestou sob ID nº 17237652.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte Embargante.

Analisando a planilha de tempo de contribuição, observo que fora suprimido, equivocadamente, o período incontestado de 29/04/1995 a 13/01/1997, computado pelo INSS e que não é objeto da presente ação (ID nº 3290852 - fls. 88/97), além do período de 01/02/2017 a 01/12/2017, posterior a DER e que consta regularmente do CNIS.

Destarte, a planilha e, conseqüentemente, a sentença deve ser retificada, conforme segue.

A autora não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, requerendo, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, observo que administrativamente foi requerida somente a aposentadoria especial, motivo pelo qual eventual benefício só poderá ser concedido na data da citação feita em 01/12/2017.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza até a citação **35 anos 1 mês e 20 dias**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que atingiu 89 pontos (35 anos de contribuição + 54 anos de idade).

Assim, o dispositivo da sentença passa a seguinte redação:

"Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 12/07/1987 a 08/01/1991, 23/06/1993 a 28/04/1995 e 01/10/2001 a 17/12/2007.

b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 01/12/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Posto isso, **ACOLHO** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 15190535.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13731620, pág. 290: "Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int."

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do despacho lançado no ID 13388838, pág. 143.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-40.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do despacho lançado no ID 13366846, pág. 204.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-65.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004147-50.2014.4.03.6114
REPRESENTANTE: GERALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000126-51.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: SACOLAO ASSUNCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LEONCINI XAVIER - SP207153

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005317-77.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO BALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar intentada com o escopo de efetivação da penhora, em antecipação, para garantia dos débitos obstativos da expedição de CND ou CPD-EM, originalmente distribuída perante o juízo da 3ª vara desta subseção judiciária.

Pela decisão ID nº 14567044, restou declarada, de ofício, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a ação e os autos foram encaminhados a este juízo.

Pois bem.

A questão posta nos autos já foi analisada com foros de definitividade quando da não concessão da liminar postulada, bem como, quando da rejeição aos embargos de declaração opostos pela requerente, nos seguintes moldes:

“...Assim, a matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser questionada, se for o caso, por intermédio da medida judicial cabível.

Portanto, não conheço do recurso.”

Contudo, referida decisão dando seguimento à fase de instrução, determinou que a parte delimitasse os débitos que efetivamente pretendia ver garantidos, o que foi cumprido através dos documentos ID 13073574 e 13073576.

Em seguida a ré se manifestou através da petição ID 17308039, pugnando uma vez mais pela improcedência do quanto requerido, a vista da existência de débitos previdenciários ainda não ajuizados e não indicados pela autora; mais, que dos débitos indicados pela autora, cinco já se encontram ajuizados, e estão sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal de nº 5004249-45.2018.4.03.6114, onde deverão ser garantidos, e ainda, que não restou comprovado nos autos que o valor do bem ofertado é superior aos valores dos débitos ativos em seu nome, ajuizados ou não.

Alegou a incompetência deste Juízo com relação à CDA nº 80.5.17.002514-62, também indicada pela autora, posto que referida CDA se refere a multa por infração à legislação trabalhista.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, com relação à CDA nº 80.5.17.002514-62, a parte deve pleitear junto ao juízo competente.

Desnecessário para a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, que a caução seja em dinheiro, pois não se trata de suspensão da exigibilidade, mas de antecipação de penhora para garantia do débito, nos termos do artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional.

A grande questão é a efetiva garantia. A concessão de medida de urgência exige que a caução real ou fidejussória seja idônea capaz de ressarcir os danos que a parte contrária possa vir suportar (art.300, §1º, CPC). O bem oferecido foi avaliado em R\$3.000.000,00(doc. ID 11210187), o documento ID nº 17308042 aponta um débito parcial da monta de R\$ 3.349.382,28.

Não bastasse a garantia ofertada não suportar o débito inscrito ajuizado ou não, uma das especificidades da cobrança judicial de Dívida Ativa corresponde à necessidade de concordância da União para a constrição de bens diversos do depósito pecuniário, seguro garantia ou fiança bancária. Não existe a possibilidade de deferir a caução de forma antecipada, sem colher a anuência do credor nos casos previstos pelo artigo 15, II, da Lei nº 6.830/1980.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o que dos autos consta, e principalmente ante a recusa da requerida em aceitar o bem oferecido em garantia do débitos inscritos ajuizados ou não, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da requerente, **EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno a requerente a pagar os honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973, GUILHERME VIEIRA DE BRUM - SP408305, RAFAEL RIBERTI - SP353110

DECISÃO

Consultando os autos, verifico que o Exequente não foi intimado via DJ-e quanto às decisões ID nº 9572482 e 11067200.

Assim, intime-se o Exequente, via sistema DJ-e, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001000-79.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZELIA FRUTUOSO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM - SP297509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-23.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO, RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006823-83.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. ROCCO - ME, DOMINGOS ROCCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500346-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11596

PROCEDIMENTO COMUM

0060423-68.2000.403.0399 (2000.03.99.060423-6) - GERSON PAIXAO NEVES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Providencie o advogado Dr. Hugo Gonçalves Dias o instrumento de mandato para vista dos autos fora de Secretaria.
Prazo: 05 (cinco) dias.
No silêncio, retorne ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004558-79.2003.403.6114 (2003.61.14.004558-4) - WILSON PEDRINI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção.
Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-29.2007.403.6114 (2007.61.14.000530-0) - MARIA RAMOS BARROS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista a digitalização destes autos, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-77.2009.403.6114 (2009.61.14.003096-0) - WALLACE LEITE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006382-5) - MINOLU YAMADA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006428-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006428-3) - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-48.2010.403.6114 - GENIVAL FERREIRA COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-91.2010.403.6114 - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.
Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-49.2010.403.6114 - ROGERIO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008020-97.2010.403.6114 - PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes da decisão proferida no STJ. Providencie o autor a digitalização dos autos conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do Tribunal Regional Federal 3ª Região.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-54.2012.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos em inspeção.
Traslade-se cópia de fls. 89/164 dos autos nº 0000495-25.2014.403.6114 para estes autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-71.2012.403.6114 - IVONETE ALVES DE SOUZA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-59.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Oficie-se à APS DJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003815-54.2012.403.6114 - ELISABETE SANTOS MEGIOLARO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006556-67.2012.403.6114 - SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência ao autor do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-37.2013.403.6114 - ROGERIO PINHEIRO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no STJ.
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006697-52.2013.403.6114 - JOSE EDIVAL AVELINO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Oficie-se à APS DJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-61.2014.403.6114 - PERCIO SILVIO DA SILVA VANNI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-59.2015.403.6114 - JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Oficie-se à APS DJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-02.2016.403.6114 - JARBAS DO SANTO VIARO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes da decisão proferida no STJ.
Providencie o autor a digitalização dos autos conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do Tribunal Regional Federal 3ª Região.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

CARTA PRECATORIA

0006635-83.2019.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X RONIE VON PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Cumpra-se conforme deprecado.
Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF nº 232/2016.
Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5) - ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se com urgência à 10ª Turma do E. TRF3R solicitando-se cópias dos cálculos com os valores incontroversos e com o valor total da execução, bem como cópia da decisão proferida em 1ª instância, acolhendo o valor total da execução, e demais dados necessários para a expedição da requisição do valor incontroverso, tudo nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017.
Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA SILVA SOUZA X DALANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X LILIANE LEO DA SILVA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-25.2014.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003801-41.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: VERA EUNICE PEREIRA PASSOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitória.

Ajuizada a ação (páginas 04/30, ID 13409434), a parte ré foi citada pessoalmente (páginas 39/40, ID 13409434), mas deixou transcorrer o prazo legal para oposição de embargos à monitoria sem manifestação (página 41, ID 13409434).

Constituído de pleno direito o título executivo (página 42, ID 13409434) e iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente deixou de promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, do que resultou o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de processo Civil de 1973 (página 57, ID 13409434), sendo os autos remetidos ao arquivo em **04/07/2012** (página 58, ID 13409434).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 13905343).

Após breve remessa dos autos ao arquivo, **determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional** (ID 18366756), que se **quedou inerte**.

Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

- 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
- 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
- 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual).
- 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA 5 (CINCO) ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. **A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.**

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **04/07/2012** (página 58, ID 13409434), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **04/07/2013**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **04/07/2018**.

Destaco, quanto a esse ponto, que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **04/07/2013**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA 5 (CINCO) ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015 nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

PRI.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitoria.

Ajuizada a ação (páginas 04/47, ID 13399888), a parte ré foi citada pessoalmente (páginas 90/91 e 122/123, ID 13399888), mas deixou transcorrer o prazo legal para oposição de embargos à monitoria sem manifestação.

Constituído de pleno direito o título executivo (página 136, ID 13399888) e iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente não logrou localizar bens penhoráveis, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de processo Civil de 1973 (páginas 248/249, ID 13399888), o que foi deferido (página 250, ID 13399888), sendo os autos remetidos ao arquivo em **25/03/2013** (página 251, ID 13399888).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 14854066).

Logo após, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 14854076).

Não tendo havido manifestação, os autos retornaram ao arquivo (ID 15299063).

Sobreveio manifestação da CAIXA, pugnando pelo prosseguimento da execução (ID 15675589), o que foi deferido.

Após a prática de alguns atos executórios, o feito foi reavaliado por ocasião da inspeção geral ordinária, quando novamente **a exequente foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional** (ID 18366378), dessa vez quedando-se inerte.

Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA EM 5 (CINCO) ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. **A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes** 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **25/03/2013** (página 251, ID 13399888), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **25/03/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **25/03/2019**.

Destaco, quanto a esse ponto, que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspenso** na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2014 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **25/03/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECU INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015 nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte dos executados.

Expeça-se ofício ao SERASA, para retirada do nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126

AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e preposto da UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo Ltda para o dia **24 (vinte e quatro) de setembro (09) de 2019, às 15:30 horas**. Expeça-se mandado/carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Registro que as partes deverão providenciar o comparecimento em audiência de prepostos com efetivo conhecimento sobre os fatos, e que a ausência injustificada ao ato ensejará a imposição de multa, por constituir ato atentatório à dignidade da Justiça.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TQUIM TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Aduz a Impetrante que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, no que diz respeito ao ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**, *Data venia*, entendendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR EVANGELISTA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos uma vez que incabíveis, não apresentado qualquer vício nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A insurgência deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexistência de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, indique a impetrante quais as contribuições destinadas a terceiros que pretende ver excluídas as verbas indicadas na inicial

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, KAHUE NEVES VIANA - SP344787

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à atualização monetária e juros de mora (taxa SELIC) na restituição e ressarcimento de créditos tributários – administrativo ou judicial, mediante liquidação em dinheiro, compensação e/ou levantamento de depósito judicial, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que ingressou com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obteve êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituírem, via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003 e Solução de Consulta COSIT nº 166, de 09/03/2017.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.C INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento em casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). Grifei.

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão nos pedidos de restituição n. 31371.64144.170517.1.2.16- 3060, 13785.57375.170517.1.2.16- 4272, 12639.01669.170517.1.2.16- 4258 17475.70941.170517.1.2.16- 3773 e 35019.89057.170517.1.2.16- 5450 haja vista que se encontram pendentes de julgamento há mais de um ano.

Com relação ao pedido apresentado na petição inicial: "nos casos de decisão favorável aos pedidos de ressarcimento em apreço, inscreva imediatamente os respectivos créditos na ordem de pagamento, juntando aos autos a respectiva comprovação, bem como conclua o efetivo ressarcimento dos créditos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do pagamento até a data da efetiva disponibilização dos valores em conta corrente", não há interesse processual para ser apresentado na via ação mandamental, uma vez que não se presta ela a cobrança, que por vias transversas é o pretendido.

Nesse ponto manifeste-se a parte autora sobre, no prazo de 15 dias.

Com relação à apreciação dos pedidos de restituição, relevante os fundamentos apresentados.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO

DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS –S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – Dje 01/09/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverão as autoridades coatoras formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Requisitem-se as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114
REQUERENTE: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 18238804.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material. ...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

RÉU: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483, FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de BANCO BRADESCO S/A.

Narra a parte autora que *as partes celebraram e ainda mantém, por força do art. 60 da Lei 8212/91, contrato de prestação de serviços consistente na intermediação do pagamento de benefícios previdenciários, comprovação de vida e na execução de outras obrigações diversas.*

Nesse contexto, a parte ré teria permitido a renovação da senha de cartão magnético relativo ao benefício NB 21/001.048.537-6 cuja titular, CARMEM COMITRE BARRO, faleceu em 11/05/2004 e ao benefício NB 42/063.711.290-3 cuja titular, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO faleceu em 28/02/2005 mesmo após o óbito das beneficiárias.

Em razão disso, foram pagas indevidamente as competências 05/2004 a 02/2005, em relação ao NB 21/001.048.537-6 e 02/2006 a 03/2006 em relação ao NB 42/063.711.290-3.

Aduz a responsabilidade objetiva do banco, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, e pede a procedência da ação a fim de se condenar a parte ré a *ressarcir ao INSS todos os valores pagos após o óbito do(a) beneficiário(a), com os débitos acréscimos legais* (ID 12458942).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada pessoalmente, a parte ré apresentou contestação, por intermédio da qual arguiu a ocorrência de prescrição, bem como a ausência de responsabilidade, diante da excludente de culpa exclusiva de terceiro, pugnando pela improcedência da ação (Id 17662516).

Manifestação do INSS em réplica (ID 18388483).

Por fim, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (ID 18222806 e 18388483).

Relatei o essencial. Decido

A ação é **improcedente**, porque efetivamente concretizada a **prescrição** da pretensão indenizatória veiculada na inicial.

Com efeito, a matéria da prescrição foi debatida antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.

Em sede administrativa, enquanto o **BRADESCO** alegou a ocorrência de prescrição, em razão do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos contados da data do último pagamento de cada benefício, em 02/2005 e 03/2006, o INSS afirmou, inicialmente, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.

Por sua vez, em sede de contestação, o banco afirmou, com razão, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.069/MG, submetido à sistemática da repercussão geral firmou o entendimento no sentido da prescribibilidade da ação de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil que não constitua ato de improbidade administrativa, o que efetivamente não é o caso dos autos.

A parte autora, então, afirmou que não se teria configurado a prescrição eis que o processo administrativo instaurado para tentativa de identificação das pessoas que receberam indevidamente os benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos titulares, e que foi concluído em 2018, mesmo ano do ajuizamento da ação, suspende a contagem do prazo prescricional.

De saída, registre-se que, de fato, a pretensão veiculada nos autos se sujeita a prazo prescricional, tendo em vista a tese firmada pelo STF quando do julgamento do RE 669.069/MG, no sentido de ser *prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*.

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO DECORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1517438/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018). Grifei.

Aliás, o próprio INSS admitiu tal circunstância posteriormente, no âmbito administrativo, no bojo da NOTA Nº 0013/2018/CONSADM/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU e da NOTA Nº 0017/2018/CONSADM/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU acostadas, respectivamente, nos ID 12459960 e 12459961.

Superada essa primeira questão, cabe identificar (1) o prazo prescricional e (2) respectivo fundamento, (3) seu termo inicial e, eventualmente, (4) em que momento teria havido a suspensão de sua contagem.

Todos esses pontos foram enfrentados pelo próprio INSS no contexto das referidas notas.

Da leitura do documento, colhe-se que *a questão da prescrição da cobrança foi enfrentada pela Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos em conjunto com o Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, por meio do Parecer nº 34/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 216/2017/ DUSC/CGCOB/PGF/AGU e Despach 479/2017/ CGCOB/PGF/AGU e a Nota nº 178/2017/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 567/2017/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU e Despacho nº 798/2017/GAB/DEPCONT/PGF/AGU.*

(...). Ainda sobre o tema, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, a matéria foi objeto da Nota nº 0077/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, aprovada p Despacho nº 000662/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e Despacho nº 00565/2017/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

A PFE-INSS, em síntese, além de destacar que a CGCOB/PGF, nos termos do art. 3º do Ato Regimental AGU nº 02, de 12 de junho de 2007, é o órgão competente, dentre outros, para planejar, coordenar e uniformizar os procedimentos afeitos à cobrança administrativa e judicial dos créditos das Autarquias, reportou-se às conclusões contidas no Parecer nº 34/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU para reforçar:

a) A ação de cobrança do INSS, em face de instituições financeiras é prescricional.

b) O prazo prescricional a ser aplicado, por simetria ao regime prescricional do Decreto nº 20.910/1932, é de cinco anos.

c) A data do conhecimento do óbito pelo INSS é o marco a ser considerado para iniciar a contagem do prazo prescricional.

d) A instauração do processo administrativo para constituir o crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, após o óbito do titular, obsta a fluência do prazo prescricional (grifos e destaques no original).

De fato, a jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de conferir à Fazenda Pública o mesmo prazo prescricional de que dispõe o administrado para a cobrança de dívida, qual seja, de **5 (cinco) anos**, previsto no **Decreto 20.910/32**, com fundamento no princípio da igualdade e da simetria. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 1. Em obediência ao princípio da economia processual e da fungibilidade, os embargos de declaração que não apontam nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requerem reconsideração da decisão agravada, podem ser recebidos como agravo regimental. 2. Havendo comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, é de ter que tempestivo o recurso especial apresentado. 3. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e, embora sucinta, a decisão esteja suficientemente fundamentada. 4. Os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, ainda que implicitamente, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o tema da prescrição. 5. **Incidência, na espécie, do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve sujeitar-se à mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. Precedentes.** Nesse sentido também o RESP 1.105.442/RJ, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julgado pela Primeira Seção, no dia 9.12.2009, DJe 22.2.2011, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (EclI no AgRg no REsp 1311448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013). Grifei.

Registre-se, por outro lado, que não há se cogitar da aplicação do prazo decenal definido recentemente pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.280-825/RJ, para a pretensão de cobrança decorrente de inadimplemento contratual, eis que o precedente é oriundo da 2ª Seção do C. STJ, responsável pela uniformização da jurisprudência das turmas de Direito Privado, e o contrato subjacente à presente lide tem natureza de direito público, com expressa referência aos termos da Lei 8.666/93.

Definido o prazo prescricional, que é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, verifico que ao contrário do afirmado pelo INSS em sede administrativa, no bojo da NOTA Nº 0013/2018/CONSADM/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU e da NOTA Nº 0017/2018/CONSADM/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU, a ciência do INSS quanto ao recebimento de valores relativos a benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos beneficiários **não** se deu em **24/01/2011** ou em **13/02/2012** datas de instauração dos procedimentos administrativos de apuração relacionados aos benefícios NB 21/001.048.537-6 e NB 42/063.711.290-3, **mas quando da efetiva cessação dos mesmos**.

De fato, é a partir da ciência do dano e/ou da ocorrência do ato lesivo que surge a pretensão indenizatória, à luz da teoria da *actio nata*, conforme se verifica dos seguintes precedentes do C. STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **PREScrição. Nascimento da Pretensão (Actio Nata). Ciência do Dano.** EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DO DANO FUTURO PELA SUPOSTA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO DANO. APURAÇÃO DIRETA PELO STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A decisão agravada determinou o retorno do feito à origem por inviabilidade de acolhimento da tese firmada, pelo Tribunal recorrido, de que as vítimas deveriam ter antevisto os danos que eventualmente viriam a sofrer pelo enchimento do lago de hidrelétrica em sua vizinhança. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior estabelece o termo inicial da prescrição, à luz da teoria da actio nata (nascimento da pretensão), no momento da ciência do dano.** 3. O exame direto, nesta sede, das alegações quanto à fixação desse marco fático encontra óbice na Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), razão pela qual deverá ser apurado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EclI no REsp 1210895/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. RESCISÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DANO MATERIAL POR LUCRO CESSANTE CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO COM BASE NA MÉDIA DO LUCRO MENSAL APURADO. CABIMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão de indevida rescisão de contrato de permissão para exploração de serviços de loterias outorgada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2 - A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré não merece acolhida. Com efeito, o alvará expedido nos autos do processo nº 0003758-18.2002.403.6104 pelo M.M. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos/SP autorizou a transferência da firma N. Ribeiro Loterias, em nome do falecido Nilton Ribeiro, na proporção de 75% para Claudete Veiga Ribeiro e de 25% para Karina Veiga Ribeiro, a qual, em virtude do falecimento da coerdeira Claudete Veiga Ribeiro (fl. 17), passou a deter legitimidade exclusiva para a propositura da presente ação. A preliminar de regularização processual extemporânea igualmente não merece guarida. Com efeito, a autora atendeu prontamente à determinação para regularizar sua petição inicial (fls. 95/98), de modo que inexistente qualquer prejuízo de ordem processual a justificar eventual nulidade. 3 - **No que diz respeito à prescrição, o cerne da controvérsia consiste em determinar a data da ciência inequívoca da lesão do direito pelo seu titular, para fins de contagem do prazo prescricional. Cristalino que o termo inicial do prazo prescricional coincide com o conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. Em consonância com a teoria da actio nata, o cômputo do prazo prescricional tem início no momento em que o titular do direito subjetivo violado possui conhecimento notório do fato lesivo e, por conseguinte, há a possibilidade de ingressar com a ação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.** 4 - No caso dos autos, verifica-se que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional iniciou-se com a notificação da autora pela Caixa Econômica Federal para tratar da transferência de titularidade do contrato de permissão celebrado entre as partes, em 19/11/2014, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado nos autos do processo nº 0003758-18.2002.403.6104 (fls. 75/76). Assim, considerando-se a data de propositura da presente ação - 10/02/2015 -, tem-se por prescrita a pretensão indenizatória no que se refere ao período anterior a 10/02/2012, em atenção ao disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo devidos lucros cessantes à autora no período compreendido entre esta data e 19/11/2014. 5 - Superada esta questão, o mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 6 - Aplica-se ao caso o instituto da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que a ilegalidade do ato rescisório da permissão de exploração de serviços de loterias outorgada à empresa N. Ribeiro Loterias foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado (processo nº 0003758-18.2002.403.6104), tendo a ré sido condenada a transferir a titularidade do referido contrato às sucessoras de Nilton Ribeiro (fls. 22/41), as quais mantiveram o regular funcionamento da empresa desde o falecimento de seu pai, em 1994, até o aludido ato de rescisão contratual, ocorrido em 2002, restando legítima sua pretensão de dar continuidade ao negócio. 7 - Passa-se, então, à análise do dano. O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. No caso dos autos, a indevida interrupção da atividade de exploração de loterias da empresa N. Ribeiro Loterias, em decorrência da rescisão unilateral do contrato de permissão outorgado pela CEF sob a justificativa de falecimento de seu titular, impossibilitou o recebimento dos ganhos advindos com tal atividade desde 2002, restando caracterizado o dano material por lucro cessante. 8 - No caso dos autos, a indevida interrupção da atividade de exploração de loterias da empresa N. Ribeiro Loterias, em decorrência da rescisão unilateral do contrato de permissão outorgado pela CEF sob a justificativa de falecimento de seu titular, impossibilitou o recebimento dos ganhos advindos com tal atividade desde 2002, restando caracterizado o dano material por lucro cessante. 9 - Correta a fórmula adotada pelo M.M. Juízo de Primeiro Grau para a fixação do quantum indenizatório, tendo em vista a impossibilidade de aferição do prejuízo causado por meio de registros contábeis em razão do transecurso do prazo legal de cinco anos para sua guarda, restando plenamente plausível sua quantificação via da média de lucro mensal obtido nos três últimos anos de atividade lotérica, mediante análise de demonstrativos a serem juntados pela ré em fase de liquidação de sentença. 10 - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292818 - 0000858-08.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019). Grifei.

No caso dos autos, registro que o benefício NB 21/001.048.537-6 **foi cessado em 15/03/2005** (página 1, ID 12459960), em razão do óbito do titular (motivo 13), conforme informações extraídas do SISOBI – Sistema de Controle de Óbitos (página 07, ID 12459960), a despeito de CARMEN COMITRE BARRO ter falecido em **11/05/2004**. Desde esse momento, portanto, estava o INSS ciente do pagamento indevido do benefício entre a data do óbito e sua cessação administrativa.

Já o benefício NB 42/063.711.290-3 **foi cessado em 03/08/2006** (página 1, ID 12459961), em razão do óbito do titular (motivo 13), cadastrado segundo as informações remetidas por cartório de registro civil (páginas 02 e 15, ID 12459961), a despeito de MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ter falecido em **28/02/2005**. Desde esse momento, portanto, estava o INSS ciente do pagamento indevido do benefício entre a data do óbito e sua cessação administrativa.

Sendo assim, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores decorrentes do inadimplemento contratual da parte ré, no caso do benefício NB 21/001.048.537-6 é **15/03/2005**, enquanto que no caso do benefício NB 42/063.711.290-3 é **03/08/2006**, datas em que o INSS ficou ciente do recebimento de valores indevidos por terceiros entre 05/2004 e 02/2005 e 02/2006 e 03/2006, respectivamente e, por conta disso, adotou as providências necessárias a sua cessação.

Por fim, cabe, ainda, analisar as alegações no sentido de que a *instauração do processo administrativo para constituir o crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, após o óbito do titular; obstaria a fluência do prazo prescricional*, veiculada em sede administrativa, e de que o *processo administrativo suspende o decurso do prazo de prescrição até decisão final*, veiculada em sede de réplica.

De fato, há suspensão do curso do prazo prescricional no curso do processo administrativo de apuração.

No entanto, não é a mera instauração do procedimento que acarreta tal efeito, mas, ao menos, a notificação do particular a respeito da cobrança que contra ele se pretenda exercer.

A rigor, aliás, nem mesmo a mera comunicação da dívida e a imposição de prazo de pagamento serviria a esse propósito. Nesse ponto, a legislação civil dispõe que apenas o ato **judicial** que constitua o devedor em mora tem o condão de interromper a prescrição (artigo 202, V, Código Civil). Portanto, seria apenas a partir da efetiva possibilidade de discussão do débito que se poderia cogitar da suspensão do curso do prazo prescricional.

Registro, quanto a esse ponto, que as próprias notas 0013/2018/CONSADM/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU e 0017/2018/CONSADM/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU afirmam expressamente que *durante o período de discussão o prazo foi interrompido*.

No caso dos autos, e em relação ao **NB 21/001.048.537-6**, foi somente em **10/09/2013** que o banco **BRADESCO** foi comunicado formalmente da obrigação de restituir os valores pagos a título de benefício previdenciário após o óbito do titular (páginas 29/32, ID 12459960), mas sem qualquer indicativo da possibilidade de apresentação de defesa, o que só veio a ocorrer na comunicação recebida em **16/03/2016** (páginas 42/45, ID 12459960).

Já em relação ao **NB 42/063.711.290-3**, foi somente em **10/09/2013** que o banco **BRADESCO** foi comunicado formalmente da obrigação de restituir os valores pagos a título de benefício previdenciário após o óbito do titular (páginas 46/48, ID 12459961), mas igualmente sem qualquer indicativo da possibilidade de apresentação de defesa, o que só veio a ocorrer na comunicação recebida em **14/03/2016** (páginas 58/59, ID 12459961).

Vê-se, portanto, que em ambos os casos **transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos** entre a data dos pagamentos indevidos (05/2004 a 02/2005, em relação ao **NB 21/001.048.537-6 e 02/2006 a 03/2006** em relação ao **NB 42/063.711.290-3**) e a notificação do banco para pagamento e/ou apresentação de defesa, o que se deu efetivamente em **16/03/2016** e **14/03/2016**, respectivamente, ou mesmo tomando-se por base a primeira notificação da parte ré, ocorrida em **10/09/2013**, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, II, CPC e julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Diante da sucumbência, condeno o **INSS** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC
Advogados do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Vistos.

Junte a União Federal cópia integral do procedimento levado a efeito junto ao MTE, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008370-90.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIDIA CASSIA BRITO, ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitória.

Ajuizada a ação (páginas 04/05, ID 13409438), o réu foi citado pessoalmente (páginas 41/42, ID 13409438), mas deixou transcorrer o prazo legal para oposição de embargos à monitória sem manifestação (página 52, ID 13409438).

Constituído de pleno direito o título executivo (página 53, ID 13409438) e iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente não logrou localizar bens penhoráveis, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de processo Civil de 1973 (páginas 209/210, ID 13409438), o que foi deferido (página 211, 13409438), sendo os autos remetidos ao arquivo em 07/12/2012 (página 212, ID 13409438).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 13907734).

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 08/02/2019 (ID 14253136).

Por ocasião da inspeção geral ordinária, a exequente foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 18366391), a qual quedou-se inerte.

Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a jurisprudência firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. **A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes** 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB.). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 07/12/2012 (página 212, ID 13409438), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 07/12/2013, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 07/12/2018.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 07/12/2013).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB.). Grifei.

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-58.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMANUELA SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico se tratar de ação monitoria ajuizada para reconhecimento de crédito atrelado a contrato de Construcard, firmado em 16/12/2010.

Da leitura do contrato colhe-se que o prazo do contrato era de 60 (sessenta) meses, sendo os 2 (dois) primeiros para utilização do crédito e os 58 (cinquenta e oito) seguintes para amortização da dívida.

Considerando, então, a data do contrato e o prazo de sua duração, tem-se que o vencimento da última parcela se deu em dezembro de 2015.

A ação foi ajuizada em 01/09/2011 e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 13/02/2013.

Assim, a despeito do transcurso de mais de 6 (seis) anos desde então, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, porque o termo final do prazo prescricional é dezembro de 2020.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO DA PRE EXECUTÓRIA. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA AN - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria ou execução de título extrajudicial. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do empréstimo contratado. II - O contrato que fundamenta a ação foi firmado em 28/11/2007 para ser pago em 72 prestações, é dizer, até novembro de 2013. A sentença considerou que a ação foi ajuizada em 17/06/2008, em virtude do inadimplemento iniciado em 07/04/2008. Após a citação e a ausência de conciliação entre as partes, os autos foram arquivados em 31/03/2009, reconhecida a prescrição intercorrente em 02/05/2017. Com efeito, ao se considerar os critérios acima apontados, a prescrição da pretensão executória, considerada como quinquenal, ocorreria em novembro de 2018, não se cogitando de prescrição intercorrente nestas condições. III - Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (ApCiv 0003413-12.2008.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018.).

Devolvam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001185-64.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO, ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO, HORIZONTINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004562-67.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Vistos.

Recebo os presentes embargos de declaração opostos (ID 18891334), eis que tempestivos.

Tendo em vista a sentença de extinção proferida (ID 18880445), oficie-se o Renajud para desbloqueio do veículo - ID 13409651 - página 97)

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Intime-se e cumpra-se imediatamente, tendo em vista a prioridade na tramitação.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequente eis que a garantia real constituída por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário enquanto não quitado o contrato principal.

Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim como o credor fiduciário é o próprio exequente e o bem é de sua propriedade, não cabe cogitar de penhora e nem mesmo da expedição de mandado de busca e apreensão. De fato, deverá o credor fiduciário entrar com a ação persecutória cabível caso queira simplesmente reaver o bem.

Assim sendo, indefiro o pedido de penhora/expedição de mandado de busca e apreensão.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.s1b

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGELO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAQ, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos

Ciência aos executados da petição da CEF id 18819504. Aguarde-se o cumprimento do determinado no id 17717546.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.s1b

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA MOLINARI CALDERON NASCIMENTO - SP266847

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 5.345,59 referente ao depósito judicial ID nº 072019000007166313 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo guarde-se pelo prazo acima eventual formalização de acordo entre as partes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.sib

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos

Cumpra o exequente o determinado no id 17554501 sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.sib

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA MISSAKO KURIKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DIAS - SP264905, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 18858321), informando que não se opõe ao valor apurado no cálculo do exequente (ID 16972472), expeçam-se os ofícios requisitórios, no valor total de **RS 72.441,32 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos)**, atualizado até 30/04/2019.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 0004782-36.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos

Ciência à autora da devolução da carta precatória com diligência negativa para manifestação no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004883-34.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041

Vistos

Atualize a exequente o débito exequendo com o devido desconto dos valores já soerguidos nestes autos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002463-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALLAN ZANDONA PIRES

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no ID 18265642EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI
Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON LOPES MARINHO - SP200950, HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377

Vistos

Apresenta o executado impugnação à penhora alegando, em síntese, que os valores são impenhoráveis uma vez que fundos de previdência privada são formas de poupança, inalcançáveis pelo instituto da penhora.

Contudo, conforme entendimento do STJ a impenhorabilidade de valores depositados em fundos de previdência não é absoluta. Cabe ao juízo analisar, em conformidade com as provas dos autos, se tais valores são de utilização para subsistência própria do executado ou de sua família.

Assim concedo ao executado o prazo de dez dias para que comprove, documentalmente, a necessidade destes valores para sustento próprio ou familiar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OK SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA - EPP, EDUARDO BERGAMO RUFINO, VANESSA CELLI FISCHER LUIZ

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no ID 18582763EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHA S A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições ao FGTS incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, ainda que pagos em espécie, e os adicionais de transferência, função e tempo de serviço.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/1966 com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho, e, atualmente, é regulamentado pela Lei nº 8.036/90.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Assim, não é possível a sua equiparação com as contribuições previdenciárias, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o FGTS não tem natureza tributária nem previdenciária: *"O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS (Resp 175391/SP, DJ 05/09/2018)".*

Deve-se, portanto, aplicar a legislação específica ao FGTS, tendo em vista que as respectivas contribuições possuem natureza trabalhista e social.

O §6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 traz expressamente as verbas que devem ser excluídas, quais sejam, as relacionadas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais estão (...) "d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT"; e (...) "f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria", razão pela qual, quanto a essas duas verbas, há falta de interesse de agir da impetrante, considerando que há previsão legal no sentido na inexigibilidade de recolhimento das contribuições ao FGTS. No que tange às demais verbas, estão sujeitas à incidência da contribuição ao FGTS, tendo em vista a ausência quanto à sua exclusão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS VERBAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS PELA LEI NÃO HAVERÁ A INCIDÊNCIA DO FGTS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende ser incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, **apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS** (AgInt no REsp 1.488.558/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.10.2016). 2. Agravo Interno da empresa desprovido. (STJ – AIRcsp/502898245 – Primeira Turma – Rel. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA:31/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: SALÁRIO; CONTRIBUIÇÃO GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVÁ MTERNIDADE; HORAS EXTRADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. **O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.** Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017. 3. **Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990** 4. Dessa forma, **não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS.** Precedentes AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REs 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/S Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1604307 2016.01.248 BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2018 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO RECORRIDO. **FGTS. BASE DE CÁLCULO.** Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. 3. **O FGTS incide sobre importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias gozadas; salário maternidade; salário maternidade; horas extras; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; auxílio quebra de caixa; valores pagos por trabalho prestado aos domingos e feriados e em decorrência de banco de horas extras; adicional por tempo de serviço.** 4. Ressalte-se que, conforme orientação desta Corte, **"é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS"** (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). **Não obstante, a parcela de natureza remuneratória inclui-se, logicamente, no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS.** Assim, o entendimento desta Corte no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as verbas de natureza remuneratória (como auxílio quebra de caixa; valores pagos por trabalho prestado aos domingos e feriados e em decorrência de banco de horas extras; adicional por tempo de serviço) **justifica a incidência, mutatis mutandis, do FGTS em relação a tais parcelas** 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial de NOVASOC COMERCIAL LTDA e outros não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1718101 2018.00.04476-3, MAI CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALÍMTE TRABALHADOR ? PAT **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS** 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓ TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, n inporta negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo recorrente, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento em natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). **O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade íntegra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ**(REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; RE 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004) **por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.** 4. "O pagamento em natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 719714 2005.00.11982-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURM DATA:24/04/2006 PG:00367 ..DTPB:). Grifei.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Vistos

Manifestação id 18395102 e documentos que a acompanham. Diga o autor, esclarecendo se o acordo entabulado foi totalmente cumprido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PETRONILHA LOURDES DI FOLCO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DAL SASSO DI FOLCO - SP363791, ENZO DI FOLCO - SP254514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 187.224.375-1, requerido em 01/10/2018.

Requer a consideração do período urbano laborado e das contribuições vertidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No presente caso, a autora implementou o requisito da idade em 2011, tendo completado, em 04 de novembro, 60 (sessenta) anos de idade.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

No caso, a autora trabalhou nas empresas Irmãos Mazzaferro & Cia Ltda., no período de 13/12/1965 a 28/02/1967; Artefatos de Couro Anchieta Ltda., no período de 02/05/1967 a 09/06/1967; Carlos Horita & Cia. Ltda., no período de 01/07/1967 a 13/03/1968; Osório Megda da Silveira, no período de 14/03/1969 a 07/05/1969; Carlos Horita & Cia Ltda., no período de 04/06/1969 a 29/10/1969; Omix S/A período de 12/02/1970 a 18/03/1970; Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, no período de 01/04/1970 a 15/07/1970, conforme registros constantes nas CTPS carreadas aos autos (id 15911501).

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indícios de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, dou por comprovada a atividade urbana desenvolvida nos períodos de 13/12/1965 a 28/02/1967, 02/05/1967 a 09/06/1967, 01/07/1967 a 13/03/1968, 14/03/1969 a 07/05/1969, 04/06/1969 a 29/10/1969, 12/02/1970 a 18/03/1970 e 01/04/1970 a 15/07/1970.

Computando-se as contribuições vertidas pela requerente, verifica-se o cumprimento da carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, atingindo 181 contribuições.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo do período laborado pela requerente entre 13/12/1965 a 28/02/1967, 02/05/1967 a 09/06/1967, 01/07/1967 a 13/03/1968, 14/03/1969 a 07/05/1969, 04/06/1969 a 29/10/1969, 12/02/1970 a 18/03/1970 e 01/04/1970 a 15/07/1970, computar todas as contribuições vertidas e determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 187.224.375-1, com DIB em 01/10/2008.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVELINO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Avelino Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1985 a 31/12/1987, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/03/1988 a 31/08/1991 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.520.852-2, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 01/01/1985 a 31/12/1987, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) declaração do sindicato dos trabalhadores de Sousa/PB;
- b) certificado de casamento civil realizado em 1985, onde consta que o nubente reside em Prensa, no município de Sousa, e exerce a profissão de agricultor (id 13325395);
- c) registro de imóveis da propriedade rural Sítio Prensa;
- d) RG de sua filha Francisca Angela Martins David, nascida em 09 de abril de 1987, natural de Sousa/PB.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que José Marcondes de Souza e Adailton Batista de Oliveira, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram, basicamente, conhecer o autor e que ele trabalhou na agricultura, em regime de meia, de 1985 a 1987.

Em seu depoimento pessoal, o autor deu detalhes sobre o exercício da atividade rural e suas razões para retomar a Souza/PB, após ter exercido atividade urbana no município de São Bernardo do Campo/SP.

Após retomar ao Estado da Paraíba, quando contava 21 (vinte e um) anos de idade o autor se casou. A certidão de casamento indica que, à época, exercia a função de agricultor.

Algum tempo depois, em abril de 1987, nasceu a primeira filha do autor, na cidade de Souza/PB.

Sendo assim, verifico ser incontroverso que o autor residiu na área rural de Sousa, na Paraíba, período indicado na inicial (janeiro de 1985 a dezembro de 1987).

Quanto ao depoimento das testemunhas, embora não sejam precisos, entendo que corroboraram de modo suficiente o exercício de atividade rural pelo autor no referido interregno.

Registro, a esse respeito, que conquanto a informação relativa à profissão do autor, lançada na certidão de casamento, tenha sido por ele fornecida, não se pode negar valor probatório ao documento, com presunção de fraude, a ser perpetrada mais de 30 (trinta) anos depois, quando do requerimento da aposentadoria. A rigor, à falta de registro da atividade exercida em regime de economia familiar, para fins de sua comprovação, nos moldes estabelecidos pela recente Lei 13.846/2019, seria virtualmente impossível ao segurado a obtenção de documento comprobatório do exercício de atividade rural caso se desconsiderasse, de antemão, a idoneidade de certidões de casamento e nascimento de filhos, título de eleitor, certificado de reservista e etc quando a informação relativa à profissão fosse extraída de declaração do segurado, ao invés de sistema informatizado, inexistente à época dos fatos.

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 01/01/1985 a 31/12/1987.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 01/03/1988 a 31/08/1991

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 01/03/1988 a 31/08/1991, laborado na empresa Transzero Transporte Veículos Ltda., na função de amarrador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 80,7 decibéis, óleo e graxa, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo e graxa (hidrocarbonetos), enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 003781759201174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período de exercício de atividade rural de 01/01/1985 a 31/12/1987 e também ao reconhecimento do período especial de 01/03/1988 a 31/08/1991.

Conforme contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente, verifica-se que o período de 01/06/1983 a 19/11/1984 foi computado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 88 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 01/01/1985 a 31/12/1987, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer o período especial de 01/03/1988 a 31/08/1991, o qual deverá ser convertido em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/183.520.852-2, desde 22/06/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercução Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-67.2019.4.03.6114
AUTOR: NORIVAL LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-26.2019.4.03.6183
AUTOR: NESTOR RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de benefício o valor de R\$ 4.783,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos administrativamente.

Os cálculos foram conferidos pela Contadoria Judicial que constatou o acerto do valor ofertado pelo INSS.

Ambas as partes concordam com os cálculos.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 129.351,61 e R\$ 13.062,05, valores atualizados até 09/2018.

Efetue-se o destaque dos honorários contratuais e assinale-se a deficiência física.

Após ciência das partes expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ATIVO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EROINA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a autora cópia legível do processo administrativo do NB 42/149.780.728-7, especialmente da tabela de contagem de tempo que apurou 28 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Prazo: 05 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004857-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LIONEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a procuração de Lionel Lopes da Silva como herdeiro da autora falecida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019 (REV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS impugnou os cálculos do autor, nos termos do artigo 535 do CPC.

O autor requer a expedição do ofício precatório do valor incontroverso.

Primeiramente, remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MOACIR MARIO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-37.2019.4.03.6114
AUTOR: VALDEMAR SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - SP403877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 18650184: Recebo o aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação e cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - SP403877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 18650184: Recebo o aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação e cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - SP403877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 18650184: Recebo o aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação e cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - SP403877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 18650184: Recebo o aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação e cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOURISVALDO SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS (ADI/SBC) para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS da baixa dos autos, bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA
REPRESENTANTE: SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico pelos ID 13030023 e ID10330024, que não houve a intimação do INSS em relação à habilitação da herdeira Zuleide Maria da Silva Ferreira.

Manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIVALDO ATAÍDES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a litispendência existente em relação aos autos n.º 5003042-11.2018.4.03.6114.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero o prazo requerido pelo autor para apresentar o procedimento administrativo.

Aguarde-se a contestação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA BAIA
Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.
Não conheço dos embargos uma vez que incabíveis, não apresentado qualquer vício nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.
Insurge-se contra a decisão em si, e desta forma deve interpor o recurso cabível: apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pedido apresentado, de conversão de auxílio-doença em auxílio acidente do trabalho, a competência da Justiça Federal ainda não existe, nos termos vigentes do artigo 109 da CF.
Declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON BORGES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Sem prejuízo, esclareça a propositura da ação na presente Subseção, diante do endereço residencial declinado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002612-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração em face de decisão proferida no cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos para o efeito de suspender o andamento processual, nos termos das decisões proferidas pelo STJ: questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANALLIA SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA

Vistos.

Foi proferida decisão conforme ID 17205167, determinando a expedição de ofício precatório complementar no valor de R\$ 111.588,00, em favor da empresa Crown Ocean Capital Credits Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados e honorários contratuais em favor do advogado Dr. Alexandre Sabariego.

Foram interpostos Agravos de Instrumento pelo INSS e pelo advogado da autora.

Tendo em vista que há discussão sobre o valor a ser requisitado, mantenho a decisão anterior para aguardar a decisão do Agravo de Instrumento nº 5010661-64.2019.403.000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALMI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifica-se da cópia da CTPS juntada aos autos menção genérica à profissão de motorista.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, manifeste-se a parte, comprovando documentalmente o exercício da atividade de motorista, nos termos do quanto previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente), ou ainda, segundo os pareceres administrativos (MOTORISTA DE LOTAÇÃO – Parecer de DNSHT no processo MTPS nº 102.022/73 TRATORISTA e OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS – Parecer da SSMT no processo MTb nº 112.258/80 Atividade desenvolvidas na Cia. Hidroelétrica de São Francisco: MOTORISTA (dirigindo caminhões, carretas e todos os tipos de carros, no transporte de materiais e equipamentos destinados à montagem de usina hidroelétrica) – Parecer da SSMT no processo MTb nº 110.312/82, MOTORISTA EM GUINDASTE PORTUÁRIO (motoreiro) – Parecer SSMT no processo MTb nº 24.000.003.288/55).

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Ressalte-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, deverá a parte apresentar PPP relativo aos períodos em que pretende o reconhecimento da insalubridade em razão da exposição ao agente agressivo ruído e elementos químicos, nesses moldes, com a expressa indicação do responsável pelos registros ambientais, ainda que de forma extemporânea.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANE DA SILVA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-05.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-38.2019.4.03.6114
AUTOR: AURA DE LIMA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-52.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO LUIZ AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, conforme certidão de óbito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-04.2019.4.03.6114

AUTOR: MIRIAN DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição ID 17238339, providenciem as partes Alessandro Nabeiro Poli, Alailton Nabeiro Poli e Aldiclei Nabeiro Poli suas respectivas renúncias aos precatórios em favor de Lucila Nabeiro Poli, a fim de que o ofício requisitório seja feito apenas em seu nome.

Após a tomada das providências, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732, CLISIA PEREIRA - SP374409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos de **19/11/2003 a 28/02/2017** e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB ° 42/179.223.709-7 desde a DER em 04/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Sobreveio decisão declinando da competência em razão do valor da causa e foram os autos redistribuídos a esse Juízo – Id. 11707827 p. 86.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o **ruído acima de 85 decibéis**.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Verifico que houve o enquadramento da especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 30/09/1988 a 05/03/1997, consoante PA do **NB 173.344.825-7 – DER 26/06/2015** juntado aos autos (Id. 14413939 p. 28/30).

No período de **19/11/2003 a 28/02/2017**, o autor laborou na empresa Protector e Gamble Industrial Comercial Ltda, exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades (Id. 14413937 p. 12/17):

- 19/11/2003 a 24/05/2004 – 87,2 a 90,6 dB
- 25/05/2004 a 24/05/2005 – 87,48 dB
- 25/05/2005 a 14/09/2006 – 89,42 dB
- 15/09/2006 a 19/12/2007 – 87,3 dB
- 20/12/2007 a 19/12/2008 – 87,2 dB
- 20/12/2008 a 19/12/2009 – 86,4 dB
- 20/12/2009 a 19/12/2010 – 87,1 dB
- 20/12/2010 a 29/01/2012 – 86,7 dB
- 30/01/2012 a 29/01/2013 – 85,8 dB
- 30/01/2013 a 29/01/2014 – 86,8 dB

Nos períodos de 30/01/2014 a 28/04/2016 e 29/04/2016 a 30/11/2016, laborados na empresa Protector e Gamble Industrial Comercial Ltda, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 84,5dB e 85,2 dB, respectivamente (Id. 17593246).

Os períodos controvertidos acima mencionados, com exceção do interregno de **30/01/2014 a 28/04/2016**, no qual a exposição ao agente agressivo ruído foi inferior a 85 decibéis, deverão ser reconhecidos como especiais.

Somando-se o período reconhecido administrativamente no âmbito do NB 173.344.825-7 – DER 26/06/2015, com aqueles ora reconhecidos, verifico que o autor possuía, ao menos, 36 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição na DER em 04/04/2017, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de **19/11/2003 a 29/01/2014 e 29/04/2016 a 30/11/2016**, na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/179.223.709-7 desde a DER em 04/04/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Junte a exequente os acórdão do TRF da 3ª Região de forma integral. Após tomem os autos à contadoria.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.stb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CIBELE MARIA PISANELLI MENEZES FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retificado o polo passivo da ação, manifeste-se a parte autora, uma vez que a competência em mandado de segurança é estabelecida em razão da sede da autoridade coatora.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

A CAIXA SEGURADORA S/A foi intimada a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 86.172,09** (oitenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e nove centavos), sendo **RS 15.671,60** (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a quitação do financiamento; e **RS 70.500,49** (setenta mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos) em favor da EXEQUENTE (ID 16689731).

A Caixa Seguradora fez o pagamento integral do valor devido - **RS 86.172,09** (ID 17539216), mas apresentou impugnação (ID 18370228), alegando excesso de execução, concordando com a execução no importe de **RS 50.446,46**, (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em relação à parte exequente, sendo que a impugnada, ora exequente, concordou com o referido valor (ID 18774674).

No item 10 de sua petição de impugnação (ID ID 18370228), a CAIXA SEGURADORA alega que a presente impugnação é limitada a reivindicar a quantia de **RS 20.054,03**.

No entanto, no item 22 de sua petição, alega que há um excesso no valor de **RS 35.725,63** (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

Assim, esclareça a CAIXA SEGURADORA, no prazo de 05 (cinco) dias, se também impugna o valor devido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de **RS 15.671,60** (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Esclareça a CAIXA SEGURADORA, também, o documento ID 18370233, dizendo se o valor de R\$ 10.877,84 foi efetuado diretamente na conta da CEF, eis que não consta depósito judicial deste valor para os presentes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004309-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAPRI CAMPING LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EJZENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição da União Federal (ID 16607647), aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos presentes autos.

Após, cumpra-se a determinação ID 16364411, expedindo-se ofício precatório no valor de R\$ 394.995,30, em nome do sócio liquidante da empresa exequente, Sr. UMBERTO MOVIZZO - CPF: 234.055.548-53, cor ordem de BLOQUEIO (levantamento à disposição do Juízo).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

Expediente Nº 11598

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-41.2001.403.6114 (2001.61.14.001474-8) - MARIA LOPES DE VASCONCELOS MENDES(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-11.2001.403.6114 - MAXIMÍNIA LOPES MORALES(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos.

Ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004360-56.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie o(a) Impetrante a retirada da certidão de objeto e pé expedida, para tanto deverá recolher as custas complementares no valor de R\$6,00 (seis reais).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005440-84.2016.403.6114 - SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161017 - RENATO LETTE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie o(a) Impetrante a retirada da certidão de objeto e pé expedida, para tanto deverá recolher as custas no valor de R\$14,00 (quatorze reais).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-25.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS E SP384894 - DALIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES)

Vistos,

Considerando que a petição de fls. 288/289 refere-se aos autos da Execução Penal em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino o seu desentranhamento e remessa ao setor de protocolo para que seja vinculada ao processo nº 0000196-72.2019.403.6114.

Atente a defesa para que nos próximos protocolos seja observado o correto número do processo, evitando registros equivocados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-62.2019.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRINA DA SILVA RENNA, ANA ALCARAZ HIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIGUEL DE SANTI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citese e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Apresente a parte autora o demonstrativo dos cálculos referente ao valor executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIA DANTAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS (ADJ/SBC) para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS da baixa dos autos, bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003185-87.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERGIO ADENILSON ALTON - ME, SERGIO ADENILSON ALTON
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOAO FERREIRA MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-12.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AROLDO RAYMUNDO DONADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP120698-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios REFERENTE AOS VALORES INCONTROVERSOS, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TERMO RETRATOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, facultada a manifestação. Após, conclusos para apreciação do pedido de desistência da execução."

São CARLOS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-91.2019.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MOSART BAGGIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-95.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MATOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes para os termos da certidão retro, facultada a manifestação em dez dias.

Considerando a distribuição em duplicidade dos autos, deverá o Cumprimento de Sentença prosseguir nos autos 5001167-66.2019.403.6115, remetendo os presentes autos para o SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-66.2019.403.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MATOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência (PROCEDIMENTO COMUM 0000322-03.2011.403.6115), intimando a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-47.2018.403.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de pedido individual de **cumprimento de sentença proferida em ação coletiva** ajuizado por JOSÉ FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebe o benefício previdenciário nº 684.738.570, com DIB em 19/08/1994, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, para cobrança de débitos quanto às diferenças em atraso, uma vez que não fez acordo administrativo e, tampouco, teve seu direito reconhecido em ação individual.

Sustentou ter direito aos atrasados desde 14/12/1998 até a data da revisão (11/2007), no importe de R\$62.076,56, mais R\$18.622,95 de honorários advocatícios.

Citado/intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Alegou, inicialmente, excesso de execução sustentando que os cálculos apresentados não demonstram a realidade, inclusive tendo a parte exequente não lançado valores corretamente em sua planilha para evitar ficar comprovado o recebimento a maior em algumas competências. No mais, sustentou que a revisão do benefício foi implantada desde 11/2007, de modo que somente há valores em atraso a serem pagos judicialmente no período de 14/11/98 a 31/10/2007. Alegou que em 04/04/2008 foi pago complemento positivo referente às diferenças de 01/11/2007 a 29/02/2008 e, a partir de 03/2008, o valor revisado foi pago mensalmente. O executado insurgiu-se, ainda, quanto à cobrança de honorários posta no cálculo inicial, pois sem qualquer previsão no título executado de verba honorária de 30%. Por fim, em relação ao período imprescrito (14/11/1998 a 31/10/2007) o INSS admitiu dever o valor da ordem de apenas R\$30.435,88 (atualizado em 10/2018).

Manifestação do credor (Id 16719007).

Informação da contadoria (Id 16893674).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A contadoria judicial, instada a conferir os cálculos das partes, prestou a seguinte informação:

"INFORMAÇÃO

Em cumprimento ao r. despacho ID: 16743283 informo a Vossa Excelência sobre os cálculos apresentados pelas partes.

Os cálculos apresentados pelo exequente ID: 11671533, com valor total de R\$ 80.622,95, atualizados até 10/2018, não estão de acordo com o julgado.

O exequente apura a RMI com DIB 19.08.1994, no valor de R\$ 101,67, não deduz os valores recebidos de forma correta.

Os cálculos apresentados pelo executado ID: 15887158, com valor total de R\$ 30.435,88, atualizados até 10/2018, apuram a RMI com valor de R\$ 131,12 e aplica TR a partir de 06/2009, sendo o correto utilizar o INPC.

Informo ainda que não apresenta planilha de elaboração da RMI de R\$ 131,12.

A apreciação de Vossa Excelência.

São Carlos, 03 de maio de 2019."

Pois bem.

Registro, inicialmente, que o exequente, para elaboração de seus cálculos, tomou como valor da RMI revisada o importe de R\$101,67. Por sua vez, o INSS indicou que a RM revisada seria da ordem de R\$131,12 (v. Id 15887161, pág. 4).

Outrossim, o INSS juntou documentação extraída do sistema PLENUS comprovando que efetuou a revisão administrativa a partir da competência 03/2008.

O credor não negou que houve a revisão da RMI a partir dessa competência. Tampouco, impugnou o cálculo da RMI revisada apresentada pelo INSS.

Em sendo assim, não havendo insurgência do credor e por ser a RMI revisada apurada pelo INSS mais vantajosa do que a indicada pelo próprio credor **tomo** como **correto** o valor da RMI revisada indicado pela Autarquia, órgão que detém todos os parâmetros e capacidade técnica para o cálculo correto da RMI.

No mais, a informação prestada pela contadoria (Id 16893674) deve ser complementada para se possibilitar o julgamento do feito.

Aduziu a *expert* do juízo que os cálculos da parte exequente não estariam de acordo com o julgado e que os cálculos do INSS não estariam corretos no tocante aos consectários da correção monetária. No entanto, não anexou seus cálculos para subsidiar o julgamento.

Nesses termos, para se findar a discussão, determino o retorno dos autos à contadoria para a elaboração de cálculos dos valores devidos nos seguintes parâmetros:

(i) apurar o valor dos atrasados (diferenças) no período de 14/11/1998 a 31/10/2007, observando-se quanto ao valor da RMI revisada o quanto apurado pelo INSS;

(ii) no tocante à correção dos valores devidos, a contadoria deverá elaborar seus cálculos em consonância estrita ao comando do título judicial executado transitado em julgado (v. Id 11671516, ág. 13), ou seja:

“...Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidas à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/85”;

(iii) não imputar verba honorária decorrente da fase de conhecimento, conforme decisão executada acima transcrita.

Com os cálculos, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para decisão.

Int.

São CARLOS, 27 de junho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PADXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido individual de **cumprimento de sentença proferida em ação coletiva** ajuizado por MARIA APARECIDA DE ARAÚJO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando o **recebimento** de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebe o benefício previdenciário nº 21/064.936.413-9, com DIB em 03/04/1994, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, alegando que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantando a nova renda mensal a partir da data da decisão judicial, restando débitos quanto às diferenças em atraso.

Sustentou ter direito aos atrasados desde 14/12/1998 até a data da nova implantação 11/2007, no importe de R\$158.029,79, mais R\$31.605,92 de honorários advocatícios.

Por conta da decisão proferida – Id 11270224 – ressaltando ter havido revisão administrativa, a exequente retificou seus cálculos indicando como devidos os valores de R\$131.053,92, mais R\$26.210,80 a título de honorários advocatícios.

Citado/Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Preliminarmente, suscitou a prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação de cumprimento individual de sentença. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, por adesão a acordo administrativo previsto na Lei n. 10.999/04, devidamente cumprido pelo INSS. Em sendo assim, a adesão implicou em renúncia a qualquer outro pleito administrativo ou judicial de valores decorrentes da revisão do IRSM de fev/94, devendo a execução ser extinta. No mais, impugnou os cálculos da exequente aduzindo que ela apura diferenças para todo o período que foi objeto da revisão judicial, inclusive lançando diferenças para competências nas quais o benefício já estava revisto. A executada, ainda, alegou que a conta da exequente não considera nenhuma parcela paga na esfera administrativa em razão do acordo realizado. Impugnou, também, o direito ao recebimento de honorários, diante de ausência de condenação no título judicial executado. Por fim, alternativamente, acaso não acolhidas as preliminares, aduziu que os valores devidos no período de 14/11/1998 a 30/07/1999 (data anterior ao abarcado pelo acordo) somam apenas o valor de R\$13.578,64 (atualizados para 09/2018)

A parte exequente, em réplica, impugnou o pedido de prescrição. No tocante a falta de interesse de agir, sustentou que “**jamais aderiu a este Acordo, do qual sequer tinha conhecimento anteriormente a propositura da presente Execução**”. Pugnou pela improcedência da impugnação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e **DECIDO**.

O INSS sustenta que a exequente aderiu ao acordo na forma disposta na Lei n. 10.999/2004, de modo que não pode reclamar diferença alguma. Por sua vez, a exequente nega peremptoriamente a adesão.

Como a adesão deveria ser expressa, nos termos do art. 2º da lei citada, antes de qualquer outra decisão deste juízo a respeito dos presentes autos, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para o INSS juntar aos autos o devido termo de adesão ao acordo, conforme retratado pela tela do sistema *plemus* juntada aos autos (Id 15360397, pág. 2).

Juntado o termo de adesão, dê-se ciência à parte exequente.

Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Int.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001999-63.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA, KATIA REGINA BURATO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id. 18446559: "...Intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, levantando-se eventuais constrições levadas a efeito junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, remetendo-s os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Cumpra-se e intime-se."

São Carlos, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDE MARTINS PILLA - ME

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares, nos termos determinados na sentença ID 11677833, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

Com a comprovação do referido recolhimento, arquivem-se, como já determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON CLEBER DE SOUZA - ME, ANDERSON CLEBER DE SOUZA

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, intime-se pela derradeira vez para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC. No silêncio, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: AGRO FERTIL - FABRICACAO DE ADUBOS ORGANICOS LTDA - ME, EDSON SEBASTIAO RAVAZI, RAFAEL FRANZIN RAVAZI

DESPACHO

ID 18423355: anote-se.

No mais, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: NILMA MORENA PEREA - ME, NILMA MORENA PEREA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO MIGUEL DE SANTI SAO CARLOS - ME, JULIO MIGUEL DE SANTI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMALIA DONIZETI DANIEL & CIA LTDA - ME, AMALIA DONIZETI DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: JANAINA DE CASSIA SILVA MENARIM - ME, JANAINA DE CASSIA SILVA MENARIM

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, inclusive considerando o teor do documento ID 13126715 e ID 13126725, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001328-40.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SERGIO SARTARELLI JUNIOR, MARCIA ELISA PICHININ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000600-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA FABBRI DE ALMEIDA LOPES - ME, JOSE RENATO BARBOSA LOPES, MARIA APARECIDA FABBRI DE ALMEIDA LOPES

SENTENÇA

A credora (CEF) requereu a desistência da ação e extinção do processo (Id 18847441).

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1487

ACAO CIVIL PUBLICA

0002069-46.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X EVANDRO ROBERTO ALVES(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)

Sentençal - Relatório Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS e de ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO. Aduz o autor que a ré Elma Neide Vasconcelos Martins Carrilho era conhecida de dois membros da comissão julgadora, Gilberto Batista Souza e Sílvia Helena Govoni Brondi, pesquisadores da EMBRAPA, órgão onde a ré realizou seu pós-doutorado. Além disso, alega o autor que a ré Elma Neide fez parte do grupo de pesquisa com o Professor Dr. Gilberto Batista de Souza, com diversos artigos científicos publicados em coautoria com o Professor Dr. Gilberto, bem como congressos realizados em conjunto com o examinador. Em vista disso, a presente demanda tem por objetivo: i) promover a anulação do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível I, no regime de Dedicção Exclusiva, para o Centro de Ciências Agrárias do campus de Araras/SP, Área: Química, Subárea: Química Analítica, promovido pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, por meio do Edital nº 22/2010 - Proc. Nº 23112.000656/2010-76) ii) a desconstituição, com eficácia ex tunc, do vínculo estabelecido entre a Universidade e a candidata aprovada ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO, sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e iii) a determinação de prazo razoável para que a instituição de ensino adote as providências necessárias para o desligamento, sob pena de multa diária. À fl. 48 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação dos requeridos para apresentação de resposta no prazo legal. À fl. 54 o Ministério Público Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48). Às fls. 79/153, a ré ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO apresentou contestação aduzindo, em síntese: a) que não houve violação aos princípios da igualdade e impessoalidade com o favorecimento da candidata-ré em detrimento de outro candidato; b) que a ré não tem relação acadêmica e/ou profissional com o Prof. Dr. Gilberto, que não houve participação direta do Prof. Dr. Gilberto em todos os trabalhos que a ré realizou; c) que não há nos autos qualquer prova de que a requerida tenha sido tratada, em qualquer momento, de forma especial; d) que deve ser aplicada a hipótese a teoria do fato consumado, vez que o fato ocorreu há mais de 5 (cinco) anos. Requeru a decretação de sigilo do presente feito e que o autor fosse intimado a retirar a notícia do site do MPF. Alegou a inexistência de qualquer forma de favorecimento pessoal à ré pelos examinadores Gilberto Batista Souza e Sílvia Helena Govoni Brondi e refutou, por consequência, todos os pedidos condenatórios, pugnano pela improcedência total da demanda. Às fls. 153/237 a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar apresentou contestação, alegando, resumidamente: a) que o concurso no qual foi admitida a ré Elma Neide Vasconcelos Martins Carrilho no quadro de docentes da instituição foi realizado com toda idoneidade e lisura, sem favorecimento a quem quer que seja; b) que não há que se falar em nulidade do concurso, vez que o mesmo obedeceu a todos os princípios que regem a Administração Pública; c) que os vínculos meramente acadêmicos entre a candidata Elma Neide e o professor Dr. Gilberto não são aptos a gerar impedimento ou suspeição para compor a banca examinadora; d) que a Universidade apurou eventuais irregularidades após denúncia formalizada pela Presidente da Banca Prof. Dra. Maria Teresa Mendes Ribeiro Borges, através da NOTA Nº 290/2010/PJ/UFSCAR, transcrita às fls. 160/169; e) que o referido concurso foi homologado pelo Conselho de Administração da UFSCar; f) que entre os impedimentos previstos nos arts. 18 e 21 da Lei nº 9.784/1999, inexistia a hipótese de vínculo acadêmico. Assim, pugnou a UFSCar pela improcedência total da demanda. Intimado a se manifestar sobre as contestações, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que não apresentaria réplica, a teor do art. 327 c/c o art. 301, ambos do Código de Processo Civil. Impugnou o pedido da ré Elma de decretação de sigilo processual. No mais, requereu o regular prosseguimento do feito. Despacho saneador às fls. 257/258. A UFSCar se manifestou às fls. 270/273, alegando a ocorrência de prescrição. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 275/309. A decisão de fls. 315/318 rejeitou a alegação de prescrição, inadmitiu a juntada da prova emprestada requerida pela UFSCar e requisiu novos documentos junto à ré. A UFSCar se manifestou às fls. 321/323 e juntou os documentos de fls. 324/379. Evandro Roberto Alves se manifestou às fls. 392/393, informando interesse em acompanhar o feito apenas como terceiro interessado. Juntou os documentos de fls. 394/410. A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 495/501). A decisão de fls. 509 deferiu a inclusão de Evandro Roberto Alves como assistente simples. Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 528/533). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 539/545, o assistente às fls. 548/557 e os réus às fls. 562/570 e 572/575. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente, salientando que deve ser indeferido o pedido do assistente Evandro Roberto Alves para realização de nova audiência. O assistente Evandro Roberto Alves constituiu advogado nos autos (fls. 390). Como se verifica pelo expediente do Diário Eletrônico da Justiça Federal que segue em anexo a esta sentença, o assistente foi regularmente intimado do despacho que designou audiência de instrução e julgamento. Somente foram expedidos mandados para intimação pessoal das testemunhas. As partes e o assistente foram regularmente intimados por meio do diário eletrônico, inclusive a correqueira Elma Neide. Todas as partes compareceram à audiência designada, à exceção do assistente. Assim, não pode alegar prejuízo. De qualquer forma, o assistente é terceiro interessado. Como não ostenta a condição de testemunha, seu depoimento somente poderia ser requerido pelas partes do processo. Contudo, nenhuma das partes requereu o seu depoimento. Pelo contrário, expressamente dispensaram o seu depoimento, inclusive o Ministério Público Federal, como se verifica pela leitura do termo de audiência de fls. 528. Assim, não tem pertinência o pedido formulado pelo assistente à fl. 548. Da mesma forma, é impertinente o pedido de nomeação de perito para analisar as gravações das aulas ministradas na fase didática (fls. 556), pois não é dado ao Poder Judiciário interferir em critérios atinentes à autonomia didático-científica das universidades. No mais, a alegação de prescrição formulada pela UFSCar já foi apreciada. Assim, produzida a prova testemunhal requerida pelas partes, passo à análise do mérito propriamente dito. A pretensão do autor está fundada na alegação da existência de vícios de parcialidade e de favorecimento à candidata Elma Neide Vasconcelos Martins Carrilho por ocasião do concurso público realizado para provimento do cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível I, no regime de Dedicção Exclusiva, para o Centro de Ciências Agrárias do campus de Araras/SP, Área: Química, Subárea: Química Analítica (Edital nº 22/2010 - Proc. Nº 23112.000656/2010-76). As provas documentais trazidas pelo autor demonstram que: a) dois candidatos se inscreveram no concurso; b) dois candidatos foram habilitados na prova escrita, a requerida Elma Neide e o assistente simples Evandro Roberto Alves (fls. 138); c) dois candidatos foram avaliados nos aspectos didáticos e curriculares por três professores (fls. 139/143). Analisando-se a documentação referente aos dois candidatos (fls. 111/137), constata-se que houve avaliação pelos membros da banca em um processo competitivo, tendo sido respeitado o princípio da publicidade. O Ministério Público Federal sustenta, contudo, que o certame contém vício insanável, na medida em que a Candidata ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO possui, em conjunto com membro da banca examinadora, o professor Gilberto Batista Souza, diversos artigos e resumos científicos publicados em periódicos e anais de congressos, além de cursos científicos ministrados (fls. 07). Alega que essa relação implica potencialmente favoritismo e tratamento diferenciado em face dos demais participantes, o que coloca em xeque a idoneidade do certame, em face de fundada suspeita de parcialidade. Ocorre que o suposto favoritismo anunciado pelo Ministério Público Federal não foi comprovado nos autos. Nesse aspecto, a leitura atenta da inicial revela que a pretensão do Ministério Público Federal se fundamenta basicamente na palavra da então presidente da comissão julgadora, Maria Teresa Mendes Ribeiro Borges. Referida professora, provocada pelo candidato ocupante do 2º lugar no certame, Evandro Roberto Alves, emitiu ofício endereçado ao Secretário-Geral de Recursos Humanos da UFSCar, com o seguinte teor (fls. 104/105 do Apenso). Sou professora no DTAISER e atual Coordenadora do Curso de Licenciatura em Química. Fui presidente da banca para contratação de professor Efetivo para a Área de Química Analítica na UFSCar-Araras. Após a divulgação do resultado final o candidato que ficou em segundo lugar me ligou e disse que os membros da banca conheciam a candidata, pois tinham trabalhado com ela e que por isso acreditava que foi prejudicada. Me senti muito mal, pois reconheço que isso aconteceu realmente. Durante todo o concurso senti que os dois membros da banca, estavam beneficiando a candidata e prejudicando o candidato. O candidato ficou em segundo lugar por uma diferença muito pequena e esta diferença se deve às notas que os membros da banca atribuíram aos dois sempre subestimando o trabalho dele e superestimando o dela. Mas o candidato se apresentou muito superior à candidata. Existem como provas da capacidade e desempenho dos dois candidatos, as avaliações escritas e as fitas gravadas das aulas didáticas. As do candidato (2º colocado) foi impecável e a candidata (1ª colocada) foi lastimável. Mas a maior prova é a nota que os membros atribuíram ao plano de ensino da candidata. Segundo o edital a vaga é para professor de Química Analítica para atender ao projeto pedagógico e a candidata não apresentou um plano de ensino para as disciplinas para as quais ela estaria sendo contratada enquanto que o candidato apresentou de forma impecável seu plano. Após exaustiva tentativa de mostrar aos membros da banca que a candidata não apresentou um plano de ensino condizente com o solicitado no edital, mesmo assim, os membros atribuíram nota máxima para a candidata, nota que eu não aceitei e que foi diminuída, embora muito pouco. O processo foi desgastante e acredito na possibilidade sim, de o candidato ter sido prejudicado e de merecer a classificação de primeiro lugar. Ocorre que o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou com clareza que o suposto favorecimento da candidata que obteve o primeiro lugar decorre, em verdade, de apreciação meramente subjetiva da então presidente da comissão, a qual ficou claramente incomodada com o insucesso do candidato de sua preferência. Basta verificar as avaliações atribuídas a ambos os candidatos para concluir que não são verdadeiras as conclusões da então presidente da comissão julgadora. Analisando-se o Relatório de fls. 100/102 do Apenso, conclui-se que a principal razão para que a nota da requerida Elma fosse maior que a de seu concorrente foi a avaliação relativa à análise do Currículo Vitae, na qual foi atribuída média 10,00 à candidata Elma e nota 5,50 ao candidato Evandro. Nota-se que a ampla distância entre as notas acarretou uma média final maior a Elma. No entanto, como a própria presidente da comissão julgadora admitiu em seu depoimento, a pontuação atribuída na análise do Currículo Vitae é puramente objetiva, tanto que todos os membros da comissão, inclusive a própria presidente, atribuíram, de maneira unânime, a nota 10,00 à candidata Elma e a nota 5,50 ao candidato Evandro. A insurgência mencionada pela presidente da comissão no ofício endereçado ao Secretário-Geral de Recursos Humanos da UFSCar dirigiu-se fundamentalmente às pontuações atribuídas à prova didática e à avaliação do Plano de Trabalho em Ensino, Pesquisa e Extensão. Segundo a presidente da comissão, as notas da candidata Elma teriam sido superestimadas, enquanto as do candidato Evandro teriam sido subestimadas. Basta analisar as pontuações indicadas no documento de fls. 100/102 para concluir que as ilações da presidente da banca não correspondem à realidade. No que se refere à prova didática da candidata Elma, vê-se que a presidente da comissão atribuiu nota 7,80, enquanto os demais membros da comissão atribuíram notas 7,50 e 8,00. Em outras palavras, a própria presidente da comissão atribuiu à candidata nota superior à que foi atribuída por Sílvia Brondi e semelhante à que foi atribuída por Gilberto Souza. Em relação à avaliação da prova didática do candidato Evandro, a presidente da comissão lhe atribuiu nota 10,00, enquanto os demais membros da comissão atribuíram-lhe nota 9,00. Não houve divergência significativa a sugerir que Sílvia e Gilberto tenham procurado favorecer a outra candidata. Pelo contrário, Sílvia e Gilberto também atribuíram ao candidato Evandro notas superiores àquelas que foram atribuídas à candidata Elma Neide. Em relação às avaliações do Plano de Trabalho em Ensino, Pesquisa e Extensão, houve discrepâncias um pouco maiores, mas não suficientes a ponto de indicar propósito de favorecimento da candidata Elma Neide. Para Elma Neide, a presidente da comissão atribuiu nota 5,50, enquanto os demais membros da comissão atribuíram notas 8,00 e 7,50. Par Evandro, a presidente da comissão atribuiu nota 10,00, enquanto os demais membros da comissão atribuíram notas 8,00 e 8,50. Destaque-se que, mesmo havendo discrepância um pouco maior entre as notas atribuídas na avaliação da prova didática, ainda assim Gilberto atribuiu nota superior a Evandro e Sílvia atribuiu a mesma nota para ambos os candidatos (8,00). Além disso, verifica-se pelos documentos de fls. 89/94 do Apenso que as notas relativas ao plano de trabalho não foram atribuídas de forma aleatória, na medida em que foram compostas por avaliações relativas a quatro grupos: projeto de ensino, projeto de pesquisa, projeto de extensão e projeção e qualidade dos resultados esperados. Em suma, a análise das avaliações atribuídas pelos membros da comissão é suficiente para rechaçar as ilações de favorecimento feitas pela presidente da banca. Como já foi dito, discrepância real existiu nas avaliações da análise curricular, mas nesse caso as notas foram atribuídas de forma objetiva e equânime por todos os membros da comissão julgadora. Basta analisar a média das notas atribuídas aos candidatos (fls. 102) para se concluir que foi a discrepância nas notas da avaliação curricular - e não o alegado favorecimento superior pela presidente da comissão - que fizeram a candidata Elma Neide se sagrar vencedora no certame, uma vez que ambos os candidatos obtiveram nota idêntica na prova escrita e o candidato Evandro obteve notas superiores tanto na prova didática como na Arguição de Plano de Trabalho. A prova testemunhal corroborou a conclusão acima. Em seu depoimento pessoal, a requerida Elma Neide declarou que trabalhou na Embrapa, subordinada à orientadora Ana Rita, e

CARTA PRECATORIA

000408-61.2017.403.6115 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP X JOAO BATISTA DIONIZIO(SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Vista às partes da complementação do laudo, facultando-lhes a manifestação em 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000094-81.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-69.2016.403.6115 ()) - AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA X LUIS HENRIQUE SCATOLIN X ARMANDO CARLOS SCATOLIN X SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Fls. 116: Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias: a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017. b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização. c) peticione nos autos físicos informando a virtualização. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos. Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017. Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fimdo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001023-27.2012.403.6115 - JOSIEL JACINTO DA SILVA(SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003000-15.2016.403.6115 - MAURO VILLAS BOAS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001791-11.2016.403.6115 - ISABELLA RESTELLI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NAO CONSTA

Diante da informação retro, arbitro honorários ao advogado nomeado às fls. 06, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo previsto para feitos não contenciosos, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Providencie a Secretária a requisição dos honorários no sistema AJG.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002251-03.2013.403.6115 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CLAUDINEI ANTONIO SCHIAVON(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CLAUDIMIR GERALDO SCHIAVON X MARIA APARECIDA BELLOMI SCHIAVON(SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

Fls. 334/335: Defiro o quanto requerido pelo DNIT. Intimem-se os autores a apresentar nos autos o levantamento topográfico corrigido e o memorial descritivo do local, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao DNIT para manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) - MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENICASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENICASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

1. Defiro o pedido de transferência (fl. 180), para conta à disposição do Juízo (agência 4102, da Caixa Econômica Federal), dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fls. 172/173), devendo providenciar a Secretária o necessário. Após, fica autorizado o levantamento e apropriação pela exequente dos referidos valores, independentemente de alvará, conforme requerido.
2. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste a respeito de eventual satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.
3. Sem prejuízo, determino o levantamento da penhora levada a efeito à fl. 109 (tablet marca Motorola, modelo X00M), intimando-se as partes por meio de publicação.
4. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000676-91.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-06.2012.403.6115 ()) - LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA

Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste nos termos do despacho de fls. 142, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001321-14.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-89.2014.403.6115 ()) - J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. K. SAO CARLOS LTDA - ME

1. Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretária o necessário.
2. Havendo bloqueio de bens, expeça-se mandado para que o oficial efetue penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes.
3. Caso a medida reste infrutífera ou insuficiente à satisfação da execução, proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema Infôjud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
4. Cumprido, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso, observando, inclusive, o bloqueio de valores de fls. 244/246.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, eventuais bloqueios efetuados junto ao sistemas Bacenjud e Renajud serão levantados e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002835-02.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO MENDES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MENDES MONTEIRO

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretária.
2. Proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema INFOJUD e ARISP, conforme requerido. Havendo juntada de declarações de Imposto de Renda, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.

3. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ADENILSON ALTON - ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 144: intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 5. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003111-96.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-60.2016.403.6115 ()) - SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X SAMUEL ODAIR BUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL E SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

1. Detenho o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do(s) veículo(s) bloqueados às fls. 102.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueados às fls. 102, detenho o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000094-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000094-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA MOTTA SOUZA (ESPOLIO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os cálculos da dívida são datados de 2008, apresente a CEF planilha atualizada dos valores do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 122/123.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001897-41.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a informação de quitação dos contratos trazida pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001913-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAONY BUZZINI

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, detenho que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições efetuadas, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001914-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TALITA VIEIRA DE TOLEDO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, detenho que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições efetuadas, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002480-26.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA X CARLOS ALBERTO SPASIANI X WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o oferecimento de bens à penhora no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000034-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES LIMA - ME X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de fl. 197. Oficie-se à CEF autorizando o levantamento e apropriação pela exequente dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud (fls. 178/179), conforme requerido.
2. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação, se o caso, de bens passíveis de penhora e apresentação de planilha atualizada do débito.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000358-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Fls. 94: Esclareça o exequente se pretende que o bem penhorado seja levado à hasta pública por intermédio da CEHAS, tendo em vista que referido órgão foi criado visando a modernização da justiça e celeridade da prestação jurisdicional, realizando leilões unificados por leiloeiros oficiais, previamente designados para as hastas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001952-55.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA X VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença juntada às fls. 54/62v, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002706-60.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPRESSO BEER - COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI X FABIANE TRUGLIA BRANDAO X

1. A declaração de fls. 118 tem evidente caráter unilateral e, portanto, é imprestável para comprovar a alienação do bem penhorado.
2. De qualquer forma, ainda que existente a suposta venda em 23/09/2018, ela é ineficaz perante a exequente e o arrematante, pois estaria manifestamente caracterizada a fraude à execução. Nesse sentido, basta verificar que o executado e depositário Marciel Rodrigo Brandão foi intimado da penhora em 10/11/2016.
3. Está caracterizada, portanto, a infidelidade do depositário Marciel Rodrigo Brandão.
4. Por consequência, nos termos do parágrafo único do art. 161 do CPC, determino a intimação pessoal do depositário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue o bem arrematado ao arrematante ou outro equivalente (neste caso, mediante a expressa concordância do arrematante), sob pena de responder pessoalmente, no âmbito civil, pelos prejuízos causados ao arrematante.
5. Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima e também com fundamento no art. 161, parágrafo único, do CPC, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da responsabilidade penal do depositário.
6. Ainda com fundamento no art. 161, parágrafo único, do CPC, considero configurada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e fixo multa no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução a ser revertida em favor da exequente (parágrafo único, art. 774 do CPC), dada a gravidade do ato do depositário que, regularmente intimado da penhora, omitiu nos autos a suposta alienação do bem, mesmo tendo sido intimado da designação do leilão (fls. 54v).
7. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a informação de liquidação da dívida (fls. 109/112).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008533-94.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: MARIA PIRES CHAVES, MURILO MEIRYTON CHAVES, MIRELLY MARA PIRES CHAVES, MARCOS MARLON CHAVES, MAURILIO RODRIGUES CHAVES, MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0008533-94.2007.4.03.6106 (fls. 1795 e verso do processo físico), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados e à terceira interessada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SIRLEY MARIA PEREIRA
REPRESENTANTE: CLARICE MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que cadastrei o ofício requisitório no sistema PRECWEB.

Certifico, ainda, que faço vista destes autos ao exequente e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência dos documentos apresentados pelo executado, conforme determinação judicial.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, PAMELA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR e PAMELA RIBEIRO DA SILVA requerem o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 18/24-e, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 256.200,53 (duzentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais e cinquenta e três centavos).

Oportunizei ao exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (fls. 114/115-e), que, no prazo marcado, apresentou manifestação sobre a hipossuficiência econômica e complementou a documentação (fls. 122/130-e), o que, então, **concedi** a gratuidade da justiça e, então, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, impugnar a execução (fls. 131/132-e).

Deferi a emenda de inclusão da irmã do autor no polo ativo (fls. 142-e).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 149/154-e), alegando, como preliminar, a prescrição da pretensão executória individual; e, no que se refere ao *quantum* debeat, sustenta **excesso de execução**, que decorre da aplicação do IPCA-E como indexador monetário no cálculo das diferenças executadas, e não o INPC, e a incidência incorreta de juros de mora, porquanto a exequente aplicou percentual de 1% (um por cento) ao mês para todo o período de cálculo, e daí entende fazer jus a exequente **apenas** à quantia total de R\$ 126.915,72 (cento e vinte e seis mil, novecentos e quinze reais e setenta e dois centavos) para 08/2018, referente, ainda, ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007 (fls. 155/161-e).

Instado, o exequente apresentou manifestação, na qual sustenta, em síntese, não há que se falar em prescrição quinquenal e, além do mais, estar em conformidade com o julgado a memória de cálculo de liquidação que apresentou como cumprimento de sentença (fls. 168/182-e).

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

A – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Incorre em equívoco o executado na alegação de ocorrer prescrição quinquenal da "pretensão executória", pois, numa simples análise da certidão emitida pelo STF (fls. 107/108-e), o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 ocorreu no dia 23/10/2013, fato, aliás, incontroverso entre as partes, enquanto o cumprimento da sentença na referida ação coletiva foi protocolada no dia 10/06/2018, antes, portanto, do prazo de prescrição quinquenal, e daí afastado tal alegação do executado/INSS.

E, igualmente, há equívoco na alegação do executado/INSS de ocorrer prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pelos exequentes.

Justifico.

Os exequentes PAMELA RIBEIRO DA SILVA e SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR nasceram, respectivamente, em 06/11/1989 (fls. 139-e) e 12/04/1993 (fls. 15-e), tendo, ent não corrido a prescrição até que eles atingissem a idade de 16 (dezesseis) anos (06/11/2005 e 12/04/2009), conforme dispõe o artigo 3º c/c o artigo 198, ambos do Código Civil de 2002.

Eles, portanto, tem direito às diferenças pleiteadas de 31/05/1994 a 31/10/2007

B – DO QUANTUM DEBEATUR

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em 2 de março de 2004 nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme pode ser verificado à fls. 61-e (Num. 8689203 – pág. 10), que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezzini), que, em segundo grau no dia 02/02/2009, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo executado/INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devido à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fls. 74-e), critério este inalterado, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, isso pelo simples fato da mesma não estar em vigor na época da prolação da r. sentença quer do v. acórdão, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) da taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Enfim, o assunto ainda não se encontra pacificado e, assim, não há, no caso do RE 870.947, a devida modulação dos efeitos da decisão.

De forma que, entendo ser razoável considerar que a correção monetária aplicável e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, o indexador monetário é o IPC-R até 30.06.95; o INPC/IBGE de 04.07.1995 a 30.04.1996; o IPG-DI de 05.1996 a 08.2006 e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE, enquanto os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IPG-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IPG-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

De forma que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada do julgamento do REsp 1.492.221/PR, momento o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

POSTO ISSO, acolho em parte impugnação apresentada pelo executado/INSS, mais precisamente sobre o indexador monetário aplicável no período de apuração das diferenças a que tem direito os exequentes como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condono as partes em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da seguinte forma:

a) o executado/INSS deverá pagar verba honorária sobre a diferença entre o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial e o cálculo apresentado pelo executado/INSS (R\$ 126.915,72), consolidada em 06/2018; e,

b) os exequentes deverão pagar a verba honorária sobre a diferença entre o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial e o cálculo apresentado por eles (R\$ 256.200,53), consolidada em 06/2018, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto serem beneficiários de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato deles receberem o quantum da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o estado econômico.

E, por fim, são indevidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes na fase de cumprimento de sentença, conforme estabelece o § 7º do art. 85 do NCPC.

Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição dos ofícios de pagamento da parte incontroversa (R\$ 126.915,72 + 2), conforme cálculo de fls. 155/161-e, descontando os honorários contratuais de 30% (trinta) na forma apresentada pelos patronos dos exequentes (fls. 181 e 200/201-e).

Transcorrido o prazo legal sem inconformismo das partes ou alteração do julgado, elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação, obedecendo-se os seguintes critérios: IPC-R até 30.06.95, INPC/IBGE de 04.07.1995 a 30.04.1996, IPG-DI de 05.1996 a 08.2006 e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE, bem como incidência de juros de mora da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Após elaboração, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias e, caso não haja irrisignação, providencie a expedição dos ofícios complementares, inclusive da verba honorária ora arbitrada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANDERLEY MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

WANDERLEY MOREIRA propôs **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, que, depois do seu regular trâmite processual e interposição de recurso de apelação, o pedido foi julgado parcialmente procedente em segundo grau (fls. 225/235-e), ou seja, o réu/INSS, ora executado, foi condenado a implantar aludido benefício previdenciário **proporcional** ao autor, ora exequente, desde a data da citação (08/05/2009), inclusive a pagar as prestações em atraso, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora com base nos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Como o trânsito em julgado e o retorno à origem, o executado/INSS apresentou cálculo de liquidação do julgado (fls. 280/285-e), que, intimado, o exequente discordou do *quantum* apurado pelo executado/INSS (fls. 292/298-e), tendo, então, este apresentado **impugnação** (fls. 299/308-e), alegando excesso de execução, que, em síntese, decorre da existência de coisa julgada sobre os critérios de aplicação do indexador monetário e a incidência dos juros de mora, pois que o "acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi EXPRESSO no sentido de que deveriam ser aplicadas as disposições da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97."

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

É totalmente desprovida de amparo jurídico a pretensão do exequente de aplicar indexador monetário diverso do fixado no v. acórdão de fls. 225/235-e, pois, realmente, **há coisa julgada** sobre os critérios de indexação, ou seja, as prestações em atraso devem ser atualizadas monetariamente pela TR, e não pelo INPC, porquanto, conforme pode ser verificado do unânime v. acórdão (data do julgado - 05/06/2017), transitado em julgado, o Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto deixou muito claro no seu voto sobre a aplicação da correção monetária, visto acompanhar entendimento firmado na 7ª Turma do TRF3, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, isso, contudo, **naquilo que não conflitasse como o disposto na Lei nº 11.960/2009**, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Isso, sem mais delongas, leva-me a concluir assistir razão ao executado/INSS na sua **impugnação**, posto estar seu cálculo de liquidação em conformidade com a coisa julgada, ou seja, o exequente faz jus receber as prestações do período de 08/05/2009 (DIB) a 31/10/2018 com base no indexador monetário (TR) e a incidência de juros de mora (percentual/taxa da caderneta de poupança) estabelecidos no *decisum*.

POSTO ISSO, **acolho** a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Condeno o exequente em verba honorária, que fixo em R\$ 3.004,33 (três mil e quatro reais e trinta e três centavos), apurada, igualmente, em 02/2019, e equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 147.167,09 – R\$ 117.123,71 = R\$ 30.043,38 x 10% = R\$ 3.004,33) entre os cálculos apresentados pelas partes, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser ele beneficiário de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato dele receber o *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o seu estado econômico.

Providencie a Secretaria **de imediato** a expedição dos ofícios de pagamento, com base nos valores incontroversos apurados pelo executado/INSS às fls. 281/285-e ou 304/308-e.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANDERLEY MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que cadastrei os ofícios requisitórios no sistema PRECWEB.

Certifico, ainda, que, consultando o site da Receita Federal, constatei divergência entre o nome do autor constante no CPF e no RG (Num. 6550646 - fl. 11).

Certifico que, por essa razão, faço vista destes autos ao exequente para que esclareça quanto à correta grafia de seu nome.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Num. 18921516 e tendo em vista que ainda não houve manifestação por parte do executado, sendo certo que seu prazo se encerra apenas em 05/08/2019, aguarde-se o transcurso da aludida data.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500318-92.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLENE APARECIDA MAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista destes autos à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da penhora efetuada.

Certifico, ainda, que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à conclusão para apreciação do pedido formulado pela exequente.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO TAKAO ABE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008653-25.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANSANO - SP128979

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, não tendo sido impugnada a virtualização do processo e tendo em vista o teor da decisão Num. 15774544, faço vista deste processo ao EXECUTADO para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIEZER ALVES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista destes autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para juntada do cálculo mencionado na petição Num. 14738952, que não a acompanhou.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005723-05.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIVINA BORGES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que lancei equivocadamente o Ato Ordinatório Num. 18930783.

Certifico e dou fé, tendo em vista a ausência de impugnação do executado sobre a virtualização do processo e em cumprimento à determinação judicial (Num. 14634740), que remeto estes autos à APSDJ para providências quanto à implantação do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte exequente, com DIB em 01/02/2016, devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-77.1999.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI, ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA, AGRELI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME, MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista destes autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularização da virtualização.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RUMO MALHA PAULISTA S/A propôs AÇÃO CONDENATÓRIA contra CFM – AGROPECUÁRIA S/A, instruindo-a com documentos (fls. 46/190-e), na qual pleiteia a reintegração de posse em relação à área indevidamente esbulhada, em que alega ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, sendo, portanto, possuidora da área localizada entre os Km 205+200 a 205+300, no Município de São José do Rio Preto/SP – local onde foi identificado o esbulho possessório praticado pela ré sobre a faixa de domínio, o que, além de ser ocupação irregular, representa risco à operação ferroviária.

Afastei a prevenção certificada e posterguei o exame do pedido liminar para após a manifestação do DNIT e da ANTT (fls. 200-e), cuja decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 201/205-e), que não foram acolhidos (fls. 221-e).

A ANTT manifestou desinteresse em ingressar no feito (fls. 206/207-e), enquanto o DNIT manifestou interesse, pugrando por sua integração no polo ativo como assistente simples (fls. 214-e).

Deferi o ingresso do DNIT como assistente simples da autora, designei audiência para justificação da data do esbulho e ordenei a citação da ré (fls. 221-e), que, após a oitiva da testemunha arrolada pela autora, indeferi o requerimento de reintegração liminar na posse (fls. 259/260-e).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 227/240-e), que, no juízo de retratação, manteve a decisão de indeferimento (fls. 259/260-e).

A ré ofereceu contestação (fls. 280/286-e), acompanhada de documentos (fls. 287/304-e), alegando ser comodatária do imóvel situado na Avenida Feliciano Sales Cunha, nº 1330, Jardim Novo Aeroporto, São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula nº 2.033, do CRI desta cidade, sendo que desde a aquisição do imóvel a proprietária e a comodatária fizeram construir em toda a sua divisa uma cerca de limite, tipo alamedado, sempre observando a área de domínio da ferrovia. Após esta cerca de alamedado, relatou que sempre existiu um barranco de terra, cuja água da chuva causou-lhe erosão, além do assoreamento da própria faixa de domínio da ferrovia. Posteriormente, para fins de segurança patrimonial, relatou que construiu nos fundos do imóvel e exatamente no mesmo local onde existiu a cerca de arame tipo alamedado, um muro de alvenaria, sempre respeitando a faixa de domínio no patamar de 10 metros do eixo da ferrovia para cada lado. Alegou, ainda, que a construção desse muro não se caracteriza como edificação, além do que os dispositivos de escoamento de águas pluviais não se enquadram como invasão da área, visto que são necessários para a segurança da própria malha férrea.

O DNIT apresentou manifestação (fls. 306/307-e).

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 308/322-e).

Considerando a concessão de liminar em sede de Agravo de Instrumento nº 5016277-88.2017.4.03.0000, determinei a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 332-e).

Após manifestação das partes acerca de tratativas de composição amigável (fls. 333/334-e, 348/350-e), designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 352-e), ocasião em que as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 359/360).

Após o deferimento de suspensão do processo por várias vezes, deferi, por mais uma vez, a suspensão até 25 de janeiro de 2019 (fls. 375-e) e, posteriormente, designei audiência de conciliação (fls. 383-e), quando as partes requereram novamente a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 391/392-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que processo já foi suspenso por várias vezes, sem notícia de composição amigável extrajudicial, nem de desistência do processo, indefiro o último pedido de suspensão do feito, sem prejuízo da realização de acordo pelas partes, que pode ser realizado até ser exaurida a prestação jurisdicional.

A autora pleiteia a reintegração de posse em relação à área indevidamente esbulhada localizada em faixa de domínio da ferrovia.

Para melhor compreensão do assunto, convém explicar que faixa de domínio é entendida como a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, na qual se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, nos termos do glossário de termos rodoviários elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/CT. <https://189.9.128.64/ferrovias/glossario-de-termos-ferroviarios/glossario.pdf>.

A esse respeito, é sabido que as faixas de domínio são bens públicos, sendo possível ainda à administração pública outorgar a particulares o seu uso privativo, o que é o caso em testilha, uma vez que a faixa de domínio localizada ao longo da malha ferroviária do Estado de São Paulo foi outorgada por meio de concessão à autora, ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MAL PAULISTA S/A.

No que tange aos limites da faixa de domínio, o Decreto nº 7.929/2013 prevê o seguinte:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

(...)

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Dessa forma, pela exigência destes dispositivos, a largura da faixa de domínio ao longo das vias férreas pode sofrer variação de acordo com as normas e regulamentos técnicos vigentes.

In casu, pelos documentos juntados, restou comprovada a ocupação irregular de área lideira à ferrovia (muro e dispositivo de escoamento de água pluvial), não havendo controvérsia quanto à extensão da faixa de domínio no patamar de 10 (dez) metros para cada lado do eixo da linha férrea, conforme croqui esquemático de fls. 51-e.

Além disso, convém lembrar que a faixa de domínio não se confunde com a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado prevista no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, de tal forma que não se cogita em invasão de área não edificável nem em análise do conceito de "edificação", tal como pretende a ré.

De forma que, sem mais delongas, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, reintegrando-a na posse da faixa de domínio da área localizada entre os Km 205+200 a 205+300, no município de São José do Rio Preto/SP, fixando como parâmetro a medida de 10 (dez) metros de cada lado do eixo da via férrea, nos termos do croqui esquemático de fls. 51-e.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa.

Expeça-se, de imediato, mandado de reintegração de posse, devendo a autora disponibilizar as condições necessárias ao Oficial de Justiça Avaliador para sua execução.

Autorizo a demolição pela autora de toda e qualquer construção realizada no interior da faixa de domínio, bem como a retirada de todo e qualquer material e entulho ali existente, isso tudo às expensas dela.

A autora ficará responsável pela guarda e manutenção dos bens retirados da faixa de domínio pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo este prazo, caso não sejam retirados pelos interessados, poderá realizar leilão, destruir ou doar como lhe aprouver.

No caso de desocupação forçada, requirer-se força policial para cumprimento.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5016277-88.2017.4.03.0000, encaminhe-se à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença (fls. 240-e).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 18917468 (não citou os requeiros).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGENUNES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 18930930 (não citou a requerida - faleceu).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DE PAULA ZAVATTI

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória pleiteando a citação/intimação das requeridas para pagamento do débito de R\$ 39.383,18, (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), referente aos contratos de relacionamentos – operações CDCs nº. 242205400000605874 e 242205400000620911.

Antes da devolução da carta precatória de citação, a autora/CEF informa que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advocatícios, haja vista a informação que foram pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Se distribuída, solicite-se por e-mail ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida sob o num. 17526575.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora/CEF que informa que obteve uma composição amigável com ela acerca do direito que se funda a ação e requereu a extinção do processo pelo pagamento (num. 18917042).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para comprovar ter recolhido as custas do registro da penhora solicitada via sistema ARISP e, também, juntar a(s) cópia(s) da(s) matrícula(s) do(S) imóvel(veis) com a(s) devida(s) averbação(ções).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATALINA DE FATIMA MAGALHAES PASSARONI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES DO PRADO - SP301948, FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO - SP289443-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAUDELINA ROSA DA CUNHA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO (Num. 17336955).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003978-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vara Federal. ID 12425076: Não há prevenção. Verifico, em consulta ao sistema PJe, que os objetos são distintos, bem como que o feito indicado foi redistribuído para esta 2ª

O pedido de liminar será analisado ao azo da sentença, pois não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003256-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DECISÃO

ID 11271949: Considerando que é defeso ao juiz alterar, de ofício, o polo passivo da impetração, mantenho apenas a autoridade indicada pela impetrante.

O pedido de liminar será analisado ao azo da sentença, pois não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003684-30.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVO ZAMGIROLAMI X EURIDES ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X SYLVIA ZANGIROLAMI(SP383757 - KAIO HENRIQUE LOPES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 316.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YOGOTHIN FROZEN YOGURT LTDA - ME, DAVID EDUARDO MOREIRA CABRAL, FLAVIO JOSE DE ARAUJO, GEORGES FACHINI SALLOUME

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado, o coexecutado FLÁVIO JOSÉ DE ARAÚJO não pagou a dívida e nem nomeou bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) acima pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 15771117 e pesquisa Renajud a ela anexada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Campinas-SP e Araçatuba-SP, objetivando a citação dos coexecutados Yogothin Frozen Yogurt Ltda ME, David Eduardo Moreira Cabral e Georges Fachini Salloume, nos endereços declinados na petição de ID 14505392.

Resultando infrutífera a diligência nas Subseções acima, expeça-se nova carta precatória para a comarca de Votuporanga-SP, para citação dos coexecutados acima, nos endereços indicados na petição de ID 14505392, intimando-se a exequente para distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003964-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUFA COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI

DESPACHO

Considerando que, devidamente citados, o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrado na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 15771117 e pesquisa Renajud a ela anexada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003964-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: LUFA COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infôjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 17630755.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NERY & NERY CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 17640497: Defiro citação por edital da requerida NERY & NERY CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YOGOTHIN FROZEN YOGURT LTDA - ME, DAVID EDUARDO MOREIRA CABRAL, FLAVIO JOSE DE ARAUJO, GEORGES FACHINI SALLOUME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infôjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 18249030.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004538-68.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATISTA PIRES SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELJO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista ao INSS para citação, conforme determinação de id 13942270.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004087-29.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO CALIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA NEIVA FRANCBANDIEIRA - SP22810, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004992-48.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

EXECUTADO: ANGELO PIVOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001320-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: METALURGICA DOLFER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007845-74.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO PONTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004319-50.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS NAIME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANESSA FERNANDES BERTOLO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (IDs 18864115 e 18864474), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002676-59/2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: ANTONIA SASSO KFOURI, FABIO SASSO KFOURI, JORGE HENRIQUE SASSO KFOURI, LUIZ EDUARDO SASSO KFOURI
Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **EREsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **SOBRESTADO**, tema 810, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002676-59/2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: ANTONIA SASSO KFOURI, FABIO SASSO KFOURI, JORGE HENRIQUE SASSO KFOURI, LUIZ EDUARDO SASSO KFOURI
Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **EREsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **SOBRESTADO**, tema 810, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-40/2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARTINELLI TRANSLOG LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 18758632 em substituição à inicial (ID 16793476).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,

b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA RAMOS NOGUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA NASCIMENTO MARCAL - SP266448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Emende a autora a inicial informando em quais especialidades pretende a realização de perícia médica, bem como, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte a autora procuração atual no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: MARGARETE CARVALHO DA SILVA
AUTOR: ADRIAN CASTIEL DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de auxílio reclusão para filho menor.

Foi atribuído o valor de R\$ 24.443,10,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando o seu encaminhamento àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-04.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) no id 18862078, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Intime-se o INSS para promover a digitalização integral do feito, vez que foi digitalizado apenas o primeiro volume dos autos.

Prazo: 10 dias úteis.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANIEL LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte o autor procuração atual no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intime-se também o autor informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, também no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 18826962), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRANGO NUTRIBEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 18827402), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR REZENDE, DENIVALDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Petição ID 18180831: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- a) **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** (CPC/2015, art. 860) do processo nº 0003418-30.2019.8.26.0664, em que são partes Helena Alves de Oliveira Urbano x Município de Votuporanga, em trâmite no Juizado Especial Cível da comarca de Votuporanga-SP, para garantia do crédito executando no valor de R\$ 153.435,73, atualizado até junho de 2018, lavrando-se o competente Auto e intimando-se o Titular da serventia legal; e,
- b) **INTIMAÇÃO** da coexecutada HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, portadora do CPF nº 109.548.858-99, residente e domiciliada na Rua Felício Marão, 2042, Pozzobon, nessa cidade e comarca da penhora realizada, bem como de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da ciência do ato, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e procuração:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A521C08>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLUSSI OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EDNA SILVANA CELUPPI, ROGER ANDRE VERUS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 18906449, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 18890046 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nº's 0003390-66.2018.403.6324 e 0002265-97.2017.403.6324, declinados na Certidão ID 18719146, vez que os pedidos são diversos (ID's 18786666 e 18786667).

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, I, do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011412-79.2004.403.6106 (2004.61.06.011412-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-39.2002.403.6106 (2002.61.06.011458-5)) - MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Desnecessário o traslado de cópias para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.011458-5), eis que arquivados com baixa. Intimem-se os procuradores beneficiários da verba honorária para que, caso tenham interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observem os Exequentes, ainda, que deverão fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002258-56.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-81.2004.403.6106 (2004.61.06.006439-6)) - NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 374/379 e 382 para os autos da EF 0006439-81.2004.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000432-24.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-96.2013.403.6106 ()) - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 250/257, 282/286 e 288 para os autos da EF 0000423-96.2013.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000433-09.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-55.2013.403.6106 () - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 252/259, 284/288 e 290 para os autos da EF 0005224-55.2013.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003659-85.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-83.2015.403.6106 () - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trasladem-se cópias de fls. 215/218 e 221 para os autos da EF 0001357-83.2015.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004049-55.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700344-04.1998.403.6106 (98.0700344-0)) - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO ROVANI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Mantenho a decisão de fls. 125/125v., que aplicou multa ao Banco Bradesco S/A, visto que esta Instituição Financeira não comprovou suas alegações de fls. 132/150, seja porque não há protocolo do ofício de fl. 136; seja porque o ofício de fl. 138 somente foi enviado, por e-mail, a este Juízo após a intimação, por mandado, da referida decisão que se efetivou na data de 28/03/2019 (fl. 127) e o e-mail foi enviado em 16/04/2019 (fl. 145).

Intime-se o Banco Bradesco S/A para que efetue o pagamento da multa imposta na decisão de fls. 125/125v, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007204-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-43.2016.403.6106 () - SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trasladem-se cópias de fls. 178/181 e 183 para os autos da EF 0003181-43.2016.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007071-97.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009356-6)) - MARIA ROSANA PEREIRA SISDELI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 169/170 e 172 para os autos da EF 0009356-73.2004.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008738-21.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0)) - JOANA PEREZ SOLER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de fls. 297/303, 355, 358, 383/384, 392, 396/399 e 401/404 para os autos da EF 0007718-44.2000.403.6106.

Desentranhem-se os documentos juntados à(s) fl(s). 405/408, tendo em vista que se referem à Execução Fiscal nº 0008213-29.2016.403.6106, nos quais deverão ser juntados.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003626-61.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 () - FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 109.

Nos autos dos embargos nº 0003732-86.2017.403.6106 houve expressa concordância do Embargado com o levantamento do bloqueio, efetivado nos autos da EF nº 0003451-38.2014.403.6106, que incidiu sobre o mesmo veículo discutido nestes embargos.

Diante disso, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito no prazo sucessivo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003629-16.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 () - MAURI DIAS GONDIM(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 138.

Nos autos dos embargos nº 0003735-41.2017.403.6106 houve expressa concordância do Embargado com o levantamento dos bloqueios, efetivados nos autos da EF nº 0003451-38.2014.403.6106, que incidiram sobre os mesmos veículos discutidos nestes embargos.

Diante disso, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito no prazo sucessivo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003866-16.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-22.2007.403.6106 (2007.61.06.003552-0)) - VERONICA MOREIRA SELIME X EVARISTO SELIME JUNIOR(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Após, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução.

Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703869-67.1993.403.6106 (93.0703869-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0701181-98.1994.403.6106, cuja cópia consta às fls. 177/181 deste feito, intime-se o Exequente para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s), com a devida comprovação, no prazo de 5 dias.

Não há penhora nos autos a ser levantada.

Após, com a comprovação do cancelamento da(s) CDA(s) pela Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001895-45.2007.403.6106 (2007.61.06.001895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007716-30.2007.403.6106, cuja cópia consta às fls. 45/48 deste feito, intime-se o Exequente para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s), com a devida comprovação, no prazo de 5 dias.

Não há penhora nos autos a ser levantada.

Após, com a comprovação do cancelamento da(s) CDA(s) pela Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008916-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008916-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP254696 - MARCO AURELIO FARIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR FISCAL

0001374-85.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MARCIO LUIZ MIGUEL(SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 130, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000389-10.2002.403.6106 (2002.61.06.000389-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-54.1997.403.6106 (97.0710224-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 487, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006204-70.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) - ALICE MARIA DA SILVA BONVINO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA B MARZOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI X IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas a Beneficiária IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO ARZOCCHI para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 217 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 190/190v e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005901-22.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710377-24.1996.403.6106 (96.0710377-7)) - J C R CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X CLAUDEMIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO SASSO FABIO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Beneficiário FERNANDO SASSO FÁBIO para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 169 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 160/160v e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004113-56.2001.403.6106 (2001.61.06.004113-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701943-51.1993.403.6106 (93.0701943-6)) - MANOELINA MARIA DA SILVA X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 170/171, 188/191, 205/208, 252 e 254 para os autos da Execução Fiscal correlata (0701943-51.1993.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010000-79.2005.403.6106 (2005.61.06.010000-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-31.2005.403.6106 (2005.61.06.002864-5)) - JOSE MARCOS COIMBRA TONELLI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 164/165, 184/186, 194/197, 209/210, 225/227 e 231 para os autos da EF 0002864-31.2005.403.6106, bem como desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002250-89.2006.403.6106 (2006.61.06.002250-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-60.2005.403.6106 (2005.61.06.011508-6)) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA SAO JOSE DO RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI)

Trasladem-se cópias de fls. 153/156, 229/232 e 236 para os autos da EF 0011508-60.2005.403.6106, bem como desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000450-89.2007.403.6106 (2007.61.06.000450-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011510-30.2005.403.6106 (2005.61.06.011510-4)) - NEUZELI FERNANDES RODRIGUES(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Trasladem-se cópias de fls. 91/94, 188/191 e 196 para os autos da EF 0011510-30.2005.403.6106, bem como desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009698-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009698-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-69.2007.403.6106 (2007.61.06.003911-1)) - GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 208/210, 220/223, 265/266, 283/286, 292/293, 310/314 e 317 para os autos da Execução Fiscal correlata (0003911-69.2007.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006590-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006590-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) - MARIA IZABEL DE AGUIAR(SPI85197 - DANILO BOTELHO FAVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 777/780, 794/799, 805/87 e 809 para os autos da Execução Fiscal correlata (0007639-89.2005.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002098-31.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049866-46.2005.403.0399 (2005.03.99.049866-5)) - BERNARDETE A CANDEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 106, 111/118 e 121 para os autos da EF 0701108-29.1994.403.6106, bem como desansem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008447-11.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005666-0)) - COMERCIAL BUGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI X JOSE LAERCIO MOLINA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 208/211 e 214 para os autos da Execução Fiscal correlata (0005666-60.2009.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002943-87.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-52.2016.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HB SAÚDE S/A, qualificada nos autos, à EF nº 0002676-52.2016.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:1. a nulidade da execução por ausência de constituição legal da CDA (art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 - não menção à origem, à natureza e ao fundamento legal ou contratual da dívida), bem como por não juntada de cópia do Processo Administrativo correlato;2. a prescrição trienal da cobrança dos créditos executados ex vi do art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cujo termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da efetiva prestação de serviço pelo SUS;3. a prescrição intercorrente na esfera administrativa, com arrimo no arts. 8º, 1º, e 9º, parágrafo único, da Resolução Especial nº 6/4. a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, pois afronta os arts. 196 e 199 da Carta Magna de 1988 ao transferir para as operadoras de planos de saúde um dever que é do Estado (assistência à saúde);5. o pretendido ressarcimento ao SUS é, na verdade, uma nova contribuição social destinada a financiar a Seguridade Social, não podendo, portanto, ser criada via lei ordinária a teor do art. 154, inciso I, da CF/1988;6. ainda que se entenda por constitucional o art. 32 da Lei nº 9.656/98, a respectiva cobrança deveria ocorrer pelos valores efetivamente gastos nos atendimentos dos beneficiários de planos de saúde pelas unidades públicas e privadas, e não pela Tabela TUNEP com aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, cujos valores são superiores aos da Tabela do SUS;7. não foram comprovados os gastos supostamente ocorridos;8. o cerceamento de seu direito de defesa no âmbito administrativo, seja porque a embargada impõe às operadoras trâmites excessivamente onerosos para o fiel exercício do direito de defesa, seja em razão do caráter extremamente subjetivo dos arts. 34 a 42 da Resolução Normativa ANS nº 185/2008;9. a inexistência das quarenta e duas Autorizações de Internação Hospitalar - AIH's que deram azo à cobrança executiva fiscal guerrada, eis que legítima todo e qualquer atendimento fora da cobertura da rede credenciada e da área de abrangência geográfica, independentemente do gênero do contrato firmado, é o mesmo que obrigar as operadoras a dar cobertura ampliada mesmo para quem opta pela cobertura mais simples, tendo como rede credenciada toda a rede SUS e como área de abrangência geográfica todo o território nacional, embora estes gastos não estejam incluídos em nenhum cálculo atuarial, ou seja, os usuários não pagam por isso; além disso, os atendimentos foram feitos em desrespeito aos contratos e à revelia da Embargante, ante a ausência de solicitação de autorização para a realização dos procedimentos, da parte dos beneficiários;10. a ilegitimidade da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, porque, além de poderem incidir apenas nas execuções fiscais movidas pela União, a mesma cobrança viola o princípio da livre convicção pessoal do julgador para aferir o valor devido à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais;11. a impossibilidade de cobrança dos encargos juntamente com os honorários advocatícios fixados no despacho inicial executivo, sob pena de duplicidade de cobrança dessa verba.Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de:a) ser acolhida a preliminar de nulidade da EF;b) caso superada a preliminar de nulidade da EF, ser reconhecida a prescrição trienal da cobrança executiva fiscal ou a prescrição trienal intercorrente no âmbito administrativo;c) no mérito, ser reconhecida a ilegitimidade da cobrança executiva fiscal ou, caso subsistente, ser reconhecido o excesso de execução e, por conseguinte, ser subtraída do valor total originário do débito a quantia de R\$ 22.249,09 relativa à diferença de 1,5 imposta pelo IVR, bem como serem excluídos da cobrança executiva fiscal os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 (R\$ 17.727,99), tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 49/250 e 253/305.Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 21/08/2017 (fl. 307), oportunidade em que foi determinada a exclusão do nome da Embargante do CADIN.A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 309/328) acompanhada de documentos (fls. 329/335), onde, em rápida síntese, defendeu a legitimidade formal da CDA, a desnecessidade de juntada do Processo Administrativo correlato, a incoerência da prescrição quinquenal e da prescrição trienal intercorrente no curso do Processo Administrativo, a constitucionalidade e a legalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS e a total legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial.A Embargante ofereceu réplica (fls. 338/351). Vieram então os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito está em ordem, estando as partes devidamente representadas.Julgo antecipadamente o pedido, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.I - Da ausência de nulidade na EF e na CDA.A CDA nº 000000023181-99 (fls. 61/62 e 332/333), que embasa o feito executivo fiscal atacado, preenche sim todos os requisitos obrigatórios elencados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, gozando, portanto, a dívida ativa de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80.No que diz respeito especificamente aos requisitos do inciso III do citado 5º, eles estão estampados no bojo do aludido título executivo extrajudicial, como se vê abaixo: origem dos débitos: quarenta e duas Autorizações de Internação Hospitalar - AIH's elencadas expressamente na CDA (vide fls. 62 e 333); natureza dos débitos: crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, que foram constituídas nos autos do Processo Administrativo nº 339.024363-72/2011-27; fundamento legal dos débitos: art. 32 da Lei nº 9.656/98.Quanto à não-juntada de cópia do Processo Administrativo correlato junto com a exordial executiva, tal não é necessário, pois suficiente instruir a vestibular executiva apenas com a CDA, consoante o art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, estão colacionadas aos autos peças do processo administrativo suficientes para a prolação dessa sentença, que foram juntadas pela própria Embargante com a exordial (fls. 90/250 e 253/305), o que denota o franco acesso que teve àqueles autos administrativos.Rejeito, por conseguinte, a alegação de nulidade da EF e da CDA que a fundamenta.II - Da incoerência de cerceamento de defesa na seara administrativa.Alegou a Embargante ter seu direito de defesa sido cerceado no âmbito administrativo, seja porque a embargada impõe às operadoras trâmites excessivamente onerosos para o fiel exercício do direito de defesa, seja em razão do caráter extremamente subjetivo dos arts. 34 a 42 da Resolução Normativa ANS nº 185/2008.Manifestamente descabidas tais alegações, que prontamente ficam repelidas.A Embargante tomou ciência de todos os atos do processo administrativo (vide, por exemplo, fl. 91) e via Diário Oficial da União (fl. 124), tendo largamente se utilizado de seu direito à ampla defesa no âmbito administrativo.No tocante ao receio quanto à aplicação dita subjetiva dos arts. 34 a 42 da Resolução Normativa ANS nº 185/2008, mister, antes de tudo, serem tais dispositivos aqui elencados, in verbis:Art. 34 São infrações puníveis nos termos desta Resolução:I - não atender aos requerimentos de que tratam o 3º do art. 18 e o art. 23 desta Resolução Normativa;II - apresentar alegações e provas divergentes entre si em impugnação ou recurso;III - apresentar documento falso, seja materialmente ou ideologicamente;IV - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou ato normativo ou fato incontroverso;V - alterar a verdade dos fatos;VI - opor resistência injustificada ao andamento do procedimento;VII - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do procedimento;VIII - provocar incidentes manifestamente infundados; ouIX - impugnar ou recorrer com intuito manifestamente protelatório.Art. 35 Sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente, as penalidades pelas infrações previstas no artigo anterior são:I - advertência; ouII - multa processual.Art. 36 A penalidade de advertência de que trata o inciso I do art. 35 será aplicada por escrito nos próprios autos do procedimento de ressarcimento ao SUS, conforme a gravidade e a consequência do caso, a critério da autoridade julgadora.Art. 37 A multa processual de que trata o inciso II do art. 35 será aplicada nos próprios autos do procedimento de ressarcimento ao SUS, sendo o crédito exigível a soma do valor devido a título de ressarcimento ao SUS, multa e juros de mora, e multa pecuniária.1º. O valor da multa processual será de cinquenta por cento do somatório do valor principal de todas as obrigações constantes da notificação em cujo procedimento administrativo se der a infração.2º. Se a OPS efetuar o pagamento do crédito exigível de que trata o caput no prazo previsto para a

responsáveis tributários dá ensejo à extinção da própria execução fiscal e não apenas à exclusão do Excipiente do polo passivo da demanda executiva. Diante disso, acolho e exceção de fls. 303/310 e reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente dos créditos executivos e, por consequência, declaro extinta esta execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/pernora, expedindo-se o que for necessário. Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios a advogada do Excipiente no valor de R\$ 3.561,44, correspondente ao percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida (R\$ 35.614,41), conforme extrato que será juntado a seguir, no termos do art. 85, 2º, I e III e 3º, I, do mesmo artigo. Com o trânsito em julgado, dê-se vista a Exequente para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Custas indevidas por força da isenção de que goza a Exequente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011899-20.2002.403.6106 (2002.61.06.011899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0011898-35.2002.403.6106 (EF1) desde 17/01/2003 (fl. 12), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame por força da decisão de fl. 17-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 o coexecutado Rubens Firmino de Moraes alega na exceção de pré-executividade de fls.303/310, que ocorreu a prescrição em relação a ele, pois da data da constituição do crédito até a data de sua citação passaram-se 15 anos. A Fazenda Nacional se manifestou à fl.336 pela inoportunidade em razão das dívidas se referirem a fatos geradores ocorridos em 1997 e terem sido constituídas por meio de declarações prestadas ao fisco em 13/05/1998, quando teria iniciado o prazo prescricional. Que após a distribuição da ação, ocorrida em 17/12/2002, sobreveio a citação da sociedade com a interrupção da prescrição retroativa à data da distribuição. Alegou ainda que a interrupção da prescrição prejudicou todos os responsáveis e que com a citação da responsável Mariluce Branco de Moraes em 09/08/2004 teria ocorrido nova interrupção. Disse, também, que o feito foi arquivado em 29/08/2005 na forma do art. 40 da LEF e que foi novamente movimentado em 27/09/2005 com a realização do bloqueio, intimação dos devedores e conversão do valor penhorado, com término em 15/07/2009 e que a demora nas realizações desses atos não pode ser imputável a ela e que o prazo teria retomado seu curso somente em 05/06/2009. Por fim, alegou que, como o pedido de redirecionamento para o excipiente foi protocolado em 20/08/2009 e com a prolação do despacho de citação, não teria ocorrido a prescrição. Decido. O termo inicial do prazo prescricional para inclusão do sócio gerente no polo passivo se inicia na data de citação da sociedade ou, se após a LC 218/2005, da data do despacho que ordena a sua citação. Quando o requerimento de inclusão está fundamentado na dissolução irregular da sociedade, seu marco inicial é quando o Exequente toma conhecimento dessa ocorrência, em aplicação do princípio da actio nata, já que esse é o ato que permite a responsabilização. Ciente do fato e a Exequente não responsabiliza o sócio gerente no quinquênio do art. 174, do CTN, torna-se preclusa a oportunidade para fazê-lo. A prescrição pressupõe, portanto, a inércia do credor quando, podendo se movimentar para recebimento de seu crédito, não o faz. Ocorre devido à negligência do credor. Cito precedentes nessa linha (grifei):AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. 2. Só é possível contar da data da citação da empresa executada o prazo para o redirecionamento da execução quando esta pudesse, desde sempre, ser proposta também contra o sócio administrador cuja responsabilização se pretende. Cuidando-se, porém, de ilicitude praticada no curso da execução, o prazo para o redirecionamento só pode correr a partir do momento em que verificada essa mesma ilicitude, sob pena de incorrer-se na possibilidade de um direito ser extinto antes mesmo de sua origem. Em outras palavras, bastaria ao administrador dissolver a sociedade após cinco anos da citação da empresa e estaria a salvo da responsabilização prevista no art. 135 do CTN, o que, a toda evidência, não corresponde à mens legis ou à mens legislatoris. 3. Aplicando-se a teoria da actio nata em tema de responsabilidade subsidiária, é possível a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, desde que comprovada hipótese prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal dos sócios. 4. In casu, realizado regularmente o pedido para redirecionamento em fevereiro de 2011, uma vez que constatada a dissolução irregular da empresa pelo Oficial de Justiça em outubro de 2009. 5. Agravo provido. TRF3, AI 5003433-09.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO ADMINISTRADOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente consuma-se não só pelo decurso do prazo quinquenal, mas também em decorrência da inércia do credor em promover os atos e diligências cabíveis e tendentes ao prosseguimento do feito executivo. 2. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 3. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em abril/2007. Antes mesmo da citação da empresa, foi encaminhada informação da 2ª Vara de Bataguassu/MS, datada de março/2008, que foi deferida a recuperação judicial da executada, e em junho/2008, decretada sua falência. Requeveu a exequente, ora agravada, a intimação do representante legal da devedora, assim como da massa falida, com a penhora no rosto do processo de falência. A executada foi citada, na pessoa de seu administrador judicial, em março/2009. Em atendimento ao pleito da exequente, em julho/2010, o r. Juízo a quo solicitou informações acerca do processo falimentar, sendo encaminhada certidão de objeto e pé do feito, em setembro/2010, que descreve várias condutas dos sócios da empresa falida, concluindo estar presentes indícios de prática, em tese, de crime falimentar e ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade penal e civil do agravante. 4. Cientificada a exequente em novembro/2010, requereu a suspensão da execução fiscal por 90 (noventa) dias a fim de efetuar diligências à Junta Comercial, uma vez que a conduta da executada no juízo falimentar enseja o redirecionamento da execução fiscal e se faz necessário o contrato social. 5. Em junho/2011, pleiteou a exequente a inclusão de Ricardo Bandeira Villela, um dos sócios da empresa, no polo passivo da execução, o que restou deferido pelo r. Juízo a quo. Em julho/2014, pleiteou a responsabilização pessoal do agravante, o que restou deferido em novembro/2015 pelo r. Juízo de origem. No caso concreto, a exequente tomou conhecimento somente em novembro/2010, acerca dos fatos/condutas que poderiam ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sendo que, em julho/2014, requereu a inclusão do ora agravante no polo passivo do feito. 6. Observa-se que, no transcurso do processo executivo, não houve inércia da exequente, e que, considerando-se aplicável a teoria da actio nata, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. TRF3, AI 0011192-46.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019. Veja-se, no presente caso, que a sociedade executada não foi localizada pelo correio, cuja correspondência retornou com a informação de que ela havia mudado do local (fl.11). Diante da não localização da empresa devedora, foi requerida pela Exequente a inclusão de Mariluce Branco de Moraes em 06/02/2003 (fls.18/19-EF1), que também não foi localizada em seu endereço, seja para sua citação como da sociedade (fl.34-EF1). Foram, então, citadas por edital, sendo a empresa em 25/06/2003 (fls.41/42-EF1) e Mariluce Branco de Moraes em 09/08/2004 (fl.56-EF1). Veja-se que a Exequente requereu tão-somente a inclusão de Mariluce e não a do Excipiente, embora já pudesse fazê-lo, pois ele também era sócio administrador, conforme documento de fls.175/176-EF1. Ou seja, sabendo da dissolução irregular da sociedade, não requereu a inclusão do Excipiente no polo passivo, mantendo-se inerte na atribuição de responsabilidade a ele. Foi requerer sua responsabilização somente em 20/08/2009 (fl.168-EF1), isto é, decorridos mais de cinco anos de quando tomou conhecimento da dissolução da sociedade e, também, mais de cinco anos da citação da sociedade e de Mariluce, restando configurada a prescrição em relação ao Excipiente. A alegação da Exequente de que os autos foram movimentados em 27/09/2005 com a realização do bloqueio da conta de Mariluce, intimação dos devedores e conversão do valor penhorado, com término em 15/07/2009 e que a demora nas realizações desses atos não pode ser imputável a ela e que o prazo teria retomado seu curso somente em 05/06/2009, não procede, pois a prática desses atos não era obstáculo para a atribuição da responsabilidade ao Excipiente no intuito de recebimentos dos seus créditos, já que o valor bloqueado (R\$ 110,00) era ínfimo diante do valor devido (superior a R\$ 43.000,00 na data do ajuizamento dos feitos). Considerando que a prescrição em matéria tributária atinge o próprio crédito (art. 156, inciso V, do CTN), uma vez reconhecida em relação aos responsáveis tributários dá ensejo à extinção da própria execução fiscal e não apenas à exclusão do Excipiente do polo passivo da demanda executiva. Diante disso, acolho e exceção de fls. 303/310-EF1 e reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente dos créditos executivos e, por consequência, declaro extinta esta execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/pernora, expedindo-se o que for necessário. Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios a advogada do Excipiente no valor de R\$ 1.497,01, correspondente ao percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida (R\$ 14.970,12), conforme extrato que será juntado a seguir, no termos do art. 85, 2º, I e III e 3º, I, do mesmo artigo. Com o trânsito em julgado, dê-se vista a Exequente para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Custas indevidas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011908-79.2002.403.6106 (2002.61.06.011908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0011898-35.2002.403.6106 (EF1) desde 17/01/2003 (fl. 12), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame por força da decisão de fl. 17-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 o coexecutado Rubens Firmino de Moraes alega na exceção de pré-executividade de fls.303/310, que ocorreu a prescrição em relação a ele, pois da data da constituição do crédito até a data de sua citação passaram-se 15 anos. A Fazenda Nacional se manifestou à fl.336 pela inoportunidade em razão das dívidas se referirem a fatos geradores ocorridos em 1997 e terem sido constituídas por meio de declarações prestadas ao fisco em 13/05/1998, quando teria iniciado o prazo prescricional. Que após a distribuição da ação, ocorrida em 17/12/2002, sobreveio a citação da sociedade com a interrupção da prescrição retroativa à data da distribuição. Alegou ainda que a interrupção da prescrição prejudicou todos os responsáveis e que com a citação da responsável Mariluce Branco de Moraes em 09/08/2004 teria ocorrido nova interrupção. Disse, também, que o feito foi arquivado em 29/08/2005 na forma do art. 40 da LEF e que foi novamente movimentado em 27/09/2005 com a realização do bloqueio, intimação dos devedores e conversão do valor penhorado, com término em 15/07/2009 e que a demora nas realizações desses atos não pode ser imputável a ela e que o prazo teria retomado seu curso somente em 05/06/2009. Por fim, alegou que, como o pedido de redirecionamento para o excipiente foi protocolado em 20/08/2009 e com a prolação do despacho de citação, não teria ocorrido a prescrição. Decido. O termo inicial do prazo prescricional para inclusão do sócio gerente no polo passivo se inicia na data de citação da sociedade ou, se após a LC 218/2005, da data do despacho que ordena a sua citação. Quando o requerimento de inclusão está fundamentado na dissolução irregular da sociedade, seu marco inicial é quando o Exequente toma conhecimento dessa ocorrência, em aplicação do princípio da actio nata, já que esse é o ato que permite a responsabilização. Ciente do fato e a Exequente não responsabiliza o sócio gerente no quinquênio do art. 174, do CTN, torna-se preclusa a oportunidade para fazê-lo. A prescrição pressupõe, portanto, a inércia do credor quando, podendo se movimentar para recebimento de seu crédito, não o faz. Ocorre devido à negligência do credor. Cito precedentes nessa linha (grifei):AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. 2. Só é possível contar da data da citação da empresa executada o prazo para o redirecionamento da execução quando esta pudesse, desde sempre, ser proposta também contra o sócio administrador cuja responsabilização se pretende. Cuidando-se, porém, de ilicitude praticada no curso da execução, o prazo para o redirecionamento só pode correr a partir do momento em que verificada essa mesma ilicitude, sob pena de incorrer-se na possibilidade de um direito ser extinto antes mesmo de sua origem. Em outras palavras, bastaria ao administrador dissolver a sociedade após cinco anos da citação da empresa e estaria a salvo da responsabilização prevista no art. 135 do CTN, o que, a toda evidência, não corresponde à mens legis ou à mens legislatoris. 3. Aplicando-se a teoria da actio nata em tema de responsabilidade subsidiária, é possível a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, desde que comprovada hipótese prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal dos sócios. 4. In casu, realizado regularmente o pedido para redirecionamento em fevereiro de 2011, uma vez que constatada a dissolução irregular da empresa pelo Oficial de Justiça em outubro de 2009. 5. Agravo provido. TRF3, AI 5003433-09.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO ADMINISTRADOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente consuma-se não só pelo decurso do prazo quinquenal, mas também em decorrência da inércia do credor em promover os atos e diligências cabíveis e tendentes ao prosseguimento do feito executivo. 2. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 3. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em abril/2007. Antes mesmo da citação da empresa, foi encaminhada informação da 2ª Vara de Bataguassu/MS, datada de março/2008, que foi deferida a recuperação judicial da executada, e em junho/2008, decretada sua falência. Requeveu a exequente, ora agravada, a intimação do representante legal da devedora, assim como da massa falida, com a penhora no rosto do processo de falência. A executada foi citada, na pessoa de seu administrador judicial, em março/2009. Em atendimento ao pleito da exequente, em julho/2010, o r. Juízo a quo solicitou informações acerca do processo falimentar, sendo encaminhada certidão de objeto e pé do feito, em setembro/2010, que descreve várias condutas dos sócios da empresa falida, concluindo estar presentes indícios de prática, em tese, de crime falimentar e ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade penal e civil do agravante. 4. Cientificada a exequente em novembro/2010, requereu a suspensão da execução fiscal por 90 (noventa) dias a fim de efetuar diligências à Junta Comercial, uma vez que a conduta da executada no juízo falimentar enseja o redirecionamento da execução fiscal e se faz necessário o contrato social. 5. Em junho/2011, pleiteou a exequente a inclusão de Ricardo Bandeira Villela, um dos sócios da empresa, no polo passivo da execução, o que restou deferido pelo r. Juízo a quo. Em julho/2014, pleiteou a responsabilização pessoal do agravante, o que restou deferido em novembro/2015 pelo r. Juízo de origem. No caso concreto, a exequente tomou conhecimento somente em novembro/2010, acerca dos fatos/condutas que poderiam ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sendo que, em julho/2014, requereu a inclusão do ora agravante no polo passivo do feito. 6. Observa-se que, no transcurso do processo executivo, não houve inércia da exequente, e que, considerando-se aplicável a teoria da actio nata, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. TRF3, AI 0011192-

e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas.

Cumpridas as determinações acima, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011508-60.2005.403.6106 (2005.61.06.011508-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA SAO JOSE DO RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 153/156 nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002250-89.2006.403.6106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para este feito, intime-se o Exequente para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s), com a devida comprovação, no prazo de 5 dias.

Dou por levantada a penhora de fl. 15.

Após, com a comprovação do cancelamento da(s) CDA(s) pela Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011510-30.2005.403.6106 (2005.61.06.011510-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NEUZELI FERNANDES RODRIGUES(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI)

Execução Fiscal

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP

Executado: NEUZELI FERNANDES RODRIGUES (CPF 059.567.488-77)

DESPACHO OFÍCIO

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 91/94 nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000450-89.2007.403.6106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para este feito, intime-se o Exequente para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s), com a devida comprovação, no prazo de 5 dias.

Considerando que existem outras ações em nome da executada, intime-se a mesma, por meio de publicação, através de seu patrono constituído nos autos, a fim de que informe a este Juízo, por meio de petição, no prazo de 5 dias, os dados bancários de sua titularidade para posterior devolução dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, oriundos de bloqueio via Sistema Bacenjud (fls. 44 e 46/49).

Com a informação dos dados bancários, se em termos, requirir-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados nas contas nº 3970.005.7832-1 (fl. 44), nº

3970.005.00007838-0 para a conta a ser informada pela parte interessada.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósito a serem transferidas e com os dados bancários informados, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas.

Cumpridas as determinações acima, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005090-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMUNICACOES S/S LTDA(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP256347 - DOUGLAS RAYEL)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 120), com ciência da Exequente em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 131), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 133). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 120, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006819-60.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FORT BUSINESS COBRANCA E SERVICOS LTDA X ARNALDO MUNHOZ X PERICLES SIMAO DA COSTA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 75), com ciência da Credora em 28/02/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 86), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 75, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo previsto de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006261-15.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO ROMER(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, Autarquia federal, contra LEONARDO ROMER, com a finalidade de recebimento das anuidades de 2012 a 2015, cuja dívida foi inscrita sob o n. 159938/2016 em 31/05/2016 (PA n. PR0009552016). O Executado efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 12). Em seguida alegou na exceção de pré-executividade de fls. 18/25, aqui exposto de forma resumida, ser indevida a cobrança executiva fiscal, porquanto, como arquiteto, passou automaticamente a ser inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ex vi da Lei nº 12.378/2010 (regulamentada pela Resolução CAU nº 10/2012 quanto à especialização em engenharia de segurança do trabalho), a quem vem pagando regularmente as respectivas anuidades, conforme certidão de quitação de fl. 26 e que é indevida a cobrança das anuidades objeto deste feito. O Exequente foi intimado, por 2 (duas) vezes, para se manifestar acerca das alegações, porém quedou-se silente. Passo a decidir. Razão assiste ao Excipiente. Conforme se verifica dos autos, o Executado, arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho, após a entrada em vigor da Lei nº 12.378/10, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, passou a ter sua inscrição no indigitado órgão, conforme se vê da certidão de registro de fl. 26. Por conta da implementação do CAU/BR, o Executado, como arquiteto que é, passou automaticamente a integrar os quadros desse Conselho, por força do art. 55, caput, da Lei nº 12.378/10, passando, a partir de então a recolher as anuidades a ele devidas. Ora, tendo os arquitetos passado a ser vinculados não mais aos CREA's, mas sim ao CAU/BR, tanto é que a este último se obrigam a filiar para poderem licitamente exercer a profissão (art. 7º da Lei nº 12.378/10), deveriam os CREA's, Autarquias que são, independentemente de requerimento do arquiteto interessado, ter providenciado o automático cancelamento das inscrições daqueles unicamente arquitetos, porque não mais se enquadravam como sujeitos passivos tributários de suas anuidades. O não-cancelamento, pois, implicou em patente bitributação. A cobrança de anuidades de 2012 (inclusive) em diante feita pelo CREA/SP ao Excipiente viola não apenas o princípio da legalidade tributária (o arquiteto não é sujeito passivo da obrigação tributária de pagar contribuição ao CREA), como também o da moralidade administrativa (cobrar tributo sabidamente indevido por pura inércia em não providenciar o controle administrativo dos sujeitos passivos das anuidades após a migração dos arquitetos para o CAU). Observe-se que todos os CREA's participaram ativamente do momento da migração dos arquitetos para os CAUs, conforme expressamente determinado nos arts. 55, parágrafo único e 56, caput, ambos da Lei nº 12.378/10. Não, pode, pois, o Exequente alegar qualquer desconhecimento ou ignorância do ocorrido. Repise-se aqui que o Excipiente é arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho, mas não é engenheiro; logo, não se qualifica para permanecer inscrito nos quadros do CREA/SP. Por outro lado, se - ad argumentandum - pudesse porventura haver alguma dúvida quanto à possibilidade da atividade do Excipiente (arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho) poder ser abrangida por ambos os Conselhos (CAU ou CREA/SP), tem-se que o exercício dessa função especializada foi regulamentada pela Resolução CAU nº 10/2012 (fls. 28/31), por força da qual o Excipiente desenvolve suas atividades. A propósito, mister trazer à lume o disposto nos 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 12.378/10, in litteris: 4º. Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os Conselhos. 5º. Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional maior margem de atuação. Como o Excipiente, após a criação do CAU/BR foi nele automaticamente inscrito ex vi legis, presumo, pois, que suas normas lhe são mais benéficas, tanto é que ora as defende - vide alusão na exordial à Resolução CAU nº 10/2012. Considerando que também aparenta inexistir qualquer Resolução Conjunta do CONFEA e do CAU a respeito da situação específica do Excipiente (arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho), penso dever, também por isso, prevalecer a inscrição no CAU/BR, em detrimento do CREA/SP. Ex positis, acolho as alegações feitas na exceção de pré-executividade de fls. 18/25 e EXTINGO esse feito executivo com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC, por serem indevidas as anuidades de 2012 a 2015 ao Exequente, inscritas na CDA de fl. 03. Condeno o Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado, em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), sobre o proveito econômico obtido pelo Excipiente, proveito esse equivalente ao valor hoje consolidado dos débitos fiscais em cobrança atualizado a partir de então. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado: (a) intime-se o CREA/SP para que efetue o cancelamento do título executivo objeto desse feito e comprove nos autos, tudo em 15 dias, sob pena de multa diária a favor do Excipiente; (b) efetue-se o levantamento do valor depositado (fl. 12) em prol de Leonardo Romer, mediante alvará judicial em seu nome e/ou de seu patrono (fl. 13), sendo facultada a indicação de conta em nome do Excipiente para transferência, que desde já fica autorizada e; (c) após o cumprimento dos dois primeiros itens, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.* Anotações de rodapé: 1-Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA's terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título de arquiteto e urbanista. 2-Prevíu o art. 65 da Lei nº 12.378/10, in verbis: Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA's. Parágrafo único. Os CREA's enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação. 4-Art. 56. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura dos atuais CREA's e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAUs dos Estados e do Distrito Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001162-16.2006.403.6106 (2006.61.06.001162-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006052-0)) - PEDRO DE SOUZA X ERNESTINA BATTISTA DUO SOUZA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 125 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 122 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006627-30.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012782-0)) - AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o interessado, Dr. Marco Antônio Cais OAB/SP 97.584, acerca do ofício do Egrégio Tribunal de fls. 219/225, no prazo de 10 dias.

Manifestado o interesse, se em termos, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017, no valor de R\$1.996,65 em 07/02/2019 (fl. 223).

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário.

Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TEREZA DE SOUZA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: TUPA MONTE MOR PEREIRA - SP264643

DESPACHO

ID 17728586: Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Considerando que os documentos acostados à petição (ID 17728586) comprovam que o valor bloqueado da conta corrente nº 0531927-7, Agência 2408 do Banco Bradesco (ID 16927892) é oriundo de benefício previdenciário e considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requisi-te-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados na conta (ID:072019000005048615) para a conta do Banco Bradesco informada pela Executada (ID 17728586).

Quanto ao bloqueio de valores do Banco Santander, estes devem permanecer em conta judicial à disposição desse Juízo.

No mais, em face da notícia de parcelamento, petição ID 17396941 do exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA FUSCALDO HADAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: SINAL BR TELECOM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TREVIZAN - SP233347

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-53.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face o depósito efetuado pela Executada (ID 18687016), aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pela Executada, pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA JOAZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003914-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JIGFABRICACAO DE RESERVATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TOJEIRA RAMOS - SP225333

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (vide certidão - ID 18492812).

A possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº REsp 1.712.484/SP como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, onde se discute a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (tema 987), e considerando a determinação do Colendo STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: MARIELLEN ZANUSSO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALMES ALVES DA SILVA - MG170364

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 18757981), abra-se vista ao(à) Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

O silêncio do Exequente será interpretado como quitação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-88.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PATRICIA GENNARI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GENNARI BARBOSA - SP160716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18008794: Defiro prorrogação de prazo suplementar por 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
EXECUTADO: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA SANCHES ATTAB
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA CANDIDA SALDANHA - SP259227

DESPACHO

Ante o teor da petição do executado (ID 18846447), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao(à) Exequente, a fim de se manifestar acerca da petição do(a) executado(a) (ID 18846447), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao(à) executado(a), a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000866-49.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDEMIR VELLANI

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA MARALDI PAIXAO DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

Expediente Nº 2800

EXECUCAO FISCAL

0702886-63.1996.403.6106 (96.0702886-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708610-48.1996.403.6106 (96.0708610-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SP216907 - HENRY ATIQUÉ E SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE)

Defiro a juntada de procuração aos autos (fl. 362). Anote-se.

Defiro a vista dos autos pela parte executada, conforme requerido à(s) fl(s). 358/359, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fl(s). 334/vº.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO - ESPOLIO X ANTONIO PEDRO ABBADÉ MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP114904 - NEI CALDERON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Indefiro o quanto requerido às fls. 374/375, uma vez que compete ao Banco credor requerer junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente cópia da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que será(ão) levado(s) à Hasta Pública.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011808-27.2002.403.6106 (2002.61.06.011808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0007760-49.2007.403.6106 (2007.61.06.007760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE BORGES ARRUDA-ME X HENRIQUE BORGES ARRUDA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0005541-24.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULIRIO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE CARLOS CARVALHAES X MARIA DE FATIMA CARVALHAES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0001244-37.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0002921-05.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA GUAPIACU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X CESAR FURLAN PEREIRA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0007224-62.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEOLINDO FERREIRA RIO PRETO & CIA LTDA - ME X OZENTINA DOTOLI FERREIRA X FABIO DOTOLI FERREIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Defiro a juntada de procuração aos autos (fl. 102). Anote-se.

Defiro a vista dos autos pela parte executada, conforme requerido à fl. 101, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 90.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007865-50.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BAGLIONI & FONSECA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0004219-27.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PAULO EDNARDO DE BIASI(SP076254 - PAULO EDNARD DE BIASI)

Em face da petição de fls. 71 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão nº 0605.2019.01048.

Considerando o extrato do E-CAC à(s) fl(s). 75, SUSTO o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008526-87.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ANNE BORGES FONSECA ROSALEM

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA CASTELUCI - SP282022

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E S P A C H O

Efetuem-se as seguintes alterações na autuação desse feito: (a) na classe, passando de Embargos para cumprimento de sentença; (b) no polo ativo, excluindo Anne Borges Fonseca Rosalem e incluindo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região; (c) no polo passivo, excluindo o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e incluindo Anne Borges Fonseca Rosalem e; (d) o valor da causa, passando de R\$ 4.396,97 para R\$ 547,07.

Após, intime-se o Conselho Exequente a inserir a folha de n. 12 dos autos físicos, anotando-se, após, a procuradora constituída para as intimações necessárias.

Em seguida, se em termos, intime-se o (a) Executado (a), na pessoa de seu (ua) (s) advogado (a) (s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KARINA CACILDA BAPTISTELA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

ATO ORDINATÓRIO

Despacho exarado em 24/06/2019 (ID 18680051):

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004310-02.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MOACYR RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF472F1>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006937-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIR DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que encaminhe processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário para uma das Juntas de Recursos, para conseqüente análise e concessão do benefício. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, apresentar instrumento de procuração atualizado.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Apos o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006968-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANSTERRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, atinente ao número de referência 001.261.269, parcelamento 0014 – demais débitos.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições.

No caso dos autos, a impetrante não apresentou qualquer documento relativo aos débitos tributários em questão ou à sua inclusão e posterior exclusão do PERT, de forma que se possa aferir a existência do direito líquido e certo alegado.

Verifico, ainda, que sequer explicou as razões que levaram a Administração a promover sua exclusão do referido programa de parcelamento, limitando-se a afirmar o seu interesse em continuar cumprindo com os pagamentos.

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não se pode atribuir qualquer ilegalidade à conduta da autoridade impetrada, a ensejar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

1. apresentar instrumento de procuração atualizado;
2. apresentar cópia de seu cartão CNPJ e dos documentos pessoais de seus representantes legais;
3. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: 3) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em plantão aos 22.06.2019 (ID 18657192), que indeferiu a liminar requerida.

De início, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido referente à recontagem da pontuação do impetrante no certame, no sentido de que seja elevada a nota de 37,50 para 42,50, observo que tal ponto já foi analisado na decisão atacada. Ocorreu, portanto, a preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Contudo, o documento de ID 18886002 demonstra que o impetrante, mesmo que mantida a pontuação de 37,50 pontos após indeferimento de recurso, obteve a 12ª posição na classificação para sua especialidade e localidade. Embora tenha sido excluído da seleção com fundamento no item 4.3.1 do aviso de convocação, constato que o anexo C do mesmo instrumento estabelece 03 (três) vagas para a especialidade Administração em São José dos Campos.

Como o item 4.3.1 prevê que prosseguirão na seleção os candidatos que estiverem classificados dentro do número correspondente a 4 (quatro) vezes a quantidade de vagas (ponto de corte) previstas para a sua especialidade e localidade, é de se concluir que a sua exclusão do processo seletivo com base neste item é indevida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que não obste a participação do impetrante nas etapas subsequentes à avaliação curricular em grau de recurso, inclusive na concentração inicial, do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior – Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2019 (QOCON/2019), para a especialidade e localidade que optou no ato da inscrição.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* Presidente da Comissão de seleção interna do quadro de oficiais convocados (QOCON-2019), do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (SEREP-SP)

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1F2DC944C>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-09.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 28/30 (ID Num. 462524): "Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OVIDIO CARDOZO DE MATOS, DANIEL CARDOZO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente acerca do alegado pagamento. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores atingidos pelo sistema BACENJUD, e abra-se conclusão para extinção do feito.

São José dos Campos, 28 de junho de 2019.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

EXECUCAO DA PENA

0007476-40.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Aceito a conclusão na presente data. Por meio da decisão de fls. 62/63, foram estabelecidas as condições para cumprimento da pena pecuniária e de prestação de serviços à comunidade, relativas à Ação Penal nº 0001961-68.2006.403.6103 (Execução da Pena nº 0007476-40.2013.403.6103). Foi indeferido o pedido de indulto formulado pela defesa, após manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 121/128, 131/134 e 136). A execução da pena nº 0004101-26.2016.403.6103 foi apensada a este feito (fl. 36 do apenso) e designada audiência admonitória (fl. 165), na qual foram estabelecidas as condições para cumprimento da pena pecuniária e de prestação de serviços à comunidade (fl. 183), relativas à Ação Penal nº 0004954-79.2009.403.6103 (Execução da Pena nº 0004101-26.2016.403.6103). Às fls. 73, 77/78, 82/83, 92/93, 95/96 e 189/192, comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias de ambos os feitos. A CPMA informou às fls. 207/2012 que o apenado efetivou o cumprimento de 730 (setecentos e trinta) horas de prestação de serviços à comunidade. O representante do Ministério Público Federal requereu a intimação do executado para que comprove o início e o regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade relativa aos autos nº 0004101-26.2016.403.6103 (fl. 215). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após a unificação das penas (fl. 183), além das 730 (setecentos e trinta) horas de prestação de serviços à comunidade impostas Ação Penal nº 0001961-68.2006.403.6103 (Execução da Pena nº 0007476-40.2013.403.6103), o apenado deveria cumprir mais 730 (setecentos e trinta) horas de prestação de serviços à comunidade impostas 0004954-79.2009.403.6103 (Execução da Pena nº 0004101-26.2016.403.6103), totalizando, assim, 1460 (mil quatrocentos e sessenta) horas. Após ser comunicada da unificação (fls. 184/188), a Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA informou às fls. 207/2012 que o apenado efetivou o cumprimento de 730 (setecentos e trinta) horas de prestação de serviços à comunidade, o que corresponde apenas à primeira condenação (Ação Penal nº 0001961-68.2006.403.6103 e Execução da Pena nº 0007476-40.2013.403.6103). Assim, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal a fl. 215, e determino que seja realizada intimação da defesa constituída para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o início e o regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade relativa à condenação imposta na Ação Penal nº 0004954-79.2009.403.6103, que deu origem à Execução da Pena nº 0004101-26.2016.403.6103, em apenso, ou justificar, se for o caso, eventual descumprimento, sob pena de regressão de regime. Na eventualidade de decorrer o prazo in albis, determino seja procedida a intimação pessoal do advogado constituído, para o mesmo fim, sob pena de desconstituição, aplicação de multa e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal do apenado para constituir novo defensor para apresentar a informação ou justificativa e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União. Com a manifestação da defesa, abra-se vista ao membro do Parquet Federal para manifestação e, na sequência, abra-se conclusão. Fl. 124, 179 e 182: Anote-se.

EXECUCAO DA PENA

0004724-27.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MOACYR DE MORAES(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP241246 - PATRICIA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução penal na qual MOACYR DE MORAES foi condenado nos autos do processo nº 0001025-33.2012.403.6103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal local, pelo crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada (fls. 12/18). A defesa apresentou recurso de apelo, o qual foi desprovido (fls. 20/23). Trânsito em julgado para a acusação em 22.04.2014 (conforme fl. 26) e para a defesa em 27.04.2015 (fl. 24). Após o início da execução penal, foi dada vista dos autos ao membro do MPF (fl. 67), o qual se manifestou desfavoravelmente à ocorrência da prescrição (fls. 71/74). No caso dos autos, a pena em concreto foi fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que nos termos do artigo 109, V do CP prescreve em 04 (quatro) anos. O início da execução penal, nos termos do artigo 117, V, do CP interrompe o prazo prescricional, e deu-se em 14.07.2016, com o pagamento da pena de multa e o pagamento parcial da pena de prestação pecuniária (fls. 59/62). Em setembro do mesmo ano (2016), o acusado adimpliu com o montante restante da prestação pecuniária (fls. 64/65). Assim, não há que se falar em prescrição executória. Diante do exposto, e noticiado nos autos que o acusado reside no município de Caragatutaba (fl. 58), depreque-se a realização de audiência admonitória para o Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Caragatutaba - SP, bem como a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta, com as nossas homenagens. Publique-se e intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004507-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO GUILHERME PORTELA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA DA SILVA - SP378069
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a sua permanência nos quadros da Aeronáutica. A liminar é pela suspensão de sua baixa do serviço militar até que sobrevenha novo laudo médico.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso dos autos, far-se-ia necessária a realização de perícia médica judicial para verificar o estado de saúde do impetrante e sua aptidão para as atividades militares e, eventualmente, afastar as conclusões do laudo oficial elaborado pela Administração.

Desta forma concluímos que a via eleita não é a adequada. O pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança, na medida em que não se revela possível a dilação probatória no bojo do *mandamus*.

Outrossim, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu artigo 10º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança:

“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c art. 10º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001279-08.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., DAVISON JOSE RABECCHI, MARCIO FLAVIO COPPIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, distribuído por dependência ao feito nº 5003531-18.2017.4.03.6103, no qual os embargantes requerem a extinção da execução, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Pleiteiam, ainda, a comunicação ao juízo falimentar do ajuizamento da presente execução, com manifestação do administrador judicial e do r. do Ministério Público.

Pedem a concessão da justiça gratuita e do efeito suspensivo aos presentes embargos com a suspensão da execução até a designação da data da assembleia geral de credores.

Alegam, em apertada síntese, o processamento da ação de recuperação judicial no dia 24/04/2017, onde consta registrado o crédito da embargada. Aduz ser o título inexigível em relação aos avalistas, ante a aparente ausência de registro público da cédula de crédito bancário.

Foi indeferido o pedido de suspensão da execução, pelos fundamentos alegados pela embargante e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para apresentação de contrato social e ata da assembleia atualizada que constituiu os diretores, cópia do cartão do CNPJ e documentos do representante legal da empresa, bem como indicação do endereço eletrônico das partes (fls. 98/100 – id 6116136).

A parte embargante juntou documentos (fls. 101/2423 – id 11449918 a 11450824).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, em relação à TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte embargante não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos o contrato social e ata da assembleia atualizada que constituiu os diretores, cópia do cartão do CNPJ e documentos do representante legal da empresa, como determinado (fls. 98/100 – id 6116136).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ECOLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA DE AZEVEDO FERREIRA - RJ210728, FABIO MOTA DA SILVA - RJ154122
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

S E N T E N Ç A

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente busca a satisfação de crédito oriundo de duplicata por prestação de serviços.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual na 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo sido reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 5259478 - Pág. 69).

A exequente foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como para apresentar os títulos executivos extrajudiciais, haja vista a ausência de determinação das condições de pagamento (fl. 139- id 6373846).

Manifestação da exequente (fls. 140/177 – id 9092510).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer a prova de que os serviços representados pelas duplicatas executadas foram efetivamente prestados ao tomador, haja vista que não há nos autos documento com a assinatura deste nem sua declaração no sentido da prestação dos serviços contratados.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Embargos à execução. Sentença de procedência do pedido e extinção da execução. Inconformismo. Duplicatas. Títulos de natureza causal. Artigos 2º e 20 da Lei nº 5.474/1968. Necessidade de análise do negócio jurídico que as originou, para se verificar a higidez da pretensa dívida. Contrato de prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem, com faturamentos baseados em medições mensais, após a sua aprovação pela contratante. Contudo, inexistência de referida aprovação pela executada, que, inclusive, endereçou carta à exequente, informando sobre a redução considerável de serviços desta última, com retenção de valores por descumprimento contratual, bem como contratação de outra empresa para executar os serviços que não estavam sendo prestados a contento. **Notas fiscais eletrônicas de serviço e respectivos protestos por indicação que dispensam o aceite, mas não isentam a exequente de juntar documento hábil comprobatório da efetiva prestação dos serviços. Inteligência do artigo 15, II, b, combinado com o artigo 20, § 3º, ambos da Lei nº 5.474/1968. Expediente não demonstrado nos autos, havendo necessidade, se o caso, de ajuizamento de uma ação de conhecimento para esse fim, em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos documentos que instruíram a ação de execução.** Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1051220-24.2017.8.26.0002; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; For Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006548-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO JOSE GOMES

DESPACHO

1. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prosiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nest cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

6 – Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

7 - Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

8 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

9 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005782-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 29 (ID nº 14083530) : Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado às fls. 26/28 (ID nº 12103604), parágrafos 16 e seguintes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL

DESPACHO

Em face do certificado pelo oficial de justiça à fl. 35 (ID nº 14787807), quanto ao falecimento da parte executada, intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com manifestação ou no silêncio, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5006436-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: S C PIMENTEL DOS SANTOS RACÕES - ME, SILVIA CRISTINA PIMENTEL DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716
Advogados do(a) RÉU: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716

DESPACHO

Fls. 306 (ID nº 14387409): Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

1. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante e CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

6 – Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

7 - Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

8 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

9 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001189-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: L. F. GARCIA RODRIGUES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 128 - ID nº 13182285), intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001189-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: L. F. GARCIA RODRIGUES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 128 - ID nº 13182285), intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001188-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: G DE C GUEDES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 128 - ID nº 13189934), intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004069-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: KARLA AGUIAR CARVALHO, THIAGO AGUIAR CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR DOS SANTOS - SP267596
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR DOS SANTOS - SP267596
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o desbloqueio da conta 1155-1, agência 1597-0, da Caixa Econômica Federal. A tutela de urgência requerida é para o mesmo fim.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a litispendência em relação aos autos n.º 0005386-54.2016.403.6103 (fl. 32 – ID 18157211), tendo afirmado que os pedidos não são totalmente idênticos (fls. 33/34 – ID 18456988).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente, o que se verifica quanto aos autos n.º 0005386-54.2016.403.6103.

A litispendência, ainda que parcial, é causa de extinção do processo. A cumulação de demandas no processo não afasta o pressuposto processual objetivo negativo, quando somente um dos pedidos é apreciado no mérito. No caso, o capítulo da sentença de mérito sobre a causa (demanda) impede que ela seja novamente apreciada pelo Poder Judiciário, mormente em relação a pedidos sucessivos, cujo conhecimento do segundo é viabilizado pelo acolhimento do primeiro pedido, muito comum em reparação do dano moral, o qual pressupõe o reconhecimento do ato ilícito.

Para afastar os efeitos deletérios do tempo no processo, pode a parte autora buscar as técnicas de antecipação de tutela perante o tribunal competente para conhecer eventual recurso interposto nos autos originários.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004069-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: KARLA AGUIAR CARVALHO, THIAGO AGUIAR CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR DOS SANTOS - SP267596
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR DOS SANTOS - SP267596
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o desbloqueio da conta 1155-1, agência 1597-0, da Caixa Econômica Federal. A tutela de urgência requerida é para o mesmo fim.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a litispendência em relação aos autos n.º 0005386-54.2016.403.6103 (fl. 32 – ID 18157211), tendo afirmado que os pedidos não são totalmente idênticos (fls. 33/34 – ID 18456988).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente, o que se verifica quanto aos autos n.º 0005386-54.2016.403.6103.

A litispendência, ainda que parcial, é causa de extinção do processo. A cumulação de demandas no processo não afasta o pressuposto processual objetivo negativo, quando somente um dos pedidos é apreciado no mérito. No caso, o capítulo da sentença de mérito sobre a causa (demanda) impede que ela seja novamente apreciada pelo Poder Judiciário, mormente em relação a pedidos sucessivos, cujo conhecimento do segundo é viabilizado pelo acolhimento do primeiro pedido, muito comum em reparação do dano moral, o qual pressupõe o reconhecimento do ato ilícito.

Para afastar os efeitos deletérios do tempo no processo, pode a parte autora buscar as técnicas de antecipação de tutela perante o tribunal competente para conhecer eventual recurso interposto nos autos originários.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001187-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA DE SOUSA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 128 - ID nº 13183262), intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000622-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 121 - ID nº 13188939), intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em que pese o determinado a fl. 158 do arquivo gerado em PDF (ID Num.15477278), indefiro por ora a citação por edital, tendo em vista que apesar da previsão constante do artigo 3º, §2º da Lei nº 5.741/71, o advento da Constituição Federal de 1988 impõe a observância do contraditório e ampla defesa como corolários do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), de modo que o dispositivo legal em questão deve ser interpretado à luz dos referidos princípios constitucionais (STJ, REsp 208.338/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 327).

Nesta toada, verifico em consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, cuja juntada fica desde logo determinada, que constam neste banco de dados endereços diversos dos executados que não foram diligenciados até o momento.

Deste modo, cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, a PAGAR, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a dívida indicada pelo exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do efetivo recolhimento, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou a NOMEAR bem(ns) à penhora.

A citação deverá ser feita na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais.

Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.

Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º da Lei 5.741/1971 .

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar os endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Esgotadas as formas de localização dos executados, proceda-se a citação por edital.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-a pessoalmente para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004461-65.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JESSICA CAMILA DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8902C67BD>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M T XAVIER MECANICA E TRANSPORTES, FLAVIANA MACENA TAVARES, MARCIO TANAKA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502

D E S P A C H O

Fl. 117/139 (ID Num. 10861532): nos termos do artigo 914, §1º, do CPC os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado ao processo principal. Desta forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição com os documentos e, após, distribua-se como processo autônomo de embargos à execução por dependência ao feito presente. A petição será analisada naqueles autos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9376

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2019 475/1164

0001612-84.2014.403.6103 - JACOB RAMALHO PIMENTEL(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada, nos seguintes termos: Fls. 52/53 (frente e verso): Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-66.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-72.2010.403.6103 ()) - ALEXANDRE CIVIDANES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, nos seguintes termos: Fl. 160: Após, com a complementação do laudo, cientifique-se as partes e tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-86.2016.403.6103 - SIMONE CRISTINA BORTOLOZZI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, obscuridade e contradição, que busca sejam sanados. Alega a embargante que a sentença julgou procedente o pedido determinando que as rés forneçam o medicamento pedido na inicial, acontece que conforme o laudo juntado nos autos, ficou claro que a autora deveria receber o medicamento por mais um ano e ser retirado o seu uso. Pode sejam os presentes recebidos e providos para o fim de que a sentença seja aclarada, para que ocorra a manutenção do pedido ou não, já que a autora não necessitaria mais do medicamento. É o relatório, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material; IV não existem as alegadas omissões/obscuridades/contradições, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, constou expressamente do dispositivo da sentença embargada a procedência do pedido para, confirmando a decisão proferida às fls. 194/198-vº, condenar a UNIÃO, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a fornecer à autora o medicamento CLORIDRATO DE TRAZODONA, pelo prazo de 01 (um) ano (contado a partir da intimação para cumprimento da decisão), com observância da quantidade recomendada pela perita médica designada pelo juízo (150 mg - 02 vezes ao dia), sob pena de incidência de multa diária, já fixada em R\$1.000,00 (mil reais) - grifei. Portanto, não foi determinado o fornecimento do medicamento pelo prazo de 01 (um) ano a partir da sentença, conforme interpretado pela União, mas sim, contado da intimação para cumprimento da decisão liminar de fls. 194/198-vº confirmada no julgado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/obscuridade/contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE.00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005534-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALAN DE MOURA FIALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALAN DE MOURA FIALHO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução do julgado (fls.03/04 e 141/143).

O INSS ofereceu a impugnação de fls.149/153, alegando excesso de execução.

A parte impugnada concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls.157/158).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso concreto, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pelo INSS às fls.152/153, com os quais a parte exequente concordou expressamente (fl.157/158).

À vista disso, considero como correto o valor de R\$64.873,15 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos de fl.152, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$64.873,15 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos de fl.152.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISABELLA SALDANHA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANE SALDANHA OLIMPIO

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado por ISABELLA SALDANHA DOS SANTOS (nascida em 02/02/2017), menor impúber representada por sua genitora, TATIANE SALDANHA OLIMPIO, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando sejam os réus condenados a fornecer o medicamento SPINRAZA (nusinersen) 12mg/(5ml), conforme prescrição médica.

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de uma doença rara conhecida como "Atrofia Muscular Espinhal-AME" - tipo 1 (CID 10 G12.0) e que para o tratamento de tal mal foi-lhe prescrito o medicamento SPINRAZA (nusinersen) 12mg/(5ml).

Segundo relatado pela médica que acompanha a autora, *"a AME é uma doença debilitante, progressiva e que gera morte. Seu caráter degenerativo causa enorme prejuízo aos pacientes, impelindo-os a uma vida de restrições e risco de eventos ameaçadores a vida. Isabella, por exemplo, apresentou quadro de pneumonia em setembro de 2017, que foi agravada devido a doença de base da menor, onde necessitou de UTI pediátrica. Menor permanece em internação hospitalar até o momento. Atualmente, devido a intensa evolução da atrofia muscular espinhal foi prescrito Homecare pelo pediatra que o assiste em UTI pediátrica, menor no momento possui traqueostomia e se mantém em ventilação mecânica."*

Afirma a requerente que o medicamento em questão é de altíssimo custo, razão pela sua família não tem como arcar com o custo do respectivo tratamento.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi designada perícia técnica de médico e determinada a citação dos réus. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinou este Juízo, ainda, que a Secretaria da Vara realizasse consulta aos Gestores do SUS.

O perito nomeado, intimado pelo Juízo, argumentou que, no caso, a perícia poderia ser feita de forma indireta, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal passou a acompanhar o feito.

O Município de São José dos Campos/SP foi citado/intimado.

O mandado de citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo retornou negativo.

Realizada a perícia indireta, foi anexado aos autos o respectivo laudo (id 9139101), acerca do qual foram as partes cientificadas.

Foi encaminhado *email* aos Gestores do SUS, conforme determinado.

A parte autora ratificou o pedido de concessão de tutela de urgência.

Foi anexada aos autos resposta da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde sobre a consulta realizada, noticiando a inclusão do expediente no Processo SEI nº25000.115253/201845.

Acerca da reiteração do pedido de tutela de urgência pela parte autora, este Juízo determinou que se aguardasse as contestações da União e do Município de São José dos Campos e a resposta à consulta aos gestores do SUS realizada pela serventia do Juízo. Determinou, ainda, a citação do Estado de São Paulo.

O Município de São José dos Campos ofereceu contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

A União ofereceu quesitos e apresentou nos autos estudo elaborado pelo Ministério da Saúde sobre o caso concreto.

A União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica às contestações apresentadas pela União e pelo Município.

Houve interposição de agravo de instrumento pela autora, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar o fornecimento da medicação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária (id 9692121).

O Estado de São Paulo foi citado/intimado, o qual ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

As partes foram instadas à especificação de outras provas.

Houve réplica à contestação do Estado de São Paulo.

A União impugnou a perícia indireta realizada e requereu a realização de perícia direta na autora por médico especialista em neurologia. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

A União anexou aos autos manifestação do Ministério da Saúde acerca do cumprimento da tutela recursal, noticiando o encaminhamento de pedido à Coordenação de Compra por Determinação Judicial para aquisição e entrega do medicamento.

Nova manifestação da União acerca do cumprimento da tutela recursal foi acostada aos autos (Cota CONJUR/MS/CGU/AGU).

A parte autora noticiou nos autos a resistência das rés em dar cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF3.

Foi proferida decisão deste Juízo, afirmando o não decurso do prazo integral concedido às rés para cumprimento da tutela de urgência deferida e determinando a intimação da União para dizer sobre a previsão de entrega do medicamento. Foi deferida, ainda, a perícia direta requerida pela União, nomeando-se perito médico especialista em Neurologia.

A parte autora apresentou quesitos.

A União requereu dilação do prazo para se manifestar sobre a previsão da entrega do medicamento. Anexou nota técnica do Ministério da Saúde dispondo sobre a inexistência de estoque disponível para atendimento imediato à paciente e relatando que o medicamento importado leva em torno de 150 (cento e cinquenta) dias para chegar, o que foi impugnado pela parte autora.

O Município de São José dos Campos requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação entre os entes da federação para melhor repartição das verbas destinadas ao custeio do medicamento requerido na inicial, do que a parte autora discordou, oportunidade em que reiterou que o Juízo tomasse medida para fazer cumprir a tutela recursal deferida pela superior instância.

A parte autora reiterou o pedido de providência do Juízo para assegurar o cumprimento da ordem judicial proferida pelo E. TRF3.

A União manifestou-se nos autos noticiando a compra de seis frascos da medicação e alegando estar encontrando dificuldades para entregar o remédio à parte autora, diante da necessidade de armazenamento adequado. Anexou cópia de despacho proferido pelo Ministério da Saúde corroborando o alegado.

A parte autora alegou nos autos ser possível o armazenamento da medicação em unidade local do SUS, nas condições necessárias à respectiva conservação.

Foi proferida decisão por este Juízo determinando ao Município de São José dos Campos e ao Estado de São Paulo que, em 48 (quarenta e oito) horas, indicassem unidade de saúde apta a receber e armazenar os medicamentos já adquiridos pela União.

Foi designado dia para a perícia médica direta na autora.

Intimação do Município de São José dos Campos para cumprimento do despacho do Juízo.

Foi certificado nos autos o comparecimento da genitora da autora no balcão da Secretaria da Vara relando a impossibilidade da autora comparecer à perícia agendada, posto que dependente de deslocamento por ambulância. Consta que requereu a realização da perícia na sua residência.

Diante do certificado e após contato feito pela Secretaria desta Vara, o perito nomeado disponibilizou nova data para a perícia.

Foi designada nova data para realização da perícia na casa da autora.

As partes foram científicas, assim como o r. do Ministério Público Federal.

A parte autora manifestou-se nos autos alegando descumprimento do despacho/decisão sob id 13813320.

Nova decisão foi proferida por este Juízo determinando a intimação dos réus para, em 24 (vinte e quatro) horas, indicarem unidade de saúde nesta cidade apta a receber e dispensar a medicação à autora e providenciarem o necessário ao cumprimento da presente, inclusive entrando em contato com a família da autora para iniciar a dispensação do medicamento, sob pena de fixação de multa diária e configuração do crime de desobediência pelos responsáveis.

Intimação pessoal do Estado de São Paulo, da União e do Município de São José dos Campos.

O Município de São José dos Campos manifestou-se nos autos (id 15046443) indicando a Farmácia Central, para receber e dispensar a medicação à autora, aos cuidados da farmacêutica Valdécia.

Houve manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo no sentido de que tomaria as providências para cumprimento da decisão judicial, no tocante ao recebimento, armazenamento e ministração da medicação fornecida pela União.

A União informou nos autos estar tomando as providências para cumprimento da decisão, oportunidade em que anexou aos autos despacho do Ministério da Saúde.

A parte autora alegou nos autos o descumprimento da decisão pelos réus e requereu providências.

Foi proferida nova decisão (id 15913749) determinando a intimação da União para que tomasse as providências necessárias ao encaminhamento do medicamento já adquirido para o local indicado pelo Município de São José dos Campos. Determinou, ainda, que o Município em questão informasse em Juízo se a pessoa responsável pela dispensação da medicação iria até a residência da autora ou se haveria a disponibilização de ambulância para promover o deslocamento da autora até o local de aplicação da medicação.

Cientificada a parte autora, nada manifestou.

A União e o Município foram intimados pessoalmente.

A União apresentou nos autos nota de fornecimento de medicamento, bem como cópia do despacho CGJUD/SE/GAB/SE/MS, datado de 05/04/2019, no qual foi informado que a aquisição do medicamento foi finalizada, com solicitação de entrega no local indicado pelo Município.

Foi anexado aos autos o laudo da perícia médica (direta) a que submetida a autora (id 16229906), acerca do qual foram científicas as partes.

O Município de São José dos Campos requereu a intimação da médica assistente da autora para realização da aplicação da medicação na paciente.

A parte autora requereu a intimação das rés para que providenciassem aplicação da medicação. Informou, ainda, o esclarecimento da médica assistente sobre a necessidade de aplicação do remédio se dar em ambiente hospitalar.

Foi proferida decisão determinando ao Município de São José dos Campos providenciasse o necessário à dispensação da medicação na autora, inclusive no que tange ao transporte adequado até o local de aplicação do remédio, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

A parte autora noticiou ao Juízo que houve entrega da medicação de forma inadequada e requereu a intimação do Município para as providências pertinentes à efetivação da decisão proferida.

Manifestação do Município de São José dos Campos relatando impossibilidades técnicas para cumprimento da decisão (necessidade de preparo correto, como realização de exames prévios na autora). Anexou documentos, entre os quais não autorização da representante legal da autora de aplicação em o preparo adequado e manifestação da médica assistente relatando a tratativa com a família sobre internação programada da autora para aplicação da medicação (id 16357591).

Foi determinada intimação da parte autora para pronunciamento sobre as alegações do Município e para que esclarecesse se a unidade hospitalar do convênio médico da autora também ficaria responsável pelo armazenamento do medicamento.

A União informou nos autos que o medicamento foi entregue no local indicado pela Municipalidade (Farmácia Central), atendendo às normas de armazenamento necessárias.

A parte autora informou nos autos que houve uma aplicação da medicação e noticiou a existência de ação na Justiça Estadual (nº1009332-28.2019.8.26.0577) direcionada ao convênio médico envolvendo o armazenamento e a aplicação da medicação, oportunidade em que requereu que as rés continuem armazenando o remédio, até solução final da lide em comento (id 17198449).

A parte autora anexou documentos (ata de audiência interna na DPU, comprovante da entrega da medicação – 06 frascos – e da decisão proferida pela Justiça Estadual nos autos acima citados).

Foi comunicado nos autos o provimento do agravo de instrumento interposto pela autora.

Parecer do Ministério Público Federal oficiando pelo acolhimento do pedido da autora.

Autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial e documental, devidamente realizadas nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, há que se frisar que embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. Assim, se a presente ação foi ajuizada em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos, permanece irretocável quanto a este ponto.

Com isso, fica rechaçada a arguição de *ilegitimidade passiva “ad causam”* feita pelo Município de São José dos Campos em preliminar de contestação.

Por sua vez, a alegação do Município de que haveria *falta de interesse de agir* ante a ausência de requerimento administrativo não se coaduna com a documentação anexada à inicial, que comprova que a autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, solicitou, na data de 24/01/2018, tratamento médico em razão da *Afrofia Muscular Espinhal (AME)* de que é portadora (id 8900761).

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Busca a autora seja-lhe fornecida a medicação SPINRAZA (NUSINERSEN) 12mg/(5ml), conforme prescrição médica, para o tratamento da doença rara de que é portador (*“Atrofia Muscular Espinhal-AME” - tipo 1 - CID 10 G12.0*), a qual, consoante relato da médica assistente, é uma *“doença debilitante, progressiva e que gera morte”*.

Aduz, no entanto, que o medicamento em apreço, embora tenha sido aprovado pela ANVISA, não integra o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do SUS, além de ser de altíssimo custo, com o qual a sua família não pode arcar.

A requerente pugna pelo acolhimento de seu pleito, ao fundamento de que é pessoa integrante de família humilde e hipossuficiente e que o valor unitário do medicamento (uma ampola), com impostos, gira em torno de R\$372.185,41 (trezentos e setenta e dois mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com o qual não pode arcar.

Explica que a prescrição médica é de uma dose inicial de 12mg/5ml; a segunda dose (de 12mg/5ml) 14 (quatorze) dias após a primeira dose; a terceira dose (de 12mg/5ml) 14 (quatorze) dias após a segunda dose; a quarta dose (de 12mg/5ml) 30 (trinta) dias após a terceira dose; e doses de manutenção (de 12mg/5ml), a cada 04 meses, de forma contínua.

Segundo explicitado pela médica assistente da autora a doença possui *“(…) caráter degenerativo causa enorme prejuízo aos pacientes, impelindo-os a uma vida de restrições e risco de eventos ameaçadores a vida. Isabella, por exemplo, apresentou quadro de pneumonia em setembro de 2017, que foi agravada devido a doença de base da menor, onde necessitou de UTI pediátrica. Menor permanece em internação hospitalar até o momento. Atualmente, devido a intensa evolução da atrofia muscular espinhal foi prescrito Homecare pelo pediatra que o assiste em UTI pediátrica, menor no momento possui traqueostomia e se mantém em ventilação mecânica.”*

Importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na *“dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art.19-P”* (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas).

Pois bem. Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde, especificamente o fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS), a imposição ao(s) ente(s) público(s) do fornecimento de fármaco com tal natureza ocasiona impacto financeiro aos cofres públicos, notadamente em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto (embora seja sabido que há várias fontes de receita e meios orçamentários legais para realocação de verbas). Todavia, sobrepõe-se a tal entrave (a meu ver, contornável) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir.

Com efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto.

A propósito, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO P DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos soci condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – AR 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão c ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

Recentemente, a questão do fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº1.657.156 – RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Dje 04/05/2018). Confira-se:

Segue transcrita a tese firmada no citado recurso repetitivo:

"CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS, DE PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS FIXADOS NESTE JULGADO, A SABER:

I - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIE IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁ FORNECIDOS PELO SUS;

II - INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; E

III - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO"

A modulação de efeitos da decisão deu-se no sentido de que **"os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento"**.

Assim, como a presente ação foi distribuída em 20/06/2018 (ou seja, posteriormente o julgamento do Resp nº1.657.156 – RJ), necessário seria aferir se presentes, cumulativamente, todos os requisitos fixados para se poder saber se o(a) autor(a) possui ou não o direito ao medicamento pleiteado.

Importa consignar que, no curso deste feito eletrônico, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria nº24, de 24 de abril de 2019, do Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, por meio da qual foi incorporado o NUSINERSENA para Atrofia Muscular Espinhal (AME) 5q Tipo I no SUS, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica. Segue reproduzido o teor do ato normativo em comento:

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Torna pública a decisão de incorporar o nusinersena para atrofia muscular espinhal (AME) 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e a Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o nusinersena para atrofia muscular espinhal 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente.

§1º O atendimento dos pacientes deverá ser realizado em centros de referência, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares, avaliação da efetividade clínica, conforme disciplinado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas.

§2º A CONITEC fará a reavaliação da incorporação em 3 anos, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A despeito da incorporação do medicamento no SUS para tratamento da AME Tipo I (la qual, segundo diagnóstico médico, a autora é portadora), o prazo máximo inicialmente concedido para que as áreas técnicas efetivem a oferta ao SUS, como visto, foi de 180 (cento e oitenta) dias, o que significa que a concretização da incorporação ainda demandará algum tempo, sendo possível e justificável, a meu ver, que o enfrentamento do pedido formulado nestes autos tome por parâmetro os requisitos fixados no Resp nº1.657.156 – RJ, acima referido.

Além disso, consta dos autos que a autora possui traqueostomia e se mantém em ventilação mecânica (id 8900400), o que, segundo a redação da Portaria nº24/2019 do Ministério da Saúde, sob a ótica do Poder Público, não autorizaria a sua integração no grupo de portadores da doença beneficiados pela medida, o que demanda, à luz do pedido inicial, pronunciamento por parte deste órgão jurisdicional.

Quanto ao primeiro requisito (*demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS*), há nos autos relatório/laudo da médica assistente da autora (id 8900400), atestando que é portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME) Tipo I (G12.0), diagnosticada por teste molecular, com prescrição do tratamento SPINRAZA (NUSINERSEN). Segundo a médica assistente, o atraso no início do tratamento manteria a autora com muitas limitações e com riscos de complicação da doença.

Por sua vez, a perícia médica judicial (direta) realizada na autora concluiu que *ela apresenta quadro de Atrofia Muscular Espinhal (AME) Tipo I, com déficit motor com tetraparesia importante, com predomínio em membros inferiores, restrita à cadeira de rodas na maior parte do tempo; que necessita de traqueostomia e gastrostomia para sua sobrevivência; que se trata de doença genética neurodegenerativa, com início dos sintomas aos quatro meses de vida e evolução progressiva; que a autora necessita da medicação Spinraza (Nusinersen) para seu tratamento, podendo haver estabilização e melhora clínica com o uso da mesma (id 16229906).*

Em resposta aos quesitos "c", "d" e "e" do Juízo, *o perito afirmou que o remédio em questão é o único existente no mercado para o tratamento da autora; que não existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença; e que não há medicamento similar ou genérico.*

Quanto ao segundo requisito (*incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito*), como estabelecido pelo STJ, basta que a aquisição do medicamento acarrete o comprometimento da subsistência do paciente ou de seu grupo familiar, não se exigindo a comprovação de estado de pobreza ou de miserabilidade.

Consoante descrito na inicial e confirmado pela Nota de Fornecimento de Medicamento apresentada pela União (id 16195200), 06 (seis) frascos do medicamento SPINRAZA^A (nusinersen) 12mg/(5ml) (*adquiridos e entregues em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF3 no AI nº5017457-08.2018.4.03.0000 – id 9692121*) custaram R\$1.257.397,74 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), o que, sem sombra de dúvida, revela que se trata de medicamento de altíssimo custo, impossível de ter seu custo absorvido pela família da autora (ou pela maioria das famílias brasileiras).

Com relação ao terceiro requisito, o documento sob id 9460878 confirma o registro da medicação na ANVISA.

Embora atendidos pela autora os requisitos acima delineados, questão de máxima importância a ser enfrentada é o fato de ela ser paciente com necessidade de assistência respiratória (ventilação mecânica).

Segundo disposto na Nota Técnica sob id 9460878 (apresentada pela União), tal condição respiratória aponta para um estágio avançado da doença, não mais passível de regressão ou reversão, o que, por ineficácia, não legitima a pequena a participar do grupo de portadores da AME Tipo I que foram beneficiados pela incorporação do medicamento no SUS (perpetrada, como acima delineado, pela Portaria nº24/2019, do Ministério da Saúde).

Quanto a este ponto, em que pese a fundamentação técnica acima referida (a qual foi veementemente apontada pelos réus nos autos), adiro ao entendimento externado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal em seu parecer (id 18111994), no sentido de que não se justifica que o Ministério da Saúde, por meio da citada Portaria, outorgue tratamento diferenciado para pessoas que integram o mesmo grupo da doença (AME Tipo I), "condenando" aqueles que foram direcionados para tratamento diverso daquele que o Poder Público entende como mais adequado.

Assim, o fato de a autora ser maior que (07) sete meses de vida, ter necessidade de assistência respiratória e não apresentar diagnóstico genético referente às cópias do gene SMN2, a meu ver, não retira dela o direito fundamental garantido pela Constituição Federal de lutar pela vida, o que, consoante apurado nos autos, faz-se possível somente por intermédio da ministração da medicação SPINRAZA (nusinersen), que pode vir a lhe restituir a dignidade como ser humano que é.

Fala-se sim em restituir a dignidade, pois a pequena autora (*atualmente com 02 anos e 04 meses de vida*), de acordo com a perícia médica, tem traqueostomia, gastrostomia e com tetraparesia importante, restrita à cadeira de rodas na maior parte do tempo, com assistência de 24 (vinte e quatro) horas por *Homecare*, o que impõe a este órgão jurisdicional analisar a questão sob o cunho social que ostenta.

Como ressaltado pelo DD. Representante do Parquet, "(...) o direito à saúde é um direito fundamental de 2ª dimensão, um direito social que é de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas (...)", sendo inconcebível a postura adotada pelo ente público no sentido de excluir parcela dos portadores da AME Tipo I (*aqueles em estágio mais avançado da doença*) do fornecimento gratuito da medicação SPINRAZA (NUSINERSEN), ao fundamento de que retonaria em "pouco efeito", porquanto violadora dos direitos à saúde, à dignidade e à vida de tais pacientes.

Oportuno ressaltar o quanto apurado pelo R. do MPF, no sentido de que, em levantamento técnico empreendido pela empresa Biogen Brasil à ANS, verificou-se haver melhora funcional observada em pacientes com AME Tipo I fora dos critérios de idade até 07 (sete) meses de idade e sem ventilação permanente (id 18111994).

Nesse panorama, entendo que se há alguma chance de a medicação em questão trazer algum benefício à saúde da autora, notadamente, a possível estagnação da doença, evitando a debilidade respiratória, o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente, confirmando-se o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº5017457-08.2018.4.03.0000.

Não obstante tal conclusão, a ponderação apresentada no parecer do Ministério Público Federal sobre a necessidade de monitoramento periódico da autora para aferição da eficácia do tratamento empreendido, faz-se pertinente, devendo ser levada em consideração.

Isso porque, segundo esclarecido pela União na contestação ofertada e documentos anexados, ainda paira dúvida sobre o tratamento em questão produzir ou não os efeitos esperados para a autora, considerando o potencial químico do fármaco, não havendo razoabilidade no fornecimento do remédio se o tratamento não vier a desempenhar o papel esperado, qual seja, a estagnação da doença e a regressão/reversão da debilidade respiratória em que atualmente se encontra, especialmente considerando o elevadíssimo custo da medicação, a ser suportada pelos cofres públicos.

De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado na inicial, devendo ser os réus condenados a fornecer à autora o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN 12mg/(5ml)), conforme prescrição médica, a saber: dose inicial de 12mg/5ml; a segunda dose (de 12mg/5ml) 14 (quatorze) dias após a primeira dose; a terceira dose (de 12mg/5ml) 14 (quatorze) dias após a segunda dose; a quarta dose (de 12mg/5ml) 30 (trinta) dias após a terceira dose; e doses de manutenção (de 12mg/5ml), a cada 04 meses, de forma contínua.

Em atendimento ao quanto requerido pelo MPF ("Custos Legis"), estabeleço como medida necessária à profícua efetivação da tutela jurisdicional que o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) 12mg/(5ml) autora seja atrelado a uma monitoração semestral da condição clínica dela (para aferição periódica quanto à eficácia na sua utilização), a ser feita por centro médico-hospitalar de referência no País, o qual deverá ser indicado pela União (ante a integralidade de sua abrangência na área de saúde no País), ficando a cargo dos réus diligenciarem, semestralmente, as providências necessárias à concretização de tal medida, notadamente o transporte da autora, com todo o aparato que a sua condição clínica exige.

Por outro lado, advirto à autora que a prescrição médica de utilização da medicação SPINRAZA (nusinersen) deverá ser renovada também semestralmente perante o SUS, no posto responsável pela liberação da medicação.

Quanto à *ação proposta pela autora na Justiça Comum Estadual sob o nº1009332.28.2019.8.26.0577*, cujo ajuizamento foi noticiado nos presentes autos (id 17199612), mister tecer algumas considerações.

Segundo o documento sob id 17199617 e extratos anexados à informação sob id 18535339, a ação em questão foi proposta pela autora, na data de 16/04/2019, em face do convênio médico NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, na qual foi deferida a tutela de urgência determinado ao citado réu que diligenciasse *internação hospitalar da autora, em sua rede credenciada, para aplicação da medicação SPINRAZA (nusinersen) 12mg/5ml* fornecida pela União em cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3 no AI nº5017457-08.2018.4.03.0000 – id 9692121) e o armazenamento da medicação em geladeira hospitalar.

Disso decorre que, malgrado a questão da aplicação e armazenamento da medicação tenha sido abordada e enfrentada nos presentes autos (*a teor das decisões sob id 13813230, 15009867, 15913749, 16289015 e despacho de fls.16396992*), o foi de forma *incidental, cautelar*, apenas para que, diante dos entraves operacionais noticiados pela autora, fosse garantida a eficácia da decisão do E. TRF3 no agravo de instrumento acima referido, já que de nada adiantaria ter a União cumprido a r decisão superior, fornecendo o medicamento em tela, se esta não pudesse ser ministrada o quanto antes na autora e ser adequadamente acondicionada, notadamente considerando-se a vultosa expressão econômica envolvida no caso e o precário estado de saúde da menor.

Noutras palavras, diante da existência da ação nº1009332.28.2019.8.26.0577 (em trâmite perante a 8ª Vara Cível de São José dos Campos), tem-se que a questão da minração/aplicação da medicação SPINRAZA (nusinersen) 12mg/5ml e do respectivo armazenamento foram levadas como objeto principal perante o Juízo Estadual em ação proposta contra o convênio médico da autora, o qual, segundo relato nos autos, seria o melhor caminho para viabilizar a profícua aplicação do remédio, que exige prévio preparo e que demanda armazenamento em condições especiais.

À vista disso, tem-se que tais pontos (aplicação da medicação e armazenamento) estão *sub judice*, em ação própria proposta perante outro Juízo, *de modo que dou por prejudicadas as deliberações deste Juízo a respeito da questão nos presentes autos*.

Não se cogita de "perda de interesse processual" quanto a estes pleitos, haja vista que, como acima ressaltado, tais pleitos não integraram o objeto da demanda, ao qual este Juízo está vinculado, a teor do disposto no artigo 492 do CPC.

Ressalto que tal conclusão, no entanto, não obsta a que a autora, acaso não tenha sucesso na ação movida contra o convênio médico e também não venha a obter administrativamente providências por parte dos entes públicos, intente nova ação contra estes últimos, voltada à consecução da aplicação e armazenamento do rémédio de que necessita para o tratamento de sua saúde.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela faz-se de rigor, tendo em vista que a presente decisão, muito mais que em verossimilhança, está assentada na própria certeza da existência do direito alegado, encontrando-se presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, estando demonstrado nos autos que a doença de que é portadora da autora (que é apenas uma criança) é progressiva e gera risco de morte, não se podendo, assim, aguardar, para a adoção das medidas cabíveis, o trânsito em julgado da presente decisão.

No entanto, como o do TRF3 antecipou os efeitos da tutela recursal requerida no agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos, a medicação necessária já foi fornecida à autora (com entrega na data de 11/04/2019, conforme id 17199614). Por tal razão, NÃO se faz necessária, a expedição de nova ordem aos réus, devendo, no entanto, a parte autora atentar para a necessidade de renovação semestral do receituário perante o SUS e de submissão à monitoração também semestral de sua condição clínica em hospital ou clínica de referência a ser indicada pela União e diligenciada pelos réus.

Por último, mas não menos importante, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar os réus a fornecerem à autora o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) 12mg/(5ml), conforme prescrição médica, a saberdose inicial de 12mg/5ml; a segunda dose (de 12mg/5ml) 14 (quatorze) dias após a primeira dose; a terceira dose (de 12mg/5ml) 14 (quatorze) dias após a segunda dose; a quarta dose (de 12mg/5ml) 30 (trinta) dias após a terceira dose; e doses de manutenção (de 12mg/5ml), a cada 04 meses, de forma contínua.

Estabeleço como medida necessária à profícua efetivação da tutela jurisdicional acima concedida que o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN 12mg/(5ml) à autora seja atrelado a uma monitoração semestral da condição clínica dela (*para aferição periódica quanto à eficácia na sua utilização*), a ser feita por centro médico-hospitalar de referência no País, que deverá ser indicado pela União (pela integralidade de sua abrangência na área de saúde), ficando a cargo dos réus diligenciarem, semestralmente, as providências necessárias à concretização de tal medida, notadamente o transporte da requerente com todo o suporte/aparato que a sua peculiar condição de saúde exige.

Por sua vez, fica a autora advertida que a prescrição médica de utilização da medicação SPINRAZA (nusinersen) deverá ser renovada semestralmente perante o SUS, no posto responsável pela liberação da medicação.

À vista da própria certeza da existência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **antecipo os efeitos da tutela**, dispensando, no entanto, a expedição de nova ordem de cumprimento aos réus tendo em vista que, em atendimento à decisão do TRF3 proferida no agravo de instrumento interposto pela autora (que antecipou os efeitos da tutela recursal), a União providenciou a compra de 06 (seis) frascos da medicação SPINRAZA (nusinersen) 12mg/(5ml), a qual já foi entregue à autora (na data de 11/04/2019, conforme id 17199614).

Condeno os réus ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496 do CPC), não se aplicando a ressalva contida no §3º do mesmo artigo, tendo em vista que o valor de aquisição da medicação superou um milhão de reais (id 16195200).

Publique-se e intimem-se as partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 178, inciso II, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISABELLA SALDANHA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANE SALDANHA OLIMPIO

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado por ISABELLA SALDANHA DOS SANTOS (nascida em 02/02/2017), menor impúbere representada por sua genitora, TATIANE SALDANHA OLIMPIO, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando sejam os réus condenados a fornecer o medicamento SPINRAZA (nusinersen) 12mg/(5ml), conforme prescrição médica.

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de uma doença rara conhecida como "Atrofia Muscular Espinhal-AME" - tipo 1 (CID 10 G12.0) e que para o tratamento de tal mal foi-lhe prescrito o medicamento SPINRAZA (nusinersen) 12mg/(5ml).

Segundo relatado pela médica que acompanha a autora, "a AME é uma doença debilitante, progressiva e que gera morte. Seu caráter degenerativo causa enorme prejuízo aos pacientes, impelindo-os a uma vida de restrições e risco de eventos ameaçadores a vida. Isabella, por exemplo, apresentou quadro de pneumonia em setembro de 2017, que foi agravada devido a doença de base da menor, onde necessitou de UTI pediátrica. Menor permanece em internação hospitalar até o momento. Atualmente, devido a intensa evolução da atrofia muscular espinhal foi prescrito Homecare pelo pediatra que o assiste em UTI pediátrica, menor no momento possui traqueostomia e se mantém em ventilação mecânica."

Afirma a requerente que o medicamento em questão é de altíssimo custo, razão pela sua família não tem como arcar com o custo do respectivo tratamento.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi designada perícia técnica de médico e determinada a citação dos réus. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinou este Juízo, ainda, que a Secretaria da Vara realizasse consulta aos Gestores do SUS.

O perito nomeado, intimado pelo Juízo, argumentou que, no caso, a perícia poderia ser feita de forma indireta, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal passou a acompanhar o feito.

O Município de São José dos Campos/SP foi citado/intimado.

O mandado de citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo retornou negativo.

Realizada a perícia indireta, foi anexado aos autos o respectivo laudo (id 9139101), acerca do qual foram as partes científicas.

Foi encaminhado *email* aos Gestores do SUS, conforme determinado.

A parte autora ratificou o pedido de concessão de tutela de urgência.

Foi anexada aos autos resposta da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde sobre a consulta realizada, noticiando a inclusão do expediente no Processo SEI nº25000.115253/201845.

Acerca da reiteração do pedido de tutela de urgência pela parte autora, este Juízo determinou que se aguardasse as contestações da União e do Município de São José dos Campos e a resposta à consulta aos gestores do SUS realizada pela serventia do Juízo. Determinou, ainda, a citação do Estado de São Paulo.

O Município de São José dos Campos ofereceu contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

A União ofereceu quesitos e apresentou nos autos estudo elaborado pelo Ministério da Saúde sobre o caso concreto.

A União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica às contestações apresentadas pela União e pelo Município.

Houve interposição de agravo de instrumento pela autora, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar o fornecimento da medicação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária (id 9692121).

O Estado de São Paulo foi citado/intimado, o qual ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

As partes foram instadas à especificação de outras provas.

Houve réplica à contestação do Estado de São Paulo.

A União impugnou a perícia indireta realizada e requereu a realização de perícia direta na autora por médico especialista em neurologia. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

A União anexou aos autos manifestação do Ministério da Saúde acerca do cumprimento da tutela recursal, noticiando o encaminhamento de pedido à Coordenação de Compra por Determinação Judicial para aquisição e entrega do medicamento.

Nova manifestação da União acerca do cumprimento da tutela recursal foi acostada aos autos (Cota CONJUR/MS/CGU/AGU).

A parte autora noticiou nos autos a resistência das rés em dar cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF3.

Foi proferida decisão deste Juízo, afirmando o não decurso do prazo integral concedido às rés para cumprimento da tutela de urgência deferida e determinando a intimação da União para dizer sobre a previsão de entrega do medicamento. Foi deferida, ainda, a perícia direta requerida pela União, nomeando-se perito médico especialista em Neurologia.

A parte autora apresentou quesitos.

A União requereu dilação do prazo para se manifestar sobre a previsão da entrega do medicamento. Anexou nota técnica do Ministério da Saúde dispondo sobre a inexistência de estoque disponível para atendimento imediato à paciente e relatando que o medicamento importado leva em torno de 150 (cento e cinquenta) dias para chegar, o que foi impugnado pela parte autora.

O Município de São José dos Campos requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação entre os entes da federação para melhor repartição das verbas destinadas ao custeio do medicamento requerido na inicial, do que a parte autora discordou, oportunidade em que reiterou que o Juízo tomasse medida para fazer cumprir a tutela recursal deferida pela superior instância.

A parte autora reiterou o pedido de providência do Juízo para assegurar o cumprimento da ordem judicial proferida pelo E. TRF3.

A União manifestou-se nos autos noticiando a compra de seis frascos da medicação e alegando estar encontrando dificuldades para entregar o remédio à parte autora, diante da necessidade de armazenamento adequado. Anexou cópia de despacho proferido pelo Ministério da Saúde corroborando o alegado.

A parte autora alegou nos autos ser possível o armazenamento da medicação em unidade local do SUS, nas condições necessárias à respectiva conservação.

Foi proferida decisão por este Juízo determinando ao Município de São José dos Campos e ao Estado de São Paulo que, em 48 (quarenta e oito) horas, indicassem unidade de saúde apta a receber e armazenar os medicamentos já adquiridos pela União.

Foi designado dia para a perícia médica direta na autora.

Intimação do Município de São José dos Campos para cumprimento do despacho do Juízo.

Foi certificado nos autos o comparecimento da genitora da autora no balcão da Secretaria da Vara relando a impossibilidade da autora comparecer à perícia agendada, posto que dependente de deslocamento por ambulância. Consta que requereu a realização da perícia na sua residência.

Diante do certificado e após contato feito pela Secretaria desta Vara, o perito nomeado disponibilizou nova data para a perícia.

Foi designada nova data para realização da perícia na casa da autora.

As partes foram científicas, assim como o r. do Ministério Público Federal.

A parte autora manifestou-se nos autos alegando descumprimento do despacho/decisão sob id 13813320.

Nova decisão foi proferida por este Juízo determinando a intimação dos réus para, em 24 (vinte e quatro) horas, indicarem unidade de saúde nesta cidade apta a receber e dispensar a medicação à autora e providenciarem o necessário ao cumprimento da presente, inclusive entrando em contato com a família da autora para iniciar a dispensação do medicamento, sob pena de fixação de multa diária e configuração do crime de desobediência pelos responsáveis.

Intimação pessoal do Estado de São Paulo, da União e do Município de São José dos Campos.

O Município de São José dos Campos manifestou-se nos autos (id 15046443) indicando a Farmácia Central, para receber e dispensar a medicação à autora, aos cuidados da farmacêutica Valdécia.

Houve manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo no sentido de que tomaria as providências para cumprimento da decisão judicial, no tocante ao recebimento, armazenamento e ministração da medicação fornecida pela União.

A União informou nos autos estar tomando as providências para cumprimento da decisão, oportunidade em anexou aos autos despacho do Ministério da Saúde.

A parte autora alegou nos autos o descumprimento da decisão pelos réus e requereu providências.

Foi proferida nova decisão (id 15913749) determinando a intimação da União para que tomasse as providências necessárias ao encaminhamento do medicamento já adquirido para o local indicado pelo Município de São José dos Campos. Determinou, ainda, que o Município em questão informasse em Juízo se a pessoa responsável pela dispensação da medicação iria até a residência da autora ou se haveria a disponibilização de ambulância para promover o deslocamento da autora até o local de aplicação da medicação.

Cientificada a parte autora, nada manifestou.

A União e o Município foram intimados pessoalmente.

A União apresentou nos autos nota de fornecimento de medicamento, bem como cópia do o despacho CGJUD/SE/GAB/SE/MS, datado de 05/04/2019, no qual foi informado que a aquisição do medicamento foi finalizada, com solicitação de entrega no local indicado pelo Município.

Foi anexado aos autos o laudo da perícia médica (direta) a que submetida a autora (id 16229906), acerca do qual foram científicas as partes.

O Município de São José dos Campos requereu a intimação da médica assistente da autora para realização a aplicação da medicação na paciente.

A parte autora requereu a intimação das rés para que providenciassem aplicação da medicação. Informou, ainda, o esclarecimento da médica assistente sobre a necessidade de da aplicação do remédio se dar em ambiente hospitalar.

Foi proferida decisão determinando ao Município de São José dos Campos providenciasse o necessário à dispensação da medicação na autora, inclusive no que tange ao transporte adequado até o local de aplicação do remédio, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

A parte autora noticiou ao Juízo que houve entrega da medicação de forma inadequada e requereu a intimação do Município para as providências pertinentes à efetivação da decisão proferida.

Manifestação do Município de São José dos Campos relatando impossibilidades técnicas para cumprimento da decisão (necessidade de preparo correto, como realização de exames prévios na autora). Anexou documentos, entre os quais não autorização da representante legal da autora de aplicação em o preparo adequado e manifestação da médica assistente relatando a tratativa com a família sobre internação programada da autora para aplicação da medicação (id 16357591).

Foi determinada intimação da parte autora para pronunciamento sobre as alegações do Município e para que esclarecesse se a unidade hospitalar do convênio médico da autora também ficaria responsável pelo armazenamento do medicamento.

A União informou nos autos que o medicamento foi entregue no local indicado pela Municipalidade (Farmácia Central), atendendo às normas de armazenamento necessárias.

A parte autora informou nos autos que houve uma aplicação da medicação e noticiou a existência de ação na Justiça Estadual (nº1009332-28.2019.8.26.0577) direcionada ao convênio médico envolvendo o armazenamento e a aplicação da medicação, oportunidade em que requereu que as rés continuem armazenando o remédio, até solução final da lide em comento (id 17198449).

A parte autora anexou documentos (ata de audiência interna na DPU, comprovante da entrega da medicação – 06 frascos – e da decisão proferida pela Justiça Estadual nos autos acima citados).

Foi comunicado nos autos o provimento do agravo de instrumento interposto pela autora.

Parecer do Ministério Público Federal oficiando pelo acolhimento do pedido da autora.

Autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial e documental, devidamente realizadas nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, há que se frisar que embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. Assim, se a presente ação foi ajuizada em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos, permanece irretocável quanto a este ponto.

Com isso, fica rechaçada a arguição de *ilegitimidade passiva “ad causam”* feita pelo Município de São José dos Campos em preliminar de contestação.

Por sua vez, a alegação do Município de que haveria *falta de interesse de agir* ante a ausência de requerimento administrativo não se coaduna com a documentação anexada à inicial, que comprova que a autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, solicitou, na data de 24/01/2018, tratamento médico em razão da Afrofia Muscular Espinhal (AME) de que é portadora (id 8900761).

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo à análise do **mérito** propriamente dito.

Busca a autora seja-lhe fornecida a medicação SPINRAZA (NUSINERSEN) 12mg/(5ml), conforme prescrição médica, para o tratamento da doença rara de que é portador (“**Atrofia Muscular Espinhal-AME**” - tipo 1 - CID 10 G12.0), a qual, consoante relato da médica assistente, é uma “*doença debilitante, progressiva e que gera morte*”.

Aduz, no entanto, que o medicamento em apreço, embora tenha sido aprovado pela ANVISA, não integra o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do SUS, além de ser de altíssimo custo, com o qual a sua família não pode arcar.

A requerente pugna pelo acolhimento de seu pleito, ao fundamento de que é pessoa integrante de família humilde e hipossuficiente e que o valor unitário do medicamento (uma ampola), com impostos, gira em torno de R\$372.185,41 (trezentos e setenta e dois mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com o qual não pode arcar.

Explica que a prescrição médica é de uma dose inicial de 12mg/5ml; a segunda dose (de 12mg/5ml) 14 (quatorze) dias após a primeira dose; a terceira dose (de 12mg/5ml) 14 (quatorze) dias após a segunda dose; a quarta dose (de 12mg/5ml) 30 (trinta) dias após a terceira dose; e doses de manutenção (de 12mg/5ml), a cada 04 meses, de forma contínua.

Segundo explicitado pela médica assistente da autora a doença possui "(...) caráter degenerativo causa enorme prejuízo aos pacientes, impelindo-os a uma vida de restrições e risco de eventos ameaçadores a vida. Isabella, por exemplo, apresentou quadro de pneumonia em setembro de 2017, que foi agravada devido a doença de base da menor, onde necessitou de UTI pediátrica. Menor permanece em internação hospitalar até o momento. Atualmente, devido a intensa evolução da atrofia muscular espinhal foi prescrito Homecare pelo pediatra que o assiste em UTI pediátrica, menor no momento possui traqueostomia e se mantém em ventilação mecânica."

Importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na "dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art.19-P" (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas).

Pois bem. Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde, especificamente o fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS), a imposição ao(s) ente(s) público(s) do fornecimento de fármaco com tal natureza ocasiona impacto financeiro aos cofres públicos, notadamente em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto (embora seja sabido que há várias fontes de receita e meios orçamentários legais para realocação de verbas). Todavia, sobrepõe-se a tal entrave (a meu ver, contornável) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir.

Com efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto.

A propósito, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO P DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – AR 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão ou ensejo a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

Recentemente, a questão do fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº1.657.156 – RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Dje 04/05/2018). Confira-se:

Segue transcrita a tese firmada no citado recurso repetitivo:

“CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS, DE PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS FIXADOS NESTE JULGADO, A SABER:

I - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS;

II - INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; E

III - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO”

A modulação de efeitos da decisão deu-se no sentido de que **“os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”**.

Assim, como a presente ação foi distribuída em 20/06/2018 (ou seja, posteriormente o julgamento do Resp nº1.657.156 – RJ), necessário seria aferir se presentes, cumulativamente, todos os requisitos fixados para se poder saber se o(a) autor(a) possui ou não o direito ao medicamento pleiteado.

Importa consignar que, no curso deste feito eletrônico, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria nº24, de 24 de abril de 2019, do Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, por meio da qual foi incorporado o NUSINERSENA para Atrofia Muscular Espinhal (AME) 5q Tipo I no SUS, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica. Segue reproduzido o teor do ato normativo em comento:

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Torna pública a decisão de incorporar o nusinersena para atrofia muscular espinhal (AME) 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o nusinersena para atrofia muscular espinhal 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente.

§1º O atendimento dos pacientes deverá ser realizado em centros de referência, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares, avaliação da efetividade clínica, conforme disciplinado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas.

§2º A CONITEC fará a reavaliação da incorporação em 3 anos, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico <http://conitec.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A despeito da incorporação do medicamento no SUS para tratamento da AME Tipo I (*la qual, segundo diagnóstico médico, a autora é portadora*), o prazo máximo inicialmente concedido para que as áreas técnicas efetivem a oferta ao SUS, como visto, foi de 180 (cento e oitenta) dias, o que significa que a concretização da incorporação ainda demandará algum tempo, sendo possível e justificável, a meu ver, que o enfrentamento do pedido formulado nestes autos tome por parâmetro os requisitos fixados no Resp nº1.657.156 – RJ, acima referido.

Além disso, consta dos autos que a autora possui traqueostomia e se mantém em ventilação mecânica (id 8900400), o que, segundo a redação da Portaria nº24/2019 do Ministério da Saúde, sob a ótica do Poder Público, não autorizaria a sua integração no grupo de portadores da doença beneficiados pela medida, o que demanda, à luz do pedido inicial, pronunciamento por parte deste órgão jurisdicional.

Quanto ao primeiro requisito (*demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS*), há nos autos relatório/laudo da médica assistente da autora (id 8900400), atestando que é portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME) Tipo I (G12.0), diagnosticada por teste molecular, com prescrição do tratamento SPINRAZA (NUSINERSEN). Segundo a médica assistente, o atraso no início do tratamento manteria a autora com muitas limitações e com riscos de complicação da doença.

Por sua vez, a perícia médica judicial (direta) realizada na autora concluiu que *ela apresenta quadro de Atrofia Muscular Espinhal (AME) Tipo I, com déficit motor com tetraparesia importante, com predomínio em membros inferiores, restrita à cadeira de rodas na maior parte do tempo; que necessita de traqueostomia e gastrostomia para sua sobrevivência; que se trata de doença genética neurodegenerativa, com início dos sintomas aos quatro meses de vida e evolução progressiva; que a autora necessita da medicação Spinraza (Nusinersen) para seu tratamento, podendo haver estabilização e melhora clínica com o uso da mesma (id 16229906).*

Em resposta aos quesitos “c”, “d” e “e” do Juízo, *o perito afirmou que o remédio em questão é o único existente no mercado para o tratamento da autora; que não existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença; e que não há medicamento similar ou genérico.*

Quanto ao segundo requisito (*incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito*), como estabelecido pelo STJ, basta que a aquisição do medicamento acarrete o comprometimento da subsistência do paciente ou de seu grupo familiar, não se exigindo a comprovação de estado de pobreza ou de miserabilidade.

Consoante descrito na inicial e confirmado pela Nota de Fornecimento de Medicamento apresentada pela União (id 16195200), 06 (seis) frascos do medicamento SPINRAZA (nusinersen) 12mg/(5ml) (*adquiridos e entregues em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF3 no AI n°5017457-08.2018.4.03.0000 – id 9692121*) custaram R\$1.257.397,74 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), o que, sem sombra de dúvida, revela que se trata de medicamento de altíssimo custo, impossível de ter seu custo absorvido pela família da autora (ou pela maioria das famílias brasileiras).

Com relação ao terceiro requisito, o documento sob id 9460878 confirma o registro da medicação na ANVISA.

Embora atendidos pela autora os requisitos acima delineados, questão de máxima importância a ser enfrentada é o fato de ela ser paciente com necessidade de assistência respiratória (ventilação mecânica).

Segundo disposto na Nota Técnica sob id 9460878 (apresentada pela União), tal condição respiratória aponta para um estágio avançado da doença, não mais passível de regressão ou reversão, o que, por ineficácia, não legitima a pequena a participar do grupo de portadores da AME Tipo I que foram beneficiados pela incorporação do medicamento no SUS (perpetrada, como acima delineado, pela Portaria nº24/2019, do Ministério da Saúde).

Quanto a este ponto, em que pese a fundamentação técnica acima referida (a qual foi veementemente apontada pelos réus nos autos), adiro ao entendimento externado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal em seu parecer (id 18111994), no sentido de que não se justifica que o Ministério da Saúde, por meio da citada Portaria, outorgue tratamento diferenciado para pessoas que integram o mesmo grupo da doença (AME Tipo I), "condenando" aqueles que foram direcionados para tratamento diverso daquele que o Poder Público entende como mais adequado.

Assim, o fato de a autora ser maior que (07) sete meses de vida, ter necessidade de assistência respiratória e não apresentar diagnóstico genético referente às cópias do gene SMN2, a meu ver, não retira dela o direito fundamental garantido pela Constituição Federal de lutar pela vida, o que, consoante apurado nos autos, faz-se possível somente por intermédio da ministração da medicação SPINRAZA (nusinersen), que pode vir a lhe restituir a dignidade como ser humano que é.

Fala-se sim em restituir a dignidade, pois a pequena autora (*atualmente com 02 anos e 04 meses de vida*), de acordo com a perícia médica, tem traqueostomia, gastrostomia e com tetraparesia importante, restrita à cadeira de rodas na maior parte do tempo, com assistência de 24 (vinte e quatro) horas por *Homecare*, o que impõe a este órgão jurisdicional analisar a questão sob o cunho social que ostenta.

Como ressaltado pelo DD. Representante do *Parquet*, "(...) o direito à saúde é um direito fundamental de 2ª dimensão, um direito social que é de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas (...)", sendo inconcebível a postura adotada pelo ente público no sentido de excluir parcela dos portadores da AME Tipo I (*aqueles em estágio mais avançado da doença*) do fornecimento gratuito da medicação SPINRAZA (NUSINERSEN), ao fundamento de que retonaria em "pouco efeito", porquanto violadora do direitos à saúde, à dignidade e à vida de tais pacientes.

Oportuno ressaltar o quanto apurado pelo R. do MPF, no sentido de que, em levantamento técnico empreendido pela empresa Biogen Brasil à ANS, verificou-se haver melhora funcional observada em pacientes com AME Tipo I fora dos critérios de idade até 07 (sete) meses de idade e sem ventilação permanente (id 18111994).

Nesse panorama, entendo que se há alguma chance de a medicação em questão trazer algum benefício à saúde da autora, notadamente, a possível estagnação da doença, evitando a debilidade respiratória, o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente, confirmando-se o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº5017457-08.2018.4.03.0000.

Não obstante tal conclusão, a ponderação apresentada no parecer do Ministério Público Federal sobre a necessidade de monitoramento periódico da autora para aferição da eficácia do tratamento empreendido, faz-se pertinente, devendo ser levada em consideração.

Isso porque, segundo esclarecido pela União na contestação ofertada e documentos anexados, ainda paira dúvida sobre o tratamento em questão produzir ou não os efeitos esperados para a autora, considerando o potencial químico do fármaco, não havendo razoabilidade no fornecimento do remédio se o tratamento não vier a desempenhar o papel esperado, qual seja, a estagnação da doença e a regressão/reversão da debilidade respiratória em que atualmente se encontra, especialmente considerando o elevadíssimo custo da medicação, a ser suportada pelos cofres públicos.

De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado na inicial, devendo ser os réus condenados a fornecer à autora o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN 12mg/5ml), conforme prescrição médica, a saber: dose inicial de 12mg/5ml; a segunda dose (de 12mg/5ml) 14 (quatorze) dias após a primeira dose; a terceira dose (de 12mg/5ml) 14 (quatorze) dias após a segunda dose; a quarta dose (de 12mg/5ml) 30 (trinta) dias após a terceira dose; e doses de manutenção (de 12mg/5ml), a cada 04 meses, de forma contínua.

Em atendimento ao quanto requerido pelo MPF ("Custos Legis"), estabeleço como medida necessária à profícua efetivação da tutela jurisdicional que o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) 12mg/5ml a autora seja atrelado a uma monitoração semestral da condição clínica dela (para aferição periódica quanto à eficácia na sua utilização), a ser feita por centro médico-hospitalar de referência no País, o qual deverá ser indicado pela União (ante a integralidade de sua abrangência na área de saúde no País), ficando a cargo dos réus diligenciarem, semestralmente, as providências necessárias à concretização de tal medida, notadamente o transporte da autora, com todo o aparato que a sua condição clínica exige.

Por outro lado, advirto à autora que a prescrição médica de utilização da medicação SPINRAZA (nusinersen) deverá ser renovada também semestralmente perante o SUS, no posto responsável pela liberação da medicação.

Quanto à *ação proposta pela autora na Justiça Comum Estadual sob o nº1009332.28.2019.8.26.0577*, cujo ajuizamento foi noticiado nos presentes autos (id 17199612), mister tecer algumas considerações.

Segundo o documento sob id 17199617 e extratos anexados à informação sob id 18535339, a ação em questão foi proposta pela autora, na data de 16/04/2019, em face do convênio médico NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, na qual foi deferida a tutela de urgência determinado ao citado réu que diligenciasse *internação hospitalar da autora, em sua rede credenciada, para aplicação da medicação SPINRAZA (nusinersen) 12mg/5ml* fornecida pela União em cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3 no AI nº5017457-08.2018.4.03.0000 – id 9692121) e o *armazenamento da medicação em geladeira hospitalar*.

Disso decorre que, malgrado a questão da aplicação e armazenamento da medicação tenha sido abordada e enfrentada nos presentes autos (*a teor das decisões sob id 13813230, 15009867, 15913749, 16289015 e despacho de fls.16396992*), o foi de forma *incidental, cautelar*, apenas para que, diante dos entraves operacionais noticiados pela autora, fosse garantida a eficácia da decisão do E. TRF3 no agravo de instrumento acima referido, já que de nada adiantaria ter a União cumprido a r decisão superior, fornecendo o medicamento em tela, se esta não pudesse ser ministrada o quanto antes na autora e ser adequadamente acondicionada, notadamente considerando-se a vultosa expressão econômica envolvida no caso e o precário estado de saúde da menor.

Noutras palavras, diante da existência da ação nº1009332.28.2019.8.26.0577 (em trâmite perante a 8ª Vara Cível de São José dos Campos), tem-se que a questão da ministração/aplicação da medicação SPINRAZA (nusinersen) 12mg/5ml e do respectivo armazenamento foram levadas como objeto principal perante o Juízo Estadual em ação proposta contra o convênio médico da autora, o qual, segundo relato nos autos, seria o melhor caminho para viabilizar a profícua aplicação do remédio, que exige prévio preparo e que demanda armazenamento em condições especiais.

À vista disso, tem-se que tais pontos (aplicação da medicação e armazenamento) estão *sub judice*, em ação própria proposta perante outro Juízo, de modo que dou por prejudicadas as deliberações deste Juízo a respeito da questão nos presentes autos.

Não se cogita de "perda de interesse processual" quanto a estes pleitos, haja vista que, como acima ressaltado, tais pleitos não integraram o objeto da demanda, ao qual este Juízo está vinculado, a teor do disposto no artigo 492 do CPC.

Ressalto que tal conclusão, no entanto, não obsta a que a autora, acaso não tenha sucesso na ação movida contra o convênio médico e também não venha a obter administrativamente providências por parte dos entes públicos, intente nova ação contra estes últimos, voltada à consecução da aplicação e armazenamento do remédio de que necessita para o tratamento de sua saúde.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela faz-se de rigor, tendo em vista que a presente decisão, muito mais que em verossimilhança, está assentada na própria certeza da existência do direito alegado, encontrando-se presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, estando demonstrado nos autos que a doença de que é portadora da autora (que é apenas uma criança) é progressiva e gera risco de morte, não se podendo, assim, aguardar, para a adoção das medidas cabíveis, o trânsito em julgado da presente decisão.

No entanto, como o do TRF3 antecipou os efeitos da tutela recursal requerida no agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos, a medicação necessária já foi fornecida à autora (com entrega na data de 11/04/2019, conforme id 17199614). Por tal razão, NÃO se faz necessária, a expedição de nova ordem aos réus, devendo, no entanto, a parte autora atentar para a necessidade de renovação semestral do receituário perante o SUS e de submissão à monitoração também semestral de sua condição clínica em hospital ou clínica de referência a ser indicada pela União e diligenciada pelos réus.

Por último, mas não menos importante, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar os réus a fornecerem à autora o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) 12mg/(5ml), conforme prescrição médica, a saber dose inicial de 12mg/5ml; a segunda dose (de 12mg/5ml) 14 (quatorze) dias após a primeira dose; a terceira dose (de 12mg/5ml) 14 (quatorze) dias após a segunda dose; a quarta dose (de 12mg/5ml) 30 (trinta) dias após a terceira dose; e doses de manutenção (de 12mg/5ml), a cada 04 meses, de forma contínua.

Estabeleço como medida necessária à proficua efetivação da tutela jurisdicional acima concedida que o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) 12mg/(5ml) à autora seja atrelado a uma monitoração semestral da condição clínica dela (*para aferição periódica quanto à eficácia na sua utilização*), a ser feita por centro médico-hospitalar de referência no País, que deverá ser indicado pela União (pela integralidade de sua abrangência na área de saúde), ficando a cargo dos réus diligenciarem, semestralmente, as providências necessárias à concretização de tal medida, notadamente o transporte da requerente com todo o suporte/aparato que a sua peculiar condição de saúde exige.

Por sua vez, fica a autora advertida que a prescrição médica de utilização da medicação SPINRAZA (nusinersen) deverá ser renovada semestralmente perante o SUS, no posto responsável pela liberação da medicação.

À vista da própria certeza da existência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **antecipo os efeitos da tutela**, dispensando, no entanto, a expedição de nova ordem de cumprimento aos réus tendo em vista que, em atendimento à decisão do TRF3 proferida no agravo de instrumento interposto pela autora (que antecipou os efeitos da tutela recursal), a União providenciou a compra de 06 (seis) frascos da medicação SPINRAZA (nusinersen) 12mg/(5ml), a qual já foi entregue à autora (na data de 11/04/2019, conforme id 17199614).

Condeno os réus ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496 do CPC), não se aplicando a ressalva contida no §3º do mesmo artigo, tendo em vista que o valor de aquisição da medicação superou um milhão de reais (id 16195200).

Publique-se e intime-se as partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 178, inciso II, CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002802-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DIEGO COELHO SANCHES GLORIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000287-47.2018.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.
2. Manifeste-se o embargado no prazo legal.
3. Int.

EXECUTADO: FERNANDO BALESTRIM MARQUES DOURADO

DESPACHO

Petição ID nº 11096833. 02. Observo que o(s) réu(s) têm domicílio em Taubaté/SP.

Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde os réu(s) residem, preliminarmente, manifeste-se a CEF se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 11728901. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004389-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TONYSON HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KRISTIAN MOROLI - MG111674
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar nº16018R0000592016 desde o dia 30/05/2019, até que seja julgado o Recurso Ordinário pela Câmara do Conselho Seccional da OAB.

A parte impetrante aduz, em síntese, que é advogado inscrito na OAB/MG sob nº121.777 e, ainda, na OAB/SP sob nº366.258-A, sendo que atualmente está respondendo ao processo nº16018R0000592016 da 16ª Turma de Ética e Disciplina de São José dos Campos/SP. Alega que as publicações efetuadas em referido processo administrativo disciplinar foram ilegais e irregulares, uma vez que apenas constaram as iniciais do nome do impetrante, o que teria impedido o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Pretende, ao final, a anulação da sessão de julgamento do dia 17/05/2019; a anulação do voto do Relator de fls.737/743; a anulação da ata de votação de fls.744; a anulação do acórdão de fls.746 e a anulação de todas as publicações que se deram a contar das publicações evadidas de vícios, vez que se deram de forma contrária ao texto expresso de lei, não constando o nome completo do impetrante no Diário Oficial.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Na caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar nº16018R0000592016 desde o dia 30/05/2019, até que seja julgado o Recurso Ordinário pela Câmara do Conselho Seccional da OAB.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida “*inaudita altera parte*”, uma vez que, ao menos a princípio, impende esclarecer algumas questões observadas nos autos. Explico.

Inicialmente, o impetrante informa que está respondendo ao processo administrativo nº16018R0000592016 (fl.05), mas logo em seguida, faz menção a outro processo administrativo, o processo nº16018R0000302017, sendo que o número deste último encontra-se indicado nos documentos trazidos com a inicial.

Em segundo lugar, deve ser ressaltado que o impetrante, em alguns momentos na inicial, alega que atua em causa própria, mas a petição inicial encontra-se subscrita por outro advogado (Dr. Kristian Moroli, OAB/MG nº111.674), e, ainda, à fl.12 foi juntada procuração onde o impetrante outorga poderes para ele mesmo.

Ademais, a meu ver, o caso em tela exige que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

O pedido da parte impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar “*inaudita altera parte*”.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RST 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a apresentação de procuração assinada pelo subscritor da peça inicial, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da OAB para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WILSON DE CAMARGO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de benefício assistencial.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 17.7.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de onze meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, protocolo 1624511765.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GENESIS RICARDO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor apresentou os cálculos de liquidação no importe de R\$ 177.879,01. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou o valor de R\$ 134.449,78, com o qual o autor concordou.

Foram arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo INSS importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 134.449,78 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizada até fevereiro de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Quanto ao valor do principal, considerando o fato de estar em vias de se esgotar o prazo constitucional, determino a **urgente expedição do ofício precatório, independentemente da intimação do INSS** a respeito da presente decisão, devendo tal valor ficar bloqueado, tendo em vista a eventual interposição de recurso.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pequeno valor (honorários advocatícios), bem como efetue o desbloqueio do ofício precatório.

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL SCHMIDT BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação trazida aos autos, anexada no evento anterior, expeça ofício para o Capitão da Divisão Odontológica do CTA informando que a **perícia** designada nestes autos fica **agendada para o dia 10 de julho de 2019, às 9h.**

Deverá a ré permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor. Em particular, a União deverá franquear ao perito acesso a documentos que materializem a medição dos níveis de radiação a que tenham estado sujeitos os profissionais que trabalhavam no mesmo local.

Intimem-se as partes, devendo estas comunicar aos seus respectivos assistentes técnicos a data agendada para realização da perícia.

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora das informações juntadas pelo impetrado (id nº 18392375).

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALANNA PIETRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
IMPETRADO: ADEMIR KRONENBERGUER JUNIOR, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais será examinado o pedido liminar.

Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema de benefícios do INSS (em anexo) constata-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi implantada, contudo, consta a seguinte observação "Benef. bloq. p/empréstimo (concessão)", motivo pelo qual determino intimação da parte autora para ciência e manifestação, caso queira, no prazo de 10 dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de junho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-21.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução Fiscal, dou por intimada a executada acerca da indisponibilidade de valores.
Proceda-se à transferência do valor bloqueado, nos termos da determinação ID 10530683.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-42.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460, MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA, 30 de junho de 2019.

Expediente Nº 4088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012669-25.2007.403.6110 (2007.61.10.012669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-92.2005.403.6110 (2005.61.10.003855-3)) - SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Fls. 379/384: Defiro a produção da prova pericial contábil, nos termos do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015.

Nomeio como perito do Juízo LUIZ FAIACIDA, com endereço na Rua dona Michaela Gonçalves, 150 - Jd. Constantino Matucci, Sorocaba/SP - CEP 18085-783, e-mail luiz.faiacida@gmail.com.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. No mesmo prazo (15 dias), deverão as partes apresentar seus quesitos.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como que apresente a sua proposta de honorários (os quais deverão ser depositados pela embargante), seu currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, e, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando-se vista à embargante e logo após, à embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465.

Fls. 451/484: Dê-se ciência à parte embargante

Int.

(FLS. 488/490: JUNTADA DE ESTIMATIVA DE HORÁRIOS PERICIAIS).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013915-22.2008.403.6110 (2008.61.10.013915-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-32.2008.403.6110 (2008.61.10.004764-6)) - ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Em face da sentença de fls. 323 a 331, a parte demandante ofertou embargos de declaração, alegando existência de omissão quanto ao pedido de apresentação, pela embargada, do processo administrativo que originou o lançamento objeto da execução embargada e das cópias a que se referem os números dos microfílmis denunciados na CDA, e contradição em relação à legislação que dispõe sobre a hipótese de suspensão do crédito tributário que menciona e, também, em razão de não ter aplicado a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema/Repetitivo n. 294.2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de alterar entendimento deste juízo acerca das normas processuais incidentes à espécie, e não de sanar contradição ou omissão no julgado.2.1. Em primeiro lugar, observo não assistir razão ao embargante quanto à omissão apontada. O embargante foi intimado para dizer sobre as provas que pretendia produzir, requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 213), sendo deferida a prova pericial (fl. 215). Após realizada a perícia requerida, a decisão de fl. 273 concedeu prazo as partes para manifestação sobre as conclusões do perito, ocasião em que restou determinadas, caso não houvesse objeção das partes ou pedido de complementação do laudo, a expedição de alvará de levantamento do restante do valor depositado a título de honorários periciais e a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. Em fls. 283-5, o embargante requereu esclarecimentos do perito e, após terem eles sido prestados (fls. 305-8), foi proferida a decisão de fl. 310, em que concedido prazo às partes para manifestação sobre o laudo complementar e determinado, no caso de não haver objeção das partes, o cumprimento do tópico final da decisão de fl. 273 (=expedição de alvará de levantamento do restante do valor depositado a título de honorários periciais e a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença). O embargante assim se manifestou sobre a decisão telada: Devida à diferença ínfima apresentada pelo I. Expert, ao realizar os devidos esclarecimentos solicitados, é a presente para requerer seja dado o devido andamento ao feito, cumprindo-se o tópico final da decisão de fl. 273. (sic - fls. 311-2). Desta feita, não houve omissão quanto ao pedido de produção de prova documental, mas sim desistência do embargante quanto à sua produção, pelo que não há que se falar em omissão passível de correção por embargos declaratórios. Não entrevejo, assim, ferimento ao direito de defesa do embargante.2.2. No caso da alegação de contradição, os fundamentos expostos pela embargante caracterizam, na verdade, irsignação com o entendimento esposado por este magistrado acerca da matéria trazida à apreciação. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença gerada os vícios apontados pela parte embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.4. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005722-47.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7)) - EDSON FORNAZZA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDSON FORNAZZA opôs Embargos à Execução Fiscal n. 0900518-85.1996.403.6110, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à sua exclusão do polo passivo da ação. Juntou documentos. A decisão de fl. 15 deixou de receber os embargos até que a execução estivesse devidamente garantida. O embargante apresentou Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 79 a

82).Consta às fls. 106-8 cópia da decisão proferida pelo STJ nos autos do Resp 1.674.553-SP, que deu provimento ao Recurso Especial para determinar a aplicação do entendimento firmado na Súmula 460 do STJ: o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Relatei. Decido.2. Conforme despacho proferido pelo TRF da 3ª Região (fl. 109), a declaração de ilegitimidade dos sócios Edson Fomazza e Hissao Aoki do polo passivo da Execução Fiscal decorre da própria decisão do STJ.Por conseguinte, observa-se que a pretensão contida nesta demanda (exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal) foi integralmente exaurida por meio da decisão proferida pelo STJ, ou seja, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.Assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir do embargante.Por conseguinte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento das condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência de interesse de agir da parte embargante, superveniente ao ajuizamento da ação.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. 5. Transitada em julgado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005723-32.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7)) - HISSAO AOKI(SPI77603 - EDUARDO HISSAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HISSAO AOKI opôs Embargos à Execução Fiscal n. 0900518-85.1996.403.6110, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à sua exclusão do polo passivo da ação. Juntou documentos.A decisão de fl. 14 deixou de receber os embargos até que a execução estivesse devidamente garantida.O embargante apresentou Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 77-80).Consta às fls. 106 a 110 cópia da decisão proferida pelo STJ nos autos do Resp 1.674.553-SP, que deu provimento ao Recurso Especial para determinar a aplicação do entendimento firmado na Súmula 460 do STJ: o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Relatei. Decido.2. Conforme despacho proferido pelo TRF da 3ª Região (fl. 109), a declaração de ilegitimidade dos sócios Edson Fomazza e Hissao Aoki do polo passivo da Execução Fiscal decorre da própria decisão do STJ.Por conseguinte, observa-se que a pretensão contida nesta demanda (exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal) foi integralmente exaurida por meio da decisão proferida pelo STJ, ou seja, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.Assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir do embargante.Por conseguinte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento das condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência de interesse de agir da parte embargante, superveniente ao ajuizamento da ação.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. 5. Transitada em julgado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006257-39.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-70.2010.403.6110 () - MECANICA USITEC LTDA(SPI98352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Dê-se vista à parte embargante (Mecânica Usitec Ltda) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 7548/549-V, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (Caixa Econômica Federal), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJE. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (Mecânica Usitec Ltda), nos termos do item 2 supra.
3. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária por ciência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
5. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003088-73.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-46.2011.403.6110 () - CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por CALDREN IND. E COM. LTDA, para o fim de que seja extinta a ação de Execução Fiscal nº 0008591-46.2011.403.6110, sob as alegações de: 1) nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal; b) relação de prejudicialidade com a Ação Anulatória n. 34431-94.2011.401.3400 e a Ação Consignatória n. 42945-36.2011.401.3400, que tramitam perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal; 3) da nulidade da penhora realizada por meio do Bacenjud.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil/1973 pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação dada ao art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Inalterada, também, manteve-se a regra do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 em face do advento da Lei n. 13.105/2015, instituidora do Código de Processo Civil vigente, que reproduziu no art. 914, caput, a norma inscrita no art. 736, caput, do estatuto processual anterior.Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80 e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06 ou do CPC/2015, dependem da prestação de garantia.Aplicável à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838).Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, citada a parte executada, sem que fosse efetuado o pagamento do débito ou a garantia da execução, foi efetuado, em abril de 2013, o bloqueio, por meio do BACENJUD, da quantia de R\$ 87.126,84 (fl. 291 dos autos principais), sendo que o valor do débito, à época, era de R\$ 628.507,96, ou seja, foram opostos os presentes embargos sem a necessária garantia da dívida neles referida.Observo que a parte executada interpsu agravo de instrumento em face da decisão que deixou de receber os embargos por ausência de garantia, tendo sido negado seguimento ao recurso (fl. 170).Ademais, considerando que os embargos foram opostos em 04/06/2013 e, até a presente data, a execução não restou garantida, a extinção destes embargos é de rigor.D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004399-65.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901573-71.1996.403.6110 (96.0901573-5)) - I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SPI87042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SPI99044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP085237 - MASSARU SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010443-32.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-73.2016.403.6110 () - DANA INDUSTRIAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007761-46.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SPI62516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO E SPI94173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARRIOS MARTINS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

(... cumpra a parte recorrente (EMGEA), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJE.

04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.

05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

06- Intimem-se.)

EXECUCAO FISCAL

0900745-41.1997.403.6110 (97.0900745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ELASTOTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SPO98045 - NILTON RAMALHO JUNIOR)

1 - Fl. 320: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011173-97.2003.403.6110 (2003.61.10.011173-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ECO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDISON ROCHA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X OSWALDO ARCELINO DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER)

Pedidos de fls. 282/293; 299 e 316/317:

Alega o coexecutado Edison Rocha que a parte ideal de 50% do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de imóveis de Sorocaba sob o nº 56.274 que é de sua propriedade é impenhorável, por constituir-se como bem de família, já que é o único imóvel que possui.

Esclareceu e comprovou (fls. 290/293) que não reside nesse imóvel, mas que o valor do aluguel do mesmo é utilizado para pagar o aluguel do imóvel em que reside na Rua Ourinhos, 362 - Jardim Leocádia - Sorocaba/SP. À fl. 299 a Fazenda requereu o indeferimento do pedido de fls. 282/285, diante da situação informada pela parte executada de que não reside no aludido imóvel.

As fls. 316-317 a Fazenda requereu a designação de leilão do imóvel penhorado (matriculado no 1º Cartório de Registro de imóveis de Sorocaba sob o nº 56.274).

É o breve relato.

Decido.

A discussão a ser analisada no presente feito é se um imóvel, sendo este o único do devedor, pode ser penhorado pelo fato do executado não residir nesse imóvel.

Quanto a essa questão, o STJ já se posicionou de forma pacífica, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE. 1. Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família residia em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Nesse sentido: AgRg no Ag 679.695/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005; REsp 670.265/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 735.780/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 698.332/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 576.449/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.2.2005. 2. Recurso especial desprovido.

(RECURSO ESPECIAL 698750, STJ, RELATORA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/05/2007, PÁGINA 00346)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente como bem de família, sendo suficiente a proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar. Precedentes. 2.- No que tange à caracterização do imóvel em questão como bem de família, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliá-lo conjuntamente. Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 314026, STJ, RELATOR SIDNEI BENEDI, TERCEIRA TURMA, DJE 04/09/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em preclusão se o executado se insurgiu na primeira oportunidade em que teve ciência da penhora, sem, todavia, obter manifestação a respeito da sua irrisignação. 2. Nos termos da Súmula nº 486/STJ, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/1990, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. 3. O acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido.

(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1058369, STJ, RELATOR RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 18/08/2017)

Assim, não pode prevalecer a penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de imóveis de Sorocaba sob o nº 56.274, tendo em vista que é único imóvel de propriedade do coexecutado Edison Rocha e que utiliza os recursos provenientes de seu aluguel para pagamento do aluguel do imóvel onde reside.

Destarte, determino a desconstituição da penhora efetuada sobre o aludido imóvel (matricula nº 56.274 do 1º CRI de Sorocaba).

Desnecessária a expedição de ofício ao CRI, tendo em vista que a penhora não foi registrada, conforme certidão obtida pelo Sistema Arisp, cuja juntada ora determino.

Intimem-se as partes acerca desta decisão e intimem-se a Fazenda para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido no prazo acima assinalado, venham os embargos à execução em apenso conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008716-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008716-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-72.2005.403.6110 (2005.61.10.004988-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

1 - Fl. 157: Defiro vista fora de Secretaria à parte executada, pelo prazo legal.

2 - Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 153.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052612-61.2006.403.6182 (2006.61.82.052612-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ANTONIO CARLOS RUBINATO(SP199173 - DENIS DONOSO)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: Comissão de Valores Mobiliários

PARTE EXECUTADA: Antônio Carlos Rubinato

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal em Sorocaba.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE (Rua Sete de setembro, 111 - 31º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 2019-900).

EXECUCAO FISCAL

0001232-50.2008.403.6110 (2008.61.10.001232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SUZULINE IMPORT VEICULOS LTDA X ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007828-50.2008.403.6110 (2008.61.10.007828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FABIANA MENEZES HAN - ME X FABIANA MENEZES HAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Fls. 110: Diante do teor da decisão de fls. 116/120 do TRF 3ª Região, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido à fl. 103, em favor da parte executada, intimando-a para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 108.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012782-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CIMENTO RIO BRANCO S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

1. Fl. 166: Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 97/116, para devolução à parte executada, mediante substituição por cópia nos autos, independentemente do trânsito em julgado da sentença de fl. 164, na medida que com a extinção do feito pelo pagamento do débito, deixou de existir dívida a ser garantida nestes autos.

2. Intimem-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada à fl. 164.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000533-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000533-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDSON ALVES FEITOSA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004801-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: PANIFICADORA SABINA LTDA.

Administrador Judicial: FABIO SOUZA PINTO, com escritório na Rua João Wagner Wey, 372 - Jardim América - Sorocaba/SP

Deito o requerimento da Fazenda de fls. 255-6 e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 1049708-49.2017.8.26.0602, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, bem como a intimação do Administrador Judicial acerca da penhora.

CÓPIA DESTA DECISÃO E DE FLS. 259/263 SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO E COMO OFÍCIO À 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA (sorocaba2ev@tjst.jus.br).

Após o cumprimento das medidas acima determinadas, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do disposto no 3º do artigo 134 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000475-75.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E SP336646 - FELIPE IMAI RICARDO)

D E C I S Ã O SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. apresenta exceção de pré-executividade em fls. 151/164, acompanhada de procuração e documentos sociais de fls. 165/172, pretendendo a extinção desta ação de execução fiscal com base na prescrição parcial do crédito tributário. A União apresentou resposta por petição e documentos de fls. 175/198, dizendo não ter ocorrido a prescrição, requerendo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Estão em execução neste feito, os seguintes créditos tributários, que totalizam R\$ 1.431.399,13, em julho/2016: CDA (ORIGEM DA DÍVIDA) VENCIMENTOS CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SENTENÇA JUDICIAL (Notificação) 80.2.11.059094-20 (IRPJ) 20/02/2009 a 20/01/2010 29/11/2011 (fls. 177/179) 80.2.14.047746-08 (IRPJ) 30/07/2010 a 31/10/2011 14/12/2011 (fls. 179 verso/180) 80.2.14.047747-80 (IRPJ) 20/09/2010 e 19/08/2011 14/12/2011 (fl. 181) 20/01/2012 17/02/2012 (fl. 181 verso) 20/03/2012 (2x) 20/04/2012 (fl. 181 verso) 18/05/2012 21/06/2012 (fl. 181 verso) 20/06/2012 19/07/2012 (fl. 181 verso) 20/07/2012 14/08/2012 (fl. 182) 20/09/2012 18/10/2012 (fl. 182) 19/10/2012 15/11/2012 (fl. 182) 19/11/2012 21/12/2012 (fl. 182) 20/03/2013 16/04/2013 (fl. 182 verso) 19/04/2013 22/05/2013 (fl. 182 verso) 20/06/2013 18/07/2013 (fl. 182 verso) 20/08/2013 20/09/2013 (fl. 182 verso) 80.3.14.002422-69 (IPJ) 23/07/2010 a 25/10/2011 14/12/2011 (fls. 183 verso a 185) 80.6.12.039841-91 (Hon. Adv. - sucumbência) 04/12/2012 24/11/2012 (fl. 186 verso) 80.6.14.078864-65 (CSSL) 30/07/2010 a 31/10/2011 14/12/2011 (fls. 189/190) 80.6.14.078865-46 (COFINS) 23/07/2010 a 25/10/2011 14/12/2011 (fls. 191/193) 80.7.14.017386-07 (PIS) 23/07/2010 a 25/10/2011 14/12/2011 (fls. 194/196) Afirmam os excipientes que estão prescritos os créditos vencidos antes de 11 de março de 2011 (fl. 161), em face do decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas de vencimento e a data da decisão que determinou a citação. Acrescem que, havendo a prescrição parcial, os títulos executivos não são exigíveis, por não ser possível a dedução do montante prescrito do total cobrado por mera operação aritmética. Vê-se, portanto, que a exceção de pré-executividade refere-se a todas as CDAs, exceção feita apenas à inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.039841-91, uma vez que a totalidade deste crédito teve vencimento em 04/12/2012. Dito isto, em relação às demais inscrições, considere-se que o prazo quinquenal de prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTFs, na hipótese de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir das datas das entregas das declarações quando estas ocorrem em momento posterior ao vencimento dos tributos (Resp nº 389089/RS). Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174. No caso dos autos, os créditos tributários exigidos foram constituídos nas datas das entregas das declarações, momentos em que, portanto, ocorreu a constituição definitiva da dívida e a partir de quando os prazos prescricionais passaram a transcorrer. Em sendo assim, considerando a data mais remota de entrega de declaração (29/11/2011), o prazo prescricional expiraria em 29/11/2016. Observa-se, contudo, que a execução fiscal foi protocolada em 28 de janeiro de 2016 e a citação da executada/excipiente foi determinada em 11 de março de 2016 (fl. 150), ou seja, ambos os atos foram praticados antes do transcurso da prescrição quinquenal. Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição, ainda que parcial, para o ajuizamento da demanda relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80.2.11.059094-20, 80.2.14.047746-08, 80.2.14.047747-80, 80.3.14.002422-69, 80.6.14.078864-65, 80.6.14.078865-46 e 80.7.14.017386-07, devendo ter prosseguimento a execução pelo montante integral cobrado. Finalmente, consigno, que não reconhecia a prescrição parcial, não ocorre a situação de inexigibilidade da dívida sustentada pela excipientes. DISPOSITIVO 1. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 151/164.2. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ 54.420.351/0001-80), citada conforme fl. 173, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito (R\$ 1.431.399,13, para julho/2016), com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000771-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILSON DE SA

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAUD, ora juntada aos autos, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002588-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PABLO CARLOS PISTILA

1 - Fl. 37: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias , nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0005625-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(PS195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X OTTON & SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Abra-se vista à parte exequente, conforme requerido à fl. 29, bem como para que se manifeste quanto ao andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001728-64.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO MANDARINO)

1 - Fls. 25/26 e 48: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007750-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DAMARES APARECIDA SIMOES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007752-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CASSIA ISABEL AMARAL RIBEIRO DA CUNHA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007816-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE MATOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000296-73.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROGERIO PAULO DOS ANJOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000300-13.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RITA MARIA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000316-64.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WILLIANS DOUGLAS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000318-34.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SANDRA MARIA SILVA DE AGUIAR GARCIA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000326-11.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SILVIA REGINA DOS SANTOS

Fl. 35: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000917-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NESTIS INDL/ LTDA X RAFAEL TULIO DE BORBA X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003801-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELLE BEATRIZ POLES

Fl. 45: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelo Sistema do BacenJud e RENAJUD uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. ID 18685849 - Determino a transferência, via sistema BACENJUD, do valor bloqueado no Banco Bradesco, até o limite do total cobrado a título de custas processuais (R\$ 957,69); ainda, que se proceda ao desbloqueio do valor excedente (R\$1.915,38).

2. Com a vinda da informação do cumprimento do acima deliberado, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor devido a título de custas judiciais (R\$ 957,69) para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.

2.1. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do comprovante de depósito a ser apresentado nestes autos e da GRU, devidamente preenchida.

3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-84.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 2338430), transitada em julgada em 13/02/2018 (ID 18867673).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor correspondente à metade do valor máximo da tabela de custas (IDs 1866296 e 1882895).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento, no prazo de quinze (15) dias.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, junhando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-59.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAMILA LIMONGI PACHECO MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA - SP253435

DECISÃO

1. Considero citada a parte executada, diante da petição e documentos ID 8260676 e 8260678.

2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003405-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0008717-72.2006.403.6110 (Embargos à Execução Fiscal n. 0008716-87.2006.403.6110).

Intimada a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, b da Resolução TRF3 142/2017, bem como para os termos do artigo 535 do CPC (ID 5559348), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou a petição ID 8383805 aduzindo que não fará a conferência dos documentos, por reputar ilegal o comando da Resolução 142/2017.

Ainda, deixou de se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Entendo que, com tal posicionamento, a executada assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito, devendo a execução de sentença prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Considerando o decurso do prazo do artigo 535 do CPC sem impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado na petição ID 3236208 e fixo, como total da execução, o valor de R\$ 14.750,41 (quatorze mil setecentos e cinquenta reais quarenta e um centavos), para 10/2017, como total da execução (honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos embargos)

4. Expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458/2017 e se aguarde o pagamento no arquivo.

5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PERFECTA ESQUADRIAS LTDA - ME, DELMA DA SILVA MATTOS, RODRIGO MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DECISÃO

1. Considero citados os executados, diante da petição e documentos de IDs 8775358 e 5775359.
2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007195-05.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEI HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 17266151, pg. 88/89; "...04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução no sistema PJE.
06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
07- De acordo com os documentos ora anexados ao feito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/exequente - NB 42/147.588.459-9 - foi revisado, nos termos dos julgados de fls. 143/145 e 157/159.
08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
09- Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
10- Em sendo assim, como o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
12. Int.

SOROCABA, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: POLYMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JONAS JOSE GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o requerimento apresentado pelo ID n. 10994779, uma vez que a petição inicial ID n. 867793 aponta o total de seis contratos exigidos neste feito (nn. 0367003000031420, 0367197000031420, 0367003000031420, 250367605000035581, 25036765000001356 e 250367702000760180) e não apenas os três apontados pelo ID n. 10994779.

2. No mesmo prazo, diga a CEF se as partes realizaram novo acordo em âmbito administrativo, como informado pela parte demandada por meio do ID n. 10504756.

3. Certifique-se o decurso de prazo para a parte demandada ofertar embargos.

4. Caso haja interesse da CEF no prosseguimento desta ação e tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

5. Cumprida a determinação contida no item "4" supra, intime-se a parte executada, por seus procuradores regularmente constituídos, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

7. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 11476222) que somente compareceram à audiência a Caixa Econômica Federal e os codemandados Eliana Salgados Comércio de Alimentos Ltda. EPP, representada por Paulo Sérgio dos Santos, e Paulo Sérgio dos Santos.

Em sendo assim, caracterizada a ausência de Eliana Ribeiro Fernandes dos Santos, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que, **de forma expressa**, determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à codemandada ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

2. Tempestivamente, por meio do ID n. 11986865 e documentos seguintes, a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, o não cabimento da ação monitória e, no mérito, excesso na execução, requerendo a redução do débito exigido, com a observação dos parâmetros legais, afastamento da cobrança de juros capitalizados e encargos moratórios.

Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.

3. Afasto a preliminar apresentada pela parte demandada em seus embargos, posto que manifestamente protelatória, uma vez que o contrato em litígio bem como a evolução do débito executado foram apresentados pelos documentos IDs nn. 7984140 a 7984148.

Outrossim, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos pela parte demandada, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

4. Assim, considerando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

5. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-06.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: LUZIA AMARO BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

Nome: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM
Endereço: Rua João Walter, 286, Centro, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-020
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte autora, quanto ao decidido pelo ID 17346346, extingo o processo sem análise do mérito, indeferindo a petição inicial, com fundamento nos artigos 321 e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos (ID 17346346, item "2").

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-82.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: ANSELMO BIANCATTO BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
Endereço: Avenida General Carneiro, 677, - de 1402/1403 ao fim, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-004
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 17297723, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, devidas pela parte impetrante, porquanto não cumpriu o determinado pelo item "2" do ID 17297723.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido para que, em síntese, seja devidamente cumprida, pelo INSS, decisão proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Capão Bonito/SP.
2. Verifico, de plano, ausência de interesse processual da parte impetrante, na medida em que, já existindo determinação judicial para que o seu benefício seja implantado, deverá solicitar o aqui pretendido perante o juízo estadual prolator da decisão que lhe foi favorável (=nos autos em que foi proferida a decisão), alegando, se o caso, descumprimento, pela parte impetrada, daquela ordem judicial.
3. Sendo assim, extingo o processo, sem análise de mérito, indeferindo a exordial, com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC, flagrante sua ausência de interesse processual (=necessidade), uma vez que pode ter sua pretensão concretizada de outra forma.

Sem condenação em honorários. Custas, pelo impetrante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos.

4. PRIC.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003496-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Determino à parte impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:
 - a) esclarecer se, das empresas associadas, ora representadas, indicadas pelo documento ID n. 18485794, apenas as apontadas pelos documentos IDs nn. 18485795 e 18485796 (CNPJs nn. 19.583.419/0001-41 e 00.841.607/0001-02) estão submetidas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a justificar a impetração deste *mandamus* perante esta 10ª Subseção Judiciária Federal;
 - b) retificar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;
 - c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais devidas.
2. Verifico, no mais, que os feitos apontados pelo documento ID n. 18496716 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.
3. Cumpridas as determinações supra, e considerando-se tratar de mandado de segurança coletivo, tendo em vista o quanto determinado pelo artigo 2º da Lei n.º 8.437 de 30/06/1992, que determina que o pedido de liminar somente será apreciado após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se pronuncie acerca do pedido formulado pelo Impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
4. Após, tomem-me conclusos.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003571-08.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Determino à parte impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:
 - a) colacione a estes autos relação nominal dos seus associados (incluindo CPF/CNPJ e endereço atualizado), submetidos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a fim de legitimar sua atuação em Juízo e justificar a impetração deste *mandamus* perante esta 10ª Subseção Judiciária Federal;
 - b) retificar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos dos processos n. 5010686-13.2019.403.6100, 5007611-48.2019.403.6105 e 5003471-56.2019.403.6109.

3. Cumpridas as determinações supra, e considerando-se tratar de mandado de segurança coletivo, tendo em vista o quanto determinado pelo artigo 2º da Lei n.º 8.437 de 30/06/1992, que determina que o pedido de liminar somente será apreciado após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se pronuncie acerca do pedido formulado pelo Impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

4. Após, tomem-me conclusos.

5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003543-40.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IPERLUX - MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, ODAIR SILVA DE SOUZA, VAGNER MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 26/09/2019, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: IPERLUX - MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME
Endereço: AVENIDA ANTONIO ANTUNES FILHO, 352, SAPETUBA, IPERÓ - SP - CEP:
18560-000
Nome: ODAIR SILVA DE SOUZA
Endereço: EST ANTONIO ANTUNES FILHO, 140, CS 2, SAPETUBA CS 2, IPERÓ - SP -
CEP: 18560-000
Nome: VAGNER MARTINS DE ALMEIDA
Endereço: RUA MINERVINA OLIVEIRA QUEIROZ, 72, JD JOSELI, IPERÓ - SP - CEP:
18560-000

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 26/06/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2ACD52A4C>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-25.2018.4.03.6110
AUTOR: JOSE DONIZETTI SIPRIANO DE SOLIZA
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013818-45.2019.403.0000, anexada a estes autos pelo documento ID n. 18875692.
2. Considerando a determinação constante da decisão acima mencionada e tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
3. Int.

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO COMUM

0009433-84.2015.403.6110 - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 184: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte AUTORA, intimada a cumprir o determinado na decisão de fl. 168, no que diz respeito a digitalização e inserção do feito no sistema PJE.04- Int.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0009398-90.2016.403.6110 - EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME X RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA X EUNICE CARDOSO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 354: ...3- Com a informação do cumprimento, dê-se vista à parte autora e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. 4- Int.

INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS FLS. 355/361 E 362/365.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008029-32.2014.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de Objeto e Pé expedida, aguardando retirada pela parte interessada.

MONITÓRIA (40) Nº 5003398-52.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: SILVIO ROGERIO FRASSON

Nome: SILVIO ROGERIO FRASSON

Endereço: RUA JOAO CANCIO PEREIRA, 153, JARDIM MORUMBI, SOROCABA - SP - CEP: 18085-630

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 13774906) extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

REQUERIDO: ALPHAPET COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS EIRELI - ME, CHRISTIANO ARVANITI MARTINS, RICARDO ARVANITI MARTINS

Nome: ALPHAPET COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS EIRELI - ME
Endereço: RUA REINERO CORRADINI 213 1 AND-, 41, RECREIO MARAJOARA, SOROCABA - SP - CEP: 18070-515
Nome: CHRISTIANO ARVANITI MARTINS
Endereço: RUA RICARDO AVENARIUS 121, 121, PARAISOPOLIS CAS, SÃO PAULO - SP - CEP: 05665-020
Nome: RICARDO ARVANITI MARTINS
Endereço: R JACQUES FELIX 278 AP 163, 45, - de 261/262 a 529/530, PERDIZES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04509-001
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 10227212), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

REQUERIDO: MBT CARGAS EXPRESSAS LTDA - EPP, DANIELE CRISTINA BORTOLANZA, GELSON BORTOLANZA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: DANLEY MENON - SP242086
Advogado do(a) REQUERIDO: DANLEY MENON - SP242086
Advogado do(a) REQUERIDO: DANLEY MENON - SP242086
Nome: MBT CARGAS EXPRESSAS LTDA - EPP
Endereço: EST LUIZ C GUERRA, 2120, EDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18087-160
Nome: DANIELE CRISTINA BORTOLANZA
Endereço: RUA MANOEL B FILHO, 481, L3 QB, GRANJA OLGA II, SOROCABA - SP - CEP: 18017-228
Nome: GELSON BORTOLANZA JUNIOR
Endereço: RUA MANOEL B FILHO, 481, L3 QB, GRANJA OLGA II, SOROCABA - SP - CEP: 18017-228
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 10227223), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 500097-63.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619, CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - SP106886
Nome: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
Endereço: RAIMUNDO R. DOS S. FILHO, 368, J. DE MESQUITA, SOROCABA - SP - CEP: 18053-190
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 9908193), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. Em razão do acordo noticiado, fica prejudicada a análise dos embargos anteriormente apresentados (ID 7952654).

3. P.R.I.C.

4. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003272-65.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

D E C I S ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (Id 10755131), ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Menciona, ainda a ocorrência de decadência quanto aos lançamentos de SIMPLES NACIONAL.

Resposta da exceção no Id 10939896.

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*. O que não ocorre no presente caso.

A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória.

Registre-se que, embora mencione a ocorrência de decadência quanto aos lançamentos de SIMPLES NACIONAL, este tributo sequer é objeto de cobrança nesta execução fiscal.

Portanto, as matérias arguidas pela excipiente não podem ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Confira-se a Jurisprudência acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.
2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.
3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.
4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(AI 00198661320164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590620, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017)

Destarte, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e deve ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Por outro lado, considerando o valor dos débitos exequendos e que a execução fiscal enquadra-se nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR arquivado na Secretaria deste Juízo, **DEFIRO** o requerimento formulado pela exequente e **DETERMINO** a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Intime-se e não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003679-71.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHARLES ALVES DOS SANTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CHARLES ALVES DOS SANTOS EIRELI - EPP (Id 10915428) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência de indicação da origem, natureza e forma de cálculo dos créditos tributários em execução.

Resposta da excepta no Id 13138524.

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA, entretanto, não prospera.

A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.

DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003748-06.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (Id 11041141), ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos COFINS e PIS.

Resposta da excepta no Id 11600352.

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*. O que não ocorre no presente caso.

A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de COFINS e PIS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória.

Portanto, a matéria arguida pela excipiente não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Confira-se a Jurisprudência acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.
2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.
3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.
4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(AI 00198661320164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590620, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017)

Destarte, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e deve ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Considerando, ainda, que os bens do estoque rotativo da executada, oferecidos à penhora nos autos, não estão de acordo com a ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003413-84.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENNATOOLS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KENNATOOLS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E MAQUINAS INDUSTRIAIS E (Id 11795835) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência de indicação da origem, natureza e forma de cálculo dos créditos tributários em execução.

Resposta da excepta no Id 11900000.

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA, entretanto, não prospera.

A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.

DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003279-57.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEAL EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO SOROCABA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (Id 10916989), ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Sustenta, ainda a ocorrência de prescrição dos créditos tributário relativos à CDA n. 80.4.17.132071-25.

Resposta da excepta no Id 12755645.

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*. O que não ocorre no presente caso.

A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória.

Registre-se que, embora mencione a ocorrência de decadência quanto aos lançamentos de SIMPLES NACIONAL, este tributo sequer é objeto de cobrança nesta execução fiscal.

Portanto, as matérias arguidas pela excipiente não podem ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Confira-se a Jurisprudência acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.
2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.
3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.
4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(AI 00198661320164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590620, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017)

Destarte, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e deve ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.

No tocante à alegada prescrição, também não tem razão a executada.

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.

No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.

Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.

Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.

Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, D 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.

No caso dos autos, os créditos tributários que a executada sustenta prescritos (CDA n. 80.4.17.132071-25), têm vencimentos entre 11/11/2002 e 10/02/2003, sendo que a executada aderiu a parcelamento administrativo (PAES) em 16/08/2003, permanecendo os débitos com sua exigibilidade suspensa até a rescisão desse parcelamento, ocorrida em 27/11/2009.

Posteriormente, a executada aderiu a novo parcelamento (PAEX), em 03/12/2009, o qual foi rescindido em 17/02/2017.

Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de vencimento dos créditos tributários em cobrança e as interrupções do prazo de prescrição ocorridas com as adesões da executada aos parcelamentos administrativos noticiados e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com a rescisão dos parcelamentos, e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 15/08/2018, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, § 1º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASO EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes.
3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.
4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013)

Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de estar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003770-64.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA** (Id 11320924) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência de indicação da origem, natureza e forma de cálculo dos créditos tributários em execução. Requer, ainda, a suspensão da execução fiscal em razão de estar em recuperação judicial.

Resposta da excepta no Id 14862546.

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA, entretanto, não prospera.

A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Por outro lado e considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, processo n. 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 157 e verso, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, DETERMINO a suspensão deste processo de execução fiscal, até o julgamento pelo STJ dos recursos especiais representativos de controvérsia ali mencionados.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002953-63.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO S/A, SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., SOROCRED - (FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO S/A) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduzem que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida desde dezembro de 2006.

Sustentam ainda, que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se o Governo dos montantes arrecadados para outra destinação.

Juntaram documentos Id 17699550 a 17700121.

Apresentaram emenda à inicial Id 18697334.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constata-se a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Sorocaba para figurarem no polo passivo desta ação eis que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a qual, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das demandas em que se postule a inexigibilidade da contribuição social instituída pela LC 110/2001, por ser mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio.
2. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
3. No julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que "nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento
4. Agravo legal improvido. CEF excluída.

(ApCiv 0021585-15.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015.).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. FGTS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Em relação à contribuição ao FGTS, a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego) a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

II - A controvérsia relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, terço constitucional de férias, a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e auxílio-creche foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e sujeita ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e auxílio-creche (tema 338), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739), férias gozadas, 13º salário e do abono especial ou prêmio aposentadoria genérico.

IV - Remessa necessária parcialmente. Apelações desprovidas.

(ApelRemNec 0016174-10.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.).

Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba e ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Sorocaba.

No mais, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."

A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2011 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma, *in verbis*:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais."

Destarte, o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", e, igualmente, não limitou a cobrança da contribuição social a determinado lapso temporal.

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, isto é, destina-se ao FGTS.

Por outro lado, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/1990.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confira-se a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Apelação desprovida.

(AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 09/02/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva verificada em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba e ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Sorocaba e **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelas impetrantes.

Proceda-se à exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Sorocaba do polo passivo.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001305-48.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, peça-se o ofício requisitório nos termos do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, devendo o referido valor ser depositado na agência n.º 3968 da Caixa Econômica Federal no Fórum Federal de Sorocaba, à disposição deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005961-82.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: REGINA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito (Id. 17554398), no prazo de 05(cinco) dias.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7433

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006858-40.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

A fim de que não se alegue ofensa ao princípio da ampla defesa, defiro a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Júlio Muniz Vieira. Designo o dia 02/10/2019, às 17 horas, para a realização da audiência de instrução nestes autos, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba, e interrogado o réu Ronaldo Borges da Silva. Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009526-13.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-84.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X ALEXANDRE SANTANA(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA(PE042191 - ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS E SP284289 - REGINA LUCIA MOREIRA DE SOUZA) X ABRAHAO ROSA SIQUEIRA X FRANCISCO UMBERTO VIEIRA CARNEIRO X LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR X CICERO JAIRO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CHRISTIAN QUEIROZ X ANDRE DA SILVA MOCA X WILSON JOSE DE SOUSA(SP389898 - ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS RODRIGUES MACHADO X MARCIO ANTONIO RODRIGUES RICKES X LEONARDO JOSE DOS SANTOS(MG113986 - RODOLFO CORREA REIS E MG122897 - PEDRO CASSIMIRO QUEIROZ MENDONCA E MG111247 - PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo o dia 25/09/2019, às 10 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Valdemar Latance Neto e Walter Luciano Portal Uvo, que se realizará por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. .PA 1,10 Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010242-40.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO NISHIMURA(SP350666 - AMANDA FAGA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 09/10/2019, às 16h30min, para a realização da audiência de instrução nestes autos, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação Dante Cursi Sanchez e interrogado o réu Marcelo Nishimura, na sala de audiências deste juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba. Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-21.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO DE MORAIS FERREIRA(SP366336 - FABIO RIBEIRO LIMA E SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

DESPACHO DE FL. 110:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o retorno da carta precatória devidamente cumprida às fls. 96/109, deixo determinada desde já a realização de audiência para interrogatório do réu, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária (s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

DESPACHO DE FL. 111:

Em continuidade às determinações de fl. 110, designo o dia 9 de outubro de 2019, às 17 horas e 45 minutos, quando se realizará a audiência para o interrogatório de Carlos Adriano Moraes Ferreira na sala de audiências deste juízo.

Depreque-se a intimação do réu à justiça estadual da Comarca de Itu e intimem-se o MPF, pessoalmente, e a defesa por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ) X LEONARDO CUSCHNIR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 28/08/2019, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Roberto Fonseca, Fabrício Henrique de Souza e Tiago Luvison Carvalho, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-65.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X ROBERTO BRASIL FISCHER X EMILIO MAIOLI BUENO X EDISON DONIZETE BENETTE X DENNYS VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 28/08/2019, às 17h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, quando será interrogado o réu Dennys Veneri na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Sorocaba, SP. Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005492-58.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X MARA LUCIA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o documento de fls. 168, dou por justificada a ausência da ré na audiência realizada em 26.09.2018.

Em prosseguimento, designo o dia 02.10.2019, às 14:00 hs, para a realização de audiência de interrogatório da ré MARA LÚCIA DOS SANTOS, na sede deste Juízo.

Façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-23.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO BETIOL(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 28/08/2019, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, João Batista Labanca e Patrícia Fátima dos Santos Dias, que comparecerão independente de intimação, e será interrogado o réu Benedito Betiol, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-29.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DINIZ(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 09/10/2019, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução nestes autos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Sanderson de Oliveira Hessel e Alessandro Rodrigo Rossito, e interrogado o réu Luciano Diniz. Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003534-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSVALDO DONIZETTI PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS REGIS ROMAO - SP96220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **OSVALDO DONIZETTI PRESTES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde 01 de dezembro de 2018**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O valor atribuído à causa é R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000275-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando tempo de trabalho com deficiência, defiro a realização de perícia por médico perito deste juízo na área de ortopedia.

Assim sendo, para a realização da perícia ortopédica, NOMEIO perito do Juízo o médico CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388.

Intime-se o perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial, bem como para que designe dia e hora para realização da perícia.

Vindo a informação do dia e hora da perícia intemem-se as partes, via imprensa oficial, ficando o autor ciente de que no dia e hora designados deverá comparecer no seguinte endereço: Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Pará, n. 140, Santa Terezinha, Sorocaba/SP, fone 3233-1004..

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria.

Intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, uma vez indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo oficial.

Outrossim, este Juízo apresenta os seguintes quesitos referentes a auxílio acidente:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstias(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-75.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho Id 17632742, ficam as partes intimadas pela imprensa oficial, da perícia médica agendada para o dia **07/08/2019**, às **15h30min**, a ser realizada pelo perito do Juízo, o médico **CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO**, CRM n.º 66.388, sendo o autor ciente que deverá comparecer na data acima mencionada, no seguinte endereço: **Instituto de Ortopedia da Palma - Rua Pará, n. 140, Santa Terezinha, Sorocaba/SP, fone 3233-1004**, munido de seus documentos pessoais e os documentos médicos que possam auxiliar o exame pericial.

SOROCABA, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001261-29.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia (Id. 17978776), determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, DEFIRO o requerimento do executado para suspensão dos autos.

Aguardar-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005433-48.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia (Id. 18079797), indefiro o requerimento da exequente e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, DEFIRO o requerimento do executado para suspensão dos autos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005409-20.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os embargos de declaração opostos pelo impetrado, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004963-17.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MGA - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os embargos de declaração opostos pelo impetrado, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000975-85.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTO MOTO ESCOLA AVENIDA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os embargos de declaração opostos pelo impetrado, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000303-43.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição Id 18608709: recolha a executada as custas para expedição da certidão no prazo de 05 dias.

Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de inteiro teor no prazo de 05 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006421-33.2013.4.03.6110

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) RÉU: DAMIL CARLOS ROLLNAN - SP162913

DESPACHO

Intime-se o Município de Itu para manifestação acerca da proposta apresentada pela União Federal sob o Id 18211731, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000187-42.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDELURDES OLIVEIRA BELINASSI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, §1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: P.J. RIBEIRO - COMERCIO E SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 18331074, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

SOROCABA, 28 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003625-71.2019.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: ROBSON KEN ITI ARITA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702

DESPACHO

Deiro à parte autora o pedido da gratuidade da justiça.

Dê-se vista ao MPF e à AGU, para manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VLADIMIR BENEDITO PIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015708-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO GRECHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001188-28.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento das requisições de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001950-10.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAETANO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento da requisição de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000761-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento das requisições de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “c” e IV), ciência à parte autora acerca da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPV, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de Id 11433170.

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001936-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e para manifestação acerca da satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000184-87.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, §1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LORENZI

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO CALZA FILHO - SP319811

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA LORENZI em face da UNIÃO, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à suspensão de exigibilidade dos tributos lançados e respectivas multas constantes nos procedimentos administrativos nº 100855-723.158/2017-19, 100855-723.159/2017-55, 100855-723.160/2017-80 e 100855-723.161/2017-24.

Sustenta, em síntese, que foi notificada pelo réu por irregularidades nas declarações de Imposto de Renda dos anos 2013 a 2016, sob a suposta argumentação de falta de comprovação ou falta de previsão legal para dedução da pensão alimentícia.

Afirma que faz jus à dedução de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de todos os valores pagos a título de pensão alimentícia às filhas, em consonância com a legislação tributária, tendo em vista que as pensões decorreram de sentenças judiciais homologatórias, o desconto realizado era diretamente em folha de pagamento da autora e pela comprovação de que as filhas residiam, estudavam e trabalhavam em endereço diverso da requerente.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos procedimentos administrativos nº 100855-723.158/2017-19, 100855-723.159/2017-55, 100855-723.160/2017-80 e 100855-723.161/2017-24 e suas respectivas multas, até o julgamento da ação.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído nos procedimentos administrativos nº 100855-723.158/2017-19, 100855-723.159/2017-55, 100855-723.160/2017-80 e 100855-723.161/2017-24 e suas respectivas multas.

Pois bem, as alegações e os documentos colacionados pela parte autora quanto ao direito à dedução de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de todos os valores pagos a título de pensão alimentícia às filhas, não permitem nesta análise inicial, a conclusão acerca da ilegalidade do ato impugnado.

Em que pese a possibilidade de dedução das pensões pagas do Imposto de Renda conforme o disposto no Artigo 78 do Decreto 3.000 de 1999 (*vigente à época dos fatos geradores*), examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, visto que, inicialmente, não se encontra presente o *fumus boni iuris*, haja vista a juntada parcial dos processos administrativos objeto da presente ação, a fim de viabilizar a análise deste Juízo acerca da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo.

Ademais, das peças dos procedimentos administrativos colacionados, nota-se a ausência parcial da apresentação dos documentos requeridos pela autoridade fazendária: ano-calendário 2012 - Processo n. 10010.050254/0417-11 - NF n. 2013/054577497138685, não apresentação do acordo homologado (fls. 1/5 - ID 18466413); ano-calendário 2013 - NF n. 2014/054577498626594, não apresentação do acordo homologado (fls. 10/12 - ID n. 18466413); ano-calendário 2014 - NF n. 2015/054577500231172, não apresentação do acordo homologado (fls. 17/20 - ID n. 18466413); ano-calendário 2015 - NF n. 2016/054577501496587, não apresentação do acordo homologado (fls. 22/24 - ID n. 18466413).

Vale destacar ainda que, ao menos nos lançamentos n. 2013/054577497138685 (fls. 06) e n. 2014/054577498626594 (fls. 13), parte dos valores decorrem de glosa de despesas médicas indevidamente abatidas, que não fazem parte do objeto desta ação e, portanto, seriam plenamente exigíveis o que impediria a suspensão da exigibilidade total destes lançamentos.

Quanto à natureza de pensão alimentícia dos valores deduzidos e objeto dos lançamentos, em sede de cognição sumária não se verifica a verossimilhança das alegações.

Conforme verificado através da petição de acordo levada à Juízo para homologação (fls. 1/3 e fls. 15/19 - ID 18466417) a "fixação de alimentos" lá estipulada, à princípio, não possuiria pretendida natureza jurídica.

Nota-se que as petições informam apenas a necessidade de se levar o termo homologado para fins de desconto em folha de pagamento e para propiciar às partes estabilidade no planejamento financeiro, o que demonstra tratar-se de constituição de obrigação determinada entre capazes à título de doação mas não de instituição de "pensão alimentícia".

Primeiramente, quando do termo de acordo firmado, ambas as filhas já eram maiores e capazes, sendo invidiosa a extinção do poder familiar naquele momento. O fato de cursar graduação tem o condão de prorrogar o dever de alimentos anteriormente fixado, mas não reativar o poder familiar já extinto.

Desta forma, os alimentos não decorreriam do poder familiar, mas do dever de prestar alimentos entre familiares nos termos do artigo 1.694 do Código Civil.

Entretanto, os alimentos entre parentes decorrem da efetiva necessidade de quem os pleiteia, seja por não possuir bens ou por não poder prover seu sustento pelo seu trabalho, nos termos do artigo 1.695 do Código Civil, situação diversa da dos autos, onde a fixação se deu de forma espontânea com o fim de custear a manutenção da prole durante os estudos, não havendo nenhuma demonstração de que haveria qualquer impossibilidade de realização de trabalho por parte desta.

O dever de prestar alimentos e passíveis de dedução do Imposto de Renda quanto aos valores pagos, pressupõe rompimento dos laços familiares ou a perda da guarda, tornando necessária a busca do Poder Judiciário para a efetivação deste direito. O acordo homologado a que se refere a lei, em assim sendo, é aquele que se dá em sede de jurisdição contenciosa e não voluntária.

Para fins tributários, além de qualquer isenção ser interpretada restritivamente, é certo que convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, podendo este desconsiderar a forma do ato e verificar diretamente seu conteúdo para identificação do fato gerador.

Se para fins de Imposto de Renda privilegiasse a forma do ato com a mera fixação de valor entre pais e filhos ao invés de sua substância, logicamente que todos contribuintes prefeririam fixar o custo total de seus filhos em termo homologado para fins de dedução do IR que seria mais vantajoso que a dedução somente das despesas restritas e limitadas do dependente.

Em caso similar assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PRODESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPE DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSI PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. 1. O recorrente se insurgiu contra Acórdão que recusou direito à dedução da base de cálculo do IIRF pensão alimentícia paga a filhos maiores de 24 anos, plenamente capazes e no exercício das respectivas profissões. A pensão foi fixada judicialmente em 1990, quando os filhos eram menores. Entendeu o Tribunal de origem que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioridade caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda. 2. Alega o recorrente que o Acórdão impugnado viola os arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, além dos arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. Sustenta, ainda negativa de vigência ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, que expressamente prevê o direito à dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Aduz que o caso se enquadra no referido texto normativo e que não há limitação de idade para o adimplemento de pensão alimentícia, sendo o único requisito legal a existência de acordo ou decisão judicial que comande a prestação de alimentos pelo contribuinte. 3. As imputações de contrariedade aos arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, e arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973, não prosperam. O Tribunal a quo julgou integralmente lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O acórdão se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. Não é o órgão julgador obrigado a reabrir, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 4. Também não se verifica agressão ao art. 514, II, do CPC/1973. O apelo hostilizado cumpre a contento esse ônus processual. As razões de fato e de direito que embasam o pedido da Apelação são claras e suficientes para produzir o resultado pretendido. Assevera o apelo que os benefícios tributários, dos quais as deduções são espécies, devem ser interpretados restritivamente. Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, "tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional". Afirma, ainda, "que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões". Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência. 5. Não há falar igualmente em negativa de vigência ao art. 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. O decisum impugnado analisou exatamente o ponto objeto do apelo da União, relativo à circunstância de os alimentandos terem alcançado a maioridade após a decisão judicial que fixou a pensão alimentícia. Não consubstancia decisão extra petita, ademais, o fato de o Tribunal ter caracterizado como doação para efeito de dedução tributária a pensão alimentícia paga após a maioridade. O julgador tem liberdade para fazer as classificações jurídicas dos fatos que lhe são apresentados conforme o direito aplicável ao caso concreto. Incidem na espécie os brocardos latinos iura novit curia e da mihi factum, dado tibi ius, admitidos pela legislação processual. 6. O dissenso pretoriano invocado no Recurso Especial nem sequer oferece condições para o julgamento de mérito. Carece de preencher os requisitos legais e regimentais para a propositura do recurso pela alínea "c" do art. 105 da CF, na medida em que não indica as circunstâncias fáticas específicas em que lavrados os acórdãos confrontados, tampouco se assentam os Acórdãos comparados em causas idênticas ou semelhantes que permitam exame objetivo da suposta divergência. 7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, "b", "c", "f" §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família. 8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF, que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo. 9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF. 10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade dese empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto. 11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido.

(STJ REsp1665481 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJE 09.10.2017).

Ao que parece, a autoridade fiscal utilizou a questão da coabitação como indicio a descaracterizar a natureza de pensão alimentícia dos valores pagos e descontados, mas não como requisito objetivo ao direito à dedução da importância.

Desta forma, não se verifica de plano irregularidade na fundamentação adotada pela autoridade fazendária, além de, por conta das questões acima trazidas, não restar demonstrada a natureza dos valores pagos como pensão alimentícia em grau necessário à concessão da tutela antecipada.

Assim sendo, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 201661100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da lei e intime-a para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá mandado para fins de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000440-30.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON SUANO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785, FABIO ALBUQUERQUE - SP164311

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, §1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002105-76.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: WANDERLEI DIVINO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP137770, ANDREA LUCIA TOTA RODRIGUES - SP213610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, ocasião que serão apreciadas as preliminares apresentadas.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-97.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **NELSON APARECIDO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a condenação do réu na revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 15/07/2011 (NB 42/156.901.399-0), com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, e pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, ante o reconhecimento de que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, de 01/01/1968 a 31/12/1977 e exposto a condições nocivas à sua saúde e integridade física, de 29/04/1995 a 10/12/1997.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 15/07/2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/156.901.399-0, tendo sido apurado um tempo de contribuição de 36 anos e 03 dias.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade do período de 29/04/1995 a 10/12/1997, quando trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, como motorista, além do período em que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, de 01/01/1968 a 31/12/1977, faria jus a um benefício mais vantajoso, haja vista que seriam apurados 47 anos e 26 dias de tempo de trabalho. Requer, assim, a revisão do tempo de contribuição apurado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 9895156.

Distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo em virtude do fato de o autor não ter renunciado aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (Id. 9895191 – pág. 01).

Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia, com a ressalva de que não se lhes aplicam os efeitos impostos pelo artigo 345, II, do Código de Processo Civil, posto tratar-se, *in casu*, de direitos indisponíveis (Id. 9996708).

Na fase de especificação de provas, o autor propugnou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (Id. 10644275).

As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas, consoante termos acostados aos autos em Id. 14801025 – pág 15/16.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período em que trabalhou como motorista, de 29/04/1995 a 10/12/1997, além de período em que teria trabalhado como rurícola, de 01/01/1968 a 31/12/1977.

1. Do Tempo Rural

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

Para comprovar o tempo de trabalho rural, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: 1) Certidão de Casamento (Id. 9895156 – pág. 17), emitida em 21/08/2006: dando conta de que o autor era lavrador, quando se casou em 1974; 2) Declaração de exercício de atividade rural, fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê-PR (Id. 9895156 – pág. 45), emitida em 22/08/2006 – 1968 a 1977; 3) Declarações firmadas por terceiros (Id. 9895156 – pág. 47/52); 4) contrato de compra e venda datado de 29/10/1968, referente a imóvel localizado na Colônia Goioerê/PR, tendo como adquirente Antonio Ferreira; 5) “o que parece ser” um contrato de compra e venda datado de 22/08/1975, não apresentada a via original em cartório, de um imóvel localizado na Colônia Goioerê/PR, tendo como adquirente *Sérvulo Polônio - sic*

Apenas a certidão do casamento lavrado em 1974 é contemporânea aos fatos e pode ser utilizada como início de prova material.

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante o período pleiteado (1968 a 1977).

De fato, a certidão de casamento juntada pelo autor expedida no ano de 2006, relata que, ao tempo do seu casamento, no ano de 1974, ele seria lavrador e residiria em Janiópolis, comarca de Campo Mourão, distante cerca de 30 km de Goioerê/PR, município onde, segundo as testemunhas, sua família tinha um pequeno sítio.

Com efeito, das duas testemunhas ouvidas, (carta precatória com oitivas acessíveis através do sítio eletrônico do Juízo Deprecado) apenas Palmiro Padovan trouxe informações mais condizentes a eventual atividade rural do autor, em um sítio no município de Goioerê /PR, na companhia de sua mãe e irmãos. Todavia, a prova testemunhal não possui força suficiente, para, por si só, comprovar o exercício de labor rural.

Com efeito, a testemunha Angelo Padovan, ouvida em Juízo, relata que “(...) ficou uns quinze anos junto do autor no sítio, mas não lembra o ano; que não sabe dizer quantos anos tinha nessa época, que não se lembra; que já faz muito tempo; que isso já faz uns quinze ou vinte anos; que faz muito tempo que ele foi embora para São Paulo; que acha que foi pelo ano de 2000, pois não marcou nada; que faz uns vinte anos; que em 1999 trabalhávamos na roça, plantávamos algodão; que plantava na minha propriedade, perto do aeroporto; que o pai dele tinha uma propriedade perto da minha, só pulava um sítio; que plantava algodão e café; que na propriedade dele plantava café e algodão; que na propriedade dele vivia o pai, a mãe e os irmãos; que eram três irmãos, o João, Nelson e o Alio; que depois Nelson foi para São Paulo, Sorocaba, que nós ficamos por aqui; que ele foi ser motorista de ônibus; que aqui ele só trabalhou na roça”.

Já Palmiro Padovan, sobre o exercício de labor rural pelo autor disse (...) que conheceu o autor há muito tempo, há cerca de uns quinze anos; que na verdade conheceu o autor em 1970, aqui em Goioerê, no aeroporto, onde desce avião; que no local tinha uma propriedade que era do pai dele; que nessa época, Nelson tinha cerca de 14, 15 ou 16 anos, era adolescente; que eu era um pouco mais velho do que ele; que nessa propriedade do pai dele moravam ele, seus pais e mais dois irmãos; que os pais já tinham falecido; que sabe que um irmão se chamava João e o outro Denésio; que a propriedade tinha cinco alqueires, mas ele trabalhava mais para fora, de bóia-fria; colhia algodão para fora; que se lembra que Nelson era o irmão do meio; que acredita que eles viveram uns quinze anos no aeroporto, até 1985 mais ou menos; que depois foram para Sorocaba; que venderam a propriedade; que na propriedade plantavam algodão, apenas a família trabalhava; que não tinha maquinário; que também tinha uns pés de café, mas era pouco; que nós éramos vizinhos de sítio; que o nome do meu sítio era Nossa Senhora Aparecida, e tinha cinco alqueires; que quando cheguei no local, eles já estavam lá, que acredita que chegaram um ano antes”.

Conforme visto, aludida testemunha informou que o autor trabalhava mais para fora como boia-fria, o que torna prejudicada a versão de que laborava em regime de economia familiar juntamente com sua família. Insta verificar que na inicial os fatos estão delimitados apenas na condição de segurado especial em regime de economia familiar.

Assim, no caso em tela, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetivamente laborado durante o período de 01/01/1968 a 31/12/1977 em atividade rural, sob regime de economia familiar.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como esp. atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSI AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJ, Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROC. CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOS FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO. TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *“uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 29/04/1995 a 10/12/1997, em que trabalhou como motorista, na STU, na medida em que, consoante se denota do procedimento administrativo acostado aos autos, notadamente em Id. 9895156 – pág. 93/94, é possível constatar que o réu já reconheceu os períodos de trabalho compreendidos entre 04/10/1979 a 19/02/1981, 22/06/1981 a 31/08/1982, 22/12/1982 a 16/02/1984, 01/03/1984 a 06/04/1985, 18/04/1985 a 17/11/1986, 19/06/1987 a 29/11/1987, 09/08/1990 a 22/02/1991, 25/03/1991 a 11/06/1992 e de 17/09/1992 a 28/04/1995 como especiais, por presunção legal, sendo, portanto, incontroversos.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos (CTPS e PPP de Id. 9895156 – pág. 73), verifica-se que, no período cuja especialidade pretender ver reconhecida, ou seja, de 29/04/1995 a 10/12/1997, o autor trabalhou na empresa STU – Sorocaba Transportes Urbanos Ltda, como motorista de ônibus.

Pois bem, a categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

E nesse sentido, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA NA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que, nos períodos de 29/04/1995 a 10/12/1997, segundo consta na CTPS (e PPP de Id9895156 – pág. 73), o autor trabalhou na empresa STU – Sorocaba Transportes Urbanos Ltda, como motorista de ônibus, sendo certo que, por presunção, conforme já salientado, é possível o reconhecimento da especialidade de tais períodos.

Assim, somando-se o período ora reconhecido como especial, de 29/04/1995 a 10/12/1997, aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 04/10/1979 a 19/02/1981, 22/06/1981 a 31/08/1982, 22/12/1982 a 16/02/1984, 01/03/1984 a 06/04/1985, 18/04/1985 a 17/11/1986, 19/06/1987 a 29/11/1987, 09/08/1990 a 22/02/1991, 25/03/1991 a 11/06/1992 e de 17/09/1992 a 28/04/1995 e os demais períodos de atividade comum, o autor soma, na DER, 42 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 36 anos e 03 dias.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se o tempo de trabalho como rurícola pleiteado na inicial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, uma vez reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 10/12/1997, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 29/04/1995 a 10/12/1997, que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (04/10/1979 a 19/02/1981, 22/06/1981 a 31/08/1982, 22/12/1982 a 16/02/1984, 01/03/1984 a 06/04/1985, 18/04/1985 a 17/11/1986, 19/06/1987 a 29/11/1987, 09/08/1990 a 22/02/1991, 25/03/1991 a 11/06/1992 e de 17/09/1992 a 28/04/1995), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **42 anos, 6 meses e 02 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na data do requerimento administrativo (15/07/2011), conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor NELSON APARECIDO FERREIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador do documento de identidade RG nº 14.050.334-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 279.265.759-68 e NIT 10833171043, residente e domiciliado na Rua Eugenio Maria Trindade, 623, Jundiáquara, Araçoiaba da Serra/SP, desde a DER, o seja, 15/07/2011, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BERNARDO MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **BERNARDO MARTINS DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu os seguintes períodos de 01/12/1985 a 22/07/1986 e 19/03/1985 a 19/08/1985 e de 07/10/1993 a 07/04/1995 a e de 11/12/1995 a 05/08/2017 trabalhados em atividade especial e deixou de conceder o benefício de previdenciário.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 201661100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006034-54.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WESLEI DA SILVA

DESPACHO

Em razão da audiência de conciliação infrutífera e do decurso de prazo determinado no despacho ID nº 13488483, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) requerido(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA OLIVEIRA RANIERI EIRELI - ME, MARCIO RANIERI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RANIERI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 24 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000405-02.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BOITUVA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, JOSE CARLOS SIMAO JUNIOR - SP156919

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação acerca do petição do Município de Boituva sob o Id 18621095, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002261-98.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA SOARES PASIN - SP193372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001729-61.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES GIANOLLA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS sob o Id 18662776.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002297-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS a obrigação de fazer, conforme determinado no acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para requerer o entende de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA INES HUBER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000422-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO VAGNER GARLETTI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI - SP367325, KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresentem as partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intim-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO MISCHEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005780-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDINEI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002817-03.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o requerido concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 6.046,49 (seis mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentado no Id 15189916, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intim-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000235-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN D

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresentem as partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PICOLO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006439-50.2015.4.03.6315 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006020-70.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão da audiência de conciliação infrutífera e do decurso de prazo determinado no despacho ID nº 13487139, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) requerido(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003665-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

- FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 386.088.688-65, residente e domiciliado na Rua Neide de Barros Amaro, 63, Horto Florestal, Sorocaba/SP, CEP: 18.074-761

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Designo o dia 20 de agosto de 2019 às 9:20 hs para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005263-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JO MORAIS, VIVIAN DE CASSIA MILANI BALDONI

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF apresentou novo endereço da requerida, expeça-se mandado para fins de citação de Vivian de Cássia Milani Baldoni Moraes para pagamento do débito ou depósito dos valores executados no prazo de 24h, acrescidos das custas processuais e do valor dos honorários, nos termos da Lei nº 5.741/71.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar aos autos matrícula atualizada do imóvel a fim de possibilitar a realização de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação da requerida Vivian de Cássia Milani Baldoni Moraes, residente e domiciliada na Rua Maria Dolores Martinez Gonzales, 96, Condomínio Granja Olga II, Sorocaba/SP, CEP 18.017-365. Deverá acompanhar o mandado o despacho de Id. 12676332, decisão de Id 13982455 e petição de Id 14773143.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005261-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."*

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvibilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraído-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo para fins de intimação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013118-81.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: POMPEIA PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^a ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3871

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007660-82.2007.403.6110 (2007.61.10.007660-5) - OKRA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso dos autos, estamos diante de um mandado de segurança com trânsito em julgado em 21/01/2019, no qual a impetrante obteve determinação judicial para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 25/06/2007 (E2), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente, conforme v. Acórdão de fls. 421/428.

Anote-se que o Mandado de Segurança não é passível de execução para a compensação do crédito tributário pela via judicial, mas sim pela via administrativa, devendo o impetrante, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação, observar o disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. E, ainda, que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado e se não existem erros materiais ou de cálculos.

Em outras palavras, o mandado de segurança, por se tratar de uma ação mandamental, tem por objeto uma ordem judicial dirigida à autoridade impetrada, a fim de coibir a prática de um ato ilegal/inconstitucional em desfavor da pessoa física ou jurídica impetrante. Desta forma, não é, de fato, meio idôneo para se pleitear a restituição de tributo.

Conseqüentemente, não cabe à impetrante, nos próprios autos do mandado de segurança, requerer, após garantido o direito, a execução da quantia indevidamente, a qual deve ser requerida na via administrativa.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005706-93.2010.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência a impetrante da consulta de depósito realizada perante a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Sorocaba, a qual informa não haver depósitos judiciais vinculados a estes autos.

II) Faça-se vista dos autos a União e o MPF. Após, arquivem-se o feito com baixa findo.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006298-40.2010.403.6110 - ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 348: Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante busca o cumprimento de decisão judicial transitada em julgada, no sentido de que este juízo determine a Receita Federal do Brasil - RFB, solicite a devolução dos débitos enviados a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para que seja efetivada a sua compensação, devendo posteriormente, em caso de saldo devedor por parte do impetrante, ser devolvido à PGFN, para a continuidade do parcelamento celebrado em 13/11/2017, em vigor até o momento. No caso dos autos, o impetrante obteve nos autos deste mandado de segurança sob n.º 0006298-40.2010.403.6110, o direito de compensar créditos tributários reconhecidos na ação judicial n.º 1999.61.10.017126-4, referentes aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre pró-labore, prevista pelas Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, pagos aos administradores e autônomos. Em Primeira Instância nos autos deste mandado de segurança, foi proferida sentença denegando a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fls. 203/207. Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu às fls. 266/269 a seguinte r. decisão: (...) Em resumo: para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tize dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC n.º 118/05, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional é de cinco anos. No presente caso, adotando-se o entendimento da Corte Superior, impõe-se adotar a aplicação do prazo prescricional decenal, tendo em vista que a ação que reconheceu a compensação dos créditos tributários, no período de novembro de 1989 a setembro de 1994, foi ajuizada em 20 de abril de 1999, e transitou em julgado em 09.04.2002, de modo que permanecem incólumes os indébitos fiscais requeridos perante a Receita Federal em 20.07.2009. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da parte impetrante para conceder a segurança, reconhecendo o direito à compensação do crédito objeto do processo administrativo nº 13876.000620/2009-38, nos termos da decisão transitada em julgada no processo judicial nº 1999.61.00.017126-4. Grifei Na sentença proferida nos autos da ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, n.º 1999.61.10.017126-4, foi consignado que: A autora pleiteia a compensação com base nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 9.129/95. Tal lei, em seu artigo 89 determina que poderá ser realizada a compensação nos casos de pagamento indevido. (...) A compensação será procedida com valores devidos ao Réu, em relação à contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 84/96 e sobre a folha de salários. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento, utilizando-se para correção os índices legais aplicados na cobrança das contribuições sociais. Também deverão incidir juros consoante determinado no artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, a partir de janeiro de 1996. A compensação deverá obedecer ao disposto no artigo 89, e parágrafos, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.129/95, , fls. 43/47. Contra a r. sentença prolatada na ação n.º 1999.61.10.017126-4, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tendo a autora pleiteando a modificação do critério de aplicação da correção monetária e da verba honorária. Já no v. Acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. Assim, no tocante a compensação, consignou-se que: A Lei nº 8.383/91 estabeleceu que a compensação poderá ocorrer entre tributos e contribuições da mesma espécie, conforme se depreende do artigo 66 a seguir transcrito: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

1º A compensação poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. O dispositivo acima citado exige apenas que o crédito a ser compensado seja líquido e certo e que se perfaça com contribuições da mesma espécie. De tal modo que, demonstrado pela autora a existência e certeza do crédito tributário, surge-lhe o direito de compensá-lo com as contribuições devidas sobre a folha de salários e as contribuições incidentes sobre pagamentos da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96, já que de mesma espécie. (...) a) Do artigo 89, 1º, da Lei nº 8.212/91 (...). Com efeito, a contribuição previdenciária de que se trata, nos termos de referidas leis, concentra-se, unicamente na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência de prova da não transferência do encargo ou autorização, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. (...) b) Do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 Importa verificar, ainda, a questão dos limites impostos pelos artigos 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (25%), e pela Lei nº 9.129/95, art. 4º (30%), nos valores a serem compensados. Com efeito, a autora recolheu a exação que foi declarada inconstitucional em período anterior à vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95, de tal modo que os créditos relativos aos recolhimentos efetuados indevidamente antes da vigência das mencionadas leis, devem ser compensados sem os limites por elas estabelecidos, já que a lei não pode retroagir de modo a atingir situações jurídicas já consolidadas, somente produzindo efeitos jurídicos após sua edição. (...) Da correção Monetária e dos Juros de Mora. Reconhecido o direito à compensação, o débito deve ser corrigido monetariamente, a partir do recolhimento indevido (Súmula 46 do extinto Tribunal Regional Federal, em observância aos seguintes critérios e percentuais já pacificamente reconhecidos pelo Egrégio STJ: 1- de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo IPC/IBGE, devendo ser adotado o percentual de 42,72% para o mês de janeiro 1989; 2- a partir de fevereiro de 1991, serão observados os índices o INPC/IBGE instituído pela Lei nº 8.177/91; a partir de janeiro de 1992 deverá ser aplicada a UFIR, conforme Lei nº 8.383/91. (...) Finalmente, a partir de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, consoante o disposto no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. (...) No que tange especificamente à inclusão da taxa SELIC e dos juros de mora, impende salientar que na taxa SELIC está incluído o valor correspondente à correção monetária e aos juros, ou seja, tomando-se por base a taxa SELIC, é de se afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária, e, tampouco, dos juros de mora previstos nos artigos 161 e 167 do Código Tributário Nacional, posto que sua cumulação constituiria verdadeiro bis in idem, levando ao enriquecimento indevido de uma das partes em detrimento de outra, o que é vedado pelo direito. Além disso, é descabida a inclusão de juros em período anterior à instituição da taxa SELIC, à falta de previsão legal para a sua incidência no instituto da compensação. (fls. 48/57). A autoridade administrativa informa às fls. 345, destes autos que (...) o processo administrativo n.º 13876.000620/2009-38 não trata de compensação e sim de pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado, fase prévia a compensação. Como bem relatado, é desnecessária a habilitação quando a compensação será efetuada na GFIP, sendo assim, o pedido de habilitação foi indeferido, conforme art. 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Destaca-se que não houve o indeferimento do pedido de compensação, somente foi indeferida a habilitação, posto que desnecessária, vez que o Impetrante poderia proceder a compensação na própria GFIP. Acerca da possibilidade de compensação de créditos reconhecidos judicialmente com débitos inscritos em Dívida Ativa, o inciso III, 3º, art. 74, da lei nº 9.430/96 veda expressamente essa possibilidade (...). Grifei Pois bem, no caso sob exame, anote-se que a compensação do crédito objeto do processo administrativo n.º 13876.000620/2009-38, deverá ocorrer nos termos da r. decisão transitada em julgado no processo judicial n.º 1999.61.10.017126-4, conforme o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito. Ressalte-se, ainda, que no tocante à compensação a Egrégia 2ª Turma do TRF3, assinalou que os 1º e 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, previu que: 1º A compensação poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Neste diapasão, a Lei 8.383/91, em seu artigo 66, caput e 1º e 2º, permite a compensação de tributos, desde que entre tributos e contribuições da mesma espécie, bem como faculta ao contribuinte optar pela restituição. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regulamentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei) Em assim, sendo observa-se da petição de fls. 348/351, que o pedido do impetrante no sentido de que este juízo determine a Receita Federal do Brasil - RFB, solicite a devolução dos débitos enviados a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para que seja efetivado a sua compensação, devendo posteriormente, em caso de saldo devedor por parte do impetrante, ser devolvido à PGFN, para a continuidade do parcelamento celebrado em 13/11/2017, em vigor até o momento, inovou o objeto da sentença exequenda, o que é impossível no momento da execução da sentença já transitada em julgado. Assim, conclui-se que a compensação tributária do crédito objeto do processo administrativo n.º 13876.000620/2009-38, deverá ocorrer nos termos da r. decisão transitada em julgado no processo judicial n.º 1999.61.10.017126-4 e observar o regime jurídico vigente à época da propositura deste mandado de segurança (0006298-40.2010.403.6110). Arquivem-se os autos. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 06/2019-MS para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com

CAUTELAR FISCAL

0005006-20.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GRAFILINEA EDITORA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora/exequente que, regularmente intimada, às fls. 277, ficou-se silente acerca da satisfatividade da execução dos honorários de sucumbência, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7496

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-17.2006.403.6120 (2006.61.20.000118-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA FERREIRA GOMES DOS SANTOS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao interessado que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-25.2006.403.6120 (2006.61.20.001857-0) - LAERCIO SCOTTON(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n. 1764670/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 250/254, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007707-0) - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO X MARIA EUNICE PIQUERA MORENO X RIVADAVIA LEAL MUSARDI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido e a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001677-5) - EMANUEL DANIEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMANUEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao interessado que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 261, bem como a certidão de fls. 263-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-87.2009.403.6120 (2009.61.20.003314-5) - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 201, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-97.2010.403.6120 - APARECIDO DONIZETE ZANELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial n. 1265214/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 162/163, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-54.2012.403.6120 - NORAIR CARLOS(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que já houve a distribuição eletrônica do cumprimento de sentença (certidão - fls. 302), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-30.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao interessado que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005453-36.2014.403.6120 - MARIO PEDRO CORREA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 165, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-76.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)

Tendo em vista que já houve a distribuição eletrônica do cumprimento de sentença (certidão - fls. 116), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010017-58.2014.403.6120 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GALVAO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 137/138, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-76.2016.403.6120 - ALDEMAR SALTON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 831.399/SP.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 168/169, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008780-18.2016.403.6120 - IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, oficie-se ao INSS/AADI, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (enquadramento de atividade especial).
Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0) - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 393/396, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003573-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003573-3) - JOAO GONZALES TEIXEIRA(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO GONZALES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do estorno do depósito realizado conforme informado em Ofício do Banco do Brasil de fls. 201/202.
Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004786-89.2010.403.6120 - JOSE MARIA ANTONELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE MARIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009513-86.2013.403.6120 - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004480-81.2014.403.6120 - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GILBERTO DE NOVAIS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010321-23.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquã
EXEQUENTE: MARIA HELENA BINHELLI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EURIDES LEITE DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ALVES - SP301558

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER GUIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referentes ao(s) benefício(s) previdenciário(s) posto(s) sob controvérsia nos autos, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 17866193) e pedido de reconsideração (Id 17866859) opostos por **Marta Helena Ciarlariello** à sentença constante do Id 17610425, alegando a ocorrência de omissão e contradição, requerendo a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, a concessão da tutela antecipada, bem como, a reforma da prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, acolho parcialmente os embargos, por entender que, realmente, houve omissão na sentença, quanto à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Declaro, pois, para que o parágrafo a seguir seja integrado à sentença constante no Id 17610425:

“Aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão do auxílio-acidente, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito.

Dessa forma, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à APSADJ.”

Com relação as demais alegações, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a certidão juntada aos autos é datada de 2001, tendo validade de 02 anos (Id 18531676), concedo o prazo de 10 dias a fim de que a parte autora comprove seu registro ativo e atualizado no Ministério do Trabalho e Emprego.

Int.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486, VANESSA PADILHA ARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Petição Id 18422985: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos certidão atualizada do imóvel matriculado sob o n. 5.280, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasnorte-MT.

Int.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO APARECIDO IROLDI
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a discordância apresentada pelo INSS quanto à desistência pura e simples da demanda, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, prossiga-se no cumprimento da decisão 15528962, intimando-se o perito nomeado para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLITO VICTOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/80.387.735-6 - DER 13/03/2017), mediante o cômputo de atividade insalubre desenvolvida na empresa Citrosuco S/A Agroindústria entre o período de 03/12/1998 a 13/01/2013.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (11640722), oportunidade em que se determinou a expedição de ofício a empresa Citrosuco S/A Agroindústria solicitando cópia dos laudos técnico-periciais relativos ao período pleiteado na inicial.

Em contestação (12405174), o INSS alegou, em apertada síntese, que não restou demonstrado o contato permanente, não ocasional e nem intermitente, com agentes nocivos, durante toda a jornada de trabalho, aduziu que o uso de equipamentos de proteção individual diminuem a intensidade do agente agressivo e asseverou sobre a excepcionalidade da realização de prova pericial.

Houve réplica (13127851).

Questionados sobre a produção de provas (14070005), pelo autor foi requerida a realização de perícia, ofertando quesitos (14799655). Não houve manifestação do INSS.

Juntada de informações da empresa Citrosuco S/A Agroindústria (15358832 e ss.) em atendimento a solicitação do laudo técnico-pericial, motivo pelo qual as partes foram instadas a se manifestarem (15538157), todavia apenas a parte autora atendeu a intimação (16270747).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade do labor exercido no interregno de 03/12/1998 a 13/01/2013, bem como o cumprimento dos requisitos para a aposentação.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP da empresa Citrosuco S/A Agroindústria encartado no bojo do processo administrativo ambos datados em 27/05/2014 (10868559 - fls. 18/23, 10868560 - fls. 30/33 e 10868562 - fls. 1/2) e ainda novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (10868558 - fls. 1/7), bem como laudo técnico de condições ambientais (10868558 - fls. 8/12), os dois últimos documentos datados em 2017.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verificou-se que o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 27/05/2014 por indicarem profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 14/01/2013 e, quanto aos novos documentos comprobatórios datados em 2017, observou-se serem extemporâneos à prestação de serviços.

Sendo assim, no intuito de esclarecer a efetiva exposição do autor a agentes nocivos foi solicitada ao empregador cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 03/12/1998 a 13/01/2013 em que o autor laborou no estabelecimento.

Sobreveio a informação de que a empresa Citrusuco S/A Agroindústria não possui laudos para o período solicitado e que foram utilizados dados obtidos através do PPRA do ano de 2017 para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, todavia afirmou-se a similaridade das atividades desenvolvidas. Desse modo, a documentação jungida aos autos se mostra apta para servir como meio de prova para análise do trabalho insalubre no período indicado.

Portanto, considerando que os documentos ofertados se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro a produção de provas.

Ciência as partes do conteúdo desta deliberação.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAOR VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (NB 42/157.906.056-8 - DER 29/08/2012), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos:

1	Braulino Alves de Abreu	26/08/1974	16/10/1974
2	Agro Serv - Serviços Agrícolas Ltda.	05/12/1984	08/06/1985
3	Agro Serv - Serviços Agrícolas Ltda.	10/06/1985	05/10/1985
4	Agro Serv - Serviços Agrícolas Ltda.	09/10/1985	30/11/1985
5	Vicente Hernandes	20/12/1985	30/06/1990
6	Agropecuária São Paulo Ltda.	04/03/1992	05/02/1994
7	Ermafer S/C Ltda. ME	19/05/1994	29/05/1994
8	Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda.	30/05/1994	12/02/1995
9	Agropecuária Boa Vista S/A	07/08/1995	29/08/2012

, bem como danos morais.

Em contestação (3639262) o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido, a título de remuneração mensal e benefício de aposentadoria, para arcar com as custas do processo.

No mérito alegou, em síntese, que não restou comprovada a caracterização de atividade especial e aduziu a possível falta de interesse de agir em relação aos períodos de 19/11/2003 a 31/03/2008, de 01/04/2008 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 12/07/2012 ante o reconhecimento da insalubridade na via administrativa, todavia tal constatação pendente da análise do processo administrativo que não foi juntado pelo autor.

Em sede de réplica o autor repisou os argumentos deduzidos em sua petição inicial, mas deixou de se manifestar sobre impugnação a assistência judiciária gratuita (3874819).

Questionados sobre a produção de provas (3894815), o autor pleiteou a produção de prova testemunhal, requerimento do processo administrativo e expedição de ofício aos antigos empregadores, bem como a realização de perícia (4035743). Não houve manifestação do INSS.

Despachos 11335933 e 12177672 determinando ao autor a apresentação de cópia integral do processo administrativo que resultaram apresentação das petições 12199181 e 12711364 informando que o INSS não havia localizado o documento, motivo pelo qual foi solicitado diretamente ao Instituto réu cópia do referido processo (12766837 e 14950138).

Com a vinda do processo administrativo (15688546 e ss.) as partes foram cientificadas de sua juntada (15685486).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção *"iuris tantum"* de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, a alegação do INSS de que é suficiente o montante auferido pelo autor a título de remuneração mensal e aposentadoria para arcar com as custas do processo, não se sustenta, pois conforme se observa do extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo, houve encerramento do vínculo empregatício em mai/2019, restando ao autor apenas os valores percebidos a título de aposentaria.

Desse modo, a alegação do INSS, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Da análise do processo administrativo (15685474 - fls. 55/59), verifica-se que, por ocasião de recurso administrativo, o INSS computou como especial os interregnos de 19/11/2003 a 31/03/2008, de 01/04/2008 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 12/07/2012 (Agropecuária Boa Vista S/A), enquadrando-os no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 ante a exposição ao agente nocivo ruído.

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 19/11/2003 a 31/03/2008, de 01/04/2008 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 12/07/2012.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da insalubridade nos interregnos de 26/08/1974 a 16/10/1974, 05/12/1984 a 08/06/1985, 10/06/1985 a 05/10/1985, 09/10/1985 a 30/11/1985, 20/12/1985 a 30/06/1990, 04/03/1992 a 05/02/1994, 19/05/1994 a 29/05/1994, 30/05/1994 a 12/02/1995, 07/08/1995 a 18/11/2003 e 13/07/2012 a 29/08/2012, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial e a configuração do dano moral.

Para comprovação da especialidade do período laborado entre 07/08/1995 a 12/07/2012 foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Agropecuária Boa Vista S/A (15685474 - fls. 15/16).

Todavia, quanto aos demais períodos juntou-se apenas cópia da carteira de trabalho, em que não há descrição das atividades desenvolvidas pelo autor e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MOISES ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JESSICA SCASSI PALMERIN - SP364144, REGIANE MANTOANELLI THOMAZELLO - SP383809, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Moisés Alves de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, além de indenização por danos materiais e morais.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 05/09/2016 (NB 42/173.905.151-0), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

1	Usina Santa Luíza S/A	26/05/1982	27/11/1982
2	Usina Santa Luíza S/A	19/05/1986	20/11/1986
3	Usina Santa Luíza S/A	26/04/1988	13/11/1988
4	Usina Santa Luíza S/A	30/01/1989	07/11/1989
5	Usina Santa Luíza S/A	01/02/1990	06/11/1990
6	Usina Santa Luíza S/A	06/05/1991	08/11/1991
7	Agropecuária Aquidaban S/A	18/05/1992	28/04/1995
8	Agropecuária Aquidaban S/A	29/04/1995	10/12/2007
9	Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A	09/01/2008	27/03/2009

, em que laborou exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (8297089).

Em razão da possibilidade de prevenção com o processo nº 0001304-41.2012.403.6322, descrito na certidão Id 5378934, foram juntadas cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do referido processo (8297059 e 8297060), sobre as quais manifestou-se a parte autora (8865024).

Decisão (10066308), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e declarando extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos interregnos de 19/05/1986 a 20/11/1986, 26/05/1982 a 27/11/1982, 26/04/1988 a 13/11/1988, 30/01/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 06/11/1990, 06/05/1991 a 08/11/1991, 18/05/1992 a 10/12/2007, 09/01/2008 a 27/03/2009.

Citado, o INSS apresentou contestação (10497302), aduzindo que não há comprovação do tempo especial.

Intimados para especificarem provas (11051115), a parte autora manifestou-se (11518318), afirmando que o labor controvertido questionado nos autos (2009/2016) prescinde de prova técnica. Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (15787422), tendo em vista a declaração da coisa julgada dos períodos em que o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade, foram fixados como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/09/2016 (NB 42/173.905.151-0) ou na data de implemento do direito ao melhor benefício, bem como a condenação do INSS à indenização por danos materiais e morais. Ainda, foi indeferida a realização de perícia técnica, considerando que, em sua inicial, o autor não pleiteou o reconhecimento de trabalho insalubre.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.905.151-0), mediante o reconhecimento de tempo especial, além de indenização por danos materiais e morais.

1. Coisa julgada – reconhecimento do tempo especial

Com efeito, de acordo com a decisão Id 10066308 foi declarada a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/05/1986 a 20/11/1986, 26/05/1982 a 27/11/1982, 26/04/1988 a 13/11/1988, 30/01/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 06/11/1990, 06/05/1991 a 08/11/1991, 18/05/1992 a 10/12/2007, 09/01/2008 a 27/03/2009, que foram objeto da ação nº 0001304-41.2012.403.6322.

Naquela ação, foi prolatada sentença, com trânsito em julgado em 29/10/2012, admitindo como tempo especial apenas os interregnos de 06/05/1991 a 08/11/1991 e de 18/05/1992 a 28/04/1995.

Desse modo, resta analisar na presente demanda, o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, além da indenização por danos materiais e morais.

2. Aposentadoria por tempo de contribuição

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição".

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Assim, os períodos de atividade especial reconhecidos na ação nº 0001304-41.2012.403.6322 (06/05/1991 a 08/11/1991 e de 18/05/1992 a 28/04/1995), convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, somados aos períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição (5372740 – fls. 66/67), perfazem um total de 32 anos, 06 meses e 20 dias até 05/09/2016 (DER), conforme planilha abaixo, insuficientes à aposentação do autor com proventos proporcionais ou integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Usina Santa Luíza S/A	01/02/1980	06/03/1981	1,00	399
2 Usina Santa Luíza S/A	26/05/1982	27/11/1982	1,00	185
3 Reubli S/A	12/01/1983	04/10/1983	1,00	265
4 Solcitrus Colheitas de Cítrus S/C Ltda.	04/06/1984	14/06/1984	1,00	10
5 José Luiz de Laurentiz	23/07/1984	07/11/1984	1,00	107
6 Agropecuária Aquidaban S/A	10/06/1985	22/01/1986	1,00	226
7 Usina Santa Luíza S/A	19/05/1986	20/11/1986	1,00	185
8 José Luiz de Laurentiz	22/04/1987	10/10/1987	1,00	171
9 Usina Santa Luíza S/A	26/04/1988	13/11/1988	1,00	201
10 Usina Santa Luíza S/A	30/01/1989	07/11/1989	1,00	281
11 Usina Santa Luíza S/A	01/02/1990	06/11/1990	1,00	278
12 Usina Santa Luíza S/A	06/05/1991	08/11/1991	1,40	260
13 Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	02/12/1991	15/04/1992	1,00	135
14 Agropecuária Aquidaban S/A	18/05/1992	28/04/1995	1,40	1505
15 Agropecuária Aquidaban S/A	29/04/1995	10/12/2007	1,00	4608
16 Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A	09/01/2008	27/03/2009	1,00	443
17 Foz do Mogi Agrícola S/A	22/04/2009	19/12/2009	1,00	241
18 Usina Santa Fé S/A	01/03/2010	05/09/2016	1,00	2380
TOTAL				11880
TOTAL		32		Anos
TOTAL		6		Meses
TOTAL		20		Dias

Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo de contribuição depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado até a data do ajustamento da ação.

Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos materiais e morais.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condono o autor em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º III do CPC. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003004-0) - RAGIH NASSER X JOAO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X JOSE ANTONIO PIRES X ARLINDO PIRES X ADECIO ANTONIO PREVATO X SILVINO DE MEDEIROS DANTAS X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2019 548/1164

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X ROSANGELA MARIA ROCHA X TANIA REGINA ROCHA PACHECO X PAULO SERGIO ROCHA X LUIS CLAUDIO ROCHA X SANDRA ELISA ROCHA X MAURO CESAR ROCHA X MARCO ANTONIO ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTI X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO BESSI VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X LEONARDO BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILA APARECIDA VILANO FOGOLIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0007211-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007211-4) - CARLOS ANTONIO FAIFER X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAIFER(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que a execução digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

PROCEDIMENTO COMUM

0010390-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010390-1) - ADEMILDES CUNHA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0007557-40.2010.403.6120 - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-11.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a UNIAO FEDERAL (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Sabendo que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001511-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001511-4) - APARECIDO MAINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X ANTONIO ORLANDO DA SILVA X APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-34.2005.403.6120 (2005.61.20.008390-8) - ANTENOR CARCELIN X CELIA REGINA CARCELIM MENDONCA X MARCELO HENRIQUE CARCELIM X JOSE CARLOS CARCELIM X APARECIDA DO CARMO CARCELIM GRIPPA X IZILDA FATIMA CARCELIM X ANTONIO CARCELIM NETO X MARIA HELENA CARCELIM GOMES X ROSELAINE CARCELIM CARUSO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTENOR CARCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002109-43.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: PAULO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001522-86.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: DIRCE DONIZETE DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração de id 18521087, reconsidero em parte o despacho de id nº 18062023.

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Defiro, pois, o pedido da parte exequente, para determinar a expedição de requisição relativa ao valor incontroverso, tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia no id nº 13747421, devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), **no valor de R\$ 62.079,94, em favor da parte requerente Dirce Donizete de Moraes.**

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tratando-se de controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação acima referida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001526-39.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA - SP144785

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001925-19.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO LAERCIO RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO as PARTES REQUERIDAS** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000664-21.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANA CAROLINA SANTOS SILVA, EDUARDO JULIO SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: DANIELA DE AMORIM SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ELISIAIRIO MARQUE - SP174054,
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ELISIAIRIO MARQUE - SP174054,

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001029-75.2019.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA BUENO, CARLOS ROBERTO DE PAULA BUENO - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a anulação de débito fiscal e a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta insere-se na ressalva prevista no § 1º, inciso III, do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000039-84.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223, ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face do requerido, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao registro, bem como a anulação de auto de infração.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que se dedica à produção de consumíveis de soldagens; b) consultando a plataforma eletrônica de débitos diretos autorizados, verificou a existência de título sacado pelo conselho requerido, com vencimento na data de 28.12.2018; c) não exerce atividade de representação comercial; d) para comercializar os seus produtos, conta com equipe de representantes comerciais registrados nos conselhos regionais de seus respectivos Estados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id 14250459).

O requerido, em **contestação** (id 15371183), defendeu a improcedência da pretensão inicial e a condenação da requerente a indenizar-lhe por litigância de má-fé.

A requerente deixou de apresentar réplica.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O artigo 2º da Lei nº 4.886/65 estabelece a obrigatoriedade do registro, no Conselho requerido, das pessoas que exerçam a representação comercial.

A atividade de representação comercial deve, pois, estar prevista no contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica.

No caso em julgamento, consta, na cláusula terceira do contrato social da requerente (id 13724727), como objetivo social, “a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, em produtos correlatos aos produzidos pela empresa, bem como máquinas e equipamentos”.

A requerente não comprova que, não obstante a previsão estatutária, não exerce a atividade, o que, por óbvio, não se presume.

Logo, está a demandante adstrita ao registro no Conselho demandado.

Aliás, o documento de id 15371976 revela a efetivação desse registro.

O documento de id 15371995 demonstra o pagamento de anuidades até o ano de 2016.

A requerente não se insurgiu contra tais documentos, deixando, inclusive, de apresentar réplica.

Porém, não se vislumbra litigância de má-fé, inclusive porque a requerente efetuou o depósito da multa.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código.

Custas a cargo da requerente.

Revogo a decisão concessiva da tutela provisória. Converta-se o valor depositado em renda do requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001029-75.2019.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA BUENO, CARLOS ROBERTO DE PAULA BUENO - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a anulação de débito fiscal e a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta insere-se na ressalva prevista no § 1º, inciso III, do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000727-54.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA, JONAS AMARAL GARCIA

EXECUTADO: ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES, JONAS AMARAL GARCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a secretaria o cumprimento do quanto determinado a fls. 202 dos autos físicos (id. 12682245), expedindo o necessário para o levantamento dos valores incontroversos, depositados a fls. 194.

Após e, diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante de fls. 189/190.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001029-68.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: LUIS CARLOS LUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que apenas resta o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme ato ordinatório de ID. 15411868, defiro o requerimento da parte exequente (ID. 15842896), para que seja digitalizada a folha de referido documento, juntando-se a estes autos.

Após, intime-se a parte executada para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, arquivando-os em seguida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001522-86.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: DIRCE DONIZETE DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos – ID. nº 18909699.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221
EXECUTADO: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000850-44.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327
EXECUTADO: TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA DIB IZZO - SP107983

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 29 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001048-81.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: BENEDITO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO - SP355349
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO DE PROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos verifica-se que o pedido administrativo está sendo processado perante a agência da previdência social em Jundiaí/SP, conforme extrato de id nº 18503515, página 1.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000853-33.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA, CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001746-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: IDEAL GRANITOS EIRELI

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 18223211).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000622-69.2019.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA A DA SILVA GIORDANI
Advogados do(a) AUTOR: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Pede a requerente a extinção da ação (id nº 15859205).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001028-90.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ELZA CONCEICAO DA SILVA TROMBIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO - SP355349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE AMPARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO DE PROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta do protocolo do requerimento administrativo (id nº 18363439).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001452-43.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002206-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MUSARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-78.2018.4.03.6123
AUTOR: BRUNO DE C. FRAGA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO APARECIDO DE MORAIS - SP121326
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Não obstante o silêncio na fase de especificação de provas, queira o requerente esclarecer se, de fato, comercializa animais vivos, promovendo as devidas comprovações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o requerido em igual prazo e retornem-me conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000378-20.2017.4.03.6121

AUTOR: ALBERTO BATISTA MANHAES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3491

EXECUCAO DA PENA

000989-24.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal nº 0001076-82.2005.403.6121, para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão que foi substituída por duas penas restritivas de direitos; pagamento de 13 (treze) dias-multa e ao pagamento de custas processuais.Tendo sido cumpridas as penas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fl. 63). É a síntese do essencial.No caso em comento, as penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e pagamento de um salário em favor da União) foram cumpridas pelo tempo da condenação, conforme demonstram os documentos dos

autos.Outrossim, a pena de multa foi integralmente paga, de acordo com o comprovante de fls. 44.Desse modo, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a condenada, com fulcro no inciso II do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84.Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002673-43.2002.403.6121 (2002.61.21.002673-8) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Aguarde-se a vinda da decisão sobre o Recurso Especial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002936-36.2006.403.6121 (2006.61.21.002936-8) - LEATEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Solicite-se por e-mail à Agência 4081 que envie os extratos completos das contas n.º 005.481-01 e 635.86-1 desde a abertura até o efetivo levantamento ou transferência.Com a resposta, dê-se vista à impetrante.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001284-47.2007.403.6121 (2007.61.21.001284-1) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA,(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003457-44.2007.403.6121 (2007.61.21.003457-5) - SOTECPLAST LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004912-44.2007.403.6121 (2007.61.21.004912-8) - JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004927-13.2007.403.6121 (2007.61.21.004927-0) - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005245-93.2007.403.6121 (2007.61.21.005245-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003323-80.2008.403.6121 (2008.61.21.003323-0) - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELLELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003563-69.2008.403.6121 (2008.61.21.003563-8) - SOTECPLAST LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003874-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003874-7) - CONSORCIO GASTAU(SP177997 - FABIO PICCOLOTTO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, providenciando a guia de recolhimento das custas processuais referente a expedição da certidão de objeto e pé, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003836-77.2010.403.6121 - SOTECPLAST LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003837-62.2010.403.6121 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003950-16.2010.403.6121 - DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X GILZELIA FERNANDES BATISTA X MIGUEL XAVIER IMEDIATO X SERGIO DA SILVA GOMES JUNIOR X RICARDO SILVEIRA POLO X ANTONIUS VINICIUS OLIVEIRA MEDEIROS X FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL(SP258316 - THAISA CURSINO DE MOURA IMEDIATO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001077-38.2013.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Aguarde-se a vinda da decisão sobre o Agravo de despacho denegatório de Recurso Especial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003635-80.2013.403.6121 - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003034-06.2015.403.6121 - SIDIVALDO BENTO BORGES(SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDAO - SP

Aguarde-se a vinda da decisão sobre o Recurso Especial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001389-09.2016.403.6121 - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Aguarde-se a vinda da decisão sobre o Agravo de despacho denegatório de Recurso Especial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000716-50.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-81.2014.403.6121 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)

I - Tendo em vista que o executado depositou o valor integral do débito, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória n.º 129/2019, independente de cumprimento.II - A transferência dos valores bloqueados pelo Bacenjud já foi determinada por este Juízo em 13 de maio de 2019. Assim, deverá o referido valor permanecer à ordem do Juízo até nova deliberação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leilado nas 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão, da 215ª Hastas. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tupã, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000799-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
 REQUERENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A evidentemente individualizada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** postulando, em síntese, ofertar, antecipadamente, garantia a créditos constituídos mediante autos de infração, mas que aguardam decisão administrativa definitiva e/ou cobrança judicial, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, mesmo que positiva de débito com efeito de negativa (art. 206 do CTN).

A liminar restou deferida para o fim de se acolher a caução ofertada e impor à ANTT não deixar de expedir, quando solicitada, certidão positiva de regularidade fiscal com efeitos de negativa, desde que inexistentes débitos diversos dos relacionados nos autos.

Citada, a ANTT não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

A presente ação não tem por objeto a discussão concernente aos processos administrativos derivados dos autos de infração impugnados, seja qual for o argumento jurídico a ser considerado. Seu objeto é, pois, singelamente, pretensão do devedor de, antecipando-se ao credor, no caso a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ofertar bens em garantia à futura ação executiva fiscal, com o propósito maior de obter certidão de regularidade, essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Portanto, no caso, a não apresentação de contestação pela ANTT pressupõe apenas não haver resistência quanto ao direito à cautela requerido, isto é, de que presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da caução oferecida pelo devedor, de forma antecipada, para garantia de crédito tributário.

Com efeito, o *fumus boni iuris* está consubstanciado na situação vivenciada pelo devedor, que, em decorrência da morosidade administrativa e judicial, ou seja, do considerável tempo entre a constituição definitiva do crédito, a inscrição em dívida ativa, a correlata distribuição da ação executiva fiscal e a efetiva penhora de bens, se vê num *limbo*, sem poder obter a sempre necessária certidão de regularidade, imprescindível para dar seguimento à sua atividade empresarial.

Por conta disso, como já assinalado quando do deferimento da tutela, a jurisprudência, com destaque a do Superior Tribunal de Justiça, acolhe a retenção do devedor, que se antecipa e oferta bem em caução, servível à futura penhora nos autos da ação executiva fiscal, atribuindo à medida cautelar os mesmos efeitos do art. 206 do CTN (que também se estende aos créditos derivados de autos de infração), já que a execução encontra-se garantida por caução ou seja, com idêntica natureza de penhora.

Nesse sentido seguem os seguintes arrestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014, negritei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O CONTRIBUINTE PODE, APÓS O VENCIMENTO DA SUA OBRIGAÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO, GARANTIR O JUÍZO DE FORMA ANTECIPADA, PARA O FIM DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTREMENTES, POR SER VERDADEIRA ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA, DEVE OBSERVAR AS REGRAS PERTINENTES, LEGÍTIMA A RECUSA AOS PRECATÓRIOS DO IPERGS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao julgar o REsp. 1.123.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Todavia, considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal.

Precedente: AgRg no REsp. 1.266.163/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.05.2012.

2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte estabeleceu ser legítima a recusa do ente público à nomeação de precatórios do IPERGS à penhora (AgRg no Ag 1.338.391/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.06.2012, e AgRg no REsp. 1.201.682/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011, dentre outros), conclui-se que eles não poderão ser aceitos como garantia antecipada da futura execução.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1357936/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 03/12/2013, negritei)

Da mesma forma, resta evidenciado o *periculum in mora*, haja vista a necessidade premente de a autora obter certidão para, como dito, dar continuidade à sua atividade empresarial, já que prestadora de serviços públicos de transporte interestadual, intermunicipal e de fretamentos, e para consecução dessas atividades, é imprescindível demonstrar a regularidade fiscal, trabalhista, entre outras, necessitando, inclusive, da Licença TAR (Termo de Autorização de Serviço Regular), exigida para o transporte interestadual.

No mais, a autora ofereceu garantia idônea, já formalizada nos autos (id 12868310), cujo valor supera o montante das futuras ações executivas fiscais quando somados todos os débitos apontados na inicial.

E, evidentemente, como já ressaltado na decisão que apreciou o pedido liminar, possuindo a empresa-autora outros débitos, diversos dos referidos na inicial, **não está a Agência de Transportes obrigada a expedir certidão negativa**, ou mesmo positiva com efeito de negativa – ou seja, a caução está a garantir restritamente as dívidas citadas na exordial.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de impor à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que não deixe de expedir, **quando solicitada pela autora e na ausência de outros débitos constituídos e vencidos**, certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeitos de negativa, haja vista a garantia ofertada e constituída para solver futura execução fiscal derivada dos processos administrativos abaixo relacionados:

D a t a da Infração	Nº do Processo Administrativo	Auto de Infração	Valor da infração
09/12/2013	50515.197359/2013-91	2626680	R\$ 4.051,32
12/12/2013	50515.197799/2013-49	2626686	R\$ 4.051,32
18/02/2014	50520.003482/2014-62	2405891	R\$ 1.350,44
31/10/2014	50520.035663/2014-58	2654359	R\$ 2.830,32
24/06/2015	50515.036226/2015-10	2675709	R\$ 1.415,16
29/07/2015	50515.043023/2015-71	3748841	R\$ 1.524,25
14/08/2015	50520.041567/2015-20	3765357	R\$ 1.524,25
26/08/2015	50500.264601/2015-71	2783737	R\$ 4.572,75
27/08/2015	50500.264606/2015-01	2783742	R\$ 1.524,25
31/08/2015	50500.264612/2015-51	2783746	R\$ 3.048,50
25/09/2015	50515.056222/2015-40	3748792	R\$ 4.572,75
28/10/2015	50515.065809/2015-40	3748869	R\$ 4.572,75
16/11/2015	50500.373262/2015-12	2941037	R\$ 1.524,25
23/12/2015	50515.079442/2015-41	2664947	R\$ 3.048,50
17/02/2016	50500.058618/2016-71	2941106	R\$ 1.524,25
17/02/2016	50500.058625/2016-73	2941107	R\$ 1.524,25
09/03/2016	50500.079780/2016-23	2941131	R\$ 1.524,25
22/03/2016	50500.086280/2016-48	2941097	R\$ 4.572,75
29/03/2016	50520.009164/2016-77	2937590	R\$ 4.572,75
26/04/2016	50515.039029/2016-25	2973028	R\$ 1.524,25
27/04/2016	50515.039697/2016-52	2973036	R\$ 1.524,25
23/08/2016	50500.338815/2016-71	3000287	R\$ 3.324,14
25/08/2016	50500.338816/2016-16	3000288	R\$ 1.662,07
25/08/2016	50500.338817/2016-61	3000289	R\$ 4.986,21
25/08/2016	50500.338820/2016-84	3000290	R\$ 4.986,21
25/08/2016	50500.338821/2016-29	3000291	R\$ 1.662,07

09/09/2016	50520.032565/2016-21	2802163	R\$ 1.662,07
09/09/2016	50520.032567/2016-10	2802164	R\$ 4.986,21
14/09/2016	50520.032575/2016-66	2802172	R\$ 4.986,21
23/09/2016	50520.032576/2016-19	2802173	R\$ 1.662,07
23/09/2016	50520.032577/2016-19	2802174	R\$ 4.986,21
11/11/2016	50500.443637/2016-08	3000335	R\$ 1.662,07
16/05/2017	50500.242826/2017-38	2938183	R\$ 1.662,07
16/05/2017	50500.242840/2017-31	2938185	R\$ 1.662,07
19/05/2017	50500.242858/2017-33	2993557	R\$ 1.662,07
19/05/2017	50500.242862/2017-00	2993561	R\$ 4.986,21
19/05/2017	50500.243329/2017-57	2993562	R\$ 1.662,07
19/05/2017	50500.243330/2017-81	2993563	R\$ 1.662,07
19/05/2017	50500.243334/2017-60	2993564	R\$ 1.662,07
19/05/2017	50500.243335/2017-12	2993565	R\$ 1.662,07
19/05/2017	50500.243336/2017-59	2993566	R\$ 1.662,07
19/05/2017	50500.243338/2017-48	2993567	R\$ 4.986,21
19/05/2017	50500.243339/2017-92	2993568	R\$ 4.986,21
19/05/2017	50500.243340/2017-17	2993569	R\$ 4.986,21
19/05/2017	50500.243341/2017-61	2993570	R\$ 4.986,21
19/05/2017	50500.243476/2017-27	2938187	R\$ 1.662,07
23/05/2017	50515.25014/2017-61	3101026	R\$ 3.324,14
24/05/2017	50515.024865/2017-96	2797458	R\$ 4.986,21
24/05/2017	50515.25015/2017-13	3101027	R\$ 1.662,07
24/05/2017	50515.025161/2017-31	2797459	R\$ 1.662,07
25/05/2017	50515.024867/2017-85	2797460	R\$ 6.648,28
26/05/2017	50515.025048/2017-55	3101040	R\$ 3.324,14
26/05/2017	50515.025051/2017-79	3101041	R\$ 3.324,14
24/07/2017	50515.049171/2017-61	3015376	R\$ 6.744,48
26/10/2017	50515.052267/2017-15	3101411	R\$ 5.058,36
16/01/2018	50520.001921/2018-26	3164306	R\$ 5.058,36
29/03/2018	50520.007782/2018-44	1644419	R\$ 1.686,12
05/04/2018	50520.007624/2018-94	3164389	R\$ 6.744,48

A ausência de resistência por parte da ANTT quanto à tutela requerida (caução de bem) impõe a redução da verba honorária nos termos do §4º do art. 90 do CPC. Assim, condeno a ANTT a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 183.055,63), conforme §2º do art. 85 do CPC, **reduzidos pela metade**, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela autora.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, I).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000300-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE BEZERRA DE SOUZA - SP280528
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CAMARA MUNICIPAL DE BASTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) REQUERIDO: DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR - SP129440, DIRCEU JACOB - SP48917

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Traslade-se para estes autos o extrato e o comprovante de pagamento que estão anexados à ação executiva.

Considerando a notícia de quitação dos empréstimos consignados que ensejaram a presente tutela cautelar antecedente, conforme comprovante anexado à execução de título extrajudicial 0000094-94.2017.4.03.6122, em 10 dias, esclareça a requerente se tem interesse no prosseguimento da ação.

TUPã, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, afeta ao inadimplemento dos contratos de cartão de crédito empresarial, bandeiras Mastercard (nº 5362.6900.5252.0854) e Visa (nº 4219.6200.0910.7834).

Ocorre que, segundo documentos apresentados pela CEF (ids 10555913 e 10555917), referidos cartões foram **EMITIDOS em 15/12/2016 e CANCELADOS em 30/12/2016**. Ao passo que a dívida, ora exigida, refere-se a lançamentos de despesas realizadas a partir de janeiro de 2017, conforme se extrai das faturas anexadas ao feito (ids 10555914, págs. 1 a 9, 10555918, págs. 1 a 6). Logo, posteriores à rescisão dos contratos de cartão de crédito, o que tornaria, em tese, o débito inexigível, podendo a CEF, inclusive, ser chamada à responsabilização pelo ato.

Assim, como os efeitos da revelia não são absolutos, podendo o juiz avaliar a presença do direito da parte autora, determino que a CEF, em até 10 (dez) dias, esclareça se **houve o efetivo cancelamento dos cartões de crédito n.ºs 4219.6200.0910.7834 (Visa Empresarial) e 5362.6900.5252.0854 (Mastercard Empresarial)**, inclusive adicionais, se houver, de titularidade da empresa-ré, juntando documentos comprobatórios do alegado.

Intime-se.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5463

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO RICHARDI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000236-69.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP362120 - DIEGO CESAR RODRIGUES E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4707

EXECUCAO DA PENA

0000160-34.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO FERNANDO ARAUJO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE)

Vejo que o condenado Marcelo Fernando Araújo requer a modificação da espécie da pena restritiva de direito a que foi condenado, alegando que o cumprimento da prestação de serviços à comunidade é incompatível com seu regular horário de trabalho (fls. 42v/43v).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido com o consequente prosseguimento regular da execução da pena (fls. 46/46verso).

Destarte, indefiro o pedido do condenado Marcelo, uma vez que é vedada a substituição da espécie da pena após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ademais, embora não se queira prejudicar o trabalho cotidiano do condenado e o seu sustento, foi condenado criminalmente e deve cumprir a pena, bem como poderá ser cumprida em horário inverso ao do trabalho, inclusive nos finais de semana e feriados, o que será determinado pelo Juízo da Execução.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 461/2019-SC-mlc ao Juízo da Terceira Vara Criminal da comarca de Santa Fé do Sul/SP, para fins de instrução dos autos da carta precatória nº 0003560-49.2018.8.26.0541.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000091-65.2019.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: EXECUÇÃO DE PENA

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA, RG. 461.947 SSP/Pio, CPF. nº 249.764.663/63, filho de Raimundo Machado de Oliveira e de Otília Trajano de Oliveira, nascido aos 09/07/1962 em Caxias/MA, residente na Rua do Matadouro Novo nº 1000, bairro Serema, Caxias/Ma.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº 0361/2019.

I. Trata-se de Execução Penal Provisória de sentenciado que atualmente está residindo na cidade de Caxias/MA.

II. Em tal caso, conforme entendimento jurisprudencial, competente ao Juízo da execução deprecar a fiscalização do cumprimento da pena.

III. Nesse sentido transcrevo dois v. arestos do C. Superior Tribunal de Justiça:

1 - Segundo entendimento desta Corte, os propósitos da lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos. (CC 115.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, p. em 21/03/2011).

2 - PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. ART. 66, v, g, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Competência do Juízo da execução, o suscitado, que deverá deprecar a fiscalização do cumprimento da pena ao juízo do novo domicílio do apenado. (CC 119.863/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, p. em 02/02/2012).

IV. Nesse sentido, DEPREQUE-SE à Vara de Execução Penal DA COMARCA DE CAXIAS/MA, o cumprimento da pena imposta ao (a) condenado(a) acima qualificado, nos termos da Guia de Recolhimento acostada à fl. 02.

V. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 0361/2019-SC-lrs ao Juízo da Vara de Execução Penal DA COMARCA DE CAXIAS/MA.

Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000083-88.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-89.2016.403.6124 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 54/54verso. Acolho a manifestação do MPF.

Intime-se o requerente para que instrua o feito com os documentos necessários à comprovação do quanto alega (conclusão da perícia criminal federal nº 174/2016, onde se identifica o veículo e extrato do Detran/PR onde não conste a restrição de alienação fiduciária).

Após, vista ao MPF.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001734-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP169348E - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP116467E - FABIO OKUMURA FINATO E SP124112E - ANTONIO PIVOTTO NETTO) X CLAUDOMIRO GONCALVES(SP016399 - EDSON ADALBERTO REALE E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X JOAO ANTONIO PEREIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BENEDITO LUZINI GASQUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON) X WALTER MOREIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FERNANDO ALBERTO PEREIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X JOSE CARLOS GOMES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOSE GARCIA LUIZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JOAO TRIVELATO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

Vistos em inspeção. I. Fls. 2405/2406: O réu JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR requer a realização de seu interrogatório alegando que o ato ainda não ocorreu. INDEFIRO o pedido, porquanto como bem asseverou o Ministério Público Federal, o ato já foi concretizado em 06/06/2005 (fls. 1294/1295), e o aditamento à denúncia de fls. 1439/1440 não o afetou porquanto circunscreveu-se a fatos ligados ao réu JOSÉ CARLOS GOMES. II. Fls. 2409/2409v: A higidez mental do acusado JOSÉ GARCIA LUIZ será apreciada no momento processual oportuno, quando da análise do mérito da causa, aplicando-se a medida judicial cabível em relação ao referido réu. III. Compulsando os autos, verifico que às fls. 1439/1440 houve aditamento à denúncia modificando fatos descritos na peça acusatória em relação ao réu JOSÉ CARLOS GOMES - interrogado às fls. 1292/1293 dos autos. Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, manifeste-se a defesa do referido réu se há interesse em ser interrogado sobre os fatos descritos no aditamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-80.2007.403.6124 (2007.61.24.000641-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VICENTE FERREIRA DE ANDRADE NETO(SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE)

Autos nº 0000641-80.2007.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VICENTE FERREIRA DE ANDRADE NETO REGISTRO Nº 655/2018 SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de VICENTE FERREIRA DE ANDRADE NETO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 23/10/2008 (fl. 59). Instado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fl. 74). Designada audiência, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 194). Cumpridas as condições impostas pelo acusado e juntadas as folhas de antecedentes, o órgão acusatório requereu a extinção da punibilidade do referido réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 244). É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado VICENTE FERREIRA DE ANDRADE NETO, através dos documentos acostados às folhas 196 (prestação pecuniária) e 232/233 e 237, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VICENTE FERREIRA DE ANDRADE NETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.398.600 SSP/SP. A SUDP para regularização da situação processual do acusado VICENTE FERREIRA DE ANDRADE NETO, constando extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelo réu, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, da Caixa Econômica Federal, vinculada a este Juízo de Jales, para que seja efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos, caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos instrumentos de pesca. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão, que deverá agir no âmbito administrativo de acordo com as normas vigentes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001993-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE CARLOS CALADO(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETTI JUNIOR)

Apresente a defesa do réu José Carlos Calado, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X RUBENS MARANGAO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI)

I. Compulsando os autos, verifico que para o encerramento da instrução, remanesce apenas a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ana Cláudia Barros, não localizada no endereço declinado, consoante certidão de fl. 910 dos autos.

II. Nessa esteira, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da referida testemunha, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-89.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER)

Fl. 212. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Paulo Henrique de Carvalho, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado Paulo Henrique de Carvalho para que apresente as razões do recurso de apelação.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-22.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOAO FIGUEIRA DANTAS NETO(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X ALINE ZANATTA(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X ANA PAULA SANCHEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP400198 - LUMA VEIGA BAROLI) X IZABEL CRISTINA TACELI(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X JOSEANE CRISTINA MASET(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP400198 - LUMA VEIGA BAROLI) X JULIANA DE MELLO RODRIGUES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X PATRICIA CARLA LANFREDI DE CASTILHO(SP122051 - PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA) X PATRICIA CAROLINA SANCHEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ROBERTA CRISTIAN GRADELLA(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM) X VIVIANE CRISTINA BARRO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO VIOLARO E SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretária a intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

Sem prejuízo, requir(m)-se em nome do(s) réus as folhas de antecedentes criminais da DPF/ILS/SP, IIRGD/SP e JUSTIÇA FEDERAL (esta pelo meio mais expedito). Para tanto, proceda a Secretária a abertura de(s) expediente(s) individualizado(s), em apartado, apenso a estes autos, para cada um dos acusados, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.

Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-23.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP422540 - BIANCA PEREIRA PASCUTTI) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)

Fls. 438/440. Defiro.

Dê-se vistas destes autos à subscritora da petição de fls. 440.

Após, acatelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-21.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANISIO SOCORRO FERNANDES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X SONIA PERFEITO FERNANDES(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

Fls. 293/301. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ANÍSIO SOCORRO FERNANDES, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 290. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré SÔNIA PERFEITO FERNANDES, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa da ré SÔNIA PERFEITO FERNANDES para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-82.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ FLAVIO MALAVAZI(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)

Fl. 208. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Luiz Flávio Malavazi, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado Luiz Flávio Malavazi para que apresente as razões do recurso de apelação.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-55.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ADEMIR DA CONCEICAO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUCAS FELIPE BEDIN(PR022362 - JAIRO MOURA E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)

Fls. 559/562, 564/565. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus LUCAS FELIPE BEDIN e ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as defesas dos réus para que apresentem as razões de apelação no prazo legal.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados.

Por fim, estando em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-80.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK)

Vistos. I. Fls. 169/175: A defesa dos réus OLÍVIO SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI e EDSON SCAMATTI, alega, em apertada síntese, que a mídia de fls. 06 se encontra em branco, razão pela qual não houve como apresentar a resposta à acusação em favor dos réus. Requeiru a juntada da integralidade dos áudios interceptados que embasaram a denúncia e apresentou rol de testemunhas. II. Às fls. 196/197, o Ministério Público Federal afirma que realizou a leitura dos DVDs inseridos às fls. 05-A/08-A, verificando a regularidade dos dados referenciados na peça acusatória e que em relação aos áudios interceptados, fez-se uso do compartilhamento de provas daquelas produzidas nos autos das interceptações telefônicas nº 0001529-73.2012.403.6124 e 0008772-16.2013.8.26.0189, nº 292/2010 e nº 606/2008, cujas íntegras estão salvas nas mídias DVD 1 (fls. 06-A), DVD-2 (fls. 07-A) e DVD 3 (Fls. 08-A), respectivamente, e requereu o regular prosseguimento do processamento desta Ação Penal. III. Às fls. 210/212 os réus GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO e LUIZ CARLOS SELLER, citados às fls. 186 e 193, respectivamente, juntam procuração, porém, até a presente data não apresentaram resposta à acusação. É o relatório. Decido. É ônus da acusação

demonstrar a veracidade dos fatos lançados na denúncia, e do réu comprovar as suas alegações, consoante preconiza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Às fls. 196/197 o Ministério Público Federal asseverou a fidelidade dos dados gravados nas mídias que acompanharam a inicial, e aduziu que as defesas podem ter acesso a todos os elementos de prova coligidos pela acusação por meio de acesso aos autos nº 0001529-72.2012.403.6124 em trâmite por este Juízo. Consigno que a defesa dos réus OLÍVIO SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI e EDSON SCAMATTI não anexou nenhuma prova dos fatos constitutivos de seu Direito, como, por exemplo, um print da tela do computador demonstrando a impossibilidade de acesso aos dados inseridos na mídia digital ou alguma outra evidência que comprovasse as suas alegações. Em que pesem tais fatos, visando evitar possível alegação de nulidade por cerceamento de defesa e buscando a preservação do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerimento da defesa dos réus OLÍVIO SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI e EDSON SCAMATTI e RESTITUO o prazo para a apresentação da resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Na mesma vertente, apesar de a citação dos réus GUILHERME PANSANI DO e LIVRAMENTO e LUIZ CARLOS SELLER ter ocorrido em junho e julho de 2018, tendo em vista a constituição de patronos para a apresentação de suas defesas, RESTITUO-LHES o prazo para a apresentação da resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-20.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA) X JEDER FERREIRA SILVA(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

Fl. 383. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA e JEDER FERREIRA SILVA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001342-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALINE GOMES DE LIMA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5422

EXECUCAO FISCAL

0000828-07.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Cuida-se de impugnação da avaliação formulada pela executada às fls. 184-218.

Idêntico questionamento foi realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125, em relação ao mesmo bem imóvel (matrícula n. 31.787 do CRI de Ourinhos-SP), o que culminou na decisão de que nova avaliação do imóvel depende de conhecimentos específicos, com a determinação de produção de prova pericial, sendo nomeado como perito judicial EDUARDO FELIPE LUIZ FLORENCIO (cópia anexa).

Assim, a fim de imprimir celeridade a este feito, determino a utilização da prova a ser produzida na Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125 para este executivo fiscal, à luz do artigo 372 do CPC/2015.

Aguardar-se, com os autos acautelados em Secretaria, a realização da prova pericial naquele feito, trasladando-se cópia para este.

Dê-se ciência às partes da presente decisão, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 5423

EXECUCAO FISCAL

0000585-29.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAL SHOP DE OURINHOS LTDA - ME(SP305018 - ELISAMA DE MATOS BRITO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADA: ANIMAL SHOP DE OURINHOS LTDA.-ME, CPF/CNPJ n. 03.552.017/0001-40

ENDEREÇO: AV. PRES. GETULIO VARGAS, 481, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.826,35 (MARÇO/2019)

F. 75-77: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO GALVAO EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

DESPACHO

Indefiro o pedido de reunião das execuções formulado pela executada, vez que divergem os exequentes. Inclusive tal pedido já fora apreciado, também, nos autos da ação de execução fiscal nº 5001441-28.2018.403.6127.

No mais e, prosseguindo-se com a demanda, defiro o pleito formulado no ID 15623650 e determino o rastreamento e construção de eventuais veículos, de propriedade da executada, através do sistema "Renajud".

Às providências, pois.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003375-92.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA - ME, CRISTIANE BRAIDO COSTA, CLELIA BRAIDO COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DIAS ROSA

DESPACHO

ID 16945189: Anote-se.

ID 16640613: Ante a ausência de manifestação da exequente em relação ao requerimento do arrematante e, ainda, a determinação constante à fl. 163 do ID 13366993, expeça-se mandado de cancelamento da penhora registrada na averbação nº 13, da matrícula nº 36.395 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Após, nada sendo requerido pela exequente para prosseguimento da execução, retornem os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Inicialmente, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a prevenção apontada na certidão de ID.18394963, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-60.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001764-33.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-53.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: EMILIA GERTRUDES DE CAMARGO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-51.2019.4.03.6127
AUTOR: VITOR MIGUEL MARIANO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCIELE APARECIDA MARIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-07.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LOURDES PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DELA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003324-03.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA, FABIANA APARECIDA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI JESUS SOUZA - SP273001
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI JESUS SOUZA - SP273001

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000806-11.2013.4.03.6127
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intímam-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-58.2016.4.03.6127
AUTOR: MARCIO FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002555-63.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J W GUARNIERI CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TELINI VALENTE - SP212934

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002255-63.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (J W Guarnieri Cereais Ltda) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-76.2019.4.03.6127
AUTOR: DANIEL FRANCISCO FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002055-65.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337
EXECUTADO: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP, DEZ POSTAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo executado, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EUCLIDES FERNANDO COELHO, SANDRA MARIA BENTO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18714064: Manifeste-se o executado em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-16.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003171-04.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000896-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL CASELLI DE MENEZES

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000613-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS SEKSENIAN SOBRINHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LEITE

DESPACHO

ID 18728340: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-50.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA, MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517, GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO - SP155467, JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS - SP185909
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517, GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO - SP155467, JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS - SP185909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento do ofício requisitório transmitido, conforme retro certificado no ID. 18862388, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da divergência apontada na situação cadastral CPF/CNPJ junto ao órgão da Receita Federal.

Após, cumprida a determinação, elabore a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-02.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: PAMAX COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICO LTDA - EPP, PALINI & ALVES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635, JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032046-49.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-26.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ADEMIR GIOVANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-42.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-88.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-90.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: DANIEL TOLEDO DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FELIX DE ANDRADE - SP240852, RODRIGO MADJAROV GRAMATICO - SP251676, RUI LOTUFO VILELA - SP263237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-84.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA DANIEL MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-04.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ELIANA IZETE JULIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-81.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-29.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SABADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOGO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 dias para o exequente indicar seus dados para a transferência bancária do depósito judicial feito pelo executado (ID 15533264).

No silêncio, ao arquivo sobrestado (art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6830/80).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000721-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALEXANDRE PAES LEME NICOLINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001085-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JAQUELINE MIQUETI DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA APARECIDA FANTI - SP73595
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente na reabertura do sistema FIES para realização dos aditamento de 1/2017, 2/2017, 01/2018, 02/2018 e 01/2019, além do pagamento de indenização por dano moral, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A eventual necessidade da produção de provas, por si só, não afasta a menor complexidade da demanda.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, rerepresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLIMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

DESPACHO

ID. 18881007: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do laudo pericial.

Quanto ao pagamento dos honorários periciais, estes serão realizados após o término da prestação dos serviços, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002267-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO ANTONIO BRUNIALTI

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, aparelhada por certidão de débito inicial (art. 46, da Lei 8.906/94), movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo** em face de **João Antonio Brunialti**.

As partes informaram a celebração de acordo na esfera administrativa, requerendo a homologação e a suspensão da execução (ID 18726198).

Decido.

Não é o caso de extinção da execução, apenas de suspensão por conta do parcelamento da dívida.

Ante o exposto, determino a suspensão da execução pelo prazo de 20 meses.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente comunicar a esse Juízo sobre o (des)cumprimento do acordo.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

IDs 18887472 e 17341336: Ciência ao exequente para as providências pertinentes.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-30.2019.4.03.6127
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SYLCAR COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por Sylcar Comércio de Pneus Ltda - ME atual denominação da empresa Marques & Geremias Comércio de Pneus Ltda - ME, CNPJ nº 08.227.328/0001-57, em face da União Federal objetivando concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos autos de infração E258946687, R375237089, R373914108, R375170898 e R373668929 e autorizar o licenciamento de veículo.

Informa, em suma, que é proprietária do caminhão Ford/Cargo 816S, placas GDG-2611, chassi 9BFVEADS9HBS95991, código RENAVAM 01109973559, ano de fabricação 2016, modelo 201 cor prata, e foi notificada sobre infrações lavradas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) envolvendo seu veículo. Todavia, nega a prática das infrações, aduzindo que seu caminhão não transitou nos locais das infrações, tratando-se de clonagem.

Relata, ainda, que também recebeu outras autuações, oriundas do DETRAN-SP, que foram objeto de ação no Juízo Competente com deferimento de tutela para suspensão e ordem para licenciamento.

Busca, assim, ao final, anular tais autuações.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

A esse respeito, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo (no caso multa) já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a **cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu atuação (ação fiscal em que apurada exação - Autos de Infração). Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Não obstante, faculta à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo **Município de Casa Branca-SP** em face da **União Federal**.

Informa o Município que apurou créditos legítimos (horas extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e 13º salário) e compensou com débitos previdenciários. Todavia, a Delegacia da Receita Federal em Limeira não homologou as compensações referentes às competências 08/2017 a 09/2018, no importe de R\$ 11.238.000,00, e o intimou para pagamento de R\$ 14.388.207,00, com vencimento em 28.06.2019 (Processo Administrativo 10865.720587/2019-79 e Intimação n. 13.842/SJRPardo 046/2019).

Informa, ainda, que, em 16.09.2014, a fim de resguardar o direito sobre a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações cujos créditos foram utilizados para compensação com débitos vincendos previdenciários, impetrou mandado de segurança (autos n. 5000435-69.2017.403.6143), no qual foi concedida parcialmente a segurança para suspensão da exação patronal sobre as seguintes verbas: férias usufruídas, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio creche, 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença, vale transporte pago em pecúnia e abono assiduidade.

Assim, defende, no mérito, o direito aos créditos, decorrente da natureza compensatória/indenizatória das verbas.

Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem a necessidade de garantia, com base no princípio da solvabilidade plena e impenhorabilidade dos bens do ente federativo, com o consequente reconhecimento do direito à CND, fluência dos recursos do Fundo de Participação dos Município - FPM e não inscrição no CADIN.

Decido.

O Município não instruiu a presente ação com as peças do mandado de segurança, notadamente com o trânsito em julgado, o que inviabiliza, neste momento, o exame da legalidade ou não da compensação por ele realizada (art. 170-A do CTN), tema, contudo, que, como ao almejado direito ao reconhecimento da natureza compensatória/indenizatória das verbas, diz respeito ao mérito da demanda.

Sobre o pedido de tutela, cujo objeto se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sem a necessidade de garantia, não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tomando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

A esse respeito, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a **cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu ação fiscal em que apurada exação. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repete-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Não obstante, faculta à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta por **Sogefi Susensio Brasil Ltda** (atual denominação social de Allevard Molas do Brasil Ltda) CNPJ n. 02.042.860/0001-13, em face da **União Federal** objetivando provimento jurisdicional que conceda a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da cobrança da Taxa do Siscomex com a alíquota majorada trazida pela Portaria MF n. 257/2011, para todas as importações realizadas desde a data de concessão da tutela até o julgamento definitivo da ação.

Ao final, quer que se reconheça o direito à restituição dos valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

A concessão de tutela de urgência demanda a presença concomitante da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC)

No caso, presente tanto a probabilidade do direito como o *periculum in mora*.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX é devida em decorrência do exercício de poder de polícia, no desembaraço aduaneiro. A Portaria MF n.º 257, publicada em 23 de maio de 2011, que determinou o reajuste da Taxa, viola o princípio da legalidade por ter estabelecido por ato infralegal a majoração quando a própria lei 9.716/98 não fixou balizas mínimas.

Sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE PARCIALMENTE PROVIDA

1. Determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 942 do CPC, e uma vez retomado o julgamento do recurso, é possível a alteração do posicionamento registrado no voto anteriormente proferido. Art. 942, §2º, do CPC.

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO 103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

9. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 – acórdão5001926-04.2017.4.03.6114 50019260420174036114 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDI MARCONDES - 3ª Turma - Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da cobrança da Taxa do Siscomex com a aliquota majorada trazida pela Portaria MF n. 257/2011, para todas as importações realizadas desde a data de concessão da tutela, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18756398: Ciência ao executado para as providências pertinentes.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO ANTUNES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP84542

DESPACHO

Em cinco dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação da pretensão executória.

Silente ou concorde, venham conclusos para sentença extintiva.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DECISÃO

Complemente a executada o depósito judicial nos moldes reclamados pela exequente. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001102-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA SANT ANA S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 15002475: defiro como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18254618: conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Basta mera leitura dos autos para verificar que o exequente, em sua petição ID 16910400, fez menção acerca da baixa do presente débito exequendo perante o CADIN.

Superada tal questão e, diante do efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos à execução, conforme verifica-se na certidão ID 17724237, aguarde-se o deslinde daquela ação.

Arquivem-se, pois, os presentes autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18253858: conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Basta mera leitura dos autos para verificar que o exequente, em sua petição ID 14228763, fez menção acerca da baixa do presente débito exequendo perante o CADIN.

Superada tal questão e, prosseguindo-se com a demanda, intíme-se a empresa garantidora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida, restando deferido o pleito do exequente formulado no ID 18418797.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000519-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18253432: conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Basta mera leitura dos autos para verificar que o exequente, em sua petição ID 16903292, fez menção acerca da baixa do presente débito exequendo perante o CADIN.

Superada tal questão e, diante do efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos à execução, conforme verifica-se na certidão ID 17726252, aguarde-se o deslinde daquela ação.

Arquívem-se, pois, os presentes autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA JUNQUEIRA RAGAZZINI

DESPACHO

ID 15741842: tendo a executada firmado junto ao exequente termo de parcelamento, ciente está acerca da presente execução fiscal.

Tenho-a por citada, pois.

Diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002310-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

considerando que em ambos os polos tem-se a fazenda pública, suspendo a presente execução até decisão nos autos dos embargos em apenso.

Sobreste-se, pois, a presente execução.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SIMAS HOEPFNER - SC34027
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SPINDOLA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em movimentar a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001369-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CELIO AUGUSTO DA COSTA

DESPACHO

ID 15268330: indefiro o pedido formulado.

Considerando-se que eventuais créditos provenientes do programa “Nota Fiscal Paulista” não fazem frente ao valor do débito exequendo, vez que ínfimos em quase todos os casos, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, sob pena de, não o fazendo, aplicar-se o art. 40 da LEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001099-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA MARIA CANELLA

DESPACHO

ID 15269976: indefiro o pedido formulado.

Considerando-se que eventuais créditos provenientes do programa “Nota Fiscal Paulista” não fazem frente ao valor do débito exequendo, vez que ínfimos em quase todos os casos, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, sob pena de, não o fazendo, aplicar-se o art. 40 da LEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ROVILSON TADEU DOS REIS

DESPACHO

ID 15264683: antes de apreciar o pleito formulado e, considerando-se que o bloqueio de veículos já ocorrido configura-se constrição, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual excesso de penhora, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: LEONARDO JANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil e, diante da citação ficta ocorrida nos presentes autos, nomeio curador especial para o patrocínio dos interesses do executado o Dr. Sebastião Henrique de Faria, OAB/SP 169.694. Anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18133690: defiro.

Intime-se a empresa garantidora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001657-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18266681: conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Basta mera leitura dos autos para verificar que o exequente, em sua petição ID 14056009, fez menção acerca da baixa do presente débito exequendo perante o CADIN.

Superada tal questão e, prosseguindo-se com a demanda, intime-se a empresa garantidora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida, restando deferido o pleito do exequente formulado no ID 18112000.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18253443: conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Basta mera leitura dos autos para verificar que o exequente, em sua petição ID 14053927, fez menção acerca da baixa do presente débito exequendo perante o CADIN.

Superada tal questão e, prosseguindo-se com a demanda, intime-se a empresa garantidora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida, restando deferido o pleito do exequente formulado no ID 18115009.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18257527: conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Basta mera leitura dos autos para verificar que o exequente, em sua petição ID 14224094, fez menção acerca da baixa do presente débito exequendo perante o CADIN.

Superada tal questão e, prosseguindo-se com a demanda, intime-se a empresa garantidora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida, restando deferido o pleito do exequente formulado no ID 18111998.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CASSIA ESTEFANIA LINO MARANGONI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para manifestação em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001694-58.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASA BRANCA

DESPACHO

Considerando-se o efeito suspensivo atribuído aos embargos de terceiro interpostos (0001932-43.2006.403.6127), aguarde-se o deslinde daquela ação para posterior prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PASCOAL SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por razões de ordens técnicas do sistema de transmissão de requisições de pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para que indique o número da OAB de qualquer de seus procuradores, a fim de viabilizar as transmissões dos ofícios requisitórios.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada da certidão de trânsito em julgado do feito.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSORIO ANTUNES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por razões de ordens técnicas do sistema de requisições de pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 dias, indique o número da OAB de algum procurador, a fim de viabilizar a expedição de requisições de pagamento.

No mesmo prazo, proceda a parte autora a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18912746: Findando-se o prazo para transmissão dos ofícios precatórios para inclusão no orçamento de 2020 e ainda pendente prazo da Autarquia para manifestação nos autos, e com vistas a evitar prejuízo ao jurisdicionado, defiro *ad cautelam* a transmissão imediata das requisições de pagamento após retificação das mesmas, para que o montante devido seja posto à disposição deste Juízo quando da efetivação do depósito.

Após as transmissões, cientifiquem-se as partes, pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se. Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NESTOR GAMBÁ, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a patrona para ciência do cancelamento do ofício requisitório transmitido em virtude da divergência do seu nome da pleiteante e/ou situação cadastral irregular com os dados da Receita Federal. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às retificações necessárias para a expedição de novo ofício de pagamento, trazendo nova cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15120068: Não havendo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003588-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a decisão transitada em julgado que acolheu os embargos à execução bem como a notícia de que já houve o pagamento dos valores incontroversos, nada mais há a ser executado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo comum de 15 dias.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-61.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-35.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DONIZETE BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DAVIR SOARES GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003748-40.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ENOQUE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003390-80.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CINOBELINO PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENE ALBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do agravo, prossiga-se o feito independentemente do recolhimento de custas processuais.

Retifique a Secretaria o valor da causa, para que conste o valor de **RS 108.047,29**, segundo apurado pela Contadoria do Juízo.

Providencie a parte autora a juntada de procuração devidamente datada e atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado os autos, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, obs ervando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002740-96.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO, FABIO PIRES ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667147 - Pág. 125).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667147 - Pág. 152/153), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667147 - Pág. 155 e Num. 16214498).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DESPACHO

Proceda a Secretaria o traslado de cópia dos autos dos embargos à execução (Proc. 0002613-56.2015.403.6140) para estes autos, tendo havido o trânsito em julgado daquele.

ID 14555646: esclareça a parte credora seu pedido de tutela de urgência, haja vista cuidar-se de feito definitivamente julgado com antecipação de tutela concedida (id 12914231 - pág. 146), mantida pelo Eg. TRF.
Prazo: 15 dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Mauá, ds.

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS (ID 15907823), HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 15907823, no valor de R\$ 147.871,34, em 12/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

3) Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de dez dias úteis.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 5048050).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 15029285 e Num. 15029286), com notícia da liberação para pagamento (Num. 16919284 e 16919285).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010023-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ORLANDO ESCUDEIRO, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12665989 - Pág. 37).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12665989 - Pág. 48/51), com notícia da liberação para pagamento (Num. 16219169 e 17987402).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002943-24.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCINDA CANTONI TONUSSI, DEISE TONUSSI MOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667200 - Pág. 157).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667200 - Pág. 180/181), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17910960 e 17910961).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-03.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO FIDELIS SILVEIRA, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do UNIÃO FEDERAL, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos ao recálculo do imposto de renda do exequente dos exercícios de 1992 a 2009. (Num. 12666320 - Pág. 84/85 e 119).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (Num. 12666320 - Pág. 127), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669002).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-70.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIANCO, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12670878 - Pág. 191).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12670878 - Pág. 216/217), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17910405 e Num. 17910406).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001645-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDIVAL LEANDRO DA SILVA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667919 - Pág. 162).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667919 - Pág. 182/183), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669510).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011977-91.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS, ROSEMEIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667442 - Pág. 12).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667442 - Pág. 24/26), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17885711, 17885712 e 17885713).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-13.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES, LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à reativação do NB 42/149.443.571-0 (Num. 12667440 - Pág. 209).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (Num. 12667440 - Pág. 230), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17858083).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-90.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO, EDIMAR HIDALGO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666345 - Pág. 27).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666345 - Pág. 42/43), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17750710 e Num. 17750711).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000975-85.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12671132 - Pág. 135).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12671132 - Pág. 149/150), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17751026 e Num. 17751027).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12679631 - Pág. 271).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12679631 - Pág. 291/292), com notícia da liberação para pagamento (Num. 14446936).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666037 - Pág. 33).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666037 - Pág. 52/53), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17749950 e Num. 17750301).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667432 - Pág. 275).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667433 - Pág. 12/13), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17908616 e Num. 17908617).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010148-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIANA RONCON PREDOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem aos valores atinentes à repetição do indébito reconhecida ao demandante. (Num. 12667186 - Pág. 182).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667186 - Pág. 192/193), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17858931 e Num. 17858932).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RINALDO GOMES ALVES, FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12668004 - Pág. 176).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12668004 - Pág. 206/210), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669009).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001705-38.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NORIVAL DE OLIVEIRA, ELENA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENA MARIA DO NASCIMENTO - SP151782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12668006 - Pág. 21).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12668006 - Pág. 45/48), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669518).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-40.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor. (Num. 12667532 - Pág. 195).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (Num. 12667532 - Pág. 223), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17949998).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARGOS INDUSTRIAL - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA - SP172482
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA MADALENA RETTE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BELA TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TOMAZ - SP236756
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CYRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILIANE DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FUMIE GIMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000420-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDA SILVANIA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO JOAQUIM CORDEIRO FILHO, LINDALVA AMELIA DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO LUIZ VAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SOLON FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DELCI DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002075-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JESUSDETE NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-26.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EFIGENIA PAULA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ - SP99408, ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000902-21.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GIOVANNA OLIVEIRA DI DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO DI DONATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GOMES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESCRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ANIZIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROMILDO CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO TEIXEIRA ROCHA - SP349928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000750-38.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TANIA APARECIDA DE SANTANA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS MAUÁ** em que postula seja ordenada a imediata implementação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente.

Alega que em 13.09.2018 requereu administrativamente o benefício (NB 42/187.942.554-5), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Contudo, houve equívoco no enquadramento do período especial pelo servidor da autarquia, bem como no cômputo do período labutado na Alimentos Seleccionados Amaral.

O pedido de revisão foi recebido como recurso administrativo e encaminhado para a 10ª JR em 26/2/2019.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Ademais, sequer foram coligidos aos autos a cópia integral do processo administrativo.

Tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante a coligir aos autos cópia integral digitalizada do processo administrativo no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, d.s.

DESPACHO

Id. Num. 15110761: Trata-se de manifestação pela qual a parte exequente, em resposta à r. decisão id Num. 13847665, tece considerações acerca da inocorrência de prescrição no presente feito.

Alega a parte que o presente feito se trata de execução individual precedida de ação civil pública. Afirma que o ajuizamento da ação coletiva interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou a partir do trânsito em julgado da sentença, em 21.10.2013. Complementa, em seguida, ao aduzir que foi respeitado o prazo quinquenal para a propositura da presente demanda, bem como ressalta fazer jus às parcelas vencidas sobre as diferenças reconhecidas no julgado, obedecido o quinquênio.

Colacionou, no mesmo ato, cópia digitalizada de certidão de objeto e pé da ação civil pública nº. 00112378220034036183 (id Num. 15110762) e de cópia da sentença (id Num. 15110763).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 11777568, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, *in status assertionis*, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente, inclusive no trato da prescrição.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002103-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. Num. 15110766: Trata-se de manifestação pela qual a parte exequente, em resposta à r. decisão id Num. 13846796, tece considerações acerca da inocorrência de prescrição no presente feito.

Alega a parte que o presente feito se trata de execução individual precedida de ação civil pública. Afirma que o ajuizamento da ação coletiva interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou a partir do trânsito em julgado da sentença, em 21.10.2013. Complementa, em seguida, ao aduzir que foi respeitado o prazo quinquenal para a propositura da presente demanda, bem como ressalta fazer jus às parcelas vencidas sobre as diferenças reconhecidas no julgado, obedecido o quinquênio.

Colacionou, no mesmo ato, cópia digitalizada de certidão de objeto e pé da ação civil pública nº. 00112378220034036183 (id Num. 14297916) e de cópia da sentença daqueles autos(id Num. 15110768).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 11756234, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 18.10.18, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, *in status assertionis*, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente, em especial no trato da prescrição.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003377-81.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13742483: Deixo de apreciar o requerido, uma vez que os valores já se encontram disponíveis para saque pelo beneficiário independentemente de alvará judicial.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SERGIO CARDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELCIO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, especifique a parte autora, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSALVO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela EON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E COSMÉTICOS LTDA-ME, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009112-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVID SANTOS RABELLO, LILIAN CRISTINA BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comunique-se a AADJ para que, nos termos da v. acórdão transitado em julgado, proceda a revisão do benefício da parte exequente, para que a Renda Mensal Inicial seja atualizada para R\$ 2.549,02.

Outrossim, determino o pagamento das diferenças devidas pela Autarquia mediante complemento positivo, no prazo de 90 dias a contar da intimação da AADJ para revisão do benefício.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-60.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ODETE BATISTA FERRAZ DE MELO, ROBERSON CEZAR FERRAZ DE MELLO, ILIEU CEZAR DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502, DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502, DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento por mais 60 dias.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA MAXDEL LTDA, SILVIO DE SOUZA GOES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo exequente, *Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda.*, em face Da Fazenda Nacional, visando à execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme estipulados na r. Sentença id Num. 12899452 – pág. 38.

Na origem, o caso dos autos envolveu execução fiscal em face da empresa (nº 1404/2000), qual tirou embargos à execução, apontando que o PIS (03/1994) tinha sido pago em 08.04.1994 (CR\$ 435.239,19, corrigido para CR\$ 479.538,18, equivalente a 847,60 UFIR), conforme fls. 14 id 12899452.

Em 12.07.1999 (fls. 9), ou seja, 5 (cinco) anos após o pagamento, a empresa enviou a DCTF original, lançando, a título de PIS, o importe de R\$ 479.538,18 (fls. 10), retificando depois a declaração (fls. 15/22). Para tanto, consoante requerimento administrativo em 30.06.2000 (fls. 18), a empresa esclarece que a dívida, relativa ao PIS 03/1994, é, na verdade, de 847,60 UFIR.

Contudo, logo após a declaração original (12.07.1999), o Fisco inscreveu o débito em Dívida Ativa (CDA 80.7.99.047939-99), mais especificamente no dia 17.09.1999 (fls. 41). E, a despeito do pedido de retificação dos dados (30.06.2000), o Fisco nada providenciou, tanto que a empresa reiterou o pedido em 28.07.2003 (fls. 19/20), embora este último pedido não tenha comprovante de recebimento no âmbito da Fazenda.

E, conforme fls. 41, noto que a inscrição da dívida ativa relativa ao PIS (CDA 80.7.99.047939-99) tinha o valor atípico de CR\$ 324.988.779,04 (trezentos e vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros reais e quatro centavos), equivalente a UFIR 574.428,68, ou seja, R\$ 1.588.911,79 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e onze reais e setenta e nove centavos), corrigido para R\$ 1.747.959,93 (fls. 59), compatível assim com o valor à causa conferido aos embargos (R\$ 1.250.097,40).

A sentença (fls. 38 - id 12899452) apontou que a embargante cometeu um erro no preenchimento da declaração (DCTF), já que informado o valor em reais ao invés de informar o valor em UFIR, no que procedentes os embargos, vez que o Fisco cobrava dívida já paga. Fixou o ônus da sucumbência a cargo do Fisco, em 15% do "valor executado corrigido".

Nesse passo, o Fisco efetivou a revisão administrativa da dívida no tocante ao PIS 03/1994 no dia 15.02.2006, apontando a base de cálculo em \$ 68.876.983. Incidindo a alíquota de 0,65%, tal resultara em tributo à ordem de \$ 447.700,39, correspondente a 853,84 UFIR (fls. 64).

Com o reexame necessário, o TRF-3 reputou a dívida extinta por pagamento (e-CAC), bem como reputou prejudicada a remessa oficial (fls. 79).

E o mesmo TRF-3 anexou novo extrato da CDA 80.7.99.047939-99, onde revelada a inscrição originária de \$ 483.068,53 (UFIR 853,84), presente um valor remanescente de \$ 14.123,00 (UFIR 853,84), e quitada integralmente a dívida em 31/07/2003 (R\$ 2.583,30), *ex vi* fls. 80/81.

Com o trânsito em julgado, e em sede de execução de honorários, a empresa apresentou os cálculos de fls. 94, onde fixou o valor da execução fiscal em R\$ 1.216.351,99. E, atualizado monetariamente, o percentual de 15% resultaria em honorários de R\$ 457.427,77 (10/2014), no que o Fisco deixou o prazo transcorrer *in albis* (Id Num. 12899452 - pág. 107), requerendo o credor a expedição do precatório.

Expedida a minuta de precatório, o Fisco pugna pela sua revisão (Id Num. 12899452 - pág. 128/138). Para tanto, justifica o pedido apontando que a dívida originária era de \$ 579.682,23 (09/1999), o que resultaria em R\$ 210,79 (R\$ 472,21 para 05/2004), gerando honorários advocatícios atualizados em R\$ 158,61. No mais, sustenta que a condenação em R\$ 457.427,77, a título de honorários, não foi submetida à remessa necessária (Súmula 423 STF), pedindo-se a anulação do precatório ou a remessa dos autos ao TRF-3.

A empresa apresentou impugnação (id 16346354), apontando, em síntese, que o valor inicialmente cobrado pelo Fisco, a título de execução fiscal, é de R\$ 1.216.351,98, no que o apontamento do Fisco em relação ao valor da verba honorária seria tardio e coberto pela preclusão, razão pela qual deve ser mantida a expedição do ofício precatório, reiterando-se a petição em 14.06 p.p.

DECIDO.

Não há dúvida quanto à enorme disparidade entre o crédito em razão de honorários sucumbenciais invocado pelo credor (R\$ 457.427,77) e aquele que o Fisco julga ser devido à parte (R\$ 158,61).

Nesse passo, noto a ausência anterior de manifestação do I. Representante da Fazenda Nacional quando o credor apresentou a conta de honorários (fls. 104/107), em evidente desídia funcional, mesmo sabendo que o objeto dos embargos à execução era a dívida relativa ao PIS 03/94, vencida em 08/04/1994, equivalente a UFIR 847,60 (depois revista para UFIR 853,84), e paga conforme fls. 14 (CR\$ 497.538,18).

E, em relação à alegada dívida ativa inscrita em R\$ 1.588.911,79, referido cálculo só foi possível a partir da declaração equivocada da empresa, já que informou na DCTF (12.07.1999 - fls. 9) o valor da dívida em reais (R\$ 479.538,18) ao invés de declarar o valor em UFIR (R\$ 847,60), só retificando o valor após inscrição em dívida ativa.

Portanto, a despeito do valor inscrito superar o importe de R\$ 1.000.000,00, isto se deveu a anterior erro da própria empresa que, mesmo presente a boa-fé no preenchimento equivocado, não pode locupletar vantagem em razão de tal, vez que, se o valor executado ultrapassasse R\$ 1.000.000,00, ele não seria quitado pela guia de fls. 14 (CR\$ 479.538,18). E, considerando a alíquota do PIS (0,65%), bem como o valor do alegado tributo (R\$ 1.588.911,79), ter-se-ia faturamento no mês de março/94 à ordem de R\$ 244.447.967,69, o que também, *icto oculi*, mostra-se desproporcional e atípico.

Tanto é verdade que, após retificação da declaração, a CDA foi corrigida, consoante o extrato juntado pelo TRF-3 quando do julgamento do reexame necessário (rel. Des. Fed. Johansom di Salvo), fixado o *quantum* inscrito em CR\$ 483.068,53 (UFIR 853,84), ao invés de CR\$ 270.823.982,54 (andamento em 29.06.2006), cabendo anotar que no momento da sentença (06.05.2004), a dívida ainda não estava retificada, já que tal só ocorreu 6 (seis) anos após o pedido.

Portanto, a controvérsia lançada diz respeito ao conceito de "valor executado corrigido" constante da sentença, como base de cálculo dos honorários.

E considerando que o valor inicial executado (R\$ 1.588.911,79) deveu-se a erro de declaração da empresa, não é possível seu aproveitamento para fins de fixação do valor dos honorários de advogado (R\$ 457.427,77), ainda que não tenha havido anterior manifestação do Fisco a respeito, aqui aplicado o postulado da indisponibilidade do interesse público, o princípio da fidelidade da execução ao título executivo, o princípio da causalidade (art 85 CPC) e até mesmo o postulado geral de boa-fé e cooperação processual (arts 5º e 6º, CPC). No ponto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO: INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há irregularidade na reconsideração, de ofício, da decisão que anteriormente condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o interesse público tutelado afasta a ocorrência da preclusão pro judicato. Precedente.

(...)

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017412-38.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. DCTF RETIFICADORA. DARF'S VINCULADOS AO DÉBITO. REGULARIDADE. RECOLHIMENTO REALIZADO. CDA PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Ab initio, é cediço que o crédito tributário reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, de sorte que "Nada impede que o juízo, em razão da indisponibilidade do direito controvertido e do princípio do livre convencimento, examine esse tema" (STJ. REsp 1.364.444/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014). Ademais, em se tratando de direito indisponível, não há que se falar em preclusão pro judicato, pois "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...] São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (STJ. EDcl no REsp 1.467.926/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).

(...)

7 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998372 - 0010195-51.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

E, considerada a indisponibilidade do interesse público ainda que ausente manifestação sobre a conta da exequente, e aplicando-se analogicamente o art 345, II e IV, CPC, cabe concluir que o "valor executado corrigido" é aquele apontado pelo TRF-3, quando do julgamento da remessa necessária (UFIR 853,84 - 03/1994).

Hipótese diversa se daria no caso em que o Fisco, por erro próprio, lançasse execução superior a um milhão de reais, embora a empresa, na época oportuna, tivesse declarado valor correto e, mesmo assim, os honorários ainda poderiam ser revistos, se exorbitantes ou distantes dos padrões de razoabilidade (TRF 3ª Região, autos 0015089-87.2018.4.03.9999, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, 3ª T, julgamento 05/12/2018).

Em prosseguimento, a dívida oriunda da CDA 80.7.99.047939-99 restou extinta por pagamento cuja confirmação só se deu em Juízo, já que o réu, na contramimuta dos embargos, resistiu ao reconhecimento do pagamento, ainda que presentes os pedidos de retificação da DCTF (fls. 18/19), justificando assim a condenação em honorários (TRF-3 - Ap Civ 0031072-20.2007.403.6182, rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, 6ª Turma, j. 06.06.2019, *contrario sensu*).

Todavia, a exigência de honorários em quase R\$ 500.000,00, ante quitação da dívida de UFIR 853,84 (03/1994), desborda da razoabilidade.

E não se trata aqui de superação de coisa julgada ou revisão de anterior *decisum*. Trata-se, ao revés de, em sede de liquidação do *quantum debeatur*, definir o conceito de "valor executado corrigido", em se considerando que o mesmo, inicialmente, decorreu de erro de preenchimento da DCTF, a cargo da empresa.

Ex positis, acolho em parte a manifestação do Fisco (fls. 128/130), com vistas a determinar tão só cancelar-se o Ofício Requisitório nº 20180032908 (fls. 102), sem a condenação da embargante em honorários (tópico 3 de fls. 13).

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo do valor dos honorários, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução fiscal apontado pelo Fisco (CR\$ 579.682,23 - UFIR 1.024,60 para 09/1999), *ex vi* fls. 131. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito VALMIRA DE ARAUJO SANTOS (ID 12870792), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VANDERLEI SOUSA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15157416: Com razão a Autarquia.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-79.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MIGUEL GENCHI, ANA MARIA STOPPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do óbito da parte autora, proceda o patrono a indicação de herdeiro apto a habilitação nos autos, indicando o(s) nome(s) completo(s) com cópias dos documentos que reputar necessários, como RG e CPF do(s) habilitando(s), no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA LIA CELINI
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO FERREIRA DA SILVA - SP46521, LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO - SP70461

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito.

Após, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA GORETH BENICIO DE ARAUJO, JENNIFER DEZILY ARAUJO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao contrário do que sustenta a parte autora, a Autarquia apresentou defesa (ID 10884428, páginas 116-117).

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da parte autora para manifestação nos autos.

Venham os autos conclusos para apreciação das provas pretendidas pelos autores.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANISIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BOM RETIRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CIDAINA MOREIRA DE ARAUJO FOGACA, ELISEO PINTO SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado (Id. 13087119), bem como manifestação da parte executada de Id. 14594615, em que requer a designação de audiência de conciliação.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS DOBLINS - ME, RONALDO DOS SANTOS DOBLINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado com a citação dos executados (Id. 13917552).

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURICIO JOSELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROGELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FELIPE CUSTODIO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO BONIFACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA, MARIA DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO, LEONINA DOS SANTOS OLIVEIRA GONCALVES, ISABEL DE OLIVEIRA, ELIZEU DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO, PEDRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO, ALZIRA DE ALMEIDA ROSA, VANILDA DE ALMEIDA, ANIBAL DA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008302-26.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-41.2011.403.6139 ()) - MERCANTIL FERREIRA LTDA X CLAUDIO FERREIRA X ARLETE GLACI FERREIRA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP166300E - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP276442 - MARIO TADEU SANTOS E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA)

Certifico que, conforme decisão de fl. 173, faço vista desses autos à parte apelante para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

EXECUCAO FISCAL
0008736-15.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X SADAQ MAEDA X SACHIKO HORIUCHI MAEDA

Fl. 137: defiro a vista fora do cartório.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008799-40.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAFARGE BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)
SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 178, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora de fl.19.Intime-se a Sra. Clélia Lúcia de Carvalho quanto ao desencargo da função de depositário da penhora de fl. 122. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010510-80.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO ROBERTO MENEZES

GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 28, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011252-08.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO CAMPO COM/ REPRESENTACAO ITAPEVA LTDA(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de fl.102 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal constando o teor equivocado EXECUCAO FISCAL 0011252-08.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO CAMPO COM/ REPRESENTACAO ITAPEVA LTDA(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 142, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento das perhoras de fls. 52/. Intime-se a Sra. Regina Maria de Macedo quanto ao desincargo da função de depositário da penhora de fl. 122.4 condições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. O teor correto é o que consta à fl. 102, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo: Execução Fiscal nº 0011252-08.2011.403.6139 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: AGRO CAMPO COMERCIO REPRESENTACAO ITAPEVA LTDA Sentença: TIPO B SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 101, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001045-13.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARROS - ITAPEVA ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Fls. 27/29: a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Alega a inocorrência do fato gerador do tributo. Isso porque as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária são relativas aos anos de 2007 a 2010. O executado afirma, porém, que a cobrança é indevida, pois ele teria encerrado suas atividades empresariais em 31/05/2007. Apresentou ainda os documentos encartados à fls. 31/36. O despacho de fl. 39 determinou a intimação da exequente. À fls. 46/53, referido conselho ofereceu resposta à exceção, afirmando que a Resolução nº 680/2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, arts. 41 a 45, prevê a possibilidade de cancelamento do registro da pessoa jurídica no conselho regional a que estiver vinculado, mediante requerimento, após a respectiva baixa perante a Junta Comercial do Estado. Até então, as anuidades continuam devidas ao conselho regional, inclusive aquela que é referente ao ano-exercício em que o cancelamento foi requerido. Sustenta o conselho que o excipiente não o comunicou a parte informando a interrupção de suas atividades e solicitar o cancelamento de sua inscrição. Destaca que o documento apresentado pelo excipiente à fls. 35/36 informa o cancelamento da empresa tão somente em 18/05/2012. De tal sorte, diante da manutenção do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária no período citado, requer o excipiente a rejeição da exceção de pré-executividade. O despacho de fl. 64 determinou a abertura de vista à parte excipiente, para que se manifestasse em réplica à impugnação. No entanto, mesmo após a intimação (certidão à fl. 64, in fine), o excipiente manteve-se inerte - fl. 66. Os autos vieram conclusos e o relatório. Fundamento e decidionalmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso dos autos, o excipiente alega que o título que fundamenta a presente execução, seria nulo e inexigível por não ter ocorrido o fato gerador do referido tributo. Sustenta ser indevidas as anuidades de 2007 a 2010, pois o excipiente teria encerrado suas atividades em 31/05/2007. Inicialmente, cumpre apontar que a questão trazida aos autos envolve a definição a respeito do fato gerador da obrigação tributária consistente nas contribuições devidas aos conselhos profissionais. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a esse respeito no seguinte julgamento: RECURSO ESPECIAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. I. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015.2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exigência da legislação federal, conforme acima definida, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser colhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução os autos à origem. REsp 1724404/RJ, RECURSO ESPECIAL 2018/0010036-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 25/05/2018. Nesse sentido, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador do tributo era o efetivo exercício profissional, não bastando a inscrição no referido conselho regional. Essa é a situação em análise nesta ação fiscal, pois, como fixado, a execução diz respeito às anuidades no período entre 2007 e 2010, sendo irrelevante que o executado não tenha solicitado a devida baixa nos registros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pois o fato gerador era o exercício profissional. Como a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, conferida legalmente pelo art. 3º, da Lei 6.830/80, a desconstituição do título executivo demandava a prova de que o executado não exercera referida atividade. Sendo assim, em sede de exceção de pré-executividade, em que não há dilação probatória, cabe ao excipiente provar, de plano, suas alegações. Diferentemente do que argumenta o excipiente, no presente caso, em razão das anuidades serem relativas ao período entre 2007 e 2010, não é a existência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária que configura o fato gerador tributário, mas sim, o efetivo exercício profissional. Nesse sentido o documento apresentado pelo excipiente, encartado à fl. 32, extrato do Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp, corrobora suas afirmações quanto ao encerramento de suas atividades. Em referido extrato, consta a situação de baixa desde 31/05/2007. De tal sorte, não se verifica a ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados nesta ação fiscal, sendo nula a Certidão de Dívida Ativa de fl. 05. Por tais motivos, é de rigor a procedência da objeção oferecida pela parte executada. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/29, para declarar nula a CDA de fl. 05 e, com fundamento no artigo 487, I do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas ex lege. Considerando que a extinção da execução autoriza a condenação a pagamento de honorários, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I e 4º, inc. III do Código de Processo Civil. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001128-52.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GALVAO LTDA - EPP(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a diligência requerida pela parte exequente deverá ser realizada em município fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Com o recolhimento das despesas do oficial de justiça, expeça-se a Secretaria carta precatória ao juízo de Capão Bonito/SP, nos termos do despacho de fl.27.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000424-74.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEDISLEI DELFINO DE FREITAS - ME(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

A pessoa jurídica executada, LEDISLEI DELFINO DE FREITAS - ME, opôs exceção de pré-executividade às fls. 15/25, em face da exequente, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, requerendo a extinção desta ação fiscal. A excipiente insurgiu-se contra a cobrança do crédito fiscal de anuidades referentes aos anos 2011 a 2015, cobradas em função do registro da empresa LEDISLEI DELFINO DE FREITAS-ME (nome fantasia Agropecuária J. Freitas) em referido conselho. Requer seja declarada, de ofício, a prescrição do crédito relativo à anuidade de 2011. Pugna também pelo reconhecimento de nulidade da CDA que instrui a ação fiscal. Alega a inexistência do fato gerador do crédito tributário, pois a empresa devedora teria encerrado suas atividades em 01/03/2010, sendo a cobrança relativa a anuidades posteriores a essa data. A decisão de fl. 33 determinou a intimação da parte excipiente. O Conselho Regional de Medicina Veterinária manifestou-se à fls. 38/48, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Sustentou a inocorrência da prescrição e a regularidade do crédito representado na CDA de fl.03, pois o fato gerador da cobrança de anuidades é a existência de inscrição no conselho de classe. Alegou que a parte excipiente-executada não comunicou o encerramento de suas atividades. Por tal razão, afirma que os créditos cobrados são regulares, pois as contribuições são devidas até a data de solicitação de cancelamento. Por fim, juntou os documentos encartados à fls. 49/54. O despacho de fl. 57 determinou que a excipiente se manifestasse. No entanto, mesmo após publicação no Diário Oficial (certidão também à fl. 57), não houve apresentação de réplica (certidão de fl. 59). A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Preliminarmente a excipiente alega que houve a prescrição da pretensão executiva referente à anuidade relativa ao ano de 2011. Aponta que a ação foi ajuizada em 29/03/2016. Assim, teriam se passado 5 anos, com a consequente prescrição quanto ao crédito da anuidade de 2011, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Por seu turno, o Conselho Regional de Medicina Veterinária salientou que o Código Tributário Nacional distingue a prescrição da decadência. Sustenta o excipiente que o art. 173 do CTN estabelece que a decadência, relativa ao direito de constituir o crédito tributário, somente ocorre depois de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. Assim, o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para fazer o lançamento, sob pena de decadência é de 05 anos, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja submetido. Só então, após a constituição do crédito tributário, verifica-se o termo inicial para a contagem quinzenal do prazo prescricional, previsto no art. 174, também do CTN. Afirma ainda o Conselho Regional que a anuidade de 2011 teve seu vencimento em 31.05.2011, data em que se encontraria constituído o crédito tributário. Além disso, o excipiente aponta que a presente ação foi distribuída em 29/03/2016, portanto, dentro do prazo prescricional de 5 anos. Considerando as alegações de ambas as partes e tendo em vista que o excipiente tinha o ônus processual de provar o quanto alega, deveria ele ter trazido aos autos prova documental apta a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza CDA. No entanto, assim não o fez, sendo que os argumentos da exceção de pré-executividade, por si sós, são iníbeis para o reconhecimento da prescrição do crédito relativo à anuidade do ano de 2011. Além disso, a respeito dessa matéria, importa indicar que a Lei nº 12.514/2011, em seu art. 5º, estabelece expressamente que: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Soma-se ainda que mencionada lei prevê em seu artigo 8º a seguinte limitação para a cobrança dos conselhos profissionais: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em razão de mencionados dispositivos, decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.524.930-RS, de relatoria do Min. Og Fernandes, por unanimidade, em julgamento de 2/2/2017, publicado no DJe em 8/2/2017, estabeleceu que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei nº 12.514/11 EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENEÉRICA. SÚMULA 284-STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a

alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuntamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuntamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. Referido entendimento foi destacado no Informativo de Jurisprudência nº 597, do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 15/03/2017, com as seguintes informações do inteiro teor V. Acórdão: A controvérsia travada no recurso especial abrange os efeitos da aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), para fins de prazo prescricional da pretensão executiva tributária. Sobre o tema, ressalte-se que o STJ consolidou o entendimento de que no valor correspondente a 4 anuidades no ano do ajuntamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. Assim, o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir esse piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuntamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). Nesse sentido, em que pese as anuidades pagas aos conselhos profissionais terem natureza de tributo, considerando a limitação de valor mínimo criada pela lei para o ajuizamento da execução fiscal, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente poderão ocorrer quando o crédito se tornar exequível (exigível), ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela lei. Registre-se, por fim, que não se desconhece que prescrição tributária é tema cuja disciplina encontra-se reservada a lei complementar, conforme dispõe o art. 146, III, b, da CF/88. No entanto, a hipótese dos autos diz respeito à situação em que sequer surgiu a prescrição, na medida em que ainda inexistente a pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir do Poder Judiciário provimento jurisdicional tendente à satisfação do crédito. (http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0597.pdf)Nessa linha de raciocínio, apenas com a soma das anuidades referentes aos anos 2011, 2012, 2013 e 2014 seria possível realizar-se a cobrança. Assim, somente após 2014 haveria o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Considerando que a presente ação fiscal foi protocolada em 28/03/2016 (fl. 02), não se verifica o lapso de cinco anos alegado pelo excipiente. Referido entendimento foi destacado no Informativo de Jurisprudência nº 597, do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 15/03/2017, com as seguintes informações do inteiro teor V. Acórdão: Mérito O excipiente alega também que o título que fundamenta a presente execução, seria nulo e inexistente por não ter ocorrido o fato gerador do referido tributo. Sustenta ser devidas as anuidades de 2011 a 2015, pois a empresa devedora teria encerrado suas atividades em 01/03/2010. Nesse sentido, apesar de ter apresentado certidão de baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fls. 28/29, o excipiente não apresentou documento hábil a demonstrar que comunicou ao Conselho Regional de Medicina Veterinária o encerramento de suas atividades. A questão trazida aos autos envolve a definição a respeito do fato gerador da obrigação tributária consistente nas contribuições devidas aos conselhos profissionais. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a esse respeito no seguinte julgamento: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015.2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser colhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que uma decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução os autos à origem. REsp 1724404 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2018/0010036-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 25/05/2018 De tal sorte, a partir do quanto fixado no art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro nos assentamentos do mencionado órgão. Malgrado a alegação do excipiente de que encerrou suas atividades, ele não trouxe aos autos nenhuma prova de efetiva comunicação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. De tal sorte, a simples suspensão da atividade não é suficiente para isentar o excipiente de referida obrigação. Nessa linha de raciocínio, assim como o início dos trabalhos da empresa demandou providências legais para seu regular funcionamento, sua paralisação igualmente requer as formalidades para encerramento regular. No âmbito fiscal, a mesma diligência se faz necessária. Conforme os documentos copiados à fl. 50 e 52, depreende-se que o excipiente tinha ciência de que sua atividade empresarial encontrava-se vinculada a referido conselho profissional, por atuar no setor veterinário e agropecuario. Sendo assim necessária a respectiva comunicação quando encerrada a empresa. De tal sorte, as alegações da parte excipiente-executada não estão lastreadas documentalmete para embasar suas alegações. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000447-83.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DROGAMELLO CAPAO BONITO LTDA. - ME (SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X ANDRE LUIS DE MELLO ALMEIDA X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LOUREIRO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço a inclusão do advogado Dr. Milton Cezar Bizzi, OAB/SP 260.815 no sistema processual e a sua intimação com republicação da sentença de fl. 45, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o iníro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo: SENTENÇA Ante ao pagamento noticiado à fl. 41, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Há constrições a serem levantadas. A exequente renuncia o direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007503-80.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X JOSE ADALBERTO DO AMARAL JUNIOR (SP083538 - RUY STRUCKEL) X RUY STRUCKEL X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (R\$ 250)

Expediente Nº 3220

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000571-03.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENAL

0000877-69.2016.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JOAO EDSON DE QUEIROZ (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO EDSON DE QUEIROZ, imputando-lhe a prática do crime de Descaminho, previsto no art. 334, I, c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/09/2011. A sentença condenatória fixou a pena de 1 ano de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos e pena pecuniária. Ambas as partes apresentaram Recurso de Apelação, e o TRF 3ª Região manteve a condenação. Realizada a audiência admonitória, o Sentenciado adimpliu o pagamento de um salário-mínimo (fl.43 dos autos), bem como cumpriu 365 horas de serviço comunitário. Passado o período de prova, o acusado cumpriu as condições estabelecidas. Às fls. 50/52, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, em face da comprovação do cumprimento integral das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, ratificando o requerimento à fl. 104 dos autos. Ante o exposto, considerando o integral cumprimento das penas estabelecidas, julgo por sentença para que surta seus regulares efeitos de direito, EXTINTA a PUNIBILIDADE DE JOÃO EDSON DE QUEIROZ, nos termos do Art. 66, inciso II da Lei de Execuções Penais. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie as comunicações de praxe e o pagamento do advogado dativo nomeado. Após, ao arquivo. Publique. Registre. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000521-11.2015.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X PAULO CESAR BALBINO

Fl. 160: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no art. 331 do CP. Às fls. 154/158 o Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento do inquérito, face a superveniência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Fundamento e decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o fato imputado ao Investigado teria ocorrido em 20/06/2013. Em 14/07/2017 o investigado aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo MPF, consoante se verifica às fls. 141-v/142 dos autos. O Parquet, atuando no juízo deprecado, verificou o descumprimento da transação penal por parte do Investigado e requereu a devolução da carta precatória à esta subseção, conforme cota ministerial de fl. 150-v. Com o retorno do processo, os autos foram remetidos ao MPF que se manifestou no sentido de que teria ocorrido a extinção da punibilidade do agente, requerendo, por fim, o arquivamento do IPL. Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima. O inciso V do art. 109 do CP estabelece a prescrição em quatro anos, se o máximo da pena é igual ou superior a um ano e não excede a dois anos. A pena máxima prevista para o crime tipificado no artigo 331 do CP, é de 02 anos. Conforme artigo 111, inciso I, do CP, a prescrição começa a correr, antes de transitar em julgado a sentença final, do dia em que o crime se consumou. Assim, denota-se que entre a data do fato (20/06/2013) até o presente momento transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem a verificação de qualquer marco de interrupção da prescrição. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, em que pese o MPF ter requerido às fls. 153/157 o arquivamento do IPL, o caso é de se declarar EXTINTA a PUNIBILIDADE DE JOÃO EDSON DE QUEIROZ, nos termos do Art. 107, IV do CP. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie as comunicações de praxe e o pagamento do advogado dativo nomeado. Após, ao arquivo. Publique. Registre. Intimem-se. Fl. 163: Observe a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida à fl. 160. Como se vê do julgado, encontra-se, de forma errônea, o nome de João Edson de Queiroz, quando deveria ter constado o nome do investigado Paulo Cesar Balbino. Desta forma, retifico a sentença, em seu dispositivo, para que passe a constar o seguinte texto: Ante o exposto, em que pese o Ministério Público Federal ter requerido às fls. 153/157 o arquivamento do presente Inquérito Policial, o caso é de se DECLARAR EXTINTA a PUNIBILIDADE DE PAULO CESAR BALBINO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a intimação pessoal de PAULO CESAR BALBINO acerca da sentença de fl. 160 - Cópia desta, juntamente com a sentença de fl. 160, servirão de Carta Precatória nº 432/2019-SC. Oficiem-se ao IIRGD e à DPF para que as medidas pertinentes sejam tomadas. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-79.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS (SP19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSO (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH (SP076058 - NILTON DEL RIO) X SERGIO ANTUNES RUIVO (SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA (SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) Foi determinada a apresentação de alegações finais pela defesa dos réus por memoriais, com a intimação pessoal da advogada nomeada para a defesa de Carlos Alberto Vasconcelos Veiga e por diário oficial dos demais (fl. 631). A advogada nomeada à fl. 149, intimada (fl. 665), manifestou-se afirmando que em audiência o réu apresentou procuração (fl. 537), revogando, assim, a representação processual exercida por ela. Requereu, ainda,

a expedição de pagamento de seus honorários (fl. 666). Assim, expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada à fl. 149, cujos honorários arbitro no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando a procuração de fl. 537, proceda-se à inclusão junto ao Sistema Processual dos advogados constituídos pelo réu Carlos Alberto Vasconcelos Veiga e, após, intím-se para que tenham ciência dos documentos juntados às fls. 583/630, bem como, em 05 dias, manifestem-se, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intím-se pessoalmente a advogada nomeada, Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP nº 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99716-0298 - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença proferida por este juízo (fls. 71-79 do id 9205308), promovido por TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA em face do INSS.

Inicialmente, o INSS apresentou o cálculo do valor que entendia devido (fl. 101 do 9205308) em "execução invertida", no montante de R\$137.682,70, atualizado até maio/2018.

Intimada, a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, indicando o valor de R\$167.943,95, atualizado até agosto/2018 (id 10027748).

Diante disso, o INSS apresentou impugnação ao cálculo da parte autora (id 10574601), reiterando o valor inicialmente indicado em execução invertida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cotejando os cálculos apresentados pelas partes, verifico que inexistente controvérsia quanto ao valor original de cada parcela devidas.

Com efeito, ao que tudo indica, as partes apenas controvertem quanto aos índices de correção monetária e juros, bem como em relação à exigibilidade das parcelas de junho a agosto de 2018.

Quanto as parcelas posteriores a maio/2018, tenho que assiste razão ao INSS, uma vez que em tal data a autarquia foi intimada do trânsito em julgado, devendo, portanto implementar administrativamente a revisão do benefício discutido e pagar, igualmente em âmbito administrativo, eventuais atrasados posteriores.

Desta forma, consigno que o cálculo do valor devido deve levar em conta apenas as parcelas até maio/2018.

No tocante aos índices de correção e juros, observa-se que a sentença exequenda foi expressa em impor a observância ao Manual de Cálculos da Justiça federal e suas alterações posteriores, "computando-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente" (fl. 78 do id 9205308).

Destarte, estando tal decisão amparada pela imutabilidade da coisa julgada, deve também o cálculo observar os seus termos.

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) a exigibilidade de parcelas apenas até maio/2018;
- b) quanto aos juros de mora, estes serão devidos no patamar de 0,5% ao mês, a partir da citação, de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente;
- c) quanto à correção monetária, esta será devida, desde o momento em que cada parcela deveria ter sido paga, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente nesta data.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert, **no prazo de 30 dias**, efetue o recálculo do valor apresentado pelas partes, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intím-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003239-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: COLORCON DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLÉS ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por COLORCON DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se pleiteia a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos PAFs nº 10882.906484/2018-57 e 10882.906847/2018-11, haja vista o depósito integral do valor da dívida (art. 151, II, do CTN).

Inicialmente, o pedido liminar foi indeferido, haja vista não comprovado o depósito do valor do débito (id 18636384).

Posteriormente, sobreveio nova manifestação da parte autora, desta vez juntando aos autos os respectivos comprovantes de depósito (id 18672400).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Conforme já referido na decisão anterior, a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no art. 151, II, do CTN independe de decisão judicial, de modo que o mero depósito integral é suficiente para suspender o crédito.

No caso dos autos, verifico que a parte autora efetuou o depósito integral dos débitos, conforme se infere dos documentos de id 18672400 em cotejo com os de id 18485778.

Isto posto, reconsidero a decisão de id 18636384 e **DEFIRO** o pedido liminar deduzido para determinar que a União promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a anotação dos depósitos de id 18672400 nos sistemas da dívida, referentes aos créditos dos PAFs nº 10882.906484/2018-57 e 10882.906847/2018-11.

Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações da decisão de id 18636384.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003358-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO - SP203479
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JOAO LUIZ DUARTE NETO, ADELE CRISTINA TUEINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Cotia/SP em ação inicialmente movida por RESIDENCIAL RECANTO DAS FLORES em face de JOAO LUIZ DUARTE NETO e ADELE CRISTINA TUEINI, visando à cobrança de despesas condominiais.

Após o devido trâmite, o Juízo processante julgou procedentes os pedidos em face dos réus, condenando-os ao pagamento das despesas condominiais (e correspondentes acréscimos) referentes a imóvel inserido no condomínio edilício denominado "Residencial Recanto das Flores".

No decorrer do cumprimento de sentença, ainda em trâmite perante a Justiça Estadual, sobreveio a notícia de que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF/EMGEA em razão do inadimplemento de contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Com isso, o exequente reiterou a inclusão da CEF/EMGEA no polo passivo da demanda, o que foi deferido pelo juízo de origem, implicando a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Recebidos os autos, e dado o devido impulso, a CEF/EMGEA apresentou impugnação no id 14044630, alegando a sua ilegitimidade passiva e excesso de execução. Requeru, ainda, o deferimento do efeito suspensivo, haja vista o depósito integral do valor da dívida.

Intimado, o exequente se manifestou no id 16085255, defendendo a regularidade da cobrança, uma vez que os débitos condominiais teriam natureza *propter rem*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, reputo que os argumentos deduzidos pela CEF/EMGEA são relevantes, uma vez que, caso acolhidos, podem implicar a sua exclusão do polo passivo.

Ademais, recorro que a cobrança em face de instituições financeiras normalmente não encontra obstáculos, eis que tais entidades são notoriamente solventes, e que a demora no processo não traz risco palpável ao exequente.

Desta forma, estando demonstrado o depósito integral do débito, **defiro o efeito suspensivo** à impugnação.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE

Assiste razão à CEF/EMGEA no que toca à sua alegação de ilegitimidade passiva.

É sabido que os débitos condominiais possuem natureza *propter rem*, acompanhando a coisa mesmo na hipótese de sua posterior alienação. Veja-se o que dispõe o art. 1.345 do Código Civil:

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Assim, não há dúvidas de que a CEF/EMGEA deve responder pelos débitos condominiais do imóvel em questão.

Sucedem que a disposição acima referida não tem o condão de alterar o alcance subjetivo da coisa julgada. Como é cediço, a execução se lastreia no título executivo (a sentença), o qual, no caso, foi constituído apenas para as partes originais do processo.

Por tal motivo, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, não é possível incluir o adquirente do imóvel no polo passivo do cumprimento de sentença, sem que este tenha participado da fase processual de conhecimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL.

PROPTER REM. PENHORA DO BEM. PROPRIETÁRIA.

1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.

2. Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a agravante, que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.

3. É necessária a vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1375488/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA.

INCLUSÃO DO ARREMATANTE. IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Indevida a inclusão de arrematante de bem imóvel em ação de cobrança de cotas condominiais na fase cumprimento de sentença, tendo em vista que não participou do processo de conhecimento que constituiu o título executivo judicial que lhe pretendem imputar.

Precedentes.

2. A verba honorária foi fixada de forma proporcional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg OF no AREsp 373.066/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Ou seja, o adquirente do imóvel não responde pela dívida reconhecida em sentença de processo do qual não participou. Nesse caso, o cumprimento de sentença deve prosseguir apenas em face das pessoas em face das quais o título foi constituído. Caso a parte autora pretenda promover a cobrança em face da atual proprietária do bem, deve fazê-lo mediante a propositura de nova ação, garantindo-se, desta forma, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, impõe-se reconhecer que a CEF/EMGEA não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, ensejando a devolução dos autos ao juízo de origem (súmula 150 do STJ).

Isto posto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF/EMGEA.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da impugnante, os quais fixo no montante de 10% do valor atualizado do débito.

Preclusa a presente decisão, intime-se a CEF/EMGEA para que promova o levantamento do depósito efetuado.

Após, exclua-se a CEF/EMGEA do polo passivo e devolvam-se os autos ao juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SILVIA CLINI DE MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE ALVARENGA E SILVA - SP388101, SIMONE SEGHESE DE TOLEDO - SP105349, PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA

DECISÃO

Recebo a petição de id 18127863 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIA CLINI DE MELLO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUIBA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 57/184.815.294-6.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 05/02/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício já teria sido deferido em sede recursal em 14/02/2019 e não teria sido implementado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que o benefício pretendido já foi deferido em sede de recurso administrativo pela decisão de id 17616585, proferida em 14/02/2019; assim, o benefício estaria pendente de mera implementação há mais de quatro meses.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINA** para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LAURENTINA DAS DORES PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA CABRAL PIRES - SP341456
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id 18159798 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURENTINA DAS DORES PINHEIRO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte NB 21/182.243.483-9.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 21/04/2017, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício já teria sido deferido em sede recursal e não teria sido implementado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que o benefício pretendido já foi deferido em sede de recurso administrativo pela decisão de fls. 11-12 do id 17651426, acerca da qual a impetrante foi comunicada em 19/09/2018 (fl. 13); assim, o benefício estaria pendente de mera implementação há cerca de nove meses.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINA** para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000117-62.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos-ANCT, em que se pretende provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo dos filiados da impetrante no tocante à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculos do PIS e da COFINS; bem como o direito à compensação das verbas a este título pagas a maior.

Com a inicial foram acostados unicamente a procuração, comprovante de recolhimento de custas e documento de identificação da impetrante.

Informações foram prestadas (jd. 1416088).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 3484846).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, sustentando a ausência de interesse institucional (id. 3639274).

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que não há dúvidas a respeito da legitimidade ativa da parte impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de tributos para a presente ação mandamental; sendo certo que na esteira de consolidada orientação jurisprudencial não é mister qualquer autorização dos associados para tanto, tampouco se exige que a parte impetrante apresente em juízo relação nominal dos associados.

Com efeito, tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, nos termos do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais de associados ou lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC.

Por outro lado, é bastante questionável a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, uma vez que a Associação em questão está sediada em Brasília; não constando dos autos que pelo menos uma das empresas (pessoas jurídicas associadas) possuam domicílio em Osasco ou adjacências estando vinculadas à autoridade ora impetrada (Delegacia da Receita Federal em Osasco) a justificar a impetração perante este Juízo.

Ora, não há nada nos autos que demonstre a iminência da prática de qualquer ato abusivo ou ilegal (ameaça da prática de ato coator) pela apontada autoridade impetrada; uma vez não demonstrado que pelo menos uma empresa (pessoa jurídica), filiada, ora substituída (sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS) esteja sediada em Osasco.

Ao contrário, consoante se pode aferir da procuração (id. 85440) os representantes legais e filiados da referida associação, únicas pessoas (naturais) mencionadas nos presentes autos estão domiciliados em Brasília-DF. Assim sendo, a autoridade impetrada *in casu* estaria sediada na área da Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF e não em Osasco; e por esta razão não se justifica a propositura da presente ação mandamental perante este Juízo.

Em outras palavras, não restou demonstrada a legitimidade passiva da autoridade impetrada; o que por si só inviabilizaria a apreciação do feito perante este Juízo.

Adicionalmente, contudo, impende obter-se que o mandado de segurança, como remédio constitucional, não deve ser utilizado como panaceia geral sem se vincular a um interesse concreto, ainda que coletivo, a ser tutelado; tampouco se presta a veicular fins especulativos. Assim sendo, *a fortiori*, em razão de sua missão constitucional, reputo que deve preencher todas as condições da ação, notadamente o interesse de agir.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para a obtenção a tutela pleiteada.

Conquanto não seja necessária a apresentação de relação nominal de associados pela parte impetrante, esta não se exige de comprovar a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado no caso concreto.

Com efeito, é evidente a falta de prova preconstituída a respeito da existência de relação jurídica tributária ora em discussão.

Assim, no caso concreto, consoante argumenta a apontada autoridade impetrada não se identifica na espécie o interesse processual da impetrante quanto ao ângulo da utilidade e necessidade do provimento judicial para o ajuizamento da ação mandamental.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E ISS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva o reconhecimento do direito de seus filiados à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Apelação não provida (TRF1, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 00144335620144013200, 8º T., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, e-DJF1 25/08/2017) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. EXCLUSÃO DO ICMS BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança não cabível na hipótese em que demonstrado o justo receio, de qualquer pessoa física ou jurídica, de vir a sofrer violação, de forma objetiva, atual e iminente, a direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009 (art. 5º, LXIX, da CF/1988). 2. A prova pré-constituída configura requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança, que tem o fim de proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 3. Não é exigida da associação, em mandado de segurança coletivo, a juntada de autorização expressa ou da apresentação de listas de filiados (RE 573.232/SC). O exercício da jurisdição, contudo, deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial, haja vista que a utilidade prática do provimento buscado é requisito para a caracterização do interesse da parte. 4. Não comprovado que seus associados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições em análise, falece à impetrante o interesse na suspensão da exigência do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação a que se nega provimento (TRF1, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 00118342620144013304, Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, 8º T., e-DJF1 30/09/2016) (grifos e destaques nossos).

De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não existe concretamente, mas apenas em abstrato, na medida em que a Associação impetrante não demonstrou que possui em seus quadros contribuintes que pudessem se beneficiar de eventual provimento de procedência do pedido deduzido, inútil se torna o prosseguimento do feito; o que impõe a extinção do processo.

Diante disso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AC BARBOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS SS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FLORES ROLIM - BA22187
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AC BARBOSA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SS LTDA - EPP em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Barueri.

Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários pertinentes às inscrições números 80.7.11.038423-50, 80.6.11.157160-04, 80.2.11.086855-07, 80.6.11.157161-87, 80.7.13.031773-84, 80.6.13.092778-39, 80.2.13.045665-66 e 80.6.13.092779-10.

Aduz a impetrante que efetuou a adesão ao Programa Especial instituído pela Lei 12.996/2014, na modalidade à vista e por um erro entendeu que não seria necessário realizar sua consolidação uma vez que já havia adimplido a integralidade do valor.

Alega que as inscrições em dívida ativa não foram extintas, impedindo a expedição de Certidão Negativa de Débitos o que ensejou o protocolo de requerimento de revisão e extinção da dívida (nº 01194582018), o qual foi indeferido sob o fundamento de que, por não haver sido realizada a consolidação, a adesão ao aludido programa especial de parcelamento foi cancelado.

Em seguida, a impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo a distribuição do feito por dependência à execução fiscal nº 0044258-49.2015.403.6144, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, reconhecendo-se a conexão; retificando o valor da causa com a juntada do comprovante das custas complementares e incluindo o seguinte pedido:

"Subsidiariamente, na improvável hipótese de ser julgado improcedente o presente writ, o que se admite apenas por amor ao debate, seja declarado o direito da impetrante à restituição/compensação do valor de R\$ 49.950,33 (quarenta e nove mil novecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos, recolhido por conta da adesão ao programa especial da Lei nº 12.996/2014, no DARF nº 10100805202005906, com a devida atualização."

Nos termos da respeitável decisão proferida em 15/05/2019 (id 17314122) foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de Osasco em razão da competência absoluta e funcional em razão da sede do domicílio da autoridade impetrada e indeferido o pedido de reconhecimento da conexão.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Segundo consta dos autos, o impetrante teria sido excluído do parcelamento em questão (Lei nº 12.865/13) em razão de ter perdido o prazo para a apresentação de informações na fase de consolidação.

Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Desta feita, o parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Na sistemática da lei nº 12.865/13, o pedido de parcelamento é inicialmente realizado de forma genérica, sem que o contribuinte indique quais débitos deseja ver parcelados. Nesta etapa, o valor das parcelas é uma mera estimativa, que passa por uma adequação na fase da consolidação.

Enquanto não ocorre a consolidação, deve o contribuinte continuar recolhendo tais parcelas de valor provisório, que pode posteriormente se mostrar maior ou menor que o efetivamente devido.

Apenas na etapa consolidação deve o contribuinte indicar quais débitos pretendia parcelar, momento no qual o fisco deve apurar o valor ainda pendente de pagamento e, em sendo o caso, declarar extinto o débito ou corrigir o valor das parcelas devidas doravante.

No caso em tela, não há controvérsia quanto à perda do prazo para a consolidação, mas insta apreciar se tal perda pode implicar, no caso, a automática exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

Nesse contexto, a não apresentação de informações na fase de consolidação implica o indeferimento do parcelamento, conforme interpretação a contrário sensu do art. 11 da PORTARIA PGFN N° 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018:

Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9°.

(...)

Ao contrário do alega a impetrante, entendo que este ato normativo é válido, extraindo seu fundamento de validade da própria Lei 12.865/13 e do artigo 100, inciso I do CTN (que expressamente autoriza a expedição de atos normativos por autoridades administrativas); não havendo que se cogitar de sua ilegalidade ou de violação ao Princípio da Razoabilidade, na medida em que a referida exigência (obrigação acessória de prestar informações necessárias à consolidação de parcelamentos tributários) é prevista com vistas a viabilizar a fiscalização da regularidade do ato, no interesse da devida arrecadação tributária.

Nada obstante, acredito seja necessário fazer uma distinção quanto ao momento em que se dá o descumprimento dos termos do parcelamento:

Nos casos em que o prazo para a apresentação da declaração se encerra após o pagamento integral das parcelas, e, cumulativamente, não há dúvidas quanto aos débitos que o contribuinte pretendia parcelar (quando, todos os débitos foram quitados, por exemplo), pode se falar em boa-fé do contribuinte e irrazoabilidade na exclusão do parcelamento. Nessa hipótese, como o pagamento é integral, e não é necessário apontar os débitos pretendidos, a declaração consiste em mera formalidade sem utilidade prática.

Por outro lado, quando a desídia na entrega da declaração ocorre durante os pagamentos, a declaração tem uma finalidade muito clara - a consolidação do parcelamento e a eventual retificação do valor da parcela. Nesse caso, entendo que a exclusão do parcelamento é razoável e válida.

Igualmente, quando o contribuinte possui vários débitos, mas apenas pretendia parcelar alguns deles, a declaração de consolidação também é imprescindível, pois não há como o fisco saber quais débitos devem ser extintos pelo parcelamento, tanto que, enquanto não ocorre a fase de consolidação, todos os débitos qualificáveis do contribuinte ficam com a sua exigibilidade suspensa (ainda que as parcelas sejam nitidamente insuficientes para o parcelamento de todas as inscrições). Aqui, também, a ausência de declaração deve implicar a exclusão.

No caso em apreço, verifica-se, pela análise inicial dos documentos que instruíram a inicial, especialmente os cadastrados sob id n° 14453820, 14453822 e 14453829, que o contribuinte efetuou o pagamento em uma única via do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) o correspondente aos créditos tributários exigidos nas inscrições apontadas na inicial.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de *quea despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade*. (AC 0000904-21.2012.4.03.6130, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da publicação: e-DJF3 04/10/2013).

Assim, considerando que aparentemente houve a quitação integral do débito, o que demonstra a boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo ao erário, entendo haver a plausibilidade do direito alegado.

Por oportuno colaciono a ementa do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.941/09. PORTARIA 31/2018. ART. 155-A DO CTN. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar.

Alega a agravante que quando adere a programa de parcelamento o contribuinte concorda com as condições e obrigações principais e acessórias impostas, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as etapas. No caso em análise, as etapas previstas por ocasião da reabertura do favor previsto pela Lei n° 11.941/2009 consistiam na adesão e consolidação, constituídas por obrigações principais (pagamento) e acessórias (prestar informações nos prazos devidos), sendo que a inobservância de qualquer delas constitui causa de rescisão.

Argumenta que a agravada quedou inerte no prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar as informações necessárias à consolidação, nos termos da Portaria n° 31/2018, incorrendo em causa de rescisão do favor legal. Defende que eventual manutenção da agravada no parcelamento sem o atendimento da etapa de consolidação no prazo estabelecido pela União viola o princípio da legalidade e da isonomia por se conceder tratamento diferenciado em detrimento aos demais contribuintes que observaram as regras e cumpriram suas obrigações conforme determinação legal.

Constituindo o parcelamento verdadeiro favor legal, caso opte pela adesão deve o contribuinte cumprir todos os requisitos e parâmetros previstos no diploma legal específico, nos termos do artigo 155-A do CTN. Com base neste entendimento, tenho decidido pela possibilidade de exclusão do contribuinte de programa de parcelamento no caso de descumprimento de obrigação acessória, notadamente quando diz respeito à prestação das informações necessárias à consolidação do favor legal.

No caso em análise, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN n° 31 de 02.02.2018 com o objetivo de disciplinar as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 7, de 15 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Em seu artigo 11 mencionado diploma administrativo prevê que o parcelamento é considerado deferido (...) na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação (...).

A própria agravante reconhece que ainda em julho de 2016 a agravada apresentou pedido de consolidação manual de seus débitos, tendo sido determinado pela autoridade fiscal que aguardasse a abertura do prazo de consolidação especificamente para o parcelamento ao qual havia aderido. Muito antes do prazo concedido por diploma administrativo para apresentação das informações necessárias à consolidação a agravada já havia recolhido todas as parcelas devidas além de uma parcela a mais, segundo alega e, além disso, também já havia diligenciado administrativamente requerendo a consolidação manual, não se afigura razoável que seja excluída do parcelamento ou que tenha seu pedido de adesão rescindido.

Os elementos constantes dos autos revelam a boa-fé da conduta da agravada que realizou todos os pagamentos devidos e requereu a consolidação antes mesmo da abertura do respectivo prazo pela autoridade fiscal. **Sendo assim, a falta relativa à não prestação das informações não pode implicar a desconsideração absoluta do comportamento consonante com o princípio da boa-fé dos pagamentos realizados, especialmente, diante da ausência de qualquer prejuízo ao fisco ou aos demais contribuinte, não tendo a agravada gozado de qualquer condição, desconto ou benefício individual.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar deduzido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários pertinentes às inscrições números 80.7.11.038423-50, 80.6.11.157160-04, 80.2.11.086855-07, 80.6.11.157161-87, 80.7.13.031773-84, 80.6.13.092778-39, 80.2.13.045665-66 e 80.6.13.092779-10.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-33.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMERCIAL CHAMA LTDA, MERCADINHO IWAMOTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão id 17493827 que ao deferir o pedido liminar não apreciou a questão relativa ao ICMS-ST.

Sustentam as embargantes que o pedido formulado pelas Impetrantes é no sentido de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS em substituição tributária (ICMS ST) pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuintes substituídos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão às impetrantes.

Passo a analisar a questão.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária "para frente", ou "de saída", como mencionado na inicial, sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o periculum in mora no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. Decido. Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante êxito em concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo a quo, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a pretextar a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1º Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o esboço da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;" Com efeito, ao menos a primo ictu oculi, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo êxito em aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, defiro a tutela provisória de evidência, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)"

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Cumprе ressaltar a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesse diapasão, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Cumprе ressaltar que, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, tal entendimento não permite que o contribuinte exclua da base de cálculo de suas contribuições o ICMS que, se não houvesse substituição tributária, incidiria sobre as demais etapas da cadeia produtiva.

Veja-se que, no regime comum (sem substituição) do ICMS, o sistema de não cumulatividade implica a incidência do tributo apenas sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia de produção. Neste regime, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS ocorre sem maiores problemas, pois, após a compensação de débitos e créditos, cada agente da cadeia produtiva recolhe o tributo apenas sobre o valor que agregou sobre o produto ou serviço.

De modo semelhante, nas hipóteses de substituição tributária "para trás", tal exclusão também ocorre de maneira simples, bastando que o último agente da cadeia faça o destaque em suas saídas.

Porém, no caso de substituição tributária "para frente", deve-se recordar que o primeiro agente da cadeia recolhe todo o tributo que presumivelmente será devido pelos demais contribuintes (situados nas etapas seguintes). Nessas circunstâncias, ao se admitir a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não se pode permitir que todos os agentes excluam todo o valor recolhido de suas respectivas bases de cálculo, pois a exclusão seria maior que o total de ICMS recolhido na cadeia.

Com efeito, se fosse admitida a exclusão, por cada agente da cadeia produtiva, de todo o valor recolhido a título de ICMS/ST na origem, o contribuinte poderia "se apropriar" do tributo referente às demais operações da cadeia, implicando uma redução excessiva da base de cálculo.

Portanto, a fim de evitar a cumulatividade indevida de exclusões, é necessário repartir o valor de ICMS/ST entre os agentes da cadeia, de forma proporcional ao valor agregado em cada etapa. Para tanto, deve cada contribuinte excluir de sua respectiva base de cálculo tão somente o valor que seria por ele pago de ICMS se não houvesse substituição.

Em um exemplo simples: havendo uma cadeia produtiva, sem substituição tributária, com quatro etapas, em que cada contribuinte agrega ao produto o valor de R\$100,00, e sendo a alíquota de ICMS igual a 10%, cada contribuinte recolheria R\$10,00, obtendo um lucro "líquido" (sem imposto) de R\$90,00. O produto seria vendido, sucessivamente, em cada etapa, por R\$100,00, R\$200,00, R\$300,00, e ao consumidor final por R\$400,00. Ao final, o total de ICMS recolhido na cadeia seria R\$40,00, e a base de cálculo de PIS e COFINS para cada contribuinte (dela excluído o ICMS) seria o valor da venda, excluído o montante recolhido a título do tributo (R\$90,00, R\$190,00, R\$290,00 e R\$390,00, em vez de R\$100,00, R\$200,00, R\$300,00 e R\$400,00). No final, a base de cálculo de toda a cadeia produtiva sofreria uma redução total de R\$40,00.

Por outro lado, no mesmo exemplo, havendo substituição tributária "para frente", o primeiro contribuinte recolheria R\$40,00 de ICMS, e os demais não efetuariam recolhimento. Se fossem mantidas as mesmas margens de lucro (R\$90,00), seria excessivo permitir que cada contribuinte excluísse R\$40,00 de suas bases de cálculo, pois nesse caso, o total de redução da base de cálculo na cadeia seria de R\$160,00. O enriquecimento ilícito também fica patente ao percebermos que o último da cadeia, se não houvesse substituição, poderia excluir R\$10,00 de sua base de cálculo, e não R\$40,00, que corresponderia ao valor total da cadeia.

Assim, para evitar a cumulatividade de exclusão, os contribuintes não podem excluir de suas bases de cálculo o ICMS que incidiria, se não houvesse substituição, sobre o valor agregado pelas operações anteriores. Ainda no exemplo acima, o primeiro da cadeia poderia excluir todo o ICMS recolhido na origem (R\$40,00); o segundo da cadeia poderia excluir todo o valor recolhido menos o ICMS que incidiria (se não houvesse substituição) sobre o valor agregado pelo primeiro da cadeia (R\$40,00 - R\$10,00 = R\$30,00); o terceiro da cadeia, igualmente, poderia excluir todo o valor recolhido, subtraído do ICMS que incidiria sobre as operações anteriores (R\$40,00 - R\$10,00 - R\$10,00 = R\$20,00); e assim por diante.

Ao final, tal forma de cálculo significa que o contribuinte poderia excluir somente o ICMS incidente sobre o valor agregado em sua etapa da cadeia produtiva, sem se apropriar do tributo que corresponderia ao valor agregado pelos demais contribuintes da cadeia.

Em suma, com o fito de evitar que haja uma redução indevida da base de cálculo, ao contribuinte deve ser permitido excluir tão somente o valor recolhido a título de ICMS/ST subtraído do ICMS que incidiria (se não houvesse substituição), com a mesma alíquota, sobre o valor agregado nas operações anteriores da cadeia produtiva.

Esclareço, a fim de evitar uma exclusão a maior na base de cálculo, que a demandante poderá excluir tão somente o ICMS/ST subtraído do ICMS que incidiria (se não houvesse substituição), com a mesma alíquota, sobre o valor agregado nas operações anteriores da cadeia produtiva de cada produto.

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS de saída da Autora e, ainda, de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS/ST das mercadorias que a Autora adquire para revenda.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para integrar a decisão liminar nos termos acima, mantendo, no mais, a decisão embargada tal como lançada.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-08.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO SOUZA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SOUZA DE CARVALHO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício registrado com o protocolo nº 1448255527 (id 17464660).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 12/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi implementado até a presente data.

Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou nos termos da petição id 07983261.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição juntada sob id nº 07983261 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperese que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi pleiteado em 12/11/2018 (id 17464660). Não há informações quanto ao andamento do processo.

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido no item 1 supra.

No entanto, afora o fato de o excesso de prazo ser mínimo, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, o perigo na demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-68.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: COREMAL QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002349-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE OSASCO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MORINA VAZ - SP179189, RUBEM ALCANTARA JUNIOR - SP403090, FELIPE LASCANENETO - SP197077, IVO GOBATTI JUNIOR - SP130717

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo **MUNICÍPIO DE OSASCO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, da **UNIÃO** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**.

Narram os autores que, no cumprimento de projetos de regularização da ocupação urbana, e no bojo do Programa Minha Casa Minha Vida, o Município de Osasco, em parceria com a CEF, implementou a construção do Conjunto Habitacional Miguel Costa, destinado a famílias de menor poder aquisitivo.

Relata, no entanto, que o imóvel onde se construiu o referido empreendimento se encontra encravado sem acesso às vias públicas, pois ao oeste se confronta com o Rodoanel Mario Covas; ao sul se confronta com trilhos da Linha 08 - Diamante da CPTM; e ao leste e nordeste com imóvel da União, onde se encontra instalado o 4º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro.

Segundo consta, as obras do empreendimento já estão concluídas desde dezembro/2018, com exceção do acesso do imóvel às vias públicas, o que tem impedido a CEF de celebrar os contratos de financiamento e entregar as chaves dos imóveis aos futuros moradores. Por sua vez, tanto a União quanto a CTPM tem obstado a passagem para o acesso ao imóvel.

Diante de tal impasse, informam os autores que celebraram entre si o Termo de Ajustamento de Conduta de id 16959857, onde o Município de Osasco se compromete a promover o desencravo do imóvel mediante a construção de um viaduto sobre os trilhos da CPTM. Enquanto não concluídas as obras do viaduto, o Município se comprometeu a instalar um bolsão de estacionamento ao lado da estação da CPTM, para ser utilizado pelos moradores, e providenciar o transporte dos moradores entre a estação e o conjunto habitacional.

Enquanto isso, as unidades habitacionais continuam desocupadas, pois a CEF se recusa a entregar as chaves enquanto não for providenciado um acesso adequado para os veículos dos moradores (o que somente seria atendido com a conclusão das obras do mencionado viaduto).

Ante tal quadro, os autores pleiteiam a concessão de medida liminar consistente em determinar à CEF que celebre os contratos para a destinação das unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Miguel Costa, bem como entregue as chaves às famílias contempladas. Subsidiariamente, requerem a definição provisória de um rumo de passagem forçada sobre os imóveis da União e/ou da CPTM.

Distribuída a inicial, foi determinada a intimação dos réus para que se manifestassem acerca do pedido liminar, nos moldes do art. 12, *caput*, da lei nº 7.347/85. Bem como a respeito do eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

A CEF se manifestou no id 18252007. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa do Município de Osasco e a ausência de interesse de agir. No mais, se posicionou contra o deferimento do pedido liminar, alegando ser legítima a sua recusa em entregar as unidades habitacionais construídas, uma vez que a ausência de acesso regular ao imóvel (imputável ao Município de Osasco) viola os termos do contrato celebrado com a municipalidade e vai de encontro com os objetivos do Programa Minha Casa Minha Vida.

A CPTM apresentou contestação no id 18355279. Suscitou a ausência de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que possui o poder-dever de evitar o acesso de pessoas nas vias férreas. Subsidiariamente, asseverou que já existe ponto de passagem que poderia ser utilizado no local, situado abaixo da Estação Comandante Sampaio.

A União, por fim, apresentou manifestação no id 18480243. Arguiu, em preliminar, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte. No mérito, se manifestou contra o deferimento do pedido liminar.

Os réus não se opuseram à designação de audiência de conciliação.

No id 18305218, sobreveio nova manifestação do Município de Osasco, dando notícia de supostas ameaças de invasão das unidades do imóvel. Diante disso, reiterou a necessidade de deferimento do pedido liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

DO PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL

Nesse diapasão, recorro que a moradia é um direito fundamental, sendo garantido a todos por força do art. 6º da CF:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

A Constituição Federal também prevê o direito fundamental à propriedade, a qual deve atender a sua função social (art. 5º, *caput*, e incisos XXII e XXIII):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

(...)

Cabe, então, analisar se é possível impor à CEF - liminarmente - a obrigação de entregar as unidades habitacionais ora em discussão, a despeito de ainda não haver sido construído o regular acesso do bem às vias públicas; ou, subsidiariamente, a fixação provisória de rumo de passagem forçada pelos imóveis da União e da CPTM.

Nessa questão, anoto que assiste razão à CEF quanto ao argumento de que os projetos abrangidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) devem assegurar aos beneficiários o pleno acesso às vias públicas (art. 73, I, da lei nº 11.977/09).

Ocorre que, no caso em apreço, mostra-se necessário relativizar ao menos temporariamente tal exigência, a fim de homenagear os direitos fundamentais à moradia e à função social da propriedade.

Com efeito, o empreendimento discutido - o Conjunto Habitacional Miguel Costa - tem por escopo a promoção de valores essenciais tais como o direito à moradia e a função social da propriedade, na medida em que se destina à habitação de centenas de famílias de baixo poder aquisitivo.

Além disso, o projeto busca o uso racional de área urbana que, por décadas, esteve ocupada de forma irregular. Assim, a conclusão do empreendimento também homenageia os princípios que tutelam o meio ambiente e as políticas de desenvolvimento urbano e de regularização da ocupação do solo urbano (art. 182 da CF).

Portanto, é patente que a entrega das unidades à população é essencial para se garantir valores muito caros à Constituição Federal, afetos à função social da propriedade, à preservação do meio ambiente e à regular ocupação do solo urbano.

Com efeito, observa-se que as obras no imóvel estão virtualmente concluídas, estando pendente apenas a construção do acesso de veículos às vias públicas, a qual, naturalmente, deve perdurar por vários meses, pois exige a construção de viaduto sobre os trilhos da CPTM.

Todavia, seria uma afronta aos mencionados valores fundamentais obrigar quase mil famílias (que estão atualmente em moradias provisórias) a esperar cerca de 30 meses (prazo para a conclusão do viaduto prometido pelo Município de Osasco) por um imóvel cujas obras já estão prontas.

Há de se computar, ainda, o custo ao patrimônio público decorrente da demora da entrega da demora na entrega das unidades à população, pois o Município de Osasco tem de custear aluguel das famílias que aguardam serem contempladas pelo projeto.

Outrossim, conforme observado pela União em sua manifestação, apenas 30% das unidades habitacionais do empreendimento possuem vagas de garagem. Ou seja, a maioria dos futuros moradores sequer precisaria acessar o conjunto habitacional por vias públicas, sendo bastante para tanto as passarelas de pedestres já existentes no local.

Por fim, cabe reconhecer o palpável risco de invasão do imóvel, o que demonstra a urgência da medida pleiteada. Tal situação seria altamente prejudicial, porque os imóveis seriam ocupados por pessoas alheias ao programa de destinação das unidades, e acabaria por anular anos de trabalho para a regularização do local, levando a prejuízos ainda maiores ao patrimônio público.

Nesse contexto, considerando o grande apelo social do projeto, bem como a nítida presença de entraves burocráticos para a sua conclusão, mostra-se necessário o esforço de todos os Poderes para dar cabo à iniciativa.

Desta feita, ante a presença de valores de suma importância democrática (moradia, propriedade, função social, meio ambiente, adequada ocupação do solo urbano), reputo justificada a relativização temporária dos termos do art. 73, I, da lei nº 11.977/09, até porque os referidos valores também estão em sintonia com o PMCMV.

Assim, considerando o acima exposto, bem como a presença de elementos que justificam a urgência da medida, impõe-se o deferimento da medida liminar pleiteada para determinar à CEF que prossiga com o integral cumprimento de suas obrigações atinentes ao pacto que deu origem ao Conjunto Habitacional Miguel Costa, promovendo a entrega das unidades habitacionais e das respectivas chaves, bem como celebrando os contratos necessários para tanto.

DO ACESSO AO IMÓVEL

Sem prejuízo, a fim de viabilizar a utilidade prática da tutela deferida, calha regulamentar o meio pelo qual se dará o desencravarmento do imóvel.

Segundo se depreende dos autos, o acesso de pedestres ao local já é franqueado por duas passarelas que passam por cima dos trilhos da CPTM. Ao que tudo indica, está será a principal forma de acesso utilizada pelos moradores, uma vez que, conforme já referido, apenas 30% das unidades habitacionais possuem vagas de garagem.

O acesso de veículos, embora já seja relativamente possível (por meio de passagem de nível sobre os trilhos), deve ser solucionado definitivamente por meio da construção de um viaduto, conforme compromisso já firmado pelo Município (id 16959857).

No entanto, enquanto não concluídas as obras do mencionado viaduto, deve ser estabelecida alguma solução provisória ao conflito.

Para tanto, o TAC firmado entre os autores (id 16959857), a meu sentir, já traz uma solução adequada para tal fim: conforme se infere do documento, o Município de Osasco se compromete a instalar nas proximidades do local um bolsão de estacionamento para os moradores do Conjunto Habitacional, e providenciar - gratuitamente - o traslado dos passageiros entre o bolsão e as passarelas que transpassam os trilhos.

Destaco que, embora o aludido TAC expressamente preveja a necessidade de sua homologação judicial, reputo que o mesmo representa uma válida manifestação de vontade dos signatários, permitindo que o documento seja adotado como paradigma para os termos da presente decisão.

Por outro lado, cumpre notar que, ao menos em tese, o TAC ainda não possui eficácia jurídica. Destarte, em atenção ao poder geral de cautela do juiz, e para assegurar a efetividade da tutela ora pretendida (arts. 297 e 301 do CPC), mister a adoção de medidas para impedir que uma solução provisória seja tornada definitiva.

Observo, para tanto, que o impasse aqui discutido pode ser imputável diretamente ao Município, uma vez que o desencravarmento definitivo do imóvel já lhe era imposto desde meados de 2008, com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 170/08; ou seja, o Município já está em mora há mais de dez anos e sequer deu início às obras prometidas.

Assim, para evitar que a mora do Município de Osasco venha a prejudicar os moradores do local, reputo necessário impor judicialmente desde já a obrigação de sanar os óbices de acesso ao imóvel.

Portanto, deve a Municipalidade instalar, nos moldes já acordados no TAC, o bolsão de estacionamento para o uso dos moradores. Deve também o Município de Osasco ser obrigado a promover o desencravarmento definitivo do imóvel mediante a construção de um viaduto (ou outra forma tecnicamente viável) no prazo de 24 meses contados da data da assinatura do TAC (dia 30/04/2019).

Outrossim, considerando a premente relevância e urgência do desencravarmento definitivo do imóvel em prazo hábil, deve ser também imposta à municipalidade multa diária em caso de atraso nas obras.

DA FIXAÇÃO DO RUMO PROVISÓRIO DE PASSAGEM FORÇADA

Ainda assim, também é necessário estabelecer - provisoriamente - a forma de acesso de veículos ao local, a fim de permitir a mudança das famílias para as unidades habitacionais, o ingresso de prestadores de serviços públicos, etc.

Nessa toada, o direito de passagem forçada decorre do direito de propriedade, e vem previsto no art. 1.285 do Código Civil, o qual também transcrevo:

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

Pois bem, inicialmente, não vejo qualquer óbice jurídico à fixação judicial de rumo de passagem forçada por bens da União ou sujeitos à administração da CPTM.

A um, porque inexistente qualquer vedação legal expressa nesse sentido. A dois, porque o direito de passagem forçada decorre diretamente do direito fundamental de propriedade, oponível inclusive em face do Estado. A três, porque eventual vedação de passagem forçada por bens públicos, ao menos no caso presente, resultaria em plena aniquilação do direito de propriedade sobre o bem, haja vista que o mesmo se encontra completamente cercado por bens públicos.

Após breve consulta ao croqui do imóvel em questão, tem-se que o mesmo se encontra absolutamente encravado por três barreiras: o imóvel da União, os trilhos da CPTM e o Rodoanel Mario Covas.

Assim, qualquer rumo que se dê à passagem forçada, certamente os moradores terão de passar por algum imóvel de propriedade ou concessão estatal. Por isso, ao menos neste momento de análise liminar, tenho que o rumo deve ser definido com base na conveniência (tanto para os ocupantes do imóvel quanto para os proprietários dos imóveis limítrofes) do rumo, bem como a possibilidade de sua posterior remoção (em caso de eventual decisão em sentido contrário na sentença ou em decisões posteriores).

Posto isso, observo que, a rigor, o imóvel em questão já possui um acesso utilizável, ainda que de forma precária: a passagem de nível ao lado da Estação Quitauna, em frente ao Comando do Exército.

Segundo consta, aliás, tal acesso já era utilizado pelos ocupantes do imóvel há décadas, e, também, foi utilizado para a saída das famílias do local e para o ingresso dos inúmeros caminhões com materiais de construção necessários para as obras do Complexo. Tal acesso provisório também não causa qualquer prejuízo imediato aos réus, pois não exige a realização de obras ou a demolição de construções no local.

Saliento, porém, que o acesso pela passagem de nível está longe do ideal, pois gera um sério risco de acidentes na travessia, os quais prejudicariam não apenas os moradores do local, mas também os milhares de usuários do transporte público. Assim, considero absolutamente inviável a adoção de tal acesso como solução definitiva.

Tal rumo, portanto, possui caráter meramente precário, podendo eventualmente ser redefinido em decisão futura, sendo fixado por ora em razão de critérios de conveniência e reversibilidade, conforme já apontado.

O rumo também é definido de forma provisória, eis que apenas perdurará enquanto não forem concluídas as obras, de incumbência do Município, para a construção do viaduto de acesso ao Conjunto Habitacional.

Ainda, dado o notório risco advindo da constante travessia de veículos de destaque que tal acesso não poderá ser utilizado indiscriminadamente.

Assim, desde já estabeleço que a referida passagem não poderá ser utilizada por veículos particulares, ressalvadas as exceções abaixo, sendo destinada unicamente à travessia de veículos oficiais, de emergência ou prestadores de serviços públicos essenciais (manutenção de equipamentos públicos, coleta de lixo, policiamento ostensivo, etc).

Para a mudança das famílias para o local, bem como para eventual entrega de mercadorias, deve ser estabelecido um prévio agendamento das entregas, mediante a definição de horários mais adequados para a travessia e com a fixação de um cronograma elaborado de comum acordo com a CPTM. Deve ficar o Município de Osasco incumbido de dar amparo aos moradores do local para providenciar a interlocução com a CPTM e, caso necessário, providenciar por seus próprios meios o transporte de mercadorias ao imóvel.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos liminares deduzidos nos seguintes termos:

a) DETERMINO à CEF que promova a entrega das unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Miguel Costa, firmando os respectivos contratos necessários para tanto.

b) DETERMINO ao Município de Osasco:

b.1) Que, no prazo de 60 dias, contados da intimação desta decisão, instale nas imediações do local (ao sul dos trilhos da CPTM) um bolsão de estacionamento de veículos destinado ao uso gratuito dos moradores do complexo Miguel Costa, providenciando - também gratuitamente - o traslado dos usuários entre o bolsão e as passarelas para o acesso de pedestres ao Conjunto Habitacional; incumbindo ao Município de Osasco, ainda, providenciar a segurança necessária aos usuários do bolsão de estacionamento e do traslado às passarelas;

b.2) Que, no prazo de 24 meses, contados a partir de 30/04/2019, conclua as obras de desencravamento definitivo do Conjunto Habitacional Miguel Costa mediante a construção de viaduto por cima dos trilhos da CPTM (ou outra solução que se mostrar tecnicamente segura e viável).

Desde já fixo em desfavor do Município de Osasco **multa diária** no valor de **RS10.000,00** para cada dia de atraso no cumprimento de qualquer das obrigações acima.

Deixo consignado, por fim, que as determinações aqui impostas ao Município de Osasco são autônomas em relação ao TAC de id 16959857 e são exigíveis independentemente da homologação judicial do ajuste.

c) DETERMINO à União e à CPTM que, enquanto não concluídas as obras de desencravamento, suportem a passagem forçada de veículos pela passagem de nível situada em frente ao Comando do Exército, ao lado da Estação Quitauna.

Destaco que tal passagem é destinada unicamente ao trânsito de veículos oficiais, veículos de emergência e veículos prestadores de serviços públicos essenciais. Deverá ser permitida, também, a passagem para a entrega das mudanças (e outras mercadorias) das famílias no local, o que deverá ser feito segundo cronograma e em horários fixados de comum acordo entre o Município de Osasco, os moradores do local e a CPTM, de forma a não prejudicar a segurança dos serviços de transporte público; incumbindo ao Município de Osasco, também, caso necessário, providenciar a entrega de mercadorias no local por seus próprios meios.

Haja vista a concordância das partes, designo o dia **26/08/2019**, às **14h00min**, na sede deste juízo, para a realização de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, FELIPE COSTA FERRERA - SP402665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HIPER - CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde se busca a declaração do direito de compensar prejuízos fiscais e bases negativas no cômputo do IRPJ e CSLL devidos sem as limitações impostas pelos arts. 42 e 58 da lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da lei nº 9.065/95 ("trava dos trinta por cento").

Segundo argumenta a impetrante, tais limitações quantitativas para as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas seriam inconstitucionais pois subvertem as bases de incidência das referidas exações, fazendo com que estas incidam sobre patrimônio, e não sobre o lucro.

Diante disso, pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para afastar as limitações dos arts. 42 e 58 da lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da lei nº 9.065/95, de modo que esta possa compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas para fins de cálculo do IRPJ e CSLL devidos; bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas quantias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Primeiro, insta observar que a pretensão da impetrante se resume a efetuar compensações no cômputo do IRPJ e da CSLL, o que incide no óbice do art. 170-A do CTN e do art. 7º, § 2º, da lei nº 12.016/09.

Ademais, cumpre recordar que os referidos dispositivos já foram apreciados pelo STF em outras ocasiões, onde se firmou a posição de que tais limitações (inclusive as quantitativas) são constitucionais:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). DEFICIÊNCIA RECURSAL. ART. 5º, CAPUT, 37 E 150, II, DA CARTA MAGNA. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 344.994 E RE 545.308, AMBOS DE RELATORIA DO MIN. MARCO AURÉLIO; E RE 807.062, REL. MIN. DIAS TOFFOLI). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 850348 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJE-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJE-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

Desta feita, no entendimento do STF, a possibilidade de compensar os prejuízos fiscais e bases negativas caracterizam verdadeiro benefício fiscal concedido pelo fisco, de modo que não existe direito adquirido à compensação integral de tais rubricas.

Em que pese a referida tese esteja afetada ao regime de repercussão geral, e pendente de nova decisão pela E. Corte Suprema, há de se reconhecer que a sua jurisprudência, pelo menos até o momento, não sofreu qualquer alteração, inexistindo qualquer elemento novo que venha afastar tal conclusão.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTARIO. APELAO. EMBARGOS EXECUCO FISCAL. NOTIFICAO REGULAR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CITAO POR EDITAL VALIDA. DECADNCIA E PRESCRIO NO CONSUMADAS. ARTIGOS 173 E 174 CTN. IRPF. CSLL. COMPENSAO DOS PREJUIZO FISCAIS. BASE DE CLCULO. LIMITAES DEDUO. CONSTITUCIONALIDADE. - O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece em seus incisos as formas de intimaao das decises tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinrias, a intimaao pessoal, postal, telegrfica, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento. As correspondncias enviadas empresa foram devidamente recebidas em 21.02.2000 e 11.04.2000. Basta a entrega no endereo do destinatario, ainda que conste do aviso de recebimento a assinatura de terceiros. O AR foi recebido por Nelson R. Borges, que o representante legal e scio majoritrio da devedora, de modo que cumprido o procedimento legal. - A teor do artigo 8 da Lei 6.830/30, a citao do devedor deve ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, em consonncia com o artigo 222 do CPC/73, facultado ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justia ou por edital. O Superior Tribunal de Justia, em sede de recurso representativo de controvrsia, Resp 1.103.050/BA, pacificou o entendimento segundo o qual somente cabvel a citao por edital nas situaes em que frustradas as citaes via correio e por meio de oficial de justia. - O prprio recorrente informa que o AR a ele endereado foi assinado por pessoa estranha, o oficial de justia no o localizou e, aps, foi realizada citao por edital, relato que se coaduna com aquele noticiado na sentena. Cumpridos os trmites legais, no h que se falar em vcio no ato citatrio. - O Superior Tribunal de Justia, no julgamento do Recurso Especial n 973.733/SC, representativo da controvrsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Cdigo de Processo Civil/73, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lanamento por homologao e no pagos, o fisco dispe de cinco anos para a constituio do crdito tributrio, contados do primeiro dia do exercicio seguinte quele em que o lanamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispe o artigo 173, inciso I, do Cdigo Tributrio Nacional, afastada a aplicao do artigo 150, 4, do CTN. - Verifica-se dos autos de infrao de fls. 79 e 122 que a recorrente no recolheu IRPJ e CSLL do exercicio 1996, cuja declarao foi entregue em 11.09.1996. Mencionados crditos tm o prazo de cinco anos para ser constituídos, a contar do primeiro dia do exercicio seguinte quele em que o lanamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/1997. As notificaes do dbito ocorreram em 21.02.2000 e 11.04.2000, ou seja, dentro do lustro legal, de modo que no ocorreu a decadncia. - O tributo devido foi constituído por ato da autoridade administrativa. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crdito tributrio se inicia com a constituio definitiva que, na esfera administrativa, ocorrido o lanamento de ofcio, se d aps a notificao do contribuinte, o qual ter o prazo de trinta dias para protocolizar eventual impugnao. Ausente irressignao, a constituio definitiva ocorrer no trigsimo primeiro dia aps a notificao do lanamento. Aplicvel o artigo 174, inciso I, do Cdigo Tributrio Nacional, com a redao anterior edio da Lei Complementar n. 118/05, segundo o qual a prescrio se interrompe com a citao do devedor. - Considerado que a primeira notificao para pagamento da dvida ou apresentao de defesa se deu em 21.02.2000, ante a ausncia de impugnao, a teor do artigo 160 do CTN, aps 30 dias, ou seja, em 21.03.2000, teve incio a contagem do lustro prescricional. Proposta a ao executiva, o devedor foi citado em 16.05.2001, ou seja, dentro do prazo quinquenal, de modo que exigvel a dvida cobrada, afastada a incidncia do artigo 156, inciso V, do CTN. Legtima a CDA dotada dos atributos constantes do artigo 202 do Cdigo Tributrio Nacional. - legtimo o artigo 58 da Lei 8.981/1995, o que tambm restou decidido no julgamento do RE n 545.308/SP, ao tornar possvel a compensao de resultados negativos de exerccios e limitar a 30% as dedues de prejuzos fiscais na formao da base de clculo da contribuio social sobre o lucro. O regramento estabelecido nas Leis n 8.981/95 e 9.065/95 para a compensao de prejuzos fiscais no tocante ao Imposto de Renda e base de clculo da Contribuio Social sobre o Lucro no enseja emprstimo compulsrio ou moratria (artigos 148 da CF e 151, inciso I, do CTN), tampouco ofende ao princpio da capacidade contributiva nem representa indevida tributao sobre o patrimnio da empresa, visto que apenas houve mitigao da benesse fiscal. Portanto, no h afronta aos conceitos de lucro e de renda e ao princpio da anterioridade tributria, uma vez que a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, foi publicada no exercicio anterior, em 31/12/94, bem como o direito adquirido em relao ao aproveitamento dos prejuzos e da base de clculo negativa sem limitao na reduo do lucro lquido. - Apelao desprovida. (ApCiv 0008850-05.2001.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.)

TRIBUTARIO. IRPJ. ADESO AO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 11 DA MEDIDA PROVISRIA N 38/02. RECOLHIMENTO DO IRPJ DE FORMA INTEGRAL SEM TER EFETUADO A DEDUO DE PREJUZOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAO DE PAGAMENTO QUANTO REPETIO/COMPENSAO DOS VALORES QUE NO FORAM ANTERIORMENTE DEDUZIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. Historiando a legislao de regncia mais recente, tem-se que a Lei n 8.383/91 permitiu a compensao de prejuzos fiscais sem limitao temporal ou quantitativa; aps, a Lei n 8.541/92, para o ano-base/93, permitiu a compensao plena do prejuzo fiscal, respeitado o prazo de quatro anos. Em 30.12.1994, foi editada a Medida Provisria n 812, publicada no D.O.U em 31.12.1994, e convertida na Lei n 8.981/95, instituindo limitao quantitativa da compensao dos prejuzos fiscais e da base de clculo negativa apurados em exercicios anteriores. A Lei n 9.065 (arts. 15 e 16) manteve a limitao de trinta por cento para o prejuzo fiscal e a base de clculo negativa apurados a partir do encerramento do ano-calendario de 1995. 2. O Plenrio do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinrio n 344.994-0, reconheceu a constitucionalidade do art. 42 da Lei n 8.981/95. O mesmo se deu com relao ao art. 58 da Lei n 8.981/95, no julgamento do Recurso Extraordinrio n 545.308/SP. Em ambas as ocasions, o Tribunal Pleno assentou que o direito ao abatimento de prejuzos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de beneficio fiscal instituido em favor do contribuinte. Ou seja, "instrumento de poltica tributria que pode ser revista pelo Estado" (RE 545.308), no havendo que se cogitar, por isso, em existncia de direito adquirido de realizar compensaes luz da legislao tributria pretrita. 3. Sendo favor fiscal, as regras insculpidas nos arts. 42 e 58 da Lei n 8.880/94 no configuram instituio ou majorao de tributo. Alis, como bem ponderou a Ministra Ellen Gracie (RE 344.994/PR), "a Lei 8.981/95 no incide sobre fatos geradores ocorridos antes de sua vigncia", pois "os prejuzos ocorridos em exercicios anteriores no so fato gerador algum", mas "meras dedues cuja projeo para exercicios futuros foi autorizada", motivo pelo qual o Pretrio Excelso tambm afastou as alegaes de violao aos princpios da irretroatividade (CF, art. 150, III, a) e da anterioridade (CF, art. 150, II, b). 4. No caso, a requerente aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisria n 38/02, subsumindo-se ao disposto no seu artigo 11, o qual dispe: "Poder ser pagos ou parcelados, at o ltimo dia til do ms de julho de 2002, nas condies estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisria no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os dbitos relativos a tributos e contribuies administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos at 30 de abril de 2002, relativamente a aes ajuizadas at esta data". 5. Na singularidade, ao aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisria n 38/02, a autora optou pelo pagamento do tributo de forma integral, sem a possibilidade de utilizar-se do limite de deduo de 30%, relativa s parcelas de prejuzo fiscal apurado em perodos anteriores e, de aplicar a chamada "postergao de pagamento", no que concerne repetio dos valores que no foram anteriormente deduzidos. Dessa forma, na espcie, no houve "pagamento indevido" recuperavel, mas sim a confisso do dbito e o pagamento do valor referente ao tributo em sua integralidade, pois em se tratando o parcelamento previsto no artigo 11 da Medida Provisria n 38/02 de um beneficio fiscal, no pode o contribuinte aderir a apenas algumas regras e deixar de respeitar as demais.

(ApCiv 0022302-90.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Igualmente, não ficou demonstrado de forma concreta o perigo da demora, pois a impetrante se limita a afirmar que o risco decorreria de uma cobrança ilícita pelo fisco.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de ato omissivo do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que protocolou, em meados de 2004, pedido administrativo de restituição de indébito tributário, cujos prazo legal para análise já teria sido ultrapassado.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo do pedido de restituição autuado sob o nº 10882215429/96-81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumprê ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes que acompanham a inicial que na data em que foi impetrado o presente mandamus já transcorreram lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos formulados pela impetrante.

Não reconheço, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante ou lhe acarretará qualquer outro dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRIGORIFICO RAJA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos os autos.

Recebo a petição de id 17678571 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Narra a impetrante que efetuou adesão ao parcelamento especial instituído pela lei nº 13.606/18 (Programa de Regularização Tributária Rural – PRR), a fim de nele incluir os seus débitos enquadráveis.

Relata que, em relação aos débitos das competências de janeiro/2016 a março/2017, o pedido de parcelamento foi apresentado tempestivamente (id 17253643) e autuado no PAF nº 10882.724290/2018-93.

No entanto, alega que, em meados de março/2019 foi informada verbalmente por um servidor da RFB de que, para serem incluídos no parcelamento, os referidos débitos deveriam ter sido confessados mediante entrega das GFIPs, consoante o disposto no art. 2º, § 3º, da IN RFB nº 1.784/2018.

Diante de tal informação, a impetrante teria, então, apresentado as GFIPs do mencionado período (janeiro/2016 a março/2017). Nada obstante, como a entrega das GFIPs ocorreu após o prazo limite de adesão (31/12/2018), os respectivos créditos foram excluídos do parcelamento.

A impetrante argumenta, contudo, que a lei nº 13.606/18 expressamente admite o parcelamento de débitos “constituídos ou não”, o que torna indevida a exigência do art. 2º, § 3º, da IN RFB nº 1.784/2018.

Diante disso, requer a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata inclusão, no PRR, da totalidade dos débitos inseridos no processo administrativo fiscal de nº 10882.724290/2018-93

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Vejamos o que dispõe a lei nº 13.606/18:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, **constituídos ou não**, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

(...) – grifo nosso

O parcelamento em tela foi regulamentado pela IN RFB nº 1.784/2018, que, em seu art. 2º, § 3º, dispõe:

Art. 2º Podem ser quitados na forma do PRR débitos relativos à contribuição de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, de responsabilidade de produtor rural pessoa física ou jurídica e de adquirentes de produto rural de pessoa física, , vencidos até 30 de agosto de 2017, constituídos ou não, inclusive débito objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, ou em discussão administrativa ou judicial, ressalvados os débitos de que trata o § 2º.

(...)

§ 3º Para fins de inclusão no PRR, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável, mediante declaração na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nos termos do § 2º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

(...)

Embora a lei nº 13.606/18 disponha que podem ser parcelados os créditos *constituídos ou não*, a constituição dos créditos – operada pela entrega da declaração ou outras formas de lançamento - é um requisito inafastável de qualquer parcelamento.

Com efeito, a meu sentir, a expressão “constituídos ou não” apenas significa que os débitos incluídos no parcelamento não precisavam estar constituídos na data limite de vencimento (30/08/2017) ou na data de vigência da lei que instituiu o benefício (09/01/2018).

Por outro lado, é imprescindível que os créditos tenham sido constituídos pelo menos até a data do requerimento administrativo de adesão.

A bem da verdade, tal sistemática nada mais é do que mera decorrência lógica dos parcelamentos tributários.

Ora, considerando que o parcelamento é uma modalidade suspensão da exigibilidade (e, após, de extinção) do *crédito* tributário, é necessário que os créditos efetivamente existam, o que somente passa a ocorrer após a sua constituição (nos termos dos arts. 139 e seguintes do CTN)

Como é cediço, antes da constituição do crédito tributário, há tão somente a obrigação tributária, cujo valor sequer pode ser quantificado. Assim, enquanto não houver a constituição do crédito tributário, não há como apurar o valor tributo devido e, conseqüentemente, não há como incluí-lo em parcelamento. Justamente deste raciocínio decorre a regra do art. 2º, § 3º, da IN RFB nº 1.784/2018.

Nesse diapasão, recorde-se que o art. 7º da lei nº 13.606/18 dispõe que o parcelamento deve ser consolidado na data da adesão. Desta forma, é necessário que na data da adesão todos os créditos incluídos tenham sido constituídos (o que, no caso, se dá pela entrega da GFIP). Afinal, seria impossível consolidar o parcelamento sem que haja o valor dos créditos parceláveis, o que somente pode ocorrer após a constituição do crédito.

Assim, em que pese a lei nº 13.606/18 referir que os débitos “constituídos ou não” podem ser parcelados, o Sistema Tributário Brasileiro não admite o parcelamento de débitos não constituídos, o que nos leva à interpretação de que o referido dispositivo apenas significa que os créditos parcelados não precisam estar constituídos na data da vigência da lei 13.606/18 ou na data limite de vencimento dos créditos contemplados (31/12/2018).

Destarte, não há como afastar, por absoluta impossibilidade jurídica, a necessidade de que os créditos existam (ou seja, que tenham um valor quantificável) na data da adesão ao parcelamento, o que somente se dá com a sua constituição.

Diante desse contexto, reputo que não ficou demonstrada a probabilidade do direito alegado pela impetrante, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002754-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, SBC SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES LTDA, TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, SS INDUSTRIAL SA, TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A, TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TV SBT CANAL 4 SÃO PAULO S/A e outros em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde se busca a declaração do direito de compensar prejuízos fiscais e bases negativas no cálculo do IRPJ e CSLL devidos sem as limitações impostas pelos arts. 42 e 58 da lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da lei nº 9.065/95 (“trava dos trinta por cento”).

Segundo argumentam as impetrantes, tais limitações quantitativas para as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas seriam inconstitucionais pois subvertem as bases de incidência das referidas exações, fazendo com que estas incidam sobre patrimônio, e não sobre o lucro.

Diante disso, pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para afastar as limitações dos arts. 42 e 58 da lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da lei nº 9.065/95, de modo que esta possa compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas para fins de cálculo do IRPJ e CSLL devidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Primeiro, insta observar que a pretensão das impetrantes se resume a efetuar compensações no cômputo do IRPJ e da CSLL, o que incide no óbice do art. 170-A do CTN e do art. 7º, § 2º, da lei nº 12.016/09.

Ademais, cumpre recordar que os referidos dispositivos já foram apreciados pelo STF em outras ocasiões, onde se firmou a posição de que tais limitações (inclusive as quantitativas) são constitucionais:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). DEFICIÊNCIA RECURSAL. ART. 5º, CAPUT, 37 E 150, II, DA CARTA MAGNA. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 344.994 E RE 545.308, AMBOS DE RELATORIA DO MIN. MARCO AURÉLIO; E RE 807.062, REL. MIN. DIAS TOFFOLI). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 850348 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

Desta feita, no entendimento do STF, a possibilidade de compensar os prejuízos fiscais e bases negativas caracterizam verdadeiro benefício fiscal concedido pelo fisco, de modo que não existe direito adquirido à compensação integral de tais rubricas.

Em que pese a referida tese esteja afetada ao regime de repercussão geral, e pendente de nova decisão pela E. Corte Suprema, há de se reconhecer que a sua jurisprudência, pelo menos até o momento, não sofreu qualquer alteração, inexistindo qualquer elemento novo que venha afastar tal conclusão.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTARIO. APELAO. EMBARGOS EXECUCO FISCAL. NOTIFICAO REGULAR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CITAO POR EDITAL VALIDA. DECADNCIA E PRESCRIO NO CONSUMADAS. ARTIGOS 173 E 174 CTN. IRPF. CSLL. COMPENSAO DOS PREJUIZO FISCAIS. BASE DE CLCULO. LIMITAES DEDUO. CONSTITUCIONALIDADE. - O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece em seus incisos as formas de intima das decises tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinrias, a intimaao pessoal, postal, telegrfica, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento. As correspondncias enviadas empresa foram devidamente recebidas em 21.02.2000 e 11.04.2000. Basta a entrega no endereo do destinatrio, ainda que conste do aviso de recebimento a assinatura de terceiros. O AR foi recebido por Nelson R. Borges, que o representante legal e scio majoritrio da devedora, de modo que cumprido o procedimento legal. - A teor do artigo 8 da Lei 6.830/30, a citao do devedor dever ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, em consonncia com o artigo 222 do CPC/73, facultado ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justia ou por edital. O Superior Tribunal de Justia, em sede de recurso representativo de controvrsia, Resp 1.103.050/BA, pacificou o entendimento segundo o qual somente cabvel a citao por edital nas situaes em que frustradas as citaes via correio e por meio de oficial de justia. - O prprio recorrente informa que o AR a ele endereado foi assinado por pessoa estranha, o oficial de justia no o localizou e, aps, foi realizada citao por edital, relato que se coaduna com aquele noticiado na sentena. Cumpridos os trmites legais, no h que se falar em vcio no ato citatrio. - O Superior Tribunal de Justia, no julgamento do Recurso Especial n 973.733/SC, representativo da controvrsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Cdigo de Processo Civil/73, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lanamento por homologao e no pagos, o fisco dispe de cinco anos para a constituio do crdito tributrio, contados do primeiro dia do exercicio seguinte quele em que o lanamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispe o artigo 173, inciso I, do Cdigo Tributrio Nacional, afastada a aplicao do artigo 150, 4, do CTN. - Verifica-se dos autos de infrao de fls. 79 e 122 que a recorrente no recolheu IRPJ e CSLL do exercicio 1996, cuja declarao foi entregue em 11.09.1996. Mencionados crditos tm o prazo de cinco anos para ser constituídos, a contar do primeiro dia do exercicio seguinte quele em que o lanamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/1997. As notificaes do dbito ocorreram em 21.02.2000 e 11.04.2000, ou seja, dentro do lustro legal, de modo que no ocorreu a decadncia. - O tributo devido foi constituído por ato da autoridade administrativa. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrana do crdito tributrio se inicia com a constituio definitiva que, na esfera administrativa, ocorreu o lanamento de ofcio, se d aps a notificao do contribuinte, o qual ter o prazo de trinta dias para protocolizar eventual impugnao. Ausente irrisignao, a constituio definitiva ocorrer no trigsimo primeiro dia aps a notificao do lanamento. Aplicvel o artigo 174, inciso I, do Cdigo Tributrio Nacional, com a redao anterior edio da Lei Complementar n. 118/05, segundo o qual a prescrio se interrompe com a citao do devedor. - Considerado que a primeira notificao para pagamento da dvida ou apresentao de defesa se deu em 21.02.2000, ante a ausncia de impugnao, a teor do artigo 160 do CTN, aps 30 dias, ou seja, em 21.03.2000, teve incio a contagem do lustro prescricional. Proposta a ao executiva, o devedor foi citado em 16.05.2001, ou seja, dentro do prazo quinquenal, de modo que exigvel a dvida cobrada, afastada a incidncia do artigo 156, inciso V, do CTN. Legtima a CDA dotada dos atributos constantes do artigo 202 do Cdigo Tributrio Nacional. - legtimo o artigo 58 da Lei 8.981/1995, o que tambm restou decidido no julgamento do RE n 545.308/SP, ao tornar possvel a compensao de resultados negativos de exercicios e limitar a 30% as dedues de prejuizos fiscais na formao da base de clculo da contribuio social sobre o lucro. O regramento estabelecido nas Leis n 8.981/95 e 9.065/95 para a compensao de prejuizos fiscais no tocante ao Imposto de Renda e base de clculo da Contribuio Social sobre o Lucro no enseja emprstimo compulsrio ou moratria (artigos 148 da CF e 151, inciso I, do CTN), tampouco ofende ao princpio da capacidade contributiva nem representa indevida tributao sobre o patrimnio da empresa, visto que apenas houve mitigao da benesse fiscal. Portanto, no h afronta aos conceitos de lucro e de renda e ao princpio da anterioridade tributria, uma vez que a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, foi publicada no exercicio anterior, em 31/12/94, bem como o direito adquirido em relao ao aproveitamento dos prejuizos e da base de clculo negativa sem limitao na reduo do lucro liquido. - Apelao desprovida. (ApCiv 0008850-05.2001.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.)

TRIBUTARIO. IRPJ. ADESO AO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 11 DA MEDIDA PROVISRIA N 38/02. RECOLHIMENTO DO IRPJ DE FORMA INTEGRAL SEM TER EFETUADO A DEDUO DE PREJUIZOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAO DE PAGAMENTO QUANTO REPETIO/COMPENSAO DOS VALORES QUE NO FORAM ANTERIORMENTE DEDUZIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. Historiando a legislao de regncia mais recente, tem-se que a Lei n 8.383/91 permitiu a compensao de prejuizos fiscais sem limitao temporal ou quantitativa; aps, a Lei n 8.541/92, para o ano-base/93, permitiu a compensao plena do prejuizo fiscal, respeitado o prazo de quatro anos. Em 30.12.1994, foi editada a Medida Provisria n 812, publicada no D.O.U em 31.12.1994, e convertida na Lei n 8.981/95, instituindo limitao quantitativa da compensao dos prejuizos fiscais e da base de clculo negativa apurados em exercicios anteriores. A Lei n 9.065 (arts. 15 e 16) manteve a limitao de trinta por cento para o prejuizo fiscal e a base de clculo negativa apurados a partir do encerramento do ano-calendrio de 1995. 2. O Plenrio do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinrio n 344.994-0, reconheceu a constitucionalidade do art. 42 da Lei n 8.981/95. O mesmo se deu com relao ao art. 58 da Lei n 8.981/95, no julgamento do Recurso Extraordinrio n 545.308/SP. Em ambas as ocasioes, o Tribunal Pleno assentou que o direito ao abatimento de prejuizos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de beneficio fiscal instituido em favor do contribuinte. Ou seja, "instrumento de poltica tributria que pode ser revista pelo Estado" (RE 545.308), no havendo que se cogitar, por isso, em existncia de direito adquirido de realizar compensaes luz da legislao tributria pretrita. 3. Sendo favor fiscal, as regras insculpidas nos arts. 42 e 58 da Lei n 8.880/94 no configuram instituio ou majorao de tributo. Alis, como bem ponderou a Ministra Ellen Gracie (RE 344.994/PR), "a Lei 8.981/95 no incide sobre fatos geradores ocorridos antes de sua vigncia", pois "os prejuizos ocorridos em exercicios anteriores no so fato gerador algum", mas "meras dedues cuja projeo para exercicios futuros foi autorizada", motivo pelo qual o Pretrio Excelso tambm afastou as alegaes de violao aos princpios da irretroatividade (CF, art. 150, III, a) e da anterioridade (CF, art. 150, II, b). 4. No caso, a requerente aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisria n 38/02, subsumindo-se ao disposto no seu artigo 11, o qual dispe: "Poder ser pagos ou parcelados, at o ltimo dia til do ms de julho de 2002, nas condies estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisria no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os dbitos relativos a tributos e contribuies administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos at 30 de abril de 2002, relativamente a aes ajuizadas at esta data". 5. Na singularidade, ao aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisria n 38/02, a autora optou pelo pagamento do tributo de forma integral, sem a possibilidade de utilizar-se do limite de deduo de 30%, relativa s parcelas de prejuizo fiscal apurado em perodos anteriores e, de aplicar a chamada "postergao de pagamento", no que concerne repetio dos valores que no foram anteriormente deduzidos. Dessa forma, na espcie, no houve "pagamento indevido" recuperavel, mas sim a confisso do dbito e o pagamento do valor referente ao tributo em sua integralidade, pois em se tratando do parcelamento previsto no artigo 11 da Medida Provisria n 38/02 de um beneficio fiscal, no pode o contribuinte aderir a apenas algumas regras e deixar de respeitar as demais.

(ApCiv 0022302-90.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelas impetrantes.

Igualmente, não ficou demonstrado de forma concreta o perigo da demora, pois as impetrantes se limitam a afirmar que o risco decorreria de graves prejuizos às suas situações econômico-financeiras.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 17220228 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.635.413-7.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 06/03/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PANIFICADORA, MERCADO E LANCHONETE CAROLINA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 82.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou invalidez (bem como nos primeiros trinta dias para os casos abarcados pela MP 664/2014).

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

Por outro lado, no que toca aos benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente) propriamente ditos, considerando que estes não são pagos pelo empregador, mas sim pelo INSS, não há falar em exclusão de tais rubricas.

Ademais, também não há como aplicar a tese aos primeiros trinta dias de afastamento, nos casos ocorridos durante a vigência da MP 664/2014.

Isso porque a referida Medida Provisória foi convertida na lei nº 13.135/15, a qual foi sancionada sem as alterações nos dispositivos que tratavam sobre o tema (art. 43, § 3º, e art. 60, § 3º, ambos da lei nº 8.213/91), sendo que, nos termos do art. 5º da lei convertida, todos os atos praticados na vigência da MP 664/14 deveriam ser revistos e adaptados ao disposto na lei nova.

Ou seja, por estas disposições, mesmo durante o período de vigência da MP 664/14, incumbiu ao empregador tão somente suportar o pagamento da remuneração referente aos primeiros quinze dias de afastamento.

AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem a incidência da contribuição em comento.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para:

a) permitir à impetrante que, doravante, recolha a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado e sobre os primeiros 15 dias de afastamento em razão de doença ou acidente;

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas de caráter indenizatório.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-13.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIVAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 18273223 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIVAR BRASIL LTDA, onde busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes a contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sob Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCC AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou seu correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICM transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Resalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se o(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO BASSOLI - SP374592, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos (id 17410464), que denegou a segurança pleiteada e revogou a medida liminar deferida inicialmente.

Segundo argumenta a embargante, a sentença incorreu em omissão, pois não teria apreciado a alegação de que a sua exclusão do parcelamento carece de fundamento legal específico, uma vez que não houve a inadimplência de três parcelas consecutivas ou não, conforme exige o art. 1º, § 9º, da lei nº 11.941/09.

Aponta a embargante, ainda, que a sentença também teria se omitido em apreciar o argumento de que não há prova de que a impetrante teria sido comunicada acerca da decisão de inclusão de débitos no parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que os presentes embargos têm o condão de produzir efeitos infringentes, pois visam a alterar o conteúdo da sentença.

Nesse passo, anoto que a alegação de ausência de provas quanto à notificação administrativa da impetrante foi deduzida apenas em momento posterior à prestação das informações. Somente a partir deste momento o referido fato tornou-se controverso, exigindo a apresentação de provas (art. 374 do CPC). No entanto, não foi dada oportunidade para a autoridade impetrada para se manifestar acerca de tal alegação.

Desta forma, tenho por bem baixar o feito em diligência para, antes de julgar os embargos, ouvir a autoridade coatora.

Assim, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca dos embargos opostos, bem como para que junte aos autos eventual comprovante da alegada comunicação da impetrante acerca da decisão proferida no Parecer nº 5/2018-EPAR/SECAT/DRF/OSASCO.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

A medida liminar foi concedida, nos termos da decisão id nº 10850603.

A autoridade impetrada prestou informações (id 11362503).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento - Autos nº 5027704-48.2018.4.03.0000 (id 12037146).

Em eventual Juízo de retratação a decisão agravada foi mantida (id 13849394).

O Ministério Público Federal se manifestou conforme petição id nº 15540958.

É o relatório. Decido.

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; RES 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio - não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL N.º. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado e Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS identificadas nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais - DCTF's que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-21.2019.4.03.6130

AUTOR: CICERO MIGUEL MOTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1591

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010441-75.2011.403.6130 - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014801-53.2011.403.6130 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE SANTANA DO PARNAIBA X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE BARUERI X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015878-56.2012.403.6100 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002206-85.2012.403.6130 - VIDA FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004830-10.2012.403.6130 - DIVERSERVICE GESTAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004943-61.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001529-21.2013.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002389-22.2013.403.6130 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003055-25.2019.4.03.6130
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR GONZAGA - SP362370
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003428-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAROLINE DANTAS DE FREITAS REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA DE FREITAS REGO - RNI17055
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Caroline Dantas de Freitas Rego contra o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, em que se requer provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos documentos necessários à participação da Impetrante em processos seletivos de transferência a outras entidades de ensino.

Narra a demandante, em síntese, que é estudante do curso de Medicina ministrado na UNINOVE, e pretende participar de processo seletivo para transferência do curso para outras universidades, em especial para o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED UNIFACISA/ESAC e para o Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, cujos prazos para a entrega de documentos se encerram, respectivamente, em 10/07/2019 e 01/07/2019.

Relata, por outro lado, que a UNINOVE não lhe franqueia o acesso aos referidos documentos, uma vez que o seu sistema de solicitação de documento estará indisponível no período de 20/06/2019 a 02/07/2019, conforme demonstra pelo documento de id 18916927.

Sustenta a ilegalidade praticada pela instituição de ensino, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda, segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos moldes do que dispõe o art. 53, II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Nada obstante, não é razoável que a entidade de ensino simplesmente suspenda a emissão de documentos aos seus alunos, mormente ao final do período letivo, momento no qual tais documentos se mostram mais necessários, pois, como é cediço, os processos seletivos de transferência das faculdades são normalmente iniciados nestas épocas do ano.

No caso, portanto, reputo presente a relevância do fundamento, pois não há como negar a existência do direito de o aluno obter declarações referentes à sua situação acadêmica. Nesse sentido, inclusive, já decidi o TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA. URGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Nada obstante a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, quarenta e cinco dias úteis, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade, dada a urgência do pedido. Remessa oficial improvida para o fim de manter a r. sentença monocrática.

(RemNecCiv 0014638-90.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.)

Outrossim, ficou plenamente demonstrado que a UNINOVE tem se negado a emitir os documentos pretendidos, pois suspendeu até 02/07/2019 todas as solicitações de documentos (id 18916927).

Por sua vez, também se verifica a urgência da medida pleiteada, pois a parte autora demonstrou a necessidade de obter os documentos pretendidos até os prazos finais de 01/07/2019 e 10/07/2019.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a instituição de ensino forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a documentação descrita na inicial, desde que tenha sido realizado o pagamento de eventuais taxas exigidas para a emissão dos aludidos documentos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como para cumprir os termos da presente decisão.

Cumpra-se em regime de PLANTÃO, servindo a presente decisão como mandado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, em regime de plantão.

OSASCO, 28 de junho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-97.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DOS SANTOS SOUZA - SP418778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 16067069), ainda que apresentada intempestivamente, por aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e do aproveitamento dos atos processuais, considerando que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual e, assim, o recebimento do pedido de aditamento à inicial nenhum prejuízo acarretará à parte contrária.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação.

Assim, cite-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, oferecer contestação, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s) de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-77.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HERIBERTO ANTONIO GIANNASI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação em que HERIBERTO ANTONIO GIANNASI pleiteia a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/03.

Na contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É o relatório.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural se presume verdadeira.

Tal presunção, nada obstante, pode ser afastada por meio de impugnação apresentada pela parte contrária.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o benefício em questão, embora não reservado unicamente àqueles em situação de extrema pobreza, é destinado apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso, o INSS deduziu impugnação à gratuidade de justiça, informando que o autor recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.865,29.

No entendimento deste juízo, no entanto, tal patamar de renda não seria suficiente para indicar que o autor poderia arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento. Assim, deve prevalecer neste caso a presunção de hipossuficiência.

Nessa linha já decidiu o TRF da 3ª Região em casos semelhantes:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50. 2. No caso dos autos, para aferir a declaração de pobreza acostada pela autora, o Juízo de origem solicitou a juntada de declarações do imposto de renda, além de contas de água e de eletricidade. 3. A par do fato de não haver declarações cadastradas na Receita Federal, observa-se que os valores das contas de consumo apresentadas não comprovam, por si só, uma situação economicamente favorável. 4. Conforme sistema CNIS/DATAPREV, constata-se que o marido da autora é aposentado, auferindo renda mensal de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), rendimento que não possui o condão de afastar a presunção de hipossuficiência a ponto de inviabilizar a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5027887-19.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, à mingua de elementos que afastem a presunção de hipossuficiência do autor, **MANTENHO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes.

Após, inexistindo pedido de produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-92.2017.4.03.6130
AUTOR: PHISALLIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de provimento jurisdicional urgente*, proposta por PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral estabelecida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (que prevê alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores demitidos por justa causa). E requer seja declarado o direito de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Narra a parte autora que a referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade.

Por fim, considera a inconstitucionalidade da referida exação, diante da manifesta violação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram os documentos acostados aos autos digitais.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão id 4303137.

A parte autora noticiou a interposição de agravo (id 5512645).

A ré União Federal ofereceu contestação (id 8704217), defendendo a constitucionalidade da contribuição e pugnando pela improcedência do pedido.

Em decisão de fl. 101, foi intimada a parte autora para manifestação sobre a contestação, e para as partes requererem provas.

A parte autora apresentou réplica (id 10259752).

A ré União Federal declarou não possuir outras provas a produzir (id 10408975) e requereu o julgamento antecipado da lide (id 10409372).

É o relatório. Decido.

A controvérsia é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora insurge-se contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se esaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)." - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da parte autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto **este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.** 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018.)

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIND.DOS MOT.EM EMP.DE COL. DE LIXO IND.RES.E ENT.DAS CID. BARUERLJANDIRA,CARAP.ITAPEVI, PARN.COTIA,CAJAMART SER
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS EM EMPRESAS DE COLETA DE LIXO INDUSTRIAL, RESIDENCIAL E ENTULHO DE OSASCO (SINDLIX) em face da UNIÃO.

Antes de ser determinada a citação da ré, sobreveio pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (id 18224462).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que não foi apresentada contestação, não se mostra necessária a concordância do réu para que seja homologado o pedido de desistência (art. 485, § 4º, do CPC). Assim, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido da parte autora.

Isto posto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 28 de junho de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003020-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a necessidade de manifestação da União, consoante estabelecido em Id 18197887, e tendo-se em conta o teor da certidão retro, determino a derradeira intimação da parte ré para pronunciamento até o final do dia 01/07/2019.

Expeça-se mandado para cumprimento **em regime de plantão**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUMINÁRIAS REKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatueledas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-74.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: LINDALVA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SOARES DE LIMA LEITE - SP382549
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-77.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL A VENIDA PAULISTA 1
REPRESENTANTE: INGRID SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680, EDINETE COSTA DE OLIVEIRA - SP183352,
EXECUTADO: ANA ADELIA FERREIRA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.867,23 (um mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-24.2019.4.03.6133

AUTOR: KEILA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA - SP260406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo adicional de 10 dias para que o impetrante indique expressamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de **COBRANÇA** proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **FACILITE EMPREITEIRA LTDA** para pagamento de valores oriundos de contrato de renegociação de dívida celebrado com a ré.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação (ID 9101723).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 355, II do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face à revelia da ré.

De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos.

Observo que a parte autora ajuizou a presente ação sem instruí-la com o contrato que originou o débito. Afirma que o documento foi extraviado. Em princípio a ausência de apresentação do contrato seria necessária para comprovar a relação jurídica entre as partes. Entretanto, a CEF apresenta como prova da existência do contratado e do seu inadimplemento o demonstrativo de débito (com o número do contrato – 21.0350.690.0000076-55) com todos os elementos formadores da avença, a evolução da dívida, boletim de cadastramento, extrato com os dados gerais do contrato, extrato da conta corrente do réu e ficha de abertura e autógrafos. Assim, no presente caso, a mera ausência do contrato assinado pelas partes não impede a propositura da ação, eis que o procedimento ordinário para cobrança do débito envolve ampla dilação probatória. De outro lado, instada a manifestar-se, a parte ré não aduz qualquer causa de nulidade ou inexistência da avença, tampouco apresentou qualquer documento comprovando algum tipo de pagamento ou quitação do crédito.

Ou seja, restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, que foi feita contratação para renegociação de dívida, sem contudo, haver notícia do seu adimplemento.

Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram a saciedade que a ré não cumpriu com o avençado, resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para condenar a ré **FACILITE EMPREITEIRA LTDA** a ressarcir à CEF os valores provenientes do inadimplemento contratual (contrato nº 21.0350.690.0000076-55) acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de **COBRANÇA** proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **FACILITE EMPREITEIRA LTDA** para pagamento de valores oriundos de contrato de renegociação de dívida celebrado com a ré.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação (ID 9103248).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 355, II do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face à revelia da ré.

De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos.

Observo que a parte autora ajuizou a presente ação sem instruí-la com o contrato que originou o débito. Afirma que o documento foi extraviado. Em princípio a ausência de apresentação do contrato seria necessária para comprovar a relação jurídica entre as partes. Entretanto, a CEF apresenta como prova da existência do contratado e do seu inadimplemento o demonstrativo de débito (com o número do contrato – 21.0350.690.0000075-74) com todos os elementos formadores da avença, a evolução da dívida, boletim de cadastramento, extrato com os dados gerais do contrato, extrato da conta corrente do réu e ficha de abertura e autógrafos. Assim, no presente caso, a mera ausência do contrato assinado pelas partes não impede a propositura da ação, eis que o procedimento ordinário para cobrança do débito envolve ampla dilação probatória. De outro lado, instada a manifestar-se, a parte ré não aduz qualquer causa de nulidade ou inexistência da avença, tampouco apresentou qualquer documento comprovando algum tipo de pagamento ou quitação do crédito.

Ou seja, restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, que foi feita contratação para renegociação de dívida, sem, contudo, haver notícia do seu adimplemento.

Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram a saciedade que a ré não cumpriu com o avençado, resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para condenar a ré **FACILITE EMPREITEIRA LTDA** a ressarcir à CEF os valores provenientes do inadimplemento contratual (contrato nº 21.0350.690.0000075-74) acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-05.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CRISTINA MONTEIRO KAPRITCHKOFF SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRISTINA MONTEIRO KAPRITCHKOFF SANTOS**, em face do **GERENTE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de Certidão de Tempo de Contribuição.

A impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1622443802) em 22/01/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Determinada a emenda à inicial no ID 18607616, a impetrante se manifestou no ID 18790929 e juntou comprovante de pagamento de custas no ID18790944.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 18790929 como aditamento à inicial e determino o regular processamento do feito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão de Certidão de Tempo de Contribuição em 22/01/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **07/03/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 31.809.276-0, bem como a transferência de valores comprovada no ID 18269495, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743, ANDERLY GINANE - SP128857
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

D E S P A C H O

Tendo em vista que a audiência designada foi mera tentativa de conciliação, bem como não se configurando até o momento quaisquer das hipóteses do art. 774 do CPC, indefiro o pedido da exequente.

No mais, não havendo outra manifestação útil ao prosseguimento da execução, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743, ANDERLY GINANE - SP128857
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência designada foi mera tentativa de conciliação, bem como não se configurando até o momento quaisquer das hipóteses do art. 774 do CPC, indefiro o pedido da exequente.

No mais, não havendo outra manifestação útil ao prosseguimento da execução, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-64.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-59.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: HUANG I EN, CHIH FENG HSYU
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

ID 18408613: Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento ou transferência do valor depositado, haja vista que, nos termos do artigo 40 e parágrafo 1º, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos são efetivados pelo E. TRF em conta renumerada e individualizada para cada beneficiário, devendo o saque ser feito independentemente de alvará e nos moldes das normas aplicáveis aos depósitos bancários.

No mais, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-30.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Considerando manifestação do INSS, informando que não há valores devidos ao exequente no presente processo, bem como requerimento do exequente (ID 18457544), **JULGO EXTINTA** a presente execução com base no artigo 924, I do CPC, ante a falta de interesse de agir do exequente.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) AUTOR: THALES URBANO FILHO - SP223219, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aceito a escusas do perito nomeado, destituindo-o do encargo.

Ademais, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça, o parecer será elaborado pelo contador do juízo.

Assim, remetam-se os autos à Seção de Cálculos desta Subseção, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para confecção do parecer.

Após, prossiga-se regularmente.

Intime-se, inclusive o perito destituído.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-84.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE ELIEZIO BORGES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS AURELIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS - SP243928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, GUILHERME VEIGA DE MATOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486, MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 443, II do CPC.

Por sua vez, a produção de prova documental deve observar o disposto nos arts. 434 e ss, do CPC.

Assim, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-45.2019.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO ANACLETO XAVIER MONTEIRO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos comprovante de residência completo em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTERO PAULO SODRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTERO PAULO SODRÉ FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/08/2017.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no ID 9302723.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica no ID 9842002.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo

CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 9259907 - Pág. 2, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX / PROVAVO O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. S DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRSP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevo social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.”(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruidoso”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/1 da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3.In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.*

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29/04/95 a 16/08/96, 16/10/96 a 05/10/05, 01/10/05 a 05/08/13, 22/11/13 a 07/03/15 e 28/02/15 a 30/11/17, laborados respectivamente nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA, SECON SERVIÇOS GERAIS e EMBRASE SERVIÇOS GERAIS LTDA e a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Relativamente à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, constato que, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que seria considerada de natureza especial desde que se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições.

Todavia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, tenho as referidas atividades como especiais ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo.

Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3:

“(…) Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. (...) (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA, relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.

(AC 00137218920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016).

(grifei).

No caso dos autos, para comprovar a atividade especial, o autor juntou cópias dos seguintes documentos:

- 1) CTPS – ID'S 9259914 e 9259923 e PPP – ID's 9259915, 9259916 e 9259917.

Em conformidade com os documentos juntados, os quais atestam o exercício da profissão de vigilante desarmado pelo autor e vigilante/bombeiro e descrevem atividades perigosas, de rigor o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 16/08/1996 e 16/10/1996 a 05/10/2005 laborados na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇ, nos termos da fundamentação exarada acima.

Cumpra ressaltar que o Superior Tribunal De Justiça pacificou o entendimento que a periculosidade inerente ao porte de arma de fogo, permite o reconhecimento da agressividade das condições de labor mesmo após 28/04/1995 tendo em vista que o rol de agentes e atividades descritas nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 não é exaustivo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

Ao revés, as atividades exercidas exclusivamente na profissão de bombeiro devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda") até 28/04/95. Após esse período, é imperiosa a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde por meio de laudo técnico.

Dito isso, reconheço como especiais apenas os lapsos temporais de 01/10/05 a 05/08/13 e 22/11/13 a 07/03/15 laborados na empresa SECON SERVIÇOS GERAIS amparado nos PPP's acostados nos ID's 9259916 e 9259917, tendo em vista que, no interregno de 28/02/15 a 30/11/17, trabalhado na empresa EMBRASE SERVIÇOS GERAIS LTDA, não foi juntada nenhuma prova para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 1 mês e 20 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PIRES	Esp	03/08/1989	28/04/1995	-	-	-	5	8	26
2	PIRES	Esp	29/04/1995	16/08/1996	-	-	-	1	3	18
3	PIRES	Esp	16/10/1996	05/10/2005	-	-	-	8	11	20
4	SECON	Esp	06/10/2005	05/08/2013	-	-	-	7	9	30
5	SECON	Esp	22/11/2013	07/03/2015	-	-	-	1	3	16
Soma:					0	0	0	22	34	110
Correspondente ao número de dias:					0			9.050		
Tempo total :					0	0	0	25	1	20
Conversão: 1,40					35	2	10	12.670,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	10			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 29/04/95 a 16/08/96, 16/10/96 a 05/10/05, 01/10/05 a 05/08/13 e 22/11/13 a 07/03/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 30/08/2017.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-02.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS DUTRA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária movida por **MARCOS DUTRA PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento.

Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID 8966554).

Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 9601652).

Em manifestação de ID 15128267, os patronos do autor renunciaram os poderes de representação processual, comprovando a cientificação da parte autora (ID 15128275).

Assim, pelo despacho de ID 15342748, foi determinada a intimação do requerente para que regularizasse sua representação processual, nomeando novo patrono para atuar nestes autos, entretanto, este permaneceu silente, conforme certidão de ID 18778622.

É o relatório. Decido.

Determinada a intimação do requerente para a regularização da representação processual, este ficou-se inerte (certidão do oficial de justiça em ID 17957390);

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003601-64.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILSON REIS NASCIMENTO LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARILSON REIS NASCIMENTO LIMA** objetivando o pagamento de valores referentes à Financiamento de Veículo – instrumento nº 67202738.

No ID 18593616 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-92.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU
REPRESENTANTE: ELIDE COSTA DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida no Conflito de Competência, cientificando-se as partes.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida no Conflito de Competência, cientificando-se as partes.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RICARDO JOSE BRITES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO JOSE BRITES DA SILVA** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES** objetivando seja apreciado o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.669.639-9) em 13/12/2017, o qual não havia sido apreciado até a data de propositura da ação mandamental.

Em ID 8324618 foi deferida liminar para determinar que o Impetrado analisasse o pedido administrativo no prazo adicional de 10 (dez) dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em ID 8624415, esclarecendo que, após a análise pela perícia médica, nem todos os períodos foram enquadrados como atividade especial, razão pela qual foi encaminhada carta de exigências ao impetrante, em 15/05/2018, a fim de que este apresentasse declaração concordando, ou não, com a alteração da espécie do benefício de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição.

Manifestação do MPF em ID 8672793.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada informando que o benefício devidamente analisado, sendo encaminhada carta de exigências ao impetrante em 15/05/2018, verifica-se a carência superveniente de ação em face da perda de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-73.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ALEXANDRE DA CRUZ, CRISTIANE MAGDA DA SILVA ARROYO PEREZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - **CEFA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de **ALEXANDRE DA CRUZ e CRISTIANE MAGDA ARROYO**, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

Decisão proferida em ID 1166271 deferiu parcialmente a liminar requerida.

Verificado que o réu **ALEXANDRE DA CRUZ** não reside no endereço apresentado junto à inicial (ID 1420366), foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias (ID 1538255), sob pena de extinção.

O prazo foi prorrogado por 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID 2131142.

Concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID 15951656, a parte ficou-se inerte, conforme certidão de ID 16992390.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Como se sabe, o endereço correto do réu, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015 é requisito essencial da petição inicial, para garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto que cabe à autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré, tratando-se de tarefa da parte, e não do Juiz, sendo possível a consulta nos sistemas conveniados quando restar demonstrado que a parte esgotou os meios necessários para localização do endereço do devedor, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. SISTEMA/ ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III DO CPC/73. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em razão do vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. **Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, é medida possível desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas.** 3. In casu, não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do devedor e de bens passíveis de garantia, uma vez que a apelante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN e Registro de Imóveis, entre outros, sendo, portanto, manifestamente improcedente o presente recurso. 4. No que se refere à necessidade de requerimento do executado para extinção da execução, nos termos da Súmula 240 do STJ, segundo a qual: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu", a sentença não foi lastreada no abandono da causa, mas na ausência de pressupostos de constituição e validade do processo. 5. É prescindível o requerimento do devedor, ainda mais quando a execução não foi embargada, como se verifica nos autos. 6. Cumpre ressaltar que o requisito da intimação pessoal para emendar a inicial é exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias, previstas no art. 267, incisos II e III, do CPC/73. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00054796620064036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/02/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017)

Por todo o exposto, considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

Conforme já aduzido, a hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Em consequência, afasto a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e §2º, do CPC).

Colaciono recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MONITÓRIA que determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual § 1º do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.** Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00232793820144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/02/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Ju DATA01/03/2018). (grifei)

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I e art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDILZA ABADE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDILZA ABADE SANTANA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, objetivando seja apreciado o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como fornecida cópia do processo administrativo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 15316083, bem como deferida a liminar (ID 16277397).

Notificada, em ID 15741178 a autoridade impetrada apresentou informações em ID 16493893, esclarecendo que o benefício em questão foi indeferido em razão do não comparecimento da interessada na audiência de justificação designada.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 17379137.

Em petição de ID 18114630 a impetrante informa que a autarquia concluiu os requerimentos formulados administrativamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação do impetrante informando que os requerimentos foram devidamente analisado, verifica-se a carência superveniente de ação em face da perda de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **KRTB SERVIÇOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA – ME** e outo objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, firmado entre as partes.

Em ID 18189595 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial formalizado com a executada.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela autora, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de KRTB SERVIÇOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA – ME e out, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, firmado entre as partes.

Em ID 18189588 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial formalizado com a executada.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela autora, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARLOS RENATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS RENATO DO NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGIDAS CRUZES/SP para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.112.449-3), feito em 19/05/2016.

Determinada emenda a inicial a fim de que o impetrante regularizasse sua representação processual atualizada, bem como juntasse aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolhesse as devidas custas judiciais (ID 16999621), este quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSIMERE CONTELI DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS – CRECI 2 REGIAO/SP a presente ação de execução em face de ROSIMERE CONTELI DA SILVA a qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No id 18778086, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDA's inscritas sob os números 2016/031933, 2017/019042 e 2018/019260, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002941-14.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001800-23.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: SIDNEI DE SOUZA VICENTE

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 8852058: Verifico que nos autos consta “cessão de crédito” do valor referente aos honorários contratuais, cujo pedido de expedição de precatório, em nome da cessionária, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, não foi apreciado até o presente momento.

Entretanto, considerando a data limite para inclusão orçamentária do precatório, e para que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos já deliberados no despacho proferido no ID – 18843526, ficando o levantamento do(s) valor(es) condicionado à expedição de Alvará.

Expedidas as requisições referentes ao valor principal e sucumbencial, e devidamente transmitidas ao E. TRF3 para pagamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da cessão de crédito.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000645-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PALMEIRA - SP278810

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** a presente ação de execução em face de **RAFAEL DE SOUZA PINTO** a qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em manifestação de ID 18427455 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 182922/2018, **DECLARO EXTINTA** presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o requerimento expresso do exequente, declaro a preclusão lógica do direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado.

Em consequência, determino o **imediato** levantamento da penhora realizada nestes autos. Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001800-23.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SIDNEI DE SOUZA VICENTE

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (**RS 13,45 - por endereço**), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

“Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do PRECATÓRIO transmitido ao E. TRF3, para pagamento, bem como, do teor do OFÍCIO REQUISITÓRIO referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópias anexas.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE MILSON DE LIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, determino, sem prejuízo de posterior aditamento, que o PRECATÓRIO Nº 20190055862, expedido no ID 18447570, seja transmitido para pagamento, independentemente do decurso do prazo para manifestação do INSS acerca da expedição, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor.

Outrossim, verifico que a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais (ID 18447567) foi expedida, equivocadamente, como "precatório", quando o montante se enquadra na modalidade de "RPV- requisição de pequeno valor.

Sendo assim, cancele-se a referida requisição e expeça-se novamente como RPV.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE MILSON DE LIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID - 18447582/18911690: Vista às partes, por 05(cinco) dias, acerca do Precatório transmitido para pagamento."

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003753-49.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Início do prazo legal para apresentação de alegações finais por parte da defesa do réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012191-06.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS, VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS
REPRESENTANTE: DAIANE DANIELE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes, por 05(cinco) dias, acerca do teor dos PRECATÓRIOS expedidos e transmitidos ao E. TRF3, para pagamento, bem como da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópias anexas."

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

Expediente Nº 3129

MONITORIA

0004422-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 148, a fim de dar vistas às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (fls. 151/161), no prazo de 15 (quinze) dias.
Fl 147: Nos termos do art. 476 do CPC, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, requerido pelo perito judicial.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.

Após, conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001077-65.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-07.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica intimada a CEF para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado no sistema PJE, que manteve o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004105-07.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-78.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, na qual se insurge contra a pretensão de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos principais. Sustenta, em síntese, que a execução fiscal para cobrança de IPTU relativo à imóvel do Programa de Arrendamento Residencial não merece prosperar em razão da ilegitimidade passiva da CEF, da remissão e da isenção previstas na lei municipal 6970/14 e da imunidade recíproca dos Entes Federativos. Instado a se manifestar, o Município de Mogi das Cruzes/SP requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Da análise dos autos, juntamente com a execução apensada, verifica-se que a controvérsia reside em torno da possibilidade de tributação de IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) sobre bem imóvel de propriedade fiduciária da CEF. Pois bem, conforme recente julgamento proferido no RE 928.902/SP, com efeito de repercussão geral, restou sedimentado pelo STF a afirmação de que o Art. 150, inciso VI, item a da Carta Magna garante imunidade tributária aos imóveis sob propriedade fiduciária da CEF no tocante à cobrança de IPTU, vedando a exação por parte dos municípios, conforme decisão que segue: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela corrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. B (STF - RE 928.902/SP. Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2018, Data de Publicação: Dje 26/10/2018) Assim, nos termos do referido julgado, considerando que os imóveis destinados ao PAR são imunes à exação, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, uma vez constatada a inconstitucionalidade da tributação devendo, em decorrência, ser extinta a execução fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a CDA contida na execução fiscal, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002434-12.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-12.2015.403.6133 ()) - LECCHI LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte embargante acerca do desarquivamento.

Fl. 103. Abra-se vista ao embargante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004477-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-17.2011.403.6133 ()) - MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 87/89 que julgou procedente o pedido para reconhecer a ilegitimidade de MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES para figurar no polo passivo. Sustenta a existência de omissão no julgado em razão da sentença não ter mencionado a ausência do executado do local da falência, o fato da falência se encontrar extinta há mais de 12 anos, a falência ter sido decretada por iniciativa de terceiros e o executado não ter procedido com a liquidação do patrimônio após o encerramento da falência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Cumpre ressaltar que a falência constitui forma de dissolução regular da empresa e, ainda que eventuais atos ilegais praticados por seus sócios no curso do processo falimentar pudessem ilidir a presunção de regularidade, nos presentes autos não há qualquer indicação de irregularidade que porventura pudesse modificar o julgado. O exequente, por sua vez, embora tenha afirmado a ocorrência de fatores aptos a se concluir pela dissolução irregular, não trouxe qualquer prova que corroborasse suas alegações. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-59.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-86.2012.403.6133 ()) - PAULO CESAR GOMES DA SILVA X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA

Intimem-se os embargantes para manifestação acerca da impugnação apresentada pela embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000191-90.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-30.2011.403.6133 ()) - R.K.N. DE OLIVEIRA COSMETICOS ME(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária ao apensamento dos feitos.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta).

Consigno que o pedido de substituição de penhora deve ser realização nos autos da execução.

Após, voltem os autos novamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000136-86.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO MOGAS LTDA X PAULO CESAR GOMES DA SILVA X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP335995 - NATACHA MIEKO BRAGA) X NORRSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA. X MOISES RODRIGUES JUNIOR X DIRCEU SILVA(SP173556 - SAMIRA MANFREDI)

Intimem-se os executados PAULO CESAR GOMES DA SILVA e ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA, por meio de seus advogados, acerca da penhora efetuada às fls. 393/394, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

Após, conclusos para análise do pedido de bloqueio RENAJUD.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000078-78.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Declarada repercussão geral no RE 928.902/SP, a presente execução foi sobrestada.Julgado o mérito do RE 928.902/SP, os embargos à execução foram julgados procedentes e anulada a CDA que embasa a presente execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a sentença exarada nos embargos à execução, declarando a nulidade das CDAs que instruem a inicial, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003996-90.2015.403.6133 - YASUHIRO SUMIYA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI

Fl. 178: Reporto-me ao despacho de fl. 177 e, considerando que não houve indicação de bens, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-85.2018.4.03.6133

AUTOR: ISMAEL PAULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-07.2017.4.03.6133

AUTOR: DAISY DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 3137

CARTA PRECATORIA

0000209-14.2019.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC X JUSTICA PUBLICA X JADSON SILVA DE LIMA (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Intime-se o apenado, por meio do seu defensor constituído, para que inicie o cumprimento às condições impostas para a suspensão condicional, por meio de audiência realizada em 10/06/2019, às 15:30.
Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** em vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento nº 135.567.669-9, datado de 29/10/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos à impetrante, que está sendo tolhida de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

Juntou documentos.

No ID 15229188, foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 16478054, o INSS informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/191.569.080-0 da impetrante foi indeferido pelo motivo *Falta tempo de contribuição até 16/12/98 ou até DEIR*.

No ID 16506852, a impetrante alega que preenche os requisitos para concessão da aposentaria por tempo de contribuição, requerendo o seu deferimento.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a extinção da ação pela perda superveniente do objeto - ID 16683913.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito - ID 16775084.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Quanto ao pedido formulado pela impetrante na manifestação ID 16506851, convém ressaltar que o objeto da presente impetração cinge-se à obtenção de ordem para que "a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo". Desse modo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não faz parte do objeto da lide e, portanto, não poderá ser apreciada, sob pena de julgamento *extra petita*.

A ordem dever se concedida.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o processo administrativo indicado encontrava-se com mais de 05 (cinco) meses de atraso, considerando a realização do protocolo em 29/10/2018, conforme ID 15090701.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Tendo em vista que a conclusão da análise do requerimento administrativo só se deu em 12/04/2019 (ID 16478055), após o deferimento da liminar, entendo que o caso é de concessão da segurança, e não de extinção da ação pela perda superveniente do objeto.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo relativo ao protocolo de requerimento nº 135.567.669-9, datado de 29/10/2018.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal e transitado em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-65.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: TATIANA ANDREOLI ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Federal. Inicialmente, verifico ter a impetrante apontado como autoridade coatora o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo e a União

extinção. Assim, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, em vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a fundamentar o não enquadramento como tempo especial de períodos constantes nos PPPs e nos laudos periciais do processo administrativo, a partir 1998.

Alega a existência de ilegalidade e abuso de poder na omissão em não analisar de forma fundamentada os PPPs.

A r. decisão da autarquia se limitou a apontar o termo "anexo IV", sem fazer qualquer tipo de menção aos documentos ou legislações.

A inicial foi instruída com documentos ao ID: 13762430.

No ID 14945445, o pedido de liminar foi indeferido.

No ID 15067531, o INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito.

No ID 16311662, o impetrado prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito - ID 16455562.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O caso é de denegação da ordem.

O artigo 2º da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração Pública deverá obedecer o princípio da motivação, ou seja, há de haver devida fundamentação acerca de qualquer decisão. No caso em tela, alega o impetrante que a autarquia se limitou a colocar a referência de onde se encontrava a respectiva fundamentação.

No entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há violação dos princípios do devido processo legal quando a fundamentação, mesmo que sucinta, alcança sua finalidade.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. 1. O E. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido não há violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa se a decisão administrativa enfrenta as questões que lhe foram postas, embora forma sucinta. 2. Apelação improvida.”

(TRF-3-MAS: 5488 SP 2003.61.26.005488-6, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 22/10/2010, JUDICIÁRIO EM DIA – TURMA C).

No caso, constato ao ID: 13762430, p. 7, p. 52 e seguintes, que houve a devida fundamentação acerca da decisão no que se refere aos períodos posteriores ao ano 1998, referentes ao NB: 42/187.260.260-3, vez que foi mencionado o Anexo IV, que trata da classificação dos agentes nocivos, sendo a pesquisa de fácil acesso no site do planalto, bastando a busca pelo Decreto-Lei nº 3.048/99.

Desse modo, não se vislumbra no caso qualquer suposto ato acobimado de ilegal que justifique a concessão da ordem.

Posto isso, **DENEGO** a segurança pleiteada e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal e transitado em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SHEILA PERES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INES RAQUEL ENTREPOTES - SP151854

IMPETRADO: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

S E N T E N Ç A

em inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SHEILA PERES DA SILVA PEREIRA**, em face de ato coator praticado pelo **CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA – ME e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA – LTDA - EPP**.

Alega que foi aluna do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em convênio com o Centro Institucional de Formação Educacional Ltda. – ME, e colou grau em 10.12.2015. Informa que prestou concurso para professora na rede estadual, tendo sido aprovada, e que, em 03.05.2018, foi convocada para, em 10.05.2018, apresentar toda a documentação.

Aduz que requereu seu diploma, mas até a presente data não foi expedido. Relata, ainda, que o impetrante CIFE (Centro Institucional de Formação Educacional Ltda. – ME), após inúmeras tratativas e pagamento de R\$ 60,00 (sessenta reais), forneceu-lhe o Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar datados de 08.06.2017. Quanto ao diploma, a impetrante informa que o mesmo impetrado afirmou que não havia prazo para ser entregue e que para apressar a expedição deveria efetuar o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

No ID 7561118, foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações - ID 8328267.

No ID 8723686, a impetrante informou que *“em 11/06/2018 a impetrada CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - Ltda. EPP. procedeu a entrega do Diploma pleiteado devidamente registrado”*.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito - ID 9203155.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito, tendo em vista que a impetrada CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - Ltda. EPP - procedeu à entrega do Diploma pleiteado devidamente registrado. Assim, houve a perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ODAIR DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SPI87893
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ODAIR DO PRADO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SUZANO**, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que se processe o pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (protocolo de requerimento nº 924384910).

Aduz que protocolou o pedido em 17/09/2018 e que este foi corretamente instruído com as provas necessárias, mas que até o presente momento não houve o parecer da autarquia. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Proferida decisão para que o impetrante indicasse o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido, conforme ID 15127704.

Petição de emenda à inicial no ID 15340588.

No ID 15835095, foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 16612609, o INSS informou que o benefício foi concedido administrativamente em 23/04/2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito - ID 16906141.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a extinção pela perda superveniente do interesse - ID 17019265.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A ordem dever se concedida.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada ao ID 15095402, pág. 3, depreende-se que o processo administrativo indicado encontrava-se com cerca de 6 (seis) meses de atraso.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Considerando que a análise administrativa do benefício só foi concluída em virtude da liminar deferida nos presentes autos, entendo que o caso é de concessão da segurança, e não de perda superveniente do objeto da ação.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do requerimento nº 924384910, datado de 17/09/2018.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001053-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença ID 15582194.

Após, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora - ID 18045638 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO
Advogado do(a) RÉU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com a apresentação do laudo pericial (ID 14463811), foi aberta vista para manifestação das partes (ID 14890373).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 15421705).

A parte autora manifestou-se concordante com o laudo técnico (ID 15636574).

Da mesma forma, MRS LOGÍSTICA também não se opôs ao pleito do autor (IDs 11425746 e 15835867).

O DNIT apresentou questionamentos com relação a seu domínio a partir do eixo da ferrovia (ID 16145780).

A PREFEITURA DE GUARAREMA também questionou as medições referentes à Estrada Municipal Olímpio Franco (ID 16150824).

O auxiliar do Juízo apresentou complementações ao laudo (ID 16237565).

Novamente a parte autora manifestou-se concordante com o laudo (ID 17093512), no que foi acompanhada pela MRS LOGÍSTICA (ID 17630440), DNIT (ID 18374363) e MUNICÍPIO GUARAREMA (ID 18485618).

Afastadas as controvérsias a respeito das dimensões do imóvel, verifico que resta ainda um ponto não esclarecido com relação ao confrontante BENEDITO JOSÉ FRANCO, mencionado no laudo pericial (ID 14463812).

Conforme alegação da parte autora, referido confrontante teria falecido e JOSÉ FRANCO estaria na posse do imóvel em lugar deste (fl. 4620277).

Assim sendo, esclareça a parte autora quem efetivamente está na posse do imóvel, comprovando, se possível, documentalmente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVIAN TURCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EITI SHIGETOMI - SP176796

SENTENÇA

em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIAN TURCATO a qual pretende o pagamento de quantia líquida e certa em virtude do inadimplemento contratual.

No ID 13387392, a exequente informou que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o noticiado pela exequente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1484

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Mogi das Cruzes em face de Antônio Ribeiro de Carvalho e sua esposa Laudicéia Maria de Jesus Silva Carvalho em razão de parcelamento clandestino de imóvel rural de propriedade do INCRA, para uso urbano e comercialização ilegal do mesmo.

Apresentação de laudo técnico pericial às fls. 1071/1098, houve concordância com o mesmo por parte do sr Antônio Ribeiro de Carvalho (fls. 1103/1105).

O Município de Mogi das Cruzes requereu esclarecimentos ao Auxiliar do Juízo aduzindo que não fora esclarecidos pontos como: se há licenciamento; se o imóvel foi comercializado ou ocupado; se a área é pública ou particular; se havia autorização; se está de acordo com as normas da Lei 6.766/79 e se fere legislação ambiental (fl. 1108).

Esclarecimentos apresentados às fls. 1115/1122.

Novamente o Município requereu esclarecimentos (fls. 1125/1126).

O INCRA manifestou-se contrariamente ao Laudo Pericial, apresentando parecer técnico (fls. 1128/1137).

Não houve manifestação do sr Antônio Ribeiro.

A despeito das respostas repetitivas do Auxiliar do Juízo, verifíco o laudo técnico e laudo complementar apresentados respondem aos principais pontos levantados, ainda que de forma sucinta. Ressalto ainda que o conjunto de documentos que instruem os autos são suficientes para julgamento da lide. Assim, indefiro o requerido pela Municipalidade às fls. 1128/1137.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003667-78.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXWELL VEIGA SANTANA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69, bem como que a mera citação por edital não trará efeitos práticos aos presentes autos, informe a exequente se pretende a conversão do feito em ação executiva, providenciando o necessário.

Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Int.

USUCAPIAO

0002754-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002754-0) - ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO(SP043840 - RENATO PANACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA X NILSON SILVA DE OLIVEIRA X NADIA ABDALLA SILVA DE OLIVEIRA X JAIR KEITSI X KYUNG FUSK KOGIMA X RENATO PANACE X ALICE SILVA ABDALLA X NIVALDO ABDALLA JUNIOR X CAROLINA ABDALLA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que cumpra, com urgência, o requerido pelo Juízo Deprecado à fl. 346 (recolhimento das custas do Oficial de Justiça).

Int.

USUCAPIAO

000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - TRES MARIAS AGRO PECUARIA LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP209085 - FLAVIO RAFAEL MARTINS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA FERNANDES DE SOUZA X GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA X FREDERICO DANIELE DE OLIVEIRA MESSINA X VANDERLEA APARECIDA DA SILVA X SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA X GISELE CRISTIANE LEMES LEITE MESSINA X CASSIA LEANDRA DE OLIVEIRA X AMILTON ODILON BORGES X GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA X SANDRA FREDERICO DOS SANTOS MESSINA X JULIO LEITE BARBOSA X LUIZA LEITE BARBOSA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X VICTOR VELP MACUL X FERNANDO ROMANO FILHO X MERCHOD UEPPI MACGUL X JOAO CARLOS SIMONETO X MARIA BREGE SIMONETO X WALMIR CHAVES NEVES X EDITH ELIZABETH LORENCCI NEVES X EUCLYDES ALVES DE SOUZA X ROSA LIMA DE SOUZA(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de usucapião em fase de cumprimento de sentença.

Foi determinado o registro da sentença declaratória junto ao cartório de registro de imóveis (fl. 666), cujo mandado resultou cumprido positivo em 07/05/2018 (fl. 668).

Diante da demora em responder ao mandado, foram requeridas informações sobre o andamento do processo de averbação (fl. 706), pedido reiterado às fls. 710.

Em resposta, o Oficial de Registro encaminhou o Ofício 356/2019 (fls. 713/714) e nota devolutiva de fl. 715, nos quais se requer a apresentação de documentação complementar pela parte autora, a qual fica desde já intimada para juntada no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com nova cópia do Levantamento Planialtimétrico de fl. 25, para fins de instrução do mandado.

Após a apresentação da documentação exigida, promova a secretaria a expedição de novo mandado de acordo com os requisitos mencionados no Ofício 356/2019 (713/714).

Int.

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Prefeitura do Município levantou questionamento a respeito do laudo pericial de fls. 676/698, aduzindo que a área confronta com a faixa de domínio da Estrada Mirabel e que referida faixa de domínio não foi respeitada pelo laudo técnico (fls. 707/708).

O Auxiliar do Juízo apresentou esclarecimentos às fls. 714/715, aduzindo a necessidade de apresentação, pela municipalidade, de documentação oficial da área a fim de permitir, se necessária, retificação do laudo técnico. Assim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura do Município junte aos autos documentação pertinente que possibilite perfeita identificação do traçado da via.

Int.

USUCAPIAO

0002843-83.2013.403.6103 - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 386/387.

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia das plantas de fls. 364/365 para fins de instrução do mandado de averbação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação das cópias, expeça-se mandado de averbação consignando que a APP a ser respeitada é a de 100 metros.

Cabe à parte autora acompanhar o processo de registro para recolhimento das taxas devidas, bem como para fornecimento de eventuais documentos adicionais diretamente ao cartório de registro de imóveis.

Int.

USUCAPIAO

0003087-48.2015.403.6133 - WALDEMAR BENASSI X ALICE ESTHER DOS SANTOS GAMA BENASSI(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X RUBENS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCO AURELIO PALOPOLI X MARIA HERMIDE NASSAR IANETA PALOPOLI X GERALDO FIGUEIREDO X ALBERTO DE CARVALHO FRANCISCO X IVONETE BATISTA CACERES(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ROSA APARECIDA ITALIANO X ODILON VIEIRA DA SILVA X SEVERINA ANISIO DOS SANTOS SILVA X JOAO PERIZ SANCHES X MARIA ADIR FAGUNDES SANCHEZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes a cerca da estimativa dos honorários periciais de fls. 773/775.

Nada sendo requerido, defiro prazo de 30 (trinta dias) para depósito pela parte autora.

Confirmado o depósito, intime-se o Auxiliar do Juízo que deverá informar a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).

O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia.

Com a resposta do auxiliar do Juízo, intím-se as partes para manifestação.

Int.

USUCAPIAO

0002841-18.2016.403.6133 - CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS X VICENTE GABRIEL DOS SANTOS X IDAZIL APARECIDO DE MORAES X LEILA MARIA CAMILO DE MORAES X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HERIVALDO APARECIDO DE CAMARGO X MARCIA DE FATIMA MORAES X THOMAZ FAGUNDES DE AZEVEDO NETO X MARIA DE LURDES DA SILVA X MANOEL GILBERTO DA SILVA FILHO X JOAO BENEDITO DE MORAES X MARCIA APARECIDA DE SOUZA MORAES X ROSANGELA NUNES DE MORAIS X CLAUDIO GONCALVES X MARIA JOSE DE MORAIS MANCINELLI X RENATO ANTONIO MANCINELLI X ANDRE LUIZ DE MORAES X FERNANDA CARDOSO DE MORAIS X HELENA NUNES DE MORAES CAMPOS X JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS X IARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X WALTER APARECIDO RUFINO LOPES X ANTONIO DONIZETE NUNES DE MORAES X CLEIDE FARIA DE MELLO MORAES X SILMARA DE SOUZA MORAES X DANIEL PIRES DA SILVA X MARIA DE SOUZA MORAES X IVANILDE APARECIDA DE MORAIS X ANA MARIA DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUCIANO NUNES DE MORAES X IZAUARA SIQUEIRA DE MORAES X ADRIANA NUNES DE MORAES(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE GUARAREMA X ALAIDE CALDAS REBOUCAS(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO) X MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X FABIA CAROLINA DOS SANTOS SANCHES BENITEZ(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X SILENE DA ESCADA SANCHES(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de habilitação de fls. 791/793.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores da confrontante ré, ALAÍDE CALDAS REBOLÇAS relacionados na procuração de fl. 792/793.

Com a inclusão, intime-se o Auxiliar do Juízo para novo agendamento da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).

Int.

MONITORIA

0003588-41.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DA SILVA SOUZA

Em inspeção

Trata-se de ação monitoria, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCIO DA SILVA SOUZA, na qual pretendente a satisfação contratual em razão de seu inadimplemento.

Devidamente citado (fl. 110), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, constituindo-se o título executivo (fl. 112).

Houve bloqueio judicial do valor de R\$ 373,05 (trezentos e setenta e três reais e cinco centavos - fl. 121), sendo determinada a apropriação pela parte autora (fl. 123).

À fl. 137, requer a parte autora a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência requerida pela parte autora.

Custas ex lege. Sem honorários.

Oficie-se ao PAB deste fórum para apropriação direta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do valor bloqueado.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0004375-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

C E R T I D A O

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

MONITORIA

0007602-68.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DAMASCENO PINTO

Em inspeção

Trata-se de ação monitoria, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDUARDO DAMASCENO PINTO, na qual pretendente a satisfação contratual em razão de seu inadimplemento.

Regularmente citado (fl. 31), o executado quedou-se inerte.

Foi constituído o título executivo (fl. 33).

Arresto executivo determinado à fl. 70 foi liberado pela determinação de fl. 81.

À fl. 100, requer a parte autora a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência requerida pela parte autora.

Custas ex lege. Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0008140-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP354027 - ELENA RODRIGUES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informe sobre a alegação de quitação do débito (fls. 125/127).

Findo o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0009704-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

Em inspeção

Trata-se de ação monitoria, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS na qual pretendente a satisfação contratual em razão de seu inadimplemento.

À fl. 192, requer a parte autora a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência requerida pela parte autora.

Custas ex lege. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0012006-65.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINA PERKUSICH(SP103142 - NINA PERKUSICH E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Trata-se de ação monitoria, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NINA PERKUSICH, na qual pretendente a satisfação contratual (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física) em virtude de seu inadimplemento.

À fl. 95, requer a parte autora a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência requerida pela parte autora.

Custas ex lege. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Comunique-se por e-mail ao Juízo Deprecado (fl. 92), solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003894-73.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JULIO CESAR DOS SANTOS, na qual pretendente a satisfação contratual em razão de seu inadimplemento.

À fl. 116, requer a parte autora a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência requerida pela parte autora.

Custas ex lege. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0004356-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANI ORLANDO DE SOUSA

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências necessárias, conforme requerido à fl. 81.

Int.

MONITORIA

0001008-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY DE FATIMA ALCARAS

Em inspeção

Trata-se de ação monitoria, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de AUDREY DE FATIMA ALCARAS na qual pretendente a satisfação contratual em razão de seu inadimplemento.

À fl. 66, requer a parte exequente a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência requerida pela parte exquente.

Custas ex lege. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001099-60.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

MONITORIA

0001855-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA DE SOUZA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Em inspeção

Trata-se de ação monitoria, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TATIANE BARBOSA DE SOUZA, na qual pretendente a satisfação contratual em razão de seu inadimplemento.

À fl. 102, requer a parte autora a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência requerida pela parte autora.

Custas ex lege. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003116-35.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA DOS SANTOS DO AMARAL

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Ação Monitória em que, citada (fl. 32), a executada não ofereceu impugnação.

Em consequência, houve a constituição do título executivo por meio de sentença (fl. 35).

Tentativa de conciliação frustrada à fl. 39/40.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fl. 35.

Após, intime-se a exequente para que requeira o cumprimento da sentença, considerando que, neste caso, devem ser observados os termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, com a distribuição obrigatória por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada. Ressalto que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir as peças especificadas no artigo 10 da referida Resolução no sistema PJ-e.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001206-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Promova a secretária a consulta aos bancos de dados disponíveis para citação e intimação da executada a respeito do arresto de fls. 40/41, expedindo-se o necessário.

Int.

MONITORIA

0001515-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FRANCISCO DONIZETE DE SANTANA X RAMIRO RODRIGUES DE SANTANA NETO(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS E SP378231 - MARIANA FABRICIO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, independentemente de nova intimação, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

A parte deverá requerer à secretária do juízo, no balcão de atendimento, o lançamento dos dados dos autos a serem digitalizados no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;

Após o lançamento dos dados no Pje pela secretária, fica deferida a vista dos autos para digitalização.

Incumbente à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretária providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.1.10 Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretária sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

MONITORIA

0005032-36.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO DOS SANTOS(SP223219 - THALES URBANO FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002009-53.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-83.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Intime-se a Prefeitura Municipal a respeito do depósito de fls. 172/173.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 149 e baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000425-14.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALTER BATISTA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o RENAUD de fls. 53. Após, conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003710-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JORGE CARLOS THOMAZ

Vistos em inspeção.

Fls. 39 e 52: Defiro a requisição de informações do executado no banco de dados da Secretária da Receita Federal do Brasil, por meio do Sistema INFOJUD.

Cumprida a determinação supra vista ao exequente para prosseguimento da presente execução.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e após, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005134-58.2016.403.6133 - LEONARDO SANTOS LUZ(SP376129 - LEONARDO SANTOS LUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se julgamento do agravo interposto (fls. 131/138), sobrestado em secretária.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002524-88.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILLA GONCALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de quitação do débito às folhas 95/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-95.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-49.2011.403.6133 ()) - YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fl. 91.

Melhor analisando os autos, verifico que foram bloqueados valores que somados (fl. 86/87) são superiores ao débito reclamado pela exequente (fl. 88).

Assim, oficie-se ao PAB para conversão em renda da União mediante recolhimento de DARF pelo código 2864 da seguinte forma: a). Valor total e corrigido do depósito de fl. 92, conta 3096.005.86400899-9, no importe de R\$ 1.323,11 (um mil trezentos e vinte e três reais e onze centavos); b) Levantamento parcial de R\$ 522,58 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) da conta 3096.005.86400900-6 referente à guia de depósito de fl. 93.

Promova a secretária o desbloqueio das demais contas (fl. 87).

Cumprido, dê-se vista à exequente e tornem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007901-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES

Em inspeção

Trata-se de ação monitoria, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MIRIAN DO CARMO RODRIGUES na qual pretendente a satisfação contratual em razão de seu inadimplemento.

Houve citação editalícia (fl. 55) e constituição do título executivo (fl. 59).

Realizada penhora on line (fl. 65), houve bloqueio do valor de R\$ 8.706,60 (oito mil, setecentos e seis reais e sessenta centavos) e 15,17 (quinze reais e dezessete centavos) em contas diversas (fls. 65).

Autorizada a apropriação direta pela exequente dos valores bloqueados (fl. 77).

Transfêrencia de valores comprovada às fls. 86/88.

À fl. 90, requer a parte exequente a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência requerida pela parte exquente.

Custas ex lege. Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010711-90.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010710-08.2011.403.6133 ()) - SELMO ROBERTO SANTOS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA NACIONAL X SELMO ROBERTO SANTOS

Intime-se o executado do bloqueio de fls. 307/308.

Expeça-se mandado de penhora livre de bens, conforme requerido à fl. 306.

Caso não haja impugnação do executado, oficie-se à CEF para levantamento do valor transferido, mediante conversão em renda da União pelo código 2864.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011299-97.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-15.2011.403.6133 ()) - POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente a respeito da certidão negativa de fl. 762 para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011717-35.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-39.2011.403.6133 ()) - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA

Vistos em inspeção.

Promova a secretaria o lançamento dos dados destes autos no Pj-e, conforme requerido à fl. 691, abrindo-se vista inclusive para ciência da conversão em renda de fls. 692/693.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 410v), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004111-19.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAS GRACAS BARBOZA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DAS GRACAS BARBOZA

Em inspeção

Trata-se de ação monitoria, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ DAS GRAÇAS BARBOZA na qual pretendente a satisfação contratual em razão de seu inadimplemento.

À fl. 131, requer a parte autora a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência requerida pela parte autora.

Custas ex lege. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Comunique-se por e-mail ao Juízo Deprecado (fl. 113), solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004188-28.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-21.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Intimem-se as partes a respeito dos cálculos de fls. 152/157 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000567-86.2013.403.6133 - NADIR MOURA MOREIRA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR MOURA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando levantamento do valor devido ao exequente (fl. 98/99), bem como o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, intimem-se as partes e baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003492-55.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-03.2013.403.6133 ()) - CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME

Vistos em inspeção.

À vista da certidão negativa de fl. 76 e tentativa de bloqueio infrutífera de fl. 72, promova a exequente a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000236-70.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-43.2011.403.6133 ()) - OSVALDO GABRIELLI X WILMA MENEZE GABRIELLI(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GABRIELLI

Cuida-se de cumprimento de sentença na qual o embargante executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

À fl. 77 o executado efetuou o depósito de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), valor este questionado pela Fazenda Nacional que apurou um total de 5.917,35 (cinco mil novecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos) e requereu o depósito de valor complementar no importe de R\$ 118,53 (cento e dezoito reais e cinquenta e três centavos) (fl. 85).

Intimado (fl. 100), o executado efetuou novo depósito, em excesso, no importe de R\$ 3.987,00 (fl. 102 e 106).

Foi deferido o levantamento do valor complementar em favor da Fazenda Nacional e devolução do saldo remanescente ao executado (fl. 111). Não obstante, nada se disse em relação ao valor principal.

Levantamento do valor complementar às fls. 115/116.

Assim sendo, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova a conversão em renda da União mediante recolhimento de Darf com código 2864 (fl. 120) do valor principal, R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), atualizados até 22/01/2016, conforme guia de fl. 77, devidamente corrigidos, bem como o levantamento do saldo remanescente em favor do executado mediante transferência direta para a conta indicada à fl. 114.

Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional.

Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001994-84.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-64.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes a respeito dos cálculos de fls. 146/151 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-65.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-94.2013.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Considerando levantamento do valor devido ao exequente (fl. 147/148), bem como o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fl. 148v), intimem-se as partes e baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000655-85.2017.403.6133 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca da juntada de ADITAMENTO À INICIAL pela requerente (fls. 139/140), haja vista já haver despacho exarado à fl. 138, determinando a abertura de vista.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011383-98.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO DE ANDRADE

Em inspeção

Trata-se de Execução de título extrajudicial, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de AUGUSTO DE ANDRADE na qual pretendente a satisfação contratual em razão de seu inadimplemento.

À fl. 84, requer a parte exequente a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência requerida pela parte exequente.

Custas ex lege. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001719-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GESSIER DOS SANTOS ARAUJO

Em inspeção

Trata-se de Execução de título extrajudicial, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FRANCISCO GESSIER DOS SANTOS ARAUJO na qual pretendente a satisfação contratual em razão de seu inadimplemento.

À fl. 100, requer a parte exequente a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência requerida pela parte exequente.

Custas ex lege. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001794-14.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN RABELO PATRICIO(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO)

Em inspeção.

Trata-se de Execução de título extrajudicial, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IVAN RABELO PATRICIO na qual pretendente a satisfação contratual em razão de seu inadimplemento.

Publicado edital de citação (fl. 101), foi determinada a nomeação de advogado dativo (fls. 105/106).

À fl. 113, requer a parte exequente a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Houve oposição de embargos à execução, sob nº 5000393-79.2019.403.6133 (fl. 114).

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência requerida pela parte exequente.

Custas ex lege. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução, remetendo-os imediatamente à conclusão.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000851-60.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FATIMA BENEDITA DUARTE DE TOLEDO X CLEUSENICE GOMES FONTES X WASHINGTON LUIZ SILVA GUSMAO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOS Nº 0000851-60.2014.403.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM .PA 1,10 INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outros

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por WASHINGTON LUIZ SILVA GUSMAO, nos autos da Execução De Título Extrajudicial, que lhe é movida pela CEF, através da qual requer sua exclusão definitiva do polo passivo da lide, ao argumento de que era sócio minoritário (detinha apenas 28% das cotas sociais integralizadas), bem como que não exercia atividade de gestão da sociedade. Afirma que desde o ano de 2012 promove ações de dissolução e liquidação de sociedade, prestação de contas e arrolamento de bens.

Instada a se manifestar, a excepta às fls. 235/237, aduziu que o contrato foi pactuado dentro da legislação com autonomia de vontade das partes e que não houve impugnação sobre a existência da dívida pelo requerente.

Alegou ainda que o requerente consta do título como devedor solidário, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido.

É o relatório.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do

credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Neste ponto, verifico que o excipiente não apresentou impugnação específica sobre a Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/16), onde figura como avalista. O contrato encontra-se devidamente assinado pelas partes, com o valor expresso referente ao crédito concedido.

Assim, em que pesem as alegações do excipiente e, em que pese o acolhimento de seus pedidos nas ações ajuizadas em face dos demais sócios (fls. 255/266), a jurisprudência já decidiu que no âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício, nesse sentido cito o seguinte precedente:

Agravo de Instrumento - Execução de Título Extrajudicial Exceção de pré-executividade rejeitada - Pretensão de reforma - inadmissibilidade - Instrumento de Confissão de Dívida - Contrato que contém expressos os valores referentes ao débito confessado e condições de pagamento, vindo com assinatura das partes, dos garantidores e de duas testemunhas e acompanhado de respectivo demonstrativo de cálculo - Exequibilidade não afastada - Inteligência do inciso III, do art. 784, do Código de Processo Civil - Rejeição mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22197929220188260000 SP 2219792-92.2018.8.26.0000, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 06/12/2018, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2018)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por WASHINGTON LUIZ SILVA GUSMAO, na forma da fundamentação supra.

Promova a secretária a transferência dos valores bloqueados às fls. 153/156 para a Agência 3096 da Caixa Econômica Federal.

Promova ainda o desentranhamento do edital de fl. 227, estranho aos autos, juntando-o aos autos a que pertence.

Em prosseguimento, considerando que não houve pagamento por parte dos réus WASHINGTON LUIZ SILVA GUSMAO e FATIMA BENEDITA DUARTE DE TOLEDO, regularmente citados (fls. 188 e 248), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a construção de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003236-78.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DE SOUZA JUNIOR(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO)

Vistos em inspeção.

Embora não tenha efeito suspensivo, aguarde-se julgamento dos embargos opostos (fl. 133).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001204-66.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE MARTO BOLDRIN(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO E SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO)

Vistos em inspeção.

Deiro às partes prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem documentalmente a data da quitação do débito em questão.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004237-64.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.M.C DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MARILON TERTO DA SILVA X MARIA JUCICLEIDE ARAUJO LEITE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000259-45.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BRAZ DE VASCONCELOS

Vistos em inspeção.

À vista da certidão negativa de penhora (fl. 56), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003148-69.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENTURA COUROS EIRELI - ME X WESLEY DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as reiteradas negativas de citação dos executados (fls. 39, 43, 50, 53 e 61), diligencie a parte autora em busca de novos endereços para citação. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003599-94.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DA SILVA IRMAO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

NOTIFICAÇÃO

0003774-25.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA X GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA

Tratando-se de Ação de Notificação e, considerando a sentença de homologação de acordo de fls. 94, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000704-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-33.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-04.2011.403.6133 - VALTON MARTINS LOUREIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos em inspeção.

A parte não cumpriu o despacho de fls. 310. A informação de que não é patrona do autor nos processos julgados no JEF não justifica que seja atribuído ao executado o ônus de juntar petições e apresentar cálculos em favor do exequente.

As informações requeridas podem ser obtidas no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo ou com o cliente.

Concedo novo prazo inprorrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.

Com as informações, retomem os autos à conclusão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-55.2011.403.6133 - JOAO LEANDRO GONCALVES X MIRIAM PAULA ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X JAMILE SARAH DAIBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PAULO SERGIO PINHAL(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante a contestação de fls. 248/254, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-41.2011.403.6133 - ANDRE GONCALVES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a habilitação dos sucessores, exceto do filho Vicente de Paula Gonçalves que até o presente momento não juntou aos autos documento que comprove que é filho do falecido Sr. André Gonçalves.

Defiro a prioridade de tramitação.

Prossiga-se a execução nos termos de fls. 156

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-29.2011.403.6133 - RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de revogação da gratuidade da justiça e documentos de fls. 293/304, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-34.2011.403.6133 - JOSE ELIAS DO PRADO FILHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-32.2011.403.6133 - MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento da perícia requerida pela parte autora à fl. 191 e a manifestação do perito nomeado à fl. 193, entendo por bem a virtualização do presente feito, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, aplicando-se, por analogia, os termos do art. 14-A e 14-B da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, in verbis: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução. Assim, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos e sua inserção no Pj-e, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Comprovada a virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-14.2011.403.6133 - MOACIR PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de revogação da gratuidade da justiça de fls. 182/183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007882-39.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP174549 - JEAINE CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de condenação proferida em ação ordinária. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 357/373. Intimadas as partes, o INSS apresentou concordância com os cálculos da Contadoria e o exequente reconheceu o equívoco dos cálculos anteriormente apresentados. Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução. TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. HOMÓLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial, cujos termos encontram-se descritos às fls. 357/373 dos presentes autos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-60.2012.403.6133 - LUCIANA DE SOUZA LEMOS(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado, intime-se o devedor (Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP) para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fl. 126), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3 do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-11.2012.403.6133 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-65.2012.403.6133 - MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-55.2013.403.6133 - PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de revogação da gratuidade da justiça de fls. 210/213, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002313-86.2013.403.6133** - NELSON MERC AGUIAR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002718-25.2013.403.6133** - VALDOMIRO FRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Fls. 453/456 A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela contadoria.

Fls. 460/474: O INSS requer a suspensão do feito, com esteio na decisão proferida no RE 870.947/SE (Tema 810).

DECIDIDO.

Tendo em vista que o referido recurso especial formou maioria no sentido de aplicar o índice IPCA-E em correção monetária desde 2009, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pela contadoria do juízo. Prossiga-se na execução, expedindo-se o ofício requisitório. .PA 1,5 Publique-se. Intím-se o INSS mediante vista.

PROCEDIMENTO COMUM**0003066-43.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl 248: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, deverá a secretaria verificar a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, certificando nestes autos.

Após, remetam-se ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003194-63.2013.403.6133** - ANTONIO ALVES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Cite-se o réu, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003460-50.2013.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-10.2013.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E

SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CRISTINA MENDES PAINA X STEFANY HELLEN PAINA CARVALHO X SIDNEI SANTOS DA SILVA X MAGDA ROBERTA IVO X JUNIOR

PAULO CABRAL X JESSICA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA AIRES(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em complementação à Sentença de fls. 78/80, expeça-se mandado de desocupação no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando deferida a prerrogativa contida no artigo 212, do Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida à desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial. Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer à informação ao Conselho tutelar em até 48 horas após a desocupação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002277-10.2014.403.6133** - NELSON DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos, conforme fls. 253/256, expeçam-se novos ofícios requisitórios com os valores já deferidos à fl. 249, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002546-49.2014.403.6133** - VANDER DE ANDRADE(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003019-35.2014.403.6133** - CLAUDENILSON COSTA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intím-se a Procuradoria do INSS da Decisão de fl. 259. Após, tendo em vista o deferimento da perícia requerida pela parte autora, entendo por bem a virtualização do presente feito, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, aplicando-se, por analogia, os termos do art. 14-A e 14-B da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, in verbis: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução. Assim, intím-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos e sua inserção no PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Comprovada a virtualização, arquivem-se os autos físicos. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003938-24.2014.403.6133** - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o extrato de pagamento de precatório de fl. 223, onde consta o status de pagamento disposição do Juízo, e a consulta WEBSERVICE de fl. 225, onde se observa o CPF da parte autora na situação pendente de regularização, revejo o despacho de fl. 222 para determinar:

Intím-se a parte autora, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA, para que providencie a regularização do CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizado o CPF, deverá a parte autora informar a(s) conta(s) bancária(s) para a transferência eletrônica dos valores depositados, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, cumprindo à Secretaria, por fim, a expedição do necessário para a efetivação transferência.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000411-23.2015.403.6103** - CICERA MARIA DOS SANTOS(SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000158-42.2015.403.6133** - ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FABIO TIAGO SAMPAIO MEIRA X ANA LUCIA BARBOSA MEIRA X ONIX NEGOCIOS LTDA - ME(SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intím-se a parte autora para que se manifeste quanto às diligências negativas de fls. 247/249 e fls. 250/254, requerendo o que de direito em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Indicado(s) novo(s) endereço(s) para a citação, expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada a providenciar o prévio recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça, se o caso, no mesmo prazo. O comprovante de recolhimento das custas deverá ser encaminhado digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-72.2015.403.6133 - BENEDITO WILSON DE FREITAS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de revogação da gratuidade da justiça e documentos de fls. 155/168, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-76.2015.403.6133 - MIGUEL JOSE DE SA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 288: Intime-se o requerente quanto à conversão do processo físico para o sistema eletrônico, conforme comprovante de protocolo de fl. 289.

Promovida a digitalização dos autos, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-44.2015.403.6133 - JEFFERSON NEMES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Sentença de parcial procedência às fls. 99/101. As fls. 133/133-v decisão da instância superior determinando o retorno dos autos à vara para realização de perícia. Laudo técnico pericial às fls.

154/157.Intime-se o apelante para que proceda à virtualização dos autos para processamento da apelação via PJe.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-09.2015.403.6133 - JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Por ora, ante o trânsito em julgado nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0004280-98.2015.403.6133 (fls. 133/142), intime-se a parte autora para que providencie o cumprimento, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-54.2015.403.6133 - CLAUDIONOR FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o lapso temporal transcorrido e a certidão de fl. 94, destituiu o médico ortopedista, Abósio Meloti Dottore, nomeado à fl. 89, do encargo de perito judicial. Comunique-se por e-mail.

Para a realização da perícia, nomeio o Dr. ANDRE LUIS MARANGONI, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial.

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, e se realizará no dia 04.09.2019, às 17h30.

Ressalto que o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, se em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-29.2015.403.6133 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO(SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-75.2015.403.6133 - SERGIO FABIANO(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-40.2015.403.6133 - DIMENSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP395184 - VANESSA MENEUCCI PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-54.2015.403.6133 - ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S.A.(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-84.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL E SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do apelante (JOSÉ ROBERTO MAIA DA SILVA), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022799-89.2016.403.6100 - ALLA BRASIL LTDA - EPP(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO VISTOS EM INSPEÇÃO

Indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora às fls. 416/433 e 434/435, uma vez que a matéria tratada nos autos é passível de comprovação documental.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte ré às fls. 439/1092 (cópia integral do processo administrativo referente aos autos de infração 19246/15, 19261/15, 19262/15, 19263/15 e 19264/15), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-77.2016.403.6133 - ORLANDA ALVES DO NASCIMENTO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-55.2016.403.6133 - LEVY CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Por ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do artigo 5º XIX, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016 informo que foi interposta Apelação pelo INSS.

Intimo a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Informo ainda que, com a apresentação das contrarrazões os autos serão remetidos ao apelante para digitalização e o recurso será processado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região exclusivamente na forma eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-51.2016.403.6133 - EVANIA NASCIMENTO BARROS JOSAFÁ(SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-82.2016.403.6133 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA DA CRUZ(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de revogação da gratuidade da justiça de fls. 124/131, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-22.2016.403.6133 - LORI LUTERIO DOS SANTOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de revogação da gratuidade da justiça e documentos de fls. 169/176, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-39.2016.403.6133 - PANAMBY CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES LTDA(SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 110 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte ré (União Federal). Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 110. Despacho de fls. 110: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora/apelante, intime-se a parte ré/apelada (União Federal) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização ou inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-26.2016.403.6133 - DEMERVAL DA SILVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do artigo 5º XIX, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016 informo que foi interposta Apelação pelo INSS.

Intimo a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Informo ainda que, com a apresentação das contrarrazões os autos serão remetidos ao apelante para digitalização e o recurso será processado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região exclusivamente na forma eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-18.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X SIMONE MARQUES LIMA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE

Fls. 190/198: Intime-se a parte autora para que apresente a cópia integral dos processos administrativos disciplinares nº 35664.000195/2011-20 e nº 35664.000465/2014-45, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl. 199: Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 121/126, certificando-se.

Com a juntada dos processos administrativos, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-31.2016.403.6133 - LEONARDO DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 132 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 132. Despacho de fls. 132: Aceito a conclusão. Ante a certidão supra, expeça-se ofício, com urgência, a APSD/INSS para que cesse imediatamente o pagamento do benefício de aposentadoria especial (46/175.341.143-0), restabelecendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido administrativamente (42/170.760.237-6), até posterior determinação em sentido contrário. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 109/114 e 120/121 e deste despacho. Consigno que caso mantida a Sentença, as parcelas já recebidas deverão ser descontadas do valor total devido ao autor. Cumprida a diligência, dê-se vista à Procuradoria do INSS. Após, diante do Recurso de Apelação, intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o

prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada (INSS) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-84.2016.403.6133 - JORGE CIDADE SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que a folha faltante (procuração) foi juntada à fl. 142 e estando o presente feito renumerado, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos, observando-se o que fora determinado no despacho de fl. 135.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-70.2016.403.6133 - NORANERES LEITE DO NASCIMENTO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o Laudo Pericial Médico de fl. 200/201, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, tendo em vista a contestação de fls.152/157.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-47.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP15339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 86 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora (Município de Mogi das Cruzes).Informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 86.Despacho de fl.86: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora (Município de Mogi das Cruzes) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC.Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-02.2011.403.6133 - JANETE MARIA CARDOSO AFFONSO X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JANETE MARIA CARDOSO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOTrata-se de cumprimento de sentença onde se pleiteia o pagamento de valores complementares relativos à incidência de juros de mora, nos termos do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015802-57.2016.403.0000.Cálculos do INSS (executado) às fls. 341/344.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 329/333 e 356/358, em consonância com os cálculos do INSS.Intimada, a parte exequente, às fls. 351/352, manifestou discordância com os cálculos apresentados e posterior concordância às fl. 360.Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2)Data de publicação: 16/05/2018Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 , PARÁGRAFO ÚNICO , CPC/2015 . RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015 . Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.Decido.HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 356/358, no valor de R\$ 8.240,34 (oito mil, duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) - juros do principal, e R\$ 1.965,32 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) - juros dos honorários.Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-31.2011.403.6133 - EUGENIO BATISTA DIAS NETO(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EUGENIO BATISTA DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003751-21.2011.403.6133 - ANTONIO DE ALMEIDA X ANIZIO SANTANA X MANOEL GUIDA DA SILVA X ZELIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X LIEGE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X IVAN GUIDA DA CONCEICAO X RITA DE CASSIA DA SILVA X SILVANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico que a petição e documentos de fls. 789/797 referem-se aos sucessores de Manoel Guida da Silva, que já estão habilitados nos autos.

Assim, diante da informação de que o CPF do autor/sucessor IVAN GUIDA DA CONCEIÇÃO encontra-se cancelado por encerramento do espólio, intime-se novamente o patrono constituído nos autos para que apresente cópia de eventual ação de inventário/arrolamento, bem como do(s) documento(s) de identidade dos herdeiros, a fim de promover a habilitação. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe, ainda, o patrono, a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007589-69.2011.403.6133 - JOSE PEREIRA BONFIM(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOEquivocosa-se a parte autora exequente em seu pedido de fls. 159/160.Ressalto que a atualização dos cálculos, inclusive com incidência de juros de mora, é feito tanto no momento da inscrição do precatório no E. TRF3, bem como no momento do pagamento, com a devida correção monetária. Assim, despicienda nova atualização do valor.Consigno, por fim, que há trânsito em julgado sobre a sentença da fase de conhecimento que arbitrou os honorários advocatícios em 12% (doze por cento), voltando-se a majoração de concedida pelo C. STF (fl. 211) sobre a condenação ao pagamento de honorários nos próprios autos dos Embargos à Execução, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - fl. 194, os quais devem ser executados naqueles autos.Nada mais sendo requerido, expeça-se o competente requisitório no valor dos cálculos de fls. 163/165.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-28.2011.403.6133 - SEBASTIAO LEONARDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEONARDO X DEUSEDINA FELIX LEONARDO X LILIAN FELIX LEONARDO X LEIVILIS ALBERTO LEONARDO X LEOVERSON ALBERTO LEONARDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos em inspeção.

Fls. 368/373: ofícios requisitórios.

Intime-se o autor para informar dados bancários para transferência dos valores.

Com a confirmação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-48.2016.403.6133 - MERCEDES DE JESUS SAVOIA DOS SANTOS X MARGARETE ALEXANDRE DOS SANTOS CHIQUETTO X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS X MARINO DONIZETE ALEXANDRE DOS SANTOS X MARTA ALEXANDRE DOS SANTOS DOMINGUES X MARCIA ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MERCEDES DE JESUS SAVOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 190/193: Indefero o pedido, eis que a advogada petionária não apresentou o contrato de honorários antes da elaboração do ofício requisitório, contrariando, assim, o previsto no art. 19 da Resolução 405/2016, in verbis:

Art. 19 Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Parágrafo único. (...)

Ressalto, contudo, que o presente indeferimento não viola o direito do advogado ao recebimento dos honorários contratuais, mas apenas lhe remete ao acertamento direto com o cliente.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao rateio do valor depositado entre os sucessores habilitados, conforme despacho de fl. 152.

Com o retorno dos autos, intime-se o patrono constituído para que informe a(s) conta(s) bancária(s) para a transferência eletrônica, nos termos do art. 906 do CPC. Prazo: 15 (quinze).

Com a manifestação, se em termos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, para que proceda à transferência total do valor depositado, devidamente corrigido, para a(s) conta(s) informada(s).

Confirmada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a nova manifestação de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS às fls. 420/422, que aponta que o autor não possui créditos a receber no presente processo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002991-51.2010.403.6119 - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES

Fl. 240: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo 0416197-45.1996.8.26.0053 (053.96.416197-9) em trâmite no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública - Foro Central, no valor de R\$ 14.095,46 atualizado até 10/2018.

Expeça-se carta precatória/comunicação eletrônica para cumprimento do ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000486-69.2015.403.6133 - DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP392283 - JOÃO FERNANDO GODOY DA SILVA E SP400100 - VANESSA ROCHA DOS SANTOS E SP234078 - BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA INFORMACÃO DE SECRETARIA a fim de republicar o r. despacho de fls. 766, uma vez que na publicação anterior (fl. 767v.) não constou o nome dos advogados substabelecidos de fls. 759/760. Desta forma, é o presente para a intimação do(s) patrono(s) do executado acerca do r. despacho de fl. 766, a qual será publicado junto com essa informação. DESPACHO DE FL. 766: Fl. 765: Defiro. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Após, intime-se o devedor (executado) DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA. a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001856-88.2012.403.6133 - JOSE ELCIO ALEXANDRE PINHEIRO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ELCIO ALEXANDRE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 207/213: A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria.

Fls. 215: O INSS requer a suspensão do feito, com esteio na decisão proferida no RE 870.947/SE (Tema 810).

DECIDO.

Tendo em vista que o referido recurso especial formou maioria no sentido de aplicar o índice IPCA-E em correção monetária desde 2009, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Prossiga-se na execução, expedindo-se o ofício requisitório. PA 1,5 Publique-se. Intime-se o INSS mediante vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-46.2012.403.6133 - MAURO GAMA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GAMA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado para se manifestar sobre os termos do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-30.2013.403.6133 - DILSON ARAGAO SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON ARAGAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON ARAGAO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 239/250: Na espécie, tratando-se de Acórdão transitado em julgado, incabível o sobrestamento em razão da revisão pertinente ao Tema nº 692/STJ. No mais, mantenho a decisão de fl. 235 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-29.2013.403.6183 - OSMAR CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista ao exequente para manifestação sobre a petição de fls. 279 no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-02.2014.403.6133 - PEDRO GERALDO RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado e considerando a manifestação da Procuradoria do INSS à fl. 248, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002762-10.2014.403.6133 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de revogação da gratuidade da justiça de fls. 273/275, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003529-48.2014.403.6133 - MARIA FRASSINETE SILVA(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN E SP132174 - ANTONIA VIDAL PRADO GASPAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FRASSINETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 229/231: Informe-se ao requerente que o valor foi depositado na conta nº 390012939614 à ordem do beneficiário e sem bloqueio quanto ao levantamento dos valores junto à instituição financeira. Após, ante os extratos de pagamento de fls. 2338234, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001873-22.2015.403.6133 - JOAO PAULO CEZAR(SP249524 - ISABELA DE ALMEIDA CEZAR) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO CEZAR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o sistema processual é alimentado pelos dados constantes dos cadastros da Ordem dos Advogados do Brasil, promova a requerente a regularização de seu cadastro junto àquele órgão, comprovando documentalmente, a fim de viabilizar a expedição do requisitório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002830-23.2015.403.6133 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSMAR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003949-19.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO CUSTODIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE ROBERTO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de condenação proferida em ação ordinária. Cálculos realizados pelo INSS (executado) 138/145. Intimada, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados. Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução: TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS, cujos termos encontram-se descritos às fls. 138/145 dos presentes autos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004724-34.2015.403.6133 - ROSINALDO ROCHA DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ROSINALDO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de condenação proferida em ação ordinária. Cálculos realizados pelo INSS (executado) 129/132. Intimada, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados. Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução: TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS, cujos termos encontram-se descritos às fls. 129/132 dos presentes autos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002495-67.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS DA CRUZ(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante a consulta à base de dados da Receita Federal às fls. 283/284, que demonstra que o CPF do autor MARCOS ANTÔNIO MARTINS SANTOS DA CRUZ encontra-se na situação CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, intime-se o patrono constituído nos autos para que promova a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de documentação pertinente, observando o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a(s) habilitação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003661-37.2016.403.6133 - SILVANILDA LOPES RAIMUNDO - INCAPAZ X LINDAURA CARDOSO RAIMUNDO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X SILVANILDA LOPES RAIMUNDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10(dez) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO NOVAIS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERALDO COUTINHO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDEMIRO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) no ID 18918030 (conversão em renda). Após, remetam-se os autos ao arquivo (ID 15755260).

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISRAEL POLIZEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192, JUNDI MARIA ACENCIO - SP150222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001773-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
RECONVINTE: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170
RECONVINDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) no ID 18920025 (conversão em renda). Após, remetam-se os autos ao arquivo (ID 13137568).

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002044-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1496

EXECUCAO FISCAL**0010257-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME JOAQUIM GONCALVES**

Considerando-se a realização das 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/07/2019, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11.00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 216ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, referente à 220ª Hasta Pública Unificada:

Dia 18/09/2019, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11.00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0010257-50.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP**

VISTOSFs. 30/32. Indefero o pedido da executada, uma vez que a questão aventada exige dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que é vedado em sede de execução fiscal (SÚMULA nº. 393-STJ). Intime-se a exequente para manifestação, inclusive se tem interesse na substituição do bem penhorado, diante da preferência legal estabelecida no art. 835 do CPC. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a exequente com relação à realização de leilão judicial - 216 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo designadas para os dias 17/07/2019 às 11.00h, para a primeira praça e Dia 31/07/2019 às 11.00h para a segunda praça, conforme r. Decisão de fls. 23.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: KLEBER JOSE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002882-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: HELCIO LUIZ NOSSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro manejados por **HELCIO LUIZ NOSSA**, por meio dos quais pretende, em síntese, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 1.582, emanado dos autos da ação civil pública n.º 0003151-50.2012.4.03.6105 em 2015, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA, LUIS CÉSAR FIGUEIREDO, MAURÍCIO ORESTES TOLEDO e ELIANA DE FÁTIMA FR. VACCARI.

Em síntese, defende ser legítimo senhor e possuidor de fração ideal do referido imóvel desde os idos de 2010, quando a adquirira de CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA, conforme comprova o compromisso de compra e venda juntados aos autos.

Pugna pela concessão de medida liminar para que “*Seja deferida LIMINARMENTE A MANUTENÇÃO DA POSSE do bem penhorado aos embargantes, eis que prova a posse do bem e a aquisição de boa-fé*”.

Juntou procuração, documentos pessoais e demais documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo **ausentes** os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, em consulta ao andamento processual da ação civil pública n.º 0003151-50.2012.4.03.6105, constata-se que se encontram em vias de retorno do TRF-3ª para esta Vara após o julgamento do recurso de apelação. Inexiste, portanto, ao menos neste momento, risco de turbacão da alegada posse.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais ou declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

Após, se cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000911-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DE C I S Ã O

Ante a concordância da União (id. 18641341) quanto à regularidade e suficiência do seguro-garantia ofertado, **intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça os correspondentes apontamentos em seus sistemas**, de modo a viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e suspender a inscrição no CADIN.

De outra parte, como bem anotado pela União, a aceitação de seguro-garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, ao menos neste momento, não se justifica a irrisignação manifestada pela parte executada na manifestação sob o id 18861481.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000454-21.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual, inicialmente, houve manifestação do INSS afirmando que não teria alteração na renda mensal inicial do benefício, uma vez que haveria alteração de apenas 5 meses no tempo de serviço, que resultaria em 32 anos, 08 meses e 2 dias (id12591544, p. 167/176).

A parte autora apresentou seu pedido de cumprimento de sentença (id.15703982), apresentando cálculos e tempo de serviço de 34 anos e 4 dias até a DIB (24/11/1997) e com atrasados de R\$ 68.492,01, mais R\$ 4.433,44 de honorários (id. 15703983).

O INSS não apresentou impugnação no prazo legal.

Posteriormente, o INSS apresentou petição (id18663595) reiterando sua petição anterior, relativa ao id12591544. Juntou telas dos sistemas do INSS.

É o Relatório. Decido.

Ainda que se considere a revelia contra o INSS, observo que o inciso IV do artigo 354 do CPC afasta os efeitos da revelia quando as alegações do autor estiverem em confronto com a prova constante dos autos.

No presente caso, a diferença dos tempos de serviços apurados pela exequente e o INSS refere-se aos períodos de 04/08/1982 a 30/07/1985 e de 06/07/1997 a 24/11/1997, que foram considerados como especiais pela exequente e convertidos em comum (id15703982, p.3), quando o INSS já havia apresentado sua contagem considerando tais períodos como comum, portanto sem o acréscimo da conversão (id.12591544, p.169).

Tal divergência já era de conhecimento da parte autora, pois antes mesmo de efetivar formalmente o início do cumprimento de sentença já havia peticionado afirmando que a diferença entre os tempos apurados se encontrava exatamente na conversão daqueles períodos, tendo ter havido o reconhecimento da especialidade quando da concessão do benefício (id.12591544, p.181).

Ocorre que não consta dos autos nenhum documento do PA no qual teria havido o cômputo daqueles períodos como especiais.

De fato, as contagens existentes apontam claramente que tais períodos não haviam sido convertidos para especial, como por exemplo (id 12591538, pág. 79; 150; 216).

Observo que não consta que em qualquer recurso administrativo tenha havido apreciação de tal questão, inclusive porque, aparentemente, o próprio segurado computava tais períodos como comum.

Registro que o formulário administrativo relativo à Avaliação Técnica de Atividade Especial que menciona tais períodos (id.12591538, p.143) não apresenta qualquer avaliação, pois não há nem mesmo assinatura e indicação de servidor responsável, não havendo inclusive qualquer avaliação de agente nocivo.

Em suma, está correto o tempo de serviço apurado pelo INSS, razão pela qual não há qualquer resultado econômico em favor do segurado, uma vez que a renda mensal do benefício permanece em 82% do salário-de-benefício.

Dispositivo.

Desse modo, extingo o processo pela inexistência de qualquer valor a executar nestes autos.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Condene o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10 (dez) % sobre o valor pretendido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000825-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCOS SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União, no prazo de 30 dias, acerca do pedido da parte embargante (id. 15151897 - Pág. 1).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIANA LEITE SCARABELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

id. 18513619: com efeito, pelo que consta da conta apresentada pelo INSS, com a qual concordou a parte autora, o montante devido a título de principal corresponde a R\$ 35.179,13 e não R\$ 35.173,13, como constou na decisão sob o id. 18280864.

Assim, acolho os embargos de declaração para o fim de constar como valor de principal o montante de R\$ 35.179,13 (Valor corrigido de R\$ 33.746,79 e juros de mora de R\$ 1.432,34).

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERESER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CERESER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIP LTDA** para ato coator praticado pelo **SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que foi indenizada na ação de desapropriação nº. 0017915-48.1999.8.26.0309/2 (2187/99), a qual tramitou perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí / SP (1/3 do imóvel). Aduz que a Impetrada entende que referidos valores devem ser oferecidos à tributação pelo IRPJ, e respectivo adicional, e pela CSLL.

Defende que é incabível a tributação, por força do posicionamento firmado pelo C. STJ quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.116.460/SP.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, **principalmente diante do rito célere do Mandado de Segurança**.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO** contra ato coator praticado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 15/02/2019, sem que tenha havido resposta até aqui.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais ou traga aos autos declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada na inicial (id. 17639380 - Pág. 8).

A embargante alega em síntese que a sentença embargada padece de contrariedade/omissão consubstanciada na fixação do marco temporal de março de 2017 para fins de compensação dos valores referentes ao ICMS-ST indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como acerca da motivação que entendeu haver alteração jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-19.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JULIANA RIZZATTI, MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, ROSELI PIRES GOMES, MICHEL GOMES DOS SANTOS, VANESSA REGINA GALHEGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002116-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a impetrante da expedição da certidão requerida nestes autos".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LANDUCCI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando comprovante de endereço, documentos pessoais e declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-24.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 18483661), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002828-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: NADIA REGINA CARLOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No caso, tendo em vista a irreversibilidade da medida, entendo por bem ouvir a parte contrária antes de decidir sobre o pedido de tutela.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração e postergo a análise do pedido de tutelar para após a manifestação da União.

Intime-se a União para que, caso queira, apresente contestação no prazo legal.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de 4R 2A ESTRUTURAS METALICAS LTDA e ROMULO LOP MOREIRA, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que celebrou com o Réu o contrato nº: 251350704001005528, sendo-lhe alienado fiduciariamente os seguintes bens: Veículo marca MMC, modelo PAJERO, 2013/2013, cor BRANCA, placas FJJ2623; CHASSI 93XFRH72WDCD79829; Veículo marca FORD, modelo COURIER, 2013/2013, cor BRANCA, placas FKF1483; CH 9BFZC52P9DB928301 e Veículo marca TOYOTA, modelo HILUX, 2012/2012, cor CINZA, placas EVS2933; CHASSI BAJFZ29G8C6149607.

Esclarece que o Requerido deixou de pagar as prestações encontrando-se inadimplente.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido (id. 18838980 - Pág. 2), bem como a regular notificação extrajudicial para constituição em mora, conforme documento juntado (id. 18838999 - Pág. 1 e 18844651 - Pág. 1), extraindo-se o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar** para a busca e apreensão dos bens descritos na inicial.

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, determino seja efetivada a restrição no RENAVAL dos veículos.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato nas garagens onde se encontrem os veículos.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA ou a Organização HL com os seguintes dados:

Contatos CAIXA:

GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br

Thamy Kannah Daijô Ramos - (14) 3235-7859

Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881

Contatos Organização HL:

Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br

Central de remoções: (31) 3360-8143; (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso r encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art. 915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CAIO LUIS FILOCOMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DE SOUSA - SP420901
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CAIO LUIS FILOCOMO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **18/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e pela prioridade na tramitação (idoso).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/01/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RESIPOL COMERCIO DE RESIDUOS E POLIMEROS PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RESIPOL COMERCIO DE RESIDUOS E POLIMEROS PLASTICOS EIRELI** face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva “seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar os valores de PIS/COFINS incluídos na base de cálculo da contribuição os valores devidos pela Impetrante a título de ICMS até o julgamento final deste “mandamus”.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Instada a manifestar-se sobre o termo de prevenção apontado (id. 18362183), a parte impetrante esclareceu que o mandado de segurança n.º 5010284-29.2019.403.6100 fora impetrado em face da autoridade incorreta, o que motivou pedido de desistência já homologado (id. 18780789).

É o relatório. Decido.

De início, acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção apontado.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LURDES CARMELLO FERRACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDINEI VALERIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENITA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005789-79.2015.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-68.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SANTOS GUEDES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12501301: Assiste razão ao INSS. Com efeito, houve acordo entre as partes homologado judicialmente (ID 11797691 - p.164), com apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (ID 11797691 - p. 198/201) e superveniência do trânsito em julgado em 11/05/2018 (ID 11797691 - p. 202).

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017022-10.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006517-91.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CLAUDIO NEGRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007378-09.2015.4.03.6128
AUTOR: VALDECIR DONIZETI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008066-05.2014.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-88.2019.4.03.6128
AUTOR: ADILSON GROSSELI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 18816151), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-32.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: DANIEL HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005219-30.2014.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME, GERSON DI BERARDO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PEREIRA DE SOUZA - SP227236
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PEREIRA DE SOUZA - SP227236

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18796301 - p. 3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-79.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CESAR ELIAS FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18396045), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016640-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA CATARINO BALMANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamei o processo.

Reconsidero o despacho proferido no ID 16943223.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Aparecida Maria Catarino Balmante** em face do **INSS**, em relação à Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que de ofício declinou a competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, em razão de o exequente ser domiciliado em Jundiaí.

Decido.

Em que pese os argumentos tecidos pelo Juízo Suscitante, é faculdade da parte autora o ajuizamento da ação em Vara Federal da Capital do Estado, que aliás foi onde tramitou a Ação Civil Pública que pretende executar.

A Súmula n. 689 do e. STF não foi revogada, de modo que a competência não pode ser declinada de ofício.

Súmula 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro." III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro. IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. V - Agravo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 0019995-52.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em caso semelhante ao presente, suscitei conflito de competência (autuado sob nº 5028975-92.2018.4.03.0000), cabendo relatoria ao Des. Federal DAVID DANTAS, que em decisão monocrática, assim decidiu:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em razão da redistribuição pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, em execução individual de título judicial proferido no âmbito da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O pedido de cumprimento de sentença fora encaminhado originalmente ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, local de domicílio do segurado e de pagamento do benefício. Defende que com o avanço tecnológico, que não exige deslocamento para peticionamento, e a interiorização da justiça, esvaziaram-se os fundamentos que davam sustentação e justificavam a aplicação da Súmula n. 689 do STF.

Em contrapartida, o D. Juízo Federal de Jundiaí suscitou conflito de competência, por entender que não havendo revogação da referida Súmula, a competência discutida é relativa e não declinável de ofício.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão aqui ventilada refere-se à competência para processar e julgar o pedido individual de cumprimento de decisão judicial de caráter genérico proferida em ação coletiva.

De acordo com o art. 516 do CPC, a regra geral de **competência** para a fase de **cumprimento de sentença** é a do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, regra esta que comporta exceção trazida pelo próprio normativo e pela natureza da ação.

Quando está a se falar de ação civil pública, estabeleceu o e. STF, em voto da lavra do i. Ministro Teori Albino Zavascki no Recurso Especial n.º 1.243.887, que "a **competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.**"

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possuía domicílio (desde que inexistia Vara Federal), bem como a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Corroborando o mandamento constitucional, foi editada a Súmula 689 do E. STF, in verbis:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado Membro."

De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. E tal faculdade, por óbvio, foi instituída em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Evidencia-se, assim, que a despeito das relevantes proposições trazidas pelo juízo suscitado, enquanto não alterada a regra constitucional de eleição de foros, tal prerrogativa prevalece em favor do segurado.

No caso, o exequente optou, espontaneamente, em formular o pedido de cumprimento de decisão perante a Vara especializada da Capital, e a esta não competia de ofício declinar de sua competência.

Isso porque, a competência territorial tem natureza relativa e, portanto, não poderá ser arguida de ofício pelo magistrado, conforme estabelece a Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.**

1. A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.

2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado."

(CC 116.919/PE, Terceira Seção, Relatora Ministra Desembargadora Convocada do TJ/SE Alderita Ramos de Oliveira, DJe 18/9/2012).

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.**

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual."

(CC 22.269/PB, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 15/3/1999).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 955 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para tramitação e julgamento da execução.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. "

Ressalto que são relevantes e pertinentes às considerações do MM. Juízo declinante. Todavia, as modificações de contexto fático-jurídico decorrente da implantação de novas tecnologias deve ser objeto de reflexão conjunta e estratégica da Justiça Federal, sob pena de distorções na repartição de competências e prejuízos correlatos à regular tramitação processual, a par de riscos à segurança jurídica.

Por estas razões, suscito o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a fim de que seja declarada a competência da 1ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Providencie-se o cadastro do conflito no PJe da 2ª Instância, com cópia do processo digital, servindo a presente decisão como ofício.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: PIETRO COLUCCI

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 5000664-95.2018.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

Lins, 25 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: PIETRO COLUCCI

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 5000664-95.2018.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

Lins, 25 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: PIETRO COLUCCI

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 5000664-95.2018.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

Lins, 25 de junho de 2019

DESPACHO MANDADO Nº 76/2019

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 11 de julho de 2019, às 13h30min.

INTIME-SE a Sra. VANESSA FIGUEIREDO CORREA, CPF 050.061.836-40, para que compareça perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, audiência designada para o dia 11 de julho de 2019, às 13h30min, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela parte autora Fátima Margareth Sartorio, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 455, §5º, do CPC.

Ressalto que a testemunha deverá ser advertida de que o não comparecimento à audiência designada poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça implicando multa de até VINTE por cento do valor da causa, nos termos do art. 77, §2º, também do CPC, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 76/2019**.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Avenida José Ariano Rodrigues, nº549, Jardim Ariano, Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Int.

LINS, 05 de junho de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1654

EXECUCAO FISCAL

0002514-85.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA X GUILHERME BUZATTO DE SOUZA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORSP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000384-83.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA X GUILHERME BUZATTO DE SOUZA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORSP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000822-12.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA X GUILHERME BUZATTO DE SOUZA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORSP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000793-25.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA X GUILHERME BUZATTO DE SOUZA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORSP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-41.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-56.2015.403.6142 ()) - ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE NORONHA JUNIOR

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORSP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-77.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: RAFAELA DURAN VIDAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 18911267 e tendo em vista que restou frustrada a penhora de bens, **intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."**

LINS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON SERGIO RELVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-70.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor: **"Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."**

LINS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-90.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAO GIAROLA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor: **"Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."**

LINS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CELSO VIOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor: **"Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."**

LINS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JAIRO AMERICO COLLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor: **"Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."**

LINS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000548-48.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAO CARLOS OLIVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor: **"Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."**

LINS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-29.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: OLAVO BERGAMASCHI BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID18804507: defiro a dilação de prazo para apresentação da cópia do procedimento administrativo, conforme requerido. Aguarde-se por 30(trinta) dias.

Int.

LINS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-14.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WALDEMAR MORETIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 151/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE GARANHUNS/PE

À vista da certidão de ID18632242, e ante a proximidade da audiência agendada, redesigno para o dia 22 de agosto de 2019, às 16h00min, (horário de Brasília) a oitiva da testemunha Capitão DIEGO ARAÚJO D. SOUZA, na sede deste Juízo, por meio do sistema de videoconferência, com transmissão à Subseção de Garanhuns/PE, local onde se encontra a testemunha.

Expeça-se carta precatória à Subseção de Garanhuns/PE objetivando a **INTIMAÇÃO** da testemunha Capitão DIEGO ARAÚJO DE SOUZA, no 71º Batalhão de Infantaria Motorizado, localizado na BR 423, Km 5 S/n, Garanhuns - Pernambuco | CEP 55296-630, para que compareça à sede do juízo deprecado (Garanhuns/PE), no dia 22 de agosto de 2019, às 16h00min (horário de Brasília), a fim ser ouvida como testemunha do Juízo, por meio do sistema de videoconferência.

REQUISITE-SE o Sr. **Diego Araújo de Souza** ao Comandante do 71º Batalhão de Infantaria Motorizado de Garanhuns/PE, por tratar-se de militar, nos termos art. 455, §4º, inciso III, do CPC.

Ressalto que a testemunha deverá ser advertida de que o não comparecimento à audiência designada poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça, imposição de multa e condução coercitiva, nos termos do art. 77 e 455, §5º do CPC.

Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o número do nosso IP INFOVIA (172.31.7.3 ## 80103 ou 80103@1.72.31.7.3) ou VIA INTERNET (200.9.86.129 ## 80103 ou 80103@200.9.86.129).

A precatória deverá ser cumprida, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 151/2019, à Subseção Judiciária de Garanhuns/PE.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O6158C112B>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico dms-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Int.

LINS, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000416-17.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZULINA CORTES NETA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303
Nome: ZULINA CORTES NETA
Endereço: desconhecido

D E S P A C H O

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caragatatuba, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000201-75.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOROMAN COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGALIA RABELO - SP318375-B
Nome: JOROMAN COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

D E S P A C H O

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (P-J-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Após à secretaria para que se cumpra o determinado em fls 77.

Caraguatuba, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-11.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
ASSISTENTE: MARIA CARNEIRO DE ANDRADE, MARCOS REINALDO BONA VITA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações acostadas.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, venham conclusos para saneamento.

Int.

CARAGUATUBA, 4 de junho de 2019.

USUCAPÃO (49) Nº 5000132-79.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: IVAN CRISTOBAL MARQUES, SILVIA DE CASTRO TORRES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO - SP228471
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO - SP228471
RÉU: CACILDA MARIA DECOUSSAU AFFONSO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Em **23/08/2017**, **Ivan Cristobal Marques** propôs a presente **ação de usucapião extraordinária** em face de **Emília Maria Pinto Mascarenhas Pinheiro de Azevedo Franco dos Santos** e outras trinta pessoas, para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de **São Sebastião**, na **Praia da Barra do Una** com área perimetral total de **825,33m²** (oitocentos e vinte e cinco metros quadrados e trinta e três decímetros quadrados), cadastrado, junto à Municipalidade, sob o nº **3132.222.5237.0001.0000** – 18350-0. Diz que haveria ocupação de certa **faixa de terrenos de marinha**, com **68,12m²** de área (ID 2308909). Atribuiu **causa o valor de R\$ 1.121.730,79** (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), que corresponde ao **valor venal do imóvel** (ID 2308902). A inicial foi instruída com **memorial descritivo** (ID 2308911) e **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 2308906). **Custas** judiciais recolhidas à Justiça Federal (ID 2308932). A **inicial foi aditada** para requerer a inclusão, no pólo ativo, de **Silvia de Castro Torres Marques** (ID 3415709).

Com relação à **origem da posse**, narra a petição inicial que, em **26/06/2015**, **Lauro Cortines Laxe e sua esposa Porcia Cortines Laxe** teriam transferido ao autor **Ivan os direitos possessórios sobre um terreno sito na Rua Brasília, nº 170, Quadra 5237, Lote 0001, com área perimetral total de 825,33m²** (conforme escritura de cessão e transferência de direitos possessórios em ID 2308885). Os cedentes (**Lauro e Pórcia**) teriam adquirido a posse de **Sátiro Sebastião Amâncio dos Santos**, em **20/04/1966**. **Sátiro** teria adquirido o terreno de **Pompeu Franco dos Santos**.

A inicial foi instruída com **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de: (1) **Lauro Cortines Laxe** (ID 2308887 e ID 2308890); (2) **Porcia Cortines Laxe** (ID 2308889 e ID 2308892); (3) **Ivan Cristobal Marques** (ID 2308903). **Certidões da Justiça Federal** em nome de: (1) **Ivan Cristobal Marques** (ID 3415712); (2) **Silvia de Castro Torres Marques** (ID 3415713); (3) **Lauro Cortines Laxe** (ID 3415714); (4) **Porcia Cortines Laxe** (ID 3415715).

Confrontantes indicados no **memorial descritivo** (ID 2308911) seriam (1) a **Rua Brasília**; (2) uma via denominada **Via Sanitária**; (3) o imóvel sito no nº 190 da **Rua Brasília**, de **Cacilda Maria Decossau**; (4) a **faixa de terrenos de marinha e a Praia Barra do Una**.

Expediu-se **edital** (ID 9354444) para a citação dos réus em local incerto e eventuais determinados, o qual foi afixado no átrio do Fórum (ID 9415442), publicado no sítio eletrônico do TRF3 (ID 9416106), e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, e em jornal de circulação local (ID 10053153).

Citado, o **Estado de São Paulo** declarou **desinteresse no feito** (ID 9809622); o **Município de São Sebastião**, idem (ID 10974367).

A **confrontante Cacilda Maria Decossau Affonso Ferreira** foi citada (ID 11237612) e declarou **não se opor à pretensão** (ID 10534684).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

- (a) o *proprietário que conste da matrícula*;
- (b) *eventuais possuidores atuais do imóvel*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

O procedimento edital foi observado. Desconhece-se se há outro possuidor, diverso dos autores. Citou-se a confrontante que foi indicada pelo autor.

Nenhum dos 32 requeridos foram ainda citados, nem mesmo os cedentes da posse, Lauro e Porcia. Os autores dizem desconhecer os dados de qualificação dos 30 primeiros requeridos. Os requeridos Armando Capuano e Herondina Costa Capuano figuram no pólo passivo de diversos processos de usucapão em tranição nesta 1.ª Vara (Proc. n.º 0001606-67.2007.403.6121, Proc. n.º 0224874-71.1980.403.6103, Proc. n.º 0001713-54.2016.4.03.6135 etc.). Pelo fato de que são 32 os apontados como requeridos, presume-se que o imenso terreno fora dividido e a posse das partes resultantes transmitida a diversas pessoas. O fato de a posse não integrar o Sistema de Registro de Imóveis é causa de grande incerteza com relação especialidade e continuidade, que somente é proporcionada pelo registro de imóveis.

II — O instituto da usucapão foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui determinado efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapão.

A usucapão é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. A posse de imóveis é transacionada através de instrumentos públicos (Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios), ou mesmo particulares. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse. A escritura pública de cessão de posse, apesar de ser dotada de fé pública, não prova a posse *ad usucapionem*, tampouco o domínio, e vincula apenas os envolvidos.

No caso concreto, conforme “**Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios**” (ID 2308883) e “**Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios**” (ID 2308885), em 07/02/2014, **Lauro Cortines Laxe e Porcia Cortines Laxe** prometeram ceder ao autor **Ivan Cristobal Marques** a posse de um terreno “*com área total de 901,90m²... sendo área alodial de 302,22m²... e área de marinha de 599,68m²*”. Declara-se, no instrumento, que **Lauro teria adquirido a posse de Satiro Sebastião Amâncio dos Santos**, o qual se dizia possuidor há 45 anos. Esse imóvel estaria retratado na **Inscrição n.º 6.020, de 20/04/1966**, do Registro de Imóveis de São Sebastião; nessa inscrição o terreno é descrito com **20,00m de frente para os terrenos de marinha, e 15,30m e 17,00m, da frente aos fundos (cerca de 340,00m²)**. Satiro, por seu turno, teria adquirido a posse do terreno (o qual fora destacado de um terreno maior) de Pompeu Franco dos Santos e dos outros primeiros 29 requeridos, elencados na petição inicial.

Como se percebe, só há referências à posse escritural, e nenhuma menção é feita à posse *ad usucapionem*, a atos concretos, efetivos, próprios de proprietário, que conduzem à propriedade. Em nenhum momento se prova que o cedente Satiro exerceu a posse *ad usucapionem* por 45 anos ininterruptos. Ao consultar os processos em que Armando Capuano figura como parte, verifica-se que alega possuir a “*posse*” do terreno maior desde muito antes de 1966, o qual lhe teria sido transmitido, por herança, por Sebastião Ambrósio Oliveira (tudo conforme Transcrição n.º 12.009, L.º 3-P, fls. 109/111, do Registro de Imóveis de São Sebastião).

Sob outro aspecto, é conhecido o princípio do Direito Registral Imobiliário brasileiro segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui (*dare nemo potest quod non habet*). O “**Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios**” (ID 2308883) refere que, em 07/02/2014, Lauro e Porcia teriam transferido ao autor a posse de uma **área alodial** com apenas **302,22m²**, o qual teriam adquirido de Satiro Sebastião. Ocorre que os autores postulam a declaração de usucapão sobre uma área bem maior, com **825,33m²**.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Como relatado, o autor diz ter contratado a medição da faixa de terrenos de marinha, no local, porém, os documentos técnicos anexados (ID 2308917, ID 2308920, ID 230892) indica que foram utilizados os dados do marégrafo do ano de 2016 – quando se sabe que o **art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946**, de 5 de setembro de 1946, determina seja considerado o ano de 1831.

Tanto o “**Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios**” (ID 2308883) como “**Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios**” (ID 2308885) fazem menção à transferência da ocupação (domínio útil) de uma **faixa de terrenos de marinha**, com **599,68m²** de extensão. Não se esclarece, contudo, se essa transferência ocorreu de forma regular, na forma do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987. O § 4.º desse art. 3.º impõe ao adquirente dessa ocupação do bem da União o dever de “*requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome*”.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito o pedido em aditamento da petição inicial (ID 3415709). **Inclua-se Sílvia de Castro Torres Marques no pólo ativo**. Ao SUDP para a alteração devida.

2.º — Determino **aos autores** que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(1) Esclareçam a divergência entre a área alodial e a área de terrenos de marinha, constantes do “**Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios**” (ID 2308883) e “**Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios**” (ID 2308885), relativamente à área sobre a qual se pretende a declaração de usucapão.

(2) Esclareçam se a ocupação dessa faixa de marinha foi levada ao conhecimento da Secretaria do Patrimônio da União, para regularização, nos termos do § 4.º, do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 2.398/1987, e digam se houve recolhimento de laudêmio, pela transferência.

(3) Forneçam os dados de qualificação e endereço atualizado dos outros primeiros trinta requeridos – ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.

3.º — **Intime-se o Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião para que esclareça, com base no indicador real e pessoal, se o terreno usucapiendo estaria inscrito ou matriculado** na Serventia. Informe o DD. Oficial se o terreno usucapiendo é o mesmo retratado na **Inscrição n.º 6.020**, de 20/04/1966, e na **Transcrição n.º 12.009**, L.º 3-P, fls. 109/111, ou se o terreno estaria inserido em área maior. Informe o Oficial o valor das custas devidas por essa consulta, as quais serão pagas pelos autores.

4.º — **Citem-se** (depreque-se a citação de):

(a) a **UNIÃO** - Procuradoria Geral da União (PGU), por intermédio da Procuradoria Seccional da União;

(b) **Lauro Cortines Laxe e Porcia Cortines Laxe**, residentes na Rua Nicolau de Souza Queiroz, 56, Apartamento 31, Paraíso, CEP 04105-000, São Paulo-SP

5.º — **Intime-se o Município de São Sebastião para que preste informações com relação ao imóvel cadastrado sob o n.º 3132.222.5237.0001.0000 – 18350-0**; (1) informe em nome de quem encontra-se inscrito o imóvel, e em nome de quem já esteve inscrito e por quais períodos; (2) informe se o **loteamento** foi aprovado pela Prefeitura, tendo em vista a informação de que o imóvel se situa na Rua Brasília, n.º 170, **Quadra 5237, Lote 0001**; (3) Esclareça se há pagamento regular de IPTU.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000025-91.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a AUTORA para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 7 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000914-45.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ANGELO DA SILVA, NADIA GARCIA BASSO, ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES, JAIME COELHO LULA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANGELO DA SILVA - SP282166

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogados do(a) RÉU: MONICA LINDOSO SOARES - SP89913-B, LUIZ VALDOMIRO GODOI - SP127756

Advogados do(a) RÉU: SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO - SP290843, OLDINEY FONSECA RODRIGUES - SP363751

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000387-98.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENIZE DE MELO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993

Nome: DENIZE DE MELO MOREIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001045-88.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LOC MAQUATUBA EIRELI - ME, JOAO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2480

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA E SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE)

Em petição anexada aos autos à fls. 255 a EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS informa a realização de composição amigável e, requer a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS moveu em face do Rogério da Silva Ballielo Simão para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário em termos de recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória, etc. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009068-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miguel Ângelo Rossato Júnior, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Juntou documentos. (04/15). Às fls. 132 a parte autora requer a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito nos termos do art. 485, VIII do CPC. Intimado, o requerido informa em petição anexada aos autos à fls. 133/134 o integral cumprimento da obrigação ora exigida, tendo, inclusive quitado na via administrativa as verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Desta forma, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, bem assim o cancelamento do bloqueio de sua conta bancária. Junta documentos. (fls. 135/137) É a síntese do necessário. DECIDO: Homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Determino o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora porventura expedidos, bem como levantamento de eventuais restrições ou penhora, oficiando, se necessário, ao DETRAN. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000070-78.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.

Fls. 184/185: Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, sendo que a parte autora, se entender necessário, deverá, posteriormente, requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-82.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-97.2013.403.6131 ()) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Considerando-se o teor da certidão de fl. 391, informando que houve a virtualização e inserção deste cumprimento de sentença junto ao sistema PJe, remetam-se estes autos físicos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003145-23.2016.403.6131 - JAIR DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os expedientes do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 505/509, em que informado o cancelamento da requisição de pagamento de fl. 504, em razão de já existir uma requisição expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, protocolizada sob o nº 20140182271, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 00003515420144036307.

Com a manifestação, oportunamente, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002019-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO

Trata-se de Ação de Execução, ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de JOAO DO PRADO. A exequente pede em liminar busca e apreensão de veículo em razão de inadimplemento da obrigação assumida em cédula de crédito bancário. (fls. 2-16) Liminar deferida sob as fls. 18-20. Em razão de insuficientes diligências para a retomada do veículo, a autora requer a conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva (fl.58), com decisão deferindo a execução sob fl.59. Em petição juntada aos autos (pg. 80) a CEF requer a extinção do feito, declarando mínima probabilidade de atingir sua pretensão considerando as tentativas já realizadas e esgotadas. É a síntese do necessário. DECIDO: Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Deiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

Expediente Nº 2504

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002231-56.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE PARDINHO(SP144593 - LUIZ HENRIQUE AREAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE PARDINHO

Nos termos do quanto decidido na r. sentença de fls. 59/61, relativamente ao reexame necessário, cancele-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 69. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001668-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582, JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305

RÉU: MUNICIPIO DE BOTUCATU, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JORGE PICA O GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 17004808: Nada a apreciar, considerando-se que os ofícios requisitórios pagos neste feito já foram expedidos com base na nova sistemática vigente após o julgamento RE nº 579.431 pelo C. STF, sendo que os juros de mora devidos da data do cálculo original até a expedição das requisições de pagamento já estão inseridos nos ofícios requisitórios pagos neste feito, conforme se observa das próprias minutas expedidas, bem como, nos termos do art. 7º, §1º e art. 58, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001517-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: PORTICO SERVICOS LTDA - ME, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA, SHEHERAZADE ESTEFANIA IMPERATRIZ DA CORTE ZUCHINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2019 728/1164

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução em que se busca a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial nº 0005342-12.2016.4.03.6143.

Argumentam os embargantes, em síntese, que: a) a execução é nula porque, em se tratando de cobrança de termo de renegociação de dívida, deveriam ter sido juntados os instrumentos dos contratos anteriores; b) a execução é nula porque está aparelhada somente com cópia do título executivo, sendo de rigor a juntada do original; c) a CEF omite o valor efetivo da confissão, o que dificulta o contraditório; d) trata-se, na verdade, de contrato de abertura de crédito, que está disfarçado de termo de confissão de dívida; e) é possível discutir as cláusulas dos contratos antecedentes, conforme previsão da súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça; f) é vedada a capitalização de juros; g) que não podem ser cobrados de forma acumulada a comissão de permanência e outros encargos moratórios. Por fim, além de pedirem a procedência dos embargos, requerem a realização de perícia contábil.

Intimada a se manifestar, a embargada deixou de oferecer impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as provas colacionadas pelos embargantes são suficientes à solução da controvérsia. A perícia pelos embargantes pretendida, como se verá abaixo, é desnecessária.

Quanto à alegação de necessidade de juntada dos instrumentos contratuais que antecederam a confissão de dívida, a CEF não está obrigada a fazê-lo por dispor de título com força executiva a seu favor. E considerando o teor da súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"), fica evidente que, no caso concreto, o ônus de juntar aos autos cópia desses contratos antecedentes é dos embargantes. Afinal, gozando o título executivo de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, compete ao devedor apresentar fatos e provas que infirmem o direito reclamado pelo credor. Em suma: deveriam os próprios embargantes juntar aos autos os instrumentos cujas cláusulas queriam contestar, em vez de simplesmente pedir a extinção da execução por suposta desídia da embargada.

Melhor sorte não cabe à afirmação de que é necessária a apresentação da via original do termo de confissão de dívida. Isso porque a cartularidade é princípio inerente aos títulos de crédito, categoria na qual o título executivo destes autos não se enquadra. A juntada do título original tem por finalidade impedir a circulação da cópia, o que ocorre por meio de endosso, que é incabível para termos de confissão de dívida.

Quanto à suposta omissão do valor confessado, ao contrário do que afirmam os embargantes, o contrato nº 25.3810.690.0000016-44 informa, em sua cláusula primeira, que a dívida é de R\$ 360.282,83 (Num. 9065175 - Pág. 14), ao passo que o contrato nº 25.3810.690.0000015-63 indica valor de R\$ 19.022,88 também na cláusula primeira (Num. 9065172 - Pág. 10).

Tratando agora da alegação de que o termo de confissão de dívida nada mais é que um contrato de crédito disfarçado, os embargantes não lograram êxito em demonstrar isso. Cabe pontuar que eles não mostraram, por exemplo, que foi concedido algum título de crédito na assinatura do instrumento, o que caracterizaria um mútuo feneferício. O que se desprende das cláusulas firmadas é que foi consolidado, por meio de uma novação objetiva, débito decorrente de empréstimos anteriores que não foram quitados. Nesse caso, a novação cria uma nova obrigação entre as partes, substituindo (extinguindo) a anterior, como prevê o artigo 360 do Código Civil. Mais uma vez, portanto, deve-se dizer que é ônus dos embargantes fazerem prova do que afirmaram, não se podendo acolher alegação sem nenhuma base probatória.

Quanto à discussão de cláusulas dos contratos antecedentes, nos termos previstos pela da súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, não nega este juízo tal possibilidade. Contudo, como já mencionado, caberia aos embargantes juntar aos autos cópia dos contratos antecedentes e impugnar especificamente os pontos que entendesse necessários. Não o fizeram.

Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se o julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEÓFILO ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Examinando o instrumento contratual, extrai-se da cláusula terceira que foi pactuada a incidência de "Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de 1,34000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente."

A taxa referencial é índice divulgado mensalmente pelo Bacen, de sorte que o saldo devedor é atualizado em periodicidade mensal; se a taxa de juros incide sobre o valor do saldo devedor atualizado pela TR, significa dizer que sua base de cálculo não engloba os juros que foram aplicados no mês anterior. Por essa lógica, para que o saldo devedor diminua, a amortização deve ser um pouco maior a cada mês (por causa da correção pela TR), o que leva à diminuição progressiva da parcela paga a título de juros. No geral, o montante da parcela permanece quase invariável, mas o peso da amortização e dos juros na sua composição muda constantemente. É justamente o que se observa da planilha de evolução contratual juntada pelos embargantes: o peso do principal aumenta progressivamente e o peso dos juros diminui.

É diferente, por exemplo, do que acontece no sistema SAC (sistema de amortização constante), em que o valor amortizado mensalmente é sempre igual, acarretando diminuição gradativa dos juros e também do montante pago mês a mês.

Se houvesse capitalização no caso concreto (com a incorporação dos juros no saldo a amortizar), o valor da amortização de um mês teria que ser sempre maior que a parcela dos juros do mês antecedente, sob pena de o saldo devedor nunca baixar.

Assim, quanto ao período de normalidade, não há a incidência de juros de forma capitalizada, havendo fiel observância aos contratos firmados entre as partes.

Acerca da cobrança de comissão de permanência cumulativamente com outros encargos, os embargantes não comprovaram tal alegação e o demonstrativo de evolução contratual juntado aos autos (Num. 9065175 - Pág. 8) não indica que tenha havido cobrança cumulativa, mas tão somente de juros de mora.

Vale ressaltar que não há ilegalidade alguma na cobrança isolada de comissão de permanência nas operações de crédito, bem como não há abusividade na sua pactuação, nos termos da Súmula 294 do STJ.

Desta forma, não vislumbro o que ser revisado na espécie.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sua execução, contudo, condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MUNICIPIO DE CASA BRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TECHNOPAPER REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente;
- c) férias indenizadas e respectivo terço constitucional;
- d) férias usufruídas e respectivo terço constitucional;
- e) auxílio-transporte pago em pecúnia;
- f) auxílio educação;
- g) auxílio creche;
- h) auxílio alimentação pago em pecúnia;
- i) salário-família;
- j) adicional de horas extras;
- k) participação nos lucros e resultados - PLR;
- l) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundam

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PF

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias Indenizadas e respectivo terço constitucional

Quanto às férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Férias usufruídas e respectivo terço constitucional

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "*in natura*" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Eclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Contudo, no que se refere ao adicional de 1/3 de férias usufruídas, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. *Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória* e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

*Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: *(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)*

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
 - b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.
- (...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. *(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)*"

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (R&PS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (R&PS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

Auxílio educação (bolsas de estudo)

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram a remuneração do empregado, senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.
 3. Recursos Especiais não providos.
- (REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

5. Auxílio creche

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter indenizatório. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO RÉGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.
 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.
 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.
 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
 5. Recurso especial não provido.
- (REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Situação diversa é a do auxílio pago *in natura* que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita a incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, **pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; **por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Salário-Família

Prevê que a Lei 8.212/91 que "os benefícios da previdência social" não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º, "a") e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.

Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não equivale à remuneração ou rendimento do empregado.

Adicional de Horas Extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerar-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, **as horas extras e seu respectivo adicional** constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EADI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial.

Participação nos lucros e resultados

Acerca de tal rubrica dispõe o artigo 28, §9º, "j" da Lei 8.212/1991 que "a participação nos lucros e resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**", não integra o salário de contribuição.

A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para que tais valores possam ser desvinculados da remuneração, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Ao decidir a controvérsia acerca da validade da NFLD, o Tribunal a quo consignou que, "a clareza das circunstâncias que ensejaram o débito é patente, (...) não havendo qualquer nulidade apta a causar prejuízo à defesa do contribuinte, tanto que apresentou defesa administrativa (fls. 102/158) rebatendo todos os pontos da notificação" (fl. 558, e-STJ) 3. Nestes termos, é inviável apreciar a tese de que as NFLDs lavradas são nulas. Isso porque é inarrredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou que "a proposta deixou de atender não só às regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador, que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados" (fl. 563, e-STJ).

5. A jurisprudência do STJ é de que **a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido.** 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não se pode conhecer da irresignação, conforme Súmula 83/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido."

(REsp 1785122/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

2. A Segunda Turma deste Tribunal Superior possui entendimento de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP n. 794/1994 e a Lei n.10.101/2000. Precedentes: REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2016; AgRg no REsp 1.561.617/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015; REsp 1.452.527/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/6/2015.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, embora tenha entendido pela não incidência de contribuição previdenciária, reconheceu que não houve a intervenção legal do sindicato na negociação. Consta-se, portanto, que a distribuição de lucros ora em debate foi realizada em desacordo com a legislação de regência, admitindo a inclusão dos valores correspondentes na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

4. Recurso especial a que dá parcial provimento."

(REsp 1350055/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017) (negrito nosso)

Não tendo a impetrante comprovado o cumprimento dos requisitos da Medida Provisória n.º 794/94, posteriormente convertida na Lei n.º 10.101/00, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas n.ºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula n.º 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado n.º 3). (ex-Súmula n.º 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ n.º 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ n.º 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SBDI-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SBDI-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SBDI-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SBDI-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7.º, inciso XXIII:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

O mesmo entendimento sobre todas as verbas acima analisadas acima deve ser estendido à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

À vista de tudo isso, reputa-se presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da liminar.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT), bem como das destinadas a outras entidades e fundos, sobre pagamentos realizados a título de: **aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias usufruídas; auxílio-transporte pago em pecúnia; auxílio-educação; auxílio-creche e salário-família**, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Ademais, com relação às "**férias indenizadas e respectivo terço constitucional**", **DENEGO LIMINARMENTE** a segurancas termos do art. 6.º, § 5.º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do CPC ante a ausência de interesse processual da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Citem-se as entidades indicadas no polo passivo.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora, em síntese, a anulação dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15. Subsidiariamente, pleiteia a anulação parcial dos débitos.

Requeru a concessão de tutela de urgência mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia no valor de R\$ 1.620.000.000,00 (um bilhão e seiscientos e vinte milhões de reais) objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do aludido processo administrativo, bem como que este não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não sejam incluídos em cadastros de inadimplentes.

É certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014, de modo que, considerando a complexidade do caso e o elevado valor da garantia, entendendo necessária, por cautela, a manifestação prévia da Fazenda Nacional, até mesmo para que não haja prejuízo à autora em razão da constatação de eventual irregularidade por este juízo.

Ante o exposto, dê-se vista à Fazenda Nacional, COM URGÊNCIA, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da regularidade da apólice de seguro garantia apresentada pela autora.

Cumprida a determinação ou na inércia da requerida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000489-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELETRO METALURGICA BRUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para fins de intimação das partes e em cumprimento ao r. despacho retro, incluo por este ato ordinatório a seguinte determinação judicial:

"Depois que os peritos se manifestarem, publique-se esta decisão, para que as partes, em quinze dias, apresentem quesitos, indiquem assistentes técnicos e, se o caso, impugnem a nomeação dos expertos e/ou as propostas de honorários."

LIMEIRA, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANGELO VIEIRA, CARMA LOMBARDI, EDVIGES FONTAIN, JOSE CLAUDIO BUSINARI, JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA, LUIZ PONTIM, OCTAVIO CATANEO, ROQUE CHRISOSTOMO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito e eventuais requerimentos, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000055-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELO VIEIRA, CARMA LOMBARDI, EDVIGES FONTAIN, JOSE CLAUDIO BUSINARI, JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA, LUIZ PONTIM, OCTAVIO CATANEO, ROQUE CHRISOSTOMO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito e eventuais requerimentos, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000056-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: ANGELO VIEIRA, CARMA LOMBARDI, EDVIGES FONTAIN, JOSE CLAUDIO BUSINARI, JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA, LUIZ PONTIM, OCTAVIO CATANEO, ROQUE CHRISOSTOMO
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito e eventuais requerimentos, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AC METAL FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, sobre a exceção de pré-executividade.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANDRETTI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, sobre o bem ofertado à penhora.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANA PAULA FIORETI PARREIRA LIMA

DECISÃO

A executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 11992064), sustentando, em síntese, que restaria a pagar à CEF a diferença de R\$ 13.000,00, quantia que depositou nos autos. Requeru produção de provas, em especial a pericial.

A exequente se manifestou quanto à exceção (id. 14088033).

Decido.

Como é cediço, admite-se a apresentação de exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial, relativamente a matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Em outros termos, a exceção de pré-executividade consiste em um incidente processual de defesa nos próprios autos da execução de questões que prescindem de instrução probatória para o juiz decidir.

No caso em tela, a excipiente alega que seu saldo devedor é atualmente de R\$ 13.000,00, o que destoa do valor cobrado pela CEF. A aferição sobre a correção de seus cálculos, assim, reclama dilação probatória, que cabe ser feita na seara própria, a dos embargos, previstos no art. 914 e seguintes do CPC.

E pelos mesmos motivos, também não merece acolhimento o pedido de produção de prova pericial por meio da exceção apresentada.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao depósito realizado (id. 11992079).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000503-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GLICERIO ALVES DAS VIRGENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. As partes divergem, dentre outros fatores, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e o artigo 21, V, do RSTF".

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, renovando a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE GERALDO TITARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em vista do quanto asseverado na r. decisão retro, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001067-47.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO FAGIOLI FALEROS - SP233878

EXECUTADO: AVICULTURA DOMBOSCO LTDA - ME

AVICULTURA DOMBOSCO LTDA - ME CNPJ: 66.090.218/0001-92

R\$4.146,81

Nome: AVICULTURA DOMBOSCO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: GADIME CONFECOOS E COMERCIO DE EPTS EIRELI - ME, SUELI DE OLIVEIRA FELIX, PATRICIA OLIVEIRA FELIX

DESPACHO

Indefiro o pedido (id 14959623), uma vez que a diligência já foi realizada e foi infrutífera.

Manifêste-se a Caixa, em quinze dias, se tem interesse no bem bloqueado (id 9542825).

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CONTAINER COMERCIO DE TECIDOS E VESTUARIO EIRELI - ME, MARIO JORGE ABREU DOS SANTOS, ANA MARIA ABREU DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando, em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80; TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Para a penhora ou arresto de bens (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;
 - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONTAINER COMERCIO DE TECIDOS E VESTUARIO EIRELI - ME, MARIO JORGE ABREU DOS SANTOS, ANA MARIA ABREU DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando, em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80; TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Para a penhora ou arresto de bens (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;
 - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor infimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES INACIO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nada obstante o teor da petição id 17415688 da parte executada, diante da solicitação de urgência da parte exequente, conforme petição id 17270389, encaminhem-se os autos ao INSS, via sistema PJe, a fim de que se proceda ao cumprimento da sentença com trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS, por meio de comunicação via sistema do presente despacho.

Intime-se, neste momento, somente a parte exequente.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-59.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VANESSA BORDIGNON

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001837-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECH CONTROL - COMERCIO E SOLUCOES PARA AUTOMACAO LTDA - EPP, WILLIAN APARECIDO MARQUES FELIPE, ELISABETE BASSORA FELIPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398

DESPACHO

Designo sessão de conciliação para o dia 26/07/2019, às 14h30min, na sede deste juízo.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-86.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE GILMAR GOBBO, FRANCISCO GONCALVES ILARIO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001960-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERMAQ COMERCIO DE CADEIRAS LTDA - ME, MARCIO AZEVEDO QUEIROZ, MA YARA SIMONELLI SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte contrária sobre a proposta de acordo ofertada, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte contária acerca da petição do INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ MENDES COITO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ MENDES COITO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 18/12/2017.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 12699394).

Citado, o réu apresentou contestação (id 17133460), sobre a qual o autor se manifestou (id 18477362).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral e pericial para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (p. 08/09 – id 12630194).

Não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, considerando a já juntada do PPP com a descrição das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação ao citado documento, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GAL MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 07/03/2017, em que laborou para a *Guarda Municipal de Americana*.

Para comprovação, apresentou o PPP de id nº 12630194 (pág. 08/09), atestando que desempenha a função de "Guarda Civil Municipal", portando arma de fogo de modo habitual e permanente, o que colocaria em risco sua integridade física.

Quanto a este aspecto, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas (a exemplo do processo nº 0002070-37.2016.403.6134), mais bem analisando casos como o dos presentes autos, à vista de recente jurisprudência do TRF3 acerca da matéria, passei a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual no que tange à profissão de guarda municipal, para a qual se comprove, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS P

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117625 - 0006926-39.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL STEFANINI, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. [...] Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou como empregado público, na função de "Guarda Municipal", para a Prefeitura de Santo André/SP, cujas atividades habituais e permanentes consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas, bem como defender a segurança dos munícipes, inclusive, portando arma de fogo calibre 38,4". Antes da edição da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014 instituiu norma gerais para as guardas municipais, regulamentando o § 8º, do art. 144 da CF, a atividade exercida pelo impetrante (Guarda Municipal) era considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 18/06/2015. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365229 - 0000152-22.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial DATA:26/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE FOGO. APRESENTAÇÃO DE PPP. EFEITOS INFRINGENTES. - No que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- Na descrição das atividades informadas no PPP, denota-se que lhe incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos munícipes, armado com revólver calibre 38,4"(Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)", caracterizando-se como atividade especial pela sujeição contínua do segurado ao risco de morte inerente ao exercício de seu labor.- Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período compreendido entre 29.04.1995 e 08.05.2014 e julgar procedente o pedido de aposentadoria especial. - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084971 - 0004067-50.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDE FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016).

In casu, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor exercia a função de Guarda Civil Municipal e que ele portava, de modo habitual e permanente, arma de fogo, daí despontando, na esteira da jurisprudência (AMS 00053524920124036126, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; AC 00011265320114036120, TRF3, e-DJF3 Judicial DATA:12/12/2012), que, efetivamente, o ofício em análise era de considerável periculosidade.

Com efeito, assim consta a descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP): "(...) *Em todos os períodos laborados o servidor desempenhou as suas funções portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*". Logo, o referido documento comprova a efetiva submissão do trabalho a condições especiais, o que torna possível o reconhecimento requerido.

Somando-se o intervalo ora reconhecido àquele averbado administrativamente (id 12630195 – p. 06), emerge-se que o autor, na DER em 18/12/2017, possui 25 anos, 10 meses e 2 dias de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 07/03/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (18/12/2017), com o tempo de 25 anos, 10 meses e 2 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido a ressarcir as custas recolhidas pelo requerente e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, no vínculo empregatício vigente foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se eventualmente de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA – PROCESSO: 5002107-08.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIZ MENDES COITO – CPF 447.791.351-68

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 18/12/17

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/95 a 07/03/17 (ESPECIAL)

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001198-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B P LOPES AUTOCENTER EIRELI - ME, ADRIANO TEODORO DE LIMA, BRUNA PERES LOPES
Advogado do(a) RÉU: VILSON HELOM POIER - SP329413
Advogado do(a) RÉU: VILSON HELOM POIER - SP329413

DESPACHO

Intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal, bem assim para se manifestar quanto ao cumprimento parcial da carta precatória pelo Juízo Estadual de Artur Nogueira.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRESA PISCIONERI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

DESPACHO

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de trinta dias, sobre o bem ofertado à penhora.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

Manifeste-se o Município exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CONSTRU SANS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE SANS MELLO, MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias, sobre os embargos interpostos.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004961-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO ANDRIOLI(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL) X WELLINGTON SILVA ALVES(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Diante da informação do cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor de RODRIGO ANDRIOLI pelo 21º Distrito Policial de São Paulo (Vila Matilde), na cidade de São Paulo, e considerando que o artigo 2, parágrafo 1, da Resolução Conjunta PRES/CORE n. 2/16 dispõe em seu artigo 1º, parágrafo primeiro, que na hipótese de cumprimento de mandado de prisão definitiva a audiência de custódia deverá ser realizada pelo Juízo Federal ordenador da prisão, preferencialmente, ou pelo Juízo do local da prisão, quando a distância entre ambos ou outras circunstâncias assim recomendarem, a fim de se dar concretude às disposições da Resolução CNJ 213/2015 (art. 13, parágrafo único), bem como em atenção ao contido na aludida resolução conjunta, sopesando a distância entre esta Subseção e o local da prisão, recomenda-se que a audiência de custódia seja realizada pelo Juízo do local da prisão. Dessa forma, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a sua realização.

Por outro lado, denoto que o apenado é representado nos autos pelo DR. ANTONIO ABILIO PARDAL - OAB/SP 275.276 (fone (011) 95766-2674). Assim, providencie a secretaria a sua intimação, pelo meio mais expedito.

Considerando que o sentenciado deve cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão a que foi condenado, inicialmente no regime semiaberto, providencie a secretaria a expedição da guia de recolhimento definitiva e o seu encaminhamento, pelo meio mais expedito, diretamente à UNIDADE DE DEECRIM DE SÃO PAULO, órgão jurisdicional competente em razão do estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Sem prejuízo, solicite-se o encaminhamento do mandado de prisão cumprido e do exame de corpo de delito.

Oportunamente, se o caso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se, com brevidade, providenciando a Secretaria o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000104-73.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X BIG BAG UNIVERSAL LTDA - ME X RENATO STUCHI JUNIOR(SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)
INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n. 0000104-73.2015.403.6134)(Prazo para a defesa de o réu apresentar memoriais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003314-98.2016.403.6134 - ADELINO CARLOS ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do despacho de fl. 183 prossiga-se com a execução.

Por outro lado, considerando a proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, 5º, da CF), transmita-se o precatório, por cautela, à ordem do juízo.

Após, ciência às partes da transmissão e da expedição da RPV de fl. 177.

Nada sendo requerido, transmita-se a RPV.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSÉ LUIZ DA CRUZ** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MATEUS FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERREIRA PEREIRA - SP424005
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **MATEUS FERREIRA PEREIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que *“expeça termo de cessão do imóvel viabilizando a cessão dos direitos do imóvel ao cessionário para este apresentar junto ao agente financeiro (Banco do Brasil)”*.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Da narrativa dos fatos, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, designadamente os motivos que governaram a negativa combatida no presente *mandamus*. A par disso, de todo modo, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que o art. 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, assegura o direito de preferência ao devedor fiduciante *para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida*, e o art. 29 do mesmo diploma dispõe que a transmissão dos direitos do fiduciante sobre o imóvel exige expressa anuência do fiduciário. Outrossim, de arremate, não se extrai dos documentos que instruem a exordial a existência da cessão narrada, sendo certo que o documento id. 18768323 diz respeito a uma proposta de compra e venda.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem cerne destes autos. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, de *per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Destarte, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem.

Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

Expediente Nº 2286

EXECUCAO FISCAL

0002126-75.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Vistos.

Do compulsar dos autos, notadamente da certidão de fl. 274v., observo que não há depositário nomeado para o bem penhorado, razão pela qual nomeio para o referido encargo a executada.

Sem prejuízo, registre-se a penhora.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 292.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008475-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRAL LTDA

Fls. 144: defiro.

Antes, porém, informe a exequente o endereço do administrador judicial nomeado nos autos do processo falimentar, uma vez que o pedido não foi instruído com tais dados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008917-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL RENIRIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-96.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRISCILA CARVALHO RODRIGUES(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)

Melhor analisando os presentes autos, verifico que a parte executada foi citada (fls. 33), nomeando bens à penhora (fls. 34/35), não havendo concordância por parte da exequente (fls. 39/40).

Sendo assim, indefiro, por ora, a nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal.

Em prosseguimento determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu procurador, do bloqueio da importância de R\$ 6.775,02 pelo sistema BACEN JUD, junto ao Banco Bradesco S/A, nos termos do artigo 854 do CPC, incumbindo a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: a(s) quantia(s) tomada(s) indisponível (is) é (são) impenhorável (is) e/ou que há indisponibilidade excessiva; bem assim de que não apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo de execução. Fica a parte executada intimada também do PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca de indisponibilidade.

Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ALEUDA DA CUNHA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o quanto asseverado pela parte impetrante na pet. id. 18534737, não vislumbro demonstrado a contento a assertiva de que a despeito de constar no requerimento administrativo a APS Digital de Campinas/SP, seria a APS de Americana a responsável pelo processamento do pleito. Isso porque, conforme se extrai do doc. Id. 17615165, a apreciação/atendimento do requerimento formulado pela postulante “*será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação*”.

Nesse contexto, considerando que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, e tendo em conta, ainda, a orientação jurisprudencial acerca das diligências cabíveis em casos como o dos autos, reputo consentâneo intimar *derradeiramente* a parte autora para, querendo, no tocante à autoridade apontada como coatora, proceder à emenda à inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DJALMA LUCIO DAL BELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os benefícios por incapacidade manejados pelo autor em 2008 e 2016 foram discutidos nos processos nºs. 1088/2008 (03ª Vara Cível) e 0001477-62.2016.4.03.6310 (Juizado Especial Federal de Americana – SP), manifeste-se a parte autora sobre a eventual ocorrência de coisa julgada. **Prazo: 15 dias**.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela empresa *Engfaz Engenharia Ltda.* de que “(...) *não faz medições dos ambientes de trabalho das empresas clientes* (...)” (id. 5453293), preliminarmente à análise deste Juízo acerca do pedido de produção de prova pericial, esclareça a parte requerente, em 05 (cinco) dias, onde era seu local de trabalho usual no período de 22/10/2007 a 06/07/2009.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando erro material na súmula, onde constou o número do CPF como sendo 139.471.598-62.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão ao embargante, pois o número correto do seu CPF é 124.398.748-09.

Nesses termos, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos para alterar o dispositivo, de modo que, na parte em que se lê "139.471.598-62", **leia-se: "124.398.748-09"**.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-32.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DE LIMA MANHANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ANDRADINA-SP, no qual a impetrante, TEREZINHA MARIA DE LIMA MANHANI requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada cumpra o Acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS nº 294/2019 implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER.

Alega que a autoridade coatora não efetivou a implantação do benefício mesmo após ter sido informada acerca da decisão.

Foi postergada a análise da tutela de urgência devido à falta de comprovação da ciência do órgão impetrado quanto ao conteúdo da decisão nº 294/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS (id 18078593).

Apesar de notificada, a autoridade coatora permaneceu silente.

A representante jurídica da autarquia previdenciária prestou informações genéricas (id 18660235).

Vieram aos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;

b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

3. Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que comprovam a verossimilhança das alegações.

Observe que o Acórdão nº 294/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS proferido no processo administrativo 44233.230999/2017-16, datado de 04/02/2019, reconheceu mais de 30 anos de tempo de contribuição à impetrante (id 17597524). Em que pese o documento de id 17597524 demonstrar que a decisão seria encaminhada a APS de origem para atendimento sem comprovar a efetiva remessa, não houve impugnação por parte da impetrada quanto à inexistência da ciência do *decisum*.

Portanto, neste Juízo de cognição sumária, observo que estão presentes indícios de que a autoridade impetrada atuou em contrariedade à lei, haja vista que há decisão determinando a implantação do benefício desde fevereiro de 2019.

Por essas razões o pedido de liminar deve ser deferido já que há mais de quatro meses a segurada aguarda pela implantação de seu benefício previdenciário.

4. Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade coatora **IMPLANTE** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.229.966-3) em favor de **TEREZINHA MARIA DE LIMA MANHANI**, com reafirmação da DER na data da implantação.

INTIME-SE a autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá de ofício à APS-ADJ de ARAÇATUBA-SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos, após, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1094

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0000054-33.2018.403.6137 - PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER(SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos de insanidade mental 0000088-08.2018.4.03.6137 juntado à fl. 74, determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência preliminar a ser realizada no dia 27/08/2019 às 13h00 na sede deste Juízo.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do querelado.

Intime-se pessoalmente o querelado acerca da audiência designada, identificando-o de que poderá constituir defensor para o ato. Caso contrário, será nomeado defensor dativo.

Intime-se o querelante e o Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-35.2019.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Considerando a certidão de fls.135, intime-se o defensor dativo nomeado às fls. 52 do Apenso do Auto de Prisão em Flagrante, Dr. Franz Sérgio Godoi Salomão, OAB/SP 281.403, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Com a juntada da resposta, retomem-se conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1359

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000049-89.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-08.2019.403.6132 ()) - DARCY BERNARDI JUNIOR(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando os integrais termos da r. decisão proferida por este juízo à fl. 1379 dos autos da Ação Penal nº 0000035-08.2019.403.6132 e tendo em vista a manifestação ministerial apresentada através da petição de fl. 13, indefiro o requerimento formulado pela defesa técnica do corréu Darcy Bernardi Junior (fls. 02/03).Desse modo, proceda-se à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das varas federais com competência exclusiva para o processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.Intime-se.C U M P R A - S E.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

0000035-08.2019.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR X CARLOS ALBERTO MARTINS X THIAGO FORTES MARTINS X DARCY BERNARDI JUNIOR X SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI

À vista dos fundamentos apresentados através do ponderado parecer ministerial ofertado às fls. 1372/1378, os quais adoto como razões para decidir e considerando os integrais termos da r. decisão proferida por este juízo à fl. 6.192 dos autos da Ação Penal nº 0000237-19.2018.403.6132, determino a remessa dos autos, juntamente com o processo incidente que encontra-se em apenso, distribuído por dependência ao presente feito (exceção de incompetência nº 000049-89.2019.403.6132) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das varas federais com competência exclusiva para o processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.Ciência ao MPF.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000412-97.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: WILLIAM RICARDO CIQUEIRA COSTA, EVELYN JAZE VOLPERT COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY JAZE VOLPERT - SP325665

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY JAZE VOLPERT - SP325665

REQUERIDO: CALIXTRO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO CALIXTRO SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, querendo, incluir no polo passivo os alegados interessados no feito, Banco CEF e empresa Caixa Seguradora.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, ELLEN CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Considerando a certidão retro (id. 17433639), intime-se a parte autora para que informe acerca do aceite, ou não, da CEF em relação à proposta realizada em audiência, e/ou comprove o pagamento da mora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Registro/SP, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO GOMES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de denominada, AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CANTO ANTECEDENTE CUMULADA COM DANOS MORAIS, apresentada pela autora, pessoa física LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO GOMES DOMINGUES, em face dos requeridos, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), visando a impugnar ato de cancelamento de diploma superior.

A peça inicial narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em 10.12.2015, obtendo o registro de seu diploma pela correio, Universidade Iguazu (UNIG), sob o n. 6951, no livro FALC 02, na folha 260, processo n. 100025549, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, seção 1, p. 22. Narra, ainda, que, a partir do dia 26.03.2018, exerce a função de Professora Educação Básica II junto à Prefeitura Municipal de Cajati/SP. Contudo, tomou ciência que o registro do seu diploma fora cancelado e, por isso, na sequência, o Centro de Recurso Humanos da Diretoria de ensino de Cajati/SP solicitou o “AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PEDAGÓGICAS DE LICENCIATURA NO PRAZO DE 90 DIAS A CONTAS DE 01/02/2019” (sic).

Em sede de tutela de urgência, requer:

“Que seja deferida a liminar, a fim de desconstituir o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma da autora, considerando-o válido até o trânsito em julgado da presente ação, determinando, ainda, no mesmo prazo de 90 dias estipulado pelo MEC, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, que a ré UNIG analise se há ou não inconsistência no registro do diploma da autora, e se houver, que os solucione dentro do mesmo prazo acima, para que seja validado o seu registro; ou, subsidiariamente, requer, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, que seja concedida, também em liminar, ordem mandamental, para que a Universidade Iguazu – UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizada por problemas internos e externos de Instituições de Ensino, já que não deu causa;

b) Ainda, a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional ora pleiteada, e evitar risco de dano irreversível, requer que seja expedido Ofício à Diretoria de Ensino da Cidade de Cajati/SP - com sede na Praça do Paço Municipal, nº 10 - Centro – Cajati/SP; CEP: 11.950-000 - - notadamente no setor de Recurso Humanos, para que se abstenha de tomar qualquer medida prejudicial que esteja relacionada com o registro de validade do diploma da autora, até o deslinde final da presente demanda”.

Em sede de provimento final, pretende: a condenação solidária das rés em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a título de danos morais; a confirmação do pedido liminar para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia da autora, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes.

A autora emendou a inicial para fazer constar no polo passivo da lide a União (doc. 23 – id. 18340072).

Passo a decidir acerca do pedido de **tutela de urgência**.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência, por enquanto.

Trata-se de demanda que traz como tema o ensino superior, atividade regulada pela União, sujeita a autorização administrativa para regular funcionamento. O pedido tutelar, pelo menos um deles, visa a obter a desconstituição do ato administrativo do MEC, bem como da UNIG, referente ao cancelamento do registro de diploma da requerente.

A parte autora informa ter colado grau pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, Curso de Graduação em Pedagogia, e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG). Entretanto, diz que tomou conhecimento que todos os diplomas registrados pela UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU, emitido no curso de Pedagogia com Licenciatura Plena pela FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA foram cancelados pelo MEC, inclusive o seu acima indicado.

Segundo a versão da peça inicial o ato impugnado no feito é imputado ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – MEC, referente à unidade de ensino não universitário, que se valia de outra instituição de ensino universitário para o registro do diploma de conclusão do curso junto ao MEC.

Não se desconhece, em virtude de outros feitos similares em trâmite neste Juízo que, no decorrer do ano passado, a Universidade Iguazu (UNIG) cancelou registros de 65.173 diplomas, com base na Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC.

Cumprido observar que, nos termos descritos pela parte autora, o cancelamento do referido diploma do Curso de Pedagogia se deu somente após o respectivo processo administrativo, no âmbito do MEC, pelo que fica afastado o *fumus boni iuris*. Note-se, ainda, que consta no feito informe segundo o qual, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias (doc. 9 – id. 17601666).

Ademais, para a comprovação do alegado direito da autora, se faz necessário, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, bem como da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). E tal proceder é incompatível com uma análise perfunctória típica desta fase processual.

Tocante à outra parte do pedido tutelar, a saber, 'expedido Ofício à Diretoria de Ensino da Cidade de Cajati/SP - com sede na Praça do Paço Municipal, nº 10 - Centro - Cajati/SP, CEP: 11.950-000 - notadamente no setor de Recurso Humanos, para que se abstenha de tomar qualquer medida prejudicial que esteja relacionada com o registro de validade do diploma da autora, até o deslinde final da presente demanda', tenho que não procede.

A um, a medida de comunicar ao empregador sobre a existência desta demanda pode ser alcançada, diretamente, pela autora, vg, com a remessa, entrega de cópia da ação judicial correspondente na Prefeitura de Cajati/SP.

A dois, creio que não pode, e não deve, o Poder Judiciário se imiscuir e adentrar na seara da administração pública municipal de Cajati/SP para lhe determinar *que se abstenha de tomar qualquer medida prejudicial que esteja relacionada com o registro de validade do diploma da autora*, sob pena de interferir indevidamente na administração pública municipal, em especial na relação trabalhista empregador x empregado. O agir da administração em relação aos seus servidores é baseado na conveniência e oportunidade, ou seja, a atividade estatal (como notícia a peça inicial de afastamento das funções pedagógicas) é atividade discricionária.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido após manifestação dos réus, ou até mesmo em sede de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Por fim, registro que, por ora, deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista o expresso desinteresse da parte autora, conforme registrado na peça inicial.

Citem-se os réus para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VALDIR SOARES SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Nos termos do art. 485, § 4º do CPC, uma vez que os réus já ofereceram contestação, manifestem estes no prazo comum de 5 dias se concordam com a desistência da ação apresentada pela parte autora.

Desde já, ficamos réus advertidos que o silêncio será interpretado como aceitação do pedido da desistência do feito.

Registro, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI TORRES LEO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto ao retorno da carta precatória sem cumprimento (id. 15700615).
2. Advirto-a que a inércia acarretará em extinção do feito.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-32.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADRIANE STEPHANY FRANCO - ME, ADRIANE STEPHANY FRANCO

DESPACHO

1. Petição id nº 14415572: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Indefero, ainda, o pedido de id. 15061605, vez que já decorrido o prazo requerido.
4. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
6. Publique-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000345-28.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANACELI BARBOSA SANTANA

DESPACHO

- 1- À vista da certidão à fl. 91(id nº 11712090-volume 01C), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução.
 - 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
 - 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
- Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto ao retorno da carta precatória sem cumprimento (id. 16026115).
2. Advirto-a que a inércia acarretará em extinção do feito.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ITARIRI EIRELI - ME, JACQUELINE GOMES NAKAMATSU

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
7. Caso a parte demandada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa jurídica, JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- ME, bem como das pessoas físicas, LETICIA RIBEIRO COPPI e MICHELLI RIBEIRO COPPI para satisfazer débito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, contrato nº 21.4568.606.0000008-80, no valor de R\$ 136.054,34 (Cento e trinta e seis mil e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), valor calculado até o dia 12 de Setembro de 2017 (id nº 2906713).

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 2906711).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 21/11/2017 (id nº 3165341), conforme aduz o art. 334, do CPC. Expediu-se Mandado de citação (id nº 3301368) para o endereço fornecido pela exequente CEF, sendo positiva a citação (id nº 3496016).

Na **audiência de conciliação**, a exequente ofereceu proposta de acordo para a quitação da dívida não aceita pelo executado, que apresentou sua contraproposta. Sendo, então suspenso o feito, a fim de juntar o substabelecimento requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, e prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste expressamente e independente de nova intimação (id nº 3551555).

Em novo despacho a CAIXA fora intimada a se manifestar sobre a contraproposta, bem como, na negativa, informar ao Juízo às diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que o não cumprimento ensejaria em abandono da causa (de id nº 4993735). A exequente manifestou-se pela inviabilidade da contraproposta ofertada pelo executado, justificando que não atende os parâmetros negociais da CAIXA (id nº 7755702).

A CEF requereu o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias do executado (id nº 8629454), em seguida apresentou uma contraproposta para renegociação (id nº 8740963). Em despacho (id nº 9825928) o Juízo intimou a executada para se manifestar, sendo que essa se manteve inerte (id nº 10545453), tendo em vista a falta de manifestação da executada, a CEF fora intimada para informar ao Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 10545455).

Em nova petição, a CEF requer a realização de pesquisas de endereços via sistema BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e TRE-SIEL (id nº 10961969), indeferido pelo Juízo (id nº 11821228), ficando a CEF intimada para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, apresentando novo endereço.

Diante do despacho supra, a CEF requereu prazo de 60 dias. Tal pedido fora deferido pelo Juízo, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias, para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. Advertindo-o de que sua inércia importaria abandono da causa.

Novamente a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias e anexou substabelecimento (id nº 15061050).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 17105810).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Em despacho, a CEF fora intimada para se manifestar, informando diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 10545455). Em momento posterior requereu a realização de pesquisas de endereço, via sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e TRE-SIEL (id nº 10961969), tal pedido foi indeferido e intimando a CEF para promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 11821228).

Em nova petição a exequente requereu prazo de 60 dias, para a devida manifestação e cumprimento da determinação judicial (id nº 12474092), tal pedido fora deferido, concedendo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para informar ao Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, advertindo-a de que a sua inércia importaria em abandono de causa (id nº 13814241), restou silente, deixando o prazo transcorrer o prazo "in albis", sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 17105810).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE_ REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZ. RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.
1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. I IMPROVIDO.
1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 | 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2906711).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000596-80.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME, NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

DESPACHO

- 1- À vista da certidão à fl. 78 (id n 11793765 – volume 01B), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora a fim de garantir a execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-65.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando diligências úteis e necessárias ao andamento do feito, momento quanto à citação NEGATIVA do(s) demandado(s).
Advirto-a que a inércia no interregno assinalado importará em extinção do feito.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000973-17.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: ADAIR DE ALMEIDA LIMA JUNIOR

DESPACHO

1- À vista da certidão à fl. 54 (id nº 11794462 – volume 01B), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução.
2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: USIMONTY COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, REDINIR LAMEU JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: VANDERSON DA CUNHA - SP261968

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
2. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Caso a parte demandada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
4. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000691-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
SUCESSOR: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCA CAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono.
2. Com a manifestação da exequente, intime-se a parte executada para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KALU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR - SP261602

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré, manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica no prazo de 15 dias.
2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
3. Publique-se.

Registro, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, a fim de carrear aos autos virtuais cópia do contrato celebrado com parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (TRF3, Apelação Cível 1953717/SP 0003822-54.2013.4.03.6100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 0/05/2017).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000322-82.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: ANTONIO CSEH FILHO - ME, ANTONIO CSEH FILHO

DESPACHO

1. A carta precatória de fls. 102/104 (jd nº 11797392 – volume 1D) foi devolvida sem o devido cumprimento por inércia da exequente. Assim, renove-se a expedição intimando-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (dias), recolher as custas/diligências do oficial de Justiça diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Itariri/SP, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

3. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000016-16.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA, TATIANA YUMI ISHIKURA DE EIROZ

DESPACHO

1- À vista da digitalização dos autos, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução.

2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.

3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Caso a parte ré demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.

8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAN PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação previdenciária de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com **reconhecimento de tempo especial** e conversão de tempo de serviço especial em comum, conforme se observa da peça vestibular (ID 16899869).

2. Considerando que o autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.627,34, conforme INFBEN (ID 16900742, pág. 68), defiro a gratuidade de justiça requerida na inicial. Anote-se.

3. A parte autora deverá, no prazo de 15 dias, via emenda da peça inicial, apontar precisa e claramente, no seu pedido, o(s) período(s) trabalhado(s) (vínculo com qual empregador e os documentos correspondentes) do(s) qual(is) requer seja reconhecido como especial, visto a existência de lapsos de tempo já considerados como tal administrativamente pelo INSS. Nos termos do Enunciado n.º 45 aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região *Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)*. Pena: desconsideração do pedido de reconhecimento de tempo especial.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 4 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000317-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: JOSE MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA - SP206789

DESPACHO

Trata-se de processo de **Reintegração de Posse** apresentada perante a Justiça Estadual de São Paulo, pela **Autopista Régis Bittencourt** em face **José Manuel Rodrigues**.

Após desenrolar do feito na Justiça Estadual, nos termos da Decisão de ID 17090015, o referido feito foi remetido a esta Vara Federal de Registro.

Verifica-se que, conforme certificado (ID 17097861), não ocorreu recolhimento de custas junto a Justiça Federal.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (Res. nº 134/2010 CJF, item 1.1.6; Res. nº 138/2017).

Após a comprovação do recolhimento ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Verifica-se que a parte exequente trouxe aos autos demonstrativo de débito.
2. Cite-se/intime-se o devedor.
3. Publique-se.

Registro, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: A M GUIMARAES TRANSPORTES - ME, ALLANA MARIANO GUIMARAES

SENTENÇA - TIPO C

1. Relatório

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor das pessoas jurídica e física, A M GUIMARAES TRANSPORTES ME e ALLANA MARIA GUIMARAES, para satisfazer débito oriundo Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, contrato nº 734-3700.003.00000223-0 (id nº 869269), na quantia de R\$ 155.742,81 (Cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos, id nº 869264), valor calculado até dia 21 de Fevereiro de 2017.

Custas do processo pagas pela CEF conforme comprovante de recolhimento (id nº 869259).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 21/06/2017 (id nº 1215025), conforme aduz o art. 334, do CPC. Expediu-se **mandado de citação** para o endereço fornecido pela exequente CEF (id nº 869258), restando frutífera, conforme certidão (id nº 1582173).

Na **audiência de conciliação**, a parte autora ofereceu proposta de acordo, não aceita pela parte ré, que ofertou uma contraproposta. Ocorreu a **suspensão do processo de execução no prazo de 30 dias**, salientando que findo a CEF deverá se manifestar expressamente e independentemente de nova intimação (id nº 1672907).

Em novo despacho a CEF fora intimada a se manifestar sobre a contraproposta, bem como, na negativa, informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que o não cumprimento ensejaria em abandono da causa (de id nº 2631722). A parte autora manifestou-se pela inviabilidade da contraproposta ofertada pelo executado, justificando que os seus termos estão *absolutamente fora dos parâmetros normativos da empresa, requerendo então o regular prosseguimento da presente demanda* (id nº 2790214).

Em nova petição, a CEF requereu o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias do executado (id nº 4112916), deferido pelo Juízo (id nº 4877963), porém com resultado infrutífero (id nº 5138733). Ao depois, requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, pedido indeferido; requereu também consulta de veículos passíveis de bloqueio/penhora através do sistema do RENAJUD (id nº 5175959), pedido deferido (id nº 5521301), entretanto, novamente infrutífero por motivos de alienação fiduciária nos veículos pesquisados (id nº 9840066). Em momento posterior a CEF, requereu prazo de 30 dias para juntada de pesquisas de bens objetivando a localização patrimônio penhorável do(s) devedor (es).

Expedido mandado de penhora, intimação e avaliação (id nº 10243744), restou-se infrutífero, de acordo com a certidão (id nº 12526993). Em novo despacho, a CEF fora intimada a se manifestar sobre a certidão, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

A parte autora anexou substabelecimento e requereu prazo de 30 dias para a análise integral do feito e devida manifestação (id nº 15059792).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 16768675).

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação monitória demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a credora não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

Após a audiência de conciliação infrutífera (id nº 1582173), a autora requereu penhora on-line via BACENJUD e RENAJUD. Diante dos resultados infrutíferos, a parte autora requere expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça os últimos informes de rendimentos dos devedores ou, de outra forma, que tais documentos sejam obtidos pelo Web Service disponibilizado pelo referido Órgão, pedido indeferido pelo Juízo. A CEF foi intimada para trazer informações úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC (id nº 14061364).

Ao depois, a parte autora manteve-se deixou transcorrer o prazo "in albis", conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 16768675).

Restou evidente o manifesto desinteresse da exequente em promover adequadamente a presente execução, demonstrando ausência de atos tendentes ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INIDESCUMPRIMENTO DE PRAZEXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZ. RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária a continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. I IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 | 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de ação de cobrança sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 869259).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de petição pela parte executada (ID 14243844) requerendo a extinção do feito indicando não haver mais débitos em aberto tocante aos contratos debatidos, manifeste-se a exequente indicando se concorda com a extinção do feito, no prazo de 10 dias. Ressalta-se, desde logo, que o silêncio da CEF implicará na extinção processual, conforme requerido pela parte executada.

Registro, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000604-23.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: KLEBER CAETANO DE SOUZA GATTO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 53 (doc. 5 - id. 11798922), bem como indique diligências úteis à satisfação da execução, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000454-42.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MAURICIO FERNANDO FONSECA, MAURICIO FERNANDO FONSECA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls.02 (doc. 10 - id. 12186362), bem como indique diligências úteis à satisfação da execução, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

1. Petição id. 17863713: indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, uma vez que tal diligência já foi realizada neste autos e, contudo, restou infrutífera. A exequente não trouxe elementos que indicassem que o resultado seria diferente.

2. Intime-se para que informe diligências úteis e necessárias à satisfação da execução, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Registro/SP, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000026-60.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP, AVENIR SOUZA DE ABREU, CLEIA DE FATIMA ABREU

DESPACHO

1. Considerando que os executados restaram citados (ID 11799303, pág. 05 e ID 11799304, pág. 17) e, ainda, que não ocorreu apontamento de equívoco na digitalização do feito pelas partes, nos termos do ato ordinatório de ID 1025443, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: ALCINO FREDERICO NICOL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CAROLINA FUNARI LUCIO

DESPACHO

Verifica-se (informação de ID 16963542) que a carta precatória de citação retomou sem cumprimento em decorrência da desídia da parte exequente em recolher as custas tocante a diligência realizada junto a Justiça Estadual.

Contudo, visando a resolução de mérito, verifica-se que o novel endereço apontado como da executada pela parte exequente (ID 18282538), na cidade de Iguape/SP, tal como o anteriormente apontado, conforme Carta Precatória de ID 10608783.

Assim, tendo em vista a economia processual, defiro a expedição de nova Carta Precatória para citação da parte executada, nos termos do Despacho de ID 10213868, **fazendo constar os dois endereços apontados nos autos.**

Por fim, **ressalto que a parte exequente deverá providenciar, no prazo de 10 dias**, após a expedição/distribuição da carta, **o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado**, sob pena de extinção do feito em decorrência do abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000346-13.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: BIANCA GOMES VALENTE GALVAO OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE - SP330442

DESPACHO

1. Tendo em vista que as partes não se insurgiram contra a digitalização, nos termos do ato ordinatório de ID 14025854, e a alteração da plataforma do feito, apesar de já deferido prazo (ID 12147550, pág. 37), concedo novo prazo de 10 dias à exequente para fornecer os dados bancários para a transferência dos valores bloqueados no sistema BacenJud.
2. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a CEF informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000006-69.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: ARNALDO DE SOUZA MORAES
Advogados do(a) ESPOLIO: SILMARA VEIGA DE SOUZA - SP288881, ANDRE CALESTINI MONTEMOR - SP102402

DESPACHO

1. Tendo em vista que as partes não se insurgiram contra a digitalização, nos termos do ato ordinatório de ID 14025864, e a alteração da plataforma do feito, apesar de já deferido prazo em audiência (ID 12150338, pág. 37), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, conforme requerido na petição de ID 15025276.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002115-27.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MICHELLE MENDONCA DA SILVA - ME, MICHELLE MENDONCA DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que as partes não se insurgiram contra a digitalização, nos termos do ato ordinatório de ID 14025872, e a alteração da plataforma do feito, apesar de já deferido prazo (ID 12149761, pág. 37), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, conforme requerido na petição de ID 15029836.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000059-50.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP, CLEIA DE FATIMA ABREU

DESPACHO

- 1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002049-47.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JOAO ALVES DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

- 1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

1. Petição id nº 16254611: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: LOJA VIVIANE LTDA - ME, ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA, VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória para citação da executada, Viviane Franco Soares Lapenna, ao Juízo de Direito da Comarca de Jacupiranga/SP, observando-se o endereço da carta precatória (fl. 81).
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no Juízo deprecado.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC, e a consequente extinção da execução sem resolução do mérito.
4. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Infôrme que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME, AURORA RAMALHO DINIZ, LILIAN LEAL SILVA

DESPACHO

1. Petição id nº 16482083: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
4. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C.G. INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, LEA BRASOLINI MARTIGNON
Advogado do(a) EXECUTADO: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411
Advogado do(a) EXECUTADO: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação de parâmetros para acordo pela parte exequente (petição de ID 16305925) e, ainda, considerando a apresentação de Embargos à execução pela parte executada (Proc. n. 5000266-56.2019.403.6129 - conforme ID 16170620), considerando a nova sistemática processual que privilegia o incentivo a composição amigável, concedo o prazo comum de 15 dias às partes para buscarem um pacto.

2. Noutro giro, ultrapassado o referido prazo sem composição ou “in albis”, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias indicar diligências úteis e necessárias ao desenrolar do feito.

3. Publique-se.

Registro, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA - ME, EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 15116030: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.

4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARLOS MATEUS DE MENEZES

DESPACHO

1. Petição id nº 1450342: Indefiro o pedido formulado para o envio de ofício à Delegacia da Receita Federal, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
 2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
 - 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
 5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
 - 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
- Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - ME, EDER SUMIKAWA FIRMINO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, cite-se e intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PATRICIA FAUSTINO MOURA - EPP, PATRICIA FAUSTINO MOURA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000005-89.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

DESPACHO

1. Petição id nº 16489114: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, ainda que os Embargos à Execução tenham sido julgados improcedentes por este juízo de primeiro grau, conforme ID 17999120, págs. 156/175, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GILCEIA HIPOLITO PINTO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000457-94.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME, CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANDRE BINE FAZIO

DESPACHO

- 1- Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o inteiro teor da certidão negativa (id nº 16345462), informando endereço atualizado do executado ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, com extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Informado novo(s) endereço(s), CITE-SE nos termos do r. despacho (id nº 13643843).
- 4- Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA., NELSON PASIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

DESPACHO

1. Petição id nº 14416995: Indefero o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que informe os últimos rendimentos dos executados, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Indefero, ainda, a expedição de alvará de levantamento de valores irrisórios, haja vista que já foram desbloqueados (id nº 10942056) conforme determinado na r. decisão que deferiu a penhora BACENJUD.
- 4- Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 5- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- 7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDISON BARBIERI SALLES - ME, EDISON BARBIERI SALLES

DESPACHO

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre o inteiro teor da penhora/certidão (id nº 15840455) indicando outros bens passíveis de penhora a fim de garantir a execução, bem como requerer as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: LUCINEIA PIRES

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autoconposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Infôrmo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

DESPACHO

Infiro o pedido realizado na petição de ID 14770180, vez que deverá a parte exequente informar a conta para realização de transferência de valores. Assim, revigoro os dizeres do Despacho 14465316:

- "1. Petição id nº 10548851: intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados id nº 10236313.
2. Após, oficie-se o banco Bradesco para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada.
3. Ainda intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000323-67.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JANE MARIA DA COSTA - ME, JANE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105

DESPACHO

1. Certidão (id nº 18514926): À vista da certidão/movimentação da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais/diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado e a consequente devolução da CP sem o cumprimento importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC, com extinção da execução sem resolução do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-87.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MAXWEL JOSE RANGEL

DESPACHO

1- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito indicando novo(s) endereço(s) para a citação do executado, conforme já determinado no r. despacho de fl. 92 (id nº 12148405 – volume 01B).

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC, e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-02.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FABIANO ROBERTO FRANCA, CHRISTIANE MILANI DAS CHAGAS
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898

DESPACHO

1- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a garantia da execução.

2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Petição id nº 18538697: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-54.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, LAURO DENDEVITZ, ELIZABEL ADRIAO DENDEVITZ
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

DESPACHO

- 1- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o inteiro teor da petição (fls. 167/172, id nº 12149679 – volume 01D), bem como indicar bens dos executados passíveis de penhora ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, visando a garantia da execução.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001022-58.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JOSE NILSON DUARTE AVELAR

DESPACHO

1. Petição fl. 66 (id nº 12148798): Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, bem como a expedição de ofício à Receita Federal na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens de penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DANUBIA CAROLINE DE CAMPOS BARBOSA

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa física/jurídica DANUBIA CAROLINE DE CAMPOS BARBOSA, visando a colação do crédito decorrente de contrato bancário não quitado.

Em petição inicial, o banco, autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 86.553,93 (oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), haja vista o descumprimento das obrigações celebradas a título de empréstimo bancário, proveniente do Contrato nº 25.1810.110.0010680-03.

Para instruir sua pretensão, colacionou documentos referentes às custas iniciais, à identificação da requerida, instrumentos contratuais, extrato bancário, extratos de dados dos contratos firmados existentes no sistema interno do banco, fichas de abertura de conta e de autógrafa, demonstrativos de débito e evolução contratual (docs. 2/17 – id. 4187194/4187214).

A requerida foi citada (doc. 42 – id. 15422236).

Realizada audiência conciliatória, restou infrutífera, diante do não comparecimento da requerida (doc. 41 – id. 15422234).

A requerida não apresentou peça defensiva (doc. 44 – id. 16290921).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, CEF e DANUBIA CAROLINE DE CAMPOS BARBOSA.

Inicialmente, cumpre reconhecer a ocorrência de **revelia**, uma vez que a requerida, citada (doc. 42 – id. 15422236), deixou de apresentar contestação/defesa, conforme certidão colacionada aos autos (doc. 44 – id. 16290921). Como a hipótese retratada no feito de cobrança refere-se a direitos disponíveis, então por disposição legal, presumem-se verdadeiras as alegações formuladas em petição inicial, nos moldes descritos no art. 344, do Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório. Para tanto, trouxe aos autos virtuais o denominado *Dados Gerais do Contrato e Demonstrativo de Evolução Contratual* os quais, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar, dentre outros, a data da celebração do contrato com a disponibilização do crédito financeiro do negócio jurídico e a inadimplência do tomador empréstimo bancário.

Isto porquanto tal documentação contém todas as informações pertinentes acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, como, data da contratação, valor disponibilizado, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da situação de inadimplência.

Ademais, cumpre dizer que a pessoa física/jurídica ora cobrada pela CAIXA no feito, sequer compareceu em audiência de conciliação e não impugnou a existência da dívida em cobro.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.
2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).
4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, Apelação Cível 2276191/SP 0012787-50.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.02.2018). (grifou se).

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF, no importe de R\$ 86.553,93 (oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três mil reais e noventa e três centavos), atualizado em dezembro/2017, proveniente do pacto entabulado entre as partes, a saber, contrato nº 25.1810.110.0010680-03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida, DANUBIA CAROLINE DE CAMPOS BARBOSA, CPF/CNPJ 349.369.728-78, ao pagamento em favor do banco CAIXA, do montante de R\$ 86.553,93 (oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três mil reais e noventa e três centavos), atualizado em dezembro/2017, proveniente do empréstimo bancário, Contrato nº 25.1810.110.0010680-03.

Custas e honorários advocatícios pela requerida, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 21 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000772-25.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MAURO CANDIDO DE ABREU

DESPACHO

1. Concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 30 dias, para indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2019 779/1164

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-84.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: PANIFICADORA E CONFETARIA MARE VERDE LTDA - ME, MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA, JOSE EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281

DESPACHO

1. Concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 30 dias, para indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Infôrmo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: C & K CONSTRUÇOES LTDA - EPP, KLEITON ARRUDA, CLEIDE ARRUDA DE PONTES

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no Juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE LUIS BARBOSA MANCIO

DESPACHO

1. Certidão id nº 16026678: Denota-se dos autos que a carta precatória foi devolvida por inércia da exequente que não recolheu as custas/diligências do oficial de justiça no Juízo deprecado. Assim, determino a expedição de nova carta precatória para citação do executado.
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000352-20.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JULIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123

DESPACHO

1. Certidão id nº 16066833: Denota-se dos autos que a carta precatória expedida à (fl. 82, id nº 11795916 – volume 01D), para penhora/avaliação e nomeação de depositário, foi devolvida por inércia da exequente que não recolheu as custas/diligências do oficial de justiça no Juízo deprecado. Assim, determino a expedição de nova carta precatória para os mesmos fins.
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMARGO BEBIDAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN RIBEIRO DA COSTA - SP292412

DESPACHO

- 1- A impugnação da parte executada na petição (id nº 16137393) não merece prosperar. É certo que a executada reconhece a dívida oriunda o contrato feito com a instituição bancária, insurgindo-se, tão somente, quanto aos valores cobrados a título de juros, multa e atualização monetária.
- 2- Denota-se dos autos a ausência de planilha/perícia ou quaisquer provas que indique os valores supostamente excessivos que estão sendo cobrados em Juízo. De outra banda, a pretensão da empresa devedora deveria ser avertida em ação própria para tanto (embargos à execução). Assim, indefiro a impugnação e determino o normal prosseguimento do feito executivo.
- 3- Petição da CEF (id nº 16483987): Intime-se a parte executada para trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende oferecer à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4- Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 5- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000031-19.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: ROSEMARY AGUIDA SOUZA - ME, ROSEMARY AGUIDA SOUZA

DESPACHO

- 1- Tendo em vista a certidão negativa (id nº 16883723), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para informar endereço(s) atualizado(s) ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, visando a citação das executadas.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FMC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME, FELIPE MACIEL CAVANI

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.

3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.

8. Infôrmo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP , 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: RENATA GOMES VIDAL

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.

3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.

8. Infôrmo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CAPUTO DE MOURA

DESPACHO

1- Tendo em vista a certidão negativa (id nº 15056403), concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, para informar endereço(s) atualizado(s) ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, visando a citação da executada.

2- Consgino, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: TATIANA DE SOUZA INFORMATICA - ME, TATIANA DE SOUZA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: KATIA REGINA VIEIRA DE NOVAES

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Infôrmo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ENERSON NARDES - ME, ENERSON NARDES

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Infôrmo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000319-30.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: NIVEA ROSSANA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-88.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: FABIO MACENA AURICCHIO

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (fls. 124/125, id nº 11799317 – volume 01D): intime-se a parte exequente para informar os dados bancários (banco, agência, conta, operação e CPF) para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados (fl. 123).
2. Após, oficie-se ao Gerente da CEF para as providências necessárias, a fim de efetuar a transferência dos valores para a conta informada.
3. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido na petição supracitada, uma vez que consta à fl. 123 restrição de furto/roubo do veículo informado.
- 4- Concedo a exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para indicar bens passíveis de penhora para garantir a execução ou informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SANDRO DA FONSECA ROSA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP319325

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

1. Recebo os presentes embargos monitórios (art. 702, CPC).
2. Intime-se a parte embargante para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena dos embargos serem liminarmente rejeitados (art. 702, §3, CPC).
3. Caso apresente os valores, intime-se a parte embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Não apresentados os valores, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: AGNALDO XAVIER - ME, AGNALDO XAVIER

DESPACHO

1. À vista da certidão e extrato de distribuição da carta precatória (id nº 16837100 e 16837805), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
2. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC.
- 3- Com o retorno da carta precatória, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO LUIZ FLORA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de denominada **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência** ajuizada pela pessoa física, *Antonio Luiz Flora Machado* em desfavor do banco, *a Caixa Econômica Federal*, visando a receber valor financeiro decorrente de alegado dano moral.

Na peça inicial o autor narra, resumo, que, no dia 10.04.2018, verificou que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes sob os seguintes dados: contrato n.º 01210241605000013992 firmado com a CEF, data da entrada: 08/01/2018, data do vencimento: 07/10/2013, no valor de R\$ 187.638,25. Sustenta que nunca contratou serviços da requerida e que nunca recebeu comunicado de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de tutela antecipada, requereu o **CANCELAMENTO do registro efetuado no nome e no CPF do Requerente, junto ao SERASA e ao SCPC, encaminhando-se ofícios estes órgãos, referente ao apontamento do contrato n.º 01210241605000013992, data da entrada: 08/01/2018, data do vencimento: 07/10/2013, no valor de R\$ 187.638,25**.

Em provimento final, objetiva a declaração de inexistência do citado contrato de n.º 01210241605000013992, e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 187.638,25 (cento e oitenta e sete mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (doc. 17 – id. 13271707).

Citada (doc. 21 – id. 14629821), a CEF apresentou **contestação** aduzindo a inexistência de conduta dolosa ou culposa por parte da ré, argumentando pela existência de fato de terceiro. Assim, pugnou pelo reconhecimento da inexistência dos alegados danos morais e pela improcedência da demanda (doc. 23 – id. 15294921).

Foi determinado à CEF que apresentasse cópia do instrumento do contrato n.º 01210241605000013992, bem como foi aberta às partes a oportunidade de especificarem as provas que pretendiam produzir (doc. 26 – id. 15800704).

O autor apresentou impugnação à contestação e requereu o julgamento antecipado da demanda (doc. 27 – id. 16696521). Na mesma oportunidade, apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando a existência de vinte demandas ajuizadas pelo autor por motivo de negatização de seu nome em cadastros restritivos (doc. 28 – id. 16696522).

Certidão cartorária noticiou o decurso do prazo para a CEF se manifestar (doc. 29 – id. 17438968).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito do procedimento comum ajuizada por Antonio Luiz Flora Machado contra a Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em relação ao contrato de n.º 01210241605000013992, e o pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 187.638,25 (cento e oitenta e sete mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos).

O demandante narra que seu nome e/ou CPF foi incluído, indevidamente, no cadastro de inadimplentes, e, apresenta extrato de pesquisa junto aos respectivos órgãos (doc. 10 – id. 12559835). Com isso, impugna a relação jurídica instrumentalizada mediante o contrato de n.º 01210241605000013992, bem como a dívida decorrente do citado contrato bancário.

A CEF, por seu turno, sustenta, apenas não haver ocorrido os supostos danos morais e a ausência de dever de indenizar, ante a ausência denexo causal.

As partes, oportunizadas, não produziram provas. A CEF, apesar de intimada a fazê-lo, não apresentou o instrumento contratual de n.º 01210241605000013992, objeto de impugnação do autor.

Não há preliminares a serem analisadas. Passo, pois, ao mérito da demanda.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Para fins de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, dispõe o art. 2º do referido diploma legal: *“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*. No que se refere à responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, o art. 17 estabelece a equiparação ao consumidor de todas as vítimas do evento danoso.

Entretanto, embora se trate de relação de consumo, registra-se pelos documentos anexados ao feito, em especial a certidão cartorária do âmbito da justiça estadual (comarca de Itariri – id 16696522), ser o autor uma pessoa considerada litigante costumeiro. Razão pela qual se deve tomar cuidado no aspecto da consideração da responsabilidade objetiva do banco-réu, a CAIXA.

Nessa linha de raciocínio, o autor é considerado consumidor por equiparação, uma vez que, mesmo não tendo mantido relação de consumo com a CEF, suportou os danos causados por um acidente de consumo ocasionado pelo fornecedor de serviços (falta de segurança no serviço).

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHEQUE E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE FALSIFICADO DADO EM FATO ACIDENTE DE CONSUMO (CDC, ART. 17). CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO OU BYSTANDARD. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. *Cuida-se de suposto uso de cheque falsificado para pagamento de estadia em hotel, provocando a inscrição do consumidor em serviços de proteção ao crédito e a emergência de danos morais.*

2. *Configura-se, em tese, acidente de consumo em virtude da suposta falta de segurança na prestação do serviço por parte do estabelecimento hoteleiro que, alegadamente, poderia ter identificado a fraude mediante simples conferência de assinatura na cédula de identidade do portador do cheque.*

3. *Equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do acidente de consumo (CDC, art. 17).*

4. *Conflito conhecido para declarar competente o foro do domicílio do consumidor.*

Importa mencionar, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias* (súmula 479).

Estabelecida essa premissa, a demanda deverá ser apreciada à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que atribui responsabilidade objetiva do fornecedor, em cujo conceito inserem-se os estabelecimentos bancários (CDC, art. 3º, caput e § 2º), pelo fornecimento de serviço defeituoso.

Sendo objetiva a responsabilidade, nos termos do art. 14 do CDC, dispensável perquirir acerca de eventual culpa do serviço, em qualquer de suas modalidades (imprudência, negligência e imperícia), sendo suficiente a existência dos requisitos configuradores da dita responsabilidade, quais sejam: dano indenizável, nexo de causalidade entre a conduta do agente e o referido dano e inexistência de causa excludente da responsabilidade.

Feitas essas digressões, passo à análise do pedido declaratório.

Declaração de inexistência de relação jurídica

O autor pretende “a declaração de inexistência do contrato de nº 01210241605000013992”. Nesse ponto, a análise da pretensão deve ser feita a partir do arcabouço probatório constante nos autos do processo (via PJe). Considerando tratar-se de prova negativa, bem como demanda consumerista, em tese, cabe a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Então, caberia ao banco, CEF, provar que o indigitado contrato foi, de fato, pactuado com o demandante. Contudo, apesar de intimada para apresentar o respectivo instrumento contratual em juízo, por duas oportunidades (doc. 17 – id. 13271707 e doc. 26 – id. 15800704), o banco réu deixou de fazê-lo. Com isso, não constando no feito a prova do negócio jurídico ora impugnado.

Embora não se desconhecer, como dito acima, a característica de litigante contumaz atribuída ao autor (vide certidão cartorária indicada) e, ainda, considerando que o banco, a CEF, não se desincumbiu de seu ônus probatório apresentando cópia do negócio jurídico bancário que originou a inscrição do débito no cadastro, SCPC/SERASA. Então, no ponto, de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada no contrato bancário de nº 01210241605000013992.

Pedido Indenizatório

Fato – o nome do autor foi incluído no cadastro de inadimplentes (doc. 10 – id. 12559835) por dívida decorrente do contrato de nº 01210241605000013992, acima indicado. Pedido - não reconhecendo a legitimidade, autenticidade do respectivo débito, pretende o requerente que lhe seja pago indenização em dinheiro (R\$ 187 mil) consequência do dano moral que alega ter sofrido.

Pois bem.

Da documentação constante nos autos virtuais, percebe-se que o autor possui, note-se, **25 ocorrências no SPC/Serasa, 13 ocorrências no SCPC e 64 cheques sem fundo CCF/Bacen** (doc. 10 – id. 12559835). Nesse interím, dispõe a súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça: *da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*.

Em seu favor, o autor colaciona certidão de distribuição de processos judiciais, oriunda da Justiça estadual paulista, informando a existência de **20 demandas judiciais decorrentes de inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes** (doc. 28 – id. 16696522). Contudo, tenho que tal informação não é apta a afastar a aplicabilidade da súmula 385 – STJ.

Primeiramente, porquanto a existência de tais processos em juízo contestando a existência de dívidas não implicam, necessariamente, em irregularidade das respectivas anotações no cadastro de inadimplentes. Perceba-se: a instrução de tais demandas pode acarretar em um provimento judicial favorável, ou não, ao autor.

De outro ponto, não é possível aferir se o autor ingressou com ações judiciais contestando todas as dívidas incluídas no cadastro de devedores, ou apenas parte delas.

Assim, seguindo o entendimento sumulado pelo C. STJ, e considerando os inúmeros registros de inclusão nos cadastros de inadimplentes em nome do autor, tenho pela inexistência de indenização por danos morais.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÕES, ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO ANTERIOR. ENUNCIADO DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS. 1. Não é devida indenização por danos morais por anotação, ainda que indevida, se já há inscrição negativa anterior em cadastro de proteção de crédito com o nome do postulante. 2. Ao contrário do sugerido, o recorrente não demonstrou, com o apelo, que a inscrição anterior, feita por órgão público estadual, é ilegítima. 3. Sentença mantida. (TRF-4 - AC: 50034581420174047204 SC 5003458-14.2017.4.04.7204, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 24/04/2018, TERCEIRA TURMA)

Dispositivo

Por todo exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na demanda para:

- **declarar a inexistência de relação jurídica** entre o autor, Antonio Luiz Flora Machado, CPF/MF sob o nº. 129.991.348-27, e o banco, Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato nº 01210241605000013992, bem como determinar a exclusão do nome/CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, pele só fato do contrato acima numerado;

- julgar **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Concedo a **antecipação de tutela** para determinar à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cancelamento da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes em relação ao contrato de nº 01210241605000013992. Nesse sentido: *STJ. 2ª Seção. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014*.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Ante à sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Registada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 27 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

DESPACHO

1. Petição id nº 15106635: Indefero o pedido para citação pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, haja vista tratar-se de cidade que dista mais de 70 km da sede deste Juízo Federal, o que implica em pagamento de diárias, o que deve ser evitado ante a restrição orçamentária impostas aos órgãos públicos. No entanto, tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, para citação do executado.
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: GIOVANA RABELO - ME

SENTENÇA - TIPOC

1. Relatório

Trata-se de **Ação de Cobrança** ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de GIOVANA RABELO N, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Bancário (contrato nº 214350558000000120, id nº 9403844), no valor de R\$ 227.090,13 (Duzentos e vinte e sete mil e noventa reais e treze centavos) valor calculado até 21 de Junho de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 9403843).

Em Despacho inicial (id nº 9415360), o Juízo determinou a citação e intimação da executada, bem como questionando se possui interesse em participar da audiência de conciliação, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 10119430), **restando infrutífera a citação**, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 11917120).

A CEF fora intimada a se manifestar sobre a certidão, informando as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que de sua inércia no prazo concedido importaria em abandono da causa (id nº 11938340).

Então, veio se manifestar requerendo prazo de 30 dias, afim de que consiga se manifestar adequadamente sobre a determinação do despacho (id nº 12378514). Tal pedido fora deferido pelo Juízo, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. Advertindo-o de que sua inércia importaria abandono da causa (id nº 13814229).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 16685807).

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta Ação de Cobrança demonstra que, embora tenha sido ajuizada há seis meses, a parte autora não se desincumbiu com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte ré.

Após a citação infrutífera da parte executada (id nº 11917120), a CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, alertando-a que de sua inércia no prazo determinado importaria em abandono da causa (id nº 11938340).

Requeru prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação, pedido deferido pelo Juízo; a seguir veio se manifestar, posteriormente, requerendo o prazo de mais 30 (trinta) dias; entretanto, deixando o prazo transcorrer "in albis", conforme a certidão de decurso respectiva (id nº 16051006).

Restou evidente o manifesto desinteresse da exequente em promover adequadamente a presente execução, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do corréu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.

2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.

3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Apelação improvida.

(TRF-3- Ap: 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono.

Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INIDESCUMPRIMENTO DE PRAZEXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZ. RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. I IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação de cobrança sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior propositura de ação. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de ação de cobrança sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 9403843).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 28 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NOVA DESIN CONTROLE DE PRAGAS E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, RODRIGO LEOPOLDINO DE JESUS, JAIRTON LEOPOLDINO DE JESUS

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor das pessoas jurídica e físicas, NOVA DESIN CONTROLE PRAGA C L ME, JAIRTON LEOPOLDINO DE JESUS e RODRIGO LEOPOLDINO DE J, ~~partes~~ satisfazer débito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, contrato nº 21.3700.653.0000002.65, no valor de R\$ 51.543,83 (Cinquenta e um mil e quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), valor calculado até o dia 23 de Fevereiro de 2017 (id nº863768).

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 863765).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 21/06/2017 (id nº 1214824), conforme aduz o art. 334, do CPC. Expediu-se Mandado de citação (id nº 1253367) para o endereço fornecido pela exequente CEF, sendo **positiva a citação** (id nº 1582290).

Na **audiência de conciliação**, a exequente ofereceu proposta de acordo para a quitação da dívida não aceita pelo executado, que apresentou sua contraproposta. Sendo, então, suspenso o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerimento das partes, a fim de juntar substabelecimento, e, para que a exequente se manifestasse, expressamente, e independente de nova intimação (id nº 1672651).

Em novo despacho fora a CEF intimada a se manifestar sobre a contraproposta, bem como, na negativa, informar ao Juízo às diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que o não cumprimento ensejaria em abandono da causa (de id nº 2473998).

A CEF requereu o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias do executado (id nº 2568336), deferido pelo Juízo, porém com resultado infrutífero (id nº 5186195).

Em nova petição requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça os últimos informes de rendimentos dos devedores ou que tais documentos sejam obtidos pelo Web Service disponibilizado pelo referido Órgão, indeferido pelo Juízo.

O pedido concomitante do banco para realização de pesquisas via sistemas RENAJUD (id nº 5223714), deferido pelo Juízo (id nº 5526181), com resultado frutífero, tendo ocorrido a restrição de transferência incidente sobre o veículo, R/CARRECAR CRMO 2013, da NOVA DESIN CONTROLE PRAGAS C L ME (id nº 8348356).

A seguir, fora expedido mandado de penhora, avaliação, intimação e avaliação (id nº 9103569), porém com **resultado infrutífero**, sendo o bem não encontrado e conforme alegado pela esposa do executado, Sra. Ivalida, de que o bem foi vendido há mais de dois anos (id nº 10145052).

Diante do resultado, a CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua inércia importaria em abandono da causa (id nº 10214838). Veio se manifestar requerendo prazo de 30 dias, devido o processo de licitação para a contratação de novos escritórios de advocacia, afim de que consigam se manifestar adequadamente sobre a determinação do despacho (id nº 12022901). Tal pedido fora deferido pelo Juízo, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. Advertindo-o de que sua inércia importaria abandono da causa (id nº 13508866).

Em repetição de pleito anterior, a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça os últimos informes de rendimentos dos devedores ou que tais documentos sejam obtidos pelo Web Service disponibilizado pelo referido Órgão, igualmente, pedido indeferido pelo Juízo (id nº 13780764).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 17104610).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos da execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a tentativa de conciliação (id nº 3550946), a exequente requereu bloqueio de valores via sistema do BACENJUD (id nº 7593649), com resultado infrutífero. Em momento posterior, a CEF requereu pesquisa via sistema RENAJUD (id nº 11312679), pedido deferido pelo juízo, com resultado frutífero, efetuando a restrição de transferência do veículo, R/CARRECAR CRMO 2013, da NOVA DESIN CONTROLE PRAGAS C L ME (id nº 8348356) (id nº 12035469).

Devido ao resultado infrutífero no cumprimento do mandado de penhora/avaliação, a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias (id nº 12022901), tal pedido fora deferido, concedendo 10 (dez) dias para informar ao Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, advertindo-a de que a sua inércia importaria em abandono de causa (id nº 13508866).

Em nova petição, com pedido feito pela terceira vez nos autos, a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça os últimos informes de rendimentos dos devedores ou que tais documentos sejam obtidos pelo Web Service disponibilizado pelo referido Órgão (id nº 13593056), tal pedido fora, novamente, indeferido pelo Juízo (id nº 13780764).

Ocorre que, diante do relato acima, se constata que a exequente restou silente, deixando o prazo transcorrer o prazo "in albis", sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 17104610).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. **DESCUMPRIMENTO DE PRAZO** EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.** (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZ. RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.***
1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 | 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 0026846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Diligência da Secretaria do Juízo - diante da restrição realizada no sistema RENAJUD no veículo da executada, NOVA DESIN CONTROLE PRAGAS C L ME (id nº 8348356), o trânsito em julgado, providencie a secretaria a retirada da restrição decorrente deste feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 863765).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE PAULO NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NANNI - SP367612

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor da pessoa física, JOSE PAULO NOVAIS objetivando a satisfação de débito no importe de R\$ 54.094,08 (cinquenta e quatro mil novecentos e quatro reais e oito centavos), oriundo de empréstimo consignado.

O executado atravessou petição nos autos virtuais pleiteando “medida liminar, ‘inadita (sic) altera parte’, como medida de urgência em razão de prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação, consubstanciando-se no cancelamento da imposição de cobrança via BACENJUD, ou por qualquer outra modalidade financeira, excluindo a possibilidade de bloqueio e penhora da CONTA SALÁRIO nº 858-3 – agência 7049-1 – BANCO DO BRASIL, em razão da afronta aos princípios da Lei conforme dispõe o art.833 do Código de Processo Civil, seguidos de seus incisos e parágrafos no que couber, mais especificamente aos incisos IV e X, por tratar-se de proventos recebidos para sustento das suas necessidades básicas assim como a de sua família, cujo montante possui caráter alimentar e sobretudo são IMPENHORÁVEIS bem como “reclama pela morosidade e a falta de interesse da exequente em pronunciar-se sobre os fatos já exaustivamente apresentados, principalmente pela oferta de pagamento declinada sem resposta, para o que requer a final a EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO e seu inevitável ARQUIVAMENTO com julgamento de mérito no estágio em que se encontra” (doc. 71 – id. 16583741).

Decido.

Afasto, de pronto, o pedido “liminar” para vedar o banco credor de utilizar do sistema *Bacenjud* para cobrança da dívida indicada acima, porquanto desprovido de amparo jurídico.

Consigno no ponto a jurisprudência do e. STJ: “A partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. Nesse sentido: REsp 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010”

Quanto ao pedido de declaração de impenhorabilidade da denominada conta salário nº 858-3 – agência 7049-1 – BANCO DO BRASIL, também indefiro, por ora. Além de não existir, nos autos, nenhuma penhora incidente sobre bens do autor, fato é que eventual impenhorabilidade só pode ser declarada sobre bens/valores casuisticamente, e não em sede genérica, como pretende o executado. Rememore-se que até os salários possuem exceção legal quanto a sua penhorabilidade[1].

Quanto ao pedido de extinção do processo executivo, igualmente, não merece guarida, pois desprovido de fundamento jurídico ou fático a ampará-lo. Notadamente que, em relação a dívida bancária em cobro no feito, não se tem notícia de satisfação por parte do executado.

Dessa forma, **indefiro** os pedidos do formulados executado (doc. 71 – id. 16583741).

Intime-se a exequente para que aponte diligências úteis à satisfação do crédito executado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução.

Providências necessárias.

Registro/SP, 25 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDETE SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS - SE3913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de denominada *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars* ajuizada por Claudete Silva Barros em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Em sua peça inicial aduz, em síntese, que é servidora pública do Município de Itariri/SP e que, ante a relação jurídica de natureza celetista, realizava depósitos junto ao FGTS. Através da Lei Complementar nº 77/2019, o vínculo da autora com o Município passou a ser estatutário.

Assim, em sede de tutela antecipada, pretende “*que esse Juízo autorize a Autora a sacar os valores depositados a título de FGTS em seu favor, pela prefeitura Municipal de Itariri-SP*”. Em provimento final, “*condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na obrigação de fazer o levantamento do saldo da conta do FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo Serviço em favor da Requerente*”.

Decido.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no seu artigo 20, estipula que a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada nas situações ali descritas, de forma expressa (incisos I a XVIII), nas quais não consta a de mudança de regime trabalhista.

O mesmo diploma legal prevê, em seu artigo 29-B, que: “*Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*”

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DECISÃO

Trata-se de denominada, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por, NILTON FIDALGO PERES, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a impugnar cobrança de tributo (IRPF).

Na peça inicial, a parte autora aduz, em síntese, que foi informado que seu nome fora incluído no CADIN e que possui três títulos protestados em seu desfavor pela Fazenda Nacional. Igualmente, informa a existência de execução fiscal em seu desfavor. Contudo, sustenta que não possui débito junto à Receita Federal.

Assim, em sede de tutela de urgência, pretende que seja efetuada a retirada do nome do requerente do cadastro de inadimplentes do CADIN, bem como o cancelamento do protesto realizado em nome do autor.

No mérito, pretende a declaração de inexistência do débito, no importe de R\$ 35.607,61 (trinta e cinco mil seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos) junto à Receita Federal, referente aos débitos inscritos em DAU sob os nºs 80.1.11.098553-10, 80.1.12.017808-60 e 80.1.13.004556-90; a inexistência de qualquer débito oriundo de parcelamentos efetivados originados da obrigação de pagamento do imposto de renda; a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 35.607,61 (trinta e cinco mil seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos).

Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou informando que *“bs débitos inscritos em DAU sob os nºs 80.1.11.098553-10, 80.1.12.017808-60 e 80.1.13.004556-90 (doc. 1 – consulta SIDA) referem-se a Imposto de Renda Pessoa Física que foram objeto de parcelamento ordinário, que foram rescindidos por falta de pagamento e, posteriormente, foram objeto do pedido de parcelamento da reabertura da lei 11.941/09, L12865-PGFN-DEMAIS-ART3, que foi REJEITADO NA CONSOLIDAÇÃO”* (doc. 59 – id. 16280429).

É o breve relato do necessário.

Decido.

Passo a apreciar o pedido de **tutela de urgência**.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência, por enquanto.

Com efeito, em análise perfunctória, típica desta fase processual, verifico, pela documentação colacionada pela Fazenda Nacional, que há dívida inscrita em nome do autor, que goza de presunção de certeza e liquidez (doc. 60 – id. 16280436). Nesse ponto, nesta fase preliminar, não há elementos aptos a ilidir tal presunção imposta legalmente.

De outro ponto, o doc. 64 (id. 16280958) aponta a inexistência de parcelamento em aberto junto ao fisco federal em nome do contribuinte/autor.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se. Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 25 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DECISÃO

Trata-se de denominada *ação previdenciária para concessão de pensão por morte* ajuizada por PATRICIA GOMES FERREIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Considerando o valor financeiro atribuído à causa - R\$1.000,00 (um mil reais), **reconheço como não competente esta Vara Federal e a competência absoluta do JEF/Registro/SP**.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que *“o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”*.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a ausência de quaisquer dos requisitos legais, determino a exclusão do *sigilo processual* registrada junto ao sistema processual eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: ALAN RICARDO DE OLIVEIRA - ME, ALAN RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
7. Caso a parte demandada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MC DE ALMEIDA SALES VESTUARIOS - ME, CARLOS EDUARDO FRANCO VIEIRA JUNIOR, MICHELE CRISTINA DE ALMEIDA SALES

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
7. Caso a parte demandada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON LUIZ PRESTES GOMES

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS
Advogado do(a) REQUERIDO: CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA - SP342274
Advogado do(a) REQUERIDO: CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA - SP342274

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista apresentação de proposta de acordo pela parte ré e a inércia da parte autora frente à mesma, ressalta-se que o prosseguimento do feito não gera impedimento para que a parte ré busque composição amigável diretamente junto a CEF.

Noutro giro, uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor R\$ 50.545,20 (Cinquenta mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Apresente, a exequente, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

Registro, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000215-45.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606, JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606, JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução apresentado por MAURICIO SERGIO DE SOUZA e TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA – EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a Execução de Título Extrajudicial de n. 5000449-61.2018.4.03.6129 que corre perante esta Vara Federal de Registro.

Inicialmente, providencie a anotação nos feitos indicados.

Noutro giro, indefiro a gratuidade de justiça requerida pela parte embargante, visto não juntar nenhum documento que demonstre possuir baixa renda e que, portanto, necessita do benefício da justiça gratuita. Ao contrário, apresenta contrato social da embargante que aponta capital social de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Por ora, deixo de conceder o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 920 do CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar.

Registro, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C.G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, LEA BRASOLINI MARTIGNON
Advogado do(a) EXECUTADO: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411
Advogado do(a) EXECUTADO: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação de parâmetros para acordo pela parte exequente (petição de ID 16305925) e, ainda, considerando a apresentação de Embargos à execução pela parte executada (Proc. n. 5000266-56.2019.403.6129 - conforme ID 16170620), considerando a nova sistemática processual que privilegia o incentivo a composição amigável, concedo o prazo comum de 15 dias às partes para buscarem um pacto.

2. Noutro giro, ultrapassado o referido prazo sem composição ou “in albis”, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias indicar diligências úteis e necessárias ao desenrolar do feito.

3. Publique-se.

Registro, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: C.G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, LEA BRASOLINI MARTIGNON
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução apresentado por C.G. INDÚSTRIA DE CERAMICA LTDA. e LEA BRASOLINI MARTIGNON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a Execução de Título Extrajudicial de n. 5000506-79.2018.4.03.6129 que corre perante esta Vara Federal de Registro.

Inicialmente, providencie a secretaria a anotação dos feitos no sistema PJe.

Por ora, deixo de conceder o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

Por fim, conforme requerido, defiro o prazo de 15 dias para que a parte regularize a representação processual e emende a petição inicial apontando o valor da causa e, ainda, juntando os documentos que necessários ao desenrolar do feito, nos termos do art. 914, § 1º do CPC.

Registro, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000849-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: QBOX S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

DESPACHO

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, "*dê-se nova vista à autora, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.*"

BARUERI, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015542-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO NEDER - SP26669, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-82.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAN-PAR LOGISTICA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, EDESIO FERNANDES DA SILVA, GELCI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as manifestações posteriores no feito, considero o advogado Luiz Luciano Costa devidamente intimado acerca dos termos do despacho proferido id 16953089.

Já com relação ao réu Edesio Fernandes da Silva, considero-o também intimado, nos termos da certidão lançada aos autos sob o id 18840362. Refêrda intimação, porém, não abarca a ciência acerca dos valores constritos em seu nome, id 17090021. Para este específico fim, determino sua intimação pessoal, com as cautelas de praxe.

Noutro giro, vê-se que o referido advogado Luiz Luciano Costa peticiona em nome do réu Gelci Lopes da Silva, juntando procuração específica - ids 18261525 e 18261531. Deve-se considerar, para a devida angularização da demanda, que o referido advogado atua agora como profissional constituído pela parte ré e não mais como advogado voluntário/dativo. Estão mantidos, portanto, os exatos termos da revogação da nomeação, expressa no despacho anterior, não obstante as escusas apresentadas pelo causídico na petição id 18199047.

Retifique-se no sistema processual o cadastramento do advogado Luiz Luciano Costa, que representa agora o réu Gelci Lopes da Silva. Anote-se.

Feitas as considerações necessárias, passo a analisar a questão de fundo.

Alega a parte ré que o bloqueio via Bacenjud, id 17090021, ocorreu em sua conta poupança, requerendo, por tal razão, a imediata liberação da quantia.

É a síntese do necessário.

Decido.

Compulsando todo o processado, verifico que não há comprovação mínima de que a conta indicada é, de fato, conta poupança. A simples alegação não é suficiente para o fim pretendido, devendo a parte colacionar aos autos documentação comprobatória mínima de que se trata de conta absolutamente impenhorável.

Assim, intime-se a parte ré a, no prazo de 05 dias, comprovar perante este Juízo a alegação de impenhorabilidade avençada por meio da petição id 18261525.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-04.2001.403.6121 (2001.61.21.001294-2) - ANA ROSA MOREIRA X ANTONIO FELICIANO X BENEDITA MARIA MORENO X BENEDITO PEDRO SETRA X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DULCE MEDEIROS DA SILVA X EMILIO QUINTANILHA X EURIDES LEITE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE CARVALHO LEITE X FRANCISCO DE ALMEIDA X GERALDO CAMARGO X GERALDO LORENCO DA SILVA X GUSTAVO OLAVO GOELDI X HERMELINDA CARDOZO X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JANDIRA GOMES MANHEZ X JOSE ARI DA SILVA X JOSE DIONIZIO X JOSE EVARISTO X JULIA ROSA DA SILVA X KAREL WILK X LAURA DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR VITORIANO DA SILVA X RUTE LACAZE DA CRUZ X VICENTE DE JESUS X IZABEL DE ALMEIDA PORTELA DE JESSUS X BENTO ALOISIO DE MORAES X VILMA MARIA MORAES X MARIA NAZARE MORAES BARKETT X ESTELA MARIA MORAES FERNANDES X TOMAZ DE AQUINO MORAES X DAVID APARECIDO DE ALMEIDA X APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X ROSA PIRES DE CAMARGO ROSS X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARGARIDA MARIA GONCALVES X ALEXANDRE VITORINO DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA VITORINO DA SILVA X CLAUDIA ELEONORA VITORINO DA SILVA BORGES X JOAO LUIZ BORGES X MARIA AUXILIADORA VITORINO DA SILVA X CARLOS GILBERTO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA X REGINA CELIA VITORINO DA SILVA BUENO X CRISTINO MARIANO BUENO FILHO X JANE ELISABETE VITORINO DA SILVA SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VITORINO DA SILVA X ELIANA DO CARMO VITORINO DA SILVA X MARIA JOSE VITORINO DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO PEDRO SETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-66.2005.403.6121 (2005.61.21.000563-3) - BENEDITO RAIMUNDO CARVALHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-50.2006.403.6121 (2006.61.21.003724-9) - BENEDITO LOPES(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intem-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-36.2008.403.6121 (2008.61.21.004865-7) - CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intem-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5) - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006569-65.2013.403.6103 - MAURO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intem-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-14.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO GRITTI(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No silêncio, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-43.2013.403.6121 - RANIELE FERREIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO X MARIA NAZARETH FERREIRA DE TOLEDO(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No silêncio, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-11.2014.403.6121 - DANIEL MARTINS(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intem-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-32.2015.403.6121 - TARCISIO DE SOUSA DIAS(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do cálculos da Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001537-49.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-16.2011.403.6121 ()) - ROBERTA NASCIBEN LENTINI(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...Vistos, etc.ROBERTA LENTINI LOURENÇO opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0000307-16.2011.403.6121. A embargante indica bem imóvel à penhora nos próprios autos dos embargos. Sustenta a ocorrência da prescrição; a ausência de responsabilidade sobre qualquer ato de gestão da empresa executada; pretende a concessão do efeito suspensivo aos embargos.É o relatório.Fundamento e decidido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE

(submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015) Por outro lado, incabível a nomeação de bens à penhora formulada como na própria petição de embargos à execução já que, como visto, o Juízo deve estar garantido previamente à oposição dos embargos. Além disso, a executada foi citada por via postal em 14/05/2018 (fls.110) a indicação de bem à penhora somente foi feita nos autos dos embargos à execução, em 26/09/2018. Ou seja, ainda que se admita a nomeação de bens na própria petição de embargos, no caso dos autos foi feita quando já de muito ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no artigo 8º, caput da Lei 6.830/1980, contado da data da entrega da carta, nos termos do inciso II do aludido dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000307-16.2011.403.6121. Transidata esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002708-46.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DORNA ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Fls. 32: É assegurado aos advogados, independentemente de procuração, a retirada de Secretaria dos autos de processos findos, com exceção dos que tramitam em segredo de justiça, pelo prazo de dez dias, mediante requerimento formulado por petição (artigo 7º, inciso XVI e parágrafo 1º do EOAB).

Ocorre que, o presente feito não se trata de processo findo, logo a retirada dos autos de Secretaria só será permitida aos advogados inscritos na OAB e com regulares poderes de representação (artigo 107, inciso III, e parágrafo 1º do CPC/2015; artigo 245 do Provimento CORE 64/2004; e artigo 7º, inciso XV do EOAB).

Por outro lado, é assegurado ao advogado, independentemente de procuração, a obtenção de cópias de peças dos autos, mediante uso de câmera fotográfica, scanner ou qualquer dispositivo de registro ou digitalização de imagens, ou ainda mediante requerimento feito por petição ou formulário disponibilizado pela Secretaria, com indicação das folhas dos autos e recolhimento das respectivas custas (artigo 7º, inciso XIII do EOAB; artigos 11 e parágrafo único, 107, inciso I, e 189, todos do CPC/2015; Lei 9.289/1996, Tabela IV; artigo 179 do Provimento CORE 64/2005).

Assim, nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003036-7) - ANA MARIA DA SILVA ALVES LUIZ(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X FABIO ARAUJO SANTOS(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da informação retro e não tendo havido determinação deste Juízo para expedição de carta precatória de fls. 186 aos executados, determino o cancelamento de seu registro, certificando-se. Fica advertida a Secretaria para que fatos dessa natureza não mais ocorram.

Outrossim, verifico que os executados foram devidamente intimados por meio de seu advogado, conforme certidão de fls. 185 v., permanecendo silentes.

Assim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido e nada sendo requerido, com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-04.2009.403.6121 (2009.61.21.000377-0) - MARIA MARGARIDA CALDAS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004215-13.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO(SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-89.2014.403.6121 - LUIZ BENTO COUTO NETO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-96.2014.403.6121 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-73.2014.403.6121 - MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-81.2014.403.6121 - GILBERTO DE MENDONCA LIRA(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-69.2014.403.6121 - GLESSIA SOUZA BRAZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-61.2015.403.6121 - IND/ CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-25.2015.403.6121 - EITTORE NOCERA(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-36.2016.403.6121 - DOREAN - CONFECOES LTDA - ME(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO

PINTO)

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria a digitalização do presente feito e sua vinculação ao processo eletrônico nº 5000006-71.2017.403.6121, cientificando-se as partes.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002101-87.2002.403.6121 (2002.61.21.002101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C & C CONSTRUCOES INCORPORACAO E REPRESENTACAO LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-73.2012.403.6121 - CEZAR DIAS(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CEZAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/368: Dê-se vista ao INSS quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros/sucedores do autor falecido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002288-80.2011.403.6121 - GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IVANA MARIA STENICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP

DESPACHO

Em face dos documentos juntados nos ids. 16935690 e 16935689, considero afastada a prevenção apontada na certidão de id 16381937.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007089-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte autora em sua petição de ID 10687393, tendo em vista que compete a parte exequente promover a execução do julgado com valores que entenda devidos.

Concedo, portanto, o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008343-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VERA LUCIA JOAO PAULO BARRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 11730822, carreado aos autos suas alegações. Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007972-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação da PFN de ID 14071643.

Cumprido, dê-se nova vista à Autoridade Fazendária.

Na inércia, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004243-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FILOMENA NOVICKI MASSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPD.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO JOSE DE SOUSA contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGEN INSS PIRACICABA, objetivando, em síntese, o andamento do processo administrativo com a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 14962016, concedendo prazo ao Impetrante para juntada de documentos a fim de análise de eventual prevenção e indicar a autoridade coatora correta.

A parte Impetrante emendou a inicial e juntou documentos (ID 15023975).

O Impetrante se manifestou noticiando que o benefício requerido foi implantado, requerendo a desistência do feito (ID 16439191).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Verifica-se que o benefício foi implantado, conforme noticiado pelo Impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPD.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006540-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO GONCALVES CORREA, MIGUEL ANGELO SANCHES CORREA, RENATO APARECIDO GONCALVES CORREA, MARIANGELA APARECIDA SANCHES CORREA, RENATA SILVANA CORREA, DINAMARA GONCALVES CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006540-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO GONCALVES CORREA, MIGUEL ANGELO SANCHES CORREA, RENATO APARECIDO GONCALVES CORREA, MARIANGELA APARECIDA SANCHES CORREA, RENATA SILVANA CORREA, DINAMARA GONCALVES CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006540-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO GONCALVES CORREA, MIGUEL ANGELO SANCHES CORREA, RENATO APARECIDO GONCALVES CORREA, MARIANGELA APARECIDA SANCHES CORREA, RENATA SILVANA CORREA, DINAMARA GONCALVES CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006540-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO GONCALVES CORREA, MIGUEL ANGELO SANCHES CORREA, RENATO APARECIDO GONCALVES CORREA, MARIANGELA APARECIDA SANCHES CORREA, RENATA SILVANA CORREA, DINAMARA GONCALVES CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006540-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO GONCALVES CORREA, MIGUEL ANGELO SANCHES CORREA, RENATO APARECIDO GONCALVES CORREA, MARIANGELA APARECIDA SANCHES CORREA, RENATA SILVANA CORREA, DINAMARA GONCALVES CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006540-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO GONCALVES CORREA, MIGUEL ANGELO SANCHES CORREA, RENATO APARECIDO GONCALVES CORREA, MARIANGELA APARECIDA SANCHES CORREA, RENATA SILVANA CORREA, DINAMARA GONCALVES CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ZILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PEDRO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZILDA DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PEDRO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao devido encaminhamento de seu processo administrativo à superior instância administrativa para julgamento.

Inicial instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (ID 15586028).

Notificada, a parte requerida informou que o processo administrativo do Impetrante foi encaminhado para o órgão julgador em 15/03/2019, juntando comprovante (ID 16614033).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 16817913).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que proceda ao devido encaminhamento de seu processo administrativo à superior instância administrativa para julgamento, haja vista que transcorridos mais de 206 (duzentos e seis) dias até a data da propositura da presente ação o processo permanecer parado.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, que cumpriu a diligência e encaminhou o processo para a JRPS em 15/03/2019.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAURA FERREIRA DO ROSARIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAURA FERREIRA DO ROSARIO SILVA** contra ato do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao julgamento de seu processo administrativo.

Inicial instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (ID 15172600).

Notificada, a parte requerida informou que o processo administrativo da Impetrante foi analisado e concedido o benefício sob nº 41/190.612.509-8 (ID 16614033).

Despacho (ID 15885965), instando a Impetrante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, não tendo se manifestado a parte Impetrante

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 16340706).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que a autoridade administrativa procedesse à análise do processo administrativo da Impetrante com a concessão de benefício previdenciário.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, que cumpriu a diligência analisando o processo a concedendo o benefício com DIP em 11/12/2018.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE RENATO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS JORGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante manifeste-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais, a princípio, informam a regularização da situação narrada na inicial, o que importaria em perda do interesse de agir superveniente.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS - SP339502, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: ADENICE NUNES SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO - SP107249

DESPACHO

Primeiramente, cuide a Secretaria de proceder as anotações dos nomes dos advogados, tendo em vista o substabelecimento sem reservas e a petição (ids **13385734**, **13385735** e **13635203**).

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento **15831337**.

Ciência à parte autora da desocupação voluntária do imóvel, conforme noticiado pela parte ré na petição de id **15977959**, bem como para que se manifeste acerca das preliminares da contestação de id. **8532664**, no prazo legal.

Como retorno, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS - SP339502, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: ADENICE NUNES SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO - SP107249

DESPACHO

Primeiramente, cuide a Secretaria de proceder as anotações dos nomes dos advogados, tendo em vista o substabelecimento sem reservas e a petição (ids **13385734**, **13385735** e **13635203**).

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento **15831337**.

Ciência à parte autora da desocupação voluntária do imóvel, conforme noticiado pela parte ré na petição de id **15977959**, bem como para que se manifeste acerca das preliminares da contestação de id. **8532664**, no prazo legal.

Como retorno, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006415-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005795-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BENATTI MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004729-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrante, id 16627329, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 15807488).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União (ID 15941292), converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista à parte impetrante para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005055-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GARCIA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLARUS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada, id 16898174, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 15814712).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006438-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELINE APARECIDA DELABIO VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006625-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO SA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005577-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006806-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO CELSO DO ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA - SP149920, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006623-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006595-50.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO BECCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JILSEN MARIA CARDOSO - SP153096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 lb) fica a parte contrária – PARTE AUTORA, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, fica a PARTE AUTORA intimada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008827-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12.1b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4912

USUCAPIAO

0001926-09.2005.403.6115 (2005.61.15.001926-8) - ADYR DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIO DO CARMO PRIETO CAMPOS (SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte interessada de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias e que, nada sendo requerido no prazo determinado, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI (SP288391 - PAULO CESAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fica a parte interessada de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias e que, nada sendo requerido no prazo determinado, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-87.2011.403.6115 - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-29.2012.403.6115 - CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada. 5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário: Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinalado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-11.2015.403.6115 - ALINE ELENA CARNEIRO DO NASCIMENTO X DAIANE APARECIDA PEREIRA FLOR DE SOUZA X JOAO HENRIQUE PACE X MILENA CRISTINA CORREIA DE MOURA X THALES AUGUSTO DE MIRANDA MEDEIROS (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinalado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-96.2016.403.6115 - MARIA CRISTINA RIBEIRO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, apesar de excluída da lide, vem requerer o cadastramento de advogada nos autos, bem como que as publicações sejam efetuadas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade (fl. 406).

Assim, impossível o atendimento do pleito.

Inclua-se o nome da aludida advogada apenas para publicação do presente despacho, bem como para ciência de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-67.2016.403.6115 - AGNALDO MEDRADO SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante ao reconhecimento dos períodos especiais e implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
2. Com a notícia de implantação do benefício, dê-se vista ao autor para promover a execução das parcelas atrasadas, observando-se que essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos: PA 2,10 a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; PA 2,10 b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

7. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001574-61.1999.403.6115 (1999.61.15.001574-1) - ARTHUR REINALDO ALDERICO MARCOS ANTONIO SCHURACHIO X BALBINO GERALDO BRANDAO X JANDYRA BALTHAZAR DA SILVA X JOAO BATISTA X DIVA NOBREGA SOARES DE SOUZA X OLDINO PIASSI X TEOLINDA MARIA DOS SANTOS ALVES X VALDEMAR FIRMIANO X WALDOMIRO DIAS X VALDOMIRO GAVA/SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP392046 - LETICIA FONSECA HERRERA)

Fica a parte interessada de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias e que, nada sendo requerido no prazo determinado, os autos serão rearquivados.

CARTA PRECATORIA

0000934-28.2017.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA/SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (fl. 320).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

000406-91.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-61.2014.403.6115) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL/SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Intime-se a executada nos termos do que requerido pelo MPF Às fls. 879, verso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO/SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI/SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual complementação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FANNY QUAGLIO X MARCIA MARIA MICHELETTI/SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

1. Fl. 268: atenda-se, instruindo com cópia de fls. 255/256).

2. Infrutífera a conciliação entre as partes (fls. 263/264), intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001177-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO X WALDECYR LAZZARIN

À vista da certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF apresente as cópias dos documentos que pretende desentranhar.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO/SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Cuide-se de se decidir nos termos do item 3 de fls. 392 ao ensejo de apenas concitar o exequente ao contraditório, em razão da informação do Oficial de Registro de Imóveis. A rigor, a questão já está decidida às fls. 323: a alienação não pode ser considerada integral, isto é, o executado remanesce com sua fração. Ao que aparenta, o Oficial se depara com a dificuldade de cumprir a ordem do juízo, em razão do regime de continuidade. A fim de remover o empecilho, que na verdade é mera questão de interpretação, é o caso de decretar a ineficácia dos R.09 das respectivas matrículas nº 17.607 e 17.608, resguardando-se, em eventual arrematação, a cota parte da sociedade. Quanto à impugnação da avaliação, cuida-se de incidente completamente destituído de valia. O executado se opõe à avaliação do oficial de justiça, a pretexto de ter consultado valores do metro quadrado em duas imobiliárias. Não só a referência toma imóvel estranho aos autos, como sua avaliação não é avalizada por profissional capacitado; é mera projeção. Não há laudo. Diga-se, o exequente não é obrigado a trazer orçamentos de corretores, pois o oficial de justiça tem autorização legal para avaliar os bens penhorados (Código de Processo Civil, art. 870, caput). Ainda, ambos os imóveis não têm configuração complexa: são terrenos nus em área urbana, de forma que não requerem conhecimentos especiais para serem avaliados. 1. Intime-se a impugnação da avaliação, permanecendo a avaliação judicial (fls. 316). 2. Decreto a ineficácia em relação ao exequente, das transferências registradas no R.09 das matrículas nºs 17.607 e 17.608 do ORI de São Carlos. 3. Oficie-se ao ORI local para averbar a ineficácia, nos termos do item anterior e, ato contínuo, cumprir o item 3 de fls. 323. Dê-se cópia desta e da decisão de fls. 323-4.4. Cumpra-se o item 6 de fls. 324.5. Intimem-se, para ciência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002606-13.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER LACERDA FILMAGEM ME X VAGNER LACERDA

Chamo o feito à ordem.

Os executados foram citados (fl. 45) e, sem que tenha havido o pagamento da dívida, foi efetuado bloqueio de ativos financeiros e de veículos (fls. 57/65).

Expedida precatória para efetivação da penhora dos veículos, o oficial de justiça não localizou a numeração (fl. 81v), apesar de tratar-se do mesmo endereço onde a parte ré fora citada.

A exequente foi instada a se manifestar, tendo indicado novos endereços para a diligência, que resultou infrutífera, contudo, à vista da certidão de fl. 96v.

Assim, foi determinada a inserção da restrição de circulação, bem como a consulta aos sistemas disponíveis para localização de novo endereço dos executados (fl. 99).

Expedidas cartas de intimação para os novos endereços encontrados, todos retomaram sem cumprimento (fls. 119/121).

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, acerca das construções existentes nos autos.

Sem prejuízo, junto a Secretaria extrato do RENAJUD com a alteração da restrição para circulação, conforme determinado à fl. 99.

Após, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será deliberado a respeito da suspensão do feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11459

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2019 816/1164

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - ELIANA APARECIDA BOSCAINI X MARLI APARECIDA DE CARVALHO X ROSE APARECIDA DE CARVALHO X MARCO ANTONIO MARTINELLI X PAULO CESAR MARTINELLI X SERGIO ROBERTO MARTINELLI X JOSE LUIS EMIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA EMIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e transmitida (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJFDESPACHO DE FL. 347:1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro. 2. Dessa feita, expeça-se nova requisição de pagamento, dando ciência às partes que a requisição será paga no orçamento de 2020.3. Diante da habilitação deferida às ff. 325, determino que a expedição do ofício seja realizada em nome de uma das herdeiras habilitadas e com levantamento à ordem do Juízo. 4. O ofício requisitório deverá ainda observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.5. Após, transmita-se o ofício independentemente de manifestação das partes haja vista a data limite para encaminhamento do precatório ao E. TRF 3ª Região.6. Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o patrono dos exequentes a efetuar o pagamento individualizado a cada herdeiro.7. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603069-97.1994.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600145-84.1992.403.6105 (92.0600145-0)) - FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA E SP148086 - CRISTINA EITER ABUD PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X MARCELO ROMANO DEHNHARDT X INSS/FAZENDA X X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e transmitida (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJFDESPACHO DE FL. 840:1. Diante da notícia de falecimento do advogado da Formóveis S/A Indústria Móvel e da informação de que a empresa encontra-se inapta perante a Receita Federal, determino que a expedição dos ofícios requisitórios ocorra em nome da cessionária CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA, CPNJ 91.586.594/0001-10 e do advogado Marcelo Romano Dehnhardt. Ao SEDI para registro da empresa no polo ativo da ação.2. Proceda à Secretaria as providências necessárias para inclusão dos advogados Marcelo Romano Dehnhardt e Cristina Eiter Abud no sistema processual, para ciência da determinação contida no presente despacho. 3. Cumpridos os itens acima, expeçam-se os ofícios precatórios pertinentes, com observância de que os valores ficarão disponíveis para a parte cessionária, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento. 4. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e transmitida (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF

Expediente Nº 11462

DESAPROPRIACAO

0005575-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005575-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE GIMENEZ LOPES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN SERRA)

1. Considerando o cancelamento do alvará 4557764, por expiração do prazo, manifeste-se a INFRAERO no prazo de 10(dez) dias, seu interesse em nova expedição.
2. Atendido, expeça-se nos mesmos moldes do alvará de fl.113.
3. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior provocação.
4. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015655-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

1. Diante do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação em secretaria, intime-se a Infraero a proceder a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, com o registro da carta de adjudicação.
2. Cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0010648-23.2009.403.6105 (2009.61.05.010648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X ZITA MARIA VIQUETTI X NILSON ROBERTO VIQUETTI

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006026-76.2001.403.6105 (2001.61.05.006026-5) - ALMIR SILVA MOURAO X ROBERTA DE SIMONE MOURAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001016-1) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X VILSON VALVERDE(SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008386-7) - MARIA RAIMUNDA MENEZES SIMPLICIO X DIOGO MENEZES SIMPLICIO - INCAPAZ X BRUNO MENEZES SIMPLICIO(SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X NILTON DE OLIVEIRA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015815-50.2011.403.6105** - OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM**0005812-87.2012.403.6303** - JOSE RICARDO CARDOSO RIGHI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0016857-95.2015.403.6105** - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO**0012131-54.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601042-44.1994.403.6105 (94.0601042-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA LUCIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X IVETE RAMIRES BANZATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA CISTINA G ERHARDT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CLAUDIO ANTONALIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EDNA DURIGON MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA DA GRACA MALAVAZZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ROSWITHA S.P. MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0008561-70.2004.403.6105** (2004.61.05.008561-5) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0011784-89.2008.403.6105** (2008.61.05.011784-1) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0013518-36.2012.403.6105** - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0006040-06.2014.403.6105** - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEXT SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP137487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Expediente Nº 11463

PROCEDIMENTO COMUM

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0601835-80.1994.403.6105 (94.0601835-7) - KREBSFER - SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0014994-22.2006.403.6105 (2006.61.05.014994-8) - JOSE APARECIDO RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0017728-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017728-3) - FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011695-95.2010.403.6105 - ANDRE CARLOS SALZANO MASINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-81.2011.403.6105 - JOSE PIRES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0013525-62.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010606-66.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014841-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014841-5)) - CLEUSA LORENSINI ADURENS DINIZ(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X ANTONIO TEIXEIRA BUENO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GALLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-67.2013.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003308-86.2013.403.6105 - REINALDO SOUZA BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006816-06.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-80.2014.403.6105 - ERCILIO JOAO CONSANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015069-17.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) - ZULMIRA RAMALHO(SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP230167 - DANIEL APARECIDO COREGIO E SP290862 - RODRIGO CARRARO HERRERIAS ANEZINI E SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0600411-32.1996.403.6105 (96.0600411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDRELIZ COM E DISTRIBUCAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à EXECUTADA parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP230167 - DANIEL APARECIDO COREGIO E SP290862 - RODRIGO CARRARO HERRERIAS ANEZINI E SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014841-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014841-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP175034 - KENNYTI DAJO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 18839032: dê-se vista às partes quanto ao documento colacionado pela AADJ, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

O julgado fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento, defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 7015464544). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL FORTUNATO DE SANTANA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007662-21.2008.4.03.6303
EXEQUENTE: IVANIR PUPULIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-63.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER MAINO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Diante da ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora a que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ADEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

O julgado fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1- 18320527: dê-se vista à parte exequente quanto à impugnação apresentada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006377-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da informação extraída no site da Receita Federal, ora anexada, de que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar que se encontra em situação cadastral regular.

Após, expeça-se ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009069-06.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: VERA BENDHEIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Id 18830183: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-19.2017.4.03.6105
AUTOR: JAILSO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Id 18652668: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da informação extraída no site da Receita Federal, ora anexada, de que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar que se encontra em situação cadastral regular.

Após, expeça-se ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR LUIZ CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário, *com pedido de tutela antecipada na sentença*.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome, atualizado.

2. Com a emenda à inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Regularize o autor sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* ou Substabelecimento com outorga de poderes à Drª Lúcia Avary de Campos – OAB SP/126.124, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607789-05.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANICE TIEKO HASHIGUTI, DELTER MURBAK GUISE, ELIANA SUGUII, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, MARIA INES PRADO ZAMARION, MARIA JOSE MARANGONI SIMOES, MARIA ROSELI MANDOLINI, MARTA HELENA ROSA, SILVIA ELENA LOPES CARDOSO, SONIA ANA DA SILVA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18794057: Assiste razão a União Federal.

De fato, o advogado requereu apenas a expedição do ofício precatório referente aos honorários de sucumbência.

Assim, proceda à Secretaria o cancelamento dos demais ofícios expedidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008699-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório expedido ID 18376445 e aguarde-se no arquivo, a retificação dos cálculos.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001737-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para expedição dos valores incontroversos, necessário o exequente informar os valores controversos.

Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente planilha dos valores que entende devidos, (valor incontroverso e controverso).

Após, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maria Regina dos Santos, CPF 269.383.358-26**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise com conclusão fundamentada do pedido administrativo do benefício de Pensão por Morte (Protocolo 749488263, em 29/10/2018). Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011451-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO TURCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES - SP119315
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **José Francisco Turco, CPF 093.197.798-30**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a emitir Certidão de Tempo de Contribuição na qual conste sua condição de portador de deficiência, após realização de perícia médica, para fins de instrução de procedimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, requerido junto ao TRT da 15ª Região. Juntou documentos.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, o impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA ZANCHETTA BROLEZI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por **Rosa Zanchetta Brolezí**, CPF 102.213.88-00, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi indeferida, sendo o autor intimado a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e diante da ausência de recolhimento das custas, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANGELA FERRARI CALVO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Maria Ângela Ferrari Calvo**, CPF 027.701.598-79 em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado desde abril/1996 até a DER, em 23/05/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria com base nas novas regras da Previdência (85/95). Refere que requereu, em 23/05/2014, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.833.434-5), que foi indeferido porque não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado pela autora, embora tenha juntado os documentos comprobatórios. Em 13/04/2016 teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.007.769-8). Contudo, alega fazer jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável, que lhe teria sido concedida caso fossem reconhecidos os períodos especiais trabalhados. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Em sede de contestação o INSS impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, o que foi acolhido por este Juízo, restando revogado referido benefício.

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais.

Decorrido o prazo concedido sem cumprimento da determinação acima, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

Revogado o benefício de gratuidade da justiça, remanesce o dever da parte autora em promover o recolhimento das custas. Contudo, permaneceu inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO SCHIAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforada por **José Roberto Schiavinato, CPF 871.040.408-20** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** Pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.580.812-7), mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, para concessão *“equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998” (in verbis)*. Pleiteia o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial para indicar qualificação do réu com endereço correto, juntar comprovante de endereço em seu nome atualizado, esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas na certidão ID 9271327, juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando a respectiva planilha de cálculo e, por fim, comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou efetuar o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

Civil. DIANTE DO EXPOSTO **Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo

Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-56.2017.4.03.6105
AUTOR: BARBARA VITORIA GUILHERME DA SILVA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA COVA - SP380961
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo **Grupo Ibmecc Educacional S.A.** em face da sentença de ID 16411087.

A embargante alega que a sentença foi contraditória ao reconhecer que não houve contraprestação pelos serviços educacionais prestados à autora e, ainda assim, condenar a instituição de ensino pela cobrança das mensalidades acadêmicas não adimplidas. Acresce que, à época dos fatos, o FNDE imputou à aluna a responsabilidade pela inocorrência do aditamento do contrato do FIES, o que afastou, na ocasião, o impedimento normativo à cobrança das mensalidades mencionadas.

Instada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, não se verificou, na espécie, a contradição alegada, porque a condenação da embargante se fundou na conclusão de que ela não poderia ter exigido as mensalidades da autora, apesar mesmo do inadimplemento das prestações pelos serviços educacionais, em razão de regra proibitiva constante da regulamentação do FIES.

No que se refere à alegada culpa do FNDE, nada há a prover, visto que se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Em prosseguimento, dê-se vista à autora para a apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de **opção de nacionalidade** formulada por **Toshitaka Takanashi**, qualificado na inicial, nascido em Yokohama, Japão, filho de Shinya Takanashi, de nacionalidade japonesa, e Akemi Toyonaga, de nacionalidade brasileira.

O requerente sustenta preencher os requisitos previstos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal para a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta documentos.

Instado, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais e juntou documentos.

A União anuiu ao pleito autoral.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira que residam no território nacional e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

O requerente é filho de mãe brasileira e atingiu a maioridade, conforme documentos de identidade e certidão de nascimento anexados à inicial.

Para comprovar sua residência no território nacional, ele juntou aos autos, ainda, comprovante de endereço e certificado de conclusão do Ensino Médio emitido em 1º/03/2018 por escola pública estadual localizada neste Município de Campinas.

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO acolho o parecer ministerial e, assim, **declaro por sentença a condição de brasileiro nato do requerente Toshitaka Takanashi**, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Oficie-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias, mediante prova, pelo autor, do recolhimento dos emolumentos cabíveis, comprovando-as nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Sem duplo grau obrigatório (TRF3, ReeNec - 2090379/SP, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/05/2018; TRF3, ReeNec - 2218901/SP, Sexta Turma, Data do Julgamento 14/09/2017).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de **opção de nacionalidade** formulada por **Alcharly Teixeira Filho**, qualificado na inicial, nascido em Idaho, nos Estados Unidos, filho de Alcharly Teixeira e Juliana Andréa Franco de Sousa, ambos brasileiros.

O requerente sustenta preencher os requisitos previstos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal para a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Requer a concessão da gratuidade de justiça, inclusive para que não seja compelido a pagar os emolumentos pelo registro da sentença homologatória da opção de nacionalidade e pela emissão da primeira certidão correspondente. Junta documentos.

Houve concessão da gratuidade processual.

Instada, a União anuiu ao pleito autoral.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira que residam no território nacional e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

O requerente é filho de pai e mãe brasileiros e atingiu a maioridade, conforme documento de identidade e certidão de nascimento anexados à inicial.

Para comprovar sua residência no território nacional, ele juntou aos autos, ainda, comprovante de endereço e Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo anotações de vínculos com empregadores localizados neste Município de Campinas.

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO acolho o parecer ministerial e, assim, **declaro por sentença a condição de brasileiro nato do requerente Alcharly Teixeira Filho**, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Oficie-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que procedam às averbações e anotações necessárias, independentemente do recolhimento dos emolumentos correspondentes (artigo 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil), comprovando-as nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Sem duplo grau obrigatório (TRF3, ReeNec - 2090379/SP, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/05/2018; TRF3, ReeNec - 2218901/SP, Sexta Turma, Data do Julgamento 14/09/2017).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida ao requerente.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021514-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, BENEDITO RODRIGUES, MARIA MADALENA CASSIANO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **ação de desapropriação**, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada por **União Federal e Infraero** em face de **Jardim Novo Itaguaçu Ltda. e dos compromissários compradores Benedito Rodrigues e Maria Madalena Cassiano Pereira** Visam os autores à desapropriação do Lote 11 da Quadra 12 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, e respectiva benfeitoria, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinado a intimação da parte autora para emendar a inicial, inclusive providenciar o depósito do valor atualizado da indenização ofertada.

A INFRAERO apresentou comprovantes de depósitos judiciais e certidão emitida pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas.

O Jardim Novo Itaguaçu Ltda. apresentou contestação e documentos, sem arguir preliminares. No mérito, em suma, requer seja determinado que a desapropriante adote o valor apurado no multimencionado laudo realizado pela comissão de peritos dessa subseção judiciária, efetuando-se o depósito do valor faltante. Afirma que os compromissários compradores que figuram no polo passivo da presente ação adimpliram tão somente 42 das 120 parcelas contratadas, de forma que 65% do valor da indenização pertence a essa petionária, requerendo o levantamento de 80% dos valores já depositados. Ao final protesta pela produção de provas e audiência de tentativa de conciliação.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A Infraero e a União Federal apresentaram réplicas.

Em razão das tentativas infrutíferas de localização dos correqueridos Benedito Rodrigues e Maria Madalena Cassiano Pereira, foi deferida e realizada a sua citação editalícia após o que, decorrido o prazo para resposta, foi-lhes nomeado curador especial o Defensor Público Federal, o qual apresentou contestação por negativa geral.

As partes foram novamente intimadas, e posteriormente também sobre a virtualização dos autos – conferência.

Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a suprir nem preliminares e prejudiciais de mérito para apreciar, estando o feito instruído com documentação suficiente, passo a analisar o mérito.

Pois bem. A União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório (Decreto Federal de 21/11/2011 que declara a utilidade pública do bem imóvel), na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei n.º 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.

No presente caso, verifico que foi também elaborado o Laudo de Avaliação e Atualização do Terreno e da Benfeitoria, essa consistente numa residência em construção.

Com efeito, analisando os laudos de avaliação/atualização do imóvel acostados pela parte autora – elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE – verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da benfeitoria com característica de residência em construção e poço de água potável.

Constato, ainda, a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula ‘Planta Genérica de Valores - PGV’ como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.

O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Verifico que a ação foi ajuizada em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda., e seus compromissários compradores Benedito Rodrigues e Maria Madalena Cassiano Pereira, conforme instrumento de compromisso de compra e venda juntado com a inicial cujo objeto é justamente o Lote 11 da Quadra 12.

O Jardim Novo Itaguaçu Ltda. embora discorde do valor inicialmente ofertado e requer a produção de provas, pediu em sua contestação que seja adotado o valor apurado no multimencionado laudo realizado pela comissão de peritos dessa subseção judiciária, efetuando-se o depósito do valor faltante, alcançando-se assim a justa indenização, requerendo o levantamento no percentual que lhe é devido e disso os 80% dos valores já depositados.

Os demais requeridos, citados por edital e representados por curador especial, não apresentaram discordância do valor ofertado pela parte autora a título de indenização.

Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

Pois bem, verifico que no caso em análise a INFRAERO depositou o valor inicialmente ofertado de R\$ 23.589,32 (depositado em novembro de 2016), sendo o valor de R\$ 7.095,30, em novembro de 2004, correspondente ao lote/terreno, e R\$ 16.494,02, o valor das benfeitorias apuradas em agosto de 2006.

O pedido liminar de imissão provisória na posse foi indeferido e intimada, a INFRAERO apresentou guia de depósito, a título de complemento, no valor de R\$ 21.113,68, conforme depósito efetivado em dezembro de 2016, contudo sem apresentar qualquer planilha de cálculo indicado os termos da atualização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor inicial de R\$ 44.703,00, merece tal quantia receber atualização monetária, considerando no caso a incidência a partir do laudo de atualização (nos anos de 2004 e 2006, conforme acima destacado).

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, como visto, a avaliação inicial atestou a inexistência apenas de benfeitoria consistente numa residência em construção e um poço, não havendo quaisquer questionamentos a respeito em sede de contestação.

Quanto ao valor a ser levantando pelo Jardim Novo Itaguaçu, o percentual de 65% (sessenta e cinco) por cento requerido deve incidir sobre o valor da indenização referente ao lote de terreno, o qual foi o objeto do contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com os compromissários também réus na presente desapropriação. Para tanto, deve ser considerado o valor histórico do terreno de R\$ 7.095,30, para novembro de 2004, conforme laudo de avaliação do terreno – atualização apresentada pela INFRAERO. Sobre esse valor, deverá incidir o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.

Apurado o valor atualizado do terreno, o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) pertence ao correquerido Jardim Itaguaçu e os 35% (trinta e cinco) por cento aos requeridos Benedito Rodrigues e Maria Madalena Cassiano Pereira.

Quanto ao valor da indenização a título das benfeitorias, deve ser considerado o valor histórico de R\$ 16.494,02, em 07/08/2006, conforme laudo de avaliação de benfeitorias - atualização apresentado pela INFRAERO. Sobre esse valor, deverá incidir o IPCA-E, desde agosto de 2006, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O montante devido a título das benfeitorias, contudo, permanecerá depositado até a comprovação documental pelo réu que efetivamente as executou.

Em razão dos termos do quanto decidido, resta inviabilizado o levantamento imediato do percentual de 80% (oitenta) por cento na forma requerida pelo corréu Jardim Novo Itaguaçu.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 11 da Quadra 12 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, mediante o pagamento do valor do terreno/lote em R\$ 7.095,30 (novembro de 2004) e das benfeitorias no valor de R\$ 16.494,02 (agosto de 2006).

Por conseguinte, **defiro a imissão provisória na posse do imóvel objeto deste feito à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros.**

Tendo em vista tratar-se de terreno com edificação inacabada e aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a INFRAERO (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Intimem-se as expropriantes a fornecerem as certidões de débitos do imóvel objeto deste feito, bem como a sua matrícula atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme já decidido nos autos.

Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar as planilhas de cálculos de atualização do valor da indenização ofertada, discriminando individualmente o valor atualizado do terreno e das benfeitorias. Para tanto, sobre o valor histórico do terreno de R\$ 7.095,30, deverá incidir o IPCA-E, desde novembro de 2004, e sobre o valor histórico das benfeitorias de R\$ 16.494,02, desde agosto de 2006, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da fundamentação supra, bem assim comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Caso a INFRAERO apure valor atualizado até dezembro de 2016 (data do último depósito efetivado pela INFRAERO na conta judicial) inferior ao montante depositado em conta judicial naquela data, a INFRAERO deverá complementar o valor da indenização, atualizando a diferença até a data do efetivo depósito, destacando sempre o valor do terreno e o valor das benfeitorias.

Com o cumprimento das providências a cargo das expropriantes, bem como a juntada da planilha pela INFRAERO e depósito complementar, quando o caso, o valor da indenização poderá ser levantado pelo Jardim Novo Itaguaçu, à razão de 65% (sessenta e cinco por cento), e 35% (trinta e cinco por cento) aos requeridos Benedito Rodrigues de Maria Madalena Cassiano Pereira, percentuais incidentes sobre o valor atualizado do terreno.

Após o cumprimento das determinações acima, intimem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor tal como fixado. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado.

O valor da indenização a título das benfeitorias permanecerá depositado na conta judicial até a comprovação documental pelo réu/interessado que efetivamente as executou.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006410-19.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: KOUKI MUKAY, SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da sentença de fls. 707/711.

A embargante alega que: houve omissão do principal fundamento para o afastamento dos juros compensatórios, consistente na in ocorrência do desapossamento; houve omissão do critério de correção adotado para a fixação da indenização da benfeitoria 'A' em R\$ 496.854,13, em junho de 2016; houve contradição na condenação ao pagamento dos juros moratórios, já que não foi apontado qualquer atraso por parte dos expropriantes.

Instados, os embargados pugnaram pela rejeição dos embargos. Em sequência, requereram o levantamento do valor depositado e juntaram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e, assim, passo a examiná-los.

Juros compensatórios

O artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil não impõe que se analisem todos os fundamentos jurídicos favoráveis e contrários à pretensão posta nos autos, mas apenas aqueles que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Portanto, não havia mesmo a imposição de que este magistrado afastasse os juros compensatórios com fulcro na in ocorrência da imissão na posse, se já os havia declarado indevidos com base em outro fundamento.

Assim, não houve, neste ponto, a omissão alegada.

Benfeitoria A

Acolho os embargos de declaração para destacar que o montante de R\$ 496.854,13, atribuído à benfeitoria 'A' para junho de 2016, resultou da multiplicação do valor a ela conferido pelos expropriantes em agosto de 2011 (de R\$ 353.343,00) pelo índice de '1,4061524715'.

É esse o índice de atualização, de agosto de 2011 para junho de 2016, aplicável às desapropriações, conforme a pertinente Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Juros moratórios

Ao contrário do alegado pela embargante, não houve, na espécie, a imposição de juros moratórios desacompanhada da constatação da mora.

Com efeito, o que a sentença embargada dispôs foi que os juros moratórios incidiriam a partir do trânsito em julgado e desde que, certificado este, as expropriantes não comprovassem, de imediato, a cabível complementação do depósito judicial realizado nos autos.

Portanto, poderão as expropriantes desonerar-se do consectário providenciando, oportunamente, a complementação que vier a ser declarada, sob o manto da imutabilidade, cabível.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, apenas para aclarar que o montante atribuído à benfeitoria 'A' resultou da multiplicação do valor a ela conferido pelos expropriantes em agosto de 2011 (de R\$ 353.343,00) pelo índice de atualização, para junho de 2016, previsto na pertinente Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Imissão na posse

Pela decisão de fl. 225, proferida em 04/12/2013, este Juízo deferiu à Infraero a imissão na posse dos imóveis objeto deste feito, mas conferiu aos expropriados, anteriormente ao cumprimento da ordem de imissão, o prazo de 30 (trinta) dias para a transmissão voluntária da posse.

Os expropriados foram intimados dessa decisão em 15/01/2014, conforme mandado cumprido juntado em 27/01/2014 (fls. 230/231).

Em 28/01/2014, eles obtiveram a ampliação do prazo para a transmissão voluntária da posse para 180 (cento e oitenta) dias contados de 27/01/2014 (fl. 232).

Conforme consta dos autos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou efeito suspensivo ao agravo interposto pelos expropriados em face da decisão de imissão na posse e, ao final, negou-lhe provimento. Sua decisão final transitou em julgado em 19/01/2015 (fl. 400 – ID 13041147 - Pág. 214).

Portanto, de há muito se encontra decorrido o prazo para a transmissão voluntária da posse pelos expropriados.

Não obstante, vejo que os expropriantes mantiveram-se inertes por pelo menos 04 (quatro) anos, deixando de diligenciar no sentido de obter a efetivação da imissão que lhes foi concedida.

Diante disso, e considerando que os expropriados noticiam necessitar do levantamento da indenização ofertada para a desocupação dos imóveis objeto deste feito, *concedo-lhes o prazo adicional de 20 (vinte) dias, contado do levantamento a seguir autorizado (de 80%), para a transmissão voluntária da posse*, na forma da decisão de fl. 225.

Levantamento

Considerando que os expropriados trouxeram certidões atualizadas das matrículas dos imóveis objeto deste feito, das quais consta que permanecem proprietários dos bens em questão, e tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, autorizo por ora apenas o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor inicialmente depositado pelos expropriantes (artigos 15, 33 e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941).

O levantamento dos 20% (vinte por cento) remanescentes e do complemento a ser depositado pela Infraero na forma da sentença será deliberado após o trânsito em julgado.

Preliminarmente ao cumprimento da presente decisão, intem-se os expropriantes a que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre o levantamento, sobretudo sobre a existência de eventuais débitos a serem deduzidos do montante a ser levantado.

A ausência de manifestação no prazo fixado será tomada como anuência ao levantamento ora autorizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011236-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o B

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Sebastião dos Santos, CPF 029.375.518-31** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 14/11/2017, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos.

Citado, o INSS ofertou contestação, com proposta de acordo (ID 16768849). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Instado a se manifestar, o autor aceitou o acordo proposto (ID 17885572).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

As despesas com honorários periciais serão rateadas entre as partes de forma igual, observado o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC, bem assim a suspensão da execução em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à AADJ para a implantação do benefício nos termos estabelecidos no acordo, bem como intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos (atrasados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008789-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANA INVERNIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rosana Invernizzi, CPF 052.976.238-20**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente de Benefícios do INSS em Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário, que se encontra paralisado desde 23/07/2018. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GINO CESAR BAZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Gino Cesar Bazani, CPF 074.654.438-30**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas** no qual se pretende para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de revisão do benefício previdenciário, que se encontra paralisado há mais de um ano. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, o impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pelo impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOIHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sérgio Luiz Fernandes, CPF 041.665.428-26**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS em Nova Odessa** no qual se pretende para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, paralisado desde outubro/2018. Requer fixação de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos.

Intimado a emendar a petição inicial, o impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE MODESTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por **Alexandre Modesto de Araújo, CPF 251.233.978-50**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo formulado em 17/01/2018 (NB 31/6216246090). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais, bem como justificar o valor da causa e juntar o processo administrativo, o autor prestou esclarecimentos e o pedido de gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça foi indeferida, sendo o autor intimado a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Considerando a ausência de pedido de antecipação da tutela recursal e a ausência de recolhimento das custas, este Juízo determinou a vinda dos autos conclusos para extinção.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Junte-se cópia desta sentença no Agravo de Instrumento nº 5024764-13.2018.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EXPEDITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

ID 15386005: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos, conforme determinado na decisão de ID 12821263.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009198-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforada por **Jose Ferreira Mendes, CPF 062.802.688-96** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS** Pretende o restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 31/07/18. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, requereu dilação de prazo para juntada de documentos.

Decorrido o novo prazo concedido sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação para (a) juntar comprovante de endereço em seu nome, (b) atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos e (c) juntar cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário requerido.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **Antônio Aparecido Pereira, CPF 137.376.798-78**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. A parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/01/2016 (NB 177.349.790-9), e a reafirmação da DER, caso necessário. Protesta pela produção de prova oral e pericial. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a comprovar a alegada insuficiência ou promover o recolhimento das custas processuais, a parte autora apresentou petição de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Indefiro o pedido de gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ANTONIO ZANATTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforada por **Luiz Antônio Zanatta, CPF 049.632.918-94** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/02/2017. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial indicando o endereço eletrônico das partes e comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou efetuar o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

Civil. DIANTE DO EXPOSTO **Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Indefiro o pedido de gratuidade processual.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-25.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009027-85.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006375-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NEUSO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001943-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606055-53.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: IDEAL STANDARD W ABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmissãõ.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A., MARTINS, FRANCO E TEXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-62.2015.4.03.6303
INVENTARIANTE: JOAO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814, ELCIO BATISTA - SP128353
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-34.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO CIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI ZIMIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018984-28.2014.4.03.6303
AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmissão.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmissão.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010977-40.2006.4.03.6105
SUCEDIDO: APARECIDO ELEODORO CICERO FORTUNATO
EXEQUENTE: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SILVIO CARLOS FERREIRA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-36.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ MARCILIO GAITAROSSA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-75.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI TOMIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008122-49.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: USINA MALUF S A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009442-71.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015292-62.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIZ JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-69.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: EDEVALDO MOREIRA DE PINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014229-51.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: CACILDA BERNARDINO AUGUSTO, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONI FRANCISCO ARCURI, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016782-22.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO AGOSTINHO NERY
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-47.2010.4.03.6303
EXEQUENTE: NELSON DA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008335-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**nome do autor**).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006600-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: COFERCIL COMERCIO DE FERRO LTDA, MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**nome do réu**).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010417-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO SIMOES MASSAMBANI, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-29.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CASA DA CRIANCA PARALITICA DE CAMPINAS - CCP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**nome do requerente**).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007
Advogado do(a) RÉU: RACHEL BRAGA LINO - SP379248
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES - SP301232
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **Márcio Gustavo Bernardes Reis; Adeldo Alves Lindo; Carlos Henrique Marciano Silva, Pedro Paoliello Machado Silva; José Francisco Bernardes Veiga Silva Fernando Pinto Catão; Construtora Viasol Ltda.-EPP; Solange Aparecida de Souza Rovaron e João Batista da Silveira**; todos qualificados na inicial, objetivando, essencialmente, a condenação dos réus como incurso nos atos de improbidade previstos no art. 10, *caput* e incisos II, V, IX, XI, XII, XIX e XX e no art. 11 *caput*, da Lei n. 8.429/1992, impondo-lhes as sanções previstas no inciso II do art. 12 do mesmo diploma legal, em especial, a obrigação de repararem, solidariamente, o dano causado à Administração Pública no valor indicado na inicial, além das penas de multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e demais sanções reputadas pertinentes no momento da prolação da sentença. Requereu a concessão da tutela de urgência visando à decretação da indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros, bens móveis e imóveis dos réus.

Consoante relatado na petição inicial de ID 4007822, o autor informa que o cidadão Gustavo Durlacher ajuizou a ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105, que tramita perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, na qual sustenta a existência de fraude à licitação e requer a decretação de nulidade do procedimento licitatório de tomada de preços nº 004/2010, referindo-se a cinco aditamentos contendo prorrogação de prazos e valores das obras, sem a observância dos limites impostos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Afirma que tal procedimento licitatório visava dar cumprimento ao contrato de repasse de verba federal (nº 0300169-79/2009) celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela CEF, e a Prefeitura de Jaguariúna, com a finalidade de executar obras no Parque Serra Dourada, consistente na construção de piscinas aquecidas e adaptação de vestiário, contudo restou apurado que a obra apresentou problemas de vazamentos e o local teve que ser fechado logo após sua inauguração. Alega que o equipamento público se encontra abandonado e inutilizado, não atendendo ao interesse público que motivou a sua instalação.

Discorre pormenorizadamente sobre os fatos e as condutas ímprobas supostamente praticadas pelos réus, conforme provas coletadas nos autos do inquérito civil nº 1.34.004.001203/2016-05, no qual contem os autos digitalizados da ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105, bem como as apurações empreendidas na CPI nº 039/2013, instaurada pela Câmara Municipal de Jaguariúna.

Argumenta, em síntese, que a responsabilização dos agentes públicos decorre do fato de terem agido com dolo no que diz respeito à solicitação de diversos termos aditivos e descaso dos réus na aplicação dos recursos públicos postos à sua gestão, que acabou por prolongar e aumentar em muito o valor da obra e negligentemente e de forma omissa quanto à necessidade de fiscalização e reparo da construção. Sustenta que mesmo na hipótese de ser afastado o elemento subjetivo dolo, é certo que a responsabilização por atos de improbidade também admite a modalidade culposa, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, por considerar que no caso dos autos é inequívoco que ao menos houve desídia por parte dos agentes públicos na gestão da verba pública federal destinada à construção das piscinas aquecidas e readequação dos vestiários do referido parque público, do que decorre o benefício direto da empresa contratada, sua sócia e engenheiro responsável técnico pelas obras, à medida que receberam verbas públicas sem prestar adequadamente a contrapartida para a qual a empresa vencedora da licitação foi contratada.

Conclui que os prejuízos são inconteste e as condutas dos réus configuram atos de improbidade previstos no art. 10 e incisos destacados na inicial, podendo também ser enquadradas como atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Requer, ao final, as intimações da União Federal, Caixa Econômica Federal e Município de Jaguariúna.

Junta documentos, inclusive as peças essenciais do inquérito civil nº 1.34004.001203/2016-15 e cópia da ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105.

A presente ação tramita regularmente, tendo este Juízo recebido a inicial em relação aos réus que figuram no polo passivo deste feito, à exceção do réu Adelmo Alves Lindo, conforme decisão de ID 14348630, pois a carta de notificação enviada pelos correios retornou sem cumprimento (ID 13928769).

Intimado, o MPF requereu a notificação por carta precatória, o que foi deferido.

O requerido Adelmo juntou petição e procuração (ID 16299407), e posteriormente, a petição denominada contestação (ID 17183780), acompanhada de documentos. Alegou preliminares de falta de interesse processual, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação. Requer o deferimento da justiça gratuita, a retificação do valor da causa e o desbloqueio patrimonial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário nessa fase processual.

DECIDO.

1. Da notificação do réu Adelmo, endereços, intimações e prazos:

De início, registro que o réu Adelmo foi regularmente notificado e constituiu patrono, o qual tem pleno acesso a íntegra dos presentes autos eletrônicos, ficando ciente de todos os atos/decisões até então praticados. No mais, como a ação não fora recebida em relação a esse réu, tomo a petição protocolada de ID 17183959 como defesa preliminar, em observância ao art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, bem como em respeito à igualdade processual entre os réus e aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ressalto ao réu Adelmo e aos demais réus, que é dever das partes e de seus procuradores indicar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer modificação temporária ou definitiva, nos termos dos artigos 6º e 77, inciso V, do Código de Processo Civil. No caso do réu Adelmo, após as diligências infrutíferas, foi notificado, devendo ser considerado para as próximas intimações/citação o endereço constante da petição, que é o mesmo da procuração, declaração e comprovante de endereço acostado aos autos.

Ademais, friso que, conforme já decidido (ID 14348360), não há contagem em dobro dos prazos em relação aos requeridos ainda que representados por procuradores diferentes, por se tratar de autos eletrônicos, conforme expressamente disposto no art. 229, parágrafo 2º, do CPC. Portanto, no caso de notificação para apresentar defesa prévia e demais intimações, o prazo para cada requerido é simples e contado individualmente (art. 231, parágrafo 2º do CPC), considerando o dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento postal cumprido de cada réu ou, quando o caso e nas hipóteses de intimações na pessoa do advogado constituído pelo requerido, o início da contagem do prazo observa as regras de intimações realizadas por meio eletrônico/via sistema-Pje/Diário Eletrônico. Convém, por outro lado, anotar que o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do artigo 231, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo, vale dizer, tal regra aplica-se somente para o fim de contestação.

Passo, a seguir, à análise de sua manifestação preliminar.

2. Da análise da manifestação preliminar do requerido Adelmo:

Consoante relatado, teria sido constatado o uso irregular de verbas públicas federais (e municipais), repassadas ao Município de Jaguariúna pela União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, conforme Contrato de Repasse nº 0300.169-79/2009, a fim de promover a construção de piscina e adaptação de vestiário no Parque Serra Dourada localizado no referido município, do que se conclui a competência deste Juízo Federal e legitimidade do Ministério Público Federal.

Pois bem, quanto às **preliminares arguidas**, este Juízo já rejeitou a preliminar de inépcia (ID 4595618), porque, frise-se, a petição completa foi anexada aos autos por ocasião do ajuizamento da ação e cumpriu os requisitos prescritos na legislação processual vigente, à medida que descreve com suficiência os fatos e as condutas ímprobadas a cada um dos demandados, bem como deduz causas de pedir e pedidos específicos e apropriados, sendo instruída com documentação pertinente. Ademais, a petição inicial não dificultou nem impossibilitou a defesa dos requeridos, conquanto a compreensão dos fatos ali deduzidos permitiram que eles exercessem o seu direito de defesa e contraditório, inclusive com amplo acesso integral aos presentes autos eletrônicos, tendo sido regularmente notificado e intimado, e, nessa fase o requerido Adelmo apresentou sua manifestação preliminar.

Anoto, ademais, que a presente ação civil pública de improbidade é a via apropriada para se pleitear a condenação dos réus enquanto agentes públicos, por supostamente praticaram atos de improbidade administrativa, integrando o pedido a condenação dos requeridos como incurso no art. 10, *caput* e incisos II, V, IX, XI, XII, XIX e XX e no art. 11^{caput}, da Lei n. 8.429/1992, que tratam das hipóteses de lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Não há falar em ausência de interesse processual sob o argumento de que no inquérito civil instaurado pelo MPF o réu não fora instado a prestar informações nem esclarecimentos, pois o inquérito não é fase obrigatória para o ajuizamento da presente ação, devendo-se atentar ao princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal. Ademais, se o MPF, nos limites de suas atribuições e discricionariedade, concluiu pela viabilidade da propositura da presente ação com a documentação que instruiu a inicial, a análise de sua pretensão sob a ótica da suficiência da prova se verifica, após o encerramento da instrução probatória, com a prolação da sentença.

Por fim, registro que a efetiva responsabilidade do requerido pela prática dos supostos atos ímprobos, seja por ação ou omissão, a extensão dessa responsabilidade e eventuais excludentes, são questões de mérito a serem analisadas com a devida profundidade por ocasião da sentença, após ampla instrução probatória.

Resta, pois, afastadas as preliminares de ausência de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade.

Quanto às alegações de **prescrição**, releva frisar quanto ao pleito de ressarcimento ao erário, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852475/Tema 897, firmou a seguinte tese: "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*"

Para além dessa questão, o Ministério Público Federal pretende a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, a qual trata dos prazos prescricionais nos seguintes termos: "*Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei.*"

Na hipótese, o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo inicial para contagem é da data da ciência em que o autor da ação tem conhecimento dos fatos constantes na inicial.

Nesse sentido, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCUO DESPROVIMENTO.

1. Cabível o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versam sobre prescrição, tema de mérito, nos termos do art. 1.015, II, 487, II, 354, *caput* e parágrafo único e 356, *caput*, incisos II, II e § 5º, do CPC/2015.

2. Cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão condenatória por improbidade administrativa.

3. A medida de ressarcimento ao erário, quando decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, é imprescritível, nos termos do que decidido pelo C. STF no RE 852.475/SP, sob repercussão geral (j. em 08.08.2018); logo, a análise da prescrição, neste caso, restringe-se às demais sanções previstas na Lei 8.429/92.

4. Tratando-se de ato de improbidade administrativa imputado a servidor público federal titular, à época, de cargo efetivo (Professor Titular da UFMS), tem incidência o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual determina a aplicação do prazo prescricional "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

5. Aplicável o disposto no inc. I do art. 142, da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Federais) o qual estabelece prazo prescricional de 05 anos às ações disciplinares relativas a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

6. A remissão que a Lei de Improbidade Administrativa faz ao processo das infrações disciplinares estabelecido na Lei 8.112/90 abrange todo o regime jurídico acerca de prescrição nele previsto, inclusive as disposições referentes à interrupção do prazo em casos de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Precedentes.

7. O C. STJ, em prestígio ao conceito da "actio nata", já assentou que o termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa inicia-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa. No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte Regional.

8. Os atos ímprobos atribuídos ao recorrente consistem na suposta e efetiva violação do regime de dedicação exclusiva universitário, que lhe vedava a realização de quaisquer outras atividades remuneradas, bem como na possível adulteração de seu registro de frequência, não se confundindo com a mera análise da manutenção ou não do regime de dedicação exclusiva.

9. A UFMS tomou conhecimento dos fatos, em sua suposta qualificação ímproba, em 21.11.2007, após conclusão e comunicação do relatório de fiscalização conclusivo elaborado pelo TCU, que dispôs sobre as possíveis irregularidades praticadas nos desdobramentos do regime de dedicação exclusiva do agravante; assim, em princípio, ter-se-ia que o prazo prescricional de 05 anos esgotou-se em 20.11.2012.

10. Todavia, em 13.11.2012, foi instaurado Processo Administrativo no âmbito da UFMS, voltado à averiguação sobre possível violação do regime de dedicação exclusiva e falsificação de documentos pelo agravante, o qual, nos termos do art. 142, § 3º, do RJU, interrompeu o prazo prescricional para promoção da demanda de improbidade, pelos mesmos fatos.

10. Portanto, como a ação civil pública subjacente foi ajuizada em 14.03.2016, não há falar-se em transcurso do quinquênio prescricional.

11. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI 5018073-80.2018.403.0000, Rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, data do julgamento em 19/12/2018, intimação via sistema em 14/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. INOCUO DESPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, ao receber a inicial da ação de improbidade ajuizada contra o recorrente, servidor da INFRAERO, afastou a tese de prescrição.

2. Nos termos do art. 23, II, da Lei 8.429/92, c/c art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se à pretensão sancionatória por atos de improbidade administrativa capitulados também como crime, se o réu é servidor público federal, devendo, nesses casos, ser considerada a pena máxima em abstrato prevista ao delito correspondente.

3. No caso sob exame, os fatos imputados ao agravante também configuram, em tese, o crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal, ante a suposta apropriação de valores e bens, públicos ou particulares, dos quais tinha a posse em razão do cargo que ocupava, bem como em face do seu desvio, em proveito próprio ou alheio, o que, inclusive, está sendo apurado mediante Inquérito Policial em curso na Delegacia de Polícia Federal em Guarulhos/SP.

4. Sendo superior a 08 e não excedente a 12 anos a pena máxima cominada ao delito supramencionado, considerado o art. 109, II, do Código Penal, chega-se ao prazo prescricional de 16 anos.
5. Incontroverso que os fatos tido como ímprobos ocorreram de 2004 a 2007, resta evidente que não houve o transcurso do prazo prescricional correspondente, dado que a ação de improbidade foi ajuizada em 2014.
6. Ainda que assim não fosse, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que o termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa inicia-se da ciência inequívoca, do titular da demanda – neste caso, o Ministério Público Federal – da ocorrência do ato ímprobo (REsp 999.324/RS).
7. Mesmo se considerado o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, é dos autos que o Ministério Público apenas teve ciência dos atos apontados como ímprobos em 2012, quando, por meio de medida cautelar, teve ciência do conteúdo de Sindicância processada no âmbito da INFRAERO, que investigava os atos praticados pelo ora agravante.
8. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI 5001940-31.2016.403.0000, Rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, e-DJF3 Judicial)

No presente caso, os atos descritos nestes autos teriam sido cometidos entre 2010 e 2012, sobre os quais o Ministério Público Federal tomou conhecimento nos idos de 2016 e após as apurações findadas em sede de inquérito civil nº 1.34.004.001203/2016-15, ajuizou a presente ação em 19/12/2017. Portanto, não há que se falar em prescrição do direito de ação para ajuizar a presente ação, porque entre a data em que o MPF tomou ciência dos fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos.

Resta, pois, rechaçada as alegações do réu em datas outras que não tem o condão de marcar o início do prazo prescricional na ação de improbidade.

Logo, não há falar no caso de contagem prescricional de forma individual considerando as datas informadas nos autos acerca das exonerações das funções de requerido Adelmo vinculado ao município de Jaguariúna, pelo que rejeito as arguições acerca da ocorrência de prescrição deduzida em sua manifestação preliminar.

Quanto às supostas condutas ímprobas praticadas, verifico que, visando dar cumprimento ao objeto do convênio oriundo do Ministério do Esporte (ID 8801300 – construção de piscina aquecida), o corréu Adelmo, à época Secretário da Juventude, Esportes e Lazer do Município de Jaguariúna, solicitou em 31/05/2010 a abertura da licitação para a construção de piscina e adaptação de vestuário no Parque Serra Dourada.

Como visto, o Edital de Tomada de Preços nº 004/2010 (ID 3997212) teve então por objetivo dar cumprimento ao contrato de repasse nº 0300.169-79.2009/Ministério do Esporte/CAIXA, mediante a contratação de empresa para fornecimento de todo material, equipamento e mão de obra necessária à execução da piscina e adaptação do vestuário em parque esportivo localizado no município de Jaguariúna, conforme anexos que integram o edital. Assim, restando vencedora a única empresa que apresentou proposta (ID 3997262), a corré Construtora Viasol Ltda., representada por Solange Aparecida de Souza Rovaron, contando com o profissional responsável o engenheiro civil ora corréu João Batista da Silveira, restou firmado o respectivo contrato em 05/11/2010 (ID 3997222), com prazo de 4 (quatro) meses, contado da emissão da Ordem de Serviço, no valor de R\$ 325.716,01, subscrito pelo então prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis e pelo secretário Adelmo Alves Lindo, cujo objeto restou assim definido: *“CLÁUSULA 1 – OBJETO: 1.1 Construção de piscina aquecida e adaptação de vestuário no Parque Serra Dourada, localizado no Núcleo Residencial Dr. João Aldo Nassif, no Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, seguindo os Anexos I, II, III, IV e V, partes integrantes do Edital Tomada de Preços/2010.”*

Pois bem, noto que ao contrato original sucederam cinco aditamentos que prorrogaram por várias vezes os prazos para conclusão da obra, além de gerar os acréscimos de R\$ 98.880,00 e R\$ 63.369,69, cujo montante autorizado seria superior ao limite previsto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos que os aditamentos foram solicitados pelos respectivos secretários atuantes ao longo da execução da obra, dentre os quais, Adelmo Alves Lindo.

O Ministério Público Federal teria apurado que mesmo com as prorrogações do prazo e acréscimo de valores, a obra foi entregue com falhas, vazamentos e sem condições de utilização da piscina, sendo fechada logo após sua inauguração, do que decorre, ao menos nesse momento processual, a existência de indícios no sentido de que o requerido agiu de forma desidiosa em face do alto valor de verbas públicas investidas em tal obra.

A Lei nº 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 17, parágrafo 6º). Não obriga, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da ampla defesa e instrução do processo.

No caso, não verifico a presença das hipóteses previstas no art. 17, parágrafo 8º, que tratam da rejeição liminar da ação, pois há elementos suficientes para o recebimento da inicial.

Com efeito, no conjunto probatório colacionado, ficou demonstrado que a conduta do réu enquadra-se, a princípio, no disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, que tratam dos atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário e atentam contra os princípios da administração pública, vez que teriam concorrido para o resultado ilícito e danoso ao erário, em vista da existência de irregularidades na construção da piscina que foi objeto do procedimento licitatório/tomada de preços nº 004/2010, conquanto além dos aditamentos que implicaram no acréscimo de valores e prazos de tal obra, além dos limites permitidos pela legislação, a piscina apresentou falhas que impossibilitou a sua utilização na época dos fatos relatados na inicial, em que pese o alto valor do investimento.

Veja que ao se iniciar a execução da obra, foi solicitada a prorrogação por mais dois meses, com acréscimo do valor de R\$ 98.880,00, sob o argumento inicial de inclusão de novos equipamentos para funcionamento completo do sistema de aquecimento, tratamento e filtragem da água, sendo então firmado o aditamento em 26/04/2011 (ID 3997285), que segundo o autor já promoveu o aumento em cerca de 30,36% do valor original contratado. O convênio de repasse de valores para aprovação e liberação da verba é precedido de projetos e planos de trabalho/execução (ID 8537632), no qual deve constar todo o material e serviço necessário para a correta implementação da piscina aquecida e o uso escorreito dos recursos públicos.

Nesse passo, os agentes públicos envolvidos, assim como a empresa Construtora Visol e seus representantes, nas respectivas fases preliminares, deveriam fazer estudo prévio e levantamento completo do local da obra e a viabilidade de sua execução conforme equipamentos e serviços necessários, o que parece não ter sido feito a contento.

No que interessa, o acréscimo de valor no primeiro aditamento fora justificado pelo réu Adelmo (ID 3997285): *“(…) a “necessidade de inclusão de novos equipamentos para funcionamento completo do sistema de aquecimento, tratamento e filtragem de água, pois foi verificado que o equipamento previsto não supria plenamente as necessidades.”*

Após os pareceres favoráveis das respectivas áreas, foi então formalizado o segundo aditamento firmado em 21/06/2011 (ID 3997285), com acréscimo de R\$ 63.369,69 e prorrogação do prazo por mais três meses. Os requeridos José Francisco e Adeldo, secretários de planejamento urbano e esporte, respectivamente, apresentaram justificativas para tal aumento, com respaldo do requerido Carlos, engenheiro e responsável técnico da fiscalização da construção da piscina, o qual apresentou readequação e reestruturação das obras não previstas por ocasião da elaboração do projeto inicial, com o que emitiu parecer favorável o requerido Fernando e autorizado pelo requerido Márcio.

Houve, ainda, mais três aditamentos para prorrogação de prazos, tendo então a obra que fora contratado pelo valor inicial de R\$ 325.716,01, com prazo de quatro meses para execução, custado aos cofres públicos o montante de R\$ 478.117,95, conforme definido no quarto aditamento (ID 3997304) e executada ao longo de vinte e três meses.

Além de tal montante de acréscimo da obra, como acentuado pelo *Parquet Federal*, estar acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do previsto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, a obra foi entregue com falhas, problemas de vazamentos e sem condições de ser utilizada e teve de ser fechada logo após sua inauguração, denotando que os corréus agiram de forma desidiosa em face do vultoso investimento de verbas públicas e do não atendimento da finalidade para a qual o recurso público federal fora disponibilizado ao município de Jaguariúna.

Consoante os documentos colacionados aos autos, por ocasião das apurações da CPI municipal nº 039/2013, verificou-se que no local/terreno em que fora empreendida tal obra, não foi realizado previamente o estudo do solo, posto que ausentes os trabalhos de sondagens do solo, e, somente após o início da execução, fora observado que o terreno, onde seria implantada a piscina, havia sido objeto de aterro executado sem controle de compactação, conforme justificativa técnica do engenheiro ora corréu Carlos Henrique Marciano da Silva (ID 4000217).

Portanto, há, no caso dos autos, ao menos neste exame preliminar, indícios de uso irregular dos recursos públicos, e, ao que indicam os elementos coligidos, a desídia por parte dos agentes públicos no emprego da verba pública federal destinada à construção da piscina.

Como sabido, para a configuração das condutas descritas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, nem mesmo seria exigível a presença do dolo específico. Quanto à verificação das condutas do artigo 10 seria suficiente o dolo genérico ou mesmo a culpa, dispensada, ainda, a comprovação do enriquecimento ilícito do agente.

Na hipótese, resta claro, portanto, que a **exordial ministerial, para além de tratar de forma pomenorizada sobre os fatos e atos ímprobos, individualiza as condutas praticadas pelo réu ao longo da (conforme petição de ID 4007822), e pontualmente em relação ao requerido Adeldo no item específico que ora destaca:**

“3.2. ADELMO ALVES LINDO.

O réu ADELMO ALVES LINDO solicitou abertura de licitação para a construção de piscina aquecida e adaptação de vestiário no Parque Serra Dourada, em Jaguariúna, n data de 31 de maio de 2010.

Após os trâmites do procedimento licitatório, ADELMO, na condição de Secretário de Juventude, Esporte e Lazer, assinou o contrato firmado entre a Prefeitura de Jaguariúna e a CONSTRUTORA VIASOL. Em 28 de dezembro de 2010, assinou ordem de início da execução da obra por parte da CONSTRUTORA VIASOL, vencedora da licitação.

Solicitou o primeiro aditamento em abril de 2011, sob a justificativa de necessidade de inclusão de novos equipamentos para o funcionamento regular do sistema de aquecimento, visando prorrogar o contrato em 02 meses e acrescer a ele o valor de R\$ 98.880,00 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta reais). O primeiro termo aditivo foi assinado por ADELMO em 26 de abril de 2011.

Em 20 de junho de 2011, assinou junto a JOSÉ FRANCISCO BERNARDES VEIGA JÚNIOR, solicitação para proceder ao segundo aditamento, sustentando a necessidade de reestruturação da obra e objetivando prorrogá-lo por mais 03 meses e acrescentar o valor de R\$ 63.369,69 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

ADELMO solicitou novamente, acompanhado de José Francisco Bernardes Veiga, autorização para novo aditamento, desta vez com o intuito de prorrogar o contrato por mais 04 meses.

Ante o exposto, verifica-se que o réu ADELMO ALVES LINDO, na condição de Secretário de Juventude, Esporte e Lazer, concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa que causaram vultoso dano ao erário, uma vez que solicitou os diversos aditamentos ao contrato realizados e que culminaram com o atraso da entrega da obra e aumento substancial de seu valor final, sem que, em contrapartida, tenha existido efetiva execução do referido contrato.”

Em suma, o requerido Adeldo assinou contrato e aditivos que implicaram no aumento do valor da obra e do tempo de conclusão, o que, em conjunto com os demais réus, denota indícios de prática pelo requerido de ato de improbidade a ensejar o recebimento da inicial, sendo que as alegações do réu de que a piscina retomou o funcionamento não enseja o não recebimento da inicial, considerando o apurado na ocasião dos fatos em sua origem e o suposto mau uso do recurso público na execução da obra. Também não ilide o processamento da presente ação o fato de o Ministério do Esporte ter aprovado a prestação de contas, em vista da aprovação e liberação dos valores pela CEF.

A propósito, a própria CEF afirma em sua manifestação que o acompanhamento da obra ocorre por meio de vistoria técnica amparada, exclusivamente, em constatação visual, sem qualquer apoio de instrumentos, testes e/ou ensaios, já que a fiscalização da obra é remetida ao engenheiro responsável pela assinatura dos ARTs.

Nesse contexto, o efetivo prejuízo (integral ou parcial) causado ao erário a ensejar o ressarcimento pelo réu demanda mesmo dilação probatória, devendo ser examinado com o mérito da demanda, não podendo ensejar, assim, o não recebimento da inicial. Não bastasse, o ressarcimento ao erário é apenas uma das penalidades pleiteadas pelo MPF, de modo que a ação também é processada sob a ótica da improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Enfim, existindo fortes indícios de prática pelo requerido de ato de improbidade que cause dano ao erário e/ou ofende aos princípios que norteiam a Administração Pública, o recebimento da inicial se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/199, **recebo a petição inicial em relação ao requerido Adeldo Alves Lindo e determino a sua citação para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

3. Dos demais pedidos formulados pelo réu Adeldo:

Considerando a documentação juntada, inclusive o demonstrativo de pagamento (ID 17183963), **indefiro o pedido de gratuidade de justiça.**

Quanto ao valor da causa, ratifico os argumentos lançados na decisão de ID 14348630, item 4.2, para o fim de manter o valor atribuído à causa na petição inicial.

Por fim, a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do réu (ID 8099642) é clara ao fundamentar acerca da possibilidade de bloqueio de ativos financeiros e bens, com o fim de garantir o ressarcimento ao erário e a multa. Portanto, não havendo elementos a infirmar a medida liminar de indisponibilidade nessa fase processual, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

4. Resumo das providências para prosseguimento dos autos:

4.1 Em continuidade, determino à Secretaria que providencie com urgência a citação do requerido Adelmo para oferecer contestação no prazo simples de 15 (quinze) dias, conforme fundamentação supra, expedindo-se carta de citação e intimação (no endereço informado na procuração – ID 16299407), com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 229, parágrafo 2º, 231, *caput*, inciso I, parágrafo 1º, e 246, I, todos do Código de Processo Civil;

4.2 Embora o requerido João Batista da Silveira tenha sido notificado/intimado pessoalmente, conforme certidão de ID 8298505, não constituiu advogado. Recebida a inicial e determinado a sua citação, fora encaminhada a carta via postal no mesmo endereço, tendo o aviso de recebimento retornado com a informação “mudou-se” (ID 17412406).

Diante disso, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação a respeito da não localização do requerido João Batista Silveira no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de sua posterior intimação para manifestar-se, em petição única, sobre as contestações oferecidas por todos os réus que figura na presente ação.

5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001331-30.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

RÉU: RADIO PLANETA FM 96,3 MHZ
Advogados do(a) RÉU: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA - SP60759, GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292

DESPACHO

Vistos em inspeção.

(1) Promova a Secretaria:

(a) a inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei;

(b) a inclusão dos advogados constituídos pela ré, indicados no instrumento de procuração *ad judicium* de fl. 75, que disponham de cadastramento para peticionar no sistema de processamento eletrônico desta Justiça Federal.

(2) Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

(3) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

(4) Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ERIVALDO IZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOSANA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAO PAULO PREVIDENCIA

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por HOSANA DE BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja declarado o direito do autor renunciar ao benefício de aposentadoria que recebe atualmente e condenar o Réu à concessão de novo benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.291,16 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e dezesseis centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante a 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminares de Incompetência do Juízo para execução individual, em razão da prevenção do Juízo da Terceira Vara da Capital e prescrição quinquenal (a partir do ajuizamento da execução individual).

Superadas as questões preliminares, pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 11592508).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

Aduz o INSS que, considerando tratar-se de execução de título judicial proferido pela Vara Previdenciária Federal da Capital, a lei processual determina que o cumprimento de sentença deve ser processado pela própria Vara de origem do feito principal, a teor do disposto no artigo 516 do CPC.

Contudo, razão não assiste ao INSS.

Com efeito, a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Da preliminar de Prescrição Quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Contudo, mais uma vez sem razão o INSS.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE S PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecedem à discussão do mérito duas questões prejudiciais, a saber: incompetência do Juízo e prescrição.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao **arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.**

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminares de Incompetência do Juízo para execução individual, em razão da prevenção do Juízo da Terceira Vara da Capital e prescrição quinquenal (a partir do ajuizamento da execução individual).

Superadas as questões preliminares, pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 12011932).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

Aduz o INSS que, considerando tratar-se de execução de título judicial proferido pela Vara Previdenciária Federal da Capital, a lei processual determina que o cumprimento de sentença deve ser processado pela própria Vara de origem do feito principal, a teor do disposto no artigo 516 do CPC.

Contudo, razão não assiste ao INSS.

Com efeito, a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Da preliminar de Prescrição Quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Contudo, mais uma vez sem razão o INSS.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE S PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecedem à discussão do mérito duas questões prejudiciais, a saber: incompetência do Juízo e prescrição.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014220-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ARTUR ULTREMARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminares de Incompetência do Juízo para execução individual, em razão da prevenção do Juízo da Terceira Vara da Capital e prescrição quinquenal (a partir do ajuizamento da execução individual).

Superadas as questões preliminares, pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 13038207).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Revedo posicionamento anterior, concedo ao exequente os benefícios da Gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

Da preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

Aduz o INSS que, considerando tratar-se de execução de título judicial proferido pela Vara Previdenciária Federal da Capital, a lei processual determina que o cumprimento de sentença deve ser processado pela própria Vara de origem do feito principal, a teor do disposto no artigo 516 do CPC.

Contudo, razão não assiste ao INSS.

Com efeito, a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Da preliminar de Prescrição Quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Contudo, mais uma vez sem razão o INSS.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação da parte exequente provida.

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecedem à discussão do mérito duas questões prejudiciais, a saber: incompetência do Juízo e prescrição.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-59.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRMA MARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-67.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR, ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes no percentual devido a cada um dos herdeiros, devendo-se observar ainda a dedução da contribuição do PSSS.

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R., DJE 18/03/2016. 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R., DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado ERALDO LACERDA JUNIOR.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 13258068:

O julgado fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Em razão da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para os fins do artigo 535.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ 97.554.473/0001-72.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Transmitidos, remetam-se os autos ao **arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.**

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005834-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Após a apresentação das contestações, a parte autora apresentou petição de acordo em conjunto com a corré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, com o que requereu a homologação do acordo e que os valores depositados nos autos fossem depositados na conta dos advogados da corré Blocoplan (fs. 172/174 do processo físico). Foi reiterado o pedido de homologação do acordo, às fs. 193 e os autos foram digitalizados.

A parte autora por meio da petição ID 13790818 informou que as partes realizaram acordo extrajudicial o que resultou na alienação do imóvel objeto da lide e por esta razão requer a desistência do feito e o levantamento dos valores depositados.

Diante do exposto e nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do CPC, determino a intimação de todos os réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por THIAGO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perito do Juízo, **Dr^a. MARIANA FACCA GALVÃO, médica oncologista** Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;

b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2.2 **Após o cumprimento do item 2.1, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2.3 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por HELENA CRISTINA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de auxílio-acidente.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que declinou da competência em razão de se tratar de benefício previdenciário.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Recebo os autos redistribuídos da Justiça Estadual e firmo a competência para julgamento da lide.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;

b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos;

c) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2.2 Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2.3 Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais;

b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a emenda à inicial e a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002518-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THOMAZ BOER JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

a) juntar documentos médicos atuais e laudos periciais administrativos a fim de comprovar a alegada deficiência.

2. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

3. Após, voltem conclusos.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NILTON OLINDA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MARIN CASSEB - SP250997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por JOSE NILTON OLINDA BRANDAO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome, atualizado;

b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2.2 **Após o cumprimento do item 2.1, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2.3 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão das informações prestadas pelo Banco Pan Americano de que o contrato foi liquidado em 30/04/2014 e não foi cedido (fls. 184/199 dos autos físicos), deverá o autor justificar interesse no que se refere ao julgamento de mérito, bem como quanto a legitimidade do polo passivo desta demanda.

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal da manifestação do Banco Pan Americano.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003856-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCONE SUSUMU GOMAZAKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Marcone Susumu Gomazako**, CPF 875.009.228-68, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a proceder à retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, para o fim de constar o período trabalhado na empresa K. Sammaru Indústria e Comércio de Artigos de Cimento Ltda, de 24/05/1991 a 27/01/1992. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Manifestação do autor requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, dispõe no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.

Ainda sobre os requisitos do mandado de segurança, quais sejam, liquidez e certeza do direito invocado, o caput do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que: “Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O caso dos autos, pretende-se a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição do impetrante para o fim de constar o período trabalhado na empresa K. Sammaru Indústria e Comércio de Artigos de Cimento Ltda, de 24/05/1991 a 27/01/1992.

Em suas informações, a autoridade impetrada pontua que:

*“(…) quanto à não averbação do período 24/05/1991 27/01/1992, referente a empresa K. Sammaru Indústria e Comércio de Artigos de Cimento Ltda, que o citado vínculo não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e não houve prova documental suficiente que viabilizasse tal inclusão. Informamos ainda que o processo físico não foi localizado, assim sendo não se faz possível prestar informações mais detalhadas. Por oportuno, requer-se, na qualidade de representante legal desta autarquia, que seja denegada a segurança impetrada visto que o mandado de segurança não é via adequada quando for necessária dilação probatória, como é o caso. O mandado de Segurança nos termos da Constituição de 88 visa proteger direito líquido e certo, entendemos, *sjm*, que não há direito líquido e certo ao reconhecimento de vínculo quando não constante no CNIS, sendo que neste caso seria necessário exame de provas, nem tão pouco houve ilegalidade ou abuso de poder na análise do benefício. A comprovação objetiva do justo receio de que haja lesão a direito líquido e certo, por meio de atos concretos da autoridade impetrada” (ID 16567882).*

O impetrante, por sua vez, sustenta não há necessidade de dilação probatória, uma vez que a CTPS, suficiente para comprovação do direito alegado, do autor já se encontra nos autos, conforme petição de ID 16652603.

O mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, exige, no momento a impetração, a prova incontroversa do direito alegado.

Na espécie, a prova documental apresentada é insuficiente. Na CTPS de ID 15474383 a anotação referente ao período cuja averbação ora se pleiteia está fora da ordem cronológica dos contratos de trabalho, conforme páginas 12 e 13 do documento. Tal situação enseja fundada dúvida acerca da regularidade da anotação. Neste contexto, a idoneidade do registro não restou comprovada de plano. A situação exige ampla dilação probatória, não admitida na estreita via mandamental.

Assim, presente impetração não tem condições de prosseguir. A questão há de ser resolvida na via ordinária, com cognição ampla e exaustiva.

Em suma, de se considerar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece que a inicial será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos previstos naquela lei, sendo que no caso, como visto, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão deduzida, conquanto não se presta à finalidade perseguida pelo impetrante, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial por inadequação da via eleita e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

ID 14320640: Vista à parte ré da manifestação de desistência da ação, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

ID 13329438: Diante da declaração de impedimento e do pedido de desistência da ação, revogo a nomeação da perita Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi e determino o cancelamento da perícia designada neste feito. Dê-se ciência à profissional.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011547-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **Ivanildo Aparecido dos Santos, CPF 740.549.969-49**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** parte autora pretende concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (22/11/17). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade do trabalho do período de 06/03/1997 a 22/11/2017. Pleiteia a reafirmação da DER, se necessário, e concessão da justiça gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Intimada para emendar a petição inicial, a parte autora informa que protocolou novo requerimento administrativo após o ajuizamento da ação. Requer que este Juízo aprecie o pedido de reafirmação da DER, a partir do novo requerimento, conforme requerido no item “9” da peça inicial, situação que ensejaria a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, em razão do novo valor da causa. Alternativamente, requer a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não é possível a alteração do pedido na forma pretendida pela parte autora. Fundamentar o pedido judicial em requerimento administrativo apresentado à autarquia após o ajuizamento da ação apenas demonstra a falta de interesse processual, pois sequer haveria pretensão resistida.

Em relação à remessa dos autos ao JEF, o autor não trouxe qualquer elemento que indique a efetiva redução do valor econômico pretendido em decorrência da alteração do pedido.

Diante de tal situação, resta ao Juízo o acolhimento do pedido de desistência da ação.

Assim, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angulação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021456-43.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR MARANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Claudemir Marani**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos em que trabalhou como agricultor/cortador de cana, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 170.158.278-0), em 14/07/2016. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados. Ademais, o trabalho na lavoura não se enquadra dentre as profissões insalubres. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor juntou formulários PPP – Perfis Profissiográficos Previdenciários para os períodos trabalhados na Agro Pecuária CFM Ltda. e na EMS S/A, sobre os quais teve vista o INSS.

Foram requeridas pelo autor prova oral, documental e pericial, tendo sido deferida apenas a prova oral para o período rural. Contudo, em razão da não localização das testemunhas, o autor desistiu da produção de prova oral para o período rural.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*” Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*”

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”[AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido de 1979 a 1986, a partir dos 10 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundada.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quíçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado na agricultura, de 02/01/1979 a 13/06/1986, em regime de economia familiar, colhendo produtos agrícolas para o sustento do grupo familiar.

Para comprovação do período rural, juntou cópia de sua certidão de nascimento, de que consta a profissão de seu genitor como lavrador.

A documentação juntada pelo autor não constitui início de prova material suficiente à comprovação do período rural pretendido. Trata-se de documento fora do período rural pleiteado (de 1979 a 1986).

Além disso, o autor desistiu da produção da prova oral para o período rural, por não haver localizado as testemunhas.

Assim, diante da ausência de início de prova material, indefiro o pedido de averbação do período rural.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na tabela contida na inicial.

Juntou documentação comprobatória apenas para dois dos períodos pretendidos, quais sejam:

(i) **Agro Pecuária CFM Ltda., de 08/09/1988 a 18/10/1988;**

(ii) **EMS S/A, de 19/10/1993 a 14/07/2016.**

Em relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 13311383 – pág. 128/129), de que consta o trabalho como “safista”, cujas atividades eram realizadas na propriedade e consistiam em cortar cana para indústria em período de safra.

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Na atividade de trabalhador rural no plantio e colheita de cana-de-açúcar, a parte autora esteve exposta a insalubridade, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n 53.831/64.

Nesse sentido, a decisão do e. TRF3, que segue:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS REGISTRADOS EM CTPS. PRESUNO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO LEGAL. AUMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7, da Constituição Federal, com a redação dada EC n 20/98, assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, 1, inciso I, do Decreto n 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n 4.729, de 09 de junho de 2003. Portanto, considerando que a presunção juris tantum de veracidade da anotação constante em CTPS no foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, deve ser reconhecido como efetivo tempo de contribuição o período de 15.11.1972 a 30.06.1974 (fl. 22), que deve ser computado para a concessão do benefício. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n 2.172/97 e n 3.049/99. 4. Os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até o momento, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, nos períodos de 15.11.1972 a 30.06.1974 e 01.12.1977 a 28.05.1982, na atividade de trabalhador rural no plantio e colheita de cana-de-açúcar (fls. 22, 161/169 e 183/197), a parte autora esteve exposta a insalubridade, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n 53.831/64. Sobre o enquadramento do período acima indicado como especial, temos que a atividade rural desenvolvida na lavoura não é suficiente, por si mesma, para caracterizar a insalubridade. Entretanto, diferente se mostra a situação do trabalhador rural, com registro em CTPS, que executa as funções de corte/carpa de cana-de-açúcar. Isso porque, a forma como realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário. Sendo assim, em face da exposição a agentes prejudiciais à saúde e integridade física similares, necessária a aplicação do mesmo regime para ambos os setores (trabalhadores ocupados na agropecuária e cortadores de cana-de-açúcar). Nesta direção: AC N 0014928-19.2014.4.03.9999/SP, Relatoria Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 24/06/2014, DJ 30/07/2014. 9. (...). 14. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. **TRF3 - 0036629-31.2017.4.03.9999 APELAÇÃO CÍVEL – 227751 – Décima Turma – Relator Des. Fed. NELSON PORFIRIO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019**

Assim, reconhecido a especialidade do período trabalhado de 08/09/1988 a 18/10/1988.

Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 13311383 – pág. 49/51), de que consta a função de Manipulador, cujas atividades consistiam em manipular produtos, conforme procedimentos estabelecidos para áreas classificadas ou específicas, obedecendo às normas de segurança da empresa. Consta a exposição a ruído entre 77 a 81dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Consta, ainda, a exposição a produtos químicos (ácido clorídrico, cloreto de hidrogênio, etanol, fenol), contudo houve a utilização de EPI Eficaz, que anula a nocividade destes agentes.

Assim, não reconhecido a especialidade do período de 19/10/1993 a 14/07/2016 (DER).

Para os demais períodos especiais pretendidos constantes da tabela da petição inicial, o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de trabalhador rural, operário, auxiliar de lubrificação e auxiliar de expedição.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecido a especialidade pretendida para os períodos de 14/06/1986 a 13/12/1986, de 22/04/1987 a 11/09/1987, de 11/05/1988 a 14/05/1988, de 28/06/1988 a 25/07/1988, de 13/11/1989 a 02/04/1990 e de 05/05/1990 a 14/11/1990.

III – Aposentadoria Especial.

O período especial ora reconhecido (de 08/09/1988 a 18/10/1988) soma apenas 1 mês e 10 dias de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos especiais reconhecidos por este juízo e dos períodos urbanos comuns já averbados no CNS, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (14/07/2016):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Coop dos Produtores Fom de Cana Mirandópolis	14/06/1986	13/12/1986		183
2	Coop dos Produtores Fom de Cana Mirandópolis	22/04/1987	11/09/1987		143
3	Esteve Irmãos S/A	11/05/1988	14/05/1988		4
4	Agro Pecuária Santa Rosa de Mirandópolis	28/06/1988	25/07/1988		28
5	Agro Pecuária CFMLtda.	08/09/1988	18/10/1988	especial	41
6	Luc Construtora Ltda.	13/11/1989	02/04/1990		141

7	Agro Pecuária Santa Rosa de Mrandópolis	05/05/1990	14/11/1990		194
8	EMSS/A	19/10/1993	14/07/2016		8305
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8998
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	41	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					9056
			TEMPO TOTAL APURADO	24	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3719		9	Meses
				26	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		10/07/2022	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		10892	Pedágio (em dias)		4356,8
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		15249	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	58	TEMPO <<ANTES>> <<DEPOIS>> EC 20	8998	Data nascimento autor	10/07/1969
	0		24	Idade em 24/6/2019	50
	1		7	Idade em 16/12/1998	29
	28		28	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC20/98 (idade e pedágio) para concessão da aposentadoria proporcional. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

E ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, conforme último recolhimento do CNIS (dezembro/2018), o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

IV - Danos Morais e materiais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega que sofreu danos materiais e morais em decorrência do indeferimento do benefício na via administrativa, uma vez que foi obrigada a seguir trabalhando em trabalho insalubre, enquanto poderia estar auferindo renda desde o requerimento administrativo.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludente da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida, bem assim da prova do período rural*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Dessa forma, improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Claudemir Marani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade do período de **08/09/1988 a 18/10/1988** – enquadramento da atividade profissional de cortador de cana – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

Considerando a ausência de juntada de quaisquer documentos ao processo administrativo, bem como com fundamento no princípio da causalidade, condeno exclusivamente o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade resta suspensa, contudo, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudemir Marani / 061.727.408-81
------------	-----------------------------------

Nome da mãe	Conceição Rosaria Marani
Tempo especial reconhecido	de 08/09/1988 a 18/10/1988
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006513-55.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH GIOMETTI - SP44886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIRIAM SANTOS SOARES DE ALBUQUERQUE

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de ação de ordinária, ajuizada por **Maria José Alves Santos**, devidamente qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira do *de cujus*, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Relata que foi casada com o segurado Edson Luís Soares, sendo que se divorciaram e posteriormente se reconciliaram, passando a conviver como companheiros por três anos antes do óbito. Refere que seu companheiro faleceu em 26/05/2013 e que à época requereu o benefício de pensão por morte apenas em nome da filha menor, Miriam Santos Soares (NB 166.448.320-6). Posteriormente, requereu o benefício de pensão por morte em nome próprio, na qualidade de companheira, em 28/04/2014 (NB 170.331.006-0), contudo este foi indeferido em razão de o INSS não ter reconhecido a existência de união estável com o falecido. Afirmo, contudo, haver comprovado a união estável com o falecido, preenchendo o requisito da dependência econômica para o fim de ter concedido o benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi retificado o valor da causa para R\$ 55.955,04 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) e **incluída no polo passivo a filha do casal, MIRIAM SANTOS SOARES**.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação da falta de preenchimento do requisito "dependência econômica", uma vez que não restou comprovada a união estável do casal.

Embora citada, a corré Miriam Santos Soares deixou de ofertar contestação, tendo sido declarada revel.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva da autora e de três testemunhas por ela arroladas.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme relatado, pretende a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, senhor Edson Luís Soares.

A qualidade de segurado do senhor Edson resta comprovada em razão de que este era beneficiário de Auxílio-doença (NB 600.042.643-0) desde 18/12/2012. Ademais, este requisito não é controvertido nos autos, tampouco motivou o indeferimento do benefício na via administrativa.

O ponto controvertido é a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que o INSS concluiu pela não comprovação da união estável entre a autora e segurado na via administrativa.

Refere a autora que foi casada com o segurado desde 1982, dele tendo se separado judicialmente em 27/08/2004, conforme certidão de casamento com averbação da separação (id 13160888 – pág. 25/26). Refere que voltaram a conviver maritalmente uns três anos anteriormente ao óbito, aproximadamente no ano de 2010.

Para comprovar a existência da união estável, juntou comprovante de mesmo endereço na Rua Aneyri, 567, Parque Universitário, Campinas e autorização de internação junto ao Hospital Mario Gatti em Campinas, de que consta o nome da autora como responsável pelo senhor Edson.

As testemunhas ouvidas em audiência, depois de advertidas sob as penas do crime de falso testemunho, declararam que conheceram a autora há mais de 10 anos, em razão de serem vizinhos de bairro e uma delas colega de trabalho; que a autora conviveu com o senhor Edson por aproximados três anos antes do óbito, tendo cuidado dele e que se apresentavam socialmente como marido e mulher.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que foi casada com o senhor Edson e que se divorciaram em razão das desavenças ocasionadas pelo ciúme *de de cujus*; que ele tinha problema com excesso de bebida alcoólica; que por volta de três anos antes de seu falecimento, o de cujus ficou muito doente, motivo pelo qual a autora e seus filhos o acolheram em sua residência, por compaixão, tendo cuidado dele até a data do óbito. Relata que o senhor Edson trabalhou por um tempo e conseguiu obter o benefício por incapacidade, pois já estava bastante debilitado.

Pois bem. Do relato feito pela autora em Juízo, pode-se concluir que, na verdade, não houve uma reconciliação do casal para viverem como marido e mulher. O que houve por parte da autora foi um acolhimento, por compaixão, tendo ela cuidado do ex-marido até a data do óbito. Não restou claro do depoimento da autora que eles convíviam como marido e mulher, requisito essencial à caracterização da dependência econômica. Ao contrário, a referência ao acolhimento por compaixão afasta a presunção de uma reconciliação.

Nesse sentido a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA. (36 anos) alega ter sido companheira do Sr. Firmino Pereira de Sousa, falecido em 09/09/2012, aos 98 anos de idade. Diz que requereu o benefício de pensão por morte ao INSS (DER: 12/09/2012), mas teve o pedido indeferido porque o réu não vislumbrou a existência da união estável. 2. Os documentos anexados não provam a convivência duradoura, pública e contínua ao tempo do óbito. A escritura pública de declaração de convivência - lavrada em 2008 - foi outorgada por pessoa analfabeta e com idade avançada. Não há nos autos outro documento que demonstre a ausência de senilidade naquela ocasião. 3. Quanto à existência de um plano funerário em nome da autora, do mesmo modo, não comprova a união como entidade familiar, sendo mero contrato negocial. 4. A prova testemunhal vai de encontro aos argumentos expendidos na inicial. A testemunha afirmou que a Sra. Rosângela da Silva teve outro relacionamento, mas não soube precisar o tempo entre uma relação e outra, sabendo que foram "uns dias". Como a apelada "não tinha quem desse de comer aos filhos", foi conviver com o falecido, cuidando dele e levando-o "pra todo lugar". 5. A relação é mais de cuidadora que de companheira. Não há nos autos quaisquer elementos que levem à convicção do vínculo mencionado, a exemplo dos documentos indicados no art. 22, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99. 6. Considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à fruição do benefício, nos termos do art. 16, I, e 74, caput, todos da Lei nº 8.213/91, resta indeferida a pensão por morte, impondo-se a reforma da sentença. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, pois a apelada é beneficiária da justiça gratuita. 8. Provento da apelação. (TRF5 - AC - Primeira Turma - Processo nº 0000714-66.2014.4.05.9999 - Apelação Cível - 568715 - Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI - DJE - Data: 15/05/2014 - Página: 108)

Por sua vez, a despeito do teor dos depoimentos das testemunhas, no sentido de que a parte autora e o de cujus se apresentavam como marido e mulher, esse fato não deve prevalecer em relação ao depoimento pessoal, que possui força de confissão, quanto ao teor das declarações prestadas em Juízo (art. 389, do CPC).

Também não se pode atribuir valoração para fins de comprovação da relação de dependência ao fato de o de cujus haver contribuído com as despesas para a manutenção da casa, com o produto do benefício previdenciário que recebia. Essa contribuição se insere no dever de colaboração, pois o de cujus residia com a autora e filhos.

Ademais, a autora sempre trabalhou e não era dependente economicamente do segurado, sendo que por ocasião da separação judicial não foi estipulada pensão alimentícia em seu favor, apenas em benefício dos filhos, conforme também confessado em seu depoimento. Assim, embora tenha restado demonstrada a coabitação da autora e do falecido no mesmo endereço nos anos que antecederam ao óbito, não restou comprovada a união estável do casal para fins de assegurar-lhe o direito ao recebimento da pensão por morte.

O reconhecimento da improcedência quanto ao pedido de concessão do benefício legítima a conduta praticada pelo réu, fato que afasta também o pedido de sua condenação ao pagamento de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008112-29.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENIVALDO RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

O autor interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de indeferimento do pedido de prova pericial, tendo sido acolhido o recurso pelo e. TRF3.

Contudo, em razão da ausência de informações concretas acerca das empresas e localidade a ser realizada a perícia, bem como em face da posterior juntada pelo autor dos PPPs relativos a essas empresas (MODELART e ECOTEK), foi considerada como suprida essa parte da instrução e cancelada a perícia designada, conforme decisão de fls. 318/319 dos autos físicos (Id 13200630).

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor.

O autor juntou documentos referentes ao período rural e formulários e laudos acerca dos períodos especiais, de que teve vista o INSS.

O autor apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'u', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para feito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1977, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundada.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1977 a 07/03/1991.

Para comprovação juntou os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, realizado em 1985, de que consta a profissão de "Agricultor" (id 13166019 – pág. 29);
- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olímpia-PR, de que consta recolhimentos de mensalidades referentes aos anos de 1986 a 1988 (id 13166019 – pág. 282/289);
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olímpia-PR, acerca do trabalho do genitor do autor, senhor Raimundo Caciono Fernandes, como volante, no período de 1980 a 1985 (id 13166019 – pág. 290).

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido.

As duas testemunhas ouvidas em audiência, depois de advertidas das penas do crime de falso testemunho, declararam que foram vizinhas de sítio do autor e que ele trabalhava na agricultura, em regime de economia familiar, plantando café, predominantemente; que não havia maquinários, apenas uso de alguns animais; que a família do autor trabalhava em regime de plantação em sítio pertencente a Arlindo Casagrande, no município de Nova Olímpia, Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná. Declararam que o autor se casou no ambiente rural de veio para o Estado de São Paulo em 1991 trabalhar em atividade urbana.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 1985, conforme certidão de casamento juntada aos autos, de que consta a atividade de agricultor, e até dezembro de 1990, último mês que antecedeu o trabalho urbano no Estado de São Paulo.

Assim, reconheço o período rural trabalhado de 01/01/1985 até 31/12/1990.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Ribeiro Mão de Obra Temporária, de 08/03/1991 a 06/08/1991;
- Sandibras Industrial Ltda., de 18/10/1991 a 01/04/1992;
- Metalúrgica Rekoc Ltda., de 01/04/1992 a 04/04/1995;
- Modelart Metalúrgica Ltda., de 02/01/1996 a 28/01/1999;
- Ecotek Indústria Mecânica, de 01/10/1999 a 01/08/2007;
- Ademilson J. dos Santos Construção, de 20/03/2013 a 31/03/2015.

Para os períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de servente, operador de máquina e casqueiro categoria A.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 08/03/1991 a 06/08/1991, de 18/10/1991 a 01/04/1992 e de 01/04/1992 a 04/04/1995.

Para o período descrito no item (iv), o autor juntou formulário PPP (id 13757203), de que consta a função de Meio Oficial de Moldagem Manual, no Setor Moldagem, com exposição a ruído entre 83 a 92dB(A), poeiras e fumos metálicos. Suas atividades consistiam em confeccionar os moldes e machos na Cold Box através das máquinas sopradoras, moldar manualmente os moldes conforme especificação do cliente, zelar pela segurança sua e de outros envolvidos na execução de seus trabalhos, cuidar da limpeza e organização dos equipamentos e do local de trabalho, etc.

Junto também aos presentes autos laudo PPRA (id 13757204, 13757205 e 13757207), que corroboram as informações constantes do PPP.

Da análise dos documentos juntados, verifico que não há discriminação da respectiva intensidade do ruído para o período, uma vez que há três medições de ruído: 83dB(A), 85dB(A) e 92dB(A), todas para o mesmo período, de 02/01/1996 a 28/01/1999. Assim, não há como concluir que o ruído se deu acima de 90dB(A) durante todo o período trabalhado.

Desta forma, reconheço a especialidade apenas do período de 02/01/1996 a 05/03/1997, quando o limite de ruído estabelecido pela legislação era de 80dB(A), conforme fundamentação acima.

Em relação aos agentes químicos, houve a utilização de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade dos referidos agentes.

Em relação ao período descrito no item (v), o autor juntou formulário PPP (id 13757202), de que consta a função de Moldador Manual e Líder de Moldagem, no Setor de Fundação, cujas atividades consistiam em revisar as ordens de serviço para trabalhos de riscos, utilizando de EPI's adequados a cada atividade; treinamento sobre utilização e conservação de EPI's e sobre levantamento e manuseio correto de peso. Consta a exposição aos agentes nocivos ruído de 80,8dB(A), calor de 27,8IBUTG, radiação não ionizante e fumos metálicos (4,4mg por metro cúbico), todos abaixo dos limites permitidos pela legislação.

Embora o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (id 13757206) informe intensidade de ruído superior àquela constante do formulário PPP, não há como concluir que o autor esteve exposto ao ruído referido no laudo, pois este não é individualizado e dele não constam as atividades efetivamente exercidas pelo autor, conforme acima descritas.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/10/1999 a 01/08/2007.

Para o período descrito no item (vi), o autor juntou formulário PPP (id 13166019 – pág. 147/148), de que consta a função de pedreiro no setor de Obra, cujas atividades consistiam em "Executam serviços em diversas áreas da organização, exercendo tarefas de natureza operacional em obras, Dando ENFASE nos trabalhos na alvenaria da obra, carpinteiros e armadores quebrando parede, fazendo massa e servindo, carregando." Consta a exposição ao agente nocivo ruído inferior a 80dB(A), dentro do limite estabelecido pela legislação.

Assim, não reconheço a especialidade do período 20/03/2013 a 31/03/2015.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 02/01/1996 a 05/03/1997) não soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (26/03/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	01/01/1985	31/12/1990		2191

2	Proficenter Agência de Empregos e Serviços Ltda.	08/01/1991	28/01/1991		21
3	Ribeiro Mão de Obra Temporária	08/03/1991	06/08/1991		152
4	Sandliras Industrial Ltda.	18/10/1991	01/04/1992		167
5	Metalúrgica Rekoc Ltda.	02/04/1992	04/04/1995		1098
6	Proficenter Agência de Empregos e Serviços Ltda.	19/09/1995	17/12/1995		90
7	Modelart Metalúrgica Ltda.	02/01/1996	05/03/1997	especial	429
8	Modelart Metalúrgica Ltda.	06/03/1997	28/01/1999		694
9	Ecotek Indústria Mecânica	01/10/1999	01/09/2007		2862
10	Ademilson J dos Santos Construção	20/03/2013	26/03/2015		737
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8012
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Hmem)	429	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					8613
					23 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		4162	TEMPO TOTAL APURADO		7 Meses
					8 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		30/09/2018	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		10349	Pedágio (em dias)	4139,6	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		14489	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
	801	TEMPO <<ANTES>> DEPOIS>> EC 20	8012	Data nascimento autor	30/09/1965
	1		21	Idade em 25/6/2019	54
	7		11	Idade em 16/12/1998	33
	26		17	Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **algos parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Denisvaldo Rodrigues Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito no termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar o período **rural trabalhado de 01/01/1985 a 31/12/1990;**

(2) averbar a **especialidade do período de 02/01/1996 a 05/03/1997** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

Considerando-se a sucumbência mínima do INSS, condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Indeferido a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Denivaldo Rodrigues Fernandes / 760.101.989-68
Nome da mãe	Filomena Rodrigues Fernandes
Tempo especial reconhecido	de 02/01/1996 a 05/03/1997
Tempo rural reconhecido	de 01/01/1985 a 31/12/1990
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CRISTOVA O RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no campo 'associados', tendo em vista se tratar de pedidos diversos.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREIRA - SP123914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios proferidos por aquele Juízo.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. *Recolhidas as custas processuais, CITE-SE* o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005838-63.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDWARD ANDRADE, MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GLAUBERSON LAPRESA - SP152558, TATIANE LOUZADA - SP215377

Advogados do(a) AUTOR: GLAUBERSON LAPRESA - SP152558, TATIANE LOUZADA - SP215377

RÉU: ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO, JOSE ROBERTO FERMINO, BENEDITO LUIZ FABRIM, MARIA HELENA DE SOUZA, EDVALDO FABRIM, ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM, VLAUEMIR FABRIM, MARLI MONTEIRO FABRIM, JOSE ROBERTO FABRIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito a ordem.

Em que pese o feito ter sido distribuído há 6 (seis) anos, a parte autora não logrou êxito em comprovar que a propriedade adquirida por contrato de cessão de direitos hereditários era do "de cujus" Luiz Fabrim, ou que os cedentes do contrato em questão eram detentores do direito de transmissão do bem, haja vista no contrato de cessão constar que a propriedade foi adquirida em 1955, contudo na matrícula do bem conter registro de transferência da propriedade para o patrimônio da Caixa Econômica Federal por força de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Desta feita, a despeito da manifestação da parte autora, no sentido de ter juntado aos autos todos os documentos que possuía, determino a sua intimação para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada de documentos que comprovem a titularidade do bem objeto da lide em nome do "de cujus" Luiz Fabrim ou seus cedentes, por se tratar de documentos essenciais a lide para fins de comprovação de interesse processual e legitimidade de partes, sob pena de extinção da lide, nos termos do artigo 485 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUCLIDES MARQUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002282-19.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PERES

RÉU: VANDO LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No que toca às inversões de folhas noticiadas pela corrê Vando Loterics Ltda-ME, dispense a regularização, por não vislumbrar prejuízo às partes.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para a apreciação dos recursos de apelação e reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-70.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-25.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE NILTON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-25.2018.4.03.6105
AUTOR: VICENTE FERREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-89-2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005930-14-2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIAMANTINO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **Diamantino Miguel, CPF 136.064.768-68**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** parte autora pretende Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

A parte autora apresentou petição de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-64-2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006475-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista se tratar, Id 18832242, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações da Autoridade Impetrada no sentido de que o benefício de Pensão por Morte (NB nº 21/185.013.120-9) foi concedido à Impetrante, conforme Id 14171887, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS, LETICIA DIAS CARIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial a concordância da CEF, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta CEF de nº 2554.005.86402672-1, para tanto, deverá o i. Advogado da parte Autora informar os números do RG e CPF para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS, LETICIA DIAS CARIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial a concordância da CEF, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta CEF de nº 2554.005.86402672-1, para tanto, deverá o i. Advogado da parte Autora informar os números do RG e CPF para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008518-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 18296591), bem como ante a manifestação da parte autora (Id 18519150), prossiga-se intimando-se a mesma para que promova a intimação do INSS, nos termos dos art. 534 e 535, do CPC, procedendo à juntada dos cálculos que entende devidos, para fins de início da execução.

Ainda, considerando-se a atual fase do feito, ao SEDI para as anotações necessárias, fazendo constar "Cumprimento de sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 18554201), defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DIANNI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo autor, no prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON GONZAGA VAZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente (ID 17760664) com os cálculos do INSS (ID 16960456), expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Tendo em vista o requerido na petição ID 16844452, comprove o subscritor da petição o disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Cumprida a determinação defiro o pedido de expedição da requisição de pagamento em nome da sociedade de advogados.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 16844452), considerando o cálculo ID 16960456, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004834-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a digitalização integral da sentença e do V. Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS (Id 18658463 e seguintes), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008192-37.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo possa proceder à impressão da referida Certidão, diretamente no PJE, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008390-45.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS REGA, MARIA LUCIA VIEIRA REGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643
RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SILVIO BIDOIA FILHO - SP37316, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da parte autora (Id 16522772), prossiga-se intimando-se a parte ré para que junte aos autos o Termo de Quitação e documentos pertinentes à liberação da hipoteca referente ao imóvel objeto deste feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, fazendo constar a advogada Dra. Paula Vanique da Silva, OAB/SP 287.656, como sendo a representante dos autores neste feito.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008390-45.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS REGA, MARIA LUCIA VIEIRA REGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643
RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SILVIO BIDOIA FILHO - SP37316, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da parte autora (Id 16522772), prossiga-se intimando-se a parte ré para que junte aos autos o Termo de Quitação e documentos pertinentes à liberação da hipoteca referente ao imóvel objeto deste feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, fazendo constar a advogada Dra. Paula Vanique da Silva, OAB/SP 287.656, como sendo a representante dos autores neste feito.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007514-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SELEGATTO BOTELHO - SP338656, WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

DESPACHO

Ante a verificação da existência de outra digitalização dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nº 0013659-50.2015.403.6105, reconsidero o despacho ID 18656008 e determino o cancelamento da presente distribuição por tratar-se de duplicidade de processo.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007514-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SELEGATTO BOTELHO - SP338656, WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

DESPACHO

Ante a verificação da existência de outra digitalização dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nº 0013659-50.2015.403.6105, reconsidero o despacho ID 18656008 e determino o cancelamento da presente distribuição por tratar-se de duplicidade de processo.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notou-se a existência de inexistência material, causado por lapso de digitação, no segundo parágrafo do despacho de Id 18460350 que, em decorrência, retifico, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o procedimento administrativo anexado à petição inicial (Id 4271861) encontra-se incompleto, intime-se o autor para que proceda à regularização do feito, juntando referido documento na íntegra.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado por este Juízo na decisão proferida nos autos (Id 19090500), sob as penas da lei.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-04.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA PATRICIA MARQUES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré acerca da petição de ID nº 14680622, onde requer a desistência da presente ação, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-04.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA PATRICIA MARQUES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré acerca da petição de ID nº 14680622, onde requer a desistência da presente ação, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO URBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o procedimento administrativo anexado aos autos (Id 11403344) encontra-se ilegível, intime-se o autor para que proceda à regularização do feito, juntando cópia digitalizada nítida do documento referido.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007970-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO EDUARDO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial nos períodos de 02/06/1995 a 19/03/2009 e 02/07/2010 a 31/10/2010 não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário - PPP, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes (Id 3815720 – fls. 39/41 e 44/46).

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, em especial no que diz respeito ao período de 12/02/2015 a 18/07/2016, período este em que inexistente documentação comprobatória nos autos.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente ao(s) período(s) acima especificado(s).

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental produzida e considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006133-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID nº 17473887), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, notificando-se a autoridade Impetrada, intimando-se e oficiando-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIO APARECIDO CARAM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASSIO APARECIDO CARAM, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período comum de 03/02/1983 a 15/12/1983 e dos períodos laborados sob condições especiais (01/08/1987 a 13/06/1991, 05/12/1992 a 23/02/1995, 15/12/2007 a 19/03/2010, 05/03/2010 a 25/03/2013, 15/05/2013 a 07/03/2014 e 03/12/2014 a 27/06/2016), com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.920.710-8), protocolado em 12/07/2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período trabalhado com exposição ao agente nocivo ruído, bem como de períodos laborados como vigilante.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 4450559).

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria (Id 4539314), foi dado prosseguimento ao feito, com o deferimento da Justiça Gratuita e determinação de citação do réu INSS (Id 4647007).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 9516338), arguindo, preliminar de falta de interesse de agir em relação do período de 03/02/1983 a 15/12/1983 e prescrição quinzenal. No mérito, acolho a preliminar de falta de interesse de agir relativa ao pedido de reconhecimento do período de 03/02/1983 a 15/12/1983, prestado no 12 Grupo de Artilharia de Campanha, visto que já reconhecido administrativamente, conforme alega o Réu INSS em contestação (Id 9516338) e comprovam os documentos de Id 4396210 – fl. 46 e 4396195 – fl. 10.

Réplica no Id 10459570.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Outrossim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir relativa ao pedido de reconhecimento do período de 03/02/1983 a 15/12/1983, prestado no 12 Grupo de Artilharia de Campanha, visto que já reconhecido administrativamente, conforme alega o Réu INSS em contestação (Id 9516338) e comprovam os documentos de Id 4396210 – fl. 46 e 4396195 – fl. 10.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para a proteção o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprime de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período de **01/08/1987 a 13/06/1991**, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 4396111), que também foi apresentado quando de seu requerimento administrativo (Id 4396195 – fl. 38/39), atestando sua exposição a ruído de **86,1 decibéis**, acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Em relação aos demais períodos, quais sejam, 05/12/1992 a 23/02/1995; 15/12/2007 a 19/03/2010; 05/03/2010 a 25/03/2013; 15/05/2013 a 07/03/2014 e 03/12/2014 a 12/07/2016, o autor juntou aos autos os PPP's (Id 4396126, 4396132, 4396150, 4396167 e 4396181), documentos estes também constantes do processo administrativo (Id 4396195 – fls. 38/39, 40/41, 43/44, 46/47, 50 e 01 – Id 4396210), que atestam que nos períodos de **05/12/1992 a 23/02/1995; 15/12/2007 a 19/03/2010; 05/03/2010 a 25/03/2013 e 03/12/2014 a 27/06/2016 (data de assinatura do PPP – Id 4396210 – fl. 04)**, o autor exerceu atividade de **vigilante**, com o **uso de arma de fogo** em suas atribuições.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

No entanto, em relação ao período de 15/05/2013 a 07/03/2014, embora conste do PPP (Id 4396195 - fl. 50 e 4396210 – fl. 01) que o autor exercia a atividade de vigilante, não consta do referido documento se portava arma de fogo no exercício de suas funções.

No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I INDEVIDO. (...) – O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. – A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) – Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. – Apelação do segurado improvida". (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou confirmem a utilização de arma de fogo em serviço, **não reconhecemos a especialidade pretendida para esse período.**

Outrossim, reconhecemos a especialidade dos períodos trabalhados de **01/08/1987 a 13/06/1991; 05/12/1992 a 23/02/1995; 15/12/2007 a 19/03/2010; 05/03/2010 a 25/03/2013 e 03/12/2014 a 27/06/2016**, em razão da exposição à ruído (01/08/1987 a 13/06/1991) e periculosidade decorrente do uso de arma de fogo nas atividades de vigilante, nos demais períodos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, acrescidos aos demais, constantes do CNIS e CTPS, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 04 meses e 09 dias** de atividade especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/08/1987 a 13/06/1991; 05/12/1992 a 23/02/1995; 15/12/2007 a 19/03/2010; 05/03/2010 a 25/03/2013 e 03/12/2014 a 27/06/2016**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum (fator 1,4) e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.920.710-8), com data de início em 12/07/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CASSIO APARECIDO CARAM, CPF nº 075.104.288-90, RG 10.859.909-7.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **VITOR DONIZETE DE ARAUJO**, CPF nº 068.811.078-97, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 4826818), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 4874333).

Foi deferido ao autor o benefício da **justiça gratuita** (Id 4987390).

O autor procedeu à juntada de cópia do **procedimento administrativo** no Id 6890733.

Citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada (Id 9229962).

Réplica no Id 9751324.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528 /97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)



Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Verifico, de início, que houve enquadramento administrativo do período de 22.03.1989 a 17.10.1995 (Id 6890734 – f. 34), sendo, portanto, incontroverso.

Para comprovação da especialidade dos períodos de 20.10.1999 a 16.04.2000 e de 17.04.2000 a 06.10.2016, o autor juntou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs no Id 4766081 (fls. 17 e 18/19), também constantes do processo administrativo, atestando sua exposição a ruído de 92,9 dB, no primeiro período, de 102,2 dB (de 17.04.2000 a 31.12.2007) e 86,6 dB (de 01.01.2008 a 22.09.2016), acima, portanto, dos limites permitidos pela legislação vigente à época.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos referidos.

Contudo, no que se refere ao período de 11.06.1997 a 08.04.1999, consta do perfil profissiográfico juntado (Id 4766081 - fls. 14/15), a exposição a ruído de 88 dB, abaixo do limite previsto na legislação vigente à época como insalubre, bem como a agentes químicos (hidrocarbonetos derivados de petróleo – graxa e óleos), que também não permitem o reconhecimento do tempo especial, considerando a comprovação da neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 20.10.1999 a 16.04.2000 e de 17.04.2000 a 06.10.2016, somado ao período já reconhecido administrativamente, de 22.03.1989 a 17.10.1995, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em 06.10.2016, conforme tabela abaixo, 23 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço especial.

Confira-se:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indefiro o requerimento da aposentadoria especial.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, importante ressaltar que todo o tempo comum comprovado, constante da CTPS e do CNIS, devem ser computados no cálculo de tempo de contribuição, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Assim sendo, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (06.10.2016) com 41 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 20.10.1999 a 16.04.2000 e de 17.04.2000 a 06.10.2016, bem como do período reconhecido administrativamente, de 22.03.1989 a 17.10.1995, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.10.2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isentas.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor VITOR DÔNIZETE DE ARAUJO, CPF nº 068.811.078-97, RG 18.072.133-1.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDUARDO CAMPANHOL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSE EDUARDO CAMPANHOC** CPF nº 182.133.628-37, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.08.1988 a 01.08.1991; 19.08.1991 a 17.02.1994; 21.02.1994 a 02.05.2000 e de 04.05.2000 a 27.06.2017**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 3737563), tendo sido juntada a informação de Id 3806403.

Pelo despacho de Id 4633137 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinado o regular prosseguimento do feito.

O Autor procedeu à juntada de cópia do processo administrativo (Id 6985122).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 3961349).

Réplica no Id 9894920.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528 /97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

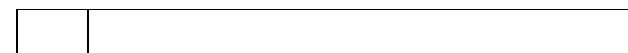
No REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 JU DATA:10/10/2016)



Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade dos períodos de **01.08.1988 a 01.08.1991; 19.08.1991 a 17.02.1994; 21.02.1994 a 02.05.2000 e de 04.05.2000 a 25.05.2017**, o autor juntou aos autos os perfis profiográficos previdenciários – PPP's constantes das Id's 3690949, 3690952, 3690949 e 3690959 (págs. 1/2, 1/3, 1/2 e 1/5), também constantes do processo administrativo, atestando sua exposição a ruído de **85 decibéis**, acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Ademais, também constam dos PPP'S juntados, em relação aos períodos de **21.02.1994 a 02.05.2000 e de 04.05.2000 a 25.05.2017**, que o segurado ficou sujeito a **tensão** de até **480 Volts**.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERI LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **01.08.1988 a 01.08.1991, 19.08.1991 a 17.02.1994, 21.02.1994 a 02.05.2000 e de 04.05.2000 a 25.05.2017**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo, um total de **28 anos, 9 meses e 4 dias** de atividade especial, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01.08.1988 a 01.08.1991, 19.08.1991 a 17.02.1994, 21.02.1994 a 02.05.2000 e de 04.05.2000 a 25.05.2017** e condenar o INSS a conceder **aposentadoria especial**, com DIB em **27.06.2017**, data de entrada do requerimento administrativo, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria especial ao autor JOSE EDUARDO CAMPANHOL, CPF nº 182.133.628-37, RG 22852292.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Provide a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI MESSIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 13140228: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0604254-68.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J C CULTREIRA & CIA LTDA - ME, JOAO CARLOS CULTREIRA, IONE GRIGORINE CULTREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010081-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Sentença de ID nº 14268540, já transitada em julgado, que deferiu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Impetrante e, visto o requerido pela mesma em sua manifestação de ID nº 14600407, deverá o i. advogado informar o nome e os números do CPF e RG para a expedição do Alvará de Levantamento, bem como observar que após a expedição, sua validade será de 60 (sessenta) dias.

Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021506-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA
Advogados do(a) RÉU: KELLY SANTOS GERVAZIO - SP240624, DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte expropriada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO SABADIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605080-70.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA GUEDES DE TULLIO, HERMELINDA DUTRA PEDRETTI, PAULO ALEXANDRE MECUCCI, MARIA FERNANDA MECUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606307-95.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO - SP117630
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o retorno do autos físicos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606307-95.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o retorno dos autos físicos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606307-95.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o retorno dos autos físicos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0604557-58.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953, FABIO LUGARI COSTA - SP144112

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LUZIA RIBEIRO - SP43998, PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0604557-58.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953, FABIO LUGARI COSTA - SP144112

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LUZIA RIBEIRO - SP43998, PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013659-50.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

RECONVINDO: MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - EPP

Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO PAULO SELEGATTO BOTELHO - SP338656, WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007689-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DOS REIS

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado (ID 17353328), para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007690-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID nº 17429969), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, aguarde-se as informações a serem prestadas pela autoridade Impetrada.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado (ID 15200288), para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006903-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA., OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-53.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVEIRA SURF EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INMETRO, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012357-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MOREIRA - MG77219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora consignar na presente demanda créditos administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, aos quais alega ter recebido através de Cessão de Direitos, contudo não colaciona ao pedido inicial documentos a justificar a referida cessão.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, para juntada da documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007749-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUILHERME SIQUEIRA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE IVAN BEDANI - SP220649
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário(0005443-42.2011.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito(5007749-15.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário(0005443-42.2011.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito(5007749-15.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007568-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BOM LUGAR VAREJA O E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007569-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005088-03.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 18698782), defiro o pedido da mesma, aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007764-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS GASPAR VIEIRA - EPP, LUCAS GASPAR VIEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZILDINHA DO NASCIMENTO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **IZILDINHA DO NASCIMENTO BISPO** PF nº 052.975.588-24, devidamente qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 8128625), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pela Autora (Id 8272826).

Pelo despacho de Id 9380452 foi determinado o prosseguimento do feito e a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante o não preenchimento pela Autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada (Id 9868504).

Réplica no Id 10698846.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de **justiça gratuita** requerido pela parte autora na inicial.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

No caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01.06.1982 a 30.11.1984; 01.07.1992 a 29.09.1992; 03.11.1992 a 31.01.1994; 01.12.1993 a 15.07.1997; 01.09.1998 a 26.02.1999 e de 15.03.2000 a 31.07.2017**, em que exerceu atividade de farmacêutica.

No que se refere ao período de **01.06.1982 a 30.11.1984** foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, constante do processo administrativo (Id 7487613 - fls. 14/15), atestando tão somente o exercício da atividade de **auxiliar de laboratório**, sem menção a fator de risco, razão pela qual, não havendo previsão de enquadramento por atividade, por si só, não se faz possível o reconhecimento do tempo especial por ausência de comprovada exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Foi juntada a CTPS (Id – 7487613 - f. 27) atestando o exercício da atividade de **farmacêutica** para os períodos de **01.07.1992 a 29.09.1992 e de 03.11.1992 a 31.01.1994**, e os perfis profissiográficos previdenciários – PPP's de Id 7487613 (fls. 13/14 e 22/23) para os períodos de **01.09.1998 a 26.02.1999 e de 15.03.2000 a 30.08.2016**, atestando o exercício da atividade, bem como a exposição a fatores de risco (agentes biológicos) inerentes à atividade, sem que tenha sido neutralizado por EPI.

Nesse sentido, em relação aos períodos acima referidos, entendo possível o reconhecimento do tempo especial, considerando a comprovação da atividade de farmacêutica, em relação aos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, tendo em vista o enquadramento por categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979, bem como pela comprovação da efetiva exposição a produtos químicos dos medicamentos, nos períodos posteriores.

Corroborando o exposto, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL.ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVO: PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

III - A demandante desenvolvia produtos farmacêuticos, manipulando insumos para produção de drogas, tipo antibióticos, medicamentos controlados, hormônios, drogas homeopáticas, fitoterápicos, cremes e fórmulas dermatológicas, estando exposta a agentes químicos como antibióticos, flutamida, psicotrópicos, hormônios (estrógenos conjugados, acetato de noretisterona, testosterona), soda cáustica, ácido retinóico, nitrato de prata, óleo mineral, álcool etílico e álcool isopropílico, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 - produção de medicamentos - do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - A autora também trabalhou em laboratório de análises clínicas, com exposição a produtos químicos dos medicamentos, na função de farmacêutica bioquímica, categoria profissional prevista no código 2.1.3 - farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos - do Decreto 83.080/1979 (Anexo II).

V - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

VI - Observada a prescrição quinquenal das diferenças vencidas anteriormente a 10.10.2009. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 0002635-35.2014.403.6113, Décima Turma, Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, 09.11.2016)

Contudo, no que se refere ao período de **01.12.1993 a 15.07.1997**, não obstante a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, constante do perfil profissiográfico – PPP juntado (Id 7487613 - fls. 22/23), entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial, considerando a comprovação da neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **01.07.1992 a 29.09.1992; 03.11.1992 a 31.01.1994; 01.09.1998 a 26.02.1999 e de 15.03.2000 a 30.08.2016**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, a Autora computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em **14.06.2017**, conforme tabela abaixo, **32 anos, 9 meses e 6 dias** de tempo de contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Autora para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01.07.1992 a 29.09.1992; 03.11.1992 a 31.01.1994; 01.09.1998 a 26.02.1999 e de 15.03.2000 a 30.08.2016**, determinar a conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/182.877.184-5), com DIB em **14.06.2017** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Autora IZILDINHA DO NASCIMENTO BISPO, CPF nº 052.975.588-24, RG 16.956.583-X.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob rito ordinário, ajuizada por **OSVALDINO JOAQUIM DA SILVA**, CPF nº 109.918.008-26, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou desde quando adimplidos os requisitos legais para concessão do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1899099 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** no Id 3614867.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido (Id 9892786).

O Autor se manifestou em **réplica** no Id 4488550 e juntou documentos (Id 4489217 e 5079830).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do INSS, vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, ~~consoante~~ artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprime de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Quanto aos períodos de 01.04.1985 a 18.05.1989; 01.06.1992 a 12.09.1995 e de 01.09.1997 a 12.04.1999, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário – PPP de Id 1830616 (fls.1/2), atestando que o Autor ficou sujeito a nível de ruído de 85 dB no primeiro período e de 88,2 dB nos dois últimos períodos, bem como a fumos de solda, sem que tenha sido neutralizado por EPI.

Quanto ao período de 01.04.1996 a 11.03.1997, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de Id 1830623 (fls. 1/2), atestando a exposição a fumos metálicos, não tendo sido também eficaz o EPI.

Assim, em relação a tais períodos, entendo possível o reconhecimento do tempo especial, seja pela exposição a nível de ruído acima dos limites permitidos pela legislação e, portanto, tidos como prejudiciais à saúde, seja pela comprovada exposição a agentes químicos, com enquadramento previsto no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, não neutralizados por EPI.

Com relação ao período de 08.11.1999 a 29.01.2015, em que o segurado ficou exposto a ruído, fumos de solda e agentes químicos, e considerando o atestado no perfil profissiográfico previdenciário juntado no Id 4489234, atestando a eficácia do EPI, entendo possível o reconhecimento do tempo especial apenas nos períodos em que comprovada a exposição a ruído nos limites acima do permitido pela legislação, ou seja, de 30.11.2012 a 11.08.2015.

Por fim, com relação ao período de 09.09.2016 a 31.01.2018, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário – PPP de Id 5079857 (fls.1/2), atestando o exercício da atividade de vigilante com porte de arma de fogo, sendo possível o reconhecimento do tempo especial, de 09.09.2016 a 22.11.2017 (data da citação), ante o enquadramento previsto no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64 EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, PG: 00230.)

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01.04.1985 a 18.05.1989; 01.06.1992 a 12.09.1995; 01.04.1996 a 11.03.1997; 01.09.1997 a 12.04.1999; 30.11.2012 a 11.08.2015 e de 09.09.2016 a 22.11.2017, o autor perfaz, conforme tabela abaixo, 13 anos, 10 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

Ademais, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, após a conversão para atividade comum, não cumpriu o autor na data da citação (22.11.2017) com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado não somente o tempo de 34 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o art. 9º^[1], inciso I e §1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **01.04.1985 a 18.05.1989, 01.06.1992 a 12.09.1995, 01.04.1996 a 11.03.1997, 01.09.1997 a 12.04.1999, 30.11.2012 a 11.08.2015 e de 09.09.2016 a 22.11.2017**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcedem os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (uma vez que não há parcelas em atraso), bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a este último a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO DAMASIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **EDUARDO DAMASIO DE OLIVEIRA**, CPF nº 168.624.868-70, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **07/04/2009 a 12/05/2010, 27/07/2011 a 17/04/2013 e 18/02/2015 a 12/04/2015**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou desde quando adimplidos os requisitos legais.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/178.352.547-6), protocolado em 02/02/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos.

Aduziu não ter interesse em conciliar, requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 4716387), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 4758208).

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 5417006).

Pela petição de Id 5559405, o autor informou que a cópia do procedimento administrativo foi juntada na íntegra.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 10111610), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 11184671.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528 /97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado do Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÃO SONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúo ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação desolventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Observo, inicialmente, que a especialidade dos períodos de 22/10/1990 a 29/06/1994 (Icape); 12/07/1994 a 21/10/2002; 16/12/2002 a 06/04/2009; 13/05/2010 a 26/07/2011; 18/04/2013 a 17/02/2015 e 13/04/2015 a 20/10/2016 (Eaton) já foi reconhecida administrativamente (Id 4692049 – pág. 47), restando, portanto, incontroversa.

No caso, o autor requer a comprovação dos interregnos de 07/04/2009 a 12/05/2010; 27/07/2011 a 17/04/2013 e 18/02/2015 a 12/04/2015.

Para comprovação da especialidade dos períodos requeridos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 4691982 – págs. 1-6), atestando sua exposição a diversos agentes químicos (compostos de carbono – névoa de óleo, nonano, heptano, hexano, octano). O documento não traz informações acerca do uso e eficácia de EPI nos períodos de 07/04/2009 a 12/05/2010 e 27/07/2011 a 17/04/2013.

A insalubridade dos agentes químicos está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos de 07/04/2009 a 12/05/2010 e 27/07/2011 a 17/04/2013.

Já no que se refere ao interregno de 18/02/2015 a 12/04/2015, o PPP referido revela que o autor esteve exposto a nível de ruído (82,1 decibéis) inferior ao limite de tolerância previsto e a agentes químicos, com utilização de EPI eficaz. Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período referido.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 07/04/2009 a 12/05/2010 e 27/07/2011 a 17/04/2013, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 7 meses e 28 dias de atividade especial, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 07/04/2009 a 12/05/2010 e 27/07/2011 a 17/04/2013, sem prejuízo dos períodos já enquadrados, e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com DIB em 02/02/2017, data de entrada do requerimento administrativo, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria especial ao autor EDUARDO DAMASIO DE OLIVEIRA, CPF nº 168.624.868-70, RG 24.523.405-6.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intímem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0612376-36.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 18770000), declaro EXTINTA a execução de sentença nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006896-03.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIME ALVES

DESPACHO

Ante a consulta exarada, Id 18756137, e para fins de expedição do requisitório determinado (Id 18681206), intem-se os advogados que ora patrocinam a causa para a regularização necessária, com a juntada dos documentos pertinentes, e nome do beneficiário, caso, ainda, tenham interesse no destaque dos valores, a título de honorários contratuais.

No silêncio, expeça-se o requisitório integralmente em favor do autor, sem o referido destaque.

Intem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SÓ GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre a) as férias indenizadas, b) o terço constitucional de férias indenizadas c) os quinze dias que antecedem o auxílio doença e acidente, d) aviso prévio indenizado, em relação às prestações vincendas.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO

Afasto a prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE/salário educação), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a co social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de adicional noturno, férias gozadas, descanso semanal remunerado, gratificação natalina e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da parte impetrante improvida. (1ª Turma, Ap 370402, Processo 00050313120144036130, Rel. Des. Federal Valdecy dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2017) (Grifei)

Feitas essas considerações, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de férias indenizadas entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tal verba.

Em relação ao **terço constitucional de férias**, o STJ já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador nos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente**, ficou assentado no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**, que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o **STJ, por meio do Tema 478 do Recurso Repetitivo**, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

A respeito do tema, destaco recente jurisprudência:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - FÉRIAS INDENIZADAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). II - Também não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, férias indenizadas, auxílio-educação. Precedentes do E. STJ. III - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Remessa oficial e apelação desprovidas.
(ApReNec 5011375-28.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.) (Grifei)

Ante todo o exposto, **CONCEDO a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre as **férias indenizadas, terço constitucional de férias indenizadas, os quinze dias que antecedem o auxílio doença e acidente e aviso prévio indenizado, em relação às prestações vincendas**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007700-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **MARIA SOUZA SILVA**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do pedido de aposentadoria por idade.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, em 27/11/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 06 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, requerido em 27/11/2018, protocolo de requerimento nº 1293826873, conforme Id 18714327, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante nº 1293826873, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINS DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **FRANCISCO MARTINS DE SÁ**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 05 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 21/02/2019, protocolo de requerimento nº 1864576512, conforme Id 18715386, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante nº 1864576512, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofic-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007714-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENILDO TEMOTEO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **GENILDO TEMOTEO BEZERRA**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 05 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24/01/2019, protocolo de requerimento nº 1509734067, conforme Id 18720733, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante nº 1509734067, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007750-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADEDINO COSTA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ADEDINO COSTA SANTOS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido de aposentadoria do impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 92 dias desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 26/03/2019, protocolo de requerimento nº 1803506524, conforme Id 18750099, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante nº 1803506524, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500777-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVANGEVALDO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **EVANGEVALDO SOARES**, objetivando que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão do seu requerimento administrativo.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 674.611.093, em 18/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 04 meses desde a data do protocolo do pedido.

Relata que inconformado com a demora abriu reclamação na ouvidoria do INSS, a qual também não foi concluída até o momento.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 18/01/2019, protocolo de requerimento nº 674611093, conforme Id 18787084, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento nº 674611093, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004376-71.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar a classe destes autos devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para constar exequente e executado e não sucessor, como constou.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerido pela parte Autora em sua inicial, bem como, na réplica e, face à necessidade de se inferir o grau de deficiência alegado pela parte Autora, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em síntese, narra o autor estar impossibilitado ao trabalho, razão pela qual recebeu benefício de auxílio doença com alta programada e que, por diversas vezes, fez pedido de prorrogação do benefício, não obtendo êxito. Informa que o último benefício recebido foi até 01/08/17.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10632989).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 18093686).

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. Embora conste do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e permanentemente desde a data da perícia médica em 11/03/19 – ID 18093686, apresentando “quadro clínico compatível com diagnóstico de lesão de manguito rotador de ombro esquerdo – CID: M75.1”, diz o perito que esta é a data em que pode observar as alterações anatômico funcionais que geram a incapacidade, bem como informa o início da doença em 2017. Ademais, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 18105664), em ambas as datas indicadas pelo Sr. Perito.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor Ronaldo José Rodrigues (portador do RG nº. 30.099.866-1 e do CPF nº. 289.497.568-62). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é a data do início da incapacidade, haja vista que no laudo apontou desde 2017 e a data da perícia – 11/03/19.

Com a vinda da informação supra, dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005309-15.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIO HENRIQUE MACENCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do desarquivamento dos autos e comprovação por este juízo de que, às fls. 374/381 e 384 dos autos físicos, consta a proposta de acordo do INSS e a concordância da parte autora, homologada pelo E.TRF3 (ID 15388732 - Pág. 28), embora a nobre procuradora afirme na petição ID 18719231 não haver o acordo, mas tão somente o acórdão, proceda à secretaria a sua juntada aos autos.

Ato contínuo, intime-se a parte ré para que dê cumprimento ao acórdão (ID 15388721 - Pág.74 a ID 15388732 - Pág.10), tendo em vista que, na contagem do tempo de serviço elaborada pelo E.TRF3 (ID 15388732 – Pág.11), restou apurado o tempo de 35 anos de contribuição, expressamente consignado na parte do voto ID 15388732 – Pág. 9, contra o qual não houve recurso.

Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 dias, nos limites da proposta.

Apresentados os cálculos, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para a sua homologação e novas deliberações.

Sem prejuízo, encaminhem-se novamente os autos à AADJ, com urgência, para imediata implantação do benefício do autor nos termos do julgado, devendo comunicar ao juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATIA TERESA PIETROBON
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença (ID 14473243) foi contraditória, obscura e omissa ao ter reconhecido a ocorrência de coisa julgada e extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No caso, a embargante apresenta verdadeiro inconformismo com a r. sentença.

Ante as peculiaridades do caso, no entanto, considerando que o INSS procedeu à reavaliação administrativa do benefício, reduziu seu valor, levando em conta o agravamento de saúde da autora, consoante documentos médicos acostados aos autos e o laudo pericial favorável, que confirma o laudo pericial produzido nos autos 0010529-91.2011.403.6105, que tramitou na 8ª Vara, **recebo os presentes embargos de declaração como apelação e, na forma do artigo 485, §7º, do CPC, reconsidero a sentença e passo a julgar o mérito.**

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em seu valor integral.

O perito judicial, em seu laudo realizado em 15/08/2018 concluiu que ela está incapacitada **total e temporariamente** para as atividades laborativas, por apresentar “Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável e Transtorno de Humor Bipolar, atualmente em remissão”. Fixou o início da doença no ano de 1982 e da incapacidade, em dezembro de 2006.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas. A autora está em gozo de benefício.

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.435.712-7 em seu valor integral, desde dezembro/2018, quando passou a receber 50% de seu valor.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o **benefício de auxílio-doença desde dezembro de 2018 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual determino que se intime o INSS para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em seu valor integral para a autora CATIA TERESA PIETROBON, CPF 025.086.598-00, RG 17.090.435-0/SP, no prazo de vinte dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007114-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUCARA PASTORELLI NOVELI FLORIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NOVELI FLORIAN - SP395519
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte comprovante de recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, uma vez que o ID 18139741 não indica nenhuma instituição bancária.

Cumprida a determinação supra e comprovado o atraso por extrato atual do andamento, ID 18139737, juntado com a petição inicial, **DEFIRO a liminar**. Intime-se a autoridade para que, no prazo das informações, profira decisão sobre o requerimento administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais perante a CEF, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014648-95.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 18671256), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 27/06/2019.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003928-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDREZZA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 18675867 e 18676254), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 27/06/2019.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006929-93.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL JUSTIÇA FEDERAL CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **23/07/2019**, às **10 horas**, para diligências na empresa Elektro.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência e dê-se ciência, por e-mail, ao Juízo Deprecante.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006928-11.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA VARA PREVIDENCIARIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **17/07/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, para diligências na empresa Elektro.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência e dê-se ciência, por e-mail, ao Juízo Deprecante.

Campinas, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005437-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRTUAL THINK SOLUCOES EM INFORMATICA - EPP, JOSE ARTHUR BRASILEIRO DE SOUZA NETO, CAMILA FRANCBANDIEIRA BITTENCOURT BRASILEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 18739724, 18739745 e 18740407), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 27/06/2019.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822, FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MGI59314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 18800321), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 27/06/2019.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5007827-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA OLIVEIRA DA SILVA, WISLEN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de oposição de terceiros, referente a processo de desapropriação que tramita perante a 4ª Vara Federal de Campinas, processo n 0007707-61.2013.403.6105, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012147-66.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do informativo enviado pela Agência de Atendimento a Demandas Judiciais.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELESTE CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do informativo enviado pela Agência de Atendimento a Demandas Judiciais.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007907-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S H R DA SILVA REPRESENTACOES - ME, SILVIA HELENA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerido, tendo em vista que os réus foram citados por edital e eventual intimação restaria inócua.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005837-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JACY DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JACY DE SOUSA SILVA** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS** para que a autoridade impetrada analise seu requerimento de concessão de benefício de prestação continuada (BPC) (requerimento n.º 581220413), formulado em 20/01/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* não havia obtido qualquer resposta da autarquia, mesmo após provocar a Ouvidoria do instituto réu, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 45 dias previsto no §5º, do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, que seria o máximo para implantação após a decisão favorável.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17131991).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17151638).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado, sendo-lhe encaminhada carta de exigências a serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias (ID 18184538).

O impetrante manifestou sua ciência sobre as informações da autarquia e informou ter cumprido com as exigências, ID 18024467.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18769880).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de BPC – Benefício de Prestação Continuada, que não foi feito em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e verificado que ainda pendia à impetrante o cumprimento de exigências, que lhe foram comunicadas por via postal, para continuidade do processo administrativo. A segurada, por sua vez, informou ter cumprido as exigências da autarquia, todavia tal análise extrapola os limites objetivos do presente *mandamus*.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido de BPC foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERVASIO ABILIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GERVÁSIO ABÍLIO SILVA** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS** para que a autoridade impetrada analise seu requerimento de concessão de benefício de prestação continuada (BPC) (requerimento n.º 1068393285), formulado em 29/01/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* não havia obtido qualquer resposta da autarquia, mesmo após provocar a Ouvidoria do instituto réu, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 45 dias previsto no §5º, do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, que seria o máximo para implantação após a decisão favorável.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17103396).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17119031).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do impetrante foi analisado, sendo-lhe encaminhada carta de exigências a serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias (ID 17605884).

O impetrante manifestou sua ciência sobre as informações da autarquia e informou ter cumprido com as exigências, ID 18025263.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18769513).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de BPC – Benefício de Prestação Continuada, que não foi feito em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e verificado que ainda pendia ao impetrante o cumprimento de exigências, que lhe foram comunicadas por via postal, para continuidade do processo administrativo. O segurado, por sua vez, informou ter cumprido as exigências da autarquia, todavia tal análise extrapola os limites objetivos do presente *mandamus*.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido de BPC foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUGENIO MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EUGÊNIO MORAES**, qualificado na inicial, contra ato do **DIRETOR DO INSS CAMPINAS** para que a autoridade impetrada analise seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade (tarefa n.º 558582372), formulado em 12/12/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias para análise e decisão, conforme determina a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Afirma, ainda, que a verba pretendida tem caráter alimentar, pelo que se torna mais premente a necessidade da análise com urgência de seu pedido.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17238269).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17253198).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do autor foi analisado, sendo efetuadas exigências ao impetrante relativas à apresentação de documentos em até 30 dias da intimação (ID 17915235).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18240548).

Intimado sobre as alegações da autarquia, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, que não foi feito em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e foram feitas exigências ao impetrante especificamente quanto a apresentação de documentos.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise e decisão foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006752-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** em que se pede que seja "determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista naqueles dispositivos legais". Ao final pugna pelo afastamento, em definitivo, da limitação ao direito de compensar prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculos negativas de CSLL, bem como a compensação dos respectivos valores recolhidos, sem a "trava" com os resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores àqueles de apuração dos prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas.

Pelo despacho ID 17910254 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações e determinou à impetrante que adequasse o valor dado à causa e recolhesse a respectiva diferença das custas processuais.

Foram apresentados embargos de declaração pela impetrante (ID 18349597), ao argumento de que a decisão embargada "contém vícios" por não ser possível estimar, neste momento inicial, o valor do proveito econômico pretendido.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob o ID nº 18534782.

Defende a autoridade, em suma, a legalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de CSLL em 30%, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, bem como a ausência de violação aos princípios constitucionais relacionados à matéria tributária.

É o relatório do necessário.

A questão tratada nos autos relacionada ao "afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista naqueles dispositivos legais" não é recente a ensejar apreciação antecipada.

Ademais, a providência liminar requerida pela impetrante é de difícil reversão, uma vez que afastada a combatida "trava de 30%", a impetrante já poderia proceder ao abatimento integral de seus prejuízos e base negativa acumulados, o que inviabiliza a concessão da medida pretendida.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de liminar.

No tocante aos embargos de declaração apresentados pela impetrante, ao argumento de que a decisão embargada "contém vícios" por não ser possível estimar, neste momento inicial, o valor do proveito econômico pretendido, não reconheço a ocorrência de qualquer das hipóteses ensejadoras do seu cabimento.

Ainda que a impetrante não tenha como apurar o valor efetivo do montante que pretende habilitar sem a combatida "trava de 30%", antes de habilitar o crédito perante a RFB, o fato é que valor atribuído à causa, no importe de R\$20.000,00 é irrisório em relação aos valores explicitados na inicial (17858557 - pág. 8) e deve ser alterado considerando, neste caso, no mínimo, a metade do recolhimento máximo das custas sobre a tabela em vigor. Cumpra a impetrante a determinação, neste aspecto.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007763-96.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LOURDES DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento de custas processuais;
- b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008439-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADAURI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos ao Juízo de origem para processamento do feito, face à anulação da sentença ID4025697 pelo Acórdão ID18762188.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Nas informações a serem prestadas, a autoridade impetrada deverá esclarecer se foi concedido algum benefício de aposentadoria para o impetrante após a propositura da ação.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007831-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ODETE APARECIDA GERMIN LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007709-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELCO IZAIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Em face do depósito dos honorários periciais pela autora, presume-se sua aceitação.

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito.

No mesmo prazo, deverá a União Federal indicar seu assistente técnico, tendo em vista que a autora já o fez.

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia, a ser realizada no endereço informado pela autora no documento de ID 16560315, com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

Designada a data, intimem-se as partes.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias da data da perícia para entrega do laudo pericial.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias e, depois, proceda-se conforme o parágrafo acima.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010764-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APOLINARIO BEZERRA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APOLINÁRIO BEZERRA NASCIMENTO** qualificado na inicial, contra ato do **Chefe da Agência do INSS da cidade de Campinas/SP** para que seja restabelecido seu benefício de aposentadoria por invalidez e a autoridade impetrada impedida de cessá-lo sem antes realizar perícia médica que ateste as condições de saúde do impetrante.

Relata que antes da concessão da aposentadoria por invalidez NB n.º 603.875.128-2 (DER 29/10/2013) já havia recebido benefício de auxílio-doença em mais de uma oportunidade, pois que sofre, ao menos desde 2009, de "gota úrica", mal que lhe causa limitações de movimentos nos punhos, cotovelos e joelhos, dificultando a permanência em pé.

Foi surpreendido quando, em 31/07/2018, teve seu benefício cessado sob fundamento de que não teria atendido à convocação da autarquia. Entretanto, afirma que jamais recebeu qualquer notificação pessoal, vindo a saber dos fatos quando tentou sacar seu benefício em agência bancária e, posteriormente, indo até a agência da Previdência Social.

Afirma que está em tratamento médico com ortopedista e fisioterapeuta, sem condições de retornar ao mercado de trabalho.

Entende que a alta médica deve ser precedida de perícia por "expert" é ilegal, pois não permitiu o contraditório e a ampla defesa do segurado.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 11869206).

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 11942863).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou que todos os benefícios por incapacidade estão sendo revistos nos termos da lei n.º 13.457/17, pelo que os segurados que percebem algum benefício assim classificado estão sendo convocados para avaliação das condições de saúde que motivaram a concessão. Primeiramente a convocação se deu por carta ao endereço constante dos sistemas cadastrais do INSS; posteriormente, foi publicado edital de convocação.

Diante das informações e da presunção de legalidade dos atos administrativos, a liminar foi indeferida (ID 12248518).

Manifestação do impetrante sobre as informações no ID 12359616.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 12517709).

Os autos foram baixados em diligência para que a autoridade impetrada apresentasse cópia do A.R. da convocação enviada ao autor (ID 17193775).

Em novas informações, a autoridade impetrada reiterou a legalidade das medidas introduzidas para análise dos benefícios por incapacidade de longa duração (BILD) e, no caso específico do autor, não houve digitalização do A.R. requerido, motivo da sua não apresentação no feito (ID 18134214).

O impetrante manifestou-se no ID 18444519 e anexos, afirmando que o código de rastreamento indicado pela autarquia é inexistente, o que em seu entender corrobora o fato de que jamais foi convocado para qualquer avaliação.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende o impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado em Julho de 2018, pois que não houve perícia médica que avaliasse suas condições de saúde nem comunicação em qualquer sentido.

Do mesmo modo que é certo que a Administração tem o poder-dever de zelar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que há presunção da legalidade de seus atos, é certo também que não conseguiu comprovar que efetivamente intimou o segurado para comparecimento à perícia médica oficial ou outros atos administrativos para verificação de sua capacidade laboral.

Conforme informado pela autoridade impetrada, a primeira tentativa de intimação do impetrante se deu por carta, com Aviso de Recebimento. Posteriormente, houve publicação de Edital de intimação. Quanto ao caso concreto, a Gerente Executiva do INSS informou que não digitalizou ou guardou a via original do Aviso de Recebimento que teria sido enviado ao impetrante. Instigada, informou apenas o código de rastreamento, que foi buscado pelo segurado no sítio dos Correios e que foi considerado como inexistente/não encontrado.

Assim, não restou provado que o segurado foi, de fato, intimado por via postal, pessoalmente ou em nome de terceiros. Logo, não lhe foi oportunizada a chance de agendar a perícia ou de tomar outras medidas cabíveis no âmbito administrativo.

Ressalto que o segurado é a parte hipossuficiente da relação com o INSS. Assim, em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio *do in dubio pro misero*, pois que, via de regra, os benefícios pagos pela Previdência Social têm caráter alimentar. Logo, a cessação ou minoração de benefício regularmente pago somente pode ser feito quando indubitáveis os motivos para tanto e, ainda assim, somente após o devido processo legal (ainda que no âmbito administrativo) e assegurada a ampla defesa ao segurado, ressaltando-se que no processo administrativo não é obrigatória a postulação através de advogado, havendo muitos casos em que o próprio interessado é quem redige suas peças.

Por fim, convém destacar que não se está questionando a legalidade/constitucionalidade da previsão da redação dada ao § 4º do art. 43 da Lei n. 8.213/91 (incluído pela lei n. 13.457/2017), mas sim o procedimento adotado pela autoridade coatora para determinar a cessação do benefício percebido pelo impetrante, o qual não respeitou o contraditório e a ampla defesa.

Destarte, não sendo provado que o impetrante foi devidamente intimado a se submeter a perícia médica, resta caracterizado o ato ilegal da autarquia em cessar o benefício, pelo que JULGO PROCEDENTES os pedidos ~~€ONCEDO A SEGURANÇ~~ pleiteada para determinar à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 91/603.875.128-2, bem como que não o cesse sem que o autor seja inequivocamente intimado para comparecer à perícia médica e demais atos previstos na lei n.º 13.457/2017. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Dê-se vista ao MPF.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a isenção de que goza o INSS.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007710-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E**

PROTECAO ELETRICA LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**. Não se trata de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário educação e que seja obstada a respectiva cobrança dos valores. Ao final pretende que seja afastada, em definitivo, a cobrança da contribuição combatida e a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Defende que "não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação".

Invoca os termos do Precedente jurisprudencial do RENº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumentar de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual "extensão" das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007543-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SO GELO INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário educação e que seja obstada a respectiva cobrança dos valores. Ao final pretende que seja afastada, em definitivo, a cobrança da contribuição combatida e a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Defende que "não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação".

Invoca os termos do Precedente jurisprudencial do RENº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumentar de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-69.2018.4.03.6105
AUTOR: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-23.2018.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-72.2018.4.03.6105
AUTOR: CRISTINA SOLANGE DE MELLO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREDERICO RICARDO DE MELO BARRETO
REPRESENTANTE: ACI TAVEIRA MEYER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER - SP215602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Frederico Ricardo de Melo Barreto** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/12/2016 – NB 179.110.744-0), mediante o reconhecimento do tempo de carência referente aos períodos contributivos, como segurado empregado, de 19/03/1985 a 01/04/1995, 30/09/1997 a 31/12/2001 e 01/05/2003 a 31/05/2003, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pleiteia pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11971423, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12966710).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 13804720).

Pelo despacho de ID nº 13819677 foi determinada a intimação do réu para manifestar-se expressamente sobre o motivo do indeferimento do requerimento administrativo de concessão do benefício.

Manifestação do réu (ID nº 14352252).

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 14579702).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu confunde-se com o mérito, e será com ele analisado, porquanto se relaciona ao cumprimento do requisito tempo de carência, que é um dos fundamentos para a concessão do benefício pretendido, indissociável, portanto, do direito material postulado.

Da aposentadoria por idade

Para fruição do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) **ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher**, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos **inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991**, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

A respeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que **deve ser adotada a data do implemento do requisito idade**:

SÚMULA 44 DA TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a **tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício**, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.
3. Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.
4. Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 935.801/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011 – GRIFOU-SE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
- 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.
- 3 - In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.
- 4 - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 356 – grifou-se)

No caso em exame, verifico que a parte autora completou seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia **17/10/2011** (ID nº 11953192, fl. 82).

Assim, o número mínimo de contribuições a ser exigido é de **180 (cento e oitenta) meses**, de acordo com os artigos 25, inciso II e 142 da Lei nº 8.213/1991.

A controvérsia existente nos autos cinge-se, portanto, ao cumprimento da carência, uma vez que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob o fundamento de que o autor não contava com os meses de contribuição necessários para ter concedida a aposentadoria por idade pretendida. Foi apurado o equivalente a **09 (nove) anos e 01 (um) dia de carência**.

Do teor da decisão proferida naqueles autos administrativos, extrai-se que o autor aposentou-se pela Universidade Estadual de Campinas (Regime Próprio), na data de 02/12/1997, utilizando-se de períodos certificados pelo INSS e demais regimes de RPPS.

Efetuada o cálculo do tempo de carência nos autos administrativos, foram considerados os períodos de 01/03/1992 a 05/02/2003 - tempo líquido informado (Prefeitura Municipal de Campinas) - e 01/05/2003 a 31/05/2003 (Período de contribuição – CNIS).

Assim, carece interesse processual ao autor quanto aos lapsos supra, subsistindo apenas quanto ao período de **19/03/1985 a 29/02/1992**.

Relativamente a tal período, constou da decisão proferida em sede de processo administrativo que foi solicitada exigência para a sua comprovação, para apresentação da ficha de empregado, já que o autor laborou como celetista naquele interregno. Contudo, diante do não cumprimento da exigência, a autarquia previdenciária não reconheceu tal lapso na contagem do tempo de carência do autor.

Observe, inicialmente, que o aludido vínculo consta do CNIS (ID nº 11953192, fl. 68).

Ademais, comprovou o autor o exercício de atividade como celetista no lapso em tela, mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas na data de 11/03/2016 (ID nº 11953192, fls. 66/67), onde consta expressamente que o autor recolheu contribuições previdenciárias pelo RGPS no período apontado (de 19/03/1985 a 29/02/1992), e a partir de 01/03/1992 passaram a ser recolhidas pelo Regime Próprio do Município.

Veja-se que o período de carência que o autor pretende seja reconhecido não foi utilizado para a concessão do benefício no âmbito do Regime Próprio. É o que se extrai da Declaração juntada aos autos administrativos (ID nº 11953192, fls. 53/55).

Assim, o autor logrou comprovar o labor exercido no período de **19/03/1985 a 29/02/1992**, que deve ser utilizado na contagem do tempo de carência.

Com o reconhecimento do período supra, somado aos lapsos já reconhecidos em sede processo administrativo (tempo líquido, ou seja, excluídos os períodos de faltas injustificadas e licenças para tratamento de saúde – doc. de ID nº 11953192, fl. 65), o autor contabiliza **15 anos, 11 meses e 17 dias**, equivalente a **192 meses de contribuição**, tempo de carência **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, consoante demonstrado na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4? n			Tempo de Atividade								
			Período		Fis.	Comum					Especial
			admissão	saída							
			19/03/1985	29/02/1992		2.501,00	-				
			01/03/1992	25/07/1997		1.945,00	-				

Prefeitura de Campinas			29/07/1997	14/10/1997		76,00	-				
Prefeitura de Campinas			18/10/1997	20/10/1997		3,00	-				
Prefeitura de Campinas			28/10/1997	11/02/2001		1.184,00	-				
Prefeitura de Campinas			18/02/2001	19/02/2001		2,00	-				
Prefeitura de Campinas			24/02/2001	28/02/2001		5,00	-				
P e r . Contr. CNIS			01/05/2003	31/05/2003		31,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						5.747,00	-				
Tempo comum / Especial:						15	11	17	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						15	11	17			
						ANOS	mês	dias			

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados para:

- Reconhecer para fins de contagem do tempo de carência, o período de **19/03/1985 a 29/02/1992**;
- Declarar como tempo total de carência do autor, **15 anos, 11 meses e 17 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;
- Condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por idade** ao autor, desde a DER (20/12/2016 – NB 179.110.744-0), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **extintos sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, os pedidos de reconhecimento dos períodos contributivos de 01/03/1992 a 05/02/2003 e 01/05/2003 a 31/05/2003.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Frederico Ricardo de Melo Barreto
Benefício:	Aposentadoria por Idade (Urbana)
Data de Início do Benefício (DIB):	20/12/2016
Data de início do pagamento das prestações em atraso:	20/12/2016
Tempo total de carência reconhecido:	15 anos, 11 meses e 17 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010221-21.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON RODRIGO DA PAIXAO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

Diante da certidão de fls.340 e considerando que o réu é representado nos autos por defensor constituído, INTIME-SE o réu na pessoa de seu advogado, por meio do Diário Eletrônico, a recolher o valor de custas processuais no prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 5806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007032-21.2001.403.6105 (2001.61.05.007032-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA E SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO) X JOSUE ELIAS ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X WASHINGTON SOUSA CRUZ(SP228219 - VICENTE DE PAULO BONALDI MORAES DE SOUZA)

Intime-se o advogado do réu WASHINGTON SOUSA CRUZ, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

Expediente Nº 5807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010817-29.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA E SP372844 - DIEGO ROBERTO ROSIQUE DE FREITAS E SP395414 - FERNANDO PASSINI CARDOSO DE CAMPOS E SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES E SP376921 - VERENA ARGENTIERI MARTINI) X JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO(SP380801 - BRUNA CAROLINE MUNIZ E GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa constituída do corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de resposta à acusação e a apresenta-las no mesmo prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ADEMIR ZEFFA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ANTONIO ADEMIR ZEFFA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando rescisão de contrato de mútuo e alienação fiduciária.

Aduz em sua petição inicial ID 15445742, com aditamento ID 17558949, que em maio de 2013 adquiriu um apartamento de KARLA MARINA ZEFFA e MARCIO FERREIRA DE SOUZA no valor de R\$ 750.000,00.

Para tanto, obteve um financiamento perante a CEF no valor de R\$ 675.000,00 a ser pago em 240 prestações, alienando fiduciariamente em garantia o imóvel para a parte ré.

Sustenta que efetuou o pagamento de R\$ 587.267,54, mas as prestações tornaram-se onerosas, motivo pelo qual deixou de quitá-las, ocasionando a consolidação da propriedade pela instituição financeira.

Pleiteia a rescisão do financiamento, mas não da compra e venda, e que lhe seja restituído o valor de R\$ 469.814,03, correspondendo a 80% do valor que pagou ao banco.

Por fim, requer a concessão de tutela antecipada de urgência determinando a sua posse do imóvel até o julgamento final da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

A finalidade da tutela antecipada é implementar desde logo os efeitos práticos da sentença. Assim, descabido o pedido do autor.

Com efeito, infere-se pela petição ID 15445742, aditada ID 17558949 que o autor:

- Não almeja quitar o empréstimo de R\$ 675.000,00 contraído junto à instituição financeira;
- Requer que a CEF lhe devolva R\$ 469.814,03, ou seja, 80% do valor que foi utilizado para pagar o referido empréstimo e,
- Que o imóvel, utilizado como garantia em caso de inadimplemento contratual, fique com o banco.

Percebe-se que de todos os efeitos práticos que o autor busca com a prolação da sentença nenhum envolve a sua manutenção na posse do imóvel.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de manutenção na posse do imóvel pleiteado pelo autor em sede de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação para o dia 1º de agosto de 2019 às 14:40 horas.

Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSVALDI ALBUQUERQUE SAURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEUZA MARIA PORTO BISERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17882793), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 03 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-73.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TADA YOSHI MORINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELZA DE FARIA MACHADO - SP389731
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17681637), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-55.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SONIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18064267), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FERREIRA DA SILVA em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP, obje cessação de descontos em seu benefício de amparo social ao portador de deficiência n. 87/702.750.227-6, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar qualquer valor a este título.

Aduz que é beneficiário do benefício previdenciário de amparo social ao portador de deficiência, com data de início de benefício em 13/08/2015. Alega que foi constatado indício de irregularidade no recebimento de valores indevidos no benefício que recebia anteriormente, qual seja, o de amparo social ao idoso n. 88/516.416.075-3.

Por conta disso, a autarquia previdenciária passou a consignar a partir de julho/2018, o montante de 30% do valor do benefício de n. 87/702.750.227-6.

Liminar deferida para que o Instituto Nacional do Seguro Social cesse o desconto de 30% no benefício amparo social ao portador de deficiência. (fls. 15/17).

Às fls. 25 sobreveio ofício da agência da previdência social informando, em cumprimento à liminar, a exclusão da consignação processada junto ao benefício da impetrante.

Notificado, o gerente da agência da previdência social em Piracicaba noticiou o cumprimento da liminar e prestou as devidas informações, aduzindo, em síntese, que foi incluída consignação no benefício de amparo social ao portador de deficiência n. 87/702.750.227-6 no valor de R\$ 51.298,37, referente ao débito apurado no benefício 88/516.416.075-3, que seria descontado em parcelas mensais de 30% sobre o valor mensal recebido. (fl. 34)

O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 26 e 40).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, tendo em vista o requerimento de fls. 07 e a declaração de fls. 13, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, ocorre que o INSS passou a realizar desconto de 30% no valor recebido mensalmente a título de amparo social ao portador de deficiência n. 87/702.750.227-6, para compensar o montante recebido indevidamente pelo segurado de R\$ 51.298,37 no benefício recebido anteriormente de n. 88/516.416.075-3.

Não é possível exigir do segurado a devolução de quantias pagas a mais pelo Instituto Nacional do Seguro Social e recebidas de boa-fé. Isso porque o benefício previdenciário é considerado de natureza alimentar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Manfio em face da Autarquia, para declarar inexigível o débito referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, concedido administrativamente, reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais desembolsadas e honorários advocatícios de seus patronos. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiários. 3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irretornabilidade). Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 00309286020154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089815, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma do TRF3, Data da Decisão 06/12/2016, Data da Publicação 16/12/2016.)

Dessa forma, tendo em vista a natureza alimentar das prestações, as parcelas recebidas de boa-fé pelo segurado, em razão de erro da autarquia, não podem ser objeto de desconto, motivo pelo qual o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Quanto à devolução dos valores já descontados indevidamente, ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante súmula 269 do STF. Assim, a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria, conforme súmula 271 do STF.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cesse o desconto do valor de 30% no benefício amparado social ao portador de deficiência n. 87/702.750.227-6.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAIS PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAIS PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS-ST na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 62/64 e 84/85).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/83).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 86/87).

A União Federal apresentou manifestação às 92/132.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar de sobrestamento

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS-ST não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS-ST é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS-ST não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006774-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença, alegando omissão e a existência de erro material.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão os embargantes, devendo ser substituídos o primeiro parágrafo e o parágrafo dispositivo pelos seguintes:

"Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja lhe assegurado o aproveitamento até o término do exercício financeiro corrente ou, ao menos, até o término do prazo de 90 dias da edição do aludido normativo, mantendo-se, nesse período, a alíquota anterior de 2% (dois por cento) estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017."

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a impetrante a apurar e utilizar o crédito de REINTEGRA à alíquota de 2%, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela Selic, a partir do Decreto 9393/18 observando a anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais e anterioridade anual para os demais tributos que serão quitados pelo referido crédito."

No mais, os parágrafos a seguir devem ser excluídos da sentença:

"Argumenta que no dia 30/05/2018 foi surpreendida com a edição do Decreto n. 9.393/2018, o qual alterou o Decreto n. 8.415/2015, redefinindo as alíquotas para o cálculo do benefício do Reintegra de 3% para 0,1% produzindo efeitos imediatos."

"Afirma que com o advento do Decreto n. 8.304 de 12 de setembro de 2014 houve a regulamentação do Reintegra, com publicação da Portaria n. 428, de 30 de setembro de 2014, que determinou a aplicação do benefício no percentual de 3%."

E substituídos pelos seguintes:

“Argumenta que o Decreto 9393/2018 promoveu modificações no art; 2º, § 7º do Decreto n. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, reduziu os percentuais para o cálculo de benefício de 2% para 0,1% sendo este último patamar já aplicável a partir de 1º de junho de 2018.”

“Afirma o programa em questão pretende minorar os resíduos tributários existentes na cadeia produtivas de produtos destinados à exportação, de modo que o Decreto n. 9393/2018 promove efetiva majoração na carga tributária ainda que de maneira indireta, representando afronta ao princípio da não-surpresa”.

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-82.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HELENA MARIA CARITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5262

EMBARGOS A EXECUCAO

0002651-64.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005520-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLEUSA BATISTA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15);O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, 1, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003928-81.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu o fornecimento de certidão ou documento equivalente aos usuários do SUS não atendidos no seu serviço, bem como quando do fornecimento de medicamentos no momento da negativa do serviço e que a usuária seja informada na recepção da possibilidade de obter tal decisão. A inicial foi recebida, foi determinada a citação do réu e da União e designada audiência de conciliação.A União manifestou-se no sentido de não ter interesse em ingressar na ação.Foram realizadas duas audiências de conciliação que restaram infrutíferas.O Município de Rio Claro apresentou contestação às fls. 53/74 tendo informado que está cumprido o quanto requerido pela MPF na presente ação. Juntos documentos.O MPF se manifestou afirmando que o Município cumpriu em parte o quanto requerido na inicial, porque passou a fornecer a certidão no prazo de 20 dias, prorrogável por mais dez dias, o que não atende às necessidades dos usuários, nem o quanto requerido no inicial.Foi proferida sentença para condenar o Município de Rio Claro na obrigação de fazer consistente em fornecer a todos os usuários do SUS no serviço de saúde, ou na entrega de medicamento, certidão onde deverá constar o nome do usuário, a unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que for solicitado pelo usuário, tendo sido determinada a afixação em todas as unidades de saúde no município placa informando o usuário de seu direito. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal à fl. 153 requerendo o arquivamento do feito, vez que o Município de Rio Claro/SP tomou as providências para o cumprimento da sentença de fls. 86/89. Fundamento e decido. No caso em apreço, verifica-se que a presente ação perdeu o objeto, pois visava apenas à apresentação da certidão negativa de atendimento oferecida aos cidadãos, bem como a apresentação de alteração, caso houvesse, do Manual para Orientações Iniciais da Implantação da CNA com orientação aos profissionais de recepção de emitir uma certidão negativa de atendimento ou documento equivalente. Cumpre observar que em razão de não existir prazo para o término da obrigação estabelecida legal e judicialmente, em caso de descumprimento, o parquet requererá o desarquivamento dos autos para a necessária execução do título judicial. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor do artigo 18 da Lei 7.347/93.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005921-72.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HONORIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM DE RIO CLARO LTDA, ARI BOULLANGER SCUSSEL, ANTONIO SERGIO PERRONI PINHEIRO, ITALO JOSE DA SILVA NETO, ROGERIO TARDIN LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre a contestação apresentada pela União/Fazenda Nacional.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000760-49.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: RÉU: ROSELI MENDONÇA MACHADO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte autora cientificada a promover o download das Cartas Precatórias (ID nº 18855803, 18857640 e 18858074), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000363-80.2014.4.03.6109

IMPETRANTE: AGUINALDO BARBOSA, ARILDO JORGE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que o advogado dos impetrantes, informe o endereço atualizado de seus clientes.

Com a informação, intímese pessoalmente os impetrantes para a devolução do veículo Toyota Hilux D/C 4x2 TDI, ano 2012, cor branca, placa BK0269 do Paraguai, chassi 8AJEZ39G602537083, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, situada à Avenida Independência, 3601, bairro Alemães, Piracicaba/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

Deverão os impetrantes entrarem em contato com o servidor responsável pelo recebimento do veículo, Sr. Davi Mollo Martins(matrícula 01902832, CPF 118.998.307-90, telefone (19) 2105 5862) para prévio agendamento de dia e horário para a entrega do veículo.

Intímese.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-94.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o autor/exequente o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s), apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver (ID 18631473).

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-17.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JESSICA BARBOSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União (AGU).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003762-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-94.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o autor/exequente o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s), apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver (ID 18631473).

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-92.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: RAQUEL DESTRO FELIX
Advogados do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, SANDRA ELENA FOGALE - SP249078

DESPACHO

Defiro a apropriação pela CEF dos valores constritos via BACENJUD (ID 11718555), devendo a CEF comprovar a apropriação desses valores, no prazo de 10(dez) dias.

Tendo em vista que os valores bloqueados via BACENJUD são insuficientes, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD, conforme requerido.

Feita a operação, intime-se a CEF para que se manifeste, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO CATANDI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o autor cumpra o despacho(ID 0029054-56.20004030399), uma vez que as principais peças dos autos eliminados são digitalizadas e ficam disponíveis no site da Justiça Federal.

Intime-se

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a não localização da empresa Sobremetal Recuperação de Metais Ltda (ID 15810419).

Intime-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009272-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-15.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA. opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (ID 16014114) alegando a existência de contradição, eis que ao fixar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios utilizou como fundamento o §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil ao invés do §3º do referido dispositivo legal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inferre-se, de plano, que em verdade inexistente contradição na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-18.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS SCANHOELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATA GELLO - SP212340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 16666984).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGAIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s), apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver (ID 18571524).

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003381-48.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) na certidão ID 18429956, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006411-28.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO SOSSAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16261389: A inversão da execução é procedimento adotado por este Juízo, tanto que o INSS foi intimado para apresentar os cálculos, mas não os apresentou (ID 10651496).

Ademais os documentos mencionados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, sendo desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-20.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDINEI PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WINCKLER - SP204264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que os dados funcionais do autor encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do “quantum debeatur” pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Espeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011897-31.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID18050845: promova a parte exequente a adequação do pólo ativo tendo em vista a notícia de falecimento do autor trazida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004137-28.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - MGI36737, LIGIA NOLASCO - MGI36345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

REQUERIDO: LFS - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre a carta precatória cumprida negativa para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-23.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: CESAR SABINO DE SOUZA - ME, REGINA DE FATIMA BRAZ, CESAR SABINO DE SOUZA

ID 17485293: os ônus da comprovação do recolhimento das custas são da CEF junto ao Juízo Deprecado, devendo, portanto, a exequente, informar diretamente o Juízo Deprecante para tanto.

Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006668-53.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor exequendo foi pago (ID 14175339), tendo a exequente requerido a extinção do crédito diante da satisfação da dívida (ID 14514466).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002587-27.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: JORGE DE OLIVEIRA NEVES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em qualificação nos autos propôs, em face de **JORGE DE OLIVEIRA NEVES**, presente ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário n.º 000069687408, firmada em 25/03/2015.

Posteriormente a parte autora solicitou a desistência (ID 17636051).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000386-67.2016.4.03.6109
AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, conforme requerido pela autora (ID 2563485).

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 523 do CPC/2015 (ID 17036097).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009511-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELTON FERNANDO MONTEIRO DA SILVA, SANTA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

HELTON FERNANDO MONTEIRO DA SILVA e **SANDRA DE FÁTIMA MONTEIRO DA SILVA** em qualificação nos autos, ajuizaram o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possam efetuar o levantamento de valores depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e do Programa de Integração Social - PIS mantidas pelo representado na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, foram os autos redistribuídos à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP, retornaram à 5ª Vara Cível, e após encaminhados a esta Justiça Federal em virtude de decisão proferida. (ID 13127500 e 14266503).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 14265195).

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Intimada sobre réplica os autores não se manifestaram (ID 15597783).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido

Sobre a pretensão dos autos há que se considerar inicialmente a competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos **reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-39.2019.4.03.6109

AUTOR: OSMIR APARECIDO LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Devo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013375-89.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA ALVES DE SOUZA SANTOS

Despacho:

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, bem como em relação a guia de depósito (id 12813132 - fl. 207).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204260-80.1996.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0002541-17.2014.403.6104.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXEQUENTE: JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 18868044).

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXEQUENTE: AURIA PATO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 18044105).

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXEQUENTE: LUIZ DE DEUS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser requisitada em favor da parte autora, observando-se a conta apresentada (id 14902914 e id 12397091 - fls 239/240)

Intime-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AUTOR: PAULO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, junte aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-02.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: HILDA FERREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida.

Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-72.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim e considerando a divergência entre os valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que apure a quantia a ser requisitada em favor da parte autora.

Intime-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008463-10.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: MARLENE GODOI CAMARGO, ENZO SCIANNELLI, MARCIA VILLAR FRANCO, JOSE ABILIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora, conforme determinado no tópico final da decisão (id 14224608 - fls. 151/153).

Intime-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003308-94.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010710-42.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA COSTA, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (id 15241737) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL ROMILDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Intimem-se e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARLETE DE BARROS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Reitere-se a solicitação para que a EADI/INSS providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda), devendo informar o menor valor vigente na ocasião da apuração do salário benefício (NB 0787867063).

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-18.2018.4.03.6104
AUTOR: CICERO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-33.2019.4.03.6104

AUTOR: OTONIEL LIMA CARAUBA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 18253363).

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5008472-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS MORMANNO DE BRITO, SILVANA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

RÉU: PAULO MACRUZ, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO CHADE - SP10351, CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO CHADE - SP10351, CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo autor (id 18656895), porquanto a parte autora o requer reconhecimento do domínio útil do imóvel usucapiendo, não sendo objeto do pedido a discussão do domínio da União Federal sobre o imóvel, tampouco a demarcação da linha do preamar média.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANEZIO ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações do autor (id 18564243), solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo NB 175840821-6.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-24.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial correspondente ao autor, porquanto o juntado (id 15907365) é estranho ao presente feito.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a solicitação para que a EADJ/INSS providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 175.103.533-3.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-58.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: APARECIDA DE CAMPOS AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR LUZIA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI SOARES DE JESUS - SP188014

Despacho:

Tendo em vista que a guia de depósito (id 16580077), já se encontra juntada aos autos (id 10615138), cumpra-se o tópico final do despacho (id 14077874), vindo os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-90.2019.4.03.6104

AUTOR: BREDIA LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: JOSE OTAVIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **José Otávio Fernandes**, em face do **Superintendente da Caixa Econômica Federal representado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal** para que seja compelido a liberar saldo da conta vinculada ao FGTS. Relata que, na condição de aposentado pelo INSS, faz jus aos saques dos valores decorrentes dos períodos em que laborou após sua aposentadoria, quais sejam, de 01/04/2016 a 24/01/2017 e de 01/02/2017 a 01/11/2017 (Sinal Verde Severínia CFC), bem como empresa Pedagotran Cursos Práticos entre 01/02/2017 a 01/11/2017. Afirma ser acometido por "neoplasia maligna na amígdala esquerda", razão pela qual tem tido vultosos custos com medicamento e locomoção até o hospital. Narra que, em 27 de Fevereiro de 2019, dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal para fazer os saques correspondentes às suas contas de FGTS, o que lhe foi negado em razão de suposto "erro no sistema". Requer deferimento da medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a autorizar a realização da movimentação/saque nas contas de FGTS. Aponta o direito de regência. Junta documentos.

Por seu turno, a Caixa Econômica Federal se manifestou alegando que a não liberação do saldo não se deu em razão de erro no sistema, mas sim da ausência de documentos necessários. Acrescenta, ainda, que o pedido foi feito não na condição de portador de neoplasia maligna, e sim de aposentado, sendo a documentação exigida diferente para os dois casos. Acrescenta, por fim, que, uma vez cumpridos os requisitos, o saque dos valores será liberado sem óbices.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.

Com relação à medida liminar, é importante lembrar que apenas cabe a sua concessão em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos.

Analisando os documentos e alegações dos autos, verifico que, embora possivelmente cumpra os requisitos para o saque dos valores nas duas condições citadas (aposentado ou portador de neoplasia maligna), o Impetrante falhou em comprovar, quando do requerimento administrativo, a rescisão dos vínculos mencionados (não demonstra ter apresentado documento que comprove a rescisão do vínculo), ao passo que, quando do pedido em juízo, não comprova a condição de portador de neoplasia, tal como alegado na inicial, condição esta importante para o deferimento em sede de antecipação de tutela.

Ocorre que, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública no exercício de atribuições do Poder Público"* (negritei). Por conseguinte, em não havendo comprovação de ilegalidade por parte da autoridade, não há que se falar em deferimento do pedido, sendo exatamente este o caso dos autos, uma vez que o Impetrante falhou em comprovar a existência de ilegalidade na conduta do representante da Caixa Econômica Federal.

Se assim é, diante da ausência de relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante, entendo que é o caso de **indeferir o pedido de liminar**, com a ressalva de que a decisão poderá ser revista caso seja apresentada nos autos documentação apta a comprovar o direito alegado, bem como a urgência da medida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. **Manifestem-se, também, as partes, acerca da permanência ou não do interesse na apreciação judicial, tendo em vista a alegação da Caixa Econômica Federal no Ofício 117/2019 (ID 17619810), no sentido da possibilidade de liberação imediata dos valores mediante apresentação dos documentos mencionados** Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686, ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CATANDUVA

DESPACHO

Certidão ID nº 18748320: informa a Secretaria que, nos termos da Portaria nº 415/2019 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a Agência Regional existente em Catanduva foi extinta, havendo vinculação administrativa à Gerência Regional do Trabalho de São José do Rio Preto/ SP.

Assim, uma vez que no polo passivo consta o "Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Catanduva/ SP", e tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança o que importa é a **sede da autoridade coatora** e a sua categoria funcional, e diante da transferência de atribuições à autoridade administrativa de São José do Rio Preto/ SP, que sucede a autoridade extinta na posição passiva da ação, intime-se o impetrante para emendar a inicial, indicando a atual autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000454-28.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: JOSE RENATO PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª. REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **JOSE RENATO PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região**, também qualificado, visando o reconhecimento da insubsistência da indisponibilidade gravada em execução fiscal movida pela embargada, processo nº 0000286-82.2017.403.6136, sob o bem imóvel de titularidade do embargante, de Matrícula 6.904 do 2º. CRI de Jundiá, bem como a manutenção definitiva na posse do bem.

Foi expedida certidão pela Serventia deste Juízo, ID 17647321, informando que a execução fiscal foi ajuizada por meio físico e que, conforme artigo 29 da Resolução nº. 88, de 24/01/17, da Presidência do E. TRF 3ª Região, a propositura dos presentes embargos deveria ter ocorrido por meio físico. Intimado, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Entendo que **é caso de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual do(a) embargante, fundado na inadequação da via eleita.**

Explico. Em atenção ao que dispõe o artigo 29 da Resolução nº. 88, de 24/01/17, da Presidência do E. TRF 3ª Região, in verbis:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Parágrafo único: Poderão tramitar em meio físico, a critério do proponente, as ações e medidas previstas no artigo 1º, incisos II e III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017 (incluído pela RES PRES nº 156/2017).

Assim, considerando que a execução fiscal, correlata aos presentes embargos de terceiro, foi ajuizada por meio físico, o(a) embargante utilizou-se inadequadamente da via eletrônica, para ajuizamento da presente da ação, à medida que deveria fazer uso do meio físico.

Dessa forma, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que configurada a falta de interesse de agir do(a) embargante.**

Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 26 de junho de 2019.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas

Juiz Federal

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2230

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000452-85.2005.403.6314 - JOAO MARTIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOAO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-11.2015.403.6136 - CELIA MARIA TOMICIOLI DYONISIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA TOMICIOLI DYONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito em 28/05/19 do valor referente ao RPV expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-60.2015.403.6136 - JOSE CAIRES DA COSTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/ SP

Classe: Execução contra a Fazenda Pública

Exequente: José Caires da Costa

Executado: INSS

Despacho/ ofício 23/2019-SD

Oficie-se à agência 1798 da CEF - Catanduva, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do valor depositado na conta judicial 1181.005.132291354 (referente ao RPV 20180130788 em nome de Sérgio Luís Destro, CPF 025.709.848-84) para uma conta judicial no Banco do Brasil - agência Fórum Catanduva, vinculada aos autos de inventário 0002572-53.2002.8.26.0132 em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva/ SP, tendo por autora Luzia Guimarães Destro e por requerido o perito supra referido. Após, providencie a Secretaria a comunicação do juízo sucessório por via eletrônica quanto à providência determinada.

Outrossim, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, intime-se a parte autora a manifestar quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 23/2019 À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA/ SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-28.2011.403.6314 - ADEMIR JOSE CANIN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ADEMIR JOSE CANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-56.2013.403.6136 - MIRIAN HELENA MONTOSA BELLUCI(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN HELENA MONTOSA BELLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-43.2013.403.6136 - JOSE MACHADO X JUDITH DE SOUZA MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002333-68.2013.403.6136 - ANTERO GRAMACHO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ANTERO GRAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-11.2015.403.6136 - ORVILHO GASPARI NI X DALVA LUZIA OLIANI GASPARI NI(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LUZIA OLIANI GASPARI NI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-51.2015.403.6136 - JOSE CARLOS VALADARES X DOLORES MARTIN VALADARES X JOSE CARLOS VALADARES JUNIOR(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X PATRICIA MARTIN VALADARES COELHO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARTIN VALADARES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VALADARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-73.2015.403.6136 - MARCELO AGORRETA X APARECIDA AGORRETA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AGORRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AGORRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-52.2015.403.6136 - PEDRO DA COSTA VEIGA X MARGARIDA LEONILCE ALVES DA VEIGA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA COSTA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA LEONILCE ALVES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista à parte autora quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). O(s) ofício(s) já foi(foram) transmitido(s) ao TRF3 em 27/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-82.2016.403.6136 - ERCILIA LAURA BRUNETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA LAURA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-58.2016.403.6136 - MARLENE DE FATIMA SAO JOSE SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FATIMA SAO JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-95.2016.403.6136 - GENOVEVA MURASCA RAPINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA MURASCA RAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-45.2016.403.6136 - JOSE CARLOS BALDUINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LEONILDO NESTOR GALBIATTI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 2231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES E SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS E SP415064 - AMANDA ESTEVAM TRAVAGIN) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 -

ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados da ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO INTIMADOS, conforme termo de audiência de fls. 1300 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais da referida acusada, por memoriais. Catanduva, 01 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-84.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: THOMAS GREZOS

DESPACHO

Efetivada a citação do executado por hora certa, providencie a secretaria a expedição da devida comunicação nos termos do art. 254 do CPC.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000129-94.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME, EDSON SILVA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GERINO DE MELO - SP169287
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GERINO DE MELO - SP169287

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO AMARAL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AMARAL SILVA por intermédio da qual pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento da inexistência de débito apurado pelo réu INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja restabelecida de imediato a sua aposentadoria.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve prévia comunicação do segurado quanto à necessidade de apresentação de documentos em sua posse para revisão de sua aposentadoria e que os documentos originais entregues pelo segurado para concessão de benefícios previdenciários são, por regra, devolvidos pela autarquia federal ao final do procedimento administrativo, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Da mesma forma, não assiste razão ao autor quando argumenta que o cancelamento da aposentadoria ocorreu de forma injustificada, uma vez que:

- a) no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) constam indicadores de irregularidades em relação aos vínculos com o "Banco ABN AMRO Real S.A." e "Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança";
- b) no Ofício nº 5285/2019-GT foi detalhada a existência de inconsistências quanto aos períodos de 1979 a 1984 e 1986 a 1995;
- c) não foi comprovada a apresentação de comprovantes do exercício de atividade como empresário nos anos de 1983 e 1984 quando da concessão do benefício, nem tampouco os recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias, consoante se depreende da própria contagem de tempo de contribuição elaborada pelo autor;
- d) a existência de vínculo posterior ao requerimento de aposentadoria não tem qualquer relevância se ocorrer efetivamente a concessão do benefício;
- e) a teor dos documentos id 18558872 e 18558883, não é possível atestar a tempestividade do recurso administrativo interposto;
- f) não foram juntadas com a inicial cópias da CTPS nº 71884, série 010, e da reclamação trabalhista a que faz alusão o autor; e
- g) o autor não juntou aos autos cópia do dossiê referente à revisão de sua aposentadoria, mencionado no documento id 18558872.

Por outro lado, no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, o caráter alimentar dos valores recebidos a título de aposentadoria não tem o condão de, isoladamente, justificar a manutenção de benefício irregularmente concedido.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Cite-se, **juntamente com a contestação, deverá o INSS apresentar a reconstituição do procedimento administrativo do benefício nº 42/159.436.998-1, tal como asseverado no documento id 18557758.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, ANA MARGARETH HAMON IBRAHIM MOHD, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que as cópias das procurações validadas estão disponíveis, nesta Secretaria, para retirada pela parte interessada.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-31.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI DE SOUZA GUEDES

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, defiro a citação por edital.

Fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no feito, na hipótese do prazo decorrer sem manifestação do réu.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003080-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que o alvará de levantamento n. 4888025, referente a honorários de sucumbência, foi expedido e esta disponível para o patrono proceder à retirada.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006100-65.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM SILVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que foi expedido alvará de levantamento n. 4888278, em favor da parte ré, o qual esta a disposição para ser retirado pelo beneficiário.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foram expedidos os alvarás de levantamento n. s 4889744 e 4889840, em favor dos beneficiários Jefferson e Gilson, os quais estão disponíveis para serem retirados no balcão deste Juízo.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002005-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que procedi à expedição do alvará de levantamento, referente a honorários de sucumbência, o qual esta a disposição para ser retirado pelo beneficiário no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001507-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISI RUBINO BAETA - SP33164
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, os pedidos da embargante, em sua petição inicial, foram:

"PELO EXPOSTO, requer a Embargante: A) o acolhimento da Decadência para que esta seja declarada por sentença e por consequência Extinção da Ação. B) Se não acolhido Requer seja julgada a Embargada Carecedora da Ação por Ausência de Requisitos para propositura da ação de Execução e assim Extinto o feito.

No Mérito requer seja declarada quitada a dívida executada e ainda o contrato de financiamento com a Embargada porque o Seguro por Morte quitou-o, e a causa morte suicídio não impede e nem mesmo o atraso das parcelas não impedem a cobertura pelo seguro. Requer a final a Procedência do presente Embargos a Execução e a condenação da Embargada nas cominações de estilo. Requer os benefícios da Justiça Gratuita porque o que ganha está absorvido por contas a pagar."

Assim, percebe-se que não foi formulado pedido de condenação em danos morais – os quais sequer poderiam ter apreciados, vale mencionar, eis que a via dos embargos à execução não permite tal requerimento.

Percebe-se, também, que o acolhimento da alegação de decadência /prescrição inviabiliza a análise dos demais argumentos. Tal alegação precede às demais, e, em sendo acolhida (caso dos autos), torna as demais alegações prejudicadas.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR MAGALHAES DA SILVA MANUTENCAO - ME, GILMAR MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL SILOTI - SP428192
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL SILOTI - SP428192

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foram expedidos os alvarás de levantamento n.s 4889308, 4889183 e 4889270, os quais estão disponíveis para serem retirados pelo beneficiário no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANESSA BRAGHETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 29/07/2019, às 12h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se com urgência, diante da proximidade da data designada para perícia.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-14.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTONIO FREZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEOMIRTES SCHIAVINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Deomirtes Schiavini em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu ex-esposo e companheiro, sr. Carim Nami Sobrinho, ocorrido em 26/05/2016.

Alega, em suma, que foi casada com o sr. Carim, dele se divorciando em 1995. Posteriormente, afirma, retomaram a vida juntos, permanecendo em união estável até sua morte.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a apresentar documentos para concessão de justiça gratuita, a autora recolheu as custas iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora requereu a produção de prova testemunhal.

Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas suas testemunhas.

Redesignada a audiência para oitiva de mais uma testemunha, foi realizada. Alegações finais em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Carim tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS;

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora Deomirtes efetivamente era companheira do sr. Carim, quando do óbito dele.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Deomirtes, mantinha, de fato, união estável com Carim, quando de sua morte, em 26/05/2016.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "*a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)*". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*".

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, "*as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável*".

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Deomirtes retomou seu relacionamento com o sr. Carim, após a separação, com ele vivendo em união estável até sua morte, em maio de 2016.

A autora foi a responsável em todos os aspectos pelo sr. Carim junto à casa de repouso em que ele esteve, em razão de suas debilidades. Foi, também, a declarante do óbito. Foi quem recebeu o auxílio funeral pago pela Associação dos Médicos (juntamente com o filho).

Além disso, era curadora do sr. Carim desde 2014, e a responsável junto ao INSS pelo recebimento do benefício previdenciário do falecido.

Assim, há inúmeras provas documentais a comprovar a união do casal, as quais foram inteiramente corroboradas pela prova testemunhal.

De rigor, portanto, o reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o sr. Carim, quando do óbito dele

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Carim, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, em 26/05/2016, eis que a DER é de 11/06/2016.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Carim Nami Sobrinho, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB na DO, em 26/05/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.C.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLORINDO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO EDSON DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, diante da decisão proferida nos autos que tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio.

Assim, irrelevante a cessão de créditos anexada aos autos - sendo irrelevante, para o presente feito, sua regularidade e integridade. Nítida e comprovadamente não há crédito a ser cedido.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, diante da decisão proferida nos autos que tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio.

Assim, irrelevante a cessão de créditos anexada aos autos - sendo irrelevante, para o presente feito, sua regularidade e integridade. Nítida e comprovadamente não há crédito a ser cedido.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, diante da decisão proferida nos autos que tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio.

Assim, irrelevante a cessão de créditos anexada aos autos - sendo irrelevante, para o presente feito, sua regularidade e integridade. Nítida e comprovadamente não há crédito a ser cedido.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, diante da decisão proferida nos autos que tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio.

Assim, irrelevante a cessão de créditos anexada aos autos - sendo irrelevante, para o presente feito, sua regularidade e integridade. Nítida e comprovadamente não há crédito a ser cedido.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Considerando o apontado na certidão retro, e ainda, a ausência de confirmação de recebimento do e-mail encaminhado à Subseção de Santos/SP, expeça-se nova carta precatória àquele juízo, devendo esta ser distribuída no sistema PJE, com o fim de proceder a penhora e avaliação do veículo restrito nos autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002140-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO JANDER SCHUENCK

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CARLOS MENDES - SP398665

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por CARLOS EDUARDO JANDER SCHUENCK, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 50009857020174036141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo da marca Chevrolet, modelo Montana, ano 2004, placa DRW3535, RENAVAL 829584501, chassi 9BGXF80004C221426, que adquiriu para si, do executado nos autos principais, em abril de 2013.

Afirma que adquiriu o veículo antes da restrição via Renajud, e de boa-fé. Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Pede a concessão de tutela de urgência para licenciamento do veículo.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, o embargante reiterou o pedido de tutela.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos para deferimento da tutela pleiteada pelo embargante.

De fato, os documentos anexados aos autos demonstram a probabilidade do direito, eis que a transferência do veículo foi efetivada em 2013, com firma reconhecida à época.

Demonstram, também, o risco de dano ao embargante – eis que em razão da comunicação de venda não consegue licenciar o veículo sem transferi-lo. Ao mesmo tempo, não consegue transferi-lo em razão do bloqueio via Renajud.

Assim, presentes os requisitos, defiro a tutela de urgência pleiteada, e determino o desbloqueio do veículo da marca Chevrolet, modelo Montana, ano 2004, placa DRW3535, RENAVAL 829584501, chassi 9BGXF80004C221426, bloqueado nos autos da execução extrajudicial n. 50009857020174036141.

Extrai-se cópia da presente decisão e do desbloqueio para anexação aos autos da execução.

No mais, intime-se a CEF para manifestação acerca dos presentes embargos.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002140-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO JANDER SCHUENCK
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CARLOS MENDES - SP398665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por CARLOS EDUARDO JANDER SCHUENCK, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 50009857020174036141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo da marca Chevrolet, modelo Montana, ano 2004, placa DRW3535, RENAVAL 829584501, chassi 9BGXF80004C221426, que adquiriu para si, do executado nos autos principais, em abril de 2013.

Afirma que adquiriu o veículo antes da restrição via Renajud, e de boa-fé. Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Pede a concessão de tutela de urgência para licenciamento do veículo.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, o embargante reiterou o pedido de tutela.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos para deferimento da tutela pleiteada pelo embargante.

De fato, os documentos anexados aos autos demonstram a probabilidade do direito, eis que a transferência do veículo foi efetivada em 2013, com firma reconhecida à época.

Demonstram, também, o risco de dano ao embargante – eis que em razão da comunicação de venda não consegue licenciar o veículo sem transferi-lo. Ao mesmo tempo, não consegue transferi-lo em razão do bloqueio via Renajud.

Assim, presentes os requisitos, defiro a tutela de urgência pleiteada, e determino o desbloqueio do veículo da marca Chevrolet, modelo Montana, ano 2004, placa DRW3535, RENAVAL 829584501, chassi 9BGXF80004C221426, bloqueado nos autos da execução extrajudicial n. 50009857020174036141.

Extrai-se cópia da presente decisão e do desbloqueio para anexação aos autos da execução.

No mais, intime-se a CEF para manifestação acerca dos presentes embargos.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ELIDA DOS SANTOS E SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a autora comprovante de residência atual e procuração e declaração de pobreza com assinaturas no próprio documento.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ELIDA DOS SANTOS E SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a autora comprovante de residência atual e procuração e declaração de pobreza com assinaturas no próprio documento.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-63.2019.4.03.6141
AUTOR: JOAQUIM EDINARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSUE RAMOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: CRISTIANE BACHA CANZIAN

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos diferenciais apresentados pelo INSS.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAIS DOS SANTOS NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual.

Int.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LAIS DOS SANTOS NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual.

Int.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-33.2019.4.03.6141

AUTOR: WAGNER ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);
- b) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) justificar o interesse na causa em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição e porque sequer foi comprovada a existência de vínculo no período objeto dos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta ao respectivo extrato processual.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP 93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Defiro a prioridade de tramitação em razão da comprovação da idade do autor (maior de 60 anos). Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-47.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: MANUEL JOSE MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251
IMPETRADO: INSS MONGAGUA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela autoridade impetrada, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104
AUTOR: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos etc.

Antes da apreciação da tutela provisória de urgência, esclareça a parte autora sua legitimidade ativa ante os documentos acostados em 05/06/2019 na execução fiscal nº 5001450-45.2018.4.03.6141, que noticiam o distrato social da empresa em dezembro de 2017, bem como regularize a representação processual mediante juntada de procuração atualizada (emitida há menos de 3 meses).

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104
AUTOR: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos etc.

Antes da apreciação da tutela provisória de urgência, esclareça a parte autora sua legitimidade ativa ante os documentos acostados em 05/06/2019 na execução fiscal nº 5001450-45.2018.4.03.6141, que noticiam o distrato social da empresa em dezembro de 2017, bem como regularize a representação processual mediante juntada de procuração atualizada (emitida há menos de 3 meses).

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-90.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: DANIELLA VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, ~~JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO~~, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001961-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SUPER POSTO SAO VICENTE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do exequente após receber intimação para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documento de 21/06/2019: a parte autora deverá **justificar o interesse processual**, haja vista que:

- a) quanto à CEF, nada foi acostado quanto à tentativa de solução administrativa do problema;
- b) quanto à construtora Cury, igualmente, nota-se que o atendimento da autora não ocorreu **por sua exclusiva culpa** - estava ausente quando do comparecimento de prepostos da construtora (id 18249171);
- c) atribui os problemas em seu apartamento à falta de manutenção do telhado do edifício onde mora, **o que torna responsável exclusivamente o condomínio** pelos prejuízos que alega suportar; e porque
- d) acosta fotografias desfocadas, que impedem, em absoluto, a identificação dos problemas alegados.

Outrossim, **providencie a Secretaria a inclusão de CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. no polo passivo da ação** que a parte autora deixou de fazê-lo quando do ajuizamento. Desnecessária a inclusão do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, uma vez que é representado pela CEF em Juízo, conforme observação constante no instrumento de compra e venda.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da comprovação da idade da autora e os benefícios da gratuidade judiciária. **Anote-se.**

Int.Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documento de 21/06/2019: a parte autora deverá **justificar o interesse processual**, haja vista que:

- a) quanto à CEF, nada foi acostado quanto à tentativa de solução administrativa do problema;
- b) quanto à construtora Cury, igualmente, nota-se que o atendimento da autora não ocorreu **por sua exclusiva culpa** - estava ausente quando do comparecimento de prepostos da construtora (id 18249171);
- c) atribui os problemas em seu apartamento à falta de manutenção do telhado do edifício onde mora, **o que torna responsável exclusivamente o condomínio** pelos prejuízos que alega suportar; e porque
- d) acosta fotografias desfocadas, que impedem, em absoluto, a identificação dos problemas alegados.

Outrossim, **providencie a Secretaria a inclusão de CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. no polo passivo da ação** que a parte autora deixou de fazê-lo quando do ajuizamento. Desnecessária a inclusão do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, uma vez que é representado pela CEF em Juízo, conforme observação constante no instrumento de compra e venda.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da comprovação da idade da autora e os benefícios da gratuidade judiciária. **Anote-se.**

Int.Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documento de 21/06/2019: a parte autora deverá **justificar o interesse processual**, haja vista que:

- a) quanto à CEF, nada foi acostado quanto à tentativa de solução administrativa do problema;
- b) quanto à construtora Cury, igualmente, nota-se que o atendimento da autora não ocorreu **por sua exclusiva culpa** - estava ausente quando do comparecimento de prepostos da construtora (id 18249171);
- c) atribui os problemas em seu apartamento à falta de manutenção do telhado do edifício onde mora, **o que torna responsável exclusivamente o condomínio** pelos prejuízos que alega suportar; e porque
- d) acosta fotografias desfocadas, que impedem, em absoluto, a identificação dos problemas alegados.

Outrossim, **providencie a Secretaria a inclusão de CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. no polo passivo da ação** que a parte autora deixou de fazê-lo quando do ajuizamento. Desnecessária a inclusão do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, uma vez que é representado pela CEF em Juízo, conforme observação constante no instrumento de compra e venda.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da comprovação da idade da autora e os benefícios da gratuidade judiciária. **Anote-se.**

Int.Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta ao respectivo extrato processual.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP 93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Defiro a prioridade de tramitação em razão da comprovação da idade do autor (maior de 60 anos). Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA CARDOSO ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-47.2019.4.03.6141
AUTOR: EDSON ADALIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, **especialmente os autos nº 00033446820124036104, nos quais há notícia de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.**

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP 93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Indefiro a prioridade de tramitação, pois o autor não é maior de 60 anos. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002270-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARITIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS, ARMINDO DE OLIVEIRA CARREIRA
Advogado do(a) RÉU: THAIS DE ALELUIA - SP389367
Advogado do(a) RÉU: THAIS DE ALELUIA - SP389367
Advogado do(a) RÉU: THAIS DE ALELUIA - SP389367

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002270-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARITIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS, ARMINDO DE OLIVEIRA CARREIRA
Advogado do(a) RÉU: THAIS DE ALELUIA - SP389367
Advogado do(a) RÉU: THAIS DE ALELUIA - SP389367
Advogado do(a) RÉU: THAIS DE ALELUIA - SP389367

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002269-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARITIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS, ARMINDO DE OLIVEIRA CARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE ALELUIA - SP389367
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE ALELUIA - SP389367
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE ALELUIA - SP389367

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002269-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARITIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS, ARMINDO DE OLIVEIRA CARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE ALELUIA - SP389367
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE ALELUIA - SP389367
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE ALELUIA - SP389367

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006402-94.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: POUSADA BORRIELLO LTDA - ME, FRANCESCO ANTONELLI, LUIGI BORRIELLO

DESPACHO

VISTOS

1- **Os executados foram devidamente citados por edital.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000352-81.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: IMPERIAL COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, ADELAI FERREIRA DA SILVA BARBOTTI, BEATRIZ MARKOWICZ GERARD

DESPACHO

VISTOS

1- **Os executados foram devidamente citados por edital.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000678-86.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo ECONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, a qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo GM/Corsa Wind de placas JEF 3934.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 1 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000115-53.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013203-42.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA, ADRIANA MELO MADELLA, JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI BARRETO - SP197723, LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647

DECISÃO

Sob análise a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 50/53 (Id Num. 15087965 - pág. 46/49), interposta pela executada **ADRIANA MELO MADELLA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**.

A excipiente requer a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à ela, sob o argumento de sua ilegitimidade passiva.

A ANP ofereceu a sua **IMPUGNAÇÃO** à exceção de pré-executividade. Alega a impossibilidade de arguição de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade, pois haveria a necessidade de dilação probatória.

Os autos vieram à conclusão. Fundamento e **DECIDO**.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

A dívida cobrada nestes autos é oriunda de auto de infração, lavrado em **17/12/2001**.

A excipiente assevera que houve o recebimento de ofício expedido da pela 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, no Processo 0021233-08.2000.8.26.0114, para a Juceesp, onde constou que desde 07/06/2000 os autores daquela ação judicial (Fernando Aguilera Godoy e outro) voltaram a compor a sociedade, de fato e de direito, com a exclusão da excipiente Adriana e de João Batista.

Isto teria ocorrido pois o Posto Albatroz foi objeto de transação comercial entre a excipiente e Fernando Aguilera Godoy, mas em virtude de desavença empresarial, foi interposta ação de reintegração de posse na Justiça Estadual por Fernando Aguilera, tendo ele se sagrado vencedor.

Em resumo, sustenta a excipiente que teria ela deixado de praticar qualquer ato de gerência e administração desde 07/06/2000.

A ANP/excepta, por sua vez, insiste que há impossibilidade de discussão da ilegitimidade passiva nesta via processual, pois não se juntou qualquer peça relativa a tal processo, quais sejam **PETIÇÃO INICIAL, DECISÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, SENTENÇA E OU ACÓF** sendo necessária a dilação probatória.

Consultando atentamente os autos, verifico que o único elemento de prova existente a favor da excipiente é a menção feita sobre o ofício que fora enviado pela Justiça Estadual na Ficha Cadastral da empresa Albatroz na Juceesp, mais precisamente o **registro da JUCESP, da sessão do dia 10/7/2013**.

Sobre este ponto, afirma a excepta:

De fato, compulsando os fólios se vê às fls. 62 (Id Num. 15087965 - Pág. 58), que o **registro da JUCESP, da sessão do dia 10/7/2013, relata apenas que por Sentença e Acórdão teria a parte excipiente deixado de ser sócia**. Entretanto, informa também que a Sentença confirmou a liminar de reintegração de posse, mas não se sabe desde quando.

Sobretudo, pelo andamento processual do Processo 0021233-08.2000.8.26.0114, que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro de Campinas, verifica-se que ocorreu amplo debate sobre perdas e danos, **não se sabendo os períodos em que realmente ocorreu a responsabilidade dos autores e dos réus naquela demanda, delimitando-se os períodos de responsabilidade patrimonial**.

Do que se tem até aqui nos autos, tem razão a excepta de que não foram juntadas peças do mencionado processo, de forma que a compreensão do caso ficou comprometida, fazendo-se necessária realmente a dilação probatória, como sustenta a excepta, o que não se permite nesta estreita via processual.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta em termos de continuidade, no prazo de 10 dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0005161-14.2005.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007198-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATTOS D'AGUA FORNECIMENTO DE AGUA LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por MATTOS D'AGUA FORNECIMENTO DE ÁGUA LTDA. - ME, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz, em síntese, a nulidade das CDA's e impossibilidade de cumulação de multa e juros.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

De início, dou a executada por citada (art. 239, § 1º, CPC).

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo acima transcrito e as CDA's nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente mediante a apresentação de declarações.

Quanto a forma de cálculo dos acréscimos legais, multa e juros, encontra-se explicitada na legislação capitulada nas próprias CDA's, não sendo razão para o acolhimento da alegação de nulidade.

Enfim, as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.

Por fim, não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN.

Com efeito, pacifica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que “São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária” (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).

No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, 03.08.10).

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o(a) executado(a), se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

P. l.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CRISTIAN MEIRE RIBEIRO DIAS

DESPACHO

ID 17505946: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJ permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002166-49.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO

DESPACHO

ID 18606524: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Não havendo manifestação, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo, sobrestados os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000423-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO KHATER, BEATRIZ KHATER SAICK, LETICIA KHATER, MARIANA KHATER, RENATO MANJATERRA LONER
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0014045-22.2011.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **RENATO MANJATERRA LONER e outros**, em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Preliminarmente, requerem os embargantes a suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento da dívida.

Aduzem que o imóvel objeto da matrícula 5.343, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi adquirido por Escritura de Dação em Pagamento em razão de permuta havida entre a executada Renata Maria Manjaterra Khater e sua mãe Rita Maria Manjaterra Khater, que optou por transferir sua parte ideal no imóvel aos seus filhos Leticia Khater, Mariana Khater, Beatriz Khater e Eduardo Khater.

No mérito, asseveram que, não obstante a dação em pagamento do imóvel objeto do feito haver se aperfeiçoado em janeiro de 2017, as tratativas ocorreram em 2010, por ajuste verbal entre as mães Renata e Rita, em razão da anuência de Rita quando a mãe de ambas promoveu a doação de outro imóvel (matrícula 7.812 do 1º CRI) exclusivamente à executada Renata.

Afirmam que adquiriram o imóvel penhorado em conformidade com os ditames legais, revestidos de boa-fé e sem qualquer chancela de fraude à execução.

Requerem seja desconstituída a penhora realizada nos autos executivos, considerando também que, em momento algum, a executada permaneceu sem patrimônio apto a suprir suas obrigações.

Por fim, os embargantes indicam, em substituição ao bem penhorado, o imóvel de matrícula nº 7.812 do 1º CRI de Campinas, que foi objeto da permuta realizada entre a executada e sua mãe.

É o breve relato. **Decido.**

Inicialmente, verifica-se que a execução fiscal nº 0014045-22.2011.403.6105 já teve seu curso suspenso em razão do parcelamento em 16/08/2018.

Para além, a Escritura de Dação em Pagamento do imóvel objeto do feito (ID 16108880 – fs. 21/24) demonstra que o imóvel de matrícula 5.343, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, que foi objeto de penhora nos autos executivos, foi adquirido pelos embargantes em 15/01/2016.

Assim, tendo em vista que não restou evidenciado nos autos que a aquisição do bem pelos embargantes tenha ocorrido em data anterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro, bem como considerando o pedido de declaração de fraude à execução, manifestado nos autos executivos, não se verifica a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar, por ora, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão, restando, nesta sede liminar, indeferido o pedido.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000423-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO KHATER, BEATRIZ KHATER SAICK, LETICIA KHATER, MARIANA KHATER, RENATO MANIATERRA LONER
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0014045-22.2011.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **RENATO MANIATERRA LONER e outros**, em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Preliminarmente, requerem os embargantes a suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento da dívida.

Aduzem que o imóvel objeto da matrícula 5.343, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi adquirido por Escritura de Dação em Pagamento em razão de permuta havida entre a executada Renata Maria Manjaterra Khater e sua irmã Rita Maria Manjaterra Khater, que optou por transferir sua parte ideal no imóvel aos seus filhos Leticia Khater, Mariana Khater, Beatriz Khater e Eduardo Khater.

No mérito, asseveram que, não obstante a dação em pagamento do imóvel objeto do feito haver se aperfeiçoado em janeiro de 2017, as tratativas ocorreram em 2010, por ajuste verbal entre as irmãs Renata e Rita, em razão da anuência de Rita quando a mãe de ambas promoveu a doação de outro imóvel (matrícula 7.812 do 1º CRI) exclusivamente à executada Renata.

Afirmam que adquiriram o imóvel penhorado em conformidade com os ditames legais, revestidos de boa-fé e sem qualquer chancela de fraude à execução.

Requerem seja desconstituída a penhora realizada nos autos executivos, considerando também que, em momento algum, a executada permaneceu sem patrimônio apto a suprir suas obrigações.

Por fim, os embargantes indicam, em substituição ao bem penhorado, o imóvel de matrícula nº 7.812 do 1º CRI de Campinas, que foi objeto da permuta realizada entre a executada e sua irmã.

É o breve relato. **Decido.**

Inicialmente, verifica-se que a execução fiscal nº 0014045-22.2011.403.6105 já teve seu curso suspenso em razão do parcelamento em 16/08/2018.

Para além, a Escritura de Dação em Pagamento do imóvel objeto do feito (ID 16108880 – fls. 21/24) demonstra que o imóvel de matrícula 5.343, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, que foi objeto de penhora nos autos executivos, foi adquirido pelos embargantes em 15/01/2016.

Assim, tendo em vista que não restou evidenciado nos autos que a aquisição do bem pelos embargantes tenha ocorrido em data anterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro, bem como considerando o pedido de declaração de fraude à execução, manifestado nos autos executivos, não se verifica a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar, por ora, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão, restando, nesta sede liminar, indeferido o pedido.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000423-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO KHATER, BEATRIZ KHATER SAICK, LETICIA KHATER, MARIANA KHATER, RENATO MANIATERRA LONER
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0014045-22.2011.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **RENATO MANJATERRA LONER e outros**, em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Preliminarmente, requerem os embargantes a suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento da dívida.

Aduzem que o imóvel objeto da matrícula 5.343, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi adquirido por Escritura de Dação em Pagamento em razão de permuta havida entre a executada Renata Maria Manjaterra Khater e sua irmã Rita Maria Manjaterra Khater, que optou por transferir sua parte ideal no imóvel aos seus filhos Leticia Khater, Mariana Khater, Beatriz Khater e Eduardo Khater.

No mérito, asseveram que, não obstante a dação em pagamento do imóvel objeto do feito haver se aperfeiçoado em janeiro de 2017, as tratativas ocorreram em 2010, por ajuste verbal entre as irmãs Renata e Rita, em razão da anuência de Rita quando a mãe de ambas promoveu a doação de outro imóvel (matrícula 7.812 do 1º CRI) exclusivamente à executada Renata.

Afirmam que adquiriram o imóvel penhorado em conformidade com os ditames legais, revestidos de boa-fé e sem qualquer chancela de fraude à execução.

Requerem seja desconstituída a penhora realizada nos autos executivos, considerando também que, em momento algum, a executada permaneceu sem patrimônio apto a suprir suas obrigações.

Por fim, os embargantes indicam, em substituição ao bem penhorado, o imóvel de matrícula nº 7.812 do 1º CRI de Campinas, que foi objeto da permuta realizada entre a executada e sua irmã.

É o breve relato. **Decido.**

Inicialmente, verifica-se que a execução fiscal nº 0014045-22.2011.403.6105 já teve seu curso suspenso em razão do parcelamento em 16/08/2018.

Para além, a Escritura de Dação em Pagamento do imóvel objeto do feito (ID 16108880 – fls. 21/24) demonstra que o imóvel de matrícula 5.343, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, que foi objeto de penhora nos autos executivos, foi adquirido pelos embargantes em 15/01/2016.

Assim, tendo em vista que não restou evidenciado nos autos que a aquisição do bem pelos embargantes tenha ocorrido em data anterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro, bem como considerando o pedido de declaração de fraude à execução, manifestado nos autos executivos, não se verifica a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar, por ora, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão, restando, nesta sede liminar, indeferido o pedido.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022145-87.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DESPACHO

Verifico tratar-se de execução fiscal processada por meio físico, tendo sido digitalizada para cumprimento de sentença pela coexecutada União Federal.

Entretanto, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que não consta a baixa pelo motivo "autos digitalizados". Destarte, primeiramente, regularize a secretaria o motivo da baixa dos autos físicos.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a coexecutada Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero não foi intimada da sentença que extinguiu a execução fiscal (fl. 16/16-v – ID 13483871).

Assim, anulo a certidão de trânsito em julgado (fl. 18 – ID 13483871).

Posto isso, intime-se a coexecutada Infraero da sentença referida.

Após, com o trânsito em julgado, dê-se nova vista à INFRAERQ para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como voltem os autos conclusos para análise da petição da União Federal correspondente a "cumprimento de sentença" (ID 13481848).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005628-82.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 17635257: Tendo em vista o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo este processo judicial eletrônico - PJe ser sobrestado até decisão final (afetação referente ao Tema 987).
Intímem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019410-81.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO ANTARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA - SP217138

DESPACHO

Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta judicial no feito - ID 16244382, pois ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos.

Destarte, intím(m)-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada no feito - ID 16244382. Decorrido sem manifestação, será o valor convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

No mesmo prazo acima estipulado, deverá o executado providenciar a juntada de cópia de matrícula atualizada do imóvel informado como apartamento 14, Bloco C, do Condomínio Antares, bem como certidão de inteiro teor dos processos informados à página 77 do documento ID 14756347.

Intím-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000661-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA - SP363069
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0008640-97.2014.403.6105; b) das CDAs; c) da certidão do oficial de justiça com sua citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora; bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração e contrato social para verificação dos poderes de outorga e proceder à juntada de sua declaração de hipossuficiência.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000742-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, do mandado de penhora, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal relacionada, bem como procuração e cópia do contrato social da empresa e alterações posteriores.

Na mesma oportunidade deverá a embargante, nos termos do artigo 321 do CPC atribuir valor à causa, o qual deverá corresponder à importância que entende lhe estar sendo indevidamente exigida.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

Verifico da consulta ao andamento da execução fiscal n.º 00087032020174036105 (ID 17562960) que houve bloqueio de dinheiro no valor de R\$ 5.053,90 (cinco mil, cinquenta e três reais e noventa centavos) – ID 17562959).

Além disso, houve determinação de pesquisa de eventuais veículos pertencentes à executada para penhora.

Considerando que a parte executada, ora embargante, não foi intimada para apresentação de embargos à execução, vez que constrito valor consideravelmente inferior ao da dívida, intime-se a embargante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia nos autos da execução fiscal (comprovando-se também nestes embargos) ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade embargar, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil,.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a embargante cumprir o determinado no despacho ID 12059714, trazendo aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que a parte embargante não comprovou sua alegação de insuficiência de recursos.

Certifique-se a interposição destes embargos nos autos da execução fiscal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7106

EXECUCAO FISCAL

0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

DECISÃO Vistos em apreciação à petição de fls. 592/594. Intimados da reavaliação dos bens penhorados, em razão do leilão designado para 15/07/20019, os executados requerem o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 102.498 e nº 102.592 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, ao argumento de que a penhora é excessiva, uma vez que os bens constritos nos autos foram reavaliados em R\$ 1.600.000,00 e o valor atualizado da dívida perfaz o montante de R\$ 343.923,44. Requerem, também, a sustação do leilão designado, em razão do parcelamento do débito exequendo, e a consequente suspensão da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente requer seja mantida a constrição dos imóveis descritos nas matrículas nº 44.454 e nº 5.041, avaliados em montante superior ao valor atualizados da dívida. Ao final, requer a suspensão dos leilões designados e o sobrestamento da execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, face ao parcelamento celebrado entre as partes. DECIDO. Tendo em vista a manifestação acostada aos autos pela exequente, donde se requer a manutenção da constrição apenas dos imóveis descritos nas matrículas nº 44.454 e nº 5.041, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 102.498 e nº 102.592 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Ante a notícia de parcelamento do débito, SUSTO a realização dos leilões designados e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7104

EXECUCAO FISCAL

0003925-61.2004.403.6105 (2004.61.05.003925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X MAURICIO ANTONIO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, ALEXANDRE MAIALI E MAURÍCIO ANTÔNIO FERREIRA, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Os coexecutados, ALEXANDRE MAIALI E MAURÍCIO ANTÔNIO FERREIRA, opõem exceções de pré-executividade (fls. 98/103 e 105/110) em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente reconhece o advento da prescrição intercorrente, razão pela qual requer a não condenação em honorários. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinta a ação, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015194-19.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUZIA HELENA FERREIRA FERNANDES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP/SP, pela qual se exige de LUÍZA HELENA FERREIRA FERNANDES débito inscrito na Dívida Ativa. O depósito judicial efetuado nos autos foi convertido em renda da exequente (fls. 31/32). Intimada a se manifestar, a exequente permaneceu inerte, con-forme certidão de fl. 41. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devi-do ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013494-66.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GROUP NASIF LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de GROUP NASIF LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURO GOMES BRANDÃO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE MAURO GOMES BRANDÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo – (DER em 10/03/2016), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, requer-se a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 30/226).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 230/232).

A parte autora juntou documentos (fls. 233/246).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 247/251).

Determinada a intimação da parte autora para réplica, e de ambas as partes para especificarem provas. Desde já foram indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e de expedição de ofícios às empresas empregadoras (fls. 252/253).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas. (fl. 254).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício às empresas empregadoras (fls. 255/261 e 262/266).

Foram indeferidos os pedidos de produção de provas (fl. 267/270).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Requer-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, sob a alegação de que foram apresentados documentos novos, não juntados ao processo administrativo, e produzidos em datas posteriores ao requerimento administrativo.

No tocante a tal alegação, entendo que nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Assim, **não resta caracterizada a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; I 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉR. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. Laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 20150204820 AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EF REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCS EXTEMPORÂNEOS. (...) II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em comum, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009)II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido"(STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CO CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. R DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

- A) 01/04/88 a 31/07/88 – AUGUSTO SÉRGIO MARX
- B) 01/03/89 a 31/07/89 – PROSPERO TARONI
- C) 01/02/90 a 14/05/91 – RADOME COMÉRCIO DE CARVAO LTDA.
- D) 16/05/91 a 14/08/92 – TRANSPORTES GLÓRIA LTDA.
- E) 15/06/93 a 20/04/96 – JET CARGO SERVICES LTDA. - ME
- F) 13/04/96 a 25/10/07 – PROTEGE SERVS. AUXS. DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
- G) 13/10/07 a 25/04/08 – ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
- H) 19/04/08 a 22/10/08 – MARTEL SERVS. AUXS. DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
- I) 16/10/08 a 29/01/12 – COSMO EXPRESS LTDA.
- J) 16/01/12 a 07/10/13 – AIR SPECIAL SERVS. AUX. DE TRANSPTE AÉREOS LTDA.
- K) 01/10/13 a 10/03/16 (DER) – ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

a) **01/04/88 a 31/07/88 – AUGUSTO SÉRGIO MARX**: o vínculo não está registrado no CNIS (fl. 38), mas está em CTPS, constando a função de "trab. rural" na Fazenda Natal (fl. 53).

b) **01/03/89 a 31/07/89 – PROSPERO TARONI**: o vínculo não está registrado no CNIS (fl. 38), mas está em CTPS, constando a função de "trab. rural" na Fazenda Bom Jesus (fl. 53).

O trabalho rural, em regra, não é considerado especial por exposição a poeiras, sol e chuva, pois não se justifica a contagem especial para fins previdenciários a exposição do trabalhador às intempéries. No que toca com o requerimento de enquadramento do mencionado período no item 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/64, entendo que a atividade campesina prevista como especial é aquela que envolve empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas. A mera informação em CTPS de que o segurado trabalhou em uma fazenda, não enseja o enquadramento do período como especial. Nesse sentido:

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

(...)

4 - Nos períodos entre 01/06/1975 a 13/03/1981 e 07/05/1982 a 01/06/1985, o autor exercia atividade rural. Ao contrário do alegado pela parte autora, não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. A agropecuária está relacionada ao agronegócio, e, como tal, visa à produtividade em grande escala, com utilização de tecnologias e de agrotóxicos, com grande impacto ambiental e, especialmente, sobre a saúde humana do trabalhador.

(...)

10 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1814733 - 0049194-03.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, jul 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017). Grifou-se.

c) 01/02/90 a 14/05/91 – RADOME COMÉRCIO DE CARVAO LTDA: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 38) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” em estabelecimento comercial de carvão vegetal e congêneres (fl. 54).

d) 16/05/91 a 14/08/92 – TRANSPORTES GLÓRIA LTDA: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 38) e na CTPS, constando a função de “ajudante” em estabelecimento de transporte rodoviário de cargas (fl. 54).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas, meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento das atividades de “ajudante geral” e “ajudante” como especiais pela categoria profissional. Tampouco existe a possibilidade de se presumir que tenha exercido a atividade de ajudante de caminhão, conforme alega a parte autora em sua inicial.

e) 15/06/93 a 20/04/96 – JET CARGO SERVICES LTDA. - ME: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 38) e na CTPS, constando a função de “separador” em empresa de prestação de serviços (fl. 55).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas, meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “separador” como especial pela categoria profissional. Também não existe a possibilidade de se presumir que tenha exercido a atividade de separador de cargas, conforme alega a parte autora em sua inicial.

Além disso, conforme já exposto, a partir de 29/04/95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

f) 13/04/96 a 25/10/07 – PROTEGE SERVS. AUXS. DE TRANSPORTE AÉREO LTDA: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 38) e na CTPS, constando a função de “operador de máquina” em empresa de prestação de serviços de segurança em aviação civil (fl. 71).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 147/148, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “operador de máquina”, sendo que (i) de 13/04/96 a 24/08/05 consta a exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sem indicação de intensidade, com o uso de EPI eficaz para o ruído; e (ii) de 25/08/05 a 25/10/07 consta a exposição aos agentes agressivos ruído de 89 dB(A) e calor de 25°C, com o uso de EPI eficaz para o ruído.

De 13/04/96 a 18/11/03, esteve o autor exposto a nível de ruído inferior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 2.172/97, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

De 19/11/03 a 25/10/07, esteve o autor exposto a nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/03, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada pesada, conforme descrição no PPP.

Entretanto, considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor em 25°C, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor, porque não superada tal medida.

g) 13/10/07 a 25/04/08 – ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 38) e na CTPS, constando a função de “operador de empilhador” em estabelecimento de prestação de serviços (fl. 71).

h) 19/04/08 a 22/10/08 – MARTEL SERVS. AUXS. DE TRANSPORTE AÉREO LTDA: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 38) e na CTPS, constando a função de “operador de máquinas” (fl. 72).

Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

i) 16/10/08 a 29/01/12 – COSMO EXPRESS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 38) e na CTPS, constando a função de “operador de máquina” (fl. 72).

Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o PPP de fls. 183/184, prova emprestada, em nome do paradigma Maurício Martins Ribeiro.

Como é possível observar, o paradigma e o autor ocuparam o mesmo cargo, prestando serviços na mesma empresa e no mesmo período, razão pela qual cabível a utilização do PPP de fls. 183/184 em prol do autor.

De acordo com referido documento, o paradigma trabalhou na empresa COSMO EXPRESS LTDA., de 16/10/08 a 15/01/12 como “operador de máquinas e equipamentos”, sendo que: (i) de 16/10/08 a 16/10/09 consta a exposição aos agentes agressivos ruído de 78,5 dB(A) e calor de 23,6°C, com o uso de EPI eficaz para o ruído; (ii) de 16/10/09 a 16/10/10 consta a exposição aos agentes agressivos ruído de 88,1 dB(A) e calor de 24,9°C, com o uso de EPI eficaz para o ruído; e (iii) de 16/10/10 a 16/10/11 consta a exposição aos agentes agressivos ruído de 86 dB(A) e calor sem intensidade informada, com o uso de EPI eficaz para o ruído.

De 16/10/09 a 16/10/11, o trabalhador esteve exposto a nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/03, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Quanto ao calor, considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor em 23,6 e 24,9°C, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a este fator de risco, porque não superado qualquer dos índices mencionados na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho.

j) 16/01/12 a 07/10/13 – AIR SPECIAL SERVS. AUX. DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 38) e na CTPS, constando a função de “operador de máquinas e equipamentos” (fl. 73).

Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o PPP de fls. 185/186, prova emprestada, em nome do paradigma Maurício Martins Ribeiro.

Como é possível observar, o paradigma e o autor ocuparam o mesmo cargo, prestando serviços na mesma empresa e no mesmo período, razão pela qual cabível a utilização do PPP de fls. 185/186 em prol do autor.

De acordo com referido documento, o paradigma trabalhou na empresa AIR SPECIAL SERVS. AUX. DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., de 16/01/12 a 30/09/13 como “operador de máquina e equipamento”, sendo que: (i) de 16/01/12 a 16/01/13 consta a exposição aos agentes agressivos ruído de 75,5 dB(A) e calor de 23,6°C, com o uso de EPI eficaz para o ruído; e (ii) de 16/01/13 a 30/09/13 consta a exposição ao agente agressivo ruído de 85,5 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

De 16/01/13 a 30/09/13, esteve o autor exposto a nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/03, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Quanto ao calor, considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor em 23,6°C, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a este fator de risco, porque não superado qualquer dos índices mencionados na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho.

k) 01/10/13 a 10/03/16 (DER) – ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 38) e na CTPS, constando a função de “operador empilhadeira” (fl. 73).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 159/161, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “operador de empilhadeira”, constando a exposição aos agentes agressivos ruído de 78,8 e 81,4 dB(A) e frio de -18°C, com o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a nível de ruído inferior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/03, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Porém, também esteve exposto a o agente nocivo frio de -18°C, o que enseja o enquadramento da atividade como especial com fulcro no item 1.1.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

O laudo pericial e demais documentos emitidos no bojo das reclamações trabalhistas 1001099-84.2016.502.0312 (que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP - fls. 188/212) e 0000460-44.2015.502.0013 (que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), não ensejam o enquadramento de quaisquer das atividades acima indicadas, pois foram exercidas em época diversas e em cargos sem comprovação de que guardem similaridade.

Foram reconhecidos, ao final, como especiais, os seguintes vínculos empregatícios: **19/11/03 a 25/10/07 – PROTEGE SERVS. AUXS. DE TRANSPORTE AÉREO LTDA/10/09 a 16/10/11 – COSMO EXPRESS LTDA/16/01/13 a 30/09/13 – AIR SPECIAL SERVS. AUX. DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA/01/10/13 a 10/03/16 (DER) – ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.**

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que a parte autora totalizou **09 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial**, não possuindo a parte autora direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tabela em anexo.

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comum, tem-se que na DER do benefício, em 10/03/2016, a parte autora contava com **29 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tabela em anexo, já excluídos os períodos concomitantes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **19/11/03 a 25/10/07 – PROTEGE SERVS. AUXS. DE TRANSPORTE AÉREO LTDA/10/09 a 16/10/11 – COSMO EXPRESS LTDA.; 16/01/13 a 30/09/13 – AIR SPECIAL SERVS. AUX. DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.; e 01/10/13 a 10/03/16 (DER) – ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.**

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006054-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006054-5) - JUSTICA PUBLICA X DUYLIO DAMASCENO OLIVEIRA(CE022499 - FRANCISCO NEWTON MATOS JUNIOR)
SENTENÇAVistos.Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra Duylio Damasceno Oliveira e Antônio Luís Vale Júnior, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, 1º, d, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 21 de julho de 2006, os acusados, no aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, após desembarcarem de voo proveniente de Foz do Iguaçu/PR, traziam em sua bagagem 11 notebooks, 2 DVD-players portáteis, 2 I-Pods nano, 1 roteador, 2 memory-cards, 3 hubs, 5 placas UCC4, 1 câmera digital, 1 drive DVDR/RW e 12 telefones celulares de origem estrangeira, no exercício de atividade comercial. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 25.151,30. A denúncia foi recebida em 3 de novembro de 2008 (fl. 116). O acusado Antônio Luís Vale Júnior foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 160-167). O acusado Duylio Damasceno Oliveira foi citado por edital (fls. 202-209). Com relação a esse acusado, o feito e o curso do prazo prescricional foram suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 222-223), tendo os autos sido desmembrados quanto ao acusado Antônio Luís Vale Júnior. O acusado Duylio Damasceno Oliveira foi citado pessoalmente (fl. 269-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 274-276). Foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 279-280). O réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 294-295), pelo prazo de 2 anos, por meio da qual foram acordadas as seguintes condições: i) comparecimento trimestral em juízo; ii) proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de 8 dias sem autorização judicial; iii) pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00; iv) não alterar seu endereço residencial sem prévia comunicação ao juízo; ev) juntada de certidões criminais ao término do período de prova. A fl. 335-336, o Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de Duylio Damasceno Oliveira, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. No caso concreto, as condições impostas ao réu para a suspensão condicional estão descritas à fl. 295. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, conforme guia de depósito judicial (fl. 320) e termos de comparecimento (fls. 323-324). Do mesmo modo, foram juntadas aos certidões atualizadas requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 337-342), nas quais não foram encontrados novos processos em desfavor do réu pela prática de crime ou contravenção durante o período de suspensão do processo, nos moldes dos 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. No que tange à certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acolho a manifestação do Ministério Público Federal: não havendo nos autos notícias ou indícios da prática de crime, e dado o longo tempo de tramitação, reputo ser dispensável a juntada dessa certidão. A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. DISPOSITIVO. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu Duylio Damasceno Oliveira. Quanto aos bens apreendidos, em que pese a extinção da punibilidade no presente feito, deve ser dada a destinação definida na esfera administrativa, sem que se fale em vinculação da Administração ao decidido na esfera criminal. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. A presente sentença servirá de ofício e carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de junho de 2019. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-85.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NELSON TEIXEIRA MERLO NETO(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE E SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)
Chamo o feito à ordem. Fl. 162. Em complementação ao quanto deliberado na ata de audiência de fls. 138/139, ocorrida na data de 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito (2018), corrijo-a, de ofício, para incluir a menção de que: o pagamento de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, valor este a ser parcelado em 05 (cinco) vezes, deverá ser depositado na conta corrente nº 005.8550-3, agência 4042, da Caixa Econômica Federal, administrada pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que fará a destinação dos recursos nos termos da Resolução nº 295/2014 do CJF e da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Intime-se NELSON TEIXEIRA MERLO NETO, sobre o vencimento da primeira parcela até o dia 31 de julho de 2019, no valor de 1 (um) salário mínimo, isto é, R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que deverá ser depositada na conta acima referida. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Expediente Nº 7428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-05.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CASSIO SILVERIO LOPES(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação criminal em que figura como denunciado LUAN CASSIO SILVERIO LOPES pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal; e JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro de Itaquaquecetuba/SP com relação ao réu Luan

Cassio Silverio Lopes (fls. 198/200); que, posteriormente, declinou de sua competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 238/239). Reconhecida a competência por este Juízo, foi ratificado o recebimento da denúncia contra LUAN CASSIO SILVERIO LOPES, realizado pelo Juízo Estadual; bem como, foi recebida a denúncia oferecida em face de JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA (fls. 249/253). Determinada a citação dos réus, JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, não foi localizado, consoante certidões de fls. 324 e 422. Já LUAN CASSIO SILVERIO LOPES, intimado (fl. 334), apresentou resposta à acusação (fls. 398/405), na qual requereu a rejeição da denúncia por falta de justa causa pela ausência de provas da participação do réu no crime; e sua absolvição sumária pela negativa de autoria, ao argumento de que não existe nenhuma prova cabal da presença do réu na empreitada criminosa, tendo as vítimas o reconhecido equivocadamente, pois ele não esteve no local do crime e deste não participou. afirmou, ainda, que o réu é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, e não tem antecedentes criminais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a quebra de fiança, com a perda da metade em favor do Fundo Penitenciário, e a citação por edital do réu JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA em razão de ter descumprido a condição imposta à sua liberdade de não ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias sem informar o endereço que pudesse ser encontrado. Em caso de ausência de manifestação do réu, requereu o desmembramento do processo em relação ao réu e a suspensão do mesmo, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 428/429). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que o acusado LUAN CASSIO SILVERIO LOPES encontra-se preso, já foi citado, e apresentou resposta à acusação; bem como que se ignora o paradeiro do corréu JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, DETERMINO o desmembramento dos autos em relação ao mencionado corréu. Posto isso, com relação ao acusado LUAN CASSIO SILVERIO LOPES, a denúncia imputa-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, não merece guarida a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que, as alegações defensivas quanto à negativa de autoria e ausência de provas da participação do réu no crime, dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão do fato, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações. Vale observar, por fim, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE LUAN CASSIO SILVERIO LOPES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2019, às 14h 00 min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. INTIME-SE-OS do seguinte: I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); II) o acusado deverá trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar à acusada a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP); III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 06 de junho de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007169-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEUS JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo pelo prazo de 30 dias. Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao JEF.

GUARULHOS, 29 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTPACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICHARD AUGUST TURREK, KAROLINE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO CORREIA NETO, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo por 30 dias. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

GUARULHOS, 29 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOELMA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007400-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RONALDO CARVALHO LOURENCO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABARCA MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: F J LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA FERREIRA - SP181041
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de junho de 2019.

Expediente Nº 7429

INQUERITO POLICIAL
0012438-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN JOSE RIVA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIO ANDRADE DE SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reativamente ao protocolo de requerimento n.º 209.948.485-2.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/19).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). **Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reativamente ao protocolo de requerimento n.º 209.948.485-2, foi protocolizado em 13.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 19).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** a determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 209.948.485-2, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLORISVALDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLORISVALDO JOSÉ DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 178.473.188-5.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento de decisão judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/22).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 178.473.188-5, foi protocolizado em 21.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 12/14).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 178.473.188-5, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ VIDAL SOBRINHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 468612682.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/44).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 07).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 07).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 468612682, foi protocolizado em 03.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 10).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** a determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 468612682, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004220-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JALDO ALMEIDA DA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JALDO ALMEIDA DA PAZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de **benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 121597652-3**.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000, 00 em favor da impetrante, em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/09).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 07).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 07).

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FFMJ LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou documentos (fls. 27/3.990).

Houve emenda da petição inicial (fls. 3.996/3.999).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 3.996/3.999 como emenda à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MÁRMORES E GRANITOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MÁRMORES E GRANITOS - ME** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a inclusão no sistema do Simples Nacional.

Aduz a impetrante fez parte do Simples Nacional até 2018 quando foi excluída em razão de dívidas contraídas por conta da crise financeira do país.

Afirma que em 08.01.2019 tentou reingressar no sistema do Simples Nacional, mas o pedido foi indeferido em razão de um débito de IPVA, o qual não havia sido apontado quando do levantamento dos débitos realizados em janeiro de 2019.

Alega que em 07.03.2019 recebeu a informação de que o indeferimento do pedido se deu em razão do débito de IPVA relativamente ao veículo de placa FCS 2534 (2018), o qual não constou quando da entrada na solicitação para ingresso do SIMPLES realizada em 08.01.2019, o qual foi apontado apenas em 31.01.2019.

Por fim, afirma que não pode ser penalizada pelo fato da informação não constar em sistema na época em que fez a solicitação de inclusão no Simples, uma vez que anteriormente à solicitação solicitou o parcelamento de todos os débitos existentes na época.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/20).

Houve emenda da petição inicial (fls. 25/26).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial.

Cumpra assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do “periculum in mora” e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

A impetrante alega que a solicitação de opção pelo Simples Nacional foi indeferida ante a existência de débito de IPVA referente ao veículo de placa FCS 2534 (2018) em 31.01.2019.

O artigo 17, inciso V, da Lei n.º 123/2006, assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019\)](#)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

A alegação da impetrante de que, quando da solicitação de opção pelo Simples Nacional em 08.01.2019, não havia o apontamento quanto ao débito de IPVA, o qual apenas foi informado em 31.01.2019, não procede, uma vez que há vedação legal ao ingresso no Simples Nacional de empresa que possua débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, o que ocorre no presente caso.

Mas ainda que assim não fosse, o débito de IPVA diz respeito ao ano de 2018, de modo que se trata de débito de exercício anterior ao pedido de inclusão no Simples Nacional realizado pela impetrante.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de se comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 10 de junho de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZENEIDE MARTINS GUEDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 164.889.559-7.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento de decisão judicial em favor do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/50).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 15).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 164.889.559-7, foi protocolizado em 03.09.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 47).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 164.889.559-7, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLÓVIS PEREIRA DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1939780427.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa em caso de descumprimento de decisão judicial em favor do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/11).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). **Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1939780427, foi protocolizado em 16.04.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível, conforme fl. 11 (detalhamento de atendimento à distância).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origina do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** a determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1939780427, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARMANDO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARMANDO DONIZETI DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1711548409.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento de decisão judicial em favor do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/14).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1711548409, foi protocolizado em 31.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível, conforme fl. 14 (detalhamento de atendimento à distância).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** a determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1711548409, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-10.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) SUCCESSOR: THAYLA DE SOUZA - SP363118, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYLA DE SOUZA - SP363118, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Providencie a serventia a correção do polo passivo da ação, dele excluindo a empresa na condição de sucessora.

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, intime-se-a a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Cumpra-se.

Marília, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante. Diante disso, à luz da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença de que chegou a desfrutar, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do benefício, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Pretende ainda o autor indenização por danos morais que assevera decorrentes da cessação ilegal do benefício levada a efeito pelo INSS. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. A fim de aquilatar competência deste juízo para o processamento da demanda, determinou-se a intimação do autor para informar se o acidente de trânsito apontado na inicial, do qual se originaram as sequelas reductoras da sua capacidade laborativa, ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

O autor informou que o acidente de trânsito que originou a incapacidade laborativa alegada não ocorreu no trajeto de ida ou volta de seu trabalho.

A petição de ID 4273641 foi recebida como emenda à inicial. Adiou-se a análise do pedido de tutela de urgência. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e foi determinada a citação do INSS para oferecer contestação.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 8559921 decretou a revelia do réu, sem prejuízo da cabal instrução do feito.

Intimado para especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial pleiteada.

O INSS manifestou ciência da decisão proferida e juntou documentos.

Veio aos autos informação de que o Perito nomeado solicitara seu descredenciamento, razão pela qual não realizaria a perícia agendada.

Reagendou-se, então, a perícia médica determinada, com outro experto.

O autor juntou documento médico nos autos (ID 12150988).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 13912458).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

Na oportunidade, o autor bateu-se pela procedência do pedido; o INSS silenciou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade. Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 13912458), o autor é portador de fraturas múltiplas da face (CID: S02), fratura da mandíbula (S02.6), traumatismo intracraniano não especificado (S06.9) e fratura da primeira vértebra cervical (S12.0).

Aludidas enfermidades, todavia, não o incapacitam para o trabalho.

Em resposta ao quesito n.º 6 do trabalho técnico referido, afirma o senhor Perito que a “não existe incapacidade laboral e sim um dano estético que relacionado ao último emprego exercido (receptionista de hotel) pode dificultar uma seleção. Realizada a restauração protética este dano estético provavelmente será eliminado” (ênfases colocadas).

Ergo, como axiomático, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confira-se, a propósito, o seguinte entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACO);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insustentável de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filtar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 0036595620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACO);

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACO);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto no caso não restou patenteados o abalo moral afirmado pelo autor. É que, invertido o prisma de visão, faz parte das atribuições do INSS rejeitar benefícios que julgue indevidos, quando o faça, como no caso, seguindo o devido processo legal administrativo. Disso, do regular exercício de competência administrativa, inassimilável a ato ilícito, não advém dever de indenizar.

A propósito, seguem copiados julgados do E. TRF da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INACUMULABILIDADE COM OUTRA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS EM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTAGEM RECÍPROCA. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Considerando que o art. 124 da Lei n.º 8.213/91 veda o recebimento conjunto de duas aposentadorias, não faz jus a autora à concessão do benefício por incapacidade pleiteado na inicial. II - Outrossim, ainda que a aposentadoria por invalidez fosse devida, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que são atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. In casu, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 5/6/08, não faria jus a requerente à percepção de parcelas em atraso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença compreendidas entre o requerimento administrativo (8/8/95) e a véspera da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (5/4/99), uma vez que as parcelas já se encontrariam prescritas. Cumpre registrar não haver, nos autos, notícia de interposição de recurso administrativo contra a decisão do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade. III - Ademais, causa certa estranheza o fato de a autora ter trabalhado por apenas 8 anos e 2 meses no Regime Geral de Previdência Social, obtido auxílio-doença em 1995, voltado a trabalhar por 6 meses, permanecendo em “licença sem remuneração naquela escola até a data de 01 de novembro de 1999” – conforme afirmado na exordial - e, mesmo assim, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral (DIB 6/4/99), bem como aposentadoria no Regime Próprio a partir de 20/10/98. Observe não haver, nos presentes autos, nenhuma Certidão por Tempo de Contribuição que pudesse comprovar eventual contagem recíproca de tempo de serviço na atividade privada e no serviço público. IV - No tocante ao pedido de indenização por danos materiais e morais requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação material e moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano material ou moral. Precedentes. V - Apelação improvida”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1972594 0000803-20.2013.4.03.6139, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.FONTE_REPUBLICACO);

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - Verifica-se que o autor propôs a presente ação postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais. 3 - Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC-73, tendo em vista a concessão administrativa dos benefícios pretendidos e não apreciou o pedido de indenização por danos morais. 4 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento citra petita, eis que não foi analisado pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015. 6 - Ao início, saliente-se que o INSS concedeu administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme postulado na inicial (fls. 73/88), restando caracterizado o reconhecimento do pedido no tocante à concessão dos benefícios, nos termos do artigo 269, II, do CPC-73 (vigente à época dos fatos). 7 - O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócurre nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado”. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, Agr na AC n.º 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC n.º 0002807-79/2011.4.03.6113, Rel. Des. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014. 8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n.º 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.º 810 e RE n.º 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 9 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 10 - Sagrou-se vitoriosa a parte autora ao ver reconhecido o seu direito aos benefícios postulados. Por outro lado, foi negada a pretensão relativa à indenização por danos morais, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/1973), sem condenação de qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 11 - Sentença anulada de ofício. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação do autor prejudicada”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1806522 0045702-03.2012.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.FONTE_REPUBLICACO);

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

(...)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 11275412 e ID 10331053, destinados tão só ao Perito que concluiu o trabalho para o qual foi designado.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500077-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: VANESSA LALLO - ME, VANESSA LALLO DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, *"a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988"* (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *"nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"*.

Feita esta observação, verifico que os presentes embargos foram opostos em face da Execução Fiscal n.º 5002259-28.2018.4.03.6111. Por meio deles a parte embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito. Por isso concorre a suspensão do crédito tributário executado e o dinheiro apressado, em garantia da execução, deve ser por ela imediatamente levantado.

Ocorre que, nos autos principais (execução), a Fazenda Nacional também informou que o débito executado encontra-se parcelado, mas que referido parcelamento ocorreu em data posterior ao bloqueio de valores levado a efeito naqueles autos, conforme cópia dos documentos de ID 17298611 e ID 17365918 trasladados da aludida execução.

De fato, ao que se verifica dos autos da Execução Fiscal n.º 5002259-28.2018.4.03.6111, encontra-se ela suspensa, em razão do parcelamento do débito. Além disso, há naqueles autos determinação – conforme ID 17371687 – de que seja requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade da parte executada para conta judicial à ordem deste Juízo.

Dessa maneira, considero que o parcelamento do débito posterior à contrição não autoriza o levantamento desta, a qual deve permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo, tal como decidido na ID 17371687 dos autos da Execução Fiscal n.º 5002259-28.2018.4.03.6111.

Por essa senda trilham os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO. 1- Em atenção ao devido processo legal, o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, o que tumultuaria sobremaneira o trâmite da execução fiscal. 2- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp n.º 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. Precedentes. 3- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5031551-58.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019 .FONTE_REPUBLICACAO.);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisando a documentação anexada aos autos, verifica-se que somente depois de efetivado o bloqueio dos ativos financeiros e convertido o valor bloqueado em penhora, sobreveio petição da executada em 16/05/2017 (ID 707505), noticiando adesão ao parcelamento. 2. Nesse passo, em que pese à inclusão do débito no parcelamento, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento da penhora, principalmente se a adesão vem a ocorrer após a constrição. 3. Contudo, uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas na suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência desta e. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores/bens penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. 5. Ademais, a manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário em caso de inadimplemento. 6. Agravo de instrumento improvido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5008709-21.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No mais, parcelamento equivale à admissão da justa do crédito, tanto no que se refere ao fato que sofre a incidência da norma jurídica, quanto no que se concerne ao significado jurídico desse mesmo fato. Ao informarem acerca do parcelamento na peça inicial, os embargantes, aqui, reconhecem o débito, o qual deve permanecer garantido, como está, até o final da moratória.

É assim que a adesão a parcelamento, informada no ajuizamento destes embargos, importa em confissão da dívida e renúncia ao direito de discuti-la, conduzindo à perda do interesse processual do contribuinte, autor da ação.

Por outro lado, enquanto garantido o crédito tributário pela penhora, permanecerá ele suspenso.

Os presentes embargos, assim, não têm a que servir.

De fato, assim vem decidindo o TRF da 3.ª Região; repare-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). INCLUSÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA REMESSA OFICIAL.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, os débitos objeto dos presentes embargos e dos Embargos à Execução Fiscal n. 2001.61.82.001245-7, quais sejam, as Inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.93.005553-51 e 80.6.93.005553-51, foram objeto do Parcelamento Simplificado, instituído pela Lei n. 10.522/02 e do parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, respectivamente, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário.

III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

V - A mera alegação de que os débitos não teria sido objeto do mencionados parcelamentos, não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade das informações constantes do documento oficial.

VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VII - Agravo Legal improvido".

(Processo: REO 00012448620014036182, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 1182994, Relator(a): Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012).

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Sem custas, por força do disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cunpra-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA RAMOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta período de trabalho rural sem registro formal de emprego, que tenciona ver reconhecido. Aduz que, somado aludido tempo aos demais períodos trabalhados, faz jus ao citado benefício, o qual pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente requer seja autorizada a indenizar o tempo de contribuição faltante para obtenção de aposentadoria por idade urbana, condenando-se o réu a averbá-lo e a emitir certidão de tempo rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita; mandou-se processar justificção administrativa.

Os autos da justificção administrativa vieram ter ao feito.

Citado, o INSS apresentou de contestação. Sustentou não provado o tempo rural afirmado e não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos.

A autora se manifestou sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e "pesquisa *in loco*".

Chamada a justificar a necessidade da prova oral, à vista da justificção administrativa processada, a autora dela desistiu.

Suspendeu-se o andamento do feito, com fundamento no artigo 1.037 do CPC.

A autora desistiu do pedido que deu causa ao sobrestamento do processo.

Intimado a se manifestar sobre o requerimento de desistência, o réu silenciou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não tendo havido oposição do INSS, homologo a desistência do pedido de reafirmação da DER, requerida na petição de ID 13068267.

Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Sob enfoque trabalho que a autora sustenta desempenhado no meio rural, desde 1973, quando completou doze anos de idade, até 1991.

Somado aludido período ao tempo incontroverso que exhibe, a autora aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Adverta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), podendo fazer referência a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU).

Pois bem.

Há nos autos indicativos de que Sebastião Ramos, pai da autora (ID 2211976), atuou no meio agrário.

De fato, está ele qualificado lavrador nas certidões de nascimento da autora e de seus irmãos, reportadas aos anos de 1957, 1959, 1961 e 1964 (ID 2212000 - Pág. 2-5), assim como nos documentos escolares de ID 2212000 - Pág. 7-11, datados de 1970 e 1971.

A prova material atinente ao genitor da autora, ao que se vê, é toda anterior ao período que se tem em discussão. Por isso, só servirá à demonstração do alegado se adensada por mais elementos.

Provou-se, por outro lado, que o esposo da autora, Pedro Valentim (ID 2212000 - Pág. 14), também foi rurícola.

Foi ele apontado lavrador em sua certidão de casamento (ID 2212000 - Pág. 14) e nas certidões de nascimento dos filhos havidos com a autora (ID 2212000 - Pág. 15-18); tais documentos remetem-se aos anos de 1982, 1983, 1985, 1988 e 1990.

A partir desse substrato, compensa revolver a prova oral colhida em justificação administrativa (ID 4590876 - Pág. 15-28).

A autora, ouvida, declarou que iniciou as atividades rurais com doze anos, em 1973, ajudando o pai Sebastião, que era empregado da Fazenda Santo Antonio, juntamente com dois irmãos. Esclareceu que o salário era pago ao genitor e que trabalhou naquele local até 1976. De 1977 a 1982, trabalhou com o pai e os irmãos na Fazenda São José, da qual ele era empregado. Também nesta propriedade o salário era pago somente ao seu pai. Afirmou que ao casar-se, em 25.09.1982, passou a trabalhar com o marido, que era porceiteiro do Sítio São José. Lá permaneceu até 1991, quando começou a exercer atividades urbanas.

A testemunha Nivaldo Pereira Dutra sabe que a autora trabalhou na Fazenda São José de 1980 a 1982, ajudando o pai, que era parceiro rural.

Já a testemunha Helena Domingues da Silva disse ter conhecido a autora em 1978, quando ela exercia atividades rurais no Sítio São José. Sabe que ela se casou em 1982, mas continuou a trabalhar no mesmo local, juntamente com o marido, que era porceiteiro. Afirmou que presenciou trabalho rural da autora naquela propriedade no período ente 1978 e 1991.

Por fim, a testemunha Rodrigo Carvalho dos Santos declarou que conheceu a autora em 1973, época em que ela trabalhava na Fazenda Santo Antonio com os pais. Esclareceu que o genitor da autora era empregado daquela propriedade. Viu-a trabalhando no lugar até 1974.

Conjugados elementos materiais e orais colhidos, evidencia-se labor rural da autora de **25.09.1982 até 31.12.1990**.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que a segurada mulher complete 30 (trinta) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o período de trabalho rural ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 4590876 - Pág. 4-5), completa a autora **25 anos, 4 meses e 28 dias** de contribuição.

Aludido tempo é insuficiente para que a autora conquiste o benefício postulado, considerado o pedágio que havia de cumprir.

Improcede, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, indenização de contribuições previdenciárias não recolhidas a tempo, para fim de obtenção de aposentadoria por idade, há de ser perseguida na esfera administrativa, independentemente de autorização judicial. Se disso derivar lide (interesse contrariado) será caso de o Judiciário, provocado, intervir.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, apenas para declarar trabalhado pela autora no meio rural o período que vai de **25.09.1982 até 31.12.1990**, condenando o INSS a averbá-lo, com a ressalva do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e a emitir certidão de tempo de contribuição com tal conteúdo.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001544-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES, JURACY KNUPPEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, o presente feito merece ser extinto.

Comprovado nos autos o falecimento da coexecutada Juracy Knuppel Fernandes, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (ação ajuizada em 13.06.2018 e falecimento da devedora em 01.06.2018 – ID 15763421), ressurte-se o feito de pressuposto processual, de índole subjetiva, para se desenvolver, de vez que a presente execução fiscal foi movida em face de pessoa inexistente.

Conclama aplicação, no caso, o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao que se vê dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES OU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA CONDENÇÃO DA FAZENDA.

1. Nos termos dos arts. 213 e 214, caput, ambos do Código de Processo Civil, para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo.

2. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor sua extinção, bem como dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal.

4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGREsp 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330.

5. Não há que ser condenada a União Federal (Fazenda Nacional) na verba honorária tendo em vista que, a despeito de haver ajuizado a execução fiscal em face de pessoa falecida, tal fato lhe era desconhecido.

6. Há que se considerar, ainda, que os presentes embargos foram interpostos devido à incúria do oficial de justiça que, em cumprimento a mandado de citação no feito executivo, não logrou apurar a alteração do número da rua onde residia o devedor, o que deu ensejo à citação por edital e oposição dos embargos à execução fiscal por curador especial. A apuração do correto número da rua, no qual se obteve a informação do óbito, deu-se em cumprimento diligente de mandado de constatação expedido nestes autos. 7. Nulidade da execução fiscal reconhecida de ofício. Execução fiscal e respectivos embargos extintos, sem resolução do mérito” (art. 267, IV do CPC). (TRF da 3ª Região – Sexta Turma, AC 00115382720074036106, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido” (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 772042 2015.02.16733-0, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB-);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 537 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011. II. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso. Ademais, o art. 544, § 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, "se correta a decisão que não admitiu o recurso", tal como ocorreu, in casu. V. Agravo Regimental improvido" (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504684 2014.00.91464-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:..).

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, quanto à coexecutada JURACY KNUPEL FERNANDES**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

No mais, defiro o pedido de ID 16518046. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens imóveis descritos nos documentos de ID 16518047 e ID 16518048, pertencentes a(o) executada(o).

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGG EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FRANKLIN ALEX SOARES, JOAO SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 18247779. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Requisite-se a devolução pela Central de Mandados do mandado de citação e penhora de ID 17409024, independentemente de cumprimento.

Custas pela exequente, tendo em vista que os honorários advocatícios e demais custas foram pagos pela executada diretamente à CEF, na via administrativa, conforme informado na petição de ID 18247779.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO CAMARGO, SERGIO MAKOTO TAKAHASHI, RONALDO MONGE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 18476083: Indeferido, haja vista o Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, retomem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados nos termos do despacho ID nº 15064646.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000618-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILDA PADUIN GALASSI, ANDREA GALASSI, EDSON GERALDO GALASSI, LUIS HENRIQUE GALASSI, MARGARETE GALASSI, MARIA CRISTINA GALASSI, VALMIR GALASSI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Companhia Excelsior de Seguros, por meio da qual postulam os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóvel sinistrado, bem como de multa de dois por cento do valor devido "para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou do ajuizamento da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal". Pede-se, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação dos imóveis.

Os autores são sucessores de Geraldo Galassi, o qual adquiriu casa popular financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. O mutuário assinou, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos no imóvel.

Aduzem que o imóvel precisava de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuaram o comunicado de sinistro, mas não lograram respostas/soluções.

Eclarecem que o imóvel apresenta danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra entregue na construção, com danos progressivos propensos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional.

Sustentam ter sido pago, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoração está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.

Citada, a ré Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação, levantando matéria preliminar, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido. Juntou instrumentos de representação e documentos.

Os autores manifestaram-se sobre a contestação.

Em fase de especificação de provas, os autores requereram a realização de perícia; a ré Companhia Excelsior de Seguros disse pretender o depoimento pessoal dos autores, assim como a expedição de ofício à COHAB/Bauru, solicitando informações, e à CEF, concitando-a a dizer sobre seu interesse na demanda.

Instada, a COHAB/Bauru informou não ter interesse de intervir no feito.

A União Federal também afirmou que não pretendia ingressar no processo.

A CEF apresentou contestação. Afirmou haver identificado no feito a presença de apólice pública (Ramo 66) e pediu para substituir a seguradora ré. Levantou preliminar de incompetência. No mérito arguiu prescrição e rebateu amplamente os termos do pedido. Acostou procuração e documentos.

A União, novamente intimada, manifestou-se, desta feita requerendo seu ingresso na qualidade de assistente simples.

Saneou-se o feito, rejeitando-se as preliminares levantadas, e determinou-se a realização de perícia.

Os autores formularam quesitos e indicaram assistente técnico.

A CEF noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão saneadora.

A ré Companhia Excelsior de Seguros indicou assistentes técnicos e quesitos.

Juntou-se cópia de decisão proferida no agravo interposto, a ele concedendo efeito suspensivo para determinar o sobrestamento do processo.

A ré Companhia Excelsior de Seguros também informou a interposição de agravo.

Ao agravo da ré Companhia Excelsior se concedeu efeito suspensivo para sobrestar o feito.

Federal. A CEF juntou cópia da decisão proferida no agravo que apresentou, dando a ele provimento para, à vista do interesse daquela instituição financeira na demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça

Veio ao processo cópia da decisão do agravo interposto pela ré Companhia Excelsior, que também mandou remeter os autos à Justiça Federal.

Remetidos à Justiça Federal, foram eles redistribuídos a esta Vara.

A CEF foi admitida como substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros; a União foi admitida como assistente da CEF.

Em face da decisão acima os autores opuseram embargos de declaração.

A CEF e a União pronunciaram-se sobre os embargos opostos, pugrando por sua rejeição.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Os autores informaram ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que acolheu a competência da Justiça Federal.

Chamadas as partes à especificação de provas, a CEF e a União informaram não tê-las a produzir e os autores requereram a realização de perícia.

A ré Companhia Excelsior de Seguros atravessou petição para indicar assistente técnico e arrolar quesitos.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, intimando-se as partes a respeito.

Juntou-se via de documentos constantes de mídia digital integrante do processo físico.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

À vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito.

Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóvel edificado na década de oitenta, marcado pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Perícia não se faz, quando "a verificação for impraticável" (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança do imóvel, decorrentes da má execução da obra.

Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos.

A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos do imóvel, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adjecto a contrato de financiamento firmado em 1983 (ID 13357839 - Pág. 97-99).

Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 2014 (ID 13357844 - Pág. 23-32).

Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

A CEF reconhece que o financiamento de que se cogita, firmado por Geraldo Galassi, de quem são sucessores os autores, foi obtido nas fimbrias do SFH para aquisição de imóvel, mediante contrato vinculado a apólice pública.

É certo que a extinção do contrato acarreta o final da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixa de ser pago.

Nessa hipótese, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação do contrato.

É verdade, por outro lado, que, demonstrando-se que os vícios remontam à vigência do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que se pode esvanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão dos autores consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apregoados danos em imóvel adquirido mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação do financiamento, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque os autores se insurgem contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção do imóvel.

Foram os autores enfáticos ao afirmarem a aplicação de técnicas equivocadas na construção do imóvel, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Apontaram na construção mão-de-obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção.

Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas e soltura de rebocos das paredes.

Aludido descuro teria abalado integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas, provocando o desabamento de parte das estruturas internas e externas (ID 13357839 - Pág. 12).

Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse a evidenciar-se mais de **trinta anos** (entre 1983 e 2014), **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípodas à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia dos autores no que entende com a atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua oclusão.

No caso, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e considerando-se que no caso a lei civil aplicável é a vigente (CC de 2002), à vista da regra contida no artigo 2028 do Código Civil, incontornável, no caso, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação remonta à década de oitenta.

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da vencedora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificara a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas pela parte vencida, já que, como assinado, seus integrantes litigam aos favores da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 13357835 - Pág. 292-302 e ID 13357836 - Pág. 1-17).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 18008777 e ID 18008779) **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Fica o exequente ciente quanto ao depósito **já disponibilizado** pelo Egrégio TRF da 3.ª Região do valor relativo aos honorários sucumbenciais **(conforme ID 18008779)**, a fim de que proceda ao respectivo levantamento **diretamente junto à instituição financeira**. Resta, assim, prejudicado o pedido de expedição de mandado de levantamento de ID 18098579.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002535-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Para isso, pretende sejam reconhecidos períodos de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos trabalhados, propiciariam tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício ao final perseguido. Pede, então, a concessão de aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Afastou-se prevenção e pesquisou-se coisa julgada, instruindo-se o feito com peças extraídas de processo anteriormente movido pelo autor.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor. Decidiu-se que coisa julgada não havia a reconhecer. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu coisa julgada com relação a parte do pedido e impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e reiterou o pedido de provas oral e pericial, lançado na inicial.

O réu informou não ter provas a produzir, mas arrolou quesitos e indicou assistentes técnicos para o caso de perícia ser deferida.

Concedeu-se prazo para o autor complementar o painel probatório, juntando documentos aos autos.

O autor juntou documentos, a respeito dos quais foi o réu cientificado.

Os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJe; as partes foram de tudo intimadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não é caso de deferir a expedição de ofício à empregadora, requerida pelo autor.

É ônus do vindicante instruir o feito com documentos voltados à comprovação do direito sustentado (art. 373, I, do CPC). Não se demonstrou que o autor não consegue, por seus próprios meios, obter a documentação que pretende seja requisitada.

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (at. 6º, do CPC). Então, o juiz não substitui a parte no ônus processual que lhe toca, salvo obstáculo que não logra transpor, a exigir, daí sim, intervenção (*rectius*: remoção) judicial.

Prova pericial também não cabe deferir.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Outrossim, há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, § 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.

PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ao autor cabia, destarte, instruir o feito com documentação hábil à demonstração do alegado.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Analiso a matéria preliminar arguida pela autarquia-ré.

Nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á como valor da causa umas e outras.

Sobremais, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano – § 2º do mesmo dispositivo legal.

No caso dos autos, o autor pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas (aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – 21.09.2013).

Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, § 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "o valor de umas e outras" parcelas pretendidas, para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo.

Da jurisprudência do E. TRF3, colho:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO: INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94%. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A sentença que fundamenta a decisão monocrática ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanesce o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União.

2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe ao artigo 260 do Código de Processo Civil.

3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e posteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas.

4. O cálculo apresentado pela aponta o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão. 5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido."

(AI 00560887319994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei).

Nesse passo, o valor apontado pelo INSS reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido na presente ação, devendo prevalecer.

Destarte, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e determino a correção do valor da causa, para constar R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Analisa-se agora coisa julgada.

É caso de reconhecê-la ocorrente com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho especial pelo período de **02.07.1980 a 17.05.1993**.

Deveras, citado intervalo foi objeto de pronunciamento judicial no feito nº 0004639-29.2014.403.6183, manejado pelo autor perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (13361197 - Pág. 75-101).

Naqueles autos o autor pediu a declaração da especialidade daquele trabalho e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 29.05.2013. Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença transitou em julgado em 24.04.2017 (ID 13361197 - Pág. 75).

É assim que sobre aludido tempo de serviço, acobertado pela coisa julgada, nestes autos não se deitará decisão de mérito.

Prosseguindo, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 07.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 21.09.2013.

Tudo isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo.

Tem-se sob exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais de 06.06.2007 a 07.05.2008 e de 13.05.2008 a 03.02.2013.

Somados os períodos afirmados ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, ainda que não exista laudo técnico a certifiá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1 com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, finalmente, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Assente não é, finalmente, que a Justiça Federal disponha de competência para julgar pedido de reconhecimento de atividade especial desenvolvida por servidor público municipal, ao tempo em que vinculado a regime próprio de previdência.

Ademais, tratando-se de tempo de serviço público, sob regime estatutário e com recolhimento de contribuições para o regime próprio, não vem ao caso indagar sobre condições especiais de trabalho. É que, ao teor do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, no caso de contagem recíproca de tempo de serviço, proíbe-se, no sistema de destino, a contagem qualificada do tempo de serviço especial.

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	06.06.2007 a 07.05.2008
Empresa:	Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13361197 - Pág. 21); CNIS (ID 13361197 - Pág. 122)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Autor não produziu prova suficiente da exposição a agentes nocivos.)

Período:	13.05.2008 a 03.02.2013
Empresa:	Município de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de serviços gerais
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CNIS (ID 13361197 - Pág. 123); PPP (ID 13361197 - Pág. 204-210); CTC (ID 13361197 - Pág. 49-51)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (O autor contribuiu para regime próprio de previdência, não cabendo indagar sobre condições especiais de trabalho.)

Ao que se verifica, não há tempo especial a reconhecer em favor do autor.

Tendo isso em conta, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de ID 13361197 - Pág. 172-173, aos influxos da qual o autor não completava tempo suficiente para a concessão o benefício pretendido, não há como aqui deferi-lo.

Diante de todo o exposto:

(i) **julgo extinto o feito** com fundamento no artigo 485, V, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de **02.07.1980 a 17.05.1993**;

(ii) **julgo improcedentes** os demais pedidos formulados, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor ora atribuído à causa. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON ROBERTO CHIQUETI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor períodos trabalhados sob condições especiais, os quais busca ver reconhecidos. Considerado aludido tempo de serviço, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e mandou-se citá-lo. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao autor.

O INSS, citado, deixou de apresentar contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

À guisa de especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia, assim como fosse oficiado às empresas suas empregadoras solicitando documentos.

O réu disse não ter provas a produzir.

Facultou-se ao autor complementar o painel probatório, trazendo documentos aos autos.

O autor, juntando documentos, requereu fosse solicitada às empregadoras a apresentação de PPP.

Concedeu-se prazo suplementar para o autor trazer documentação aos autos e ele o fez.

O réu manifestou-se sobre a juntada e também trouxe documentos ao feito.

O autor tomou a juntar documentação.

Os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJe, intimando-se a respeito as partes.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assoalhado, os quais serão a seguir analisados.

Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, II, do CPC).

É assim que documentos desse naipe (PPPs) juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.

Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Persegue o autor aposentadoria especial.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, dès que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPLs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade de fazê-lo, é razoável considerar a média aritmética simples entre os níveis, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário.

A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA POND NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECII PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.
2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.
3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.
4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU.
5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”

(Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012)

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Anoto-se, desde logo, que o laudo pericial juntado sob ID 13361196 - Pág. 41-78, que o autor pretende utilizar como prova emprestada, tem por objeto trabalho desempenhado em empresa diversa daquelas nas quais ele trabalhou. Assim, aludido documento não tem valia à demonstração da especialidade afirmada.

Com essa ponderação e analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	22.06.1988 a 17.10.1991
Empresa:	DORI – Ind. e Com. de Prods. Alim. Ltda.
Função/atividade:	- 22.06.1988 a 30.06.1989: auxiliar geral - 01.07.1989 a 17.10.1991: operador de caldeira
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13361196 - Pág. 22); CNIS (ID 13361196 - Pág. 19); PPP (ID 13361196 - Pág. 37-38)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.07.1989 a 17.10.1991 - Enquadramento no Código 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79

Período:	05.01.1993 a 07.11.2013
Empresa:	Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda.
Função/atividade:	Mecânico
Agentes nocivos:	- 31.12.1997 a 19.10.2009: ruído (não quantificado), óleos minerais e graxa - 20.10.2009 a 21.10.2010: ruído (86 a 108 decibéis), óleos minerais e graxa, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 13361196 - Pág. 22); CNIS (ID 13361196 - Pág. 19); PPP (ID 13361196 - Pág. 143-144)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 31.12.1997 A 21.10.2010 - 31.12.1997 a 19.10.2009: Enquadramento no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 - 20.10.2009 a 21.10.2010: Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

Período:	19.05.2014 a 18.09.2014
Empresa:	Zevel Veículos e Peças Ltda.

Função/atividade:	Mecânico
Agentes nocivos:	Derivados de hidrocarbonetos (óleo, graxa e gasolina), <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 13361196 - Pág. 23); PPP (ID 13361196 - Pág. 172-173)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE <u>NÃO</u> COMPROVADA - PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01.09.2015, diante do que é de considerar que não foi preenchido com base em análise técnica e não serve à comprovação de especialidade

Período:	22.09.2014 a 19.01.2016
Empresa:	Distribuidora de Veículos Freire Ltda.
Função/atividade:	Chefe de oficina
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	PPP (ID 13361196 - Pág. 122-123)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE <u>NÃO</u> COMPROVADA - Autor não trouxe prova suficiente ao reconhecimento da exposição a agentes nocivos

Reconhece-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado **de 01.07.1989 a 17.10.1991 e de 31.12.1997 a 21.10.2010**.

Somado, todavia, aludido tempo, completa o autor menos de 25 anos trabalhados.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial requerida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (**juízo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de trabalho especial, para assim declará-lo no que atine aos intervalos que vão **de 01.07.1989 a 17.10.1991 e de 31.12.1997 a 21.10.2010** e (ii) **juízo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial).

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. O INSS pagará 1/3 (um terço) desta verba ao senhor advogado do autor e este 2/3 (dois terços) dela aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Foi concedida a tutela de urgência perseguida, determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido (ID 3664975).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 621.304.467-5, conforme documento de ID 3955700.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 5477513 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

Na sequência, a autora requereu a realização de perícia médica.

O INSS promoveu a juntada de documentos ao presente feito.

A parte autora juntou aos autos documentos médicos e informou que o auxílio-doença implantado por força da tutela de urgência deferida nestes autos havia sido cessado pelo INSS.

Determinou-se, então, a reimplantação do auxílio-doença percebido pela autora.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial

A parte autora juntou aos autos documentos médicos e informou o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência por ela perseguida.

Na sequência, sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, conforme documento de ID 11862069.

Perícia médica foi realizada. Todavia, o laudo pericial respectivo não sobrechegou aos autos.

Dessa maneira, foi determinada a realização de nova perícia médica (decisão de ID 13916670).

A autora juntou outros documentos ao processo.

Perícia médica tomou a ser realizada; colacionou-se aos autos o laudo pericial respectivo (ID 14984534).

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido. O INSS, também intimado, silenciou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 14984534), a autora é portadora de Outras Cardiomiopatias Hipertroóficas (CID: I42.2) e de Diabetes Mellitus insulino dependente (CID: E10.9), moléstias que a incapacitam para o labor desde o ano de 2013.

Afirma o senhor Perito que a incapacidade da autora a **impossibilita de exercer sua profissão habitual (cozinheira). Porém, não impede que a parte autora exerça profissões que não exijam esforço físico, tais como: secretária, atendente, telefonista e recepcionista** (ênfases colocadas).

Em resposta ao quesito n.º 5 do laudo pericial, esclareceu o senhor Experto que a autora não pode carregar peso nem realizar atividades que exijam esforço físico, em razão da incapacidade para o trabalho habitual que a assola.

O senhor Perito acenou com a possibilidade de a parte autora recobrar a sua capacidade laboral, por meio do implante de marcapasso. Anotou não haver data prevista para a realização de referido procedimento.

Verifica-se, em suma, que a incapacidade instalada na autora é **parcial e temporária**, apanhando sua profissão habitual (cozinheira) e atividades que exijam esforço físico e sobrecarga.

Diante de tal quadro, a autora **faz jus a auxílio-doença** e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. A autora, ao que se colheu, reúne condições de, requalificada, reintroduzir-se no mercado de trabalho.

Deve-se frisar que a autora não é idosa (tem 43 anos de idade), além de possuir ensino médio completo (conforme ID 14984534 - Pág. 3 e extrato do CNIS de ID 5932197). Por outro lado, não pode ser obrigada a realizar procedimento cirúrgico capaz de recuperá-la para as lides laborais (art. 101 da Lei nº 8.213/901). Mas reabilitação profissional, também obrigatória para o segurado (art. 62 da Lei nº 8.213/91), será capaz de prepará-la para atividade profissional capaz de exercer mesmo com a limitação apontada.

Com esse quadro, não convém fixar DCB, mas sim acoplar o auxílio-doença a processo de reabilitação profissional.

Coletem-se julgados sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. . AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A hipótese em exame não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. - O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, e não impugnado o preenchimento dos requisitos carência e juros de segurado, resta correta a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício anterior. - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Descabida a imposição de multa por litigância de má-fé, pois esta não se presume, devendo ser cabalmente demonstrada, hipótese que não se verifica nos autos. Precedentes desta Turma. - Apelação do INSS parcialmente provida.” (ApCiv 5109047-08.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIAS PERIÓDICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - No tocante à tutela de urgência, os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requisitos estes demonstrados nos autos. - No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/1991. - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. - No caso dos autos, é possível a realização de perícias periódicas pelo INSS, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e juros de mora deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315580 0024476-29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DIVERSA DA HABITUAL. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. Precedentes. 2. Agravo interno não provido”. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1654548 2017.00.33565-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017 ..DTPB.);

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento” (TRF da Terceira Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJ DATA: 14/11/2014).

Para arrematar, observo que a autora, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (ano de 2013), reunia qualidade de segurado e cumpria carência, tanto que hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 609.123.516-1, entre 23.01.2013 até 02.08.2017. Anoto que, enquanto nessa fruição, a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Faz jus, portanto, a autora, à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 03.08.2017, dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença que estava a receber (NB n.º 609.123.516-1), **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação**, e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão de ID 3664975.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, **ademais de o réu dever submetê-la a processo de reabilitação profissional**; o benefício há de ser mantido na forma do artigo 62, §1.º, da Lei n.º 8.213/91, pagando o INSS à autora as prestações correspondentes desde 03.08.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (**notadamente o NB n.º 621.304.467-5, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão ID 3664975**) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(1), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(2), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem a condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS CPF: 200.234.418-36
Espécie do benefício:	Auxílio-Doença
Data de início do benefício (DIB):	03.08.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida e confirmada nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13916670, destinados ao Perito que apresentou o laudo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que desfrutou, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber (NB n.º 613.040.268-0 – desde 28.07.2017, mas que somente foi cessado em 12.04.2018, conforme ID 8732526 e ID 9361749), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi concedido ao autor prazo para manifestação quanto à aparente não configuração de nova causa de pedir em relação ao processo n.º 0001518-44.2016.403.6111 que tramitou perante a 1.ª Vara Federal de Marília/SP, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

O autor requereu o sobrestamento do feito e promoveu a juntada de outros documentos médicos.

Judiciária. Decisão de ID 3869706 determinou ao autor comprovar o desfecho da ação n.º 0001518-77.2016.403.6111, em fase de cumprimento de sentença, a qual tramitou perante a 1.ª Vara desta Subseção

Suscitou o autor dilação de prazo e juntou outros documentos médicos ao feito.

Foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se aguardar a manifestação do autor, na forma determinada no despacho de ID 3869706.

O autor informou nos presentes autos o desfecho dado à ação n.º 0001518-77.2016.403.6111. Requereu o prosseguimento do feito e juntou outros documentos médicos.

Diante do que restou decidido nos autos n.º 0001518-44.2016.403.6111 (ID 8732519), foi determinado o prosseguimento do presente feito.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Foi concedida a tutela de urgência perseguida, determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido (ID 9361748).

Extrato do CNIS do autor veio ter aos autos, consoante documento de ID 9361749.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou o não preenchimento do requisito "incapacidade laboral". Negou, dessa maneira, o direito ao benefício pretendido. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a prescrição quinquenal, bem como sobre a data de início do benefício, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 623.989.465-0, conforme documento de ID 9471051.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Informou que o auxílio-doença implantado por força da tutela de urgência deferida nestes autos encontrava-se com data de cessação programada pelo INSS. Alegou, assim, o descumprimento de ordem judicial, visto que a decisão de ID 9361748 que concedeu a tutela de urgência perseguida pelo autor não continha determinação de prazo final para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Decisão de ID 11202595 determinou ao INSS que promovesse a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido ao autor nestes autos, sem data para sua cessação, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela postulada.

As partes foram intimadas para especificação de provas.

O autor requereu a realização de perícia médica; o INSS silenciou.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, promovendo o INSS a manutenção do auxílio-doença NB n.º 623.989.465-0, em sede de tutela de urgência, sem data programada para sua cessação (conforme ID 12349904).

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial.

A parte autora juntou aos autos documentos médicos e informou endereço atualizado (ID 14299590).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 14454086).

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico-pericial produzido. O INSS, também intimado, silenciou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 28.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 28.07.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 14454086), o autor é portador de Lombociatalgia e realizou artrotese de coluna lombar (CID: M54.5, M51.1 e Z98.8). Aludidos males o incapacitam para o labor desde o ano de 2016.

Destacou o senhor Perito que a incapacidade do autor impede-o de exercer sua profissão habitual (auxiliar de escritório / assistente administrativo), bem como qualquer outra. Em resposta aos quesitos n.º 3.1, 3.2 e 3.4, de seu respectivo laudo pericial, enfatiza o senhor Experto que a incapacidade do autor para o trabalho é **total e permanente, para toda e qualquer atividade laboral** (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito não vislumbra possibilidade de recuperação, pois se trata de **doença degenerativa** (destaques nossos).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença que estava a receber do INSS (12.04.2018 – NB n.º 613.040.268-0 – conforme documentos de ID 8732526 e ID 9361749), o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez.

Confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE _REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei n.º 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) **incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez** (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 06/06/2017, constatou que a parte autora, soldador, idade atual de 40 anos, está incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade laboral, como se vê do laudo oficial. 5. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem os artigos 436 do CPC/73 e artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 6. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 7. **Demonstrada, através do laudo elaborado pelo perito judicial, a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, é possível conceder a aposentadoria por invalidez, até porque preenchidos os demais requisitos legais.** 8. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. **Embora o benefício ora concedido não tenha sido o requerido na inicial, a conversão é possível, desde que atendidos os requisitos legais. Essa flexibilização na análise do pedido e na concessão do benefício não se confunde com julgamento extra ou ultra petita, nus decorre, sim, da constatação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pelo autor da ação. Precedentes do Egrégio STF.** 10. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Simula n.º 576/STJ) ou, ainda, **na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício.** 11. No caso, o termo inicial do benefício é fixado em 04/02/2015, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pois, nessa ocasião, a parte autora já estava incapacitada para o exercício da atividade laboral, conforme se depreende do laudo pericial. 12. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei n.º 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-E (RE n.º 870.947/SE, repercussão geral). 13. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 14. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo n.º 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 15. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei n.º 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 16. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Simula n.º 111/STJ). 17. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais, tanto no âmbito da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96, art. 4º, I) como da Justiça do Estado de São Paulo (Leis Estaduais n.ºs 4.952/85 e 11.608/2003), mas (i) não do reembolso das custas recolhidas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96), inexistentes, no caso, tendo em conta a gratuidade processual que foi concedida à parte autora, (ii) nem do pagamento de honorários periciais ou do seu reembolso, caso o pagamento já tenha sido antecipado pela Justiça Federal, devendo retornar ao erário (Resolução C.J.F. n.º 305/2014, art. 32). 18. Apelo provido. Sentença reformada”. (ApCiv 0003262-45.2019.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019).

Para não deixar sem registro, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 9361749 - Pág. 1), o autor reunia qualidade de segurado e cumpria carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 613.040.268-0, entre 13.01.2016 até 12.04.2018, o que não aconteceria se não os cumprisse. Enquanto na citada fruição -- acrescente-se -- o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Nem se argumente que o autor, na inicial, não requereu aposentadoria por invalidez.

A conformação da incapacidade, nos benefícios do gênero, é circunstancial. Importa é que os requisitos que autorizam tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença são em larga medida os mesmos. É o grau de incapacidade e a projeção dela no tempo, somente aferíveis depois da perícia, que definem a cobertura previdenciária apropriada.

Ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida. Na espécie, colhe o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrimido, somente aclarado depois da propositura da ação. Em suma, não implica julgamento extra ou ultra petita deferir-se aposentadoria por invalidez ao autor, no lugar do auxílio-doença pedido, arredando-se o contrassenso de obrigá-lo a propor nova ação, para provar requisitos que já se acham de sobejo demonstrados aqui.

Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto no caso não restou patenteado o abalo moral afirmado pelo autor. É que, invertido o prisma de visão, faz parte das atribuições do INSS rejeitar benefícios que julgue indevidos, quando o faça, como no caso, seguindo o devido processo legal administrativo. O exercício regular de competência administrativa não reveste ato ilícito e, por isso, não atrai dever de indenizar.

A propósito, seguem copiados julgados do E. TRF da 3.ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INACUMULABILIDADE COM OUTRA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS EM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTAGEM RECÍPROCA. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. I- Considerando que o art. 124 da Lei n.º 8.213/91 veda o recebimento conjunto de duas aposentadorias, não faz jus a autora à concessão do benefício por incapacidade pleiteado na inicial. II- Outrossim, ainda que a aposentadoria por invalidez fosse devida, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que são atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. In casu, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 5/6/08, não faria jus a requerente à percepção de parcelas em atraso da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença compreendidas entre o requerimento administrativo (8/8/95) e a véspera da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (5/4/99), uma vez que as parcelas já se encontrariam prescritas. Cumpre registrar não haver, nos autos, notícia de interposição de recurso administrativo contra a decisão do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade. III- Ademais, causa certa estranheza o fato de a autora ter trabalhado por apenas 8 anos e 2 meses no Regime Geral de Previdência Social, obtido auxílio doença em 1995, voltado a trabalhar por 6 meses, permanecendo em "licença sem remuneração naquela escola até a data de 01 de novembro de 1999" – conforme afirmado na extoridal -, e, mesmo assim, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral (DIB 6/4/99), bem como aposentadoria no Regime Próprio a partir de 20/10/98. Observo não haver, nos presentes autos, nenhuma Certidão por Tempo de Contribuição que pudesse comprovar eventual contagem recíproca de tempo de serviço na atividade privada e no serviço público. IV- **No tocante ao pedido de indenização por danos materiais e morais requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação material e moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano material ou moral.** Precedentes: V- Apelação improvida". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1972594 0000803-20.2013.4.03.6139, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:);*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - Verifica-se que o autor propôs a presente ação postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais. 3 - Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC-73, tendo em vista a concessão administrativa dos benefícios pretendidos e não apreciou o pedido de indenização por danos morais. 4 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento citra petita, eis que não foi analisado pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015. 6 - Ao início, saliente-se que o INSS concedeu administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme postulado na inicial (fls. 73/88), restando caracterizado o reconhecimento do pedido no tocante à concessão dos benefícios, nos termos do artigo 269, II, do CPC-73 (vigente à época dos fatos). 7 - **O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexa causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado.** Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGr na AC n.º 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, DE 28/03/2016; AC n.º 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DE 28/10/2014. 8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n.º 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.º 810 e RE n.º 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 9 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 10 - Sagrou-se vitoriosa a parte autora ao ver reconhecido o seu direito aos benefícios postulados. Por outro lado, foi negada a pretensão relativa à indenização por danos morais, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/1973), sem condenação de qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 11 - Sentença anulada de ofício. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação do autor prejudicada". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1806522 0045702-03.2012.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:);*

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

(...)

7 - O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexa causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado". (Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGr na AC n.º 2014.03.99.023017-7, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DE. 28/03/2016; AC n.º 0002807-79.2011.4.03.6113, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, DE. 28/10/2014).

Ergo, o autor é credor de aposentadoria por invalidez, desde 13.04.2018 – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 613.040.268-0 (conforme tela do CNIS de ID 9361749), **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão de ID 9361748, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, (i) **JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 13.04.2018, mais adendos; (ii) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.**

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o auxílio-doença NB n.º 623.989.465-0, conforme documento de ID 12349904 - Pág. 2, concedido em sede de tutela de urgência deferida nestes autos) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação([1]), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97([2]), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2.º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

De outro modo, o autor pagará honorários aos procuradores da autarquia, também fixados em 10% (dez por cento) do montante em que sucumbiu (R\$20.000,00), cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

O autor e a autarquia previdenciária são isentos de custas e emolumentos (artigo 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício deferido:

Nome do beneficiário:	RENATO SAMPAIO (CPF: 341.121.148-26)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	13.04.2018
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se, COM URGÊNCIA, a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida, confirmada redirecionada nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13558870.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002426-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA, VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 18008207 e ID 18008211), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 28 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0002060-96.2015.4.03.6111
REQUERENTE: LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO PEDROSA - SP118533, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
REQUERIDO: FABIANO BRAZ DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

DESPACHO

Vistos.

Providencie a zelosa Serventia a alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, intime-se o executado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima concedido, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-37.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAREJAO RIO BRANCO LTDA - EPP, LUIS ALBERTO SABATINI, TATIANE DE CASSIA BOSA SABATINI

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003258-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PRISCILA PARR DOS SANTOS FERNANDES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente (ID 16388928).

Expeça-se, pois, nova carta para citação da parte executada, fazendo-se constar o endereço indicado pelo exequente.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000866-61.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007221-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GONCALO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-75.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNA A YELLO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autoria da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

LÍQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003390-02.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RUT MARQUES, MARIA DA GRACA PEREZ COSTA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

DECISÃO

Cuida-se liquidação provisória de sentença lastreada na ação civil pública de nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende o autor o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

Contra o provimento judicial proferido no id nº 9917988, que declinou da competência, o exequente agravou de instrumento, o qual restou provido (id 14848110).

É o necessário.

Como regra, os recursos aos Tribunais Superiores não impedem a execução provisória do título executivo judicial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Falcão, nos autos do REsp 1.349.232/DF, concedeu a tutela de urgência pleiteada, com o fundamento de risco grave, de difícil ou impossível reparação, para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Entendeu o Ministro Francisco Falcão que, "diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute no *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência".

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Consigne-se que, embora recurso da União, verifica-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Observe, por fim, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de tutela provisória sem ressalvas, alcançou ações de liquidação e de cumprimento de sentença.

Ante o acima exposto, suspendo o andamento do presente feito até comunicação da decisão definitiva proferida no REsp 1.319.232/DF pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS, LUCAS ANTONIO DA SILVA SANTOS, NAIARA DOS SANTOS GUEDES, EDER LOURENCO DOS SANTOS, IGOR DOS SANTOS GUEDES, REGINA SILVA SANTOS, JOSINA DOS SANTOS SOARES, MARIA MADALENA DOS SANTOS, PRISCILA LOURENCO DOS SANTOS, SILVANO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a renúncia encetada pela parte autora em sua petição de id 18773224 sobre o percentual de 0,5% de juros aplicado nos cálculos de liquidação.

Assim, tornem os autos à Contadoria para proceder a novos destaques e rateio dos valores fazendo incidir os juros no percentual de apenas 0,5%, na forma pretendida pela exequente.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Homologo a renúncia encetada pela parte autora em sua petição de id 18773951 sobre o percentual de 0,5% de juros aplicado nos cálculos de liquidação.

Assim, tornem os autos à Contadoria para proceder a novos destaques e rateio dos valores fazendo incidir os juros no percentual de apenas 0,5%, na forma pretendida pela exequente.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a renúncia encetada pela parte autora em sua petição de id 18774660 sobre o percentual de 0,5% de juros aplicado nos cálculos de liquidação.

Assim, tornem os autos à Contadoria para proceder a novos destaques e rateio dos valores fazendo incidir os juros no percentual de apenas 0,5%, na forma pretendida pela exequente.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE URBINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a renúncia encetada pela parte autora em sua petição de id 18773246 sobre o percentual de 0,5% de juros aplicado nos cálculos de liquidação.

Assim, tornem os autos à Contadoria para proceder a novos destaques e rateio dos valores fazendo incidir os juros no percentual de apenas 0,5%, na forma pretendida pela exequente.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BOMBARDINI FILHO - SP412432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a majoração de benefício previdenciário, atribuindo-se à causa o valor de R\$2.994,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$3.598,72 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 14891641).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 15007571).

Não houve manifestação da autoria.

Assim, tendo em vista o valor o proveito econômico apurado pela Contadoria (R\$3.598,72), para o qual corrijio o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONIZIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 103.637,48.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a quantia de R\$ 52.114,73 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 12636015), ou seja, a quantia encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor limitou-se a peticionar manifestando concordância com os valores apurados pela Contadoria.

Assim, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 52.114,73, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008754-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA HELENA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário em que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 57.298,71.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a quantia de R\$ 54.843,77 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 13469487), ou seja, a quantia encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora limitou-se a peticionar manifestando concordância com os valores apurados pela Contadoria.

Assim, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 54.843,77, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Eventos de id 17906977 e 15002114: Observem-se os termos da decisão de id 12219207.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLARICE ALTIERI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora da impugnação lançada pelo INSS no evento de id 13265354 e dos documentos que a acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002988-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JMS CONSTRUCERTO OBRAS E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DILSON SILVA DOS SANTOS, QUITERIA LUIZA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF (id nº 16313181) e que ainda não formalizada a angularização processual, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000734-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON BARBOSA CAMPOS & CIA LTDA - ME, MILTON BARBOSA CAMPOS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cajuru – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 129/2019 - 1c

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5000734-04.2019.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: MILTON BARBOSA CAMPOS & CIA LTDA e OUTRO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Citem-se os requeridos abaixo relacionados para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Cajuru – SP. Instruir com a contrafe.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

MILTON BARBOSA CAMPOS E CIA LTD inscrita no CNPJ sob o nº 11.118.443/0001-06 e **MILTON BARBOSA CAMPOS** brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 598.459.028-04, ambos com endereço na Rua Elias Moisés, 338, Bairro Santo Antônio, Cajuru – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **esta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Cajuru - SP.**

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL CLEMENTE DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BELCHIOR DOS REIS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA MARIA FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes, intime-se autora e o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Petição de id 14388049: intime-se a União para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executada a União.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS MAGNO FACCION JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado no id 18852172 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por Antônio Carlos Marques Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O autor pede a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, a partir da interposição do recurso administrativo em 08.07.2015.

Afirma que exerceu atividade especial, com registro em CTPS, no período de 07.11.1988 a 10.02.2004 na função de engenheiro de qualidade/especialista de qualidade e manutenção, e que continuou laborando após a DER, mas em atividade comum (professor auxiliar) de 22.11.2014 a 08.07.2015 (data da interposição do recurso administrativo).

O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 42/171.483.534-8) realizado em 21.11.2014 foi indeferido.

Por essa razão o autor interpôs recurso administrativo agendado para 08.07.2015.

Esclarece que na data do recurso administrativo (08.07.2015) possuía 56 anos e 27 dias, que - somados ao tempo de contribuição de 39 anos, 09 meses e 14 dias - alcançava 95 pontos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido às fls. 161/177 (ID 1009358).

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Observou, ainda, que o período de 22.11.2014 a 08.07.2015 não foi computado, uma vez que posterior à DER. No mérito disse não restar configurada a especialidade do período pleiteado, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade do enquadramento por exposição a agentes nocivos e ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, além da inexistência de documentos contemporâneos e ausência de indicação do responsável técnico. Alega, ainda, que é relativo o valor probante das anotações na CTPS, não gerando presunção *juris et de jure*, bem como a impossibilidade de comprovação de tempo especial mediante perícia, devido à dificuldade de retratação fiel das condições pretéritas de trabalho. Afirma que a utilização de EPI eficaz reduz ou elimina os efeitos nocivos à saúde. Em caso de procedência, fixar a condenação na data da citação. Requeveu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 192/215 – ID 1819870). Apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 333/629 – ID 1965742 a 1965779).

Réplica (fls. 632/656 - ID 2300095).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Conforme se extrai do pedido inicial é pleiteado o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período de 07.11.1988 a 10.02.2004 na função de engenheiro de qualidade/especialista de qualidade e manutenção para 3M do Brasil e o cômputo do período comum de 22.11.2014 a 08.07.2015 como professor auxiliar para Organização Educacional Barão de Mauá.

No presente caso, as funções exercidas não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade.

De outro tanto, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial.

Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação.

Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.

Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

I Com relação aos períodos apontou-se a presença do agente "ruído".

Nesta senda, constata-se que o entendimento pretoriano, no tocante a exposição a este agente, procedendo ao exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito praticamente pacificou-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ.

De feito, naquela Superior Corte se observa contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento dos regionais e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB.

Nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando mencionado diploma legislativo.

Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 de 1968 revigora o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela fazem jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram aliadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. (grifamos).

E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. O cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.

Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume mesma disposição contida no item 1.1.5 do anexo ao Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação contida naquele novo vetor, qual seja do patamar máximo de 80 dB para os 90dB.

Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele nº 53.381 de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial.

De fato, no âmbito do Decreto nº 53.831 de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome *outras*, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB.

Já no decreto 62.230 de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, *Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião*. Suprimiu-se aquele pronome (*outras*), além da exigência do patamar de 80 dB.

De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. (grifamos).

Contudo para as *outras* categorias, (do Decreto nº 53.831 de 1964) diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente.

O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício *Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB*.

Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial.

Entretanto, entre o decreto de 1968, (nº 62.230, de 18.09.1968) omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, (nº 72.711, de 16.09.1973) restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 08.11.1968.

E, na vigência desta norma legal, estes *outras* *Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs* (decreto nº 53.831 de 1964) *ou 90 dBs* (decreto nº 72.711 de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. (grifamos).

Logo, estes *outras* *trabalhos* passaram a fazer jus, *ope legis*, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida, dela revogadora.

Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, quanto a estes *outras* *trabalhos*.

Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal.

Remanesce assim, o curto período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, até 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria.

Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs.

Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente.

De forma alguma.

É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos ainda mais sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que "O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço" (ementa, item 2).

Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor.

O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então.

Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: *exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A)*.

II Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Diante desse **panorama ruído**, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava os efeitos nocivos e insalubre encontrados no *chão das fábricas*, por assim dizer, inclusive os existentes naquele ambiente fabril, evitando os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução decorrente de uso dos tais EPI's não era possível à mingua de previsão legal. Agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas a partir de então, caso deste período, a previdência (*rectius*: considerar no caso de ruídos, o nível de dBA medido com o uso do equipamento de proteção) seria de rigor.

Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportariam a redução e os posteriores, deveriam obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico.

Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, § 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98.

II.a Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Assim, resta positado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores.

II.b No entanto, houve nova mudança de **panorama** no que toca ao agente nocivo **ruído** desde o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.*
- b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.* (grifamos e realçamos).

Confirmando a alínea “b” acima o entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor:

***Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (grifamos e realçamos).*

Pelo que se verifica em relação ao agente **ruído**, o registro de eficácia dos EPI's fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

III Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

III.a Nos interregnos de 07.11.1988 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 10.02.2004, quando laborou como engenheiro de qualidade/especialista de qualidade e manutenção para a empresa 3M do Brasil Ltda, nos setores “Reflexivos Decorativos” e “Segregação Recuperação Resíduos”, o autor esteve exposto ao agente nocivo físico ruído no patamar que variava entre 82 a 87 dB(A) de forma habitual e permanente, conforme faz prova o PPP juntado às fls. 93/94 (ID 976091).

Dessa forma, verifico a natureza especial dos períodos descritos acima, tendo em vista que o PPP demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído superior aos limites previstos à época conforme as seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto nº 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1, e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6.

III.b Em relação ao período de 06.03.1997 a 17.11.2003, o PPP de fls. 93/94 (ID 976091) traz que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar que variava entre 82 a 87 dB(A), inferior ao limite previsto na legislação.

Entretanto, apesar de constar patamar abaixo do previsto, o autor laborava no mesmo setor, na mesma empresa e exercia a mesma função, ou seja, *engenheiro de qualidade/especialista de qualidade e manutenção para a empresa 3M do Brasil Ltda, nos setores “Reflexivos Decorativos” e “Segregação Recuperação Resíduos”.*

Dessa forma, torna-se difícil supor que em período anterior (de 07.11.1988 a 05.03.1997) e posterior (de 18.11.2003 a 10.02.2004) estava em contato com agentes nocivos e em um período intercalado (de 06.03.1997 a 17.11.2003) não estava, tendo em vista que não se verifica nenhuma alteração pontual ocorrida na empresa ou no setor suscetível de alterar significativamente as condições existentes nesse específico período. Eliminando, assim, a nocividade. Para após retornar. O que seria totalmente incoerente.

De outro tanto, não se atina por que haveria o trabalhador exposto entre 1997 e 2003 suportar um nível maior de ruído laborando sob as mesmas condições.

Ademais, quando se fala sobre os efeitos da exposição ao ruído no corpo humano o primeiro dano que se pensa é na perda auditiva (doença mais comum, também chamada de PAIR - perda auditiva induzida por ruído), no entanto, segundo dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), os danos causados pela exposição ao ruído vão muito além do que se possa imaginar.

Haja vista que o impacto causado pela vibração do ruído no corpo humano age diretamente sobre o sistema nervoso, ocasionando fadiga nervosa, alterações mentais tais como perda de memória, irritabilidade, dificuldade em coordenar ideias, hipertensão, modificação do ritmo cardíaco, modificação do calibre dos vasos sanguíneos, modificação do ritmo respiratório, perturbações gastrointestinais, diminuição da visão noturna, dificuldade na percepção de cores.

Enfim, conquanto a natureza especial demande previsão legal e constatação pericial, tem-se que em casos da espécie, onde o obreiro permanece interruptamente no seu labor, em uma mesma empresa, no mesmo setor e desempenhando as mesmas atividades, nada muda, a não ser a legislação, obra humana, sujeita a falhas máxime quando não vier lastreada em inovação tecnológica ou científica. Cabendo ao julgador neste estado de coisas colmatar as lacunas legais para não incorrer na prática de verdadeira heresia judicante, em detrimento da Justiça, primado maior a ser alcançado mediante a interpretação da lei e não o inverso.

Não se está preconizando a *divinização* do julgador humano, que deve, é certo, obediência à lei, e sim o *bom senso* para analisar as questões postas a julgamento sob o pálio da lógica.

Daí porque, não haver justificativa para tomar-se um período hipotético de trabalho, no qual o ser humano ficasse submetido a um mesmo nível de exposição danosa a sua higidez física e mental, de saúde, enfim, sendo que no primeiro e último quinquênio a norma legal estabelecesse determinado patamar mínimo de exposição a partir do qual a mesma tivesse o condão de qualificar a natureza do serviço prestado.

E no quinquênio intermediário, elevasse esse patamar, sem qualquer evolução tecnológica que embasasse o atuar legislativo (ou mesmo regulamentar, caso dos autos), para novamente reduzi-lo ao parâmetro anterior.

Aliás, o volver do patamar ao vigente antes daquela elevação (90 dBA) à intensidade anteaecta (80 dBA) sequer demanda altas elucubrações ou engendramentos complexos, devendo ser fixado que operados pela via dos decretos, sede administrativa, portanto. Daí porque nem mesmo se cogita de afastar o vigor de norma legal originária do Parlamento.

O ser humano é sujeito de direitos e o Estado há de se conduzir, tratando os cidadãos como tal e não como um brinquedo na mão dos tecnocratas. Apregoar o contrário seria aniquilar a convivência social nos tempos em que se vão para retomarmos aos caprichos do imperador da vez. Ou até mesmo do caudilho de plantão, como se verifica, infelizmente no mundo atual, através das infundáveis multidões dos desvalidos da África e Ásia rumando para o continente europeu para fugir das doenças e da fome. No afã de conseguirem uma colocação profissional que lhes proporcione o retorno a uma vida digna. Entretanto, deparamos com a crueldade imposta por ditos "governantes do terceiro milênio" que fariam corar seus antepassados da idade média, a longa noite da humanidade, a redundar em naufrágios no mar territorial da Itália, levando crianças e idosos à morte.

Nem mesmo os apelos de Francisco, que se deslocou em barco para a região, foi capaz de arrefecer o egoísmo dos dirigentes.

Já em solo europeu, registros dão conta dessas multidões padecendo de fome e ao relento em pleno inverno amparadas por cidadãos que divergem dos governantes, convictos de que aqueles seres não constituem ameaça aos seus empregos. Um deles, em solo francês, durante incêndio em prédio, contemplado pelos bombeiros que para lá se dirigiram, escalou as sacadas dos apartamentos para resgatar criança que lá estava acossada pelas chamas, que retornou ao solo em seus braços.

Completo olvido ao esquecido princípio da fraternidade, acerca do qual, abrimos um parêntese para destacar o lema proclamado na revolução francesa, do qual restou aliado, restringindo-se a sua aplicação aos lindes religiosos ou no âmbito do socorrismo formal aos desvalidos da vida, quando em verdade, haveria de funcionar como o regulador dos outros dois.

De fato, a **igualdade** levada a extremos implicou em desigualdade de muitos e a **liberdade**, em idêntica latitude, da mesma forma, resultaria na violação de sagradas conquistas da humanidade.

Entretanto quando a dilatação destes dois princípios, tomados como que facetas de uma mesma moeda, vem dosada e sopesada ante o calibre da fraternidade, o resultado é a contenção de ambas nos estritos limites deste arquiprincípio, cujo ultrapasse resultou nos desvirtuamentos presentes nos dias em que se vão, substanciando a normatização voltada a qualificar o trabalho como sendo de natureza especial um dos muitos frutos deste desvirtuamento legiferante dos bachareis de plantão nos governos que se sucedem, sem valorar as coisas sob tal ótica.

Enfim, temos que num primeiro momento a **liberdade** extremada, resultou no fracasso do objetivo almejado naquele movimento, conduzindo ao morticínio na guilhotina os soberanos e a nobreza, como se as diárias e sucessivas decapitações levadas a efeito fosse o caminho a ser percorrido, redundando, no passar do tempo em distorção nos resultados que se apresentaram em oposição ao inicialmente apregoado: privilégio de castas em detrimento dos desvalidos.

Depois, veio a era da **igualdade**, que da mesma forma, não aquinhoa os extratos mais desfavorecidos da população.

Daí a existência de pensadores da atualidade, voltados ao resgate da **fraternidade** como princípio a ser aplicado, no mesmo patamar e como viés calibrador dos outros dois erigida em instrumento destinado a volver a realidade das leis ao equilíbrio indispensável, registrando-se até mesmo trabalhos de pós-graduação voltados a esta temática além de diversas obras, dentre as quais podemos citar **"Fraternidade em Debate - Percurso de estudos na América Latina"**, sob a coordenação de Paulo Muniz Lopes, 2012, Editora Cidade Nova; **"DIREITO E FRATERNIDADE em busca de concretização"**, 2018, EDUNIT, tendo como organizadores Carlos Augusto Alcântara Machado, Clara Cardoso Machado Jaborandy e Luciane Cardoso Barzotto, destacando-se abordagens nela intituladas **ENSINO JURÍDICO E FRATERNIDADE** de Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (pág. 31); **A CONCRETIZAÇÃO DA FRATERNIDADE COMO OBJETO DE ESTUDO, MÉTODO E PRINCÍPIO PEDAGÓGICO NO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO AUNITA**, de Paulo Muniz Lopes (pág. 57); **A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS TRANSINDIVIDUAIS E O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE** de Clara Cardoso Machado Jaborandy (fls. 63); **DA CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE FRATERNIDADE** de Geraldo Magella de Faria Rossetto e Josiane Rose Petry Veronese (pag. 129) e por fim **O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ** (STJ 159), da lavra do ministro Reynaldo Soares da Fonseca; e **O PRINCÍPIO ESQUECIDO**, 2 volumes, organizado por Antonio Maria Baggio, Editora Cidade Nova, São Paulo, 2008 e 2009;

Do qual reproduzimos a epígrafe da ementa e o seu item 4 (HC 389.348-SP, de relatoria do insigne articulista, perante a 5ª Turma do C. STJ, j. 23/05/2007 - DJe 31/05/2017):

"Prisão domiciliar - mulheres grávidas ou com filhos menores de até 12 anos:

(...)

4. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. O princípio constitucional da fraternidade é um macrop princípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos Direitos Humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2006 decorre, portanto, desse resgate constitucional." (Opus cit: págs. 190 e 191).

Em jogo, portanto a dignidade da pessoa, um dos fundamentos de nossa República, cuja aplicação também prestigia a solidariedade, igualmente de assento magno, valores decorrentes do arquiprincípio da fraternidade, que tem merecido reiteradas aplicações em nossos tribunais, inclusive no Augusto Pretório e no Tribunal da Cidadania.

E, até mesmo objeto de tese de doutoramento, do Eminentíssimo Procurador de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, defendida na PUC/SP e publicada pela Ar editora, Curitiba, em 2017, com prefácio do Ministro AYRES BRITTO, outro entusiasta desta temática (**A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA Fundamentos e Alcance. Express do Constitucionalismo Fraternal**).

Retomando a abordagem inicial, é certo que não se chegou a tais ignomínias, do dia para a noite e sim através do passinho de cada dia, para, ao longo de uma era, atingir tais extremos.

Daí porque o cuidado do julgador, deve sempre atentar-se para aquele estado de coisas e o balizamento resultante destes pronunciamentos, e de muitos outros, e da sua aplicação que vem gradativamente se espraiando, desde a Suprema Corte até o primeiro grau da Justiça brasileira, em ressonância com a América Latina e os demais continentes de nosso planeta.

No momento em que se preconiza, e mesmo positiva-se no ordenamento jurídico a tão falada reforma trabalhista, questão em debate nos autos, demanda reflexão de todos nós.

Em nome de qual princípio (ou avanço) científico se embasaria tal mudança no caráter especial das aposentadorias, senão de um capricho do acaso decorrente da aplicação rasa da legislação (decretos) vigente, sem atentar-se para a real natureza das coisas?

E ainda que se buscasse um embasamento na evolução dos maquinários e dos equipamentos de proteção ambiental ou mesmo individual, teríamos de considerar que a imediata substituição da parafarnália industrial e/ou protetiva leva tempo. Não basta o aperfeiçoamento em laboratório ou quiçá a produção de maquinário mais silencioso a preços exorbitantes seguidos, de pronto, pela adequação do panorama legal. Pois, o que se verifica é a manutenção do quadro anteacto por longos anos a frente, no *chão de fábricas*.

No caso dos autos o trabalho pericial aponta a persistência do mesmo nível de exposição a ruídos durante todo o período laborativo da autoria, seccionado por obra dos burocratas de plantão, nos três interregnos legalmente estabelecidos, sem que no interstício médio, nada, absolutamente nada, ocorresse no ambiente de trabalho que resultasse no afastamento da insalubridade a que submetido o segurado.

E, para finalizar todo esse quadro, no terceiro período, as coisas prosseguem sem qualquer alteração e a norma é modificada para que as coisas retornem ao mesmo patamar de antanho, sem qualquer atenção para os tempos em que exigida exposição a ruídos superiores. Assente princípio de direito preconiza a vigência prospectiva da norma, coibindo sua aplicação retroativa, dado que então os poderosos legislariam em causa própria, mas quando esta se der a benefício do mais fraco, diversa há de ser a conclusão, de vez que se implementa o reparo de uma omissão estatal.

Assim, reconheço também a especialidade do período de 06.03.1997 a 17.11.2003.

Observa-se, ainda, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o agente agressivo, mas não afastar o enquadramento da atividade como especial.

Nessa senda, do cotejo entre os documentos carreados aos autos e o entendimento jurisprudencial acerca da legislação aplicável à espécie, o reconhecimento do labor especial nesses interregnos (de 07.11.1988 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 10.02.2004) é medida que se impõe.

IV Consigne-se, ainda, que o vínculo empregatício no período de 22.11.2014 a 08.07.2015 laborado em atividade comum como professor auxiliar para Organização Educacional Barão de Mauá consta tanto na CTPS (fls. 77 – ID 976091) quanto no CNIS do autor (fls. 90 – ID 976091). Bem como, em *consultarline* ao CNIS onde apontado para 12/2015 como sendo a última remuneração para a instituição citada, demonstrando, assim, a continuidade do labor após a DER, suficiente para computar referido período como comum, o qual apenas não foi computado pela autarquia pois posterior à DER.

V Por conseguinte, até 08.07.2015, conforme pleiteado na inicial, o autor perfazia 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias os quais somados à idade 56 (cinquenta e seis) anos e 27 (vinte e sete) dias totalizavam 95 (noventa e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, (art. 29-C da Lei 8.213/91), conforme pleiteado.

Registro, ainda, que apesar de os requisitos terem sido preenchidos após a DER e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial deve corresponder à data do ajuizamento da ação (03.04.2017).

Nesse sentido:

*Previdenciário. implemento dos requisitos após o encerramento do processo administrativo e antes do ajuizamento ação. reafirmação da der. data do ajuizamento da ação. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. A implementação, após a entrada do requerimento administrativo, dos requisitos para recebimento do benefício pode ser considerada como fato superveniente, apto a ensejar a reafirmação da DER. 2. **Uma vez que o implemento dos requisitos se deu após o encerramento do processo administrativo e anteriormente ao ajuizamento da ação** - não se tratando, portanto, do caso tratado no incidente de assunção de competência pela Terceira Seção desta Corte (5007975-25.2013.4.04.7003/PR), em que se considera o tempo após ao ajuizamento da ação - **a DER deve ser reafirmada para a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que somente nesta data houve nova manifestação da parte interessada em obter o benefício.** 3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4.ª Região.*

(TRF-4 - AC: 50502831320124047100 RS 5050283-13.2012.404.7100, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/08/2017, SEXTA TURMA)

V I Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 07.11.1988 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 10.02.2004 como engenheiro de qualidade/especialista de qualidade e manutenção para 3M do Brasil, porque subsumidos ao item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, convertidos em comum, e somando-os ao período comum de 22.11.2014 a 08.07.2015 laborado como professor auxiliar para Organização Educacional Barão de Mauá e aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias os quais somados à idade 56 (cinquenta e seis) anos e 27 (vinte e sete) dias, totalizam 95 (noventa e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C da Lei 8.213/91), a partir do ajuizamento da ação (03.04.2017).

Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado.

A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização.

No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos – não comprovados administrativamente – em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores.

Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado.

Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, § 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister.

Ante o quanto exposto, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação.

Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240).

Neste sentido:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular e direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 102 CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).

Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, como segue:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão “data ajuizamento da ação” para “data do início da ação”. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).

Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a “data do ajuizamento da ação” como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a “data do ajuizamento da ação” como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação “data do início da ação”. Veja-se: “8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.” (destaques acrescentados) “55. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescentados)

2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita na tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei à taquigrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Previd: Prévio Reqto Adm) – Barroso – c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruído e EPI eficaz – direito a após. Espe – SIM.) Flux – c/ reperc. geral

3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604.

4. É como voto.”

VII **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE** pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07.11.1988 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 10.02.2004 como engenheiro de qualidade/especialista de qualidade e manutenção para 3M do Brasil, porque subsumidos ao item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, convertidos em comum, e somando-os ao período comum de 22.11.2014 a 08.07.2015 laborado como professor auxiliar para Organização Educacional Barão de Mauá e aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, consoante art. 52 da Lei 8.213/91, os quais somados à idade 56 (cinquenta e seis) anos e 27 (vinte e sete) dias, totalizavam 95 (noventa e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C da Lei 8.213/91), e **CONCEDO** ao autor o benefício da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C da Lei 8.213/91), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego após aquela data, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art's. 316 e 354 do CPC-15).

Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à cademeta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOEL SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSCLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **JOEL SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SOROCABA/SP Unidade I**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo e a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do qual é titular em razão da necessidade de cuidado permanente de terceiros.

Narra na prefacial que é aposentado por invalidez desde 16/08/2004, contudo, diante do agravamento de sua condição clínica, passou a necessitar de cuidado permanente de terceiros.

Prossegue narrando que protocolizou requerimento administrativo em 10/10/2018 (DER revisão), vindicando a revisão do benefício de sua titularidade para acréscimo do adicional de 25%, o qual alega ter sido corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pretende a apreciação do pedido administrativo e a concessão do adicional vindicado, com pagamentos desde a data do requerimento administrativo de revisão formulado em 10/10/2018 (DER revisão).

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 14112571 a 14112910.

Determinada a regularização da representação processual sob o ID 14139203, o que foi cumprido sob o ID 14794318, instruído com o documento de ID 14794319.

Em Decisão proferida sob o ID 14810015, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 14910394, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 15692288 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, restando indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica administrativa. Apresentou o documento de ID 15692290.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 16219783) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Análise do pedido administrativo:

Um dos objetos deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando no indeferimento do pedido em razão da conclusão da perícia técnica.

Destarte, tendo em vista que este objetivo da ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito no tocante a ele, sendo de rigor o reconhecimento da perda deste objeto.

II. Concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91:

O outro objeto deste *mandamus* consiste no pedido de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 10/10/2018 (DER revisão).

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, **independentemente de instrução probatória**.

No caso dos autos, em que se busca a concessão de adicional sobre benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que tem direito à percepção do indigitado adicional.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta o agravamento de seu quadro clínico desde a sua aposentação em 16/08/2004 até o momento presente, passando a necessitar de auxílio permanente de terceiros.

Tal alegação, entretanto, resente-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que a alegada necessidade de auxílio permanente de terceiros somente poderá ser demonstrada e efetivamente comprovada mediante a produção de prova pericial médica.

Como já mencionado alhures, o pedido administrativo foi analisado e restou indeferimento exatamente sob o fundamento de parecer contrário da perícia médica administrativa.

Há controvérsia, portanto, no tocante à alegação de necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Como dito, a elucidação desta questão demanda a produção de prova para comprovação do alegado, prova esta que não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo à percepção do adicional que um dos objetos dos autos.

Em outras palavras, a comprovação do direito à percepção do adicional pelo impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada os documentos clínicos que deverão instruir o pedido, a produção de prova pericial médica e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes para comprovação do alegado no tocante à necessidade de auxílio permanente de terceiros.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Por fim, o pedido de pagamento de eventuais valores atrasados desde a data do requerimento administrativo realizado em 10/10/2018 (DER revisão), também não se adequa ao rito presente.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir esta pretensão.

Destarte, por todo o exposto, no tocante a estes pedidos, a ação está fada ao insucesso, sendo de rigor decretar a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em razão do **reconhecimento da carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil e REJEITO os pedidos de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 e pagamento dos valores em atraso e DENEGO a segurança pretendida** nos termos dos artigos 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003612-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUVENAL DA SILVA - ME, JUVENAL DA SILVA

DESPACHO

ID n. 16006740: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA ALVES CABRAL

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 13681489, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003055-15.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a petição da autora de ID n. 17152409, bem como os serviços disponíveis do INFOJUD ao Poder Judiciário de dados cadastrais de declarações de pessoas físicas, como no presente caso, excepcionalmente, por se tratar de ação civil de improbidade administrativa, proceda-se tão somente à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física apresentadas nos últimos 3 (três) anos - DIRPF, bem ainda Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e Declaração de imposto territorial rural - DITR, anotando-se o sigilo de documentos.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação provisório.

Por fim, considerando a manifestação de ID n. 17152409 acerca do veículo de propriedade da requerida, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo acima, se subsiste o interesse na restrição judicial efetivada via Renajud, conforme documento de ID n. 16926466.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001166-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: COMERCIAL J PEREIRA LTDA - EPP, MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE COELHO DE MORAES - SP270927
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE COELHO DE MORAES - SP270927

DESPACHO

ID n. 17396740: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA junto ao sistema BACENJUD, SIEL e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5511

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007734-19.2001.403.6120 (2001.61.20.007734-4) - CONFECOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X CONFECOES EMMES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CONFECOES EMMES LTDA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda, nos termos requeridos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5513

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-14.2006.403.6120 (2006.61.20.001127-6) - APARECIDO CANOS ALPANHES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CANOS ALPANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que EDITEI o RPV nº 20190003639 pois o mesmo estava com o valor requisitado em descordo com a conta de liquidação apresentada (fls. 166 e 192/193)...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONFIANCA SERVICOS EIRELI - EPP, JUDITH GOMES SALETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS - SP366307
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS - SP366307

ATO ORDINATÓRIO

"ficam intimados os advogados dos executados para retirar o alvará de levantamento expedido ou imprimir direto do PJe, informando o prazo de validade de 60 dias a partir da assinatura do alvará (28/06/2019)." - em cumprimento ao item III, 26, da Portaria nº 13/2019.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Dorival Bueno de Oliveira* contra ao ato do Chefe da Agência do INSS em Araraquara por meio da qual a impetrante objetivava decisão que impusesse à autoridade coatora a obrigação de decidir pedido de benefício previdenciário protocolado em 17/12/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade coatora (17881060).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (18123996).

O impetrante pediu a desistência da ação em razão da concessão administrativa do benefício (18833343).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, a exigência do consentimento da parte contrária prevista no art. 485, § 4º, CPC, só se aplica após o oferecimento da resposta, o que não se aplica ao caso dos autos, já que a autoridade coatora não se manifestou.

Seja como for, tal exigência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores:

“(…)Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável, matéria com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.367, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013. (…).” (AgInt no REsp 1475948 / SC, Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2016)

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEI RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).

Custas pelo impetrante. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Supermercado Lago LTDA* (em favor da matriz e das filiais existentes, ou por serem criadas no curso da ação) contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil* e em face da *União Federal* objetivando o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e COFINS desde a concessão da segurança, sem as restrições do art. 170-A do CTN quanto aos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso do processo. Pede, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos com débitos próprios vencidos e vincendos atualizados pela SELIC.

Subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à compensação, pede a declaração de interrupção do prazo prescricional para o posterior ajuizamento de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores.

Custas recolhidas (17672853).

Foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo do ICMS destacado em notas fiscais (17767476).

A autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (18002605).

A União se manifestou pedindo a suspensão do processo até finalização do julgamento do RE 574.706. No mérito, sustenta que o ICMS compõe o conceito de faturamento, e que somente a lei poderia determinar a alteração da base de cálculo dos tributos. Ponderou que a pretensão da impetrante desvirtua o conceito legal de receita bruta e de receita líquida, defendendo que os tributos em questão incidem sobre a receita bruta. Por fim, diz que o ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, integra o preço ou valor da operação, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para possibilitar o crédito do adquirente. Assim, o ICMS a recolher é o resultado mensal do encontro de contas entre créditos e débitos do imposto. (18417178).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (18707822).

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, anoto que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda de mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Assentado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a controvérsia residual está na extensão do benefício.

A impetrante alega que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal. Já a União defende que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — essa é a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Quanto à compensação/repetição, conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN.

Assim, também se aplica a vedação de compensação antes do trânsito em julgado para os recolhimentos que ocorrerem no curso da ação.

A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO LAGO LTDA, PASCOALE MANOEL LAGO SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Supermercado Lago LTDA. (em favor da matriz e das filiais existentes, ou por serem criadas no curso da ação)* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil* e em face da *União Federal* objetivando o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS *destacado em notas fiscais* da base de cálculo do PIS e COFINS desde a concessão da segurança, sem as restrições do art. 170-A do CTN quanto aos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso do processo. Pede, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos com débitos próprios vencidos e vincendos atualizados pela SELIC.

Subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à compensação, pede a declaração de interrupção do prazo prescricional para o posterior ajuizamento de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores.

Custas recolhidas (17672853).

Foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo do ICMS destacado em notas fiscais (17767476).

A autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (18002605).

A União se manifestou pedindo a suspensão do processo até finalização do julgamento do RE 574.706. No mérito, sustenta que o ICMS compõe o conceito de faturamento, e que somente a lei poderia determinar a alteração da base de cálculo dos tributos. Ponderou que a pretensão da impetrante desvirtua o conceito legal de receita bruta e de receita líquida, defendendo que os tributos em questão incidem sobre a receita bruta. Por fim, diz que o ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, integra o preço ou valor da operação, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para possibilitar o crédito do adquirente. Assim, o ICMS a recolher é o resultado mensal do encontro de contas entre créditos e débitos do imposto. (18417178).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (18707822).

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, anoto que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda de mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Assentado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a controvérsia residual está na extensão do benefício.

A impetrante alega que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal. Já a União defende que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — essa é a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Quanto à compensação/repetição, conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN.

Assim, também se aplica a vedação de compensação antes do trânsito em julgado para os recolhimentos que ocorrerem no curso da ação.

A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-71.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ZIRONDI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$39.920,00.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 03/07/2018, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 19.087,42.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$59.188,52 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirte-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS 20.562,15**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

17523106 – Indefiro o pedido de notificação a autoridade policial impondo-lhe prazo para que realize a perícia técnica e encaminhe o respectivo laudo a este juízo para realização de outra perícia.

Em primeiro lugar, porque o ônus da prova é da parte autora que já está amparada pela liminar concedida, não se justificando, em princípio, a interferência deste juízo na investigação criminal.

Ademais, uma vez realizada perícia no inquérito, é possível que sequer seja necessária realização de outra perícia neste juízo.

Vale observar que a liminar foi deferida com base na ofensa à ampla defesa na esfera administrativa porque a autora não foi ouvida depois que a Scania negou a autenticidade dos documentos (11423946).

Então, embora ali tenhamos mencionado da conveniência da perícia, melhor analisando o caso, conclui-se **NÃO HAVER CONTROVÉRSIA quanto à falsidade dos documentos apresentados pela empresa SANTIN EQUIPAMENTOS TRANSPORTE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., de quem a autora se diz vítima.**

Seja como for, à vista do processo administrativo 8663.007842/2016-76 trazido aos autos pela ré (13564998, 13566806 e 13565000), parece que o documento está incompleto, impossibilitando a confirmação de ofensa à ampla defesa.

Acontece que consta do PA o Ofício 349/2018, expedido em **05/02/2018** solicitando informações da autora (Num. 13565000 - Pág. 13); depois, no Ofício 320/2018, expedido em **05/03/2018**, libera-se o acesso ao processo à ITL e devolve-se à mesma o prazo para resposta (Num. 13565000 - Pág. 23). A seguir, ao invés da resposta, consta despacho exarado em **11/05/2018** analisando a resposta da ITL, ou seja, a própria resposta não aparece ali na sequência do processo administrativo (Num. 13565000 - Pág. 25).

Aliás, a mesma inconsistência sequencial consta do documento com 136 páginas que instruiu a inicial denominado pela parte como ANEXO 19 COPIA INTEGRAL PROCESSO onde depois do AR de março de 2018, na pág. 80, pula-se para uma cópia do diário oficial c setembro de 2018, na pág. 81 (Num. 11380259).

Assim, intime-se a ré para juntar aos autos os documentos faltantes do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. E, no mesmo prazo, intime-se a autora para esclarecer qual a finalidade da perícia requerida uma vez que, repito, para reconhecer a falsidade dos documentos apresentados pela SANTIN.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA PRC/RPV 20190054497 e 201963223 MINUTADOS

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

"...manifeste-se o INSS, acerca do valor do RPV nº 20190063223 de sucumbência no prazo de 15 dias"

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ARMANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARMANDO ALVES DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAQUARA/SP** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual o impetrante pretende que o INSS proceda à análise imediata do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 27/02/2019 considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado, sob pena de multa diária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (17355266).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (17707201).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (18175121).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (18871654).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, impetrado o presente *writ* observei por ocasião da decisão liminar que “o atendimento se dá à distância e, efetuado o requerimento há **menos** de 360 dias, o mesmo está “em análise” (17304715). Ademais, especificamente em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, consta do pedido administrativo o enquadramento de períodos de atividade em tempo especial o que, certamente, demanda tempo maior de análise pelo setor de perícias do INSS (17305310, pág. 05/07)”.

Notificada a autoridade coatora informou que o requerimento de benefício foi distribuído a um dos analistas e recebeu o NB 181.344.408-8 e que, na análise, “*notou-se a necessidade de documentos suplementares, motivo pelo qual foi aberta Carta de Exigências*” solicitando o comparecimento do impetrante à Agência munido de LTCAT, PPP e outros documentos pertinentes para a verificação e alegação do trabalho sob condições especiais.

Além disso, o Gerente Executivo informou que o prazo para cumprimento das exigências se encerra em 05/07/2016 estimando-se o prazo de 30 dias para a finalização do processo após o cumprimento da exigência (18175121).

Ora, se a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24), NO CASO, não se pode dizer que exista ato ilegal ou abuso de poder, ou violação ao princípio da eficiência da administração pública e demora injustificável na duração do processo, pois protocolado o pedido em 27/02/2019 houve andamento e emissão de carta de exigências em 04/06/2019, cabendo agora ao próprio segurado cumprir as exigências a fim de tenha o pedido finalmente apreciado.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

D E S P A C H O

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se com urgência a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação do Experto do Juízo. Na mesma oportunidade deverá, em sendo o caso, indicar empresa paradigma que possua em seu quadro o veículo (fabricante/modelo) o qual respectivamente o autor laborou.

Nesse sentido, cabe ao autor se certificar acerca do equipamento/veículo paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência equipamento correto, o Perito irá realizar a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa possuir.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-30.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALVES)

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à Serventia para as providências necessárias quanto à busca de endereços do corréu ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME, na pessoa de ALTEMIRO ROSA DA SILVA junto aos sistemas disponíveis de consulta (WEB-SERVICE, RENAJUD, BACENJUD, SIEL e CNIS), expedindo-se o necessário quanto à sua intimação, nos termos da decisão de fls. 670, caso novo endereço seja encontrado. Solicite-se, em sendo o caso, urgência no cumprimento.

Sem prejuízo, considerando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, determino a expedição de edital para INTIMAÇÃO de referido corréu, para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da devolução do restante do prazo contínuo no ato ordinatório de fls. 648 (manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de razões finais), sob pena de REVELIA. O prazo do Edital será de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

5000443-90.2019.4.03.6138

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a condenação da União Federal a fornecer medicamentos por prazo indeterminado.

Sustenta, em síntese, que é portador de patologia para a qual os medicamentos solicitados são os únicos adequados a seu tratamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 657718, apreciando o tema 500 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União"

Os relatórios médicos anexados aos autos não provam os requisitos necessários à concessão judicial de medicamentos sem registro na ANVISA, nos termos da tese fixada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica a justificar o requerimento de justiça gratuita ou promova o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção e no mesmo prazo, querendo, apresente réplica à contestação apresentada pela União.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000443-90.2019.4.03.6138

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a condenação da União Federal a fornecer medicamentos por prazo indeterminado.

Sustenta, em síntese, que é portador de patologia para a qual os medicamentos solicitados são os únicos adequados a seu tratamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 657718, apreciando o tema 500 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União"

Os relatórios médicos anexados aos autos não provam os requisitos necessários à concessão judicial de medicamentos sem registro na ANVISA, nos termos da tese fixada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica a justificar o requerimento de justiça gratuita ou promova o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção e no mesmo prazo, querendo, apresente réplica à contestação apresentada pela União.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-30.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PATRICIA CRISTINA GAZETTI RAMOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000070-30.2017.4.03.6138

PATRICIA CRISTINA GAZETTI RAMOS BONFIM

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o período de 01/04/1990 a 07/11/2016 como tempo de efetivo exercício na função de magistério e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com cálculo da renda mensal inicial sem aplicação de fator previdenciário, desde o requerimento administrativo, em 07/11/2016.

Sustenta a parte autora, em síntese, que possui mais de 25 anos de efetivo exercício na função de magistério, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora recolheu custas (ID 2050859 e 2195704).

Em contestação, com documentos (ID 6178149 e 6178150), o INSS sustentou, em síntese, que não é possível o reconhecimento do tempo de contribuição de professora à parte autora no período em que figurou como sócia-administradora de empresa, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com réplica (ID 9150495).

Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, realizada a oitiva de testemunhas da parte autora e apresentadas razões finais orais pelas partes.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, embora a parte autora não tenha apresentado no processo administrativo documentos que carrou aos autos, como a cópia do plano de aula e diários de classe referente aos anos de 2013 a 2017 (ID 1936127, 1936133, 1936154, 1936175), é certo que tais documentos não são aceitos pela autarquia, tanto que em contestação o INSS pugna pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de atividade de magistério no referido período. Por esta razão, há interesse de agir da parte autora.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto aos períodos de 01/08/1990 a 29/02/1992 e de 01/03/1991 a 05/01/2013, em que a parte autora trabalhou para as empresas MIL MODERNO INSTITUTO D LINGUAS e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, o INSS reconheceu como efetiva função de magistério, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. ID 1935998).

Assim, remanesce interesse de agir apenas em relação aos períodos de 01/04/1990 a 31/07/1990 e de 06/01/2013 a 31/10/2016 (data do último recolhimento como contribuinte individual anterior ao requerimento administrativo, em 07/11/2016), que, embora reconhecidos pelo INSS, não foram contados como atividade de magistério.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR E FATOR PREVIDENCIÁRIO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º e §8º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 30 anos de contribuição para homem e 25 anos para mulher, de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

A atividade de professor integrava o rol das atividades consideradas especiais pelo Decreto 53.831/64. Com a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor do professor passou a ser considerado tempo de serviço comum, mas que conferia direito a uma de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo de labor.

Atualmente, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida com a redução de 5 anos de tempo de contribuição para o professor de educação infantil e de ensino fundamental e médio, consoante expresso no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 56 da Lei nº 8.213/91, desde que contado exclusivamente o tempo nessa atividade.

A aposentadoria devida ao professor, portanto, não se confunde com aquela aposentadoria especial concedida aos trabalhadores que desempenham suas funções expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, disciplinada pelos artigos 202, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 57 da Lei 8.213/91.

Assim, para aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em tempo comum. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

ARE 703550 RG / PR – PARANÁ

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 02/10/2014

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

Como espécie *sui generis* de aposentadoria por tempo de contribuição deve ter renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e deve ser calculada nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, inclusive, com a observância da redação dada pela Lei nº 9.876/91, que instituiu o fator previdenciário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

AgRg no REsp 1527888/RS

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

SEGUNDA TURMA

DJe 09/11/2015)

Ementa (...)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.
2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.
3. Agravo regimental não provido.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao período de 01/04/1990 a 31/07/1990, a parte autora afirma que foi contratada pela Escola MIL – Moderno Instituto de Línguas, na cidade de Barretos, para atuar como professora em sala de aula lecionando para educação infantil, ensino fundamental e médio.

Em relação ao período de 06/01/2013 a 31/10/2016, a parte autora alega que passou a ser proprietária da escola Lotus Colégio S/S LTDA ME, mas que permaneceu exercendo as mesmas funções de professora até a data do requerimento administrativo.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade de magistério, em relação aos períodos de 01/04/1990 a 31/07/1990 e de 06/01/2013 a 31/10/2016, o registro no CNIS da autora, na qualidade de autônomo e de contribuinte individual, respectivamente (fls. 02 do ID 1935998).

Também constituem início de prova material da atividade de magistério, em relação ao período de 06/01/2013 a 31/10/2016, o plano de aula e diários de classe referentes aos anos de 2013 a 2017 (ID 1936127, 1936133, 1936154, 1936175).

O PPP referente ao período de 06/01/2013 a 01/12/2016 (ID 1935998, fls. 25/26) descreve que a autora exercia atividade de empresária na escola LOTUS, realizava atividades administrativas, de coordenação, ministrava aulas, entre outras atividades. Contudo, referido documento não constitui início de prova material do efetivo exercício de magistério pela parte autora, visto que foi assinado pela própria autora.

Ademais, importa ressaltar que referido PPP não prova exposição a agentes nocivos capazes de reconhecer a natureza especial da atividade, tampouco há indicação do responsável pelos registros ambientais.

A ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação Educacional Carlos Drummond de Andrade assinada em 28/12/2012, informa que com a eleição da nova diretoria a parte autora passou a responder pelo conselho fiscal da instituição, o que também não constitui início de prova material do efetivo exercício de magistério no período de 06/01/2013 a 31/10/2016 (ID 1936073, fls. 05).

Não obstante, a parte autora trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade de magistério que permite a valoração da prova oral.

A parte autora, em depoimento pessoal, relatou, em síntese, que desde que se formou está dando aulas em sala de aula. Deu aulas de inglês e, em 1990, começou a colher contribuições como autônoma. Ingressou no Colégio Drummond em 1991, onde está até os dias atuais. Colégio Lotus é responsável pelo ensino médio, mas ambas atuam sob o mesmo nome fantasia de Colégio Drummond. No Colégio Lotus, tem 50% das cotas. Atua nas salas de aula do 6º ano ao 3º ano do ensino médio, na área de gramática. Nunca deixou as salas de aula, mas acumula funções de direção, primeiramente como coordenadora e em seguida como diretora. Na direção, de ambas as escolas, está há uns sete anos. Para os pais não há distinção entre as escolas. Leciona praticamente todas as manhãs. Recebe remuneração separada como diretora e como professora. Recebe *pro labore* para remuneração como diretora e por hora-aula como professora. É paga contribuição previdenciária única, somando o *pro labore* e a remuneração de professora.

A testemunha João Marcos Saloio narrou, em síntese, que conhece a autora há cerca de 10 anos, desde quando os filhos do depoente começaram a estudar na escola onde ela dá aulas de Português, mais especificamente gramática. Um filho do depoente está no 3º ano do ensino médio e o outro no 9º ano do ensino fundamental. A autora sempre deu aula para os filhos do depoente. Não sabe exatamente qual a frequência das aulas da autora, mas acredita que atualmente ela dá aula para seu filho mais velho duas vezes por semana. Não sabe se além de dar aulas a autora também exerce atividade de direção.

A testemunha Antonio Carlos Santos de Almeida afirmou, em síntese, que conhece a autora profissionalmente desde 1991, no Colégio Drumond, onde a autora é professora de Português. O depoente tem dois filhos na escola, um com 21 anos e outro com 17 anos de idade. O primeiro já saiu da escola. A autora foi professora deles todos os anos. O filho mais novo atualmente está no terceiro ano do ensino médio. A autora continua dando aulas e também assume funções administrativas.

A testemunha Guilherme Alexandre Rodrigues Tavares declarou, em síntese, que conhece a autora desde que entrou no Colégio Drumond, em 2010. A autora sempre foi professora de gramática. O depoente estudou no Colégio até 2017. No período em que o depoente estudou no Colégio, a autora sempre foi sua professora, cerca de duas vezes por semana. A autora dava aulas em outras salas também, ensino fundamental e médio, no período da manhã. A autora é também coordenadora do Colégio.

Em relação ao período de 01/04/1990 a 31/07/1990, não houve produção de prova oral que corroborasse a prova documental, visto que as testemunhas não informaram atividade de magistério da autora no referido período. Ademais, o testemunho que relata período mais remoto refere-se ao ano de 1991.

No tocante ao período de 06/01/2013 a 31/10/2016, as testemunhas conhecem a autora de longa data e provam o exercício da atividade de magistério pela parte autora. Restou provado, porém, também exercício de atividade empresarial concomitantemente.

Na petição inicial, a parte autora declarou que passou a ser proprietária da escola Lotus Colégio S/S LTDA ME em 05/01/2013, o que foi confirmado em depoimento pessoal.

Como já dito, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, previsto atualmente no artigo 201, §§ 7º e 8º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério.

Assim, não provado o tempo exclusivo de professor, no período de 06/01/2013 a 31/10/2016 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98), é incabível reconhecimento do tempo de contribuição para concessão de aposentadoria de professor.

Não tendo sido reconhecido tempo de magistério além daquele já reconhecido na via administrativa, impõe-se rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de magistério, em relação aos períodos de 01/08/1990 a 24/02/1992, 01/03/1991 a 05/01/2013 e de 01/11/2016 a 07/11/2016.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de magistério os períodos de 01/04/1990 a 31/07/1990 e de 06/01/2013 a 31/10/2016.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

5000885-90.2018.4.03.6138

HELENO DE SOUSA FARIA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da parte ré a liberar saldo vinculado a sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para amortização de financiamento habitacional. Formula pedido de tutela antecipada para que a ré seja compelida a abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 43.932, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, objeto da cédula de crédito imobiliário nº 3999, série 2011, da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e adquirida pela Caixa Econômica Federal.

A parte autora alega, em síntese, que, o procedimento de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal é nulo por descumprimento do previsto nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997, bem como por ausência de sua intimação da data do leilão. Aduz, ainda, que possui saldo em conta fundiária para saldar a dívida.

Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada emenda da inicial (ID 10460585).

Emendada a petição inicial com documentos, foi mantido o indeferimento de tutela antecipada (ID 11594653) e determinada que a parte autora esclarecesse a origem do contrato nº 00000.008767-1.

Em manifestação com documentos, a parte autora atendeu à determinação judicial e reiterou o pedido de tutela antecipada (ID 12026514).

Deferia parcialmente a tutela antecipada para autorizar a utilização do saldo da conta fundiária da parte autora, visando amortizar o saldo devedor do contrato de mútuo nº 00000.008767.1-1, acrescidas dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, bem como para suspender o procedimento de consolidação da propriedade e leilão (ID 12054099).

Infrutífera a conciliação, a ré apresentou contestação, em que sustenta impossibilidade de utilização do saldo do FGTS (ID14534201).

A parte autora manifestou-se, reiterando os termos da inicial (ID 14916614).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em que em seu inciso VI prevê hipótese de utilização para amortização extraordinária do saldo devedor, observado o interstício mínimo de 02 anos para cada movimentação.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

A parte autora demonstra que utilizou o saldo de FGTS no contrato de mútuo objeto da lide (fls. 03 do ID10298295) e que o último saque para fins de financiamento imobiliário ocorreu em 17/02/2014 (fl. 01 do ID10298300).

Assim, considerando a existência de saldo em conta fundiária (R\$42.410,93 - fls. 05 do ID10298299) e o montante da dívida indicado na planilha da Caixa Econômica Federal (fls. 09 do ID10629147), bem como que já transcorreu o interstício de 02 (dois) anos previsto no inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/1990, é de rigor confirmar a tutela antecipada concedida para autorizar a utilização do saldo da conta fundiária da parte autora, visando amortizar saldo devedor do contrato de mútuo nº 00000.008767.1-1.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a amortizar o saldo devedor do contrato de mútuo nº 00000.008767.1-1, acrescido dos encargos mensais pretéritos e das despesas decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, mediante utilização do saldo da conta fundiária da parte autora.

Confirmo a tutela antecipada de ID 12054099.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Custas pela parte ré.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-63.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: COMERCIO DE MEL LIMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A T I P O C

5000557-63.2018.4.03.6138

COMERCIO DE MEL LIMA LTDA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré do imóvel de matrícula nº 56.897, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos/SP.

O juízo determinou que a parte autora anexasse aos autos cópia de seus atos constitutivos para regularizar a representação processual, bem como deferiu parcialmente a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas oriundas do contrato de empréstimo a pessoa jurídica com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel nº 24.4361.606.0000023-60 (ID 9314022).

A parte autora promoveu a inclusão da pessoa jurídica GR Sima Participações e Empreendimentos Ltda. no polo ativo do feito, instruindo o requerimento com documentos, bem como requereu a juntada de guia de depósito no valor de R\$78.750,51 (ID 9691785).

Infrutífera audiência de tentativa de conciliação, foi determinado novamente que a parte autora juntasse aos autos cópia de seus atos constitutivos para regularização da representação processual, sob pena de extinção.

A parte autora não atendeu às determinações, mantendo-se inerte.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OSMAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-02.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RONALDO DIAS VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CALIENDO ALCANTARA - SP278288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OSMAIR ROBERTO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP

D E C I S Ã O

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SERGIO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada ID 18431076.

Observo os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1.048, I, do CPC. (arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte impetrante para que retifique o valor da causa segundo o proveito econômico almejado, atentando-se aos arts. 291 e 292 do CPC.

Após, venham-me os autos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006981-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NILSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE ARARAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Observo os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1.048, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OEDE GACON OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HETOR MARCOS VALERIO - SP106041
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TEREZINHA DE JESUS MIRANDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Mogi Guaçu/SP**, objetivando obrigar a autoridade administrativa a dar andamento a processo administrativo previdenciário.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 17426480, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento ao processo administrativo iniciado pelo impetrante.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que o processo administrativo previdenciário seguiu o seu curso regular.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VICENTE, LUIS CARLOS BIARZOLO, WILSON DOS SANTOS, CARLOS EVANDRO CABRAL, WILSON GOMES DO NASCIMENTO, ROGERIO LIMA DE FREITAS, GENIVALDO EUGENIO, ROMILDA TEIXEIRA FIDELIS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a sentença proferida no evento 17536626 é clara no tocante à localização dos procedimentos administrativos dos impetrantes (SRD e CGT), órgãos que não compõem a estrutura organizacional da APS de Limeira/SP.

Logo, somente as autoridades responsáveis por referidos órgãos é que poderiam ser sujeito passivo do presente *mandamus*, com atribuições para dar andamento aos procedimentos dos impetrantes.

Por fim, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais independe da ostentação de riqueza por parte daqueles que possuem razoável poder aquisitivo, como é o caso de vários impetrantes nesta ação.

Ademais, o serviço público prestado pelo Poder Judiciário é custeado por toda a coletividade, não sendo razoável que cidadãos de classe média o utilizem indiscriminadamente, sem arcar especificamente com os custos correspondentes à sua utilização individual.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-49.2017.4.03.6144
AUTOR: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Verifico que, publicada a sentença em **06.11.2018**, a parte autora formulou requerimento atinente ao mérito da demanda, por petição protocolizada em **22.11.2018**, conforme **ID 12505009**.

Após, foi apresentada apelação pela União, no **ID 13694631**, e contrarrazões ao recurso, no **ID 17529945**.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

Uma vez encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, só se autoriza a modificação da decisão para correção de erro material, omissão ou obscuridade por meio de embargos de declaração, o que não ocorre nos autos, tendo em vista que a juntada do requerimento da parte autora foi posterior ao decurso do prazo para a interposição de tal recurso.

Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora no **ID 1205009**.

Proceda a Secretaria do Juízo em conformidade com a parte final do ato ordinatório **ID 16408958**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-26.2019.4.03.6144
AUTOR: ANA MARIA KASMANAS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a declaração de nulidade da notificação de lançamento n. 2016/326680961927466, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, sustentando que não houve omissão de receita, tampouco compensação indevida de valores pagos através de carnê-leão.

Em sede antecipatória, postula pela suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados na referida Notificação de Lançamento.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais comprovadas (**Id.16027128**).

Vieram conclusos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Comessas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não estar evidenciado imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-58.2018.4.03.6144

AUTOR: MAGNO MENEZES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS por objeto o reconhecimento da abusividade de determinadas cláusulas de contrato de consórcio firmado entre as partes.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Pleiteou a declaração da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito (Id.12119849).

Instada, a parte autora se manifestou no sentido da competência da justiça estadual para processar e julgar o feito, tendo requerido a desistência da ação (Id.15654771).

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

O artigo 109 da Constituição da República de 1988 estabelece a competência da Justiça Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Nessa senda, caso a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na ação, a competência é da Justiça Federal. Do contrário, nas hipóteses em que as entidades federais são estranhas à lide, a competência é da Justiça Estadual.

No caso vertente, a análise dos documentos acostados aos autos revela que a parte requerida possui natureza jurídica privada.

Acerca do tema, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA D, ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é razione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1784511 0010870-28.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA JUDICIAL 1 DATA:28/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando que a parte autora pretende discutir negócio jurídico, entabulado entre particulares, em que não assume a União, suas autarquias ou empresa pública federal, a posição de autora, ré, assistente ou oponente, é manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, a teor do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a **Justiça Estadual de Barueri/SP**.

Em atenção ao pedido de antecipação de tutela veiculado na inicial, **remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Barueri/SP**, sem a observância do prazo recursal.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004485-94.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-12.2015.403.6144 ()) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Certifico que, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e artigo 173, do Provimento COGE n. 64/2005, procedi o cadastro de advogados nos autos, conforme requerido na petição de fls. 3880/3884. Na oportunidade, reencaminhei para publicação o despacho de fl. 3885:

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela parte Embargada, intime-se a parte Embargante, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017). Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018. Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Cumprida a determinação, promova a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses autos ao E. TRF da 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022508-88.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022507-06.2015.403.6144 ()) - HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022619-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022618-87.2015.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022778-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022776-45.2015.403.6144 ()) - ENGEX S A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024244-44.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-53.2015.403.6144 ()) - SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado da sentença.

Após, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025496-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025495-97.2015.403.6144 ()) - CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031592-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-31.2015.403.6144 ()) - CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos etc. Considerando a sentença prolatada nestes autos, na fl. 30, assim como o acórdão proferido, na fl. 64, e a certidão de trânsito em julgado, na fl. 68, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032403-73.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032402-88.2015.403.6144 ()) - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP237486 - DANIELA CUNHA E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X ATILIO VIEL NETO X DUILIO VIEL X ALMIR VIEL X JULIO VIEL X ALVARO VIEL FILHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc. VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e OUTROS opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, o reconhecimento da inaplicabilidade da multa e taxa SELIC, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0032402-88.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033188-35.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033187-50.2015.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA E SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033244-68.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033243-83.2015.403.6144 ()) - GSS GAUDIO SAFFOURI & SAFFOURI SERV COM IMP EXPORT LTDA - ME(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado da sentença.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050349-58.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050348-73.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERVAL JOSE BARCELOS(MG067888 - PATRICIA DE FATIMA PEREIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por ROBERVAL JOSÉ BARCELOS em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual se pretende o reconhecimento da inaplicabilidade das multas acrescidas no débito em cobro, e em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0050348-73.2015.4.03.6144.P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001643-10.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-25.2016.403.6144 ()) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, encaminho os autos para publicação (despacho de fl. 406):

Vistos em inspeção. Conforme consta nos autos da execução fiscal n.º 0001642-25.2016.403.6144, houve parcelamento referente aos débitos discutidos nesta ação. Tendo em vista a adesão da parte embargante ao parcelamento legal, INTIME-SE-A para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 40, 3º, da Lei 12865/2013. Ressalta-se, por oportuno, que a renúncia só pode ser requerida validamente por procurador constituído, com poderes especiais para tanto, nos termos do art. 105, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte embargada para ciência e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002451-15.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-30.2016.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, translade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os.

Fl. 189: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

INTIME-SE a parte impugnada para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo apresentação de novos cálculos, intime-se a parte impugnante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, com a concordância, tomem os autos conclusos.

No caso de divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**000243-87.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-12.2017.403.6144 ()) - BETHA PROMOCIONAL LTDA - ME(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por BETHA PROMOCIONAL LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso, assim como a inaplicabilidade da multa e juros acrescidos no débito exequendo, e, em consequência, a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0001660-12.2017.4.03.6144.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005258-42.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X APARAS FILIPE COMERCIO DE PAPEIS PARA RECICLAGEM LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Custas recolhidas pela guia de fl. 28. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012754-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NORMAQ LOGISTICA E MOVIMENTACAO S/C LTDA(PE007109 - RENATO CODECEIRA TIMES) X ROSEANNE DE ALCANTARA FARIAS(PE007109 - RENATO CODECEIRA TIMES)

INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Após a digitalização dos atos processuais, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ademais, proceda-se na forma do despacho de fl. 204/205.

EXECUCAO FISCAL**0013664-52.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X APARAS FILIPE COMERCIO DE PAPEIS PARA RECICLAGEM LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Custas recolhidas pelas guias de fls. 24 e 26. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0013832-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DARCIO DE ALMEIDA LEITE - ME

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que foi proferida sentença, na fl. 80, extinguindo esta execução fiscal, em razão do pagamento do débito. No entanto, observo que, na fl. 89, a exequente requereu novamente a extinção do feito, mesmo tendo renunciado ao prazo recursal na petição de fl. 75. Pelo exposto, reconsidero a sentença proferida à fl. 91, tornando-a sem efeito, em razão daquela anteriormente prolatada. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0016291-29.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016292-14.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INSIDE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0021104-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, etc.

Diante da petição retro, INTIME-SE a parte Executada, ainda, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n.

142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, devendo a parte Executada retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Executada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias acima assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0022231-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, etc.

Diante da petição retro, INTIME-SE a parte Executada, ainda, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, devendo a parte Executada retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Executada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias acima assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0023098-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, etc.

Diante da petição retro, INTIME-SE a parte Executada, ainda, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, devendo a parte Executada retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Executada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias acima assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0023178-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIO ROCHA FILHO(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0023179-14.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0023179-14.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023178-29.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIO ROCHA FILHO(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0023179-14.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0026553-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, etc.

Diante da petição retro, INTIME-SE a parte Executada, ainda, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, devendo a parte Executada retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Executada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias acima assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0031591-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigo de início, que foi proferida sentença, à fl. 30, assim como o acórdão prolatado, à fl. 64 e a certificado o transito em julgado, à fl. 68,

nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 0031592-16.2015.4.03.6144 No mais, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032402-88.2015.4.03.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ATILIO VIEL NETO X DUILIO VIEL X ALMIR VIEL X JULIO VIEL X ALVARO VIEL FILHO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas pelas guias de fl. 169. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032206-56.2015.4.03.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos, etc.

Diante da petição retro, INTIME-SE a parte Executada, ainda, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, devendo a parte Executada retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Executada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias acima assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035424-57.2015.4.03.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, etc.

Diante da petição retro, INTIME-SE a parte Executada, ainda, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, devendo a parte Executada retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Executada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias acima assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042950-75.2015.4.03.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGALIDIA LTDA - ME X ALAN RODRIGUES PUNTIM

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0048866-90.2015.4.03.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, etc.

Diante da petição retro, INTIME-SE a parte Executada, ainda, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, devendo a parte Executada retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Executada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias acima assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

004232-32.2015.4.03.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050322-75.2015.4.03.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 12/13, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. A exequente, à fl. 45, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail banuer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050348-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERVAL JOSE BARCELOS(MG067888 - PATRICIA DE FATIMA PEREIRA)
Vistos etc.Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001244-78.2016.403.6144 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANSELMO HENRIQUE SOUZA ARAUJO
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001462-09.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail banuer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001642-25.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, encaminhando os autos para publicação (despacho de fl. 438):
Vistos em inspeção.Inicialmente, à exequente para regularização da petição retro, com a assinatura de seu subscritor, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes. Com a regularização, desde logo defiro o pedido de fl.436. Deste, modo, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o parcelamento especial realizado, trazendo aos autos os comprovantes, sob consequência de prosseguimento da execução.Cumprido ou decorrido o prazo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008737-09.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ALVES FERREIRA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Custas recolhidas pelas guias de fl. 06.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001660-12.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BETHA PROMOCIONAL LTDA - ME
Inicialmente, informo que nesta data profere sentença de extinção nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 0000243-87.2018.4.03.6144.No mais, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003530-92.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOB DESIGN ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Custas recolhidas pelas guias de fl. 05.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003580-21.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO MARIANO DOS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Custas recolhidas pelas guias de fl. 05.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003650-38.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STAR ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP302639 - JANIELE MARQUES DA SILVA MATIAS SALVADOR)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Custas recolhidas pela guia de fl. 05.Ademais, determino o desentranhamento da petição juntada, nas fls. 44/50, uma vez que esta não pertence a estes autos. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003793-27.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE ORLANDO PIRES DE AMORIM
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006794-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GIUSEPE FAVIERI & FERNANDO ORTEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ORTEGA - MS13701, GIUSEPE FAVIERI - MS16395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15633066, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROGERIO NERY CREVELARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIM HELMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 16207609, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001701-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15639471, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004296-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS - MS19922
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15580247, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001926-77.2016.4.03.6000
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES ZANATA, PRISCILA ALINE BONDEZAN ZANATA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ABDIAS APARECIDO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 18888814.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002480-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA, MARA SHEILA SIMINIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15577419, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requerimento, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO, VANESSA RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15576198, ficam as advogadas/beneficiárias intimadas do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15575471, ficam as advogadas/beneficiárias intimadas do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009789-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADALBERTO SIMÃO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR LUTTI JUNIOR - MS10636, JOÃO LUIZ ROSA MARQUES - MS10907
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 14900157, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009744-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELTON LOPES NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15471705, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006490-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15010296, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-80.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 18867389 (autor/exequente):

Nada obstante o requerimento de imediata expedição e transmissão dos ofícios requisitórios em favor da parte exequente, anoto que se deve aguardar o decurso do prazo legal para que o réu/executado apresente impugnação, conforme expressamente determinado no despacho de ID 18271208.

Anoto, ainda, que, diversamente do alegado pelo requerente, a autorização para a transmissão dos precatórios em situações em que ainda não decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o preenchimento, evidentemente se dará apenas após a homologação dos cálculos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, a impugnação a ser apreciada posteriormente é a referente à expedição dos requisitórios.

Portanto, nada há a deferir. Aguarde-se o decurso do prazo ou a manifestação do INSS.

No mais, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por Zenda Insabralde, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A, Banco Daycoval S/A, Banco BMG S.A. e Itaú Unibanco S.A., através da qual busca a autora que os descontos efetuados em sua em folha de pagamento não excedam a 30% dos seus vencimentos líquidos até o julgamento da ação.

Narra, em síntese, que é servidora pública estadual aposentada do Estado de Mato Grosso do Sul e que em meados do ano 2013 e 2014 contraiu alguns empréstimos que começaram a destoar de sua realidade financeira, superando o limite de 30% sobre o seu salário. Sustenta que tal endividamento é decorrente de vários problemas de saúde em sua família, e, bem assim, de redução salarial. Defende que para conseguir se manter e honrar suas dívidas, se viu na condição de realizar mais empréstimos, sempre buscando manter sua qualidade de vida e honrando suas dívidas. Relata que os valores começaram a se tornar onerosos em demasia, o que a fez buscar renegociações e alternativas em instituições bancárias, porém os valores dos empréstimos se tornaram insuportáveis com o passar do tempo. Por fim, argumenta que numa atitude desumana e predatória dos bancos réus, os contratos firmados atingiram a exorbitante soma de 100% de seu único rendimento salarial, comprometendo seu sustento e de sua família. Pediu a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Aquidauana, tendo havido declínio de competência em favor deste Juízo (ID 14377478, pág. 107/109).

É a síntese do necessário. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Averbo, de início, que por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Dessa forma, os documentos apresentados (folhas de pagamento com períodos de referência de 01/2014 a 10/2018, extratos bancários, visualizações de consignações e extratos de operação relativos a CDC) exigem uma análise mais aprofundada, que reclama pelo menos a oitiva da parte *ex adversa*, em exercício legítimo, ainda que mínimo, do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, e nesse mesmo sentido, é imprescindível maiores esclarecimentos acerca dos negócios jurídicos entabulados com os réus.

Ausente, pois, ao menos por ora, o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro em favor da autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

No mais, **cite-se**.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004944-16.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18565290)

Trata-se de ação monitoria proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que **defiro** o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo 5004944-16.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J363137183>

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18566216)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004948-53.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6DFD63169) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6DFD63169>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18566656)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004952-90.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8DE041A81) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8DE041A81>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 27 / 08 / 2019, às 13h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004960-67.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
SUCEDIDO: QG PUBLICIDADE E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, ALSIG TADASHI QUEIROZ SUGUIMOTO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18567339)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5004960-67.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6FEB4D22>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004892-20.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularização dos autos, inserindo as peças obrigatórias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deverá a exequente atentar-se aos termos do v. acórdão proferido (id 18469421), que reformou a r. sentença prolatada nos autos.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013358-50.2003.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ESPÓLIO DE ITALVIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.480,18 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018), com a observação de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005039-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: BRUNO RIBEIRO VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YAMAZAKI - MS12879
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo do JEF/MS, número anterior 0005050-13.2017.4.03.6201).

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006864-23.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: AGRO PECUÁRIA R C BUSCHMANN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.567,39 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005042-98.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: PASTELARIA BRILHANTE LTDA - ME, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI, PLINIO AUGUSTO GREGHI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18681590)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5005042-98.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5600498A8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5600498A8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005052-45.2019.4.03.6000
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MARIA MARGARETH AYR FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208-B

DESPACHO

Ciência às partes, da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo da Justiça Estadual/MS, número antigo 0808364-51,2019.8.12.0001).

Citem-se os embargados, bem como intimem-se-os para que, no prazo legal, se manifestem acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante (fls. 363-367, ID 18671398).

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003795-82.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTES: SHIMA CONVENIENCIA LTDA - ME, NADIR SUGUI MATSUBARA, MARIO RODRIGUES BREDA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2019, às 13h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000555-56.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO KESROUANI
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA LOBO SOARES - MS19354

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 18662535, manifeste-se a parte executada em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013520-88.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001087-52.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NESTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS16978
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.
MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME - CNPJ: 05.989.257/0001-31 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA (fls. 204-219), intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,
Processo nº 0000982-76.1996.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASRI SIUFI, NOILSON LEITE LARANGEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA - MS16419, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela Exequirente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Trato do requerimento ID 18550242.

Fernando de Azevedo Larangeira, qualificado no autos, interpõe "embargos de declaração" objetivando a restituição do prazo para apresentação de recursos.

Sem maiores delongas, registro que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar a interposição desse recurso, pelo que recebo o requerimento ID 18550242 como simples pedido de reabertura do prazo recursal.

E, pelo que consta dos autos, a parte exequirente retirou os autos em carga no dia em que foi publicada a decisão de fls. 197-198, restando prejudicada a parte contrária.

Assim, demonstrado o obstáculo para acesso aos autos, por motivo a que não deu causa, configurando a justa causa prevista no Código de Processo Civil, pelo que devolvo à parte executada o prazo para interposição de recursos, nos termos dos artigos 221 a 223 do CPC.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,
Processo nº 0000387-81.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: LUCIANO LUIZ CUSTÓDIO

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas relativas à carta precatória expedida, nos termos da certidão de fl. 138. Prazo: 10 (dez) dias.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019,

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,
Processo nº 5004669-67.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: MARIA RONEY DE QUEIROZ LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A autora, qualificada nos autos, pede justiça gratuita ao fundamento de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas; e junta os documentos que entende pertinentes (ID nº 18727815).

Conforme despacho ID 18203097, oportunizei à mesma que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, já que reputei que os documentos juntados com a inicial afastavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

Os documentos juntados, além de não atenderem integralmente ao despacho (faltou juntar a declaração de imposto de renda), não me convenceram de que a autora faz jus à Justiça gratuita. Na realidade, demonstram que a autora vive em situação privilegiada em relação à da maioria da população brasileira. Ademais, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF). O que passa disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004345-77.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

O autor, qualificado nos autos, pede Justiça gratuita, ao fundamento de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas; e junta os documentos que entende pertinentes (ID nº 17905126).

Conforme despacho ID 17922924, oportunizei ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, já que reputei que os documentos juntados com a inicial afastavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

Os documentos juntados (id 18753605) não me convenceram de que o autor faz jus à Justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor vive em situação privilegiada em relação à da maioria da população brasileira. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (Justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF). O que passar disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002805-21.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: RENATA QUEIROZ GIANCURSI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004656-68.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: BENJAMIN DUALIBI CORREA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor, qualificado nos autos, pede Justiça gratuita, ao fundamento de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas; e junta os documentos que entende pertinentes (ID nº 18184017).

Conforme despacho ID 18198364, oportunizei ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, já que reputo que os documentos juntados com a inicial afastavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

Os documentos juntados, além de não atenderem integralmente ao despacho (faltou juntar a declaração de imposto de renda), não me convenceram de que o autor faz jus ao benefício. Na realidade, demonstram que o autor vive em situação privilegiada em relação à da maioria da população brasileira (v.g., possui três cotas de consórcio). Ademais, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de imposto de renda (Enunciado 38 FONAJEF). O que passar disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos, restando **revogada** a concessão anterior desse benefício.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005106-11.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORES: WELLERSON FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA e ELIDA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072
Advogado do(a) AUTOR: JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072
RÉ: PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉ: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 24 / 09 / 2019, às 13h30m horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré (com exceção da CAIXA, que já foi citada e apresentou contestação), com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Para evitar eventual alegação de nulidade, cite-se novamente a CAIXA SEGUROS, considerando a alteração da competência e a renuneração dos autos.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003184-11.2005.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MICROHOUSE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GERSON CLARO DINO - MS9993, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI - MS5452
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.832,57 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007302-49.2013.4.03.6000
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: MIRIAM ALVES CORREA, ENIO ALVES CORREA, ELVIRA MARIA ALVES CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) REQUERENTE: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) REQUERENTE: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
REQUERIDAS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM ALVES CORREA, MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA, NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a parte Requerente, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa dos advogados constituídos, nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.070,06 (dois mil, setenta reais e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007315-77.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOHNNY RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358
RÉS: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017; intime-se-a, ainda, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do requerimento ID 18835487.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDUARDO LAIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FREITAS DA SILVA, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ALONSO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que, no decorrer da tramitação dos autos principais, o exequente Eduardo Laier outorgou procuração ao advogado Laudelino Limberger (ID 18695657), a petição apresentada neste Feito está irregular.

Assim, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual.

Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a cessão de crédito efetuada em favor de Edson Freitas da Silva.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-05.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS BURITI S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR30487
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando os recursos interpostos pelas partes (impetrante - ID 18649829 e impetrada - ID 18649976), intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MADESUL MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARDOSO DE CAMPOS SOUSA - MT14560/O, HENRIQUE REZENDE IUNES DE SOUSA - MT12867/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 18767401), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 18818121), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002058-15.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILDES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILDES FERREIRA - MS20634

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004450-88.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004458-58.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSE ANE VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B, JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005305-67.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, NIVALDO VELOZO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0006332-78.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOO LOO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, IDELZUITE PASSOS HELRIGHEL, GERSON LUIZ HELRIGHEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003262-19.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: DANILO ROBERTO ASSIS ARGUELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de julho de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO COMUM

0004966-19.2006.403.6000 (2006.60.00.004966-0) - SAMARA & CIA LTDA-ME/MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a autora pleiteia que a ré seja compelida a lhe pagar a quantia devida, decorrente do título exequendo, no importe de R\$ 1.120.510,68 (um milhão, cento e vinte mil, quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos), com destaque de honorários contratuais correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento). Aduz que o seu cálculo foi elaborado a partir dos documentos que comprovam os recolhimentos tidos como indevidos, em valores atualizados para agosto de 2016, pela taxa SELIC (fls. 155/162). O advogado que patrocinou a causa em favor da parte autora também deflagrou o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, apresentando como valor devido a esse título, a quantia de R\$ 1.614,34 (fls. 253/255). Instada, a ré concordou com os cálculos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 275), mas, quanto ao valor principal, apresentou impugnação, arguindo inexigibilidade do título pretensamente exequendo, em razão da compensação havida na seara administrativa e, bem assim, da retirada da autora, por requerimento próprio, do regime do SIMPLES, a partir de 01/01/2008 (fls. 278/281). Réplica, às fls. 292/295. A ré reiterou os termos da sua impugnação (fls. 296/299) e a autora reiterou o pedido de rejeição da impugnação apresentada (fls. 302/305). É a síntese do necessário. Decido. A sentença proferida nos presentes autos julgou procedente o pedido contido na inicial, nos seguintes termos: Diante do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de afastar a obrigatoriedade da autora de se sujeitar à retenção de 11% nas notas fiscais e faturas de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, enquanto optante do SIMPLES. Condeno, ainda, a ré a restituir à autora a importância retida, relativa ao percentual de 11% incidente sobre as notas fiscais e faturas de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, enquanto optante do SIMPLES. Condeno, ainda, a ré a restituir à autora a importância retida, relativa ao percentual de 11% incidente sobre as notas fiscais e faturas de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 (com redação dada pela Lei n. 9.711/98) descontadas eventuais parcelas restituídas ou compensadas, observando-se o disposto no 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 (incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido). Remetam-se, com urgência, os autos à SUDJ para alteração no pólo passivo da demanda. Sem custas. Condeneo a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (fls. 102/107). E, em segundo grau de jurisdição foi dado parcial provimento à remessa oficial unicamente para acrescentar que a restituição postulada está sujeita ao prazo quinquenal, mantendo-se os demais termos da sentença (fls. 145/150). Com efeito, os documentos apresentados pela ré (fls. 282/289) demonstram satisfatoriamente a inexigibilidade do título exequendo. Ao contrário do defendido pela autora, os documentos juntados aos autos (v.g. fls. 282/284) comprovam que esta, por requerimento próprio, retirou-se do regime do SIMPLES, com efeitos desde 01/01/2008. Portanto, a partir dessa data, porque integrante do regime geral de tributação, a autora não faz jus a qualquer direito creditório decorrente da presente ação, eis que, nos termos da sentença exequenda, tal direito estava condicionado à sua permanência no SIMPLES. No que se refere ao período anterior, ou seja, antes da saída da autora do regime do SIMPLES, a ré (União) comprovou satisfatoriamente que o valor creditório apurado com base no título exequendo foi integralmente compensado na seara administrativa. Conforme se vê da Informação Fiscal e das GFIPs de fls. 286/289, os créditos decorrentes da retenção considerada indevida (o que se deu até a competência 12/2007, em razão da saída da autora do SIMPLES em 01/01/2008), já foram compensados nas competências 06/2009 (referente a 10/2005 a 06/2006) e 07/2009 (referente a 05/2006 a 01/2008). Registro que, no presente caso, o título exequendo determinou, de forma expressa, o desconto de eventuais parcelas restituídas ou compensadas, de modo que essa especificidade afasta a interpretação almejada pela autora acerca do disposto no art. 535, VI, do CPC. Portanto, resta evidente a inexigibilidade do título exequendo, no que tange à restituição de valores. Por fim, observo que na parte dispositiva da sentença exequenda há condenação da União ao pagamento de verba honorária sucumbencial no importe de R\$ 1.000,00, cujo valor atualizado apresentado pelo advogado da autora (R\$ 1.614,34 - fl. 253/255) foi aceito pela executada (fl. 275). Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela ré (União) às fls. 278/281 e reconheço a quitação/inexigibilidade do título judicial quanto a restituição de valores. Diante da impugnação apresentada pela ré, condeneo a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC. Por fim, no que tange à verba honorária fixada na sentença exequenda, expeça-se a competente requisição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001257-2) - ROBSON CELESTE CANDELORIO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS017266 - WILTON CELESTE CANDELORIO) X UNIAO FEDERAL

Conforme já exposto no despacho de f. 198, a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar na forma preconizada pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, perante o sistema PJ-e. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias com a virtualização de inserção. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013629-73.2014.403.6000 - DAMIAO FERNANDES DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes, intime-se o autor para que promova a virtualização dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a parte ré para os mesmos fins.

PROCEDIMENTO COMUM

0014337-55.2016.403.6000 - LUCIA JOSEFINA BENITES GONZALEZ(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial juntado às fls.60/71, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-76.2017.403.6000 - VENILSON ALVES LOPES(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o alegado à f. 510, pelo perito do Juízo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (art. 921, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002992-97.2013.403.6000 - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância exarada pela União Federal - Fazenda Nacional à f. 217-verso, defiro o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº 100413030162300 (f. 114/116), mediante a regular substituição por cópia, a ser providenciada pela parte autora e conferida pela Secretária da Vara, de tudo certificando-se e apodando-se o respectivo recibo. Após, cumpra-se o despacho de f. 768 dos autos em apenso. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012957-41.2009.403.6000 (2009.60.00.012957-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X ANA MARIA DE SOUZA CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANGELA MARIA PLOTZKI X LEONORA CORREA DA COSTA DE MARCHI(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos do despacho de fl. 370, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 381), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X BARBARA IZABEL DE TOLEDO(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 397, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 409), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015165-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015165-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X BARBARA IZABEL DE TOLEDO(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 338, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 349), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015187-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015187-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X EVARISTO GONCALVES X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 318, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 342), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013749-53.2013.403.6000 - ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR

Intime-se o executado dos termos da petição de f. 324.

Havendo concordância deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela, devidamente atualizada, conforme código de receita informado à f. 304 e, assim sucessivamente, nos próximos meses, independentemente de intimação.

Não havendo manifestação por parte do executado, no prazo acima concedido, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8) - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X BENEDITO SILVA SANTOS X MARINA MIGUEL ASSAD X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERJ) X MARIA JULITA DA SILVA X ALDA PARE X JOSE ALVES BARRIOS - INCAPAZ X MODESTINA GOMES BARRIOS X ALBERTO GOMES ROCHA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DALIDES CASTRO COELHO X ONICE MORAES BUENO X MARIZA AMARAL FERREIRA X ARLINDO FLORES X VERONICA CANDIDA ARAO X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X LIDIA DA COSTA SILVA X PAULO SODARIO DA SILVA X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIGUEL ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SODARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se:

1) Espólio de Benedito Silva Santos - não há nos autos qualquer documento que ateste que sua única herdeira seja Elizama Arruda dos Santos. Ao contrário, a certidão de óbito de f. 1140, de sua falecida mãe, menciona a existência de quatro filhos, sem, no entanto, haver comprovação de que os demais não são filhos de Benedito. Deverá, também, informar a existência de inventário (caso em que deverá juntar o termo de inventariante), ou declaração de sua inexistência.

2) Espólios de Marina Miguel Assad, Sebastião Camilo da Silva e Alda Pare: não foi requerida a habilitação até o momento.

3) Espólio de Onice Moraes Bueno - alega na petição de f. 1155/1156 que deixou três filhos, mas somente duas foram localizadas e pede habilitação das mesmas. Ocorre que, na certidão de óbito de f. 1158, consta que a

falecida deixara 5 (cinco) filhos. A habilitação requer o comparecimento de todos os herdeiros/sucessores. Ademais, não cuidou, também, de informar sobre a existência de inventário (caso em que deverá promover a juntada do termo de inventariante), ou declaração de inexistência do mesmo.

4) Arlindo Flores: não regularizou seu CPF nos termos da informação de f. 909 e extrato de f. 917.

5) Espólio de Verônica Cândida Arão: reitere-se sua intimação do despacho de f. 954, devendo, ainda, informar sobre a existência de inventário (caso em que deverá juntar o termo de inventariante), ou declaração de inexistência do mesmo.

6) Espólio de Escolástica de Arruda Silva e Paulo Sodário da Silva: não cuidou de informar se houve abertura de inventários (caso em que deverá juntar os termos de inventariante), ou declaração de inexistência dos mesmos.

Prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Regularizados os pedidos de habilitação aos créditos de Benedito Silva Santos, Onice Moraes Bueno, Verônica Cândida Arão, Escolástica de Arruda Silva e Paulo Sodário da Silva, intime-se o INSS para manifestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se sobre os pedidos de elaboração dos cálculos, formulados pelos exequentes Maria Julita da Silva, Lídia da Costa Silva e José Alves Barrios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007474-45.2000.403.6000 (2000.60.00.007474-2) - JOAQUIM AFONSO ARAUJO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X LEILA WILWERTH LEONI(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X OSCAR PEDRO RABELO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X YEDA LIMA ARAGAO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X JORGE CELIO MONTEIRO VENEZA(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X YEDA LIMA ARAGAO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM MATO GROSSO DO SUL(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X JOAQUIM AFONSO ARAUJO X DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM MATO GROSSO DO SUL

Conforme dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar na forma virtualizada, perante o sistema PJ-e.

Assim, intime-se a parte impetrante para as devidas providências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se estes autos físicos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005334-04.2001.403.6000 (2001.60.00.005334-2) - MANOEL FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GONCALVES X ALCI LUIS GONCALVES X LAURA MARCIA ALVES GONCALVES X MARIA GILDETE GONCALVES X MAURICIO ALVES GONCALVES X JOSE IREMAR GONCALVES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MANOEL FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a parte exequente, às fls. 285/292, pleiteia o recebimento de R\$ 35.955,52 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referentes à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente no período compreendido entre dezembro/1986 a maio/1994 (fls. 237/242). Em sua impugnação (fls. 295/335), a União defende a existência de excesso de execução, afirmando como devido o montante de R\$ 6.909,10 (seis mil, novecentos e nove reais e dez centavos). A parte exequente discordou da impugnação apresentada pela União (fls. 338/339). Em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo (fls. 237/242) e, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado. Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo. Após, devolvam os autos à conclusão para decisão. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001586-51.2007.403.6000 (2007.60.00.001586-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X ANGELICA RUIDIAS DE OLIVEIRA X ZULMIRA BRAULIO CEBALHO(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X VILMA LELIS COSTA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

F. 334-337: Intime-se a exequente Zulmira Bráulio Cebalho para que se manifeste sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido em seu favor, por já existir uma requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande, nos autos nº 000053-94.2011.403.6201, cujo assunto coincide com o tratado neste feito.

Vinda a manifestação, dê-se vista à União Federal.

Após, conclusos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001867-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILVA GONCALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005774-82.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILDA BOMBINI LOT

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

Nome: HILDA BOMBINI LOT

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004798-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS9943
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS9943
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS9943
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de retratação, formulado pelas requerentes em face da sentença proferida às fls. 173/176 dos presentes autos, nos termos do art. 331, do CPC/15.

Narram, em síntese, que a sentença foi prolatada “sem a cautela devida” e lançando “exigência que se entende por infundada”, por não oportunizar à requerente prestar seus esclarecimentos e juntar documentos, como prevê o art. 10, do CPC/15 e especialmente por entender ser dispensável a apresentação da certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, por se tratar de feito inserido no PJE.

Argumentou, também, que a sentença combatida laborou em “erro grosseiro”, uma vez que “parte de uma premissa errada – de que a tutela antecipada teria sido cassada, muito embora tenha a sentença exequenda confirme e mesmo transcreva esta liminar; considera que não haveria interesse processual – na modalidade adequação – porquanto com a prolação da sentença o juízo teria encerrado sua atividade jurisdicional, contrariando texto expresso de lei (repita-se, inciso II, do artigo 516 do CPC19)...”.

Reforçou que “a tutela concedida pelo Egrégio TRF3 (Doc. 02), no dia 25/05/2016 Expediente Processual 44053/2016, confirmada à unanimidade pela turma no dia 24/03/2017 registrado Acórdão 19475/2017 (Doc. 02 - A), em sede de agravo instrumento sob o n. 000379885.2016.4.03.0000, transitado em julgado em 24/04/2017 conforme informação constante andamento processual” e que tal decisão “é explícita em reconhecer a contratação imediata das apelantes habilitadas em iguais condições” (sic).

Manifestou seu entendimento no sentido de que a sentença proferida nos autos originais, ao transcrever o voto do recurso em questão, tomando-o como parte de sua fundamentação, acabou por confirmar aquela tutela de urgência e destacou que “evidente que houveram dois agravos de instrumentos proveniente do processo nº 0000008-38.2016.4.03.6000: O primeiro sob nº 000379885.2016.4.03.0000 (Doc. 02/02A), como narrado acima, concedeu a tutela para fins de adjudicação das apelantes - transitado em julgado. O segundo sob nº 5018699-36.2017.4.03.0000 (Doc. 04), por sua vez originário da decisão a quo de fls. 1.464/1.465 (Doc. 03), que corretamente havia “deferido a extensão da medida antecipatória”.

No seu entender, “a apelada recorreu apenas desta decisão no agravo sob nº 5018699-36.2017.4.03.0000, necessariamente da parte que fora estendida, qual seja de fls. 1.464/1.465 (Doc. 03), sob de pena de infligir em matéria exclusiva ao primeiro agravo e para o qual não mais pendia qualquer questionamento, - origem da tutela antecipada - do qual tanto não foi cassada quanto foi confirmada pela R. Sentença exequenda. Acresça-se que não há que se falar em cassação da tutela concedida pelo TRF-3 nos autos do agravo nº 000379885.2016.4.03.0000, vez que esta trata especificamente sobre o ato de contratação, enquanto que a decisão proferida no agravo nº 5018699-36.2017.4.03.0000, trata exclusivamente sobre o tramite do contrato, qual seja, possibilidade de prorrogação após o período de vigência exposto”.

Juntou, agora, a íntegra do processo nº 0000008-382016-403.6000, digitalizado.

É o resumo do que importa.

Decido.

De início, destaco que a inicial dos presentes autos não noticiou a mencionada digitalização do processo nº 0000008-382016-403.6000, ônus que competia à parte exequente e do qual ela não se desincumbiu inicialmente, só o tendo feito após a prolação da sentença ora combatida.

No mais, de fato, este Juízo fundado em eventual dúvida, deveria ter observado a regra prevista nos artigos 10 e 317, do CPC/15, contudo, a urgência destacada pela exequente em sua inicial de cumprimento de sentença - considerando o encerramento de distribuição de títulos anunciado para data de 30 de junho de 2019 (fls. 16 da inicial) - e por diversas vezes diretamente na Secretaria acabou por impor ao Juízo uma análise mais célere e, obviamente, sem a detida análise do feito principal que, como já dito, não veio com aquela inicial e conta com mais de 2300 páginas.

Não descuida o Juízo de que poderia ter laborado de forma diversa, mas destaca que a “urgência” muitas vezes imposta pelas partes embaraça a formação de um melhor juízo e de uma análise mais profunda e pomenorizada de autos tão extensos como o original.

Reconhecida a inobservância não intencional dos dispositivos legais acima descritos - artigos 10 e 317, do CPC/15 - e melhor analisando os autos, ainda em sede inicial e precária, vejo preliminarmente que, de fato, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento nº 0003798-85.2016.403.6000 acolheu, em parte, o pedido das agravantes, ora exequentes, “para determinar a continuidade das “agravantes habilitadas” no processo licitatório, lembrando à agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que “a continuidade das agravantes habilitadas no process licitatório” implica no prosseguimento do processo em relação a elas e, portanto, adjudicação do objeto do certame às recorrentes habilitadas”.

Essa decisão transitou em julgado sem que a CEF tenha interposto qualquer recurso, de modo que mesmo diante da prolação de sentença nos autos em apenso mantem-se em vigor.

Outrossim, é fato que este Juízo, apesar de ter acolhido tais fundamentos, não confirmou expressamente tal medida de urgência na sentença – até porque não poderia fazê-lo, já que um magistrado de primeiro grau não tem competência para “confirmar” decisão de órgão de segunda instância. Assim, não é de todo equivocado o entendimento manifestado por ocasião da sentença que extinguiu o presente feito, no sentido de que “o caso em análise, vejo que a sentença prolatada nos autos originários - 0000008-38.2016.403.6000 – ao contrário da afirmação das autoras - não confirmou a liminar inicialmente concedida, fato que deveria constar expressamente do comando sentencial”.

A própria inicial da presente ação induziu a erro este Juízo, posto que “preliminarmente” indicou: **DA LIMINAR CONCESSIVA DE TUTELA QUE DETERMINA A ADJUDICAÇÃO, CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR EM SENTENÇA**, em que não havia confirmação expressa na sentença, acabou o Juízo manifestando entendimento que, deveras, não correspondia à realidade dos autos principais que, como já mencionado, não haviam sido juntados na íntegra pelas exequentes.

O equívoco ocorreu, então, apenas com relação ao argumento relacionado à revogação daquela tutela concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, dada a ausência da documentação pertinente nos presentes autos, inviabilizou a rememoração dos fatos pelo Juízo como efetivamente ocorreram.

Ademais, é forçoso reconhecer, mais uma vez, que este Juízo não confirmou aquela tutela, apenas indicou seus fundamentos como acréscimos às razões de decidir. De toda sorte, em tendo havido a interposição de recurso de apelação pela CEF contra a sentença proferida naqueles autos principais e estando estes em trâmite, entendendo estar ainda vigente aquela decisão proferida pela Segunda Instância, de modo que, por tal fundamento, o pedido de cumprimento de sentença merece ser processado.

Desta forma, **ACOLHO O PEDIDO DE RETRATAÇÃO** e determino o processamento do presente cumprimento provisório da sentença proferida nos autos nº 0000008-38.2016.403.6000.

Consequentemente, nos termos do art. 536, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer forma específica determinada no agravo de instrumento de 0003798-85.2016.403.6000[1] e observados os limites da sentença prolatada por este Juízo nos autos principais[2] e da decisão proferida no AI 5018699-36.2017.403.0000[3], ou apresentar impugnação, a teor do disposto no art. 525, do CPC/15.

Por fim, com o fito de evitar eventuais decisões sem a cautela que, em geral, os feitos judiciais exigem e face ao princípio da isonomia tão preconizado na inicial dos presentes autos e em sede de pedido de retratação, ficam as partes alertadas de que eventuais decisões a serem proferidas por este Juízo obedecerão rigorosamente a ordem cronológica de conclusão, salvo, é claro, os casos de comprovada possibilidade de perecimento de direito, ocasião em que serão apreciados também em observância aos demais casos similares que diariamente ingressam neste Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

[1] *determinar a continuidade das "agravantes habilitadas" no processo licitatório, lembrando à agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que "a continuidade das agravantes habilitadas no processo licitatório" implica no prosseguimento do processo em relação a elas e, portanto, adjudicação do objeto do certame às recorrentes habilitadas.*

[2] *julgo procedente parcialmente o pedido inicial, para o fim de assegurar às autoras a adjudicação nos respectivos lotes no Edital de Credenciamento GILOGBR nº 5741/7066-2013 (conforme descrito na exordial), relativamente aos segmentos e lotes para os quais foram habilitadas, em igualdade de condições com as empresas já contratadas no dia 1º de janeiro de 2016, com fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal*

[3] *que revogou a liminar concedida por este Juízo no sentido de "determinar a imediata suspensão de qualquer ato atinente ao encerramento do contrato/edital, dos segmentos habitacionais e comerciais/Cartão de crédito, do edital nº 5741/7066-2013 GILOG-BR, em relação às autoras"*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011601-06.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos beneficiários BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTEBRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI sobre a disponibilização do pagamento de seus RPVs, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 28/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o documento ID 18641238.

Após, considerando o desinteresse das partes na dilação probatória, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011391-91.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE MILTON TOMAZINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 18854509).

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANILTON SILVA DE ARAUJO, MARGARIDA PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ERALDO OLARTE DE SOUZA - MS8426
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010
Nome: FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Engenheiro Luthero Lopes, 36, Conjunto Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-180

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de junho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007457-47.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO
Advogados do(a) RÉU: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) RÉU: PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intímem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial, nos termos das Resoluções citadas.

Ademais, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação (documento 18896307).

Ao MPF para apresentar as contrarrazões do recurso.

Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6404

PETICAO CRIMINAL
0002250-96.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000 ()) - MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem.Revendo os autos, especificamente, as medidas cautelares impostas ao investigado MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, aplicadas em substituição à prisão preventiva, vejo que foram determinadas nos seguintes termos: I - DEFIRO, em parte, com fulcro nos artigos 282 e 319 do CPP, o requerimento ministerial de fs. 333/334, para o fim de restabelecer as medidas cautelares dos averiguados, reeditando, no que a elas concerne, os fundamentos da decisão de fs. 55/62 e fixando-as da seguinte maneira:!) em relação a MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE:a) afastamento de suas funções públicas;b) proibição de manter comunicação e de se aproximar de um raio de 300 (trezentos) metros de PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO e dos demais investigados;c) proibição de acessar e de se aproximar de um raio de 300 (trezentos) metros do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, do HOSPITAL REGIONAL - HR e do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD;d) monitoração eletrônica, por meio da colocação de tornozeleira.Frise-se que houve a revogação da medida de recolhimento noturno e do levantamento da monitoração eletrônica imposta.Nesse toar, depreende-se que não há medida cautelar imposta de comparecimento mensal em Juízo e de proibição de ausentar-se da cidade de domicílio por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial, a ser cumprida pelo investigado MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE (arts. 319, I e IV do CPP), tecnicamente. Ante o exposto, e por todos os fundamentos, estendo a determinação do comparecimento mensal em Juízo ao investigado MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, assim como a proibição de ausentar-se da cidade de domicílio por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial (arts. 319, I e IV do CPP). Intime-se, para assinatura de termo de compromisso. No mais, ficam mantidas as medidas cautelares ainda vigentes pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual serão cessadas, a contar de 23/05/2019 (data da decisão anterior - fl. 114), remanescendo apenas a medida cautelar imposta de comparecimento mensal em Juízo e a de proibição de ausentar-se da cidade de domicílio por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial, inclusive para o investigado MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE.Como já restou consignado às fs. 111/114, caso haja necessidade de continuidade das medidas cautelares submetidas ao prazo de 120 dias a contar da decisão retro, após aquele prazo lá fixado, deverá o I. MPF manifestar-se fundamentadamente, de molde a evidenciar que os motivos de cautela processual penal vindicados permanecem hígidos e sua imprescindibilidade. Cumpra-se. Após, publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

RÉU: ERIKA ABRUCEZE GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, JEFERSON LOPES DE OLIVEIRA - MS22187

DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18876942), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 06/08/2019, às 14:00 horas.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

RÉU: LEANDRO ALIPIO DA CRUZ
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE - MS13095, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505

DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18878496), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 07/08/2019, às 14:00 horas.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

SENTENÇA

(Sentença - Tipo "D")

I - RELATÓRIO

SALLES ALMEIDA BEZERRA opõe embargos de terceiro e requer o reconhecimento do domínio, posse e propriedade do veículo I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, cor branca, placas OOL 7690/MS, ano/modelo 2014/2015.

Como fundamentos ao pleito, o embargante alega ser legítimo proprietário do bem, pois o adquiriu de boa-fé de forma onerosa em 15/04/2019, com assinatura do recibo de transferência em 16/04/2019 (ID 18211473). Sustenta ainda que o pagamento ao veículo viabilizou-se da seguinte forma: 1) depósito bancário no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em conta de titularidade do proprietário anterior do veículo (Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo); 2) duas laminas de cheques no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) cada uma, totalizando R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); e 3) a entrega/troca como forma de pagamento do veículo HYUNDAI/HB20S 1.6, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (ID 18211480).

Juntou procuração (ID 18211469) e documentos (IDs 18211470, 18211471, 18211472, 18211473, 18211475, 18211478, 18211480, 18211481, 18211483, 18211484 e 18211485).

Em ID 18248707, a apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva do MPF. Determinou-se ainda a retificação do polo passivo para constar o Ministério Público Federal, já que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem se defendidos pelo *Parquet*.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceiro de boa-fé do embargante e a onerosidade do negócio (ID 18557944).

É o que impende relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)"

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertencente a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

No bojo dos autos 0000619-83.2019.403.6000, foi decretado o sequestro de bens dos investigados, dentre eles, Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo, proprietário anterior da caminhonete Toyota Hillux, placas OOL 7690. Observe-se que a decisão foi proferida em 21/03/2019, mas os desdobramentos da Operação Kratos ocorreram no dia 14/05/2019, inclusive, a inserção da constrição judicial sobre os veículos indicados pela autoridade policial/MPF, via sistema Renajud (ID 18211485). Assim, é certo que terceiros de boa-fé podem ter sido atingidos pelo bloqueio dos bens dos acusados.

É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica pelo extrato do sistema Renajud, que segue anexo, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em **14/05/2019**, enquanto que sua aquisição pela embargante se deu em **16/04/2019** (ID 18211473). Não há nos autos qualquer elemento sugestivo de colusão ou fraude entre alienante e adquirente.

Ademais, o embargante comprova a onerosidade do negócio, que se deu da seguinte forma: 1) depósito bancário no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em conta de titularidade do proprietário anterior (Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo); 2) duas laminas de cheques no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) cada uma, totalizando R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); e 3) a entrega/troca como forma de pagamento do veículo HYUNDAI/HE20S 1.6, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (ID 18211480).

Por oportuno, o i. Membro do MPF destaca que, ao ser ouvido perante a autoridade policial, o acusado Juscelino informou que havia vendido a caminhonete, tendo recebido o veículo HE20 como parte do pagamento (ID 18557944).

Nesses termos, vejo que o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé e a onerosidade do negócio jurídico. Assim, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo estes embargos **PROCEDENTES** e determino o levantamento, via sistema Renajud, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo **Toyota Hilux CD 4X4 SRV, cor branca, placas OOL 7690, ano/modelo 2014/2015, Renavam 01031113786**. Considerando que o veículo já se encontra em poder do embargante, desnecessária a expedição de ofícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos 0000619-83.2019.403.6000 e 5004572-67.2019.403.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Levante-se eventual restrição no RENAJUD, se remanescente, em tal veículo.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

Expediente Nº 6405

ACAO PENAL

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

A causídica, através de petição de fls. 757/758, vem pedir a reconsideração da multa aplicada e solicitar o interrogatório do acusado.

Em relação à multa, fulcrada em desídia na condução da defesa do acusado ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES e no abandono de ato fundamental a sua defesa, alega, consoante suas palavras, que (...) tal fato ocorreu por não ter sido comunicada pela Secretária, eis que uma das funções da mesma é ater-se ao Diário Oficial e comunicar-me (...). No entanto, isso não condiz com a realidade.

A advogada foi intimada inúmeras vezes: a) da expedição da carta precatória para Comarca de Iguatemi para interrogatório do acusado (Diário Eletrônico do dia 08/06/2018, f. 651), b) da designação de audiência para interrogatório do réu (Diário Eletrônico de 28/08/2018, f. 670), a qual não ocorreu por iniciativa e decisão da própria advogada, conforme despacho de f. 675, como se ela de fato pudesse obstar o cumprimento de ato depreçado por mera sugestão ao Juízo estadual depreçado, não por petição (e acatamento) deste Juízo, que era o deprecante, o que causou grave prejuízo; c) foi intimada de uma nova expedição de carta precatória (Diário Eletrônico de 05/10/2018, f. 681); d) ainda, da nova data designada para seu interrogatório (Diário Eletrônico de 05/12/2018, f. 702) e, por fim, e) dado que da mesma forma o acusado e também ela não compareceram ao ato, foi intimada da determinação de fornecimento de novo endereço do acusado (Diário Eletrônico do dia 10/04/2019, f.736), o que outra vez deixou transcorrer in albis. Ou seja, a alegação de que não foi intimada simplesmente não é verdadeira.

Atente-se a Secretária do Juízo para não proceder, noutros casos, a intimações que não lhe incumbem: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo depreçado. Como se vê, ao que parece, a i. causídica foi - alás - intimada pela Secretária do Juízo para muito além do necessário, dado que cabe ao advogado do acusado, quando constituído, tomar as providências para o conhecimento e o comparecimento para o ato depreçado do qual deve buscar se informar alhures, não pelo Juízo deprecante, nos termos do enunciado 273 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Quanto ao pedido de novo interrogatório do acusado, não há a menor razão para atendimento do pleito, pois o acusado, cliente da audiência marcada na Comarca de Eldorado/MS, deixou de comparecer (fls. 731), conforme relatado acima. Sua defesa, intimada para apresentar o endereço atualizado, ficou-se inerte (Diário Eletrônico do dia 10/04/2019, f.736).

Desta feita, mantenho os efeitos da revelia processual decretada, qual seja, a ausência de nova oportunidade para a deprecação do interrogatório, pelo que houve o encerramento da instrução processual. Em relação a eventuais deprecatas submetidas ao método convencional, postule-se a Secretária a devolução junto aos Juízos depreçados, caso cumpridas, ou aguarde-se sua devolução após cumprimento, ocasião em que serão juntadas a qualquer tempo (art. 222, 1º e 2º do CPP): Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1o A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2o Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

Em relação ao pedido de reconsideração de multa, a justificativa apresentada simplesmente não corresponde à realidade; ao contrário, atribui erro à Secretária do Juízo, que agiu diligentemente. Isso é simplesmente intolerável. Observe-se, inclusive, pela veemente decisão exarada pelo Exmº Juiz de Direito da Comarca Estadual de Iguatemi (fls. 692-verso/693), que a I. advogada não possui o hábito de acompanhar as publicações que lhe são feitas, pelo que deixou de aplicar a multa por ora em estrita e final consideração a sua pessoa, mas determino que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para que tome conhecimento dos fatos relacionados à atuação profissional e, caso entenda pertinente, proceda com as medidas disciplinares cabíveis.

No mais, o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (fls. 763/778), ficando a defesa intimada para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa, ficando desde já estipulado que este Juízo não a reconsiderará; no mais, além da multa fixada à advogada, caso não apresente os memoriais, fica desde já

estipulado, em respeito à ampla defesa do acusado, que os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública da União. Após a vinda dos memoriais, venham-me conclusos para sentença. CUMPRASE.

Expediente Nº 6406

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0008182-02.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RIQUELME CORREA X TALITHA PALERMO FELLIX(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Diante da avaliação do imóvel da Rua Calandra, 184, matrícula 175046 realizada pela leiloeira judicial (fls. 125/144), intímam-se as partes para ciência e, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001302-76.2017.403.6005 - JOSE DE SOUZA BARROS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6407

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000515-91.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-61.2018.403.6000 () - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(MS019327 - PRISCILA INES SALES VOGADO) X JUSTICA PUBLICA

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificada nos autos, requer por meio dos presentes autos a restituição do veículo TOYOTA HILUX, ano 2017, cor preta, RENAVAM nº 01127166724, placa GKI-6061. Alega que o bem supracitado não interessa ao processo, preenchendo os requisitos da restituição. Aduz a requerente que celebrou contrato de seguro com a empresa AJ EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, garantindo cobertura total sobre o automóvel supracitado e que, realizado o sinistro, o bem tornou-se sub-rogado à requerente. Alega ser, portanto, legítima proprietária sobre o veículo e boa-fé processual. Requer a restituição do bem apreendido e a isenção das custas de pátio e eventuais taxas (fls. 02/07). Junta procuração e documentos (fls. 08/26). Instado, o MPF alegou que houve a devida instrução e se manifestou pela procedência do pedido de restituição. Quanto ao pedido de isenção de custas, porém, manifestou-se contrário ao seu conhecimento nos autos (f. 27/Verso). Vieram os autos à conclusão. É o que impede relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O artigo 91 do CP também interessa ao caso sub examine: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía pro-veito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Com efeito, disciplinam os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Neste sentido, o artigo 91 do Código Penal mostra circunstâncias em que, sendo o objeto instrumento ou produto do crime, com as respectivas características, não poderá ser restituído, porquanto subsiste sobre ele interesse processual. Pois bem. A manifestação ministerial de f. 27/Verso aponta, em primeiro plano, a correta instrução do pedido. É o caso. A requerente juntou, após a inicial, documentos que demonstraram o desenvolvimento do processo em que se deu a apreensão (fls. 17, 22/23), a decisão que proferiu a medida (fls. 24/26) e documentos sobre o veículo (fls. 19/21). A propriedade dos bens, ao menos pelo que se acostou aos presentes autos, demonstra-se em favor do requerente, ou seja, da BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Percebo, ainda, que não subsiste nenhum interesse processual na apreensão, tendo em vista que o bem se trata de produto de roubo, e já houve manifestação neste sentido nos autos originais. Ao que se pode depreender do que foi juntado, assim como das informações disponíveis sobre os autos da ação penal, o veículo teve sua propriedade comprovada, bem como atestado, por laudo, que se trata de bem cujo interesse é primariamente da requerente. O bem não se enquadra como instrumento ou produto do crime, pelo que se exclui a possibilidade de aplicação do art. 91 do Código Penal. Ante o exposto, a restituição do bem apreendido é medida que se impõe. Quanto à isenção de taxas ou custas de pátio, onde pertinentes, convém salientar que não houve prova de sua exigência; ademais, a presente sentença tem seu efeito limitado à esfera criminal e o meio de defesa de que trata a presente (incidente de restituição) não pode ter alcance decididamente universal. Aliás, seria rigorosamente incômodo que a seguradora, nesta hipótese, postulasse isenção de quaisquer custas como as de pátio ou taxas de remoção do bem, pois que tal pedido equivaleria a postular que se transfira à Justiça e aos órgãos implicados na persecução criminal evidentes custos operacionais, calculados ou não, da estrita normalidade de seus negócios, pelo qual lucra. Deste modo, todo o conteúdo decisório deste feito não causa prejuízo às decisões emitidas em âmbito administrativo e, para além disso, o pleito em si mesmo é impertinente, como o vê este julgador. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial para fins de restituir o veículo Toyota Hilux, chassi 8AJBA3CD2H1594617, RENAVAM nº 01127166724 e placa GKI-6061. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0000181-91.2018.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transida em julgado a presente sentença, proceda-se da seguinte forma: a) Oficie-se à Superintendência Regional da Receita Federal para entrega dos veículos supramencionados ao requerente, mediante termo, ressalvada a existência de apreensão administrativa para aplicação da pena prevista no art. 96, I, do Decreto-lei 37/1966. Publique-se. Registre-se. Intímam-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002480-41.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

EDSON VIEIRA DO AMARAL, já qualificado nos autos, opõe embargos de terceiro e requer autorização para o desmembramento de área em condomínio vinculado à matrícula 147 do CRI de Rio Negro/MS. Como fundamento ao pleito, o embargante alega possuir a legítima propriedade do bem, fazendo jus aos requisitos legais para que o pedido seja julgado procedente. Informa que foi impedido de efetuar desmembramento da área em questão, dada a indisponibilidade sobre ela recaída em razão da investigação, recaído sobre bem de propriedade formalmente registrada em nome de EVALDO FURRER DE MATOS (fls. 03/04). Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela intimação do re-querente para instruir os autos com cópia atualizada da matrícula do imóvel (f. 15). O prazo para a manifestação decorreu em albis (f. 19). Novamente instado, o Parquet Federal apontou que, para o desmembramento, o embargante necessitaria da anuência de todos os coproprietários da área, inclusive EVALDO. Como o sequestro foi deferido sobre o imóvel da matrícula 147 do CRI de Rio Negro/MS, alegou incabível a disposição de EVALDO sobre a questão dos autos. Sem adentrar ao mérito do direito do embargante à parte do imóvel, pugnou o MPF pela improcedência do pedido, diante da ausência (f. 21/Verso). Vieram os autos conclusos. É o que impede relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, não foram requeridas provas pelas partes, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No bojo dos autos de sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000 foi deferida a medida de sequestro de bens móveis e imóveis de vários investigados, e entre eles, EVALDO FURRER DE MATOS. Visando atingir o patrimônio do investigado, cuja obtenção suposta-mente se deu por meio criminoso, constringiu-se o bem sub examine. Consoante o dispositivo supra, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da constrição: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem com os fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130. AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) O embargante, convictos de seu direito como terceiro de boa-fé, ingressou com o presente feito, amparando-se, basicamente, na escritura pública de estremação do imóvel. O documento acostado às fls. 06/09, com o qual o embargante almeja comprovar a sua titularidade sobre o imóvel, não comprova qualquer onerosidade na aquisição do bem. Ainda que se considerasse o documento juntado para fins de se comprovar a titularidade do imóvel, ele, por si só, não possui o condão de demonstrar que a aquisição se deu por meio lícito, mas somente de que há propriedade sobre o bem. Outrossim, o requerente não juntou qualquer outro documento que ensejasse a comprovação da aquisição lícita do bem. Não há informações sobre a evolução patrimonial ou sobre a renda do embargante à época da transferência, pelo que qualquer conclusão pela plausibilidade da aquisição seria evidentemente inócua. Ausente, neste sentido, conjunto probatório que satisfaça à pretensão peticionária, percebendo-se o próprio direito do embargante não resta devidamente comprovado, como há de vir em embargos de terceiro criminal. Registre-se que, cedida a oportunidade de robustecer a tese com elementos comprobatórios, o embargante deixou que se decorresse o prazo in albis, ou seja, sem se manifestar ou juntar provas que ensejassem alguma modificação no quadro fático-jurídico. Ademais, nota-se que, como posto pelo Parquet Federal, a restrição recaí sobre o imóvel da matrícula 147 do CRI de Rio Negro/MS, que é área de condomínio em situação pro diviso. Assim, o desmembramento pretendido pelo requerente necessita da anuência de todos os coproprietários da área, inclusive EVALDO, que, por força da medida cons-tritiva, é impedido de dispor livremente dos bens e direitos de sua titularidade. Ora, o art. 65 da Lei 4.504/64 diz que nenhum imóvel rural poderá ser des-membrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento, inclusive os condomínios rurais. O art. 87 do CC/02 diz que os bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, dimi-nuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. Em teoria é possível haver divisão de propriedade rural, claro, desde que as parcelas desmembradas não fiquem aquém do módulo rural, informação que nem sequer foi trazida pelo embargante ao Juízo. Além disso, o art. 1320 do CC/02 diz às claras ser possível a todo tempo a divisão do bem comum (divisível, com o perdão da obviedade). Porém, o art. 1321 do CC/02 diz que as regras de divisão do condomínio (desmembramentos de imóveis rurais) re-metem-se às de partilha da herança dos arts. 2013 a 2022 do mesmo Codex; ou seja, caso não seja consensual a divisão do condomínio, deve haver a venda judicial do bem e a entrega do produto na divisão das cotas/frações de propriedade da mesma forma que o seria na proporção dos quinhões hereditários. Note-se que o embargante, para além de não trazer nenhuma prova dentre as

regularmente vindicadas nos embargos de terceiro criminais, não traz informação sobre a anuência com a divisão/fracionamento entre os condôminos. Do mesmo modo, também se torna inviabilizada qualquer disposição deste Juízo sobre bem construído em cautela. Os autos não possuem, como instrução, qualquer evidência que valte o valor da área em questão ou quais os efeitos que podem ser gerados pela divisão pretendida, se ultimada. Subsiste, portanto, o risco de dilapidação ou perda de valor da parte ideal registrada em nome de pessoa investigada. Ante o exposto, ausente o direito à restituição do bem construído, uma vez que não comprovada a onerosidade da aquisição, impõe-se o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo estes embargos IMPROCEDENTES e INDEFIRO o levantamento do sequestro, nos termos da fundamentação supra. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos do sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6408

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000505-47.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-29.2018.403.6000 ()) - A. M. FERREIRA EIRELLI (MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

A. M. FERREIRA EIRELLI requer a restituição do veículo Mercedes Benz L1316, placa LZI 2234, RENAVAM 552851230. A requerente alega ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do caminhão, que adquiriu de LUIZ CARLOS FERREIRA por R\$55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais). Surpreendida pela apreensão, a requerente se propôs a verificar a origem do bem, informando que, o proprietário original, IVANIR ANTONIO FERRON, até a requerente, o veículo já havia sido negociado outras 4 (quatro) vezes. Houve vício na primeira transação, onde ALVARO LUIZ VIGANO não adimpliu todo o valor combinado com IVANIR, o qual permanece como proprietário do bem perante o DETRAN. IVANIR declarou à autoridade policial, por telefone, tal informação. A requerente alega que adimpliu sua obrigação com LUIZ e que desconhece os antigos proprietários. Deste modo, aduz não haver nenhuma restrição que impeça o trânsito do caminhão pela cidade, não fazendo jus à permanência no pátio, nem interessando à instrução processual. Declara a requerente que também ignora qualquer falsificação do documento de licenciamento do veículo (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/35). Instado, o Ministério Público Federal alega não restar comprovada a propriedade do veículo apreendido. Aponta que dos contratos de compra e venda juntados, os dois últimos possuem firma reconhecida após a apreensão do veículo, além de salientar que o documento emitido pelo DETRAN traz nomes de proprietários que não constam em nenhum dos contratos juntados. Deste modo, expõe que não se preenchem os requisitos para a manutenção da apreensão, e se manifesta pela improcedência do pedido (f.36/Verso). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Com efeito, ao encontro do parecer ministerial, entendo que há indicativo nos autos de que o pedido não mereça acolhimento. Como se pode inferir dos autos, há elementos que sustentam a versão do Parquet. Em que pese demonstrado, ao menos nas linhas iniciais da atual investigação, o não envolvimento do requerente com o ilícito, não restou evidenciada qualquer onerosidade pela aquisição do bem, distintamente do que se alegou. O conjunto probatório colacionado ao processo é insuficiente para que possa se inferir qualquer das alegações trazidas. A requerente alega ignorância sobre as partes que compunham as negociações do bem anteriores à sua aquisição. Pois bem. Foram juntados aos autos contratos que seguem a seguinte ordem: venda de ALVARO LUIZ VIGANO para CELSO SADI NORONHA DE FREITAS, venda de CELSO para ILUIR DE JESUS SILVA, venda de ILUIR para LUIZ CARLOS FERREIRA e, finalmente, de LUIZ para a requerente (fls. 21/28). De qualquer modo, não há nos autos nada que confirme a movimentação feita entre IVANIR e, supostamente, ALVARO VIGANO. Na verdade, o documento juntado às fls. 25/26 só aponta movimentações ocorridas até a data de 07/06/2013, mais de três anos antes da data do primeiro contrato juntado, entre ALVARO e CELSO, que é de 09/09/2016. Ademais, juntou-se aos autos consulta de gravame financeiro emitido pelo DETRAN/PR (fls. 25/26). Nesta guia, nota-se que a propriedade formal é de IVANIR ANTONIO FERRON, não da requerente. Os documentos colacionados ao processo somente apontam que, de fato, GILMAR fez uso do veículo, uma vez que possui até mesmo Ordem de Serviço relacionada ao caminhão registrada em seu nome, mas não possuem o condão de legitimar sua propriedade. Como apontou o Parquet federal, os dois últimos contratos juntados tiveram suas firmas reconhecidas em data posterior à apreensão do veículo. A apreensão se deu em 14/12/2018, enquanto o reconhecimento das firmas em 18/12/2018 e 04/02/2019, o que de modo algum contribui para endossar a fidelidade da versão posta pela requerente. Pelo exposto, não se fazem preenchidos os requisitos básicos para a pretendida restituição. Não há a comprovação indubitável do direito da requerente, uma vez ausente a demonstração de sua propriedade. Outrossim, o veículo se encontra desprovido de qualquer perícia, o que enseja a manutenção do interesse processual sobre o bem apreendido, somente em teoria. As investigações permanecem ativas, fato que preconiza a cautela sobre eventual liberação, sob pena de frustrar parte do esforço da justiça em elucidar fatos e reparar, na medida do possível, eventual dano. Imperioso, portanto, o indeferimento do pedido formulado pelo autor. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial para denegar a devolução do veículo Mercedes Benz L1316, placa LZI 2234, RENAVAM 552851230. Encaminhe-se cópia desta decisão à Polícia Federal para que se junte aos autos do Inquérito nº 4-0505/18 (autos n. 0002733-29.2018.403.6000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6409

ACAO PENAL

0002466-57.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GILVAMAR DOS SANTOS LIMA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPARGO PCHECO DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de sentença prolatada nos autos de ação penal n. 0002466-57.2018.403.6000. Na sentença (fls. 238/248-Verso), o acusado foi condenado a 2 (dois) anos, (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, sendo fixado o regime semiaberto como regime de cumprimento inicial de pena. O acusado opôs embargos de declaração, entendendo que houve o cumprimento de 1/6 da pena que lhe foi imputada. Primeiramente, alegou que do dia da prisão (09/11/2018) até o dia da intimação da defesa (13/05/2019), a pena cumprida foi em 06 (seis) meses e 4 (quatro) dias. Em segundo lugar, optou por considerar a data da publicação da sentença (24/04/2019) para a contagem do prazo. Do mesmo modo, alegou ter cumprido mais de 1/6 da pena, condição que o tornaria apto a iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Requerer, portanto, o conhecimento e o provimento dos embargos (fls. 303/305). O Parquet Federal opôs contrarrazões aos embargos, sustentando, preliminarmente, o não cabimento dos embargos de declaração. Neste sentido, argumentou que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 382 do CPP, afastou a possibilidade de equívoco na decisão e apontou a competência do juízo da execução para atender o pedido formulado. Quanto ao mérito do pedido, o MPF declarou não assistir razão aos embargos. Num primeiro ponto, destaca entendimento jurisprudencial quanto à aplicação do art. 387, 2º, CPP. Em segundo lugar, apontou que não houve cumprimento de 1/6 da pena imposta. Ademais, argumenta tratar-se de réu com reincidência especial, o que por si só já impede a aplicação do regime semiaberto (fls. 309/312). É a síntese do necessário. Decido: O embargo de declaração na esfera criminal, que é espécie de recurso apresentado pela parte interessada em tomar mais claro o conteúdo da sentença, está previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão [Grifo Nosso]. O próprio Código se encarrega de delinear as hipóteses de cabimento dos embargos, quais são: a obscuridade, a ambiguidade, a contradição e a omissão da sentença. Note-se, primeiramente, que o acusado não torna claro o enquadramento do pedido formulado nas hipóteses fornecidas pelo dispositivo legal. Não se vislumbra, num olhar primeiro, a existência de qualquer das possibilidades de oposição dos embargos declaratórios. No entanto, é específico quanto ao conteúdo que classifica equívoco, a saber, a contagem de prazo da detração processual do período em que o réu permaneceu em cárcere, para fins de fixação do regime inicial. Ao compulsar a petição, infere-se que o intuito petitiório é, em última instância, uma tentativa de modificar o regime inicial de cumprimento, abrangendo-o, através da progressão de regime. A recotagem da detração, neste sentido, deve-se unicamente a demonstrar que o réu cumpriu, recluso, 1/6 da pena que lhe foi imputada definitivamente, o que lhe concede, em tese, o direito a iniciar o cumprimento da pena restante em liberdade plena. Pois bem. Nota-se que o réu traz como argumento a contagem do prazo de detração da data em que ocorreu a prisão até a data em que a defesa foi intimada. Trata-se, por óbvio, de concepção lógica. O Juízo deve conceder, como data mais benéfica possível ao réu, a data em que se prolatou a sentença - até porque não possui antevisão sobre coisas que acontecerão depois daquele momento -, que se espera como última manifestação judicial nos autos. O acusado também apresentou cálculo conforme a data de publicação da sentença, argumentando que se preenche, ainda assim, o tempo necessário para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Não lhe assiste razão. A regra utilizada pelo réu para iniciar-se no direito a regime inicial mais brando, a saber, a contagem de 1/6 da pena, é regra de progressão de regime, que compete ao Juízo da execução, ainda que se trate de momento anterior ao trânsito em julgado (Súmula 716 do STF). Num segundo ponto, ainda que se considerasse a contagem de 1/6 do prazo, equivocou-se o embargante em apresentar o prazo de 05 (cinco) meses e (05) dias de pena como 1/6 do total. A pena imputada ao acusado foi de 2 (anos) 9 (nove) meses e 7 (sete) dias. Assim, 1/6 deste percentual será 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, período que não foi atingido pelo acusado. Ademais, ressalto que, quanto a este Juízo, que se trata de locus técnico da prolação e não da execução da sentença, é incabível o manejo de petições que versam sobre a progressão do regime, devendo se limitar à fixação da pena e ao regime inicial. Neste sentido, observou-se o comando do artigo 387, 2º do CPP, que diz: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. O dispositivo, no entanto, não é o único a estabelecer diretrizes sobre a determinação do regime inicial de cumprimento. O Código Penal, em seu artigo 33, 2º, dispõe: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprir a em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprir a em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir a em regime aberto [Grifo Nosso]. Como já supramencionado, o intuito petitiório é, em última instância, abrandar o regime inicial - utilizando-se, para isso, de eventual mudança na contagem do prazo de detração. Acontece que o acusado é reincidente específico, ou seja, tomou a cometer o mesmo delito pelo qual já foi anteriormente condenado (autos 0001291-81.2016.403.6005, trânsito em julgado 14/09/2017, fls. 202/205), além de ter sido condenado, neste feito, com circunstâncias judiciais negativas (f. 243). Consoante o raciocínio supra, somente a reincidência do acusado seria suficiente para a aplicação do regime semiaberto, o que invalidaria qualquer eventual mudança na contagem do prazo de detração para fins de fixação do regime inicial. Neste sentido, nota-se a recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO CONSUMADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DELITO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PACIENTE QUE OSTENTA DIVERSAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PERICULOSIDADE SOCIAL E ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INSTITUTO DA DETRAÇÃO. INVIABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. HIPÓTESE EM QUE O PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR É IRRELEVANTE PARA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF). Embora o valor da res furtiva não seja expressivo, a extensa Folha de Antecedentes Criminais do paciente, ostentando condenações anteriores pela prática de vários crimes contra o patrimônio, demonstrando habitualidade delitiva, são circunstâncias que inviabilizam o reconhecimento da insignificância, dado o elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. O cômputo da prisão provisória para efeito de fixar o regime inicial, conforme o comando do 2º do art. 387 do CPP, demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, dentre as balizas previstas no 2º do art. 33 do Código Penal. No caso, a pena já se encontra em patamar não superior a 4 anos de reclusão, sendo fixado o regime inicial semiaberto em virtude da reincidência e existência de circunstância judicial desfavorável, razão pela qual a efetiva detração de eventual pena cumprida de forma provisória seria irrelevante. Agravo regimental não provido. [Grifo Nosso]. AgRg no HC 505483/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. T5 - Quinta Turma. DJe 28/06/2019. Diante da inexistência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o r. despacho proferido (Doc. nº 18894134).

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001767-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON TRAD FILHO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, LEANDRO MAZINA MARTINS, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, JOAO MITUMACA YAMAURA, MARA IZA ARTEMAN, ADILSON RODRIGUES SOARES, SUELEN AGUENA SALES LAPA, NAIM ALFREDO BEYDOUN, TELEMIDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, AVANSYS TECNOLOGIA LTDA, ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA, ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA., BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogado do(a) RÉU: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

Advogado do(a) RÉU: FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404

Advogado do(a) RÉU: ABDALLA MAKSOUND NETO - MS8564

Advogado do(a) RÉU: THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819

Nome: NELSON TRAD FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Endereço: desconhecido

Nome: LEANDRO MAZINA MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO MITUMACA YAMAURA

Endereço: desconhecido

Nome: MARA IZA ARTEMAN

Endereço: desconhecido

Nome: ADILSON RODRIGUES SOARES

Endereço: desconhecido

Nome: SUELEN AGUENA SALES LAPA

Endereço: desconhecido

Nome: NAIM ALFREDO BEYDOUN

Endereço: desconhecido

Nome: TELEMIDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

RÉU: NELSON TRAD FILHO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, LEANDRO MAZINA MARTINS, JOAO MITUMACA YAMAURA, MARIA CRISTINA ABRAO NACHIF, LUCIANO DE BARROS MANDETTA, LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR, MARIA ESTELA DA SILVA COUTO SALOMAO, JOSE EDUARDO CURY, HUMBERTO KAWAHATA BARRETO, ROGERIO AMADO BARZELLA Y, LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA, GISLA YNE BUDIB POLETO, CRISTIANE PINA PEDROSO AMORIM, MARIA FLODELICI FERREIRA, GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE, NAIM ALFREDO BEYDOUN, TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, AVANSYS TECNOLOGIA LTDA, ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA, ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

Advogados do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804, JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

Advogado do(a) RÉU: FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404

Advogado do(a) RÉU: ABDALLA MAKSOUND NETO - MS8564

Advogado do(a) RÉU: THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819

Nome: NELSON TRAD FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Endereço: desconhecido

Nome: LEANDRO MAZINA MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO MITUMACA YAMAURA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA CRISTINA ABRAO NACHIF

Endereço: desconhecido

Nome: LUCIANO DE BARROS MANDETTA

Endereço: desconhecido

Nome: LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA ESTELA DA SILVA COUTO SALOMAO

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE EDUARDO CURY

Endereço: desconhecido

Nome: HUMBERTO KAWAHATA BARRETO

Endereço: desconhecido

Nome: ROGERIO AMADO BARZELLA Y

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA

Endereço: desconhecido

Nome: GISLA YNE BUDIB POLETO

Endereço: desconhecido

Nome: CRISTIANE PINA PEDROSO AMORIM

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA FLODELICI FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE

Endereço: desconhecido

Nome: NAIM ALFREDO BEYDOUN

Endereço: desconhecido

Nome: TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5972

NOTIFICAÇÃO

0003746-34.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CINTIA DE CASTRO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado a f. 77, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 729 do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 5973

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003234-17.2017.403.6000 - EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS X DENIS SANTIAGO DA COSTA X MATEUS AUGUSTO DONEGA(MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA)

EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS como autoridade coatora. Afirma ter prestado concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos do magistério federal, na categoria funcional de professor do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS, Edital n. 003/2016 -CCP - IFMS. Esclarece ter obtido êxito nas duas primeiras fases do concurso, sendo então convocado a apresentar títulos. Na sua avaliação sua pontuação nesta fase de títulos seria de 73,34. Porém, foi surpreendido com a nota 68,65, pelo que ficou na terceira colocação na classificação final. Informando interpor recurso administrativo, que não foi acolhido pela instituição. Pretende, em caráter liminar, a pontuação de títulos apresentados, relativos ao item 12.2 do edital, na ordem de 73,34 pontos, retificando-se a classificação final do concurso, ou a abstenção da prática de qualquer ato para nomear, empoucar ou permitir o exercício dos candidatos em 1º e 2º lugar. Juntou documentos (fls. 25-102). Deferiu o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determinei a inclusão dos dois primeiros classificados no certame como litisconsortes necessários (f. 104). Emenda à inicial para inclusão dos litisconsortes necessários à f. 106. Admiti a emenda e posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, como também determinei a citação dos litisconsortes (f. 107). Notificada (f. 110), a autoridade apontada como coatora prestou informações. Defendeu que o tempo de serviço em magistério realizado em paralelo não foi considerado, conforme item 12.3 do edital. Ressaltou que tal metodologia foi usada em relação a todos os candidatos. Alegou que o impetrante deixou de apresentar alguns documentos na data devida. Afirmou não ter praticado ilegalidade, pleiteando o indeferimento da liminar e a denegação de segurança (fls. 114-7). Juntou documentos (fls. 118-36). Citado, o litisconsorte Denis Santiago da Costa apresentou contestação. Pondero a não existência de direito líquido e certo, pois o impetrante apresentou recurso administrativo e obteve minuciosa explicação da instituição. Ademais, mesmo que atendidos os pedidos do impetrante, a nova nota não seria suficiente para ultrapassar sua pontuação, de 71,74. Juntou documentos (fls. 148-60). As fls. 167-93, o impetrante juntou documentos. Instada a apresentar cópia dos comprovantes relativos ao item

12.2, d, do edital, dos três primeiros classificados (f. 162), a autoridade apresentou informações e documentos (fs. 196-273). O litisconsorte Mateus Augusto Donegá apresentou contestação. Aduziu que o impetrante não apresentou os documentos necessários na data efetiva e que estaria tentando alterar a verdade dos fatos, caracterizando assim litigância de má-fé (fs. 277-87). Juntou documentos (fs. 288-97). O impetrante manifestou-se às fs. 298-314. Exibiu novos cálculos de sua nota, considerando tempo em paralelo, pois indica tal possibilidade no item 12.6 do Edital. Afirmou, ainda, que o candidato Denis Santiago da Costa não teria cumprido o item 11.6 do Edital, deixando de rubricar a documentação apresentada, o que seria uma violação ao princípio da legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório. Juntou documentos (fs. 315-21). Indeferiu o pedido de liminar (fs. 324-8). À f. 334, o impetrante manifestou ciência da decisão e contestações apresentadas, reiterou a manifestação de fs. 298-314 e requereu a juntada de documentos (fs. 335-417). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 419). O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade impetrada e litisconsortes necessários manifestassem acerca da petição e documentos apresentados pelo impetrante (fs. 334-417). O representante judicial do IFMS disse que referidos documentos em nada altera o contexto fático (f. 421). O impetrado manifestou-se à f. 424, refutou os documentos apresentados, concluindo não ter havido equívoco na contagem do tempo do impetrante na prova de títulos e não ser possível a dilação probatória nos mandados de segurança. É o relatório. Decido. Fundamentei a decisão que apreciou o pedido de liminar da seguinte forma (fs. 326-28): Decido. O impetrante, à f. 300, alegou que a impetrada teria considerado apenas o período de 46 meses como tempo relativo ao seu exercício no magistério. No entanto, ao aplicar os 46 meses na fórmula apresentada pela impetrada, f. 200, (número de meses vezes 32/96), obtém-se a pontuação de 15,34. Ocorre que a pontuação do impetrante na prova de títulos foi de 68,65 pontos (f. 5), isto é, 50 pontos no Conjunto 1: Títulos Acadêmicos e 18,65 pontos no Conjunto 2: Experiência Docente/Profissional (f. 204). Assim sendo, a impetrada considerou 56 meses (f. 199-verso) como tempo de exercício no magistério, e não 46, como alega o impetrante. Outrossim, declara ter sido contabilizado o período em que exerceu o magistério na UEMS, no tocante ao ano de 2016, enquanto o período em que exerceu o magistério na UFGD lhe seria mais benéfico, totalizando 13 meses. Contudo, não vislumbro prejuízo ao impetrante, pois ao analisar a declaração da UFGD (f. 188) não verifico o lapso temporal de 13 meses, pois os períodos lá referidos são paralelos. Ademais, a impetrada não considerou tempo em paralelo, aplicando a mesma metodologia para todos os candidatos (f. 116). Assim, a contagem do tempo em paralelo somente ao impetrante fere o princípio da isonomia entre os candidatos. Com efeito, o tempo de exercício no magistério em paralelo não será computado, assim como, na experiência profissional também não será contado em paralelo, conforme itens 12.4 e 12.5 do Edital. A previsão da contagem de tempo em paralelo, que trata o item 12.6, refere-se ao exercício de magistério realizado concomitantemente à experiência profissional. No mais, a alegação do impetrante com relação à ausência de rubrica nos documentos apresentados por Denis Santiago da Costa não foram mencionados na inicial, pelo que não comporta análise neste processo. Como se vê, não restou evidenciado o requisito do *fumus boni iuris*. Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se o impetrante sobre as contestações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Na sequência o impetrante trouxe aos autos comprovantes de rendimentos com o objetivo de comprovar a alegada ininterrupção no exercício de atividade docente. Todavia, conforme bem pontuou a autoridade impetrada à fs. 424-424-v., o impetrante não apresentou cópia dos contratos de prestação de serviço com a Secretaria Estadual de Ensino (no caso da UEMS) e com a UFGD, por meio dos quais seria possível verificar o tempo do efetivo trabalho e a interrupção (ou não) do vínculo empregatício. Isso porque, ao que tudo indica, os contratos com a SED eram temporários e renovados a cada semestre, como demonstram os documentos de fs. 394-404, em que há mudança no número de matrícula e data de admissão, podendo ter havido interrupção nos meses de férias, ao menos a partir de 2015. Em relação à UFGD, ao que parece não houve interrupção do contrato no período de fevereiro/2016 a fevereiro/2017, mesmo durante o período de férias docentes, como se vê nos comprovantes de rendimentos acostados às fs. 404-17. Ocorre que tais documentos, por si só, não comprovam o período integral contratado. Demais disso, como é cediço, o mandado de segurança não admite dilação probatória. Em suma, não vislumbro ilegalidade na pontuação do impetrante na prova de títulos. Assim, invoco os argumentos alinhados na decisão de fs. 324-8, que indeferiu o pedido de liminar, para também fundamentar esta sentença. Diante do exposto, denego a segurança Custas pelo impetrante. Sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003671-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NELISA FATIMA WENTZ FINGLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN - MS22876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO 26 DE AGOSTO - SR. WAGNER APARECIDO VIVANCOS

ATO ORDINATÓRIO

Registros 18369612 e 189120. Manifeste-se a impetrante.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003232-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SEVERIANO CRISTALDO COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIMAR MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTINA MORTARI VENA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: TRISSIA APARECIDA RODAS DE MORAES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE PORFIRIO DE OLIVEIRA - MS14522-B
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TANIA MARIA NUNES PEDROSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001590-73.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEA DA SILVA LIMA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita à ré. F. 112-6. Não há fato novo que justifique a reapreciação do pedido de liminar, que foi deferida por este Juízo a f. 22, ainda mais diante da decisão proferida no agravo de instrumento de f. 137-155.3. F. 134-6. Indeiro o pedido de suspensão deste feito, posto que, em consulta ao site do TJ/MS, este Juízo constatou que a ação revisional a que alude a ré já acabou, tendo ocorrido o trânsito em julgado.4. Ademais, ainda que a referida ação ainda estivesse tramitando, não seria possível a suspensão deste processo, porque, conforme a Súmula n. 380 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.5. Daí que, a ação revisional, por não ter o condão de desqualificar a mora, não suspende o curso da ação de busca e apreensão movida pelo credor, em virtude da inadimplência do devedor.6. Confira-se a jurisprudência.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENACÃO FIDUCIARIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da súmula 380 do STJ, o mero ajuizamento da ação revisional não inibe a caracterização da mora do devedor, motivo pelo qual não se deve obstar a prática de atos pelo credor para satisfação de seu crédito, não havendo que se falar em suspensão da ação de busca e apreensão. 2. Recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10000181093097001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: 20/03/2019)7. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.8. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.9. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a ré é idosa (f. 64).10. Juntem-se os extratos processuais que estão na contracapa dos autos.11. F. 160-1. Anote-se o substabelecimento.12. Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

001418-69.2011.403.6000 - JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO ARI SOUZA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 - ADRIANA CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO E MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA E MS006435 - EVANDRO ALVES CORREA FILHO E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

A UNIÃO opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 173-4, alegando contradição e requerendo sua anulação. Aduz que a mera consignação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário e que valor indicado às fls. 152/3 não se presta como complemento apto a perfazer o depósito do montante integral. Manifestando-se, a parte autora requereu a rejeição dos embargos e disse que efetuou depósitos subsequentes, relativamente à competência 2014 e 2016 (fls. 199-201). Decido. Não há contradição na decisão embargada. O art. 151, II, do CTN não aponta o procedimento a ser adotado para o depósito judicial, pelo que nada há que reparar na ação escolhida pela parte autora. Assim, constatado o depósito integral do crédito tributário relativamente aos exercícios de 2011 a 2013, inclusive com o complemento apontado pela União, cabia a este juízo apenas suspender a exigibilidade do crédito. Relativamente aos exercícios de 2014 e 2016, a parte autora sustentou que efetuou o depósito integral, amparada no extrato de f. 202, do qual a União ainda não teve vista. De qualquer forma, informou que a ré efetuou a exclusão do CADIN (fls. 199-201). Diante disso, rejeito os embargos de declaração apresentados pela União. Dê-se vista à União dos documentos de fls. 202-8 e, após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o Município de Campo Grande. Decisão de fls. 209/10.

ACAO MONITORIA

0002494-98.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DROGARIA MINEIRA LTDA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FELIX SALES(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X APARECIDA TRENTIN SALES X MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS(Proc. 7344 - ANNA CAROLINA BARBOSA GUEDES PEREIRA)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0009470-87.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON ARRIERO BORTAN(MS015841 - MARIANA MASCARENHAS DA SILVA NOGUEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria contra MILTON ARRIERO BORTAN. Diz que em 25.11.2013 firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito para Pessoa Física, visando à aquisição de material de construção e outros pactos, sob o nº 0857.160.0000320-93, disponibilizando o limite de crédito para ser utilizado nas lojas conveniadas através de cartão próprio. Aduz que o requerido utilizou e não pagou o limite de crédito pactuado, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento antecipado da dívida. Pediu a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 48.842,51, alusivo ao saldo devedor do referido empréstimo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 4-14. Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (fls. 16-7). Citado (f. 19), o requerido apresentou embargos (fls. 24-32). Alegou, preliminarmente, carência de ação, falta de interesse e inadequação da via eleita por ter o contrato, no seu entendimento, força de título executivo. Ademais, sustentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Sobre os encargos contratuais, alegou a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios, assim como a ilegalidade na capitalização de juros e o indevido uso da TR - Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Juntou documento (f. 33). A autora impugnou os embargos (fls. 35-51), aduzindo a adequação da via eleita, citando jurisprudência sobre o tema. Defendeu as disposições contratuais como o uso da TR como indexador válido, a taxa de juros pactuada, a possibilidade de capitalização de juros e a legalidade da cobrança dos honorários advocatícios e despesas processuais. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, (f. 52), as partes nada requereram. Designou-se audiência de conciliação (f. 54), que ocorreu conforme termo de f. 56. Na ocasião, decidiu-se sobre a falta de interesse processual, carência de ação e inadequação da via eleita. Deferiu-se a gratuidade de justiça ao embargante, fixando-se a questão controvertida na abusividade ou não dos juros fixados. É o relatório. Decido. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Não há o que reparar na cláusula que estabelece que as prestações serão compostas por parcela de juros (9º), pois, ao contrário, seria negar a incidência de juros no período. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Referente à Capitalização Mensal de Juros, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (DOU de 31.03.2000), autorizou o período inferior a um ano nos contratos bancários pactuados após 31 de março de 2000, conforme o art. 5º, assim redigido: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal preceito foi sucessivamente repetido até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), cuja vigência foi indefinidamente prorrogada por força do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela legalidade da capitalização mensal de juros em contratos firmados na vigência da Medida Provisória nº 2.170-36, desde que expressamente pactuados. Confira-se: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTPLICIDADE ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (g.n.) É possível, portanto, a capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. No caso, o contrato foi celebrado em 25.11.2013 e a capitalização mensal de juros está expressamente prevista para o caso de impuntualidade no pagamento, em sua Cláusula Décima Quarta, parágrafo primeiro (f. 9). Por outro lado o autor não produziu prova de que a capitalização de juros foi realizada em período distinto do que foi pactuado, a despeito do que diz o art. 373, II, do Código de Processo Civil. No tocante a utilização da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca de sua legalidade nos contratos celebrados após o advento da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. A correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. A cláusula décima sétima prevê, na hipótese de a autora lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, que a devedora arcará com despesas judiciais e de honorários advocatícios na ordem de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Tal previsão é abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data: 28/01/2013). No entanto, constata-se que, no demonstrativo de fls. 10-3, a autora não lançou os honorários, tampouco as despesas processuais, o que não afasta, se for o caso, a incidência desses encargos, diante do princípio da sucumbência abraçado pela lei processual. No mais, tenho que as cláusulas são claras e estipulam adequadamente as obrigações, não havendo ausência de informação. Diante do exposto julgo procedente a ação monitoria para: 1) condenar o réu ao pagamento do valor pretendido pela autora, indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; 2) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da autora, que fixo em R\$ 10% sobre o valor atualizado do débito, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. O embargante é isento das custas. P. R. I.

ACAO MONITORIA

0003026-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARLI APARECIDA DA SILVA - ME X MARLI APARECIDA DA SILVA

1. Compulsando os autos, vê-se pelo contrato de f. 8-13 que a empresa Marly Aparecida da Silva - ME é do tipo empresário individual, anteriormente denominado firma individual, que é aquele que exerce em nome próprio, uma atividade empresarial. É a pessoa física titular da empresa. 2. Como o empresário individual atua em nome próprio, é desnecessário o redirecionamento da ação da pessoa jurídica para a física, mediante nova citação. Eis que às f. 28-9, constata-se que já houve a citação de Marly Aparecida da Silva. 3. No que concerne ao patrimônio, o da pessoa natural e o do empresário individual são os mesmos, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas, logo o patrimônio da pessoa física responde de forma ilimitada pelas dívidas. 4. Assim preceitua a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA FIRMA INDIVIDUAL. ARRESTO DOS BENS EM NOME DO TITULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO. PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL QUE SE CONFUNDE COM O DA PESSOA FÍSICA. Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Nesse contexto, tem-se que a empresa individual, embora para fins tributários, seja considerada pessoa jurídica, fora desse plano ela é a própria pessoa física. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu titular, admitindo-se, por consequência, o arresto dos bens em nome deste. Agravo de Instrumento provido. (TJ-PR - AI: 7923751 PR 0792375-1, Relator: Juicimar Novochoad, Data de Julgamento: 20/07/2011, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 681)5. Desta forma, proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome das rés. 6. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intimem-se da

penhora as executadas para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias, por publicação, haja vista serem revêis.7. Nada sendo encontrado, fica desde já deferido o pedido de f. 33 quanto ao levantamento por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.8. Juntadas as informações, dê-se vista à autora.9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-81.1985.403.6000 (00.0003321-9) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

FLS. 390 - 416: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA DECISÃO DO STJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-81.1986.403.6000 (00.0001651-9) - OESTE AUTOMOVEIS LTDA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X VANDA SALGADO SA MAIA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X JOSE GONCALVES BUEN(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X WILTON GONZAGA DE CARVALHO(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X ANAIR WILDE(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X CIRLENE BARBOSA VILELA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X MARIA CRISTINA M YOSHIMOTO(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X WATER DUALIBI(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X AMERICO ISAURO HIGA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc.000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Intime-se o autor Américo Isauro Higa sobre o estommo comunicado à f. 220-4, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008480-29.1996.403.6000 (96.0008480-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE FLOR DE AQUINO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE CARLOS CLARO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Aguardar-se decisão definitiva nos autos da Ação Rescisória nº 200103000254589

PROCEDIMENTO COMUM

0005107-82.1999.403.6000 (1999.60.00.005107-5) - CARLA SARMENTO DOS SANTOS(MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO) X AURORA SARMENTO SANCHES SANTOS(MS004577 - CARLOS ODENER BRAGA FREIRE) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. A certidão de óbito da autora Aurora Sarmento Sanches Santos (f. 578) noticia que ela era viúva e que deixou os filhos Cassio Sarmento dos Santos, Carla Sarmento dos Santos, Luiz Barbosa dos Santos Júnior e Lílian Sarmento dos Santos.2. A f. 614-5, a co-autora Carla Sarmento dos Santos informa que não houve abertura de inventário quanto à Aurora Sarmento Sanches Santos, por inexistência de bens.3. Por outro lado, nestes autos existem valores depositados (f. 607), os quais Carla Sarmento dos Santos pretende levantar em seu favor, conforme petição de f. 614-5. A CEF e a União manifestaram desinteresse em tal importância (f. 610 e 617, respectivamente). Intimada (f. 609), a SASSE não se pronunciou.4. Desta forma, determino que a Secretária informe se existem outras quantias depositadas, vinculadas a este feito.5. Havendo valores, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias.6. Não havendo, intime-se Carla Sarmento dos Santos para que, no prazo de dez dias, promova a habilitação dos demais herdeiros da falecida, sob pena de arquivamento dos autos.7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-97.2000.403.6000 (2000.60.00.000590-2) - ADAO CABRAL MANSANO(MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 5 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-36.2000.403.6000 (2000.60.00.001965-2) - ESCRITOTIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TV UNIVERSITARIA - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ de fls.273-295.

PROCEDIMENTO COMUM

0012867-43.2003.403.6000 (2003.60.00.012867-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X IVO SA DE MEDEIROS(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X IVO SA DE MEDEIROS(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ fls. 369-82.

PROCEDIMENTO COMUM

0009340-49.2004.403.6000 (2004.60.00.009340-7) - DORIVAL CRIPPA X MARLENE CRIPA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ de fls.319-333.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-62.2005.403.6000 (2005.60.00.005916-7) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) FLS. 447/452. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA APRESENTADA PELA UNIÃO DE PARCELAMENTO DA OBRIGAÇÃO EXECUTADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0012222-42.2008.403.6000 (2008.60.00.012222-0) - FRANKLIN TAIRA(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-49.2009.403.6000 (2009.60.00.003929-0) - AFRANIO BUENO MENDES JUNIOR(MS009546 - CELSO MARAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão de fls.427-435.

PROCEDIMENTO COMUM

0011452-15.2009.403.6000 (2009.60.00.011452-4) - ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ de fls.410-474.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-58.2010.403.6000 - ARAO ANTONIO MORAES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ de fls.308-379.

PROCEDIMENTO COMUM

0005684-74.2010.403.6000 - HUGO VINICIUS ARAVITES FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ de fls.411-418.

PROCEDIMENTO COMUM

0009089-21.2010.403.6000 - EDMILSON DOS SANTOS CUSTODIO X ROSANGELA GAMA CUSTODIO X APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS - FALECIDA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1) À vista da notícia do falecimento de Aparecida dos Santos de Jesus, defiro o pedido de habilitação para que Edmilson dos Santos Custódio e Rosângela Gama Custódio sucedam à autora no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações.2) Após, intem-se os herdeiros da autora para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela União, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.4) Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.5) F. 160 e 166. Anotem-se as procurações.6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-44.2011.403.6000 - REDE ECONOMICA DE SUPERMERCADOS S.A.(MS010636 - CLAUDEMIR LUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

1 - Intime-se o INMETRO para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela autora (f. 370-384).2 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b. 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus

atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005744-76.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS007205E - FABIO HENRIQUE PORTO FERREIRA) X ROLDAN CONTRUTORA LTDA - EPP(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN MS opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 122-9, pretendendo efeitos modificativos. Alega que a sentença deu provimento parcial ao pedido, no entanto, a ré não foi condenada ao pagamento de honorários. Ademais, vê obscuridade nos critérios estabelecidos na sentença para cálculo da multa sucumbencial (fls. 134-6). Intimada a respeito dos embargos de declaração, a ré não se manifestou (f. 148, verso). Decido.No caso dos autos, pretendia o embargante ver condenada a embargada a fazer ou refazer o telhado e forro referente ao contrato objeto desta ação (...) ao pagamento dos objetos já danificados, conforme relacionados (...), no valor de R\$ 6.827,07, com acréscimo de juros de 1% ao mês desde a data do dano. Alternativamente, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos, e valor dos objetos já danificados, num total de R\$ 49.321,94.A sentença, por sua vez, deu parcial provimento condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.623,71, corrigido a partir da inicial e acrescido de juros de mora, contados da citação, de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal. Condeneo a autora a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido na forma acima e do qual deve ser deduzido o valor da condenação. Custas processuais na proporção dos honorários (f. 129). Os embargos são parcialmente procedentes.De fato, dispõe o art. 86 do Código de Processo Civil.Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Com efeito, tenho que faltou a condenação da ré ao pagamento de honorários, uma vez que, ainda que em menor proporção, foi vencida na ação. Assim, nesse ponto, acolho os embargos para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. No mais, a sentença é clara quanto a condenação, honorários e despesas processuais. Deveras, pretende o embargante, nesse particular, é a modificação do julgado. Contudo, discordando da sentença, deve fazer uso do recurso adequado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 134-6 para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005980-28.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS016447 - LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) O MUNICIPIO DE IVINHEMA propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.Alega que em 29 de março de 2005 foi lavrado o Auto de Infração nº. 433320 série D, pelo fiscal do órgão requerido, tendo sido autuado como processo administrativo (n. 02040.000065/2005-27).A infração estaria consubstanciada na omissão de sua pessoa em adotar medidas efetivas para evitar a formação e agravamento de processo erosivo em propriedade particular (Sítio São José) devido à ação de águas pluviais provenientes de área urbana no Distrito de Amandina, medindo 400m (quatrocentos metros) de extensão, 20m (vinte metros) de profundidade e 20m (vinte metros) de largura.Aduz que lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), acrescentado que a defesa escrita foi julgada improcedente, o mesmo sucedendo com o recurso interposto.Diante do término do PA o réu teria endereçado notificação, assinando prazo para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa, lançamento no CADIN e Execução Fiscal.Na sua avaliação, é nula a decisão que julgou o AI por não ter observado o art. 13 da IN IBAMA 08/03. Ademais não seria possível a imputação da responsabilidade e omissão no processo erosivo tão somente ao Município. Discorre sobre as providências adotadas pela administração e sustenta a impossibilidade de analisar-se o caso da gleba que menciona de forma isolada. Sustenta que seria necessária a realização de perícia para possibilitar a apuração da responsabilidade pelos danos ambientais, mesmo aqueles verificados no referido sítio. No mais, acrescenta que o não pagamento da multa implicaria na inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, inviabilizando a formalização de convênios. Culmina pedindo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa e, ao final, a declaração da nulidade do AI.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-81. Deferi parcialmente o pedido de liminar (fls. 83-5).Citado (f. 88) o réu ofereceu contestação (fls. 9-92). Invoca o art. 50, 1º, da Lei nº 9.784/90 para contestar a alegada falta de motivação da decisão administrativa. Diz que no processo administrativo foi demonstrada a autoria e a materialidade da infração, salientando que o autor foi responsável pela degradação, discordando da tese alinhada na inicial, segundo a qual não teria ocorrido omissão, porquanto a expedição de ofícios não seria suficiente para comprovar as ações visando solucionar a questão ambiental, fazendo-se necessária a elaboração de projetos, orçamentos e algo em concreto para evitar a erosão, nas proporções verificadas. Juntou documentos (fls. 93-339). Réplica às fls. 309-17.O autor pediu liminar visando à suspensão do PA e a imposição de obrigação de não incluir seu nome no CADIN e Dívida Ativa (fls. 323-9). O IBAMA manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 342-72). O autor reiterou o pedido, ressaltando que o réu estaria descumprindo a liminar (fls. 373-90).Reapreciei o pedido de liminar (fls. 392-5). O autor interps recurso de agravo (retido) contra a referida decisão (fls. 398-407). O agravado apresentou contramutua (fls. 410-5).É o relatório.Decido.A liminar foi deferida nos seguintes termos (fls. 83-5):O despacho n.º 791/2011/EQT/PRESI, exarado no processo administrativo n.º 02040.000065/2005-27 demonstra que o réu está providenciando a inscrição do Município no CADIN.Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES).Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).Assim, entendendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.O receio de dano de difícil reparação, reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar somente para determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor no CADIN, ou retire a inscrição, caso já a tenha feito, no que se refere à dívida discutida nestes autos.De sorte que inclusão de f. 363 é indevida. Aliás, a Procuradoria Federal informou no processo administrativo que o nome do autor não poderia ser incluído no CADIN (f. 351).Outrossim, ao contrário do que afirma o autor, a decisão administrativa foi motivada, pois fundamentada no Parecer 755/2005 (fls.182-3). Note-se que não caracteriza ausência de motivação o fato de se reportar às razões expandidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo (TRF3 - AC 1459287 - 6ª Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014).Quanto ao dano ambiental, a área técnica reconheceu que a responsabilidade seria não só dos proprietários rurais como também do Município. Em decorrência recomendou a conversão da multa em trabalhos de conservação do solo a serem realizados pela Prefeitura de Ivinhema na microbacia (f. 256).O próprio autor não se exime de parte da responsabilidade. No entanto, pelos argumentos de fls. 323-8 denota-se que não pretende converter a multa em reparação dos danos ambientais.Assim, o PAD foi concluído, pelo que não há como impedir a inscrição da multa em Dívida Ativa ou o ajuizamento de execução fiscal. No entanto, nos termos dos fundamentos mencionados na decisão liminar, tais medidas não podem inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas.Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor no CADIN, ou retire a inscrição, caso já a tenha feito, no que se refere à dívida discutida nestes autos, mantendo, assim, a liminar deferida. Declaro que a multa referente ao PAD nº 002040.000065/205-27, embora possa ser incluída em dívida ativa ou executada, não poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas; 1.1) - diante dessa sucumbência, condeneo o réu a pagar honorários aos advogados do autor, fixados em R\$ 7.500,00. 2) - condeneo a autora a pagar ao réu, honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC, sobre o valor atualizado da multa.P.R.I.Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008046-78.2012.403.6000 - IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) MANIFESTE-SE A AUTORA (F. 322).

PROCEDIMENTO COMUM

0009145-83.2012.403.6000 - RONALDO VIANA DA SILVA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

RONALDO VIANA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.Disse que foi autuado pelo réu, em 12 de julho de 2008, por vender e transportar carvão vegetal nativo sem a devida cobertura do documento de origem florestal (DOF), nem total de 120,10 MDC à Siderúrgica MMX em 2007. E o recurso administrativo foi indeferido.Na sua avaliação seria ilegal a manutenção do auto de infração, porquanto a IN 112/2006 do IBAMA prevê a diferença de volumetria no transporte de carvão vegetal, não caracterizando infração.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito, coibindo-se o órgão ambiental à inserção de seu nome em Dívida Ativa e CADIN e qualquer óbice à sua atividade econômica decorrente desta autuação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-304.Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 306-8). O autor efetuou o depósito do valor atualizado da multa (fls. 310-5 e 338-9), pelo que a exigibilidade do crédito foi suspensa (fls. 358-9).O réu apresentou contestação (fls. 324-33) ressaltando que a volumetria apurada superou a alegada diferença de 10%, mas que a multa foi reduzida ao mínimo. Asseverou que a IN invocada pelo autor tem como destinatário o consumidor final.Réplica às fls. 363-70. O autor procedeu à juntada de precedente administrativo (fls. 340-57) e judicial (fls. 380-7), favoráveis à sua tese.A autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (f. 375), enquanto que o réu pugnou pelo julgamento antecipado do feito (f. 372). Pedido da autora foi indeferido (f. 376).É o relatório.Decido.Dispuzinha a Instrução Normativa 112/2006 do IBAMA, vigente por ocasião da autuação:Art. 17. O consumidor final de carvão nativo que verificar divergência entre os volumes de origem e de destino contidos no DOF e na Nota Fiscal, deverá apresentar justificativa junto a unidade do IBAMA de sua jurisdição, indicando o volume real efetivamente recebido, a fim de dar acobertamento ao armazenamento ou consumo do produto na unidade industrial.Essa norma foi substituída pela IN 187, de 11.09.2008:Art. 17 - O consumidor final de carvão vegetal nativo que verificar divergência maior que 10% (dez por cento) entre os volumes de origem e de destino contidos no DOF e na Nota Fiscal, deverá recusar a carga e comunicar a unidade do IBAMA de sua jurisdição para as providências cabíveis.De acordo com o documento de f. 163 do processo administrativo, o IBAMA teria detectado que entre os meses de setembro a dezembro de 2007 o autor teria transportado 120,10 mdc à Siderúrgica MMX sem cobertura de DOF. O volume corresponde à diferença entre o que foi declarado em Notas Fiscais e DOF (980 mdc) e o que foi recebido pela empresa (1.100,10 mdc).Na avaliação do autor, a Instrução Normativa então vigente permitiria a diferença de volumetria no transporte de carvão vegetal nativo. No entanto, essa não deve ser a interpretação dada à norma. Embora exista a previsão de diferença na volumetria, não se pode concluir que se trata de conduta admitida. Ao contrário, as providências previstas em ambas as normas são instrumentos a mais para coibir o transporte irregular de carvão. Uma obrigava o consumidor final a comunicar a diferença, para, evidentemente, que o órgão do IBAMA, ciente da infração, adote as providências cabíveis; outra admite o recebimento de carga com até 10% de diferença, mas - diversamente do que entende a autora - não dispensa a multa do responsável.Note-se que o DOF (Documento de Origem Florestal) é um instrumento de controle da procedência dos produtos transportados, pelo que o volume deve corresponder ao quantitativo declarado. Contra a norma, o órgão ambiental passou a adotar a diferença na volumetria com a IN 187, de 11.09.2008, mas limitado a 10%. De sorte que tanto pela anterioridade dos fatos como pelo volume extrapolado, o autor não seria beneficiado.Concluindo, a vingar a tese do autor, autorizado estaria o desmatamento de 10% das matas existentes do Estado, sem que o IBAMA nada pudesse fazer quando do transporte do material lenhoso decorrente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa. P.R.I. Convertam-se os depósitos em renda, depois do trânsito em julgado desta decisão. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010185-03.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEWTON TINOCO JUNIOR X ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA X ADRIELLE SAUEIA ALENCAR

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação contra NEWTON TINOCO JÚNIOR, ADRIELLE SAUEIA ALENCAR e ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA.Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 80.385 no Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Capital, localizado na Rua Cafézais, 578, nesta cidade, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Explica ter arrendado o aludido imóvel ao primeiro requerido. Contudo, o arrendatário não mais reside no imóvel, ocupado atualmente pelos últimos requeridos, ensejando, assim, a rescisão contratual, mediante prévia notificação, na forma prevista no contrato.Culmina pedindo a reintegração de posse do imóvel e a condenação da parte ré a pagar taxa de ocupação, parcelas de IPTU e condomínio, como também indenização de perdas e danos.Juntou documentos às fls. 15-58.O pedido de liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse do imóvel (fls. 60-1). Citados (fls. 63-4, 79-80), os réus não se manifestaram (fls. 69 e 81).O mandado de reintegração foi cumprido (fls. 149-53). Decretei a revelia dos réus (f. 85).É o relatório.Decido.De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato (f. 18), o imóvel foi arrendado a Newton Tinoco Júnior, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.O arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imóvel exclusivamente para sua moradia e de sua família, conforme cláusula terceira (f. 18). Entretanto, o imóvel encontrava-se ocupado pelos réus Adrielle Saueia Alencar e Anderson Luiz Oliveira de Souza, que são pessoas estranhas ao contrato (fls. 31-2, 34-6, 43-4 e 67). Os documentos de fls. 48-9 e 56 comprovam que o arrendatário foi notificado da rescisão contratual.Assim, como era o contrato que justificava a posse de quem transmitiu, os requeridos não têm a posse justa de que trata o art. 1200 do Código Civil, uma vez que ocorreu a rescisão, justificando-se a pretensão

da autora. Procedente, também, é o pedido de condenação ao pagamento das taxas de ocupação do imóvel após a rescisão contratual, assim como a indenização correspondente ao valor do condomínio e do IPTU, obrigação esta que recai sobre a autora. Lado outro, não há que se falar em condenação em perdas e danos, ante a ausência de comprovação. Lembro que os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de natureza pública e devem ser destinados a pessoas previamente cadastradas e selecionadas, não podendo a arrendatária, a seu bel prazer, transferir sua unidade a terceiros sem a prévia anuência do agente gestor. E ainda que assim não fosse, os réus/ocupantes não demonstraram o cumprimento dos requisitos econômico-financeiros para a obtenção do imóvel vinculado ao PAR. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel, confirmando a decisão de fls. 60-1; 2) - condenar os réus a pagarem à autora uma taxa mensal de ocupação equivalente ao valor locativo do imóvel, a ser apurada na fase de liquidação, contada a partir da rescisão do contrato de arrendamento, até o cumprimento da decisão liminar, o que ocorreu em 9 de novembro de 2012 (f. 68). Sobre o valor encontrado incidirá correção monetária com base nos índices aplicados na correção do FGTS (cláusula 20ª, 2ª, f. 24) e juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do 30º dia do mês a que se refere a parcela da taxa; 3) - condenar os réus a indenizarem o valor do condomínio e do IPTU incidente sobre o imóvel, alusivo ao período referido no item 1. Sobre o referido valor incidirá juros e correção, nos índices referidos acima; 4) - condenar os réus a pagarem honorários advocatícios aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o montante da condenação; 5) - custas pelos réus. P. R. I. Sem prejuízo, proceda-se à retificação do assunto da atuação. Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012892-41.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1. Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação às f. 294-307, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF nº 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º. Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012953-96.2012.403.6000 - PAULO ROZIM(MT008860 - EDEVANIO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquivar-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-85.2013.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAMOS X EDER ALVES DE ALMEIDA X FERNANDO PINTO(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Considerando que ambas as partes interuseram recurso de apelação às f. 364-980 (autores) e f. 385-393 (União), cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF nº 142/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 381-4 - União e f. 395-407 - autores). 5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008773-03.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ROBERTO MEDEIROS - ESPOLIO X ELISABETE MARTINS MEDEIROS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

1. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, cancele-se a certidão de trânsito em julgado de f. 154-verso. 2. Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às f. 157-169, intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF nº 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º. Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013641-24.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA ROUPAS - ME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA ROUPAS - ME e MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA propuseram a presente ação contra a UNIÃO. Sustentam que, em 16 de dezembro de 2012, teve o veículo CAR/CAMINHÃO ABERTA IVECO/ELECTOR 230EJAN, ano 2008, cor branca, placa QKF 4024, apreendido por agentes da Polícia Rodoviária Federal. Aduzem que o bem foi encaminhado à Receita Federal do Brasil, nesta capital, sob a alegação de transporte de carga de mantas em desacordo com a legislação aduaneira. Acrescentam que o processo fiscal demorou excessivamente e não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, acarretando-lhe prejuízos. Alegam que desconhecia a empreitada ilícita, já que alugou o veículo a José Antônio Mizaal Alves, pelo que sustenta sua boa-fé. Pretendem, inclusive em sede de antecipação de tutela, a restituição do veículo, e, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18-157). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a devolução do veículo à autora (fls. 159-69). Foi determinada a citação do Banco Bradesco S/A, diante do contrato de financiamento de fls. 26-32. Citada (f. 173), a ré apresentou contestação (fls. 175-87). Disse que a grande quantidade de mercadoria encontrada no interior do veículo revela cunho comercial. Alegou que a legislação tributária não abre espaço para inclusão da teoria da boa-fé, consagrando a responsabilidade objetiva. No seu entender, ainda que se considere a responsabilidade subjetiva da proprietária do meio de transporte apreendido, ainda subsiste sua responsabilidade, em face das culpas em alegando e em vigilando. Para fundamentar suas alegações, invocou o disposto nos Decretos-lei nº 37/1966 e nº 1.455/1976, no Decreto nº 6.759/2009 e no Código Tributário Nacional. O Banco Bradesco S/A manifestou interesse no feito (fls. 188-9). Juntou documentos (fls. 190-201). Réplica às fls. 203-8. Manifestação da ré (fls. 212-3). Realizada audiência de conciliação, não houve acordo (f. 217). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido. Logo, não vislumbro o alegado excesso de prazo, uma vez que a apreensão ocorreu em dezembro de 2012 e as autoras ingressaram com a ação antes do término daquele prazo. E rejeito a tese de cerceamento de defesa, pois a parte autora foi identificada conforme documento de f. 105, tanto que apresentou defesa nos autos administrativos (fls. 110-12). Passo ao mérito. O art. 688, V, 2º, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo. Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...)-V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula n. 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso, não verifico a existência de prova acerca do alegado na inicial. Objetivando se eximir da responsabilidade, a autora alega ter arrendado o veículo para José Antônio Mizaal Alves. No entanto, não apresenta qualquer contrato de locação/arrendamento. Causa estranheza que a autora confie um bem de alto valor econômico, no caso, um caminhão, sem qualquer garantia contratual, pelo preço de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Aliás, não me parece que as partes sejam tão distantes, já que José Mizaal, no momento de sua prisão, solicitou que fosse comunicada sua esposa Adriana Motta, nome parecido com o que consta no documento de transferência do veículo Edriana Mota. Ademais, no momento da apreensão, Mizaal portava diversos comprovantes bancários apreendidos que, como o próprio declarou dizem respeito a transações comerciais de mantas; que muitas delas referem-se ao pagamento das mantas pelos seus clientes, sendo que eles têm noção que as mercadorias são contrabandeadas (f. 55). Ora, ao que consta Mizaal estava levando encomendas a clientes, e a autora é justamente empresa do ramo de amarrinhos e roupas. Nesse contexto, as coincidências demonstram a falta de verossimilhança da alegação da autora de que desconhecia as atividades ilícitas desenvolvidas com o seu veículo. E, nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Vem, a propósito, a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. No processo civil, em dúvida, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177). No mais, aplica-se ao caso o entendimento já manifestado pelo STJ acerca da possibilidade do perdimento de veículo arrendado e utilizado no transporte irregular de mercadorias (STJ - REsp 1572680-SP, AgRg no AgRg no AREsp 178271-PR, AgRg no REsp 1528519-PR, REsp 1153767). Eis o que na ocasião disse a Ministra relatora em seu voto: ELIANA CALMON REsp 1153767(...) a apreensão do automóvel, bem como a aplicação de pena de perdimento, não interfere no contrato firmado entre o arrendante e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação. (...) a instituição financeira arrendante possui meios de reparar eventual prejuízo que venha a sofrer com o mau uso do bem pelo arrendatário. Isto posto, entendo que a resposta inicialmente feita deve ser afirmativa, sob pena de o Judiciário estimular que os delitos de contrabando e descaminho sejam realizados por veículos objeto de leasing, pois ao arrendatário nunca seria aplicada a pena de perdimento do veículo usado no transporte de mercadorias ilícitas. Nessa linha, o acórdão recorrido pontifica que admitindo-se que o veículo objeto do contrato de locação não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais (e-STJ FL. 163). Logo, não estando demonstrada a total desvinculação da autora do evento que gerou a apreensão do veículo, poderá sim ocasionar a aplicação pela ré da pena de perdimento prevista no Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Diante do exposto: 1) julgo improcedente o pedido formulado na inicial e revogo a liminar concedida às fls. 159-69; 2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, além das custas processuais; 3) determino o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para que, se for o caso, requirido o desencadeamento de Inquérito Policial visando apurar crimes de falsidade nestes autos e no processo administrativo (f. 19715.720001/2013-79), da Receita Federal do Brasil. Dê-se ciência ao Banco Bradesco S/A. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-57.2014.403.6000 - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

WALDIR GRIMM propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a anulação do processo administrativo nº 210226.000494/2012-56 (Auto de Infração nº 055/2012), por entender que não houve infração, e, ainda, que houve infringência ao princípio da legalidade, abuso de poder e cerceamento de defesa. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro. Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito

Federal.Extra- se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda;a) em seu domicílio;b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;c) onde esteja situada a coisa;d) no Distrito Federal.Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Assim, como o autor é domiciliado no município de São Gabriel do Oeste, MS (fl. 31-2), local, inclusive, da lavratura do auto infracional e de sua propriedade. Logo, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconhecendo que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF-COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaque).Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque).O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2011. Destaque).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do recurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a discussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaque).Ademais, a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSTURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Impertosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGE MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque).E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que é domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas as integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201:Assim se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro.Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.Diante disso, declino da competência para julgar a causa.Intime-se.Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-76.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega que o fisco federal exige alíquota complementar de 2% nas contribuições previdenciárias relativas a acidentes de trabalho, que, no seu entender, deve ser fixada em 1%, por se tratar de atividade essencialmente burocrática. Aduz que está sofrendo procedimento administrativo fiscal relativamente às contribuições não recolhidas, cujo lançamento é de R\$ 1.085. 996,51,Em razão disso, está sendo impedido de obter a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, o que lhe impossibilita de receber transferências de recursos. Pediu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade. Pleiteia, ao final, que seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária, com anulação dos débitos já lançados, assim como os que forem constituídos depois de ajuizada a presente ação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 16-34). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 36-9). Citada (fl. 42), a ré apresentou contestação (fls. 46-63). Discorreu sobre a legislação que trata da matéria, registrando que a proteção contra o acidente de trabalho está prevista na Constituição Federal. Citou as disposições das Leis nº 8.212/1991, nº 10.666/2003, nº 11.430/2006 e Decretos nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009, para fundamentar a exigência fiscal em discussão. Trouxe a lume o conteúdo do art. 202-B do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações pelos Decretos nº 6.957/2009 e 7.126/2010), afirmando que a parte autora contava com a possibilidade de contestar seu enquadramento e alíquota, mas, assim não o fez. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 66-7, com documentos (fls. 68-72). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 73), mas nada requereram. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A contribuição previdenciária direcionada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.732/98), e incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mantendo a delegação à norma administrativa da fixação do grau de risco.O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser medido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Ainda conforme disposto na Lei nº 10.666/03, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que despontam das atividades laborais. A recente metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1.308/09 do CNPS, e regulamentada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.049/99 (que aprova o regulamento da Previdência Social).Do disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, no art. 202-A do Decreto nº 3.049/99, com redação dada pela Lei nº 6.957/09, e da citada Resolução nº 1.308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em situação semelhante, em atenção ao que dizem os artigos 150, II, 194, único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88.No caso, consoante a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade no anexo V do Decreto nº 6.042/07, o qual enquadrava a Administração Pública no grau de risco médio para fins de cobrança da contribuição relativa ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho), devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos municípios. Aliás, na mesma Corte restou superado o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal são preponderantemente burocráticas, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. 1. Inicialmente, cumpre registrar que o entendimento do STJ no sentido de que as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal eram preponderantemente burocráticas, impondo o seu enquadramento na alíquota de 1% (um por cento) para fins de SAT (atual RAT), foi superado. 2. Hodiernamente, o STJ possui a orientação de que a majoração de alíquota, em situações como a dos autos, depende da apresentação de estudos estatísticos de acidentes de trabalho, apurados em inspeção, com base no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91. Nos termos do preceito legal referido, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 3. Em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente informador com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público seja pessoa de direito privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91. 4. Ressalte-se que, in casu, o Sodalício a quo foi taxativo ao informar que o número de acidentes de trabalho ainda é alto e merece, portanto, ser incrementado o fator de estímulo para sua diminuição. (fl. 244/e-STJ). 5. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em 2%, no que se refere à Administração Pública em geral, leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos. Registro que não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/91. 6. O Decreto 6.042/2007, por sua vez, em seu Anexo V, reequadrava a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. 7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por Decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, o grau de risco médio deve ser atribuído à Administração Pública em geral, ressalvadas as hipóteses de comprovação de ausência de observância aos estudos estatísticos. Precedentes: AgRg no REsp 1515647/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.11.2014; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.2.2015; AgRg no REsp 1.453.308/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21.8.2014, DJe 3.9.2014; REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013; STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21.5.2014. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1521024 PB 2015/0057247-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2016). E, diferentemente do sustentado pelo autor, a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte insurgir-se contra o seu enquadramento, contestando ou recorrendo administrativamente, inclusive sendo o processo dotado de efeito suspensivo (3º). Também na mesma linha do STJ, não pode o Poder Judiciário desconstruir o ato administrativo que definiu a classificação das atividades listadas no Decreto nº 6.042/07 sem uma demonstração objetiva do erro na modificação do grau de risco das atividades preponderantes do contribuinte (Processo: 20098303000898303, Eiac503761/03/PE, Relator: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Pleno, Julgamento: 23/01/2013, Publicação: DJE 31/01/2013). Isso porque, os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Caberia ao Município, portanto, demonstrar sua incompatibilidade com o disposto no art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, trazendo aos autos dados concretos e objetivos com o propósito de infirmar as razões técnicas que conduziram o Poder Público a proceder ao reequadramento do grau de risco da atividade exercida pela Administração Pública em geral. No entanto, não há elementos de prova que ilidam tais conclusões administrativas, a despeito do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil.Com efeito, na via judicial restou ratificado o fundamento alinhado no processo administrativo fiscal, de sorte que a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Revogo a decisão que antecipei os efeitos da tutela (fls. 36-40). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. O autor é isento de custas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005196-80.2014.403.6000 - JACKSON SCHORN(MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOS GUIMARAES E

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-13.2015.403.6000 - ELIZABETH ANTUNES DUTRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

ELIZABETH ANTUNES DUTRA propôs a presente ação contra a empresa SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande. Sustenta ser proprietária de imóvel financiado pelo SFH e objeto de danos físicos. Logo, como o contrato contou com seguro, pretende a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%. Juntos documentos (fls. 51-99). O Juiz Estadual concedeu gratuidade da justiça à autora e determinou a citação da ré (f. 100). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 104-58), quando arguiu preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal (CEF) e, em consequência, incompetência da Justiça Federal e, outras, dentre as quais a de falta de interesse de agir pela quitação do contrato de financiamento e extinção do contrato acessório de seguro. Juntos documentos (fls. 161-233). Réplica às fls. 235-329. O Juiz Estadual declinou da competência em razão do disposto na MP 633/2013 (f. 330). Neste Juízo, a CEF foi instada a se manifestar, quando requereu seu ingresso no feito em substituição à Seguradora (fls. 414-7). Deferiu o ingresso como assistente simples e instei as partes a especificarem as provas a produzir (f. 429). A CEF informou não haver outras provas ao tempo em que arguiu ausência de interesse da parte autora, em razão da extinção do contrato de seguro (fls. 434-41). Sobre a questão a autora manifestou-se às fls. 481-512. É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF quanto à preliminar de ausência de interesse, pois o mútuo habitacional e, por conseguinte, o contrato de seguro, foram extintos em dezembro de 2003, como vê no documento de f. 419. Assim, desde então cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária e, em decorrência, a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse. Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIA. EXTINGUIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...)3. O direito ao seguro se constituiu mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam ao objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuidas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. Juízo a quo). (destaque)8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva. (AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...) - A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária. - Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação. (destaque). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1970393 - Des. Federal José Lunardelli - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) CIVIL - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO. Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial: O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula n.º 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128). A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do segurado; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento. (destaque). (Ap 1877502 - Des. Federal Fausto de Sanctis - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 03.04.2018) Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. (...) - Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto. - A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis quem quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. (destaque) (AC 50027615220154047110 - Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 3ª Turma - DE 28.08.2015). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-84.2015.403.6000 - GUILHERME ORTALE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL

1. F. 137-196. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. 3. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controversos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010507-18.2015.403.6000 - MELQUISEDEQUE SANTANA DE SOUZA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 156-165: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0012314-73.2015.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO

1. Fls. 18-20: Acolho a emenda à inicial. À Distribuição para inclusão de ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO no polo passivo. 2. F. 189: Defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) de intervenção no feito, na qualidade de assistente simples. Inclua-se. 3. Citem-se e intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-78.2016.403.6000 - EDILSON RAYZEL DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

EDILSON RAYZEL DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a condenação da União a averbar seu tempo de serviço com acréscimo de 1/3, alusivo ao período de 29/12/1997 a 5/9/2006, alegando que serviu em unidade militar classificada como de Guarnição Especial de Categoria A. Pleiteia, ademais, os respectivos reflexos financeiros e a conversão em indenização pecuniária do período que exceder o tempo necessário para a reserva remunerada. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro. Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. O autor é domiciliado em Coxim/MS (f. 17). Logo, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF/COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaque). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaque). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaque). Ademais, a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da

CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão ao foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em fóruns distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-42.2016.403.6000 - MICHAEL FRANK GORSKI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

1. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha proferido acórdão em 15/08/2018, quanto à questão da utilização da TR na atualização das contas do FGTS, ainda não houve decisão definitiva no REsp n. 1614874/ SC (ref. Terna 731). 2. Desta forma, aguarde-se decisão definitiva do STJ sobre o dito assunto (art. 1.040, III, CPC). 3. Destaco que o REsp n. 1381683/PE foi desafetado da sistemática de recurso representativo de controvérsia, por não possuir condições de admissibilidade, conforme pesquisas realizadas por este Juízo. 4. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. 5. Sem requerimentos, aguarde-se em arquivo provisório. 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008889-04.2016.403.6000 - RICARDO MIRANDA DANIEL(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fl. 285: Ciência ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0009487-55.2016.403.6000 - ADILMA CAVALHEIRO VALEJO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pela CEF (Fls. 464-482).

PROCEDIMENTO COMUM

0014365-23.2016.403.6000 - GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO(SP300326 - GREICE KELLI LOPES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0014727-25.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS018336 - HEVANLEY RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas além das documentais juntadas aos autos. Sem requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-58.2017.403.6000 - JOA - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIKE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. F. 471-508. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. F. 512-4. Dê-se ciência às partes. 3. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora às f. 2-32. A ré não pretende produzir provas (f. 515). 4. Nomeio como perita judicial, CAROLINE SCHALLENBERG, contadora, com endereço na Avenida Nelly Martins, n. 1.838, Apto 103 B, Bairro Carandá Bosque, nesta cidade, telefones: (67) 3026-8281 e (67) 9 8457-7719, e-mail: cscjcontabilidade@gmail.com. 5. Faculto às partes, no prazo comum de quinze dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465, 1º, CPC). 6. Após, intime-se a perita da nomeação, bem assim para manifestação da concordância, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, CPC), da qual das partes serão intimadas para manifestação, no prazo comum de cinco dias (art. 465, 3º, CPC). 7. Concordando com a proposta, a parte autora deverá ser intimada para depositar o valor em conta judicial, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias (art. 95 do CPC). Feito o depósito, intime-se a perita para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes. 8. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia. Após a sua apresentação, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). 9. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). 10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-13.2017.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005304-07.2017.403.6000 - EDSON BRITO DO NASCIMENTO - ME(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-11.2017.403.6000 - ROBERSON CARGNELUTTI PADILHA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000430-48.1995.403.6000 (95.0000430-5) - IZAURA DOS SANTOS CANDIDO(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001074-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001074-5) - EDSON AGOSTINHO DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

EDSON AGOSTINHO DOS SANTOS propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. Disse que, no dia 11 de novembro de 2006, trafegava na BR 267, km 653, sentido Campo Grande - Porto Murtinho, MS, conduzindo o veículo Toyota/Hilux SW4, placas 9699, quando, após uma acentuada curva, deparando-se com obras que estavam sendo realizadas, ao frear, objetivando reduzir a velocidade, derrapou, tombando o veículo e saindo da pista, em razão de britas existentes no asfalto. Relata que o Corpo de Bombeiros foi acionado, encaminhando-o ao Hospital Municipal Oscar Ramirez Pereira, no Município de Porto Murtinho, onde foi constatado ter sofrido fratura exposta do úmero e rádio, no braço esquerdo e outros ferimentos. Em seguida, foi transferido para a Santa Casa, nesta capital, onde permaneceu internado por quase um mês e submetido a várias cirurgias. Assevera que o ferimento em seu braço foi tão nocivo que a princípio, os médicos cogitaram em amputar o referido membro, contudo, optaram por tentar tratamento para recuperar o referido membro, submetendo a sessões em CÂMARA HIPERBÁRICA. Em dezembro de 2006, foi internado para colocação de placa e parafuso no antebraço esquerdo. Entretanto, houve complicação inflamatória, levando-o a nova internação para retirada, permanecendo o braço imobilizado com tábua até meados de 2007, quando foi retirado o fixador do membro e imobilizado com gesso. E como a fratura não consolidou foi novamente internado, no início de 2008, para colocação de placa e parafuso no braço esquerdo, não havendo recuperação satisfatória das lesões sofridas em decorrência do acidente. Sustenta que seu braço perdeu a completa utilidade, pois não poderá desempenhar as atividades realizadas outrora na função de motorista, que lhe exigia o uso do membro afetado, condição esta irreversível, estando afastado de suas atividades habituais e recebendo benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário). Acrescenta que além dos prejuízos materiais, teve também grande comoção psíquica e dano estético. Na sua avaliação, o acidente deu-se por culpa do réu, diante de obras de reparação no pavimento asfáltico, precariamente sinalizadas, isto é, sem os necessários sinais de advertência eficazes a evitar a ocorrência de acidentes, sendo a causa determinante as britas espalhadas pela pista, fazendo com que derrapasse e saísse da pista, colidindo com uma árvore, conforme BO lavrado por agente da Polícia Rodoviária Federal. Assim, diante da norma do 6º, do art. 37 da Constituição Federal, entende que o réu é responsável pelo evento, sublinhando, ademais, que ao caso também teriam aplicação as normas dos artigos 186 e 927 do CC e dos artigos 1º, 21 e 80, 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. Culmina pedindo a condenação do réu a lhe pagar: (1) 200 salários mínimos a título de indenização por danos morais; (2) 50 salários mínimos a título de indenização por danos estéticos; (3) pensão vitalícia, em verba única, conforme art. 950 do CC, considerando a data do acidente como termo inicial, a data em que completará 73 anos de idade como termo final, o salário que recebia na época do acidente e o grau de invalidez para sua atividade habitual de motorista, a título de indenização por danos materiais; (4) as quantias referentes às despesas comprovadas com o tratamento médico, também a título de indenização dos danos materiais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 28-60. Designei data para a realização de audiência e a citação dos réus para que comparecessem a quele ato, quando poderiam oferecer defesa oral ou escrita (f. 63). Na audiência noticiada no termo de fls. 75-6, deferi o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. Na mesma ocasião rejeitei a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo DNIT na contestação oferecida (fls. 77-104), acompanhada de documentos (fls. 105-56). No mérito, o réu alegou prescrição. Disse que a responsabilidade por omissão é subjetiva e que neste caso a autora não provou a existência de nexo causal e de culpa do Estado. Salientou, no passo, que as obras no trecho da rodovia teriam sido feitas um mês antes do acidente. Na sua avaliação, o BO não serve para demonstrar o nexo causal porquanto o trabalho da PRF não equivale a perícia, até porque é realizado depois do acidente e sem análise da mecânica do veículo por ocasião dos fatos, velocidade empreendida, condições do condutor e condições da rodovia.

Estranhou a informação de que não havia sinais de frenagem, ao tempo em que foi afirmado ter o condutor freado. Ademais, o desenho ilustrativo mostra que o veículo vinha trafegando por uma curva à direita, pelo que o normal seria ter saído para o lado esquerdo, mas o desenho aponta que o veículo saiu para a direita (para dentro da curva). Conclui que ocorreu culpa exclusiva do autor por estar em velocidade incompatível com a segurança do local e devido ao cansaço da longa e demorada viagem. Relativamente aos danos materiais, sustentou que os documentos apresentados eram inautênticos, bem como o autor não teria comprovado sua invalidade ou grau da invalidez. Os documentos juntados demonstram que houve apenas redução funcional do membro superior esquerdo, como também que essa limitação pode ter sido agravada por falta no tratamento realizado (causa superveniente independente). Além do mais, o autor afirmou receber benefício do INSS desde a data do acidente, o que afasta o dano material. Aduziu que, ainda que coubesse indenização, a data limite seria 65 anos de idade ou o falecimento do autor, o que vier primeiro, pois, para tal fim não é a expectativa de vida, mas sim a idade para atividade econômica. Destacou que não havia informações seguras acerca da atividade laboral e remuneração do autor, já que afirmou ser motorista, mas na cópia da CTPS consta que sua função era de serviços gerais, como também não havia informações de que autor recebeu algum valor do seguro DPVAT. Relativamente aos danos estéticos, invocou precedente jurisprudencial segundo o qual só é devida a indenização cumulativamente com a indenização com danos morais desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente. Quanto aos juros, contestou a incidência a partir do evento. No seu entender a correção monetária deveria incidir a partir do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ. Impugnou a indenização dos valores pretendidos pelo salário mínimo. Na mesma audiência considerou que as partes remanescentes estavam bem representadas, fixei as questões controversas e deferi as provas requeridas pelas partes. A Seguradora Líder do DPVAT atendeu à requisição deste juízo (f. 158) e prestou a informação de f. 161, noticiando a inexistência no seu sistema de aviso de sinistro envolvendo o autor. Atendendo ao que restou decidido na audiência, o autor procedeu à juntada de cópia de sua CTPS (fls. 165-79). O INSS também atendeu à requisição deste juízo (f. 160), informando acerca do benefício recebido pelo autor (fls. 184-5, 189-202). Na audiência de que trata o termo de f. 181 foi colhido o depoimento do autor (f. 213). A testemunha foi ouvida por precatória (fls. 246-8). Laudo pericial às fls. 255-9. As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 261-71). O autor juntou documentos das lesões sofridas por ocasião do acidente (fls. 275-313). Converti o julgamento em diligência para que o réu se pronunciasse sobre tais documentos (f. 314), oportunidade em que reiterou a manifestação de f. 315. É o relatório. Decido. A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, é quinzenal a prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, e não trienal, como prevê o artigo 206, 3º, V, do CC/2002-DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OPERADOR PORTUÁRIO. MERCADORIAS EM RECINTO ALFANDEGADO. ENTREGA INDEVIDA A TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. AUSENTE PROVA DA REIVINDICAÇÃO DOS BENS PELOS SEUS PROPRIETÁRIOS. AUSENTE PROVA DO CABIMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS EM FAVOR DA UNIÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA UNIÃO. DANO MATERIAL NÃO VERIFICADO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. No que se refere ao prazo de prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, é quinzenal a prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, e não trienal, como prevê o artigo 206, 3º, V, do CC/2002. 2. Assim, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como é o caso da presente ação de reparação civil. Tendo a possível lesão a direito da autora sido constatada em 05/09/2002, com a conclusão de processo administrativo levado a efeito para este fim, e tentada a presente demanda em 08/03/2005, tem-se por incorrida a prescrição. 3. Como restou incontroverso nos autos, houve a retirada indevida de mercadorias importadas, acondicionadas em quatro contêineres depositados em recinto alfandegado da empresa ré, mediante apresentação de falsas declarações de importação. 4. Muito embora as mercadorias em questão tenham sido retiradas por pessoas diversas daquelas que constam como suas importadoras, não consta dos autos que tais sociedades tenham reclamado junto à autora quaisquer valores referentes a estes bens, não se vislumbrando, assim, a efetiva ocorrência de um dano patrimonial passível de recomposição. 5. A pena em questão só pode ser aplicada em desfavor dos proprietários dos bens em questão e mediante o devido processo administrativo, sendo certo que não há nos autos qualquer elemento probatório que indique, ainda que minimamente, que as retiradas ilícitas dos bens sejam imputáveis a eles. 6. Não demonstrada a reivindicação, pelos seus importadores, das mercadorias retiradas de recinto alfandegado por pessoas desconhecidas, mediante documentos falsos, tampouco que os bens viriam a ser objeto de pena de perdimento, não há que se falar em dano material experimentado pela União, sendo impossível a condenação da ré ao pagamento de valor a este título, sob pena de enriquecimento indevido da parte autora. 7. Apelações não providas. (TRF3, AC 1591563 0001304-60.2005.4.03.6104, 1ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2018) Assim, tendo ocorrido o acidente em 11.11.2006 e proposta a presente ação em 28/1/2010, tem-se por não operada a prescrição. Pois bem. Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo nem todo funcionamento defeituoso do serviço acarreta responsabilidade, pois ... a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (falta do service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e a lures, às vezes, tem-se inadveridamente suposto. É responsabilidade subjetiva baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo - SP, Malheiros, p. 577). Por conseguinte, para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habitualidade normais (culpa) legalmente exigíveis de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Fazendo renúncia à atuação do Conselho de Estado francês no julgamento de tais questões, registra que lá se aprecia em concreto a falta, levando em conta a diligência média que se poderia legitimamente exigir do serviço. Não obstante, também ensina o ilustrado administrativista, sem descaracterizar a culpa subjetiva no caso de omissão do Estado, que diante da presunção da culpa a vítima do dano fica desobrigada de comprová-la, devendo o Poder Público demonstrar que se comportou com diligência, perícia e prudência. Por outro lado, na hipótese de culpa da vítima, até mesmo na culpa objetiva, o Estado não responde pelos danos ocorridos. Resta saber, seguindo a linha de raciocínio do doutrinador antes citado, se o autor teve culpa no evento e se a obra na rodovia realizada pelo réu era medida a ser esperada pelos que por lá transitavam. Consta-se que a pista da BR por onde o autor transitava estava com britas sobre o pavimento, sem buracos, sem sinalização vertical e horizontal (f. 39). O agente da Polícia Rodoviária Federal que atendeu à ocorrência fez constar do respectivo Boletim as seguintes informações (fls. 39-41): Verificado no local uma saída de pista seguida de colisão com objeto fixo em virtude da precária sinalização de obras restauradoras do pavimento, onde o condutor de V1, ao avisar um cone de sinalização, freou tentando reduzir a velocidade, contudo, estando o pavimento coberto de britas, perdeu o controle de direção vindo a sair da pista. Do BO consta ainda que o autor foi a única vítima do acidente, cujo estado físico era de lesões graves (f. 40). Quando ouvido em Juízo (fls. 247-8), o agente ratificou tal documento, salientando que não presenciou o acidente, mesmo porque sua lotação era distante, cerca de 200 km do local da ocorrência. Disse que não lembrava se a vítima ainda estava no local do acidente quando chegou. Justificou que, para afirmar que o material granulado, brita e má sinalização foram as causas do acidente, levou em consideração as marcas existentes no local. Asseverou que nestes casos é possível derrapar tanto para o lado direito quanto para o esquerdo. Por conseguinte, além da presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência, vem em socorro da tese do autor o depoimento da testemunha, que afastou a alegação constante da contestação, segundo a qual não estaria sendo realizada obra no referido trecho da rodovia. Quanto às condições do veículo sinistrado disse o PRF (f. 40): Pneus bons. E a respeito das condições do condutor: era habilitado e não dormia. Reitere-se que o BO subscrito por agente público goza da presunção de veracidade. E não há como dar guarida à tese do réu no respeitante à deficiência da perícia. Como declarou o PRF os levantamentos foram feitos de acordo com as normas, sendo certo que os acidentes que deixam registradas no local (f. 248). No mais, a formação dada pela PRF em Academia, longe do que pretende o DNIT, é mais que suficiente para que o servidor aponte a causa de acidente em rodovias federais, mesmo porque é a própria União quem assim o atesta. Ressalte-se que o agente foi muito claro ao informar a causa do acidente: devido à precária sinalização de obras restauradoras do pavimento. Se assim atestou é porque não viu nenhum outro motivo para a ocorrência do fato, pouco importando a inexistência de marcar de frenagem. Além, parece óbvio a existência de frenagem justamente pela supressão de obra e brita na pista após uma curva acentuada, como no caso dos autos. É certo que a rodovia onde ocorreu o acidente não conta com pedágio, pelo que sua conservação dá-se com os recursos ordinários da União. Sabe-se, por outro lado, momento depois da Constituição Federal de 1988, que o Estado encontra-se assoberbado de compromissos sociais, a exigir mais e mais recursos, pelo que as filhas nos serviços públicos são perfeitamente previsíveis. Assim, estimo ser razoável atribuir a responsabilidade ao réu pelo acidente, por não ter ele mantido a pista de rolamento em condições de trânsito e, ainda, com sinalização compatível. No mais, não me parece que eventual excesso de velocidade imprime pelo autor tenha sido a causa do acidente, como o réu tenta fazer crer. E ainda assim, eventual excesso - não comprovado pelo réu, que tinha o ônus de fazê-lo - seria questão a ser resolvida na seara administrativa, com imposição de multas, não como causa de exclusão de responsabilidade pelo evento noticiado. Concluo, pois, que o acidente decorreu da negligência do réu em conservar a pista ou ao menos sinalizá-la adequadamente, existindo nexo causal entre essa omissão culposa e os danos morais e materiais experimentados pela vítima. Com a inicial o autor juntou o BO no qual foi noticiado que a vítima foi socorrida pelos Bombeiros e levada para o Hospital Municipal Oscar Ramirez Pereira em Porto Murinho, MS, com fraturas expostas do úmero e rádio do membro superior esquerdo, sendo após encaminhado para cirurgia em Campo Grande (f. 40), tese endossada pelo prontuário de fls. 42-5. Nos dias e meses subsequentes o autor passou por diversos exames e procedimentos, como atestam os documentos de fls. 42-9 e 275-313, inclusive cirurgia. Nos presentes autos foi produzida prova pericial, em 13/10/2010. Consta do laudo de fls. 255-9 HISTÓRIA CLÍNICA (...). No acidente sofreu fratura exposta no braço esquerdo em braço e antebraço. Foi levado para o hospital e submetido à tratamento cirúrgico. Colocou pinos e placas, para consolidar as fraturas, na região do braço (úmero) e antebraço (rádio). Foi submetido a quatro intervenções cirúrgicas, até a alta para o trabalho. Refere que retornou ao trabalho em 31 de setembro de 2009, para o mesmo empregador. Porém refere que faz serviços diversos. Não dirige mais caminhonete, nem eleva peso. Apresentou carteira de motorista categoria B válida até 05/03/2015. Apresentou o último exame radiológico datado de 17/02/2010: controle de fratura diafisária dos ossos do antebraço, com prótese metálica e fixação no rádio. Ao exame físico apresenta altura de 1,76m, peso 154 Kg. Obesidade mórbida. Relata que já está apresentando aumento de colesterol e triglicérides. Exame específico: cicatrizes no braço esquerdo. Linear em antebraço e irregulares na face interna do braço e axila, sugestiva de lesões de partes moles em que houve a perda tecidual e cicatrização tipo queloidiana. O periciado não apresenta edemas teciduais ou articulares nesse braço. Realizou os movimentos de adução, abdução, rotação interna e externa sem dificuldades. Força e tônus muscular preservados. CONCLUSÃO Apto a exercer a profissão de motorista, com restrição de não elevação de peso superior há 30Kg. Ademais, o autor juntou laudo médico, datado de 29/5/2014, emitido pelos médicos da Santa Casa (f. 280), relatando o paciente EDSON AGOSTINHO DOS SANTOS, foi internado nesta instituição em janeiro do corrente ano para tratamento de processo infeccioso em região de antebraço esquerdo. Nesta época o paciente recebeu alta hospitalar continuando seu tratamento ambulatorialmente. O trauma primário ocorreu em 2007. O paciente foi acompanhado ambulatorialmente. Em 2012, apresentando dor no referido membro, foi investigado, encontrado foco infeccioso que foi tratado na época e após liberado para tratamento ambulatorial. Em janeiro de 2014 novamente houve exacerbação do processo infeccioso, sendo então submetido a novo procedimento cirúrgico e tratamento com antibióticos. Como se vê, o autor experimentou danos morais, consubstanciados na necessidade de internações hospitalares, remoções, exames e procedimentos cirúrgicos. Sua recuperação deu-se de forma lenta, sofrida e dolorosa. Logo, por força da norma do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, faz jus à indenização pretendida. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a despeito da inexistência de critérios legais específicos para tanto, prevalece o entendimento de que fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, devendo a indenização servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano. Desse modo, levando-se em conta as condições pessoais do autor e do réu, e as demais circunstâncias do caso concreto, fixo o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O mesmo entendimento não tenho quanto ao alegado dano estético porque, consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas confundíveis (REsp n.º 210.351/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR). Desta feita, as limitações e os incômodos estéticos que o autor suportou devem ser levados em conta, mas a título de danos morais. No tocante aos danos materiais, o autor não trouxe aos autos notas fiscais e/ou recibos comprobatórios de eventuais despesas relacionadas com os procedimentos e tratamentos decorrentes do acidente em questão. Os documentos indicam que o tratamento foi custeado pelo Sistema Único de Saúde. Também não há comprovação de que o autor tenha deixado de auferir renda em razão do acidente, porquanto recebeu benefício previdenciário de 12/11/2006 a 30/9/2009 (fls. 189-202). E, em 31/9/2009, voltou a trabalhar para o mesmo empregador. Por outro lado, restou comprovado que o autor ficou com limitações físicas em decorrência do evento narrado na inicial. Conforme acima esposado, concluiu a perícia, realizada em 26 de outubro de 2010, quando o autor tinha 36 anos de idade, que estava Apto a exercer a profissão de motorista, com restrição de não elevação de peso superior há 30Kg. Assim, embora considerado apto a exercer sua atividade, vislumbra-se que houve uma significativa redução na capacidade laborativa do autor, tanto que deixou de dirigir caminhonete e pegar pesos, atividades essas que seriam comuns para um motorista (f. 179). Nessa perspectiva, o preceito contido no art. 950 do CC não isenta ou excepciona o dever de indenizar na hipótese de o ofendido continuar exercendo atividade profissional. Isso porque a indenização nele prevista tem por escopo punir o ato ilícito e compensar a perda ou redução da capacidade laborativa da vítima, ainda que parcial, e não à reposição salarial. Considero, portanto, que o autor faz jus a uma pensão, a ser paga em parcela única conforme requerido, observada a data do acidente e o limite de 73 anos de idade, nos termos dos indicadores do IBGE da expectativa de sobrevida do cidadão brasileiro, na proporção de 20% do salário percebido pelo autor na data do acidente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a pagar ao autor: 1.1) - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, já levados em conta os danos estéticos. Tal valor será acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (11.11.2006), conforme súmula n. 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n. 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p. acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03/09/12). Os juros serão calculados pela SELIC até a data anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, vedada a cumulação com qualquer outro índice. Após, ou seja, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora serão segundo o índice da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E, a partir desta data (REsp 1.492.221-PR); 1.2) - pensão a título de danos materiais, a ser paga em parcela única, calculada observando-se a data do acidente (11.11.2006) e o limite de 73 anos de idade, na proporção de 20% do salário percebido na data do acidente. Tal valor será acrescido de juros de mora, desde a data do evento danoso (11.11.2006), calculados pela SELIC até a data anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, vedada a cumulação com qualquer outro índice. Após, ou seja, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora serão segundo o índice da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E, a partir desta data (REsp 1.492.221-PR); 2) - a pagar honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do art. 85 do CPC, sobre o valor da indenização fixada no item 1 acima; 3) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do art. 85 do CPC, sobre a diferença entre o valor do pedido da indenização a título de danos morais e o agora fixado e sobre o valor da indenização alusiva aos danos estéticos, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC; 4) - Isento de custas. P.R.I. Proceda-se à retificação da autuação quanto ao assunto, a fim de constar dano moral e/ou material. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006684-66.1997.403.6000 (97.0006684-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - DOMINGOS DE JESUS GONCALVES - ESPOLIO X DOMINGOS GONCALVES (MS002496 - OMAR RABIAH RASLAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Os embargantes não apresentaram cumprimento de sentença. No entanto, a embargada efetuou depósito a título de honorários advocatícios, de que foi condenada e, intimados, os advogados levantaram o valor e nada mais

requerem. Por outro lado, cópia das decisões proferidas nestes embargos foram juntadas nos autos principais (0004012-90.1994.403.6000), onde a embargada apresentou nova conta. Assim, satisfaz a obrigação (honorários advocatícios), extingue a obrigação com base no art. 924, II, do CPC. Intimem-se. Desapensem-se dos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002900-90.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-20.1998.403.6000 (98.0001408-0)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA X ALCEU ROBERTO UNGARI X ALCIDES DANTAS X ALCIONE DOS SANTOS LIMA X ALDAIR ROZA DE FREITAS X ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORADINI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

A União interpôs os presentes embargos ao cumprimento de sentença que lhe foi proposta nos autos n. 0001408-20.1998.403.6000 por ADENIRA APARECIDA GELGADO FERREIRA, ALCEU ROBERTO UNGARI, ALCIDES DANTAS, ALCIONE DOS SANTOS LIMA, ALDAIR ROZA DE FREITAS e ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORADINI. Embarga os cálculos apresentados pelos autores/exequentes, apresentando cálculos elaborados pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT (...). Cumtina pedindo que tais cálculos sejam considerados corretos e homologados por este juízo. Com a inicial vieram os documentos de fs. 4-16. Determinei que a embargante emendasse à inicial, devendo conter os requisitos do art. 282, III e VI, do CPC (f. 18). Emenda apresentada às fs. 20-23. Alega erro no cálculo apresentado pelos embargados, porquanto para se saber o total devido é necessário que se utilize o seguinte procedimento: 1 - Reconpõem-se as DIRPFs relativas aos anos bases, excluindo-se do total das verbas anualmente recebidas as contribuições objetos da presente ação, no sentido de se apurar quanto, efetivamente, se deveria ter sido pago se tais parcelas fossem isentas; 2 - Verifica-se quanto efetivamente se pagou através da apresentação das DIRPFs prestadas; 3 - A diferença entre o que se pagou e o que se deveria ter sido pago caso tais parcelas fossem isentas será a parcela a ser devolvida. No entanto, temos que os cálculos apresentados pelos Embargados, não levando em consideração o ajuste do Imposto de Renda, corrigindo-se o valor principal com base na Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal, encontra-se valor bem acima daquele encontrado pela União (Fazenda Nacional) apresentado às fs. 02/03 doas presentes Embargos. Apontou excesso da execução no montante de R\$ 24.206,68. Recebi os embargos e suspendi a execução (f. 25). Intimados (f. 26), os embargados manifestaram-se às fs. 28-9, sustentando a improcedência dos embargos. Converti o julgamento em diligência e determinei a remessa dos autos à Contadoria para elaborar os cálculos referentes aos valores a serem restituídos aos embargados (f. 32). Vieram os cálculos da Contadoria (fs. 34-42). A embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, na sistemática preconizada na f. 04, ou seja, levando-se em conta o ajuste do Imposto de Renda (fs. 45-6). E os embargados manifestaram concordância com os valores apresentados pela contadoria judicial às fs. 34/42 (f. 48). Determinei a expedição de RPVs dos créditos incontroversos nos autos principais (f. 50). No passo, instei a União a informar os valores que entendia devidos, atualizados na mesma data dos apresentados pelos exequentes (f. 52). Valores indicados às fs. 55-6.É o relatório. Decido. A embargante sustenta ausência de ajuste do Imposto de Renda nos cálculos apresentados pelos embargados, indicando o valor que entende devido, qual seja R\$ 65.873,36, atualizado até dezembro/2010. Já os embargados sustentam que o valor a restituir seria de R\$ 90.080,04, atualizado até março/2010 (fs. 146-58 dos autos principais). Como se vê dos cálculos elaborados pelo setor competente desta Seção Judiciária, assiste razão à União. Eis as conclusões da Contadoria (fs. 69-70): Primeiramente, utilizando-se os parâmetros dos embargados, ou seja, aplicando-se às verbas recebidas a título de LICENÇA-PRÊMIO-CONVERSÃO E ABONO PECUNIÁRIO, conforme planilha anexa, a alíquota do imposto de renda, nos percentuais constantes das tabelas disponibilizadas pela receita Federal, apuramos os valores a serem restituídos, corrigindo-os a partir da data de cada retentiva indevida, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Repetição de Indébito). A partir de 01.01.1996 foi aplicada a taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros moratórios. Caso Vossa Excelência entenda correta essa metodologia, informamos que o valor total dos créditos embargados, atualizado para dezembro/2010 é de R\$ 76.366,25, conforme planilha anexa. Atualizando-se para a corrente data, o valor devido totaliza R\$ 82.663,83. No entanto, caso Vossa Excelência entenda correta a metodologia empregada pela União, ou seja, recalculando o imposto de renda devido no ajuste anual, elaboramos um segundo cálculo utilizando os valores das restituições residuais devidas, conforme apurados às fs. 05/16 destes embargos, corrigindo-os nos termos do Manual referido. Vale ressaltar que a União utilizou as mesmas bases de cálculo utilizadas por esta Seção (planilha anexa). Considerando pequena a diferença entre os cálculos elaborados pela União e os desta Seção, conforme planilha anexa, informamos que os cálculos de fs. 02/16 destes embargos estão corretos. Atualizando-se os créditos embargados para a corrente data, esta Seção apurou o valor total de R\$ 71.094,47. Os embargados concordaram com o valor encontrado pela Contadoria. Ressalta a embargante, contudo, sua concordância com os cálculos apresentados levando-se em conta o ajuste do Imposto de Renda. E, neste ponto, assiste razão à embargante. A condenação à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta o direito da Fazenda na afiação dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgamento (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 00075170420044036109, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 19/01/2010; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 545849, Relator Desembargador Federal Luiz Mattos, e-DJF2R 16/01/2014). Diante do exposto, acolho os presentes embargos para: 1) - reconhecer que o débito da União, a título de restituição do IR, era de R\$ 64.430,78, em março de 2010 (fs. 55-6), devendo ser escoimado o excesso requerido pelos autores-embargados; 1.1) - Daquela data até a expedição do precatório/RPV incidirão juros de mora, conforme recente decisão do STF (RE 579.431); 1.2) - Os honorários sucumbenciais não foram objeto destes embargos; 2) - Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre a quantia por eles indicada às fs. 141-58 dos autos principais (R\$ 90.080,04) e a apurada pela embargante às fs. 55-6 (R\$ 64.430,78), na proporção das respectivas sucumbências; 3) - Sem custas. P.R.I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0003497-25.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-77.1994.403.6000 (94.000010-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANA KESIA GOMES DE LIMA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO)

Intimem-se a exequente a respeito da manifestação da União, bem como para que exclua a parcela relativa à verba honorária fixada nos embargos à execução nº 00034972520124036000, onde deverá ser executada, observando-se ainda o processamento por meio eletrônico (Resolução PRES TRF3 nº 88/2017). Junte-se cópia deste despacho naquele processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005359-94.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-07.1995.403.6000 (95.0002515-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FABIO DUTRA DOS SANTOS(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs os presentes embargos na execução de honorários que lhe foi proposta nos autos n. 0002515-07.1995.403.6000. Alega que houve excesso no valor exigido, pois o embargado utilizou-se do índice IGPM para atualizar a dívida, quando deveria ter empregado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, ao montante foi aplicado taxa de 1% a título de juros de mora a partir da data de fixação do débito (16.9.1996), como também a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, o que considera indevido. Apresenta o valor que entende correto à f. 9-verso. Juntos documentos (fs. 19-12). Os embargados foram recebidos com efeito suspensivo (f. 14). Intimados, os embargados apresentaram impugnação, sustentando a aplicação de juros de 1% ao mês, por tratar-se de créditos diversos dos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por outro lado, concordaram quanto à exclusão da multa de 10% (fs. 17-19). A embargante reiterou os termos expostos na inicial, ao tempo em que informou não ter provas a produzir (fs. 22-30). Os embargados não se manifestaram acerca da produção de provas (f. 33). É o relatório. Decido. Conforme sentença de fs. 64-8 proferida nos autos principais, o pedido foi julgado improcedente e a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973. A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, como se vê do acórdão de f. 106-8 dos autos, de sorte que é devido pela embargante o pagamento a título de honorários sucumbenciais a quantia acima descrita, devidamente atualizada. Pois bem. Considerando que não restaram fixados na sentença os critérios de incidência de juros e correção monetária, assiste razão à embargante no que tange à utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo-se observar critérios legais vigentes à época da execução. Acerca do tema, eis o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/13 DO CJF. TEMPUS REGIT ACTUM. TR SELIC. ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. RE 870.947 RG/SE. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária, juros, honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada. Se o título executivo é omissivo em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do tempus regit actum até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução. II - Os critérios legais para aplicação de juros de mora e correção monetária são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. Deste modo, busca-se alcançar uma padronização que facilite a tramitação das execuções, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência, celeridade e economia processual. III - O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, abordou o princípio tempus regit actum em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora. Naquela julgado entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de juros legais, a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Do mesmo modo, se o título executivo judicial não falar em juros legais, mas fixar os mesmos no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado. IV - Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada. V - Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária. VI - No particular da correção monetária, não há qualquer óbice para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em sua versão mais recente, já que por definição é elaborado observando o princípio do tempus regit actum. Incide correção monetária ainda que omissivo o pedido inicial ou a sentença (item 4.1.2, nota 1), os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de correção monetária no caso de mudança superveniente da legislação (item 4.1.2, nota 2). Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária a partir da incidência da Selic, que engloba juros e correção monetária (item 4.2.1.1, nota 2 e item 4.2.2). Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento (item 4.2.1.1, nota 3). (...) (TRF3 - ED 0009433-66.2005.4.03.6100/SP - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e-DJF3: 23.06.2017) Nesta perspectiva, estabelece o Manual de Cálculos da JF (item 4.1.1.3) que em se tratando de honorários fixados em valor certo, a atualização ocorrerá desde a decisão judicial que os arbitrou, devendo a correção monetária seguir o encaadamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1. No tocante aos juros de mora, de acordo com o Manual, serão contados a partir da citação no processo de execução (...), observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2. Logo, no presente caso, o indexador a ser utilizado para correção monetária é o IPCA-E. E a taxa de juros de 0,5%, na forma simples, ressaltando que a partir de maio/2012 aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados na forma simples, conforme os critérios previstos no referido item 4.2.2. Também prospera a irrisignação da embargante quanto à incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, cuja necessidade de seu afastamento, aliás, foi reconhecida pelos embargados, por ser aquela equiparada à Fazenda Pública. Corroborando o acima exposto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTAS APLICADAS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.021/2014 AFASTADAS. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RITO PREVISTO NO ARTIGO 475-J DO CPC/73 CONTRA A FAZENDA PÚBLICA OU A ELA EQUIPARADA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME OBRIGATORIO. 1. A sentença cuja condenação ou direito controvertido for de valor certo excedente a sessenta salários mínimos deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 475, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 2. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico, porquanto não se pratica atos de dispensação. 3. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infra-legais, extrapolou os limites previstos na lei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, no sentido de não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. 5. O rito previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública, que são submetidas às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil e do artigo 100 da Constituição Federal, os quais preveem a expedição de ofício requisitório ou precatório. 6. Relativamente aos juros sobre as verbas de sucumbência, com base nos julgados mais recentes, tratando-se de honorários em valor certo, até o trânsito em julgado da sentença que os fixa não incidem juros, porque não existe mora do devedor. Os juros somente passam a incidir a partir da citação efetuada no processo de execução, por que, só a partir daí, se há falar em mora, a teor do disposto nos artigos 397 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil de 1973. (AgRg no REsp 1441499/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJE 13/10/2014). 7. Mantidos os honorários advocatícios no valor fixado na sentença, pois arbitrados conforme o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC/73. (TRF3 - 3ª TURMA, AC 1939905 0003155-74.2014.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/201) Diante do exposto, julgo procedentes estes embargos para: 1) - reconhecer que à verba honorária exequenda incidirão juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se os critérios legais vigentes à época da execução, conforme fundamentação supra; 2) - afastar a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973; 3) - condeno os embargados ao pagamento de honorários na ordem de 10% sobre o valor da diferença entre o valor exigido e o devido, nos termos das fundamentação supra; 4) - Isentos de custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Retifiquem-se os registros para constar como embargados os exequentes TEREZA CRISTINA BRANDÃO NASSIF e ANTÔNIO TRINDADE NETO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008287-18.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009363-4)) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ASSAD E ASSAD LTDA(MS0054994 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI opção embargos ao cumprimento de sentença formulado por ASSAD & ASSAD LTDA. Naquelles autos (processo nº 0009363-29.2003.403.6000) o autor apresentou a conta de R\$ 27.724,43, a título de principal, e R\$ 1.782,01, de honorários advocatícios (fls. 97-103). A executada discorda dos valores alegando excesso de R\$ 13.155,40. Sustenta que, no período de 10/2/2006 a 31/12/2012, os juros de mora deveriam ser aplicados no percentual de 1% ao mês de forma simples e não de forma composta como efetuado pela autora. E, a partir de julho/2009, aplicado de acordo com a norma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.949/97. Em relação aos honorários, o correto seria aplicar os juros a partir da citação para pagamento. Além disso, não se aplica a multa do art. 475-J do CPC à Fazenda Pública. Com a inicial veio do documento de fls. 5-8. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 9). A embargada apresentou resposta, concordando com a embargante somente na aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês de forma simples no período de 1/7/2009 a 30/8/2013 (fls. 12-7). Na sequência, pugnou pela retificação do nome da empresa para MONTEFUSCO & PINTO LTDA - ME, ressaltando que o aludido crédito pertencia de fato e de direito à empresa ASSAD & ASSAD LTDA cujos sócios são ROBERTO HAFEZ ASSAD E LAILA HAFEZ ASSAD ABDALAH (...). Apresentou comprovante de situação cadastral (fls. 19-21). A embargante discordou do valor apresentado pela embargada, ao tempo em que informou não se opor ao pedido de retificação do nome da empresa (fls. 24-5). As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 26, 28, 30). Intimada para que juntasse cópia atualizada do contrato social (fls. 32-3), a embargada manifestou-se à f. 35, afirmando possuir apenas o Contrato Social constante no processo originário, como também pugnou pela expedição de alvará em nome dos sócios proprietários Roberto Hafez Assad e Laila Hafez Assad Abdalah para o levantamento do crédito. Decido. A sentença de fls. 54-8 dos autos principais (ação monitoria) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e nos embargos à presente ação para: a) afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; b) reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial nos documentos apresentados; c) determinar a aplicação do IPCA-E, em substituição ao IGP-M/FGV, para correção monetária a partir do valor original dívida. Em consequência, julgo extinto o processo de conhecimento, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida a pagar custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. O acórdão de f. 84 reformou parcialmente a sentença, isentando a ré das custas processuais. Pois bem. Considerando que a sentença determinou a aplicação do IPCA-E para correção monetária a partir do valor original dívida, os juros de mora aplicáveis serão no percentual de 0,5% ao mês, na forma simples, a teor do estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Afasta-se a incidência da SELIC referente ao período de janeiro/2003 a junho/2009, previsto no Manual, vez que vedada sua cumulação com qualquer outro índice, no caso o IPCA-E. Logo, apesar de os embargos insurgirem-se no tocante à forma de capitalização, em atenção ao princípio da indisponibilidade, aplicar-se-ão juros de mora no percentual de 0,5%, na forma simples, a partir da citação, conforme o Manual de Cálculos. Quanto aos honorários advocatícios, fixados em valor certo, os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução (...) (4.1.4.3 do Manual de Cálculos da JF). Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do STJ, exemplificada com as seguintes ementas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. - A jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto. 2. - Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes. 3. - Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado. (EARESP 249813, proc. 201202287809, relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE: 20/06/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1196696, Processo nº 200901006731, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 21/10/2011). Ademais, mostra-se indevida a multa de 10% incluída no cálculo na exequente, porquanto inaplicável o art. 475-J do CPC/1973 à execução contra a Fazenda Pública: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO ESPECIAL. ART. 910 DO CPC E ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O conceito de Fazenda Pública é apresentado, no âmbito federal, pelo art. 4º do Decreto-Lei 200/1967, sendo aplicável também às esferas estadual e municipal. 2. Inserindo-se, portanto, as fundações públicas na Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal, submetem-se ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. 3. Desta forma, inaplicável à execução contra a Fazenda Pública, o artigo 523 do Código de Processo Civil (equivalente ao art. 475-J do CPC/1973), pois deverá seguir-se o rito especial previsto no art. 910 do CPC (equivalente ao artigo 730 do CPC/1973). 4. Logo não poderá ser exigido o pagamento voluntário em 15 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC, mas tão somente a citação para a oposição de embargos no prazo de 30 dias. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588233 0017095-62.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO). Por fim, em relação ao pedido de retificação do nome da exequente para MONTEFUSCO & PINTO LTDA - ME, deverá a exequente apresentar cópia atualizada do contrato social ou da certidão simplificada. Diante do exposto, julgo procedentes estes embargos para: 1) - reconhecer que os juros de mora aplicáveis ao crédito exequendo serão no percentual de 0,5% ao mês, na forma simples, a partir da citação na ação monitoria (f. 38 dos autos apensos), ocorrida em 15.9.2003. Tais juros incidirão até a data de expedição do precatório/RPV, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento). 2) - no que tange aos honorários advocatícios, reconhecer que os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução. Tais juros incidirão até a data de expedição do precatório/RPV, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento). 3) - afastar a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973. 4) - condeno a embargada ao pagamento de honorários na ordem de 10% sobre o valor da diferença entre o valor exigido, corrigido, e o reconhecido. Isentos de custas. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Se não houver recurso, arquivem-se estes autos. E nos autos principais, apresente a embargada-exequente nova conta com os parâmetros acima. P. R. I. Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2018 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008579-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008579-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

Fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 689-1221.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007068-48.2005.403.6000 (2005.60.00.007068-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) - MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF040545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS)

MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA ajuizou a presente ação inicialmente contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Pede a exclusão da penhora realizada nos autos nº 1999.60.00.008091-9, alegando ter adquirido o imóvel e pago o preço junto ao Grupo OK. Relata ter ajuizado a ação nº 2005.60.00.4509-0 perante o juízo da 2ª Vara Federal, onde requereu a adjudicação compulsória e o cancelamento do gravame hipotecário. O GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPOAÇÕES S/A foi incluído no polo passivo (fls. 205-6 e 210-3) e apresentou contestação às fls. 300-2 e 324-30. O juízo da 2ª Vara Federal informou a procedência do pedido formulado na ação 2005.60.00.4509-0 (fls. 236-46). A respeito de eventual litispendência, a embargante e a CEF manifestaram às fls. 367 e 379-81, 385 e 388. É o relatório. Decido. A sentença proferida na ação nº 2005.60.00.4509-0, que declarou adjudicado o imóvel e condenou a CEF a cancelar a hipoteca, transitou em julgado em 01.09.2016 (f. 383). Assim, não havendo hipoteca, não mais subsiste a penhora. Além, é o que afirma a CEF na petição de f. 288. Por outro lado, quando a autora requereu o cancelamento da hipoteca, tal benefício já implicaria no afastamento da penhora, de forma que a presente ação apenas repete parte do objeto da primeira (nº 2005.60.00.4509-0). Logo, tratando-se de coisa julgada, é o caso de extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001377-34.1997.403.6000 (97.0001377-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS X BRANCA DE BARROS E TORRES X CELIA DE ASSUMPÇÃO VICTORIA MONTEIRO X DINAIR DE SOUZA YONAMINE OKANO X GABRIEL ADAO PEREIRA X INGRID SCHULTZ PEREIRA X ISOLINA DA ANUNCIACAO X JOAO FERNANDES X LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU X MARIA MILBURGES MACIEL DA SILVA X MARILENE ROMARIZ PINTO X MARIO DA SILVA LIMA X NATALINA DE FATIMA RIBEIRO X NELSON ASSEF BUAINAIN X REINALDO MARTINS TEIXEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZILA CARVALHO DOS SANTOS X DIALMA AZEVEDO X GLEIDES NANCY FERREIRA FARIAS X JOANTIA MARCIA PARABA X LIDUINA MARIA MARTINS TEIXEIRA X LUCIENE GONCALVES X LUIZ RICARDO LINO X MAURICIO MARIANO X ROSANGELA DA SILVA X TEREZINHA MARLENE DA MATTA X ERCILIO JOSE DE LIMA X GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENA X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS X MIGUEL ATAGIBA GORDANO X OTACILIO DIAS LOPES X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA X WILSON MARTINS PERCIANY X AMELIA MACHADO LOBO X AMELIO JORGE DE OLIVEIRA X ANASTASIA MARTINS CORONEL X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI X CELIO ALVES FRANCA X CLEOMAR BAPTISTA DOS SANTOS X CLEONICE MARIA DOS SANTOS X DIOSCORO DE SOUZA GOMES X EMMANUEL DE CARVALHO SANTOS X HELIO VASCONCELOS DE MOURA X HUGO ALVES X IVANETE ENEDINA DE SOUZA X JOSE AVELINO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EUGENIA DE JESUS X MARLENE ALBRECHT BREURE X NELSON DONADEL X NIKIO YAMASAKI X NILTON CHOHEI TSUGE X PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS X PAULO SOSHEI FURUGEN X RITA SOARES X RONALDO RIBEIRO X SANDRA MARIA SILVA MACHADO X SUZY MARA FERREIRA X WAGNER VICTORIO X WALTER VICTORIO X JOSE SANTANA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

1. F. 3789: Intime-se a parte autora para que apresente nova planilha para fins de requisição de valores de Luiz Ricardo Lino, Maria Luzia Siqueira Ortiz Dias e Mauricio Mariano. 2. Relativamente aos honorários contratuais (f. 3739), homologo o Termo de Acordo para Divisão e Repasse de Honorários Advocatícios (fls. 3757-8), firmado entre NEIDE GOMES DE MORAES, HUMBERTO IVAN MASSA e ANTONIO CÉSAR AMARAL MEDIDA, que deverão ser requisitados nos percentuais de 60, 20 e 20%, respectivamente. 3. Tendo em vista a manifestação do Sindicato, informando o falecimento dos servidores JOSÉ SANTANA PEDROSO e JOSÉ AVELINO DOS SANTOS e, ainda, que já teriam recebido o crédito na via administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. 4. Relativamente a GABRIEL ADÃO PEREIRA, JOÃO FERNANDES, MARIA EUGENIA DE JESUS, OTACILIO DIAS LOPES, HELIO VASCONCELOS DE MOURA e BRANCA DE BARROS e TORRES, embora intimado, o Sindicato não se manifestou sobre as informações prestadas pelo Ministério da Saúde (f. 3818). 4.1. Reitere-se o pedido de informações em relação a José Manoel da Silva, oficiando à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de MS (f. 3788-v). 5. F. 3837 - Defiro o pedido de vista em Secretária, uma vez que Isabel de Jesus e Daher não consta como exequente e, ademais, a procuração não foi outorgada pelo Espólio. 5.1. Ofício-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões informando que a falecida não consta como exequente tampouco como beneficiária de RPV/precatório, expedido nos presentes autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009387-86.2005.403.6000 (2005.60.00.009387-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-48.2005.403.6000 (2005.60.00.007068-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

Cancelo-se a distribuição, devendo a petição inicial, os documentos e esta decisão serem juntados no processo nº 200560000070680, conforme artigo 337, XIII, do NCPC. Desde já, decido a questão. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos dos embargos de terceiros nº 200560000070680, alegando que a impugnada não comprovou sua condição de hipossuficiente. A impugnada manifestou-se às fls. 23-7, alegando ter firmado declaração, por meio de sua procuradora. É o relatório. Decido. A CEF não se desincumbiu do ônus de afastar a declaração da ré de que não teria recursos para

arcar com custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Assim, deve ser mantida a declaração firmada pela autora, por meio de sua representante legal (fls. 10 dos autos principais). Diante do exposto, rejeito a presente impugnação ao tempo em que defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se (primeira parte da decisão).

CAUTELAR INOMINADA

0002917-83.1998.403.6000 (98.0002917-6) - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ de fls.296-356.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000010-77.1994.403.6000 (94.000010-3) - ANA KESIA GOMES DE LIMA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANA KESIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente a respeito da manifestação da União, bem como para que exclua a parcela relativa à verba honorária fixada nos embargos à execução nº 00034972520124036000, onde deverá ser executada, observando-se ainda o processamento por meio eletrônico (Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).Junte-se cópia deste despacho naquele processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006208-62.1996.403.6000 (96.0006208-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIVALDO VEDANA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA - MARAGEL(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA - MARAGEL

Aguardar-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº5004413-53.2017.403.0000 - TRF 3ª Região, conforme requerido às fls. 463-5.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009168-44.2003.403.6000 (2003.60.00.009168-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X CENTRO DE ENSINO DE PRE ESCOLAR E 1. GRAU CARANDA BOSQUE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X CENTRO DE ENSINO PRE-ESCOLAR 1o. GRAU CARANDA BOSQUE LTDA

Tendo em vista que o PRAECT teria vigência de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação, esclareça a autora se ainda está vigente e, sendo este o caso, dê-se ciência à parte ré do programa de acordo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012186-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDER SAVIO MARTINS CAVALARI(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X EUDOCIA GONCALVES PORTUGUEZ(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X KLEBER OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER SAVIO MARTINS CAVALARI

1. Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito, abatendo-se os valores já recebidos (f. 195-9).2. Sem prejuízo,enhorem-se os veículos indicados à f. 194, mediante a nomeação de depositário para o bem, o que implica na sua efetiva localização.3. Intimem-se das penhoras os executados para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.4. Intime-se o Dr. Osvaldo de Moraes Barros Neto para informar se continua representando o executado Kleber Oliveira da Costa. Em caso positivo, deverá regularizar a representação processual deste último, apresentando instrumento de procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004949-41.2010.403.6000 - ALBERTO SCHLATTER X SAMUEL SCHLATTER X WALTER SCHLATTER X CARLOS ALBERTO SCHLATTER(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALBERTO SCHLATTER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SAMUEL SCHLATTER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WALTER SCHLATTER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CARLOS ALBERTO SCHLATTER

1) Alterem-se os registros e autuação, conforme determinado à f. 138.2) F. 191. Defiro. Converta-se em pagamento definitivo em favor do Tesouro Nacional todos os valores depositados, vinculados a estes autos, inclusive os perhorados via Bacem-Jud, utilizando-se para tanto o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no código 2864.Sem prejuízo, ficam os executados intimados de que deverão informar aos seus adquirentes que os valores retidos, objetos do autos, devem ser recolhidos diretamente aos cofres da União, através de GPS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002986-61.2011.403.6000 - ANTONIA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fl. 313, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora efetivada à f. 307.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005202-58.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA X MARCOS HENRIQUE BOZA X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA

F. 184-7. Indefiro, pois trata-se de diligência que compete à exequente, a qual deve se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001794-20.2016.403.6000 - IRENE GOMES(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do transcurso do prazo, a contar da petição de f. 36, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, devendo requerer o que entenderem de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-75.2017.403.6000 - NATALICIO DE JESUS GONCALVES(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DÊ-SE VISTA À EXECUTADA SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 114-154 (ART. 10 DO CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006893-40.1994.403.6000 (94.0006893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X EUNICE BUCHLER X PAULO DE CAMPOS VIEIRA X LUIZ CARLOS MANTOVANI SILVA(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 185, julgo extinto o processo em relação ao executado PAULO DE CAMPOS VIEIRA, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores perhorados à f.174.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006453-92.2004.403.6000 (2004.60.00.006453-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX) X GASPARETTO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X AGRICULTORES ARMAZENS GERAIS LTDA(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)

1. Fls. 514-82: Dê-se ciência às partes.2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002794-31.2011.403.6000 - HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(GO011703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra a Fazenda Pública (Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS), citada nos termos do art. 730 do CPC/1973, conforme f. 24-5. A executada foi citada e apresentou embargos, decididos pela sentença de f. 28-9, transitada em julgado a f. 31. Ao apresentar novos cálculos, às f. 33-34, a exequente incluiu, além do valor do principal, valores relativos a honorários sucumbenciais pertencentes a esta execução, abatendo os honorários referentes aos embargos. Mantive seu posicionamento às f. 48-51. A executada, por sua vez, em sua manifestação, às f. 39-43, pugnou pelo afastamento da condenação a pagamento de honorários sucumbenciais em favor da exequente.Determinei o pagamento do valor principal a f. 52, o que foi feito, conforme f. 57-8.Decido.Verifico que nestes autos não foram arbitrados honorários advocatícios.Com efeito, ao firmar um contrato ou documento, que se amolda em um dos casos do art. 784 do CPC, o qual prevê taxativamente os títulos executivos extrajudiciais, a Fazenda Pública já assumiu a dívida. Entende-se que se assim procedeu, em atenção ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, a Fazenda, ao assumir uma obrigação que implique ao Poder Público o pagamento de quantia certa, já contava com dotação orçamentária para tal, de maneira que, não havendo pagamento ao credor no prazo avençado, está sujeita ao ajuizamento de uma execução contra si.Dai decorre que, pelo princípio da causalidade, incidirão honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública nas execuções de título extrajudicial, uma vez que não houve o pagamento espontâneo do débito no momento devido.É esta a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na sua obra A Fazenda Pública em Juízo (13ª ed., RJ, Forense, 2016, p. 131-2).No mesmo sentido é a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno (Novo Código de Processo Civil anotado, SP, Saraiva, 1025, p. art. 910, p. 554-5), com base no enunciado 240 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: são devidos honorários nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, a serem arbitrados na forma do 3º do art. 85 Diante do exposto, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Às f. 59-63 consta informação do cancelamento dos valores do principal requisitados a f. 58. Assim, intime-se a exequente para que requiera a expedição de novo ofício requisitório relativo aos valores cancelados, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. Prazo: dez dias.Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003176-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: BENEDITO FRANCISCO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014425-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

D E C I S Ã O

Instado à manifestação quanto à pretensão de parcelamento do débito, o exequente esclarece que não é possível a concessão de desconto no valor do débito, por não haver permissão legal, mas, que há possibilidade de parcelamento (ID 12540333).

Desse modo, CONCEDO à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto ao exequente.

Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: ARNALDO ITO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001203-65.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EDYP USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por EDYP USINAGEM E SOLDA LTDA., em que a parte alega, em síntese: (i) a penhora indiscriminada do montante do débito compromete a imagem e atividade da empresa; (ii) a execução deve ser realizada de forma menos onerosa para o devedor. O credor não tem o direito de agravar a situação do devedor, impedido suas movimentações financeiras e causando prejuízos como multas e comprometendo o capital de giro; (iii) a preservação da empresa deve prevalecer, levando-se em consideração sua função social; (iv) a modalidade de penhora (bloqueio de valores) deve ser efetuada em casos excepcionais de forma comedida para assegurar o princípio do contraditório e da execução menos onerosa.

Pleiteia a liberação imediata do valor arrestado.

Manifestação da parte exequente (ID 15020242) em que argumenta: a penhora em dinheiro é prioritária e deve ser realizada sempre que possível; o executado não alega impenhorabilidade do montante; não há falar em continuidade da empresa, visto que as atividades da empresa encontram-se paralisadas desde 01/06/2017, e a empresa não indica outros bens a penhora em substituição ao valor bloqueado.

É o breve relato.

Decido.

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$- 2.261,16 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), arrestada por meio do sistema Bacen Jud (ID 14801245).

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797⁽¹⁾ e 805⁽²⁾, NCPD).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção da continuidade da empresa.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (preservação da empresa) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância dos sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

"Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial."

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

"Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais."

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal^[1].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

"Assim a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever."

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

"EVENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, **correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal**. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão**. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários."

(ADI 2859, Relator(a): Mn. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS

No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação total dos ativos financeiros arrestados através do sistema Bacen Jud, e não apresentou, em contrapartida, opção de substituição da garantia efetivada nos autos.

No que se refere ao capital de giro da empresa, tenho que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo devedor como demissão de funcionários e pagamento de multas, não têm o condão de torná-lo imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ele devidos, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação.

Ademais, consta no documento ID 14561900 que a empresa não se encontra em atividade desde 01.06.2017. Portanto, não há como o bloqueio do montante inviabilizar a continuidade da empresa.

Com efeito, *in casu*, tenho que o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) **Transfira-se** o montante arrestado para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Intime-se.

[1] Art. 797. Ressaldado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º *Constituintes* *Objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

1 - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005943-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DE JESUS SOSA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por CLÁUDIA REGINA DE JESUS SOSA, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba salarial.

Manifestação da parte exequente (ID 14967504).

É o que importa mencionar.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

"Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial."

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

"Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão irredutível ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais."

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia da *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal^[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

"Assim a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever."

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

"EVENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 6º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/98, e o sigilo dos seus dados bancários."

(ADI 2859, Relator(a): Mn. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL (PROVENTOS)

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$- 725,50) possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15^[4] (ID 14609565 e 14609592).

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrestando ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do *dever fundamental de pagamento de tributos* do executado, bem como à *contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CFO/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1668069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ONLINE - SISTEMA BACENJUD - NÚMERO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).
3. Recurso parcialmente provido."

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADENETA DE POLÍCIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.
- 5- Embargos de divergência acolhidos."

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

É o que se extrai da documentação de f. 27-40.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco do Bradesco, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$- (507,85)**, equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor dos proventos bloqueados (R\$- 725,50).

(II) **Mantenho** a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (R\$- 217,65), nos termos da fundamentação supra. **Transfira-se** para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.

(III) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

[1] Art. 797. Ressaldado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º *Constituintes* *Objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001934-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO LUCAS CORREA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por LUCAS EDMUNDO CORREA, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba salarial.

É o que importa mencionar.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de *primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL

No caso concreto, verifica-se que logrou o petionante comprovar que, do montante bloqueado (RS- \$ 2.215,44), somente RS 1.658,95 possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do *dever fundamental de pagamento de tributos* do executado, bem como à *contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).
3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPAÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descalçadas.
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

É o que se extrai da documentação de ID 13655801.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco do Bradesco, a fim de que seja realizada a **liberação de RS-1.161,27** (mil, cento e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor dos proventos bloqueados (RS- 1.658,95).

(II) **Mantenho** a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (RS-497,68), nos termos da fundamentação supra. **Transfira-se** para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.

(III) Mantenho também a constrição quanto ao restante da quantia bloqueada por não se tratar de verba salarial. **Transfira-se** para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.

(IV) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002963-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GLORIA SETSUKO SUZUKI

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 11282096).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Alvará - ID 12092285).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000652-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTAO VEICULOS LTDA - ME, MILTON CHAGAS, CRISTIANE CHAGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio de valores pecuniários no prazo de 15 dias.

Na oportunidade, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) N° 5001494-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ELAINE LOPES DE LIMA

DESPACHO

Considerando que houve amortização da dívida, apresente a autora o valor atualizado do débito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BEREND WILLEM BOUWMAN

PROCURADOR: WILLEN BOUWMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defere-se o prazo de 30 dias para regularização do polo ativo.

Traga o exequente, neste prazo, a procuração informada no ID 10858504 - Pág. 7.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANGELA MARIA CENSI

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 6 meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000391-85.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGINALDO MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 4 meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000133-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LORENZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária ao executado.

2) Para o fim analisar a natureza das verbas depositadas na conta bloqueada, apresente o executado, no prazo de 15 dias, **extrato bancário dos meses de maio e junho da conta corrente 8243-0 - Bradesco.**

3) Após, manifeste-se a CEF sobre o pedido Num. 18708366 - Pág. 1 no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VIA VERDE EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em razão do exaurimento da prestação jurisdicional por esta instância, decorrente da prolação de sentença sem erro material e não atacada por embargos de declaração, REVOGO as decisões judiciais de ID 11986722 e 13961320, bem como o ato ordinatório de ID 14915347.

No entanto, em que pese a omissão não combatida no momento apropriado e a ausência de pedido na apelação, a gratuidade de justiça requestada na inicial poderá ser analisada pelo relator, tendo em vista o efeito devolutivo do recurso interposto.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região para processamento do recurso de apelação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIZABETH BRANDAO CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANIBAL ORTIZ - MS16992

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM DOURADOS MS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 18799335), ofereça a impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 28 de junho de 2019.

Servidor(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 18579661, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a regularidade do pedido de parcelamento (CPC, 916, § 1º).

Dourados, 28 de junho de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001923-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: WILLEN BOUWMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a sua última declaração de imposto de renda ou os três últimos holerites.

Não é suficiente a informação de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir. É imprescindível que o interessado apresente o teor da sua declaração para que o magistrado possa **analisar de forma global se os seus rendimentos, somados ao acervo patrimonial (eventual propriedade de imóveis, cotas empresariais, veículos), condizem ou não com a situação de miserabilidade alegada.**

Ademais, em determinadas hipóteses o recolhimento do IR se dá na própria fonte de pagamento, demonstrando que é plenamente possível chegar ao final do exercício financeiro com resultado de inexistência de imposto a pagar e não necessariamente estar na faixa de isenção do IR.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002165-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILMA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pleiteia ação de execução de título extrajudicial contra **MILMA MARIA DE OLIVEIRA** objetivando recebimento de crédito.

Em petição de ID 18615387, a exequente requereu a extinção do feito, ante o falecimento do(a) executado(a).

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002549-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL pleiteia execução fiscal contra **ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS** objetivando o recebimento de crédito.

Em ID [18827135](#), a autora requereu a extinção do feito, ante o falecimento do executado.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JAMILE ALVES DE LIMA

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA

Processo: 5000701-91.2017.4.03.6002

Ação: execução fiscal

Partes: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL X JAMILE ALVES DE LIMA

Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

Petição ID 11956247: defiro. Depreque-se à subseção judiciária de Aracaju/SE, a CITAÇÃO de JAMILE ALVES CORREIA, CPF 585.260.485-20, com endereço à RUA JOSÉ DE FARO ROLEMBI 310, SALGADO FILHO, CEP 49020-020, ARACAJU/SE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$13,89) com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Efetuada a citação e não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
3. AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), bem como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a) se casado(a) for;
4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$3.113,89 (atualizado até nov/2018).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4D8FDDB9B>.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GABRIELI FERREIRA SIMOES GUELFY PETROMALI

DESPACHO

Petição ID 12075099: defiro. Porém, proceda-se à citação do(a) executado(a) GABRIELI FERREIRA SIMÕES GUELFY PETROMALI, CPF 016.674.851-05, em todos os endereços encontrados pela pesquisa realizada pela Secretaria deste Juízo (ID 9429984), onde ainda não fora tentada a citação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$3.801,58 - atualizado até nov/2018) tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se:

- a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
- b) à nomeação de depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
- c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;
- d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Intime-se e cumpra-se.

* A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04F442320>.

COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO.

Citando: GABRIELI FERREIRA SIMÕES GUELFY PETROMALI, CPF 016.674.851-05.

Endereços: A) RUA MARTIN EBERHARDT, 363, BAIRRO PARQUE ALVORADA, CEP 79823-351, DOURADOS/MS;

B) RUA JOAQUIM ALVES TAVEIRA, 5.560, JARDIM GUANABARA, CENTRO, DOURADOS/MS..

Valor da dívida: R\$3.801,58 - atualizado até nov/2018.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALINE CAMARGO SOARES

DESPACHO

Petição ID 12075536: defiro. Proceda-se à citação do(a) executado(a) ALINE CAMARGO SOARES, CPF 376.049.728-45, no endereço indicado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.868,49 – atualizado até nov/2018), tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Efetivada a citação e não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se:

- a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
- b) à nomeação de depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
- c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;
- d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Intime-se e cumpra-se.

** A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço:*

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DIDA2F7C>.

COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO.

Citando: ALINE CAMARGO SOARES, CPF 376.049.728-45.

Endereço: RUA ARAGUAIANA, 473, BAIRRO ÁGUA BOA, CEP 79811-130, DOURADOS/MS.

Valor da dívida: R\$1.868,49 - atualizado até nov/2018.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MANTOVANI SANTA CRUZ

DESPACHO

Petição ID 12076800: tendo em vista o novo endereço apresentado pela exequente, cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição acima indicada, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;
2. oferecimento de fiança bancária;
3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;
4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ORLANDO VALENZUELA GARCIA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do pedido de desbloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.D

DOURADOS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002526-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE

S E N T E N Ç A

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 28 de junho de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN

S E N T E N Ç A

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 47), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 28 de junho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 47), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 28 de junho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 28 de junho de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg na AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARTIGO 8º. LEI N.º 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 4697 no sentido da constitucionalidade formal da Lei n.º 12.514/2011, tendo em vista que foi atribuída eficácia ex nunc ao julgamento da ADI 5.127, que dispunha sobre a inconstitucionalidade de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária.

2. A seccional da OAB não possui interesse de agir quando o valor das anuidades em cobrança forem inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 12.514/2011.

(TRF4, AC 5009653-55.2016.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 – APLICABILIDADE – COBRANÇA DE UMA ÚNICA ANUIDADE – IMPOSSIBILIDADE DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.

2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos." (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).

3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, "[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

4. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000442-96.2017.4.03.6002, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DJe 28.03.2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 28 de junho de 2019

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: APOLINARIO BENITEZ ALFONSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARTIGO 8º. LEI N.º 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 4697 no sentido da constitucionalidade formal da Lei n.º 12.514/2011, tendo em vista que foi atribuída eficácia ex nunc ao julgamento da ADI 5.127, que dispunha sobre a inconstitucionalidade de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária.

2. A seccional da OAB não possui interesse de agir quando o valor das anuidades em cobrança forem inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 12.514/2011.

(TRF4, AC 5009653-55.2016.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 - APLICABILIDADE – COBRANÇA DE UMA ÚNICA ANUIDADE – IMPOSSIBILIDADE DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.

2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos.” (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).

3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, “[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

4. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000442-96.2017.4.03.6002, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DJe 28.03.2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 28 de junho de 2019

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARTIGO 8º. LEI Nº 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 4697 no sentido da constitucionalidade formal da Lei nº 12.514/2011, tendo em vista que foi atribuída eficácia ex nunc ao julgamento da ADI 5.127, que dispunha sobre a inconstitucionalidade de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária.
2. A seccional da OAB não possui interesse de agir quando o valor das anuidades em cobrança forem inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

(TRF4, AC 5009653-55.2016.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 - APLICABILIDADE – COBRANÇA DE UMA ÚNICA ANUIDADE – IMPOSSIBILIDADE DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter se manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvou-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.
2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos." (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).
3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, "[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016).
4. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000442-96.2017.4.03.6002, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Dje 28.03.2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 28 de junho de 2019

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARTIGO 8º. LEI N.º 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 4697 no sentido da constitucionalidade formal da Lei n.º 12.514/2011, tendo em vista que foi atribuída eficácia ex nunc ao julgamento da ADI 5.127, que dispunha sobre a inconstitucionalidade de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária.

2. A seccional da OAB não possui interesse de agir quando o valor das anuidades em cobrança forem inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 12.514/2011.

(TRF4, AC 5009653-55.2016.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2018)

1. Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.

2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos.” (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).

3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, “[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

4. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000442-96.2017.4.03.6002, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DJe 28.03.2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 28 de junho de 2019

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JANAINA MARTINE BENTINHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiará em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARTIGO 8º. LEI N.º 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 4697 no sentido da constitucionalidade formal da Lei n.º 12.514/2011, tendo em vista que foi atribuída eficácia ex nunc ao julgamento da ADI 5.127, que dispunha sobre a inconstitucionalidade de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária.

2. A seccional da OAB não possui interesse de agir quando o valor das anuidades em cobrança forem inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 12.514/2011.

(TRF4, AC 5009653-55.2016.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 - APLICABILIDADE – COBRANÇA DE UMA ÚNICA ANUIDADE – IMPOSSIBILIDADE DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.

2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos." (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).

3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, "[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

4. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000442-96.2017.4.03.6002, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DJe 28.03.2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 28 de junho de 2019

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NAYARA MATTOZO RANZI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARTIGO 8º. LEI N.º 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 4697 no sentido da constitucionalidade formal da Lei n.º 12.514/2011, tendo em vista que foi atribuída eficácia ex nunc ao julgamento da ADI 5.127, que dispunha sobre a inconstitucionalidade de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária.
2. A seccional da OAB não possui interesse de agir quando o valor das anuidades em cobrança forem inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 12.514/2011.

(TRF4, AC 5009653-55.2016.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 – APLICABILIDADE – COBRANÇA DE UMA ÚNICA ANUIDADE – IMPOSSIBILIDADE DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter se manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.
2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos." (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).
3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, "[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016).

4. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000442-96.2017.4.03.6002, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Dje 28.03.2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAUL OSEROW

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARTIGO 8º. LEI Nº 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 4697 no sentido da constitucionalidade formal da Lei nº 12.514/2011, tendo em vista que foi atribuída eficácia ex nunc ao julgamento da ADI 5.127, que dispunha sobre a inconstitucionalidade de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária.

2. A seccional da OAB não possui interesse de agir quando o valor das anuidades em cobrança forem inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

(TRF4, AC 5009653-55.2016.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 - APLICABILIDADE – COBRANÇA DE UMA ÚNICA ANUIDADE – IMPOSSIBILIDADE DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.

2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos.” (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).

3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, “[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

4. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000442-96.2017.4.03.6002, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DJe 28.03.2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 28 de junho de 2019

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JORGE LUIZ BATISTA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO D AMATO DE DEA - MS13854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do conteúdo da certidão ID 18766753 e documento anexo ID 18766754, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

DOURADOS, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6123

ACAÓ DE USUCAPIAO

0001268-44.2016.403.6003 - ELIZIARIO LUIZ DA SILVA X MARIA LUCIA DO CARMO SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SAMAT SAO PAULO MATO GROSSO IND E COM DE MADEIRAS LTDA X THESSALONICO BARBOSA X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE MARIA NUEVO FILHO(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS)
Defiro o pedido de dilação de prazo, devendo os documentos serem entregados na data da audiência. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-51.2017.403.6003 - MARIA AMELIA SANTIAGO(MS020597 - ELTON VINICIUS BARBOZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.Após a juntada das peças, vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, e retomem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-75.2012.403.6003 - MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
intime-se a CEF intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Havendo impugnação à execução, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, promovo a Intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 28 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10057

ACAO CIVIL PUBLICA

0000486-05.2014.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-13.2014.403.6004 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CORUMBA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X VICTOR SALOMAO PAIVA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X EDUARDO LASMAR PACHECO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CEON - CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOG(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X DANIEL MARTINS COSTA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA)

O réu Victor Salomão Paiva pretende obter o desbloqueio da indisponibilidade de valores lançada no Banco do Brasil S/A ao argumento de que é advogado e que se trata de quantia oriunda de honorários profissionais (fls. 1.566-1.568).A informação de bloqueio indica que houve a indisponibilidade de R\$ 1.556,32 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) disponíveis em nome dele no Banco do Brasil S/A (fls. 1.558-1.560).Como é cediço, a indisponibilidade de bens em ação civil de improbidade administrativa não deve prevalecer sobre os bens impenhoráveis. Ocorre que os documentos trazidos por Victor Salomão Paiva, quais sejam, a carteira da OAB e a informação de que o registro está ativo, por si sós, são insuficientes para comprovar que se trata de bloqueio de quantia protegida pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC.Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 1566-1.568 e MANTENHO o bloqueio de fls. 1.558-1.560, pois os documentos de fls. 1.569-1.570 não comprovam tratar-se de verba impenhorável.Intime-se o réu Victor Salomão Paiva.Dando prosseguimento ao feito, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 1.552.

Expediente Nº 10051

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000712-44.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEXSANDRA MONTEIRO NOGUEIRA

F. 34: Tendo em vista que a sentença foi proferida em razão do pedido de desistência, e que se deu na vigência do Código de Processo Civil antigo, deve a Caixa Econômica Federal recolher a metade das custas faltante, uma vez que devidas quando do ajuizamento da presente ação.

Intime-se, para pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de realização de BACENJUD.

Cumpridas todas determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-39.2002.403.6004 (2002.60.04.000401-2) - VADMILSON REIS MENDES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado certificado à f. 332, trata-se, portanto, do momento do cumprimento de sentença. Considerando o provimento dado à apelação interposta, INTIME-SE a exequente (parte autora) para realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

Por ocasião da carga, deverá a Secretária promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o EXECUTADO para promover a medida ora determinada.

Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Informada a virtualização, arquivem-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-63.2005.403.6004 (2005.60.04.000800-6) - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.]

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000465-8) - ANNIBAL MENDES FILHO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os petionários acerca do desarquivamento do feito.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias da intimação, e, não havendo manifestação/requerimento, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-84.2009.403.6004 (2009.60.04.000408-0) - FELIX MASAI HURTADO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC.

Nada sendo requerido e ou pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-74.2010.403.6004 (2010.60.04.000096-9) - CLEONALDO DA CONCEICAO BATISTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS008735 - REGINALDO LEMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-47.2010.403.6004 - AGRIPINO IDELFONSO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-30.2012.403.6004 - MACIEL BENTO MEDINA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado certificado à f. 101, trata-se, portanto, do momento do cumprimento de sentença. Considerando o provimento dado à apelação interposta, INTIME-SE a exequente (parte autora) para realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

Por ocasião da carga, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o EXECUTADO para promover a medida ora determinada.

Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Informada a virtualização, arquive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000901-71.2003.403.6004 (2003.60.04.000901-4) - BIBIANA BRAGA MORLA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000541-05.2004.403.6004 (2004.60.04.000541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Pela presente publicação fica a parte executada intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000164-8) - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA X AGNALDO SOARES DA SILVA X JACKELINE GOMES DA SILVA X REINALDO GOMES DA SILVA X YASMIN LUIZA ASSUNCAO DA SILVA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

Vistos.

Cadastre-se o número de CPF da autora informado pelo advogado na petição retro e, então, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios, nos mesmos termos daqueles cancelados.

Considerando que a parte autora já manifestou concordância com os valores e ofícios, dispense sua intimação para dizer se concorda com os requisitórios a serem expedidos, devendo ser dada ciência apenas à parte contrária.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão à E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Os autos deverão aguardar a notícia do pagamento em arquivo sobrestado. Com a notícia, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000394-0) - MARIA BENEDITA NASCIMENTO DELGADO(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA NASCIMENTO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a superveniência do Comunicado 05/2018 - UFEP, que dispõe sobre o cadastramento de requisições de pequeno valor, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios, nos termos da mencionada norma.

Noutro giro, verifiquo que mesmo intimada para manifestar sobre a expedição dos requisitórios de f. 164/165, a parte quedou-se inerte por aproximadamente dois anos. Assim, determino que, com os novos ofícios, a autora seja intimada pessoalmente para dizer se concorda com eles, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para o mesmo fim.

Não havendo impugnação, venham para transmissão à E. Presidência do TRF da 3ª Região. Os autos deverão aguardar sobrestados a informação do pagamento, após o que deverão ser arquivados, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10059**ACAO PENAL**

0000291-49.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA(PA005659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR)

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 22/10/2019, às 14h00min (horário local, referente às 15h00min de Brasília/DF), para o dia 16/07/2019, às 14h00min (horário local, referente às 15h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se/requisitem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-75.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA LOURDES SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA - AL9778A

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CORUMBA, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (com efeitos a partir de 18/12/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de competência absoluta (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 22/06/2019, e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o(a) i. advogado(a) proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF), com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no SISJEF, o(a) advogado(a) deverá comunicar nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o(a) d. advogado(a) também junte cópia desta decisão no Sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Corumbá, 26 de junho de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10767

ACAO PENAL

0000736-93.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIO NEVES RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI) X WALTTER GALVAO RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI)

AUTOS Nº 0000736-932018.403.6005MPF X PATRICIO NEVES RODRIGUES E OUTROS 1) Diante da resposta encaminhada às fls. 560, encaminhe-se cópia do pedido e da manifestação ministerial à Delegacia Especializada de Polinter e Capturas.2) Publique-se.Ponta Porá/MS, 24 de junho de 2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal CÓPIA DESTES DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO Nº ____/2019 - SCRFG À DELEGACIA ESPECIALIZADA DE POLINTER E CAPTURAS para ciência e providência quanto ao pedido formulado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002571-24.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REG.POL.RODOV.FED.EM MATO G.SUL

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte Impetrada (Apelante) para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte Impetrante (Apelada), por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para certificação e remessa ao TRF.

PONTA PORÁ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-06.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: M. A. M.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 17929311 e 17929312) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 18375624, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-70.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA LAUREANA FLORES ESCOBAR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 17929335 e 17929336) e tendo em vista que a parte, devidamente intimada, permaneceu silente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-28.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LAUCIRIO MACHADO MATTOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2019.

2A VARA DE PONTA PORÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-95.2019.4.03.6005/ 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELIS REGINA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Atribua a autora valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Manifeste-se, ainda, na petição de emenda à inicial, para evitar julgamento surpresa, sobre a orientação do Superior Tribunal de Justiça, contrária à tese trazida, conforme precedentes abaixo colacionados, fazendo, se for o caso, o devido *distinguishing*:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do INSS), busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991).

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS.

(AREsp 1141255/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo E. Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes. 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 524.267 - PB (2008/0017495-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PRI.

PONTA PORÃ, 24 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000549-63.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LUANA DIAS NELVO
Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Junte a parte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tradução da certidão de nascimento da requerente, realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, devendo tais documentos serem legalizados pelos cônsules brasileiros na Argentina, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a requerente reside no endereço fornecido.

Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000293-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: THIAGO GIACOMINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629
REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAI

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **THIAGO GIACOMINI**, preso preventivamente quando da deflagração da Operação “Nota Fria” da Polícia Federal, em cumprimento à decisão proferida por este Juízo nos autos de representação criminal nº 0000637-23.2018.403.6006, em razão de seu envolvimento em organização criminosa voltada à comercialização de produtos irregularmente importados do Paraguai.

Sustenta o requerente, em síntese, ser primário, ter residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva. Além disso, acrescenta não ter relações com os demais investigados, bem como não fazer parte de nenhum esquema criminoso. Juntou procuração e diversos documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito e, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão (18850149).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

De início, consigno que, aos 17.05.2019, foi decretada a prisão preventiva do requerente **THIAGO GIACOMINI** e outros investigados na denominada Operação “Nota Fria” da Polícia Federal, conforme decisão proferida às fls. 48/54 dos autos de representação criminal nº 0000637-23.2018.403.6006, oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos.

De acordo com as investigações, **THIAGO**, conhecido como “Thiago Biba”, foi identificado como um dos responsáveis pelo transporte das mercadorias contrabandeadas. Além disso, o relatório do COAF, acostado à fl. 46 daqueles autos, apontou a movimentação bancária de R\$1.350.860,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil e oitocentos e sessenta reais) realizada por **THIAGO**, no período de 01.03.2017 a 22.05.2017, o que é totalmente incompatível com os seus rendimentos como desenhista projetista, profissão esta que alega exercer sob a supervisão de arquiteto.

Nesse ponto, destaca-se que a defesa não justificou a milionária movimentação financeira em tão curto espaço de tempo (pouco mais de dois meses), limitando-se a dizer que a movimentação foi de somente de R\$ 11.720,00 (onze mil e setecentos e vinte reais) e não os milhões citados na decisão. Contudo, não observou o requerente que o relatório do COAF esclarece que a movimentação de R\$11.720,00 refere-se tão somente a duas das inúmeras transações efetuadas por THIAGO, sendo que somente do MercadoPago.com, referente a vendas na internet, recebeu a quantia de R\$631.264,89 (seiscentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Assevera-se, ainda, que, foram apreendidos na residência do requerente 01 caminhonete VW/Amarok, 01 (um) Iphone X, 26 (vinte e seis) IPAD's e 41 (quarenta e um) relógios, além de documentos, conforme Termo de Apreensão nº 65/2019, juntado à fl. 111-verso/112 dos autos principais, o que reforça a tese investigativa de que THIAGO possui envolvimento no esquema criminoso de produtos contrabandeados do Paraguai.

Ademais, apesar da negativa do requerente e de Diego Fernando da Silva, também preso preventivamente, quanto à relação comercial entre ambos, as investigações apontaram que THIAGO somente foi identificado por ser um dos contatos cadastrados no *whatsapp* de Diego.

Verificadas tais circunstâncias, as declarações de terceiros acostadas aos autos não são suficientes para comprovar a alegada ocupação lícita do requerente, visto que desacompanhadas de qualquer documento comprobatório de trabalhos realizados como desenhista projetista, bem como de declarações de imposto de renda.

Diante disso, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução processual penal e de assegurar a aplicação da lei penal, visto que há o risco de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade (possível envolvimento em organização criminosa).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de **THIAGO GIACOMINI**.

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, arquivem-se.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000261-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DECISÃO

Intimem-se a defesa das peças juntadas aos presentes autos pela Delegacia da Polícia Federal, incluindo o relatório final (ID 18594601).

NAVIRAI, 28 de junho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000292-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AIRTON OTA POLIDORIO - PR93522
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA**, preso preventivamente quando da deflagração da Operação "Nota Fria" da Polícia Federal, em cumprimento à decisão proferida por este Juízo nos autos de representação criminal nº 0000637-23.2018.403.6006, em razão de seu envolvimento em organização criminosa voltada à comercialização de produtos irregularmente importados do Paraguai.

Sustenta o requerente, em síntese, ser primário, ter residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva. Além disso, acrescenta que não há elementos que demonstrem seu envolvimento com a organização criminosa investigada. Sem documentos.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão de liberdade provisória ao requerente, substituindo-se a prisão por medidas cautelares diversas.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

De início, consigno que, aos 17.05.2019, foi decretada a prisão preventiva do requerente MARCOS ANTÔNIO PEREIRA, vulgo “Marcos Maringá” e outros investigados na denominada Operação “Nota Fria” da Polícia Federal, conforme decisão proferida às fls. 48/54 dos autos nº 0000637-23.2018.403.6006, oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos.

De acordo com as investigações, MARCOS seria um dos principais membros da organização, por ser um dos responsáveis por gerenciar diversos operadores integrantes do esquema criminoso, com o intuito de fiscalizar os órgãos policiais e evitar, assim, eventuais apreensões de mercadorias. Além disso, obteve-se a informação de que possui uma empresa provavelmente de “fachada”, visto que em diligências realizadas não se obteve a sua localização.

Contudo, a busca e apreensão, autorizada por este Juízo e efetuada na residência do investigado, resultou na apreensão apenas de um aparelho celular, conforme auto de apreensão cuja cópia foi acostada à fl. 124-verso dos autos nº 0000637-23.2018.403.6006.

Inquirido pela autoridade policial (fls. 125/126, dos autos principais), declarou:

“Que é vendedor autônomo de material de pesca em Maringá/PR onde reside; QUE sua renda mensal é de aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais); QUE adquire esses materiais no Paraguai e os revende em Maringá/PR; QUE, entretanto, faz quatro meses que não vai até o Paraguai para a aquisição de mercadorias; QUE sempre compra seus materiais dentro da cota de R\$300,00; QUE possui uma empresa MEI para a comercialização desses produtos mas não a utiliza; QUE a empresa ainda está ativa.

(...)

QUE confirma ter participado do grupo de whatsapp ‘VELOZES E FURIOSOS’ mas o grupo se encerrou já faz anos; QUE basicamente o grupo falava sobre a presença de viaturas nas estradas; QUE nega que tenha sido administrador do grupo ou que tenha excluído pessoas que foram presas em flagrantes; QUE foi incluído nesse grupo por pessoa que não se recorda;

(...)

QUE confirma a propriedade da empresa MA. PEREIRA DISTRIBUIDORA (SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA); (...) QUE a empresa funcionou fisicamente apenas 04 meses mas ainda encontra-se ativa; QUE a empresa tem como objeto social a venda de materiais de pesca e ferragens; QUE confirma, portanto, que a empresa existe de fato mas não tem mais endereço físico; (...)”

Do relatório elaborado pela Polícia Federal acerca do cumprimento da referida medida cautelar Nesse ponto, denota-se a seguinte informação: “o buscado era o único morador da residência que encontrava-se em estado de conservação ruim, com móveis em estado de conservação precário e baixo valor comercial denotando dificuldade financeira do morador. Foi encontrado o valor de R\$2.070,00 (dois mil e setenta reais), numerário que foi entregue à 2ª testemunha: ROMILDO DE MORAES – CPF 388.840.629-34 (vizinho de MARCOS ANTONIO PEREIRA), conforme solicitado e autorizado pelo ALVO” – v. fl. 129-verso dos autos principais.

Verifica-se, portanto, que, conforme bem apontado pelo *Parquet* Federal, na residência do investigado não foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira, tampouco bens de elevado valor. Ademais, ao contrário de outros investigados, não há demonstração de que possua patrimônio incompatível com a renda alegada, o que reforça os fatos ensejadores de sua prisão preventiva.

Assim, dos resultados obtidos com o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, apesar dos prévios indícios do envolvimento de MARCOS no esquema criminoso voltado à comercialização de produtos contrabandeados, não vislumbro, neste momento, a existência do requisito *periculum libertatis* no caso concreto.

Todavia, diante dos indícios de envolvimento criminoso do requerente, descritos na decisão proferida nos autos nº 0000637-23.2018.403.6006, entendo que devam ser fixadas medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, fiança, comparecimento bimestral em Juízo para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, proibição de frequentar municípios de fronteira e de vir a cometer delitos.

Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento do requerente aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação em ação penal a ser ajuizada, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

Com relação à fiança, fixo-a no valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, §1º, inciso II, e art. 326, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista a situação financeira do investigado relatada pelos agentes policiais.

Ante o exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao investigado **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA**, submetendo-o às seguintes medidas cautelares:

- a. **Pagamento de fiança no valor de RS 1.000,00 (um mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, §1º, inciso II e 326, ambos do Código de Processo Penal, ante a fundamentação já expendida, que deverá ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito deverá ser retirada na Secretaria deste Juízo Federal. Em caso de pagamento fora do horário de expediente bancário, autorizo, desde já, o pagamento em Secretaria, que procederá ao depósito no dia útil imediatamente seguinte;
- b. **Comparecimento 1 vez a cada 2 meses perante o Juízo Federal de sua residência** (Subseção Judiciária de Maringá/PR) para informar e justificar suas atividades, bem como manter seu endereço atualizado (art. 319, I, CPP);
- c. **Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside sem prévia autorização judicial** (art. 319, IV, CPP);
- d. **Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo;**
- e. **Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Eldorado/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR, Mundo Novo/MS e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal.
- f. **Proibição de perpetrar delitos.**

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Após comprovado o pagamento da fiança arbitrada, expeça-se alvará de soltura, acompanhado do termo de compromisso, cujo cumprimento deverá ser deprecado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, localidade em que se encontra custodiado.

Deverá ser objeto da mesma carta precatória, a intimação e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao requerente.

O réu, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3866

ACAO PENAL

0001339-42.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X OSVALDO PEREIRA CHAVES X WAGNER GOMES DA SILVA(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI) X CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO(MS012759 - FABIANO BARTH)
Fl. 411. Considerando que a defesa da ré ZÉLIA BARBOSA BRAGA comprovou documentalmente a impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 04 de julho de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), defiro o pedido e REDESIGNO a realização do ato para o dia 09 de outubro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a inquirição das testemunhas residentes naquele município e a intimação dos réus para que compareçam neste Juízo Federal na data e horário acima agendados. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e réus residentes em Naviraí/MS, cientificando o superior hierárquico das testemunhas que ostentem a qualidade de servidores públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ré FATIMA RODRIGUES DE ARAUJO no polo passivo da demanda. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 465/2019-SC ao Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS Finalidade: Identificar o superior hierárquico da testemunha comum RICARDO EITI OKAZACHI, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na APS de Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal. 2. Mandado 179/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum RICARDO EITI OKAZACHI, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na APS de Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 3. Mandado 180/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Francisco Joaquim de Andrade e Valdira de Oliveira, nascido em 04.11.1956, em Frei Paulo/SE, RG 47349 SSP/MS, CPF 109.380.441-68, com endereço na Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 55, Centro, em Naviraí/MS, telefone (67) 99649-0209, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 4. Mandado 181/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum DANIELA STELA DA COSTA, brasileira, união estável, advogada, filha de Antonio Sérgio da Costa e Valéria de Fátima Rodrigues da Costa, natural de Juti/MS, RG 1446515 SSP/MS, CPF 010.434.441-57, com endereço na Rua Alameda do Cumandá, nº 126, Bairro Chácara do Recreio Natureza, em Naviraí/MS, celular 67 99660-3300/98457-7840, e endereço comercial na Rua Venezuela, nº 222, Loja, Centro, em Naviraí/MS, telefone 67 3461-3395, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 5. Mandado 182/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA, brasileira, casada, advogada, com endereço na Rua Hígino G. Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS, telefone (67) 99907-4230, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 6. Mandado 183/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa NATÁLIA GAZETTE, brasileira, solteira, advogada, com endereço na Rua Hígino Gomes Duarte, nº 110, Centro, ou Rua Inglaterra, nº 171, ambos em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 7. Mandado 184/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ROBERTA LUCKENZUK FERRARI, brasileira, solteira, advogada, com endereço na Rua Hígino Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 8. Mandado 185/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa EUDÉZIO ALMEIDA DE MENDONÇA, CPF 779.929.978-91, com endereço residencial na Rua Antares, nº 140, Sol Nascente, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 9. Mandado 186/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ELOÍ MARIA WESZ, CPF 465.356.591-00, com endereço residencial na Rua Beltrão Pereira de Souza, nº 244, Centro, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 10. Mandado 187/2019-SC para INTIMAÇÃO da ré ZÉLIA BARBOSA BRAGA, brasileira, casada, advogada, nascida em 13.04.1979, em Naviraí/MS, filha de Manoel Barbosa Braga e Dionízia Luiz Braga, RG 984082, CPF 896.667.801-78, com endereço na Rua Belarmino Francisco Umburana, nº 823, Jardim Progresso, em Naviraí/MS e endereço profissional na Rua Inglaterra, nº 171, Centro, em Naviraí/MS, telefones 067 99962-5951 e 3461-7397, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório. 11. Mandado 188/2019-SC para INTIMAÇÃO da ré CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, servidora pública federal, nascida em 20.01.1967, em Sandovalina/SP, filha de Clarindo do Nascimento e Margarida Coutinho do Nascimento, RG 466.905, CPF 465.237.661-87, com endereço na Rua dos Imigrantes, nº 315, Residencial Portinari, em Naviraí/MS, telefone (67) 99957-2181, acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório. 12. Carta Precatória 438/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS Finalidade: 1) INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo qualificadas: a) ANA LUCIA DE ARAUJO JESUS (testemunha comum), brasileira, do lar, filha de Francisco Camilo de Araújo e Fatima Rodrigues de Araújo, nascida em 02.09.1970, em Mariluz/PR, RG 001358449 SSP/MS, com endereço na Rua Pará, nº 200, em Juti/MS. b) LOIR MOREIRA BUENO (testemunha de defesa), com endereço na Avenida Sérgio Maciel, nº 1351, em Juti/MS. Anexos: Cópia das fls. 230/233, 254/255, 258/259, 266/279, 307/308, 311/314, 317, 332/333, 338/339, 352/355, 361. Defesa técnica: A defesa da ré Claudete Coutinho do Nascimento é promovida pelo defensor constituído Dr. Fabiano Barth, OAB/MS 12.759; a defesa da ré Zélia Barbosa Braga é promovida pelo defensor constituído Dr. Ivaír Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, a defesa da ré Fatima Rodrigues de Araújo é promovida pela defensora dativa Dra. Amábilie Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347, e a defesa de Wagner Gomes da Silva é promovida pelo defensor dativo Dr. Paulo Egídio Marques Donatti, OAB/MS 16.535. Observação: Solicitam-se os bons préstimos de que a audiência seja agendada em data anterior à acima designada e seja nomeada a Defensoria Pública local para acompanhar a audiência em relação aos réus cuja defesa é promovida por defensores dativos, tendo em vista que sua atuação se restringe aos autos principais. 2) INTIMAÇÃO dos acusados abaixo qualificados acerca da redesignação da audiência de instrução dos presentes autos e para que compareçam neste Juízo Federal na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório: a) WAGNER GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, secretário, nascido em 16.04.1991, em Naviraí/MS, filho de Neide Gomes da Silva, RG 001.649.113, CPF 041.534.511-18, com endereço na Rua Bonifácio Fernandes, nº 1725, em Juti/MS, telefone 98411-9979. b) FATIMA RODRIGUES DE ARAUJO, brasileira, viúva, do lar, nascida em 01.09.1953, em Adamantina/SP, filha de Severino Rodrigues de Oliveira e Josefá Ferreira de Araújo, RG 10.110.437-0, CPF 059.741.759-80, com endereço na Rua Pará, nº 200, em Juti/MS, telefone 98185-5338. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000402-87.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLAUDIA MARA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000077-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: RAFAEL RODRIGUES SALOMAO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

